



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 56/2020 – São Paulo, terça-feira, 24 de março de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000130-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: KETLLIN DAIANE SALES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175

**DECISÃO**

Tendo em vista que decorreu o prazo para a ré KETLLIN DAIANE SALES DA SILVA apresentar sua defesa preliminar, não obstante a Dra Priscila Tozadore Mello, OAB/SP229175, tenha sido intimada sobre o inteiro teor da decisão que recebeu a denúncia, sem que tenha sido nomeada para defender a ré até a finalização da ação penal; nomeio a referida Advogada como defensora dativa, que deve ser intimada com a maior brevidade possível sobre o encargo e para apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Cumpra-se, com urgência.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, AMANDA APARECIDA LEMOS FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860  
Advogados do(a) AUTOR: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- 1- Petição id 28905103: recolhidas as custas judiciais iniciais, prossiga-se o andamento da ação.
- 2- Considerando os termos do artigo 3º par. 3º, e 334 do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de maio de 2020, às 14:50 horas.
- 3- Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 335 do CPC e intime-se-a da audiência, por mandado.
- 4- A intimação da parte autora para audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002478-90.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV PUBL MUNIC DE ARACATUBA, ISMAEL ARAUJO, DAGOBERTO ALVES MOREIRA, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003609-47.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JOAO MARTINS ANDORFATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-80.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194, ALESSANDRO VIETRI - SP183282  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS**, devidamente qualificada nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA**, requerendo, em síntese, que seja assegurado que continue a receber o benefício de Pensão por Morte mesmo após completar 21 (vinte e um) anos e enquanto estiver matriculada em curso superior (Faculdade Unioledo – Centro Universitário Toledo Araçatuba/SP).

Aduz que, com o falecimento de seu pai, Olavo Amantéa de Souza Campos, ocorrido em 28/11/2011, passou a receber, juntamente com sua mãe, Cleuza Fátima Mercado, Pensão por Morte, que foi desdobrada com Rose Magali Reis Amantéa de Campos, cônjuge em segundas núpcias, e suas duas filhas.

Afirma que recebe parte do benefício, que tem previsão para cessação em 01/03/2020 (data em que completará 21 anos), ato que questiona por meio desta ação, sob o argumento que ainda cursa Universidade, possuindo direito ao benefício até a conclusão do curso.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 28271595). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugrando por seu ingresso no feito (id. 28645284).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 28745854), requerendo a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 29146141).

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

A controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a condição de dependente da impetrante após completar a maioridade previdenciária, que se concretiza aos 21 anos de idade.

A pretensão da impetrante de continuar a receber pensão por morte de seu falecido pai até concluir seu curso superior não encontra amparo legal.

O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.

Nesse caso, sendo 28/11/2011 a data do falecimento (id. 28215444), verifica-se que este se deu na vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social, de sorte que a norma a ser aplicada é aquela prevista nos artigos 16, 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, os quais expressamente dispõem que completada a idade de 21 anos não há direito à pensão por morte de filho em relação a seu falecido genitor, independentemente da condição de estudante universitário.

Por outro lado, somente poderia ser aventada, em tese, a continuidade da pensão por morte se a autora fosse inválida, o que não é o caso.

Importa destacar que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2013, Dje de 07.08.2013), o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que não é possível falar-se "em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo". Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil”. (RESP 201300631659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087) (grifei)**

Cito, ainda, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FILHA. UNIVERSITÁRIA. CESSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ADVENTO DO LIMITE ETÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante se infere da Carta de Concessão acostada aos autos, em razão do falecimento do genitor, ocorrido em 04 de maio de 2011, o INSS instituiu administrativamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB 21/156.354.433-1). - A autora nasceu em 21/01/1994 e implementou o limite etário de 21 anos, previsto pelo artigo 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91, em 21/01/2015. - De acordo com o julgamento do REsp 1369832/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 643, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/08/2013, restou firmada a seguinte tese: “Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo”. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução da verba honorária por ser a postulante beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir a condição de miserabilidade. - Tutela antecipada revogada. - Apelação do INSS a qual se dá provimento.” (ApCiv 5000261-44.2017.4.03.6116, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)**

Logo, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a prorrogação do benefício pretendido, qual seja, a qualidade de dependente em relação a *de cujus* desde que atingiu a maioridade previdenciária, resta inviabilizado o deferimento do pleito.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o INSS informou que efetuou o pagamento dos valores reclamados na presente ação (id. 28401856). O pagamento efetuado administrativamente correspondeu aos períodos de 12/04/2019 a 30/09/2019 e 01/10/2019 a 31/10/2019 que estarão disponíveis no Banco Bradesco, a partir de 18/02/2020.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LARISSA RAMOS TROMBACCO  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 291/325 – ID 28852941), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias (fl. 326 – ID 29167000), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE BADARO SOBRERAPINATI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 308/321 – ID 28682688) (doc. às fls. 322/333), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias (fl. 334 – ID 28950059), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULADA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 239/273 – ID 28706561) (doc. à fl. 274), oposto pela **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias (fl. 275 – ID 28966049), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 265/299 – ID 28706586) (doc. à fl. 300), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias (fl. 301 – ID 28964442), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BRUNA GRAZIELA DE OLIVEIRA MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 320/355 – ID 28709515), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias (fl. 357 – ID 28965482), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHECO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de março de 2020.

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DE FATIMA TELES DO NASCIMENTO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 356/391 – ID 28708447) (doc. à fl. 392), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias (fl. 393 – ID 28965460), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de março de 2020.

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSA MARIA GOMES DE MORAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 348/361 – ID 28684071) (docs. às fls. 362/373), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias (fl. 393 – ID 28965460), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Cumpra-se a decisão declinatória de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de março de 2020.

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003308-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PAULO ELIAS SETOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, *EM SENTENÇA*.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAULO ELIAS SETOLIN em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) **alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE**.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 7.520,83) e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/390 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 393.

Antes mesmo que fosse determinada a citação do INSS, a parte autora apresentou pedido de desistência, conforme fl. 394 e o INSS concordou com o pedido expressamente, conforme fl. 397.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS concordou com o pleito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002571-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de verba honorária, movido pelo advogado FABRICIO ANTUNES CORREIA em face da CEF.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com o valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu a expedição do competente alvará de levantamento, seguido da extinção do feito (fl. 21).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Expeça a serventia o competente alvará, para que o causídico possa levantar o valor que foi depositado nos autos pela CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004077-25.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS JOSE FLORES

#### SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS JOSÉ FLORES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 04/05 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso de desistência da parte exequente, e considerando também que o réu foi citado na presente ação, mas não ofereceu qualquer resposta, é desnecessário a sua intimação para dizer se concorda com o pleito de extinção (artigo 485, §4º, do CPC).

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002494-68.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA 41818550822, CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAROLINA MAGALHÃES OLIVEIRA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 04/05 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso de desistência da parte exequente, e considerando também que a ré foi citada na presente ação, mas não ofereceu qualquer resposta, é desnecessário a sua intimação para dizer se concorda como pleito de extinção (artigo 485, §4º, do CPC).

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0003042-25.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: ABDIAS MACHADO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: AGENOR IVAN MARQUES MAGRO - SP267984

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, ajuizada no ano de 2015 e movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ABDIAS MACHADO PEREIRA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

Após ser regularmente citado para pagar a dívida (a citação ocorreu em 22 de novembro de 2019 – conforme certidão anexada à fl. 88), o réu ABDIAS ofereceu os embargos monitórios de fls. 74/79, no mês de dezembro de 2019, aduzindo que havia celebrado acordo com a CEF, na via administrativa, e que a dívida havia sido integralmente quitada em 16/05/2019. Como a CEF continuava movendo a ação judicial em seu desfavor, mesmo depois de já paga a dívida, requereu que houvesse a sua condenação ao pagamento de verba honorária, com base no princípio da causalidade.

Intimada a se manifestar, a CEF – numa petição bastante contraditória – disse que as alegações do réu/executado não eram verdadeiras, mas requereu a extinção do feito, com base no pagamento integral da dívida (artigo 924, II, do CPC). Instruiu a sua manifestação de fls. 91/93 com documento, comprovando que a dívida, de fato, havia sido quitada – conforme narrado pelo executado – em 16/05/2019.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as duas partes confirmam o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

No que diz respeito ao pedido de pagamento de verba honorária, todavia, assiste razão ao réu/executado. De fato, mesmo depois de a dívida ser integralmente quitada, em maio de 2019, a CEF continuou movimentando este processo e perseguindo o pagamento de valores que já estavam quitados, de modo que a sua condenação ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe.

Assim sendo, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (act)

**ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAQUIM DUARTE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria especial - NB 46/085.913.876-3, concedido administrativamente pelo INSS em 05/12/1989) destinada a obter a revisão do teto constitucional, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 03/131, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (FL. 134). Em face de tal decisão, o autor interpôs embargos de declaração, que ao final foram acolhidos, deferindo-se em favor do autor os referidos benefícios, conforme fl. 144.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fs. 145/186). Em preliminar, alegou prescrição quinquenal e ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fs. 188/190) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Às fs. 191/192, o julgamento foi convertido em diligência, para que para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício da autora teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos à autora.

Sobreveio, então, o laudo contábil de fs. 193/197.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia realizada, o INSS concordou expressamente com os termos da perícia e a parte autora deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas em audiência.

Passo ao exame do mérito.

A questão em discussão neste processo diz respeito aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991 vigente à época da concessão. Discute-se o momento de aplicação de tal dispositivo.

Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (RS 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente. Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999.

A Emenda Constitucional nº. 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência:

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas.

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE), firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos**, confira-se:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010)

A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Todavia, isso não significa que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 (teto estabelecido de 1998) em 12/1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00, uma vez que não se trata de reajuste de benefícios.

Isso porque os benefícios que possuem direito à revisão são aqueles limitados aos tetos anteriores às Emendas 20/98 e 41/03. Os valores desses tetos atualizados serão tomados em consideração para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à recomposição de valores em virtude da majoração extraordinária do teto.

Para analisar se o benefício possui direito à revisão, então, é preciso examinar primeiramente se houve limitação ao teto para cada benefício.

Cabe observar que alguns benefícios inicialmente limitados ao teto tiveram seu valor totalmente recomposto no primeiro reajuste, por força do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, de modo que não possuem mais nenhum valor a recuperar.

Neste contexto, é possível concluir que:

a) é incabível o pedido de aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 quando o benefício foi concedido em data posterior à publicação delas; e

b) se o benefício da parte-autora estiver limitado ao teto em 12/1998 e 12/2003, deverá ser revisado para que seja observado o valor-teto disposto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, uma vez que não se trata de reajuste nem de recálculo, mas de adequação, mediante recomposição da renda mensal ao novo limite máximo.

Assim, reconhece-se o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Os únicos benefícios que podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do "teto de pagamento" levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social, são aqueles concedidos desde 05.10.1988 e que sofreram limitações dos tetos previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/91 na renda mensal inicial e, conseqüentemente, na renda mensal reajustada.

Isto porque os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 não sofreram a limitação do teto do salário-de-benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a renda mensal inicial de tais benefícios foi calculada em duas (02) parcelas conforme o maior e o menor valor teto previstos na disciplina do disposto no art. 23 da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984).

Por sua vez, os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", entre o advento da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o advento da Lei nº 8.213/1991, também podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste do teto de pagamento derivado do advento das emendas 20/98 e 41/2003 em virtude da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, a qual determinou a revisão de todos os benefícios concedidos desde então conforme as novas regras dessa nova lei.

Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Para verificar se o benefício do autor estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, estes autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 193 e seguintes.

Compulsando-se o referido documento, o senhor contador observo que a **Renda Mensal Inicial do benefício do autor era de R\$ 3.183,04, no período em que o teto máximo era de R\$ 6.609,92. Evoluindo essa RMI, o senhor perito apurou, em junho de 1998, que o valor do benefício do autor era de R\$ 750,48 (portanto, de valor bem inferior ao teto, que era de R\$ 1.081,50), não havendo, portanto, limitação ao teto em dezembro de 1998 e, como consequência lógica, não havendo também limitação ao teto em junho de 2003, de modo que inexistia direito à pretendida revisão.**

Tanto isso é verdade que o senhor contador assim concluiu: "*Portanto, o benefício NB 085.913.876-3 não sofreu limitação aos tetos máximos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03*". – grifos nossos, vide fl. 194.

Diante de tudo que foi acima exposto, o pleito da parte autora não pode prosperar.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida em seu favor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIO JOSE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **MÁRCIO JOSÉ DE MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual se intenta o reconhecimento de período de labor especial **(de 01/07/1998 a 28/02/2018 – DER, junto ao empregador COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL)**, bem como o reconhecimento de dois períodos diferentes de labor urbano, em relação aos quais o autor não possui as devidas anotações em CTPS e/ou no CNIS, a saber: **de 19/02/1990 a 19/09/1993 e de 02/01/1996 a 30/06/1998, laborados junto ao empregador MLF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Assevera que, se tais vínculos acima mencionados forem reconhecidos pela autarquia federal e somados aos demais períodos, já reconhecidos na via administrativa, possui tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição. Informa, todavia, que efetuou requerimento na via administrativa para a concessão do benefício almejado, em 28/02/2018, mas recebeu resposta negativa do INSS, que reconheceu apenas 21 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, anexou procuração e documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 03/46).

À fl. 49, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 50/64), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizou-se audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 72/76.

As partes não se manifestaram em termos de alegações finais e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito e aprecio, separadamente, cada um dos pleitos do autor.

## I – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO, SEM OS DEVIDOS REGISTROS EM CTPS, NA EMPRESA MLF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Como se sabe, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

*“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

*(...)” (destaquei)*

Assim, conforme já frisado acima, o tempo de serviço há que ser comprovado ao menos por início de prova material. Repise-se, ainda, que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que outros documentos, tais como declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS, por exemplo, também constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

Feitas tais ponderações, passo a apreciar os pedidos do autor.

No que diz respeito aos intervalos que vão de **19/02/1990 a 19/09/1993 e de 02/01/1996 a 30/06/1998**, o autor sustenta ter laborado junto ao empregador MLF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na função de auxiliar de escritório e auxiliar de almoxarifado.

Para comprovação de suas alegações, trouxe quatro declarações diferentes de seu empregador, todas elas contemporâneas à efetiva prestação do serviço e emitidas, respectivamente, em 19 de fevereiro de 1990; 02 de janeiro de 1992; 06 de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 (vide fls. 30/33) comprovando que o autor era funcionário da referida empresa, em horário integral, e que exercia as funções de auxiliar de escritório e auxiliar de almoxarifado. Possui o autor, assim, início de prova material e ela é, importante ressaltar, contemporânea aos alegados períodos de trabalho.

Ademais, as duas testemunhas ouvidas em Juízo também confirmaram, de maneira segura e categórica a prestação de trabalho pelo autor para empresa, nos anos 90.

A esse respeito, destaco que a testemunha WLADEMIR SEBASTIÃO GONÇALVES apontou que o autor, de fato, trabalhou na empresa por dois períodos diferentes, de 1990 a 1993 e de 1996 a 1998 e que trabalhava com ele no dia-a-dia. Apontou que o autor era auxiliar de escritório e trabalhava durante o dia todo, em horário integral, e estudava à noite; disse que a empresa era do ramo de construção civil e que em seu auge chegou a ter cerca de 200 funcionários, mas não soube explicar porque MÁRCIO não era registrado. Disse que esse fato não era muito comum.

Do mesmo modo, a testemunha MÁRCIO AMANTÉIA JÚNIOR, um dos proprietários da empresa, também reconheceu que o autor trabalhou em sua empresa nos dois períodos apontados na inicial, como auxiliar de escritório e de almoxarifado. Disse que a empresa era do setor de construção civil e tinha muitos empregados, mas também não soube dizer porque justamente MÁRCIO não foi registrado. Disse que as declarações acostadas ao processo são verdadeiras e que foram emitidas pela empresa para que o autor pudesse ser dispensado das aulas de Educação Física, pois o horário de serviço era integral.

Assim, a prova oral colhida em audiência foi robusta e unânime, não deixando margem para dúvidas; infere-se, de maneira categórica, que o autor laborou para o referido empregador, durante os dois intervalos pleiteados, porém sem os devidos registros em CTPS. Portanto, sem maiores delongas, os períodos de **19/02/1990 a 19/09/1993 e de 02/01/1996 a 30/06/1998 devem ser reconhecidos como de efetivo labor urbano, por parte do autor.**

## II – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL

Alega o autor, ainda, que no período de **01/07/1998 a 08/05/2018**, exerceu atividades laborativas que devem ser consideradas especiais, pois estava sujeito a agente agressivo e prejudicial à sua saúde, a saber, tensão elétrica superior a 250 volts.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Resalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.** I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o **superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

**Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

**Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.**

Aduz o autor que no período de **01/07/1998 a 08/05/2018**, exerceu atividades laborativas que devem ser consideradas especiais, pois estava sujeito a agente agressivo e prejudicial à sua saúde, a saber, tensão elétrica superior a 250 volts.

Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 36/37, emitido por seu empregador, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

Pois bem. Inicialmente, observo que nos lapsos temporais anteriores a 06/03/1997, era possível o enquadramento da atividade como especial, **pela mera categoria profissional**. Isso porque a atividade de eletricitista é prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam contato com ELETRICIDADE – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – **Eletricistas**, cabistas, montadores e outros.

**A partir do ano de 1997**, todavia, como se sabe, deixou de ser possível o mero enquadramento profissional e, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais **as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts.**

Observo que, embora o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*, o fato é que tal regra não se aplica quando o agente agressivo é a ELETRICIDADE ou o RUIDO.

Isso porque, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997. Confira-se o julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. **O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.** 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Em outras palavras: tratando-se de ELETRICIDADE ou RUIDO, ainda que o PPP faça menção ao uso de EPI eficaz, o fato é que tal equipamento não reduz nem neutraliza o risco de uma potencial lesão; desse modo, ainda que o PPP faça menção ao uso de tal EPI eficaz, o autor faz jus ao reconhecimento de labor especial, caso comprove sua efetiva exposição ao agente agressivo. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00015156420084013803 0001515-64.2008.4.01.3803, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF 1 P. 828)**

Desta maneira, e tendo em vista a própria ementa do STF, que aduz ser possível a existência de exceções à regra geral da eficácia do EPI, especialmente na hipótese de agente de tal forma agressivo que não permita sua neutralização total com eficiência, como no caso, em que o equipamento não é capaz de evitar eventuais descargas de alta potência, é possível a concessão da especialidade ainda que haja o uso de EPI.

Feita tal ponderação, passo a apreciar o último intervalo pleiteado pelo autor.

Consta do PPP anexado aos autos que, em todo o lapso temporal pleiteado (de 01/07/1998 a 28/02/2018 – DER), o autor atuou como praticante electricista de distribuição, electricista praticante, electricista e distribuição I, II e III e que, em todo esse intervalo, ele estava exposto ao agente electricidade, consistente em tensão elétrica superior a 250 volts. Desse modo, sem mais delongas, reconheço a especialidade do vínculo, eis que efetivamente comprovada a exposição do autor ao agente agressivo, de modo habitual e permanente.

Desse modo, com base em toda a extensa fundamentação supra, reconheço como especial o intervalo que vai de 01/07/1998 a 28/02/2018.

Assim é que se somando os períodos de atividade comum e especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, percebe-se que ela de fato faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o autor atinge, na DER – 28/02/2018 – tempo de serviço/contribuição de 35 anos e 14 dias.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

**- reconhecer, como tempo de labor urbano em favor do autor, os períodos de 19/02/1990 a 19/09/1993 e de 02/01/1996 a 30/06/1998, laborados na empresa MLF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREDIMENTOS LTDA, na forma da fundamentação supra;**

**- averbar como especial, em favor da parte autora e para todos os fins, o intervalo de 01/07/1998 a 28/02/2018 (DER), na forma da fundamentação supra.**

**- implantar em favor da parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28/02/2018), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

#### Síntese:

Beneficiário: MÁRCIO JOSÉ DE MOURA

CPF: 253.622.468-60

Endereço: Rua Antônio Agatielo, 888, Birigui/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 28/02/2018 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS a reembolsar ao autor as custas eventualmente antecipadas. Sem custas finais, dada a isenção.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAMELA MACCARINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE RASTEIRALANZA - SP236366

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

*Vistos, em SENTENÇA.*

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural PAMELA MACCARINI (CPF n. 023.772.520-79) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CNPJ n. 00.378.257/0001-81), por meio da qual se intenta a dilação de prazo para pagamento das prestações referentes a contrato de financiamento estudantil - FIES.

Aduz a postulante, em breve síntese, que frequentou o curso de Medicina, utilizando-se, para pagamento das mensalidades, de recursos do FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. Concluiu o curso no ano de 2015 e, após o período de carência, iniciou os pagamentos das parcelas mensais da fase de amortização – cujo valor era de R\$ 2.418,59 –, sendo certo que os pagamentos foram efetuados com normalidade e regularidade no período de março de 2018 a fevereiro de 2019.

Informa, porém, que, em 01/03/2019, ingressou no curso de residência médica – especialidade de Ginecologia e Obstetrícia – por meio do programa da Santa Casa de Saúde em Araçatuba/SP e passou a receber somente o pagamento de uma bolsa de estudos mensal, cujo valor total é de R\$ 2.664,34. Diz que não consegue ter outra fonte de renda, porque tem a obrigação de trabalhar em período integral, e que seu curso de residência médica somente terminará em 28/02/2022.

Requer, assim, inclusive em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do contrato, prorrogando-se/estendendo-se o seu período de carência durante todo o período da residência médica, tendo em vista que existe expressa previsão legal para tanto no artigo 6-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001.

Diz que a medida é necessária porque não tem condições de arcar com os pagamentos mensais do financiamento e o custo de sua sobrevivência apenas com a bolsa mensal que recebe.

A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 10/39).

Por decisão de fls. 42/43 (ID 23829323), os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e a autora foi instada a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico almejado com a demanda e a realizar o pagamento das custas iniciais.

Emenda à inicial às fls. 46/47, por meio da qual o valor da causa foi alterado para R\$ 29.023,08, que corresponde à importância de 12 prestações mensais da amortização, e apresentado o comprovante de recolhimento das custas (fl. 48 – ID 24942505).

Cumprida a diligência, os autos retomaram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Por meio da decisão de fls. 55/57, foi recebida a emenda à inicial e foi também deferida a antecipação de tutela pretendida, determinando-se a suspensão, até ordem em contrário, da cobrança do Contrato FIES n. 18.0477.185.0003888-85, devendo as partes rés se absterem da prática de atos tencionados ao recebimento de quaisquer valores relativos a tal contratação, a exemplo da inserção do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Em face de tal decisão, o FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, conforme fls. 63/88.

Regularmente citada, a CEF ofereceu a manifestação de fls. 88/90, comprovando que a tutela de urgência fora deferida e que o prazo de amortização do contrato da autora foi prorrogado para 20/03/2022 – após o término da residência médica – anexando documentos comprobatórios de suas alegações.

Contestação do FNDE encontra-se às fls. 95/143 (a contestação foi anexada ao feito por duas vezes, por motivos que este Juízo desconhece). Disse que o pedido da autora não pode ser julgado procedente, pois não houve avaliação, por parte do Ministério da Saúde, se ela preenche todos os requisitos previstos em lei, sob a argumentação de que essa avaliação não pode ser feita pelo FNDE. Aduz que também não foi verificado se a especialidade médica escolhida pela autora é prioritária na região em que ela reside. Acrescentou, mais ainda, que a autora não teria comprovado a efetiva tentativa de requerimento administrativo da extensão de sua carência junto ao Ministério da Saúde, dentro da fase de carência do financiamento. Estribada nesse e em outros argumentos, postulou a improcedência dos pedidos.

Contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL encontra-se às fls. 144/154. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que, depois da publicação da Lei n. 12.202/2010, a gestão e a operacionalização do FIES passou a ser efetuada no âmbito do FNDE/MEC, restringindo o papel da CAIXA ao de mero agente financeiro. No mérito, aduziu que a autora já é formada em Medicina, estando apenas fazendo uma especialização, de modo que deve pagar o seu financiamento, pois existe a força vinculante dos contratos celebrados; asseverou, todavia, que cumpriu a decisão deferida em sede de tutela antecipada, estendendo a fase de carência do contrato até 20/03/2022. Requereu, nesses termos, a total improcedência dos pedidos.

O FNDE e a CEF não manifestaram interesse pela produção de provas – fls. 156 e 157, respectivamente.

A autora manifestou-se em réplica, conforme fls. 158/170. Às fls. 171/172, também a parte autora informou que não tinha mais quaisquer provas a produzir.

Às fls. 174/177, foram anexados documentos comprovando o efetivo cumprimento da liminar pelas rés e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Analisando e rejeitando, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Isso porque, conforme sustentado por ela mesma em sua contestação, ela é um dos agentes financeiros do FIES – assim como o Banco do Brasil – e desse modo uma eventual sentença de procedência nessa ação criará obrigações para o banco réu; desse modo, sua permanência no polo passivo é medida que se impõe.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado abaixo:

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a questão referente ao direito da aluna em estender a carência do contrato de FIES encontra amparo no art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 (incluído pela Lei nº 12.202/2010) e Portaria Conjunta nº 2/2011 (anexo II), da Secretaria de Atenção à Saúde, da Educação na Saúde e de Gestão do Trabalho. 3. Apelação não provida. (ApCiv 5010499-03.2018.4.03.6112, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020.)**

Não havendo mais preliminares, passo à apreciação do mérito.

O pedido é procedente, passo a fundamentar.

A Lei Federal n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, dispõe em seu artigo 6º-B, § 3º, o seguinte:

Art. 6º-B. (omissis)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) – grifo nosso.

Conforme se observa, os requisitos legais para que o estudante graduado em Medicina tenha direito ao alargamento do período de carência para pagamento das prestações da amortização do financiamento são:

- (i) ingressar em programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei Federal n. 6.932/81;
- (ii) que o ingresso se dê em uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde.

A Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, de 01/03/2019, é no sentido de que a autora, PAMELA MACCARINI, está cursando o Programa de Residência Médica em **Ginecologia e Obstetrícia**, com início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2022 (fl. 21 – ID 23046345).

Da referida Declaração ainda se extrai que a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba **está credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica**, nos termos do parecer n. 833/2016.

De outro lado, o Anexo I do Edital n. 2/2019 do Ministério da Saúde dispõe que **a especialidade cursada pela autora (ginecologia e obstetrícia) está entre as especialidades e áreas de atuação prioritárias** (fls. 33/38 – ID 23047211).

Do mesmo modo, tal como constou da decisão que antecipou os efeitos da tutela, é muito fácil perceber que a suspensão da cobrança das prestações mensais, com extensão do prazo de amortização do referido contrato é medida absolutamente necessária para que a autora possa concluir os seus estudos, pois o valor percebido pela autora a título de bolsa residência (R\$ 2.664,34, cf. fl. 25 – ID 23047207) mostra-se insuficiente para, a um só tempo, arcar com os custos da amortização mensal do financiamento estudantil e as despesas de ordem pessoal, o que implica dizer que, a persistirem cobranças do financiamento, a residência médica não poderá ser cursada.

Observo ainda, por considerar oportuno, que o fato de o prazo de carência já ter se esgotado, estando agora em curso o prazo de amortização, em nada prejudica ou impede o pedido da autora, pois a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a suspensão das cobranças pode acontecer em qualquer fase do referido contrato de FIES. Isso porque se àquele que sequer iniciou os pagamentos mensais da amortização a lei possibilita a prorrogação do prazo de carência, a mesma lógica há de ser estendida a quem já tenha ingressado na fase de amortização.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentíssimos do nosso Tribunal, que abaxo colaciono:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - **FIES - PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA - RESIDÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE**. 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 12 de dezembro de 2016. Iniciou residência médica em anesthesiologia em 1º de março de 2017. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência deve ser estendido, nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. Remessa necessária improvida. (RemNecCiv 5004543-36.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - **FIES - PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA - RESIDÊNCIA MÉDICA - CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO - POSSIBILIDADE**. 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização. 5. Remessa necessária improvida. (RemNecCiv 5023221-08.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020.)

**E M E N T A** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. RECONHECIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA**. 1. Reconhecida a legitimidade passiva do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente. 2. O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, **visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares**. 3. Na hipótese dos autos, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, tendo em vista que a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica em Neonatologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. 4. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Preliminar rejeitada e, no mérito, nega-se provimento à apelação do FNDE. Sentença confirmada. (ApReeNec 5012149-24.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/12/2019.)

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise o feito, os pleitos da autora devem ser julgados procedentes; tal como citado no julgado acima, é medida que se afigura plenamente razoável a extensão do prazo de amortização, pois se deve levar em conta, no caso concreto, a função ou caráter social do contrato, permitindo que a aluna possa concluir, com segurança e maior tranquilidade, o curso de especialização em que se matriculou.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC**, para suspender a cobrança do contrato de financiamento FIES n. 18.0477.185.0003888-85, até que a autora conclua o seu programa de residência médica.

Condeno cada uma das partes ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEUZA MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023291-74.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: HELIO DE MATOS CORREA, LEANDRO MARTINS MENDONÇA, LUIZ VICOSO DA SILVA, OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - SP120387, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - SP120387, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - SP120387, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - SP120387, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que conforme determinado nos autos físicos de mesma numeração, traslado para cá cópia da decisão e do despacho neles proferidos para ciência das partes que a frente seguem

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532

#### DECISÃO

A exequente pugna pela realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da executada.

Pois bem, a penhora no rosto dos autos é uma modalidade de penhora de crédito – art. 857 do CPC – e que deve recair em processo no qual o executado tenha algum direito eventual ao recebimento de crédito.

Não parece fazer sentido a penhora no bojo da recuperação judicial da própria executada, pois a própria executada, a princípio, não tem qualquer crédito a receber. Muito embora a súmula 44 do TFR permita a penhora no rosto dos autos da falência, a situação é diversa, pois na falência existe a possibilidade de resíduo que será, então, pago ao próprio falido; ao passo em que, na recuperação judicial, o insucesso do plano implica apenas e tão somente na convalidação em falência, não gerando qualquer crédito para a própria pessoa jurídica em recuperação.

O que parece atender melhor aos reclamos da parte é a notificação do administrador judicial da existência do crédito, para que, na hipótese de haver a quebra, tal crédito ser arrolado já com a prioridade legal.

Indeferido, portanto, o pedido de penhora no rosto dos autos neste momento, já que não há perspectiva de recebimento de crédito futuro, e determino seja oficiado o administrador judicial da mencionada falência da existência do crédito inscrito na CDA, para que, na hipótese de convalidação em falência, haja a reserva de valores para pagamento, de acordo com a ordem legal.

**Cópia da presente decisão servirá como ofício, ao qual deve ser anexada a cópia integral da CDA.**

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002483-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: WILSON AMÉRICO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001580-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A executada requer a suspensão do feito diante da garantia do juízo por meio de Seguro Garantia. O depósito do seu montante suspende a exigibilidade do débito tributário conforme disposição do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Em relação ao registro no CADIN não é o caso de exclusão, nos termos do artigo 7.º, I, da Lei 10.522/2002, mas somente suspensão. Desta forma DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do registro no CADIN.

**INTIME-SE a exequente a fim de que proceda à suspensão do nome da executada junto ao CADIN, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução fiscal 5002350-96.219.403.6107.**

Cumpra-se. Intime-se, COM URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALTER BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMIR XAVIER - SP319117, ROBERTA BARBOSA BEZERRA - SP327910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) Requisitório(s) - PROVISÓRIO(S), expedido(s) neste(s) autor, o(s) quais será(ão) transmitidos eletronicamente ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO PAULO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do teor do artigo 1º, alínea "j", da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRES/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como, os termos das Portarias Conjuntas nº 02/2020 e 03/2020 PRES/CORE, determino o reagendamento da perícia designada nos autos.

Cancele-se, pois a pauta de perícias, intimando-se, as partes *com urgência*, acerca do cancelamento da perícia já designada nos autos, pela via mais expedita.

Comunique-se o Sr. perito, via e-mail.

Providencie a Secretaria o reagendamento da prova pericial em data oportuna.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DORTA DE SOUZA SUMITAMI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA - PR52857,

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DORTA DE SOUZA SUMITAMI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do teor do artigo 1º, alínea "j", da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRES/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como, os termos das Portarias Conjuntas nº02/2020 e 03/2020 PRES/CORE, determino o reagendamento da perícia designada nos autos.

Cancele-se, pois a pauta de perícias, intimando-se, as partes *com urgência*, acerca do cancelamento da perícia já designada nos autos, pela via mais expedita.

Comunique-se o Sr. perito, via e-mail.

Providencie a Secretaria o reagendamento da prova pericial em data oportuna.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001102-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO CENIVALDO DE SOUZA, CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, FERNANDO BOLOGNESI BONFIM  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

#### DECISÃO

Vistos em plantão.

FERNANDO BOLOGNESI BONFIM foi preso em flagrante em 19/11/2019 pelo crime de contrabando de cigarros. Foi-lhe arbitrada fiança de R\$ 29.940,00 que, recolhida, ensejou sua soltura. Acontece que ele foi preso de novo em flagrante no dia 07/03/2020 cometendo o mesmo delito em Bauru-SP. Lá sua prisão foi convertida em preventiva e, aqui, foi decretada a quebra de fiança e, novamente, decretada sua prisão preventiva.

Ele comprovou ser portador de diabetes. Por conta da pandemia de COVID-19, o r. juízo de Bauru converteu sua prisão preventiva em prisão domiciliar, acolhendo recomendação do CNJ nesse sentido.

O preso requer o mesmo neste feito.

A pandemia de COVID-19 não me parece suficiente, por si só, para motivar a soltura de presos. Mesmo aqueles praticantes de delitos despidos de violência ou grave ameaça à pessoa. Outros elementos não de ser considerados, frente às peculiaridades de cada caso, no sentido de motivar decisões de soltura ou manutenção de prisões.

Como dito, o requerente foi preso em flagrante por duas vezes, tendo inclusive quebrado uma fiança de mais de R\$ 29 mil quando cometeu novamente o crime que havia ensejado sua anterior prisão. Converter sua prisão preventiva em prisão domiciliar sem fixar outra medida cautelar não me parece acertado dada a recalcitrância, afinal, se mesmo afofado voltou a delinquir, não há motivos para crer que, colocado em prisão domiciliar, não volte a colocar em risco a garantia à ordem pública de novo.

Por outro lado, não há como cegar-se para a situação atual de pandemia instaurada, motivo, por que, **de firo** nova liberdade provisória ao preso, porém, mediante reforço de fiança que fixo **em R\$ 50 mil** (além dos R\$ 29 mil que já haviam sido recolhidos e que se mostraram insuficientes para coibir a reiteração delituosa).

Intime-se e, havendo o recolhimento de R\$ 50 mil, expeça-se novo alvará de soltura clausulado em favor do preso.

Ourinhos, 21 de março de 2020, às 12:45h.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000509-29.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: 1 – Férias gozadas; 2 – Terço constitucional de férias e adicional de férias indenizadas; 3 - Aviso prévio indenizado e 13º proporcional do aviso prévio indenizado; 4 - Décimo-terceiro salário indenizado; 5 - Adicional de insalubridade/periculosidade e descanso Semanal Remunerado; 6 - Adicional noturno; 7 - Auxílio-Acidente; 8 - Auxílio-creche e auxílio-babá; 9 - Auxílio-doença nos primeiros 15 dias; 10 - Prêmios e bonificações; 11 - Ajudas de custo (v.g. diárias para viagem que não excedam de 50% do salário); 12 - Alimentação "in natura" e auxílio-alimentação (vale refeição); 13 - Cesta básica; 14 - Vale transporte pago em pecúnia; 15 - Transporte gratuito fornecido pela empresa; 16 - Ressarcimento de despesas de transporte; 17 - Hora extra e banco de horas; 18 - Educação, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; 19 - Transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; 20 - Pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista; 21 - Previdência privada; 22 - Seguros de vida e de acidentes pessoais; e 23 - Salário maternidade e paternidade.

É o relato do necessário.

Pede-se neste *mandamus* liminar para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória (listadas acima), ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

Manterei a numeração atribuída na exordial para facilitar o cotejo dos argumentos, adiantando que haverá inversão ou mesmo supressão de numerais, eis que algumas verbas compartilham entendimentos jurídicos e, deste modo, devem ser jungidos para não duplicar falas.

#### **1 – Férias gozadas**

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLL, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

#### **2 – Terço constitucional de férias e adicional de férias indenizadas**

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 20080117276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

#### **3 – Aviso prévio indenizado e 13º proporcional do aviso prévio indenizado; 4 – Décimo-terceiro salário indenizado**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada “aviso prévio indenizado”, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLL, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLL, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLL), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

#### **5 – Adicional de insalubridade/periculosidade e descanso Semanal Remunerado, 6 – Adicional noturno e 17 - Hora extra e banco de horas**

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste *mandamus*, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

“AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)” (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais ‘do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício’. 2. Inferre-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)” (TRF3, Processo 200903000146263, AGRADO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

#### 7 – Auxílio-Acidente; 9 – Auxílio-doença nos primeiros 15 dias

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido e sobre o valor pago a título de auxílio-acidente, negando que aludidas verbas tenham caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

O auxílio-acidente, por sua vez, é tido por parcela indenizatória que visa amparar ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida, não podendo, do mesmo modo, ser objeto de contribuições previdenciárias.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. “Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal” (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.” (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração os pagamentos feitos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença ou, após a consolidação das lesões, a título de auxílio-acidente, sobre eles não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

#### 8 – Auxílio-creche e auxílio-babá; 18 - Educação, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, amidade, livros e material didático

“Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça” (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335661 – 00047744120114036120 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao “DSR sobre esses adicionais”, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321644 – 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)

Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

Já no que se refere ao auxílio-educação, a não-incidência é a relacionada ao aperfeiçoamento técnico do empregado, visando fins específicos da empresa. Para que estes pagamentos tenham o benefício fiscal pretendido, necessário observar-se os termos do dispositivo citado à f. 34 (art. 28, §9º, alínea “t”, da Lei 8212/91).

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1491188 – 201402768898 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014)

“O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho”. (STJ - AGARESP 201201083566 – 182495 - DJE DATA: 07/03/2013).

#### 10 – Prêmios e bonificações

Os prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos.

Com efeito, o objetivo dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa.

Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, §1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto (grifo nosso):

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS*

*1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC.*

*2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes.*

*3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda.*

*4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.*

*5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais*

*6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*

*7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade.*

*6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."*

*8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.*

*9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência.*

*10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores.*

*11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição.*

*12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros.*

*13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".*

*14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária.*

*15. Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.*

*16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164)*

17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido.

20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF).

23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC).

24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação.

25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte.

27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

#### **11 - Ajudas de custo (v.g. diárias para viagem que não excedam de 50% do salário); 16 - Ressarcimento de despesas de transporte**

Aqui, surge ao menos a condicionante que a própria Impetrante faz em sua petição: obviamente que a ajuda de custo ou o ressarcimento de despesas de transporte não devem ser pagas com habitualidade e vinculadas a gastos efetivamente incorridos pelo empregado, e deve decorrer do reembolso direto de despesas devidamente comprovadas.

E assim também entende a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 970510 – 200701738078 - Relator(a): HUBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/02/2009)

Deste modo, adotando a linha de entendimento do STJ, a meu ver, não incidirá a contribuição, quando possuir natureza eventual e meramente indenizatória. Apenas nestes casos é que o Impetrante está autorizado a não efetuar o recolhimento.

#### **12 - Alimentação "in natura" e auxílio-alimentação (vale refeição) e 13 - Cesta básica**

No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348015 – 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)

A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que "o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, § 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial" (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

#### **14 - Vale transporte pago em pecúnia; 15 - Transporte gratuito fornecido pela empresa; 19 - Transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público**

No que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte e as demais vertentes destes pagamentos, a questão também já foi resolvida pelas Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para seguir o Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP).

Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1257192, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)

## 20 - Pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista

"Pelo trabalho" eis a tradução da verba que a Impetrante pretende reconhecer como não sendo salário.

Juridicamente, o pró-labore pode ser definido como a parcela do faturamento (não há necessidade de lucro, por se tratar de retirada feita por quem tenha a capacidade administrativa para tanto) destinada a retribuir o sócio ou acionista por seu trabalho, ou seja, refere-se à remuneração mensal repassada ao proprietário da empresa, em geral, em retribuição ao tempo gasto em sua administração.

Devida é, portanto, a contribuição, coteje-se uma das inúmeras ementas que trataram do tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS), AUXÍLIO CRECHE E AUXÍLIO BABÁ, PRÊMIOS E BONIFICAÇÕES, AJUDA DE CUSTO, ALIMENTAÇÃO IN NATURA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA, VALE TRANSPORTE, TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELO EMPREGADOR E RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, BANCO DE HORAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (MATRÍCULA, MENSALIDADE, ANUIDADE, LIVROS E MATERIAL DIDÁTICO), TRANSPORTE DESTINADO AO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO E RETORNO EM PERCURSO SERVIDO OU NÃO PELO TRANSPORTE PÚBLICO, PRÓ-LABORE POR DIRETOR EMPRESÁRIO OU ACIONISTA, PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS E SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (primeiros 15 dias), auxílio creche, alimentação in natura, cesta básica, vale transporte, transporte gratuito fornecido pelo empregador e ressarcimento de despesas de transporte, auxílio-educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não pelo transporte público, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - **É devida a contribuição sobre férias gozadas, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, prêmios e bonificações, horas extras, banco de horas, previdência privada, salário maternidade, ajudas de custo, pró-labore por diretor empresário ou acionista, seguro de vida e de acidentes pessoais.** - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e coma ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelação da impetrante, Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370835 - 0011846-66.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/05/2019).

## 21 - Previdência privada;

Sem perder de vista que a análise deva partir sempre do aspecto retributivo da verba, acaso os valores depositados em previdência privada ou pagos como prêmio de seguros, sejam de caráter rotineiro, perenes, farão parte da remuneração do trabalhador e, por consequência, será base de cálculo para a exação que se pretende afastar.

Além do julgado mencionado no item anterior, que corrobora o entendimento, coteje-se trecho extraído do voto do E. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, no bojo da Apelação no. 0015373-10.2014.403.6128:

"No tocante ao adicional de previdência privada, não merece guarida os fundamentos da apelante. O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas que não integram o salário de contribuição, dispondo em sua alínea 'p' que:

'Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; - g.n.

Como se verifica, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não restou demonstrado no caso em exame. Assim, há a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIRETORES E EMPREGADOS. DL Nº 2296/86. APLICABILIDADE. 1. As verbas destinadas ao custeamento da previdência privada de empregados e diretores da empresa, após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.296/86, não configuram acréscimo patrimonial ou financeiro, de forma a caracterizar natureza salarial e atrair a incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não provido (STJ - RESP 2001011559925, Rel. João Otávio de Noronha, Segunda Turma - DJ Data: 26/05/2006, PG: 00236 RPTGJ VOL: 00033)"

Devida a contribuição.

## 22 - Seguros de vida e de acidentes pessoais

No mesmo precedente citado, o I. Desembargador Federal assim enfrentou a questão:

"As verbas pagas a título de seguro de vida em grupo não integra a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - VALE COMBUSTÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

1. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF.

3. O valor pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, coma redação dada pela Lei 9.528/97).

4. A cobrança trata de parcelas referentes aos anos de 1991 a 1995, período anterior à Lei 9.528/97, e 1998, período posterior a essa lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida. Todavia, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de se considerar o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1121853, Relatora Ministra Eliana Calmon, v. u., Dj: 14/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA). LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. In casu, o *fumus boni juris* encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que espousa tese dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba" (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004).

8. Outrossim, o *periculum in mora* reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acatulatorio, que impeça a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requerente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN.

9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nas NFLD's nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem. (STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 16616/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, v.u., DJe 29/04/2010)."

Importante frisar que se trata de seguro de vida em grupo e não de individuais, os quais poderão ser equiparados ao caso do pagamento de previdência privada.

### 23 - Salário maternidade e paternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

### Contribuições devidas a terceiras entidades e referente a risco ambiental do trabalho - RAT

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras e ao risco ambiental do trabalho - RAT, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer; na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor; para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Desse modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/06/2013)*

(...) A C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconhece e, ora corrobora, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de cunho salarial/remuneratório (cota patronal, RAT, entidades terceiras): horas extras, salário-maternidade e paternidade, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras) e sobre o décimo terceiro salário. 5 - As verbas de contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e a "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCR, Salário-Educação e SEBRAE) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, seguem o regime tributário da natureza salarial/remuneratória das verbas em debate. (...) (Ap 00072910620164036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365218, Relator CONTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/11/2017)

Ante o exposto, **de firo parcialmente** o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) Terço constitucional de férias e adicional de férias indenizadas; b) Aviso prévio indenizado e 13º proporcional do aviso prévio indenizado; c) Décimo-terceiro salário indenizado; d) 7 - Auxílio-Acidente; e) Auxílio-creche e auxílio-babá; f) Auxílio-doença nos primeiros 15 dias; g) Ajudas de custo (v.g. diárias para viagem que não excedam de 50% do salário); h) Alimentação "in natura" e auxílio-alimentação (vale refeição); i) Cesta básica; j) Vale transporte pago em pecúnia; k) Transporte gratuito fornecido pela empresa; l) Ressarcimento de despesas de transporte; m) Educação, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; n) Transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; o) Seguros de vida e de acidentes pessoais em grupo.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09) e aos órgãos de representação judicial das demais pessoas jurídicas interessadas, conforme requerido (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000361-18.2020.4.03.6108**

**DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2.VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

#### **DESPACHO**

Atento ao que dispõem a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 e Portaria BAUR-NUAR n. 6, também de 17 março de 2020, o agendamento de perícias médicas deve aguardar o período de suspensão das atividades, definido até o dia 15/04/2020, salvo nova recomendação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE, bem como dê-se ciência às partes.

Após, voltem-me conclusos para designação de perito médico para o ato deprecado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000332-65.2020.4.03.6108**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TV**

**REPRESENTANTE: LUCIANA DOS SANTOS GUIMARAES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741,**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM TV**, em face do despacho id. 28504203, visando sanar vício de omissão. Alega que a decisão deixou de enfrentar questões atinentes ao pedido de gratuidade. Juntou diversos documentos que comprovam sua hipossuficiência, bem como reforçou ser empreendimento instituído por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destinado a pessoas de baixíssima renda.

Não vejo a omissão apontada, eis que a decisão enfrentou a controvérsia a matéria (gratuidade de justiça), assentando a necessidade de demonstração de incapacidade da parte autora, por se tratar de pessoa jurídica, na linha do que vem sendo adotado nas instâncias superiores.

De outro lado, porém, pertinente a reapreciação da questão por conta dos novos documentos carreados aos autos.

Observe, inicialmente, que já havia a informação de que o condomínio autor foi criado com base na legislação do PAR (vide id. 28378821), o que, a meu sentir, não seria o suficiente para o deferimento da gratuidade.

Entretanto, a petição id. 29391659 e os documentos que a acompanham demonstram a difícil situação financeira do condomínio que, somada aos fatos já conhecidos – e mencionados acima –, perfazem elementos de prova suficientes à concessão da gratuidade.

Nesta esteira, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas **reaprecio o requerimento de gratuidade de justiça, deferindo-o à parte autora**, nos termos do artigo 99 do CPC-15.

Desnecessário o recolhimento das custas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, voltem-me imediatamente conclusos para decisão, inclusive sobre a pertinência de realização antecipada de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

## Joaquim E. Alves Pinto

### Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001324-60.2019.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

ID. 24700074: Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente cumpra a determinação exarada nos autos (id. 23328189), sob pena de não prosseguimento desta execução.

Caso o prazo decorra sem cumprimento da determinação judicial, tomemos os autos conclusos para extinção.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002864-46.2019.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: FERNANDO RIBAS**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RIBAS - PR13917**  
**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

#### DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, fica a devedora intimada nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005507-14.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**  
**EXEQUENTE: AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU DE BARROS CARDOSO**  
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI**

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação oposta pela parte autora à execução inversa do julgado. A embargante alega a existência de erro material e contradição na decisão, uma vez que não estão sendo executados valores devidos a título de pensão e que o objeto da presente demanda foi o pedido formulado pelo Autor da ação, no que diz respeito à sua aposentadoria, que cessou em 23/05/2012, quando de seu óbito; requer o acolhimento dos embargos para determinar ao INSS que restabeleça o valor da renda mensal, revisando não somente o percentual incidente sobre o salário-de-benefício (de 0,75% para 0,85%), em decorrência do acréscimo de tempo reconhecido na presente ação e que se abstenha de alterar os critérios de correção monetária do salário de benefício, bem ainda que devolva à requerente, através de complemento positivo, os valores a menor pagos a partir de 08/2017 (pág. 9-11 - id. 20549296).

O INSS foi ouvido e se manifestou contrariamente ao pedido (id. 28886797).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Rejeito os embargos declaratórios opostos, porquanto, com a devida vênia, não verifico decisão os vícios apontados.

Conquanto sejam relevantes os fundamentos dos aclaratórios, eis que, realmente, o que se debate nos autos não é o valor da pensão da autora habilitada nos autos (ÁUREA), mas as diferenças de parcelas vencidas do benefício originário do autor falecido (DIRCEU), o fato é que o pedido formulado nos embargos de declaração diz respeito ao mérito do quanto restou decidido, não se tratando de erro material.

Com efeito, o que foi decidido nesta fase de cumprimento da sentença diz respeito à possibilidade de a administração rever, em 2017, o ato administrativo de concessão da aposentadoria, deferida em 2001, na parte em que apurou equivocadamente, em favor do segurado, a correção monetária dos salários de contribuição e que acabou por elevar o valor do referido benefício.

Este juízo de primeira instância entendeu que o INSS poderia rever o ato concessivo de 2001, sobretudo porque o valor teria impacto no valor da pensão deferida à herdeira habilitada, pelo falecimento do autor em 2012. Além disso, a ação originária, em que se formou o título executivo, tinha por objeto a revisão da RMI, sendo certo que referida demanda foi ajuizada no ano de 2009, quando ainda não havia ocorrido a decadência.

Ou seja, a partir do momento em que houve o ajuizamento da demanda pelo falecido autor (DIRCEU), a RMI, que é objeto da demanda, passou a ser coisa litigiosa e, portanto, ao entender deste magistrado, poderia ser revista como um todo, e não apenas na parte que aproveita à parte demandante.

Se este modo de decidir não é o adequado, tal ponto deve ser objeto de recurso à segunda instância, pois, com o devido respeito, não se trata de nenhuma das hipóteses previstas para a interposição de embargos declaratórios.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: J.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante as diligências empreendidas, fica a parte exequente intimada nos termos do despacho ID 26168724, parte final:

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se no arquivo, sobrestados ou o julgamento dos embargos à execução - processo associado n. . 5002404-93.2018.403.6108."

BAURU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302357-57.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: HILDA XAVIER ZANINOTTO, ENEDINO ALVES DIAS, DIRCE CARNEIRO, GLAURA CARNEIRO TALAMONI, BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN, ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO, JANICE RIBEIRO PEDRA, EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, FABIO RIBEIRO BARRETO, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO, CRISTIANO RIBEIRO, ROBSON DONIZETE RIBEIRO, GERALDO DE CASTRO COELHO, ZELIA PENHA CAPRIOLLI, NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO, ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA, REINALDO BAPTISTA GUERRERO, ALICE ALVES MACIEL ERBA, MARYLA DE LOURDES PAGANINI AGUADO, MYRNA LIS AGUADO, MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO, ALICE BOICA LIMA, OLGA TOFFOLI MACHADO, MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS, GREGORIO SERRANO CANO, MARIA ISOLINA MANFIO, LUZIA SOARES SERRANO, PEDRO SOARES FILHO, AMAURI SOARES, JULIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BARBOSA NETO - SP136123  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BARBOSA NETO - SP136123  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MAGDA ISABEL CASTIGLIA - SP100253, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE CARNEIRO RIBEIRO, OLIMPIO CAPRIOLLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EURIALE DE PAULA GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA ISABEL CASTIGLIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos promovida por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, cabendo-lhes apontar eventuais incorreções ou ilegibilidades no prazo de até 5 dias, sem prejuízo de, no mesmo prazo, procederem à respectiva regularização.

De outro lado, considerando os apontamentos contidos na certidão ID 29804751 e também nos apontamentos de ID 29804760, intem-se os exequentes, por seus patronos, para que tragam os autos documentos informativos dos respectivos CPF, a fim de viabilizar o cadastramento de cada um, com regularidade, no PJE.

Por fim, considerando a resposta da CEF juntada sob ID 24027666, intem-se a parte exequente Glaura Carneiro Talamoni, por seu patrono, para que se manifeste nos termos do despacho proferido à f. 1205 dos autos físicos, cujo teor transcrevo a seguir:

"F. 1200/1201: diante da dívida levantada pela parte exequente Glaura Carneiro Talamoni, officie-se ao PAB local da CEF, com cópia de f. 970 e 1200, solicitando-se seja informado, em 15 dias, se os valores creditados na conta 1181005509208419 foram levantados e, em caso afirmativo, em qual data e por quem, ou se foram estomados.  
Coma resposta, abra-se vista à exequente acima referida.  
Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruído com cópia de f. 970 e 1200 servirá como OFÍCIO 500/2019-SD01, endereçado ao Gerente Geral do PAB local da CEF."

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000069-04.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SILVANA APARECIDA GOMES INJETADOS EIRELI - ME, SILVANA APARECIDA GOMES**

#### DESPACHO

Tratando-se de processo eletrônico, entendo que resta prejudicado o pedido de vista dos autos.

Manifêste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-20.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PASCOALINA FERNANDES COLACINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou os cálculos, requerendo o pagamento do valor de R\$ 941.171,35 (novecentos e quarenta e um mil reais, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos - Id. 17118498).

Intimado, o INSS impugnou os cálculos defendendo excesso de execução no importe de R\$ 291.702,25, pois o cálculo apresentado pela exequente contraria o quanto decidido pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, mas não desde a sua edição. Alega que o voto do relator explicitou que se deve utilizar os mesmos critérios da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Ou seja, desde a declaração de inconstitucionalidade, a qual só ocorreu em setembro de 2017, que, enquanto não modulados os efeitos do julgado, é certo que permanece em vigor o art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 (id. 18358633). Defendo que o valor correto da execução é de R\$649.469,10.

As questões postas pelo INSS em sua impugnação foram enfrentadas na decisão id. 24813761, que determinou à Contadoria Judicial a elaboração do cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada pelo STF no RE 870.947, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da cademeta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Desse modo, não havendo outras controvérsias, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. 25387921), para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 852.774,99 (oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de principal, e R\$ 85.277,49 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários, atualizados até 04/2019.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre os valores apurados (R\$ 938.052,48 - R\$ 649.469,10 = R\$ 288.583,38), devidamente atualizados pelos índices monetários da tabela de cálculos da Justiça Federal, com fundamento no art. 85, § 3º, II, do CPC.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Int.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008842-80.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811  
EXECUTADO: J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIANA PEREIRA PACHECO, ELITON DA SILVA FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

## DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 235/237 dos autos físicos: Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000494-60.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: GICC SERVICOS DE TAPECARIA E TERCEIRIZACAO EM GERAL EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DASILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A liminar é de ser indeferida.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão monocrática (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Emseguida, ao Ministério Público Federal, após tomarem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-42.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CLAUDECIR DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO MARTINS - SP210972, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, o fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 128.271.160-9. Aduz que fez requerimento de entrega dos referidos autos em 24/01/2020 e até a presente data não obteve resposta.

Solicitem-se as informações à autoridade tida por coatora, que deverá fornecer os documentos solicitados, juntando-os no bojo destes autos, no prazo de dez dias, prestando as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**PROTESTO (191) 5003266-30.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Trata-se de notificação judicial de protesto proposta por CERANTOLA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pretende interromper "o prazo prescricional para a recuperação dos pagamentos indevidos realizados desde janeiro/2015 a título de PIS e de COFINS por conta da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo".

A tutela foi deferida nos termos do art. 726 e seguintes, sendo aperfeiçoada pela intimação da União e sua apresentação de resposta.

Observo que a União contestou o feito, mas a matéria de fundo não é tratada neste procedimento que, nos termos da pretensão, objetivou interromper luto prescricional.

Aperfeiçoada, pois, a ciência inequívoca da União, o caso é de "entrega" dos autos ao requerente (art. 729 do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente proceda à extração dos documentos virtuais relacionados a esta demanda para fins do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Como não há análise da matéria de fundo, tratando-se este procedimento de ação que pretende simplesmente notificar a parte adversa e interromper o prazo prescricional, incabível a condenação da União em honorários sucumbenciais.

Custas já recolhidas pela autora.

Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002459-66.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais pretende a Embargante a desconstituição do crédito tributário, ao argumento de que verbas de caráter remuneratório devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, descartando a necessidade de realização de prova pericial porque a apuração de eventuais valores poderia ser realizada no momento do cumprimento da sentença.

O E. TRF da 3ª Região, no entanto, entendeu ser imprescindível a realização da perícia contábil nos seguintes termos:

"De fato, há necessidade de produção de prova pericial para o fim de comprovar, na demanda originária, que os débitos a que se referem as CDAs compreendem contribuições previdenciárias de verbas de natureza indenizatória.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "havendo questões de fato a serem comprovadas por perícia, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, cerceando o direito da parte de produzir prova necessária ao deslinde da controvérsia, o indeferimento da prova pericial (REsp nº 120.680/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/10/2000)."

Com base nesta summa, para a realização da perícia contábil designo o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. [14-3212-3138](tel:14-3212-3138), que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

**Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.**

Intimem-se pelo meio mais expedito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009503-88.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

#### DESPACHO

Certidão Id 29917271: Ao Sedi para retificação dos polos.

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da decisão proferida nos autos físicos (fls. 213/214), manifestem-se as partes em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002604-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME, OLIMPIO AKIO YAGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Olímpio Akio Yagi, representado por sua inventariante, em que requer a extinção do feito, sob o argumento de ilegitimidade passiva, tendo em vista o óbito ocorrido antes do ajuizamento da demanda. Requer a extinção da execução sem análise do mérito e a gratuidade de justiça.

Intimada, a UNIÃO alegou que as obrigações contraídas pela empresa vinculam imediatamente a pessoa civil do empresário individual (e vice-versa), devendo a universalidade do patrimônio existente – sem distinção alguma e sem a necessidade de nova citação ou redirecionamento –, responder ilimitadamente pelas dívidas contraídas; que a morte da pessoa física não possui o condão de extinguir o crédito tributário, posto que não arrolada nas hipóteses do artigo 156, do Código Tributário Nacional e que dispõe o inciso III, do artigo 619, do Código de Processo Civil que incumbe ao inventariante o pagamento das dívidas deixadas pelo de cujus; aduz, ainda, que a própria excipiente alega a existência de bens do falecido, afirmando que lhe incumbe a sua administração e que a **autoridade tributária efetuou o lançamento do débito já em face do espólio.**

É o relatório. DECIDO.

De fato, a **jurisprudência é pacífica no sentido de que há óbice ao redirecionamento da execução fiscal ao espólio**, nos casos em que o óbito do executado tenha ocorrido antes da propositura da ação, porquanto, na ocasião, não havia sido preenchido o requisito da legitimidade passiva.

Ocorre que, em se tratando de empresário individual, como é o caso dos autos, não há distinção entre a figura da pessoa jurídica e a figura da pessoa do empresário, pois o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular, o que **viabiliza que a execução seja ajuizada diretamente em face do espólio.**

De fato, após o falecimento do devedor, a execução fiscal deve ser ajuizada diretamente contra o espólio ou, se o inventário já estiver se encerrado, a cobrança vai diretamente contra herdeiros e sucessores, na medida do que receberam na partilha.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MORTE DO DEVEDOR ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O ESPÓLIO OU SUCESSORES. DESCABIMENTO. 1. Intimada a embargante, ora apelada, na condição de inventariante do executado, resta autorizado o ajuizamento dos embargos à execução, para a discussão da própria causa devida e a defesa do patrimônio como um todo, bem como da via dos embargos de terceiro, para defesa de sua meação, impondo-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, aduzida pela ora apelante. 2. "O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva." (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 729600/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 14/09/2015). 3. **Esta Corte tem reiteradamente firmado a compreensão no sentido de que o falecimento do empresário individual importa na própria desaparecimento da firma por ele instituída, devendo o Fisco propor a ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste.** Precedentes: AC 583149/PB, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, DJE 03/02/2016; AC 580060/SE, Relatora Des. Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada), Segunda Turma, DJE 15/05/2015 (AC 570593/CE, Des. Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 18/06/2014). 4. No caso, falecido o executado (empresário individual) antes do ajuizamento da execução fiscal, cabível a extinção do feito, não havendo que se falar na possibilidade de redirecionamento para o espólio ou seus sucessores, somente admitido quando a morte ocorre no curso da execução. 5. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 588057 0000936-63.2016.4.05.9999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 31/08/2016 - Página: 83.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO ESPÓLIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União Federal contra Heloísa Rodrigues de Albuquerque Cavalcanti que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 15, a executada faleceu em 04.11.2010, tendo sido interposta esta ação executiva em 19.08.2013, ou seja, após seu falecimento. 2. Houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido, assim, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, desse modo escoreita a r. sentença que extinguiu o feito por ausência de capacidade processual quando da propositura da ação 3. A citação, via Aviso de Recebimento, foi recebida pelos filhos da executada falecida, Francisca Albuquerque Cavalcanti Brasileiro e João Araguaia Cavalcanti Brasileiro, que posteriormente peticionaram informando o falecimento da executada e o pagamento do crédito. 4. Tendo a exequente interposto indevidamente a demanda contra pessoa já falecida, e considerando que o espólio da executada constituiu advogado para sua defesa, é devido o pagamento de honorários em seu favor por força do princípio da causalidade. 5. Considerando o valor da causa e o trabalho realizado pelo patrono do espólio da executada, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil. 6. Apelo provido. (ApCiv 0038194-74.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017.).

Deste modo, como a ação foi proposta diretamente contra o espólio, não se tratando de redirecionamento, e havendo notícia de abertura de inventário, não é possível acolher o pleito do exipiente, restando configurada hipótese em que a herança responde pela dívida.

Isso porque o patrimônio do empresário individual é composto por seus bens particulares e por bens empresariais, correspondendo a uma verdadeira unidade patrimonial. Assim, as dívidas contraídas por empresário individual no desempenho da empresa recaem sobre os bens particulares e vice-versa.

Sendo assim, **REJEITO** a exceção oposta e determino o prosseguimento da execução fiscal em seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002330-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: SANTINHO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SANTINHO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando à declaração da inexigibilidade de imposto de renda que tem como base de cálculo a indenização prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65 ("indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação"), recebida por ela no ano de 2017, em razão de rescisão do contrato de representação que mantinha com a TILIBR. PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., bem como a repetição do indébito tributário. Aduz que não incide o imposto de renda no caso, tendo em vista a natureza indenizatória do valor recebido, visando à reparação de dano patrimonial, não podendo os valores em questão ser classificados como acréscimo patrimonial, mas apenas uma indenização por perdas e danos em razão do rompimento contratual.

Citada, a UNIÃO ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que a NOTA PGFN/CRJ/Nº 1233/2016, devidamente aprovada, materializou-se em hipótese de dispensa de apresentação de contestação e recurso a qual poderia ser aplicada ao caso concreto, eis que existe a possibilidade de que os fatos alegados se amoldem à dispensa mencionada (valor indenizatório recebido em decorrência de rescisão imotivada de contrato de representação comercial). Alega que, com base nos normativos administrativos acima e no art. 19, caput c/c inc. II, c/c § 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em tese, poderia reconhecer procedência do pedido e não contestar o mérito, não podendo adotar manifestação conclusiva a respeito no momento, porque dependia da prestação de esclarecimentos pela parte autora, uma vez que a rescisão deve ser injustificada e na inicial consta que houve comum acordo entre as partes (id. 15022225).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e juntou documentos (id. 16272606).

A UNIÃO reiterou os termos da contestação, alegando que a Autora não apresentou em juízo cópia das Notas Fiscais de Serviço por ela emitidas ao longo da vigência do citado contrato de representação comercial, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento pela empresa Contratante, a fim de demonstrar que o valor da citada indenização está em conformidade com o citado art. 27, "j", da Lei 4.886/65.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que o cerne da presente lide diz respeito à incidência ou não do imposto de renda valor recebido a título de indenização por rescisão unilateral de contrato de representação contratual firmado com razão de rescisão do contrato de representação que mantinha com a Tilbra Produtos de Papelaria LTDA.

Ao analisar a inicial e contestação, noto que a discussão gira, em verdade, acerca da natureza jurídica da verba recebida pela Autora, se meramente indenizatória ou se representa acréscimo patrimonial, sobre o qual deve incidir o tributo.

A mim parece acertada a tese da Autora, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de não incidir Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão unilateral, sem justa causa, de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, dada à sua natureza indenizatória, decorrente da própria lei que a instituiu.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502379300, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1556693, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. (...) III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral motivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - **Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.** Precedentes. (...) (RESP 201200680604, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1317641, Relatora REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 18/05/2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obter o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que **não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.** Agravo regimental improvido (AGRESP 201400981760, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1452479, Relator HUBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 15/09/2014)

Segundo se extrai do distrato (id. 10148093), o valor foi pago à Autora, em virtude da rescisão unilateral, nos termos do artigo 27, j, da Lei 4.886/65, o que denota a não incidência tributária.

Muito embora o artigo 70, §5º, da Lei 9.430/96 considere tributável a verba recebida a título de indenização, isso, por si, não ampara o direito do fisco à incidência tributária, pois a reparação de danos (quebra unilateral de contrato, no caso) jamais se constituirá lucro ou acréscimo patrimonial.

A esse respeito, convém relembrar o teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional ao estabelecer que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Considerando que no caso dos autos está evidenciado que a Autora recebeu o montante em virtude da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, que mantinha com a razão de rescisão do contrato de representação que mantinha com a TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., fica evidente que tal verba não se constitui lucro, mas sim indenização compensatória, o que inibe a sua tributação.

Ou seja, não restando comprovado que a quantia em debate seja remuneratória, mas uma indenização decorrente de quebra de contrato, o caso dos autos se adequa perfeitamente ao entendimento sedimentado pelas duas turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, devendo assim ser afastada a incidência da exação e permitir o acolhimento do pedido.

Acresça-se que a Autora colacionou aos autos notificação extrajudicial do distrato, com aviso prévio de 30(trinta) dias, o que comprova que a rescisão foi unilateral e não de comum acordo, embora tenha constado a expressão no distrato.

Deste modo, os pedidos são procedentes, sendo devida a restituição do tributo retido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à Autora o dever de recolher o imposto de renda sobre os valores por ela recebidos em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial que mantinha com a TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. e, em consequência, condenar à União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido, que deverá ser corrigido pela SELIC desde a data do pagamento indevido.

Em consequência, fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

A União é isenta de custas, mas deverá reembolsar as despendidas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-85.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi parcialmente deferida (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda (id. 25280818).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 25284053), aduzindo, em apertada síntese, que está pendente a modulação dos fatos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 25535130).

Em seguida, foi juntada aos autos a decisão que deferiu a tutela recursal em agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade do crédito (id. 26805641).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos fatos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de ser aplicado imediatamente.

O ceme do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 000026678201124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), tenho entendimento dissonante do quanto decidido no bojo do Agravo de Instrumento de nº 5031676-89.2019.4.03.0000, pois, interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carraza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contumácia nos argumentos trazidos pela Impetrante (os quais foram, inclusive, acolhidos em sede de recurso de agravo de instrumento), não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 13/11/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que restringia ao ICMS efetivamente recolhido e não ao destacado na nota o montante a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS (AI nº 5032816-61.2019.4.03.0000).

Esta sentença, no entanto, não afetará o quanto decidido, na decisão de segunda instância, pois, apesar de sua provisoriedade, é de superior hierarquia e, além disso, após a decisão proferida no agravo de instrumento, não houve alteração fática ou jurídica da matéria debatida nestes autos, sendo isso mais um motivo para a manutenção do quanto decidido pelo Tribunal “ad quem”.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5032816-61.2019.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e acolheu a exclusão do ICMS destacado na nota como valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, a suspensão da exigibilidade das contribuições em referência abrange o ICMS incidente sobre o valor total destacado nas notas fiscais.

Comunique-se ao I. Relator a prolação desta sentença.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MICHELASSI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHELASSI & CIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi parcialmente deferida (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações (id. 25577237), nas quais se valeu de parecer emitido na Solução de Consulta COSIT n. 03, de 18 de outubro de 2018, que aponta o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o tema e traça os seguintes parâmetros para a atuação do FISCO, a saber: 1.. O montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal; 2. Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição; 3. A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês; 4. Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFDICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e 5. No caso da pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela, alternativamente, comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pela Unida. Acrescentou, por fim, que na eventualidade de serem reconhecidos créditos em favor da impetrante, dentro do período prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente da data de propositura da ação, o art. 170-A do Código Tributário Nacional é bastante claro ao expressamente vedar “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 25682665).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 25535130).

A Impetrante juntou comprovante de depósito correspondente a diferença dos valores discutidos (jd. 27450149).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exceles já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), tenho entendimento dissonante do quanto decidido no bojo do Agravo de Instrumento de nº 5031676-89.2019.4.03.0000, pois, interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluiu que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.”

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contumácia nos argumentos trazidos pela Impetrante (os quais foram inclusive, acolhidos em sede de recurso de agravo de instrumento), não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 25/11/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Observe-se que a Impetrante, segundo petições e documentos constantes dos autos, está a fazer os depósitos judiciais dos tributos em debate nestes autos, na amplitude em que não a liminar não lhe favoreceu (sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais), o que, por si, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002492-95.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
INVENTARIANTE: CATARINA MARIA DE PAULA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26700223, PARTE FINAL:

“(…) Finalmente, abra-se vista à exequente e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.”

BAURU, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: EDINA ROSA DAS DORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINA ROSA DAS DORES** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto na Lei 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 27/06/2019, mas que não foi analisado até a presente data. Requeru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A liminar foi deferida, determinando-se o prazo de 45 dias para que a Autoridade Impetrada ultimasse a análise do requerimento da Impetrante (id. 22277483).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise foi concluída em 23/10/2019 (id. 23734813).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do beneficiário: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o protocolo foi realizado no dia 27/06/2019 e nenhuma movimentação foi realizada até a data do ajuizamento da demanda (id. 22234613).

Após a concessão da liminar, a Autoridade Impetrada prestou informações acerca do cumprimento da medida (id. 23734813).

Desse modo, restando comprovado que passaram meses desde o protocolo do requerimento sem que houvesse nenhuma movimentação do processo administrativo, está evidente a ilegalidade na omissão da Autoridade Impetrada.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização comprovados de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pese o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. ([STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4](#) - Data de publicação: 26/06/2009).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que os segurados devem se valer, primeiramente, da via administrativa, para só depois, em caso de indeferimento ou ultrapassado o prazo legal, socorrer-se ao poder judiciário. Assim, para haver interesse de agir, em eventual propositura de ação de conhecimento, o segurado deve obter o indeferimento administrativo ou comprovar que não houve resposta da Administração no prazo dado pela lei. Confira-se o precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.** Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- **O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão.** Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5015650-28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO.).

Registre-se, todavia, que a liminar foi satisfatória, pois a Impetrada informou que promoveu a análise do pedido em cumprimento da medida.

Não há, pois, falar em perda do objeto, já que o direito vindicado foi atendido na via judicial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada de decidir o requerimento administrativo da Impetrante, no prazo de 45 dias, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MULTSERVICE VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação de 56 processos administrativos (item 1.2 da inicial), em que a Impetrante pleiteou o ressarcimento de valores retidos. Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativo há mais de 360 dias e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja compelida a proceder à análise de seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

A liminar foi parcialmente concedida, determinando-se o prazo de 90 dias para cumprimento (id. 25685317).

Notificada, a autoridade impetrada explicou as dificuldades enfrentadas devido à escassez de servidores e aumento da demanda, bem ainda que a Receita Federal está enviando esforços para a solução do problema, não se tratando de demora injustificada (id. 25874071).

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda e o Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da decisão (id. 29499701).

É o relatório. Decido.

A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresce ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584/DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).*

Nesta esteira, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, §14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.

Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sempre se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tomarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.

Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.

Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarra em (suposto) óbice similar.

Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas – e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.

O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.

A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.

Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.

Observe-se, ainda, que a Autoridade informou que analisou o pleito da Impetrante, em cumprimento da decisão liminar.

Não se trata, no entanto, de perda do objeto, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.

Em relação ao termo inicial da correção monetária a ser aplicada ao caso, o Tema 1003 ("Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."), abordado nos Recursos Especiais nºs 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, ainda não foi definitivamente julgado, havendo ordem de suspensão das demandas que tratem da matéria.

Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada de decidir os processos administrativos listados na inicial - item 1.2, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (id. 29499297).

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000959-96.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530**

**EXECUTADO: LARANJAL PRE-MOLDADO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470**

#### DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, bem como da edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispuserem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, os Juizes Federais desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando também adotar providências preventivas quanto ao objeto das recomendações propostas, resolveram suspender as audiências que estavam designadas não apenas para os dias entre 16 e 27 de março de 2020, bem como para as audiências marcadas na sede do Juízo e CENTRAL DE CONCILIAÇÕES que seriam realizadas no mês de abril até o dia 30/04/2020.

Portanto, **fica cancelada a audiência designada neste processo para o dia 13/04/2020, às 15h**. Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato.

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

**Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004911-40.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME, ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN, ANA PAULA BASTOS TREVISAN**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938**

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada para que proceda o pagamento das custas processuais (ID 23695526), no valor de R\$ 659,83 (ID 256845).

**BAURU, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000823-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIO GAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 46/1656

## SENTENÇA

FABIO GAMA ajuizou a presente ação de anulação de processo administrativo de execução extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a anulação do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula 12.262 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP.

Alega que deixou de realizar o pagamento das prestações do financiamento por dificuldades financeiras e que dispõe de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, suficiente para a quitação das parcelas em atraso, porém, a Ré ofertou resistência à utilização dos recursos. Disse-se surpreso ao receber a informação acerca da consolidação da propriedade, pois a notificação para pagamento foi encaminhada apenas para a mutuária Ana Carolina Valentim de Oliveira, com a qual o Autor deixou de ter contato desde o ano de 2014. Afirma que foi o único responsável pelo pagamento do contrato e que deixou de pagar as prestações referentes aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2018, em razão de dificuldades financeiras. Requer a declaração de nulidade do processo administrativo de execução extrajudicial por inobservância dos procedimentos previstos na legislação, em razão da ausência de sua regular intimação para purgar a mora e, assim, dando a oportunidade para pagamento da dívida e retorno do contrato ao *status* anterior.

Foram deferidas a gratuidade de justiça e a tutela antecipada, para suspender o procedimento extrajudicial e oportunizar a purga da mora (id. 16542681).

A CAIXA foi citada e ofertou contestação (id. 16948672), defendendo a legitimidade do processo de execução extrajudicial e informando que o valor atualizado do débito importa em R\$ 20.135,18. Alega a impossibilidade de desfazimento do ato jurídico perfeito (consolidação da propriedade do imóvel), reforçando que o autor foi devidamente notificado por Edital, uma vez que, procurado pelo Oficial de Registro de Imóveis, não foi localizado, conforme atesta a documentação acostada aos autos. Alega, ainda, a impossibilidade de discussão da dívida, que não mais existe, por força da consolidação da propriedade do imóvel, não subsistindo, portanto, interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, que o processo de execução extrajudicial foi realizado em estrita observância das normas legais e que a possibilidade de consolidação da propriedade em nome da CAIXA, nos termos em que está determinada na cláusula contratual, é uma prerrogativa do credor, não cabendo ao Autor discutir se a CAIXA deve ou não se utilizar dessa prerrogativa, sendo, portanto, totalmente irrelevante essa espécie de argumentação. Prequestionou a matéria e pugnou pela improcedência do pedido.

O Autor juntou guia de depósito e extratos do FGTS, requerendo o levantamento do saldo existente para quitar a dívida (id. 17708946).

Nada sendo requerido, em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).

No entanto, para a validade do procedimento de execução extrajudicial é imprescindível à observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 70/66.

O Autor alega que não foi notificado e contesta a validade do procedimento de execução extrajudicial, requerendo, ao final, que lhe seja oportunizada a purga da mora.

O imóvel foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei 9.514/1997, a qual prevê que, no caso de inadimplência total ou parcial da obrigação avençada, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidada em nome do fiduciário, caso não efetivada a purgação da mora no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação pessoal válida, a ser promovida por solicitação do Oficial do Cartório ou pelo correio mediante aviso de recebimento. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

Observo, neste ponto, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318)

No caso dos autos, nota-se que a notificação para a purga da mora foi endereçada e recebida pela também mutuária Ana Carolina Valentim de Oliveira, em 24/09/2018 e a consolidação da propriedade foi averbada em 26/11/2018, após a constatação do inadimplemento das parcelas vencidas.

Nestes termos, considero que não há nulidade a ser declarada, pois a codevedora foi devidamente notificada do débito e do prazo para pagamento, porém ficou-se inerte.

Em se tratando de contrato celebrado pelo Autor em conjunto com a fiduciante em questão, não é crível alegar desconhecimento da notificação e que tenha perdido o contato com Ana Carolina.

Ademais, a intimação pessoal de um dos codevedores supre a exigência do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, em vista da previsão expressa no instrumento contratual (cláusula trigésima sétima), de que os devedores se declararam procuradores recíprocos, com poderes para receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Estando os mutuários inadimplentes por longo período, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. - **Realizada a notificação pessoal de um dos mutuários, o cônjuge-varão, tendo em vista encontrar-se ausente a esposa, não merece prosperar a alegação de nulidade da execução por cerceamento de defesa.** - Previsão contratual expressa no sentido de aférrer poderes para um dos devedores receber citações, notificações, intimações de penhora, leilão ou praça em nome do outro. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Apelação provida. (AC 20058100058184, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, TRF5 Primeira Turma, DJ - Data:29/05/2009 - Página:209 - Nº:101.)

SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. RECEPCIONADO. AVISOS DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS DEVEDORES REGULAR. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 2. Os documentos adunados aos autos demonstram que não houve irregularidades no procedimento executório a ensejar sua anulação, além de restar claro que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria. 3. É indispensável para validade das execuções extrajudiciais a prova sobre a efetiva notificação do devedor para que possa exercer o seu direito de purgar a mora (arts. 31 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e art. 33 da RD nº 8/70), o que ficou demonstrado nos autos. 4. **Para a purgação da mora em contrato de mútuo pode ser intimado qualquer um dos devedores visto tratar-se de direito obrigacional, com previsão contratual expressa no sentido de que os devedores se declaram procuradores recíprocos, com poderes para receber citações, notificações, intimações de leilão, de forma que, sendo regular a notificação do principal devedor, é desprovido analisar a suposta irregularidade na intimação pessoal da segunda devedora.** 5. É desnecessária a avaliação do imóvel para fins de leilão, em vista da disposição legal que o prevê pelo saldo devedor do contrato, não havendo nos autos prova de que tenha se dado por preço vil. 6. O art. 32, caput, do DL 70/66 e o art. 30 da Resolução nº 8/70 da Diretoria do extinto BNH não obrigam a intimação do devedor das datas dos leilões, impondo apenas a publicação de editais para este fim. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200951010203322, Rel. Des. Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/03/2012 - Página:239.)

SFH. CONTRATO DE MÚTUA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEVOLUÇÃO. 1. A prevalência do interesse social em manter a liquidez do Sistema Financeiro da Habitação não ofende o direito à defesa do mutuário e o livre acesso ao Judiciário. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a validade dos avisos de cobrança encaminhados para o endereço do imóvel objeto do contrato. 3. **Não é necessária a notificação de todos os mutuários, eis que os mesmos constituíram-se procuradores entre si.** 4. Demonstrado nos autos que o mutuário tomou ciência do processo de execução, mediante notificação para purgar a mora e notificação do leilão, enviadas ao endereço do imóvel objeto do financiamento, e, ainda, que foi notificado do leilão por edital, não há falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, uma vez que atendidos os pressupostos formais dispostos no Decreto-Lei nº 70/66, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. Considerando que a dívida será satisfeita integralmente mediante a alienação do bem, os valores depositados judicialmente deverão ser restituídos aos autores. (AC 200571000171210, Rel. Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.)

Ocorre, no entanto, que, em sede de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi ferido prazo ao autor para que efetuasse a purga da mora (id. 16542681), na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de admitir que a mora seja purgada, quando já consolidada a propriedade e até a assinatura do auto de arrematação. Confira-se os seguintes precedentes:

EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer como mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue na mesma linha:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ao compulsar os autos, observo que o Autor efetuou o depósito de parte do valor devido, levando em conta as informações da CEF, em contestação, e requereu o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a satisfação integral do débito em atraso (id. 17708946).

Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS na quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer.

Digo isso porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS. Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para "liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação".

Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal é que "o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação".

É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza de regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia.

Há vício de ilegalidade na Resolução do CGFGTS nº 541, de 30/10/2007 e no Manual normativo HH22, pois, ao regulamentarem o inciso VI, do art. 20, da Lei 8.036/90, inovaram no mundo jurídico e estabeleceram normas que vão além do aspecto regulatório, criando hipóteses restritivas na movimentação do FGTS que não são existentes na Lei 8036/90. Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitam a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso.

Nesse caso, entendo que é possível a movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso, pois o saldo constante no extrato do Autor (id. 17709552), somado ao montante depositado (id. 17709553) é suficiente para o pagamento do valor apontado pela CEF em sua contestação.

O Autor efetuou, ainda, os depósitos das parcelas vencidas entre os meses de maio a setembro de 2019 (id. 23525267), demonstrando a sua boa-fé e que deseja dar continuidade à relação contratual.

Desse modo, considerando que não houve a arrematação do imóvel e que o Autor está disposto a dar continuidade ao contrato de financiamento, concluo que o pedido deve ser julgado procedente para o fim de anular a consolidação da propriedade e manter a continuidade da relação contratual.

Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, e, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito do Demandante de purgar a mora referente ao contrato de mútuo do imóvel em questão.

Para tanto, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias, liberar a movimentação dos valores existentes na conta de FGTS do Autor. O depósito das parcelas em atraso já foi realizado. A CAIXA informou o saldo atualizado em sua contestação (id. 16948672) e o Autor efetuou o depósito das parcelas vencidas no curso do processo (id. 23525270). Havendo diferenças, deverá a CAIXA informar o remanescente nos autos.

Se os recursos não forem suficientes, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

O Autor deverá manter a efetivação dos depósitos judiciais das parcelas vencidas, à ordem da 1ª Vara Federal, como forma de conservar a regularidade dos pagamentos relativos ao contrato. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensal e diretamente aos Autores o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento.

Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Agudos/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 12.262, ficando restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos.

Caso o Autor não faça os depósitos judiciais das diferenças das parcelas vencidas, depois de intimado para este fim, nem tampouco das parcelas vencidas, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da lei 9.514/97, ficando sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela.

Deve o Autor, ainda, arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive eventuais débitos relativos ao ITBI.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO ROBERTO BINI  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA AVALLONE - SP339386, HELIO PEDROSO DE LIMA JUNIOR - SP271750  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO BINI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com vistas à anulação de auto de infração de trânsito e requerimento de tutela de evidência/urgência para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito por conta da exação. Aduz o requerente que não é responsável pela infração cometida na data de 16/05/2015, pois já havia alienado o veículo da marca FIAT, modelo Doblo, ano/modelo 2002, placas DDZ9646, chassi 9BD11975621008142, ao Sr. Francisco Roberto Araújo de Lima, verdadeiro responsável pelo pagamento das multas; que a venda foi realizada em 02 de fevereiro de 2015, sendo, portanto, indevida a imputação pelo pagamento da multa; que apesar de demonstrar administrativamente que o automóvel não mais lhe pertencia, seu pedido de anulação naquela esfera foi indeferido. Requer a anulação do auto de infração n. 266239

Os autos foram distribuídos ao JEF local, onde se reconheceu a incompetência.

Recolhidas as custas, a apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após o prazo de defesa, que foi oferecida pela ANTT no Id. (15289970). Sustentou que somente após o registro junto aos cadastros do DETRAN é que se concretiza a efetiva transferência de titularidade de veículo. Argumentou, ainda, que o autor não se desincumbiu de demonstrar ter promovido a comunicação da transferência junto ao órgão de trânsito, conforme determinação legal e que o mero preenchimento do recibo não é apto a desencadear a transferência.

A tutela provisória foi deferida (id. 16132190).

Pela ANTT foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 17450042).

Sem requerimento de outras provas vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido é procedente.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, nota-se que o veículo da marca FIAT, modelo Doblo, ano/modelo 2002, placas DDZ9646, chassi 9BD11975621008142, foi alienado ao Sr. Francisco Roberto Araújo de Lima em 02 de fevereiro de 2015 (id. 10954498 – pág. 17), de modo que o Autor não pode ser responsabilizado pelas infrações cometidas na condução do veículo em questão.

As infrações combatidas na inicial foram cometidas pelo veículo em 16/05/2015 (id. 10954498 – pág. 21), sendo certo que houve a identificação do motorista/conduzidor, sobre o qual não há qualquer indicio de vínculo como Autor.

Embora não tenha havido a comunicação da alienação do veículo ao DETRAN, o que realmente é uma obrigação legal imposta ao vendedor, não é razoável e proporcional exigir que a parte autora seja obrigada ao pagamento de multas por infrações que não cometeu.

No caso, apesar de a lei prever a obrigação solidária do antigo proprietário (artigo 134, CTB), pelo fato de não ter comunicado a venda, o certo é que as infrações imputadas são de caráter pessoal e não podem ser mantidas em desfavor do Autor, pois, do contrário, estar-se-ia incorrendo em violação à própria instituição da personalidade da pena, princípio inserto no texto constitucional, de que nenhuma pena passará da pessoa do apenado (artigo 5º, inciso XLV, CF/88).

Com efeito, segundo consta no auto de infração, a multa foi imposta em 16/05/2015, porque o veículo estava transportando passageiros, sem autorização da ANTT (viagem clandestina).

Resta evidente, portanto, que as infrações foram cometidas pelo novo proprietário do veículo e inclusive se trata de conduta, a meu ver, grave, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à parte autora, já que o veículo não estava mais na sua esfera de domínio.

Acresça-se, ainda, que a ANTT resume sua contestação no fato de que o Autor não comunicou a venda ao DETRAN, o que resultaria na responsabilidade solidária pela multa em questão, mas, nestes autos, há comprovação cabal de que já havia vendido o veículo e de que não cometeu a infração, o que afasta a responsabilidade solidária do antigo proprietário.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Mandado de Segurança – Multas por infração de trânsito - Mitigação do art. 134 do CTB - **Inexistência de responsabilidade solidária pelo pagamento de multa por infração de trânsito quando comprovada a transferência da propriedade – Precedentes – Sentença denegatória da segurança – Provisamento do recurso, para o decreto de procedência do 'mandamus', consoante especificado, não sendo o caso de condenação em honorários.** (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1019306-51.2015.8.26.0053 SP 1019306- 51.2015.8.26.0053. data da publicação: 26/03/2019).

No caso, inclusive, vê-se que referidas infrações estão mais relacionadas à atividade irregular de transporte de passageiros do que ao tráfego do veículo, em especial, por se tratar do exercício de atividade sujeita à fiscalização da ANTT. Quero dizer, com isso, que não é razoável a manutenção da infração em face do Autor, pois não estava no exercício da atividade no momento da autuação.

Registre-se, por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que *ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada* (RECURSO ESPECIAL Nº 804.458 - RS (2005/0208548-9).

Nesse passo, há de se declarar a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade do débito.

O pedido de dano moral, todavia, não merece procedência.

A meu ver, apesar de a ausência de comunicação da venda do veículo ao DETRAN não ser suficiente para a subsistência do auto de infração, por outro lado, constitui óbice ao reconhecimento da obrigação de indenizar.

A execução de serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão é infração prevista na legislação da ANTT e passível da aplicação de multa em face da empresa transportadora.

E, no caso, a multa foi imputada ao Autor, inicialmente, porque o comprador não efetivou a transferência, apesar de já estar na posse do veículo há mais de quatro meses, quando houve o cometimento da infração, o que levou a fiscalização a proceder à autuação em seu nome.

Nesse ponto, há de se observar, também, que o Autor não havia feito a comunicação da venda e, na análise administrativa de suas razões, a autoridade administrativa entendeu que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a venda do veículo.

O entendimento, embora equivocado, não é ilegal, por isso, a meu ver, a inserção do nome do Autor no cadastro de inadimplentes, após a notificação da decisão administrativa não caracteriza dano moral.

Ante o exposto, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade do auto de infração lavrado em face do Autor (n. 266239), bem como a inexigibilidade do débito dele decorrente e determinar à ANTT que proceda à sua retirada dos cadastros de inadimplência, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do requerente.

Como a parte autora foi sucumbente em parte do pedido, deixo de condenar a Ré no pagamento de honorários advocatícios, devendo o Autor arcar com as custas de seu advogado.

A ANTT deverá reembolsar metade das custas recolhidas pelo Autor.

Comunique-se ao relator par ao agravo interposto, o teor desta sentença.

**Cópia desta decisão poderá servir como ofício.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000860-63.2015.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**  
**EXECUTADO: DORIVAL SANCHES JUNIOR - ME, DORIVAL SANCHES JUNIOR**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERBERTSE BIANCHI - SP356570**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERBERTSE BIANCHI - SP356570**

## DECISÃO

Pelas petições id. 16193780, pág. 11-18 e 17128007, o curador especial nomeado pretende o reconhecimento da nulidade da citação e insurge-se contra a reavaliação do imóvel colacionada no id. 16193780, pág. 22-23.

Em relação à citação aduz que a modalidade chamada de hora certa exige o encaminhamento de carta de intimação dos executados no prazo de dez dias contados da juntada aos autos do respectivo mandado (artigo 254 do CPC-15) e que, nos autos, este requisito só restou cumprido com mais de um ano de atraso, o que desencadearia a nulidade do ato citatório.

Neste ponto, observo que os julgados trazidos pelo diligente advogado nomeado retratam realidade diversa, pois dizem respeito à falta de comunicação e não o envio tardio da carta, telegrama ou radiograma (texto do artigo CPC).

Entendo que a remessa tardia trata-se de mera irregularidade e a mudança de endereço por parte do executado ressalta seu interesse em ocultar-se da Justiça.

Ademais, não vejo nos autos outro endereço para fins de localização do executado o que, ao final, levaria a uma citação editalícia, modalidade muito menos eficiente do que a por hora certa.

Por todo o exposto, mesmo que veja relevância nas argumentações, refuto a alegada nulidade, por transparecer formalidade excessiva de procedimento.

Lado outro é a questão da reavaliação.

Defiro a complementação da avaliação judicial que deverá obedecer aos ditames do artigo 872 do CPC-15, visto que não há o necessário discriminativo do bem ("suas características, e o estado em que se encontram").

Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel objeto da matrícula n. 18.591, do 2º CRI de Bauru, intimando-se os executados nos endereços constantes dos autos.

Após, proceda à designação de data para a realização da hasta pública e leilão do imóvel.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REPRESENTANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302  
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – EBCT**, visando à condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 9.643,86 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária, desde a data do desembolso, relativo aos valores despendidos pela Seguradora na cobertura de sinistro decorrente de acidente de trânsito.

Citada, a ECT alegou que houve o pronto reconhecimento da responsabilidade do empregado da ECT administrativamente, além do pagamento do valor correspondente à franquia do seguro ao Sr. LUIZ RICARDO DA SILVEIRA, cliente da autora, e que depositaria o valor pleiteado em conta judicial vinculada ao processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Afirmou, ainda, que a demandante jamais solicitou o ressarcimento dos danos na órbita administrativa, como o fez o proprietário do veículo com relação à franquia e requereu a resolução do feito nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em réplica, a parte autora requereu a fixação de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

É o relatório. **DECIDO.**

Devidamente citada, a Requerida reconheceu de pronto a procedência do pedido e depositou o valor devido, porém, sem os juros e correção monetária (id. 17759948).

Não é o caso, todavia, de extinção do processo por perda de objeto, uma vez que o reconhecimento do direito e o pagamento da indenização ocorreu após a citação.

Tratando-se de obrigação decorrente de ato ilícito de servidor público, não é necessário que o particular (Autora) formule requerimento administrativo. Poderia a Ré ter feito o pagamento diretamente à Seguradora ou, se o caso, consignar o montante em juízo. Não procedendo desta forma, deu ensejo ao ajuizamento desta demanda e, conseqüente, fica sujeito aos ônus sucumbenciais.

Nesse caso, os fatos tomaram-se incontroversos e, como houve o reconhecimento do pedido e o depósito do valor principal devido pela parte requerida, os honorários são ficam reduzidos pela metade, nos termos do artigo 90, §4º do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.643,86 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) a contar da citação, e correção monetária desde a data do desembolso efetivado pela autora, pelos índices previstos Manual de cálculos da Justiça Federal.

Em conseqüência, a Requerida deverá complementar o depósito dos autos com os juros e correção monetária.

Fica a Requerida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 90, §4º do novo CPC: "Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

A ECT é isenta de custas, mas deverá ressarcir aquelas despendidas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000646-79.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA, DAYANE SHEILA BERTINOTTI OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 51/1656

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

#### DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, bem como da edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispuserem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, os Juízes Federais desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando também adotar providências preventivas quanto ao objeto das recomendações propostas, resolveram suspender as audiências que estavam designadas não apenas para os dias entre 16 e 27 de março de 2020, bem como para as audiências marcadas na sede do Juízo e CENTRAL DE CONCILIAÇÕES que seriam realizadas no mês de abril até o dia 30/04/2020.

Portanto, **fica cancelada a audiência designada neste processo para o dia 13 de abril de 2020, às 16h30min.** Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato.

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

**Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante dos novos cálculos apresentados pela EBCT, fica a parte executada intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias, nos termos do despacho ID 28930427.

BAURU, 23 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28595200: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, § 1º, do CPC.

ID 29746538: Manifeste-se o INSS, em cinco dias.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora.

Bauru(SP), data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-94.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 20 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-27.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SALVIANO REIS VIANA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830**

**IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALVIANO REIS VIANA em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU e do INSS, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A impetrante trouxe a decisão que lhe é favorável proferida pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 29886333) e a posterior que negou provimento ao recurso do INSS (Id 29886331), porém sem prova da preclusão.

Mostra-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao INSS, para que querendo, ingresse no feito.

Na sequência, ao MPF.

Via desta deliberação poderá servir de Ofício/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, pois não há formulação de pedido de concessão da gratuidade judiciária e nem declaração de que esteja impossibilitado de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, em 15 dias.

Providencie, ainda, procuração atualizada, diante da data (2017) e generalidade daquela juntada aos autos.

**Promova-se a exclusão do Id 29923381.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 5001587-29.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: FERNANDES NEVES & CIA. PIZZARIA LTDA. - ME, VANESSA FERNANDES NEVES ALVES, RAFAEL FERNANDES NEVES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 205,35 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 20 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000486-83.2020.4.03.6108**

**AUTOR: NILVA MARIA FARTO FERNANDES GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de março de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte re intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 27461669).

Bauru/SP, 21 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-33.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE APARECIDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF(2º parágrafo do ID 28984329).

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005557-30.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 20 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-77.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARIO BENEDITO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 21 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003059-31.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231**

**REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciente dos deveres de boa-fé processual, diga o embargante, em cinco dias. Após, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-07.2019.4.03.6108**

**AUTOR: NELIDA RAINERI PAEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-85.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JANAINA ALVES SCHIMIDTAMORIM**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

**JANAINA ALVES SCHIMIDTAMORIM** postula, em face da **Caixa Econômica Federal**, a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel.

Sustenta não ter sido notificada para purgar a mora, tampouco intimada da data da realização do leilão extrajudicial.

A inicial veio instruída com documentos, inclusive o comprovante de depósito de uma parcela do financiamento (Id nº 23003042).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em favor da autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 23010496 - Pág. 3).

Em cumprimento à ordem judicial, a Caixa Econômica Federal apresentou os valores necessários à purgação da mora (Id 23464360 - Pág. 10).

Facultada a purgação da mora (Id 23494034), a autora ficou-se inerte.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id 24766082) e exibiu documentos.

A tentativa de conciliação também restou inexistosa (Id 25620262 - Pág. 1).

Réplica (Id 26473612).

A autora exibiu a cópia da petição inicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru, a fim de demonstrar a inexistência de identidade de causa de pedir ou pedido em relação a esta ação (Id 26473612).

Pugnou a Caixa Econômica Federal pela extinção desta ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Id 26667027).

A autora requereu a produção de provas (Id 264736150).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Para a configuração de litispendência ou coisa julgada, há a necessária coexistência dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Nenhum deles está presente, pois: (I) a ação foi proposta por REGINALDO ANGELO AMORIM; e (ii) a pretensão condenatória teve por escopo a renegociação de prestações em atraso de financiamento imobiliário.

Por fim, diante da prolação de sentença naqueles autos, não vislumbro hipótese de conexão, e reunião dos feitos, em consonância com a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito as preliminares de carência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora busca anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em virtude de vícios procedimentais supostamente existentes.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A inadimplência, reconhecida pela autora, acarretou a consolidação da propriedade em favor da credora.

Em que pese afirme a ausência de notificação extrajudicial para purgar a mora, a Caixa Econômica Federal a comprovou pelo documento Id n.º 24767073 - Pág. 1, nos moldes previstos na lei que rege o contrato.

Esoado o prazo, diante da inércia em efetuar o pagamento, houve a consolidação da propriedade, mediante a observância dos procedimentos legais necessários.

No curso deste processo, a Caixa Econômica Federal apresentou a este juízo o valor necessário à regularização do débito, porém, a tentativa de conciliação restou inexistosa.

Desse modo, ainda que facultada a purgação da mora no curso do processo, não houve a retomada do contrato, diante da inércia da autora, o que demonstra a inviabilidade de manutenção do contrato celebrado e de acolhimento do pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da credora, frente ao reiterado reconhecimento da inadimplência.

No que toca à alegação de ausência de notificação pessoal quanto à designação de leilão extrajudicial, não vislumbro nulidade a ser declarada, pois a autora tomou conhecimento, veio defender-se em juízo, e o imóvel não foi alienado, até o momento.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

O valor depositado em juízo deverá ser restituído à autora, depósito após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-88.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZHENRIQUE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRARAMOS - SP92010, CAIO PEREIRARAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**Luiz Henrique Gonçalves** opôs **embargos de declaração** (ID 27808234) em face da sentença proferida nestes autos (ID 26300279), alegando omissão, pois, muito embora tenha deliberado pela condenação do embargado à implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **10 de outubro de 2018** (benefício nº **185.071.312-7**), sema incidência do fator previdenciário, deixou de condenar expressamente a autarquia federal ao pagamento das parcelas atrasadas.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Assiste razão ao embargante.

O juízo condenou o INSS a implantar a aposentadoria, mas não deliberou, de forma expressa, quanto à condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário.

Passa a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação:

“(…)

IV – **Condenar o INSS a implantar em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **10 de outubro de 2018** (benefício nº **185.071.312-7**), sema incidência do fator previdenciário, e como pagamento das parcelas atrasadas devidas.

V – **Condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas do benefício previdenciário implantado**, a contar da DER fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **10 de outubro de 2018**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento<sup>[1]</sup>, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.”

Quanto ao mais, prevalece a sentença embargada.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na forma da fundamentação exposta.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-28.2019.4.03.6108**

**AUTOR: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos em tutela de urgência, etc.

Trata-se de ação proposta por **RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual busca, liminarmente, que a requerida se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização e autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

	[[ Indústria	]] Distribuidora	[[ Comerciante	
Valor saída	[[ 100	→ 150	→ 200	
Alíquota	[[ 10%	→ 10%	→ 10%	
Destacado	[[ 10	→ 15	→ 20	
A compensar	[[ 0	→ 10	→ 15	
A recolher	[[ 10	→ 5	→ 5	

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

Caso contrário, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018<sup>[1]</sup>, definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Posto isso, **defiro o pedido de tutela de urgência** para declarar a ilicitude da inclusão do valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais - da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS

A ré deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

**Cite-se a ré, podendo cópia desta deliberação servir de Mandado de citação da União.**

**Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da natureza da lide.**

Publique-se Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

<sup>[1]</sup>ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000447-86.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: RUBENS AUGUSTO BORGONOV I**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE CONTENTE - SPI00182**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Provida a adjudicação do bempenhorado, recebo os embargos de terceiro com efeito suspensivo, paralisando-se o andamento da execução de número 0006745-15.2002.403.6108.

Providencie-se a correção do fluxo deste processo, pois se trata de matéria cível.

Sem prejuízo de futura citação, manifestem-se a União e o INCRA, em cinco dias, sobre o interesse na manutenção da construção.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-48.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SPI38192**

**IMPETRADO: DELEGADO DIRIGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DIRIGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM BAURU  
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 29921892: cumpra-se a v. decisão.

Comunique-se à autoridade impetrada, servindo via desta deliberação como ofício, autorizado o envio mediante correio eletrônico, nos termos do art. 4º, da Portaria BAUR-NUAR 06/2020.

No mais, ao MPF para manifestação em 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Comunicação de Decisão	Comunicações	2003191738100000000027286727

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016386-46.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SPI24704**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Requer Augustinho Amado Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o cumprimento de sentença proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) o cálculo não observou os critérios de correção monetária e juros estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09 e (iv) impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, independente de AJG, na hipótese de vencido o exequente (Id 20522976).

Caso sejam afastadas as preliminares, reconheceu ser devida a quantia de R\$ 91.149,05 (excesso executivo de R\$ 31.706,34).

Manifestação do exequente (Id 23268849).

Informação da contadoria judicial (Id 25960110).

O exequente anuiu com o valor apurado (Id 29246793) e o INSS impugnou o critério de juros adotado (Id 29475529).

## **É o relatório. Fundamento e Decido.**

### **(I) Decadência**

O benefício previdenciário de titularidade do falecido Aparecido Alves Teixeira foi concedido em 30/09/1994.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (em 28.6.1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, em 28.06.1997, e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

### **(II) Prescrição**

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (Id n.º 11365432), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional (AgRg no RE nos EDeI nos AgRg nos EDeI nos EAREsp 86567 / PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 26/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1388000/PR (Tema 877), definiu que “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.º 8.078/90.”

Estabelecido o termo inicial, cabe analisar qual o prazo prescricional aplicável.

O Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento de que “É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual aparelhada por sentença advinda de ação civil pública, contado o interstício da data da formação do título executivo, ou seja, do trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda, conforme tese firmada pela Corte Superior sob o formato do artigo 543-C do CPC (REsp n.º 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

A prescrição é quinquenal, por analogia ao disposto no art. 21 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). No julgamento mencionado, anotou-se que, apesar de a ação civil pública e a ação popular estarem dentro do sistema dos direitos coletivos, nesse microsistema, não havendo previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, é inafastável a incidência da analogia legis, aplicando-se, assim, o prazo de cinco anos da Lei de Ação Popular. (AgRg no REsp 1.070.896-SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 14/4/2010).

Dai que o beneficiário de ação coletiva teria cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado de sentença coletiva (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

A sentença transitou em julgado em 21/10/2013.

O cumprimento de sentença teve início em 04/10/2018 (Id 11365739 - Pág. 2), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.

### **(III) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) definiu que “o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Desse modo, o plenário do STF afastou o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

A sentença transitada em julgado estabeleceu que “(...) As parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...)” (Id 11365422 - Pág. 19).

Desse modo, tendo havido a determinação de aplicação de índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o INPC deverá ser o índice de correção a ser observado.

No que toca aos juros de mora, a decisão transitada em julgado estabeleceu que são devidos “a taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

O acórdão foi proferido em 10/02/2009, antes da modificação legislativa trazida pela Lei 11.960/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73[1], abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora.

Entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de “juros legais”, a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Do mesmo modo, se o título executivo judicial não mencionar “juros legais”, mas estabelecê-los no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10 com as alterações trazidas Resolução n.º 267/13, prevê que os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação (nota 2 ao item 4.1.3, fl. 34 do Manual).

Por essa razão, os juros devem seguir a Lei n.º 11.960/2009, vigente após a prolação do acórdão.

Nesse contexto, os cálculos elaborados pelas partes e pela contadoria judicial não observaram todos os critérios estabelecidos nesta decisão.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** aduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social na impugnação ao cumprimento de sentença e, **no mérito, acolho-a, parcialmente**, para determinar que no cálculo de liquidação sejam aplicados os índices de correção monetária estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF (com o afastamento da TR, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE e aplicação do INPC) e juros de mora conforme critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do exequente, na forma do disposto no art. 85, § 1º, do CPC, condeno o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor devido ao exequente, a ser apurado pela contadoria deste juízo.

À contadoria para cumprimento.

Após, dê-se vista às partes.

Se a controvérsia sobejar apenas em relação ao *quantum debeatur*, requisite-se o valor incontroverso apontado pelo INSS como devido, a fim de evitar prejuízo ao exequente.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem a apresentação do contrato, requisite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-48.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PASQUAL STORNILO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-25.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-06.2017.4.03.6108**

**AUTOR: PRISCILA MARGATO MAUAD**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face do trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA- ME, GERALDO CLARETE DAINEZI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a exigibilidade do débito, no limite do depósito noticiado nos autos.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

Após, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

/

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-29.2019.4.03.6108

AUTOR: GENI DE OLIVEIRA JABUR

Advogado do(a) AUTOR: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Geni de Oliveira Jabur em face da União, por meio da qual requer o pagamento de valor referente à cota-parte de honorários advocatícios, estabelecida no art. 39, da Lei n. 13.327/2016, correspondente ao período de agosto a dezembro de 2016.

Reconhecida, em sede recursal, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo.

Facultado o recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição (Id 25098647), a autora não as implementou.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 290, do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Em consonância com esse dispositivo, preceitua o disposto no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, não efetuado o recolhimento das custas iniciais pelo autor, o processo será extinto sem resolução de mérito.

A extinção nesse caso prescinde de intimação pessoal da parte autora<sup>[1]</sup>.

Isto posto, não recolhidas as custas do processo, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 290, 102, parágrafo único e 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Em que pese tenha sido angularizada a relação processual, com o oferecimento de contestação pela ré, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois todos os atos processuais foram praticados perante o Juizado Especial Federal, perante o qual são devidos honorários e custas, na forma do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

---

<sup>[1]</sup> É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Interpostos dois agravos (ID 14646858 e ID 13900332) nº 5001163-41.2019.403.000 e 5003886-33.2019.403.000, pela Sul América e União, respectivamente e, tendo ocorrido o trânsito em julgado apenas do segundo (da União), aguarde-se pelo trânsito em julgado do primeiro (Sul América) no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-91.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Vistos, etc.**

Trata-se de demanda proposta por Petro Sapper Plus – Comércio de Combustível e Lubrificante Ltda. em face da União, por meio da qual busca sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal. Postula a autora, ainda, compensar tais créditos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi deferida (Id 24483243).

A ré contestou o pedido (Id 25216666).

Réplica (Id 27266158).

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprido-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

	][ Indústria ]]	Distribuidora	][ Comerciante
Valor saída ]]	100 →	150 →	200
Alíquota ]]	10% →	10% →	10%
Destacado ]]	10 →	15 →	20
A compensar][	0 →	10 →	15
A recolher ]]	10 →	5 →	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da autora, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais; e

(ii) O direito da parte autora de efetuar a compensação ou repetição das contribuições recolhidas, a partir de 01 de novembro de 2014, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Diante da sucumbência da ré, condeno-a a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos.

Custas como de lei.

Sentença **não** submetida a remessa oficial (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-92.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Pamela Regina Coelho Sabino dos Santos, por meio dos quais aduz excesso executivo, pelos seguintes fundamentos: (i) cômputo de competências antes do nascimento da beneficiária, em 09.11.1989; (ii) impossibilidade de duplo pagamento por parte da autarquia previdenciária, em virtude da existência de outra dependente habilitada na pensão por morte; e (iii) erro quanto à apuração da correção monetária.

Reconhece como devido o valor de R\$ 188.096,95, atualizado até 30.06.2015.

Os embargos foram recebidos (Id 10299508 - Pág. 1) e impugnados (Id 10720371 - Pág. 1).

Réplica (Id 12095468 - Pág. 1).

Informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial, no feito principal, acostados no Id 8588999 - Págs. 68 e ss.

Foi determinada a suspensão do curso da relação processual até pronunciamento definitivo pelo c. STF no RE n.º 870.947 (Id 13089068).

Os valores incontroversos foram requisitados na ação principal (Id 14216486).

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, os autos retomaram seu andamento e vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora o saldo de parcelas atrasadas devidas a título de pensão por morte (benefício n. 155.897.448-0), vencidas no período compreendido entre 25 de março de 1989 a 21 de março de 2006.

Na fase de cumprimento do julgado, o INSS, diante de pesquisas realizadas em seu banco de dados, verificou que Margarida Augusta, genitora de Joverci dos Santos Sabino (instituidor da pensão por morte), recebeu benefício de pensão por morte – NB 21/085.895.911-9, desde o óbito de seu filho em 25.03.1989 até 30.08.1996 (data de seu óbito), e pugnou pela exclusão dos atrasados nesse período.

A decisão acobertada pela coisa julgada material, proferida na ação principal, reconheceu o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte no aludido período pretérito, sem maior definição quanto ao montante devido.

Entendo possível, nesse momento, considerar, na apuração do *quantum debeatur*, a existência de outra beneficiária, habilitada anteriormente, e que recebeu o mesmo benefício no período concedido na sentença, dado que tal questão jamais foi objeto do pedido, da contestação, da sentença e acórdão, proferidos no feito em execução.

Esse é o entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE COPENSIONISTA. PAGAMENTO EM DOBRO. FUNDAMENTO DO ARESTO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO JÁ ERA PAGO A OUTROS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, no caso da chamada "habilitação tardia de menor", não se pode obrigar a autarquia a pagar em dobro a pensão a habilitado posterior, do qual não tinha conhecimento, quando já pagava o benefício a outro(s) dependente(s) legalmente habilitado(s). Incidente, pois, o óbice da Súmula 283/STF.

2. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, quando se trata de habilitação tardia, na qual o benefício já foi deferido à copensionista, a incapacidade do pensionista legitima sua percepção tão somente a partir do requerimento, sob pena de dupla condenação da autarquia.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1335278/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/09/2019)

“(...)”

9. O STJ iniciou realinhamento de sua jurisprudência na direção de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão.

10. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento administrativo, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

11. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarreta, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplicadamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.655.424/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.655.067/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016. CONCLUSÃO

12. Permissão venia ao paráclito Ministro Og Fernandes, para não acatar seu Voto-vogal.

Nesse sentido, ratifica-se o entendimento original do relator, corroborado pelo pensamento do emérito Ministro Mauro Campbell Marques.

13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para considerar como devidos os valores pretéritos do benefício a partir do requerimento administrativo.

(REsp 1664036/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/11/2019)

Desse modo, deverá ser excluído do montante devido à autora as parcelas compreendidas no período de 25.03.1989 a 30.08.1996.

Em relação ao termo inicial do benefício, os atrasados seriam devidos desde o óbito (excluindo-se, como visto, o período em que pago o benefício a outro beneficiário), e não do superveniente nascimento da autora, diante do que restou decidido no processo de conhecimento.

Por fim, a sentença determinou, sobre os valores em atraso, a aplicação de correção monetária nos termos do Provimento 64/05 da E. COGE da 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pelo E. TRF foram mantidos os critérios de correção monetária pelo Provimento, e cômputo de juros também na forma da Resolução 267/2013 do CJF.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) definiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Desse modo, o plenário do STF afastou o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

Tendo havido a determinação de aplicação de índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o INPC deverá ser o índice de correção a ser observado.

O cálculo elaborado pela contadoria judicial atende integralmente a sentença transitada em julgado e o conteúdo desta decisão, pois descontou as parcelas pagas na esfera administrativa referente à pensão por morte concedida à genitora do falecido (Id 8588999 - Págs. 68 e seguintes), de modo que o acolho na integralidade.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o 917, parágrafo 2º, inciso I, e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à embargada em R\$ 257.985,30 (duzentos e cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) e, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 25.798,53 (vinte e cinco mil e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), totalizando a quantia de **R\$ 283.783,83 (duzentos e oitenta e três mil e setecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), apurada em junho de 2015**, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o executado, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, e o INSS sobre a diferença entre o valor acolhido e o apontado como devido nos embargos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Feito isento de custas processuais.

Promova-se a anexação desta sentença no feito principal, certificando-se.

Transitada em julgado, expeça-se a requisição de pagamento do valor remanescente, abatendo-se o incontroverso já requisitado no feito principal.

**Anote-se, neste feito, a gratuidade judiciária concedida à Pamela Regina Coelho Sabino no feito principal (fl. 63), conforme se infere do Id 8588999 - Pág. 26.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANGELA CORREASOARES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, face o tempo decorrido do certificado no ID 27596070, reitere-se ofício ao Hospital Estadual de Bauru/SP, solicitando, que o perito indicado, Dr. Julian Angelo Gomes de Toledo (ID 22204469), responda os quesitos apresentados pelas partes (IDs 13090117, 13416444 e 13515583), no prazo de 05 dias, sob pena de multa.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao Hospital Estadual de Bauru, autorizado o encaminhamento pelo correio eletrônico (hestadual.heb@famesp.org.br).

Segue o link para download do laudo e quesitos apresentados: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E655C252>.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ATANAEL JOSE DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOSE SIDNEY DOMINGUES, JOSE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150 intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22029206: ... intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDEMAR DIAS DE MELO, MARCOS BRITO DA SILVA, VALTER NUNES TRINDADE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22041906: ... intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22285527: ... manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROSINETE DE ABREU MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 21309560: ... manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OSMAR VALENCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Decisão ID 18907828, última parte: Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, e, se for o caso, para trazerem o rol de suas testemunhas.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA DA SILVA FAVARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora e à Sul América sobre as manifestações e documentos da CEF, Doc ID 20486347 e 20744671, pelo prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MILTON DOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho ID 17824607, 5º par.:

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA LUCILA PIRES GARRO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 22228088: manifeste-se o INSS.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000958-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU  
PROCURADOR:IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal.

III) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**BAURU, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000942-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU  
PROCURADOR:IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal.

III) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**BAURU, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001208-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDO JANEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Tendo-se em vista a decisão proferida pelo C. STF (ID 29872067), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

**BAURU, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-92.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CIRSO CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 29230293).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: WADI SAMARA FILHO - SP161126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A autora postula benefício previdenciário c/c pedido de tutela de urgência.

Considerando que dirigiu seu pedido ao JEF local, encontrar-se domiciliada na cidade de Pirajui/SP e, ainda, ter atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determino a remessa destes autos ao JEF em Bauru/SP.

Int.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RLS RIGO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Antes da apreciação do pedido de citação por edital, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação da CEF, especialmente sobre a alegação de sua ilegitimidade passiva.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000726-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Doc. ID 29871485 e documentos: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FERNANDO BOLOGNESI BONFIM, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, §1º, II, do Código Penal (transporte de cigarros do Paraguai, autos n.º 5000474-69.2020.4.03.6108).

Alega o requerente que:

- a) como o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, é caso de aplicação da Recomendação n.º 62 do CNJ para enfrentamento da pandemia do vírus Covid-19, bem como do decidido pelo e. STF no pedido de tutela provisória incidental na ADPF n.º 347 para revisão da prisão imposta;
- b) é portador de diabetes, grupo de risco para o Covid-19, e o CDP de Bauru, onde se encontra, estaria com sua ocupação superior à capacidade e não disporia de equipe médica nele lotada;
- c) havendo condenação no futuro, certamente a cumpriria em regime aberto.

Requer, assim, a concessão de liberdade provisória com aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar.

Decido.

A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada, como regra, quando desaparecem as razões de sua decretação.

No caso, a prisão em flagrante de FERNANDO foi convertida em prisão preventiva, porque estava a reiterar, em 07/03/2019, a conduta penal de transportar grande quantidade de cigarros estrangeiros, o que colocava em risco a ordem pública, visto que ele próprio informara, em suas declarações, que já havia sido preso mesmo delito de contrabando anteriormente, qual seja, segundo banco de dados, prisão em flagrante, pelo mesmo crime, havia apenas quatro meses, em 19/11/2019 (autos n.º 5001102-68.2019.4.03.6116, 1ª Vara Federal de Assis/SP, nos quais fora beneficiado por liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, docs. Ids 24923974 e 24963646). Ainda destacou o magistrado, na audiência de custódia, que, igualmente, tratava-se de grande volume de cigarros apreendidos, transportados em caminhão tracionado com reboque, a indicar que FERNANDO estaria pautando sua vida por uma senda criminosa (doc. ID 29312004, p. 4, autos n.º 5000474-69.2020.4.03.6108).

Logo, **permanecemos indícios de perigo à ordem pública, representados pela reiteração, em tese, de conduta delituosa em poucos meses depois de agraciado por fiança.**

Por outro lado, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela OMS e a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional disso decorrente, o e. CNJ recomendou, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a reavaliação das prisões provisórias, priorizando-se, entre outros, os presos que se enquadram no grupo de risco (art. 4º, I, 'a', Recomendação 62/2020).

Na mesma linha, o e. STF, examinando o pedido de tutela provisória incidental na ADPF n.º 347/DF, conclamou os juízes a examinarem a possibilidade de conceder regime domiciliar aos diabéticos, assim como regime domiciliar ou medidas alternativas à prisão aos presos em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça, entre outros.

Examinando os autos, verifico que, de fato, **o requerente se enquadra nas situações acima referidas**, porquanto: a) é portador de diabetes, com relação à qual faz acompanhamento rotineiro (docs. Ids 29871851, 29871852 e 29871853); b) foi preso em flagrante, duas vezes, no período de quatro meses, por crime de contrabando, ou seja, delito praticado sem violência ou grave ameaça, sendo desconhecidos outros antecedentes criminais.

Acrescente-se, ainda, que o custodiado comprovou possuir domicílio certo, à Rua Minas Gerais, 179, Terra Boa/PR (doc. ID 29871861), mesmo endereço declinado em seu interrogatório policial (doc. ID 29307688, p. 7, autos n.º 5000474-69.2020.4.03.6108), o que possibilita a sua custódia domiciliar.

De outro turno, não se pode esquecer que o requerente não possui emprego formal (docs. Ids 29871855 e 29871854) e declarou, quando preso, que estava laborando como motorista autônomo e fazendo bicos como corretor de veículos, o que não o impediu, contudo, de se utilizar do ofício informal de motorista para, duas vezes, em pouco espaço de tempo, realizar, em tese, a conduta criminosa de receber e transportar, em proveito próprio e alheio, carga de cigarros estrangeiros.

Diante do quadro exposto, considerando a vida pregressa do custodiado e a situação emergencial de saúde que enfrenta o país, assim como o fato de a sua esposa ser funcionária da prefeitura de Terra Boa e de ter filhos menores que necessitam de sua atenção, enquanto a mãe precisar trabalhar (docs. Ids 29871859 e 60, e boletim de vida pregressa, doc. ID 29307688, p. 14, autos n.º 5000474-69.2020.4.03.6108), reputo razoável e cabível a **conversão da prisão preventiva em custódia domiciliar**, e não por medidas cautelares diversas, **para que sejam resguardadas tanto a ordem pública quanto a saúde de FERNANDO.**

Consigno que **estará previamente autorizado a se ausentar de sua residência apenas para fins de tratamento médico e para cuidados de seus filhos menores e esposa, devendo permanecer enclausurado, em sua residência, em todo restante do tempo, até mesmo em razão do isolamento social imposto pelo Ministério da Saúde.**

Ante o exposto, **defiro o pedido subsidiário do requerente e determino a substituição da prisão preventiva de FERNANDO BOLOGNESI BONFIM por custódia domiciliar**, com fundamento, por analogia, no disposto no artigo 318, II, do Código de Processo Penal e nas recomendações do CNJ e STF.

Assim, expeça-se:

- 1) **Alvará de soltura**, a ser cumprido pela Polícia Federal, juntamente ao CDP/ Bauru, que deverão viabilizar, conjuntamente, o necessário para escolha e transporte do custodiado da unidade prisional onde se encontra diretamente para sua residência em Terra Boa/ PR ou, ao menos, obter compromisso, nesse sentido, firmado pelo familiar ou advogado do preso, que o levará para casa;
- 2) Ofícios à unidade prisional e à Polícia Federal, comunicando-lhes acerca desta decisão e requisitando-lhes o necessário para o cumprimento, salvo se o requerente permanecer preso por outro delito;
- 3) Comunicação, com urgência, do teor desta decisão ao Juízo Federal de Assis/SP, nos autos n.º 5001102-68.2019.4.03.6116, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que havia decretado a prisão preventiva de FERNANDO, por quebra de fiança, em 13/03/2020 (doc. 29654517 daqueles autos).
- 4) Termo de compromisso a ser assinado por FERNANDO, por ocasião do cumprimento do referido mandado, no qual deverá ser confirmado e anotado o endereço da sua residência, por ele informado, e ainda constar que:
  - a) FERNANDO estará, desde já, autorizado a se ausentar da sua residência apenas para fins de tratamento médico e para cuidados de seus filhos menores e esposa, devendo permanecer enclausurado, em sua residência, em todo restante do tempo, até mesmo em razão do isolamento social imposto pelo Ministério da Saúde, sob pena de reconversão da custódia domiciliar para recolhimento preventivo em estabelecimento prisional;
  - b) **NÃO** poderá se ausentar de sua residência, SALVO na hipótese da letra 'a';
  - c) FERNANDO não poderá mudar o local de residência sem prévia comunicação e autorização judicial deste Juízo Federal;
  - d) excepcionalmente, em caso de urgência, emergência ou força maior, poderá ser autorizada ou convalidada ausência de sua residência por outro motivo que não seja o da letra 'a', desde que devidamente comprovada a necessidade e haja comunicação prévia ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo Federal, de forma mais rápida e simples possível (e-mail, fax, telefone ou por meio de seu advogado), sob pena de revogação do benefício;
  - e) o recolhimento domiciliar e o cumprimento das condições impostas poderão ser fiscalizados, sem qualquer agendamento, por este Juízo, pelo MPF e pelas Polícias Federal e Militar.

No termo de compromisso, também deverão constar os dados deste Juízo, tais como e-mail, fax e telefone, inclusive os do plantão judiciário ordinário e extraordinário.

Comunique-se esta decisão à Polícia Federal e à Polícia Militar da região de residência do custodiado, que estarão, desde logo, autorizadas a proceder à fiscalização do cumprimento das condições da prisão domiciliar, podendo inclusive, durante o dia, ingressarem na residência de FERNANDO para verificar tal situação.

Oportunamente, será analisada a necessidade, ou não, de imposição de medida de comparecimento mensal ao Juízo da residência do custodiado.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: MARIA TEREZA DE ANDRADE CALCADOS - EPP, MARIA TEREZA DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho de fs. 30/31 dos autos físicos (Doc. Num. 5348756):

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

**BAURU, 21 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ADELMO GUIMARAES JUNIOR VEICULOS, ADELMO GUIMARAES JUNIOR, ADELMO GUIMARAES

#### DESPACHO

Exclua-se o nome do patrono da CEF, nos termos do artigo 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

Sem prejuízo, apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SANDRA AMARA GARCIA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. Num. 22692573: manifeste-se a exequente, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPEJO (92) Nº 5003224-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDO LUIZ CETIMIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARLY LUZIA HELD PAVAO - SP97914, ORIVAL MATEUS ZAMBON RODRIGUES - SP410397  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela EBC T, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005871-83.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: LONCI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644, ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, cumpra-se o comando de fl. 177.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CASAGRANDE & PEREIRA MOTO PECAS LTDA - ME, ROBERVAL FELISBERTO PEREIRA, ADRIANA CASAGRANDE PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ALDA MARIA DE FREITAS, FRANCISMARI APARECIDA DE FREITAS, JULIANA APARECIDA DE CAMPOS, WILLIANS CESAR DE FREITAS, WILSON ROBERTO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido, fixados 10 dias para que a parte exequente apresente o cálculo mencionado na petição ID 22177121, bem como manifeste-se acerca da intervenção do INSS.

Após, dê-se vista ao INSS do cálculo eventualmente apresentado para que, em o desejando, manifestar-se, em 10 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Providencie a EBCT o recolhimento das custas/despesas necessárias à expedição da carta precatória.

Após, depreque-se.

Deve a parte autora acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003652-24.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DESPACHO

Doc. Num. 2680236: indefiro, com fulcro no artigo 14, §3º, Resolução PRES 88/2017, excluindo-se o nome do advogado.

Cumpra-se o comando ID 20953210, remetendo-se os autos ao TRF 3.

Intime-se a CEF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANOEL ROQUE AVILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5001350-58.2019.4.03.6108.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003122-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EPAMINONDAS VAZ - EPP

## DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitorios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”.

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: AAM DOMINGUES BOUTIQUES - ME, AYESKA ALLES MERAZZI DOMINGUES

## DESPACHO

Manifeste-se a EBC T, em até 15 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**BAURU**, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a EBCT acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001608-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: FAUSTO ZUQUIERI NETO - ME, FAUSTO ZUQUIERI NETO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO ZUCHIERI JUNIOR - SP353216

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte ré.

De outro lado, exclua-se, do sistema processual, o nome do advogado da CEF, nos termos do artigo 14, §3º, Res Pres 88/2017.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ERICO RODRIGO GABRIEL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002886-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

**DESPACHO**

Manifeste-se a EBCT acerca dos embargos de declaração interpostos.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

AUTOR: LUZIA APARECIDA BERNARDES, NILTON OLIVEIRA GNUTZMANN, JOSE FORTES, EURIDES MONTORO POLA, BENEDITO PASQUALINOTTO, LAURA FRANCO ALEIXO, JESUINA GUILLEN GUEDES, JOSE BENEDITO FRANQUI, IRACI PIROLO TAVARES, MANOEL CARLOS JACOMINI, MILTON VIANA DA SILVA, BENEDITO MARTINS VALERIO, VILARINO DE OLIVEIRA, CREUSA BUENO DOS SANTOS, PEDRO VIEIRA MACHADO, CLAUDIO RODRIGUES, RUBENS NELLI, LOURDES GUARIDO, VICENTE OLIVIO CAPRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FRANCO, ANDREIA APARECIDA GUIARI FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR DO AMARAL

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos, aguardando-se o resultado final acerca dos agravos de instrumento interpostos em relação à decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Int.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDNA DE JESUS NUNES BOIANI, MARIA DE FATIMA TASCINARI CARLOS, IRIA COLLEONE ARANHA, DIVA DA SILVA LEITE, EUCLIDES MORENO, MARIA ENEIDE ROCHA SIMINI, ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO FERNANDES LOPES, OSMARINA DE SOUZA VIANA, EDNA DE FATIMA DOS SANTOS DAMAZIO, JOSE MILTON FIGUEIREDO, ANTONIO ARDELINDO GRACIANO, ROSELI APARECIDA LOPES JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA EVA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR - SP314562, LETICIA RIGHI SILVA - SP293583

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

## DECISÃO

Fundamental, até dez dias, para que o polo autor/exequente, posicione-se sobre as alegações do ente banqueiro, de que a cobrança deve ocorrer em proporcional solidariedade como INSS (Doc. Id 22440506 - Pág. 2/3), seu silêncio a traduzir concordância, após, conclusa a causa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA VILLANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## ATO ORDINATÓRIO

Doc ID 21980675, última parte: Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

**BAURU, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003251-64.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337  
EXECUTADO: CAPTAR SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA FEITOSA BENEVIDES - CE18727, LUCIANA POMPEU SARAIVA - CE18439

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 20458521, última parte: Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

**BAURU, 23 de março de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000748-33.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE

## DECISÃO

Até 5 dias para a parte autora comprovar sua legitimidade ativa juntando aos autos cópia do Título de Eleitor, intimando-se-a.

A seguir, imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002094-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

## ATO ORDINATÓRIO

segundo parágrafo do despacho ID 21794634; dê-se vista ao requerente. (CONTESTAÇÃO DA CEF ID 23109329)

BAURU, 23 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE ITUVERAVA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de benefício de revisão de benefício previdenciário.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de revisão de benefício previdenciário, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 20090915).

A União ingressou no feito (ID 22547187).

A Autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi apreciado (ID 24342715).

Intimado, o impetrante afirmou que a Autoridade impetrada, ao revisar o benefício, não cumpriu o julgado proferido no mandado de segurança n. 5001728-33.2018.403.6113 (ID 29143730).

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público primário que justifique sua atuação, requerendo o prosseguimento do feito (ID 29469718).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de revisão formulado pelo impetrante.

Depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretenso ato coator não mais persistia, pois a autoridade concluiu a análise do pedido de revisão (ID 24342743).

Os critérios adotados para revisão do benefício na via administrativa não são passíveis de discussão, pois não constituem o objeto do mandado de segurança.

Por medida de clareza, transcrevo o pedido do impetrante formulado na inicial:

*“Ao final, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, como ordem em definitivo, pela procedência desta demanda, confirmando-se a liminar deferida, bem como para, em dispositivo sentencial ordenar pela emissão de decisão fundamentada do requerimento formulado pela Impetrante em 18/01/2019, de nº 35426.000025/2019-13;”*

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

bac

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000704-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES BITTAR - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CALIXTO BORGES - SP384425

#### DECISÃO

1. IDs 25762644 e 25487180: da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o bloqueio feito nos autos (R\$ 10.413,26 e R\$ 55,09) data de 02/07/2019.

De outro lado, a executada trouxe aos autos documento de parcelamento da dívida, datado de 26/06/2019.

Não obstante a ausência de assinatura das partes no referido documento, a executada comprovou o pagamento de três parcelas, tendo sido a primeira paga em 28/06/2019, ou seja, antes do bloqueio judicial.

Desta feita, conclui-se pela suspensão da exigibilidade da dívida nesta data de 28/06/2019, quando a executada efetuou o pagamento da primeira parcela.

Neste passo, o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade da dívida (artigo 151, VI, do CTN) e o desbloqueio do valor deve ser concretizado.

A exequente informou que o parcelamento foi indeferido com fundamento em orientação administrativa que prescreve que não deve ser concedida a benesse em questão nas hipóteses em que exista numerário bloqueado passível de conversão em renda (id 25487181 - NT DIGEVAT).

Entretanto, a única interpretação desta norma administrativa que se coaduna com a boa-fé, é aquela que reconhece que tal aferição deve ser feita no momento em que é requerido o parcelamento, sendo certo que na espécie tal óbice não se fazia presente, uma vez que no momento em que o parcelamento foi requerido a construção ainda não havia sido efetivada, e por consequência, sequer se iniciara o prazo para a embargabilidade e não existia valor passível de conversão em renda em favor do exequente.

Caso contrário, seria possível a autoridade administrativa aguardar o decurso do prazo de defesa, para então, indeferir o parcelamento com fundamento na existência de valor passível de ser convertido em renda, o que indviduosamente atenta contra a segurança jurídica e a boa-fé.

Desta feita, em face da suspensão da exigibilidade da dívida em 28/06/2019, determino o desbloqueio efetivado nos autos em 02/07/2019, com a devida urgência, do referido valor (R\$ 10.413,26, junto ao Banco do Brasil, e R\$ 55,09, junto ao Banco Bradesco).

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000928-68.2019.4.03.6113**

**AUTOR: LAUZERICO JOSE DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Nobile & Cia Ltda, Calçados Passport Ltda, Medieval Artefatos de Couro Ltda, Calçados Sândalo S/A e Decolores Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 3480549, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora comprove a inatividade de outras empresas nos autos, ficará deferida a pericia nessas empresas também.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados às fls. 85/87**.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 17 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001159-95.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ZILDA DA SILVEIRA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO SANEADOR**

Afasto a preliminar de contestação avertada pelo INSS de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais apresentados no processo administrativo, tendo em vista que não há qualquer documento encartado aos autos que tenha deixado de ser objeto de análise por parte da autarquia previdenciária. Ademais, não há qualquer despacho no processo administrativo requerendo a apresentação de documentos essenciais para deslinde da decisão administrativa.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Nassim Ltda, Italy Shoes Indústria de Calçados Ltda e Calçados Cincoli Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 20879647, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na exordial.

Ficam empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Como entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Adilson de Paula Franca, Identita Indústria e Comércio de Calçados Ltda e Indústria de Calçados K issol Ltda, fazendo constar as qualificações nas empresas dos emitentes dos referidos formulários.

Deverá, ainda, a parte autora regularizar o PPP emitido pela empresa Santos & Melo Corte e Pespointo para Calçados Ltda, fazendo constar o carimbo completo com nome, endereço e CNPJ da empresa.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Calçados Score Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do LTCAT que embasou a emissão dos PPP's encartados aos autos, devendo nesse prazo, informar se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo técnico em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de *lay-out* nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de *lay-out* na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FERRARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ANTONIO MARCOS FERRARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/10/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 8938487 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, cuja cópia foi anexada ao feito (id. 9441984).

Foi ordenada a citação do (id. 9568411).

A certidão id. 11231180 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho declarando o réu revel, porém sem incidência dos efeitos da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendem produzir (id. 11231190).

A parte autora requereu produção de prova pericial e oral (id. 11453757). O INSS apresentou petição id. 12768655 alegando que devido à ocorrência de um erro de integração entre o sistema Sapiens e o PJE fez com que a Procuradoria não apresentasse sua contestação no prazo disponibilizado no PJE. Requereu que a manifestação fosse recebida e conhecida como resposta à inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A decisão id. 16736339 saneou o feito e manteve a decisão que tomou o réu revel, contudo recebeu a petição tão somente como peça processual de especificação de provas. Definiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Danucci Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Calçados Paragon S.A. No tocante ao requerimento de realização de perícia direta no período laborado como sapateiro autônomo, consignou que a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, o efetivo exercício da atividade e a exposição a agentes nocivos. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar o efetivo exercício da atividade de sapateiro autônomo durante os períodos requeridos na inicial, com a juntada de documentos contemporâneos aos períodos laborados.

O autor apresentou petição na qual formulou quesitos, e requereu produção de prova pericial e oral (id. 7489410).

O pedido de prova oral foi indeferido, consignou que o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais depende de análise técnica por meio de laudos, não sendo viável o esclarecimento por meio de testemunhas. Quanto ao requerimento de prova pericial, tal pedido já foi apreciado na decisão id. 16736339, ocasião em que foi decidido que o efetivo exercício da atividade deve ser demonstrado por meio de documentos a serem obtidos onde o autor exerceu suas atividades, motivo pelo qual foi indeferida a prova pericial direta.

Laudo pericial foi apresentado (id. 21976079), sobre o qual as partes apresentaram manifestação (id. 22119346 e id. 24334536).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Danucci Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de sapateiro		01/06/1981	11/11/1981
Calçados Paragon S.A	Sapateiro	PPP id. 8473925 – Pág. 1/2 e id. 8473925 - Pág. 4	20/04/1982	01/10/1988
Calçados Paragon S.A	Auxiliar de planejamento	PPP id. 8473925 - Pág. 4/6	01/12/1988	01/02/1996
Contribuinte Individual			01/09/1996	30/09/1996
Contribuinte Individual			01/01/1997	31/03/1997
Contribuinte Individual			01/05/1997	31/05/1997
Contribuinte Individual			01/07/1997	30/09/1997
Contribuinte Individual			01/04/2002	30/06/2002
Contribuinte Individual			01/10/2002	31/10/2002
Contribuinte Individual			01/04/2003	24/10/2017

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### **. DANUCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**

Período: 01/06/1981 a 11/11/1981, laborado na função de auxiliar de sapateiro.

O laudo técnico consta que a empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. foi utilizada como paradigma para a empresa em análise porque possuem atividades similares, utilizam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

Informa que o autor exercia a função de chanfador, cuja atividade consistia em preparar e executar a chanfradura de peças componentes de calçados com auxílio de equipamento (chanfradeira). Relata que na inspeção do local de trabalho, o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento e pelo próprio equipamento em que trabalha.

O índice de ruído aferido na empresa paradigma foi de 76,6 dB(A). O vistor judicial informou que o PPRA fornecido pela empresa, relativo ao período mais próximo laborado pelo autor, acusou índices de ruído de 80 a 84 dB(A), conforme anexo IV - id. 21976079 - Pág. 13, demonstrando que a exposição ao agente agressivo ruído tangencia acima do limite de tolerância previsto em lei.

Impende ressaltar, conforme restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

**Conclusão:** a atividade exercida pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

#### **. CALÇADOS PARAGON LTDA**

Períodos: 20/04/1982 a 01/10/1988, laborado na função de sapateiro, e 01/12/1988 a 01/02/1996, laborado na função de auxiliar de planejamento.

Os PPP's anexados ao feito (8473925 - Pág. 1/2 e id. 8473925 - Pág. 4/6) informam, no campo observações, que não existem laudos técnicos dos períodos laborados, e que os índices de ruído (92 e 67 decibéis, respectivamente) foram extraídos de laudos técnicos da empresa paradigma Calçados Sanello S.A com *layout* similar ao local onde o trabalhador exercia suas funções.

Por sua vez, a perícia realizada na empresa paradigma Calçados Kissol Ltda. informa que, na atividade de sapateiro, o autor tinha a função de recolher os calçados encaminhados pelo revisor para destiná-los aos setores competentes realizarem as devidas correções das imperfeições ocorridas no processo de produção. Como auxiliar de planejamento, o autor exercia sua função na expedição de calçados.

A perícia realizada na empresa paradigma constatou que na função de sapateiro, o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento, uma vez que o autor percorre todos os setores da empresa recolhendo sapatos. Informou que o índice de ruído aferido foi de 85,1 dB(A). Na função expedição, consistente na montagem dos pedidos, foi aferido índice de ruído de 77,4 dB(A).

**Conclusão:** a atividade de sapateiro, exercida entre 20/04/1982 a 01/10/1988, **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta (85,1 decibéis) é superior ao índice previsto no Decreto 53.831/64.

Entretanto, o período compreendido entre 01/12/1988 a 01/02/1996, laborado na função de auxiliar de planejamento, **não** possui natureza especial, porquanto o índice de ruído (77,4 decibéis) a que a atividade estava submetida é inferior ao índice previsto no Decreto 53.831/64.

No tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial na qualidade de contribuinte individual, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovem estar submetido a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos períodos em que laborou autônomo (01/09/1996 a 30/09/1996), facultativo (01/01/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 30/09/1997), e contribuinte individual (01/04/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, e 01/04/2003 a 24/10/2017), impossível, assim, verificar a eventual exposição a agentes nocivos apenas com os vínculos constantes no CNIS - id. 24508921, haja vista ausência de indícios de prova material.

Eventual perícia não mudaria o deslinde da avaliação da atividade, porque o profissional autônomo, diversamente do segurado empregado que exerce trabalho subordinado, é livre para exercer seu ofício quando melhor lhe aprouver, não havendo como aferir com precisão sua jornada de trabalho, o que afasta a possibilidade de verificar até mesmo a habitualidade da exposição a agentes nocivos.

A respeito do laudo id. 8473918, elaborado a pedido do **Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de França**, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de França.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Danucci Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	01/06/1981	11/11/1981
Calçados Paragon Ltda.	20/04/1982	01/10/1988

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 9441984 - Pág. 35/36), com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **06 anos, 10 meses e 23 dias** de exercício de atividade especial, e **31 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Danucci Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Esp	01/06/1981	11/11/1981	-	-	-	-	5	11
Calçados Paragon Ltda.	Esp	20/04/1982	01/10/1988	-	-	-	6	5	12
Calçados Paragon Ltda.		01/12/1988	31/08/1994	5	9	1	-	-	-
Trapdar Comércio de Calçados Ltda.		01/09/1994	01/02/1996	1	5	1	-	-	-
Contribuinte Individual		01/04/2002	30/06/2002	-	2	30	-	-	-
Contribuinte Individual		01/10/2002	31/10/2002	-	1	1	-	-	-
Contribuinte Individual		01/04/2003	31/05/2003	-	2	1	-	-	-
Contribuinte Individual		01/06/2003	31/07/2003	-	2	1	-	-	-
Contribuinte Individual		01/08/2003	24/10/2017	14	2	24	-	-	-
Soma:				20	23	59	6	10	23
Correspondente ao número de dias:				7.949			2.483		
Tempo total:				22	0	29	6	10	23
Conversão:	1,40			9	7	26	3.476,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>31</b>	<b>8</b>	<b>25</b>			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Danucci Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	01/06/1981	11/11/1981
Calçados Paragon Ltda.	20/04/1982	01/10/1988

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 8938487).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença, e intime-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/09/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 10315110 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 10591546).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 10596648).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 11895159).

A cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 12497603).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem provas que pretendem produzir (id. 11901554), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 13315623). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 18105653 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Gomali Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. ME, José Roberto Kuhl Franca ME, e W. Gomes Rezende e Cia Ltda. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora comprovasse que a empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda. se trata de sucessora ou da mesma empresa que L. Austun Gilberto – ME, bem como providenciasse a juntada integral do PPP da empresa Mariner Calçados Ltda. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde.

A parte autora anexou aos autos PPP das empresas L.A Austun Gilberto – ME (id. 18932509 - Pág. 1/3), Indústria e Comércio Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. (id. 18932510 - Pág. 1/3), e ficha cadastral daquela empresa (id. 19100420 - Pág. 1/4).

O despacho id. 19758359 determinou que a empresa Indústria e Comércio de Calçados Mariner apresentasse cópia do LTCAT/PPRA do período que começou a ser avaliada a exposição a fatores de risco ambiental da função de cortador de pele/balancim e se houve alteração de *layout* entre a data da avaliação e o período laborado pelo autor. A empresa anexou o LTCAT de agosto/setembro de 2005 (id. 20537101).

Laudo pericial foi apresentado (id. 22248417), sobre o qual as partes apresentaram manifestação (id. 23019396 e id. 24396892).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

H. Bettarello S.A	Auxiliar de sapateiro	PPP id. 12497603 - Pág. 47/55	25/06/1982	21/03/1991
Comalli Indústria e Comércio de Produtos de Borracha - ME	Cortador de balancin		16/07/1991	15/08/1991
Calçados Jacometi Ltda.	Auxiliar de acabamento	PPP id. 12497603 - Pág. 57/65	24/09/1991	22/12/1999
Ind/ e Com/ de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.	Cortador de pele	PPP id. 12497603 - Pág. 67/71 e Id. 18932510 - Pág. 1/3	06/07/2000	20/12/2001
José Roberto Kuhl Franca - ME	Cortador de forro		01/10/2002	30/10/2002
Bordallo Artefatos de Couro Ltda.	Cortador de forro	PPP id. 12497603 - Pág. 73/74	24/06/2003	31/12/2004
W. Gomes Rezende & Cia Ltda.	Cortador de forro		26/01/2005	30/06/2005
Sharira Pespointo Ltda. - EPP	Cortador	PPP id. 12497603 - Pág. 75/81 e id. 12497603 - Pág. 87	28/08/2006	24/08/2007
Hot Way Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. - ME	Cortador de forro		08/01/2008	30/05/2008
Hot Way Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. - ME	Cortador de forro		01/07/2008	31/12/2008
L.A. Astun Gilberto - ME	Cortador de forro	PPP id. 9987503 - Págs. 3 e 5 e PPP id. 18932509 - Pág. 1/3	13/01/2009	08/08/2011
L. Gomes Corte - ME	Cortador de forro		01/02/2012	22/11/2012

Westflex Indústria de calçados Ltda.	Cortador de ferro		21/01/2013	30/11/2013
Westflex Indústria de calçados Ltda.	Cortador de ferro	PPP id. 12497603 - Pág. 83/85	10/04/2014	07/06/2014
Luis Marcelo Ribeiro Garcia	Serviços Gerais		22/01/2015	12/08/2015
Nascimento e Carrjo de Franca Ltda. - ME	Serviços gerais		03/12/2015	19/08/2016
Contribuinte Individual			01/08/2016	28/02/2017
José Augusto Vieira Felício			01/04/2017	Até os dias atuais

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### **. H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA**

Períodos: 25/06/1982 a 30/04/1987, laborado na função de auxiliar, de 01/05/1987 a 20/08/1989, laborado na função de cortador de ferro, e de 21/08/1989 a 21/03/1991, laborado na função de cortador de vaqueta.

O PPP apresentado (id. 12497603 - Pág. 47/55) atesta que o autor laborou no setor de corte, exercendo suas funções, exposto a índice de ruído de 85 dB(A).

**Conclusão:** as atividades desempenhadas pelo autor, no período de 25/06/1982 a 21/03/1991, **possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

#### **. CALÇADOS JACOMETI LTDA**

Período: 24/09/1991 a 22/12/1999, laborado na função de requista.

Os PPP's emitidos pelo empregador (id. 12497603 - Pág. 57/65) informam que o autor exerceu a função de requista, no setor de acabamento.

Não relata agente nocivo entre 24/09/1991 a 11/04/1996 (id. 12497603 - Pág. 59/61), consta exposição a índice de ruído de 100 dB(A) para o período de 11/04/1996 a 22/12/1999 (id. 12497603 - Pág. 63/65).

Não obstante o formulário (id. 12497603 - Pág. 63/65) indicar o responsável pelos registros ambientais de trabalho de dezembro/1999 em diante, não há como desnaturar a força probante acerca da intensidade do ruído apresentado de 100 dB(A) para o período anterior (24/09/1991 a 11/04/1996), haja vista em razão da continuidade do vínculo de trabalho, o autor desempenhou a mesma função, no mesmo setor, e na mesma instalação industrial do empregador. Logo, infere-se que a pressão sonora aferida de 100 dB(A), constante no período de 11/04/1996 a 22/12/1999, pode ser atribuída ao período anterior de 24/09/1991 a 11/04/1996.

A propósito, vale lembrar que a Súmula nº 68 da TNU consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período laborado é apto a comprovar a atividade especial do segurado.

**Conclusão:** a atividade de requista **possui** natureza especial, porquanto o índice de ruído a que estava exposta é superior aos índices previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 2.172/97.

#### **. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA**

Período: 06/07/2000 a 20/12/2001, laborado na função de cortador de pele.

O campo observações dos PPP's anexados ao feito (id. 12497603 - Pág. 67/71 e Id. 18932510 - Pág. 1/3) constam que a empresa não possui dados de registros ambientais do período.

O LTCAT de agosto/setembro de 2005 apresentado pelo empregador, correspondente ao período mais próximo ao trabalho do autor, consta que o agente agressivo ruído está bem aquém da intensidade prevista no Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis), conforme demonstram as avaliações de riscos ambientais aferidas (id. Num. 20537120 - Pág. 1 e Num. 20537131 - Pág. 1).

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

#### **. BORDALLO ARTEFATOS DE COURO LTDA**

Período: 24/06/2003 a 31/12/2004, laborado na função de cortador de ferro.

O PPP apresentado (id. 12497603 - Pág. 73/74) atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 84 dB(A).

**Conclusão:** a atividade desempenhada neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior aos índices previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/03.

#### **. L.A. AUSTUN GILBERTO - ME**

Período: 13/01/2009 a 08/08/2011, laborado na função de cortador de ferro.

O PPP emitido pelo empregador (PPP id. 18932509 - Pág. 1/3) atesta que a referida função fica exposta a índice de ruído de 80,2 dB(A).

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial, porquanto o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/03.

#### **. WESTFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA**

Períodos: 21/01/2013 a 30/11/2013, e 10/04/2014 a 07/06/2014, laborados na função de cortador de ferro.

O PPP apresentado (id. 12497603 - Pág. 83/85), relativo ao primeiro período, consta que o autor exerceu sua função exposto a índice de ruído de 85,3 dB(A).

Não foi apresentado formulário relativo ao segundo período (10/04/2014 a 07/06/2014).

Relevante destacar que a empresa se encontra ativa, conforme comprovante de situação cadastral id. 9987505 - Pág. 1, e a parte autora não anexou ao feito o PPP relativo a este período, apesar de lhe ser dada oportunidade para trazer aos autos os documentos de seu interesse de empresas em atividades (id. 18105653).

**Conclusão:** somente a atividade exercida no período de 21/01/2013 a 30/11/2013 **possui** natureza especial, porquanto o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/03.

**. GOMALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA – ME, JOSÉ ROBERTO KHUL FRANCA – ME, W. GOMES REZENDE E CIA LTDA, e SHARIRA PESPONTO LTDA – EPP.**

Períodos: 16/07/1991 a 15/08/1991, 01/10/2002 a 30/10/2002, 26/01/2005 a 30/06/2005, e 28/08/2006 a 24/08/2007, todos laborados na função de cortador de balancim e de ferro.

Inicialmente convém registrar que a empresa Sharira Pespono Ltda. – EPP apresentou PPP (id. 12497603 - Pág. 75/81, e declaração id. 12497603 - Pág. 87) informando que a atividade de cortador fica exposta a índice de ruído de 85 dB(A). Observo que o formulário está irregular, uma vez que não indica o nome do responsável pelos registros ambientais de trabalho, motivo pelo qual, pela profiografia descrita, foi inserida neste grupo de empresas nas quais foram feitas perícias por similaridade por ter a mesma atividade exercida (laudo id. 22248417).

O laudo técnico informa que a empresa Opananken Antiestress foi utilizada como paradigma para as empresas em análise. Atesta que o autor exerceu a atividade de cortador de balancim, que é a mesma de cortador de ferro, e o índice de ruído aferido na empresa paradigma foi de 64 dB(A). Informa que o PPRA fornecido pela paradigma, em períodos mais aproximados ao labor do autor, registrou índice de ruído de 82,6 dB(A) – id. 22248417 - Págs. 4 e 5.

Impende ressaltar, conforme restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

**Conclusão:** somente o período laborado entre 16/07/1991 a 15/08/1991, na empresa Gomalli Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. – ME, **possui** natureza especial, dado que o índice de ruído a que a atividade estava exposta (82,6 decibéis) é superior ao índice de ruído do Decreto nº 53.831/64.

As atividades exercidas nos demais períodos **não** são consideradas trabalhos especiais, haja vista que o índice de ruído a que estavam submetidas estavam abaixo dos limites previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/03.

A respeito do laudo id. 9987506, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	25/06/1982	21/03/1991
Gomalli Produtos de Borracha Ltda.	16/07/1991	15/08/1991
Calçados Jacometti Ltda.	24/09/1991	22/12/1999
Westflex Indústria de Calçados EIRELI	21/01/2013	30/11/2013

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 12497603 - Pág. 105/108), como períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **17 anos, 11 meses e 06 dias** de exercício de atividade especial, e **35 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	Esp	25/06/1982	21/03/1991	-	-	8	8	27	
Gomalli Produtos de Borracha Ltda.	Esp	16/07/1991	15/08/1991	-	-	-	-	30	
Calçados Jacometti Ltda.	Esp	24/09/1991	22/12/1999	-	-	8	2	29	
Calçados Mariner Ltda.		06/07/2000	20/12/2001	1	5	15	-	-	
José Roberto Kuhl Calçados		01/10/2002	30/10/2002	-	-	30	-	-	
Anatomic Gel Artefatos de Couro Ltda.		24/06/2003	31/12/2004	1	6	8	-	-	
W. Gomes Rezende & Cia Ltda.		26/01/2005	30/06/2005	-	5	5	-	-	
Sharira Pespono Ltda.		28/08/2006	24/08/2007	-	11	27	-	-	
Hot Way Indústria e Comércio de Calçados		08/01/2008	30/05/2008	-	4	23	-	-	
Hot Way Indústria e Comércio de Calçados		01/07/2008	31/12/2008	-	6	1	-	-	
Orcade Artefatos de Couro Eirelli		13/01/2009	08/08/2011	2	6	26	-	-	

L. Gomes Corte			01/02/2012	22/11/2012	-	9	22	-	-	-
Westflex Indústria de Calçados EIRELI		Esp	21/01/2013	30/11/2013	-	-	-	-	10	10
Westflex Indústria de Calçados EIRELI			10/04/2014	07/06/2014	-	1	28	-	-	-
Facultativo			01/07/2014	31/12/2014	-	6	1	-	-	-
Luis Marcelo Ribeiro Garcia			12/01/2015	12/08/2015	-	7	1	-	-	-
Nascimento & Carrizo de Franca Ltda.			03/12/2015	19/08/2016	-	8	17	-	-	-
Facultativo			01/09/2016	20/09/2016	-	-	20	-	-	-
Soma:					4	74	224	16	20	96
Correspondente ao número de dias:							3.884		6.456	
Tempo total:					10	9	14	17	11	6
Conversão:	1,40				25	1	8	9.038,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>35</b>	<b>10</b>	<b>22</b>			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ocorrida em **13/09/2018**, tendo em vista que o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especiais somente foi possível mediante o reconhecimento judicial, principalmente o período de 24/09/1991 a 11/04/1996 (id. 12497603 - Pág. 59/61), laborado na empresa Calçados Jacometti Ltda., cujo formulário não relata agente nocivo, que foi preponderante para o autor alcançar o tempo de contribuição para obtenção parcial de seu pedido de aposentadoria.

#### DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**:

a) à obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	25/06/1982	21/03/1991
Gomali Produtos de Borracha Ltda.	16/07/1991	15/08/1991
Calçados Jacometti Ltda.	24/09/1991	22/12/1999
Westflex Indústria de Calçados EIRELI	21/01/2013	30/11/2013

b) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 13/09/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) a pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/09/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 10315110).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000592-30.2020.4.03.6113

AUTOR: GILMAR ALENCAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA - SP189584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 20 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002542-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DIVINO GONCALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CAPITAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a sentença não foi oportunamente impugnada, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001979-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por JOSE ROBERTO COSTA ADRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/03/2017, ou que sejam consideradas as contribuições posteriores até a data que completar o requisito para obtenção do benefício, mediante reconhecimento da natureza especial de atividade de motorista de caminhão por ele exercida.

O despacho id. 10300703 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação informando que já foi reconhecido como especial, na esfera administrativa, o período de 16/02/1990 a 28/04/1995. Requeveu a improcedência dos demais pedidos (id. 11211331).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 11224560), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial e oral (id. 12011906 e id. 13646646). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 17292865 declarou o saneamento do feito indeferiu a realização de prova pericial e oral. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Quanto a prova oral, mencionou que o fato que se quer comprovar não é suscetível de aferição por testemunha ao teor do art. 443, II, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora providenciasse novo formulário, eis que o apresentado não abrangeu todo período postulado pelo autor.

A parte autora juntou novo PPP id. 17813446 abrangendo a medição de ruído em todos os períodos requeridos na inicial.

Os autos foram convertidos em diligência para que o emissor do formulário esclarecer sobre a menção à exposição de ruído de 76 dB(A) constante no PPP id. 9854720, informar sobre a existência de laudo de aferição de ruído equivalente para atividade de motorista de caminhão, e especificar as espécies de caminhão que o autor conduzia em períodos anteriores a 2014. A prefeitura Municipal de São José da Bela Vista/SP apresentou informação e acostou documento (id. 23716822 - Pág. 1/2).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no seguinte período:

Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista	Motorista	PPP Id. 17813446 - Pág. 1/4	16/02/1990	20/03/2017
--	-----------	-----------------------------	------------	------------

Constato que na esfera administrativa de requisição do benefício NB 168.719.075-2, o período de 16/02/1990 a 28/04/1995 foi enquadrado como trabalho especial (id. 9854737 - Pág. 30/33 e id. 9854737 - Pág. 37). Conclui-se, portanto, que a parte autora **não possui interesse de agir** para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida neste período.

Com relação ao período subsequente, a atividade elencada na tabela acima **não** estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao feito (id. 17813446 - Pág. 1/4) informa que o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhão transportando cargas em gerais nas vias Municipais e Estaduais. Atesta que o autor laborou exposto a uma pressão sonora de 89,3 dB(A).

Este formulário, retificado pelo empregador – id. 23716822 - Pág. 2, substituiu o PPP inicialmente encartado aos autos (id. 9854720) que constou índice de ruído de 76 dB(A) para o período de 01/01/2004 a 30/12/2004.

Não obstante o formulário constar que as informações referentes aos riscos ambientais de trabalho foram retiradas do LTCAT de 2014/2015, o índice de ruído apresentado não desnatura sua força probante para os demais períodos laborados pelo autor na função de motorista de caminhão, porquanto a responsabilidade pela informação e manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, é do empregador.

Por outro lado, não considero imprescindível que a medição do agente agressivo ruído tem que ser contemporânea ao labor exercido, conforme alegado pelo réu em sua defesa – id. 11211331 - Pág. 6, haja vista que o E. TRF3 já se posicionou sobre a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período laborado na atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

7 - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

9 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

10 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **29/04/1995 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 20/03/2017**, uma vez o índice de ruído a que o autor estava exposto é superior aos índices previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 4.883/03.

Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 **não** possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 2.172/97.

Diante desse contexto, verifico que somado o período de trabalho especial reconhecido na esfera administrativa, com os períodos reconhecidos nesta sentença, a parte autora totaliza 20 anos, 04 meses e 22 dias de exercício de atividade especial, e **35 anos, 10 meses, e 03 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Autônomo		01/09/1988	31/03/1989	-	7	1	-	-	-
Município de São José da Bela Vista	Esp	16/02/1990	28/04/1995	-	-	-	5	2	13
Município de São José da Bela Vista	Esp	29/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	7
Município de São José da Bela Vista		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
Município de São José da Bela Vista	Esp	19/11/2003	20/03/2017	-	-	-	13	4	2
Soma:				6	15	14	19	16	22
Correspondente ao número de dias:				2.624			7.342		
Tempo total:				7	3	14	20	4	22
Conversão:	1,40			28	6	19	10.278,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>10</b>	<b>3</b>			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Observe que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em **20/03/2017**, uma vez que aquela época o autor já implementava os requisitos necessários para a concessão do benefício, mesmo não considerando o período de 01/01/2004 a 30/12/2004 como trabalho especial, em razão da intensidade de ruído de 76 dB(A) constante no formulário inicialmente apresentado id. 9854737 - Pág. 26/29.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao cômputo de tempo especial do período de 16/02/1990 a 28/04/1995, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487 **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

- como a atividade especial, os períodos compreendidos entre **29/04/1995 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 20/03/1997**, laborados no Município de São José da Bela Vista/SP, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 20/03/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/03/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 0003616-06.2010.4.03.6113**

**AUTOR: ERMANO REIS CAETANO**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é composto pela soma das parcelas vencidas mais as parcelas vincendas que perfaz 12 prestações mensais e que tanto a parte autora, quanto o réu na preliminar de contestação não observou esses parâmetros, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de extinção do processo.

Int.

Franca, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000022-49.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANALUZIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento de ID n.º 29712205, tendo em vista que a sentença de ID n.º 24993085 não concedeu a tutela de urgência ao benefício concedido.

Int.

FRANCA, 17 de março de 2020.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**0000115-05.2014.4.03.6113**

**AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: PAULO SILVA SANTOS**

**Advogados do(a) RÉU: JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS - SP132384, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369**

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Franca, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie os documentos necessários.

Int.

FRANCA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872  
RÉU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265  
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

#### DESPACHO

Ciência às partes da data agendada pelo perito, na petição de ID n.º 29845512, para realização da perícia judicial.

Int.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **NIVALDO ANTONIO DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 30/05/2016, ou da data em que completar o requisito tempo de contribuição especial ou comum, após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho id. 4275627 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 5163478).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 5168590), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 7865155).

A certidão id. 14001753 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho declarando o réu revel, porém sem incidência dos efeitos da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendem produzir (id. 14001785).

O INSS apresentou petição requerendo a improcedência dos pedidos (id. 14404677). O autor requereu produção de prova pericial (id. 14996067).

A decisão id. 18152724 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Calçados Guaraldo Ltda., Indy Calçados Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Indústria de Calçados Lerover Ltda., O. F. LIMA EPP, Vagner Augusto de Oliveira Corte – ME, e na Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora procedesse à regularização do PPP emitido pela empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., para fazer constar o carimbo com o nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação na empresa do emiteente do formulário. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Laudo pericial foi apresentado (id. 23120513), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 24350760 e 25281048).

É o relatório do essencial. Decido.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Sanbino Calçados e Artefatos Ltda.	Auxiliar de sapateiro	PPP id. 3973946 - Pág. 1/2	07/07/1981	11/08/1987
Calçados Guaraldo Ltda.	Cortador de vaqueta		08/09/1987	01/06/1990
Indy Calçados Ltda.	Cortador		04/10/1994	05/05/1995
Indústria de Calçados Tropicália Ltda.	Cortador	PPP id. 3973946 - Pág. 5/7	22/06/1995	13/09/1996
Indústria de Calçados Lerover Ltda.	Cortador		08/10/1996	12/12/1998

O. F. Lima - EPP	Cortador		01/02/1999	12/02/2006
Vagner Augusto de Oliveira Corte - ME	Cortador		07/08/2006	11/12/2010
M. C. Apolinário - ME	Cortador		16/03/2011	29/03/2011
Calçados Laroche Ltda.	Cortador de vaqueta		17/05/2011	03/12/2011
Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.	Cortador	PPP id. 3973946 - Pág. 11/13	09/01/2012	30/05/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

Antes, porém, necessário analisar o requerimento da parte autora feito na petição id. 24350760, referente a complementação de perícia para detectar a presença de agentes físicos (calor) e químico.

A perícia judicial constou que as atividades exercidas pela parte autora de cortador e de cortador de vaquetas consistem em utilizar balancim para cortar peças que serão utilizadas para o processo de montagem do calçado. Conclui-se, portanto, que estas atividades **não têm contato com agentes químicos**.

Por sua vez, a atividade de auxiliar de sapateiro, é uma função genérica e depende exclusivamente do relato do autor para dizer a real atividade exercida, o setor ou local de trabalho em que prestou serviços durante seu labor. Contudo, a parte autora não compareceu à perícia designada.

Insta salientar que a decisão saneadora id. 18152724 consignou que uma vez intimado o autor, por meio de seu advogado, e caso ele não comparecesse à perícia, seria considerada preclusa a prova pericial se, para tanto, depender de informações do autor sobre a atividade a ser periciada.

Com relação à temperatura, infere-se que sua presença no ambiente de trabalho não estava superior à temperatura ambiente. Caso a temperatura estivesse acima dos limites propostos da NR-15, a vistoria judicial teria feito sua aferição e relatado no laudo técnico. Ademais, conforme acima exposto, ocorreu a preclusão de realização de prova devido à ausência da parte autora na perícia realizada.

Por estas razões, indefiro o pedido requerido pelo autor.

Superada esta questão, passo à análise dos PPP's e do laudo pericial.

#### **. SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA**

Período: 07/07/1981 a 11/08/1987, laborado na função de sapateiro.

O apresentado (PPP id. 3973946 - Pág. 1/2) não relata agente nocivo e nem informa o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho.

No que se refere à perícia realizada, conforme acima exposto, o laudo técnico constou que se trata de função genérica e, devido à ausência do autor, não foi possível realizar trabalho pericial ou fazer qualquer avaliação.

**Conclusão:** A atividade exercida pelo autor neste período **não** possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

#### **. CALÇADOS GUARALDO LTDA, INDY CALÇADOS LTDA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICÁLIA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS LARROVER LTDA, Q. F. LIMA - EPP, VAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA CORTE - ME**

Períodos: 08/09/1987 a 01/06/1990, 04/10/1994 a 05/05/1995, 22/06/1995 a 13/09/1996, 08/10/1996 a 12/12/1998, 01/02/1999 a 12/02/2006, 07/08/2006 a 11/12/2010, laborados na função de cortador e cortador de vaqueta.

O laudo técnico consta que a atividade exercida consiste em utilizar o balancim para cortar peças que serão utilizadas para o processo de montagem do calçado.

Informa que as empresas Dacal Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP (Savelli), Indústria de Calçados Kissol Ltda., e Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foram utilizadas como paradigma das empresas em análises.

Os documentos fornecidos pelas empresas paradigmas apresentaram os seguintes índices de ruído no setor de corte: 73,4 dB(A), PPRA da empresa Dacal Indústria e Comércio de Calçados (id. 23120517 - Pág. 24/28); 84 dB(A), LTCAT da Indústria de Calçados Kissol (id. 23120517 - Pág. 29/34); e 81,5 dB(A), LTCAT/PPRA da empresa Biaggio Indústria Comércio de Calçados (id. 23120517 - Pág. 35/40). Os índices de ruído aferidos na perícia foram de 77,6 dB(A), na empresa Savelli, 81,1 dB(A), na empresa Kissol, e 83,5 dB(A), na empresa Biaggio.

Constata-se que o índice de ruído aferido na empresa Dacal Indústria e Comércio de Calçados está abaixo do limite previsto no Decreto nº 53.831/64, enquanto que nas outras empresas paradigmas estão acima deste limite.

A perícia por similaridade é um critério jurídico de aferição acerca dos agentes agressivos que porventura incidem sobre a atividade exercida no ambiente de trabalho. No caso em apreço, é bem provável que a atividade exercida de cortador, nas empresas laboradas pelo autor, estava exposta a uma pressão sonora abaixo do permissivo legal regrada pelo referido decreto, conforme restou comprovado por aferição direta e por meio de laudo fornecido pela empresa paradigma.

Poder-se-ia alegar que nas outras duas empresas paradigmas os índices de ruído estão acima do limite previsto no Decreto 53.831/64, mas este parâmetro não pode ser acolhido haja vista que a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (Leq) e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, **não** reconheço a natureza especial dos períodos laborados na função de cortador e cortador de vaqueta, uma vez que não estavam expostas à agente nocivo (ruído inferior a 80 decibéis).

#### **. RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA**

Período: 09/01/2012 a 30/05/2016, laborado na função de cortador.

O PPP anexado ao feito (id. 3973946 - Pág. 11/13) atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 85,49 dB(A), no período entre 09/01/2012 a 28/02/2013, e de 62,98 dB(A), entre 01/2013 a 24/06/2013 (data da emissão do PPP). Informou que no primeiro período (09/01/2012 a 28/02/2013), a temperatura ambiente em IBTUG era de 22,31 ° C.

**Conclusão:** somente a atividade exercida entre 09/01/2012 a 28/02/2013 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído incidente na função é superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003.

A temperatura em intensidade de 22,31° IBTUG é inferior à previsão do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade moderada.

A respeito do laudo id. 3973962, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, deve ser considerado especial o período laborado entre **09/01/2012 a 28/02/2013**, laborado na empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, **01 ano, 01 mês e 20 dias** de exercício de atividade especial, e **31 anos, 01 mês e 21 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Sanbino Calçados e Artefatos Ltda.		07/07/1981	11/08/1987	6	1	5	-	-	-
Calçados Guaraldo Ltda.		08/09/1987	01/06/1990	2	8	24	-	-	-
Empresário / Empregador		01/04/1992	30/06/1994	2	2	30	-	-	-
Indy Calçados Ltda.		04/10/1994	05/05/1995	-	7	2	-	-	-
Comércio de Calçados Tropicália Ltda.		22/06/1995	13/09/1996	1	2	22	-	-	-
Indústria de Calçados Karlitos Ltda.		25/09/1996	08/10/1996	-	-	14	-	-	-
Indústria de Calçados Lerover Ltda.		09/10/1996	12/02/1998	1	4	4	-	-	-
Paula Indústria de Calçados Ltda.		13/11/1998	30/11/1998	-	-	18	-	-	-
O. F. Lima		01/02/1999	12/02/2006	7	-	12	-	-	-
Vagner Augusto de Oliveira Corte - ME		07/08/2006	11/12/2010	4	4	5	-	-	-
M. C. Apolinário - ME		16/03/2011	29/03/2011	-	-	14	-	-	-
Calçados Laroche EIRELI		17/05/2011	03/12/2011	-	6	17	-	-	-
Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.	Esp	09/01/2012	28/02/2013	-	-	-	1	1	20
Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.		01/03/2013	30/05/2016	3	2	30	-	-	-
Soma:				26	36	197	1	1	20
Correspondente ao número de dias:				10.637			410		
Tempo total:				29	6	17	1	1	20
Conversão:	1,40			1	7	4	574,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>31</b>	<b>1</b>	<b>21</b>			

Analisando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de períodos posteriores à DER (item VIII – id. 3973882 – Pág. 31), constata-se que o autor também não alcançaria seu pleito com a soma dos períodos registrados no CNIS (id. 25388397) até a data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre **09/01/2012 a 28/02/2013**, laborado na empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4275627).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença, e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAERCIO DO PRADO MORGAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **LAÉRCIO DO PRADO MORGAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 29/12/2016, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho id. 1237235 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir por não ter a parte autora instruído o requerimento administrativo com ausência de PPP, forçando o indeferimento. No mérito, rebateu as alegações da parte autora sustentando a improcedência dos pedidos (id. 1793707).

Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir (id. 1934972), o autor apresentou impugnação à contestação e requereu prova oral para comprovar o trabalho rural e pericial (id. 2127193). O INSS deixou o prazo escoar e não se manifestou.

A decisão de id. 9084942 afastou a preliminar arguida pelo réu e declarou o feito saneado. Designou audiência de instrução e julgamento para comprovar o labor rural, e deferiu produção de prova pericial por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 21/08/2018, foi colhido o depoimento do autor e de três testemunhas.

O despacho id. 10683809 determinou também que se realizasse perícia nas empresas Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF, Calçados Nelson Palermo Ltda. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Laudo pericial foi apresentado (id. 17061930), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (id. 17470198).

A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos anexou ao feito PPP e LTCAT (id. 19158349).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 25402379).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão preliminar de falta de interesse processual já foi apreciada e rejeitada na decisão proferida id. 9084942.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

Rejeito a alegação de **prescrição** avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

### DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período de 25/08/1971 a 29/05/1978. Alega que começou a trabalhar desde os 12 anos de idade em diversas fazendas da região.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- id. Num. 1181742 - Pág. 1: requerimentos de matrícula escolar para cursar a 1ª série do 2º grau, na escola Isaac Vilela de Andrade, datada de 21/02/1977, onde consta lavrador a profissão de seu genitor;
- id. Num. 1181742 - Pág. 3: deferimento de matrícula requerida pelo autor para que possa cursar a 1ª série do 2º grau, na escola Isaac Vilela de Andrade, datada de 24/02/1976, onde consta lavrador a profissão de seu genitor;
- id. Num. 1181709 - Pág. 1: certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 03/03/1962, onde consta lavrador a profissão de seu genitor.
- id. 1181717 - Pág. 1: qualificação civil da CTPS constando endereço do autor como sendo Sítio Santo Antônio, cidade de Restinga/SP, com data de emissão de 19/12/1977.

Os documentos acima embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material.

As alegações da parte autora restaram confirmadas pela prova oral colhida por este Juízo. Verifica-se dos depoimentos gravados que o depoimento pessoal da parte autora foi coerente com os depoimentos das testemunhas ouvidas, afirmando que o autor com sua família (pai, madrastra, avô) moravam e trabalhavam no sítio Santo Antônio, de propriedade de sua tia.

A testemunha Otávio afirmou que o pai do depoente tinha um sítio próximo ao da tia do autor e confirmou que o via trabalhando desde idade tenra com a família. As demais testemunhas também confirmaram o trabalho rural da parte autora desde criança, e que a família vivia do cultivo de sua lavoura para subsistência, sem ajuda de terceiros e sem que houvesse outra fonte de obtenção de renda para a família, inclusive informaram, com precisão, a época em que o autor deixou a região.

Desta maneira, tenho como suficientemente comprovado o trabalho rural da parte autora no período alegado entre **25/08/1971 a 29/05/1978**, o qual deve ser reconhecido e averbado em sua contagem de tempo de contribuição.

### **DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI para realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	Sapateiro	PPP id. 10521298 - Pág. 1/4	30/05/1978	20/06/1978
Amazonas Produtos para Calçados S.A	Aparador	PPP id. 10521298 - Pág. 5/6	08/08/1978	01/9/1978

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Manipulante	PPP's id. 10521298 - Pág. 10/13; Id. 10707217 - Pág. 1/2; e Id. 19158349 - Pág. 3/4	12/01/1979	11/04/1986
Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca	Auxiliar de topografia	PPP id. 10521298 - Pág. 12/13	14/04/1986	01/10/1986
Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca	Auxiliar de topografia	PPP id. 10521298 - Pág. 14/15	26/05/1987	25/02/1988
Técidos Alves Queiroz Ltda.	Cobrador		01/04/1992	11/03/1991
Gilbershoes Calçados Ltda.	Motorista		24/01/1992	04/03/1996
Prefeitura Municipal de Franca	Agente de transporte	PPP id. 1181762 - Pág. 1/2	10/08/1998	04/08/1999
Prefeitura Municipal de Franca	Agente de transporte		31/01/2000	24/01/2001
Prefeitura Municipal de Franca	Agente de saúde pública		16/04/2001	14/06/2001
Sueli Mariano dos Reis Franca - ME	motorista		03/09/2001	06/02/2003
Sesi - Serviço Social da Indústria	Motorista	PPP id. 1181762 - Pág. 3/6	11/11/2003	16/12/2016

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### **.INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S.A**

Período: 30/05/1978 a 20/06/1978, laborado na função de sapateiro.

O PPP apresentado (id. 10521298 - Pág. 1/4) não relata agente nocivo e nem informa o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho.

O laudo técnico consta que, como sapateiro, o autor exerceu a função de aplicador de adesivo que consiste em aplicar cola no cabedal utilizando pincel apropriado. Relata que na inspeção do local de trabalho, o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento próximos ao posto de trabalho.

Informa que a empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda foram utilizadas como paradigma para a empresa analisada porque as mesmas possuem atividades similares, utilizando dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

O vistor judicial aferiu índice de ruído de 82,7 dB(A), na paradigma Calçados Karlitos, e 82,9 dB(A), na paradigma Rafarillo Indústria de Calçados. Informou que os PPRAs fornecidos pelas respectivas empresas registraram índices de ruído na intensidade de 85 dB(A) e 84,85 dB(A). Também registrou contato com agente químico (cola de sapateiro).

**Conclusão:** a atividade desempenhada neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

A manipulação de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

#### **.AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S.A**

Período: 08/08/1978 a 01/09/1978, laborado na função de aparador.

O PPP anexado ao feito (id. 10521298 - Pág. 5/6) atesta que o autor desempenhou sua atividade exposto a uma pressão sonora de 86,48 dB(A), e a temperatura em IBTUG de 23,78 °.

**Conclusão:** a função exercida neste período **possui** natureza especial por ter sido exposta a índice de ruído superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

A temperatura em intensidade de 23,78° IBTUG é inferior à previsão do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade moderada.

#### **.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Período: 12/01/1979 a 11/04/1986, laborado na função de manipulante.

O PPP colacionado ao feito (id. 19158349 - Pág. 3/4) informa, no campo observações, que a atividade foi exercida sem exposição a riscos ambientais (físicos, químicos ou biológicos).

Conclusão: a atividade exercida pelo autor não possui natureza especial.

#### . EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA - EMDF

Períodos: 14/06/1986 a 01/10/1986, 26/05/1987 a 25/02/1988, laborados na função de auxiliar de topografia.

Os PPP's acostados ao feito (id. 10521298 - Pág. 12/15) informam que não existiam laudos das condições ambientais de trabalho da época em que o autor laborou.

O laudo técnico relata que a atividade exercida pelo autor era de auxiliar o topógrafo nas medições, locações de ruas e de áreas municipais. Fazia o manejo de balizas, trenas, níveis, prisms e miras, colocação de estacas, medição de distâncias, e acompanhamento parcial de terraplanagem, por um período de três a quatro horas por dia.

Informa que devido a inatividade da EMDF, a perícia foi feita em um empreendimento onde está sendo executado serviços de arruamentos de um futuro condomínio, localizado em Ribeirão Preto/SP.

Atesta que o ruído emitido pelos equipamentos de terraplanagem registraram índice de ruído de 92,3 dB(A).

Conclusão: a atividade de auxiliar de topógrafo possui natureza especial, porquanto o índice de ruído a que estava exposta é superior ao previsto nos Decretos nºs 53.861/64 e 2.172/97.

#### . PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Período: 10/08/1988 a 04/08/1999, 31/01/2000 a 24/01/2001, e 16/04/2001 a 14/06/2001, laborado na função de motorista.

O PPP apresentado (id. 1181762 - Pág. 1/2) não relata exposição a agente nocivo. Informa que o autor laborou como motorista, no setor de vigilância sanitária, cuja atividade consistia em dirigir automóveis e demais veículos e demais transportes de passageiros e cargas.

Mesmo para enquadramento por atividades seria necessário haver melhor descrição do trabalho da parte autora, especialmente quanto às características especiais dos veículos que conduzia.

Conclusão: a atividade de motorista não possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada exposição a agente nocivo.

#### . GILBERSHOES CALÇADOS LTDA

Período: 24/01/1992 a 04/03/1996, laborado na função de motorista.

O laudo técnico informou que o autor era motorista de caminhão cujas atividades eram entregar mercadorias da empresa na cidade de São Paulo.

Foi realizada perícia em um caminhão marca Mercedes Bens, modelo 608, com baú, que era similar ao laborado pelo autor. O índice de ruído aferido foi de 86,9 dB(A).

Conclusão: a atividade de motorista exercida pelo autor neste período possui natureza especial, haja vista que o índice de ruído aferido é superior ao previsto no Decreto nº 53.831/64.

#### . SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Período: 11/11/2003 a 31/02/2009, laborado na função de motorista.

O PPP apresentado (id. 1181762 - Pág. 3/6) atesta que não há exposição a agentes nocivos no período laborado pelo autor.

Conclusão: a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	30/05/1978	20/06/1978
Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	08/08/1978	01/09/1978
Empresa Municipal Para o Desenvolvimento de Franca	14/04/1986	01/10/1986
Empresa Municipal Para o Desenvolvimento de Franca	26/05/1987	25/02/1988
Gilbershoes Calçados Ltda.	24/01/1992	04/03/1996

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, no CNIS e com a averbação do período rural, possui um total de tempo de serviço de **41 anos e 09 meses, e 29 dias**, conforme retratado abaixo, que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Trabalho Rural		25/08/1971	29/05/1978	6	9	5	-	-	-
Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	Esp	30/05/1978	20/06/1978	-	-	-	-	-	21
Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	Esp	08/08/1978	01/09/1978	-	-	-	-	-	24
Empresas Brasileira de Correios		12/01/1979	11/04/1986	7	2	30	-	-	-
Empresa Municipal Para o Desenvolvimento de Franca	Esp	14/04/1986	01/10/1986	-	-	-	-	5	18
Empresário / Empregador		01/03/1987	30/06/1987	-	3	30	-	-	-
Empresa Municipal Para o Desenvolvimento de Franca	Esp	26/05/1987	25/02/1988	-	-	-	-	8	30

Tecidos Alves Queiroz Ltda.		01/04/1988	11/03/1991	2	11	11	-	-	-
Gilbershoes Calçados Ltda.	Esp	24/01/1992	04/03/1996	-	-	-	4	1	11
Município de Franca		10/08/1998	04/08/1999	-	11	25	-	-	-
Município de Franca		31/01/2000	24/01/2001	-	11	25	-	-	-
Município de Franca		16/04/2001	14/06/2001	-	1	29	-	-	-
Sueli Mariano dos Reis Franca		03/09/2001	06/02/2003	1	5	4	-	-	-
Timbre Tecnologia em Serviços Ltda.		08/08/2003	31/10/2003	-	2	24	-	-	-
Serviço Social da Indústria - SESI		11/11/2003	16/12/2016	13	1	6	-	-	-
Soma:				29	56	189	4	14	104
Correspondente ao número de dias:						12.309		1.964	
Tempo total:				34	2	9	5	5	14
Conversão:	1,40			7	7	20		2.749,600000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>41</b>	<b>9</b>	<b>29</b>			

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, ocorrida em 31/05/2017, tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível mediante o reconhecimento do labor rural, sem registro em CTPS, e de trabalho especial mediante a juntada do laudo pericial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

- a) como tempo rural o período de trabalho entre 25/08/1971 a 29/05/1978;
- b) como atividade especial, os seguintes períodos:

Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	30/05/1978	20/06/1978
Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	08/08/1978	01/09/1978
Empresa Municipal Para o Desenvolvimento de Franca	14/04/1986	01/10/1986
Empresa Municipal Para o Desenvolvimento de Franca	26/05/1987	25/02/1988
Gilbershoes Calçados Ltda.	24/01/1992	04/03/1996

- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 31/05/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.
- d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 1237235).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO PERES FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de aposentação (protocolo 877948609).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Realizou-se a emenda da petição inicial para identificar a autoridade coatora responsável (ID 23776469).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26316786).

A União ingressou no feito (ID 26696505).

A Autoridade impetrada informou que os documentos apresentados pelo impetrante para comprovação de tempo especial foram encaminhados à Perícia Médica (ID 28077969).

O Ministério Público Federal afirmou que, no caso, não se vislumbra a necessidade de sua intervenção (ID 28469147).

O impetrante noticiou que o seu pedido foi analisado pela autoridade impetrada e requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente (ID 28880381).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de benefício formulado pelo impetrante.

Depois de aforado este mandado de segurança, a parte impetrante noticiou que o pretense ato coator não mais persistia, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAIS DE SOUZA ARANHAM M DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Conquanto o Setor de Cumprimento do INSS tenha informado a implantação do benefício concedido na sentença, não informou o valor da RMI do benefício (id 24518223).

Assim, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que, no prazo de quinze dias, informe o valor da RMI do benefício de pensão por morte da autora.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

0002046-24.2006.4.03.6113

**AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

*incontinenti.* Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 19 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS EZEQUIEL  
REPRESENTANTE: SILVIO EZEQUIEL JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376,  
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO DIGITAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o impetrante acerca da informação de que o requerimento está em fase de cumprimento de exigência, a cargo do autor, consoante se depreende de id 29697720, no prazo de dez dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 0000876-31.2017.4.03.6113**

**AUTOR: MARCELO FIRMINO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 20 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448, MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA - SP196079  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 25030870: Anoto que, nos termos da Resolução 142/2017, da Presidência do E. TRF 3ª Região, compete às partes a conferência dos documentos digitalizados.

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União (id 29474870).

Em seguida, prossiga-se conforme o despacho de id 24624438.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003538-09.2019.4.03.6113**

**AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003374-44.2019.4.03.6113**

**AUTOR: DIVINO REIS CINTRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002408-55.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando a manifestação de id 19658471 da credora, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000366-25.2020.4.03.6113**

**AUTOR: KAMEL SALIH CHARANEK**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID n.º 21196609, tendo em vista que já foi realizada a perícia indireta nas empresas Borracha Rio Branco Ltda e Precisão Artefatos de Borracha Ltda.

Ciência às partes do documento de ID n.º 29392162, no prazo de 5 dias.

Int.

**FRANCA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILSON BATISTA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do extrato de ID nº 29511174, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se já realizou o levantamento do valor disponibilizado na conta judicial nº 1181-005-13396868-4, junto à CEF, referente aos honorários advocatícios.

Após notícia de eventual levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**FRANCA, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

#### DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, esclareça o não pagamento dos valores relativos ao mês de setembro/2019, conforme determinado no despacho de ID nº 23463354.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 28839910, intem-se as rés para que, no prazo de 15 dias, apresentem o plano de ação (projetos e respectivos encaminhamentos) indicando, de forma clara e detalhada quais serviços já foram implementados (apresentar documentos que comprovem); quais ainda devem ser implementados para um adequado funcionamento da RAPS e o cronograma que indique os prazos em que será realizada cada fase ou implementado cada serviço.

Defiro, ainda, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 29450541 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de **RS 152.805,60** (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, sendo devido a cada réu **RS 148.941,00** (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais) referente aos serviços prestados no mês de **fevereiro/2020** e **RS 3.864,60** (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) referente a diferença não incluída aos serviços prestados no mês de **janeiro/2020**, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência nº 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

**FRANCA, 12 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003672-36.2019.4.03.6113**

**AUTOR: EDMILSON RAMOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003506-04.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE MAURO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 18 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-84.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**AUTOR: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, fica **SUSPENSA** a audiência **designada para o dia 1º de abril de 2020, às 14 horas**, devendo nova data ser marcada após o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

**FRANCA, 18 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000070-03.2020.4.03.6113**

**AUTOR: DEBORA APARECIDA GARCIA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0004226-95.2015.4.03.6113**

**AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do laudo pericial encartado aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

Franca, 19 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BATISTA DE ALCANTARA, MAISA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

**DESPACHO**

Id 29917052: manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a planilha que apurou o valor da RMI, tendo em vista a evolução de dados de contribuição para datas futuras ainda não recolhidas (DIB: 24/12/2039).

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000566-32.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 19 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0002338-91.2015.4.03.6113**

**AUTOR: JUSCEMAR MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

*incontinenti.* Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Franca, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001248-89.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012-A

**DESPACHO**

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, fica **SUSPENSA** a audiência **designada para o dia 1º de abril de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, devendo nova data ser marcada após o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

**FRANCA, 18 de março de 2020.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003160-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA WAGNER MACCARI

**DESPACHO**

1. Inicialmente, observo que a executada não restou citada no presente feito, uma vez que após a propositura da presente demanda pela exequente, houve parcelamento da dívida executada. Ainda, após novo descumprimento do parcelamento, nova comunicação de parcelamento sobreveio aos autos.

Desta feita, haja vista a notícia de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 18/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-17.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada no cálculo do valor da causa apresentado na petição de ID nº 29879014.

Int.

Franca, 17 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003537-24.2019.4.03.6113**

**AUTOR: EURIPEDES FERNANDES GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-16.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479, LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES - SP106497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, fica **SUSPENSA** a audiência **designada para o dia 1º de abril de 2020, às 14 horas e 45 minutos**, devendo nova data ser marcada após o término da suspensão dos prazos processuais.

Considerando, ainda, a informação encartada aos autos de que a senha da autora foi alterada em 26/03/2019 (doc. ID nº 19727314 e 19727317), esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se os supostos saques indevidos ainda continuam sendo realizados e, em caso positivo, se houve nova comunicação à CEF, tendo em vista as datas informadas para apresentação de cópias de filmagens.

Int.

**FRANCA, 13 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001621-86.2018.4.03.6113**

**AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 3 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ, JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal de id 26379338, alusivo ao pedido de designação de leilão dos bens penhorados, manifeste-se a instituição financeira, em quinze dias, acerca das restrições existentes e verificadas em id 19087750 sobre os referidos bens, uma vez que sobre eles recaem alienação fiduciária e restrições em decorrência de outros processos.

Conquanto o valor total da avaliação dos bens penhorados tenha sido apurado em R\$ 72.000,00 (id 19975505), não se pode estimar a liquidez das constrições efetuadas, uma vez que o coexecutado não informou o valor das prestações já quitadas no que tange à alienação fiduciária incidente sobre os aludidos bens (id 19974189).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de março de 2020.

#### AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

0000796-14.2010.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, WENDELL JUNIOR FRADE, LUCAS ROGERIO FRADE, FERNANDA KATIELI FRADE, BELCHIOR ALVES CARDOSO, ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO, WALDECY BALTAZAR, VALNEI DAVANCO, EDISON DE ALMEIDA COUTO, FERNANDO COSTA, TATIANE FERNANDES DE SOUZA, ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES, VALDER ANTUNES LUCAS, VALNEI ANTUNES LUCAS, VALDINEI ANTUNES LUCAS

Advogado do(a) RÉU: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO VALLETTA BELFORT - SP197959  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - SP273742  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - SP273742  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - SP273742

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, informe se o projeto de restauração ecológica foi concluído e protocolado junto à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, devendo apresentar o protocolo nos autos.

Int.

Franca, 19 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001671-76.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NORIVAL FALEIROS, JOABE DAUZACKER MARQUES, JOSE MARQUES SOBRINHO, FRANCISCA FALEIROS MARQUES, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, ANA LETICIA MALERBA BUISSA, ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
EXECUTADO: JALDO REIS, HELOISA MARIA AFONSO REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DO R.DESPACHO DE ID Nº 24146688:

"Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002068-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da parte executada (ID 29340174), no prazo de trinta dias, devendo requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001252-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GEROLINO FERREIRA DE MENDONCA FILHO

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. ID 39779336: considerando que a execução se processa no interesse do credor exequente, bem como o desinteresse do Conselho no valor bloqueado nos autos pelo sistema Bacenjud, determino o seu desbloqueio (R\$ 104,32).

3. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

#### DESPACHO

Trata-se de pedido aduzido pelo executado acerca da impenhorabilidade dos direitos sobre o veículo Fiat Mobi Like, placa GHM 6360, ano 2016, de propriedade do coexecutado Wagner Luís Pagnani.

Em seu pleito alega que sua profissão é de representante comercial e que o veículo é utilizado como ferramenta de trabalho, sendo, portanto, de utilidade para visitação dos clientes, caracterizando sua impenhorabilidade nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a exequente impugnou o pedido alegando que a profissão do executado não demanda a utilização do veículo, não sendo indispensável para o exercício da sua profissão.

É o relatório do necessário. Decido.

O inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

...

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

Conforme o disposto acima, a impenhorabilidade contempla os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. No presente caso, o executado informa que sua profissão é de representante comercial, o qual realiza viagens a diversos municípios para visita de seus clientes.

Importante destacar que sua atividade não está intrinsecamente relacionada à utilização do veículo constrito nos autos. O veículo é meio de transporte para o desempenho de suas funções, o que não configura, por si só, sua necessidade.

Como meio de transporte o executado poderá utilizar outros meios para o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de impenhorabilidade dos direitos sobre o veículo Fiat Mobi, placa GHM 6360, mantendo-se íntegra a penhora realizada.

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

**FRANCA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO NALESSO

#### DESPACHO

Em face da Portaria Conjunta n. 03/2020-PRES/CORE, fica cancelada a audiência de conciliação designada.

Ademais, expeça-se carta precatória à Comarca de Araguari/MG, observando-se os endereços localizados através do Bacenjud, para que proceda à citação do executado e os atos executórios de penhora, caso não haja pagamento, garantia ou parcelamento do débito.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: S M F MISTURADORES PARA FERTILIZANTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR - SP322747

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca da nomeação de bens à penhora feita pela parte executada.

Após, voltemos autos conclusos.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 0002595-19.2015.4.03.6113**

**AUTOR: RENATO TEODORO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5000121-19.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEYBISCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FABIO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 29916334 faço a remessa de tópico da decisão ID 194498315 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE ALVES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DONIZETE ALVES DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Nara ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor manifestou-se desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id. 9482533) e juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 10730191 e 10730192).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 11741364), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 12466450), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade e determinando-se a intimação das empresas Pathemon Shoes Indústria e Comércio Ltda. e Alves & Castro Ltda. para juntada de documentos.

Documentos fornecidos pelas empresas Parthenon Shoes Indústria e Comércio Ltda. e Alves & Castro Ltda. (Jota Pê Ltda.) anexado aos autos (Id. 14787265 e 14787911, respectivamente).

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 19781719.

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 21797592).

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debatem o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teró - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, concretando dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desidiosa ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Inicialmente, consoante já esclarecido por ocasião do saneamento do feito, reitero que o período de **12/04/2005 a 05/09/2005**, laborado na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., já foi enquadramento como especial pelo INSS (Id. 10730192 - pag. 33-34), não necessitando de manifestação judicial.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/08/1973 a 15/03/1974, 02/04/1974 a 10/08/1975, 20/11/1975 a 21/02/1976, 01/03/1976 a 11/05/1976, 14/06/1976 a 01/08/1979, 01/10/1979 a 18/03/1980, 04/06/1980 a 17/03/1982, 04/10/1982 a 12/04/1983, 18/07/1983 a 21/04/1984, 03/05/1984 a 10/04/1986, 02/03/1987 a 14/05/1987, 19/02/1988 a 21/02/1990, 01/03/1990 a 26/12/1990, 02/05/1991 a 02/01/1992, 01/06/1992 a 01/06/1993, 01/11/1993 a 17/07/1995, 15/10/1997 a 19/12/1997, 10/02/1999 a 04/02/2004, 02/08/2004 a 17/12/2004, 01/11/2011 a 09/05/2012, 12/08/2013 a 16/03/2014, 10/09/2014 a 24/10/2014 e 03/11/2014 a 15/12/2015, laborados para Calçados Guaraldo Ltda., Companhia de Calçados Palermo, Calçados Leinad Ltda., Tenaz Fundição Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo, Martiniano Calçados Esportivos S/A, Calçados Martiniano S/A, Pespointo Guanabara Ltda., Calçados Peña Ltda., Classiton Calçados Ltda., Indústria de Calçados Cintra Ltda., Indústria de Calçados Veronello Ltda., Freepier Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Metalúrgica Furecorte Ltda., Seratto Indústria e Comércio Ltda., Parthenon Shoes Indústria e Comércio Ltda. e Alves & Castro Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários das empresas Metalúrgica Furecorte Ltda. e Seratto Indústria e Comércio Ltda., as empresas Parthenon Shoes Indústria e Comércio Ltda. e Alves de Castro Ltda. (atual Jota Pê Ltda.) encaminharam os formulários em atendimento a determinação judicial, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Quanto aos períodos de **01/08/1973 a 15/03/1985 e 18/07/1983 a 21/04/1984**, verifico que o autor laborou junto às empresas Calçados Guaraldo Ltda. (erro material do perito ao mencionar Fundação Educandário Pestalozzi) e Calçados Martiniano S/A, nas funções de auxiliar de acabamento e embonecador. Para os mencionados períodos foi realizada a perícia por similaridade na empresa Bonamin Artigos de Couros Ltda., descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "*o acabamento da borda das solas utilizando a lixadeira (boneca) com motores e aspirador acopladas em polias giratórias.*" (pág. 4 do Id. 19781719). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de **87,7dB**, além de poeira de solas e couros, que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação aos períodos de **02/04/1974 a 10/08/1975, 14/06/1976 a 01/08/1979, 04/06/1980 a 17/03/1982 e 04/10/1982 a 12/04/1983**, o autor laborou na condição de sapateiro/espianador, junto às empresas Companhia de Calçados Palermo, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A e Calçados Martiniano S/A, sendo realizada a perícia por similaridade junto à empresa Ruccolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., uma vez que as empresas encerraram suas atividades. Segundo o laudo, "*o autor pegava o Sapato na Esteira ou mesa, aquece no vulcão para amaciar o couro e tirando as rugas e caroços batendo o martelo.*" (pág. do Id. 19781719). Segundo informações do perito, o autor esteve exposto a ruído de **85,1dba**, razão pela qual, cabível o enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Relativamente aos períodos de **20/11/1975 a 21/02/1976 e 01/10/1979 a 18/03/1980**, nos quais o autor laborou como costurador na forma e sapateiro na empresa Calçados Leinad Ltda., que se encontra inativa, foi realizada a perícia indireta na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. Conforme o laudo produzido, suas atividades consistiam em: "*executava a costura do cabedal na forma utilizando de agulha e suvela conforme solicitado, próximo da área de montagem. Após a costura do sapato devolvia a esteira, trabalhava na posição ereta.*" (pág. 6 do Id. 19781719). O perito informou que o autor estava exposto a ruído de **86,2dB**, produzido pelos equipamentos alocados próximo e na área de montagem e acabamento durante a atividade laborada. Assim, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos, pelo seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Quanto ao período de **01/03/1976 a 11/05/1976**, laborado para Tenaz Fundição Ltda. como auxiliar de limpeza (auxiliar e moldador), houve a realização de perícia por similaridade na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Suas atividades, segundo o expert, consistiam em "*executava as atividades de encher as caixas (molde) com areia, socava a área com martetele pneumático, prensava na prensa e prepara as caixas para colocação de ferro/alumínio fundido, após a fundição desmoldava as caixas e retirava as peças fundidas, separava as peças por modelos, limpava as peças retirando a areia, auxiliava no transporte das peças, armazenamento e colocando em caixas na área para facilitar a limpeza da área.*" (pág. 7 do Id. 19781719), estando exposto a ruído de **84,2dB**, com observação de que havia carga baixa de trabalho quando foi realizada a perícia, além de poeiras metálicas, carvão mineral e areia mineral (sílica livre). Portanto, passível de enquadramento nos **códigos 1.1.6, 1.2.10 e 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64**.

No tocante aos períodos de **03/05/1984 a 10/04/1986 e 10/02/1999 a 04/02/2004**, em que o autor trabalhou nas empresas Companhia de Calçados Palermo e Freepier Indústria e Comércio de Calçados Ltda. executando as atividades de planeheador, cujas funções consistiam em aplicar tinta no sapato, com pistola tipo revolver, e brilho à base de solventes. O perito informou que o autor esteve exposto a ruído de **86,4dB** e agentes químicos (nevoas, neblinas e vapores de cola, tintas e resinas - hidrocarbonetos), aferidos na empresa paradigma - Calçados Mariner Ltda. (pág. 8 do Id. 19781719), de modo que devido o enquadramento nos **códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n.53831/64 e códigos 1.0.3 "d", 1.0.8 "f" e 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Já no período de **02/03/1987 a 14/05/1987** o autor exerceu a função de pespontador para Pesponto Guanabara Ltda., que se encontra inativa. Para o período em questão, foi realizada a perícia por similaridade na empresa Calçado Viccini. O perito judicial concluiu que no exercício de suas atividades esteve exposto a ruído de **80,5dB**, portanto, passível de reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Verifico que nos períodos de **19/02/1988 a 21/02/1990, 01/03/1990 a 26/12/1990 e 02/05/1991 a 02/01/1992**, foram laborados nas empresas Calçados Penha Ltda. e Classinton Calçados Ltda., exercendo atividade de auxiliar de sapateiro (apontador de sola) e as referidas empresas se encontram baixadas, sendo então realizada a perícia indireta na empresa Romart Acabamento de Calçados Ltda. De acordo com o laudo o autor "executava o acabamento do sapato, pegava o sapato e a sola na esteira, colocava (apontava vira e a sola no Sapato) e colocava na prensa para prensagem de modo contínuo e permanente na jornada de trabalho." (pág. 10 do Id. 19781719), concluindo que havia exposição a ruído de **85,3dB**, que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação aos períodos de **01/06/1991 a 01/06/1993, 01/11/1993 a 17/07/1995 e 15/10/1997 a 19/12/1997** o autor trabalhou como revisor na Indústria de Calçados Cintra Ltda. e Indústria de Calçados Veronello Ltda., que se encontram inativas, verificando o acabamento final e a qualidade na fabricação (montagem e acabamento). Após a realização de perícia por similaridade, o perito afirmou que a atividade foi exercida com exposição a ruído de **85,3dB**. Assim, possível o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de **01/06/1991 a 01/06/1993, 01/11/1993 a 17/07/1995** pelo enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**, sendo indevido o reconhecimento da especialidade no período de **15/10/1997 a 19/12/1997**, uma vez que o nível de pressão sonora indicado é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB).

Outrossim, quanto à atividade de espianador exercida para Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda. no período de **02/08/2004 a 17/02/2005**, que atualmente encontra-se baixada, o perito utilizou das informações constantes em seu banco de dados de uma perícia já realizada na referida empresa (pág. 12 do Id. 19781719). Em conformidade com a conclusão do *expert*, no exercício de sua atividade, o autor esteve exposto a ruído de **87,4dB**, que se enquadra como especial no **código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99**.

Para os períodos de **01/11/2011 a 09/05/2012, 12/08/2013 a 16/03/2014 e 10/09/2014 a 24/10/2014**, laborados para Metalúrgica Furecore Ltda., Seratto Indústria e Comércio Ltda. e Parthenon Shoes Indústria e Comércio Ltda. nas funções de auxiliar de acabamento e espianador, consta dos autos os PPP's emitidos pelas empresas (Id. 4183898 - pág. 04-0714 e Id. 14787265). Referidos formulários apontam o exercício de atividade com exposição a ruído de **89,2dB, 86dB, 85,7dB**, os quais são passíveis de enquadramento no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Por fim, para o período de **03/11/2014 a 15/12/2015**, laborado na empresa Alves & Castro Ltda. (atual Jota Pê Ltda.) foi juntado o PPP emitido pela empresa em atendimento a determinação judicial (Id. 14787911). O documento indica a exposição do autor a ruído de **84,8dB** no exercício de sua atividade como espianador.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite estabelecido para o lapso em questão (**acima de 85dB**), incabível o enquadramento como especial da atividade exercida.

Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **01/08/1973 a 15/03/1974, 02/04/1974 a 10/08/1975, 20/11/1975 a 21/02/1976, 01/03/1976 a 11/05/1976, 14/06/1976 a 01/08/1979, 01/10/1979 a 18/03/1980, 04/06/1980 a 17/03/1982, 04/10/1982 a 12/04/1983, 18/07/1983 a 21/04/1984, 03/05/1984 a 10/04/1986, 02/03/1987 a 14/05/1987, 19/02/1988 a 21/02/1990, 01/03/1990 a 26/12/1990, 02/05/1991 a 02/01/1992, 01/06/1992 a 01/06/1993, 01/11/1993 a 17/07/1995, 10/02/1999 a 04/02/2004, 02/08/2004 a 17/12/2004, 01/11/2011 a 09/05/2012, 12/08/2013 a 16/03/2014 e 10/09/2014 a 24/10/2014**.

### DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **24 anos, 06 meses e 23 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos e o período reconhecido pelo INSS na seara administrativa (12/04/2005 a 05/10/2005), com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, o autor conta com **36 anos e 08 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (09/05/2016), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do ajuizamento da ação, considerando que a maioria dos períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (23/08/2019).

### DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que a maioria dos períodos especiais só foram reconhecidos os períodos após a realização da prova pericial.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 01/08/1973 a 15/03/1974, 02/04/1974 a 10/08/1975, 20/11/1975 a 21/02/1976, 01/03/1976 a 11/05/1976, 14/06/1976 a 01/08/1979, 01/10/1979 a 18/03/1980, 04/06/1980 a 17/03/1982, 04/10/1982 a 12/04/1983, 18/07/1983 a 21/04/1984, 03/05/1984 a 10/04/1986, 02/03/1987 a 14/05/1987, 19/02/1988 a 21/02/1990, 01/03/1990 a 26/12/1990, 02/05/1991 a 02/01/1992, 01/06/1992 a 01/06/1993, 01/11/1993 a 17/07/1995, 10/02/1999 a 04/02/2004, 02/08/2004 a 17/12/2004, 01/11/2011 a 09/05/2012, 12/08/2013 a 16/03/2014 e 10/09/2014 a 24/10/2014;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais e acresce-los ao tempo especial reconhecido pelo INSS na seara administrativa (12/04/2005 a 05/10/2005) com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS e aos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que o autor conte com 36 anos e 08 dias de tempo de contribuição até 09/05/2016;

2.2) conceder em favor de DONIZETE ALVES DE MELO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 23/08/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (23/08/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Árbitro o os honorários periciais definitivos em uma duas vezes e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em oito empresas, análise e aferição para oito funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (23.08.2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: DONIZETE ALVES DE MELO

Data de nascimento: 22/10/1958

PIS: 1.056.283.647-8 (NIT)

CPF: 035.586.158-59

Nome da mãe: Maria Conceição de Melo

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/08/1973 a 15/03/1974, 02/04/1974 a 10/08/1975, 20/11/1975 a 21/02/1976, 01/03/1976 a 11/05/1976, 14/06/1976 a 01/08/1979, 01/10/1979 a 18/03/1980, 04/06/1980 a 17/03/1982, 04/10/1982 a 12/04/1983, 18/07/1983 a 21/04/1984, 03/05/1984 a 10/04/1986, 02/03/1987 a 14/05/1987, 19/02/1988 a 21/02/1990, 01/03/1990 a 26/12/1990, 02/05/1991 a 02/01/1992, 01/06/1992 a 01/06/1993, 01/11/1993 a 17/07/1995, 10/02/1999 a 04/02/2004, 02/08/2004 a 17/12/2004, 01/11/2011 a 09/05/2012, 12/08/2013 a 16/03/2014 e 10/09/2014 a 24/10/2014.

Data de início do benefício (DIB): 23/08/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Carlos de Vilhena, nº 3.635, Vila Chico Júlio, CEP: 14.405-203 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a juntada de documentos, faço a intimação das partes do tópico da decisão de id n. 22867589, com o seguinte teor: "Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. "

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FABIO LOURENCO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 29916334 faça a remessa de cópia da decisão ID 194498315 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014820-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO CINTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO CINTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, apresentando o valor devido de R\$ 445.065,99.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso anteriores à alteração da RMI da parte autora até 05 (cinco) anos que antecedeu a propositura da ACP, as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que não promoveu ações como mesmo objeto e nem recebeu de forma administrativa.

Argumenta que houve interrupção da prescrição com a propositura da Ação Civil Pública em 14/11/2003 e que as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/11/1998, até a implementação da revisão pela Autarquia.

Postula a incidência de juros de mora desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), no patamar de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Pugna também pela prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Requer a determinação imediata do pagamento da parte incontroversa.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi ajuizada inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (id. 10844955).

Despacho id 17105200 deferiu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito e indeferiu a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação Id. 19449976, requerendo a suspensão do feito até a apreciação do RE 870.947. Em preliminar de mérito, alegou a inobservância da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 14/11/1998. No mérito propriamente dito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não aplicou correção monetária e juros de mora de na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Requereu o acolhimento das preliminares da impugnação ou, subsidiariamente, o julgamento procedente da impugnação, de modo a determinar a incidência de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, para acolher seu cálculo no valor de R\$ 255.595,81. Requer a revogação da justiça gratuita.

Instada, a parte exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a correção dos cálculos elaborados e pugando pela expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) quanto ao valor incontroverso e a divisão dos honorários contratuais divididos em três partes para cada um dos advogados/sociedade de advogados contratados (Id 21631233). Na oportunidade, fez a juntada do contrato de honorários (id. 21631234).

A decisão id. 24165535 considerou prejudicado o pedido de suspensão do processo, em razão do STF já ter julgado o RE 870.947, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando na informação e cálculos de Id. 26140385.

Instados, a autora concordou com o cálculo da contadoria enquanto que o INSS reiterou a tese de sua impugnação.

**É o relatório. Decido.**

### **Preliminares**

O pedido de suspensão do feito restou superado pela decisão id. 24165535, tendo em vista o julgamento pelo STF do pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE Nº 870.947 – SE.

Rejeito a preliminar de mérito suscitada sobre a ocorrência da prescrição, pois esta execução iniciou-se no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da ação civil pública exequenda. Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direito por ela contemplados têm o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição, consoante orientação firmada através do Tema 877, no julgamento do REsp 1.388.000 representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação individual de cumprimento de sentença coletiva, mas do ajuizamento da ação civil pública.

No tocante a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ACP, verifico que há determinação nesse sentido na decisão id. 24165535, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018)

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, sob a alegação de que a decisão proferida na ACP é anterior a referida Lei, que deve ser aplicada de imediato aos processos em curso.

Do que se infere do título executivo (Id 10807899), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF, e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Destaca que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal, foram utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até setembro de 2018, o valor de **RS 444.761,20 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos)**.

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, é inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao pretendido pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 26140385), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 444.761,20 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos)**, atualizados até setembro de 2018.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (RS 444.761,20) e o valor pretendido na impugnação (RS 255.595,81), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida à parte exequente, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal e sua divisão** entre os advogados/Sociedade de Advogados, nas proporções requeridas na petição id. 21631233, tendo em vista o contrato juntado aos autos eletrônicos (id. 21631234), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, § 15, do CPC.

Os valores dos honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS), desde que o recurso verse somente a questão do excesso de execução.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILANI ABADIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **ZILANI ABADIA ALVES, na condição de sucessora de seu cônjuge falecido, José Batista Alves**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de RS 46.198,41.

Alega a parte exequente que é beneficiária da pensão por morte concedida em 01/06/2017, em razão do falecimento de seu cônjuge, o qual já fazia jus ao pleito, e que, por força da determinação da referida Ação Civil Pública, o INSS promoveu a revisão do benefício, implantando a nova renda, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso em razão da alteração da RMI do benefício previdenciário, as quais pretende executar através da presente ação, tendo em vista que não firmou acordo para recebimento administrativo e não possui ação individual de conhecimento.

Afirma que o benefício do falecido fora revisado administrativamente e que o pedido formulado na inicial se restringe às diferenças dos valores não pagos pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até a data da revisão efetivada pela Autarquia previdenciária em 10/2007. Postula o pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observada a prescrição quinquenal, e a condenação do executado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Despacho de Id 11413134 deferiu ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido de prioridade na tramitação do feito e determinou a intimação do INSS.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 13682619). Alegou, preliminarmente, incompetência do juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo; indeferimento da petição inicial por inexistência de documentos comprobatórios da citação. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, pugnano também que seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, alega excesso de execução. Alegou, ainda, a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 870.947 pelo STF.

Instada, a parte exequente manifestou-se (Id 14580479), contrapondo-se aos argumentos apresentados, reiterando os pedidos formulados inicialmente.

Intimada para juntar documentos (petição inicial e comprovante de citação), a parte exequente acostou aos autos os respectivos documentos (Id 16765768 e 23526016).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para realização do cálculo de liquidação, estabelecendo os critérios de correção monetária e juros de mora (id. 23623160), resultando na informação e cálculos id.24640609/17.

A exequente manifestou concordância como cálculo da contadoria enquanto que o INSS discordou, alegando equívoco pela não aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros de mora e correção monetária, argumentando a sua aplicação imediata aos processos em curso.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, consigno que a exequente é parte legítima para pleitear a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria de seu marido, já falecido, em razão do julgado da Ação Civil Pública.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado, serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

Rejeito o argumento de incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu através do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos que: “1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva *pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*” (grifei). Portanto, superado o argumento apresentado pelo INSS no tocante a esse ponto.

Também não há que se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 24/05/1996, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2003, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas apuradas a partir de 14.11.1998 até momento anterior ao efetivo pagamento realizado na seara administrativa.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente aproveita dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, aos beneficiários que optarem pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardaram seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que retine no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

Destarte, tendo em vista que as prestações vencidas apuradas pela parte exequente foram apuradas a partir de 14.11.1998, desconsiderando-se eventuais períodos anteriores ao prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação civil pública, resta superada a questão atinente à alegada prescrição das parcelas em atraso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - **O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.**

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018)

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se surge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Defende que os excessos são consistentes na falta de observância do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, sob a alegação de que a decisão proferida na ACP é anterior a referida Lei, que deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, requerendo a suspensão do processo até o julgamento do RE 870.947 pelo STF.

Resta prejudicado o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que o STF já julgou a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947.

Do que se infere do título executivo (Id 10236721), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF, e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal, foram utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim adotado como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até julho de 2018, o valor de **RS 42.310,15 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e quinze centavos)**.

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, é inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao pretendido pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 24640617), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 42.310,15 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e quinze centavos)**, atualizados até julho de 2018.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora acolhido (RS 42.310,15) e pretendido em sua impugnação (RS 21.675,07), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001787-43.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
ASSISTENTE: SIDNEY BATISTA DE ALMEIDA, ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
ASSISTENTE: ELSON FRANCISCO DA SILVA, DEBORA APARECIDA ATHAYDE  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005736-12.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO MARTINS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-87.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada na Comarca de Igarapava/SP, em que aquele Juízo declinou da competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

A presente ação foi ajuizada em janeiro/2020, quando em vigor o novo valor do salário mínimo de R\$ 1.039,00, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 60.348,74, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, que equivale a R\$ 62.340,00.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002603-64.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001284-27.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JORGE LUIZ DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001130-72.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIAS DAS NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002365-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SANDRA MARIA ZOCADA MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006247-10.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO PAIVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003047-92.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-59.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARRARA & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001669-09.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELZA TERRINI BECARI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE REINALDO MENA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006164-05.2009.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEVAIR AUGUSTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO LAMARTINE PEIXOTO - SP28091, ROBERTO HENRIQUE MOREIRA - SP61363, GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA - SP288251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006484-44.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000738-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDER PACHECO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001546-40.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JADIR BARBOSA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002260-73.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AMARILDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002640-62.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALCEU ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO CLESIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001458-07.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-42.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: LINDOMAR SEVERO

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004031-76.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARTA HELENA LOURENCO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002036-67.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: RÍGO ALECIO MARTELLO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001475-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDMAR TEIXEIRA ALCIDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001549-29.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: JOAO RENATO MALTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001177-46.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001117-88.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: MARIO PORTELA SERRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, LUIZ ALEXANDRE LOPES - SP208315  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000296-74.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO BORGES CARDOSO, ELIMAR BORGES CARDOSO, ELIANE BORGES CARDOSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: HELTON DE PAULO CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003662-92.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001975-07.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: ALEX DOUGLAS MACHADO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004146-10.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: ABIGAIL DE FATIMA SOUSA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000917-42.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: ANTONIO JOAO DE SOUZA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001621-21.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDECI DOS REIS CARETTA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002066-97.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar e documentos da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DELCIO DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intim-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5002835-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES EUNICE GARCIA SANTOS - ME, LOURDES EUNICE GARCIA SANTOS, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF sobre as certidões negativas de ids 27164889, 27164897 e 29068916, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Int.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: STELA MARIA DIAMANTINO BARCELLOS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intim-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO BERTONI DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a preliminar e documentos da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

RÉU: FERNANDA RODRIGUES LOPES

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da ré.

Alega a parte autora que o Banco Pan S/A efetivou contrato de financiamento de veículo nº 71592435, firmado com a parte ré em 01/07/2015, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 621,75, com vencimento inicial em 01/08/2015 e final em 01/07/2019, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, restando a requerida, ao final, inadimplente.

Afirma que tentou firmar acordo administrativamente com a requerida, por diversas vezes, mas não obteve êxito, razão pela qual requer a dispensa da audiência de tentativa de conciliação.

Esclarece que o bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, conforme notificação extrajudicial e demonstrativo de débito acostados aos autos (Id 29575828 e 29575833), abstendo-se a requerida de realizar pagamentos relativos 11 (onze) prestações, ocorrendo o vencimento em 01/06/2016, totalizando R\$ 53.217,91 (cinquenta e três mil, duzentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem, bem como o bloqueio do veículo com ordem de restrição total através do Sistema RENAJUD.

Inicial instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, *caput*, desse diploma legal.

Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão.

A requerida pactuou com o Banco Pan S/A contrato de empréstimo, sendo o crédito cedido à Caixa Econômica Federal, pelo qual deu em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade ao banco, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, *caput*, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69.

Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de Id 29575828.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a busca e apreensão, do bem constante do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: **Volkswagen Fox 1.0 8v (Route) Total Flex, com 2P – cor cinza, ano/modelo 2010, Renavan 169040003 – Placa EIQ 8705, Chassi 9BWA05Z0A4053726**.

Contudo, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais de demais atos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, através da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a medida será cumprida após o prazo de suspensão de 30 dias, contado a partir de 17.03.2020, salvo eventual prorrogação. Ademais, entendo ser necessária a suspensão da medida em razão de o referido ato envolver a intervenção de várias pessoas, o que não é atualmente recomendado.

Para fins de garantir o cumprimento da medida requerida, determino que se **proceda à imediata restrição total do veículo no sistema RENAJUD**.

Oportunamente, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo mencionado, depositando-o em mãos da requerente na pessoa do Senhor **Cleber de Tarso Cintra**, portador do CPF nº 278.961.798-81, qualificado Id 29575810 – Pág. 4, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário, devendo a Caixa Econômica Federal fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido como oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

*Ad cautelam*, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão.

Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, § 3º, do Dec.-lei 911/69.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MICHELLE SILVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Michelle Silveira Ferreira, objetivando o ressarcimento dos valores gastos com o deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho e vice-versa e, ao final, que seja reconhecido o seu direito à percepção do auxílio-transporte.

Alega, em síntese, que reside em Franca/SP e trabalha na agência do INSS em Ituverava/SP, necessitando do auxílio-transporte para o deslocamento até seu local de trabalho e que optou pela utilização de veículo próprio.

Narra que recebia o referido auxílio, contudo, desde março de 2012 ele foi suprimido de seu holerite, sob o argumento de que se utilizava de veículo próprio para o deslocamento. Esclareceu que o transporte coletivo se mostra inviável em razão dos horários disponíveis pela empresa que presta o serviço de transporte, incompatíveis com seu horário de trabalho, pretendendo o ressarcimento dos valores que seriam gastos com o transporte coletivo, não havendo motivo para sua cessação.

Defende que a justificativa da administração, baseada em Orientação Normativa afronta a Medida Provisória que trata do assunto, não podendo prevalecer.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial retificando valor da causa e promovendo o recolhimento das custas processuais em razão do indeferimento da assistência judiciária gratuita (Id. 15863025, 15864807, 17300925 e 17300930).

Decisão de Id. 17408484 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 19574165), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que o Decreto n. 2.2808/98 prevê o pagamento de indenização para o custeio com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e a instrução normativa vigente no serviço público federal veda a concessão do auxílio quando utilizado veículo próprio, além disso o servidor deverá comprovar o valor mensal gasto. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência do pedido.

Manifestação do INSS informando não ter provas a produzir (Id. 23182406).

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 23539371).

É o breve relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam ao requerimento administrativo formulado em 05 de março de 2018, serão declaradas prescritas.

Passo à análise do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A verba em debate tem fundamento legal na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001, que assim disciplina a matéria:

*Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

(...)

*Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1o, e o desconto de seis por cento do:*

*I - - soldo do militar;*

*II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;*

*III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.*

*§ 1o Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.*

(...)

*Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:*

*I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;*

*II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;*

*III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.'*

Com efeito, ainda que, no art. 1º, seja feita alusão à expressão transporte coletivo, entendo que o fato de o servidor público utilizar-se de meio próprio para ir ao local de trabalho não impede o pagamento do referido auxílio.

Como o auxílio-transporte é verba indenizatória, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas pelo servidor em seus deslocamentos da residência para o local trabalho e vice-versa, entendo que o único critério norteador razoável é a efetiva despesa com transporte.

Aliás, atentaria contra o princípio da isonomia discriminar os servidores apenas em função do meio de locomoção eleito para que exclua o direito à prestação em comento, de modo que basta demonstrar a necessidade de utilização de transporte, por meio de declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com o transporte.

Nessa linha, as seguintes decisões:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do agravante. 3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor; razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência. 5. Recurso Especial não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, REsp 1617987EX - - DJE Data: 19/12/2016 – Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN) FONTES.*

*SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DIREITO EM CASO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Preliminarmente, a apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, eis que é a responsável por efetuar o pagamento do auxílio-transporte dos seus servidores. 2. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. A declaração do servidor goza de presunção de veracidade. 3. A orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. Precedentes. 4. Apelação da parte ré e remessa oficial desprovidas.*

*Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – Processo: 5001791-52.2018.4.03.6115, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/01/2020 – Relatora: Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR.*

Friso, ainda, que o parâmetro de cálculo do referido auxílio - custo do transporte coletivo - exclui meios de transporte seletivo ou especial, por disposição expressa do art. 1º da MP 2.165-36/2001. Nesse contexto, a presente sentença afasta a exigência do efetivo uso do transporte coletivo, mas mantém todas as restrições normativas atinentes aos meios de transporte a serem considerados para efeito de cálculo do auxílio-transporte.

Insta consignar que devem ser excluídos os dias em que se mostrava impossível ter existido o deslocamento, ou seja, os dias em que a servidora deixou de trabalhar ou se encontrava em alguma outra situação incompatível com a efetiva realização do deslocamento.

Indefiro a tutela de urgência, uma vez que não está presente o requisito do “*periculum in mora*”, tendo em vista que a parte autora receberá no futuro os valores atrasados.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) declarar o direito da autora ao pagamento de auxílio-transporte, nos termos da MP 2.165-36/2001, independentemente do meio utilizado para o trajeto residência-local de trabalho-residência, que deve ser restabelecido a partir do mês seguinte à cessação, ou seja, a partir de março de 2012;

b) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, não prescritas, na forma da fundamentação, tomando como parâmetro de cálculo o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os parâmetros dos seletivos ou especiais, observado o desconto de 6% previsto no art. 2º da MP 2.165-36/2001, devidamente corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

**TONI SALLOUM & CIA LTDA** ingressou com a presente ação em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

Narra a parte autora, em síntese, que com o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que regulamentaram a disposição legal em discussão, nada dispuseram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária, por integrar o conceito de receita bruta da empresa.

Defende a inconstitucionalidade da norma que estabelece a incidência de uma contribuição sobre valor que não representa ingresso de receita para o contribuinte, bem como que o ICMS não tem natureza de faturamento, não compõe a receita bruta da empresa, não podendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por ferir os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

Argumenta que deve ser aplicado ao caso em tela o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, através do RE 574.706/PR, no sentido de o ICMS não compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos de decidir são semelhantes ao objeto do presente feito.

Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação posterior, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho de Id 16625046 concedeu prazo à parte autora para justificar o valor atribuído à causa, por divergir daquele valor indicado na planilha que instrui a inicial, promovendo o recolhimento das custas complementares. Em atendimento à determinação, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e recolheu as custas complementares (Id 17681471, 17681475 e 19236019).

Citada, a União ofereceu contestação (Id 20196856), defendendo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão de a decisão proferida no julgamento dos REsp's nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB não transitou em julgado, bem ainda levando em conta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 1.187.264 – Tema 1.048, não havendo pronunciamento definitivo acerca da questão. Sustentou a impossibilidade de aplicação do tema 69 decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao presente caso, tanto em relação ao RE 240.785-MG, quanto no tocante à tese fixada na repercussão geral do RE 574.706/PR, alegando que a decisão guardava contornos constitucionais exclusivamente referente ao conceito constitucional de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS, extraído da exegese do artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Já a CPRB tem fundamento de validade de preceito constitucional diverso, ou seja, o artigo 195, I, a, § 13, concebido como benefício fiscal ou regime facultativo favorecido, não possuindo identidade absoluta ao conceito de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS. Sustenta que não se pode transpor o conceito constitucional de faturamento sedimentado no Tema 69 ou de receita bruta à EC nº 20/98 no Tema 110 à hipótese de contribuição previdenciária substitutiva – CPRB, por não serem coincidentes, aplicando-se na substituição o conceito legal amplo de receita bruta. Apresenta precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida, posteriores à fixação da tese firmada no RE 574.706/PR. Defende se tratar de regime de tributação facultativo, no qual tem o contribuinte a possibilidade de optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva através do regime que melhor lhe aprofrear, seja pela tributação pela folha de salários ou mediante utilização do faturamento ou da receita bruta, nela compreendida o ICMS. Acrescenta que somente se a CPRB fosse imposta compulsoriamente mediante substituição total (e não parcial ou gradualmente) da folha de salários por receita bruta ou o faturamento, sem característica de benefício fiscal com forte apelo intervencionista e com relevante renúncia fiscal, ou seja, apenas se houvesse obrigatoriedade pela opção do regime e onerosidade, poder-se-ia cogitar de discussão sobre o conceito constitucional de receita bruta, defendendo não ser esse o caso dos autos. Sustenta que em relação ao direito da compensação, caso reconhecido pelo juízo, deverá ser observada a diferenciação ente créditos/débitos anteriores à utilização do eSocial, que não permitem a compensação cruzada, e aqueles posteriores, os quais poderão ser compensados nos termos das modificações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018. Pugna pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 1.187.264 ou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

As partes informaram não terem outras provas a produzir (Id 24425536 e 24547581).

Réplica (Id 24547581).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que os embargos declaratórios foram rejeitados, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção.

Do mesmo modo, a afetação do Recurso Extraordinário nº 1.187.264 – Tema 1.048 ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede a análise da questão discutida nos autos, mormente considerando que não houve determinação de suspensão dos processos em curso.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

Pretende a parte autora seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou legal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) **(Vigência) (revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) **(revogado)**

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) **(revogado)**

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) **(Sem eficácia)**

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) **(revogado)**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento).**

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas **ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.**

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido tributo também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser tributo devido a União, Estado e Município.

Inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - **A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.** 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afasta a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STE RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOlhIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.** 1. **Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15).** 2. **Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos.** 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. **Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo,** necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOlhIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1 - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - **Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".** III - **Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004.** IV - **Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito,** observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. **Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral."** (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1). 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vincendas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017, PAG.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo julgante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISSQN integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omisso, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não conste, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 I do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB.** 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, conforme declarado na sentença, negando-se, conseqüentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ICMS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA. 1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II). 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recurso - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)**

Por fim, asseverar-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011". Referido julgamento restou assim entendo, conforme publicação de 26/04/2019:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.**

#### **Da compensação**

A restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo ao requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita), dispunha que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicava às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, *Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. em 22/11/2017*).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.** I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - como ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) (TRF 3ª Região, *TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017*)

Contudo, razão assiste à União ao defender a vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições; bem ainda a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores à utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deve se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

#### **Da atualização do valor devido**

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, por ter decaído de seu pleito apenas no tocante à pretensão de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverá a União arcar com verbas honorárias.

#### **III- DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e para **DECLARAR** o direito da parte autora de promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, apurando a base de cálculo da contribuição com a exclusão do ICMS.

**DECLARO**, ainda, o direito da parte autora em obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores da CPRB recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Poderá, ainda, utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, respeitada a prescrição quinquenal após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas. Para o período posterior ao advento da Lei nº 13.670/2018, fica autorizada a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados, em razão da utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condono sucumbência preponderante da União, fica ela condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

FRANCA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000925-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMILLO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO CAMILLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 4399268).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 8190188), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extrato do CNIS (Id. 8190189).

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER e informou quais empresas estão com suas atividades paralisadas (Id. 12418430).

O feito foi saneado (Id. 16821864), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade.

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 22751201.

Manifestação das partes autora (Id. 23949752) e ré (Id. 24870610).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

#### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa forneceu EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frouxos os controles, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o faz, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não devendo prevalecer as irresignações do INSS.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 02/01/1975 a 18/11/1976, 01/03/1977 a 30/06/1982, 28/05/1984 a 02/07/1986, 03/06/2002 a 10/12/2011 e 02/09/2013 a 01/12/2015, laborados para Marcantônio & Cia Ltda., Calçados Camillo Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda. e J. C. Camillo Franca - ME, conforme anotações em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários PPP's da empresa J. C. Camillo Ltda., bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, quanto aos períodos de **02/01/1975 a 18/11/1976 e 01/03/1977 a 30/06/1982**, verifico que o autor laborou junto às empresas Marcantônio & Cia Ltda. e Calçados Camillo Ltda. exercendo a função de sapateiro. Para o mencionado período foi realizada a perícia por similaridade na empresa Indústria de Calçados Score Ltda., descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "suas atividades na esteira da área de acabamento em fábrica de fabricação de calçados, executava aplicação de adesivo (Cola - AM) nas sola e base do sapato e colação de sola no sapato na esteira e lixava sola." (pág. 3 do Id. 22751201). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de **85,4dB**, além de nevoas e vapores de cola de Sapateiro a base de solventes, que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação ao período de **28/05/1984 a 02/07/1986**, o autor laborou na condição de chefe de preparação na Indústria de Calçados Status Ltda., junto aos setores de pesponto e preparação, sendo realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Kissol Ltda. Após descrever as atividades do autor, o laudo informa que o autor exerceu as atividades com exposição a ruído de **83,1dB**, que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

No tocante aos períodos de **03/06/2002 a 10/12/2011 e 02/09/2013 a 01/12/2015**, nos quais o autor trabalhou como almoxarife e auxiliar de serviços gerais para J. C. Camillo Franca - ME. Para o referido período, o autor juntou aos autos os PPP's fornecidos pela empresa (Id. 2538853 - pag. 1-4), nos quais constam a seguinte descrição das atividades: "A função de Almoxarife destina-se a receber e conferir matéria prima e produtos adquiridos pela empresa. O mesmo tem a responsabilidade de armazenar materiais conforme solicitação das fichas, o almoxarife auxilia também a executar diversas funções na área de produção como aplicar adesivos (cola) nos cabedais do Calçado, aplicar halogen na sola, o mesmo executa a lixação do solado na máquina de lixar, lavar sola com solvente e realizar a pintura dos cabedais com tintas através de pincéis ou de espumas manualmente."

Os formulários indicam a exposição do autor a ruído de **85dB**. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite estabelecido para os lapsos em questão (**acima de 85dB**), incabível o reconhecimento dos períodos como especiais.

Verifico que os PPP's também indicam a exposição a agentes químicos (cola, halogen, solvente e tintas) sem a quantificação e indica a eficácia do EPI, além disso, consoante as atividades descritas nos formulários, não se pode afirmar que a exposição ocorria de maneira habitual e permanente, indicando também os fatores de risco ergonômico e acidentales, que não encontram previsão de enquadramento, de modo que também incabível o reconhecimento da especialidade em relação aos referidos agentes.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de **02/01/1975 a 18/11/1976, 01/03/1977 a 30/06/1982 e 28/5/1984 a 02/07/1986**.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos especiais ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e aos recolhimentos previdenciários contidos no CNIS, o autor conta com **30 anos, 06 meses e 19 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (01/12/2015) e **32 anos, 03 meses e 24 dias** até o ajuizamento da presente ação em 06/09/2017, consoante planilhas em anexo, insuficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo autor, uma vez que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **02/01/1975 a 18/11/1976, 01/03/1977 a 30/06/1982 e 28/5/1984 a 02/07/1986;**

2) **CONDENAR** o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: CARLOS ROBERTO CAMILLO

Data de nascimento: 29.07.1959

CPF: 863.184.628-72

Nome da mãe: Zoraide Hemogenes da Paixão Camillo

Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 02/01/1975 a 18/11/1976, 01/03/1977 a 30/06/1982 e 28/5/1984 a 02/07/1986.

Endereço: Rua Professora Sônia Maria Barbosa Sandoval, nº 118, Vila Chico Júlio, CEP: 14.405-242 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000030-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANDUCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001790-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M.I. SILVA PLÁSTICOS EIRELI - ME, MOISES INACIO SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

19 de março de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001785-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Nos termos do despacho de fl. 371, intime-se o perito judicial Jordano Fernandes Nasser Batista (laudo juntado às fls. 318/348) para que responda aos quesitos de nºs 03 e 12, formulados pela parte autora, porquanto se afiguram pertinentes, considerando-se ainda o objeto do feito, consistente na condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais.

Manifeste-se ainda o perito acerca das alegações da requerida Infratécnica Engenharia e Construções LTDA, notadamente no que diz respeito à desnecessidade de amarração entre a laje e a alvenaria, no método construtivo empregado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, caso em que poderão complementar suas alegações finais, caso queiram.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intím-se as partes, bem como a terceira interessada WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli, acerca do teor da decisão proferida às fls. 324 dos autos físicos (ID 29922172).

Intím-se. Cumpra-se.

Obs: Teor da decisão proferida às fls. 324 dos autos físicos:

1. Trata-se de comunicação de cessão de crédito do autor originário da demanda, ora exequente, Sr. Edmar César da Costa, nos termos dos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, em favor da cessionária WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli (CNPJ 32.276.128/0001-79).

2. Inicialmente, ao SEDI, para o cadastro no sistema processual informatizado da empresa cessionária WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli (CNPJ 32.276.128/0001-79), consoante comprovante de situação cadastral anexo, como terceira interessada.

Deverá constar como procuradora da pessoa acima referida, a Dra. Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365.

3. Indefero a pretensão da cessionária, uma vez que o respectivo instrumento particular de compra e venda de direitos creditórios não traz preço certo do referido negócio jurídico, dispondo sua cláusula 6ª que o mesmo “se fará mediante o pagamento, do valor certo e livremente ajustado entre as partes”.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico nulo nos termos do art. 166, II, do CC, uma vez que impossível e indeterminável um dos seus elementos essenciais, que é o preço certo, nos termos dos artigos 481 e 482, do mesmo diploma legal.

Assim, impossível a este Juízo cancelar negócio jurídico nulo, que eventualmente pode lesionar o autor da ação.

4. Dê-se ciência ao executado, bem como o advogado do exequente nestes autos, Dr. Anderson Luiz Scofoni, OAB/SP nº 162.434, da noticiada cessão de crédito, inclusive dos documentos que a acompanham.

5. Intime-se a empresa cessionária para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intím-se as partes, bem como a terceira interessada WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli, acerca do teor da decisão proferida às fls. 324 dos autos físicos (ID 29922172).

Intím-se. Cumpra-se.

Obs: Teor da decisão proferida às fls. 324 dos autos físicos:

1. Trata-se de comunicação de cessão de crédito do autor originário da demanda, ora exequente, Sr. Edmar César da Costa, nos termos dos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, em favor da cessionária WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli (CNPJ 32.276.128/0001-79).

2. Inicialmente, ao SEDI, para o cadastro no sistema processual informatizado da empresa cessionária WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli (CNPJ 32.276.128/0001-79), consoante comprovante de situação cadastral anexo, como terceira interessada.

Deverá constar como procuradora da pessoa acima referida, a Dra. Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365.

3. Indefero a pretensão da cessionária, uma vez que o respectivo instrumento particular de compra e venda de direitos creditórios não traz preço certo do referido negócio jurídico, dispondo sua cláusula 6ª que o mesmo “se fará mediante o pagamento, do valor certo e livremente ajustado entre as partes”.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico nulo nos termos do art. 166, II, do CC, uma vez que impossível e indeterminável um dos seus elementos essenciais, que é o preço certo, nos termos dos artigos 481 e 482, do mesmo diploma legal.

Assim, impossível a este Juízo cancelar negócio jurídico nulo, que eventualmente pode lesionar o autor da ação.

4. Dê-se ciência ao executado, bem como o advogado do exequente nestes autos, Dr. Anderson Luiz Scofoni, OAB/SP nº 162.434, da noticiada cessão de crédito, inclusive dos documentos que a acompanham.

5. Intime-se a empresa cessionária para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003111-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: G. P. M.  
REPRESENTANTE: REGINALDO SERGIO MACHADO, ADRIANA APARECIDA CINTRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798,  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado na contestação.

Para tanto, intime-se a parte autora para que junte aos autos a **certidão atualizada** de Recolhimento Prisional do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em igual prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação, notadamente quanto à preliminar arguida, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. Após, dê-se vista do documento juntado ao réu, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, em quinze dias úteis.

3. Em seguida, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001605-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., ALCIDES ALVES NETO  
Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

## DESPACHO

1. Verifico que, citado, o corréu Alcides Alves deixou de contestar o feito.

Nestes termos, declaro o corréu Alcides Alves revel, consoante disposição do artigo 344 do CPC.

Contudo, considerando que os demais corréus contestaram a demanda, a revelia não produzirá o efeito mencionado no artigo acima citado (presunção de veracidade dos fatos formulados pelo autor - art 345, I, CPC).

Anoto, ainda, que os prazos contra o revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo o mesmo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, CPC).

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação da corré Berkey International Brasil Seguros, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Após, intimem-se as corrés para que especifiquem as provas pretendidas, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão informar quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000598-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA FACURY NASCIMENTO - SP427567  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

## DECISÃO

Cuida-se de reiteração de pedido de concessão de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento NINTENDANIBE (Ofêv), ante o cancelamento da perícia por força das medidas de enfrentamento da pandemia de coronavírus tomadas pelo E. TRF da 3a. Região.

Como é cediço, o direito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS foi objeto de decisão em recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese seguinte em relação ao Tema 106:

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Do exame da petição inicial e seus documentos, infere-se que o autor não comprovou o segundo item, ou seja, a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Primeiro, não consta nenhuma informação sobre a renda do demandante, tampouco sobre a sua situação patrimonial. Segundo, não consta o valor do medicamento.

Também não há prova segura do terceiro item, ou seja, do registro do medicamento na ANVISA, tendo apenas o preenchimento de um formulário destinado à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Id 29220221), mas tal formulário apresenta pelo menos três tipos de letra diferentes, não se sabendo de quem partiu tal informação. Tampouco o assunto foi tratado na resposta dada por telegrama (Id 29220225).

Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que o autor traga as referidas provas a fim de viabilizar a apreciação do pedido de tutela de urgência, nos termos da tese fixada pelo STJ.

Caso sejam apresentadas declarações ao imposto de renda, deverá a Secretaria anotar o sigilo em tais documentos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002318-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDINEI C. NAZARE FRANCA - ME

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de citação por hora certa, formulado pela exequente, uma vez que consta na certidão do oficial de justiça informação de que o executado estaria residindo na cidade de São Paulo.

Assim, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze dias, quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio os autos aguardarão sobrestados em arquivo, provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAIRO CLEMENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 03 de dezembro de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADEMIR ROMULO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 05 de novembro de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS  
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

#### DESPACHO

1. Citado o Banco do Brasil para cumprir a sentença transitada em julgado, o mesmo limitou-se a depositar o valor de R\$ 1.200,00 (fls. 640 dos autos físicos – ID 21568732), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Desse modo, defiro a pretensão dos exequentes de conversão em perdas e danos, seguindo-se o rito previsto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Apresentada pelos exequentes memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos valores a seguir discriminados, intime-se o Banco do Brasil, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil:

- R\$ 110.988,65 em favor dos herdeiros habilitados nos autos, atualizados até 12/11/2019;

- R\$ 1.778,72, relativo ao complemento dos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 12/11/2019.

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos aos exequentes para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (assistente simples, nos termos do despacho anexado no ID 19087621 – pág. 255) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Avenor Pereira Cassiano**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/05/2013), operando-se o trânsito em julgado em 11/07/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

O exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 105.759,28, posicionados para março de 2018 (ID 52884681).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não descontou os valores recebidos a título do benefício nº 32/611.732.112-4, bem como não aplicou os índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 72.851,75, posicionados para 09/2017 (ID nº 8688114), os quais, atualizados para março de 2018, correspondem a R\$ 74.298,02 (ID 8705644).

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 10139058), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 89.692,25, posicionada para março de 2018 (ID 11470120).

Instado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, o exequente quedou-se inerte.

O INSS impugnou os referidos cálculos, alegando, inclusive, que no RE 870.947, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, havia concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, de modo que a taxa da caderneta de poupança voltaria a prevalecer como índice de correção monetária.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, concedendo-se nova oportunidade às partes para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

O exequente e o INSS concordaram com os referidos cálculos.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limitava-se aos critérios para incidência da correção monetária.

Contudo, após a decisão proferida em 03/10/2019 pelo STF no RE 870.947, houve concordância expressa das partes quanto ao valor apurado pela Contadoria do Juízo no ID 12171607.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."*

- *"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CFB, art. 5º, XXXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extintivos**.

Verifico que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 32/611.732.112-4.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID n. 12171607 e 12171610), correspondente, em março de 2018, a R\$ 89.692,25, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 51,06% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 16.067,03, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.606,70 (um mil seiscentos e seis reais e setenta centavos), posicionados para março de 2018.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 48,94% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 15.394,23 (R\$ 89.692,25 – R\$ 74.298,02 = R\$ 15.394,23) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.539,42 (um mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), posicionados para março de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID n. 8765726), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 13.994,75, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 11.519,25 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 2.475,50 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.399,48, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.151,93 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 247,55 correspondentes ao valor dos juros.

Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 1.539,42) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-26.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CIRENE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ GONCALVES - SP399102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do Conflito de Competência n. 170.051 – RS (2019/0376717-3), conforme decisão que ora transcrevo:

**PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL INVESTIDO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEI FEDERAL Nº 13.876/2019. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 947 DO CPC/2015). AFETAÇÃO AD REFERENDUM DA 1ª SEÇÃO DO STJ. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS.**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaíba/RS, em autos de ação previdenciária ajuizada por Eduardo Toldo Machado, representado por Maria Amélia Toldo Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com o adicional de grande invalidez. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guaíba/RS, que deferiu a gratuidade da justiça e medida antecipatória restabelecendo a aposentadoria por invalidez do autor. Após o trâmite do rito processual, o Juízo Estadual, com base na Lei nº 13.876/2019, que alterou o processamento das hipóteses de competência delegada, consignou que há vara da Justiça Federal na cidade de Porto Alegre, localizada a 30 quilômetros da cidade de Guaíba, onde tem domicílio o autor, declinou da competência para o Juízo Federal.

Os autos foram redistribuídos a 21ª Vara Federal de Porto Alegre, tendo o respectivo Juízo Federal suscitado o presente conflito de competência, amparado na Resolução nº 603/2019 do Conselho da Justiça Federal, cujo artigo 4º prevê que as ações em fase de conhecimento ou execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. É o relatório. O presente conflito negativo de competência trata de tema de absoluta relevância jurídica e repercussão social, relacionado ao exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Comefeito, importante ressaltar que a competência federal delegada foi recentemente objeto de reforma constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual, entre outras modificações, deu nova redação ao referido dispositivo constitucional: Art. 109. (...) § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. Entretanto, o art. 3º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que passou a vigorar nos seguintes termos: "Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (...) III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...) § 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juizes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. § 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo." (NR) A nova legislação também estabeleceu no art. 5º, I, que a modificação legal, prevista no art. 3º, somente terá vigência "a partir do dia 1º de janeiro de 2020". Em face das referidas alterações legislativas, Juízos Estaduais que exercem jurisdição federal delegada no país, estão encaminhando aos Juízos Federais os processos respectivos que tratam do tema, o que tem proporcionado significativas discussões no âmbito jurídico, potencialmente capazes de originar milhares de conflitos de competência dirigidos ao STJ. Em tal contexto, existe relevante questão de direito, relacionada a interpretação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.876/2019, que geram inequívoca repercussão social, no sentido de estabelecer se a referida norma federal autoriza a imediata remessa dos processos ajuizados em tramitação na Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal delegada para a Justiça Federal, ou se a nova legislação somente surtirá efeitos no âmbito da competência a partir da vigência estabelecida na referida lei. Tal controvérsia jurídica deverá ser analisada por esta Corte Superior em Incidente de Assunção de Competência. O incidente de assunção de competência esta previsto no art. 947 e parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos: Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proará, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juizes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Por outro lado, importante ressaltar que o Regimento Interno do STJ regulamenta o procedimento do incidente de assunção de competência em seus arts. 271-B ao 271-G. No caso dos autos, estão atendidos os requisitos do cabimento do incidente de assunção de competência no presente processo de competência originária, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inequívoco o reconhecimento de grande repercussão social do tema, por envolver milhares de processos em tal situação e que tratam de temas sensíveis à sociedade, tais como as causas previdenciárias. Portanto, suscito, de ofício e ad referendum da Primeira Seção do STJ (art. 947, § 2º, do CPC/2015 e 271-B, do RISTJ), a admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência, nos termos dos arts. 947, § 4º, do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, observadas as seguintes determinações e providências: a) oportunamente, a inclusão empauta de sessão de julgamento da Primeira Seção do STJ para analisar o interesse público reconhecido no conflito de competência, nos termos do art. 271-B, § 1º, do RISTJ, assim como os demais requisitos necessários à admissão do incidente de assunção de competência. b) delimitação da tese controvertida (art. 271-C do RISTJ): "Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada". c) Em caráter liminar, em razão da iminência de atos judiciais declinatórios de competência, observado o princípio da segurança jurídica, DETERMINO a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. d) Esclareço que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. e) Determino a expedição das comunicações necessárias, com cópia da presente decisão provisória de afetação, às seguintes autoridades do Poder Judiciário: e.1.) aos Excelentíssimos Senhores Ministros Presidentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF); e.2.) aos Excelentíssimos Senhores Ministros da Primeira Seção do STJ; e.3.) aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça para que, no âmbito da sua jurisdição, providenciem o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão. f) Determino a publicação nas vias de comunicação oficiais do STJ para ampla divulgação dos termos determinados. g) Após as diligências, vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 271-B, § 3º, do RISTJ. h) No caso concreto dos autos, objeto do presente conflito de competência, designo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guaíba/RS, nos termos do art. 955 do CPC/2015, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do processo. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Sobreste-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Conflito de Competência n. 170.051 – RS (2019/037617-3)**, conforme decisão que ora transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL INVESTIDO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEI FEDERAL Nº 13.876/2019. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 947 DO CPC/2015). AFETAÇÃO AD REFERENDUM DA 1ª SEÇÃO DO STJ. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS.**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaíba/RS, em autos de ação previdenciária ajuizada por Eduardo Toldo Machado, representado por Maria Amélia Toldo Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez como adicional de grande invalidez. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guaíba/RS, que deferiu a gratuidade da justiça e medida antecipatória restabelecendo a aposentadoria por invalidez do autor. Após o trâmite do rito processual, o Juízo Estadual, com base na Lei nº 13.876/2019, que alterou o processamento das hipóteses de competência delegada, consignou que há vara da Justiça Federal na cidade de Porto Alegre, localizada a 30 quilômetros da cidade de Guaíba, onde tem domicílio o autor, declinou da competência para o Juízo Federal.

Os autos foram redistribuídos a 21ª Vara Federal de Porto Alegre, tendo o respectivo Juízo Federal suscitado o presente conflito de competência, amparado na Resolução nº 603/2019 do Conselho da Justiça Federal, cujo artigo 4º prevê que as ações em fase de conhecimento ou execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. É o relatório. O presente conflito negativo de competência trata de tema de absoluta relevância jurídica e repercussão social, relacionado ao exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que a competência federal delegada foi recentemente objeto de reforma constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual, entre outras modificações, deu nova redação ao referido dispositivo constitucional: Art. 109. (...) § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. Entretanto, o art. 3º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que passou a vigorar nos seguintes termos: "Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (...) III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...) § 1º Sempre prejudizado o disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juizes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. § 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadraram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo." (NR) A nova legislação também estabeleceu no art. 5º, I, que a modificação legal, prevista no art. 3º, somente terá vigência "a partir do dia 1º de janeiro de 2020". Em face das referidas alterações legislativas, Juízos Estaduais que exercem jurisdição federal delegada no país, estão encaminhando aos Juízos Federais os processos respectivos que tratam do tema, o que tem proporcionado significativas discussões no âmbito jurídico, potencialmente capazes de originar milhares de conflitos de competência dirigidos ao STJ. Em tal contexto, existe relevante questão de direito, relacionada a interpretação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.876/2019, que geram inequívoca repercussão social, no sentido de estabelecer se a referida norma federal autoriza a imediata remessa dos processos ajuizados em tramitação na Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal delegada para a Justiça Federal, ou se a nova legislação somente surtirá efeitos no âmbito da competência a partir da vigência estabelecida na referida lei. Tal controvérsia jurídica deverá ser analisada por esta Corte Superior em Incidente de Assunção de Competência. O incidente de assunção de competência esta previsto no art. 947 e parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos: Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juizes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Por outro lado, importante ressaltar que o Regimento Interno do STJ regulamenta o procedimento do incidente de assunção de competência em seus arts. 271-B ao 271-G. No caso dos autos, estão atendidos os requisitos do cabimento do incidente de assunção de competência no presente processo de competência originária, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inequívoca a repercussão social do tema, por envolver milhares de processos em tal situação e que tratam de temas sensíveis à sociedade, tais como as causas previdenciárias. Portanto, suscito, de ofício e ad referendum da Primeira Seção do STJ (art. 947, § 2º, do CPC/2015 e 271-B, do RISTJ), a admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência, nos termos dos arts. 947, § 4º, do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, observadas as seguintes determinações e providências: a) oportunamente, a inclusão em pauta de sessão de julgamento da Primeira Seção do STJ para analisar o interesse público reconhecido no conflito de competência, nos termos do art. 271-B, § 1º, do RISTJ, assim como os demais requisitos necessários à admissão do incidente de assunção de competência. b) delimitação da tese controvertida (art. 271-C do RISTJ): "Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada". c) Em caráter liminar, em razão da iminência de atos judiciais declinatórios de competência, observado o princípio da segurança jurídica, DETERMINO a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. d) Esclareço que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. e) Determino a expedição das comunicações necessárias, com cópia da presente decisão provisória de afetação, às seguintes autoridades do Poder Judiciário: e.1.) aos Excelentíssimos Senhores Ministros Presidentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF); e.2.) aos Excelentíssimos Senhores Ministros da Primeira Seção do STJ; e.3.) aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça para que, no âmbito da sua jurisdição, providenciem o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão. f) Determino a publicação nas vias de comunicação oficiais do STJ para ampla divulgação dos termos determinados. g) Após as diligências, vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 271-B, § 3º, do RISTJ. h) No caso concreto dos autos, objeto do presente conflito de competência, designo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guaíba/RS, nos termos do art. 955 do CPC/2015, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do processo. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Sobreste-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002995-62.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COURO S LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intime-se a parte executada da manifestação da exequente às fls. 63 dos autos físicos.

3. Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002080-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR FERNANDES ROSA - ME

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente.

Considerando o levantamento da penhora ID 22098233, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que apresente garantia à execução para que se possa prosseguir o feito, notadamente dos embargos à execução fiscal distribuídos sob o n. 5002833-11.2019.403.6113, nos termos do art. 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais.

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão (ID 24620391 – fls. 313/323), comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item “3”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: [franca-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:franca-se03-vara03@trf3.jus.br)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5002778-60.2019.4.03.6113  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO MARCIO TAVARES, JOAO ESTEFANI DE OLIVEIRA, ADELMO STEFANI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, que determinou o regime de teletrabalho e a suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência do dia 23/04/2020 às 14:00hs.

A referida audiência será redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: [franca-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:franca-se03-vara03@trf3.jus.br)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5002778-60.2019.4.03.6113  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO MARCIO TAVARES, JOAO ESTEFANI DE OLIVEIRA, ADELMO STEFANI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, que determinou o regime de teletrabalho e a suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência do dia 23/04/2020 às 14:00hs.

A referida audiência será redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000620-83.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE MELO SILVA - SP210364  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002412-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE QUELUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO TORRES COSTA - SP333706-A  
RÉU: ELEKTRO REDES S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

## DESPACHO

1. De-se vista à parte autora do teor do despacho de fls. 362 dos autos físicos digitalizados ID 21289605. No silêncio voltemos autos conclusos para sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-54.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ORICA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513

## SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 19420420), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ORICA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513

#### SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 19416327), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DELIO DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SABEMI SEGURADORA SA  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MOURA VILARINHO - RJ177597

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária movida por DELIO DE CASTRO SILVA em face de SABEMI Seguradora S/A, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pleiteia a nulidade de contrato celebrado com a primeira Ré, bem como a responsabilização das Rés pelo vazamento de dados e pela má prestação de serviços.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 19070531), as custas foram recolhidas (ID 19578584).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 19702113).

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito requer a improcedência do pedido (ID 20977061).

A SABEMI SEGURADORA S/A apresenta contestação em que requer a exclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e a consequente incompetência absoluta da Justiça Federal (ID 21513411). No mérito, requer a improcedência do pedido.

A UNIÃO FEDERAL alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência do pedido (ID 21764047).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 21863377).

O Autor apresentou réplica e requerimento de provas (ID 23307468), tendo as Rés SABEMI SEGURADORA S/A e UNIÃO se manifestado acerca da produção de provas nos IDs 28012185 e 29530919.

O Autor postulou pela concessão de antecipação de tutela objetivando obstar a Ré SABEMI de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como determinar que a mesma se abstenha de realizar qualquer desconto em seu salário.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a apreciar as preliminares de contestação.

Acolho inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que não faz parte da relação jurídica de direito material discutida. O fato de um funcionário haver informado que a taxa oferecida pela SABEMI SEGURADORA S/A era menor do que a praticada pela CEF, não é capaz de gerar responsabilização de qualquer espécie. Além disso, a CEF não tinha acesso aos dados do contrato firmado entre o Autor a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, de modo que não há como ser responsabilizada por vazamento de informações.

Também acolho a alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO, tendo em vista que a linha de crédito "FHE-simples" é concedida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, que é pessoa jurídica com personalidade própria. Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OBJETO DE CONTRATO DE DOAÇÃO PELA UNIÃO À FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DO FHE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1 - Tendo sido a área objeto da controvérsia doada pela União à Fundação Habitacional do Exército - FHE, através de contrato firmado em 04/04/1991, e possuindo o FHE personalidade jurídica própria, nos termos da Lei nº 6.855/80 e Decreto nº 98.044/89, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da União para pleitear em nome próprio direito alheio, consoante o disposto no art. 6º do CPC. 2 - A ausência de uma das condições da ação (legitimidade) acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do CPC. Precedentes desta e. Corte. 3 - Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0005102-63.2002.4.02.5101, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2.)*

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a pretensão de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a realização de qualquer desconto em folha estão atreladas ao pedido antecipatório anteriormente indeferido, sendo dele decorrentes.

De fato, tendo sido indeferidos os pedidos de "cancelamento ou cessação de qualquer empréstimo contraído em nome do Autor com a primeira Ré", também ficam indeferidos os pedidos ora veiculados, pelos mesmos fundamentos.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação a elas.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na petição de ID 28881865.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, em favor de ambas as Rés ("pró-rata").

Determino a inclusão no polo passivo da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MA SOUZA SILVA - ME, MARCELO AUGUSTO SOUZA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M A SOUZA SILVA ME e MARCELO AUGUSTO SOUZA SILVA, com vistas à cobrança do valor de R\$ 150.809,77 (Cento e cinquenta mil e oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 253475734000039205, 3475003000009799, 3475197000009799, 253475734000039205, 3475003000009799 e 3475197000009799,.

Regularmente citado o(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial<sup>[1]</sup>, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 150.809,77 (Cento e cinquenta mil e oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos, atualizado até 21/02/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GONZAGA MARCONDES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ GONZAGA MARCONDES, com vistas à cobrança do valor de R\$ 54.417,31 (Cinquenta e quatro mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), referente ao(s) contrato(s) de relacionamento juntado com a exordial.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial [1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 54.417,31 (Cinquenta e quatro mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), atualizado até 27/06/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0000628-84.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int-se. No silêncio, voltemos autos conclusos.

Guaratinguetá, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ADEMIR AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Exequente pretende o recebimento de valores decorrentes de sentença proferida no Processo nº 2006.61.18.000.367-8.

Intimados por três vezes a regularizar o polo ativo da ação, em razão do óbito do Exequente, os sucessores deixaram de dar atendimento ao que determinado (ID 21813696, 24037644 e 26978721).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 29889577: Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, entendo que devem ser parcialmente acolhidos, diante das seguintes razões.

2. De fato, ao homologar os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, este Juízo fixou honorários de sucumbência tão somente em favor do(s) advogado(s) da parte exequente. Ocorre que os cálculos homologados não coincidem com a conta de nenhum dos litigantes, porém se aproximam muito mais dos cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ao cumprimento da sentença do que aqueles oferecidos pelo exequente.

3. Destarte, considerando que são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença (art. 85, §1º, CPC), bem assim que é vedada sua compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, §14, CPC), entendo que devem ser fixados honorários em favor de ambas as partes, tendo por base de cálculo o proveito econômico obtido por cada uma delas.

4. Com tais considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração** opostos pelo INSS para que, na decisão de ID 29195973, **onde se lê:**

*“Por todo o exposto, REJEITO as impugnações do INSS de ID’s 18770504 e 24159629. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.*

*“Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).”*

**passa-se a ler:**

*“Por todo o exposto, REJEITO PARCIALMENTE as impugnações do INSS de ID’s 18770504 e 24159629. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.*

*Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.*

*De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada (que representa o proveito econômico por ela obtido), conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).”*

5. Por fim, deixo de impor multa de litigância de má-fé à parte exequente, tal qual pretende o INSS em sede de embargos, por não vislumbrar real intenção de ludibriar o Juízo, já que, de plano, o interessado concordou com a apuração da Contadoria Judicial após intimado.

6. Ficam mantidas as demais disposições da decisão embargada.

7. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Ciência às partes litigantes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de cumprimento do julgado.
3. Int.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-02.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: ADRIANA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. De fato, tal qual alega o INSS em sua impugnação de ID 29757686, o acórdão transitado em julgado determinou que a data do início do benefício (DIB) de pensão por morte concedido à parte autora coincida com a data do óbito do instituidor (qual seja, 27/03/2009). No entanto, no ofício de cumprimento de ID 23981845, a APSADJ informa DIB em data diversa (15/03/2009). Destarte, determino nova intimação da Agência da Previdência Social a fim de que promova as correções necessárias quanto aos parâmetros de implantação do benefício, de forma que passem a representar os exatos termos do acórdão transitado em julgado (devem ser alterados, além da DIB, outros parâmetros que acaso estejam em discordância com o título executivo judicial transitado em julgado).
2. Sem prejuízo, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
3. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-68.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME, VILELA & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. No mais, observo que trata-se de ação principal associada à Medida Cautelar n. 0001315-23.2000.4.03.6118, no bojo da qual foram realizados depósitos judiciais e já está em curso a discussão acerca do cumprimento do julgado, englobando o presente processo.
4. Destarte, caso não haja oposição das partes litigantes, determino o sobrestamento do presente feito até o deslinde dos procedimentos relativos à mencionada medida cautelar.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001850-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALEXANDRA MARA TOBIAS ALVES JANUARIO, ANDRE LUIS MARCONDES DA SILVA, ANTONIO ALVES, EZEQUIEL AUGUSTO TOBIAS ALVES, CARLOS DONIZETE ALVES, FABIANA DA SILVA ALVES CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, ISRAEL HENRIQUE TOBIAS ALVES, JOCEMAR ODILON ALVES, JULIANA HELENA ALVES, JULIANO DIVINO ALVES, LEONORA VANUSA ALVES, LETICIA DIANA TOBIAS ALVES, LINDOMAR MARCONDES ALVES, LUIS AUGUSTO ALVES, MARCELO CLEITON ALVES, MARIA DE FATIMA ALVES, WELLINGTON ALVES, MIGUEL EDUARDO ALVES, NAIR APARECIDA ALVES DA SILVA, RAQUEL CRISTINA TOBIAS ALVES, RUTE GOMES DA SILVA ALVES, TIAGO MIGUEL DA SILVA ALVES, VANDERLICE DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente, observo que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigredo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos anexados como sigilosos pelos advogados da parte exequente, de forma a garantir a publicidade do processo.
2. ID 29760079: Concedo o pleito de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, a fim de que sejam juntados os documentos relativos aos demais autores para fins de apreciação dos requerimentos de gratuidade de justiça em uma só decisão.
3. Em igual prazo, devem ainda os autores cumprir o quanto determino nos itens 3 e 4 do despacho de ID 28325440, já que não foram atendidos até o momento.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000996-30.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

**DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Int-se.

Guaratinguetá, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-05.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DALVA RACHEL COELHO DO NASCIMENTO

1. Cite-se a ré, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal (ID 29291753).

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0000435-69.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int-se. No silêncio, voltemos autos conclusos.

Guaratinguetá, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40)

0001653-84.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: ELAINE RAFAEL SA PEDRO, OSMAR SA PEDRO, DULCE INES BARBARINI PEDRO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

**DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a ELAINE RAFAEL SÁ PEDRO regularizar sua representação processual, apresentando procuração.

Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001446-80.2009.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS NUNES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR, MIZAE BATISTA DOS SANTOS, VERA LUCIA GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213

1. Id n. 29776465: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos (fls. 178) já autorizou que a CEF proceda à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes nas guias de depósito judicial, independentemente de alvará judicial.

2. Int. Após, arquivem-se.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000703-67.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VERONICA DE OLIVEIRA PEREIRA**

**DESPACHO**

ID 29426293: Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService (infojud)**, **Siel** e **BACENJUD**, de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

Cumpra-se.

Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**0000921-54.2016.4.03.6118**

**AUTOR: LOURECI G. ALVES - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000304-31.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOURECI G. ALVES - ME, LOURECI GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

**DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001968-68.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, RICARDO CORREA - SP269957, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978, LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

1) Considerando as Portarias Conjuntas nº 1/2020 e 2/2020-PRESI/GABPRES, de 12 e 16 de março de 2020, respectivamente, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Federal da 3ª Região, fica cancelada a realização da audiência anteriormente agendada para o dia 29/04/2020 às 16h30m.

2) Após, superadas as circunstâncias excepcionais que ensejaram medida e como retorno do funcionamento normal dos foros, voltemos autos conclusos para redesignação da audiência.

3) Int-se. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (ID 29587009).

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-87.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME

1) ID 29323482: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001361-26.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERRA DA LAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALVES - SP9369, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

1) Considerando as Portarias Conjuntas nº 1/2020 e 2/2020-PRESI/GABPRES, de 12 e 16 de março de 2020, respectivamente, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Federal da 3ª Região, fica cancelada a realização da audiência anteriormente agendada para o dia 29/04/2020 às 15h.

2) Após, superadas as circunstâncias excepcionais que ensejaram medida e como retorno do funcionamento normal dos foros, voltemos autos conclusos para redesignação da audiência.

3) **Comunique-se**, com urgência, ao juízo deprecado.

4) Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001825-45.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARCIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

1. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0000520-89.205.4.03.6118.

2. Int.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000248-52.2002.4.03.6118

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SYLVIO CORREA

Advogado do(a) RÉU: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

1. Id n. 28610315: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Aguarde-se a manifestação das partes por mais 05 (cinco) dias.

3. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000734-85.2012.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERON PATHIK RIBEIRO, ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO, MARIA JOSE SIMOES LEMES, EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELLES

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

1. 27149871: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001889-21.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DA SILVA - CESTA BASICA - ME, ALAN DA SILVA

**DESPACHO**

- 1) Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.
- 2) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 3) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0002296-90.2016.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA - SP198830

1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações requeridas pelo ICMBIO (ID 28206200).
2. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO PEDROSA LUNIERE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENAN FRAZILI DOS SANTOS - SP422815

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora integralmente a determinação de ID 27422405, item 4, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não foi apresentado a este Juízo a planilha discriminada dos cálculos para se averiguar o valor correto da causa.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001543-43.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) ID 28575621: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação

2) Cumpra-se. Int.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-32.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte impetrante o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência do processo n. 5000370-47.2020.4.03.6118 em trâmite neste juízo.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VICENTINA MENDONÇA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor em relação aos autos n.º 5000367-92.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Diante das fichas financeiras juntadas pela parte autora, como a de ID 29514363, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
5. Justifique o valor dado à causa, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos.
6. Int.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001048-26.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOREAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE EUSTAQUIO DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FLORA - SP125404  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FLORA - SP125404  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FLORA - SP125404

#### DESPACHO

1. Não obstante o teor da certidão retro, verifico que os Réus apresentaram embargos (ID 29651170 - Pág. 106/113).
2. Considerando o teor do termo de audiência de tentativa de conciliação, informe a Autora se houve a concretização da proposta mencionada. Prazo: 10 dias.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 22067309 e anexo: Ciente do Agravo de instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID's 25184625 e 25185434: Ciência a parte ré.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
4. No mesmo prazo, especifique as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto ao ludo pericial ID nº 27845533, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-14.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 29896289**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000634-91.2016.4.03.6118

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA, JAIR MARTON, ANA MARIA AZEVEDO MARTON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

RÉU: JOSE ATILIO MARTON, NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTON, JAYME MARTON, MARIA AUXILIADORA GONCALVES MARTON, JORGE CARLOS MARTON, JOCENI ALVES DE ABREU MARTON, LUIZ GONZAGA MARTON, LUCIA MARIA LOPES MARTON, JONAS MARTON, AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MARTON, CLEUSA MARTON PEREIRA, ERNANI PEREIRA, JUSSARA DE OLIVEIRA MARTON LIBRELON, CESAR AUGUSTO BASTOS LIBRELON, MARCILIO JOSE MARTON, NILMA HELENA PEREIRA MARTON, MARCELO JOSE MARTON, LUCAS MARTON, ANTONIETTA FERRETTI MARTON, MARIA JOSE FERREIRA MARTON, FRANCISCO DE ASSIS MARTON, ATILIO MARTON NETO, MARIA DA GRACA PEREIRA BASTOS, MESSIAS MARTON, SONIA REGINA DE JESUS MARTON, MARIA AUXILIADORA MARTON FERREIRA, JOAO AFONSO FERREIRA, DOMINGOS SAVIO MARTON, REGINA CELIA RODRIGUES MARTON, REGINA CELIA MARTON RIBEIRO, FILOMENA DAS GRACAS MARTON, EDSON DA SILVA MATTOS, ANA LUCIA MARTON DE LIMA, LEONEL APARECIDO DE LIMA, MARIA APARECIDA MARTON, EDVIRGES MARTON DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS, ROSA CRISTINA MARTON DOS SANTOS, WILSON ROBERTO DOS SANTOS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, conforme determinado a fls. 57 dos autos físicos digitalizados.
2. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 57, procedendo ao recolhimento das custas processuais.
3. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1 - Compulsando os autos, verifico que a Ré foi citada para responder a presente ação e anexar o **contrato firmado** com a parte autora, conforme IDs 23279853 e 235063031, porém, até a presente data, não apresentou o referido contrato nos autos.

2 - Diante disso, cumpra a CEF a determinação de ID 23024404, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **contrato firmado** com a parte autora.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000404-88.2012.4.03.6118

EMBARGANTE: JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. À secretaria para cumprir o item 03 do despacho de fls. 137 dos autos físicos digitalizados.
3. Cumpra-se. Após, arquivem-se.
4. Int.

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DA SILVA 26779636800  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. T. RABELLO BOLSAS - ME, JOAQUIM TADEU RABELLO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. T. RABELLO BOLSAS – ME e JOAQUIM TADEU RABELLO, com vistas à cobrança do valor de R\$ 71.427,65 (Setenta e um mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 1208003000005698, 1208197000005698 e 251208734000078741.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 71.427,65 (Setenta e um mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 22/05/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA-COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.00563 PG.00032.)

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
RÉU: ROSANGELA APARECIDA ALVES PINTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA APARECIDA ALVES PINTO, com vistas à cobrança do valor de R\$ 58.621,21 (Cinquenta e oito mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), referente ao(s) contrato(s) nº Contrato: 000000204210411, 0306001000239099, 0306195000239099, 250306400000716744, 250306400000718950, 250306400000720695, 250306400000725654, 250306400000727193, 250306400000729056, 250306400000729722, 250306400000731891, 250306400000737660, 250306400000737741, 250306400000742400, 250306400000748000, 250306400000748190.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 58.621,21 (Cinquenta e oito mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), atualizado até 04/09/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: R.DE PAULA ROMAIN - ME

REPRESENTANTE: ROSILENE DE PAULA ROMAIN

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616.

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO, com vistas à cobrança do valor de R\$ 36.095,01 (Trinta e seis mil e noventa e cinco reais e um centavo), referente ao(s) contrato(s) nº Contrato: 1208001000217818, 1208195000217818, 251208107090163853, 251208400000564642.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 36.095,01 (Trinta e seis mil e noventa e cinco reais e um centavo), atualizado até 13/08/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GERSON FELIPE DE AMORIM, CELIA REGINA FELIPE DE AMORIM CUNHA, ALEX FELIPE DE AMORIM, CELIA CRISTINA DE AMORIM SANTOS MOREIRA, ALAN FELIPE DE AMORIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO - SP383666, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Primeiramente, observo que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos anexados como sigilosos pelos advogados da parte exequente (ID's 29594975, 29594980 e 29594983), de forma a garantir a publicidade do processo.
2. No mais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. No entanto, chamo a atenção do(s) causídico(s) interessado(s) para que, em processos futuros em que atue(m), anexas o contrato de honorários e requerer o respectivo destaque antes do cadastramento das RPV's, a fim de evitar o retrabalho da já sobrecarregada Secretaria do Juízo, sob pena de indeferimento do pleito.
4. Destarte, determino à Secretaria do Juízo que promova as alterações necessárias nos ofícios requisitórios anteriormente cadastrados, de forma que passem a constar deles o destaque dos honorários contratuais.
5. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JULIO CESAR INACIO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JULIO CESAR INACIO MELO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração no processo seletivo para Oficial Técnico Temporário na área de Direito, da Segunda Região Militar do Exército, Comando do Sudeste.

A ação foi originariamente proposta na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 11708877.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de contestação (ID 11874345).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 12333046).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 13696240).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 14235530). O Autor interps agravo de instrumento (ID 15469856).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, sua reintegração no processo seletivo para Oficial Técnico Temporário na área de Direito, da Segunda Região Militar do Exército, Comando do Sudeste.

Narra que exerceu o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa pública municipal – CODESG, motivo pelo qual apresentou declaração neste sentido, cujo modelo se encontrava no anexo “D”, item 2 do Aviso de Convocação. Informa que a declaração apresentou erro material no que se refere à quantidade de tempo.

Alega que não obstante o equívoco, atendeu ao requisito de demonstrar os anos de serviço público prestado, pois juntou outros documentos comprobatórios, como Portaria n. 9.468 de 01/07/2013, da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP, que o nomeou para o cargo e a declaração da empresa pública do dia do término (31/12/2016).

Argumenta que não há previsão expressa quanto à forma de preenchimento e que a exigência de comprovação de tempo de serviço público prestado anteriormente à convocação do serviço militar de natureza temporária através de Decreto é inconstitucional.

A Ré alega que o indeferimento da inscrição do Autor se deu com fundamento no ao seu Art 17, item 3, bem como no que se refere ao Art 4º, § único:

*“Art. 17. O(A) candidato(a) terá sua inscrição indeferida e será eliminado(a) do Processo Seletivo nos seguintes casos:*

*(...) 3. Entregar de forma incompleta, ilegível, com irregularidade ou em desconformidade com o presente Aviso de Convocação, qualquer um dos documentos obrigatórios.”*

*“Art. 4º Para fins deste Aviso de Convocação, será considerado como tempo de serviço público anterior à convocação, aquele decorrente de quaisquer relações de trabalho (vínculo estatutário, celetista ou cargo em comissão) entre o(a) candidato (a) com qualquer ente público, seja ele constante da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

*Parágrafo único. O limite a ser observado para ingressar, deve ser no máximo 05 (cinco) anos de serviço público anterior, para que não seja violado o prescrito nos incisos I e II do Art 24º do Decreto nº4.502, de 9 de dezembro de 2002.”*

Verifico que o Autor somou a equivalência dos seus anos em meses e dias, conforme consta no documento de ID 11686216 - Pág. 1, declarando como tempo de serviço o seguinte intervalo: “3 anos, 43 meses e 1310 dias”. Tal ocorrência caracteriza erro no preenchimento da declaração e faz com que não haja consistência entre sua declaração e os documentos apresentados.

Também observo que fora fornecido modelo a ser seguido para tal declaração, com conteúdo claro e inteligível, de modo que fica afastada a alegação de que não havia previsão expressa quanto à forma de preenchimento (ID 11686212 - Pág. 25).

Sendo assim, tenho que o Autor enquadrou-se nas causas de indeferimento da inscrição, conforme previsto no Aviso de Convocação (art. 17, item 3 – ID 11686212 - Pág. 4).

Quanto à alegação de que a exigência de comprovação de tempo de serviço público prestado anteriormente à convocação do serviço militar de natureza temporária através de Decreto é inconstitucional, ela deve ser afastada.

De fato, o Decreto nº4.502, de 9 de dezembro de 2002 não padece de vício de competência legal, pois se insere nos limites impostos pelo artigo 3º, inciso II da Lei n. 6.391/1976, que abriu espaço ao Poder Executivo para regulamentação do tempo limite de prestação de serviço pelo militar temporário, verbis:

*Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário.*

*(...)*

*II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo.*

Sendo assim, a lei determina que a regulamentação da matéria se dê pelo Poder Executivo, permitindo determinar qualquer prazo máximo para a permanência do militar temporário nos quadros das Forças Armadas.

Portanto, o indeferimento ora requerido pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR INACIO MELO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a anulação do ato que indeferiu e eliminou o Autor do processo seletivo para a Seleção de Oficial Técnico Temporário na área de Direito da Segunda Região Militar do Exército - Comando do Sudeste.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JONATHAS DOS REIS QUINTAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GLAUCIA CIRINO MALAQUIAS, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS MALAQUIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 180/1656

**DESPACHO**

1 - ID's 27795580, 27795589, 27795590 e 27795592: Ciência à parte ré.

2 - Após, venham os autos conclusos para sentença.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELISETE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1 - ID 29023296: Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral a determinação de ID 25869057.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: VALQUIRIA APARECIDA PIRES

**DESPACHO**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das partes bem como a tentativa de conciliação entre elas.

Entretanto, ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, a qual estabelece a suspensão do prazo até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e consigno que tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas.

Int.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002084-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SA, CLEUZA IZILDINHA DA SILVA CAMACHO, MICHELLE CAMACHO

**DESPACHO**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das partes bem como a tentativa de conciliação entre elas.

Entretanto, ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, a qual estabelece a suspensão do prazo até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e consigno que tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 27696021: o autor pleiteia “intimação pessoal da empresa PROGUARU S/A, a fim de que cumpra integralmente a determinação constante da decisão fls./id 25751894, conforme ofício já dirigido e recebido em 15/01/2020 (id 25751894 e 25790602), no sentido de apresentar laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP atinente a função de COORDENADOR.”

Porém, o laudo técnico já se encontra juntado no ID 22749785. Todavia, considerando que houve duplicidade de decisões saneadoras (ainda que no mesmo sentido), o que pode ter gerado certa desordem na compreensão da tramitação do feito, abra-se vista ao autor dos documentos ID 22749785 pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

No mais, considerando que os pedidos de prova pericial e testemunhal já foram indeferidos nas decisões saneadoras, sem que o autor tenha interposto recurso, acarretando situação de estabilidade (art. 357, §1º, CPC), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar aos autos cópia do contrato firmado com a construtora, bem como contrato padrão firmado com os mutuários adquirentes, documentos sem os quais não é possível a análise das preliminares arguidas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, IZAQUE DE OLIVEIRA, DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 29905899, uma vez que os réus foram citados por edital e, por conseguinte, ante o decurso de prazo, foi nomeado curador especial para defender os seus direitos.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010487-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ADERSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008387-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SINALDO SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005652-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15920

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000926-15.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD MOHAMMAD ALAWIE(AM005113 - LIVIA SA PEIXOTO FRAXE DA COSTA E AM005810 - RUMMENIGGE CORDO VIL GRANGEIRO E AM008279 - ROMMEL JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES E SC036321 - ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ)

Chamo os autos à conclusão.

Declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a Pandemia de Covid-19 - Coronavírus- com sua fácil propagação, como se tem visto nestes tempos em todos os veículos de imprensa, é necessário o combate com algumas medidas que restrinjam o deslocamento e a convivência, em um mesmo ambiente, de pessoas.

Neste caminho, cancelo a audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 14 de abril de 2020, até para o resguardo de todos que serão envolvidos neste ato processual.

Visto que o réu tem defensor constituído, sua intimação será por meio de seu advogado; não será expedido qualquer forma de intimação pessoal para o réu.

Cópia desta decisão servirá como aditamento da carta precatória 5004408-30.2020.404.7200, da 2ª Vara Federal de Florianópolis, para que seja informado quanto ao cancelamento da audiência e solicitado que permaneça no Juízo deprecado até o momento de que seja designado nova data para o ato.

No momento oportuno, tomemos os autos conclusos para nova designação de nova audiência, sabendo, desde já, que todos os prazos e audiências foram suspensos pelo CNJ até o dia 30 de abril de 2020.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006101-82.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-44.2013.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIANEY MENDONCA FERREIRA X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA (PE026335 - LUIS CARLOS DE SIQUEIRA) X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA JUNIOR

Chamo os autos à conclusão.

Declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a Pandemia de Covid-19 - Coronavírus- com sua fácil propagação, como se tem visto nestes tempos em todos os veículos de imprensa, é necessário o combate com algumas medidas que restrinjam o deslocamento e a convivência, em um mesmo ambiente, de pessoas.

Neste caminho, cancelo a audiência de interrogatório e eventual julgamento para o dia 22 de abril de 2020, até para o resguardo de todos que serão envolvidos neste ato processual.

O réu será intimado do cancelamento pela intimação de seu defensor constituído, pela imprensa; não haverá intimação pessoal.

Cópia desta decisão servirá como aditamento à carta precatória enviada ao Juízo Deprecado de Serra Talhada, tanto para informar do cancelamento da audiência e para solicitar que a carta aguardar no Juízo deprecado até o momento oportuno de nova designação do ato.

No momento oportuno, tomemos os autos conclusos para nova designação de nova audiência, sabendo, desde já, que todos os prazos e audiências foram suspensos pelo CNJ até o dia 30 de abril de 2020.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002528-65.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELENILDA DE AQUINO BARROS QUEIROZ (SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES E SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

Chamo os autos à conclusão.

Declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a Pandemia de Covid-19 - Coronavírus- com sua fácil propagação, como se tem visto nestes tempos em todos os veículos de imprensa, é necessário o combate com algumas medidas que restrinjam o deslocamento e a convivência, em um mesmo ambiente, de pessoas.

Neste caminho, cancelo a audiência de instrução, designada para o dia 31 de março de 2020, até para o resguardo de todos que serão envolvidos neste ato processual.

Visto que a ré constituiu defensora, conforme fl. 504/505, sua intimação será por meio de sua defensora constituída; não será expedido qualquer forma de intimação pessoal para a ré.

Adite-se a carta precatória 5000433-36.2020.403.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco, para que seja informado quanto ao cancelamento da audiência e solicitado que permaneça no Juízo deprecado até o momento de que seja designado nova data para o ato.

No momento oportuno, tomemos os autos conclusos para nova designação de nova audiência, sabendo, desde já, que todos os prazos e audiências foram suspensos pelo CNJ até o dia 30 de abril de 2020.

Quanto ao pedido de desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto de Souza, será apreciado no momento oportuno, uma vez que a defesa também arrolou.

Intimem-se.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002243-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A259B539>

**Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008184-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 27938418 e 29795173:** Considerando a dificuldade de obtenção de documentos em decorrência da pandemia referente à COVID-19 noticiada e ainda, a possível necessidade de posterior suspensão da tramitação processual em decorrência do Tema 1031 (Assunto: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS), **de firo a dilação pelo prazo de 20 dias** na forma requerida.

Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista aos INSS.

Int.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69) N° 5002254-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERA ALESSANDRA MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PALAZZO APRILE - SP96297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como regra, os atos processuais são públicos (art. 189, CPC), devendo as hipóteses excepcionais de sigilo serem avaliadas individualmente. No presente caso não consta pedido de sigilo na petição inicial. Assim, providencie a secretária a retirada da anotação de “segredo de justiça” lançada no sistema PJe.

Intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo da RMI e do valor da causa **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Int.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001341-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CHARLES DE ABREU RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARUZZO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora na petição de ID 29917601, no que tange à tentativa de intimação da empresa no mesmo endereço informado anteriormente, uma vez que o AR não esclarece o motivo pelo qual não foi entregue o ofício. Neste sentido, determino a intimação da empresa através de oficial de justiça, expedindo-se o necessário.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 20/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010014-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZENILDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro pedido constante da inicial e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
  - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
  - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
  - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
  - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
  - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
  - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Autor apresentou quesitos com inicial, que, igualmente, devem ser respondidos.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se a apresentação dos honorários periciais".

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se a apresentação dos honorários periciais".

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destaCoi+se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - **Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.**
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub iudice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venhamos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS N° 0001668-35.2015.4.03.6119**

AUTOR: HILDA JACINTA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fs. retro.

**AUTOS N° 5001009-62.2020.4.03.6119**

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007843-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIDARIYAD SAWAN  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

### ATO ORDINATÓRIO

..."Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: "1) Face a impossibilidade de reinício da audiência nesta data, tendo em vista que o presídio onde encontra-se o réu voltou a ter contato somente após as 16h30 de 19/03/2020, em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), todas as audiências foram canceladas ou suspensas até o dia 30 de abril de 2020, designo o dia 04/05/2020, às 16h30, para continuação da audiência de interrogatório do réu. 2) Ressalto que a despeito do tempo de prisão cautelar até lá, o adiamento se dá por motivos de força maior, trata-se de caso complexo com instrução já em fase avançada, imputando-se ao réu quatro delitos graves, de forma que a manutenção preventiva até lá é compatível com a gravidade dos atos apurados, a prova até aqui colhida e os indícios de periculosidade do réu que daí são extraídos, não cabendo ao caso alternativa de expor servidores a risco de contaminação, é que materialmente impossível no caso a realização de teleaudiência sem qualquer presença na sala de audiência de vídeo no fórum, bem como expor a ordem pública ao risco de sua soltura conforme os fundamentos da prisão preventiva, que se mantém integralmente, ressalvando-se que o correu continua foragido, com ele podendo este voltar a delinquir e buscar refúgio. 3) Diante da dificuldade do idioma, da permanência do intérprete à disposição do Juízo pelo período de 3 horas, à complexidade do feito, fixo seus honorários no triplo da tabela vigente. 4) Intimem-se. 5) Expeça-se o necessário."NADA MAIS, encerrei o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Ataide de S. Torres, Técnico Judiciário, RF 5638. Guarulhos, 19 de março de 2020"...

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - P112112

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de cédula de crédito bancário, pactuada entre as partes.

A exequente pediu a desistência da ação, com a não incidência de honorários de sucumbência (doc. 66).

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 66, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados MC TRUCK IMP. E EXP. E COM. DE PEÇAS LTDA e CARLOS MALEI SABINO, ressaltando-se que, em relação ao coexecutado MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 5006992-76.2019.4.03.6119 julgando procedente o pedido, condenando a CEF em custas e honorários à razão de 10% do valor da execução, e determinando a exclusão do referido executado do pólo passivo da ação de execução.

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5006992-76.2019.4.03.6119 para o presente feito.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

### Relatório

Trata-se de embargos à execução nº **5003121-09.2017.4.03.6119**. Pediu a justiça gratuita.

Recebido os embargos apenas no efeito devolutivo (doc. 17).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (doc. 21).

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 27).

Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para exclusão da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e reflexos no crédito exequendo, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios (doc. 31).

Embargos de Declaração opostos pelos embargantes (doc. 33), rejeitados (doc. 35).

Interposta apelação, provida "determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento na instrução do feito, com a produção de prova pericial" (doc. 46), transitado em julgado em 27/06/19 (doc. 55).

Nomeado perito (doc. 55).

A parte embargante pediu a extinção do feito (doc. 63/64).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Extinta a execução por composição extrajudicial das partes (doc. 65 e 67), acolho o pedido da embargante, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários (doc. 65 e 67).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5003121-09.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção

**Relatório**

Trata-se de embargos à execução nº **5003121-09.2017.4.03.6119**. Pediu a justiça gratuita.

Recebido os embargos apenas no efeito devolutivo (doc. 17).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (doc. 21).

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 27).

Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para exclusão da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e reflexos no crédito executando, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios (doc. 31).

Embargos de Declaração opostos pelos embargantes (doc. 33), rejeitados (doc. 35).

Interposta apelação, provida "*determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento na instrução do feito, com a produção de prova pericial*" (doc. 46), transitado em julgado em 27/06/19 (doc. 55).

Nomeado perito (doc. 55).

A parte embargante pediu a extinção do feito (doc. 63/64).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Extinta a execução por composição extrajudicial das partes (doc. 65 e 67), acolho o pedido da embargante, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários (doc. 65 e 67).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5003121-09.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010462-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento da exigência exarada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/04/2016, indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo o impetrante interposto recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem cumprimento da diligência pela autoridade impetrada até o presente momento.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/07).

Intimada a emendar a inicial (doc. 10), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/12).

Extratos do CNIS (docs. 14).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.842.320-5 (doc. 07).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o impetrante encontra-se trabalhando (doc. 14), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sempre prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita** ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009712-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOMAFER FERRO E ACO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

**Concedida a liminar** (doc. 10).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 14).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 15).

**Informações** prestadas (doc. 17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

#### 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante ] \_\_\_\_\_

Valor saída [[ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [[ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado [[ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar [[ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher [[ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.**

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

#### Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009024-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250  
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, apontando adoção de premissa fática equivocada na sentença e omissão quanto à alegação de que os valores destinados às administradoras de cartão de crédito não são receita ou faturamento, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e a desconsideração dos julgados que aponta.

#### É O RELATÓRIO DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A questão da possibilidade de consideração das despesas discutidas como créditos foi aventada com o fim de discussão de todas as teses possível relativas à pretensão da impetrante, exatamente para que não se alegasse omissão sobre qualquer ponto relevante da lide, sequer implícito.

Isso não se deu em prejuízo das teses colocadas expressamente na inicial, muito ao contrário, causa espécie que a impetrante alegue omissão sobre seus fundamentos relativos à integração ou não de tais verbas no conceito de faturamento e quanto ao princípio da capacidade contributiva, pois eles foram tratados de forma minudente e expressa a partir do parágrafo **"tampouco cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam faturamento"**, na sentença negrito e grifado, exatamente para que não passasse despercebido à impetrante do que se trataria daí em diante, o que, ao que parece, não foi suficiente, **tendo que ser ora repisado que ante para os fundamentos constantes da sentença deste parágrafo em diante.**

Sobre os julgados referidos nos embargos, o juízo não é obrigado a mencionar expressamente precedentes não vinculantes, superados ou divorciados do caso concreto, que não seria obrigado a observar em hipótese alguma, sendo eles implicitamente afastados pelos fundamentos da decisão.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Como se extrai dos documentos juntados pela impetrante em seu pedido de reconsideração e da certidão do oficial de justiça, a autoridade impetrada, **Coordenadora Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional**, tem sede em Brasília-DF, nada tendo a ver com Guarulhos, local que também não é domicílio da parte autora.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em outra localidade, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminente Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

*"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

(...)

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

(...)

*Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

*É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:*

(...)

*Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:*

*"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

*'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'*

*O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.*

*A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).*

*Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.*

*Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.*

*Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".*

*Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."*

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Ademar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendendo que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor:

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante e a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL**, à qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOHN OBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA - SP322437

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHN OBI, contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do valor de US\$ 42.609,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e nove dólares) apreendido no momento do desembarque do impetrante no Brasil.

Alega o impetrante que, em 15/07/2019, desembarcou no Brasil de voo oriundo de Addis Abeba, Etiópia, tendo sido constatada em sua posse, pela autoridade alfandegária, o valor de US\$ 45.309,00.

Aduz que houve a retenção do valor de US\$ 42.609,00 formalizada através do Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760019063250TRV01 (doc. 08, PJe).

Argumenta que os valores retidos tem origem lícita, configurando-se violação de direito líquido e certo seu confisco e perdimento, bem como que o procedimento caracteriza enriquecimento ilícito do Estado. Alega, ainda, que os valores retidos estão inseridos no conceito de bagagem, não possuindo destinação comercial.

Inicial com procuração e documentos (docs. 1/9).

Emenda à inicial (docs. 13/14).

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça (doc. 15).

O impetrante promoveu o recolhimento das custas (doc. 17/18).

Deferida parcialmente a liminar (doc. 19).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (doc. 20).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (doc. 24).

Convertido o julgamento em diligência a fim de determinar ao impetrante a substituição da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva (doc. 27), deu atendimento (doc. 28).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (doc. 38).

Vieram os autos para conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Pretende o impetrante a liberação de numerário com ele apreendido por entrada no país sem declaração, ao fundamento de que seria confisco sem o devido processo legal.

No caso em tela, a impetrada imputa a incidência de infração prevista no art. 65 da Lei n. 9.069/95, "o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário", punível com pena de perdimento, conforme seu parágrafo 3º, "a não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional."

Como se vê, ao contrário do sustentado na inicial, o eventual perdimento administrativo tem previsão legal expressa **indistinta** tanto para a saída **quanto para a entrada** de numerário em espécie sem a competente declaração, ambas as hipóteses configuram ofensa ao controle aduaneiro e ao sistema financeiro nacional, **pouco importando a licitude ou não da origem dos valores**.

Não fosse isso, **não há mínima prova de origem dos valores e motivos da viagem**.

Tampouco há que se falar em violação ao devido processo legal, dado que o que se tem é **mera retenção cautelar** do numerário, **dando início** ao devido processo administrativo, conforme o procedimento definido pelo art. 89 da MP n. 2.158-25/01, cujo § 1º dispõe: "o processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, **acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda**", regulamentado pelo art. 777 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, por meio do qual o impetrante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, **impõe-se a improcedência da demanda**.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (doc. 1/8).

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (doc. 11).

O INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc. 12).

Réplica (doc. 14), com pedido de produção de prova oral.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente, mostra-se desnecessária a produção de prova oral, uma vez que há documentação idônea nos autos.**

#### **Mérito**

##### **Do tempo urbano comum**

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.*

(...)

*(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)*

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C.J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Dito isto, é de rigor o reconhecimento à averbação, como tempo comum, dos períodos de 02/05/1974 a 31/07/1975 e de 01/11/1975 a 29/02/1976 (doc.8,fl.23), anotados em CTPS em ordem cronológica, sem rasuras e seguidos de outros constantes do CNIS e incontroversos.

**Ressalto, apenas, que há nítido erro material na inicial relativamente a data de admissão na empresa Flamingo Móveis e Adornos Ltda, bem como à indicação do número do benefício previdenciário de apenadoria por tempo de contribuição. Tais equívocos, contudo, não tem o condão de obstar o julgamento da causa.**

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			02 1974	05 31 07 1975	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 1975	11 29 02 1976	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 1976	04 01 04 1976	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
4			19 1977	09 20 12 1978	1	3	2	-	-	-	-	-	-	-
5			27 1978	12 10 12 1983	4	11	14	-	-	-	-	-	-	-
6			13 1984	06 14 12 1992	8	6	2	-	-	-	-	-	-	-
7			01 1995	03 31 12 1995	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-
8			03 2000	04 17 10 2018	-	-	-	-	-	18	6	15	-	-
Soma:					14	57	19	0	0	18	6	15	0	0
Dias:					6.169	0	0	0	0	6.675	0	0	0	0
Tempo total corrido:					17	1	19	0	0	18	6	15	0	0
Tempo total COMUM:					35	8	4							
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0							
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	0	0	0							
Tempo total de atividade:					35	8	4							

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

#### **Tutela Provisória**

No caso em tela, trata-se de defesa genérica contra texto expresso de lei e jurisprudência pacífica, portanto **abuso de direito de defesa em manifesto propósito protelatório**, justificando a concessão de **tutela de evidência**, art. 311, I, do CPC, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

#### **Litigância de Má-fé**

No caso em tela o ponto controvertido limita-se ao reconhecimento de tempo de contribuição urbano não constante do CNIS, mas sim em CTPS, em ordem cronológica, sem rasuras, sem nenhum indício de irregularidade, não tendo o INSS apontado nenhum vício específico nem requerido a apresentação de nenhum documento em particular.

Assim, conforme **jurisprudência pacífica há muitos anos sobre a questão**, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses superadas e formalidades introduzidas em legislação infralegal incompatível com a lei e a jurisprudência e claramente insuficientes a invalidar a CTPS, a meu sentir, trata-se de caso claro de **defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a concessão de benefício certo, a configurar **litigância de má-fé**, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecer para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica**, o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica**, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconsequente de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS **terá que arcar com juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária**, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados com o **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC**.

Por isso tudo, **é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo**.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.*

*LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTRELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.*

*AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Peça recursal destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.*

*2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.*

*(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, **não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção**, que sabidamente empreendem tal protelação por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS deixe de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em **postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não a escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito**.

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores**.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora **os períodos de 02/05/1974 a 31/07/1975 e 01/11/1975 a 29/02/1976**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/18, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado**.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ANTONIO DE FREITAS PIRES

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 17/10/2018

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2020

1.2. Tempo COMUM: 02/05/1974 a 31/07/1975 e de 01/11/1975 a 29/02/1976, além do reconhecido administrativamente.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 12686

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002826-23.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-09.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ)

Nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o dever de apresentação periódica a este Juízo, devendo a acusada recolher-se no período noturno durante este período.

A Secretaria poderá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações.

Intimem-se.

Certifique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003568-48.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANAPAU ALVES (SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

Nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o dever de apresentação periódica a este Juízo, devendo a acusada recolher-se no período noturno durante este período.

A Secretaria poderá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações.

Intimem-se.

Certifique-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003125-75.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: TINTAS EL SHADAY - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetem-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003977-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAOZITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003490-93.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANUEL DE JESUS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES RIBEIRO - SP42321, LEANDRO CAMPOS MATIAS - SP178614  
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Intimem-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

**AUTOS Nº 5004780-82.2019.4.03.6119**

AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSAIN - SP377438  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento a r. decisão doc. 37, intimo o autor acerca da manifestação do INMETRO.

Prazo: 15 dias.

**AUTOS Nº 5008438-17.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, SUELI CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamos partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

#### DESPACHO

Nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o dever de apresentação periódica a este Juízo, devendo os acusados recolher-se no período noturno durante este período.

A Secretaria poderá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações.

Intimem-se.

Certifique-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

#### DESPACHO

Nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o dever de apresentação periódica a este Juízo, devendo os acusados recolher-se no período noturno durante este período.

A Secretaria poderá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações.

Intimem-se.

Certifique-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

## DESPACHO

Nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o dever de apresentação periódica a este Juízo, devendo os acusados recolher-se no período noturno durante este período.

A Secretaria poderá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações.

Intimem-se.

Certifique-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZAMOTA - SP254190

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

## DESPACHO

Nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o dever de apresentação periódica a este Juízo, devendo os acusados recolher-se no período noturno durante este período.

A Secretaria poderá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações.

Intimem-se.

Certifique-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5009710-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## DESPACHO

Nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o dever de apresentação periódica a este Juízo, devendo o acusado recolher-se no período noturno durante este período.

A Secretaria poderá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações.

Intimem-se.

Certifique-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003460-87.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001007-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

INVESTIGADO: CATARINA ARAUJO VASCONCELOS SILVA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

#### DECISÃO

AUDIÊNCIA: DIA 02/07/2020, às 15h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- CATARINA ARAÚJO VASCONCELOS SILVA, brasileira, nascida aos 07/12/1995, filha de Luiz Carlos Santos da Silva e Cristina Araújo Vasconcelos Silva, portadora do documento de identidade nº PPT FZ923549/REP/BRASIL, com endereço na rua Marize Almeida Santos, nº 521, apto 404, em Aracaju/SE.

2. ID 28971581: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CATARINA ARAÚJO VASCONCELOS SILVA dando-a como incurso nas penas do art. 33, *caput* c/c art 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0039/2020 - DPF/AIN/SP.

Conforme laudo de perícia criminal (ID 29000087) o teste da substância encontrada como denunciado resultou POSITIVO para COCAÍNA.

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório da denunciada, auto de apreensão e laudos), bem como indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de CATARINA ARAÚJO VASCONCELOS SILVA.

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

**Designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de Julho de 2020, às 15h00, na forma do artigo 400 do CPP.**

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência

4. DEPREEQUE-SE a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da ré acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.

5. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça

6. Intime-se a testemunha civil LUCIENE EMÍLIA CHRISPIM (ID 27768886), expedindo-se o necessário.

7. Proceda-se anotação do feito na classe das ações penais.

8. No mais, cumpra-se o que faltar das determinações do despacho ID 29026610.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008931-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

#### DESPACHO

Chamo o feito novamente à ordem.

Tendo em vista as novas determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020, **CANCELO AS DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE MARCADAS**, inclusive por videoconferência, **diante da impossibilidade técnica de se operar o sistema, sem a presença de servidor ou pessoal de apoio da PRODESP**.

Nesse cenário, à vista das ações de emergência e enfrentamento do coronavírus (COVID-19), e à luz do princípio da razoabilidade, inválida a designação de audiência nesse momento, pela incerteza sobre a eventual prorrogação do prazo de suspensão, uma vez que os especialistas apontam que o pico de casos no Brasil ocorreria no mês de maio.

Desta forma, tendo em mente que o presente feito trata de processo envolvendo réu preso, mantenho por ora a cautelar fixada, pelas razões e fundamentos do decreto, porquanto ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, e determino venham-me conclusos os autos, no primeiro dia após o encerramento das medidas excepcionais de suspensão para, então, ser designada nova data para a audiência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

AUTOS Nº 5010120-07.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001459-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MILLA CHRISTIE APARECIDA MINEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, **com** pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido do executado Diniz Lopes Junior o veículo marca M.B / M.Benz L 1114, cor branca, ano 1987/1987, placa GND-9733, chassi nº 9BM344014HB761453, em setembro/2016. A ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo foi assinada em 30/09/2016, conforme doc. 05, Pje.

Contudo, em 28/02/2019 foi efetivado o bloqueio judicial.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Inicial instruída com documentos (docs. 01/07).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

A parte embargante realiza o pedido de liminar para desbloqueio do veículo, sob o fundamento de que sem o deferimento desta, sofrerá prejuízo.

Para tanto, a embargante colacionou aos autos o documento de transferência do veículo à embargante, com reconhecimento de firma na data de **30/09/2016** (doc. 05). Posteriormente, cópia da restrição veicular do veículo placa GND-9733, datado de **28/02/2019** (doc. 06), e do extrato de débitos vinculados ao referido veículo (doc. 07).

**Indefiro o pedido de liberação do veículo** por se tratar de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da liminar em embargos de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC.

De outro lado, no que toca à suspensão da execução, há indícios de boa-fé da parte embargante, já que a restrição veicular ocorreu em **28/02/2019** (doc. 06), posteriormente à data da compra do veículo **30/09/2016** (doc. 05).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspensão da execução em relação ao veículo M.B / M.Benz L 1114, placa GND-9733, chassi nº 9BM344014HB761453, até decisão final, podendo aquele feito prosseguir no mais.**

Cite-se (art. 679, do CPC).

Concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº **5003417-31.2017.4.03.6119**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MILENIUM EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS DE AQUINO

Tendo em vista a certidão id. 29925050, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que promova o recolhimento das custas **diretamente no Juízo deprecado**, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Comunique-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca deste despacho, bem como da suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, dos prazos processuais em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, até o final de abril de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 209 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANA TAIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme fundamentado na decisão de Id. 28597146, o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, apenas e tão somente sendo possível o pagamento de valores **posteriores à distribuição da ação**.

Mesmo assim, o representante judicial da seguradora apresentou discriminativo de cálculo referente ao período de 01.05.2018 a 23.09.2018 e 01.11.2018 a 30.11.2019.

Desse modo, **intime-se novamente o representante judicial da Sra. Eliana Taira**, para que apresente discriminativo de cálculo para cobrança dos valores **posteriores à distribuição da ação**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, ou não sendo devidamente cumprido o determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002111-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### DECISÃO

A petição inicial é inepta, porquanto desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação (art. 8º da Lei 9.507/97).

Assim, intime-se o representante judicial da parte requerente para que emende a petição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que junte aos autos os seguintes documentos: procuração, contrato social, inscrição no CNPJ, bem como a recusa ao acesso às informações ou o decurso de mais de dez dias sem decisão (art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO EACO - ME, ROBERTO CARLOS PINHEIRO, APARECIDO DA SILVA

Id. 29766464: **Suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0012527-13.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Magazine Jump All Atacado Eireli - EPP e de Raimundo Nonato Coelho Barros, visando a cobrança do valor de R\$ 115.436,91, em decorrência da celebração de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de duplicatas.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 17654175, p. 57).

As tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas (Id. 1765476, pp. 7, 11, 25, 27, 50, Id. 17654179, pp. 20, 44, 65, 67, Id. 20972898, Id. 21404037 e Id. 21404040).

A CEF requereu em 02.09.19 a citação por edital (Id. 21427463), o que foi deferido (Id. 2192097).

A DPU foi nomeada na condição de curadora especial e opôs embargos à monitória (Id. 26357455).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 28256458).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos apenas histórico de extrato (Id. 17654175, pp. 48-49), nota com débitos (Id. 17654175, p. 56) e extrato apontando o lançamento de crédito C/A/CL de R\$ 26.052,91 para encerramento de conta corrente (Id. 17654175, p. 56), sem demonstrar a apuração do valor devido de R\$ 115.436,91 em dezembro de 2015, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos demonstrativo contábil acerca da apuração do montante devido, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

#### **Intime-se.**

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONAS ROCHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Tendo em vista que a parte autora já optou pelo benefício concedido judicialmente (id. 10125090), **oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRACI DO CARMO ANTUNES POLITI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Iraci do Carmo Antunes Politi** contra ato do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que promova a habilitação da impetrante para o recebimento do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote, confirmando-se a liminar ao final e sendo determinado que a autoridade se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego da impetrante em razão da condição de ter sido sócia de empresa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 26729071).

A autoridade prestou informações (Id. 27185994).

Decisão determinando a intimação da impetrante para comprovar a data em que foi efetivamente intimada da decisão denegatória do pedido de seguro desemprego (Id. 27408265).

A impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 28578952.

Decisão de Id. 28604704 reiterando os termos da decisão de Id. 27408265.

Manifestação do MPF no sentido de que diante da ausência de interesse, deixa de se manifestar acerca do mérito (Id. 28650172).

Manifestação do impetrante (Id. 29238423).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A **impetrante** afirma que “*exerceu atividade laborativa na empresa “QUARTSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, pelo período de 01/06/2015 até 06/08/2016 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.*” Aduz que em razão de preencher todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, se dirigiu até a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para fazer seu requerimento, momento em que “*um atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócia. Ainda, o mesmo atendente mencionou que havia a possibilidade de liberar o benefício, se houvesse a comprovação de que a impetrante não obtivesse renda da referida empresa e que, desde então, o benefício ficaria ‘suspense’.*” Afirma que comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia e que foi informado a ela que entrariam em contato para informá-la a respeito da liberação, ou não, do seu seguro-desemprego. Defende, ainda, que apenas teve ciência da decisão negativa em 21 de novembro de 2019 e que o benefício fica suspenso por tempo indeterminado.

A **autoridade**, por sua vez, informou que a impetrante foi notificada pelo sistema de seguro-desemprego sobre ter sido o benefício negado por “*percepção de renda própria: sócio de empresa*”. Nesse caso, como a condição de ser sócio de sociedade empresária gera apenas a presunção de que auferiu renda própria, o benefício do seguro-desemprego fica suspenso preventivamente para que o trabalhador tenha a oportunidade, por meio de recurso administrativo próprio, de comprovar que não possui renda. Aduz, ainda, que ao realizar pesquisa em seu sistema, não identificou recurso formulado pela impetrante.

Por meio da petição de Id. 29238423, a parte impetrante informa que o único documento que possui que indica a não concessão do benefício é o de Id. 26687893 que, conforme já aduzido, não demonstra a data exata em que houve a notificação da impetrante quanto ao indeferimento do pedido de seguro-desemprego.

Não se mostra razoável a narrativa da impetrante no sentido de que foi demitida sem justa causa em **06.08.2016** requereu o seguro-desemprego em seguida e apenas em **21.11.2019** teve ciência da negativa.

De qualquer modo, sem adentrar na questão da caducidade ou não da impetração, deve ser dito que **não existem elementos seguros** que demonstrem que a impetrante não auferiu renda, como sócia de pessoa jurídica, eis que a DCTF apresentada - **extemporaneamente 3 (três) anos após os fatos geradores** (13.12.2019, Id. 26687894, p. 1) - apenas indica que a pessoa jurídica não possuía débitos ou créditos com a Receita Federal, sendo imprestável para comprovar que a impetrante não teve renda na ocasião.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **DENEGA A ORDEM DE SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

**Intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente para início do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIDNEY FERREIRA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Sidney Ferreira Brandão ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 01.02.2016, ou com reafirmação, aplicando as leis vigentes e utilizando a regulamentação dada pela Lei n. 8.145/2013, ou, critérios admitidos pela CIF/OMS (IFBrA) e aplicação do modelo Fuzzy, para determinação do grau de deficiência do autor.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de contagem de tempo de contribuição, sem a contagem de tempo de contribuição prestado perante o RPPS, para demonstrar que possui tempo mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 29542369).

Petição do autor requerendo a juntada do cálculo de contagem no RGPS, a qual certamente não apresenta o tempo suficiente para o pedido do benefício por PcD em razão o tempo de contribuição no RPPS provavelmente utilizado para concessão de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso. Deste modo, requer escusas e julgamento sem resolução do mérito (Id. 29706367).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese no instrumento de mandato de Id. 28957235 não constar expressamente que a representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda, consta poderes para renunciar, de modo que este supre aquele.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Id. 29906319: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão de Karoline de Melo Bezerra no polo passivo.

Cite-se a ré, para apresentar contestação, no prazo legal, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir de forma fundamentada.

Com a juntada da contestação, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, inclusive para especificarem provas, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0013070-79.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
ESPOLIO: ALDO TRAPASSI JUNIOR, WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

O Serviço Social do Comércio – SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC opuseram incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra o Espólio de Aldo Trapassi Junior e de Wilson Agostinho Rodrigues Coutinho, objetivando o pagamento de verba honorária arbitrada no julgado (Id. 22057416, pp. 20-28).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas BacenJud, InfoJud e RenaJud em busca e bens dos executados, as quais restaram infrutíferas (Id. 22057416, p. 55-57 e 67-114).

Determinada a citação dos suscitados (Id. 22057416, p. 154), Wilson Agostinho Rodrigues Coutinho foi citado (Id. 22057416, p. 161), sendo posteriormente certificado o falecimento de Aldo Trapassi Junior (Id. 22057416, p. 187).

Deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de Wilson Agostinho Rodrigues Coutinho (Id. 22057416), este foi devolvido sem cumprimento (Id. 22608595, p. 10).

Decisão deferindo o pedido de pesquisa por meio do sistema InfoJud (Id. 25199712), restando negativa a diligência (Id. 25522792).

Intimado o representante judicial da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por ausência de interesse processual superveniente (Id. 27956585), este restou silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a parte requerente foi intimada para requerer o que entendia pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, e quedou-se inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEJAIR DONAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29666885: sobreste-se o feito, aguardando o trânsito em julgado dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006366-81.2019.4.03.0000.

**Intime-se.**

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Josuel Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.399.812-0, desde 05.12.2018, considerando como data de saída da empresa Galeria de Arte C. Morcinek Ltda. o dia 31.05.1984, da empresa Studio de Artes Quadro Ltda., o dia 31.08.1988 e o dia 22.02.1994 para o segundo vínculo, da empresa Mister Poster Comercial Ltda. o dia 25.01.1996 e enquadrando como especiais os períodos de 14.03.1996 a 07.12.1998, de 02.08.1999 a 16.06.2000, de 03.07.2000 a 30.12.2004 e de 01.09.2005 a 05.12.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e o pedido de tutela de urgência (Id. 25671777).

O INSS ofertou contestação (25850682).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova pericial nas empresas Fast Frame Comércio de Molduras Ltda. e Arte Integrada Comércio de Arte Eireli (Id. 26967675).

Decisão intimando o representante judicial do autor para que esclareça a divergência de nome, CNPJ e endereço entre a empresa emissora do PPP e a que consta em sua CTPS, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial (Id. 27691902).

Petição do autor esclarecendo a divergência (Id. 28218463).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Segundo consignado na decisão de Id. 27691902, no PA relativo ao NB 42/085.617.788-14, o autor anexou os PPPs das empresas *Fast Frame Comércio de Molduras Ltda.* e *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli* (Id. 25368635, pp. 9-12 e pp. 13-15).

Quanto ao PPP da empresa *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli*, emitido em 03.09.2018, este revela exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB(A) no período de 03.07.2000 a 30.12.2004 (função: moldureiro – setor oficina) e de 91 dB(A) para o interregno de 01.09.2005 a 03.09.2018 (função: quadrista master – setor oficina), havendo responsável pelos registros ambientais no período de 01.04.2018 a 01.04.2019 (Id. 25368635, pp. 13-15), sendo que, no PPP, consta seu CNPJ: 23.735.360/0001-37 e endereço: Rua Gabriel Monteiro da Silva, 632, Jardim América, São Paulo, SP.

Todavia, na CTPS, constam vínculos empregatícios para os períodos de 03.07.2000 a 30.12.2004 (cargo: moldureiro) e de 01.09.2005 a “emaberto” (cargo: quadrista master) com a empresa *Arte Própria Comércio de Arte Ltda.*, CNPJ: 52.529.617/0001-00, com endereço na Rua Cardoso de Almeida, 52, São Paulo, SP (Id. 25368630, p. 6).

Em consulta à situação cadastral da empresa Arte Própria Comércio de Arte Ltda. no site da Receita Federal do Brasil, este Juízo constatou que a situação cadastral da empresa é baixada e que o motivo é: “extinção p/ enc liq voluntária”, conforme documento anexo.

Por tais motivos, este Juízo intimou o representante judicial do autor para que esclarecesse a divergência de nome, CNPJ e endereço entre a empresa emissora do PPP e a que consta em sua CTPS, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

O autor, então, esclareceu que a empresa Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli (CNPJ nº 23.735.360/0001-37), com endereço na Rua Gabriel Monteiro da Silva, 632, Jardim América, São Paulo, SUCEDEU a empresa Arte Própria Comércio de Arte Ltda. (CNPJ nº 52.529.617/0001-00), com endereço na Rua Cardoso de Almeida, 52, São Paulo, SP, conforme anotação em CTPS nº 90866/00088, fl. 47 (Id 25368632 – 10.2 CTPS).

Feito tal esclarecimento, **infere-se o pedido de prova pericial ambiental**, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo que justificasse o afastamento dos PPPs fornecidos pelas empresas *Fast Frame Comércio de Molduras Ltda.* e *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli*.

Assim, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172/97), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.399.812-0, desde 05.12.2018, considerando: **i)** como data de saída da empresa Galeria de Arte C. Morcinek Ltda. o dia 31.05.1984, conforme anotações na CTPS (o INSS considerou o dia 31.12.1983, conforme CNIS); **ii)** como data de saída da empresa Studio de Artes Quadro Ltda., os dias 31.08.1988 e 22.02.1994, também conforme anotação na CTPS (o INSS considerou os dias 31.12.1987 e 31.12.1989); **iii)** como data de saída empresa Mister Poster Comercial Ltda. o dia 25.01.1996, segundo anotação na CTPS (o INSS considerou o dia 31.12.1995). A parte autora requer, ainda, o enquadrando como especiais os períodos de 14.03.1996 a 07.12.1998, de 02.08.1999 a 16.06.2000, de 03.07.2000 a 30.12.2004 e de 01.09.2005 a 05.12.2018.

Com relação às datas de saída, verifico que assiste razão ao autor.

De acordo com as anotações na CTPS, a saída da empresa Galeria de Arte C. Morcinek Ltda. foi no dia 31.05.1984 (Id. 25368630, p. 3), da empresa Studio de Artes Quadro Ltda., nos dias 31.08.1988 (1º vínculo) e 22.02.1994 (2º vínculo) (Id. 25368630, pp. 3-4) e da empresa Mister Poster Comercial Ltda. no dia 25.01.1996 (Id. 25368630, p. 4). Nesse aspecto, deve ser dito que as anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST). Ademais, **não há rasura na CTPS**, de forma que devem ser consideradas as datas de saída nela constantes.

Quanto aos períodos que se pretende o reconhecimento como especiais, passo a examinar uma a uma.

**- 14.03.1996 a 07.12.1998 e 02.08.1999 a 16.06.2000**

Nos PPPs da empresa *Fast Frame Comércio de Molduras Ltda.*, para os períodos de 14.03.1996 a 07.12.1998 e de 02.08.1999 a 16.06.2000, não consta exposição a agentes nocivos, tampouco responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 25368635, pp. 9-10 e pp. 11-12), de forma que não há como reconhecer os períodos.

Destaco que, conforme já fundamentado, o autor não trouxe qualquer indício que infirme os referidos PPPs.

**- 03.07.2000 a 30.12.2004 e 01.09.2005 a 05.12.2018.**

O PPP emitido pela empresa *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli*, sucessora da *Arte Própria Comércio de Arte Ltda.*, revela exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB(A), **intermitente**, no período de 03.07.2000 a 30.12.2004 (função: moldureiro – setor oficina) e de 91 dB(A), **intermitente**, para o interregno de 01.09.2005 a 03.09.2018 (função: quadrista master – setor oficina), havendo responsável pelos registros ambientais no período de 01.04.2018 a 01.04.2019 (Id. 25368635, pp. 13-15).

O período não foi enquadrado como especial pelo INSS, conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial”, anexada no Id. 25368635, pp. 41-42), pelo seguinte motivo:

- responsável técnico pelos registros ambientais contratado apenas a partir de 03.04.2018 e sem respaldo no CNIS e PPP em desacordo com as instruções de preenchimento do anexo XV da IN 77 de 21.01.15: endereço apontado no PPP divergente da CTPS e do CNIS.

Com relação à divergência de endereço, a questão foi esclarecida, conforme acima fundamentado.

Com a inicial, o autor trouxe, além do PPP juntado no PA, um PPP mais recente da empresa *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli*, emitido em **28.10.2019**, o qual revela exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 87,5 dB(A), **intermitente**, no período de 03.07.2000 a 30.12.2004 (função: moldureiro – setor acabamento) e de 87,5 dB(A), **ocasional**, para o interregno de 01.09.2005 a 03.09.2018 (função: quadrista master – setor oficina), havendo responsável pelos registros ambientais no período de 01.10.2019 a 01.10.2020 (Id. 25368626, pp. 1-3). Da mesma forma, a exposição a agentes químicos (ex: querosente) foi intermitente ou ocasional.

O autor anexou, também, o LTCAT da empresa *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli*, emitido em outubro de 2019 (Id. 25368626, pp. 4-15), que demonstra que a empresa possui dois setores: loja e oficina, esta subdividida em acabamento e oficina.

Para os setores em que o autor exerceu suas funções – oficina/acabamento e oficina/oficina o LTCAT revela a mesma situação (Id. 25368626, p. 10 e p. 14): ruído de 87,5 dB(A) em exposição ocasional. Na conclusão consta, inclusive: *Não foi evidenciado exercícios em condições especiais por exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente conforme art. 276 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015.*

Portanto, todos os documentos apresentados demonstram que a exposição ao ruído não era habitual e permanente, mas sim ocasional e intermitente, o que não permite o enquadramento dos períodos.

Assim, mesmo considerando as datas de saída anotadas na CTPS, levando em conta o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias (Id. 25368635, pp. 56-57), o autor não atingiria o tempo suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, apenas para determinar ao INSS que averbe os seguintes períodos de tempo comum: 01.04.1982 a 31.05.1984, 01.08.1984 a 31.08.1988, 01.09.1989 a 22.02.1994 e de 01.06.1994 a 25.01.1996.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sob o fundamento de que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2 e n. 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a perícia designada para o dia 27.04.2020**, às 10h30min.

**Decorrido o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, venhamos autos conclusos para designação de nova data.**

Ficam mantidas as demais determinações na decisão de Id. 28355052.

Intimem-se, inclusive o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: ARLINDO MELQUIADES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2 e n. 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, cancelo a perícia designada para o dia 27.04.2020, às 16h30min.

**Decorrido o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, venhamos autos conclusos para designação de nova data.**

Ficam mantidas as demais determinações na decisão de Id. 28645904.

Intimem-se, inclusive o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KAUANE SILVA MACEDO  
REPRESENTANTE: ORLANDO PEREIRA BASTOS MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando as Portarias Coonjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, cancelo a perícia designada para o dia 27.04.2020, às 12h.

Ficam mantidas as demais determinações na decisão de Id. 28490702.

**Decorrido o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, venhamos autos conclusos para designação de nova data.**

Intimem-se, inclusive o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KATIA NUNES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2 e n. 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, cancelo a perícia designada para o dia 27.04.2020, às 11h.

Ficam mantidas as demais determinações na decisão de Id. 28320294.

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Decorrido o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, venhamos autos conclusos para designação de nova data.**

**Intimem-se**, inclusive o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010318-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se o trânsito em julgado dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5001907-02.2020.4.03.0000.

Sobrester-se os autos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@tr3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS N° 5002033-28.2020.4.03.6119  
IPL N° 0081/2020 - DEAIN/SR/SP  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: TAILA APARECIDA LEMES  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

**RÉ PRESA**

**1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI .**

*TAILA APARECIDA LEMES, sexo feminino, brasileira, solteira, desempregada, filha de JANDIRA FERREIRA DA SILVA MOURA e JOSÉ CARLOS LEMES, nascida aos 19.09.1996, natural de São José dos Campos, SP, portadora do RG n. MG 20.259.514/SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob n. 143.621.706-77, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.*

**2. Id 29798104:** trata-se de **pedido de liberdade provisória** formulado por *Taila Aparecida Lemes*, presa cautelarmente desde **13.03.2020**, em razão de prisão em flagrante delito, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, em virtude do transporte de **2.998g** de **cocaína**.

A requerente afirma que possui condições pessoais favoráveis e que não há necessidade de manutenção da prisão cautelar (Id 29798104). O pedido veio instruído com documentos (Id 29798106 a 29798114).

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento (Id 29920277).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**3. DECIDO.**

No caso concreto, a segregada foi presa em flagrante pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, transportando **2.998g** de cocaína.

O crime supostamente praticado comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Entretanto, deve ser dito que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, tendo a requerente comprovado residência fixa (Id 29798114). Em que pese a objeção levantada pelo MPF em relação ao comprovante de residência, o logradouro informado no documento juntado pela defesa coincide com endereço da requerente apontado em consulta ao CNIS (Id 29951208), realizada por este Juízo. Ademais, a presa não possui outras viagens internacionais (Id 29826945, p. 17) e as consultas aos bancos de dados disponíveis, realizadas pela Secretaria deste Juízo, não apresentaram registro de antecedentes criminais (Id 29951206 e 29951207).

Além disso, em 17 de março de 2020 foi expedida pelo CNJ a Recomendação n. 62, versando sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No referido normativo é recomendado aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, no art. 4º, I, a reavaliação das prisões provisórias, respeitando-se o disposto no art. 316 do CPP, por meio da qual devem ser priorizadas, dentre outras hipóteses, as “*prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*”.

Na singularidade do caso, como já mencionado, cuida-se de suposto delito praticado sem violência ou grave ameaça.

Destaco que não se verificam indícios de que a requerente possa fazer algo contra a prova processual que será produzida em seu desfavor.

Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão preventiva **DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:

- a) proibição de se ausentar do país;
- b) entrega do(s) seu(s) passaporte(s) em Juízo, excepcionalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis, após os retornos do atendimento ao público na Justiça Federal da Terceira Região;
- c) obrigação de comunicar eventual mudança de endereço a este Juízo; e
- d) comparecimento a todos os atos do processo sempre que for intimada para tanto.

**4. Expeça-se alvará de soltura, com urgência.**

5. Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional a proibição de se ausentar do país imposta à acusada, servindo esta decisão como ofício, a ser transmitida preferencialmente por meio eletrônico.

6. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do habeas corpus n. 5006240-94.2020.4.03.0000, servindo esta decisão de ofício para prestar as informações solicitadas, indicando, especialmente, que houve a reavaliação da situação processual da paciente, com a determinação de sua soltura, nos termos do item 3 supra.

7. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009609-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILVANE JUNIOR DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

**1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMADA LEI.**

**GILVANE JUNIOR DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, vendedora, filha de LUIS COSTA DA SILVA e GENIRADA SILVA JUNIOR, nascida aos 27/02/1993, natural de Ananindeua/PA, portadora do passaporte n. GA822773/Brasil, documento de identidade n. 6468842/SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob n. 009.565.652-98, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.**

2. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19), e tendo por base a Resolução CNJ n. 313/2020 e a Portaria Conjunta Pres/CORE n. 3, do TRF3, de 19 de março de 2020, que determinou em seu art. 1º o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, e no § 1º do mesmo artigo que "*Ficam dispensados de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região*", **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para 03.04.2020, às 13h30min.

Expeçam-se as comunicações necessárias para a ciência de órgãos e pessoas que participariam da audiência de instrução e julgamento acerca de seu cancelamento.

3. Ainda nesse sentido, em 17 de março de 2020 foi expedida pelo CNJ a Recomendação n. 62, a qual versa sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Recomenda-se aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, no art. 4º, I, **a reavaliação das prisões provisórias**, respeitando-se o disposto no art. 316 do CPP, por meio da qual devem ser priorizadas, dentre outras hipóteses, as "*prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*". Tal recomendação se alinha ao caso destes autos, **hája vista que a ré está presa preventivamente desde 30.11.2019 e que o delito em tese cometido por ela não envolve violência ou grave ameaça.**

Ressalta-se que se trata de medida excepcional, visando à proteção e garantia da saúde coletiva, já que o sistema prisional brasileiro, com raras exceções, carece de condições adequadas para o acolhimento da população carcerária, especialmente no que tange à higiene e à superlotação, e que tais condições podem afetar não apenas a população carcerária, mas também os agentes públicos que atuam no sistema prisional e, por consequência, a população em geral.

Portanto, tendo em vista as sobreditas razões, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** da acusada GILVANE JUNIOR DA SILVA, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de se ausentar do país;
- b) entrega do(s) seu(s) passaporte(s) em Juízo, excepcionalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis após os retornos ao atendimento ao público;
- c) obrigação de comunicar em Juízo eventual mudança de endereço; e
- d) comparecimento a todos os atos do processo sempre que for intimado para tanto.

**Expeça-se alvará de soltura, com urgência.**

Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional a proibição de se ausentar do país imposta à acusada, servindo esta decisão como ofício, a ser transmitida preferencialmente por meio eletrônico.

4. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-37.2011.4.03.6119  
SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ANTAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Id. 28541645: Tendo em vista a juntada do demonstrativo atualizado do débito, passo a apreciar a petição id. 24851689.

As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA – CNPJ: 10.954.489/0001-94, FABIANA VIEIRA BAPTISTA - CPF: 173.090.208-12 e MARCELLO VIEIRA BAPTISTA – CPF: 263.743.608-50**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito atualizado até fevereiro/2020, a saber: **R\$ 129.661,29 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Por fim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

No mais, **determino o desbloqueio** dos veículos bloqueados no id. 22163099, p. 10, tendo em vista que não foram encontrados (id. 22164176, pp. 20-21).

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-42.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANDREZA COSTA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004945-30.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA NUNES DE SOUZA

Id. 27558639: Tendo em vista a juntada do demonstrativo atualizado do débito, passo a apreciar a petição id. 26831305.

As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada **KATIA NUNES DE SOUZA - CPF: 323.396.108-18**, devidamente citada, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito atualizado até janeiro/2020, a saber: **R\$ 161.262,80 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Por fim, intime-se o representante judicial da CEE, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BRIGATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Id. 27740468: Tendo em vista a apresentação do demonstrativo atualizado do valor total da dívida, nos moldes da decisão transitada em julgado, passo a apreciar a petição id. 26313040.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **MILTON BRIGATO JUNIOR - CPF: 855.315.888-87**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito atualizado até janeiro/2020, a saber: **RS 63.037,67** (sessenta e três mil, trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001265-05.2020.4.03.6119  
SUCEDIDO: ARLINDO MELQUIADES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002066-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDO FERMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Miguel Aparecido Fermينو ajuizou cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão de decisão transitada em julgado nos autos n. 5001387-86.2018.4.03.6119.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a inadequação da via eleita, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser processado nos próprios autos que geraram o título executivo, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

## SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF**, ajuizou ação monitória em face de **José Edson Oliveira Filho ME** e **José Edson Oliveira Filho** visando a cobrança do valor de R\$ 54.321,33, em decorrência da celebração de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 3246768).

O réu foi citado por edital (Id. 11720001-Id. 13916655), sendo nomeada a DPU para atuar na condição de curadora especial (Id. 17739789).

A DPU apresentou embargos à ação monitória, requerendo sua procedência para: (i) considerar ilegal a ocorrência do anatocismo com capitalização mensal, determinando-se sua exclusão, bem como reconhecer a abusividade dos juros cobrados, declarando-se a nulidade da cláusula décima nona do contrato e refazendo-se o cálculo do valor devido com juros dentro da média do mercado; (ii) excluir, do montante da dívida, a tarifa de abertura de crédito e as tarifas de serviços, previstas na cláusula quinta, e efetivamente cobradas, conforme id 3246779 (Id. 19600023).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id. 20535009).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 20983009), que apresentou parecer no Id. 26671452, sobre o qual a CEF manifestou-se (Id. 26959392), tendo a parte embargante silenciado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O primeiro ponto a ser considerado é acerca do exame das cláusulas contratuais.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes; ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, temo o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

**Acerca dos juros remuneratórios**, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitui norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guesada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo:2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súlula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

**Quanto à capitalização dos juros**, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, **autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional**. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. **Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional**, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*.

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **como os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**.

**No caso em tela**, as partes firmaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheques, assinado em 11.04.2017 (Id. 3246772). O contrato tem por objeto contratar com a devedora/mutuária, ora réus, um limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser utilizado mediante desconto de cheques, sendo que a disponibilidade do limite de crédito será reduzida pelo valor de cada cheque pré-datado e restabelecido proporcionalmente aos valores dos cheques pré-datados que se liquidarem (cláusula primeira). A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CEF e processamento dos borderôs de cheques pré-datados entregues à CEF para digitação e/ou transmitidos via internet Banking Caixa (cláusula terceira). O contrato foi celebrado pelo prazo de 365 dias (cláusula quarta).

Os encargos estão previstos na cláusula quinta e seus parágrafos, nos seguintes termos: Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Compensatórios Capitalizados calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento dos borderôs, incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com legislação em vigor.

Por sua vez, a liquidação da operação de desconto está prevista na cláusula sexta e seus parágrafos, dos quais convém destacar os seguintes:

- quando os cheques forem devolvidos sem se realizar a compensação, a devedora/mutuária, ora parte ré, se obriga a efetuar o pagamento das obrigações assumidas na Agência 2872 da CEF, no prazo de 24 horas (parágrafo terceiro);

- quando os cheques forem devolvidos, pela primeira ou segunda vez, serão debitados da conta de livre movimentação da devedora/mutuária, sendo necessário que esta apresente saldo em valor suficiente para o débito (parágrafo quarto);

- caso a conta de livre movimentação da devedora/mutuária não apresente saldo suficiente para os débitos dos cheques pré-datados devolvidos e em sendo possível a reapresentação dos referidos cheques, estes serão reapresentados mediante depósito na conta de livre movimentação (parágrafo quinto);

- caso a conta de livre movimentação da devedora/mutuária não apresente saldo suficiente para os débitos dos cheques pré-datados devolvidos e em não sendo possível a reapresentação dos referidos cheques, a devedora/mutuária se obriga a efetuar o resgate das obrigações assumidas, diretamente na agência concessora, no prazo de 24 horas (parágrafo sexto).

A cláusula décima terceira preceitua sobre os motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução do contrato.

Finalmente, para os fins que interessam à presente ação, a cláusula décima nova e seus parágrafos preveem as incidências em caso de inadimplência:

- índice de atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no art. 404 do Código Civil (parágrafo primeiro);

- juros compensatórios capitalizados, na taxa de juros da operação de desconto referida nos respectivos borderôs, acrescidas de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso, previsto nos arts. 402 a 404 do Código Civil (parágrafo segundo);

- juros de mora, previstos nos arts. 406 e 407 do Código Civil, calculados à taxa nominal de 1% ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no parágrafo segundo, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento (parágrafo terceiro);

- multa moratória, prevista nos arts. 408 e seguintes do Código Civil, à razão de 2% sobre o valor da dívida não paga (parágrafo quarto);
- tributos previstos em lei (parágrafo quinto);
- custas e honorários advocatícios (parágrafo sexto)

A CEF trouxe o Borderô de Desconto – Cheque(s) Pré-Datado(s), com a relação dos cheques, no qual consta a taxa de juros mensal de 3,09% e anual de 44,07%, num total de 41 cheques pré-datados, em valores que variam de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.503,82 (mil e quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos), datados de 04.09.2017 a 08.09.2017 (Id. 3246778 e Id. 3246779). Constatam, ainda, o Custo Efetivo Mensal – CET de 3,64% e anual de 53,60%, o qual será alterado no caso de inclusão/exclusão/rejeição de títulos do borderô ou pela alteração das condições da operação (taxa de juros, tarifa e demais). Constatam, também, os componentes do CET:

- A. Valor total devido do empréstimo no ato da contratação: R\$ 49.900,00
- B. Valor liberado ao cliente: R\$ 46.861,57
- C. Despesas vinculadas à concessão do crédito: R\$ 3.038,43, sendo:

C.1) Tarifa: R\$ 49,00

C.2) IOF: R\$ 281,04

C.3) Juros: R\$ 2.708,39

A CEF trouxe, ainda, o Demonstrativo de Débito de cada um dos 41 contratos (cheques), os quais foram juntados nos Ids. 3246777, pp. 3-125. Segundo os demonstrativos, a taxa de juros contratada, de cada um, é de 3,09%, a taxa de juros remuneratórios é de 2% ao mês (capitalização mensal) e a taxa de juros moratórios, de 1% ao mês/fração, sem capitalização. Foi também aplicada a multa contratual de 2%.

Com efeito, de acordo com a **Informação da Contadoria Judicial** (Id. 26671452), cada um dos contratos (cheques) teve o valor da CA atualizado com aplicação de juros remuneratórios capitalizados mensalmente de 2%, bem como com multa de 2%. **Não houve incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência ou pena convencional.** Nesse passo, deve ser dito que, conforme já fundamentado, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (Resp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Portanto, analisando o contrato e os demonstrativos apresentados pela CEF, **verifico que a taxa de juro contratadas não está divorciada da média do mercado.** Além disso, a capitalização de juros está prevista no contrato e não houve aplicação de despesas processuais e honorários advocatícios no cálculo da CEF. Assim, inexistiu abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

**Quanto às tarifas de abertura de crédito e de serviços**, previstas na cláusula quinta, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Serviços, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA.01/03/2016). **No caso concreto, todavia, não se trata de pessoa física a contratar com a instituição financeira, mas sim pessoa jurídica, daí por que não se verifica irregularidade na cobrança das referidas tarifas.**

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheques, assinado em 11.04.2017 (Id. 3246772), no valor total de **R\$ 54.321,33 (cinquenta e quatro mil e trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), atualizados para 13.10.2017.**

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome do réu em cadastro de inadimplentes.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apresentado pela CEF, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandado é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29924835: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 28809066, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006532-79.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002444-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS EIRELI - ME, CARLOS CARDOSO FERRAZ, HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ

#### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Centauro Coleta de Entulhos e Resíduos EIRELI ME, Carlos Cardoso Ferraz e Helton Bruno Cardoso Ferraz**, visando a cobrança do valor de R\$ 82.310,81.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 7071156).

Determinado que a CEF comprovasse que não havia litispendência no caso em razão de processo anterior processado nesta 4ª Vara (Id. 9047399), a requerente manifestou-se por meio da petição de Id. 9398040.

Foi determinada a redistribuição do feito da 5ª Vara Federal de Guarulhos para esta 4ª Vara (Id. 9762859).

Determinada a citação dos réus (Id. 10924029), foram citados Centauro e Carlos Cardoso Ferraz (Id. 12259059).

Determinada a intimação da CEF para requerer o que entender pertinente (Id. 13999178), a autora requereu a citação por edital (Id. 14951618), o que foi deferido (Id. 16044370) e cumprido (Id. 16180189).

Os autos foram encaminhados para a DPU, que apresentou embargos à monitória (Id. 20390262).

A CEF apresentou impugnação (Id. 22192156).

Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria (Id. 22546719).

A CEF peticionou informando que realizou acordo extrajudicial com os executados e requereu a extinção da ação (Id. 26502660).

A Contadoria apresentou informação no Id. 28364044.

A DPU se manifestou por meio da petição de Id. 28660096.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o noticiado pela CEF, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que houve acordo extrajudicial.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002244-64.2020.4.03.6119**

REQUERENTE: MARCELO JOSE FOGACA

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI CANDIDO DE PAULA - PR17780

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de liberdade provisória** formulado por **Marcelo José Fogaca**, preso em flagrante delito e denunciado nos autos n. **5008426-03.2019.403.6119**, pela prática do delito previsto nos artigos 33, combinado como 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Em síntese, o requerente afirma (i) ser necessário adotar medidas preventivas visando reduzir os riscos de contaminação ante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), o que justificaria a revogação da prisão; (ii) a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão; (iii) a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão (Id. 29929458). O pedido veio instruído com cópia do documento Id. 29929458.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**Decido.**

O pedido **não** merece acolhimento.

Conforme se depreende dos autos principais (5008426-03.2019.4.03.6119) o segregado foi preso em flagrante delito no dia **10.11.2019**, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar, acompanhado pela cortê **Yanessa Aparecida dos Santos Souza**, no voo TP 82, da companhia aérea **TAP Portugal**, na posse de substância entorpecente, com destino a Lisboa Portugal.

Os laudos preliminares de constatação apontaram que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para **cocaína**, com massa líquida total de **5,007g** (cinco mil e sete gramas) - Id. 24448271, pp. 9-11 e pp. 12-14, Id. 26444139 e Id. 26444140 dos autos principais.

A prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia (Id. 24508923 dos autos principais).

Observo que a defesa **não** trouxe qualquer documento capaz de alterar o suporte fático da decisão anterior. Com efeito, este pedido veio instruído tão somente com suposto comprovante de endereço **em nome de terceiro**, o que **não** é suficiente para demonstrar que o requerente possui **residência fixa**. De semelhante modo, **não** foi apresentado qualquer documento capaz de assegurar que o acusado exerça **ocupação lícita**. Em contrapartida, tem-se que **Marcelo José Fogaca já foi condenado por tráfico de drogas em decisão penal transitada em julgado aos 02.03.2016 (Id. 29628404 dos autos principais)**.

No tocante à alegação de risco de saúde, em virtude da emergência de saúde pública decorrente da pandemia pelo coronavírus (COVID-19), tenho a salientar que, por ora, **não existe notícia acerca de pessoas contaminadas no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o requerente**. Ademais, a suposta vulnerabilidade de saúde alegada no pedido, **em momento algum foi comprovada documentalmente**.

Por outro lado, Marcelo José Fogaca, já condenado uma vez pelo mesmo crime, foi surpreendido prestes a deixar o Brasil levando consigo **grande quantidade de entorpecente**.

Ressalte-se que a natureza e quantidade da substância são circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a "grande quantidade de substância entorpecente apreendida". De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelara, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]". (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).*

Na singularidade do caso, o suposto delito foi praticado em concurso, tendo sido apreendido em poder dos flagranteados **mais de cinco quilos de cocaína**.

Todas as circunstâncias anteriormente mencionadas, especialmente a **condenação penal anterior transitada em julgado por tráfico internacional de drogas**, denotam que outras medidas cautelares seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, pois, aparentemente Marcelo José Fogaca, que **não comprovou exercer ocupação lícita, tem feito do crime o seu meio de vida**.

Consigno, finalmente, que a instrução dos autos principais **somente não foi encerrada** porque no dia agendado para a audiência de instrução e julgamento Marcelo José Fogaca "se negou a sair da cela, declarando que não iria participar da audiência ou teleaudiência, alegando greve branca", conforme informação fornecida pelo estabelecimento prisional (Id 29627571 dos autos principais), tratando-se a "greve branca" de orientação de facção criminosa em "protesto" pela transferência de presos para o sistema federal, segundo noticiado pela imprensa. Em razão disso foi necessário que se determinasse o desmembramento dos autos em relação ao requerente.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liberdade provisória**, mantendo a prisão preventiva do investigado, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal (5008426-03.2019.4.03.6119) e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583  
IMPETRADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, SUPERINTENDENTE GERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtora OAS S.A contra ato do Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora que suspenda qualquer ato tendente a cobrança ou inscrição em órgãos censórios governamentais do débito ora discutido bem como rescisão dos TCCs, celebrados por alegado descumprimento pelo não pagamento do débito ora discutido até julgamento final do presente. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante a obtenção do desconto de 15% (quinze por cento) na parcela do acordo a qual se obrigou solidariamente ao pagamento em nome do Sr. Agenor Medeiros nos TCC's mencionados, determinando-se ao CADE a expedição da competente guia para pagamento com o mencionado desconto.

As custas foram recolhidas (Id. 29933996).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme já aventado na vestibular, o STJ tem reiteradamente decidido que as ações de mandado de segurança podem ser impetradas na Subseção de domicílio do impetrante.

Ocorre que a autoridade impetrada situa-se no Distrito Federal.

Assim, todas as vezes em que for necessária a notificação/intimação da autoridade impetrada **imperiosamente será expedida carta precatória**, o que é sempre contraproducente e retarda a prática dos atos processuais, o que, em tese, é incompatível com a celeridade que se espera do rito do mandado de segurança.

De outra parte, deve ser dito que tanto no DF quanto em GRU os processos tramitam de forma eletrônica, de modo que para o representante judicial do impetrante tanto faz se a ação for impetrada aqui ou lá, eis que isso não influenciaria o desenvolvimento de seu trabalho.

Dessa maneira, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça se realmente verifica a necessidade/utilidade/conveniência da tramitação do feito em GRU.

Em caso de inércia, expeça-se o necessário para notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE HILTON VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

José Hilton Vieira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão do seu benefício (NB 42/173.553.068-6), mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 04.02.1987 a 30.08.1993, no qual o autor teria trabalhado para a "Micolite S/A", e de 03.07.2015 a 20.04.2016, durante o qual o autor teria trabalhado para a "Indústrias João Maggion".

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 20448504).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 20873916).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22812737).

Decisão revogando a concessão de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 23481584), o que foi cumprido (Id. 24188507).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício as empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar eventuais PPP sob pena de preclusão (Id. 24896759).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 25668776.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS (Id. 27428908).

O INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exige-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faziza através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.*

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, PRIMEIRASEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

**Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;**

**De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;**

**A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.**

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(STJ, TERCEIRASEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

## • Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

## • Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira** e à **segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

*Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

*§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

.....  
*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.*

*§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.*

*Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

## • Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/02/1987 a 30/08/1993 e de 03/07/2015 a 20/04/2016.

De 04/02/1987 a 30/08/1993 o autor trabalhou para a "Microlite S/A" na função de operador de produção (Id. 20099064, p.3). Não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a agentes nocivos conforme determinado pela legislação de regência, destacando-se a generalidade da função exercida que impede a indicação exata da seção em que o autor trabalhava.

Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial.

Entre 03/07/2015 e 20/04/2016 o autor trabalhou para as "Indústrias João Maggion S/A", inicialmente na função de auxiliar de produção (Id. 20099064, p.3).

O documento de Id. 256687776 indica a exposição do autor a ruído superior ao limite permitido para o período e, embora o INSS tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre o referido documento, ficou-se inerte.

Assim, é medida de rigor o reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

Dessa forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo **37 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela anexa.

## Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial o período de **03/07/2015 a 20/04/2016** e **determinar a revisão do benefício do autor**:

Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 03/07/2015 a 20/04/2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, e revise o benefício do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus representantes judiciais.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAILTON SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Jailton Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA de 22.08.1990 a 05.03.1997; GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA de 31.07.2003 a 03.10.2011; GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA de 04.10.2011 a 10.12.2015 e a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10.12.15.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 27234810).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 27461563).

O autor impugnou a contestação (Id. 28516659) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 28516663).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas redações, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de **22.08.1990 a 05.03.1997**, de **31.07.2003 a 03.10.2011** e de **04.10.2011 a 10.12.2015**.

Entre **22.08.1990 e 05.03.1997** a parte autora trabalhou na "Goodyear do Brasil" ou "Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda." exercendo a função de "ajudante de produção" (Id. 27003226, p. 33 e Id. 27003222, p. 5). De acordo com PPP apresentado (Id. 27003226, pp. 14-17), havia exposição ao agente nocivo ruído com nível igual ou superior a 82 dB(A) durante todo o período. Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

A parte autora entre **31.07.2003 a 03.10.2011** trabalhou na "Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda." exercendo a função de "construtor de correias planas" (Id. 27003226, p. 14). Consoante o PPP encartado, houve exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 86,4 dB(A) entre 01.10.94 e 30.07.2003, de 80,3 dB(A) entre 31.07.03 e 30.05.05, de 80,3 dB(A) entre 31.05.2005 e 31.05.2006, de 80,4 dB(A) entre 01.06.06 e 21.06.07, de 81,1 dB(A) entre 22.06.07 e 10.08.08, de 80,5 dB(A) entre 11.08.08 e 10.08.09, de 81,8 dB(A) entre 11.08.09 e 23.09.10 e de 81,2 dB(A) entre 24.09.10 e 03.10.11. Além disso, o autor esteve exposto a agentes químicos, mas sempre com o uso de EPI eficaz. Assim, considerada a legislação de regência, este período não pode ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais, na forma do decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme explicado acima.

Entre **04.10.2011 a 10.12.2015**, o autor trabalhou para a mesma empresa do período anterior, na mesma função (Id. 27003226, pp. 14-17). Durante este período, o autor esteve exposto a ruído de 85,9 dB(A) a 88,4 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial.

Diante do exposto, o segurado contava na data da DER com menos de 35 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, o que impossibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **22.08.1990 a 04.03.1997 e de 04.10.2011 a 10.12.2015**.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPROBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **22.08.1990 a 04.03.1997 e de 04.10.2011 a 10.12.2015**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIONORA MOREIRA DE ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Elionora Moreira de Aragão Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.828.346-6, como reconhecimento como especiais dos períodos de 01.04.1986 a 30.09.1989 e de 01.10.1990 a 30.04.1992, laborados na empresa CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., bem como com retroação da DIB para a DER, em 19.03.2015.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo a tutela de urgência (Id. 26226305).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 26994269).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 28103777).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laboral em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.04.86 a 30.09.89 e de 01.10.90 a 30.04.92.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a parte autora laborou na referida empresa entre 01.04.86 a 19.04.92, conforme os dados constantes do CNIS (Id. 26226314). Desse modo, considerando que o INSS reconheceu como especial os períodos compreendidos entre 01.10.89 a 30.09.90 e de 01.04.92 a 19.04.92, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento como especial de **01.04.86 a 30.09.89 e de 01.10.90 a 31.03.92**.

Nos períodos de **01.04.86 a 30.09.89 e de 01.10.90 a 31.03.92**, consta do PPP emitido pela empresa *CRW Indústria e Comércio de Plásticos* que a exposição ao agente agressivo ruído superava o limite de 80 dB(A) previsto na legislação para o período. Os valores do ruído informados foram extraídos dos Laudos Ambientais de 1989 e 1992, já que não havia laudo referente a todo o período. Contudo, conforme relatado pela própria empresa, na época em que a autora laborou, não houve mudanças significativas no setor de trabalho em relação às avaliações dos laudos citados (Id. 25747211, p. 11). Não obstante só exista responsável técnico para o período de 01/10/1989 a 30/09/1990, e de 01/04/1992 a 30/04/1993, fato é que a ausência de alterações significantes no ambiente de trabalho me faz concluir que o autor esteve exposto ao mesmo grau de ruído nos períodos de 01.04.1986 a 01.10.1989 e entre 01.10.1990 a 31.03.1992.

Dessa forma, considerando a ausência de alterações significativas no layout do ambiente de trabalho da parte autora, os referidos períodos devem ser considerados especiais.

Verifica-se, contudo, que na DER em 19.03.15 a parte autora não computa tempo necessário para a aposentação.

No que se refere ao pleito de reafirmação da DER, admitido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (art. 927, III, CPC), observo no CNIS que há recolhimentos posteriores a 19.03.15, de tal sorte que a segurada alcança tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.04.95.

No entanto, considerando a idade da parte autora e sua expectativa de sobrevida (Id. 25746485), bem como o fato de a concessão do benefício com DIB em 11.04.15 (Id. 25747201) se mostrar desfavorável em razão de a renda mensal ser inferior a renda do benefício de aposentadoria concedido em 09.10.17, verifico que é o caso de concessão da revisão do NB 42/172.828.346-6 (Id. 26226311).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de **01.04.86 a 30.09.89 e de 01.10.90 a 31.03.92**, na forma da fundamentação acima, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.828.346-6), com o pagamento das diferenças a contar de **09.10.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.828.346-6), como o cômputo dos períodos de **01.04.86 a 30.09.89 e de 01.10.90 a 31.03.92**, como tempo especial, a partir de **01.03.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

*José Ferreira de Souza* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 10.03.1988 e 30.03.1994 e entre 01.04.1997 e 21.08.2018 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07.12.2018 (NB 195.632.081-1). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração arguindo a existência de suposto "erro material".

Vieram autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A decisão transitada em julgado determinou que "a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos 2014 e 2015 seja realizada de modo individualizado para todas as filiais, por CNPJ, assegurando o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Portanto, foi deferida a compensação, que se processa, como é consabido, na via administrativa.

Observo que o pedido formulado na exordial foi o seguinte: "julgar procedentes os pedidos da presente ação para que se determine que a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos de 2014 e 2015 seja realizada de modo individualizado para todas as filiais indicadas no quadro inserido na primeira página da petição inicial, de forma retroativa com os recalculos dos índices que se fizerem necessários, conforme enunciado sumular 351/STJ".

Não houve pedido para que a União cumpra obrigação de fazer e "efetue a apuração do FAP...".

Assim, na decisão transitada em julgado não foi determinada nenhuma obrigação de fazer para a União.

Isso posto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA, WAGNER DERUSA ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290  
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290  
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SUZAMAR TAVERA DE BARROS ANDALECIO - SP184509

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, **intimem-se os representantes judiciais dos réus**, notadamente, da revogação da decisão que havia antecipados os efeitos da tutela.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-22.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475

Id. 29921391: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-93.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA PALERMO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-26.2019.4.03.6119  
AUTOR: OLGASEIFFER NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - SP326620-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo consta dos autos, a presente ação, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, sob nº 0006549-27.2017.403.6332, foi redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção, sob nº 5001820-22.2020.4.03.6119, em razão do valor atribuído à causa.

Extrai-se dos autos que a autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 088379155-5, concedida em 01/2/1991. A contestação do INSS encontra-se acostada no ID 29264147. O quadro de prevenções aponta possível prevenção com os seguintes feitos: 0386028-46.2004.403.6301 e 0004242-03.2017.403.6332. Também há menção a outros feitos em que o autor figura como parte: 5002147-69.2017.4.03.6119 (ID 29264899), 0007110-55.2010.4.03.6119 (ID 29265051). Desta forma, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos referidos. Decorrido, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-37.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830  
EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do cumprimento de sentença proposto por **ANTONIO FRANCO**, alegando excesso de execução.

Alega a executada que os cálculos elaborados pelo exequente não aplicaram a correção do dano moral desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e nem juros de 0,5% ao mês. Aduziu que os honorários advocatícios devem ser corrigidos da mesma forma. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a dedução dos honorários da quantia a receber pela parte autora (ID. 20565323).

Em resposta à impugnação, o exequente ratificou seus cálculos.

Os autos foram encaminhados à Contadoria e retornaram comparecer e cálculos de ID. 26938324.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

Inicialmente, concedo o efeito suspensivo pleiteado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o depósito do valor incontroverso (ID. 20565327) e a relevância dos fundamentos aduzidos, nos termos do disposto no artigo 525, § 6º, do CPC.

A controvérsia acerca do excesso de execução reside no índice utilizado para calcular os valores em execução e o momento a partir do qual deveria incidir a correção para o dano moral.

Em sentença, as rés foram condenadas, solidariamente, a reparar os danos morais causados ao autor, no montante de R\$ 10.000,00, acrescidos de honorários advocatícios de 10%, atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros na forma da lei (ID. 172247877).

Porém, o acórdão transitado em julgado deu parcial provimento ao recurso de apelação das rés para reduzir os danos morais para R\$ 6.000,00 (ID. 17247883 – pág. 31).

Segundo a Contadoria Judicial, a Taxa Selic é o índice de correção previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção dos valores discutidos nos autos, com capitalização simples, e incidente desde a data do arbitramento.

Tal entendimento está em conformidade com o disposto na Súmula nº 362 do STJ, no sentido de que “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Considerando que o acórdão transitado em julgado foi proferido em setembro de 2018, esta data deve ser tida como o termo inicial da correção e não a data da sentença.

Ademais, uma vez que a Taxa Selic abrange correção monetária e juros, não é compatível com a incidência de juros legais.

Assim, ACOLHO parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal, no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária, mas determino o prosseguimento da execução pelo valor encontrado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 7.003,92 (sete mil e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até 09/08/2019 (data do depósito judicial – ID. 20565327).

Condeno a parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta decisão.

Outrossim, condeno a parte executada, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta decisão.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, autorizo o levantamento do valor restante pela Caixa Econômica Federal.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.

Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 17 de março de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-46.2020.4.03.6119  
AUTOR: LAERTE GRANADO CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 29732346 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-32.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSIAS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU - SP431468, ANDRESSA PORTO KWOK - SP404700, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29743830: Assiste razão ao INSS. Compete à parte autora depositar em Juízo o valor que entende devido, bem como calcular os valores a título de tributo devidos.

Concedo aos patronos da parte autora o prazo de 05 dias para depósito dos valores nos termos da decisão ID 27424669.

Não havendo manifestação, dê-se vista ao INSS para requerer o que entender de direito.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra INTEGRALMENTE os comandos do despacho de ID. 28770606, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MAURO MENDONÇA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de março de 2020.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29738667: Vista ao INSS, por 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA BRUSANTIN EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer o reconhecimento do direito a compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela autoridade administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o patrimônio da impetrante, devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Sustenta que o entendimento consignado no RE nº 574.706 se aplica ao ICMS destacado nas notas fiscais e não ao efetivamente recolhido, devendo ser afastado o entendimento Fazendário consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 24903459 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada destacou em informações que a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2018, não lhe sendo aplicável o quanto decidido no RE nº 574.706, que não analisou as disposições referentes ao Simples Nacional. Asseverou a possibilidade de o contribuinte optar pela exclusão do regime estabelecido na LC nº 123/2006. Destacou hipóteses em que o ICMS e o ISS são recolhidos fora do Simples Nacional, nos termos do artigo 55 da LC nº 123/06 (ID. 25764585).

Em atendimento ao despacho de ID. 26362126, a impetrante esclareceu que é optante do regime diferenciado e simplificado previsto na LC nº 123/06 desde 01/01/2018, mas não há óbice ao deferimento do pedido deduzido na inicial, tendo em vista que a base de cálculo do PIS e da COFINS no Simples Nacional também é a “receita bruta auferida no mês”. Asseverou seu direito à exclusão e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos exercícios anteriores a sua opção pelo Simples Nacional, em 2018 (ID. 26707859).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 27416859).

A União manifestou seu interesse sem ingressar no feito e requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR (ID. 27682863).

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### II – Fundamentação

#### PRELIMINAR

Quanto à questão preliminar, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

#### MÉRITO

Pretende a impetrante obter autorização para não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-se o direito a compensar as contribuições recolhidas indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Como destacado em liminar (ID. 27416859), a impetrante é optante do Simples Nacional desde 01/01/2018.

O Simples Nacional é um regime simplificado e unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por meio de documento único de arrecadação, com a incidência de alíquotas calculadas com base na receita bruta.

Nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 123/11, o Simples implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, PQP, CSLL, COFINS, Contribuição para o PIS/Pasep, CPP, ICMS e ISS, com a incidência de alíquota sobre a receita bruta auferida no mês, conforme o art. 18, §3º.

Nesse prisma, a opção do contribuinte pelo recolhimento dos tributos consoante as regras do Simples Nacional implica a observância integral de seus termos, sem possibilidade de alterar a base de cálculo dos tributos para a exclusão do ICMS. Vale dizer, não pode o contribuinte se beneficiar duas vezes pela escolha do regime simplificado da arrecadação e pela alteração de suas regras para obter redução da base de cálculo dos tributos.

Registro, ainda, que o resultado do RE nº 574.706 não alcança os optantes do Simples Nacional, tendo em vista que o tema não foi abordado no julgamento.

Assim, para os optantes do Simples Nacional, continua válida a base de cálculo prevista prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Confira-se o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - RE 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA.** 1. A impetrante aderiu ao Simples no período de 13 de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2014. 2. A análise tratará de duas situações distintas: (1) a regularidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do Simples, no período de 05 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2014; e (2) a possibilidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos a partir de 1º de janeiro de 2015. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 6. Com relação à inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do Simples, a hipótese é diversa. As razões de decidir da Corte Superior, no RE nº 574.706, não são aplicáveis às empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que o recolhimento mensal é único. 7. Portanto, apenas é viável a compensação do ICMS e do ISSQN incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, observada a prescrição. 8. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 9. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa necessária improvidas. (ApReeNec 5000040-77.2017.4.03.6143, Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019.)

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. ICMS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.** O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. Precedente do STJ: O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea "g", do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006" (RMS 29.368/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/08/13). Apelação desprovida. (ApCiv 5007222-55.2018.4.03.6119, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019.)

**E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS AO ICMS, PIS E COFINS DAS PARCELAS APURADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. A adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituída pela LC 123/2006 é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável, vinculada sua continuidade no Sistema, ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento. 2. O pedido de reconhecimento da inexistência do recolhimento de PIS, COFINS e ICMS inseridas nas parcelas do SIMPLES NACIONAL, sob as alegações de isenção por substituição tributária, ou pela aplicação de alíquota zero, em situações decorrentes de apuração por outros regimes tributários, não tem previsão legal, sendo inaplicáveis no Sistema eleito. 3. A alegada ofensa à isonomia tributária ocorreria, de fato, caso admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, apenas para benefício do contribuinte, implicando na criação de regime híbrido, sem previsão legal. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelo improvido. (ApCiv 5001925-80.2017.4.03.6126, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017. 2. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a restituição/compensação. 4. Conforme documento ID 3423236, a União Federal traz informação de que, no período de 09/08/2011 a 30/09/2014, a impetrante esteve inserida no SIMPLES NACIONAL, sistema em que a tributação é simplificada e substitutiva de diversas exações, incidente sobre uma parcela do faturamento. 5. O SIMPLES Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. A empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada. Precedentes. 7. No período em que o contribuinte esteve inscrito no SIMPLES NACIONAL é plenamente legítima a inclusão do ICMS. 8. No período em que não esteve inscrito no sistema, o contribuinte apresentou guias DARF's, documentos que são hábeis à comprovação do direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008); (REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242). 9. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). Não há como negar, atualmente, a possibilidade de se admitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança. Precedente desta E. Turma (ApReeNec nº 0003849-30.2015.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 18/10/2018). 10. Em optando pela compensação, esta deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulado com qualquer outro índice. 12. Apelação fazendária parcialmente provida para esclarecer que no período em que a impetrante esteve inscrita no SIMPLES, é legítima a inclusão dos valores relativos ao ICMS. 13. Remessa Oficial parcialmente provida, em maior extensão, para determinar a incidência tão somente da SELIC como índice de correção monetária e juros de mora. (ApCiv 5000379-08.2017.4.03.6120, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

Assim, em relação ao período posterior a 01/01/2018, data da opção ao SIMPLES, a apuração e o recolhimento dos tributos devidos pela impetrante devem ser feitos de acordo com a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, no tocante às contribuições realizadas antes de 01/01/2018, em virtude do pedido de compensação deduzido na inicial, cumpre tecer as seguintes considerações:

A respeito COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

*1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*

*2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*

*3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*

*4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*

*5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo recio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*

*6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*

*7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*

*8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*

*9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

*10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*

*11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*

*12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*

*13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*

*14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*

*15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, referente ao período anterior à adesão da impetrante ao SIMPLES, de modo que tem direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS destacado na nota fiscal antes de 01/01/2018, atualizado pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos e observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NLI ILUMINAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por NLI ILUMINAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes a todo ICMS faturado na operação;

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27503610 e ss), complementados pelos de ID. 29490197 e seguintes.

Informações preliminares pela autoridade impetrada sob ID. 28243679.

É o necessário relatório.

**DECIDO.**

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 452.163,84 (ID. 29490197).

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

- 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
- 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
- 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
- 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
- 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
- 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
- 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
- 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*
- 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
- 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*
- 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
- 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*
- 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*
- 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*
- 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*
- 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.*

- 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
- 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.*
- 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.*
- 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS (destacado na nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009690-19.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP, JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Resalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-27.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ANDRELA CORTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como do acórdão de ID 29425412, que anulou a sentença proferida nos presentes para, nos termos do artigo 1.013, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido para conceder a segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intím-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IDENI BATISTA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDENI BATISTA ROCHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a proceder ao regular processamento dos pedidos de restituição, resultando na restituição das quantias devidamente corrigidas.

Sustentou que efetuou, em 10 de maio de 2013, o pagamento de contribuição previdenciária mediante guia GPS no valor de R\$ 15.100,00, quando o valor correto seria de R\$ 151,00. Assim requereu a restituição em 15/05/2013 e novamente em 22/10/2018, sob o nº 32590.35279.221018.2.6.16-2754, sem sucesso. Alega ter comparecido à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos em novembro de 2019, mas não obteve a restituição, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão administrativa acerca do pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28680303 e ss).

Juntou guia de custas (ID. 28747881).

Instada a esclarecer o pedido, a impetrante emendou a inicial (ID. 29503364).

**É o relatório. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 15/05/2013 e 22/10/2018, conforme documento ID. 28680318 – págs. 1 e 5.

De fato, a Administração Pública deve observar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)*

Em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 28680318), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias, se o caso, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica.

Intím-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-81.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 29747120, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENILTON BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

Em réplica, o autor não se manifestou acerca do tema.

**É o relatório. Decido.**

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvidada a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, a parte autora mantém vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 6.463,41 (valor este referente a Janeiro de 2020).

Tal valor revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, não concedo os benefícios da gratuidade de justiça e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ARI MARTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28203561: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo à autora o prazo de quinze dias para que traga os documentos indicados na petição. Sem prejuízo, com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.  
Cite-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009670-64.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-20.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: DERLI COSSAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000.*

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, caso a declaração seja no sentido de que não houve adiantamento, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009205-55.2019.4.03.6119

AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NILSA GAONA - SC56737, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009012-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA - SÃO PAULO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122

IMPETRADO: DELEGADO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante sustenta omissão/contradição na sentença, por esta não ter analisado a divergência entre o endereço indicado no auto de infração e o mantido pela empresa.

Afirma que a notificação foi expedida para o endereço sito à Rua Raulindo Paiva, 33, Mogi das Cruzes, local em que jamais manteve endereço.

Informações da autoridade impetrada (id 29736151) no sentido de que houve o reconhecimento de grupo econômico entre a impetrante e a empresa Reconseg Serviços de Segurança - Arujá, cujo endereço recebeu a intimação do débito fiscal.

É o relatório. DECIDO.

A sentença deve ser mantida, acrescentando-se a seguinte fundamentação.

Observa-se que a autuação fiscal da impetrante considerou o cenário de grupo econômico com as empresas Reconseg Serviços de Segurança - LTDA e Santa Limp Serviços de Portaria e Limpeza, tendo por fundamento a transferência de empregados entre as empresas.

Assim sendo, não se trata de mero equívoco de endereço na intimação, mas sim na presunção de que as empresas autuadas estão sob a mesma direção, controle ou administração, relativizando-se a personalidade jurídica.

Por óbvio, tal questão pode ser judicializada pela impetrante, mas se trata de matéria fática, sujeita a profunda instrução probatória, que não se compatibiliza com o rito do mandado de segurança.

Assim sendo, conheço dos embargos, pois tempestivos e, no mérito, acrescentando a fundamentação acima, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

RÉU: LIDIO MOISES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ALVES - SC9172

**DECISÃO**

Dê-se vista à defesa, para ciência da manifestação ministerial e eventuais providências que entender necessárias. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Tudo concluído, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009789-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação da CEF.

No mesmo prazo, ficam ambas as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

Int.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 29749578, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDIA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a exequente o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0006548-70.2015.403.6119.

Nestes autos, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-43.2019.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO ADILSON ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29601801: Venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-81.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: PEGASO DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS E SERVICOS EIRELI - ME, RODRIGO DOS SANTOS GOMES

Outros Participantes:

Antes de se determinar a citação editalícia, faz-se necessário esgotar todos os meios de localização da parte requerida. Desta forma, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008029-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a epidemia causada pelo corona vírus (COVID-19) e ematenção à portaria 3/2020 do TRF da 3 Região que, dentre outras providências determinou a realização de teletrabalho por Magistrados e Servidores bem como dispôs sobre a suspensão dos prazos processuais, determino o CANCELAMENTO da audiência então designada para 31/03/2020.

Oportunamente tomemos autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008029-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a epidemia causada pelo corona vírus (COVID-19) e ematenção à portaria 3/2020 do TRF da 3 Região que, dentre outras providências determinou a realização de teletrabalho por Magistrados e Servidores bem como dispôs sobre a suspensão dos prazos processuais, determino o CANCELAMENTO da audiência então designada para 31/03/2020.

Oportunamente tomemos os autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008422-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANTONIA MARIA QUARESMA ESTEVES  
Advogado do(a) RÉU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, bem como a recomendação n. 62/2020 do CNJ e do C. STF (ADPF n. 347 TPI/DF), no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), inclusive nos estabelecimentos prisionais do país, **dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual cabimento de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão, no prazo de 24 horas.**

**Pelos mesmos motivos fica cancelada a audiência designada nos autos.**

**Com a manifestação, tornemos os autos imediatamente conclusos para decisão e designação de nova data para audiência.**

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000012-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: SARA ELLEN FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, bem como a recomendação n. 62/2020 do CNJ e do C. STF (ADPF n. 347 TPI/DF), no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), fica cancelada a audiência designada nos autos.

**Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca do despacho de ID 29867092.**

**Após, vem imediatamente conclusos.**

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, na qual postula a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirmar a necessidade de exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa. Quanto ao PIS e à COFINS, argumenta que também não constituem receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 24615407 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em preliminar, informou a autoridade impetrada a incorreção no valor da causa e a necessidade de complementação das custas conforme o benefício econômico pretendido. Destacou o rol taxativo das exclusões da receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem menção ao ICMS, PIS e COFINS. Enfatizou a impossibilidade de incidência da CPRB sobre a receita líquida (ID. 25618744).

Em cumprimento ao despacho de ID. 25887893, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID. 26543585).

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (ID. 26573786).

A União requereu a suspensão do processo, conforme determinado no Tema 994 (ID. 27095702).

Ouvido o Ministério Público Federal, que manifestou seu desinteresse pelo feito.

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 27849340).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR

A suspensão do processo pretendida pela União não merece acolhimento.

O Tema 994, referente ao RESP 1638772/SC, já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 10/04/2019, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, fixando-se a tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

Ademais, embora esteja pendente o julgamento de recurso extraordinário, não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao julgado e o argumento de eventual modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

#### MÉRITO

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.456/01. Argumenta o impetrante que tais verbas não compõem o conceito de renda bruta, ofendendo, assim, o disposto no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal.

Em razão de o cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)**

A CPRB, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118/SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17 - negrito nosso)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo a aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que nos levou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhi - Primeira Turma - Data da Publicação 16/10/17 - negrito nosso)*

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Quanto à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, a solução não é a mesma.

A ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG levou em conta o regime jurídico do ICMS, que, de forma similar ao IPI e ao ISS, incide na cadeia de consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Neste sentido, o Tribunal entendeu que a base de cálculo das contribuições somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, razão pela qual o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal, e não faturamento. A lógica adotada pela Suprema Corte é, exatamente, a compreensão de que o regime de não-cumulatividade do ICMS (IPI e ISS) permite a desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Neste sentido, o ICMS retido não ingressaria definitivamente na receita bruta/faturamento, razão pela qual, no entendimento consolidado pela Suprema Corte, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O mesmo não ocorre, contudo, com a contribuição ao PIS e a COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, mas que não se inserem em referida cadeia de consumo.

Nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

*Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certa que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)*

Ressalto que em um regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, da CPRB etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o IRPJ, a CSLL, até mesmo as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, a CPRB etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir quaisquer despesas tributárias da base de cálculo da CPRB, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade da CPRB, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo desse tributo.

A Contribuição Previdenciária substitutiva pode ser apurada segundo os mesmos critérios adotados na legislação da contribuição para o PIS e da COFINS, conforme previsão do § 12 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, mas recepcionando o regime legal instituído, ou seja, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação; não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Por tal razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Nesse sentido, é o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em relação à CPRB, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Juizador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. É justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApelRemNec 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019.)*

Tendo em vista que os tributos mencionados também são considerados no preço final do produto e, portanto, são parte da receita da empresa, não podem ser excluídos da base de cálculo da CPRB, sendo inaplicável o mesmo entendimento conferido aos tributos incidentes sobre o consumo.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB e reconhecer seu direito de compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIAMI IMPORTACOES LTDA

REPRESENTANTE: MARIANA FRANÇA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CRESPO - RJ135390, MARIANA FRANÇA DE ANDRADE - RJ187776, ISABELLA ROCHA CANEDO - RJ213575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIAMI IMPORTAÇÕES LTDA (MIAMI CELL) em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para determinar o imediato desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 19/1926241-7.

Relata, em suma, que importou 170 capas para celulares Iphone, marca Apple, por meio da DI 19/1926241-7, no valor de R\$ 11.042,70, as quais foram parametrizadas no canal verde de conferência aduaneira e depois redirecionadas ao canal vermelho, tendo em vista a formulação de exigência fiscal para a comprovação de autorização do detentor da marca para a importação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada que a suspeita de itens contrafeitos gerou a formulação de exigência, nos termos do disposto no artigo 564 do Decreto 6.759/09. Salienta que a impetrante foi intimada duas vezes, em 21/10/19 e 25/10/19, ocasião em que retificou a DI. Contudo, não atendeu à última intimação, em 13/11/19, devendo retificar a DI para que a autoridade tenha conhecimento das informações prestadas. Consigna a notificação da detentora da marca, em 03/03/20, a fim de dar queixa ou solicitar a apreensão judicial das mercadorias, sendo que o decurso do prazo sem informações resultará no prosseguimento do desembaraço aduaneiro (ID. 29330553).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

No caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

O objeto da lide cinge-se à legalidade da retenção de mercadorias provenientes do exterior, decorrente de interrupção do desembaraço aduaneiro com emissão de exigência, constatada pela fiscalização suspeita de importação de itens contrafeitos, nos termos dos artigos 570, 605 e 606, todos do Decreto n. 6.759/09.

*Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.*

*§ 1º. Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:*

*I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e*

#### **Dos Produtos com Marca Falsificada**

*Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198).*

*Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).*

*§ 1º. O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).*

*§ 2º. No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.279, de 1996, art. 191).*

No caso dos autos, houve a interrupção do desembaraço aduaneiro em virtude da necessidade de averiguar a origem das mercadorias importadas, mas a intimação com formulação de exigência não foi respondida pela impetrante por meio da retificação da DI, como destacado pela autoridade impetrada, com fulcro no artigo 570, do Decreto mencionado.

Veja-se que a impetrante juntou declaração da empresa acerca da origem dos produtos (ID. 28475525), mas não retificou a DI.

De outra parte, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da autoridade alfandegária, uma vez que procedeu nos termos do artigo 564 do Decreto n. 6.759/09, segundo o qual uma das finalidades da conferência aduaneira é justamente identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações sobre sua natureza, entre outras providências.

Além disso, decorrido o prazo de dez dias concedidos à detentora da marca para verificar a procedência dos produtos, será possível aferir a regularidade ou não da importação, com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro ou manutenção da retenção.

Assim, neste momento, não é possível a liberação de mercadorias retidas, enquanto pendente procedimento de verificação da regularidade da importação na esfera administrativa, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Destarte, não vislumbro fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares, especialmente a respeito de eventual resposta fornecida pela detentora da marca ou do decurso de prazo para tanto.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, SP, 16 de março de 2020.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONAS AFONSO DA SILVA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para o imediato julgamento de seu recurso.

Em síntese, afirma o impetrante que a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social baixou o processo administrativo para a APS de Itaquaquecetuba, em 14 de março de 2019, e desde então o processo aguarda seguimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares.

Notificada, a impetrada afirmou certa morosidade na tramitação do processo, pois a implantação do INSS Digital gerou aumento significativo do número dos mais diversos tipos de requerimentos. Aduz a realização de agendamento do procedimento de Justificação Administrativa para o dia 26/12/2019; concluída a Justificação Administrativa, o processo será devolvido ao órgão competente para julgamento.

A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que observasse o prazo de 30 dias, contados a partir da finalização da justificação administrativa, para a conclusão do processo e encaminhamento ao órgão competente para julgamento (ID. 26280924).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, com o saneamento das diligências solicitadas pela 06ª JR nos autos do processo de recurso nº 44233.640417/2018-89 e remessa ao órgão julgador para prosseguimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Concedo a gratuidade de justiça ao impetrante. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o § 1º, do art. 59, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)*

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CIVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)*

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

*“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:*

*(...)*

*Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

*Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.*

*§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.*

*§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a junta.*

*§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”*

No caso, após a concessão de liminar para **determinar à autoridade impetrada que observasse o prazo de 30 dias, contados a partir da finalização da justificação administrativa, para a conclusão do processo e encaminhamento ao órgão competente para julgamento, a autoridade impetrada informou o encaminhamento do recurso para julgamento.**

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, ratifico a liminar e CONCEDO A ORDEM, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, CPC.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005790-98.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE PRADO CLEMENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-57.2019.4.03.6119  
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

instância. Determino o desentranhamento da petição ID 29294911, visto que qualquer peça relativa ao Agravo de Instrumento deverá ser protocolada pela parte junto ao Juízo competente, e não perante a primeira

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do despacho ID 28631437.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-53.2019.4.03.6119  
AUTOR: ZULEICA FAUSTO NARCIZO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-16.2019.4.03.6119  
AUTOR: SYLLAS NOGUEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MAGALHAES SILVA - SP262843  
RÉU: BANCO AGIPLAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-49.2019.4.03.6126 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARTINS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Após, conclusos.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Joventino Francisco dos Santos em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial determinada nos autos do processo nº 0001579-51.2011.403.6119, no qual foram reconhecidos períodos laborados em atividades especiais e determinada a averbação desses interstícios.

Os autos foram distribuídos a 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, que reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição a esta Vara Federal, nos termos da decisão de ID. 29225235.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não se verifica prevenção na hipótese em apreço.

Conforme se observa das cópias do processo nº 0001579-51.2011.403.6119 (ID. 28675979 e seguintes), o autor obteve o reconhecimento de períodos especiais, sem a condenação da autarquia ao pagamento de valores atrasados.

Note-se a determinação para averbação dos períodos e não para a revisão da RMI como pagamento dos valores em atraso.

O autor não opôs embargos de declaração e ingressou direto com cumprimento de sentença exigindo os valores em atraso. A execução foi extinta pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o INSS promoveu a averbação dos períodos, conforme determinado em sentença.

Em embargos de declaração, o autor tentou discutir o erro material na sentença, mas os embargos foram rejeitados.

Consoante certidão de ID. 28675985, o processo transitou em julgado em 21/09/2018 e foi definitivamente arquivado em 24/05/2019.

Nesse contexto, não é possível dizer que a não apreciação do pedido de pagamento dos valores em atraso equivale a uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, de modo a ensejar a distribuição por dependência nos termos do artigo 286 do CPC, atraindo a competência por prevenção a este Juízo.

Ora, o pedido de pagamento de valores em atraso constitui pedido novo, com causa de pedir lastreada em julgamento ocorrido nos autos do processo nº 0001579-51.2011.403.6119, já transitado em julgado e arquivado.

O artigo 55, § 1º, do CPC indica a reunião de processos conexos para decisão conjunta, exceto se um deles já foi julgado, como é o caso em comento.

Ademais, não há risco de decisões contraditórias ou conflitantes, porquanto o processo já terminou e não houve a determinação de pagamento de valores em atraso.

Vale salientar que o fato de ter sido determinada a averbação de períodos especiais, com revisão da RMI na via administrativa, não atrai a competência para este Juízo em relação aos valores não pagos decorrentes desta revisão, os quais deverão ser buscados por meio de ação própria, como fez o autor.

Assim, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no artigo 286 do CPC a ensejar a distribuição por dependência a este Juízo.

Ante o exposto, não reconheço prevenção e determino a devolução dos autos a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do feito.

Caso mantenha a decisão de ID. 28675982, deverá suscitar conflito de competência, servindo esta decisão como informações.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CHAMO O FEITO À ORDEM**

Remetam-se os autos à Contadoria para que apure a quantia exequenda de acordo com o estabelecido pelo acórdão de ID. 20969422.

Após, vista às partes e, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de ID. 10394851, com a expedição da minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007347-16.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
RECONVINTE: JOAO APARECIDO KULIAN  
Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos, conforme solicitado pelo autor sob ID. 27491206, observando-se os termos da sentença de ID. 13958712.

Após, vista às partes, e, oportunamente, tomem conclusos para decisão.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-34.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELZO LEMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, retifique-se a classe processual para que passe a constar a relativa ao cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial para que apure o valor exequendo de acordo com o título transitado em julgado, incluindo a questão relativa à correção monetária. Na ocasião, deve indicar a que se deve a divergência das RMI's constatadas pelo INSS e pelo exequente.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-94.2019.4.03.6119  
AUTOR: RAFAEL PINTER  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-62.2020.4.03.6119  
AUTOR: UILSON FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-91.2020.4.03.6119  
AUTOR: GILVAN ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, e considerando-se que o nome da exequente está atualizado na base de dados da Receita Federal do Brasil, providencie o SUDP a retificação da autuação, substituindo-se a parte NATALIA BIEM MASSUCATTO, por NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI.

A mesma retificação deverá se promovida quanto à advogada cadastrada.

Após, expeça-se nova requisição de pagamento dos honorários, conforme despacho ID 8116223.

Jaú, 12/07/2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 93440, decorrente da sanção imposta no auto de infração nº 128743-D, objeto do processo administrativo nº 02027.002230/2005-53.

Entretanto, o referido auto de infração, que deu origem a certidão de dívida ativa objeto desta execução fiscal, foi recentemente cancelado pelo próprio INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por meio de declaração de atipicidade de conduta, conforme se verifica no despacho nº 6919235/2020-GABIN (Ids. 28094325 e 29234600).

Na decisão administrativa, o IBAMA entendeu que o auto de infração nº 128743-D é nulo, tendo em vista a retroatividade da norma benéfica e a superveniente atipicidade da conduta autuada, conforme dispõe a Instrução Normativa de 09 de maio de 2016 e o artigo 5, inciso XL, da Constituição Federal ("CF").

Intimado no curso deste feito, o Ibama, por meio da manifestação contida no ID 29234600, confirmou a decisão administrativa e, ainda, informou que o auto de infração foi baixado e excluído o débito do CADIN. Além disso, o exequente informou, na mesma oportunidade, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento na retroatividade de lei mais benéfica, requerendo, por isso, a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decidido.**

Consoante requerimento da parte exequente, o pedido de revisão administrativa formulado pela parte executada em novembro de 2019 foi acolhido Presidência do IBAMA para determinar o "cancelamento do Auto de Infração 128743-D e do Termo de Apreensão e Depósito 129915-C por atipicidade da conduta, tendo em vista lei posterior mais favorável" (Ids. 28094325 e 29234600).

Do inteiro teor dessa decisão administrativa, transcrevo, por pertinentes, os seguintes trechos:

*"1. Trata-se de demanda de Citróleo Indústria e Comércio de Óleos Essenciais Ltda. referente à revisão administrativa, com pedido de suspensão cautelar, do Auto de Infração 128743-D, lavrado em 26/08/2005, cuja multa foi fixada no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), em razão de suposta exportação de produto de origem vegetal (5.400kg de óleo essencial de Candeia) com a então Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF vencida (6705419, fls. 02).*

*(...)*

*15. A retroatividade de lei mais benéfica, in casu, de norma menos restritiva como é a IN 09/2016, ou, mais especificamente, da atipicidade da conduta autuada, uma vez que, como bem ressaltado pelo recorrente, no âmbito do processo sancionador do Ibama não mais vigora a previsão legal de que os óleos essenciais em geral – como o Candeia – devam ser considerados como produto florestal bruto, nem mesmo como produto derivado de espécime em extinção, em consonância com o disposto nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).*

*16. É imperativo reconhecer que norma posterior deixou de prever a sujeição a DOF (após setembro de 2006) dos óleos essenciais em geral, devendo essa norma ser considerada mais benéfica ao administrado, cuja sanção ainda pende de julgamento. Desse modo, a controvérsia posta deve ser interpretada ser à luz dos princípios do direito administrativo sancionador.*

*(...)*

*22. Pelo exposto, acolhe-se os argumentos expendidos no pedido revisional, decidindo-se pelo cancelamento do Auto de Infração 128743-D e do Termo de Apreensão e Depósito 129915-C por atipicidade da conduta, tendo em vista lei posterior mais favorável" (Id. 28094325, destaquei).*

Por via de consequência, **declaro extinta** a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes, uma vez que a revisão administrativa, fundada na retroatividade de norma superveniente ao fato e mais benéfica à parte executada, ocorreu em momento posterior à inscrição regular do crédito objeto deste feito executivo.

Verifico, no mais, que consta dos autos procuração conferida pela executada CITRÓLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA em favor de NASCIMENTO E MOURÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 60.561.974/0001-76, com a outorga de poderes expressos para receber e dar quitação (f. 50 do processo físico – ID 17598782), razão pela qual determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência dos valores transferidos para a CEF sob IDs. 072019000003603890, 072019000003603875, 072019000003961143, 072019000003603905, 072019000003603883, para a conta indicada na petição sob ID 29336382, a saber: Banco Itaú, AG: 3005, C/C: 01356-4.

**Por cautela, a Secretaria deverá, previamente à expedição de ofício, encaminhar mensagem eletrônica à empresa executada (E-mail: [citroleo@citroleogroup.com](mailto:citroleo@citroleogroup.com)), para fins de ciência da importância que será liberada neste feito em conta bancária de NASCIMENTO E MOURÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 60.561.974/0001-76, qual seja: aproximadamente R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Encaminhe-se, em anexo, cópias desta decisão e da petição contida no Id. 29336382 e, se necessário, confirme-se o recebimento da mensagem eletrônica pela via telefônica (+55 (14) 3656-9900).**

Expirado o prazo de 05 (cinco) dias corridos da confirmação do recebimento da mensagem enviada nos termos do parágrafo anterior e ausente impugnação, expeça-se ofício à agência local da Caixa Econômica Federal – CEF, para fins de transferência dos valores em consonância com os termos indicados na petição sob ID 29336382, a saber: Banco Itaú, AG: 3005, C/C: 01356-4.

Comunique-se imediatamente o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 5007133-22.2019.4.03.000 e a Exma. Sr. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5014798-89.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença, nos termos do art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jauá, 20 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú intima o exequente para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito (ID [29900499](#)).

**Jaú, 20 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: EDVALDO CESAR CARAMAGNO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, editada em virtude da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e a fim de conter a propagação do vírus e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, **DETERMINO o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA** designada para o dia 25/03/2020, às 14h00, que se realizaria na sede deste Juízo Federal.

Diante da falta de tempo hábil para intimação de todos, bem como no intuito de se preservar o maior contato social, caberá ao defensor intimar o réu sua intimação para que não compareça, bem como a cientificação da respectiva testemunha arrolada.

Int.

**Jaú, 18 de março de 2020.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000063-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: ALIKI CRANAS AZAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DA EMENDA À INICIAL E DO REQUERIMENTO DE REAPRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR:

Recebo a petição juntada no ID 2933891, com os documentos que a acompanham, como emenda à inicial. Providencie a secretaria do Juízo a retificação da autuação, anotando-se, como valor da causa, R\$ 2.070.000,00.

Com efeito, o Estatuto Processual Civil preconiza a impossibilidade de reapreciação das questões já resolvidas (art. 505), salvo em situações nas quais haja expressa autorização, como no exercício do juízo de retratação em face de embargos de declaração ou diante de interposição de apelação contra julgamento de improcedência liminar do pedido.

Não é dado ao Juiz, fora das hipóteses legais, ou para a correção de erro material, reapreciar questões já decididas no curso da demanda.

Por tal razão, mantenho inalterada a decisão proferida no ID 27642615, em 30/01/2020.

DA JUNTADA DA DECISÃO PROFERIDA NA CAUTELAR FISCAL e DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DA EXECUÇÃO FISCAL:

Não pode a embargante, sob o pretexto de incorrer em violação de sigilo, desincumbir-se de cumprir determinação judicial direcionada à adequada instrução processual.

A embargante ALIKI CRANAS AZAR é terceira interessada nos autos da execução fiscal n. 0001666-71.2015.4.03.6117 (PJe). Sendo ela aqui representada por patrono também constituído naquele executivo fiscal e também na cautelar fiscal correlata, promova a embargante a juntada da decisão final prolatada no processo cautelar n. 0001833-88.2015.4.03.6117, bem como das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n. 0001666-71.2015.4.03.6117 (processo piloto) e as execuções a ela associadas (apensadas), a saber: 5000648-22.2018.4.03.6117, 0001950-79.2015.4.03.6117, 0000641-86.2016.4.03.6117, 0002187-79.2016.4.03.6117, consoante determinado.

Cumprida a determinação, com a adequada instrução desta ação, voltem conclusos.

Sem prejuízo, regularizada a representação processual e complementado o recolhimento das custas processuais, CITE-SE a FAZENDA NACIONAL, conforme determinado no item 5 da decisão de ID 27642615.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001299-52.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELO LIVEIRA MATOS - SP315236, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se o ofício constante do ID 29286108 ao Banco Bradesco.

Informe-se ao D. Juiz de Direito subscritor do ofício juntado no ID 29847440, mediante mensagem eletrônica, que o bem descrito no ofício em referência foi arrematado em leilão judicial realizado em 28/08/2014, por Francisco Antonio Theodoro Neto, pela quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de acordo com o auto de arrematação juntado à f. 327 do processo físico. Anexe-se à mensagem eletrônica cópia do citado auto de arrematação.

No mais, intime-se o arrematante, por meio do advogado constituído neste feito, para que esclareça, em cinco dias, se está na posse do veículo arrematado.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento do produto da arrematação, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), custodiado na conta 2527.635.00533786-2.

Como decurso dos prazos, tomem conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000001-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, JOSE CARLOS BARROS AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, editada em virtude da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e a fim de conter a propagação do vírus e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, **DETERMINO** o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA** designada para o dia 25/03/2020, às 15h30, que se realizaria na sede deste Juízo Federal.

Diante da falta de tempo hábil para intimação de todos, bem como no intuito de se evitar maior contato social, caberá ao defensor do réu JOSÉ CARLOS BARROS AMARAL cientificá-lo acerca de tal cancelamento.

Int.

Jaú, 18 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000240-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, editada em virtude da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e a fim de conter a propagação do vírus e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, **DETERMINO** o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA** designada para o dia 25/03/2020, às 13h30, que se realizaria na sede deste Juízo Federal.

Diante da falta de tempo hábil para intimação de todos, bem como no intuito de se evitar maior contato social, caberá ao defensor da ré MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA intimá-la acerca do cancelamento desta audiência.

Int.

**Jau, 18 de março de 2020.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, RONALDO CAMILO - PR26216

#### CERTIDÃO

Certifico que, diante das diversas tentativas de acesso ao Banco Nacional dos Mandados de Prisão - BNMP 2.0, sem sucesso, o Alvará de Soltura Clausulado foi expedido no word, para posterior transferência para o sistema apropriado.

Certifico ainda que, diante da morosidade do sistema processual na data de hoje, em virtude dos trabalhos estarem se realizando remotamente, somente inseri documentos neste feito criminal neste momento, haja vista a necessidade de comparecimento neste Juízo Federal para expedição dos documentos pertinentes, a fim de evitar maiores prejuízos ao processo.

Seguem, devidamente digitalizados, Alvará de Soltura Clausulado nº 004/2020, remessa do respectivo alvará ao Centro de Detenção Provisória de Bauru, remessa de comunicação eletrônica à 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do habeas corpus nº 5005733-36.2020.403.0000.

**Jau, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000149-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EMBARGANTE: MARCIO AURELIO CORREA GRISO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL APARECIDO FOSCHIANI - SP168064  
EMBARGADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP, PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia cinge-se à penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 37.464 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jau/SP decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001686-72.2009.4.03.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face do Posto São Judas Tadeu Ltda. EPP.

Compulsando os autos da execução fiscal em referência no sistema PJe, observa-se do Auto de Penhora e Avaliação que o advogado da sociedade empresária executada, Dr. Marcos Rogério Tirolo, informou que a pessoa que possui poderes para representar o Auto Posto São Judas Tadeu Ltda. é o sócio-administrador Carlos Bernabe Leite, domiciliado na Rua Cáceres, nº 35, Jardim Soeiro, Guarulhos/SP, e que assumiria o encargo de depositário do bem e seria intimado da penhora.

A procuração “*ad judicium et extra*” foi juntada aos autos da execução fiscal, em cujo teor se verifica a outorga de poderes conferida aos advogados Dr. Marcos Rogério Tirollo e Dr. Rodrigo Pereira de Oliveira, para defenderem a pessoa jurídica Posto São Judas Tadeu Ltda., datada de 18 de agosto de 2009.

Observa-se, também, que o depositário foi intimado de sua nomeação e da penhora do imóvel em 30 de março de 2011; porém, na tentativa de ser citado acerca de um processo executivo apenso, não foi localizado em seu domicílio.

Pois bem.

No quadro fático acima delineado, não incide a hipótese descrita no enunciado da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça (*Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos*), pois a pessoa jurídica executada outorgou poderes para que os advogados Dr. Marcos Rogério Tirollo e Dr. Rodrigo Pereira de Oliveira atuem em sua defesa, inclusive nas ações em que for demandada, sendo este o caso dos autos.

Ademais, restaram infrutíferas as diligências para citação pessoal do sócio-administrador Sr. Carlos Bernabe Leite, o que ensejou a citação por edital.

Citada por edital e possuindo defesa constituída nos autos da execução fiscal (principal), à qual esta demanda foi distribuída por dependência, prescinde a nomeação de curador especial à vista da existência de procuração outorgando poderes para defesa aos advogados acima mencionados.

Ante o exposto, **intimem-se** os advogados constituídos Dr. Marcos Rogério Tirollo, OAB/SP 205.316, e Dr. Rodrigo Pereira de Oliveira, OAB/SP 218.817, para apresentarem defesa nestes embargos de terceiro, em favor da pessoa jurídica Auto Posto São Judas Tadeu Ltda., no prazo legal.

Antes, porém, **providencie** a Secretária a inclusão dos advogados acima nominados no sistema do PJE, bem como proceda aos autos de cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0001686-72.2009.4.03.6117.

Quanto ao mais, verifico que o **valor da causa** merece reforma. Isso porque, ele deve corresponder ao valor do bem levado à constrição, não podendo exceder ao valor da dívida (STJ, REsp 957.760-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 12/4/2012). No caso dos autos, o bem imóvel foi avaliado em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Assim, com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **corrijo** de ofício o valor da causa, que passa a ser de **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**.

**Providencie** a Secretária, portanto, a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Corrigido o valor atribuído à causa, **intime-se** a parte embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as consequências legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 15 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE ROSSELLO SALVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

#### DECISÃO

Vistos.

Dos extratos de movimentação processual (IDs 28991149 e 28991150) depreende-se que, no Agravo de Instrumento 5005030-42.2019.4.03.0000, a última movimentação se deu com a juntada petição intercorrente datada de 16/04/2019. Por sua vez, no Agravo de Instrumento 5003664-65.2019.4.03.0000, a última movimentação consistiu em despacho, datado de 07/02/2020, deferindo o ingresso do Condomínio Edifício Residencial Manacor na qualidade de assistente, a inclusão do terceiro na autuação e a inclusão do feito na sessão de julgamento subsequente.

Diante do exposto, inalterado o quadro delineado na decisão que determinou a suspensão do processo (ID 22717380), **mantenho** o sobrestamento do feito até o primeiro dia útil do mês de junho de 2020.

Finda a suspensão e diligenciado pela Secretária acerca do julgamento dos Agravos de Instrumento 5005030-42.2019.4.03.0000 e 5003664-65.2019.4.03.0000, acostando aos autos extrato de consulta da movimentação processual, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de esclarecimentos formulado por Jorge Rosseto Salva.

Por oportuno, registre-se que os prazos processuais estão suspensos por força da Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito desta Subseção Judiciária de Jau/SP, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES.

Intimem-se.

Jahu, 20 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405  
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE ROSSELLO SALVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714  
ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

## DECISÃO

Vistos.

Dos extratos de movimentação processual (IDs 28991149 e 28991150) depreende-se que, no Agravo de Instrumento 5005030-42.2019.4.03.0000, a última movimentação se deu com a juntada petição intercorrente datada de 16/04/2019. Por sua vez, no Agravo de Instrumento 5003664-65.2019.4.03.0000, a última movimentação consistiu em despacho, datado de 07/02/2020, deferindo o ingresso do Condomínio Edifício Residencial Manacor na qualidade de assistente, a inclusão do terceiro na autuação e a inclusão do feito na sessão de julgamento subsequente.

Diante do exposto, inalterado o quadro delineado na decisão que determinou a suspensão do processo (ID 22717380), mantenho o sobrestamento do feito até o primeiro dia útil do mês de junho de 2020.

Finda a suspensão e diligenciado pela Secretaria acerca do julgamento dos Agravos de Instrumento 5005030-42.2019.4.03.0000 e 5003664-65.2019.4.03.0000, acostando aos autos extrato de consulta da movimentação processual, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de esclarecimentos formulado por Jorge Rossello Salva.

Por oportuno, registre-se que os prazos processuais estão suspensos por força da Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito desta Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES.

Intimem-se.

Jaú, 20 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDSON LEANDRO ROSSI - ME, EDSON LEANDRO ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores, sob o argumento de impenhorabilidade dos montantes bloqueados em sua conta poupança e em sua conta salário, com fundamento no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdema natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

No caso concreto, verifico que o executado apresentou recibos de pagamento de salário referentes ao mês de 01/2020, por meio dos quais comprovou que ter auferido, naquele mês, R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de adiantamento e R\$ 793,75 (setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de salário.

O extrato bancário colacionado aos autos comprova que os créditos se deram na conta 013.00007610-6, agência 2032, mantida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em 20/01/2020 e em 06/02/2020, respectivamente.

O bloqueio judicial determinado nos autos foi concretizado na data de 29/01/2020, momento em que foram bloqueados R\$ 1.067,83 (um mil e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) existentes na referida conta bancária.

Evidente, portanto, que o valor bloqueado na conta nº 013.00007610-6, agência 2032, mantida pela Caixa Econômica Federal – CEF, decorre de crédito salarial.

Em relação à conta poupança nº 013.00022165-2, agência nº 1209, também mantida junto à Caixa Econômica Federal – CEF, verifico que o bloqueio recaiu sobre a quantia de R\$ 19,31 (dezenove reais e trinta e um centavos). Tratando-se de conta poupança (ID 29917208) e de valor ínfimo, caracterizada a hipótese de inpenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor R\$ 1.067,83 (um mil e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) constrito na conta 013.00007610-6, agência 2032, mantida pela Caixa Econômica Federal – CEF, e do montante de R\$ 19,31 (dezenove reais e trinta e um centavos) constrito na conta poupança nº 013.00022165-2, agência nº 1209, também mantida junto à Caixa Econômica Federal – CEF.**

**Por consequência, torno sem efeito o despacho de ID 29475090.**

Providencie-se o necessário, pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a intimação do executado por meio dos advogados ora constituídos (ID 29916900) para ciência desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem petição de substabelecimento em favor dos subscritores da petição de ID 29916885.

Providencie-se, outrossim, a retirada da anotação de sigilo nos autos, tendo em vista a inexistência de dados fiscais (INFOJUD).

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 20 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, RONALDO CAMILO - PR26216

## DECISÃO

### 1. DO RELATÓRIO

Vistos.

Os investigados **JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA** e **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, devidamente qualificados nos autos, foram presos em flagrante delito, na data de 04 de março de 2020, como incurso nos delitos descritos no artigo 334-A, do Código Penal, por terem sido, de acordo com os agentes policiais, surpreendidos enquanto transportavam cigarros oriundos do Paraguai.

Em audiência de custódia, realizada aos 05/03/2020, na sede deste Juízo Federal, foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, a *Julio Cezar Lourenço da Silva*, sendo que a quitação da fiança se deu no dia 12/03/2020 (guia no ID 29586599), com a consequente assinatura do Termo de Compromisso, subscrito aos 16/03/2020.

Por outro lado, em relação a *Evandro dos Santos Casemiro*, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido aos 06/03/2020, pelo Centro de Detenção Provisória Bauru - CDP Bauru, juntado no ID 29901679.

Posteriormente, o Ministério Público Federal, diante do relatório apresentado pela Autoridade Policial (ID 29739512, às fls. 09/14), apresentou denúncia em relação aos investigados no ID 29806782, como incurso no delito descrito no Art. 334-A, § 1º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Além disso, no ID 29806783, o Ministério Público Federal ofertou acordo de não persecução penal em relação ao denunciado *Julio Cezar Lourenço da Silva*, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da denúncia oferecida em face do investigado preso

Primeiramente, diante do oferecimento da denúncia em relação aos investigados, verifico que a exordial acusatória, em síntese, imputa aos denunciados a prática do delito descrito no art. 334-A, § 1º, incisos I e IV, e art. 29, ambos do Código Penal c/c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, uma vez que foram surpreendidos em flagrante delito transportando uma carteira de cigarros oriundos do Paraguai.

Consta dos autos que Evandro dos Santos Casemiro dirigia um veículo Toyota/Corolla, placa ROW-9E49, ano 2016/2017 como "batedor" do veículo caminhão tipo trator IVECO/strailhd, placa JNY-2367, acoplado em semi-reboque/carrocerias abertas, placas NOD-1762 e NOD-1482, conduzido por Julio Cezar Lourenço da Silva.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados, consubstanciados nas prisões em flagrante delito de ambos, bem como fundamenta nos autos de apreensão e as declarações das testemunhas e dos presos colhidas durante a investigação policial.

A exordial descreve pormenorizadamente as condutas de cada um dos autores, preenchendo satisfatoriamente as formalidades exigidas pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA**, contida no ID 29806782, em relação ao denunciado *Evandro dos Santos Casemiro*.

Assim, intime-se o réu para que ofereça resposta à acusação, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Adverta-se, ainda, de que, se não tiver condições financeiras para a constituição de advogado, deverá requerer defensor dativo à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este Juízo Federal. Transcorrido *in albis* o prazo de resposta, será nomeado defensor dativo.

Cientifique-se o denunciado de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo Federal quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a Defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verificar que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

## 2.2. Do acordo de não persecução penal

Constatado que o Ministério Público Federal, diante do relatório apresentado pela Autoridade Policial (ID 29739512, às fls. 09/14), apresentou denúncia em relação ao investigado **Júlio Cezar Lourenço da Silva** no ID 29806782, como incurso no delito descrito no Art. 334-A, §1º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Além disso, observo que o Ministério Público Federal também apresentou acordo de não persecução penal juntado aos autos no ID 29806783, com as seguintes condições:

1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 1 (um) ano e 03 (três) meses, em instituição a ser escolhida pelo juízo;
2. Pagamento de prestação pecuniária, no importe de 6 (seis) salários-mínimos, que poderá ser parcelado nos termos fixados em audiência;
3. Informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail (§ 8º do art. 18, Resolução nº 181/17, do CNMP);
4. Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem a autorização do juízo competente, pelo mesmo prazo de cumprimento do item 1;
5. Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, inclusive para comprovar o cumprimento das condições (§ 8º, do citado art. 18), pelo mesmo prazo de implemento do item 1.

Diante disso, manifeste-se a Defesa de **Júlio Cezar Lourenço da Silva**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação ou não das condições do acordo acima expostas.

Ressalta-se, desde já, que, se houver anuência com a proposta do MPF, a respectiva homologação judicial ocorrerá em audiência a ser realizada na sede da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, se possível, esse ato processual realizar-se-á por meio de videoconferência e em data a ser oportunamente designada. Por outro lado, se não houver homologação judicial do acordo, a denúncia será apreciada, nos termos previstos na legislação processual penal.

## 2.3. Da reapreciação da prisão provisória

De início, consigno que a prisão em flagrante de Evandro dos Santos Casemiro foi convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão proferida em audiência de custódia. Por oportuno, transcrevo a parte essencial da citada decisão, segue:

"(....)

**Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito** que o indiciado **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, condutor do veículo Toyota/Corolla, placa FOW-9E49, ano 2016/2017, foi abordado pelo policial rodoviário militar Alexandre de Souza Pereira enquanto trafegava no Km 156 da Rodovia SP-225, ocasião na qual informou que estava sozinho e possuía em seu poder apenas um aparelho celular. Durante busca realizada no interior do veículo, localizou-se outro aparelho de celular ocultado. Indagado o indiciado o motivo pelo qual trafegava naquela rodovia, queudou-se silencioso.

O policial militar ao desconfiar que o indiciado atuava na condição de "batedor" solicitou a atuação de outro agente policial que, em diligência na altura do Km 174 da Rodovia SP-225, logrou êxito em localizar o veículo tipo trator IVECO/Stralid, placa JNY-2367, acoplado em semi-reboques/carrocerias abertas, placas NOD-1762 e NOD-1482, conduzido pelo indiciado **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**.

Ao efetuarem busca no interior do trator e das carrocerias, os agentes policiais localizaram vultosa quantidade de maços de cigarros da marca "R7".

(....)

O Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020 e a Relação de Conferência de Entrada fazem prova da elevada quantidade de maços de cigarros estrangeiros apreendidos em poder dos indiciados (474.500 maços de cigarros da marca "R7"), bem como dos instrumentos utilizados para a execução do crime (aparelhos de celular e veículos).

Denota-se, outrossim, o uso de nota fiscal NF-E 000.045.747 – Série 008, emitida por COAMO Agroindustrial Cooperativa, acompanhada de documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico, para simular a aparente legalidade da carga transportada pelo caminhão.

(...)

Colhe-se dos registros criminais que **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA** não ostenta maus antecedentes. Por sua vez, há inquéritos policiais instaurados em desfavor de **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180 (receptação), 304 (uso de documento falso), 297 (falsificação de documento público) e 334-A (contrabando), todos do CP, bem como no art. 2º, §4º, III e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

Em consulta ao sistema CNIS, cujos extratos ora determino a juntada aos autos, observa-se que **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** não exerce atividade profissional. Em relação a **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**, o seu último vínculo empregatício (empregador: Município de Japorã) findou-se em 14/02/2020.

**Inexiste, até o momento, comprovação nos autos de exercício de atividade lícita ou de residência fixa. Vê-se que o delito foi praticado transpondo-se fronteira internacional (introdução irregular de cigarros produzidos no exterior) e interestadual (Estados do Paraná e São Paulo). Soma-se a isso a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas em poder dos indiciados e os subterfúgios empregados para a consecução, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, §1º, inciso I, do CP.**

(...)

Lado outrem, o histórico criminal do custodiado **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** demonstra a habitualidade na consecução de graves crimes contra a fé pública e a Administração Pública. Denota-se, inclusive, que recentemente a Delegacia de Polícia Federal de Maringá/SP instaurou inquérito policial em seu desfavor para apurar a prática, em tese, de crime previsto na lei de organizações criminosas. A gravidade em concreto do delito – transporte de vultosa carga de cigarros produzidos em solo alienígena, movimentação em rodovias localizadas em distintas unidades da federação, atuação concertada com outro agente, contribuição pecuniária pela prestação do serviço e uso de instrumentos para a consecução do crime (aparelhos celular e carro "batedor") -, aliadas ao vasto histórico criminal do indiciado, são fundamentos que colocam em risco a garantia da instrução processual penal. Nesse prisma, é evidente que em liberdade há grande risco de voltar a se dedicar a mesma atividade criminosa. Assim, sob esse ponto de vista, necessária, por ora, a decretação da prisão preventiva de **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**. Assim, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** E CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva em desfavor de **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**. Outrossim, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e dos arts. 282, §6º, e 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA** E CONVERTO-A EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, elencadas nos itens 1 a 3 supra" (ID. 29238773 – sublinhei).

De fato, analisando a situação pessoal do réu Evandro dos Santos Casemiro, há razões suficientes para se manter a prisão preventiva anteriormente decretada, uma vez que possui antecedentes que não permitem a concessão de liberdade provisória, consoante muito bem exposto na decisão anteriormente transcrita, cujas razões e fundamentos incorporo formalmente a esta decisão.

No entanto, cumpre ressaltar que recentemente sobreveio a Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que despõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID - 19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativos e, no seu artigo 4º, inciso I, recomenda a reavaliação da prisão preventiva relacionada a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Intimado acerca desse recente ato normativo, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos, verbis:

"Ante os termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que visa a adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e, ainda por se tratar de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa (art. 4º, I, "c"), a despeito de sua gravidade, este Parquet retrata-se de sua manifestação ID 29806783 para requerer a conversão da prisão preventiva de **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** em prisão domiciliar, com utilização de monitoramento eletrônico como tornozeleira.

Impende mencionar que a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico, ao ver deste órgão ministerial, são medidas adequadas e suficientes diante da situação excepcional que se encontra o país e por permanecerem presentes e inalterados os requisitos da prisão preventiva, reconhecidos na r. Decisão que a decretou (ID 29238773) e a que a manteve (ID 29300332)" (Id. 29836840 - destaque).

A Defesa, por sua vez, anuiu com a manifestação ministerial, inclusive no que tange às medidas diversas da prisão sugeridas pelo MPF.

A despeito da necessidade concreta de manutenção da prisão preventiva imposta ao réu, consoante fundamentos muito bem expostos na r. decisão de Id. 29238773, observo que o crime imputado ao réu não decorreu do emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa.

Assim sendo, o réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** deve ser posto em **prisão domiciliar, com utilização de monitoramento eletrônico como tornozeleira**, consoante disposto no artigo 4º, I, “c”, da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Adicionalmente, impõe-se a dotação de MEDIDA CAUTELAR consistente na comprovação de recolhimento de valor relativo à fiança no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, até 27/03/2020, até o final do expediente bancário, sob pena de revogação da prisão domiciliar e, por via de consequência, expedição de mandado de prisão preventiva.

Essa medida diversa da prisão mostra-se necessária na hipótese dos autos, uma vez que o réu está preso preventivamente em unidade prisional de Bauru/SP, enquanto que o cumprimento da prisão domiciliar, acompanhada de monitoramento eletrônico, somente ocorrerá mediante comparecimento voluntário do mesmo ao MM. Juízo Federal de Umuarama/PR, que é o local de domicílio do réu (certidão contida no Id. 29850531).

Isso demonstra que há ponderável e efetivo risco de não cumprimento da medida ora imposta, mormente pelos diversos motivos arrolados na r. decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual é de rigor a inoposição dessa medida diversa da prisão, em consonância com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, arbitrado a título de fiança, mostra-se necessário, ante a natureza da infração penal, em tese, perpetrada pelo réu, a sua condição econômica, as circunstâncias indicativas da infração e a **sua periculosidade razoavelmente elevada**, consoante rol de circunstâncias arroladas na decisão que impôs sua prisão preventiva e necessidade de implementar a prisão domiciliar ora deferida; e, ainda, os valores das custas (art. 326 da Lei nº 12.403/2011), além dos demais motivos supracitados.

Dessa forma, com fundamento no artigo 4º, I, “c”, da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **CONVERTO** a prisão preventiva imposta ao réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** em prisão domiciliar, a ser fiscalizada pelo MM. Juízo Federal de Umuarama/PR, mediante monitoramento eletrônico, desde que comprovado nos autos o recolhimento de valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, arbitrado a título de fiança, até o final do expediente bancário de 27/03/2020.

Comprovado o pagamento da fiança, o réu que deverá ser posto em liberdade para se locomover, por conta própria, até Umuarama/PR e, no prazo de dois dias úteis, contados a partir de sua efetiva soltura, entrar em contato com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, situada na Rua José Teixeira d’Ávila, nº 360-610, zona I, Umuarama/PR, CEP: 87.501-040, tel: 44-3623-6100, a fim de efetuar agendamento para a instalação da tornozeleira eletrônica, e se recolher em sua residência, situada na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial do Juízo Deprecado, tudo sob pena de revogação da prisão domiciliar.

Desse modo, se comprovado nos autos o recolhimento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de fiança, até o final do expediente bancário de 27/03/2020, a Secretaria deverá providenciar:

*I) a expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, a fim de que seja cumprido perante o Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, fixando-se o prazo de dois dias úteis, a partir de sua efetiva soltura, para entrar em contato com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, situada na Rua José Teixeira d’Ávila, nº 360-610, zona I, Umuarama/PR, CEP: 87.501-040, tel: 44-3623-6100, a fim de efetuar agendamento para a instalação da tornozeleira eletrônica. Realizado esse procedimento, o réu deverá se recolher em sua residência, situada na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial do Juízo Deprecado;*

*II) o necessário a que se **DEPREQUE** à Subseção Judiciária de Umuarama/PR (**CARTA PRECATÓRIA**) a instalação e fiscalização da prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, brasileiro, vendedor autônomo, RG nº 8465074-9/SESP/PR, inscrito no CPF nº 007.114.779-90, filho de José Antonio Casemiro e Suelly dos Santos Casemiro, nascido aos 31/10/1979, natural de Umuarama/PR, residente na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, mediante o uso de tornozeleiras, que serão efetuados por aquele Juízo, observando-se que o réu não poderá se ausentar de sua residência, localizada na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial do Juízo Deprecado.*

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA**, com as respectivas finalidades supra fixadas.

### 3. DO DISPOSITIVO

**ANTE TODO O EXPOSTO:** i) intime-se a defesa do investigado **Júlio César Lourenço da Silva** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual anuência com as condições previstas no acordo de não persecução penal proposto pelo MPF (item “2.2” desta decisão); ii) intime-se, com urgência e pelo meio mais expedito, a Defesa de Evandro dos Santos Casemiro teor desta decisão, notadamente para comprovar o recolhimento da fiança arbitrada nesta decisão; iii) cite-se e intime-se o réu Evandro dos Santos Casemiro, por meio de carta precatória, acerca do teor desta decisão, sobretudo para comprovar o recolhimento da fiança ora arbitrada, e do processamento desta ação penal, intimando-o, inclusive, para responder, por meio de defensor por ele constituído e por escrito, à acusação recebida no item “2.1” desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Se comprovado nos autos o recolhimento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de fiança, até o final do expediente bancário de 27/03/2020, excepa-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, bem como dê-se imediato cumprimento das demais providências ordenadas no item “2.3” desta decisão.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Nino Toldo, Relator do *habeas corpus* nº 5005733-36.2020.403.0000, impetrado em favor do paciente Evandro dos Santos Casemiro.

Cumpra-se com urgência.

Jahu/SP, às 12 horas e 19 minutos de 20 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000131-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que o embargante não apresentou cópia do contrato de financiamento pactuado com Aymore Cred. Fin. e Invest. S/A. Os extratos são inservíveis para comprovar a alienação fiduciária em garantia, pois não indica o objeto do financiamento.

Sendo assim, depreende-se que não houve alteração do quadro fático a ensejar a reapreciação da tutela de urgência pretendida, razão pela qual **mantenho** o indeferimento.

Ademais, o embargante não cumpriu a determinação para juntar aos autos cópia da decisão que determinou a constrição judicial do veículo nos autos da ação monitoria. O extrato de consulta dos dados de inclusão serve para comprovar que foi dado cumprimento à ordem judicial.

Diante disso, por derradeira vez, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial juntando cópia da decisão que determinou a constrição judicial que recaiu sobre o veículo proferida nos autos da ação monitoria, por se tratar de documento indispensável, **sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC)**.

Registro que o prazo fixado nesta decisão iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente à suspensão ordenada Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, com exceção das providências que devem ser executadas pela Secretaria deste Juízo Federal.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de ID 28930422, procedendo à juntada de cópia da referida decisão aos autos da ação monitoria nº 50000539-71.2019.4.03.6117.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 20 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: NEEMIAS SOUZA ANTONIO & CIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Analisando os autos, verifico que houve juntada de documentos que não pertencem a estes autos.

Assim sendo, determino que a certidão ID - 28321865 e os documentos - ID 28321870 sejam excluídos do andamento processual deste feito.

No mais aguarde-se a juntada do AR expedido nestes autos.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000027-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

DEPRECANTE: COMARCA DE SÃO MANUEL/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÚ/SP

PARTE AUTORA: EVA APARECIDA RAMPINELLI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GIZINES DA SILVA ROSSI

#### **DESPACHO**

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia **12 de maio de 2020, às 15h00m**, o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.

Intimem-se, com urgência.

Comunique-se o juízo deprecante.

**Jauú, datado e assinado eletronicamente.**

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: EVA APARECIDA RAMPINELLI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GIZINES DA SILVA ROSSI

#### DESPACHO

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia **12 de maio de 2020, às 15h00m**, o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.

Intimem-se, com urgência.

Comunique-se o juízo deprecante.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: EDUARDO CASSARO  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de proposta de acordo de não persecução penal, **designo o dia 07/05/2020, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento.**

Intime-se o réu **EDUARDO CASSARO**, brasileiro, empresário, RG nº 27.191.911-5 SSP/SP, CPF nº 174.016.138-67, nascido aos 03/02/1976, filho de Renato Cassaro Ferreira e Maria Carmen Favero Cassaro, residente na Rua Luiz Testa, nº 41, Vila Nova Jaú, Jahu/SP, para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados nas denúncias dos autos da Ação Penal nº 0000598-11.2018.4.03.6108 e da Ação Penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108.

Não há testemunhas arroladas nas denúncias e nas defesas.

Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: [JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR](mailto:JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR).

Providencie a Secretaria a inclusão do defensor constituído Dr. José Alexandre Zapatero, OAB/SP 152.900, no cadastro processual a fim de possibilitar a recepção de intimações, conforme requerido na peça defensiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANESIO APARECIDO DELMENICO, ANTONIO FRANCISCO PEGORETTI, VALDOMIRO BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO - SP168068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGARO** em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição da penhora lavrada nos autos da execução tombada sob o nº 0001016-58.2014.4.03.6117, incidente sobre o veículo Fiat/Uno Miller EP, placa AFP-3055, ano 1995, modelo 1996, avaliado em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Sustenta a embargante que o automóvel penhorado é o único bem móvel de sua titularidade, imprescindível para se locomover até o local de trabalho.

Aduz a embargante que, em razão de intervenções cirúrgicas realizadas em sua perna esquerda, ostenta restrição ambulatorial, encontrando-se impossibilitada de fazer longas caminhadas ou utilizar ônibus circular.

Juntou documentos.

Afastada a prevenção em relação aos embargos à execução nº 0001251-25.2014.4.03.6117, foram recebidos os embargos opostos, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Vige, no sistema processual pátrio, a regra da penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de expressa previsão legal, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração de algumas das hipóteses de impenhorabilidade.

À luz do **art. 832 do Código de Processo Civil**, não se sujeitam à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Objetivando preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna da pessoa humana, o **art. 834 do Código de Processo Civil** elenca os bens considerados absolutamente impenhoráveis, dentre eles, "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

O **art. 2º, caput, da Lei nº 8.009/1990** exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte.

Entretanto, o conflito aparente entre os direitos fundamentais à vida, à saúde e à moradia, corolários do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, e o direito do credor de satisfação da dívida deve ser solucionado à luz do postulado da proporcionalidade, a partir de um juízo de adequação e necessidade da medida restritiva.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão (AgrRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013; REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011).

Com efeito, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

*Execução. Penhora de bem útil ao exercício da profissão do executado. Art. 649, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que a lei não exige "que o bem seja indispensável ao exercício da profissão do devedor. Basta que lhe seja útil" (REsp nº 39.853/GO, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 07/02/94). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 472888/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.9.2003).*

Do compulsar dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a parte autora mantém vínculo laboral com o empregador "Obra Assistencial São José", exercendo a função de operadora de telemarketing. Denota-se que a distância média entre o domicílio pessoal e o local de trabalho é de aproximadamente 13,0 Km. Consta, ainda, radiografia datada em 20/05/2019, acompanhada de laudo médico que atesta ser a embargante portadora de fratura de tibia da perna esquerda, não podendo fazer esforço repetitivo, tampouco caminhadas longas. Relata o laudo médico que a embargante apresenta dificuldades para subir e descer escada.

Em consulta ao sistema CNIS, cujo extrato ora determino a juntada aos autos, verifica-se que a embargante, durante todo o histórico laboral, somente fruiu benefício de auxílio-doença (E/NB 31/6183688758) no intervalo de 26/04/2017 a 01/07/2017, o que demonstra a capacidade laboral.

Resta claro que o veículo utilizado para a embargante não guarda qualquer relação com a natureza de sua atividade laboral, não configurando ferramenta de trabalho.

O caso em estilha também não versa sobre veículo adaptado a portador de deficiência física, destinado a integrar ao meio social e profissional, garantindo a liberdade de locomoção.

O laudo médico registra que a embargante tem limitação física para deslocar longas distâncias. Isso não implica concluir que não se possa valer de outro meio de transporte público, mormente quando sua atividade profissional não exige deslocamentos rotineiros, como sói ocorrer, por exemplo, com os representantes comerciais, transportadores de carga, motoristas, taxistas, etc.

Ademais, colhe-se dos autos a ausência de demonstração de efetivo prejuízo caso mantida a constrição sobre o veículo. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da embargante.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nos Embargos à Execução e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargante ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da **execução nº 0001016-58.2014.403.6117**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jau/SP, 18 de fevereiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS PINTO

### DESPACHO

A denominada penhora "on line", requerida pela exequente às fls. 121/122, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da constrição de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe à exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário.

Nesses termos, imprescindível à análise do pedido de penhora formulado a apresentação de cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) cuja constrição requer a exequente.

Intime-se-a para tal fim.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 27168392. Decorrentemente, fica sem efeito a intimação de ID 28311073.

#### Outras providências

Os advogados Paulo Corrêa da Cunha Junior OAB/SP 126.310 e Daniel Gustavo Serino, OAB/SP 229.816, peticionaram, em regime de urgência decorrente de bloqueio de valores em conta de sua cliente solicitando, dentre a providência principal, prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração.

Em análise do pleito, este Juízo determinou o desbloqueio do valor constrito e, com espeque no disposto do art. 104 do CPC, bem como a regularização da representação processual. No entanto, decorrido o prazo assinalado, não houve a devida regularização, tampouco houve manifestação solicitando dilação de prazo ou esclarecimentos acerca de eventual fato que, por ora, pudesse obstar a determinada regularização.

Nestes termos, em atenção ao disposto no art. 104, § 1º do CPC, prorrogo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que os patronos juntem aos autos a procuração em nome da executada **Maria Fernanda Grégio Ronchesel**. Advirto que novo desatendimento ensejará a penalidade prevista no § 2, do referido artigo, coma imediata retirada do nome dos advogados do sistema de publicações.

Inobstante a determinação supra, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar eventuais bens imóveis em nome da devedora suficientes para garantir a dívida, coma a devida juntada de cópias das matrículas, uma vez que as tentativas de constrição pelos sistemas Bacenjud e Renajud mostraram-se infrutíferas.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000962-58.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: EMILIO MILANI NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776, PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAVALCA - SP186718, FABIANA CRISTINA PEREIRA - SP332853  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, observa-se que os exequentes não foram intimados acerca da guia de pagamento juntada aos autos pela parte executada, vinculada ao ID 24547590.

Diante disso, intím-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do pagamento do débito (ID 24547590).

Ficam advertidos os exequentes que a ausência de manifestação no prazo acima assinalado importará aquiescência ao pagamento.

Escoado o prazo acima, tomem os autos conclusos para sentença.

Jahu, 20 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-68.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANA CLAUDIA FARINELLI

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Claudia Farinelli.

A CEF noticiou o pagamento do débito pela parte executada.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a presente demanda, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários de advogado, vez que foram objeto de pagamento no âmbito administrativo da CEF.

Sempenhora a levantar.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020).

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Jahu, 20 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOCA BIO SUB - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Caixa Econômica Federal em face de Loca Bio Sub – Locadora de Equipamentos EIRELI e Regina Maria Angélica de Oliveira Garcia Neves.

A CEF noticiou que a parte executada quitou o débito mediante acordo no âmbito administrativo, com pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a presente demanda, por sentença, com fundamento nos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários de advogado.

Sem penhora a levantar.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020).

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 20 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000593-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: CESAR AUGUSTO ALONSO  
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

## D E C I S Ã O

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal movida em face de CÉSAR AUGUSTO ALONSO, nascido aos 29/12/1982, como incurso no art. 334, §1º, III, do Código Penal.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 03/09/2019 (decisão de ID 21493530).

Após tentativas frustradas, o acusado foi citado pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, em 19/02/2020 (ID 28773587).

O defensor por ele constituído (ID 27907873) pugnou pela intimação do Ministério Público Federal para oferecimento de acordo de não persecução penal (ID 27907872).

Explicitada pelo representante do Ministério Público Federal – MPF a impossibilidade de proposição de acordo de não persecução penal (ID 28485736), o réu apresentou sua defesa escrita, reservando-se a discutir o mérito no decorrer da instrução processual (ID 29053653).

É o breve relatório. Decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo.

Ao receber a denúncia, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

**Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.**

Para a continuidade do feito, **DESIGNO o dia 14/05/2020, às 15h00 para realização de audiência de instrução e julgamento**, nos termos do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal.

**Requisitem-se** as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam:

- Henrique Vólpe, Policial Civil; e,
- Cleiton Guilmo de Paiva, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP.

**Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** a testemunha de defesa **WILLIAN RENATO DE GODOY**, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG nº 43.826.717 SSP/SP, inscrito no CPF 367.368.918-50, filho de Luiz Carlos de Godoy e de Rosinei Aparecida de Godoy, nascido aos 02/07/1988, residente e domiciliado na Rua Emílio Longui, nº 55, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

**Por fim, por se tratar de réu solto, reputar-se-á intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na sede da Justiça Federal desta Subseção, para participar da referida audiência para ser interrogado.**

Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

**Fica, desde já, o acusado intimado, na pessoa de seu defensor; a juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.**

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000267-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: JOSE CARLOS CONTE

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de demanda proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A, com requerimento de expedição liminar da ordem reintegratória, em face de JOSÉ CARLOS CONTE.

Em síntese, alegou que o réu invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos quilômetros 276+320 AO 276+340, nesta urbe, onde edificou uma cobertura e um muro de alvenaria de 20 metros de extensão, situado a distância de 18 metros do eixo principal da via férrea.

Na audiência de conciliação, realizada no dia 09 de maio de 2019, as partes transacionaram para que o réu providenciasse à remoção da construção identificada, no prazo de 90 (noventa) dias.

Manifestação da autora informando que o réu desocupou e demoliu a edificação de alvenaria anteriormente construída e, mesmo tendo deixado parte da parede da edificação e entulhos sobre a faixa de domínio da ferrovia, requereu a extinção do feito. Juntou relatório.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre RUMO MALHA PAULISTA e JOSÉ CARLOS CONTE (ID 17174079) sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando o cumprimento da obrigação de fazer conforme transacionado pelas partes (IDs 27850575 e 27850576), impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução, na forma do art. 924, incisos II e III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-35.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

#### DESPACHO

ID 28663679: Manifeste-se a credora em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000820-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO  
Advogado do(a) RÉU: LILIA RIZATTO - SP102861

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Verifico que, a despeito de intimada, a defesa da ré APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO, não apresentou suas razões de apelação, deixando transcorrer "in albis" seu prazo para tanto, omissão que pode caracterizar, em tese, o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa na pessoa da **Dra. LILIA RIZATTO, OAB/SP 102.861**, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas Razões de Apelação, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respectivas razões.

Conforme estabelece o art. 265 do Código de Processo Penal, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo legal, contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Intime-se.

**Jaú, 9 de março de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: EDERSON CARLOS MANZINI - ME, EDERSON CARLOS MANZINI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ederson Carlos Manzini ME e Ederson Carlos Manzini.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Desbloqueio de valores já efetivado (ID 21181783, pp. 01/02).

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001033-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXCIPIENTE: AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792  
EXCEPTO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAUÍ/SP

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o regular andamento da ação penal nº 50001031-63.2019.4.03.6117 perante o PJe e não havendo questões a serem decididas neste feito, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão no feito do Recurso Especial nº 0005991-94.2018.8.26.0302, em trâmite pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1836945/SP) e Recurso Extraordinário.

Int.

**Jauí, 9 de março de 2020.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: NOVAVEN CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, ANA LUIZA GRIZZO BERTOLDI, VINICIUS RAYMUNDO STOPPA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Novaven Construções Ltda. EPP, Ana Luiza Grizzo Bertoldi e Vinicius Raymundo Stoppa.

A exequente noticiou a satisfação do débito cobrado mediante acordo administrativo, com o pagamento das custas e honorários advocatícios e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de advogado, pois pagos diretamente à Caixa Econômica Federal.

Sempenhora a levantar.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: COLORPELLI COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **COLORPELLI COMÉRCIO DE COUROS EIRELI** em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sob o procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$55.759,69 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (ID 19107756).

Intimou-se a parte autora para que corrigisse o polo passivo da ação, de modo a incluir a pessoa jurídica de direito público interno (União), e juntar documentos que comprovassem o recolhimento das contribuições sociais a ensejar a repetição do indébito, o que restou cumprido.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706. Defende, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Documentos juntados pela parte autora (ID 22332738).

Intimada acerca dos documentos juntados pela parte autora, a União (Fazenda Nacional) informou que há alguns créditos decorrentes de PIS/COFINS classificados como “ativos não ajuizáveis negociados no SISPAR (parcelamento)” e outros em situação ativa “a ser cobrada”, sem negociação de parcelamento. Juntou documentos.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 02/07/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

## 2. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

**O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – , passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, em paralelo ao precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

**Curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal.** Vejamos:

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

(...)

***Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.***

(...)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)*

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

...

**2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).**

**3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

**- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anotase que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000433-07.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

**Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS): registros de apuração do ICMS (competências de 01/2014 a dezembro/2018) e comprovantes de arrecadação do PIS/COFINS (períodos de apuração: dezembro/2013 a novembro/2014).**

**Os extratos dos processos administrativos nºs 10825.401701/2018-50, 10825.401349/2016-91 e 10825.401304/2017-5 demonstram a inscrição em Dívida Ativa da União de créditos tributários (PIS/PASEP e Cofins), alguns em situação de parcelamento sem garantia, aderindo em 17/12/2019, e outros em situação ativa.**

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito. **O direito à compensação ou restituição do crédito tributário será, contudo, assegurado a partir da competência de 02/07/2014, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.**

### 3. DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de **compensação ou restituição tributária** é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos créditos de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições sociais o ICMS destacado na nota fiscal, a partir da competência de 02/07/2014.

**Declaro**, outrossim, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Caberá ao Fisco, em sede administrativa, analisar a exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

**Confirmo** a tutela provisória de evidência deferida por este juízo (ID 19107756), amoldando-a, contudo, para que o valor do ICMS destacado da nota fiscal seja excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais desembolsadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 29667946 e à vista do documento juntado no id 29959916, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 20 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-25.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: SANDRA BATISTA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: OLIVIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002149-22.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 29755130, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-04.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO FLORINDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte autora exequente dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 29244167), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Não concordando com os cálculos, deverá apresentar os seus no prazo supra, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE GILVAN JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-45.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA RAINOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de suas alegações (id. 29445505), vez que o trecho mencionado na sentença era referente a fixação da DIB em 04/05/2011. Acontece que o v. acórdão reformou a sentença para fixar a DIB em 16/06/2004.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AURO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-33.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUZIA MARIA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 28987075: indefiro por ora. Comprove a parte autora ter solicitado ao SENAI as informações mencionadas na petição supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIVA DA SILVA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial indicando o valor da causa (efetivo proveito econômico pretendido na demanda), trazendo os respectivos cálculos para a sua apuração (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do teor da certidão (id. 29416421), informando o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002819-36.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002919-25.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Não indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo discriminado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005545-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DACUNHA - SP189220  
EXECUTADO: ROSSANA MARIA SEABRA SADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATALIBA MONTEIRO DE MORAES - SP131126

DESPACHO

Decorrido o prazo previsto no art. 921, § 1º, do CPC sem indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos definitivamente, voltando a correr o prazo prescricional, nos termos do § 2º do mesmo artigo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290

DESPACHO

Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito devidamente atualizado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCO ANTONIO GALHEGO  
CURADOR: ALZIRA ALEXANDRE GALHEGO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação do MPF (id. 29373136), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002143-22.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA, A.C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: DANIELERICK DA ROCHA DOS SANTOS, K. B. A. D. S., E. G. A. D. S.  
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000754-44.2005.4.03.6111  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO, VALTER LUIS BOSSONI, BEATRIZ CASTILHO BOSSONI  
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA CASTILHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,

## DESPACHO

Vistos.

Prejudicado o pedido formulado no id. 28255429, considerando a informação apresentada pela União no sentido de que houve a procedência de ação rescisória em que desconstitui o julgado rescindendo a fim de julgar procedente os embargos à execução e declarar extinta a execução (ids. 22203843 e 22203846).

No despacho do id. 27061511, a deliberação cingiu-se a determinar a manifestação das partes acerca da informação e dos cálculos da contadoria. Não houve, assim, oportunidade para que a parte embargada se manifestasse a respeito da informação. Logo, concedo 15 (quinze) dias para que a embargada se manifeste, caso queira, sobre a informação da UNIÃO nos id's. 22203843 e 22203846.

Após, conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-60.2019.4.03.6111

AUTOR: JOSE ROBERTO ORIAS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ ROBERTO ORIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividade rural no período compreendido entre 1996 e 2015, sendo que nos intervalos entre os contratos anotados na CTPS trabalhou na roça sem registro, mesmo após o ano de 2015. Relata, também, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 26/05/2015, contudo, seu pedido foi negado por falta de período de carência.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Por meio da decisão de id. 19984886, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 21788933), arguindo prescrição quinquenal e postulando a rejeição dos pedidos veiculados na inicial. Juntou documentos.

Réplica não foi ofertada.

Em especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. O INSS não se manifestou.

Deferida a prova oral postulada, o autor e as três testemunhas por ele apresentadas foram ouvidas, conforme depoimentos gravados em arquivo eletrônico audiovisual.

O MPF teve vista dos autos, mas não se manifestou quando ao mérito da ação.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142, ou no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. É o que está previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 48, bem como no artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

No caso, verifica-se que o autor, nascido em **10/08/1954** (id. 19335299 – Pág. 7), completou 60 anos em **2014**, de modo que precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a **180 contribuições mensais** ou **15 anos** para ter direito ao benefício postulado.

Observa-se, ainda, da cópia das carteiras de trabalho apresentadas (19335299 – Pág. 8/45), que o autor iniciou sua vida laboral no meio urbano, passando a trabalhar no campo somente em 20/08/1996 (id. 19335299 – Pág. 14), atividade que exerceu a partir de então.

O egrégio STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural se demonstrar exercer a atividade rural, ainda que descontinua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: ARES P 1.243.766, rel. Francisco Falcão, DJE 10/12/2018; AIRESP 1.397.910, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03/08/2017.

Assim, nada impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor se alcançado tempo suficiente de trabalho campesino, contudo, devem ser excluídas da contagem da carência os vínculos urbanos, computando-se, somente, os contratos de natureza rural.

E nesse caso, de acordo com os registros na CTPS (id. 19335299 – Pág. 14/19 e 33/36) e no CNIS (id. 21788938 – Pág. 1/2), constata-se que o autor alcança somente o total de 3 anos e 20 dias de tempo de serviço rural ou 48 meses de contribuição até o requerimento administrativo apresentado em 26/05/2015, nos termos da planilha de contagem abaixo, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 21.167.00015/81 NIZIO BONINI E OUTROS	20/08/1996	02/09/1996	-	-	13	1,00	-	-	-	2
2) 21.167.00016/84 BRUNO IRINEU VIZOTTO	02/12/1996	24/12/1996	-	-	23	1,00	-	-	-	1
3) 21.167.00015/81 NIZIO BONINI E OUTROS	01/07/1998	20/07/1998	-	-	20	1,00	-	-	-	1
4) 21.167.00171/86 PLINIO ANTONIO CABRINI	12/07/1999	03/08/1999	-	-	22	1,00	-	-	-	2
5) 21.167.00153/87 ROBERTO NEUBERN MAFUDE OUTROS	03/06/2002	12/06/2002	-	-	10	1,00	-	-	-	1
6) 21.168.10846/08 HERCILIA CRUDI	17/06/2002	01/07/2002	-	-	15	1,00	-	-	-	1
7) 21.167.10236/07 SONIA MIRANDA SERRA	16/07/2002	29/08/2002	-	1	14	1,00	-	-	-	1
8) 44.490.00759/81 CARLOS ANTONIO VALENTE CASTRO	01/03/2003	01/04/2003	-	1	1	1,00	-	-	-	2
9) 37.970.02133/88 PLINIO ANTONIO CABRINI	10/04/2006	10/05/2006	-	1	1	1,00	-	-	-	2
10) AGROTERENAS S.A. CITRUS	23/09/2006	25/09/2006	-	-	3	1,00	-	-	-	1
11) 21.168.00209/85 JOAO FARIADA SILVA	25/05/2009	22/09/2009	-	3	28	1,00	-	-	-	5
12) 21.167.00107/83 AFONSO PAGAN FERREIRA	01/06/2011	04/11/2011	-	5	4	1,00	-	-	-	6
13) 50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	19/03/2012	29/08/2012	-	5	11	1,00	-	-	-	6

14) 50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	15/05/2013	24/09/2013	-	4	10	1,00	-	-	-	5
15) 50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	13/05/2014	12/09/2014	-	4	-	1,00	-	-	-	5
16) 50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	22/09/2014	20/12/2014	-	2	29	1,00	-	-	-	3
17) 51.207.51604/89 FRANCISCO SATIRO DE SOUZA	01/02/2015	26/05/2015	-	3	26	1,00	-	-	-	4
Contagem Simples			3	-	20		-	-	-	48
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							3	-	20	48

Por outro lado, a Lei nº 11.718/2008 possibilita ao empregado rural e contribuinte individual (boias-frias/volantes), na concessão da aposentadoria por idade, para efeito de carência, que cada mês comprovado de emprego, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, seja multiplicado por 3, limitado a 12 dentro do mesmo ano, e no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, que cada mês de emprego seja multiplicado por 2, limitado a 12 meses dentro do mesmo ano. Assim, para os empregados rurais, o exercício de atividade rural será computado para efeito de carência nos moldes do art. 143 da Lei de Benefícios até 31/12/2010. Após esta data, se não atingido o número de meses necessário, deverá atender ao art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 11.718/2008. Confira-se o teor do dispositivo legal citado:

*Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e*

*III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

Nesse caso, mesmo com a contagem nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.718/2008, verifica-se que o autor alcança apenas **79 contribuições mensais**, ainda insuficiente para a aposentadoria por idade rural pleiteada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 21.167.00015/81 NIZIO BONINI E OUTROS	20/08/1996	02/09/1996	-	-	13	1,00	-	-	-	2
2) 21.167.00016/84 BRUNO IRINEU VIZOTTO	02/12/1996	24/12/1996	-	-	23	1,00	-	-	-	1
3) 21.167.00015/81 NIZIO BONINI E OUTROS	01/07/1998	20/07/1998	-	-	20	1,00	-	-	-	1
4) 21.167.00171/86 PLINIO ANTONIO CABRINI	12/07/1999	03/08/1999	-	-	22	1,00	-	-	-	2
5) 21.167.00153/87 ROBERTO NEUBERN MAFUDE OUTROS	03/06/2002	12/06/2002	-	-	10	1,00	-	-	-	1

6) 21.168.10846/08 HERCILIA CRUDI	17/06/2002	20/07/2002	-	-	15	1,00	-	-	-	1
7) 21.167.10236/07 SONIA MIRANDA SERRA	16/07/2002	29/08/2002	-	1	14	1,00	-	-	-	1
8) 44.490.00759/81 CARLOS ANTONIO VALENTE CASTRO	01/03/2003	01/04/2003	-	1	1	1,00	-	-	-	2
9) 37.970.02133/88 PLINIO ANTONIO CABRINI	10/04/2006	10/05/2006	-	1	1	1,00	-	-	-	2
10) AGROTERENAS S.A. CITRUS	23/09/2006	25/09/2006	-	-	3	1,00	-	-	-	1
11) 21.168.00209/85 JOAO FARIADA SILVA	25/05/2009	22/09/2009	-	3	28	1,00	-	-	-	5
12) 21.167.00107/83 AFONSO PAGAN FERREIRA	01/06/2011	04/11/2011	-	5	4	1,00	-	-	-	6(+6)
13) 50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	19/03/2012	29/08/2012	-	5	11	1,00	-	-	-	6(+6)
14) 50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	15/05/2013	24/09/2013	-	4	10	1,00	-	-	-	5(+7)
15) 50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	13/05/2014	12/09/2014	-	4	-	1,00	-	-	-	5(+4)
16) 50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	22/09/2014	20/12/2014	-	2	29	1,00	-	-	-	3
17) 51.207.51604/89 FRANCISCO SATIRO DE SOUZA	01/02/2015	26/05/2015	-	3	26	1,00	-	-	-	4(+8)
Contagem Simples			3	-	20		-	-	-	48
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	31
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>3</b>	<b>-</b>	<b>20</b>	<b>79</b>

Por outro lado, o autor alega na inicial que nos intervalos entre os contratos de trabalho anotados na CTPS trabalhou na roça sem registro, mesmo após o ano de 2015. Para comprovar o alegado foi realizada prova oral. Registre-se que os contratos de trabalho rurais constantes na CTPS servem como início de prova material do exercício de labor rural para os demais períodos de trabalho sem anotação na carteira profissional, considerando tratar-se de trabalho como volante/boia-fria.

Pois bem. Em seu depoimento pessoal o autor relatou que de 2 anos e meio a três anos trabalha plantando um pouco de roça de mandioca, milho, quiabo e algumas abóboras. Afirmou que desde os 10 anos de idade trabalha na roça, naquela época plantando arroz em brejo. Disse que trabalhou para diversas pessoas, mas não soube informar, com precisão, os nomes dos empregadores.

A testemunha Marcio Henrique Cunha disse que conhece o autor desde 1998, quando se mudou para Gália e começaram a trabalhar juntos na colheita de café. Disse que de uns dois anos e meio a três anos trabalha com o autor de ameia plantando quiabo, abóbora e mandioca para vender na rua. Também fazem bicos, limpando quintal. Citou a Fazenda Santa Avelina, onde o autor foi registrado, e a Fazenda Santo Antônio.

Jorge Ribeiro disse conhecer o autor desde 2004, quando se mudou para Gália. É aposentado e informou que não trabalharam juntos, mas sempre via ele pegando condução para ir trabalhar, porque são vizinhos, morando próximos.

Por fim, Antônio Rodrigues dos Santos informou que conhece o autor faz uns 15 a 20 anos. São vizinhos. Já trabalharam juntos em fazendas perto de Gália, recebendo por dia de trabalho. Citou a Fazenda Santa Avelina, onde trabalharam juntos. Disse que atualmente está aposentado, mas vê o autor no ponto para pegar a condução e ir trabalhar na roça. Relatou, ainda, que o autor também trabalha como pedreiro, quando aparece algum serviço, mas trabalha mais na roça.

Pois bem. Quanto aos depoimentos prestados, convém observar que o autor postula o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo apresentado em 26/05/2015, de modo que a última atividade laborativa citada, que o autor afirma realizar faz cerca de três anos, não pode ser considerada na contagem do tempo de serviço. Também convém registrar que por força da Lei nº 11.718/2008 (art. 3º), a partir de 2011 foram considerados na contagem da carência os doze meses do ano, de modo que qualquer outro trabalho realizado nos intervalos dos registros na CTPS não lhe socorre.

Registre-se, ainda, que somente foram citadas as Fazendas Santa Avelina e Santo Antônio como propriedades em que o autor realizou trabalho, contudo, para ambas há contratos registrados na CTPS (id. 19335299 – Pág. 33, 34, 35 e 36), de modo que não é possível reconhecer que tenha ele laborado nestas propriedades além dos registros citados.

Logo, além dos períodos já computados para efeito de carência, nenhum outro pode ser considerado com as provas aqui produzidas, de modo que, alcançando o autor somente **79 contribuições mensais** até o requerimento administrativo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

Consigno, ainda, que mesmo computando o trabalho de natureza urbana por ele realizado, considerando que já completou 65 anos de idade, o que, em tese, lhe daria direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida (artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91), o autor não alcança tempo suficiente à aposentação, pois soma apenas **6 anos, 6 meses e 22 dias** de tempo de serviço comprovados e **99 contribuições mensais**, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) GP CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA	16/10/1979	16/10/1979	-	-	1	1,00	-	-	-	1
2) INDUSTRIAS ZILLO LTDA	20/02/1980	20/03/1980	-	1	1	1,00	-	-	-	2
3) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA	01/06/1980	17/06/1980	-	-	17	1,00	-	-	-	1
4) NÃO CADASTRADO	15/03/1983	02/05/1983	-	1	18	1,00	-	-	-	3
5) GUERINO MARANHO	01/08/1984	08/10/1984	-	2	8	1,00	-	-	-	3
6) MANTENEDORA PINHALS/C LTDA	01/10/1986	01/03/1987	-	5	1	1,00	-	-	-	6
7) MANTENEDORA PINHALS/C LTDA	01/09/1987	30/09/1988	1	1	-	1,00	-	-	-	13
8) MANTENEDORA PINHALS/C LTDA	01/11/1988	01/02/1989	-	3	1	1,00	-	-	-	4
9) MASSA FALIDA DE MARAJO ENGENHARIA LIMITADA	23/10/1989	05/02/1990	-	3	13	1,00	-	-	-	5
10) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA	01/10/1990	11/05/1991	-	7	11	1,00	-	-	-	8
11) Indeterminado GERALDA FERNANDES DA SILVA	01/03/1994	01/03/1994	-	-	1	1,00	-	-	-	1

12)	RECOLHIMENTO	02/03/1994	31/05/1994	-	2	29	1,00	-	-	-	2
13)	FERREIRA E MESQUITALTA	03/05/1995	23/06/1995	-	1	21	1,00	-	-	-	2
14)	21.167.00015/81 NIZIO BONINI E OUTROS	20/08/1996	02/09/1996	-	-	13	1,00	-	-	-	2
15)	21.167.00016/84 BRUNO IRINEU VIZOTTO	02/12/1996	24/12/1996	-	-	23	1,00	-	-	-	1
16)	21.167.00015/81 NIZIO BONINI E OUTROS	01/07/1998	20/07/1998	-	-	20	1,00	-	-	-	1
17)	21.167.00171/86 PLINIO ANTONIO CABRINI	12/07/1999	03/08/1999	-	-	22	1,00	-	-	-	2
18)	21.167.00153/87 ROBERTO NEUBERN MAFUDE E OUTROS	03/06/2002	12/06/2002	-	-	10	1,00	-	-	-	1
19)	21.168.10846/08 HERCILIA CRUDI	17/06/2002	01/07/2002	-	-	15	1,00	-	-	-	1
20)	21.167.10236/07 SONIA MIRANDA SERRA	16/07/2002	29/08/2002	-	1	14	1,00	-	-	-	1
21)	44.490.00759/81 CARLOS ANTONIO VALENTE CASTRO	01/03/2003	01/04/2003	-	1	1	1,00	-	-	-	2
22)	37.970.02133/88 PLINIO ANTONIO CABRINI	10/04/2006	10/05/2006	-	1	1	1,00	-	-	-	2
23)	AGROTERENAS S.A. CITRUS	23/09/2006	25/09/2006	-	-	3	1,00	-	-	-	1
24)	21.168.00209/85 JOAO FARIADA SILVA	25/05/2009	22/09/2009	-	3	28	1,00	-	-	-	5
25)	21.167.00107/83 AFONSO PAGAN FERREIRA	01/06/2011	04/11/2011	-	5	4	1,00	-	-	-	6
26)	50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	19/03/2012	29/08/2012	-	5	11	1,00	-	-	-	6
27)	50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	15/05/2013	24/09/2013	-	4	10	1,00	-	-	-	5
28)	50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	13/05/2014	12/09/2014	-	4	-	1,00	-	-	-	5
29)	50.136.94233/86 JOAO ANTONIO AGUIRRE ARMELIN	22/09/2014	20/12/2014	-	2	29	1,00	-	-	-	3
30)	51.207.51604/89 FRANCISCO SATIRO DE SOUZA	01/02/2015	26/05/2015	-	3	26	1,00	-	-	-	4

Contagem Simples			6	6	22		-	-	-	99
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>6</b>	<b>6</b>	<b>22</b>	<b>99</b>

Portanto, o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade pleiteada, de modo que improcede a pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001797-37.2019.4.03.6111  
 REQUERENTE: GEORGE JEFFERSON TIOSSO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001302-79.1999.4.03.6111  
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA VALLE  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID RASXID - SP399735, FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516, JURRENE RASXID - SP394402, TUFI RASXID NETO - SP90684, EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-84.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAURO MARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-65.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SONIA DE NOVAES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-21.2008.4.03.6111  
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA BISPO, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001513-63.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de ID 24944253 aos autos principais.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-12.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5000225-12.2020.4.03.6111

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por SPILTAG INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA – SP com o objetivo de obter a concessão da segurança visando ao reconhecimento de direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) em recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando-se o valor limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente como base de cálculo para cada uma das contribuições citadas, nos termos no parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986.

A liminar restou indeferida (id. 28258248).

Informações do impetrado (id. 28679166).

O Ministério Público manifestou-se no sentido do id. 29753987.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A questão apresentada já foi objeto de enfrentamento pelo Ministro **Herman Benjamin** no julgamento de forma monocrática no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, em 25/06/2014, de modo a determinar o afastamento das contribuições pagas além do limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente, com base na ideia da manutenção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, que ainda permaneceria em vigor.

Como todo o respeito que merece o referido paradigma, observo que sua exegese, no sentido da ausência da revogação, contraria o raciocínio lógico de que o significado do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 foi no sentido de revogar os limites de vinte vezes o salário-mínimo vigente na época para as contribuições patronais, destinadas à previdência ou a terceiros.

Pois bem, dispunha o artigo 4º e parágrafo da Lei 6.950/81, após a unificação dos limites máximos das contribuições:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

E, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86, assim previu, no intuito de revogar o limite máximo das contribuições:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ao se referir às contribuições para a "previdência social", teria então pretendido revogar o *caput* e manter o parágrafo?

Em lapidar voto condutor, o E. Juiz VALDECI DOS SANTOS assim definiu a questão:

Releva empreender ligeira remissão às normas disciplinadoras da espécie, para registrar que, na legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de vinte salários mínimos e as contribuições para terceiros até o teto de dez salários mínimos, ou valor de referência, tanto num quanto noutro caso. Porém, com a publicação dos mencionados decretos-leis, as contribuições compulsórias dos empregados em favor do SENAI, SENAI, SESC e SENAC, passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes, ou seja, até o teto de vinte vezes o valor de referência ou do salário mínimo. Consolidou esta equiparação – entre as bases de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros –, com a Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, cujo artigo 4º dispôs, in verbis: "O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Em seguida, veio a lume o Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que manteve (art. 1º), expressamente, a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, das contribuições que lhes são destinadas, e, também, revogou o teto limite a que se referiam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 1981, bem como a disposição contida no seu artigo 3º. Contudo, foi além, e dispôs, no artigo 3º, o seguinte: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." Em face desse quadro legal, verifica-se que as contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º). Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(Confira-se: TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

A referida interpretação, não só sistemática, como histórica e teleológica, permite concluir que a permanência do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 na abordagem do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, não foi de fato a manutenção explícita do parágrafo, mas a revogação expressa do *caput* e *implícita* pela incompatibilidade como parágrafo único.

Em outras palavras trata-se de aplicar exegese extensiva ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, pois o legislador *disse menos* do que queria dizer. Portanto, a correta interpretação, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, é a de adotar que para efeito do cálculo de contribuição da empresa para a previdência social e "para terceiros", o salário-de-contribuição não estaria sujeito ao aludido limite.

Neste ponto, o excerto da ementa cujo voto já foi transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

No mesmo diapasão:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 179930 - 0053120-45.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 16/11/2005, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596)

Assim, embora existam v. decisões em sentido contrário, tal raciocínio ora transcrito que me convence, não sofre qualquer infingência pelo argumento de que seria possível a revogação do *caput* com a manutenção de um parágrafo. A questão, com a devida vênia, não é esta. O que se verifica aqui é que houve a revogação de "ambos" *caput* e *parágrafo*, um explícito e outro implícito, decorrente da incompatibilidade **sistêmica** e **semântica** como afastamento do teto de vinte salários para as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.

Logo não há fundamento na pretensão da impetrante, motivo pelo qual cumpre-se denegar a segurança.

III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO e DENEGO A SEGURANÇA.**

**Sem honorários. Custas pela parte impetrante.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Comunique-se o E. Relator do Recurso de agravo de instrumento interposto dando-lhe ciência do teor desta sentença.**

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002620-38.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 29866081.

Considerando que foi deferida a realização de perícia dos imóveis penhorados nestes autos e nos autos de execução fiscal nº 0000491-65.2012.403.6111 e, tendo sido nomeado como perito o Dr. João Paulo Pila D'alóia, REVOGO o despacho Id 29505413 que determinou a perícia dos imóveis nestes autos e a nomeação do dito perito, para que seja utilizado o laudo pericial a ser apresentado, naqueles autos, como prova emprestada, uma vez que trata-se das mesmas partes e dos mesmos bens a serem periciados.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial, pelo sr. perito, nos autos de execução fiscal nº 0000491-65.2012.403.6111, trasladando-se para estes autos cópia do laudo pericial.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002104-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da discordância do exequente quanto ao oferecimento da apólice seguro garantia, por não garantir a totalidade da dívida, defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 29564435 e determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da empresa executada Nestlé Brasil Ltda, C.N.P.J. nº 60.409.075/0001-52, através do Bacenjud.

Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), determino o desbloqueio imediato dos valores, pois entendo que este é um valor considerável dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001935-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em face da discordância do exequente quanto ao oferecimento da apólice seguro garantia, por não garantir a totalidade da dívida, defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 29563828 e determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da empresa executada Nestlé Brasil Ltda, C.N.P.J. nº 60.409.075/0001-52, através do Bacenjud.

Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), determino o desbloqueio imediato dos valores, pois entendo que este é um valor considerável dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ANA PAULA CURY FRANCISCO, apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir “*declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, concedendo as ordens pretendidas para: i) impedir que as autoridades coadoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coadoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação*”.

A impetrante alega, em apertada síntese, que é ilegal o ato “*perpetrado pelas autoridades públicas Impetradas viola direito líquido e certo da Impetrante ao exigir mensalmente, inconstitucional e ilegalmente as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS-ST, na condição de substituído, destacado em notas fiscais, no montante da receita bruta*”.

Em sede de liminar, requereu “*a suspensão imediata da inclusão do ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coadoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores*”.

O MM. Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito (id 26311539).

O pedido de liminar foi indeferido (id 28425705).

A impetrante apresentou embargos de declaração (id 29034101).

A UNIÃO FEDERAL apresentou defesa (id 28594248).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “*Evidentemente, se o ICMS não integrasse a receita bruta, dela não seria excluído para efeito de apuração da receita líquida. Verifica-se, assim, a integração do ICMS ao preço pago, o que, por sua vez, leva ao faturamento/receita bruta da empresa – base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta*” (id 29099678).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 29486325).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante tem como objeto social o “*comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas*” e “*comercializa diversos produtos, emitindo faturas e, portanto, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS*”. Acrescenta que “*muitos desses produtos estão sujeitos ao ICMS-ST nas operações anteriores. Trata-se de uma antecipação do recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes*”, esclarecendo que “*trata-se de valor que certamente se inclui na receita bruta do Autor*”. Concluiu afirmando que, “*Deste modo, busca ver reconhecido o direito líquido e certo de excluir as parcelas relativas ao ICMS-ST, na condição de substituído, da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que as Autoridades Coadoras vêm exigindo, inconstitucional e ilegalmente esses tributos na soma relativa à receita bruta*”.

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o tema, trago à colação esclarecedor voto proferido pelo Desembargador Federal Roger Raupp Rios, da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5073505-97.2018.4.04.7100/RS, julgamento em 12/03/2020:

*“Da exclusão do ICMS-ST*

Cuida-se de esclarecer se, na cadeia de substituição tributária, **aquele que se coloca na condição de substituído** faz jus à exclusão do **ICMS-ST** da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

De início, salientando que a leitura dos votos e debates proferidos no julgamento do RE 574.706/PR, a partir do qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica do Tema n.º 69, não deixa dúvida quanto ao alcance daquele julgado: refere-se à hipótese de exclusão do ICMS, **devido em operações próprias**, das bases de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS e, **quando muito, do ICMS-ST recolhido pelo contribuinte substituído**.

Não há como compreender que, naquele julgamento, se tenha tratado da hipótese de exclusão em favor do contribuinte que, na cadeia de substituição tributária do ICMS, se encontra na posição de substituído. Ao contrário, do voto da Ministra Carmen Lúcia, relatora do RE 574.706/PR, extrai-se com clareza, ainda que em referência breve, que tal direito alcança apenas aquele contribuinte que ocupa a condição de substituído, não havendo falar em extensão ao contribuinte substituído uma vez que, no entender da Ministra relatora, **este nada recolhe a título de ICMS-ST**, senão vejamos (grifei):

"(...) 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; **pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos**. (...)

Resta claro, portanto, que não se pode aplicar automaticamente o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da fixação do Tema n.º 69, à situação do contribuinte substituído na sistemática do recolhimento do **ICMS-ST**.

Cabe analisar, por outro lado, se, a despeito de não ser aplicável de forma automática, a tese jurídica constante do Tema n.º 69 de algum modo alcança o contribuinte que, na cadeia de recolhimento do **ICMS-ST**, se encontra na condição de substituído, hipótese em que restaria autorizada a exclusão do mencionado tributo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em apertada síntese, que, no conceito de faturamento empregado pela lei ao definir a base de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, não seria possível incluir o valor do ICMS, na medida em que os valores correspondentes à exação apenas transitam na contabilidade do contribuinte, não representando, portanto, acréscimo patrimonial, já que, de um lado, o contribuinte destaca o ICMS na nota fiscal de comercialização do produto ou prestação do serviço e, de outro, recolhe o mesmo valor ao repassar o tributo ao Fisco.

Não é essa, contudo, a lógica aplicável ao contribuinte que, na sistemática do **ICMS-ST**, se coloca na **condição de substituído**.

Ora, consabido é que, na substituição tributária, a exação é recolhida de forma antecipada na primeira operação da cadeia, momento no qual é apurado o valor que será devido quando da ocorrência dos fatos geradores futuros, e o montante é desde já recolhido ao Fisco **pelo contribuinte substituído**.

É dizer; noutras linhas, que deste momento em diante, nas etapas subsequentes da cadeia de comercialização de um produto ou de prestação de um serviço, **ainda que o fato gerador do ICMS ocorra, não haverá o recolhimento do tributo pelo contribuinte substituído, porque este já se deu em fase anterior, pelo contribuinte substituído**.

Nesse sentido, trago à colação importante distinção acerca da qualificação jurídica do substituído tributário e do substituído tributário, feita pelo Ministro Ari Pargendler em julgamento de recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (grifos no original):

"(...) A controvérsia só pode ser dirimida à base de um conceito preciso de substituição tributária.

O sujeito passivo da relação jurídica tributária, escreveu Alfredo Augusto Becker, "normalmente, deveria ser aquela determinada pessoa de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Entretanto, frequentemente, colocar esta pessoa no pólo negativo da relação jurídica tributária é impraticável ou simplesmente criará maiores ou menores dificuldades para o nascimento, vida e extinção destas relações. Por isso, nestas oportunidades, o legislador como solução emprega uma outra pessoa em lugar daquela e, toda a vez que utiliza esta outra pessoa, cria o substituído legal tributário" (Teoria Geral do Direito Tributário, Edição Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1972, p. 504).

'A crescente multiplicidade de relações sócio-econômicas; a complexidade e a variedade cada vez maior de negócios são os principais fatores que estão tornando impraticável aquela solução do legislador'... de escolher 'para sujeito passivo da relação jurídico-tributária aquele determinado indivíduo de cuja verdadeira renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Até há alguns decênios atrás, este indivíduo era, quase sempre, aquele determinado indivíduo de cuja verdadeira renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Entretanto, os fatores que acabaram de ser apontados estão induzindo o legislador a escolher um outro indivíduo para a posição de sujeito passivo da relação jurídica tributária. E este outro indivíduo consiste precisamente no substituído legal tributário cuja utilização, na época atual, já é frequentíssima, de tal modo que, dentro de alguns anos, o uso do substituído legal pelo legislador será a regra geral' (op. cit., p. 501/502).

A expressão **substituição tributária** não é uma boa expressão para definir esse instituto. Juridicamente, o substituído tributário não substitui ninguém. 'O fenômeno da substituição' - ainda nas palavras de Becker - 'opera-se no mundo político em que o legislador cria a regra jurídica. E a substituição que ocorre neste momento consiste na escolha pelo legislador de qualquer outro indivíduo em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo' (ibid., p. 505/506). Quando esta escolha do legislador se torna regra jurídica, e ela incide criando a obrigação tributária, essa obrigação tributária já nasce contra o substituído legal tributário. 'Entre o Estado e o substituído não existe qualquer relação jurídica' (ibid., p. 507).

A primeira dificuldade a vencer, em termos de direito positivo, é a de que o Código Tributário Nacional não refere a expressão substituído legal tributário, nem mesmo a expressão substituição tributária, que no âmbito federal só veio a ser utilizada pela Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional fala em responsável, mas com a impropriedade de empregar esse vocábulo com, pelo menos, duas conotações diferentes; o responsável do art. 121, parágrafo único, inciso II, que é o substituído legal tributário; e o responsável do artigo 128 e seguintes, que é o responsável tributário no sentido próprio.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional trata da sujeição passiva originária, ou direta, aquela que resulta da incidência da norma jurídica tributária; é a sujeição passiva descrita na regra legal. Se o legislador optar por imputá-la à pessoa 'cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presumtivo', estar-se-á diante da figura do contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (artigo 121, parágrafo único, inciso I). Se a opção for por terceira pessoa, não vinculada ao fato gerador, cuja obrigação decorra de disposição expressa de lei, estar-se-á diante do substituto legal tributário (artigo 121, parágrafo único, inciso II).

A obrigação tributária, portanto, nasce por efeito da incidência da norma jurídica, **originária e diretamente**, contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o **substituto legal tributário**, só ele, ninguém mais, estará obrigado a pagar o tributo. (...)

A questão de saber quem suporta esse encargo é de natureza **econômica**, nada tendo a ver com o fenômeno jurídico. Fora de toda dívida, tal encargo é um custo de quem adquire o produto para revendê-lo. Mas, como está embutido no preço, é repassado ao consumidor. (...)" (STJ, REsp 89.630/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 10/11/1998)

Como se vê, ainda que se alegue que o contribuinte substituído suportará o **ônus financeiro do ICMS-ST**, na medida em que tal valor poderá se incorporar ao custo na aquisição realizada junto ao contribuinte substituído, tal circunstância **possui relevância apenas sob o aspecto econômico, não alterando a essência da relação jurídica examinada**.

Daí que, a meu sentir, o contribuinte substituído não possui direito à exclusão do valor do **ICMS-ST** da base de cálculo de outros tributos, ainda que considerada a repercussão sofrida quando ao ônus financeiro da exação, senão vejamos:

A um, porque suportar o ônus financeiro do recolhimento de um tributo não é situação que se possa equiparar de forma automática ao recolhimento propriamente dito da exação. Aquele que recolhe o tributo, destacando-o na nota fiscal de saída da mercadoria ou de prestação do serviço, possui todos os elementos capazes de caracterizar o mero trânsito dos valores pela sua contabilidade (fundamento, aliás, do Tema n.º 69), o que não ocorre com os demais integrantes da cadeia, já que, quando muito, irão contabilizar o dispêndio com o ônus financeiro da tributação como custo operacional, decorrente da aquisição do produto para posterior revenda. Veja-se, por exemplo, que na condição de custo operacional, não há como afirmar, categoricamente, que o montante que se afirma corresponder ao valor recolhido pelo contribuinte substituído a título de **ICMS-ST** será integralmente repassado ao contribuinte substituído, já que, como custo operacional, pode sujeitar-se a variações que ocorrem a depender de fatores como quantidade e preço do produto negociado.

A dois, porque, uma vez caracterizado o trânsito contábil na operação realizada pelo contribuinte substituído e, via de consequência, reconhecida a possibilidade de que ele postule a exclusão do **ICMS-ST** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - até mesmo por aplicação direta do Tema n.º 69 do STF - admitir que também o contribuinte substituído o faça geraria uma dupla exclusão da base de cálculo das mencionadas contribuições, o que, por óbvio, não se pode admitir.

A três, porque, uma vez que o ônus financeiro do recolhimento do **ICMS-ST** é suportado pelo contribuinte substituído, quando muito, como custo operacional, surge a possibilidade de que tais valores sejam por ele aproveitados na geração de créditos presumidos de PIS e COFINS, nos termos em que previsto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por fim, registro que este é o entendimento que tem se consolidado no âmbito deste Regional, consoante precedentes que colaciono:

TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 69 STF. LEI N.º 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 574.706), haja vista não constatarem receita.
2. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.
3. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC n.º 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo).
4. As alterações produzidas pela Lei n.º 12.973/2014 nas Leis n.ºs 9.718/96, n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706.
5. Mesmo que na exordial não se postule expressamente o abatimento do ICMS "devido", há de ser especificado o valor a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de a prestação jurisdicional não ser bastante para resolver a lide, haja vista que o Fisco não aceitará o direito do contribuinte em sua plenitude, ensejando a propositura de uma nova demanda judicial para cada processo já transitado em julgado. Ao se apreciar tal aspecto não se viola o princípio da congruência ou o princípio da não surpresa.
6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverão ser consideradas apenas as operações oneradas simultaneamente pelo ICMS e pelas contribuições em apreço, com a dedução da integralidade do ICMS destacado, como imposto devido, nas notas fiscais de venda e de prestações de serviços sujeitos à sua incidência, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.
7. Quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituído, seja pelo substituto.

(TRF4, AC 5000707-63.2017.4.04.7007, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 07/05/2019)

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ART. 1.012, § 3º, I, E § 4º DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituído, seja pelo substituto. Não estando preenchidos os requisitos do § 4º do art. 1.012 do CPC, não está autorizada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

(TRF4 5021496-21.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 17/09/2018)

Com estas considerações, mantém-se a inclusão do **ICMS-ST** na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

(Grifos e destaques no original).

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir o julgado acima transcrito.

Ainda sobre a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

5. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

6. Cabe acrescentar que, em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

8. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5010990-31.2018.4.03.6105 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Terceira Turma – Julgamento em 26/02/2020 – grifei).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a sentença ora proferida, resta prejudicada análise dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002828-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ECN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

## DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 26375196 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **ECN Com. e Repres. Ltda.**, C.N.P.J. nº **58.715.962/0001-07**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-10.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS COMPRECENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SUPERMERCADO COMPRE CENTER LTDA., apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir: **1º) "não incluir o ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei no 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo"; e 2º) "declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento".**

A impetrante alega, em apertada síntese, que *"a inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o art. 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária".*

Em sede de liminar e tutela de evidência, requereu: **1º) "suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS E ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei no 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo"; e 2º) "compensar o crédito tributário obtido na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do artigo 311, II do CPC, artigo 74 da Lei 9.340/96, na redação atual e artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB número 1.300, de 20 de novembro de 2012".**

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP indeferiu o pedido de liminar e tutela de evidência (id 25809618). A impetrante apresentou agravo de instrumento (id 28231890).

A UNIÃO FEDERAL apresentou defesa (id 26045215).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: *"Em que pese os argumentos suscitados pela Impetrante, cabe ressaltar, como dito anteriormente, que os atos da Autoridade Impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria"* (id 26466513).

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito (id 26879231).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 28704884).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que “a Receita Federal do Brasil entende que o ICMS, ICMS/ST integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo inclusive que incide PIS e COFINS em sua própria base de cálculo, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo adotado pela Impetrante, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a Impetrante incluiu o valor do ICMS, ICMS/ST e do PIS e da COFINS. No entanto, o entendimento da Receita Federal está completamente equivocado, visto que os referidos tributos não integram o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela Impetrante em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário”.

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

## **DO ICMS**

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra “b” - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

## **DO ICMS-ST**

Sobre o tema, trago à colação esclarecedor voto proferido pelo Desembargador Federal Roger Raupp Rios, da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5073505-97.2018.4.04.7100/RS, julgamento em 12/03/2020:

### ***“Da exclusão do ICMS-ST***

*Cuida-se de esclarecer se, na cadeia de substituição tributária, aquele que se coloca na condição de substituído faz jus à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*De início, saliento que a leitura dos votos e debates proferidos no julgamento do RE 574.706/PR, a partir do qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica do Tema n.º 69, não deixa dúvida quanto ao alcance daquele julgado: refere-se à hipótese de exclusão do ICMS, devido em operações próprias, das bases de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS e, quando muito, do ICMS-ST recolhido pelo contribuinte substituído.*

*Não há como compreender que, naquele julgamento, se tenha tratado da hipótese de exclusão em favor do contribuinte que, na cadeia de substituição tributária do ICMS, se encontre na posição de substituído. Ao contrário, do voto da Ministra Carmen Lúcia, relatora do RE 574.706/PR, extrai-se com clareza, ainda que em referência breve, que tal direito alcança apenas àquele contribuinte que ocupa a condição de substituído, não havendo falar em extensão ao contribuinte substituído uma vez que, no entender da Ministra relatora, este nada recolhe a título de ICMS-ST, senão vejamos (grifei):*

*“(…) 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar: **pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.** (...)

Resta claro, portanto, que não se pode aplicar automaticamente o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da fixação do Tema n.º 69, à situação do contribuinte substituído na sistemática do recolhimento do **ICMS-ST**.

Cabe analisar, por outro lado, se, a despeito de não ser aplicável de forma automática, a tese jurídica constante do Tema n.º 69 de algum modo alcança o contribuinte que, na cadeia de recolhimento do **ICMS-ST**, se encontra na condição de substituído, hipótese em que restaria autorizada a exclusão do mencionado tributo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em apertada síntese, que, no conceito de faturamento empregado pela lei ao definir a base de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, não seria possível incluir o valor do ICMS, na medida em que os valores correspondentes à exação apenas transitam na contabilidade do contribuinte, não representando, portanto, acréscimo patrimonial, já que, de um lado, o contribuinte destaca o ICMS na nota fiscal de comercialização do produto ou prestação do serviço e, de outro, recolhe o mesmo valor ao repassar o tributo ao Fisco.

Não é essa, contudo, a lógica aplicável ao contribuinte que, na sistemática do **ICMS-ST**, se coloca na **condição de substituído**.

Ora, consabido é que, na substituição tributária, a exação é recolhida de forma antecipada na primeira operação da cadeia, momento no qual é apurado o valor que será devido quando da ocorrência dos fatos geradores futuros, e o montante é desde já recolhido ao Fisco **pelo contribuinte substituído**.

É dizer; noutras linhas, que deste momento em diante, nas etapas subsequentes da cadeia de comercialização de um produto ou de prestação de um serviço, **ainda que o fato gerador do ICMS ocorra, não haverá o recolhimento do tributo pelo contribuinte substituído, porque este já se deu em fase anterior, pelo contribuinte substituído.**

Nesse sentido, trago à colação importante distinção acerca da qualificação jurídica do substituto tributário e do substituído tributário, feita pelo Ministro Ari Pargendler em julgamento de recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (grifos no original):

"(...) A controvérsia só pode ser dirimida à base de um conceito preciso de substituição tributária.

O sujeito passivo da relação jurídica tributária, escreveu Alfredo Augusto Becker, "normalmente, deveria ser aquela determinada pessoa de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Entretanto, frequentemente, colocar esta pessoa no pólo negativo da relação jurídica tributária é impraticável ou simplesmente criará maiores ou menores dificuldades para o nascimento, vida e extinção destas relações. Por isso, nestas oportunidades, o legislador como solução emprega uma outra pessoa em lugar daquela e, toda a vez que utiliza esta outra pessoa, cria o substituto legal tributário" (Teoria Geral do Direito Tributário, Edição Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1972, p. 504).

'A crescente multiplicidade de relações sócio-econômicas; a complexidade e a variedade cada vez maior de negócios são os principais fatores que estão tornando impraticável aquela solução do legislador' ... de escolher 'para sujeito passivo da relação jurídico-tributária aquele determinado indivíduo de cuja verdadeira renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Até há alguns decênios atrás, este indivíduo era, quase sempre, aquele determinado indivíduo de cuja verdadeira renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Entretanto, os fatores que acabaram de ser apontados estão induzindo o legislador a escolher um outro indivíduo para a posição de sujeito passivo da relação jurídica tributária. E este outro indivíduo consiste precisamente no substituto legal tributário cuja utilização, na época atual, já é frequentíssima, de tal modo que, dentro de alguns anos, o uso do substituto legal pelo legislador será a regra geral' (op. cit., p. 501/502).

A expressão **substituição tributária** não é uma boa expressão para definir esse instituto. Juridicamente, o substituto tributário não substitui ninguém. 'O fenômeno da substituição' - ainda nas palavras de Becker - 'opera-se no mundo político em que o legislador cria a regra jurídica. E a substituição que ocorre neste momento consiste na escolha pelo legislador de qualquer outro indivíduo em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo' (ibid., p. 505/506). Quando esta escolha do legislador se torna regra jurídica, e ela incide criando a obrigação tributária, essa obrigação tributária já nasce contra o substituto legal tributário. 'Entre o Estado e o substituído não existe qualquer relação jurídica' (ibid., p. 507).

A primeira dificuldade a vencer, em termos de direito positivo, é a de que o Código Tributário Nacional não refere a expressão substituto legal tributário, nem mesmo a expressão substituição tributária, que no âmbito federal só veio a ser utilizada pela Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional fala em responsável, mas com a impropriedade de empregar esse vocábulo com, pelo menos, duas conotações diferentes; o responsável do art. 121, parágrafo único, inciso II, que é o substituto legal tributário; e o responsável do artigo 128 e seguintes, que é o responsável tributário no sentido próprio.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional trata da sujeição passiva originária, ou direta, aquela que resulta da incidência da norma jurídica tributária; é a sujeição passiva descrita na regra legal. Se o legislador optar por imputá-la à pessoa 'cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo', estar-se-á diante da figura do contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (artigo 121, parágrafo único, inciso I). Se a opção for por terceira pessoa, não vinculada ao fato gerador, cuja obrigação decorra de disposição expressa de lei, estar-se-á diante do substituto legal tributário (artigo 121, parágrafo único, inciso II).

A obrigação tributária, portanto, nasce por efeito da incidência da norma jurídica, **originária e diretamente**, contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o **substituto legal tributário**, só ele, ninguém mais, estará obrigado a pagar o tributo. (...)

A questão de saber quem suporta esse encargo é de natureza **econômica**, nada tendo a ver com o fenômeno jurídico. Fora de toda dúvida, tal encargo é um custo de quem adquire o produto para revendê-lo. Mas, como está embutido no **preço**, é repassado ao consumidor. (...) (STJ, REsp 89.630/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 10/11/1998)

Como se vê, ainda que se alegue que o contribuinte substituído suportará o **ônus financeiro do ICMS-ST**, na medida em que tal valor poderá se incorporar ao custo na aquisição realizada junto ao contribuinte substituído, tal circunstância **possui relevância apenas sob o aspecto econômico, não alterando a essência da relação jurídica examinada.**

Daí que, a meu sentir, o contribuinte substituído não possui direito à exclusão do valor do **ICMS-ST** da base de cálculo de outros tributos, ainda que considerada a repercussão sofrida quando ao ônus financeiro da exação, senão vejamos:

*A um, porque suportar o ônus financeiro do recolhimento de um tributo não é situação que se possa equiparar de forma automática ao recolhimento propriamente dito da exação. Aquele que recolhe o tributo, destacando-o na nota fiscal de saída da mercadoria ou de prestação do serviço, possui todos os elementos capazes de caracterizar o mero trânsito dos valores pela sua contabilidade (fundamento, aliás, do Tema n.º 69), o que não ocorre com os demais integrantes da cadeia, já que, quando muito, irão contabilizar o dispêndio com o ônus financeiro da tributação como custo operacional, decorrente da aquisição do produto para posterior revenda. Veja-se, por exemplo, que na condição de custo operacional, não há como afirmar, categoricamente, que o montante que se afirma corresponder ao valor recolhido pelo contribuinte substituído a título de ICMS-ST será integralmente repassado ao contribuinte substituído, já que, como custo operacional, pode sujeitar-se a variações que ocorrem a depender de fatores como quantidade e preço do produto negociado.*

*A dois, porque, uma vez caracterizado o trânsito contábil na operação realizada pelo contribuinte substituído e, via de consequência, reconhecida a possibilidade de que ele postule a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - até mesmo por aplicação direta do Tema n.º 69 do STF - admitir que também o contribuinte substituído o faça geraria uma dupla exclusão da base de cálculo das mencionadas contribuições, o que, por óbvio, não se pode admitir.*

*A três, porque, uma vez que o ônus financeiro do recolhimento do ICMS-ST é suportado pelo contribuinte substituído, quando muito, como custo operacional, surge a possibilidade de que tais valores sejam por ele aproveitados na geração de créditos presumidos de PIS e COFINS, nos termos em que previsto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*Por fim, registro que este é o entendimento que tem se consolidado no âmbito deste Regional, consoante precedentes que colaciono:*

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

- 1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constanciar receita.*
- 2. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*
- 3. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo).*
- 4. As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706.*
- 5. Mesmo que na exordial não se postule expressamente o abatimento do ICMS "devido", há de ser especificado o valor a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de a prestação jurisdicional não ser bastante para resolver a lide, haja vista que o Fisco não aceitará o direito do contribuinte em sua plenitude, ensejando a propositura de uma nova demanda judicial para cada processo já transitado em julgado. Ao se apreciar tal aspecto não se viola o princípio da congruência ou o princípio da não surpresa.*
- 6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverão ser consideradas apenas as operações oneradas simultaneamente pelo ICMS e pelas contribuições em apreço, com a dedução da integralidade do ICMS destacado, nas notas fiscais de venda e de prestações de serviços sujeitos à sua incidência, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.*
- 7. Quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.*

*(TRF4, AC 5000707-63.2017.4.04.7007, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 07/05/2019)*

**PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ART. 1.012, § 3º, I, E § 4º DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.**

*Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. Não estando preenchidos os requisitos do § 4º do art. 1.012 do CPC, não está autorizada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.*

*(TRF4 5021496-21.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 17/09/2018)*

*Com estas considerações, mantém-se a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

*(Grifos e destaques no original).*

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir o julgado acima transcrito.

Ainda sobre a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu o seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**

- 1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*
- 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgando paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

5. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

6. Cabe acrescentar que, em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

8. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF da 3ª Região – ApReeNec nº 5010990-31.2018.4.03.6105 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Terceira Turma – Julgamento em 26/02/2020 – grifei).

## DO PIS E DA COFINS

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da "receita bruta" prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de "receita bruta":

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da "receita bruta" prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Comefeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(Grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Comefeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que, revendo entendimento anterior, passei a adotar a tese de que não cabe aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso da Tese nº 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais.

Por seu turno, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já assentou, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos que, exceção feita ao caso do artigo 155, § 2º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, é lícita a incidência de tributo sobre sua própria base de cálculo:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.**

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp n. 976.836/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (sublinhou-se)

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.113.159/AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp n. 675.663/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp N° 610.908/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp N° 462.262/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.330.737/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.330.737/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

**RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.**

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp nº 1.144.469/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/08/2016 - DJe de 02/12/2016).

Em resumo, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp nº 1.817.031 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 13/09/2019).

Também nesse sentido, cito os recentíssimos precedentes da Primeira Turma e Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010494-48.2019.4.04.7201/SC - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Primeira Turma - Decisão de 11/09/2019).

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5024836-22.2018.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Decisão de 10/09/2019).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado em relação a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5002451-87.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BOGON TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

**MARÍLIA, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAFÉ BRASILEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando que seja reconhecido “a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS mesmo após a Lei nº 12.973/2014, determinando-se que Autoridade Impetrada deixe de exigir referida inclusão e permita que os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos pelo Impetrante sejam compensados – ou restituídos, na hipótese de inviabilidade da compensação – com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, levando em conta a atualização pela taxa SELIC e, determinando-se, por fim, que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato que vise obstar tal compensação/restituição e ou exigir o recolhimento das contribuições compensadas/restituídas”.

A impetrante alega que no exercício de seu objeto social, realiza operações relativas a circulação de mercadorias, emitindo faturamento e, portanto, estando obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e da COFINS, mas sustenta que o ICMS não constitui faturamento, uma vez que esse tributo não faz parte dos valores das operações negociais realizadas pela empresa.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: “efetuar os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão”.

O pedido de liminar foi deferido (id 28430576).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: 1º) do sobrestamento da ação até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; e 2º) “Portanto o pleito da impetrante quanto à exclusão do ICMS não merece acolhida. Conquanto, tem-se admitido excepcionalmente e em caso muito particular que o ICMS, quando derivado de substituição tributária, seja excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 2º, I), já que referido tributo constitui, no caso, uma simples antecipação do imposto devido pelo contribuinte que está sendo substituído” (id 29079335).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 29347694).

### É o relatório.

### DECIDO.

Preliminarmente, a UNIÃO FEDERAL requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, argumentado que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Entendo que a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra “b” - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-77.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: AVA ANN EVANS MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO - SP164704  
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL EM MARÍLIA-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVA ANN EVANS MENEZES e apontado como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir “*o reconhecimento do direito de que o inadimplemento das faturas de luz, não importará em corte do fornecimento de energia, sem determinação judicial*”.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que a CPFL “determinou o corte do fornecimento de energia elétrica da residência da Autora, retro qualificada, por falta de pagamento, sem a protocolização de ação de cobrança, privando o impetrante e seus familiares de serviço essencial”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “a imediata energização no imóvel da impetrante”.

O feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1001605-04.2020.8.26.0344.

A MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, sustentando que a “jurisprudência é no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora, por força de delegação do poder público federal, é da Justiça Federal”.

O pedido de liminar foi deferido (id 28527921).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: 1º) “o direito do Impetrante não é líquido e, muito menos certo, vez que não pôde ser comprovado de plano, ou seja, os documentos acostados aos autos não tiveram o condão de provar os fatos alegados, bem como não constituíram prova do direito da Impetrante, haja vista a necessidade de produção de prova, razão pela qual a liminar não deve ser concedida e o presente Mandado de Segurança ser julgado inteiramente improcedente”; 2º); “o corte de energia elétrica fora realizado em 03/05/2019, dentro das normas da agência reguladora, e recortado por duas vezes, uma vez que houve religação clandestina de energia elétrica” (id 29107341).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que “se encontra em estado de penúria, e ante o inadimplemento no pagamento de fatura de energia elétrica, ocorreu corte do serviço essencial”.

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da legalidade da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor.

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora, no tópico “1. DA REALIDADE FÁTICA”, alegou o seguinte:

“A impetrante foi titular da unidade consumidora 28028546, localizada no endereço Rua Francisco José Capelini, nº 55, na cidade de Marília/SP, no período de 23/03/2018 a 09/02/2020:

(...).

Cumprir esclarecer que a instalação já estava cortada desde abril de 2019.

No dia 29/04/2019 foi emitida uma nota de corte por inadimplência na instalação, devido a inadimplência da fatura com vencimento 25/02/2019 no valor de R\$ 592,87, e da parcela vencida em 26/02/2019 de R\$ 88,39 do parcelamento irregular (P4) sob nº 50000183124.

A nota de corte foi encerrada no dia 03/05/2019, e o corte foi efetuado no poste da impetrante.

(...).

Em permanência a inadimplência foi efetuado o recorte no dia 04/11/2019, pois a Unidade Consumidora estava auto religada.

A nota foi encerrada no dia 07/11/2019, e o recorte foi efetuado no Borne.

(...).

No dia 02/01/2020 foi emitida uma nova nota de recorte por inadimplência. A nota foi encerrada no dia 09/01/2020, e o recorte foi efetuado no poste da cliente, uma vez que novamente a energia foi irregularmente religada na unidade consumidora.

(...).

No dia 29/01/2020 foi emitida uma nova nota de recorte por inadimplência. A nota foi encerrada no dia 31/01/2020, e o recorte foi efetuado no poste da impetrante.

(...).

E após inúmeros recortes, no dia 03/02/2020 foi emitida uma nota de desligamento definitivo por inadimplência. A nota foi encerrada no dia 10/02/2020, e o desligamento definitivo foi realizado”.

As alegações da CPFL foram comprovadas pela juntada das telas nas informações, demonstrando que desde 04/2019 a energia elétrica da residência da impetrante havia sido desligada por inadimplemento, mas reiteradamente religadas supostamente de forma clandestina.

Dispõem os artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A CPFL comprovou a interrupção do fornecimento da energia elétrica na residência da impetrante a partir de 04/2019.

Este mandado de segurança foi impetrado no dia 11/02/2010, ou seja, há mais de 120 (cento e vinte) dias contados da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Com efeito, no caso em exame, o corte no fornecimento da energia elétrica - ato contra o qual se insurge a impetrante - ocorreu em 04/2019 ao passo que o mandado de segurança foi impetrado depois de 10 (dez) meses.

Assim, forçoso convir, portanto, que na data da impetração (11/02/2020), de há muito havia sido superado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 para atacar o ato tido como lesivo ao direito líquido e certo da parte impetrante pela via do mandado de segurança.

Cumpra, assim, reconhecer que decorridos mais de 10 (dez) meses da ciência do ato impugnado, lapso temporal superior ao prazo decadencial estabelecido na lei para impetração de Mandado de Segurança, o feito deve ser extinto.

**ISSO POSTO**, revogo a decisão que deferiu a liminar e reconheço a decadência do direito à impetração, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso II).

Oficie-se à autoridade apontada como coatora encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: 1º) “obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país”; e 2º) “determinar a repetição do indébito, dos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição administrativa, a critério das Impetrantes, devidamente atualizado pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tribunal Nacional”.

A impetrante alega que “figura como sujeito passivo de diversas contribuições destinadas a terceiros”, quais seja, Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, que são cobradas sobre sua folha de salários. Salienta que “o art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 não revogou o disposto no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade para as contribuições à Previdência Social, permanecendo íntegra e vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único. Ocorre que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: “obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 28092687).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “A impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela” (id 28873393).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 28953757).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às contribuições devidas e recolhidas ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PLANETA FERRAMENTAS E UTILIDADES DOMESTICAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 291 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002648-76.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando as provas que pretendem produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos aos autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: CARDIM MARKETING & NEGOCIOS LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001540-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ROSANA MARIA DE JESUS DA SILVA, GIVANILDO SEVERINO DA SILVA, ROSIMEIRE VIEIRA CELIO, IVANILDO SEVERINO DA SILVA, GESIELLE PENHA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por GIVANILDO SEVERINO DA SILVA, ROSIMEIRE VIEIRA CELIO, IVANILDO SEVERINO DA SILVA, GESIELLE PENHA DA SILVA e ROSANA MARIA DE JESUS DA SILVA, herdeiros de Severino João da Silva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a condenação da instituição financeira a exibir “os extratos analíticos dos depósitos do FGTS, conta vinculada de Severino João da Silva”.

Os requerentes informam que de “forma verbal” requereram os documentos junto à agência da CEF, mas não foram atendidos.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, por ausência do número do PIS e da CTPS, “o pedido não pôde ser atendido na esfera administrativa”, mas voluntariamente juntou “extratos das contas fundiárias localizadas em nome do falecido, sem poder afirmar que se trata do próprio, uma vez que não foram disponibilizados pela parte autora os documentos necessários para tanto”.

Os requerentes apresentaram réplica apresentando novo pedido: “expedição de Alvará de Judicial em seus nomes, para levantamento do saldo existente em contas discriminadas na contestação”.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas por meio do qual a autora postula que a CEF exiba documentos.

Inicialmente, destaco que a exibição de documentos indispensáveis à comprovação de fatos constitutivos do direito a ser pleiteado em futura ação tem respaldo na legislação vigente, sempre que comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, prévio requerimento em relação ao requerido e, se for o caso, pagamento do custo do serviço.

Nessa linha, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - Julgado em 10/12/2014 - DJe de 02/02/2015).

No que concerne à exibição de documentos, o regramento da matéria passou a ser o seguinte com a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conerá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarcir pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concenente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de negativa em relação ao fornecimento dos documentos, pois os próprios requerentes afirmaram que o pedido se deu de forma verbal.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Nas ações cautelares de exibição de documento, só há pretensão resistida e, por conseguinte, interesse processual, se comprovado pelo autor a formulação de prévio requerimento administrativo não atendido pela outra parte, seja por expressa negativa, seja pela inércia. Do contrário, falece ao demandante o interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem a apreciação do mérito.*

*2. Tendo o autor dado azo à propositura da ação sem necessidade, deve arcar com a integralidade dos honorários de sucumbência, fixados em consonância com os parâmetros do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5003939-78.2011.404.7206 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 11/05/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DE VISTA DOS DOCUMENTOS. NÃO-COMPROVAÇÃO.**

*Pretendendo a parte autora a exibição de documentos, inafastável demonstre na petição inicial a negativa do INSS, sob pena de extinção da ação por ausência de interesse processual.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001517-91.2010.404.7101 - Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - D.E. de 01/12/2011).

Assim, não tendo havido negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, aliado ao fato de que os requerentes poderiam ter buscado atendimento diretamente junto à agência demandada, o que não fez, impõe-se a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002211-43.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860  
EXECUTADO: DANIELLE NEVES ALGE SILVEIRA, PAULO ROBERTO ZERBATO, ISABELLE NEVES ALGE

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 28091559 pela exequente a qualquer tempo.

**MARÍLIA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-56.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para cumprir o determinado na parte final da sentença de ID 26953898, apresentando o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 20 de março de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002833-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLON FRANCISCO DOS SANTOS - SP355555  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por FRANCISCO JOSÉ PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da ré na exibição dos documentos:  
1º) “do processo administrativo relativamente ao Contrato de Alienação Fiduciária n. 01.5555.2663276-8 referente ao imóvel sito na Rua Alcides Joao Zambom, 440, Quadra “F”, Lote “B”, Jardim Santa Antonieta, Marília/SP, cep 17512-151”; 2º) “do saldo devedor e ou credor de forma analítica em caso de venda do imóvel à terceiros”.

Regulamente citada, a CEF apresentou voluntariamente dos documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas por meio do qual a autora postula que a CEF exiba documentos.

Inicialmente, destaco que a exibição de documentos indispensáveis à comprovação de fatos constitutivos do direito a ser pleiteado em futura ação tem respaldo na legislação vigente, sempre que comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, prévio requerimento em relação ao requerido e, se for o caso, pagamento do custo do serviço.

Nessa linha, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - Julgado em 10/12/2014 - DJe de 02/02/2015).

No que concerne à exibição de documentos, o regramento da matéria passou a ser o seguinte com a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, como intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarcir pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concerne a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

A ECT voluntariamente apresentou os documentos indicados pelo requerente na petição inicial e, intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, manteve-se inerte.

Inviável a este juízo profêrir qualquer juízo de valor acerca da prova documental apresentada. Eventuais incongruências, inveracidades ou ilegalidades nesses instrumentos contratuais deverão ser apurados, se o caso, em ação própria autônoma.

Registro que, na espécie, a instituição financeira resistiu ao pedido, pois recebeu a notificação em 14/11/2019 e até a data da propositura da ação, em 19/12/2019, não atendeu ao pedido do autor, o que ensejou a propositura desta ação.

Registre-se ainda que a notificação deve ser considerada válida, pois está assinada, não havendo impugnação.

Portanto, embora tenha tido prazo suficiente para o encontro e a entrega dos documentos ao autor, administrativamente, não o fez e por isso deve arcar com os honorários e consectários de sucumbência.

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DESTAQUE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO - ES9100  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em tendo ocorrido o trânsito em julgado, faço a intimação do impetrante para recolher as custas processuais finais, no valor de R\$ 132,50, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 323/1656

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA - ME, ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

#### DESPACHO

Ante a manifestação ID 27917369, resta prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (despacho ID 27794884).

ID 19114642: Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nos embargos são levantadas teses de não cabimento de capitalização e abusividade dos juros, os quais, segundo a Embargante, devem se limitar ao patamar constitucional de 12% ano. Considerando-se que não há controvérsia quanto à aplicação de juros compostos e à previsão de juros superiores a 1% ao mês no contrato, essas questões se afiguram como de direito, sendo de nenhuma necessidade de perícia para apuração.

Voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-72.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes cientificadas do termo de intimação de fl. 241 (ID 25463267), a seguir transcrito:

*"TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 232, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução n.º 458, do C.J.F. combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5007546-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP247646, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063, CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883

#### DESPACHO

Considerando a informação de que houve acordo extrajudicial, intime-se a CEF para comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-14.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
EXECUTADO: LEVY PEREIRA DA GLORIA RAMOS

#### DESPACHO

Analisando os autos, constatou-se que já foram efetuadas pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela CEF.

Intimem-se a exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 0000280-65.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: ELAINE CRISTINA DANTAS, PAULO PEDRO DA SILVA, COSMO FELIX DANTAS, CLEUZA MARIA AAVACILDA DANTAS

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região para o dia 25 de Maio de 2020, em virtude do Comunicado CEHAS 02/2020.

Sem prejuízo, ficam também intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001383-29.2016.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Rodrigues Viana – ME – CNPJ: 10.405.320/0001-85, visando à cobrança do valor de R\$ 46.846,50 (quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) –, decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 pactuado em 13/06/2013, devidamente registrado junto ao CIRETRAN, e que teve como garantia das obrigações assumidas, a alienação fiduciária do veículo GM/Meriva, ano 2006/2007, cor preta, placa DKE 6390/SP e RENAVAM 898675820. (Id. 25300642, folhas 12/33).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id. 25300642, folhas 34/60).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 25300642, folhas 60 e 62).

Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação perante a CECON local, foi suspenso o curso da marcha processual ante a potencial possibilidade de transação entre as partes. Contudo, decorreu o prazo e não se efetivou a avença previamente acordada na audiência e os autos foram restituídos à Vara, onde foi deferida a liminar e busca e apreensão do bem dado em garantia, o seu bloqueio via sistema RenaJud, providência ultimada pela Serventia Judiciária, além da citação da ré. (Id. 25300642, folhas 63/70, 72/75 e 77/79).

Em diligência, o oficial de justiça não localizou o veículo objeto da busca e apreensão. Foi informado pela executada que não mais o possuía. Instada a falar acerca do processado, a CEF requereu e o Juízo deferiu a conversão da busca e apreensão em execução por título extrajudicial, ordenando a citação da executada. (Id. 25300642, folhas 84/92).

Aperfeiçoada a citação pessoal da executada, a mesma ofereceu bens à penhora, lavrando-se o termo respectivo. Contudo, a CEF não os aceitou, requereu e teve deferida pelo Juízo, pesquisa e bloqueio de ativos financeiros e veículos da executada através dos sistemas BacenJud e RenaJud. (Id 25300642, folhas 103/107).

Ante o fato de que o veículo localizado através do sistema RenaJud já possuía restrição anotada, a CEF desistiu da penhora do bem. Requereu e teve deferido o prazo de 45 dias para diligências complementares. (Id. 25300642, folhas 116/121).

Foi retirada a restrição do veículo dado em garantia ao contrato pela executada, via sistema RenaJud, juntando-se o comprovante do ato aos autos. (Id. 29799530 e 29799533).

Sobreveio manifestação de desistência da CEF, especada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (Id. 24981131).

Efetivada a virtualização dos autos físicos, e instadas as partes à conferência, a CEF reiterou sua manifestação de desistência. (Ids. 24992796; 24993423; 25300642; 28870045 e 29888814).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (Ids. 24981131 e 29888814).

Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **homologo** a desistência manifestada pela CEF e **extingo** a presente execução de título executivo, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.

Nada a deliberar quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos por se tratar de processo judicial eletrônico, cujos documentos são digitalizados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALESSANDRO DEL RIOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o cancelamento da audiência de conciliação, em observância aos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRES, aguarde-se a designação de nova data.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004902-80.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA, WILLYAN FILIPE FERNANDES FIALHO, YAGO FERNANDES FIALHO, JAINE DE MELO CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905  
TERCEIRO INTERESSADO: IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Em que pese o trânsito em julgado alcançado nos presentes autos, o fato é que tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito, haja vista que o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-90.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: YOSHIKO HIRATA ANZAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON ANZAI - SP97191  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-23.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ORLANDELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278, DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FARAH SOARES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSWALDO NAPOLEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205616-06.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENA UPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MEIRE LUCI ZANINELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

**DESPACHO**

Considerando que nada foi requerido pela parte exequente, determino sejam os autos novamente sobrestados na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-87.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme já determinado na folha 171 do processo físico (id 25471251).

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000413-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE:EMMA TURISMO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE:LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893  
REQUERIDO:DELEGADO POLICIA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulada por **EMMA TURISMO - EIRELI**, em que requer a restituição do veículo ônibus - Scania ônibus placa CPJ 1137 de Campo Grande - MS -, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 5005339-60.2019.403.6112.

Segundo a requerente, é legítima proprietária do veículo, que atua no ramo de transporte de passageiros, apreendido em decorrência de transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação. Juntou documentos.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, conforme consta da manifestação de id 29742788 de 16/03/2020.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP).

O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, "a" do Código Penal.

Contudo, conforme manifestação do Ministério Público Federal, o Inquérito Policial não se encerrou, havendo investigações para se apurar a divergência entre o número do motor gravado e o registrado no banco de dados do Detran, bem como para se apurar os verdadeiros proprietários/possuidores da mercadoria apreendida, de modo que há interesse da apreensão do veículo para o curso do processo.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **indeferio** a liberação do veículo/ônibus acima descrito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.**

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AGROFRUTTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO – MANDADO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

*Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE) para as providências necessárias.*

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C71914">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C71914</a>
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

RÉU: NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR, NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA, MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO, JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA, JOAO TEIXEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - SP239471, FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903,  
RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, CELSO MATHEUS - SP34838, FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312, LUIZ RAPHAEL ARELLO - SP71768, JOSE RAPHAEL  
CICARELLI JUNIOR - SP88228, LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - SP239471, FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903,  
RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, CELSO MATHEUS - SP34838, FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312, LUIZ RAPHAEL ARELLO - SP71768, JOSE RAPHAEL  
CICARELLI JUNIOR - SP88228, LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - SP239471, FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903,  
RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, CELSO MATHEUS - SP34838, FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312, LUIZ RAPHAEL ARELLO - SP71768, JOSE RAPHAEL  
CICARELLI JUNIOR - SP88228, LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - SP239471, FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903,  
RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, CELSO MATHEUS - SP34838, FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312, LUIZ RAPHAEL ARELLO - SP71768, JOSE RAPHAEL  
CICARELLI JUNIOR - SP88228, LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

#### DESPACHO

À vista da juntada do comunicado ID29903892, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MALIBU SERVICOS E PORTARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006278-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: GENESIO ANTONIO VERNASCHI, LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Pela manifestação Id 27673250 o Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de remoção de pessoas e coisas, que porventura sejam encontradas no imóvel, bem como a imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao executado.

Delibero.

**Indefiro**, por ora, os pedidos do ilustre *Parquet* Federal, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme já manifestado em feitos similares, não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroscavadora para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pela União e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos os custos do procedimento sejam arcados previamente pelos exequentes.

As medidas requeridas, em princípio, não atingirão a finalidade necessária ao presente cumprimento de sentença que consiste, em suma, na demolição e remoção das edificações existentes dentro da área de preservação permanente.

Assim, por ora, fica suspensa a execução do julgado, até que os exequentes indiquem de forma detalhada os meios materiais que colocam a disposição para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Assim, concedo o prazo de 30 para que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel. Em termos, expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SERGIO NUNES CORDEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresentados os cálculos de liquidação pela exequente ID25733105, de 06/12/2019, o INSS manifesta concordância ID29029045.

À vista do parecer da contadoria ID29938891, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com caixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1201702-26.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA, OSWALDO FERREIRA, SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, reitere-se a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, os termos do ofício 99/2018 (fl. 383 dos autos digitalizados).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ MAR DA CONCEICAO, OZANA BATISTELA  
Advogado do(a) AUTOR: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840  
Advogado do(a) AUTOR: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 17/07/2020, das 14 às 14:30 horas (Mesa 01)**, a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/04/2020.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da r. decisão id. 29207903, de 05/03/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010154-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

**DESPACHO**

À vista da certidão ID 29855487, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **JOSÉ PEREIRA SOBRINHO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a DER mais benéfica. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23065310, de 10/10/2019).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25574515, de 04/12/2019), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 27502114, de 27/01/2020) e requeveu a produção de prova pericial (id 27502119), o que foi indeferido (id 27505926, de 28/01/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

### 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primariamente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 79/80 do id 22473291) e decisão da 15ª Junta Previdenciária em recurso administrativo (fls. 64/68 do id 22473296 e fl. 19 do id 22473297), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 23/05/1991 a 23/01/1992, 06/11/1992 a 07/05/1993 a 01/07/1993 a 28/04/1995, de modo que tais períodos são incontroversos.

Segundo a análise administrativa, o PPP e/ou LTCAT não contêm elementos para a comprovação da atividade especial, uma vez que não demonstra a efetiva exposição a agentes agressivos.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período e LTCAT do Frigorífico Bordon S/A e cópia de sua CTPS (id. 22473280).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

#### 1. Atividades desenvolvidas no setor de Matança

O PPP de fls. 52/53 e 57/58 e laudo de fls. 60/64 – id 22473280 – indica que o autor trabalhou na empresa Frigorífico Bordon S.A. nos períodos de 16/01/1978 a 25/03/1978 e 14/11/1979 a 13/12/1979, no setor de Matança/Graxaria, na função de auxiliar geral, estando exposto a agentes biológicos.

Conforme descrição da atividade, o autor auxiliava nos diversos serviços relacionados ao abate e picação de bovinos, bem como abastecia o digestor de gordura.

Em que pese os PPP's apresentados pelo autor não indicarem expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, sabe-se que as atividades desenvolvidas na planta de matadouros possuem contato direto com umidade, sangue e vísceras de animais bovinos.

Portanto, entendendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a **agentes biológicos** (em contato constante com a produção e carcaças e peças de carnes de bovinos), sendo que tal situação se encontra prevista nos itens 1.3.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 200503990010188 - APELAÇÃO CÍVEL – 996983, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, 10ª Turma, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA:408).

Assim, ante o enquadramento da atividade, é possível o reconhecimento do tempo de atividade como especial, nos períodos narrados na inicial, trabalhados no frigorífico Bordon S.A de 16/01/1978 a 25/03/1978 e 14/11/1979 a 13/12/1979, na função de Auxiliar Geral, setor de Matança/Graxaria.

#### 2. Atividades expostas à eletricidade

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – **Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.** (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não seria exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - **Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.** III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 67/68 do id 22473280, indicando que no período de 21/05/1987 a 24/05/1989 o autor exercia a função de servente na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S.A. No exercício de suas funções desenvolvia a atividade de “construção, manutenção, reforma e conservação de instalações prediais, localizadas em Unidades de Conservação, e Subestações de energia elétrica dotadas de tensão de 11.400, 34.500 e 69.000 volts, em toda área de concessão”.

Pela simples descrição da atividade denota-se que a exposição ao agente eletricidade não era permanente, mas intermitente. Contudo, ao tempo do exercício da atividade a mera exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts já permitia o reconhecimento da atividade como especial, **de modo que no período de 21/05/1987 a 24/05/1989 reconheço a atividade especial.**

### 3. Atividades exercidas na APEC

Segundo o PPP juntado às fls. 67/68 do id. 22473280, o autor exerceu duas atividades distintas na Associação Prudentina de Educação e Cultura: no período de 14/06/2000 a 3/08/2001 exerceu as atividades de servente de pedreiro, exposto a fatores de risco como cimento e cal e ruído de 94,53 dB(A); e a partir de 01/09/2001 passou a trabalhar como auxiliar de limpeza, exposto a vírus e bactérias.

No que tange à atividade de **Pedreiro**, inicialmente é preciso registrar que tal atividade reconhecidamente expõe o trabalhador a agentes químicos que, ao menos em tese, poderiam permitir o reconhecimento da especialidade do tempo.

No entanto, na jurisprudência colhem-se divergências de entendimento, sendo majoritário o que não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento da atividade de pedreiro como especial quando exercida em grandes barragens, obras públicas e edifícios.

Da mesma forma, predomina o entendimento de que o simples contato com agentes e poeiras químicas, bem como com unidade inerente à atividade não permite reconhecer a especialidade do tempo, salvo comprovada exposição em limites superiores ao de tolerância.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). III - **No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".** IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se desprende do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto n.º 3.048/99. VI - Tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. VII - Mantida sucumbência recíproca. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3. APELREEX 00102450820104036109. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal David Dantas. e-DJF3 de 08/03/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RUIDO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464 c/c art.472, ambos do C.P.C/2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. **IV - A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado.** V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n. 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento. e-DJF3 de 08/03/2007)

No caso dos autos, o autor não fez prova de que, no exercício de sua função, trabalhou em obras de grande porte e nem se expunha a agentes agressivos em limites superiores ao de tolerância. Logo, não se reconhece o tempo como especial.

Quanto à atividade de auxiliar de limpeza, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Ou seja, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.

Como descrito no PPP juntado aos autos, a parte autora era responsável pela limpeza dos blocos da Universidade (salas de aula, banheiros, mobília em geral), ou seja, não há o contato com bactérias e vírus de locais contaminados, de modo que a exposição não é suficiente para caracterizar a especialidade da função.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (23/02/2015 e 17/10/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (17/10/2018), 33 anos, 08 meses e 16 dias de atividade, com o que não fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

E ainda, com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo, na data da propositura da ação, em 26/09/2019, o autor não havia complementado o período necessário ao benefício objetivado (35 anos).

Consigno ainda, que mesmo na data da propositura da ação ou da sentença (26/09/2019), o autor não completou os 35 anos de atividade exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011414-50.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre a manifestação da União de id. 29928870, de 19/03/2020 e comprove o pagamento do débito alegado.

Após, dê-se vistas a União sobre a resposta e retornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: TATIANA ANTONIA MARTIN DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**TATIANA ANTONIA MARTIN DA SILVA** impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente**, pretendendo a liberação das parcelas do seguro-desemprego, solicitado no ano de 2017 e indeferido em razão da impetrante integrar o quadro societário de empresas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (Id 28145526).

O MPF requereu vistas após as informações da autoridade coatora (id 28549509).

A União requereu o ingresso no feito e alegou a ausência de ato coator (id 29297506).

A autoridade coatora prestou informações, alegando que a impetrante tem direito ao seguro desemprego em razão de que uma das empresas em que a autora figura como sócia foi baixada somente em 28/02/2020 e a outra não há esclarecimentos da inatividade (Id 29945738).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, não energe risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguarde a manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001097-25.2018.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NICANOR COSTANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### DESPACHO

À vista do efeito suspensivo atribuído ao agravo, em prosseguimento fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o EXECUTADO efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000297-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

**DESPACHO**

Por ora aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso da CEF em face da decisão extintiva do feito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926  
RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

**DESPACHO**

Diante do pedido de habilitação, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Ao autor para se pronunciar no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUH N GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

À vista da certidão ID29794957, intime-se a parte executada da penhora realizada e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INDETERMINADO, VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439  
Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar formulado pela defesa de **VALDETE TAVARES DA SILVA** (id 29302799), presa por delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei Nº 11.343/2006.

Alega a nobre defesa que a custodiada é responsável por 5 (cinco) netos menores de 12 (anos) de idade, a saber: Yasmin Sophia Fante Fogaça, de 1 (um) ano e 2 (dois) meses; Ágatha Cristinny Fante Barbosa, de 4 (quatro) anos; Guilherme Henrique Fante Barbosa de 6 (seis) anos; Vítor Gabriel Fante Barbosa de 9 (nove) anos e Luiz Eduardo Fante Ferreira de 10 (dez) anos.

Argumenta que era ela quem cuidava das referidas crianças e quem as levava para atendimento médico no Posto de Saúde local. Afirma, ainda, que é arrimo de família e sustenta, também, juntamente com seu companheiro, seus filhos de nome: Estefani de 16 anos, Alex de 20 anos e Daniele de 23 anos, que está grávida.

Junta Certidões de Nascimento e Carteiras de Vacinação das crianças, além das declarações de Helen Carolina Lima dos Santos, Joel Vasques Piega, Maria Joana Vasques Piega, Valdete dos Santos, constantes dos IDs 29304190, 29304191, 29304192 e 29304194, afirmando que ela é mãe/avó das mencionadas crianças menores e quem provê o sustento das mesmas e de seus filhos. Carreou comprovantes de residência e cópia da CTPS da acusada.

Requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, III, c/c art. 318-A, ambos do CPP.

O Ministério Público Federal lançou parecer contrário ao pleito da custodiada – ID 29445973.

Pois bem

Apesar das argumentações da acusada, não foi acostado nenhum comprovante de que a mesma detém a guarda, ainda que de fato dos referidos netos menores de idade. Dessa forma, antes de decidir o requerido no ID 29302794, mister melhor elucidação do quadro fático narrado no pedido de prisão domiciliar.

Nesse passo, **determino a expedição de ofício** ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS – NORDESTE em Foz do Iguaçu/PR, com endereço Rua Boanerges Borba Souto Maior, nº 140 – Jardim Bandeirantes, Foz do Iguaçu/PR – CEP 85862-446 – Fone (45) 3901-3271 e 9 9997-3311, e-mail: crasnordestepmf@gmail.com, requisitando informar detalhadamente, no **prazo de 2 (dois) dias a contar do recebimento do ofício**, se VALDETE TAVARES DA SILVA, está inscrita em algum programa de assistência social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, recebendo algum tipo de auxílio assistencial, bem como, informando qual a composição do grupo familiar.

**Oficie-se** ao Secretário Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, Sr. Nilton Bobato, com endereço na Avenida Brasil, nº 1.637 - Centro – CEP 85.851-000 - fone (45) 2105-1151/ 1109 – e-mail: saudefozdoiguacu@hotmail.com, requisitando o encaminhamento a este juízo, **prazo de 2 (dois) dias a contar do recebimento do ofício**, cópia dos prontuários e demais documentos que tiver a posse referente aos menores: **Yasmin Sophia Fante Fogaça**, de 1 (um) ano e 2 (dois) meses; **Ágatha Cristinny Fante Barbosa**, de 4 (quatro) anos; **Guilherme Henrique Fante Barbosa** de 6 (seis) anos; **Vítor Gabriel Fante Barbosa** de 9 (nove) anos e **Luiz Eduardo Fante Ferreira** de 10 (dez) anos, bem como, para que seja informado pela Diretoria da **UBS Lagoa Dourada**, situada na Rua Gruta, s/nº, Lagoa Dourada, CEP 85862-330, Foz do Iguaçu/PR – Fone (45) 2105-9746, o nome da pessoa que acompanhava as referidas crianças nos atendimentos médicos prestados naquela unidade de saúde.

**Autorizo a utilização do meio mais expedito para o encaminhamento dos ofícios, ressaltando o caráter urgente da requisição, por tratar-se de processo com ré presa.**

Com a resposta, manifeste-se o MPF.

Quanto ao pedido de revogação de prisão de REINALDO (ID 29302799), manifeste-se o MPF, **com urgência**.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INDETERMINADO, VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439  
Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

## DESPACHO

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 N° 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, **cancelo** a audiência designada para o dia **27/04/2020, às 15:01 horas**.

Providencie-se a baixa na pauta de audiências.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009500-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Petição Id. 28464791: Tendo em vista o exposto requerimento da parte autora, aliado ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os Recursos Especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1018), determinou a suspensão dos processos de mesmo tema em todo o território nacional, e constatado que o objeto da presente demanda se enquadra na tese delimitada na afetação, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos mencionados, cabendo à parte autora peticionar para requerer o que de direito quando solucionada a questão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005732-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATRICIA FRANCISCA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 N° 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, **cancelo** a audiência designada para o dia **22/04/2020, às 14:30 horas**.

Providencie-se a baixa na pauta de audiências.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SUELI APARECIDA SUNIGADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, em consonância com a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça;

Tendo em vista, ainda, que, no caso concreto, a parte autora propugna pela apreciação do pedido de tutela de urgência após a realização de perícia médica, providencie a Secretaria, tão logo reestabelecidos os trabalhos nesta Subseção, o agendamento de perícia médica judicial.

Após a juntada do laudo pericial e da manifestação das partes quanto a seu teor, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância tácita da União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente referente aos honorários executados, no valor de R\$ 4.881,61 em 07/2019.

Eslareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004341-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE - SP239274, LUIZ INFANTE - SP75614

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias o retorno da Carta Precatória expedida.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000610-33.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020 (emanexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006111-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: HELIO CESAR ZUANETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020 (emanexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004429-26.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.C. BISPO TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020 (emanexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

Expediente Nº 1636

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP329200 - CAMILANAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Tratam-se de pedidos formulados pelas defesas dos corréus: 1) DAVID SILVA FERRETTI (fls. 1937/1946) de revogação da sua prisão preventiva ou subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; 2) DEJAIR ALVES DA SILVA (fls. 19617/1967), de revogação da prisão preventiva ou conversão em prisão domiciliar ou em outras medidas cautelares diversas da prisão; e, de 3) MARIANA WIEZEL BATISTA (fls.

1982/1988), também, de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar ou, ainda, em outras medidas cautelares diversas da prisão. É a síntese do necessário. Passo à análise dos requerimentos formulados. DEJAIR ALVES DA SILVA e MARIANA WIEZEL BATISTA As defesas de DEJAIR e MARIANA, pleiteiam revogação da respectiva prisão preventiva ou conversão em prisão domiciliar ou em outras medidas cautelares diversas da prisão, fundamentando o requerimento na notória declaração de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), a ensinar, segundo alegam, a retirada do cárcere a fim de prevenir contaminação viral. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido, conforme fls. 1969/1970. O Conselho Nacional da Justiça - CNJ, por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, emitiu a recomendação de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito de justiça penal e socioeducativo, dispondo no artigo 4º: Art. 4º Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II - a suspensão do dever de apresentação periódica da saúde das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias. Em relação aos réus em epígrafe, não há comprovação nos autos de que pertençam ao denominado grupo de risco epidemiológico, assim entendido como o de pessoas idosas (acima de 60 anos) ou que possuam histórico anterior de doença como diabetes, hipertensão, ou doenças imunossupressoras. Tampouco há notícia de que nos estabelecimentos penais onde se encontram haja risco concreto de infecção pela doença. Não se desconhece que o novo coronavírus - covid-19 tem alto potencial de transmissibilidade; por outro lado, a Administração Pública, por seus órgãos próprios, já proibiu inclusive a visitação à população carcerária, justamente a fim de evitar, como distanciamento social, a propagação do mencionado vírus. Medidas estão sendo tomadas pelas autoridades penitenciárias a fim de resguardar os reclusos, de modo geral. Por outro lado, tenho que a Recomendação CNJ 62/2020 não possui caráter vinculante, outorgando ao juiz natural da causa a discricionariedade necessária para reavaliar prisões provisórias à luz das situações que o normativo elenca de forma abstrata (como, v.g., prisões decretadas há mais de 90 dias ou para crimes sem ameaça ou violência à pessoa). Assim, em vista de interesses maiores da persecução penal ou de cautelaridade pro societate, que se sobreponham ao direito de locomoção, a prisão processual deve ser mantida, como no caso dos autos, em que não houve modificação das situações que ensejaram suas decretações ab initio, cujos fundamentos ficam aqui reiterados para todos os fins. Dessa forma, adotando também as razões do parquet, não vejo, ao menos por ora, motivo suficiente para conceder o requerimento dos réus e, assim, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva dos corréus DEJAIR e MARIANA. DAVID SILVA FERRETI Petição a defesa de DAVID SILVA FERRETI, às fls. 1937/1946, reiterando o pedido de fls. 1713/1714, pleiteando a revogação da sua prisão preventiva ou subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento, em síntese, na análise de que as provas colhidas nos autos são insuficientes para eventual futura condenação. Alega que houve alteração do quadro fático do momento da decretação da sua prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido, conforme fls. 1969/1970. Inicialmente, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva de David, pois sua decretação foi calçada nos termos do art. 312, do CPP, aliada às informações que o juiz dispunha na ocasião. Havia fortes indícios de materialidade e autoria do delito atribuído ao referido corréu. Aliado ao fato de constar informações de que David teria se evadido do local onde foi feita a abordagem à aeronave na qual foi encontrada enorme quantidade de substância entorpecente conhecida como cocaína (mais de 470 quilogramas). As considerações sobre a legalidade da decretação da prisão preventiva de DAVID SILVA FERRETI já foram delineadas na decisão de fls. 1746/1749 (8ºv). Inclusive, confirmada em sede de HC nº 5020044-66.2019.4.03.0000, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Fontes. Assim, sem maiores questionamentos sobre a sua decretação à luz do momento em que decretada. Contudo, diante do atual estágio processual, com encerramento da instrução processual, faço algumas considerações a respeito do corréu DAVID SILVA FERRETI. Em primeiro lugar, o réu tem colaborado com a instrução do feito, já tendo sido interrogado, oportunidade na qual declarou que conhecia, sim, THIAGO, o falecido integrante do grupo criminoso, provável responsável pelo reabastecimento da aeronave na região de Presidente Prudente, oportunidade em que alegou que tinha amizade com THIAGO, pois realizava negócios de compra e venda de carros com ele. Afirma ainda que no mês de março de 2019, antes da abordagem ao helicóptero apreendido com mais de 470 quilogramas de cocaína, tinham negociado a aquisição por DAVID de um veículo GM-Ágile e que ficou usando o veículo, mas por problemas com documentação do carro, desistiu da compra e devolvendo-o na agência de carros de THIAGO, esquecendo no veículo uma bolsa contendo um documento de protesto bancário no seu nome, que não era útil para ela e por isso não retomou para buscá-lo. E por esse motivo foi localizado no interior do veículo GM-ÁGILE, que MARIANA conduzia no dia 13 de abril de 2019, data em que foi presa, um documento com o nome de DAVID. Disse, também, que conhecia o corréu MARIANA, pois ela era namorada de THIAGO, mas não tinha amizade com ela, nem tinha o contato dela. Que só tinha contato com THIAGO. Afirma, ainda, que nunca auxiliou THIAGO no reabastecimento de aeronaves. Nesse ponto, ao ser interrogada, MARIANA, confirmou a versão de DAVID sobre a negociação frustrada do veículo. Afirma, ainda, que nunca disse que relatou a presença de DAVID no canalial no dia em que o helicóptero foi apreendido carregado de entorpecente. Disse que não viu ninguém no canalial e nem sabia nada sobre DAVID estar lá em companhia de THIAGO. Negou qualquer afirmação nesse sentido durante o depoimento. Diante do feito, já tendo sido judicial, o corréu DANILO DE SOUZA NOVAIS, apontado como líder da organização criminoso, que referiu que contratou só o THIAGO, não conhece DAVID e nunca soube dele prestar auxílio a THIAGO no reabastecimento da aeronave, tampouco, que o viu fugindo no canalial na madrugada em que foi preso. Em situação muito semelhante a esta, deferi a liberdade provisória ao corréu WELINGTON W. S. FURTUOSO e, nesse particular, tenho que os casos se assemelham. Dessa forma, sem proceder à análise prematura do mérito desta ação penal, mas, diante do encerramento da instrução, e não havendo perigo à conveniência da instrução criminal, e ainda de acordo com a análise das folhas de antecedentes de DAVID (constantes de fls. 21, 39/41, 109/110 e 112/113 do apenso), não vislumbro permanecer a necessidade da prisão cautelar de DAVID SILVA FERRETI a fim de resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 310, do CPP, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a DAVID SILVA FERRETI, mediante sua submissão às seguintes medidas cautelares: a) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança de seu domicílio (Rua Gervásio Caravina, nº 285, Jardim Guanabara, Presidente Prudente/SP), ou dele se ausentar por prazo superior a oito dias (Art. 319, I e IV, CPP); b) proibição de empreender viagens ao exterior e aos municípios limítrofes à fronteira do Brasil com outros países (Art. 319, II, do CPP); c) proibição de contatos com todos os demais investigados (art. 319, III, CPP). Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal, comunicando sobre a proibição de DAVID SILVA FERRETI realizar viagens ao exterior. Fica desde já ciente o indiciado de que, nos termos do art. 312, 1º, c/c art. 282, 4º, ambos do CPP o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo à decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, devendo o TERMO DE COMPROMISSO ser por ele assinado, perante este Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-420, Fones (18) 3355-3951/3952, até o dia 26 de março de 2020, devendo agendar o atendimento no celular do Plantão da Justiça Federal: (18) 99158-1904, em decorrência de regime especial de trabalho decorrente das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE - TRF3 Nº 1, 2 e 3/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, submetam-se novamente os autos para verificação do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumprido o alvará de soltura, deverá o acusado comparecer ao Juízo até o DIA 26/03/2020, conforme supramencionado, para assinatura do Termo de Compromisso, nele constando as imposições estabelecidas nos artigos 312, 1º, c/c art. 282, 4º, ambos do CPP do Código de Processo Penal. Fls. 1970, in fine: defiro, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal. Fls. 1990/1999: ciência às defesas de DANILO DE SOUZA NOVAIS e DEJAIR ALVES DA SILVA. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007893-68.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. DAM. PELUSO - ME, ROSANGELA DA MOTA PELUSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020 (emanexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

#### PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: DOBSOM AUDIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020 (emanexo), que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001895-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004534-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME, LAUDICEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a diligência a ser cumprida na carta precatória não foi realizada por falta de recolhimento das respectivas custas, conforme se verifica do ID 19537357, indefiro o pedido formulado na na petição ID 21873878.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002354-40.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

**DESPACHO**

Verifico que o subscritor da petição ID nº 26982112 já não consta cadastrado nos autos, fica assim, prejudicada a apreciação do pedido.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho ID nº 26172070, promovendo-se o arquivamento do feito, por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006274-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANK CESAR NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

#### DESPACHO

O pedido de liberação dos demais bens bloqueados, deverá ser realizado nos autos onde foi proferida a ordem respectiva, ou seja, nos autos da execução fiscal.

Sem prejuízo, verifico que a embargante apresentou carta de avaliação do bem penhorado. Entretanto, os embargos à execução fiscal devem ser instruídos com a certidão de intimação acerca da penhora e laudo de avaliação, ambos lavrados pelo oficial de justiça e que acompanham o auto de penhora respectivo. As cópias de tais atos deverão ser extraídas dos autos da execução fiscal e juntadas pelo executado, nestes autos.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a correta instrução dos embargos à execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado, por meio de seu procurador constituído nos autos, acerca da lavratura dos termos de penhora no rosto dos presentes autos, referentes aos processos trabalhistas 0010973-67.5.15.0004 (ID 29990375) e 0010796-48.2016.5.15.0066 (ID 26779626).

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005530-02.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE BARBOSA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, associe-se o presente feito ao principal (0010321-58.2007.403.6102), certificando-se.

Em face da manifestação retro, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, substituindo a ré União Federal-Fazenda Nacional por União Federal-AGU. Republicue-se o despacho ID 23416375 para a União Federal/AGU.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes o que for de interesse.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013833-15.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: EURIPEDES BATISTA  
Advogados do(a) SUCESSOR: FRANCISCO JOSE DE FALCO - SP137391, ANA LUCIALOPES DE OLIVEIRA - SP117344  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Id 23747143 e Id 23747141: tratando-se de petição inicial de cumprimento de sentença e seu respectivo cálculo de liquidação, não se faz necessário o sigilo processual dos documentos. Anote-se.

No mais, intime-se a requerida CEF, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, para efetuar o pagamento do valor exequendo.

A parte executada deverá ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-33.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Diante do julgamento definitivo do presente feito, vista às partes para que requeiram o que for do interesse, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0310334-96.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requer o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JEFFERSON WILLIAM RIBEIRO DE ASSIS, DIANA FORTES FAUSTINO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Sinval Marques ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a retomada do contrato de financiamento firmado com a ré. Pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão do leilão que estava designado. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que o Juízo indeferiu também os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas.

Intimado, o autor manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação.

A CEF foi intimada e concordou com o pleito.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, foi indeferida a gratuidade processual à parte autora, sendo o autor intimado a comprovar o recolhimento das custas. Mas, uma vez intimado, o autor não providenciou o recolhimento, manifestando a desistência da ação.

Desta forma, ante o não recolhimento das custas processuais, o autor opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Deveria, pois, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Observo, ademais, que o autor manifestou expressamente o seu desinteresse em ver apreciado o pleito formulado na inicial, pugnano pela desistência da ação, o que redundaria na ausência de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação processual. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIEGO SPIRANDELI CRESPI, AU AU ETC E TAL PET SHOP EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Diego Spirandeli Crespi e Au Au Etc e Tal Pet Shop Eireli ajuizaram a presente demanda em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo, postulando a concessão de provimento jurisdicional que anule auto de infração lançado em seu desfavor.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária.

A antecipação de tutela foi deferida.

O requerido contestou, batendo-se pela legalidade de seu ato.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

Conforme relatado, trata-se de pedido de anulação de auto de infração manejado pelos requerentes em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo. A sanção administrativa combatida veio fundamentada na inexistência de registro do consultório médico titularizado pelo autor junto ao órgão profissional requerido. O Auto de Infração foi lavrado aos 11 de outubro de 2016, ocasião na qual foi imposto o prazo de trinta dias para regularização da pendência, sob pena de imposição de multa (doc. 9834358).

Em face da fiscalização, o requerente não se quedou inerte, iniciando os procedimentos burocráticos necessários ao atendimento das existências impostas pelo requerido. Por primeiro, cuidou de alterar seus estatutos sociais, para neles incluir a atividade de medicina veterinária. Mas foi somente cinco meses depois, em março de 2017, que protocolou junto à JUCESP a nova redação de seus atos constitutivos (doc. 9834361). Embora seja notória a necessidade de prazo não muito exíguo para a preparação desse documento, o fato é que, na hipótese concreta, os cinco meses tomados pelo autor ultrapassaram o razoável, demonstrando falta de diligência de sua parte. E mais, apesar do tardio complemento do objeto social da empresa, o pedido de registro do consultório não foi apresentado ao requerido.

E foi nesse quadro de desatendimento aos termos do Auto de Infração que o órgão administrativo exarou, aos 21/06/2017, a decisão de no. 9834364, impondo a penalidade pecuniária aqui combatida. Ora, não providenciado o registro determinado no AI 3877/2016, outra conduta não poderia ter tomado a autoridade administrativa, senão a conversão da anterior advertência em multa, que se revela, portanto, legítima.

Somente depois da imposição da sanção pecuniária, aos 11/08/2017, é que o autor dirigiu-se ao Conselho réu para postular o cancelamento do registro de sua empresa. Mas nesse momento, insista-se, o prazo fixado no Auto de Infração no. 3.877/2016 já havia transcorrido "in albis", e diga-se de passagem, por larga e desarrazoada margem, tendo ocorrido, ainda, o julgamento administrativo da infração.

Diversa seria a solução da demanda se o pedido de cancelamento de registro do "pet shop" perante o requerido tivesse sido formulado antes do julgamento inquirido, deixando claro ao órgão julgador a falta de objeto útil da exigência administrativa. Se o médico veterinário não tinha a intenção de dar seguimento na existência do consultório, deveria informar essa circunstância ao CRMV dentro do prazo previsto no auto de infração. Mas não foi isso o que ocorreu, e a procrastinação do requerente o expôs às consequências da lei.

Não é verdade, também, que a pessoa jurídica encontra dificuldades em cancelar sua inscrição nos quadros do conselho réu, coisa que estaria lhe acarretando uma indevida acumulação de débitos. A prova documental trazida com a peça defensiva bem comprovou que a solicitação do requerente foi tempestivamente atendida.

Mesmo a inclusão da pessoa física no polo passivo do auto de infração guerreado, que a princípio nos impressionou, mostra-se correta no final das contas. O consultório médico é local de trabalho pessoal do profissional da medicina veterinária, e ainda que se constitua na forma de pessoa jurídica, é o profissional da medicina quem tem o dever de averba-lo junto à sua corporação profissional. E para a hipótese dos autos, esse profissional da medicina é, também, o sócio gestor da empresa, tudo a legitimar sua condição de obrigado ao cumprimento das sanções administrativas.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

**MULTH Comércio de Materiais e Equipamentos Ltda - EPP**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo e a invalidação de cláusulas abusivas. Insurgiu-se contra a indevida capitalização dos juros, aplicação da Tabela Price, bem como sustentou a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária ou com multa moratória, dentre outras cláusulas abusivas. Afasta a voluntariedade do pacto por tratar-se de contrato de adesão. Assevera a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, no entanto, a mesma restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Levantou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, refutou todos os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial para, ao final, requerer a improcedência dos pedidos, ante a inexistência de quaisquer ilegalidades.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Todo o arrazoado exposto pela exordial não depende da produção de prova técnica ou testemunhal, pois a moldura fática da demanda está adequadamente descrita pela prova documental já existente nos autos. Como corolário da assertiva acima, fica expressamente indeferido o pedido de requisição de novos documentos à casa bancária, posto manifestamente desnecessários ao julgamento do feito.

A preliminar de inépcia da peça inicial deduzida pela requerida não prospera. Ao contrário daquilo ali asseverado, a exordial veicula razões e requerimentos bastante bem explicitados, de molde a viabilizar o perfeito exercício do direito de defesa da ré. Tanto isso é verdade, que a peça defensiva trazida aos autos é exauriente e bem elaborada, coisa que por si só espanca qualquer assertiva de suposta lesão ao direito de defesa da casa bancária.

No mérito, por sem dúvida que os ditames da Lei no. 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis à espécie. A legislação mencionada representou invulgar avanço na defesa do cidadão contra abusos por parte de fornecedores; mas de forma alguma pode ser tida como algum tipo de panaceia jurídica que permite àqueles fruir de produtos e serviços para, ao depois, de forma unilateral, impor suas próprias condições e valores para pagamento.

Sempre que consumidores se virem diante de cláusulas contratuais abusivas ou lesivas, devem de chapa procurar a proteção dos órgãos estatais competentes, sejam da administração ou do judiciário, para lograr contratar sem a inclusão das mesmas. O que não se admite e não encontra proteção no diploma legal em questão são situações como essa dos autos, em que uma das partes, após firmar contrato sem qualquer contestação e fruir da integralidade da prestação a ela devida, se recusa a entregar sua contraprestação, invocando suposta proteção legal.

Firmados estes conceitos de cunho mais genérico, o próximo tópico arguido pelo autor não merece acolhida. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extirpada de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º, da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.:

*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.*

Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.

Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros.

Um pouco mais complexa é a questão ligada à abusividade dos valores apresentados em cobrança. De chapa, ficam expressamente rejeitadas, as alegações de supostas limitações das taxas de juros a 12% a/a, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, § 3º de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão:

Súmula 648

*A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.*

Mas dizer que inexistente o alegado teto legal e/ou constitucional para a cobrança de juros bancários não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas.

É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato.

O mesmo se diga para o chamado *spread* bancário, ou seja, a diferença entre as taxas de juros de captação e aquelas cobradas do tomador do crédito. Aqui também a atuação estatal é de forte influência, englobando a questão, também, o custeio operacional da casa bancária, encargos tributários e, com fortíssima influência, a inadimplência.

Desta forma, absolutamente sem qualquer fundamento legal ou mesmo pragmático a pretensão de se fixar tal *spread*, de forma genérica e em total desconsideração a todos os elementos descritos, em 1% sobre o valor da captação. Tal *spread* é preço de dinheiro, e como tal, sujeito à atuação das forças de mercado em sua formação, o que o torna submetido à livre concorrência entre as casas bancárias. Não é, portanto, um número potestativo, submetido à vontade ou capricho unilateral de quem quer que seja. Idempara as impugnações às taxas pós-fixadas.

Em suma, para se constatar eventual abusividade de encargos contratuais e/ou moratórios, é necessária uma comparação entre aqueles cobrados no caso concreto e aqueles perpetrados pela média do mercado. Ora, na hipótese sob julgamento, “*primo ictu oculi*”, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Dizendo por outro giro, as taxas contratadas pelo autor não destoam daquilo usualmente praticado no mercado.

Os índices e valores são assustadores, por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais.

Outro tópico a ser enfrentado nesta demanda diz respeito à suposta ilegalidade do sistema Francês de amortização, conhecido como tabela Price, sob pena de incidir em anatocismo.

Pois bem, em matéria publicada nos *Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação*, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como "...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados." Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros.

*Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelos autores como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês:*

O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados;

*O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor;*

*Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido;*

*A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação.*

As lições acima ressaltam a perfeita validade contábil e jurídica do Sistema Francês de Amortização, razão alguma havendo para sua não aplicação ao caso em tela.

Abusividade não são vislumbradas, ainda que nas multas contratuais estipuladas, quer na cláusula de mandato, pois ambas guardam razoabilidade com as práticas financeiras e comerciais correntes na sociedade.

Quanto às tarifas bancárias, sua existência é absolutamente conhecida de todos, sendo notória sua legitimidade em face de normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil. Como o autor apenas as impugnou de forma genérica, sem invocar e demonstrar desobediência a tais normativos, impossível reconhecer algum vício nas mesmas.

De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença ou no débito.

Ademais, o princípio *pacta sunt servanda* continua sendo a vigia mestra basilar de nosso sistema contratual. As necessárias e modernas doutrinas sobre o tema, se o mitigaram, o fizeram para proteger o instituto do contrato, não para reduzi-lo a um nada. Justiça ou finalidade social alguma existe em permitir que uma das partes que firmou contrato, sem contestação ou ressalva prévia, frua das benesses da avença para, no momento de entregar sua contraprestação, se recusar a fazê-lo sob alegações de inexistentes ilegalidades.

Nesta senda a questão da cobrança dos demais encargos contratuais, mormente comissão de permanência e multa. Há previsão contratual para ambos. Presente título, razão alguma há para afastar sua aplicação à hipótese sob julgamento.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AMAURI ROSA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 18704243), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 14518138), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDGARD MOSCARDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 19773591), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias, devendo encaminhar os autos ao SEDI promover a retificação da autuação, se necessário.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 16962146), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação dos pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES - GO37235  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cláudio Luiz de Paiva Barnabé** contra ato da **Delegada da Delegacia da Receita de Julgamento em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine a autoridade impetrada o julgamento da impugnação administrativa apresentada nos autos do PAF n. 10120.721893/2014-21, em 10.03.2014 há mais de uma no.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem ainda o artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê seja proferida decisão em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a petição inicial, juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem ainda, esclarecer sobre sua competência para o julgamento da matéria e andamento atual do recurso (id 20784922).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 22489923), sustentando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013. Por questões administrativas, referido programa centralizou os processos aguardando julgamento em um único ambiente virtual, operacionalmente ligado à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. A Portaria RFB n. 1.006/2013 pôs fim à competência territorial das DRJ (restou somente a competência material) e atribuiu à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade. As distribuições são realizadas a cada três meses pela Cocaj e os processos não distribuídos aguardam no sistema e-Processo, em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ de Ribeirão Preto. Esclareceu, ainda, que "nos casos de determinação judicial (§ 3º do art. 2º da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013), o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria) e neste caso, seria a DRJ/Brasília".

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a denegação da segurança (id 23457013).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu tão somente o prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação (id 23598336).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

A Instrução Normativa RFB no. 1717, de 17 de julho de 2017, estabelece em seu artigo 135, § 4º, que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido.

Pois bem, a Portaria RFB n. 2231, de 14 de junho de 2017, alterada pela Portaria RFB n. 1.479/2019, disciplina a competência por matéria das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), definindo para a DRJ de Ribeirão Preto:

*“1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:*

*I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação e;*

*II ITR;*

*2-Simples e Simples Nacional.”*

Portanto, não é o caso de remessa dos autos a uma das varas de Brasília, ao argumento de que o julgamento dependeria de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), uma vez que possui competência para julgar a defesa.

Ademais, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria RFB n. 999/2013, em caso de determinação judicial, a DRJ de Ribeirão Preto deverá distribuir o processo de imediato a uma DRJ competente.

De qualquer forma, portanto, tem a autoridade impetrada competência para cumprir o ato.

**No mérito**, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o julgamento de impugnação apresentada há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º:

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.*

(...)

*5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.”*

*(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)*

No caso concreto, resta superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Por óbvio, a decisão ora proferida não implica em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem** para determinar que autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**, aprecie a impugnação apresentada no processo administrativo fiscal, que recebeu o número 10120.721893/2014-21.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA NAPOLIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - PE35590  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SRA. ANA PAULA GERVÁSIO SILVEIRA - DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Construtora Nápolis Ltda.**, contra ato da **Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, invocando o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e o artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê seja proferida decisão administrativa em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias

Esclarece que apresentou recurso administrativo nos autos do processo n. 10435-721.813/2015-15 em 04.09.2015, perante a Receita Federal de Garanhuns/PE, tendo sido enviado para a Agência de Caruaru/PE e, em seguida, remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE. Posteriormente, o recurso foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, em 09.12.2016, sem andamentos a partir de então.

Requer em sede de liminar seja determinada a autoridade impetrada que distribua o processo em 10 (dez) dias e que a autoridade julgadora proferida decisão a respeito do pedido de restituição (PER/DCOMP) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Requeru, ainda, “*em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento apreciados pelo Delegado da Receita Federal, seja este compelido a comprovar a inscrição dos créditos na ordem de pagamento, devidamente atualizada pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PERDCOMPS*”, com a confirmação da liminar ao final.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Posteriormente, juntou guias de recolhimento das custas judiciais, em cumprimento às decisões judiciais dos id's 16183939 e 17203567 (id's 17178084 e 18205466).

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem ainda, esclarecer sobre sua competência para o julgamento da matéria e andamento atual do recurso (id 18297713).

A União informou seu interesse em ingressar no presente feito (id 18647641).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em substituição às anteriores (id 18824585), sustentando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013. Esclareceu que por questões administrativas referido programa centralizou os processos aguardando julgamento em um único ambiente virtual, operacionalmente ligado à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. A Portaria RFB n. 1.006/2013 pôs fim à competência territorial das DRJ (restou somente a competência material) e atribuiu à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade. As distribuições são realizadas a cada três meses pela Cocaj e os processos não distribuídos aguardam no sistema e-Processo, em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ de Ribeirão Preto. Esclareceu, ainda, que *“nos casos de determinação judicial (§ 3º do art. 2º da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013), o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria) e neste caso, seria a DRJ/Recife/PE”*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu tão somente o prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação (id 19089760).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

A Instrução Normativa RFB no. 1717, de 17 de julho de 2017, estabelece em seu artigo 135, § 4º, que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido.

Pois bem, a Portaria RFB n. 2231, de 14 de junho de 2017, alterada pela Portaria RFB n. 1.479/2019, disciplina a competência por matéria das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), definindo para a DRJ de Ribeirão Preto:

*“1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:*

*I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação e;*

*II ITR;*

*2-Simples e Simples Nacional.”*

Portanto, não é o caso de remessa dos autos a uma das varas de Brasília, ao argumento de que o julgamento dependeria de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), uma vez que a autoridade impetrada possui competência para julgar a defesa.

Ademais, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria RFB n. 999/2013, em caso de determinação judicial, a DRJ de Ribeirão Preto deverá distribuir o processo de imediato a uma DRJ competente.

Como visto, tem a autoridade impetrada competência para cumprir o ato, tanto de distribuição como de julgamento.

No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o julgamento de recurso apresentado há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIADA.*

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

No caso concreto, resta superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Portanto, a impetrante tinha direito à análise de seus pedidos de restituição dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este que, na data da impetração, se encontrava superado em muito, razão por que o pedido é procedente neste ponto.

Não lhe assiste razão, contudo, de compelir a autoridade impetrada a comprovar a inscrição dos créditos na ordem de Pagamento da RFB. Cabe a autoridade impetrada, tão somente o julgamento do recurso administrativo interposto. Com a análise dos requerimentos, a impetrante deverá observar os comandos legais para obter a efetiva restituição dos valores.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem apenas** para determinar que autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**, aprecie o recurso apresentado no processo administrativo n. 10435-721.813/2015-15, que se encontra aguardando julgamento.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, em relação aos pagamentos nos cinco anos anteriores à impetração do presente e às parcelas vincendas que venham a ser recolhidas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito ao crédito dos recolhimentos efetuados no período e às parcelas vincendas durante a ação, devidamente acrescido da taxa SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação ou mediante pagamento de precatório.

Alega que referidos valores não estão abrangidos pelo conceito de faturamento e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona o julgamento realizado no RE n. 240.785, a tese fixada com repercussão geral no RE 574.706 (tema n. 69), bem ainda a sentença proferida no MS n. 5016294-16.2017.4.04.7108/Novo Hamburgo/RS.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi concedida para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo (id 16388555).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e, ao final, requereu a denegação da segurança. Sustenta que a tese firmada no RE 574.706/PR não se aplica ao caso em questão e que há previsão normativa estabelecendo que as contribuições ao PIS e a COFINS incluem-se em suas próprias bases de cálculo. Em caso de procedência, requereu sejam observados os arts. 170-A do CTN, 26-A da Lei n. 11.457/2007 as Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, inicialmente, que ainda não houve a conclusão do julgamento do RE 574.706/PR, em razão da apresentação de embargos de declaração, e de não ser o caso de aplicação automática do quanto decidido no referido recurso. Quanto ao mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, uma vez que incluídos no conceito de faturamento/receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Em relação à compensação, requer a aplicação da legislação de regência (id 17230042).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 18138727).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

**Súmula 258 do extinto TFR:** “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

**Súmula 68 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

**Súmula 94 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza conseguida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, mas que sobretudo serve de embasamento para a questão aqui discutida.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito ao crédito dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* e das parcelas vincendas durante a ação, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação. Conforme teor dos Enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF, “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”, de modo que não é possível o reconhecimento do direito à restituição judicial das parcelas anteriores ao ajuizamento utilizando-se a via eleita.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, julgando procedente em parte o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito ao crédito dos referidos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* e das parcelas vincendas durante a ação e de compensação dos valores com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26-A, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não sendo possível o acolhimento do pedido de restituição judicial utilizando-se a via eleita para créditos anteriores ao ajuizamento, conforme fundamentação.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-84.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BORTOLOTTI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bortolotti Consultoria e Assessoria Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir os valores apurados de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706/PR., bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74. Da Lei n. 9.430/1996, afastando o entendimento adotado pela SRF na solução de consulta COSIT n. 13/2018.

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o faturamento, tampouco a receita da empresa. Destacou que a cobrança infringe normas e princípios constitucionais. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014. Trouxe jurisprudência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante emendou a inicial para atribuir novo valor à causa o valor e recolheu custas complementares (id's 19082127 e 19082128).

O pedido de liminar foi deferido para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo (id 19377104).

A União, por sua Procuradora, requereu seu ingresso no feito, informando que não iria interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar, nos termos do inciso XI, "a", do art. 2º da Portaria PGFN n. 502/2016 (id 19704258).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que não desconhece o resultado do julgamento do RE 574.706-PR, com repercussão geral. Argumentou que em relação ao ICMS foi publicada no site da Receita Federal a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18.10.2018, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados à luz do Julgamento do RG 574.706-PR, contudo, defendeu que a União está manejando embargos de declaração postulando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Defendeu que nos termos do art. 19, da Lei 10.522/2002 as decisões do STF desfavoráveis à Fazenda nacional, sob o rito de repercussão geral, só vinculam em caráter amplo e definitivo a Receita quanto à constituição e cobrança de créditos tributários e em relação às matérias julgadas, após a manifestação da PGFN, o que ainda não ocorreu. Não obstante, sustenta a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Quanto à compensação pretendida, defendeu que só pode ocorrer após o trânsito em julgado, observada a legislação de regência (id 15243726).

A impetrante se manifestou acerca das informações (id 20724001).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id 2124607).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Consigno, inicialmente, que as informações da autoridade impetrada servem para esclarecimentos sobre o pedido objeto do *mandamus*, de modo que não há qualquer relevância em ter sido apresentada apenas um dia após o prazo destacado, que se iniciou com a juntada do mandado.

Pois bem. O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

**Súmula 258 do extinto TFR:** “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

**Súmula 68 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

**Súmula 94 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

No tocante ao afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considerará que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao “ICMS a recolher”, cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF. O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR.

Reconheço, também, o direito ao crédito dos referidos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* e das parcelas vincendas durante a ação e de compensação dos valores com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26-A, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: POWER MOENDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Power Moendas Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, bem ainda o direito de repetir o indébito, preferencialmente via compensação diretamente em suas escrituras fiscais, devidamente atualizado a partir de cada recolhimento, com taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou com os mesmos índices de correção e juros aplicados pela autoridade impetrada, com quaisquer débitos próprios, vencidos ou vincendos, afastada a aplicação do art. 170-A do CTN.

Alega que referidos valores não estão abrangidos pelo conceito de receita ou de faturamento e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona o julgamento realizado no RE n. 240.785, a tese fixada com repercussão geral no RE 574.706 (tema n. 69), a sentença proferida no MS n. 5016486-58.2017.04.7201/SC e as alterações legislativas a partir da Lei 12.973/2014.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi concedida para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo, observado o disposto no art. 170-A, do CTN (id 18287513).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, inicialmente, que opôs embargos em relação ao julgamento proferido no RE 574.706/PR, sob diversos fundamentos, e de não ser o caso de aplicação automática do quanto decidido no referido recurso, assim como no RE 240.785. Quanto ao mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, uma vez que incluídos no conceito de faturamento/receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Em relação à compensação, requer a aplicação da legislação de regência (id 17230042).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ids 20991449 e 20967273) e e, ao final, requereu a denegação da segurança. Sustenta que a tese firmada no RE 574.706/PR não se aplica ao caso em questão e que há previsão normativa estabelecendo que as contribuições ao PIS e a COFINS incluem-se em suas próprias bases de cálculo. Em caso de procedência, requereu sejam observados os arts. 170-A do CTN, 26-A da Lei n. 11.457/2007 as Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id 21898956).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O ceme da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

**Súmula 258 do extinto TFR:** “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

**Súmula 68 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

**Súmula 94 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza conseguida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, mas que sobretudo serve de embasamento para a questão aqui discutida.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito ao crédito dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* e das parcelas vincendas durante a ação, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação. Conforme teor dos Enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF, “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”, de modo que não é possível o reconhecimento do direito à restituição judicial das parcelas anteriores ao ajuizamento utilizando-se a via eleita.

Contrariamente aos argumentos trazidos na inicial, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, julgando procedente em parte o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito ao crédito dos referidos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* e das parcelas vincendas durante a ação e de compensação dos valores com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26-A, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não sendo possível o acolhimento do pedido de restituição judicial utilizando-se a via eleita para créditos anteriores ao ajuizamento, conforme fundamentação.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DOCE FESTA RIBEIRAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por **Oliveira & Bianchi Comercial Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir os valores de ICMS destacados na nota fiscal de venda das bases de cálculos do PIS e da COFINS, bem como de a repetição do indébito, por meio de restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, assim como de eventuais recolhimento efetuados no curso desta lide, devendo tais créditos ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação e à razão de 1% relativamente ao mês em que efetuado o acerto de contas.

Sustenta o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 240.785/MG e, em sede de repercussão geral, do RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A União, por sua Procuradora, manifestou ciência do feito e requereu sua intimação de todas as decisões prolatadas (id 21826341).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que houve o julgamento do RE 574.706/PR, em repercussão geral, reconhecendo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Todavia, aguarda-se o julgamento dos embargos de declaração, tendo apresentado requerimento para a suspensão nacional dos processos, que ainda não foi apreciado. Nos embargos, postulou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, inclusive o critério a ser utilizado para a apuração do ICMS a ser excluído. Não obstante, sustentou a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Argumentou que em relação ao ICMS foi publicada no site da Receita Federal a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18.10.2018, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados à luz do Julgamento do RG 574.706-PR, sendo o valor mensal do ICMS a recolher (id 21923634).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id 22299344).

É o relatório.

## DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

**Súmula 258 do extinto TFR:** “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

**Súmula 68 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

**Súmula 94 do STJ:** “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

No tocante à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considerará que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao “ICMS a recolher”, cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF. O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir o ICMS em suas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706, assim como o direito ao crédito dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* e das parcelas vincendas durante a ação, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação. Conforme teor dos Enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF, “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”, de modo que não é possível o reconhecimento do direito à restituição judicial das parcelas anteriores ao ajuizamento utilizando-se a via eleita.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR.

Reconheço, também, o direito ao crédito dos referidos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* e das parcelas vincendas durante a ação e de compensação dos valores com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26-A, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não sendo possível o acolhimento do pedido de restituição judicial utilizando-se a via eleita para créditos anteriores ao ajuizamento, conforme fundamentação.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intem-se as partes, a União e o MPF.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: “Encaminhar cópia do acórdão ID 27748608 e 27748622, da decisão ID 27748632 e documento ID 27748637, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: “Encaminhar cópia da decisão ID 27782551 e 27782594, do acórdão ID 27782568 e 27782585 e do documento ID 27782599, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SOFT METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: “Encaminhar cópia da decisão ID 27996982 e 27997163, do acórdão ID 27997152, e do documento ID 27997167, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BIOSEV BIOENERGIAS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

**Bioserv Bioenergia S/A**, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito comum em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** e da **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual postula provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, assim como o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a autora, pessoa jurídica de direito privado empregadora, que figura como sujeito passivo da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários. Alega que referida Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico encontra previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota “ad valorem”, apenas “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Desse modo, alega a inconstitucionalidade superveniente da aludida contribuição, que continua a ser exigida sobre a folha de salários da empresa empregadora. Assevera que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 630.898, razão pela qual requer a suspensão do presente feito. Argumenta que, ainda que se considere que a contribuição ao INCRA seja destinada à Seguridade Social, ela estaria extinta, seja pela Lei nº 7.787/89, seja pela Lei nº 8.212/91.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 11068483), a parte autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa (id 11880534).

Regularmente citado, o INCRA apresentou contestação (id 12380401), sustentando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que as contribuições destinadas a esta autarquia são fiscalizadas e arrecadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 6º, da Lei nº 11.457/2007.

Citada, a União contestou o pedido, sustentando a improcedência do pedido. Discorre sobre o histórico da legislação e defende que a contribuição ao INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL, de forma que não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 ou pela Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição ao INCRA atua no campo da intervenção do domínio econômico, como forma de fomento à reforma agrária, de modo que deve ser exigida de toda sociedade, independentemente de integrar o contribuinte o meio rural ou não. Rechaça a tese da inconstitucionalidade superveniente após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o rol das bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal não ostenta natureza taxativa, mas sim exemplificativa.

Houve réplica (id 14793889).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INCRA.

Consoante disposto nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de forma que apenas a União é parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Anoto, ainda, que embora a matéria atinente à exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA após a edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº RE 630.898, no qual reconhecida a repercussão geral, não houve determinação, pelo eminente relator, de suspensão do processamento dos processos que versem sobre essa matéria em tramitação no território nacional (CPC, art. 1035, § 5º).

Passo, assim, ao exame do mérito.

Assinalo, inicialmente, que a exigibilidade da contribuição ao INCRA resta sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo enunciado da Súmula nº 516, *in verbis*: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”.

No mais, sustenta a parte autora que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Alega, assim, que seria inexigível a contribuição ao INCRA, uma vez calculada sobre a folha de salários.

Contudo, não lhe assiste razão.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(destaquei)

Como se percebe, as contribuições de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas "ad valorem", **poderão** ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF ("o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"), de modo que **não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo**. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência da referida contribuição sobre a folha de salários.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.*

1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado.

2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais "também poderão" ter as alíquotas mencionadas, e não "apenas poderão" tê-las.

3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria.

4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal.

5. Apelo improvido.

(TRF3, AC nº 5000228-70.2017.4.03.6143, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Mesquita, DJ 04/02/2020).

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.*

1. A contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC nº 5001065-33.2018.4.03.6130, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 06/02/2020).

Desta feita, a improcedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, face à sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico dessas contribuições, com base na previsão do art. 17 da Lei nº 10.033/2004, vem como ver reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante que atua no comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado) e, no exercício de sua atividade, adquire para revenda produtos que são tributados na origem pelo regime monofásico de incidência das contribuições para o PIS e da COFINS, cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero. Em razão disso, a Fazenda Nacional não admite o aproveitamento dos créditos relativos aos valores pagos nas operações anteriores. Sustenta, contudo, que tem direito aos créditos do PIS e da COFINS decorrentes das aquisições desses produtos, conforme a regra prevista no art. 17 da Lei nº 10.033/2004, sob o argumento de que este teria revogado tacitamente os artigos 3º, inciso I, alínea "a", das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 11201681).

Em cumprimento à determinação judicial (id 11243400 e 12014596), a impetrante apresentou procuração e o comprovante de recolhimento das custas (id 11803311 e 12650920).

Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (id 12836648).

Instada a esclarecer os documentos ininteligíveis que acompanharam a inicial (id 12983007), a impetrante informou que se trata de documentos do "SPED Fiscal", no formato oficial aceito pela Secretaria da Receita Federal, não conversíveis em formato "pdf" (id 13073322).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, na qual defendeu a improcedência do pedido. Sustenta que, no regime monofásico, os fabricantes e importadores já pagam as contribuições ao PIS e COFINS de toda a cadeia produtiva, de modo que, na saída, essas mercadorias têm as alíquotas reduzidas a zero, sendo vedado o aproveitamento de créditos pelo comerciante varejista. Salaria, com fundamento no art. 111 do CTN, que o art. 17 da Lei nº 10.033/2004 não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de norma de incentivo a determinado segmento empresarial (REPORTO) no qual não está inserida a impetrante (id 14531081).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 14910869).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de aproveitar créditos das contribuições ao PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação monofásico ou concentrado das alíquotas contribuições.

Tenho que o pedido é improcedente.

Saliento, de início, que os regimes de tributação cumulativo e não-cumulativo das contribuições para o PIS e da COFINS coexistem harmonicamente no sistema tributário nacional, sendo cada um aplicado de acordo as disposições legais relacionadas com a atividade exercida e o segmento de mercado em que atua o contribuinte, com fundamento nos artigos 149, § 4º e 195, §§ 9º e 12, todos da Constituição Federal de 1988.

A técnica da não-cumulatividade das alíquotas contribuições consiste, basicamente, na possibilidade de utilizar o crédito decorrente da aplicação das alíquotas previstas nas leis do PIS/COFINS, sobre o valor de determinados bens e serviços adquiridos, para abatimento do tributo apurado sobre as receitas auferidas no exercício, na forma e nos limites previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

O sistema monofásico, por sua vez, aplicado a determinados segmentos de mercado, concentra a incidência do PIS e da COFINS em uma única fase da cadeia produtiva, atribuindo a um determinado contribuinte (produtor ou importador) a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, desonerando do encargo as etapas subsequentes de distribuição. Assim, em regra, o produtor ou o importador pagam alíquotas maiores, enquanto que as receitas obtidas pelos revendedores no atacado ou no varejo são reduzidas a zero.

No caso vertente, a impetrante atua no ramo de supermercados (varejo) e adquire produtos sujeitos à tributação monofásica ou concentrada, a exemplo do dispõe o art. 1º, inc. I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 10.147/2000, que instituiu o sobredito regime tributário para os produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos.

De acordo com as regras do art. 1º, § 3º, inciso I e III, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que regulam a incidência não-cumulativa das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, não integram a base de cálculo dessas contribuições as receitas sujeitas à alíquota zero e/ou auferidas na revenda de mercadorias sujeitas tributação concentrada na empresa vendedora (produtor ou importador).

Da mesma forma que não integram a base de cálculo da contribuição devida pelo revendedor, é vedado o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos do que dispõem o art. 3º, I, alínea "a", e § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, in verbis:

"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) **no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei;** e"

(...)

§ 2o **Não dará direito a crédito o valor:**

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.**

(destaque)

Logicamente, sendo a tributação monofásica, nada justifica que os comerciantes revendedores, atacadistas ou varejistas, tenham direito ao crédito das contribuições para o PIS e da COFINS em relação às mercadorias adquiridas para revenda, cujas alíquotas foram reduzidas a zero, uma vez que não são onerados com o pagamento dessas contribuições.

Não se desconhece que a Lei nº 11.033/04, que, dentre outras medidas, instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, passou a prever o aproveitamento de créditos, nos termos de seu art. 17, in verbis:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Ocorre, porém, que tal preceito não pode ser aplicado à hipótese dos autos, que versa sobre o regime de tributação cumulativo, em que há inviabilidade do reconhecimento de créditos de PIS e COFINS pelos comerciantes varejistas e atacadistas. O benefício previsto no art. 17 acima transcrito restringe-se ao regime de não-cumulatividade, sendo incompatível com o sistema de tributação monofásica.

A respeito do assunto, a Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente decisão, firmou o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido.”

(AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019 - destaque)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0025897-19.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Desse modo, ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300907-85.1992.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OTICA CINE FOTO SAO JOAQUIM LTDA, TUBOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, AGRO PECUARIA FERREIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Considerando que nos Embargos à Execução n. 0006567-21.2001.403.6102 foi proferida sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, extinguindo, via de consequência, a execução aqui iniciada e, ainda, tendo em vista que a execução da sucumbência está sendo perquirida naqueles autos, arquivem-se estes, findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o MPF.

Após remetam-se os autos ao E.TRF, com as nossas homenagens.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280, RODRIGO LOBATO JUNQUEIRA ENOUT - SP59515, DIEGO BONINI LEAL - SP391020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa regulamentar imposta por meio do Auto de Infração nº 0810900/00137/17.

Relata a autora, em síntese, ter sido autuada por ter declarado a alíquota zero nas declarações de importação (DI) relativas às operações de importação por ela realizadas no período de 05 de agosto de 2013 a 07 de julho de 2015, pois, segundo a fiscalização tributária, o correto seria informar a alíquota de 1% (um por cento), com base no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 e anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Alega, porém, que apenas deixou de recolher o tributo devido por desconhecer a exigibilidade da COFINS-Importação à alíquota de 1% (um por cento) trazida pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Aponta, ainda, que foi induzida a erro, já que a sua declaração de importação (DI), na qual declarada a alíquota a zero, foi normalmente processada junto ao sistema SISCOMEX. Defende a existência de boa-fé em sua conduta, tanto que efetuou o parcelamento do crédito tributário perante a requerida.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Na sequência, a autora acostou comprovante de depósito judicial do valor do débito discutido nestes autos (id 3276655 e 3276658) e procedeu à emenda da inicial (id 3362345), na qual acrescentou que a cobrança de COFINS- Importação no percentual de 1% (um por cento), instituída pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, não observou a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF/88, e reiterou os pedidos formulados na inicial.

Pela decisão de id 3435152, foi recebida a emenda da inicial e determinada a suspensão da exigibilidade do débito questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (id 4355154), na qual reconheceu a parcial procedência do pedido no tocante à inexigibilidade da multa regulamentar referente aos fatos geradores ocorridos entre 05 de agosto de 2013 e 19 de outubro de 2013, em vista do disposto no § 6º do art. 195 da CF/88, considerando que a Lei nº 12.844 entrou em vigor no dia 19 de julho de 2013. No tocante ao restante da pretensão, sustentou a improcedência do pedido, aduzindo não ser possível alegar o desconhecimento da lei de forma a justificar o seu descumprimento. Acrescentou que a obrigação tributária, principal ou acessória, decorre de lei, sendo irrelevante a alegação de boa-fé da empresa contribuinte ou o fato de a mercadoria ter sido liberada pelo SISCOMEX. Juntou documentos (id 4355174).

Em réplica, a autora requereu o levantamento dos valores incontroversos e requereu a procedência do pedido (id 5519626).

Na fase de especificação de provas (id 4589253), nada foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, em vista do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, no tocante à inexigibilidade da multa regulamentar relativa aos fatos geradores ocorridos entre **05 de agosto de 2013 e 19 de outubro de 2013**, em observância à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, o processo há que ser extinto, com resolução do mérito, em relação a esse ponto.

No mais, verifico da leitura do auto de infração nº 0810900/00137/17 (id 4355174) que a autora foi autuada por ter prestado informação inexacta em suas declarações de importação, uma vez que “a empresa informou a alíquota zero de COFINS-IMPORTAÇÃO nas adições das declarações de importação (DI) relacionadas neste auto, no período de 5/8/2013 a 3/7/2015, quando o correto seria informar a alíquota de um por cento, com base no parágrafo 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004 e anexo I da Lei nº 12.546/2011, incorrendo desta forma na infração descrita no inciso III do art. 711 do Decreto nº 6.759/2009 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º).”

Por esse motivo, foi imposta à autora a multa regulamentar equivalente a um por cento sobre o valor aduaneiro, com fulcro no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, perfazendo o valor original de R\$ 372.691,06 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e seis centavos).

Ainda que a autora alegue ter agido de boa-fé, pois, segundo ela, desconhecia a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 na redação do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, que estabeleceu o acréscimo de um ponto percentual na hipótese de importação de alguns bens classificados na “TIPI”, o **descumprimento da exigência legal é incontroverso**.

Houve, de fato, a prestação de informação inexacta nas declarações de importação relativas aos exercícios de 2013 a 2015, incorrendo a autora na penalidade prevista para a inobservância de tal obrigação acessória, prevista no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

*Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou*

*III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexacta ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*(...) (destaquei)*

Não se deve olvidar que ninguém pode se escusar do cumprimento da lei, alegando que não a conhece (art. 3º da LICC). Além disso, a obrigação tributária, seja principal, seja acessória, decorre de lei, ou seja, surge quando se consuma o fato impositivo previsto na legislação tributária. Desse modo, é irrelevante a boa-fé da parte autora, que inclusive procedeu ao parcelamento do crédito principal (id 3083729 e 3083728), ou o fato de a declaração de importação ter sido normalmente processada no SISCOMEX.

Diante do exposto, **homologo o parcial reconhecimento jurídico do pedido** no tocante à inexigibilidade da multa regulamentar relativa aos fatos geradores ocorridos entre **05 de agosto de 2013 e 19 de outubro de 2013**, com fulcro no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil. No tocante ao restante da pretensão, **julgo-a improcedente**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Deixo de condenar a União ao pagamento de verba honorária, em razão do reconhecimento jurídico de parte mínima do pedido.

Custas pela autora.

Indefiro, por ora, o pedido da autora para levantamento dos valores incontroversos, porquanto tal providência exigiria a remessa dos autos à contadoria para atualização/ apuração dos valores cuja inexigibilidade foi reconhecida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de creditar-se dos valores recolhidos e/ou destacados de PIS e COFINS nas notas fiscais de entradas de mercadorias, independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero e ao regime de incidência monofásica, e utilizá-los para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Narra a impetrante que atua no comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, sujeitando-se ao sistema monofásico de recolhimento das contribuições para o PIS e da COFINS, na forma estabelecida no art. 5º, §4º da Lei nº 9.718/1998 e art. 23, I e II da Lei nº 10.865/2004. Sustenta, com base no precedente da 1ª Turma do E. STJ (REsp 1.051.634/CE), que tem direito ao aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS e da COFINS, independentemente do sistema monofásico de apuração e das operações de saída submetidas à alíquota zero.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (id 10241748).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 10320658).

Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (id 10488975).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Aduz que, no regime monofásico, os fabricantes e importadores já pagam as contribuições ao PIS e COFINS de toda a cadeia produtiva, de modo que, na saída, essas mercadorias têm as alíquotas reduzidas a zero, sendo vedado o aproveitamento de créditos pelo comerciante varejista ou atacadista. Salienta, com fundamento no art. 111 do CTN, que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de norma de incentivo a determinado segmento empresarial (REPORTE) no qual não está inserida a impetrante (id 10533703).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 10802152).

Manifestou-se a impetrante no id 13587699.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela impetrante diz respeito ao mérito da demanda, uma vez que a definição acerca da existência ou não do alegado direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS passa, necessariamente, pela análise da legislação aplicada à matéria discutida nos autos.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

No caso vertente, a impetrante atua no ramo de comércio de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo (id 10242119, p. 1), produtos que se sujeitam à tributação monofásica ou concentrada na origem, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/1998. Alega fazer jus ao aproveitamento de créditos das contribuições ao PIS e da COFINS, a despeito da incidência concentrada das aludidas contribuições.

Contudo, não lhe assiste razão.

Saliento, de início, que os regimes de tributação cumulativo e não-cumulativo das contribuições para o PIS e da COFINS coexistem harmonicamente no sistema tributário nacional, sendo cada um aplicado de acordo as disposições legais relacionadas com a atividade exercida e o segmento de mercado em que atua o contribuinte, com fundamento nos artigos 149, § 4º e 195, §§ 9º e 12, todos da Constituição Federal de 1988.

A técnica da não-cumulatividade das aludidas contribuições consiste, basicamente, na possibilidade de que tem o contribuinte de utilizar o crédito decorrente da aplicação das alíquotas previstas nas leis do PIS/COFINS, sobre o valor de determinados bens e serviços adquiridos, para abatimento do tributo apurado sobre as receitas auferidas no exercício, na forma e nos limites previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

O sistema monofásico, por sua vez, aplicado a determinados segmentos de mercado, concentra a incidência do PIS e da COFINS em uma única fase da cadeia produtiva, atribuindo a um determinado contribuinte (produtor ou importador) a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, desonerando o encargo as etapas subsequentes de distribuição. Assim, em regra, o produtor ou o importador pagam alíquotas maiores, enquanto que as receitas obtidas pelos revendedores no atacado ou no varejo são reduzidas a zero.

É exatamente o que ocorre no presente caso, em que a impetrante tem por atividade a revenda de álcool e outros combustíveis derivados de petróleo, produtos que se sujeitam à tributação monofásica ou concentrada na origem. Nesse passo, os produtores e importadores de álcool e derivados de petróleo se submetem ao pagamento de alíquotas majoradas das contribuições ao PIS e à COFINS (art. 4º da Lei nº 9.718/1998) e, por outro lado, o comerciante atacadista ou varejista tem a sua alíquota reduzida a zero (art. 5º, §1º, da Lei nº 9.718/1998).

De acordo com as regras do art. 1º, § 3º, inciso I e III, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que regulam a incidência não-cumulativa das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, não integram a base de cálculo dessas contribuições as receitas sujeitas à alíquota zero e/ou auferidas na revenda de mercadorias sujeitas tributação concentrada na empresa vendedora (produtor ou importador).

Da mesma forma que não integram a base de cálculo da contribuição devida pelo revendedor, é vedado o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos do que dispõem o artigo 2º, § 1º, I e §1º-A, e artigo 3º, I, alínea "a", e § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

*"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*§ 1o-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

*Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e”*

*b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;*

(...)

*§ 2o Não dará direito a crédito o valor:*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

*(destaquei)*

Logicamente, sendo a tributação monofásica, nada justifica que os comerciantes revendedores, atacadistas ou varejistas, tenham direito ao crédito das contribuições para o PIS e da COFINS em relação às mercadorias adquiridas para revenda, cujas alíquotas foram reduzidas a zero (art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998), uma vez que não são onerados com o pagamento dessas contribuições.

Não se desconhece que a Lei nº 11.033/04, que, dentre outras medidas, instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, passou a prever o aproveitamento de créditos, nos termos de seu art. 17, *in verbis*:

*“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”*

Ocorre, porém, que tal preceito não pode ser aplicado à hipótese dos autos, que versa sobre o regime de tributação cumulativo, em que há inviabilidade do reconhecimento de créditos de PIS e COFINS pelos comerciantes varejistas e atacadistas. O benefício previsto no art. 17 acima transcrito restringe-se ao regime de não-cumulatividade, sendo incompatível com o sistema de tributação monofásica.

A respeito do assunto, a Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente decisão, firmou o seguinte entendimento:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditação pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido.”*

*(AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019 - destaquei)*

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditação, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditação prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO”, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditação pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003” (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).*

*4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditação das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida.”*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0025897-19.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)*

Desse modo, ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001198-91.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRUNO CESAR CASTRO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308  
RÉU: REGINA BLOIS DUARTE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada ao argumento de que a iminente nomeação da atriz Regina Duarte para a pasta da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania afronta o princípio da moralidade administrativa, haja vista o fato de que a atriz, na qualidade de sócia da empresa "A Vida É Sonho Produções Artísticas Ltda.", captou recursos pela Lei Rouanet e teve a prestação de contas rejeitada pelo TCU, tendo sido condenada a devolver em torno de trezentos e dezenove mil reais. Em sede liminar pretende impedir a posse marcada para o dia 4 de março próximo futuro, que deverá ser precedida da nomeação, ainda não ocorrida.

A ação popular deve ser dirigida, quando cabível, contra os agentes públicos que praticaram o ato lesivo que se pretende impugnar, sem prejuízo da pessoa jurídica a qual o agente esteja ligado (Lei nº 4.717/65, art. 6º), até por que a pessoa jurídica poderá, eventualmente, atuar ao lado do autor da ação (art. 6º, § 3º). O ato de nomeação impugnado compete ao Presidente da República, que deverá integrar o polo passivo.

**Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para retificação do polo passivo da lide, querendo, promovendo a integração do Presidente da República à demanda.**

Sem prejuízo, considerando ser de conhecimento público a posse marcada para o próximo dia 4 de março, passo a apreciar a liminar.

O ato impugnado – nomeação da atriz Regina Duarte para a pasta da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania – ainda não ocorreu. Contudo, repito, já tendo sido marcada sua posse, o que é fato notório, e considerando a rapidez com que, nos dias atuais, se pode efetivar uma nomeação e dar-lhe publicidade, entendo, em caráter excepcional, possível o ajuizamento da ação.

A despeito da posse marcada para amanhã, neste momento inicial da lide, **não é possível o deferimento da liminar**. O cargo no qual a atriz será empossada, se efetivamente for nomeada, é de provimento em comissão, conforme deflui da Lei 13.844/2019, que estabelece a organização básica da Presidência da República e seus Ministérios, e do Decreto nº 9.674/2019, que a regulamentou. Portanto, se trata de cargo de livre nomeação e exoneração do Presidente da República. Não por outra razão, o provimento se dá com fundamento no artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal, a exemplo do que ocorreu com a nomeação do Secretário Especial da Cultura antecessor (id 29011227).

A inicial discorreu longamente sobre o princípio da moralidade administrativa. Não se olvida o que lá consta, à exceção do intitulado princípio republicano, largamente invocado nos tempos atuais em situações as mais variadas, que considero semanticamente confuso. Contudo, não há exata subsunção dos fatos à norma, especificamente ao princípio da moralidade supostamente afrontado. Não neste momento incipiente da lide.

Ocorre que a ofensa ao princípio da moralidade é invocada em face de situações que caracterizariam improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, dano ao erário... Não é o que está demonstrado. Nota-se que sequer está comprovado nos autos que Regina Duarte é sócia proprietária da empresa cujas contas foram rejeitadas pelo TCU. Mas, ainda que seja, segundo afirma o próprio autor popular, houve recurso administrativo. Supõe-se, à falta de qualquer prova, sem resultado até aqui esse recurso interposto.

Ora, há que se garantir o princípio da presunção de inocência. Há que se considerar a possibilidade, não apenas do recurso dela ser provido, mas também de que ela pague o débito, caso seja confirmado. Todas essas hipóteses, antecedem a caracterização de dano ao erário, improbidade administrativa e enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, eventual ofensa ao princípio da moralidade administrativa, assegurado pelo artigo 37 da Constituição Federal, deve ser contrastado, por exemplo, como artigo 2º da Constituição Federal, que assegura a separação de poderes ou funções do Estado, e como próprio artigo 84, também da Constituição Federal, que dispõe sobre as competências privativas do Presidente da República.

Houve precedente, relativamente recente, quando da nomeação da Deputada Federal Cristiane Brasil para o cargo de Ministra do Trabalho. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal através da Reclamação nº 29.508, mas o ato foi revogado antes que a Corte Superior decidisse o mérito da questão. O fato é, no entanto, que, no caso em questão, as condenações que pesavam sobre a nomeada – condenações na Justiça do Trabalho e ligadas à Pasta para a qual fora nomeada – eram definitivas, ou seja, tinham trânsito em julgado. Assim, a situação fática era distinta.

Em síntese, não há, em princípio, ilegalidade, inconstitucionalidade ou mácula flagrante na posse designada para amanhã e o necessário provimento do cargo de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

**Aditada a petição inicial, cite-se os réus.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSORCIO O & MORTENG-LOGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 29201269 e do documento Id 29201272, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HILDA MARCHI MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE TONELLI - SP310161  
RÉU: IVONE PEREIRA GOMES

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ FELIX PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Gerente Executivo de Ribeirão Preto-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011159-20.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUZA VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 193/206, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se"

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006904-87.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GABRIEL ESTEVAO GOMIDE, DANIEL ANTONIO GOMIDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal desta vara, Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminho a seguinte sentença para publicação:

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gabriel Estevão Gomides e Daniel Antônio Gomide em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando, em síntese, "a consequente condenação ao pagamento do conserto de cada casa, que deverá ser apurado através da Perícia Judicial, bem como, na aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado, a partir das comunicações dos Sinistros, acrescido da correção monetária, a partir da realização do Laudo Pericial." Sobre os valores apurados, requereu a incidência de multa decendial de 2% para o conserto das casas, sendo cada 10 (dez) dias ou fração de atraso, a partir do sexagésimo dia das comunicações dos sinistros. Alegaram serem mutuários do SFH, com adesão ao seguro habitacional, tendo adquirido a residência pelo financiamento junto ao extinto Banco Nacional de Habitação (BNH). Residentes desde a entrega das habitações feitas pela CDHU, como tempo foram aparecendo certas rachaduras, trincas, unidades com rebocos caindo ou esfalfando, madeiras apodrecendo e umabaulado na laje, entre outras anomalias construtivas, tendo sido constatado, por meio de laudo de vistoria realizado por engenheiro contratado, que todos os danos que as casas possuem são decorrentes do modo, forma e material empregado na construção. Afirmando que o seguro é celebrado juntamente com o contrato de financiamento do imóvel, com a cobrança realizada num único boleto e que notificou a CDHU, que se manteve inerte em sua obrigação. Requereu a condenação da ré em razão do descumprimento das cláusulas contratuais e a incidência da multa de 2% por não ter providenciado o conserto dos imóveis no prazo estipulado contratualmente, mesmo após a notificação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/251, pleiteando os autores a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Distribuídos os autos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, determinando-se a citação da ré (fls. 253). Citada, a ré apresentou procuração, documentos e contestação (fls. 265/380). Em sua defesa alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da CEF e da União como litisconsortes passivo. Como pedido alternativo, requereu o chamamento ao processo da construtora responsável pelos imóveis. Sustentou, ainda, a ilegitimidade ativa dos autores, por não constarem no banco de dados, bem como a falta de interesse processual, em razão de não ter sido realizada qualquer comunicação do sinistro. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito, impugnou os pedidos, pleiteando fossem julgados improcedentes. Impugnação dos autores às fls. 384/402, requerendo o afastamento das preliminares, como saneamento do processo e intimação para indicação de provas a produzir (fls. 309/402). Intimadas a especificarem as provas pretendidas (fls. 406) e manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 411) os autores requereram a realização de prova oral, pericial e a juntada de novos documentos (fls. 408/409), informando não terem interesse na audiência de instrução e julgamento, em razão da necessidade de realização de perícia (fls. 413). A ré informou não haver possibilidade de acordo, pleiteando a não realização de audiência de conciliação (fls. 418/419). Às fls. 415/417 a ré requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Na sequência, requereu a expedição de ofício à COHAB e à CEF para a análise do contrato e, assim, verificação da competência (fls. 424/429). A CEF requereu vista dos autos para verificação do contrato e de seu interesse no presente feito (fls. 421), o que foi deferido. Posteriormente, trouxe manifestação informando que o contrato está vinculado à apólice pública, ramo 66, havendo interesse da CAIXA na lide para defesa dos interesses do SH/FCVS. Requereu, assim, sua admissão em substituição à seguradora demandada, com remessa dos autos à Justiça Federal. Preliminarmente, defendeu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a legitimidade passiva da União, a ilegitimidade dos autores e a legitimidade do construtor do imóvel, bem como a falta de interesse processual dos autores, por ausência de requerimento administrativo. Defendeu, ainda, a prescrição do direito de ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob a alegação de que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis. Sustentou ser inaplicável a multa decendial (fls. 441/460). Declinou a competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto (fls. 471/476). Distribuído o feito livremente a esta Vara Federal, foi proferido despacho saneador, com o reconhecimento da intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora-fé e, assim, da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso. Na mesma decisão, foi afastada a necessidade de intimação da União, assim como a legitimidade do construtor, em razão do pedido se tratar de indenização securitária. Afastadas, também, as preliminares de ilegitimidade passiva da Seguradora-ré e da CEF, bem como a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual dos autores. A prova pericial requerida pelos autores foi deferida, com nomeação de perito e definição de quesitos pelo Juízo, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e nomear assistente técnico (fls. 523/525). Quesitos dos autores, com indicação de Assistente Técnico (fls. 526/531). A CEF e a Sul América Cia nacional de Seguros S.A. indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 541/543 e 544/547, respectivamente. Diante da informação de fls. 549 houve substituição de perito às fls. 550 e, posteriormente, às fls. 556. Laudo pericial às fls. 562/599. Os autores, sob a alegação de não terem sido intimados da realização da perícia, requereram sua nulidade e a designação de novo ato, com agendamento e intimação das partes (fls. 603/605). Sobre a perícia, a CEF se manifestou frisando que os problemas ocorridos no imóvel são decorrentes da falta de manutenção, conservação e das pequenas reformas realizadas (fls. 606). Substituição dos patronos da Sul América Cia Nacional de Seguros comunicada às fls. 607/622. O perito, em cumprimento à determinação de fls. 623, trouxe esclarecimentos acerca da perícia realizada (633/637), apresentando Laudo complementar (fls. 639/645). Os autores, não se conformando com a conclusão do laudo pericial, apresentaram quesitos complementares e laudo do assistente técnico (fls. 652/677). Houve manifestação da Sul América Cia Nacional de Seguros sobre o laudo, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 678/681). Apresentou parecer técnico (fls. 682/698). Os autores manifestaram ciência do laudo ofertado pela requerida e discordância dos seus termos (fls. 701). Embora intimada, não houve manifestação da CEF. Declarados suficientes os elementos constantes dos autos, foram indeferidos os quesitos complementares apresentados e determinada a remessa do feito para sentença (fls. 708). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de recebimento do valor necessário para o conserto de imóvel adquirido da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, mediante financiamento e seguro pela Sul América Cia Nacional de Seguros, conforme apurado em futura perícia judicial. Sobre o valor apurado, pretende-se a incidência de multa decendial de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. O despacho saneador analisou as questões preliminares, com exceção da ocorrência de prescrição, que passo a analisar. Pelo que se tem dos autos, tudo indica que o conjunto habitacional ficou pronto e foi entregue em 1983 e 1984 (fls. 593), tendo o apartamento em questão sido adquirido originariamente em 28.06.1985 (fls. 249), com posterior venda aos autores em 07.07.2004 (fls. 15). Considerando que a ação foi ajuizada em 2010 e que os autores não comunicaram o sinistro, pelo menos não comprovaram a comunicação nos autos, haveria que se pensar em prescrição, sobretudo tendo em vista o advento do novo Código Civil. Contudo, as datas em que os fatos ocorreram não são precisas e o feito tramita há quase nove anos, embora considerado o fato de ter sido distribuído em juízo incompetente, razão por que enfrente a questão deduzida em seu mérito. O objetivo dos autores é serem indenizados pelos danos constatados em seu imóvel, que se trata de um apartamento localizado no Conjunto Habitacional Condomínio Dom Manoel da Silveira DELboux. Realizada perícia no imóvel informou o profissional nomeado, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (fls. 388/389): 1 - Qual é o estado geral do imóvel? Descresce. Resposta: O estado geral de conservação do imóvel é de regular para ruim, apresentando uma idade aparente maior que a real (ver item "RELATÓRIO" DO LAUDO DE VISTORIA, fls. 6 e 7), e conforme ficou registrado nas fotos acima. 2 - O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? Resposta: Não. Justifico: "vício estrutural" tem como característico o que torna o produto inadequado para os fins a que se destina, ou lhe reduz o valor. " defeito" seria o característico que, além de tornar o produto inadequado, gera um risco e segurança para o morador, podendo-lhe acarretar danos. - O imóvel vistoriado não apresenta defeitos e nem vícios estruturais. 3 - É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? Resposta: Prejudicado. Justifico: Os autores residem no apartamento desde 07/07/2004, conforme escritura de compra e venda, (fls. 15); a entrega deste conjunto habitacional feita pela COHAB - RP se deu em 13/01/1983 a 1ª etapa, e 19/05/1984 a 2ª etapa, totalizando 1.776 unidades. Portanto, quando os autores adquiriram o imóvel de terceiros, em 07/07/2004, o conjunto de moradias tinha mais de vinte (20) anos. Esta vistoria constata que o imóvel está mau (SIC) conservado, aparentemente os defeitos/danos são pela falta de manutenção preventiva. 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Resposta: Não. Cumpre registrar, que realizado laudo complementar, com a ciência dos autores e a presença de assistente técnico indicado por eles, informou o perito nomeado: "comparando esta vistoria com a realizada no dia 27/10/2016, constatamos que os autores trocaram: a) a folha da porta de entrada; b) o registro hidráulico na área de serviços; c) o vaso sanitário no banheiro, que a descarga era através de válvula hidra, por um vaso sanitário que o sistema de descarga é por caixa a coplada (fotografias anexas). Estas ações são consideradas de manutenção, portanto, no geral este signatário RATIFICA INTEGRALMENTE O LAUDO PERICIAL já apresentado (fls. 562/599)". (fls. 641) Ao final, concluiu: "Considerando que os Autores, desde que adquiriram o imóvel, num período de mais de doze (12) anos, nunca fizeram uma manutenção sequer, exceto estas últimas, este signatário conclui que, todas as anomalias encontradas no imóvel, fotografadas e descritas no Relatório do Laudo de Vistoria (fls. 565), são falhas decorrentes desta falta de manutenção periódica preventiva necessária para conservar o imóvel no estado bem próximo do original, aquele, entregue pela COHAB-RIB. PRETO, à (SIC) mais de trinta e três anos." (fls. 642) Analisando o que foi informado nos quesitos e no decorrer do laudo e na conclusão do laudo complementar, que ratificou o anterior, não se verifica qualquer causa de cobertura securitária ou de responsabilidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros, nem mesmo que justifique a cobertura do FCVS. Da análise dos trabalhos realizados não se pode aferir qualquer vício apto a ser imputado à seguradora. Aliás, convém lembrar, que o argumento dos autores, na peça inicial, é no sentido de que os reparos exigidos são decorrentes de "vícios de construção". Nem mesmo foi comprovado pelos autores a apresentação de requerimento perante a seguradora para o fim de delimitar seu pedido de ressarcimento e verificar a correlação dos defeitos alegados como o contrato de seguros entabulado. Sobre o ponto, a cláusula 3.2 do contrato de seguro (fls. 96, trazido pelos autores) expressamente exclui "todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". Não se desconhece o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos contratos de seguro habitacional obrigatório, vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras sejam responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção (STJ, REsp 1.717.112, terceira turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, de 25.09.2018), em razão da conformação diferenciada desse seguro obrigatório. Ocorre que, também segundo a perícia, em parecer categórico e devidamente fundamentado, o imóvel não apresenta defeitos/vícios estruturais (item 2, fls. 602). Ademais, entre os riscos cobertos está o de risco de desmoronamento, total ou parcial (cláusula 3.1 "c" e "d" de fls. 96). Por essa razão, como quesito do Juízo, indagou-se ao perito, se o imóvel estaria sujeito a desmoronamento (quesito 4 - fls. 602). A resposta, contudo, foi negativa (fls. 368), de sorte que também essa cláusula não socorre o autor. Portanto, superada a questão da prescrição, o pedido, de qualquer forma, é improcedente no mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 487, inc. I). Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 253). Considerando os argumentos do perito nomeado, em razão de seu deslocamento e trabalho realizado, fixo os seus honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela de referência, conforme arts. 25, I, III, e 28 da Resolução n. 305/2014 - CFJ. Requisite-se o pagamento. P. R. I."

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003552-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
 AUTOR: EDINELDA SOARES SOBRINHO  
 Advogados do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253, ELCIO DADALT NETO - SP405294  
 RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGAAREAUJO - SP289968

#### SENTENÇA

Vistos.

**EDINELDA SOARES SOBRINHO** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, a condenação das requeridas ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil – FIES efetuado em nome da autora (contrato nº 24.2993.185.0003741-18) junto à CEF, na fase de amortização, sob pena de multa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

Alega que foi atraída por propaganda veiculada pela UNIESP intitulada “UNIESP PAGA”, na qual a instituição de ensino se responsabilizaria pelo pagamento do Fies contratado pelo estudante. Assim, a autora informa que aderiu ao financiamento estudantil e ao programa da UNIESP, por meio de contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, tendo cursado administração de empresas.

Afirma, ainda, que, após a colação de grau em 2017, o período de amortização do contrato teve início e o vencimento da primeira parcela ocorreu. Segundo a autora, a UNIESP se negou a pagar o Fies alegando descumprimento do contrato. Sustenta ter sido vítima de fraude e informa que a Uniesp já firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, em 2014. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 8857922).

A autora se manifestou novamente, regularizando a juntada de documentos (id 8915000).

Foram deferidas a gratuidade da justiça e a tutela de urgência, para suspender o pagamento do contrato de Fies nº 24.2993.185.0003741-18 até ulterior deliberação deste Juízo e para que fosse retirado o nome da autora do cadastro de inadimplentes. Ademais, foi designada audiência de conciliação (id 9138656).

Citada, a CEF comprovou o cumprimento da referida decisão judicial, juntou documentos (id 9611012) e apresentou contestação (id 9720072), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário do FNDE.

Quanto ao mérito, alegou não possuir autonomia no processo de concessão do financiamento estudantil, aditamentos ou encerramento de contratos e não ter acesso às informações acadêmicas de nenhum dos tomadores. Sustentou, em síntese, a inaplicabilidade do CDC e de responsabilidade civil quanto ao caso, arguindo inexistir conduta ilícita da CEF e dano. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência dos pedidos.

A autora juntou o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (id 9763906).

Citada, a FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO apresentou contestação (id 1012710), impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora. No mérito, afirmou, em síntese, que o programa “UNIESP PAGA” confere aos alunos que já possuem o FIES a possibilidade de a instituição de ensino pagar as parcelas de amortização do financiamento, de acordo com o cronograma de amortização, desde que cumpridas integral e satisfatoriamente as responsabilidades assumidas contratualmente pelo estudante.

Nesse sentido, sustentou que houve descumprimento da cláusula 3.3 pela autora. Arguiu, ainda, a inexistência de propaganda enganosa e de relação entre o programa “Uniesp paga” com o Termo de Ajustamento de Conduta alegado pela autora, impugnando o pedido de indenização por danos morais e materiais. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos.

Houve audiência de conciliação (id 10136283).

A Fundação UNIESP de Teleducação apresentou manifestação e juntou documento (id 10290430 e id 10314442).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Primeiramente, analiso as preliminares arguidas pela CEF de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário do FNDE.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a qualidade da CEF de agente operador do FIES, sendo de sua responsabilidade a operacionalização do fundo e realização de cobranças referentes aos contratos de financiamento estudantil.

Ademais, como a lide se restringe ao contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES celebrado entre a autora e a FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, não há litisconsórcio necessário com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Quanto à assistência judiciária, a própria essência da contratação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e a declaração de pobreza acostada (id 8867963), são bastante para demonstrar a hipossuficiência que autoriza o gozo desse benefício. Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mérito, conforme decidido em audiência de conciliação, a questão controvertida na presente ação consiste apenas na realização ou não pela autora de trabalho voluntário, por seis horas semanais, e na entrega de relatórios até o dia 12 do mês subsequente.

Verifico que a cláusula 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, celebrado entre a autora e a requerida FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO (id 9765621 e id 9765622), dispõe sobre as responsabilidades da beneficiária, no caso, a autora da presente ação.

Assim, deveria ela realizar **seis horas semanais de trabalhos voluntários**, comprovando-as por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição e por meio de relatórios de trabalhos sociais mensais, a serem entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade até o dia 12 de cada mês.

Conforme demonstrado em histórico escolar (id 8867997), a autora cursou Administração do 1º semestre de 2013 ao 2º semestre de 2016, tendo concluído o curso em 21.12.2016. Logo, cumpre analisar se foram cumpridas as disposições da cláusula 3.3, do referido contrato durante esse período.

Houve comprovação de trabalho voluntário realizado pela autora no 1º semestre de 2013, conforme documento emitido, em 14.05.2013, pelo Setor de Projetos Sociais da UNIESP (fs. 5 do id 8867792).

Da mesma forma, há documentos emitidos pelo coordenador de Projetos Sociais, na data de 13.09.2016, referentes aos 1º e 2º semestres dos anos de 2013, de 2014, de 2015 e de 2016 (fs. 1/4 do id 8867792), ou seja, referentes a todo o período de duração do curso.

Inclusive, nos documentos referentes aos 1º e 2º semestres dos anos de 2014 e de 2015 constam anotações de datas até o 12º dia dos respectivos meses, como exigido na cláusula 3.3 do contrato (fs. 2 do id 8867792).

Por outro lado, a requerida UNIESP juntou relatórios mensais das atividades de contrapartida social gerados no 15º dia dos meses de fevereiro, março e julho de 2016, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro, fevereiro e junho do mesmo ano. Tais relatórios atestam o cumprimento de 4 horas semanais de atividades desenvolvidas pela autora naqueles meses.

Contudo, ainda que tenham sido gerados tais relatórios no 15º dia, não há informação sobre a data em que foram entregues ao Setor de Projetos Sociais, não sendo razoável presumir o descumprimento contratual pela autora, em observância aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que o contrato de prestação de serviços está sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º), constituindo, no presente caso, contrato de adesão (art. 54). Assim, suas cláusulas, especialmente as restritivas de direitos do consumidor, devem ser interpretadas da forma mais favorável a ele, nos termos do art. 47 do CDC.

Nesse sentido, a cláusula 3.3 do contrato, ao dispor que os comprovantes dos trabalhos voluntários realizados devem ser “entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês”, não implica na interpretação de que devem ser entregues os documentos no mês subsequente à realização das atividades. Sua leitura possibilita concluir que tais comprovantes e relatórios poderiam ser entregues em qualquer mês, desde que até o 12º dia.

Já em relação às 4 horas de trabalhos voluntários atestadas em tais documentos, incabível presumir que a autora não cumpriu as 6 horas exigidas unicamente por essa informação, já que a requerente pode ter realizado as 2 horas semanais faltantes em outra instituição.

Além disso, a Coordenadora de Projetos Sociais da UNIESP emitiu documento, em 30.07.2018, mais de um ano após a conclusão do curso em questão (21.12.2016) e um mês após a distribuição da presente ação (19.06.2018), informando que os relatórios de trabalhos sociais da autora foram entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade após o dia 12, referentes ao 1º semestre de 2013 e aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2016 (id 10113272).

No entanto, a requerida não comprovou tal informação.

Há, ainda, declaração emitida pelo Coordenador de Atividades de Contrapartida Social, em 22.03.2018, afirmando que a autora “entregou todas as Atividades de Contrapartida Social, no qual faz parte do item 3.3 do Regulamento e Clausula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”.

E mais, declarou que nada desabona a autora “nos seus cumprimentos quanto as normas de cumprimento contratual para fins de amortização pelo UNIESP PAGA em relação ao item 3.3 do REGULAMENTO e Clausula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”.

Em contrapartida, a requerida UNIESP informou que o Coordenador que emitiu a referida declaração estava em aviso prévio, desde 12.03.2018, e teria elaborado tal declaração de má-fé.

Contudo, o documento por ele fornecido é válido, pois naquela data (22.03.2018), encontrava-se no exercício da função de coordenador do setor de projetos sociais (id 10314442).

É de se concluir que a autora cumpriu integralmente suas obrigações enquanto beneficiária do contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies firmado com a UNIESP, estando a instituição de ensino requerida obrigada a pagar o Fies contratado pela autora junto à CEF (contrato nº 24.2993.185.0003741-18 – id 8867960).

Quanto ao pedido de danos morais, a UNIESP cometeu ato ilícito ao, equivocadamente, negar-se a pagar os valores de financiamento estudantil efetuado pela autora, descumprindo obrigação contratual. E mais, a instituição de ensino prejudicou a requerente pois, iniciado o período de amortização do contrato, a CEF passou a cobrar a autora, chegando a inserir seu nome em cadastro de inadimplentes, causando-lhe evidente dano moral (id 8858885). Assim, deve a requerida UNIESP indenizar a autora.

Acerca da responsabilidade civil, os arts. 186 e 927, do Código Civil, dispõem que aquele que viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Visando a coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito, fixo o valor dos danos morais a serem pagos pela requerida UNIESP pelo valor financiado no contrato de Fies nº 24.2993.185.0003741-18 (R\$ 48.015,00). Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação.

Quanto à CEF, não houve ato ilícito, pois, ainda que tenha inserido o nome da autora em cadastro de inadimplentes, o fez em razão do inadimplemento contratual referente ao financiamento estudantil efetuado. Logo, devidas as cobranças, já que a CEF não é responsável por conhecer eventual pagador do financiamento, diferente do financiado que assina o contrato, sendo, no presente caso, a autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para:

- a) **CONDENAR** a requerida UNIESP a pagar os valores do FIES contratado pela autora junto à CEF, em contrato nº 24.2993.185.0003741-18.
- b) **CONDENAR** a requerida UNIESP a pagar à autora o valor de danos morais que arbitro em R\$ 48.015,00 (quarenta e oito mil e quinze reais).

O valor da indenização por danos morais deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação.

Considerando a condenação da UNIESP em danos materiais e morais, condeno-a a pagar honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (art. 98, § 3º do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004166-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: URIEL STAMATO, TANIA REGINA SCORSOLINI DE OLIVEIRA, URIEL STAMATO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (id 20597945), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO TEODORO DE MORAIS JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Trata-se de medida cautelar visando determinação para que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de retomar e/ou leiloar o imóvel financiado junto à instituição financeira, com pedido de consignação das parcelas até a regularização do contrato, em decorrência de inadimplência.

Juntou documentos e declaração de hipossuficiência.

Deferidos os benefícios da gratuidade à parte autora, foi concedido prazo de quinze dias para a regularização da inicial, com indicação da ação principal, nos termos do art. 305 do CPC, bem como para atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 292, II do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial (id 16679117).

Embora intimado, o autor não se manifestou até a presente data e não cumpriu o quanto determinado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

*In casu*, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 16679117), no tocante à necessidade de indicar a ação principal a ser proposta e atribuir o valor correto à causa, conforme determina o art. 292, II e 305, ambos do CPC.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

*“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.*

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual e em razão da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento extraprocessual da dívida (id 20599170), declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSIANE BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 22948158), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008464-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos Pereira Santana contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, requerido em 30.08.2019 (protocolo n. 1329324834).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido emitida carta de exigências ao interessado e, tão logo apresentados os documentos, será concluída a análise (jd 25674695).

Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da perda do objeto do mandado de segurança impetrado.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial, apresentado em 30.08.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 19.11.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido emitida carta de exigências para a complementação da informações, necessárias para a conclusão da análise do benefício pleiteado.

Cumpra mencionar que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido da impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004793-38.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
RÉU: CAMILA MONTEIRO BARRUFFINI, PEDRO ACACIO BARRUFFINI, NAIR GUIMARAES BARRUFFINI  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão - ID 28953942, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-63.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEVANIR ROQUE FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-22.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID 1450342 e 28910665: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental, pelo que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Quanto à requisição dos documentos, compete à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-62.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA EDUARDA FREITAS MELO LEMOS ALVES - MENOR IMPÚBERE  
REPRESENTANTE: SONIA MOREIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se o valor correto atribuído à causa, R\$ 79.487,54, apurado pela Contadoria do JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome da autora (NB 25/1679419819- Id 28622927, página 68), no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-39.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURILIO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 29074703: não recebo a emenda da inicial, por estar incorreto o cálculo apresentando.

De acordo com o valor informado da renda mensal inicial, fixo o valor da causa em R\$ 54.400,00 (13.600,00+40.800,00), correspondente ao benefício econômico pretendido desde a data do requerimento administrativo, 21/10/2019 até o ajuizamento da ação, 13/02/2020 (4X3.400,00=R\$13.600,00), acrescido de 12 parcelas vincendas (12X3.400,00=R\$40.800,00), nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista este valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, mantenho a decisão ID 28431995, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUIDO GARCIA DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003726-28.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALESSANDRO JOEL INFORZATO AMARAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381, MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES - SP321143  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DESPACHO

ID 2133170, pag. 2 e 10: tendo em vista a notícia do falecimento do embargante, Alessandro Joel Inforzato Amaral, suspendo o feito, conforme preconiza o art. 689 do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do *de cuius* para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do art. 687 do referido diploma processual, trazendo aos autos, inclusive, a certidão de óbito.

Cumprida a determinação e estando em termos os autos, cite-se a parte embargada para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690 CPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

**Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006572-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAURO MALDONADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Makhonado de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 29.07.2019 (protocolo n. 334393388).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito, defendendo a inadequação da via eleita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e deferido (NB n. 42/173.757.635-7), conforme id 23058966.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do mandado de segurança impetrado.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, apresentado em 29.07.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 13.09.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e deferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006468-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Henrique Miguel contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 01.03.2019 (protocolo n. 577928610).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado, juntando a decisão de indeferimento (NB n. 42/180.262.945-6), conforme id 23199396.

O INSS requereu seu ingresso no feito, defendendo a falta de interesse processual do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do mandado de segurança impetrado.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, apresentado em 01.03.2019 e semandamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 11.09.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e indeferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REGINALDO FONSECA DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reginaldo Fonseca Dias contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05.07.2019 (protocolo n. 1398172103).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Sem a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido emitida carta de exigências ao interessado e, tão logo apresentados os documentos, será concluída a análise (id 21646498).

Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da perda do objeto do mandado de segurança impetrado.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, apresentado em 05.07.2019 e semandamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 20.08.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido designadas datas para avaliação social e médica, necessárias para a conclusão da análise do benefício pleiteado.

Como já mencionado, o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido da impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RICARDO JOSE DA CRUZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BATISTA DE LIMA LUCAS - SP374729  
IMPETRADO: RUI BRUNINI JUNIOR, GERÊNCIA EXECUTIVA RIBEIRÃO PRETO / GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ricardo Jose da Cruz de Almeida contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja determinada a análise de seu pedido de benefício previdenciário, protocolado em 22.03.2019 (protocolo n. 54219874).

Defende que a conduta da autoridade coatora viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Instado a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais devidas, o impetrante não se manifestou, desaguando no indeferimento da gratuidade requerida, com determinação para o recolhimento das referidas custas (id 22919530), tendo decorrido o prazo concedido sem a comprovação do recolhimento nos autos.

Decorrido o prazo concedido, não foi providenciada a comprovação do recolhimento nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

*In casu*, não obstante o prazo concedido, não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão (id 22919530), deixando o autor de comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

*“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.*

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HENRIQUE GUSTAVO FREIRE DE SOUZA  
REPRESENTANTE: SILVANA DA FREIRE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvana da Freire de Souza, na qualidade de representante de filho Henrique Gustavo Freire de Souza contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja determinada a análise imediata do pedido de benefício de aposentadoria de pessoa com deficiência por idade, protocolado em 05.04.2019 (protocolo n. 2114325530).

Defende que a conduta da autoridade coatora viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Instado a impetrante a juntar o termo de curatela, bem como a comprovação da deficiência invocada (id 21549889), requereu prazo para o cumprimento da determinação (id 22661705), o que foi concedido.

Transcorrido o prazo, não houve a apresentação dos documentos determinados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

*In casu*, não obstante o prazo concedido, não houve o cumprimento do quanto determinado (id 22917436), deixando a impetrante de apresentar o termo de curatela e a comprovação da deficiência alegada para fins de regularização dos autos e verificação da procuração outorgada.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WAGNER LUCIO GUELERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wagner Lúcio Gueleri contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja providenciada análise imediata do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/163.039.881-6 (protocolo n. 1456970296), realizado em 06.09.2018.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Concedeu-se prazo para o impetrante comprovar a hipossuficiência econômica alegada, contudo, sobreveio informação de que a autoridade impetrada proferiu decisão no procedimento administrativo. Em razão disso, o impetrante requereu a extinção do feito, sob o argumento de perda do objeto (id 18419895).

É o relatório. **DECIDO**.

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 06.09.2018, todavia, informou posteriormente que o pedido de benefício foi analisado.

Assim, tendo em vista o cumprimento voluntário por parte do impetrado, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LINEIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lineia de Andrade contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 11.03.2019, por já ter decorrido prazo razoável.

Junto procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado e deferido, NB 42/192.472.820-3 (id 19345162).

A impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda de objeto, diante da análise e concessão do benefício na esfera administrativa (id 19775099).

O INSS, por meio de sua procuradoria, apresentou manifestação nos autos, requerendo seu ingresso na lide e defendendo a carência de ação por falta de interesse de agir.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 11.03.2019 e sem decisão até a data da impetração deste *mandamus*, em 20.06.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e deferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006184-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Helena Fernandes Martins contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, requerido em 10.07.2019.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício (NB n. 41/193.580.379-1), conforme id 21586331.

A impetrante requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista o objeto da ação já ter sido solucionado (id 21591051).

O INSS requereu seu ingresso na lide e a denegação da segurança (id 22174797).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício aposentadoria por idade, apresentado em 10.07.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 29.08.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido indeferido. A impetrante, por sua vez, requereu o arquivamento dos autos.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO BATISTADOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Batista dos Reis contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 01.11.2018 (protocolo n. 384115980).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

A apreciação da liminar foi postergada, com determinação de notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício (NB n. 42/192.639.554-6), conforme id 19639255.

O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da perda do objeto do mandado de segurança impetrado.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício aposentadoria por idade, apresentado em 01.11.2018 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 12.07.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido deferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACACIAS, SERGIO FLORENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao SEDI para que conste no polo ativo apenas o Condomínio Residencial Acácias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a CEF para esclarecer o interesse na conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: P. V. C. P.

REPRESENTANTE: PALOMA PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pietra Vitória Campos Pereira, representada por sua representante legal, Paloma Pereira Ribeiro, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, requerido em 20.02.2019 (protocolo n. 1226706673).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Junto procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

O INSS requereu seu ingresso no feito e, ao final, a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado (NB n. 704.253.388-8), tendo sido emitida comunicação ao interessado para comparecimento na avaliação social e avaliação médica designadas para que possa ser concluída a análise (id 20430261).

O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da perda do objeto do mandado de segurança impetrado.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial, apresentado em 20.02.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 18.07.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido designadas datas para avaliação social e médica, necessárias para a conclusão da análise do benefício pleiteado.

Convém mencionar, que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido da impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 12432069: traz a CEF na contestação preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de ser mero agente operador do FGTS, sendo o Ministério do Trabalho o órgão responsável pela inscrição e pela baixa do débito questionado.

Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, por inexistir impedimento para tanto.

A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, por pleitear a parte autora a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

O artigo 7º, V, da lei 8.036/1990, prevê que cabe a CEF, na qualidade de agente operador, a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

A autuação da parte autora é suficiente para configurar o seu interesse de agir, diante do risco iminente da notificação ser encaminhada pelo Ministério do Trabalho à CEF, para anotação no sistema, o que já ocorreu, inclusive, resultando na negativa da expedição da certidão, como demonstra o documento ID 14814135.

ID 14845896: quanto às provas requeridas, a questão trazida nos autos demanda apenas prova documental, pelo que indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Providencie a União a juntada do procedimento administrativo referente à Notificação de Débito de FGTS – NDFC n. 201.175.169, intimando-a e se manifestar sobre ID 14845896/14846259, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Com a juntada de novos documentos pelas partes, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FATIMA REGINA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fátima Regina Nunes contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, requerido em 29.05.2019 (protocolo n. 457049431f).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu a realização de sua intimação por meio da Procuradoria local.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e indeferido (NB n. 41/192.979.551-0), conforme id 20159671.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do mandado de segurança impetrado.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, apresentado em 29.05.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 25.07.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e indeferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WALDEMIRO PRONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

A fim de que este Juízo disponha de todos os elementos necessários para o acolhimento dos cálculos devidos e considerando a atualização da Resolução 134/2010 pela Resolução 267/2013, o julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 870.947, **retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com aplicação de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observados os valores recebidos administrativamente.**

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos. (CÁLCULO JUNTADO)

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO JOSE BRIGLIADORI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO NASSER NETO - SP233462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**"... intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias.**

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int"

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000436-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEREIRA & LENTE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, MARIA ENCARNACAO DURAN PEREIRA

## DESPACHO

Vista à CEF da certidão ID 22588898, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003958-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693, TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Manuel dos Santos Marques contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese a implantação do benefício de auxílio-doença determinado nos autos n. 0011238-73.2018.403.6302.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações no prazo legal.

O INSS informou que o benefício concedido ao impetrante encontra-se ativo, defendendo a perda do objeto desta ação (id 20898944). Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve o cumprimento da determinação judicial, com a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/628.742.263-0, com DIB em 31.07.2018 e DIP em 15.05.2019 (id 22713415).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a implantação de benefício previdenciário determinado em outro feito, que tramita no JEF desta Subseção. (n. 0011238-73.2018.403.6302), cujo cumprimento já havia sido determinado naqueles autos, com recente intimação do INSS para cumprimento (id 18424890).

Como visto, não havia, em princípio, interesse de agir na impetração deste *mandamus*, uma vez que, em caso de não implantação, a medida poderia ter sido requerida no referido feito.

De qualquer forma, a autoridade impetrada e o próprio INSS, por meio de sua procuradoria federal, informaram que houve o cumprimento da implantação do benefício de auxílio-doença, tal como determinado.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007728-48.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REYNALDO FERRARESE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Reynaldo Ferrarese Filho contra o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa de seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 11.07.2019.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Junto procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer os motivos que impedem a análise do pedido formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido do benefício já foi analisado administrativamente, contudo, considerando a apresentação de documentos por parte do segurado, foi aberta demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Ribeirão Preto/SP, que não mais pertence aos quadros do INSS (MP n. 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019), para a realização de análise técnica das atividades exercidas em condições especiais. Somente após, o processo poderá ser concluído (id 24987013).

O INSS requereu seu ingresso no feito e, ao final, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 26055109).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 11.07.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 11.11.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, estando agora sujeito ao retorno da avaliação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Ribeirão Preto/SP, que não mais pertence aos quadros do INSS, afim de aferir a especialidade relativa a determinados períodos de labor especial requeridos, para a verificação da concessão do benefício. Somente após, o processo poderá ser concluído.

Cumprir registrar que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que não é o caso dos autos.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido do impetrante visando a regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia das decisões Id 29939637 e 29940122, dos acórdãos Id 29940103 e 29940117 e do Id 29940127 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006284-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALTER DONIZETI DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter Donizeti Dias contra o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 10.05.2019 (prot. N. 21024110200165/18-7).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer os motivos que impedem a análise do pedido formulado.

O INSS requereu seu ingresso no feito e, ao final, a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise inicial do benefício já foi realizada, contudo, considerando a apresentação de documentos por parte do segurado, foi aberta demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Ribeirão Preto/SP, que não mais pertence aos quadros do INSS, para a realização de análise técnica das atividades exercidas em condições especiais. Somente após, o processo poderá ser concluído (id 22561657).

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que a análise do pedido foi concluída, juntando extrato com indicação de indeferimento do pedido (id 23318019 e 23318024).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 23450917).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 10.05.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 03.09.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado inicialmente, estando agora sujeito ao retorno da avaliação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Ribeirão Preto/SP, que não mais pertence aos quadros do INSS, afim de aferir a especialidade relativa a determinados períodos de labor para a verificação da concessão do benefício. Somente após, o processo poderá ser concluído.

Cumprir registrar que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que não era o caso dos autos.

De qualquer forma, trouxe posteriormente informações no sentido da conclusão final do pedido, resultando no seu indeferimento.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009436-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MOORE STEPHENS PRISMA AUDITORES INDEPENDENTES, MOORE STEPHENS PRISMA AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/S LTDA., MOORE STEPHENS PRISMA TRIBUTOS S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RFB E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Moore Stephens Prisma Auditores Independentes, Moore Prisma Auditoria e Consultoria Contábil S/S Ltda. e Moore Stephens Prisma Tributos S/S Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, afastar a incidência da contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários, sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Invocam em seu favor o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS.

A petição inicial foi emendada para esclarecimento da autoridade impetrada, retificação da representação processual da impetrante e do valor atribuído à causa (id 27319167).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial (id 27319167). **Retifique-se o polo passivo no registro de autuação e anote-se o novo valor da causa.**

Passo à análise da liminar.

O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento quanto à exigibilidade das verbas descritas na petição inicial, especificamente o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença. Aos primeiros quinze dias pagos a título de auxílio-acidente se aplica o mesmo raciocínio que ao auxílio-doença.

É verdade que o Recurso Especial se encontra pendente de julgamento de Recurso Extraordinário e a impetrante deve se atentar ao fato ao obter a suspensão da exigibilidade de tributo em sede liminar. A questão, contudo, não é nova e o contribuinte deve obter uma resposta do judiciário, mormente já havendo decisão com julgamento em recurso repetitivo do STJ.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária das impetrantes (quota patronal) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004242-53.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## DESPACHO

Diante da concordância da CEF (ID 28531669), considero habilitado no feito o Espólio de Marilda Nicola de Vianna Mendes, representado pelo inventariante Ricardo Vicente Glielmi.

Providencie a retificação do polo ativo excluindo a autora originária para incluir o Espólio de Marilda Nicola de Vianna Mendes, representado pelo inventariante Ricardo Vicente Glielmi.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do contrato, conforme determinado na sentença, considerando os depósitos judiciais realizados neste processo, devendo anexar a planilha detalhada do débito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000525-40.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEGÓCIOS & NEGÓCIOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**NEGÓCIOS & NEGÓCIOS EIRELI - ME**, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula provimento jurisdicional que declare a nulidade das sanções administrativas de multa e de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 12 (doze) meses. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Relata ter participado do processo de licitação por registro de preços e contratado com a União, mediante nota de empenho, a venda de três aparelhos de ar condicionado, sendo um da marca Midea de 12.000 BTUs e dois deles da marca Komco de 30.000 BTUs. Informa ter encontrado dificuldade na aquisição dos aparelhos, já que a empresa Komco entrou em recuperação judicial, razão pela qual pediu prorrogação do prazo de entrega, o que foi deferido. Com o transcurso da prorrogação do prazo, e sob alegação de força maior e fato superveniente à sua vontade, entregou os dois aparelhos de 30.000 BTUs de outra marca (Midea), o que não foi aceito e ocasionou a abertura de processo administrativo com a consequente aplicação das penalidades ora questionadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 430719), a parte autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa e apresentar o instrumento de mandato (id 451273).

Por meio da decisão id 475589, que reconsiderou a decisão proferida anteriormente (id 461394), foi deferido o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como a pena de proibição de licitar e contratar com a União, com a retirada do registro das penalidades no SICAF.

Citada, a União contestou o pedido, sustentando a improcedência do pedido. Discorre sobre as regras que vinculam a execução do contrato aos termos e condições estabelecidos no edital de licitação e na proposta, na forma prevista nos artigos 54, § 1º, e 66 da Lei nº 8.666/1993. Defende que a substituição dos aparelhos de ar condicionado descritos no item 33 do Pregão Eletrônico nº 31/BAAN/2015 por outra marca, após três meses do prazo previsto para entrega, foi realizada sem a comprovação de equivalência operacional dos aparelhos entregues e sem autorização do órgão licitante, caracterizando o descumprimento do contrato. Sustenta a legalidade das penalidades aplicadas, uma vez precedidas de prévio e regular processo administrativo, no qual foram assegurados à autora o contraditório e a ampla defesa (id 539006). Juntou documentos.

Contra a decisão de id 475589 a União informou a interposição de agravo de instrumento (id 568051), tendo sido noticiado o indeferimento da antecipação de tutela (id 838339).

Instada a se manifestar sobre a petição de id 789860, a União informou que a retirada do nome da empresa no SICAF implica em automática exclusão do cadastro de empresas inidôneas e suspensas – CEIS e apresentou cópia da pesquisa no referido cadastro, demonstrando a inexistência de registro no CNPJ da empresa autora (id 1061645).

Em sede de especificação de provas, a União informou não ter interesse na produção de outras provas (id 11467853).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Da leitura dos autos, verifico que a empresa autora sagrou-se vencedora na licitação por sistema de registro de preços (SRP), realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 31/BAAN/2015, tendo sido adjudicados, em seu favor, os objetos licitados nos itens nº 14, 33 e 35 do Edital de licitação (id 539060, p. 2/3).

Homologada a licitação, foi assinada a Ata de Registro de Preços nº 018/2015 (id 539064), com base na qual o 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, órgão participante, emitiu as Notas de Empenho nº 2015NE800916 e 2015NE800955, para aquisição e instalação de 01 (um) aparelho de ar condicionado com capacidade de 12.000 BTUs, da marca Midea, e 03 (três) aparelhos, com capacidade de 30.000 BTUs, da marca Komco (ids 424891 e 424895), conforme as especificações da proposta entregue pela empresa autora.

A autora recebeu as referidas Notas de Empenho, respectivamente, nos dias 04.12.2015 e 17.12.2015, obrigando-se, assim, ao cumprimento do contrato no prazo e nas condições previamente estabelecidas no edital de licitação, nos termos dos artigos 54, § 1º e 66 da Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, observo que empresa autora dispunha do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das referidas notas de empenho, para entrega dos bens contratados na Seção de Material de Intendência (SMI) da Base Aérea de Anápolis, devendo comunicar ao órgão contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, eventuais motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação, na forma dos itens 4.1 e 6.1.4 do Termo de Referência (anexo II ao edital), *in verbis*:

*“4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO*

*4.1 O prazo de entrega dos bens é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho. Os bens deverão ser entregues na Seção de Material de Intendência (SMI) da Base Aérea de Anápolis, no seguinte endereço, BR 414, Km 04, Zona Rural, Anápolis-GO, no horário das 08 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, excetuando-se os feriados.”*

(...)

*“6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*

*6.1.4. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;”*

Pois bem, observo que a empresa autora requereu a substituição dos aparelhos de ar condicionado da marca Komeco, de 30.000 BTUs, sob alegação de fato superveniente que impossibilitou o cumprimento do contrato, tão somente após o decurso do prazo para adimplemento da obrigação contratual e, ainda, após a entrega dos bens de especificação diversa (Midea/ Carrier), em requerimento dirigido ao 41º Batalhão de Infantaria Motorizado.

Ora, conforme mencionado acima, a substituição pretendida pela parte autora somente poderia ser autorizada pela Base Aérea de Anápolis, órgão responsável pelo gerenciamento da correspondente ata de registro de preços, desde que comunicada a impossibilidade do cumprimento do contrato no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega dos bens contratados, o que não foi observado no presente caso.

Não posso deixar de destacar que, além de não serem observados os critérios previstos no edital para a alteração contratual pretendida, consta do procedimento administrativo que os aparelhos entregues não correspondiam às especificações técnicas previstas na licitação, uma vez que se tratavam de aparelhos com Selo Procel classe “B”, portanto, com coeficiente de eficiência energética inferior à especificada na proposta (Selo Procel classe “A”). E se não bastasse a divergência na classificação do consumo energético, a administração constatou substancial diferença no preço de mercado dos aparelhos fornecido (id 425103).

Desse modo, reputo legítima a decisão administrativa que rejeitou a substituição pretendida pela autora, uma vez que o alegado fato superveniente foi comunicado somente após o decurso do prazo para entrega do objeto licitado e ao órgão participante, não dotado de competência para autorizá-la, além de não atendidas as especificações da proposta quanto à qualidade, ao coeficiente de eficiência energética e ao preço do produto.

Portanto, caracterizada a inexecução do contrato, ainda que parcial, verifico ser perfeitamente cabível a aplicação da penalidade de multa, no valor original de R\$ 1.169,70 (um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos), sendo de rigor, por esse motivo, a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Do mesmo modo, não merece guarida o pedido de indenização por danos materiais. Verifico que a Administração determinou à autora a retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos 03 aparelhos de ar condicionado da marca Midea (id 425103) e, ainda, informou a anulação parcial da nota de empenho 2015NE800955, no tocante ao item nº 33, tendo sido a mesma liquidada, com o pagamento efetuado, em relação ao item nº 14 (id 425103). Portanto, não sofreu a autora qualquer prejuízo financeiro que pudesse ser imputado ao órgão licitante.

De outro giro, constato a desproporcionalidade da penalidade de proibição de contratar com a União pelo prazo de 01 (um) ano. Além de a inexecução do contrato ter sido apenas parcial, uma vez que se deu apenas no tocante aos aparelhos da marca Komeco, verifico a ausência de má fé, fraude ou enriquecimento ilícito por parte da empresa contratada. Tampouco houve dano ao erário, pois foram devidamente anuladas as correspondentes notas de empenho, conforme informa a decisão administrativa (id. 425073).

Ademais, a autora consiste em microempresa EIRELI, que afirma realizar 90% dos seus negócios por meio licitações e contratos com a Administração Pública Federal, de modo que a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de um ano, poderá inviabilizar a própria continuidade da empresa.

Desse modo, em observância aos princípios da preservação da empresa, da proporcionalidade e razoabilidade, sopesando os fatos e a mínima lesão advinda do parcial descumprimento do contrato, e considerando, ainda, que a impossibilidade de entrega do produto da marca especificada, no prazo estipulado no contrato, decorreu, em parte, de fato alheio à vontade da empresa contratada, conforme demonstrado na comunicação por e-mail com o fabricante (id. 425098), reputo desproporcional a pena aplicada para impedir a empresa de licitar e contratar com União, que deve ser afastada, mantendo-se tão-somente a pena de multa aplicada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a nulidade sanção administrativa prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, de impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo período de 12 (doze) meses.

Improcedem pedidos de declaração de nulidade da penalidade de multa aplicada, bem como o de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Convalido os efeitos da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória (id 475589).

Tendo a parte autora decaído da maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELEO RODRIGUES DAMAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requirite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
  2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007038-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO RICARDO MONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Requirite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
  2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005847-05.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: ROSANA ROGERIA ROSSELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Requirite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as alegações da parte autora acerca dos cálculos da renda mensal inicial do n. 166.717.434-4, implantado em seu nome, com RMI de R\$ 649,47, nas quais alega erro de cálculo, pois em várias competências foram considerados um salário-de-contribuição menor que o efetivamente percebido pela segurada, ignorando a remuneração do segurado consignada em seus documentos laborais, tais como nas competências de 01/1999 a 12/2000, 01/2003 a 07/2003, 01/2006, 06/2006, 12/2006 a 02/2007, 12/2007 a 01/2008, 03/2008 e 12/2008.
  2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008750-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELCIO DE OLIVEIRA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição ID 29772928 como emenda à inicial. Assim, providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da ação da Coordenadora do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto como autoridade impetrada.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da referida autoridade impetrada, bem como intimando-a para que proceda a análise técnica das atividades exercidas em condições especiais (PPP), no prazo de 10 (dez) dias.  
O presente despacho serve de mandado de notificação e intimação da Coordenadora do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009553-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZULMIRA BARATO VERISSIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005811-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO DONIZETI ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Coma reposta, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000946-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMILIA MARIA BIGI LOPES

**DESPACHO**

1. Requisite-se ao INSS-AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
  2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVIO BIAGI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora petição Id 27558438, requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da apuração do valor da renda mensal inicial implantada para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.216.171-8, no valor de um salário mínimo de R\$ 937,00 vigente na data DIB 23.11.2017, juntando aos autos a respectiva memória de cálculo.
  2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
  3. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  4. Nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5332**

**MONITORIA**

**0011431-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X JOSE CANDIDO NETTO (SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)  
Ante o teor das fls. 157, 167-168 e 182-verso, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0315545-21.1995.403.6102** (95.0315545-2) - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X CARLOS AUGUSTO COELHO DE CARVALHO ALMADA (SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL (SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor de Carlos Augusto Coelho de Carvalho Almada do valor depositado (f. 430).

Após, publique-se o presente despacho para que a patrona providencie a imediata retirada do alvará na Secretaria do Juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009102-15.2004.403.6102** (2004.61.02.009102-9) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 552: Trata-se de pedido da União (Fazenda Nacional) para que este Juízo manifeste-se, expressamente, sobre o cumprimento do parágrafo 3.º do art. 1.018 do Código de Processo Civil. A parte autora UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO realizou, em 19.02.2020, comprovação da interposição do agravo de instrumento nestes autos, que tramitam na forma física, perante este Juízo da 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto. Contudo, o extrato juntado para comprovar a referida interposição do agravo de instrumento aponta que a sua distribuição perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se em 07.02.2020 (sexta-feira). Assim, o prazo de 3 (três) dias para a comprovação da interposição do agravo de instrumento perante este Juízo, teve seu início em 10.02.2020 (segunda-feira) e término em 12.02.2020 (quarta-feira), uma vez que não houve suspensão na contagem do prazo nesse intervalo. Desse modo, conforme se depreende do teor do dispositivo legal e do entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.708.609-PR, verifico que não foi observado o prazo definido no parágrafo 2.º do art. 1.018 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos eletrônicos do agravo de instrumento n. 5002509-90.2020.4.03.0000, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 554: Intime-se a parte autora do despacho da F. 552, bem como para que preste os esclarecimentos solicitados pela União na petição da f. 553. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006817-15.2005.403.6102** (2005.61.02.006817-6) - BRENO AUGUSTO SPINELLI MARTINS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes da juntada do julgado na ação rescisória n. 5012572-48.2018.4.03.0000, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Tendo em vista a improcedência do pedido e a suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ROCHA LOPES

Tendo em vista o requerido pela CEF na petição da f. 174, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.  
Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005752-09.2010.403.6102 - FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Ante ao teor da manifestação da União à f. 138, verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011062-74.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SOARES DE MENEZES, EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ILDA COSTA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS SACCOMANI, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União - Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008231-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (R\$ 1.113,99), atualizado até dezembro-2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA - CNPJ: 12.797.105/0001-00, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 1.113,99 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006552-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

#### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado não houve manifestação da defesa do réu GILBERTO RODRIGUES DA MATA, concedo, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu a constituir novo defensor ou manifestar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União, devendo a secretaria providenciar as expedições necessárias ao cumprimento do presente despacho.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

#### DESPACHO

Apesar de devidamente intimados pela imprensa oficial, não houve manifestação da defesa dos acusados ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO.

Intimem-se, novamente, as defesas o prazo de 10 (dez) dias para que respondam/respnda à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os réus ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO a constituírem novos defensores ou manifestar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, se desejam ser representados pela Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria providenciar as expedições necessárias para cumprimento do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

#### DESPACHO

Apesar de devidamente intimados pela imprensa oficial, não houve manifestação da defesa dos acusados ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO.

Intimem-se, novamente, as defesas o prazo de 10 (dez) dias para que respondam/respnda à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os réus ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO a constituírem novos defensores ou manifestar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, se desejam ser representados pela Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria providenciar as expedições necessárias para cumprimento do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

#### DESPACHO

Apesar de devidamente intimados pela imprensa oficial, não houve manifestação da defesa dos acusados ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO.

Intimem-se, novamente, as defesas o prazo de 10 (dez) dias para que respondam/respnda à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os réus ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO a constituírem novos defensores ou manifestar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, se desejam ser representados pela Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria providenciar as expedições necessárias para cumprimento do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-74.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILCE MARIA BEZZON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA VALLADAANTAO - SP380189  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 6.857,49 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008870-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA

### DESPACHO

Vistos.

ID 29411936: intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de trinta dias, informe o endereço atualizado do(a) réu(ré).

Informado novo endereço, cite-se.

Data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 29645083: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.
  2. Declaro encerrada a instrução.
- Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 29164501: defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho de 22/10/1980 a 01/03/1984.
2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000282-31.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 20764174, p. 33, 34 e 36, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NAIR DAS GRACAS HIGINO ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMIRA RAMADAN - SP289617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Retificando e complementando o despacho ID 25606963, observo que **não procede** a irrisignação da exequente (ID 22058664) no tocante à limitação pertinente à verba honorária sucumbencial.

De fato, a este respeito, restou estabelecido no acordo mencionado (ID 10367752) que os honorários advocatícios serão de 10% sobre o **valor final** apurado em prol da autora, com a redução proposta e aceita (80% sobre o montante correspondente às parcelas em atraso).

Deste modo, em estrita consonância com os cálculos apresentados pelo INSS, temos:

- a) crédito principal (item '2' do acordo): 70.398,89 X 80%: **R\$ 56.319,11;**
- b) crédito sucumbencial (item '3' do acordo): R\$ 56.319,11 X 10%: **R\$ 5.631,91;** e
- c) crédito total (principal + sucumbencial): **R\$ 61.951,02.**

Prossiga-se com a expedição dos competentes ofícios requisitórios, **com intimação prévia das partes**, porém

Requisitados e pagos os créditos, à conclusão para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIS BONESSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO GOBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS CHIARETTI GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto emanado pelo C. STJ nos REsp. nº 1648336/RS e 1644191/RS, afetos como representativos de controvérsia (**Tema nº 975**: "Questão atinente à incidência de prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SELENE GOMES CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse o valor atribuído à ação, por meio de planilha contábil que minimamente permita a aferição de equivalência com o seu conteúdo econômico.

A providência não foi cumprida, não obstante a dilação do prazo inicialmente conferido para tanto.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa, regularizando o processo.

Tal medida constitui *pressuposto processual* de desenvolvimento válido e regular da ação, vez que ostenta importância e repercussão jurídica na determinação da competência, na fixação das taxas judiciárias devidas, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais e na fixação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDVALDO DE AVEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 29855985: diante do informado, requiriu-se à Receita Federal o envio do processo administrativo do parcelamento de débito, referência nº 593.996.870.109, oriundo da confissão de dívida fiscal nº 00419/84, no prazo de trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 25264496: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001883-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

**DESPACHO**

Vistos.  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.  
Requeiram aquilo que for de seu interesse.  
No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000917-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ELISA PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

**DESPACHO**

Vistos.  
Intimem-se a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora (id 29273196).  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICOPALS/A

**DESPACHO**

Vistos.  
Intimem-se a exequente para colacionar aos autos a ficha cadastral da executada devidamente atualizada e se persiste o pedido das fs. 160/161 do id 20264397, no que tange ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004577-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta (ID 292447791) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intím-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008351-96.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AMELIA SADAKO SHIMOKI

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI, LIGIA CELIA SHIMOKI

## DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0012471-85.2002.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intímem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TEKFORT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

TEKFORT INDUSTRIAL EIRELI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAUÁ, objetivando, liminarmente, a exclusão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Tendo em vista que a impetrante indica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Mauá, deverá providenciar a emenda da petição inicial para indicar autoridade coatora estabelecida em cidade abrangida por esta Subseção, no prazo de 15 (quinze dias).

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS BRASIL MENDONÇA VIEIRA

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SWB INDÚSTRIA MECÂNICA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SWB INDÚSTRIA MECÂNICA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida pelo ID 26221328; interposto agravo de instrumento em face da mesma, o TRF3 deferiu a medida pleiteada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é incabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.455/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº 5001607-40.2020.4.03.0000

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000721-91.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MRS LOGISTICAS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008, CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330, PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547, YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP89331, ROSANA HARUMI TUHA - SP131041, LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948, TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO - SP53694, DENISE DE SOUZA RIBEIRO - SP124702  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

#### DESPACHO

ID26367937: Manifestem-se as partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005060-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: MARIA DULCINEA ALVES

#### DESPACHO

A guarde-se o cumprimento do despacho proferido, na ação principal, Ação de Reintegração de Posse n. 5005059-81.2018.403.6126.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000343-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: DERIENE BATISTA MOTA, ROSALVO BATISTA DA CONCEICAO MOTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

DERIENE BATISTA MOTA e ROSALVO BATISTA DA CONCEIÇÃO MOTA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel ou sustar seus efeitos.

A decisão ID 27963549 indeferiu a tutela provisória cautelar, deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou que os autores providenciassem a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 15 dias.

Intimados, os demandantes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.

Assim, e ante a inércia dos requerentes, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002745-05.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA BITTENCOURT PROENCA - SP305648

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o despacho retro não saiu com o nome da advogada do exequente. Sendo assim, republico o despacho, conforme segue:

Proceda-se a retificação do polo passivo, devendo constar a Procuradoria Geral Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006994-86.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada do ofício de conversão em renda cumprido e juntado aos autos.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado, conforme fls. 84 dos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

**DESPACHO**

Pretende o embargante excluir da cobrança do contrato que instrui o feito executivo os juros capitalizados, reduzir dos juros remuneratórios e afastar os juros moratórios, correção e multa contratual. Assim, tendo em vista que o fundamento destes embargos é excesso de execução, deverá o embargante apresentar o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001405-26.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225  
RÉU: CARLA MARTINS RIGO  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

**DESPACHO**

A executada, **Caixa Econômica Federal**, devidamente intimada através de seu patrono pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, deve ser intimada a executada a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005315-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: PATRICIA DE CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Por ora, aguarde-se decisão do agravo de instrumento somente agora noticiado.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz que requereu em 09/11/2018 o benefício de aposentadoria especial nº 46/193.413.779-8, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 09/11/2018, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004217-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: PRISCILA RABELO BALBINO

#### DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSENILDO FURTADO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID29906984: Diante da decisão noticiada, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à decisão ID28621344.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILVAN FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor quedou-se silente.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor recebe auxílio doença previdenciário no valor de R\$ 3.547,06, referente ao mês de fevereiro de 2020.

Logo, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.915,38 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Como o recolhimento das custas, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002710-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISABETH BUSATO BALOTE

Advogados do(a) RÉU: MARCIA ALVES COUTINHO - SP400983, MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA - SP333226

#### DESPACHO

Em virtude da Portaria PRES/CORE nº 2/2020 do TRF-3ª Região que suspendeu as audiências, bem como o atendimento externo pelo prazo de 30 dias, sujeito a prorrogação, fica impossibilitada a realização da audiência no dia 07/04/2020, às 15 horas.

Aguarde-se designação de nova data.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000244-05.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327

#### DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDER LUCIANO PEREIRA COSTA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LILIAN RAUFFUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES MARICA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO - SP222340

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: MAURICIO DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700, GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.**

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE MORETO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a parte autora declarou domicílio na cidade de Ribeirão Pires, redistribua-se o presente à Subseção de MAUÁ, com as nossas homenagens.

P, c Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO SEIJI MURAYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.893.735-3) concedida em 06/03/2016 para aposentadoria especial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005034-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ROMAN HOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767, RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que que não foi digitalizado procuração ou subestabelecimento da patrona da autora (ID 21876637) que concordou com a conta de liquidação.

Assim sendo, reconsidero por ora o despacho ID 24000654 até que seja regularizado o feito.

Regularizado, expeçam-se os ofícios.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA, AIRTON LEMOS DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

#### DESPACHO

**Diante da certidão negativa do oficial de justiça requeira a exequente o que for de seu interesse.**

**Silente, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA PALAUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO PALACIO - SP240787

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

**Emende** a parte autora a petição inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, para, sob pena de indeferimento:

trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação, comprovando o motivo do ajuizamento contra a CEF, a teor do artigo 320 do CPC, já que a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 20/12/2017 (jd 29409395) aponta como devedora a Srª Cassia Yuriko Hoshi Sugiyama.

regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento do mandato assinado, comprovando, ainda, a eleição do síndico.

recolher as custas iniciais.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GILBERTO PO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças apresentados pelo exequente no id 29403357 – pág. 40 (fls. 125/126 dos autos físicos).

Havendo divergência, remetam-se ao Contador Judicial.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBSON KOJI SAKANO, ADRIANA CARMONA SAKANO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005220-89.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência da baixa dos autos.**  
**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**  
**Silentes, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
LITIS DENUNCIADO: SONIA ALVES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

**ID 22741861: Manifeste-se o autor.**  
**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: NORTH AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

**ID 22735147: Requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003054-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR BARBI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista o silêncio do autor, bem como a informação de que reside em Mauá, remetam-se os autos àquela Subseção.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002423-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EMPORIO BORABORA LTDA - ME

**DESPACHO**

**Requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001077-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS THIAGO SILVERIO RODRIGUES - PR88115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-83.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: FERNANDO LUIZ CIPULLA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA NOVAIS INFORMATICA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDGAR DONIZETTE TONHAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELITA BERGARA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000408-96.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA REGINA SARTORI - SP302458  
EXECUTADO: MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 5 dias requerido pela CEF.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-35.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

<b>RÉU: METALFIXO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP</b>
--

<b>ADVOGADO do(a) RÉU: RUBENS LOPES</b>
---

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILCESAR JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ARCHIBALDO DA SILVA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-77.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004766-77.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005428-41.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: VIVIAN CADASTA VALERIO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SHIRLEI CESARIO</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF</b>
--

--

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial para fazer constar o valor da causa em R\$ 11.300,00.

Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERALUCIA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes do saneamento do feito, comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual (no máximo 90 dias de sua expedição).

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: ANA REGINA CURUCHI CORREA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretendendo a expedição de precatório no montante incontroverso deverá o autor posicionar seus cálculos para a competência 07/2019. Prazo: 20 dias.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JEZUEO DE SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-11.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-26.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: GEIZE DE FATIMA GIMENES CORREA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000361-95.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ELIDA ALVES PEREIRA MORAIS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer bem como para que apresente contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005446-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA CARDOSO KELLER  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA - SP352792  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 439/1656

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANA APARECIDA ATADEMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005443-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SHIYUJI FUKUWARA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA - SP352792  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELOISA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a implementação de amparo social ao deficiente.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que se dê vista ao MPF, a teor dos artigos 178 e 279, § 2º, do CPC.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

**DESPACHO**

Requeiramos partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-63.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

<b>EXEQUENTE: JOSE CARDOSO SIRQUEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.115.120-4) requerida em 30/11/2018.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE LUIZ LACH  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 42/185.503.488-0) requerida em 25/02/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALOISIO ALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Encaminhem-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais para que comprove a revisão do benefício, no prazo de 30 dias.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALMIR RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, LILIAN DO PRADO ALVES - SP269323, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753,  
EDUARDO AUGUSTO ALCCKMIN JACOB - SP206675, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969

**DESPACHO**

Habilito ao feito tão somente a viúva EDINA LESCHICS SANTOS e o filho menor, SAMIR DE ALMEIDA SANTOS, vez que a habilitação se dará nos termos da lei 8.213/91.

Anote-se.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOILDEMAR ALVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido do autor. Oficie-se a empregadora.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSTER BALDISEROTTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da análise do documento ID N.º 26177019 não é possível verificar se o diretor presidente possui poderes para assinar procuração isoladamente.

Desta feita, comprove a impetrante, no prazo de 10 dias, que o diretor presidente tem poderes para assinar isoladamente o instrumento de mandato.

Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a impetrante o quanto determinado no despacho ID n.º 26502597, juntando aos autos os documentos capazes de comprovar a alegada lesão ao direito líquido e certo.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023559-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ITAMAMBÚCA ABC TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID n.º 29075821: Retornemos autos ao E. TRF da 3ª Região para retificação do trânsito em julgado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando os endereços do impetrante e da autoridade coatora informados na peça inicial, esclareça a parte autora a propositura do presente *mandamus* nesta Subseção Judiciária.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO BARBARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005833-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AN AMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NARCISO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JACILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu em fevereiro de 2020 o valor de R\$ 7.009,60 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004657-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000154-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: POLIFORM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002095-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste, no prazo de 15 dias, os esclarecimentos solicitados pelo Contador Judicial, bem como para que providencie, no mesmo prazo, a documentação solicitada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PACHIONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GBF SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026597-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pela da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLEBER DEOCLECIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER DEOCLECIANO DA SILVA contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA – APS DO INSS EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/191.362.206-9) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento dos períodos especiais de 02/04/1986 a 27/11/1989 e 11/07/1990 a 11/02/1991 laborado na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda, 04/06/1991 a 31/12/2007 laborado na empresa Mabe Brasil Eletrodomesticos S/A, 05/05/2008 a 27/08/2014 laborado na empresa Proerra Automotiva S/A.

Juntou documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J., 2003, p. 101)*

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAMOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO RAMOS DE ARAÚJO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/182.248-779-7.

Aduz, em síntese, que, desde 14/10/2019, data em que houve o julgamento do recurso especial, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar as informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante obteve o direito à revisão do seu benefício de aposentadoria em 14/10/2018.

Assim, não é razoável que a parte fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na revisão do benefício previdenciário já concedido pela Junta de Recursos, mormente considerando que requerimento data de 19/03/2018, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada revise o benefício de aposentadoria NB n.º 42/182.248.779-7 de CARLOS ALBERTO RAMOS DE ARAÚJO, nos termos do Acórdão n.º 4524/2019 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, ou esclareça eventual impedimento em contrário.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000441-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OSMAR ELÍDIO VALERIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAR ELÍDIO VALÉRIO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/179.891.326-4.

Aduz, em síntese, que, desde 05/08/2019, data em que houve o julgamento do recurso especial, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar as informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante aguarda a implantação de seu benefício desde 05/08/2019.

Assim, não é razoável que a parte fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício previdenciário já concedido pela Junta de Recursos, mormente considerando que requerimento data de 05/10/2016, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria NB n.º 42/179.891.326-4 de OSMAR ELIDIO VALERIO, nos termos do Acórdão n.º 3152/2019 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000383-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OFICINA DE CERÂMICAS E ARTES LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende, empedido liminar, a suspensão dos efeitos do protesto da CDA N.º 80.7.19.02118636.

Narra, em apertada síntese, que a CDA n.º 80.7.19.02118636 decorre que dívida de natureza tributária, tendo como objeto a cobrança de PIS do período de 25/05/2017 a 23/11/2018.

Alega que tais valores não são líquidos, pois incluem o ICMS em sua base de cálculo, cuja exclusão foi lhe assegurada por meio do mandado de segurança n.º 5001094-32.2017.403.6126.

Aduz que a autoridade impetrada possui conhecimento da existência da sentença, bem como da pendência de retificação de todas as DCTFs pela impetrante ou pedido de revisão.

Afirma que o trânsito em julgado é recente e que está estudando os impactos para a retificação, diante da existência de dívidas acerca do ICMS a ser excluído, se o declarado em GIA ou o destacado em nota fiscal.

Argumento que, diante da iliquidez do título, este não poderia ser levado a protesto.

Alega, ainda, que a CDA protestada contempla a exigência indevida do encargo de 20% do DL 1.025/69.

Aduz, também, que a Fazenda Nacional possui meios próprios para a cobrança da dívida tributária, não cabendo se utilizar do protesto como forma de coação ao pagamento do tributo.

Por fim, argumenta que a manutenção deste protesto lhe causará enorme prejuízos financeiros.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida *in initio litis* depende da presença concomitante de dois requisitos: a) existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*); e; b) demonstração de que a espera pelo provimento definitivo pode comprometer a efetividade da medida pleiteada e, assim, a própria utilidade da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

Pretende a impetrante, em sede de liminar, obter o direito de suspender os efeitos do protesto da CDA n.º 80.7.19.02118636, ao argumento de que ainda não foram excluídos da base de cálculo do PIS os valores correspondentes ao ICMS, cujo direito lhe foi assegurado por meio da sentença proferida no mandado de segurança n.º 5001094-32.207.403.6126.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o protesto de CDA está previsto no art. 1º da Lei n.º 9.492/97:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”*

Outrossim, o tema já foi objeto de análise pelo STF, o qual se pronunciou no sentido de que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)”

Com relação ao argumento de que o protesto não deve subsistir por conter uma parcela do ICMS ainda não excluído da sua base de cálculo, verifico que o art. 151 do CTN prevê as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

Com efeito, para que o impetrante obtenha a suspensão dos efeitos do protesto, necessário se faz que a dívida esteja com a exigibilidade suspensa, vez que só nesta hipótese é que seriam afastadas todas as medidas executórias do crédito tributário.

Nos termos da peça inicial, a impetrante ainda não efetuou a retificação das DCTFs e nem adentrou com o pedido de revisão em razão da dívida existente acerca do ICMS a ser excluído, se o declarado em GIA ou o destacado em nota fiscal.

Necessário considerar que tanto o PIS quanto o ICMS são tributos de lançamento por homologação e, ainda, são cobrados por entes federativos diversos (União e Estado).

Nestes termos, cabe ao contribuinte apresentar à Receita Federal o recálculo dos valores que entende corretos, sendo que a sua inércia não lhe dá o direito de não efetuar o pagamento do tributo por inteiro.

Assim, o fato de a impetrante ter assegurado para si o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS não afasta o seu ônus de comprovar montante a ser excluído.

Neste sentido:

*“E M E N T A*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO. CDA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO PARA A SUSTAÇÃO DO PROTESTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

*1. O protesto de Certidão de Dívida Ativa possui base legal no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/97, incluído pela Lei n.º 12.767/2012. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5135, firmou a seguinte tese vinculante: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).*

*2. Não há respaldo jurídico para o pedido da agravante de que seja admitida a prestação de caução idônea com o fim de obter a sustação dos protestos.*

*3. Garantido o débito fiscal, tem-se como consequência a possibilidade de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, consoante dispõe o art. 206 do CTN.*

*4. Para que, entretanto, seja possível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, com todas as suas consequências mais amplas (óbice à prática de quaisquer atos executivos, inclusive ao protesto) do que a mera obtenção da CPD-EN, é necessária a observância das hipóteses taxativas do art. 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a caução do crédito por meio de qualquer bem, mas sim apenas a garantia que se efetive com o depósito do montante integral e em dinheiro.*

*5. Para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e a consequente sustação do protesto, não é suficiente o oferecimento de garantia idônea. De outro modo, deve o interessado depositar em dinheiro o montante integral do crédito fiscal ou comprovar outra situação que se enquadre no rol taxativo do art. 151 do CTN, ônus do qual não se desincumbiu a agravante. Precedente da Terceira Turma.*

*6. Não restou devidamente demonstrado que o título executivo que veicula a referida cobrança tenha sido produzido em desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.*

*7. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, cumpre a este demonstrar a existência e quantificar os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional, ônus do qual, entretanto, não demonstrou, de forma sumária, ter se desincumbido.*

*8. Agravo de Instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006827-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)*

No tocante à cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, o C. STJ já se pronunciou pela sua legalidade, já que se destina também ao custeio das despesas administrativas de cobrança e da inscrição em dívida ativa.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL N.º 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COMA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI N.º 7.718/88.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI N.º 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES.*

*PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF?; b) a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências?; c) é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal?.*

*2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falências, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL n.º 7.661/45.*

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que ?a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ? para títulos federais, acumulada mensalmente?.

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma acumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.

6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 668.253/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 452) – grifo nosso.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-10.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANANIAS</b> <b>CABRAL</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-70.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: SUELI SILVA ARAUJO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 5463100, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003501-74.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CRUZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito SEBASTIANA DA CRUZ, em face do óbito do autor.

Proceda a secretaria à alteração do polo ativo do feito.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-52.2017.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 16433893.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS</b>
--

<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 9565205 relativos à verba honorária arbitrada nos embargos à execução.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-47.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOAO SERGIO SACCARO</b>
---------------------------------------

<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>
--

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 16026319.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-65.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NILTON NASCIMENTO ARAUJO CURADOR: ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA CURADOR do(a) EXEQUENTE: ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 16721020.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP

#### DECISÃO

**ID 17065003:** Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP, alegando a ocorrência de prescrição dos débitos. Alega ainda que, por se tratar de farmácia de manipulação, que fornece medicamentos a outras drogarias, estaria desonerada da necessidade de ter um responsável técnico em seu estabelecimento, considerando a existência do profissional nestas drogarias.

Aduz, em apertada síntese, que os débitos objeto da presente execução referem-se a autuações administrativas ocorridas nos anos de 2008 e 2009, e que, tendo a ação sido distribuída em 23/01/2018, teria ocorrido a prescrição.

Dada vista ao exequente, alegou que a presente medida deva não ser conhecida em razão da matéria posta em discussão ser objeto de dilação probatória. Ademais, acrescenta que não ocorreu a prescrição dos débitos ora executados, bem como reafirmou a exigência de farmacêutico contratado e inscrito durante todo o horário de funcionamento da empresa.

É o breve relato.

#### DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).*

Tratando-se de alegação de ocorrência de **prescrição** das CDAs que aparelham a execução fiscal, **cabível a presente exceção**.

No entanto, com relação ao argumento de que todos os clientes da excipiente são farmácias, o que, segundo alega, a dispensaria de ter um responsável técnico no seu estabelecimento, **a via eleita é inadequada**, considerando que, compulsando os presentes autos, constato que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, assim, as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial.

Portanto, tendo em vista que a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, **a veiculação dessa argumentação deve ser feita por meio dos embargos à execução**.

Passo, portanto, para a análise da alegação de prescrição.

Compulsando os autos verifico que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram objeto de lançamento "ex officio". Os autos de infração 212875, 093993, 094730, 218355, 096947, 097807, 222470, 101531, 101941, 226805, 104443 e 105052 ensejaram a aplicação de multa pecuniária. Assim, o contribuinte foi NOTIFICADO para efetuar o pagamento do débito em 10 dias contados de cada notificação, sendo a notificação mais antiga datada de **24/06/2008**.

Entretanto, a excipiente interpôs ação ordinária em face desta entidade ora excepta, que tramitou sob o nº 0017866-20.2009.4.03.6100, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, por meio da qual pleiteava amparo judicial para manter pontos de venda de medicamentos sujeitos a manipulação, captando e intermediando receitas, encaminhando ao laboratório central para manipulação e, posterior, comercialização desses medicamentos, sem a necessidade de assistência farmacêutica, ação na qual, em decisão datada de **18/08/2009**, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, que implicou na suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente demanda. O trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido ocorreu em **13/09/2016**, quando voltou a correr o prazo prescricional.

Assim, no presente caso, considerando que o ajuizamento ocorreu em **23/01/2018**, tendo o despacho citatório sido proferido em **08/02/2018**, não houve decurso de prazo prescricional.

Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, **rejeitá-la**.

Em termos de prosseguimento do feito, diga a exequente.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000298-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o Executado compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, dou-o por citado. Outrossim, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da exceção de preexecutividade.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004710-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DA COSTA FURLAN

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente, acerca do alegado parcelamento.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000910-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado/embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, intime-se o executado/embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002200-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente, acerca do bloqueio de valores constantes no ID n.º 23347982, e ainda, informe o dia de início da suspensão da exigibilidade do débito.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0013023-12.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S SULA AGENCIA MARITIMA LTDA - ME, MARCELO ADAM BORBA, MAURICIO ADAN BORBA, GUILHERME ADAM BORBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000446-18.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: NORIVAL VALERIO DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 13 de setembro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5004683-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR FISCAL, incidental à Execução Fiscal 0003241-53.2016.4.03.6126 requerida pela UNIÃO FEDERAL, em face de ABC PNEUS LTDA - 51.123.040/0001-61 E KDPNEUS LTDA - 11.763.081/0001-06.

Argumentou que exequente que a executada ABC PNEUS atualmente em recuperação judicial, estava em realidade operando por meio de outra empresa a KD PNEUS. Alegou que o site www.acbpneus.com.br, registrado em nome da executada (ABC PNEUS LTDA - 51.123.040/0001-61) informa outro CNPJ na parte de contato. Trata-se do 11.763.081/0001-06, relativo à sociedade empresária KD PNEUS LTDA, cujos sócios são os filhos dos sócios da executada (JUCEP anexa).

Em r. decisão liminar se reconheceu a sucessão irregular da empresa e determinou-se, liminarmente, a indisponibilidade de bens em montante suficiente a garantia da integralidade dos débitos apontados pela União da KD PNEUS LTDA.

Procedida a ordem de bloqueio o resultado adveio consoante documento Id 24623938.

A empresa KD PNEUS e também a ABC PNEUS apresentaram contestação (Id nº257339736), aduzindo a inconstitucionalidade do procedimento da cautelar fiscal, regulamentado pela Lei 8.397/92. Invocam Súmulas do C. STJ 70, 323, 547 aduzindo ser incabível o emprego de meios coercitivos para cobrança de tributo. Sustentam ainda a violação do princípio da isonomia. Alega ser a KD Pneus parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como inadequação da via eleita. Sustenta que não oculta os recebíveis da ABC PNEUS e que desde 2010, firmou com a Executada contrato de prestação de serviços e cobrança e administração de recebíveis e gestão de recursos financeiros. Argumenta ser prática bastante comum para aumentar a gestão de caixa e recursos de empresas. Alega que a ABC e a KD Pneus são empresas totalmente diferentes e autônomas e somente estão instaladas no mesmo endereço, visto que compartilham endereço de imóvel familiar. Argumenta que a utilização do mesmo espaço ou espaço contíguo não comprova a sucessão de empresas ou formação de grupo econômico.

Alegam que a KD Pneus atuam em setores totalmente diversos, já que a KD opera somente no e-commerce enquanto que a ABC Pneus vende os produtos em lojas físicas oferecendo além de pneus outros serviços que não estariam dentre os objetos da primeira. Sustentam, ainda que ambas as empresas tem contabilidade diversa e um corpo de empregados diversas.

Notícia a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Mantida a decisão que reconheceu a sucessão de empresas.

A União manifesta-se em doc. Id nº 28231381, aduzindo a constitucionalidade da Lei 8.397/93. Sustenta ser legítimo e adequado o instrumento utilizado. Sustenta que consoante precedentes colacionados o E. TRF da 3ª região, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a adequação da cautelar para fins de reconhecimento de sucessão ou grupo econômico, ainda quanto a desnecessidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Sustenta a presença de elementos autorizadores do deferimento da tutela cautelar fiscal na medida em que são vários os fatos que demonstram a existência de grupo econômico ou sucessão. A menção ao CNPJ da ABC no site da KD Pneus é apenas um dele. O mencionado contrato de gestão financeira, em realidade, confirma a tese da requerente. Pleiteia a aplicação da pena de litigância de má-fé, visto que as requeridas tentam induzir em erro este Juízo visto que mencionam julgado do C. STJ referente a matéria diversa dos autos.

Requer a União a decretação de indisponibilidade financeira até o limite do valor exequendo, bem como seja determinada a indisponibilidade de recebíveis de cartões de crédito.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela parte requerida, que não se confundem com o mérito.

É o breve relato.

DECIDO.

Afasto alegação da requerida de ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita.

De fato, a KD Pneus não figura como devedora do crédito tributário na CDA. Entretanto, no presente caso, os indícios e provas trazidas pela União demonstraram ter ocorrido o instituto da sucessão, com claro intuito de livrar a Executada do dever de satisfação do crédito tributário.

Não há que se falar em inadequação da via eleita. Cumpre observar que busca a União por meio da presente medida demonstrar que a Executada vem, em realidade, operando por meio de outra pessoa jurídica, afastando os recebíveis da Executada, concentrando-os em pessoa de pessoa jurídica diversa, frustrando assim a execução fiscal que busca a satisfação de crédito tributário de elevadíssima quantia.

No bojo desta ação busca a Requerente obter a garantia para o débito em face da KD Pneus que estaria atuando no mercado sucedendo e conjuntamente com a Executada, formando um grupo econômico fático. Neste sentido, não verifico a ocorrência de carência de ação, tal como alegado pela requerida, uma vez que os elementos probatórios trazidos aos autos demonstram o alegado pela União.

A hipótese não é de descon sideração de personalidade jurídica as avessas, mas sim, de reconhecimento de instituto previsto expressamente no Código Tributário Nacional, o que a meu ver afasta a necessidade de propositura do mencionado incidente de descon sideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, a ementa do julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça amolda-se perfeitamente ao presente caso,

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1786311  
Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA  
09/05/2019 Data da publicação 14/05/2019  
DJE DATA:14/05/2019 ...DTPB:

Ementa

*..EMEN: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - **A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível"** (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.*

Neste sentido também se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, consoante ementa que segue:

TRF - TERCEIRA REGIÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. I. Sobre a matéria dos autos, anote-se que em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque, o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei n.º 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. II. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei n.º 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Todas as alegações trazidas pela requerida confirmam a existência de sucessão ou de grupo econômico entre a Executada e a KD Pneus. O fato de ocuparem o mesmo endereço, de pertencerem ao mesmo núcleo familiar, a existência de contrato para administrar os recebíveis da Executada, a fim de impedir eventual conção judicial, demonstram confusão entre as empresas.

Realmente todos os elementos colhidos pela requerente na internet em que há evidente propaganda de prestação de serviços pela Kd Pneus no mesmo ramo e negócio, e no mesmo endereço de uma das filiais da empresa Executada são elementos suficientemente robustos para demonstrar a confusão das empresas, caracterizando a sucessão e a existência de grupo econômico familiar.

Ainda que a empresa KD Pneus atuasse tão somente no ramo de venda de pneus via e-commerce, tal como alegado, tal fato, meu ver, não desnatuararia a existência do grupo econômico e sucessão, já que se trata de mesmo ramo de comércio. Entretanto, no caso em apreço os elementos são evidenciam ainda mais a confusão entre as empresas, na medida em que a KD Pneus se instala em local onde está localizada uma das filiais da Executada, ofertando *in loco*, os mesmos serviços que poderiam ser prestados pela Executada.

Diante do exposto, mantenho a decisão que deferiu em parte a liminar, para manter a indisponibilidade de bens até o limite dos créditos tributários, cuja cifra supera R\$ 50.000.000,00.

Dessarte, fica mantida a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros até o limite do débito. De outra parte, considerando o vultoso montante do débito, entendo cabível o pleito da Requerente, quanto a indisponibilidade dos recebíveis pela KD Pneus em relação às empresas de cartões de crédito CIELO e GETNET e BRADESCO CARTÕES DE CRÉDITO.

Considerando que a medida se equipara à indisponibilidade de faturamento, determino que a medida fique limitada ao percentual de 5% (cinco por cento) dos recebíveis pela empresa, devendo as operadoras serem notificadas que os repasses deverão ocorrer sobre o valor total dos recebíveis, antes de feitos quaisquer descontos decorrentes de contratos particulares firmados, tendo em vista a preferência que gozam os créditos tributários. Tais valores deverão ser depositados em conta judicial a disposição deste Juízo. A correção do repasses deverá ser comprovada nos autos. As operadoras de cartão deverão informar a este Juízo os dados das contas bancárias em são realizados os depósitos de tais recebíveis em favor da KD Pneus, consoante requerido pela União.

Por fim, determino o traslado desta decisão para os autos da Execuções fiscais indicadas na exordial.

Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na produção de provas.

Nada sendo requerido tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUELANDRÁDE DE MENDONCA - SP395551  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUELANDRÁDE DE MENDONCA - SP395551  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Diante do depósito realizado ID 29544404, defiro o pedido de desbloqueio da restrição realizada através do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ERASMO RIBEIRO PASCHOAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA - SP206770

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud. Diante da comprovada natureza salarial e poupança, defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 1.461,86. Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126  
AUTOR: EMILIA CLIUCICO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7269

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000372-15.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19, no âmbito do TRF3, REDESIGNO a audiência para interrogatório dos réus AMAURI, ANDREA, MARALUCI e ROVILSON, para o dia 19 de junho de 2020, às 14:00 horas, os quais deverão comparecer perante este Juízo.

Providencie, a Secretaria da Vara, a requisição dos réus presos, bem como escolta aos CDPs e Penitenciária Feminina.

Intime-se o MPF e DPU pelo e-mail institucional da Vara.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002579-26.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSAFADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela pAda, no montante de R\$ 161.536,04, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537  
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429  
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501  
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **redesigno** as audiências marcadas nos autos para o dia **16/07/2020 às 14:00 horas**.

Intime-se a testemunha ALINE CARVALHO DOS SANTOS, bem como os réus Alessandra, Carlos, Eliude, Heidi, Isabella, Karine, Priscila e Sara para comparecimento perante este Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004954-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DANIEL AGOSTINHO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos ID 26929137 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 6.898,49 (05/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, afastando a incidência de juros, vez que ausente referida condenação posto tratar-se de mandado de segurança.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga o exequente se tem algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do requisitório pendente.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006071-96.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: M. COLOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-73.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/190.332.264-0, requerido em 21/09/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de um ano evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressuposto do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024505-17.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: REGINALDO AMORIM BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000832-77.2020.4.03.6126  
EMBARGANTE: WANDERLEI CZUMUCH, EDYLAINE CRISTINA DA MOTTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.  
Após, venham conclusos.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-45.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.  
Após, venham conclusos.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-80.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000813-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: RUFINO - EMPREITEIRA DE ELETRICA E HIDRAULICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularizada as custas processuais, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-52.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KAIQUE SANTOS - SP423138, LAUDEVIANANTES - SP182200  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KAIQUE SANTOS - SP423138, LAUDEVIANANTES - SP182200  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI EPP**, por intermédio de seu representante já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (ID23782590).

Sustenta que o provimento judicial é omissivo com relação ao requerimento para "(...) expedição de ofício ao Serasa para fins de baixa de apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito, o que não foi analisado pelo r. juízo, pugnando seja deferida tal medida, pelo menos até a resolução da presente demanda (...)" e é contraditório ao entender pelo Julgamento antecipado sem dar oportunidade às partes apresentarem provas pretendiam produzir e que "(...) não foi dada oportunidade das partes apresentarem provas que pretendiam produzir, tais como a planilha pormenorizada de cálculos e ainda, a prova pericial contábil (...)".

Em virtude de expresse requerimento das partes, o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a realização de audiência para tentativa de conciliação. Inconciliados (ID28408974).

**Fundamento e Decido.** Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, dessa forma **acolho os embargos declaratórios** apresentados para integrar a sentença embargada:

No caso em exame, em virtude da publicação do despacho no ID21717562, não verifico a omissão apontada acerca da ausência de oportunidade das partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir.

Todavia, a manifestação apresentada pelo autor, ora Embargante, requerendo a produção das provas documentais, depoimento pessoal da requerida e prova pericial contábil, além de requer a realização de audiência para tentativa de conciliação (ID22825209), foi parcialmente apreciada no decorrer da instrução.

A audiência para tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID28408974).

Indefiro a produção da prova oral requerida pela autora, eis que o depoimento pessoal do representante da CAIXA para não se presta para suprir ou contrariar prova documental já produzida.

Por fim, indefiro a expedição de ofício ao SERASA, eis que a dívida do Embargante com a Instituição Bancária remanesce, ainda que como ajuste determinado na sentença, e a dívida não se encontra garantida ou com a exigibilidade suspensa.

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004793-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e retifico parcialmente o despacho ID29846416, vez que no caso presente caso se trata de Cumprimento Provisório de Sentença, não havendo assim que se falar em trânsito em julgado de decisão.

Defiro oportunamente o destaque dos honorários contratuais nos termos requerido pelo exequente.

Mantenho no mais os termos da decisão ID29846416.

Cumpra-se e intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-85.2020.4.03.6126  
AUTOR: ELISA CANDIDA DONATO  
Advogados do(a) AUTOR: NANCY LEAL STEFANO - SP63463, ANDERSON BACCI DA SILVA - SP339997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-62.2020.4.03.6126  
AUTOR: MARIA DONIZETTI MARIANO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-98.2020.4.03.6126  
AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-70.2020.4.03.6126  
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005312-96.2014.4.03.6126  
AUTOR: GERSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A  
TERCEIRO INTERESSADO: ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID27942062, competindo a parte interessada apresentar os cálculos dos valores que pretende executar.

Diante da complexidade dos cálculos conforme alegado, aguarde-se por 30 dias o início da execução nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004924-77.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-23.2020.4.03.6126  
AUTOR: WILSON CITAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas as custas parciais, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a parte Ré.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o pedido à autarquia para que junte aos autos o processo administrativo n. n.42/189.784.916-5 no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Remetam-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

No caso de concordância, o depósito deverá ser seguir as instruções contidas na petição ID28738642.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA GIMENEZ CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005387-38.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126  
EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126  
AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ADELSON DO NASCIMENTO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida a pessoa com deficiência.

Citado, o INSS contesta o feito e requer a improcedência da demanda. (ID24405416)

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial médica (ID24749942). Laudo pericial (ID29632145).

**Decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S.A., de 23/05/1989 a 10/04/1991; INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA, de 11/02/1993 a 25/08/1994; ELUMA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 10/10/1994 a 05/03/1997; ELUMA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 10/10/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/11/1997, de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 29/09/2008 a 20/02/2014, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator de proporcionalidade adequado ao quadro de deficiência, conforme a tabela do §1º do art. 70-F do Decreto nº 3.048/99. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Assim, oportunizo às partes requererem no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-75.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIADO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, alegando a ocorrência de omissão na decisão que homologou os cálculos, requerendo a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso de execução apurado.

Acolho os embargos declaratórios para suprimir a omissão pontada, condeno a autora/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-28.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO XAVIER COUTRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da regularização informada pelo autor, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001662-61.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: ALEXANDRE WERDER  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 27705511: Promova a parte interessada, no prazo de 15 dias, a regularização da virtualização para eventual início da execução

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCHI MARTINS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias, do processo Administrativo juntado pelo autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: XERXES GUSMAO  
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Vistos em decisão.**

1. De início, peço vênia para divergir da decisão prolatada pela ilustre MMª Juíza Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, no tocante à incompetência daquele Juízo – id 28544499.

2. Consta da decisão:

*“Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que a parte autora pretende, o pagamento de diárias por deslocamento para atuação em circunscrições diversas da sua, por designação do Tribunal Regional do Trabalho. Conforme discriminativo contido na inicial, e ora colacionado, o autor apresentou requerimentos administrativos para recebê-las, todos, porém, indeferidos.*

*Em que pese o autor afirme que não impugna, na presente ação, nenhum ato administrativo "concreto e determinado" (petição no arquivo virtual nº 18), constata-se exatamente o contrário, eis que pretende obter especificamente os pagamentos indeferidos de forma individualizada pelo Tribunal Regional do Trabalho, conforme despachos de indeferimento anexados com a inicial.*

*Nesse diapasão, na medida em que a pretensão da parte autora pressupõe a análise e em caso de procedência, a anulação de atos administrativos, estamos diante de hipótese expressa de incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.*

*De fato, não cabe ao Juizado Especial Federal Cível de Santos processar e julgar a desconstituição do ato administrativo federal por força do que dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Tal feito deve ser processado e julgado por uma das Varas da Subseção Judiciária, competente para a matéria”.*

3. Nessa quadra, a minha interpretação acerca da temática caminha em sentido oposto à decisão declinatória de incompetência do Juizado Especial Federal.

4. Nos presentes autos, resta claro e evidente que a parte autora não pretende a revisão ou anulação do ato administrativo que indeferiu os pedidos de diárias objeto em deliberação.

5. Considerando estritamente o pedido vindicado nestes autos, tenho por certo trata-se de ação de cobrança com pedido condenatório e declaratório do direito do autor ao recebimento de diárias, as quais reputa devidas pela União, *verbis*:

*“Em razão de todo o exposto, requer a Vossa Excelência se dignar:*

*i) declarar o direito do autor ao recebimento de diárias em todas as viagens e deslocamentos profissionais que venha a realizar em razão do cargo de magistrado, no valor correspondente a 1/30 avos de seu vencimento mensal, nos termos do artigo 227, II, da LC 75/93;*

*ii) sucessivamente, seja declarado o direito ao recebimento de diárias no valor correspondente àquelas pagas aos Magistrados das demais circunscrições do TRT da 2ª região;*

*i2) ainda sucessivamente, no valor corresponde à meia diária;*

*iii) a condenação da ré ao pagamento das diárias realizadas nos últimos cinco anos, nos mesmos moldes pagos aos membros do MPU, de 1/30 avos do seu vencimento (art. 227, II, da Lei Complementar n.º 75/1993), nos termos do cálculo supracitado, observada a natureza indenizatória que o exime do pagamento do imposto de renda e contribuição previdenciária e acrescida de juros e correção monetária;*

*ii1) sucessivamente, a condenação da ré ao pagamento de diárias realizadas nos últimos cinco anos no valor correspondente àquelas pagas aos Magistrados das demais circunscrições do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;*

*ii2) ainda sucessivamente, a condenação da ré ao pagamento de diárias realizadas nos últimos cinco anos, na proporção de metade do valor da diária,*

*iii) a condenação em custas e honorários advocatícios.*

6. Portanto, dos itens i, ii, iii, e ii2, depreende-se o caráter inequívoco de cobrança da presente ação, não havendo espaço ou discussão acerca do indeferimento dos pedidos formulados administrativamente pela parte autora.

7. Assim, reputo inaplicável para estes autos a vedação contida no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a qual merece detida atenção, porém, interpretação restritiva.

8. Isto posto, há conflito de competência que deve ser instaurado.

9. Contudo, uma vez que a parte autora discute nestes autos questões meritórias afetas ao art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/1993, é necessário que se suspenda sua tramitação, por força do Tema 976 do STF.

10. Em face do exposto, suscito conflito de competência com a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos/SP.

11. Suscitado o conflito e sendo eventualmente designado este juízo para as medidas de urgência, torne m conclusos.

12. Adote a CPE as providências necessárias, no que lhe couber para a instauração do conflito.

13. Uma vez cumprida a determinação supra, aguarde-se solução do conflito, sobrestando-se presente ação, com escora no decidido pelo E. STF no Tema 976 – RE 968646, após eventual decisão quanto às medidas de urgência.

14. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007714-58.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALERIA CASQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 15/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO BRASÍLIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

**1. CARLOS ROBERTO BRASÍLIO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por idade.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente benefício previdenciário em 28/02/2019, restando indeferido. Alegou que por desconhecimento optou por requerer aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em tempo comum.

3. Contudo, não foi orientado pelo INSS quanto ao melhor benefício, nos termos da lei.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

#### 7. Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de conceder aposentadoria por idade como melhor benefício, segundo alegou o autor, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre o alegado na inicial e o manejo do processo administrativo.

10. Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta exclusivamente, segundo narrou a parte autora, na falta de orientação quanto à concessão do melhor benefício, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

11. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

12. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

14. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

**DECISÃO**

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:ADRIANA DUARTE PIQUI SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Uma vez que o objeto da presente ação cinge-se ao exame de pedido administrativo, sendo que nos termos das informações prestadas houve análise conclusiva do requerimento efetuado pela impetrante, não é possível discutir maior ou menor prazo para implantação do benefício concedido administrativamente, ausência de adequação nos sistemas do INSS.

2. Portanto, o feito caminha para a extinção.

3. Contudo, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em decisão.**

**1. CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em processo administrativo fiscal, sem depósito prévio.

2. No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido nos autos de infração constante do processo fiscal referido na inicial, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.

3. Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

4. Sustenta a impossibilidade de aplicação da penalidade ao agente marítimo e sua ilegitimidade para figurar como autuada. Se socorre ainda do instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010 e a previsão contida no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de **nula**.

5. Trouxe aos autos decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que têm reconhecido a possibilidade de retificação de informações no SISCOMEX, mesmo após o prazo estabelecido na IN 800/2007, desde antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

8. Citada, a ré anexou contestação – 29624378.

9. Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

11. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

12. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.

13. Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.

14. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.

15. A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

16. Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

17. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente marítimo da carga do CE do qual decorreu a desconexão objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida

18. Nessa quadra, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.**

19. O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

20. Com efeito, **a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).**

**21. Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.**

22. Nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

23. No caso dos autos, da simples leitura do contrato social anexado pela parte autora, depreende-se que não se trata da agente marítimo (aquele dedicado apenas e tão somente a operar carga marítima), mas sim de agente de carga, vide cláusula terceira – item iii (id 28875523).

24. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

25. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

*Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (... e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

26. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

*Parágrafo único.*

*É responsável solidário:*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.*

27. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

*Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (... e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”*

28. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

*“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;*

(...)

*§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.*

29. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da atuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafirmados.

30. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

31. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizama norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

32. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

33. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

34. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

35. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

36. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

37. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (legitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

38. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

39. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

40. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

41. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

42. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

43. A multa moratória não tem caráter punitivo, apenas indenizatório.

44. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

45. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

46. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

47. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

48. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

49. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

50. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

51. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

52. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

53. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

54. Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.

55. Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.

56. No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfândegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.

57. Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

58. Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)*

*§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*

*§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.*

59. É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*

60. É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

61. Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

62. Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

63. Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

64. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).*

*2. "Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)*

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.*

3. *É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)*

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. *O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.*

2. *Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - *A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.*

2 - *A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.*

3 - *Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.*

4 - *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).*

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - *A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.*

"*As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN"* (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - *Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).*

65. *Este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).*

66. *No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indicio de que a penalidade era desrazoada.*

67. *Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa, seria questionável, no mínimo, o interesse de agir da parte autora, ausente no caso, a pretensão resistida.*

68. *Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.*

69. *Manifeste-se a autora em réplica.*

70. *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.*

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013347-24.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO DELLA SANTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES - SP122131, MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES - SP297334, BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

TERCEIRO INTERESSADO: ANALUCIA BRUNO VIVIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004587-18.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO ROGELIA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão retro, torno sem efeito o despacho ID 29572657, fixando a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 1ª Vara Federal, bem como da digitalização, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a APS ADJ para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação judicial, com a averbação dos períodos reconhecidos em sentença e a conversão em aposentadoria especial.

Aguarde-se, pelo mesmo prazo, eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007545-21.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o exequente o pagamento de requisitório remanescente, pertinente aos juros incidentes entre a data da elaboração dos cálculos dos valores determinados na sentença e a data da transmissão do respectivo requisitório, conforme o que restou determinado no Agravo em Apelação Cível proferido às fls. 6/7 do Id 18670036.

Informado pelo exequente o montante que entendeu devido, a título de requisição complementar (Id 18669380), o executado apresentou impugnação, acompanhada de cálculos (Id 21050602).

Mantida a divergência, veio-me o feito à conclusão.

- I- Discordam os litigantes acerca do montante devido, a título de juros de mora incidentes entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a data da expedição do requisitório.
- II- Ante a controvérsia existente na lide, remeta-se o feito à contadoria do juízo para que elabore seus cálculos e preste as informações devidas, observando o que restou determinado na demanda, traçando também um comparativo com os cálculos apresentados pelos litigantes, com vistas a demonstrar aquele que mais se aproximou de suas conclusões.
- III- Após manifestação da contadoria judicial, dê-se vista às partes.
- IV- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

RÉU: ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ADEMIR ALVES, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, WALTER FARIA, MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA, ROGERIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO GUERRER NETO - SP303193  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DALPOZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DALPOZZO - SP174392, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284  
Advogado do(a) RÉU: CIMILA MARTINS SALES - SP283501  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LANZA TOLENTINO - MG21092  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019  
Advogado do(a) RÉU: LADISLAU BERNARDO - SP59430  
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

Vistos em despacho.

Ciência às partes quanto ao traslado de peças digitalizadas para conferência.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005340-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DENIS ROMANO DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI - SP291122  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição id 22413159 do executado: nada a decidir.

1. A única discussão travada pelo embargante nestes embargos diz respeito à impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança (art. 917, II, do CPC/2015), nada mais.
  2. Nessa quadra, aliás, a exequente concordou com o pedido de desbloqueio formulado pelo executado.
  3. A questão, portanto, cingiu-se ao desbloqueio e foi apreciada por despacho sob o id 2266260.
  4. Vieram, então, os autos à conclusão, mormente após levantamento do bloqueio em conta poupança e a manifestação do executado sob o id 22413159.
  5. A questão afeta ao arbitramento de honorários será devida em sentença, oportunamente a ser prolatada.
  6. Anote-se, por necessário, que estes embargos vieram à conclusão em 03/12/2019, data próxima ao início do recesso forense de 2019, sendo que com o retorno das atividades judiciais em 2020 (janeiro) os prazos processuais estiveram suspensos nesta Subseção para a implementação do programa Rede Pj-e, em pleno funcionamento.
  7. Ainda, a contar de 18/03/2019, novamente ocorre a suspensão de prazos por força do chamado COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE 2/2020 do E. TRF 3.
  8. Intime-se o executado e tomemos autos à conclusão, observando-se a cronologia do CPC/2015.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208836-82.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCCHIM, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERA LUCIA KAESTNER GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Em fase de cumprimento de sentença, as exequentes foram intimadas dos depósitos concernentes aos requisitórios expedidos no feito, para que informassem eventuais diferenças a serem executadas (Id 23551370).

Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso para julgamento.

Posteriormente, noticiou-se o levantamento dos requisitórios, com exceção de um deles, motivo pelo qual, o atual patrono da exequente em comento pleiteou o levantamento, sem a necessidade de expedição de alvará judicial (Id 26057096 e 29224097).

Converto o julgamento em diligência.

- I- A demanda não está em termos para extinção, uma vez que subsiste depósito de requisitório ainda não levantado.
- II- Entretanto, o montante se refere a requisitório cujo depósito foi efetivado à disposição deste juízo (Id 22900499), em razão de ofício endereçado pela 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, comunicando a cessão do crédito oriundo da presente demanda (Id 14030302 – fl. 110/114).
- III- Portanto, no presente momento, indefiro a pretensão formulada pela exequente, para levantamento do montante.
- IV- Oficie-se à 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, informando a efetivação do depósito, à disposição deste juízo federal, do valor do requisitório concernente à cessão de crédito por ela noticiada (referente ao processo de nº 0008658-09.2011.8.26.0590 – Ação Monitória), no aguardo de manifestação.
- V- Ao ofício deverão ser anexadas cópias dos documentos de fls. 110/114 do Id 14030302, bem como, do extrato atinente ao requisitório em questão (Id 22900499).
- VI- Expeça-se o ofício, nos moldes da determinação.
- VII- Intime-se a exequente.
- VIII- Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006507-17.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEIDE PERES GUMIERO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28400335), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de março de 2020.

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000809-03.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, DAGMAR APARECIDA BEZERRA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000271-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 15/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000402-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES, ANA PAULA MOREIRA SOARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 15/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007937-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CINTIA HELENA MAIA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM ROLIM MACHADO - SP297365, ROBERTO DA SILVA MACEDO - SP318808

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 15/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008341-62.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENISE DE CAIRES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 15/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007987-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BCI COMUNICACOES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 15/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000504-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCIDES ALVES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 15/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000795-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI SANDRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002854-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007634-31.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ROBSON DA SILVA SARAIVA

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009389-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007216-59.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002629-62.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUINALDO DIESEL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006879-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006615-53.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTIANE DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005146-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27974936), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002508-97.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29154087 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010506-17.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca dos termos da certidão do Oficial de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não há prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Sempre juízo, vale dizer que a realização de depósito judicial é faculdade da parte, e independe de autorização judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-65.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIO MARTINS BRECCO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça. Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-09.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DO MAR - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, ERICA HENRIQUES DO CARMO  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916

**DESPACHO**

ID 24876231: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104  
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofícios aos representantes legais da empresa Coopermas, através de mandado, para que seja enviada toda a documentação referente aos serviços prestados por Ronaldo Oliveira Barbosa, RG 9.919.404-1, CPF 885.389.828-34.

**MARCELO DAVID DE OLIVEIRA NEVES, RESIDENTE À RUA MONTEIRO LOBATO, 09, APTO. 92, JOSE MENINO, SANTOS - SP, CEP 11065-280;**

**MAURO JOSE DASILVEIRA, RESIDENTE À RUA RENATA CÂMARA AGONDI, 170, BL. 11 AP.23, SABOÓ, SANTOS - SP, CEP 11085-070.**

**VALDIR FELIX DE ARAUJO, RESIDENTE À RUA DEPUTADO EMÍLIO JUSTO, 65 - HUMAITÁ - SÃO VICENTE / SP.**

No que tange ao representante da empresa, **SR. EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LOPES MUNIZ**, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu atual endereço, tendo em vista que o domicílio informado nos autos já fora diligenciado restando infrutífero.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-42.2019.4.03.6104  
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-78.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CENTER SUL IMPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29464347: Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004169-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
RÉU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068

#### DESPACHO

ID 18580854: Manifeste-se a CODESP, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001689-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003889-09.2019.4.03.6104  
AUTOR: DONIZETTI PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento ao despacho ID 26988238, assinalando-se que o feito no. 0001163-55.2012.403.6311 tem andamento perante o Juizado Especial Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-90.2019.4.03.6104  
AUTOR: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação ID 25011496.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000817-77.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 28849251, como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da demanda, passando a constar Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-18.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:MARIO LUIZ LIMA RICOMINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE:ROBERTA FRANCE - SP177385  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-76.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE:JOSE ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE:ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO:GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008566-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE:GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO:CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ

**DESPACHO**

Petição Id 29083387, da impetrante: em verdade, o despacho Id 28173855 instou a parte a esclarecer a quais pessoas jurídicas dirige-se o pedido, porque este foi feito em nome da impetrante e “demais estabelecimentos filiais”, conforme constou da petição inicial. No tocante às autoridades coatoras, faz-se desnecessária a emenda à inicial.

Assim, diga a impetrante quais são as filiais a que se refere o pedido, precisando seu número respectivo no CNPJ, bem como requerendo o que mais couber, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002854-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104  
AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, de 16 de março de 2020, cancelo a audiência designada.

Tomem os autos conclusos oportunamente.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-14.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS BEZERRA CARAZO PRIETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU - SP212994  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECH CASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o advento da Portaria Conjunta PRES/CORE no. 03/2020, determino o cancelamento da audiência designada (ID 27544070), a qual será oportunamente redesignada.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o teor da contestação da CEF (ID 2938726), e 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-51.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: A. L. C. P.  
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA CAMARA PINTO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BERTIOGA

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000133-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCEL BARRIENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 23 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009088-05.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLERIAN MARMORARIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478, DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-75.2020.4.03.6104

AUTOR: SIDNEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, providencie o autor a juntada aos autos da cópia da petição inicial, e de eventual sentença proferida nos processos nºs 0007836-69.2009.403.6311 e 0008274-04.2010.403.6104.

No mais, indique o autor seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no art. 319, II, do CPC.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-06.2020.4.03.6104  
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Por fim, justifique a requerente a propositura da ação nesta Subseção, haja vista ser domiciliado na comarca de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-31.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 26337879, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-13.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

**BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado no Auto de Infração nº 0817800/05927/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723265/2018-05). Subsidiariamente, requer seja deferido o depósito do montante integral da multa aplicada, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05927/18, em razão do descumprimento do artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/2007, consistente no prazo mínimo para prestações das informações à RFB "relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos".

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Sustenta que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Aduz, por fim, que a conduta tipificada no artigo 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 deve ser necessariamente dolosa e que se exige o dolo específico de "embarçar" – o que afirma não ter ocorrido no caso concreto.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05927/18, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifêi).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido (id. 29694542 –p. 03 e 04):

*"O Agente de Carga BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 18288339000109, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico(CE) 151705234850824 a destempe em/a partir de 07/11/2017 17:54:55, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151705238281840. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TGHU6108751, pelo Navio M/V BEA SCHULTE (EX: CAPISABEL), em sua viagem 008S, com atracação registrada em 09/11/2017 00:27:00. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000400933, Manifesto Eletrônico 1517502525527, Conhecimento Eletrônico(CE) MBL 151705234850824 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151705238281840. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) 151705234850824 foi incluído em 03/11/2017 09:32:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado (...)."*

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "b" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

*Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

*I - a informação do manifesto eletrônico;*

*II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*

*III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*

*IV - a informação da desconsolidação; e*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.*

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.*

*2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(A1 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).*

Também não merece acolhida a alegação de um possível exagero na atuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga, uma vez que o Conhecimento Eletrônico (CE) 151705234850824 foi incluído em 03/11/2017 às 09:32:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Realizado esse juízo, concluo, em relação a essa ocorrência apontada no auto de infração, que não procede a alegação de que se trata de penalidade desproporcional.

Por outro lado, constato que houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que as informações foram apresentadas pelo operador mais de 48 horas do horário de chegada da embarcação no porto de destino (09/11/2017 00:27:00), dificultando a fiscalização aduaneira.

Deste modo, a imposição da multa em relação à ocorrência descrita no auto de infração respeitou os ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, “o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior” (grifei).

Dessa forma, sem inequívoca demonstração de ilegalidade na lavratura do auto de infração inexistente amparo legal para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº Auto de Infração nº 0817800/05927/18 (PAF nº 11128.723265/2018-05), razão pela qual INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.

Não obstante, autorizo a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº nº 0817800/05927/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723265/2018-05), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, **cite-se a União** para contestar a demanda.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001723-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE DO CARMO DE JESUS SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intime-se.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para verificação da competência ou análise da tutela de urgência.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-51.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: i) adicional de insalubridade; ii) adicional de periculosidade; iii) descanso semanal remunerado; iv) adicional noturno; v) adicional de horas extras; vi) férias; ou vii) décimo terceiro.

Procedente o pedido, requer ainda que seja declarado o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos.

Alega a autora, em apertada síntese, que a contribuição social não incide sobre abonos e verbas indenizatórias, uma vez que as mesmas não integram a remuneração. Sustenta que as verbas supramencionadas possuem caráter indenizatório e, portanto, seria indevida a incidência pretendida pelo administração tributária.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos débitos da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a prevenir o Risco de Acidente de Trabalho – RAT e a terceiros elencados nos artigos 149 e 240, da Constituição Federal (Salário Educação, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Autora (estabelecimento matriz e filiais) a título de i) adicional de insalubridade; ii) adicional de periculosidade; iii) descanso semanal remunerado; iv) adicional noturno; v) adicional de horas extras; vi) férias; e vii) décimo-terceiro, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador*.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aféris se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCU NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

**Adicional de insalubridade e periculosidade**

As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Logo, sobre tais verbas deve incidir a contribuição previdenciária a cargo do empregador.

#### **Descanso semanal remunerado**

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XV, estabelece que é direito de todo trabalhador urbano e rural, o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Sendo assim, referida verba configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter remuneratório.

Vale ressaltar que a natureza remuneratória do DSR é pacífica na jurisprudência, v. g., (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) e (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

Por consequência, resta comprovado que o DSR tem natureza remuneratória.

#### **Horas-extras e banco de horas indenizado - Adicional noturno. Natureza salarial.**

As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras e banco de horas, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, também possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas.

As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma o banco de horas que nada mais é do que o regime de compensação das horas extras trabalhadas.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago *propter laborem* com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba.

#### **Férias gozadas e Terço constitucional sobre férias gozadas**

De outra parte, em relação às férias gozadas é pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Conforme entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e de adicional de transferência.
3. Assim, segundo a bem lançada decisão de inadmissibilidade, o aresto vergastado está em total sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual incide a regra da Súmula 83/STJ.
4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1814866, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2019)

Todavia, no tocante às férias, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (tema 479), firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas:

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."*

*Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão, encontra-se pacificado na jurisprudência que sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional sobre férias gozadas.*

#### **13º salário. Natureza salarial.**

A situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, § 1º, parte final, CLT).

Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF).

Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado TRF 3ª Região, AC 390938, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, DJF3 02/09/2009.

Corroborando esse entendimento, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91.*

*CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.*

*A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).*

*Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.*

*In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.*

*A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).*

*À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

*Recurso especial provido.*

(REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2010)

Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial.

De outro lado, em relação ao terço constitucional, vislumbro a presença de risco de dano irreparável, uma vez que o não pagamento do tributo na forma exigida pela administração tributária pode ocasionar restrições à esfera jurídica do contribuinte.

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores, com fundamento nos artigos 300 e 311, II do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora a título de terço constitucional sobre férias (gozadas e indenizadas).

Sem prejuízo, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito em relação às verbas não acolhidas na presente decisão, autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro das parcelas, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 – STJ), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Anoto, por fim, que a presente decisão não obsta a lavratura de auto de infração para fins de prevenção da decadência, que deverá, porém, ter sua exigibilidade suspensa pela autoridade, enquanto vigente o presente provimento.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

**Autos nº 0005383-33.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: I.A. MAHMOUD - COLCHOES - ME, IMAN AHMAD MAHMOUD**

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos sob id 23401494.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001768-71.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ROSEMARIE DOS SANTOS MARCONDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001747-95.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001288-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: DOMINGAS VIEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIZALARISS BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id.29877487), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001381-56.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA NASTRI DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que a impetrante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, todavia, deixou de acostar aos autos declaração de hipossuficiência. Sendo assim, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-20.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**IMPETRANTE: RODOSNACK DO JAPONES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico tratar-se de mandado de segurança sem pedido liminar. Assim, torno sem efeito a primeira parte do despacho id.29736343.

Dê vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001743-58.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 24/03/2020 504/1656**

**DECISÃO**

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MARTINS PENNEREIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**ROBERTO MARTINS PENNEREIRO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial para transformar em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 11/01/16 (NB 42/174.075.853-3), mediante o enquadramento da atividade exercida no período entre 14/10/1996 a 31/12/2003.

Requer também a averbação de todo o tempo de contribuição em que recolheu como contribuinte facultativo, pois alguns meses não constam do CNIS, de modo que não teria sido integralmente computado pelo INSS.

Pretende, ainda, sejam os cálculos da renda mensal inicial efetuados sem a limitação ao teto, em obediência ao acordado na Ação Civil Pública nº 0004911.28.2011.4.03.6183 (com trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo).

Narra a peça exordial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo, o réu não reconheceu todos os períodos laborados pelo autor em condições agressivas à saúde, bem como deixou de computar parte do período recolhido como contribuinte facultativo, de modo que concedeu ao autor o benefício menos vantajoso (B/42), com incidência do fator previdenciário.

Informa que a autarquia já enquadrou como especial os períodos de 28/02/1990 a 31/08/1994, de 12/09/1994 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 01/12/2015, laborados na empresa Carbocloro e na empresa Emæe, respectivamente.

Com a inicial, o autor acostou documentos, incluindo cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (id 14686869-14687157), do pedido de revisão administrativa (id 14687162) e PPRA (id 14687174).

Este juízo concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Emsede de contestação, o INSS alegou em preliminares a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora reafirmou a suficiência dos documentos acostados aos autos e não requereu a produção de outras provas.

A autarquia ré não se manifestou.

Em decisão saneadora (id 14954815) foram afastadas as preliminares e determinado ao autor complementar a prova documental trazendo aos autos cópias legíveis que possibilitem aferir a data de recolhimento dos períodos que pretende computar como tempo de contribuição.

Ematendimento, o autor acostou aos autos as cópias dos recolhimentos (id 19575557-58).

As partes nada mais requereram.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

As objeções de decadência e prescrição já foram afastadas por ocasião da decisão saneadora, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (11/01/16) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Para proceder ao julgamento, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

**Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial**.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### **Exposição à eletricidade: enquadramento**

Em relação à eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **O caso concreto**

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte e pela causa de pedir constante da inicial, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Deste modo, o provimento judicial editado deve considerar apenas os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Pretende o autor a edição de provimento judicial para transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (em 11/01/16, NB 42/174.075.853-3) em aposentadoria especial, mediante o enquadramento da atividade exercida no período entre 14/10/1996 a 31/12/2003.

Requer, ainda, seja averbado o tempo de contribuição facultativa, que não consta do CNIS e que não teria sido integralmente computado pelo INSS, bem como seja calculada a renda mensal inicial sem a incidência do teto limitador.

Neste último aspecto, ressalto que não merece guarida o pleito autoral, pois o julgado do STF no RE 564.354 ou o acordado na Ação Civil Pública nº 0004911.28.2011.4.03.6183, mencionados na exordial, não se aplicam ao caso, tendo em vista que referidos julgados, relativos à revisão dos benefícios pelos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, incidem tão somente aos benefícios concedidos antes da vigência dessas emendas.

Para comprovar o tempo de contribuição facultativa que não consta do CNIS, o autor trouxe aos autos cópias de carnês de recolhimento (id 14686869-14686898).

Alega ter recolhido os seguintes meses no interregno de 1982 a 1990: em 1982 (02 contribuições); em 1983 (12 contribuições); em 1984 (12 contribuições); em 1985 (11 contribuições); em 1986 (12 contribuições); em 1987 (12 contribuições); em 1988 (12 contribuições); em 1989 (12 contribuições) e em 1990 (02 contribuições).

Por ocasião do procedimento administrativo, o INSS já computou ao autor alguns períodos dentro desse interregno (01/01/1985 a 30/11/1985, de 01/06/1988 a 31/05/1989 e de 01/07/1989 a 30/11/1989), cujo tempo de contribuição consta do CNIS (id 14687157 – pág. 26).

Na decisão anterior, este juízo determinou ao autor que complementasse a prova documental, vez que as cópias dos carnês antes acostadas aos autos (id 14686869) não possibilitavam identificar todas as datas de recolhimento das contribuições, o que é imprescindível para o reconhecimento do direito pretendido, haja vista o disposto no artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, que veda o cômputo para fins de carência das contribuições previdenciárias vertidas com atraso pelo contribuinte individual e facultativo.

Ematendimento à determinação judicial, o autor acostou as cópias dos recolhimentos efetuados nos períodos de 11/82-11/85 e de 02/87-02/90 (id 19575557-58).

Desse modo, nos períodos controvertidos de recolhimentos vertidos na qualidade de facultativo no interregno de 1982 a 1990, considero comprovados pelo autor: de novembro/1982 a dezembro/1984, de fevereiro/1987 a 31/05/88, junho/89, dezembro/89 a fevereiro de 1990.

No caso, observo que o tempo de contribuição controvertido, recolhido pelo autor como facultativo e comprovado nesta ação não é concomitante com tempo vertido na qualidade de empregado, consoante demonstrativo elaborado pelo INSS (id 14687157 – pág. 24) e, portanto, devem ser averbados pelo INSS os meses de novembro/1982 a dezembro/1984, de fevereiro/1987 a 31/05/88, junho/89, dezembro/89 a fevereiro de 1990.

Passo à análise do tempo em que o autor pleiteia o enquadramento da atividade especial.

No caso, verifico da cópia do procedimento administrativo (id 14687157 – pág. 12-16) que, realmente, o INSS enquadrou como especiais alguns períodos laborados pelo autor (28/02/90 a 31/08/94, 12/09/94 a 13/10/96 e de e de 01/01/2004 a 01/12/2015), que são, portanto, incontroversos e não fazem parte do objeto desta ação.

Nesta ação, o autor pretende o enquadramento do período laborado de 14/10/1996 a 31/12/2003, cujo enquadramento foi rejeitado pelo réu.

Para tanto, o autor acostou cópias de sua CTPS, perfis profissiográficos e LTCAT (id 14686869-14687157), documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo.

O autor não impugna os documentos apresentados ou as informações neles contidas e, na fase de especificação de provas, informou não ter outras provas a produzir.

Consoante se depreende da decisão administrativa, o tempo especial pleiteado nesta ação não foi reconhecido pelo réu em virtude da ausência de LTCAT e ao entendimento de que, a partir de 05/03/97, a eletricidade não faz parte do rol de agentes agressivos (id 14687157 – pág. 15).

Todavia, como restou salientado acima, é possível o enquadramento da atividade especial com base no perfil profissiográfico, desde que contenha todos os elementos à aferição da especialidade.

No caso em concreto, verifico do PPP fornecido pela empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (id 14687157 – pág. 6) que, no período controvertido (14/10/1996 a 31/12/2003), o autor laborou como *eletricista de manutenção de usinas* no setor denominado Departamento de Geração Hidráulica, naquela empresa.

Informa o documento que competia ao autor executar “serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de alta, média e baixa tensão...” nas instalações que compõem as Usinas Henry Borden externa e subterrânea. Nessa função, ficava exposto ao agente ruído de 90,1 decibéis, além de eletricidade acima de 250 volts.

Portanto, com base nesse perfil profissiográfico previdenciário (id 14687157 – pág. 6), o qual se encontra devidamente preenchido e assinado, com os fatores de risco avaliados por técnicos legalmente habilitados, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor no período pleiteado nesta ação, de 14/10/1996 a 31/12/2003, por exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade, acima dos limites de tolerância.

#### **Tempo especial de contribuição**

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (14/10/1996 a 31/12/2003), somando-o aos períodos incontroversos (28/02/90 a 31/08/94, 12/09/94 a 13/10/96 e de e de 01/01/2004 a 01/12/2015), refaço a contagem do tempo de contribuição do autor, a fim de verificar se faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfazia 25 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (11/01/2016).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como atividade especial o período laborado pelo autor entre 14/10/1996 a 31/12/2003 e determinar a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a DER (11/01/2016), com o pagamento das diferenças em atraso.

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, descontadas as quantias pagas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os atrasados serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Determino, ainda, a averbação como tempo de contribuição, em relação aos seguintes períodos: novembro/1982 a dezembro/1984, de fevereiro/1987 a 31/05/88, junho/89, dezembro/89 a fevereiro de 1990.

Isento de custas.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** ROBERTO MARTINS PENEREIRO

CPF nº 051.578.998-40

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Averbar como tempo especial incontestado: 28/02/90 a 31/08/94, 12/09/94 a 13/10/96 e de e de 01/01/2004 a 01/12/2015

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 14/10/1996 a 31/12/2003

Averbar como tempo de contribuição comum: novembro/1982 a dezembro/1984, de fevereiro/1987 a 31/05/88, junho/89, dezembro/89 a fevereiro de 1990.

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 11/01/2016

**Endereço:** Rua Vasco da Gama, 33 – Ap. 02 - Bairro – Jabaquara – Município de: SANTOS - SP – Cep: 11.013-590

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5000574-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, MARIA JOANA ROSENDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS - SP259121, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCCA, MARIA LUIZA RODRIGUES ALVAREZ, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: JOÃO BELARMINO DA SILVA JUNIOR, CARLOS SILVA, MIZIAEL DE JESUS BRITO, RAFAEL COELHO RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Id 11373554 e seguintes: ciência aos autores.

2. Cite-se o réu Espólio de José Alberto de Lucca, na pessoa e endereço indicados na inicial.

3. Citem-se os herdeiros do confrontante Carlos Silva, indicados na petição id 21673564, a saber: **Alzira Nôvoa da Silva** (CPF nº 252.066.658/78), residente e domiciliada sito a Rua Contra Almirante Esculápio César Paiva, nº 320, Santos/SP; **Carlos José da Silva** (CPF nº 431.999.768-91), com endereço sito a Rua Aureliano Coutinho, nº 272, apto. 13, Aparecida, Santos/SP; **Célia Regina da Silva Diegues**, residente sito a Rua Professor Torres Homem, nº 371, apto. 16, Embaré, na cidade de Santos/SP; **Júlio César da Silva** (CPF nº 003.360.438-05, com endereço sito a Rua Comandante Bulcão Viana, nº 840, Bom Retiro, Santos/SP.

Procedam-se às alterações no sistema processual no tocante à exclusão de Carlos Silva e inclusão de seus herdeiros indicados no item 2.

3. Com fundamento no art. 259, I, do CPC, citem-se, por edital, eventuais terceiros interessados na lide.

Para tanto, determino à Secretaria que especifique, afixe e publique o edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sitio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003563-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NISIA DA SILVA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29968732 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de março de 2020.

Autos nº 5001197-37.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISIDORO IEMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme carta de concessão (id 16208774), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 11.01.1984.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000747-94.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA CASSILHAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme carta de concessão (id 15406389 - p. 18), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 01.06.1987.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002735-24.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, REGINA SANTOS ROCHA, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

#### DESPACHO

Id 28823019: Indefero o requerido pela CEF no tocante ao co-executado Jaime Porto, pelos fundamentos já expostos na decisão sob id 28260026.

Com relação à co-executada Regina Santos Rocha, defiro o requerido, devendo a Secretária proceder às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001763-49.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifico que a tutela de urgência já foi apreciada pelo JEF (id 29949100).

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000141-71.2016.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Id 25320586: Expeça-se alvará de levantamento ao senhor perito, Hirochi Yamamura (CRQ nº 04203180), dos honorários periciais juntados aos autos sob id 16082074 (conta judicial 2206.005.86402746-6 - valor de R\$ 3.200,00).

Deverá constar o desconto da alíquota 15% a título de imposto de renda.

Após, ausentes demais requerimentos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002895-78.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JONAS ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008279-22.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DANIELA TAVARES DE ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Daniela Tavares de Andrade em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instada a se manifestar, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.390,66.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intím-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008187-44.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARICELIA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Maricelia Silva em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instada a se manifestar, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.540,03.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intím-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008257-61.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANA CAROLINA ROMERO MARTIM**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Ana Carolina Romero Martim em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instada a se manifestar, a autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.251,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008265-38.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BRUNO SEVERINO DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Bruno Severino do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instado a se manifestar, o autor atribuiu à demanda o valor de R\$ 582,29.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008029-86.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTA BARBOSA COELHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Roberta Barbosa Coelho em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instada a se manifestar, a autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 5.402,91.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008332-03.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARINALDA JESUS DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Marinada Jesus do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instada a se manifestar, a autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 2.616,22.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009068-21.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PAULO ROBERTO GALVAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONEISON COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
RÉU: CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**

**RONEISON COSTA DA SILVA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de **CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** objetivando provimento judicial que determine a rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel e a devolução das quantias pagas.

Antecipadamente, pretende a edição de provimento que obste a cobrança das prestações vencidas e vincendas, bem como determine a retirada da anotação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes.

Em breve síntese, narra a inicial que o autor firmou com a ré contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em construção, consistente no apartamento nº 01 do Bloco Torre II do Empreendimento "Vivamar – Condomínio Bem-Te-Vi", mediante financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz que perdeu o interesse no imóvel em razão de dissolução da sociedade conjugal, o que ocasionou a assunção de outras obrigações, inclusive o pagamento de pensão alimentícia.

Relata que, em junho de 2019, noticiou o interesse da rescisão à instituição financeira que o encaminhou para tratar da questão junto à construtora, mas também não obteve sucesso. Assim, à vista da ausência de solução e do inadimplemento contratual, seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes.

Por se tratar de relação de consumo, reputa ter direito à rescisão contratual e à devolução das parcelas pagas, durante a vigência do contrato, ainda que parcialmente.

Ajuizada perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido à Justiça Federal, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal, no polo passivo da relação processual (id 26013458, p. 95).

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações.

Citadas, as corréis apresentaram contestação (CEF – id 27966090 e CANCALE – id 28232728).

É o breve relato.

**DECIDO.**

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da existência do direito, uma vez que o autor reconhece o inadimplemento contratual e não se habilitou a purgar a mora.

É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valores descabidos, bem como, descumpridas as disposições contratuais por uma das partes, sem acordo, possui o direito de se socorrer do Judiciário. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, além do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa.

De se ressaltar que, no caso em exame, o contrato habitacional em exame insere-se no "Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV", regido pela Lei nº 11.977/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, financiado com recursos públicos.

Nesse sentido, a operação envolveu a contratação da construção da unidade habitacional e sua alienação fiduciária em garantia à CEF, ora corrê, consoante se verifica do contrato acostado aos autos (id 27967003), de modo que não se poderia promover a rescisão do compromisso de compra e venda, tal como requerido na inicial, em razão da transferência dos direitos sobre o imóvel à instituição financeira.

No mais, embora inexistente vedação absoluta para distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), é requisito essencial que todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia (art. 1º, § 3º, inciso III, da Portaria Ministério das Cidades nº 488/17).

Diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no momento em que o autor procurou a CEF (junho de 2019), encontrava-se inadimplente desde dezembro de 2018, inviabilizando o atendimento do pleito (id 26013458, p. 72 e 84).

Por essas razões, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000443-61.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTO LUIZ RUFO E SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando a manifestação no bojo da petição inicial, no sentido de que a análise da tutela provisória poderá ser melhor apreciada em sentença, manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009963-82.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, retomemos os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requisitos.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

#### DECISÃO:

ANTONIO JANUARIO DA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e de POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que lhe assegure o tratamento oncológico indicado pelos médicos do autor, bem como a indenização pelos danos morais causados.

Em síntese, narra a inicial que o autor é usuário do plano de saúde gerido pela segunda ré, em favor dos funcionários da primeira, na qualidade de dependente legal e pai de funcionária da ECT, Adriana Conceição da Luz.

Aduz a inicial que o autor é portador de neoplasia de cólon operado (CID C18.9), submetido à quimioterapia à ocasião, seguindo tratamento oncológico, a fim de evitar recidiva.

Sustenta, ainda, que restou decidido através de dissídio coletivo de trabalho no Tribunal Superior do Trabalho, sob o nº 1000295-05.2017.5.00.0000, que os pais seriam mantidos como dependentes do plano de saúde pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de agosto de 2018, podendo haver a prorrogação do atendimento após esse período caso demonstrada a permanência do tratamento médico-hospitalar após esse período.

Afirma que há previsão na cláusula 28, § 9º, de que encerrado o período de um ano, os dependentes serão incluídos em plano família a ser negociado entre as partes interessadas.

Alega, entretanto, que a despeito de previsão contratual, a segunda ré não respondeu por escrito ao memorando nº 8521110, encaminhado pelo autor, porém, através de contato telefônico recusou a manutenção do mesmo junto ao plano de saúde.

Sustenta que faz jus ao tratamento oncológico, custeado pelo plano de saúde POSTAL SAÚDE – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, e que não pode haver alta médica, pelo risco de recidiva da doença, segundo relatório médico (id 27346737).

Foi determinada, em plantão judiciário, a complementação da documentação apresentada como inicial, o que foi atendido através da petição e documentos sob o id 27346732 e ss.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a imediata manutenção do tratamento médico integral a ser custeado pelo plano de saúde POSTAL SAÚDE – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, devolvendo ao autor a sua qualidade de beneficiário do plano mantido pela ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a favor de sua filha e aos seus dependentes legais, como é o caso do autor, sob pena de multa diária que requer seja arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida ou em outro valor a ser arbitrado pelo Poder Judiciário.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e a análise da tutela foi postergada para após a oitiva das rés. (id 27415295).

Em contestação (id 27603120), a POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS alegou, em preliminares, a incompetência absoluta, por entender que a competência para processamento e julgamento da lide decorrente de relação de trabalho pertence à Justiça do Trabalho, impugnou a gratuidade de justiça do autor e requereu tal benefício em seu favor. No mérito, requereu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem como a total improcedência da ação, nos termos da decisão proferida pelo TST no DCG 1000662-58.2019.5.00.0000. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

A segunda requerida, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, devidamente citada, apresentou contestação (id 29469538) e preliminarmente, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo a ação ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, bem como a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Postal Saúde, pessoa jurídica de direito privado, seria a única responsável. No mérito, requereu a não aplicação do CDC e a improcedência total da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, cuja divergência é o alcance e a aplicabilidade de decisão proferida pelo C. TST que, no julgamento do dissídio coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, determinou a exclusão dos genitores como dependentes em plano de saúde oferecido pela EBCT a seus empregados, mantendo-os apenas em hipóteses excepcionais.

No caso em exame, a controvérsia reside na própria condição de dependente do autor. O direito à inclusão ou exclusão do requerente no plano de saúde deve ser analisado à luz da relação de trabalho, cuja existência depende de cotejo da compreensão dos direitos decorrentes do vínculo laboral da titular do referido plano, na qualidade de empregada da EBCT.

Assim, à vista da existência de matéria especializada que justifique a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da causa, a hipótese é de incompetência absoluta da Justiça Federal, passível de reconhecimento de ofício.

Com efeito, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, com exceção das matérias atribuídas às justiças especializadas, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fulcência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifo nosso).

Por sua vez, a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito está firmada no art. 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação da EC 45)

...

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3 Região:

*"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15. INCLUSÃO DE VIÚVA DO EX-FUNCIONÁRIO DO CORREIO NO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. CORREIOS-SAÚDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. HONORÁRIOS INDEVIDOS.*

(...)

*4. A controvérsia diz respeito às condições de manutenção da Autora, ora Apelada, no Plano de Assistência Médica do "Correios-Saúde", sob o regime de Autogestão em razão do falecimento do titular (marido da Requerente). Defendeu a Autora na petição inicial, em breve síntese, que "... os planos de saúde não podem expulsar dependentes sob o argumento de morte do titular, mesmo sendo o contrato coletivo ou coletivo por adesão. Havendo a continuidade dos pagamentos por quem continuará utilizando os serviços, a prática de rescisão do contrato é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor", fl. 06.*

*5. Contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal a Ré ingressou com Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O MM. Desembargador Moreira Viegas não conheceu do recurso por ser tratar de empresa pública federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, fl. 368.*

*6. O Correio defendeu que a presente a Ação decorre de relação de emprego, porque a pretensão da Autora é a utilização do convênio médico disponibilizado pelo Correio ao ex-empregado (atualmente falecido), conforme comprova a Certidão de Óbito de fl. 12. Argumentou que "... muito embora a Autora não mantenha qualquer vínculo empregatício com a Requerida, temos que esta prestava assistência médica àquela em razão da condição de dependente de ex-empregado/aposentado, em sistema de auto-gestão, tratando-se de um benefício oferecido pela ECT aos seus empregados e dependentes em razão da relação de trabalho, e tem previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, sendo regulado pelo Manual de Pessoal - MANPES, módulo 16, capítulos 1 a 5 (anexados a defesa)", fls. 370/371.*

*7. Razão à Apelante. O pleito formulado pela Autora (viúva de ex-funcionário do Correio) guarda relação de conexão com a Justiça do Trabalho em razão do vínculo trabalhista firmado entre o Correio e o ex-empregado (Contrato de Trabalho). O Réu, ora Apelante, defendeu que o Manual do Beneficiário (CorreiosSaúde) registrado na ANS n. 35.376-1, estabelece os casos de perda da condição de beneficiário: "... Perda da Condição de Beneficiário. Ocorrerá nas seguintes situações: ..... e) Na ocorrência de falecimento do empregado que estava na ativa, o dependente perderá a condição de beneficiário, transcorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do falecimento do titular", fl. 28.*

*8. Nesse sentido: TST, ARR - 2233-74.2014.5.17.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/04/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016, TST, RR - 22000-31.2010.5.17.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015, CC 76.953/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 17/05/2007, p. 197, CC 96.902/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 13/03/2009, CC 111.565/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012.*

(...)

*10. Acolhida a preliminar para anular a sentença por incompetência absoluta do MM. Juízo Federal, compete à Justiça do Trabalho processar a demanda e fixar os honorários. (TRF 3 Região, Apelação Cível 2097561, Rel. Des. Federal WILSON ZAUIHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019)" grifo nosso.*

No caso concreto, o plano de saúde POSTAL SAÚDE – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios é oferecido pela EBCT a seus empregados e dependentes, assim considerados nos termos do Manual de Pessoal – MANPES, em razão da relação de trabalho, nos termos da Cláusula 28 da norma coletiva, mediada pelo TST, conferindo competência à Justiça Laboral.

Destarte, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante a existência de pedido de tutela de urgência pendente de apreciação, remetam-se os autos, com urgência, para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, procedendo-se à baixa por incompetência.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001697-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLOVIS RODRIGUEZ COELHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Advogados do(a) RÉU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

#### DECISÃO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ajuizaram a presente ação civil pública, em face de **CARGILL AGRÍCOLA S/A** e **ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA – ME**, com o intuito de condená-las, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos ocasionados em decorrência do derramamento de óleo nas águas estuarinas, ocorrido em 09 de dezembro de 2009, durante a operação de transferência de óleo do navio SELENDANG NILAM para o caminhão tanque da empresa ATLANTIC OIL, próximo ao Amazém 39 do Porto de Santos.

Citada, a corré CARGILL AGRÍCOLA S/A apresentou contestação, oportunidade em suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, eis que atuou como mera agente marítima. No mérito, sustentou inexistência de dano, na medida em que houve o derramamento de apenas 2 litros, sendo 1,8 litros de água e 200 ml de lubrificante com baixo potencial poluidor. Ausente, ainda, nexo causal entre sua conduta e o resultado lesivo (id 12505298, p. 163/185).

A corré ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ofertou contestação, aduzindo, na essência, inexistência de dano, ausência de responsabilidade e desproporcionalidade do valor pretendido (id 12391046 – p. 105/127).

Em réplica, o MPF rechaçou a preliminar arguida, forte em que a agente marítima firmou termo de compromisso com a autoridade marítima, responsabilizando-se pelo evento. No mérito, afirmou que o dano corresponde ao derramamento de 100 litros de óleo. No mais, reiterou os termos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (id 12391046 - fls. 136/152).

O Ministério Público Estadual reiterou os termos da réplica apresentada pelo MPF e pugnou, caso não haja o julgamento antecipado, a produção de prova pericial indireta (id 12391046 - fls. 154/158).

A corré Cargill Agrícola S/A requereu, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, a produção de prova pericial de engenharia e documental (id 12391046 - fls. 166/167).

Quanto à dilação probatória, não houve manifestação da corré Atlantic Oil Transportes e Serviços Marítimos Ltda. – ME.

Designou-se audiência de conciliação e a União foi instada a se manifestar sobre seu interesse em intervir no feito, o que foi confirmado pelo ente federal (id 17387121).

A respeito, o MPF e a corré Atlantic Oil não se opuseram.

Em audiência, a corré Cargill Agrícola S/A também não se opôs ao ingresso da União no polo ativo da relação processual. No mais, o processo foi suspenso pelo prazo de 20 dias para verificação de possível composição (id 17895962).

Decorrido o prazo de suspensão, a corré Atlantic Oil informou a impossibilidade de composição e insistiu na realização da prova pericial.

#### É o breve relatório.

#### DECIDO.

À vista da concordância das partes, admito a União como assistente litisconsorcial dos autores, uma vez que o evento ocorreu em bem público federal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Cargill Agrícola S/A.

Embora tenha atuado como agente marítima do amador do navio, a corré Cargill Agrícola S/A assumiu a responsabilidade pelos danos decorrentes do evento no momento de liberação do navio junto à autoridade portuária, conforme “carta-fiança” acostada aos autos (id 12505298 – p. 51).

Portanto, é parte legítima para responder aos termos da ação.

A questão de sua responsabilidade, no caso concreto, é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada por ocasião do julgamento.

Superada a questão preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Passo à organização da instrução.

A responsabilização pelo dano ambiental pressupõe: uma lesão ao meio ambiente; uma ação ou omissão de alguém; um nexo causal (no caso da ação) ou um nexo normativo (no caso da omissão) entre a conduta e o resultado lesivo, correspondente ao dever de evitar o dano.

Afiguram-se como controvertidas as seguintes questões: a) a quantidade de resíduo oleoso que atingiu as águas estuarinas; b) a existência de impacto ambiental negativo ao meio ambiente estuarino; c) a mensuração do dano ambiental ocasionado pelo evento.

Desnecessária a produção de prova pericial no caso em exame para o deslinde da controvérsia acima, uma vez que, transcorrido mais de 10 (dez) anos do evento danoso, a apreciação técnica seria contraproducente, considerada, em especial, a quantidade de óleo derramado no estuário (“2 litros de bora de óleo foram derramados nas águas do Estuário” – id 12505298, p. 5).

Defiro, outrossim, a apresentação de documentos complementares, a serem acostados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação de documentos complementares, dê-se ciência às demais partes.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS - SP273600  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA - BA32483

#### DESPACHO

Id. 29853669: considerando que a renúncia é ato pessoal, não repercute na esfera dos demais advogados constantes da procuração outorgada (id 12388618 - p.7), que permanecem no patrocínio da defesa do corréu Adalberto Franco de Andrade.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5003252-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MAX SOY ALIMENTOS EIRELI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

#### DESPACHO

Aguarde-se a comprovação de pagamento do ofício requisitório expedido.

Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5004707-92.2018.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SEA LOGISTICALTD., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PI11888**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PI11888**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PI11888**

#### DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados sob id 26947969 através do sistema BACENJUD.

Após, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores transferidos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sem prejuízo, cumpra a CEF integralmente a determinação sob id 27018231, manifestando-se sobre os veículos constritos através do sistema RENAJUD (id 26778150).

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0004571-40.2005.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: BNDES**

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARTINHO OLIVIO BOSSHARD, MARIA DA CONCEICAO ENNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

#### DESPACHO

Id 27488713: O extrato de bloqueio realizado através do sistema BACENJUD encontra-se devidamente acostado sob id 27013575.

Eventuais dificuldades técnicas ou de visibilidade poderão ser reportadas ao suporte do PJe, através do link <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Ante o decurso de prazo para impugnação da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0003196-86.2014.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROMANO LTDA, IVETE KALAES STORTI, CAMILA KALAES STORTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

#### DESPACHO

Id 28194107: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5005223-15.2018.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JF VISTORIAS E AVALIACOES LTDA - ME, FABIANA ALVES FREITAS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 0006329-49.2008.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: GILSON DA CONCEICAO BARRETO, CARMELITA BARRETO RODRIGUES, GILVAN DA CONCEICAO BARRETO, GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO,

NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA, ANTONIO JOSE BARRETO, ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA, ROSANGELA MARIA BARRETO, IVONE MARIA BARRETO

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

## DESPACHO

Considerando que a documentação apresentada (id 19458647) aponta que, a despeito de sentença homologatória de partilha houve, novamente, nomeação de inventariante ao espólio de José Alberto de Luca, sem constar notícia de encerramento do inventário e, tendo em vista que a inventariante nomeada já foi citada para os termos desta ação (Sandra de Lucca Mazzoni), dou por válida a citação do espólio-réu.

Tendo em vista que já houve a publicação de edital para conhecimento de eventuais terceiros interessados e a apresentação de contestação pela União (id 13571449-p.40/53), manifestem-se os autores em réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003837-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos autos da ação de busca e apreensão sob n. 0013376-74.2008.403.6104, que foi julgada extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de interesse de agir. Na oportunidade, foi determinada a devolução do veículo à requerida e condenação da CEF ao pagamento do ônus da sucumbência.

Intimada para cumprimento do julgado, a CEF promoveu o pagamento da verba honorária.

Quanto ao veículo, à vista de ausência de manifestação pela instituição financeira, a exequente pugnou pela conversão em perdas e danos, bem como a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º e 7º, do DL nº 911/69.

Para tanto, utiliza o valor contratado, R\$ 19.348,48, atualizado para janeiro de 2019 (R\$ 44.258,60), acrescido da referida multa no importe de R\$ 22.129,30, totalizando a importância de R\$ 66.387,90 (id 13928662).

Após sucessivos requerimentos de dilação de prazo, ciente de todo o processado, a CEF finalmente informou que o veículo apreendido foi leiloado (id 23561710).

A exequente insistiu no pleito de conversão em perdas e danos, acrescido da multa prevista no DL nº 911/69.

### DECIDO.

Iniciada a execução e após exaustivas determinações para manifestação da CEF quanto ao veículo objeto da ação, a fim de possibilitar a restituição à requerida, a instituição financeira noticiou que o veículo fora alienado.

Diante desse cenário, pretende a exequente a conversão da obrigação em perdas e danos, além da cominação da multa prevista no DL nº 911/69.

Incabível a fixação da multa prevista no art. 3º, § 6º do DL nº 911/69, em sede de cumprimento de sentença, uma vez que não cabe, nesta fase processual, inovar sobre questão não suscitada e não apreciada na fase de conhecimento.

Por outro lado, na execução para entrega de coisa certa, prevê a legislação processual civil que o "exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente (art. 809, CPC).

Assim, caracterizada a impossibilidade de restituição do veículo, em atenção aos comandos do julgado, a conversão da obrigação em perdas e danos é medida que se impõe, de forma que cumpre à devedora indenizar a exequente o valor do veículo, acrescido de perdas e danos.

No caso, a forma mais célere e apropriada para fixação do valor da indenização correspondente ao valor do veículo em questão é a utilização da Tabela Fipe, referência em preços de mercado de veículos usados.

Nesses termos, em consulta ao site da FIPE, à falta de maiores especificações quanto ao bem objeto da ação, este juízo obteve a cotação de R\$ 11.637,00 para o veículo Corsa Sedan Classic 1.6 8v (março de 2020), valor que parece razoável para fins de arbitramento (art. 809, § 1º, CPC).

No mais, cabe ao exequente, caso insatisfeito com o valor acima, apresentar liquidação para apuração do valor da coisa e dos prejuízos suportados (art. 809, § 2º, CPC).

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre a concordância com o arbitramento acima sugerido, apresentando eventuais impugnações.

No silêncio, venham conclusos para homologação.

No mais, anote-se a penhora no rosto dos autos efetivada em favor do processo n. 0027772-86.2009.8.26.0562 (12ª Vara Cível de Santos).

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003833-44.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SANTAROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTAROSA**

## DESPACHO

Id 28701845: Prematura a citação por edital, ante a existência de endereços ainda não diligenciados, conforme id's 22626038 e ss.

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, promovendo a citação dos executados.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004553-67.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: L. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000836-25.2016.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: FELIX GOMES DA SILVA**

**DESPACHO**

Id 27441568: Indefiro, posto que já foram realizadas diligências nos endereços indicados, tendo estas restado infrutíferas, conforme id's 9639662 - p. 16 e 2713416.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000339-11.2016.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: PIZZARIA BITEN COURT E GONZALEZ LTDA - ME, SILAS REIS BITEN COURT**

**DESPACHO**

Id 27441573: Indefiro o pedido de citação nos endereços Rua Professor Francisco de Domênico e Rua Rei Alberto I, tendo em vista que já foram realizadas diligências, tendo as mesmas restado negativas (id's 648781 e 3460529).

Com relação aos demais endereços, expeça-se mandado para citação dos executados.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006368-41.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002468-52.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**EXECUTADO: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME, MANOEL LUIZ LOPES GAIA, MARIA RUTH DOS SANTOS GAIA**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000310-58.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, REGINA HELENA MARQUES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001351-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000869-15.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000459-54.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0002762-97.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO MESSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0000163-20.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEAWAYS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME, LEDA LUIZA MOTADE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003760-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VITOR MAGNO DE FREITAS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Converto em diligência.

Dê-se ciência ao autor da manifestação da União, na qual alega impossibilidade de cumprir o determinado no id 14254363.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001427-34.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICTOR BENEDICTO BERTINI  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

Sentença Tipo "C"

**SENTENÇA:**

A execução deve observar estritamente os limites da coisa julgada, consoante expresso no título judicial.

No caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a *revisar* as prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, desde a primeira prestação, sem a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme previsão contratual, *restituindo-lhes as diferenças apuradas, sob a forma de compensação*" (id 12623921, p. 301/317).

O dispositivo supracitado foi mantido em sede recursal (id 12623942, p 77) e houve transito em julgado (id 12623942, p. 144).

Ocorre que o imóvel objeto da lide foi adjudicado antes do início da demanda, sendo que *não houve invalidação da execução extrajudicial* (id 12623942 – p. 350).

Em consequência, o título judicial deve ser aplicado para fins de apuração de eventuais diferenças ainda devidas pelo mutuário, decorrentes da exclusão da cobrança do CES, uma vez que a existência de saldo devedor e inadimplemento contratual são incontroversos.

De outro lado, inexistente título em favor do mutuário para execução de diferenças de outra natureza, tais como gastos com a conservação do imóvel, pagamento de tributos e despesas condominiais.

Assim, inexistente interesse de agir por parte do mutuário na instalação da fase de cumprimento de sentença, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, "caput" c/c art. 485, inciso VI, ambos do CPC.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem suportados integralmente pelo exequente.

P. R. I.

Santos, 20 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012663-36.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE:ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002872-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEDRO MIRANDA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29996229 e ss: Ficamos partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de março de 2020.

### 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

#### DECISÃO

Vistos.

KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO**, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARQUES OLIVEIRA e MARCOS VÍNICIUS DA SILVA foram denunciados por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas, em tese, aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Determinada a notificação dos acusados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, JANONE PRADO e MÁRIO MÁRCIO DA SILVA foram pessoalmente notificados.

Não encontrados nas diligências realizadas, MARCOS VÍNICIUS DA SILVA, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA e ÉDER SANTOS DA SILVA foram notificados via edital.

Em razão de **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO** se encontrar detido no Centro Penitenciário Madrid V - Soto (Madri/Espanha), sua notificação foi solicitada à autoridade competente espanhola através de carta de cooperação jurídica internacional (ID 29607809 – fls. 78/80), não havendo notícia até o momento acerca de cumprimento.

Não obstante, o acusado atendeu ao chamamento e apresentou defesa prévia (ID 29607808 – fls. 35/50), por meio da qual suscitou inépcia da inicial acusatória, em razão do Ministério Público Federal ter se utilizado de fatos investigados no inquérito policial nº 372/2019 (autos nº 5006671-86.2019.403.6104) para formação da *opinio delicti*, o que configuraria, em tese, excesso de acusação.

Argumentou, ainda, não haver indícios mínimos de materialidade, uma vez que o órgão acusador não mencionou a espécie e a quantidade de entorpecente apontado no “evento 03” narrado denúncia. Alegou, outrossim, não ter restado devidamente demonstrado o vínculo associativo, estável e permanente, entre o réu e os demais denunciados, necessário para configuração do crime de associação para o tráfico.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou sobre o até então processado e formulou pedido de manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas, inclusive a decretada em desfavor de **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO** (ID 29607808 – fls. 13/25).

Em razão de alguns denunciados terem deixado de apresentar defesa prévia, bem como em razão de o acusado **EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO** encontrar-se custodiado no exterior, considerando a necessidade de evitar atrasos à marcha processual, foi determinado o desmembramento do processo principal (ID 29607808 – fls. 55/56).

Cumprida a determinação pela Secretaria do Juízo, os autos originais nº 0000334-69.2019.4.03.6104 foram desmembrados, originando o presente feito, distribuído sob o nº 5001624-97.2020.4.03.6104, em relação a **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO**.

Feito este breve relatório, decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentadas por **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria.

Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, a princípio, a participação do denunciado em atos aptos ao transporte e guarda de grandes quantidades de substâncias entorpecentes que seriam remetidas ao exterior, ou seja, encontram-se bem delineados sinais da autoria da prática de ações aperfeiçoadas, em tese, ao art. 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A propósito, convém registrar que, apesar de a lei processual penal impor a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em todos os crimes que deixarem vestígios (art. 158 Código de Processo Penal), há que considerar a exceção posta no art. 167 do Código de Processo Penal, segundo o qual: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ausência da apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação retratada nestes autos se assemelha a retratada no seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÊU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA.

(...)  
2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos.

3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação.

Precedentes: (...) (HC 287.703/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014 – g.n.)

Acentuo, ainda, a existência de fortes indícios sinalizadores da participação do acusado em organização criminosa de elevado poder financeiro, com atuação em mais de um estado da federação, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, além de intenso tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes (art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006).

Anoto, outrossim, que a inicial acusatória dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Desse modo, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso da investigação que embasou a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Oportuno destacar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societate* (confira-se dentre vários o HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

No que toca à alegação de excesso de acusação, pondero não haver no ordenamento jurídico pátrio regramento que obste ao órgão acusador de mencionar fatos investigados em outro inquérito policial para formação da *opinio delicti*.

Com efeito, a conduta atribuída a **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO**, capitulada no art. 33, c.c. art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, foi devidamente narrada e enquadrada na denúncia no chamado “evento 03”, relativo à unidade de carga TTNU 8149452 45R1, ficando claro que a menção ao inquérito policial nº 372/2019 serviu meramente para corroborar o desenrolar descritivo da tese acusatória.

Ademais, convém ressaltar que a existência de outro inquérito sobre fato análogo, envolvendo outra ação de exportação de entorpecentes, em nada alterou a prova até então existente em relação ao fato concreto objeto desses autos, de modo a alterar substancialmente o contexto probatório, motivo pelo qual não vislumbro, pelo menos a princípio, o alegado excesso de acusação.

Diante dessas considerações, **rebeço a denúncia** ofertada em desfavor **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO**.

Passo à análise da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.

Do exame das provas até o momento carreadas ao presente feito, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo bem patenteados os requisitos autorizadores da medida excepcional, visto permanecerem satisfeitos os requisitos inscritos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, como se extrai da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e documentos que a embasaram, no curso das investigações realizadas foram coligidos diversos elementos indicativos do envolvimento de **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO** como tráfico internacional de entorpecentes.

Dentre eles, chamo atenção ao fato de que o acusado em questão foi identificado em filmagens capturadas através de aparelhos de telefonia celular apreendidos pela Polícia Federal no flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2019 – IPL 069/2019 (objeto da informação policial de ID 19017222), que registraram sua participação, junto com outros denunciados, na ocultação de entorpecentes em contêineres destinados ao exterior.

Tais elementos bem evidenciam que o denunciado integra organização criminosa estruturada, voltada à prática reiterada de tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, a revelar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei.

De fato, conforme destacado em ocasião anterior, compreendo que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime, mas também a forma e a finalidade de agir.

Na hipótese vertente, os elementos indiciários retratados nas informações policiais de ID's 22336021 e 22336019 dos autos originais revelam que a organização criminosa em destaque domina a cadeia logística de tráfico transfronteiriço, e atua em todas as etapas do processo de exportação de cargas lícitas, nas quais são introduzidas, de forma oculta e de modo aprimorado, elevadas quantidades de cocaína destinadas países da Europa.

Para tanto, ao que parece, o grupo conta, ainda, com empresas de transportes constituídas por seus integrantes e, inclusive, com empresas internacionais responsáveis pela importação da carga. Tais pessoas jurídicas, ao que tudo está a indicar, são criadas com recursos oriundos do tráfico de drogas, que também são utilizados para financiamento de aluguel de galpões, empilhadeiras, compras de máquinas de embalagem a vácuo e petrechos necessários à ocultação de entorpecentes.

Inclusive, o elevado poder aquisitivo do grupo pode ser constatado pelo resultado obtido com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, que resultaram na apreensão de mais de US\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que, convertidos em moeda nacional, totalizam mais de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) em espécie.

Além disso, os elementos até então amealhados sinalizam que os integrantes do grupo utilizam telefones com "kit de comunicação" próprio, criptografado, e chips de operadoras internacionais, visando garantir a inviolabilidade da comunicação entre seus membros.

Enfim, a extensão do esquema ilícito, como retratado na denúncia e nas informações policiais destacadas, revela, por si só, a gravidade concreta das condutas, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica, pois mesmo em parte desmantelado, o grupo criminoso tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Para além disso, cabe destacar, ademais, que nos seis eventos narrados na denúncia, relativos aos vídeos e imagens que registraram o armazenamento de entorpecentes em contêineres com destino ao exterior, foram identificados, pelo menos, 3.932 Kg (três mil novecentos e trinta e dois quilos) de cocaína transportados pelo grupo.

Somem-se a isso as apreensões de cocaína realizadas nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104, que tramitou perante este mesmo Juízo (1.343,9 kg), e no inquérito policial nº 509/2019 da Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC (1.200 kg), que possuem fortes indicativos de estarem relacionadas à mesma organização criminosa.

Compreendo que a situação retratada nestes autos encontra-se aperfeiçoada à orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revelada nos v. acórdãos assimementados:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

**No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de "cocaína", com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.**

3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. Os temas relativos à fixação de regime prisional menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação da detração do tempo de prisão cautelar sequer foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar os pedidos, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido." (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018 - g.n.)

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.**

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na **gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.**

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada." (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - g.n.)

Importa salientar, ademais, que a operação *Alba Virus* foi deflagrada aos 27.08.2019, contudo, **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO** só foi detido pelas autoridades espanholas dois meses após, em 23.10.2019, numa demonstração inequívoca de que não pretende contribuir para persecução penal. Muito pelo contrário, tal fato demonstra que pretende se furtar à aplicação da lei.

No que concerne à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso posto em liberdade, o denunciado acautelado poderá prejudicar a produção probatória, não sendo demasiado inferir que, nessas circunstâncias, poderá, inclusive, intimidar testemunhas, contatar eventuais coautores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessam a estes autos, assim como de novos crimes que porventura estejam em curso.

Em remate, pondero não haver que se falar em excesso de prazo da prisão cautelar decretadas. Isso porque, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais consistem em meros parâmetros, não se podendo deduzir o excesso apenas em função da soma aritmética deles (nesse sentido confira-se: AgRg no PBAC 10 / DF, Relator Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJ 19.02.2020, DJe 28.02.2020).

Além disso, há que se considerar a complexidade da investigação, com grande número de investigados e o concurso de diversos crimes tipificados nas Leis nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 9.613/1998 (lavagem de capitais), além de um enorme material probatório que demandou análise detida das Autoridades Policiais e Procuradores da República oficiantes no feito.

Sem embargo do registrado, ressalto que o trâmite processual vem sendo realizado de forma célere, pois como se verifica dos autos, após a inclusão do mandado de prisão preventiva em difusão vermelha da Interpol, este Juízo recebeu a notícia de que o paciente foi detido na Espanha em 23.10.2019.

Aos 02.12.2019 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra 13 (treze) investigados e requereu o declínio de competência de parte da investigação para a 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC com relação a ações em tese arroladas a tipos da Lei nº 9.613/1998.

Em 03.12.2019 foi determinada a notificação dos réus e declinado à 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí-SC, por onde tramita o inquérito nº 5009548-55.2019.4.04.7208, a competência para o prosseguimento das investigações das ações em tese aperfeiçoadas a tipos da Lei nº 9.613/1998. Na mesma oportunidade foi renovado o decreto de prisão preventiva em face do denunciado.

Formalizado pedido de extradição de **EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO** ao Governo Espanhol, este foi apresentado à Chancelaria daquele país em 05.12.2019, sendo que o último ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça informou que, em 18.12.2019, o Poder Judiciário Espanhol decidiu ampliar por mais 40 dias o prazo da prisão preventiva para fins de extradição.

Aos 07.02.2020, foi expedido pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal ao Governo da Espanha para que o paciente, que se encontra custodiado no Centro Penitenciário Madrid V Soto (Madrid/Espanha), seja notificado a apresentar defesa prévia por escrito, no prazo legal, não havendo notícia, até o momento, acerca de seu formal cumprimento.

Diante desse quadro, na certeza de não ter ocorrido excesso de prazo em relação a prisão cautelar dos denunciado, visto que o trâmite processual vem sendo realizado de forma célere, e diante da permanência dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **renovo o decreto de prisão preventiva em desfavor de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO.**

Cite-se o acusado via cooperação jurídica internacional.

Antes de designar datas para a realização das oitivas, considerando o desmembramento dos autos levado a efeito, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste eventual interesse na adequação do rol de testemunhas constante na denúncia, uma vez que a instrução correrá somente em relação a **EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO.**

Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, levando em conta o fato de o denunciado se encontrar custodiado na Espanha, para o fim de assegurar celeridade e economia na prestação jurisdicional intime-se o ilustre patrono do acusado para que, sob a fé do seu grau, no prazo de cinco dias, esclareça se seu constituinte abdica do direito de acompanhar as provas que serão colhidas no curso da instrução.

Após, voltem-me.

Santos-SP, 20 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-79.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intime-se o réu, para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-55.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO AMERICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-37.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e outros, objetivando, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

**EMENTA** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 5028139-89.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006643-81.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES - SP292306, WANDERLEY FERREIRA - SP106307

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de atuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007411-75.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - USIN USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS LIMITADA - EPP, RUI MIGUEL JORGE, WASHINGTON CASTRO MAURENZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395-B

### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, tendo em vista a certidão (Id. 25888153, fls. 161).

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 531/1656

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1501766-88.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODACON - PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA, FRANCISCO RIBEIRO FILHO, VERA DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006994-54.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JULIO CESAR LEMES AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA DE LIMA - SP390976

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000628-38.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002242-20.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003578-25.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRASERVICES DO BRASIL LTDA - ME, LEONARDO ALVES DA CUNHA, ANDERSON PERINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003426-11.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA FE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, SILVANA GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MANUELA MARQUES ALVES - SP159919

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005039-85.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001204-21.2018.4.03.6114

AUTOR: ITORORO HABITACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003439-92.2017.4.03.6114

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001347-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004587-46.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE - SP328043, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000875-09.2018.4.03.6114  
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003583-66.2017.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI GOMES TOME

Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003198-21.2017.4.03.6114

AUTOR: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001369-05.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSA MARIA COUTINHO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FRANCISCO JULIO - SP93648

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001814-91.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006178-79.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ELIANA DE LIMA AMORIM SOUTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006018-54.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FLAVIA LAZARINI BRUNO

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001201-08.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505973-33.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505972-48.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505869-41.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504448-16.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505979-40.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506480-91.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005581-84.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005624-21.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE MOREAU - SP112255, ATILAMELO SILVA - SP282438, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007653-63.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA CREMM - SP262474, SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA - SP135335, SILVANA VISINTIN - SP112797

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004196-96.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: KELLY REGINA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009915-59.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007289-91.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBERANA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003544-69.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, JOSE NICOLAU LUIZ - SP146181, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004224-35.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRASSI SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA BLAGITZ - SP277121

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504302-38.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-09.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000174-19.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001796-51.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO CRUZ GARCIA - SP173439

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000872-88.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROMAX CROMACAO E INJECAO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-10.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000608-18.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005997-08.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003248-18.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570

EXECUTADO: YAMADA & BRED A - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ ANTONIO BRED A, EDUARDO TOSHIO YAMADA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000083-46.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008546-16.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000084-31.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-43.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506874-98.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-14.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, GABRIEL BAIDA, CLAUDIO BAIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado (ID 28919899), informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505756-87.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004958-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do acórdão - ID 29962987.

Intime-se a exequente para cumpra o v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5025011-57.2019.403.0000, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004173-24.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM ANGELICA DOS REIS - SP180355, DIONISIO GUIDO - SP57931

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505980-25.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505974-18.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505975-03.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506765-84.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505982-92.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505146-22.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504958-29.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505978-55.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505976-85.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000311-40.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771  
EXECUTADO: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1505058-81.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505981-10.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001355-36.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SESTRA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, WILSON BERNARDINELLI, SERGIO BARBIERI, VALDIR NICOLAESKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002256-86.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000605-82.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: HILDA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO - SP202080  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006998-38.2009.4.03.6114  
AUTOR: INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR - SP130367, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

11010

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001849-90.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000048-71.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEA AUTOMACAO S.A., PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002116-86.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004586-56.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: ISABELA FERREIRA COELHO PORTELLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA FERRETI - SP387525, EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006263-97.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEA AUTOMACAO S.A., PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002216-17.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505759-08.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFER TRANSFER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VIDAL GIL - SP78732

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002305-26.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASILIAS/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO BIANCHINI - SP66704

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504845-41.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFER TRANSFER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO GALVAO BENTO - SP106827

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001080-19.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA., MARIANE APARECIDA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008538-48.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA GOUVEA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008532-41.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008899-31.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CAROLINA FELICIA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000796-35.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: VALERIA DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006767-64.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: DAILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002115-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALY USINAGEM EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, RENATO ADOLFO TONELLI - SP228177

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000804-17.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMA DOCUMENTAÇÃO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000293-19.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B  
EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDA FRANCO - SP78096

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505743-54.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASLE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, ORLANDO BELO RAMOS, CINTIA BELO RAMOS, ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052, EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS31306  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS31306

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS31306, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

## DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006268-22.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203, CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395

## DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506759-43.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-65.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO JOVITA DINIZ JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503449-29.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASLE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066, JULIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003594-52.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVA COMERCIAL LTDA, WALMIR PEDRO BOM TEMPO, ANDERSON FELIPE BOM TEMPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006154-93.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002116-86.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-66.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOURAD TEXTIL LTDA, ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000207-82.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AALTO MANI - SP308723-B

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 0003679-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN PRECIADO, GREGORIO MARIN JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: ENZO DI FOLCO - SP129358-E, GERSON SAVIOLLI - SP112723, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000191-60.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RIVAI R ANDRADE CRISPIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-68.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOURAD TEXTIL LTDA, ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005084-36.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000548-89.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J CARLOS LTDA, JOSE STUCHI, FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767, EDUARDO SALUM FARIA - SP228575  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767, EDUARDO SALUM FARIA - SP228575  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SANTOS DA CUNHA - SP162904

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008463-72.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Sem prejuízo das determinações supra exaradas, ciência às partes do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 50017059320184030000 e para cumprimento pela parte exequente do r. acórdão, conforme despacho proferido à fl. 184 - digitalizado.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006542-78.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007192-91.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001512-96.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

11010

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005464-59.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006195-11.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA AASSESSORAMENTO S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ARAUJO COSTA - SP77351

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000779-19.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Brameq Automacao Industrial Ltda, Mauricio Saldanha, Adalberto Biazon  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492, JOSE ROBERTO SALGADO - SP61635  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492, JOSE ROBERTO SALGADO - SP61635  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492, JOSE ROBERTO SALGADO - SP61635

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-70.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002442-12.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008782-40.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007842-41.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-65.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: DJULIANE SCHULZE PULEGIO TORRENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000247-74.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Brameq Automacao Industrial Ltda, Mauricio Saldanha, Adalberto Biazon

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 596/1656

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006446-63.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001179-23.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003830-47.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMI & SAMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000648-53.2017.4.03.6114

AUTOR: RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001449-42.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-45.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, AMADOR RUBIO, CLAUDIO CAVEAGNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003397-43.2017.4.03.6114  
AUTOR: DROGAEX LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001720-27.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLLE FERNANDA GONCALVES ORBETELLI - SP262506, SUELI LUZ DOS SANTOS - SP168095, VALDIR LUZ DOS SANTOS - SP141322

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003365-92.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, CLAUDIO CAVEAGNA, AMADOR RUBIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002968-18.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, VAGNER ANTONIO DA SILVA, JOAO ANDRADE DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002397-28.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, CLAUDIO CAVEAGNA, AMADOR RUBIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002230-88.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008101-07.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1505622-26.1998.4.03.6114

AUTOR: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000642-75.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDINEIA DA SILVA TORRES - SP298969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000930-57.2018.4.03.6114

AUTOR: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006086-94.2016.4.03.6114  
AUTOR: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003308-20.2017.4.03.6114  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004926-93.2000.4.03.6114  
AUTOR: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006765-07.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN BRAIT - SP180309

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000751-89.2019.4.03.6114  
AUTOR: PROLEITORA GRAFICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003904-04.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000378-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELAINE FERRONATO GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003169-30.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050199-71.1995.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CONTE JUNIOR - SP104545, LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006624-17.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON GOMES BARBOSA AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EULIANA DO NASCIMENTO - SP92606

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006182-71.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME, MOHAMAD ORRAMOURAD, MOUSTAFAMOURAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005222-37.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005576-77.1999.4.03.6114

AUTOR: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON QUADRA FERNANDES - SP50939, PAULO VICENTE SERPENTINO - SP38803

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002287-14.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 614/1656

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003893-72.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVENTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR CARDARELLI - SP142147

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004652-75.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW - SP266240, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontram juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1503426-20.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA - ME, RENILDO FERREIRA CANGIRANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA MARIA DA SILVA - SP104565

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050201-41.1995.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004592-68.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004705-56.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARTINI

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-64.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERATE FERRAMENTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontram juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003931-84.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000211-85.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

#### DESPACHO

**Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução n° 142/2017 de 20 de julho de 2017.**

**Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.**

**Após, voltem conclusos.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1503200-78.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES n° 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000593-34.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000914-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TIPS Y CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000587-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMES SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002762-33.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE DIADEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIADEMA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELITO - SP210228

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000421-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 0004782-36.2011.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.

Trata-se de ação Monitória, movida pela CEF em face de THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI, relativa a Contrato de Crédito Direto Caixa, com valor da dívida de R\$ 13.636,99, em 15/04/2011.

A ré não foi citada até a presente data.

Houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 13/11/2014 (ID 13629598, página 166), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 14763962), não havendo manifestação.

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 29273327).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição (ID 29864497).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Constato nos presentes autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Vejamos.

A ré não foi citada até a presente data.

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, a *interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*.

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que a *interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação*.

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, a *interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré*. E de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se tem por interrompida a prescrição (artigo 240, § 1º). Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil/73, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que a *falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição*.

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos endereços diligenciados nos autos. É importante destacar também que a CAIXA não requereu a citação da parte ré em outros endereços, tampouco promoveu a citação por Edital, dentro do prazo prescricional.

Verifica-se, assim, sua inércia para o prosseguimento do feito, consoante a última decisão proferida nestes autos (Id 13629598, página 165), em que a CAIXA deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento, mormente quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) Grifei.

**ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.) Grifei.**

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A CAIXA ajuizou esta ação Monitória em 17/06/2011, não logrando promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC).

De acordo com o contrato em questão - Crédito Direto Caixa (ID 13629598, página 29), firmado em 11/06/2009, com valor de contratação de 10.000,00, com prazo de 36 meses, **verifica-se que a dívida venceu em 11/06/2012**.

Portanto, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória, eis que ocorreu o transcurso do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC), **sendo certo que, as pretensões da CEF se extinguiram em 12/06/2017**.

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA DÍVIDA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELIAS AVIGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JESUS TAVARES - SP432273, MARCIO MARQUES - SP374633  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) impetrante das informações prestadas (Id 29532361).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006501-84.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~209~~74801 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: SEBASTIAO FROES  
EXEQUENTE: UILTOM HEREDIA FROES, GILSON HEREDIA FROES, NILSON HEREDIA FROES, ISABEL CRISTINA FROES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cumprimento de sentença em face da fazenda pública, proposta entre as partes acima qualificadas.

Esclarece o autor que impetrou mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social em 2002, objetivando, sobretudo o restabelecimento de benefício indevidamente cessado à época e, em sede de decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi deferida a ordem mandamental para restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença para a implantação do benefício, prossegue o exequente que entendeu por bem ajuizar ação ordinária para cobrança dos referidos atrasados, a qual está pendente de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tramitando sob o nº 5001403-55.2018.403.6114.

Pretende o exequente no presente feito a execução dos valores devidos em virtude do título judicial produzido nos autos do *mandamus* acima indicado. Evidenciada a falta de interesse de agir, diante da demanda anteriormente proposta com igual escopo.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

<!--/\* Font Definitions \*/@font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:"Century Gothic"; panose-1:2 11 5 2 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:647 0 0 159 0;} /\* Style Definitions \*/p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0in; margin-bottom:0.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-ansi-language:PT-BR;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt;} size:8.5in 11.0in; margin:1.0in 1.0in 1.0in 1.0in; mso-header-margin:.5in; mso-footer-margin:.5in; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUBENS ANTONIO PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 08/05/1997 a 11/04/2019, do período comum de 21/05/1990 a 31/07/1991 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.862.776-2, desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Inicialmente, no tocante ao reconhecimento do período militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dispõe o art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata a Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público."*

*"1 - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público."*

In casu, encontra-se acostada aos autos cópia do certificado de reservista n. 137459 - 7º CSM, constando a anotação de prestação do serviço militar no período de 21/05/1990 a 31/07/1991, servindo tal documento para a comprovação do serviço militar prestado, que deverá ser considerado como tempo comum.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 428 da CLT. 2. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, parágrafo único do artigo 4º da CLT. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Apelação do autor provida." (TRF - 3ª Região - AC nº 2001.61.21.006821-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jedael Galvão, j. 8/1/08, v.u., DJU 23/4/08).

Trata-se de período comum, portanto.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação viável da época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts é considerada atividade perigosa. A respeito do tema, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Já, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

A seguir, o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou a Lei nº 7.369/85 para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade que pudessem resultar incapaz de invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificada, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo.

Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. De Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008.

Por fim, em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (Resp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97. recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

**É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade de agentes nocivos.** À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o trabalho a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial." Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.14 RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No que tange aos limites, considera-se a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts como atividade perigosa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RÚIDO. ELETRICIDADE. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CORRI MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível ac 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 97 dB no período de 02/09/1985 a 31/09/1995 (PPP, fl. 9), devendo, portanto, ser reconhecida sua especialidade. Observo, ainda, que consta do PPP responsáveis técnicos pela medição. - A jurisprudência deste destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - **O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.** - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250V no período de 01/10/1995 a 17/09/2015 (data de elaboração do PPP), conforme o PPP de fl. 09, em "trabalho desempenhado de modo habitual e permanente". Correta a sentença, portanto, ao reconhecer-lhe a especialidade. Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271705 0000516-45.2016.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OI TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J" (destaque)

*In casu*, no período de 08/05/1997 a 11/04/2019 o autor laborou na empresa Eletropaulo Metropolitan Eletricidade de São Paulo S/A, exposto a tensões elétricas superiores a 250v, consoante PPP acostado, o que permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Trata-se de período, especial, portanto.

Por fim, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/570.257.440-7 (28/11/2006 a 04/12/2006) deve integrar o tempo de contribuição.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, afetado ao sistema representativo de controvertido, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.*

*Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, na medida em que o grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições no seu ambiente de trabalho promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapola o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, tem direito ao benefício de aposentadoria especial, desde que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/570.257.440-7 (28/11/2006 a 04/12/2006) seja considerado como tempo de contribuição especial, na forma da fundamentação e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.862.776-2, desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2019.*

Consoante tabela anexa, o autor possuía ao menos 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na DER, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria postulado.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período comum de 21/05/1990 a 31/07/1991, o período especial de 08/05/11/04/2019, e determinar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/570.257.440-7 (28/11/2006 a 04/12/2006) seja considerado como tempo de contribuição especial, na forma da fundamentação e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.862.776-2, desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2019.

Oficie-se para implantação do benefício em trinta dias, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: FLAVIO FERMIANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

Com efeito, reconhecida a litispendência, não cabe apreciar mais nenhuma matéria alegada.

Se a parte não concorda com a decisão deve interpor o recurso cabível - apelação.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de averbar como tempo especial os períodos de 16/09/1991 a 09/01/1995, 03/04/1995 a 17/03/2016, 21/08/2017 a 21/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Dec 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de 18/12/2014, na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJ 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Consoante documentação que instruiu a inicial, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades abaixo indicadas, conforme PPPs acostados no Id. 27991910 (p. 24/25, 39/40, 43/45):

- 16/09/1991 a 31/12/1992 - 91dB
- 01/01/1993 a 09/01/1995 - 102 dB
- 03/04/1995 a 23/11/2010 - 102 dB
- 24/11/2010 a 22/02/2011 - 89 dB
- 23/02/2011 a 31/05/2013 - 91 dB
- 01/06/2013 a 17/06/2016 - 91,6 dB
- 21/08/2017 a 01/08/2018 (data do PPP) - 92,4 dB

A exposição ao agente agressivo ruído deu-se acima dos limites legais, portanto tais períodos serão considerados como especiais.

Consoante tabela anexa, o autor possuía ao menos 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na DER, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria postulada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o período especial de 16/09/1991 a 09/01/1995, 03/04/1995 a 17/03/2016, 21/08/2017, na forma fundamentada e conceder a aposentadoria especial NB 187.855.426-2 desde a DER em 20/08/2018.

Oficie-se para implantação do benefício em trinta dias, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

Ciência às partes da redesignação do 2º Leilão da 223ª Hasta Pública para o dia 25.05.2020 (id 29945359).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114  
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29943487 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CLAUDINEI LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada no Id 29955268.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-48.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, WAEZHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

~~202~~26601 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-47.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: PERFITEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~292~~26996 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre a simulação de RMI apresentada pelo INSS e aponte as divergências com a calculada por esse setor. No retorno, conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATA MESQUITA MAYA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO, SILVANA APARECIDA BRANDAO, CIRLENE MARIA BRANDAO, SILVIA MARIA BRANDAO TESSARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório em favor das herdeiras habilitadas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ERSO TONIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: LAELSO FERREIRA MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria judicial homologo os cálculos did 29426951 no valor de R\$ 150.858,48 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 189.115.380-0, com DER em 06/12/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AUTOMETALS/A  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Considerando o informado pelas partes, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até final julgamento do Processo Administrativo, cujo resultado deverá ser comunicado nos presentes autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001396-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001396-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERALUCIA GONCALVES SILVA JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy/Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Considerando a consulta id 29915493, informando o falecimento do autor Abner Vieira da Silva, providencie seu patrono a habilitação de seus herdeiros.

Sem prejuízo, para que seja efetuado o destaque dos honorários dos herdeiros de Carlos Jacob Rentschler, necessária a juntada dos respectivos contratos de honorários firmados.

Por ora, expeçam-se os requerimentos dos autores Francisco Nunes, Anézio Carraro e Aurélio Nascimento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-62.2020.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO PEDRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-19.2020.4.03.6114

AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia designada (id 29729131)

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-15.2020.4.03.6114

AUTOR: B. B. M.

REPRESENTANTE: MARCOS PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sempre juízo diga o INSS sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida (id 29449821).

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-98.2017.4.03.6114

AUTOR: IVANILDO DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-09.2018.4.03.6114

AUTOR: AFONSO CEZAR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão conforme ID 29660150.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-17.2017.4.03.6114

AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSALOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre as decisões proferidas nos agravos de instrumento.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para alterar a modalidade do ofício requisitório expedido incontestado para total.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em fevereiro/19.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114  
AUTOR: TAIS HORTA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifeste-se o autor informando se recebe benefício concedido administrativamente e, em caso positivo, faça a opção pelo melhor benefício em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre os cálculos do INSS, em cinco dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS PICOLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão conforme ID 29664859.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114  
AUTOR: JACIETE AMORIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor em cinco dias.

Indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, requerido pelo INSS, eis que compete à própria parte a elaboração dos cálculos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006555-82.2012.4.03.6114  
AUTOR: JAIR VEQUIATO  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos, bem como da digitalização.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003353-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANDELINO LUCAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo.

O INSS cumpriu a decisão, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020 (REM)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001377-45.2018.4.03.6114  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ITAJAÍ SC  
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1, 2 e 3/2020 pelo TRF3, determino a suspensão do comparecimento pessoal do(a)(s) ré(u)(s) em juízo até o dia 30/04/2020.

O cumprimento das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo **deve ser retomado a partir do mês de Maio/2020**, caso não haja determinação em contrário.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005265-03.2010.4.03.6114  
AUTOR: JORGE CARAJEASCOV  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo, bem como da digitalização.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004828-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Vistos.

O INSS deverá se manifestar sobre o pagamento realizado pelo executado conforme ID 29641092, para posterior liberação do veículo penhorado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ILSO N PIERINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes e informação da contadoria judicial, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-92.2018.4.03.6114  
AUTOR: JULIA XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão, tendo em vista a antecipação da tutela.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-10.2013.4.03.6114  
AUTOR: JORGE LUIZ PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002842-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS.

Aguarde-se o pagamento das parcelas seguintes.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Para fins de execução do saldo remanescente, apresente o INSS o valor atualizado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia **21/08/2020, as 13:30 horas**, para a realização da perícia em continuacao, consoante solicitacao do sr perito, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, comprovando a sua intimação nos autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$82,160,37 e R\$ 8.126,04, em dez-19.

O INSS concordou com os valores apresentados.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, apurado que o exequente, incorretamente, utilizou RMI superior àquela implantada pelo INSS, sem justificar eventual erro no cálculo da RMI da autarquia. O exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 7 do ID 24621048) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde 09/2006. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. Salientamos que a diferença entre utilizar o INPC desde 09/2006 e IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,2100 e pelo IPCA-E 1,2206. O acórdão do TRF3 (fl. 7 do ID 24621048) fixou os honorários nos termos do art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC. Como ainda não houve fixação do percentual dos honorários, incorreto o cálculo do exequente, pois incluiu honorários na conta.

A concordância do INSS mostra-se inócua, o cumprimento deve ser conforme o título executivo judicial.

Destarte, Declaro como devido ao autor os valores de R\$ 70.814,05 e R\$ 7.081,41 (honorários advocatícios), atualizados até 12-19.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-38.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: BELARMINO MARTINS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a Portaria Conjunta 03/2020 PRESI/CORE, redesigno a perícia para o dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2020, às 13:30h.

Providencie o advogado o comparecimento da autor, intimando-o para tanto, mediante comprovação nos autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-22.2020.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROBERTO PASTORELLO PENAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 41.649,60 e R\$ 6.247,44, em nov-19.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI aditada. R\$ 38.668,77 e R\$ 5.800,31.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o acórdão do TRF3 (fl. 2 do ID 25078590) fixou o percentual dos honorários em 15% sobre o valor da condenação, observando-se a súmula 111 do STJ. Já o STJ (fl. 61 do ID 25078590) majorou para 15% os honorários advocatícios, entretanto, como já foi fixado em 15% o percentual pelo TRF3, não houve majoração. Dessa forma, salvo melhor juízo, entendemos incorreto o cálculo do exequente (ID 27454907), pois aplicou o percentual de 15% sobre o valor da condenação, observando a súmula 111 do STJ (base de cálculo), e sobre o resultado aplicou a "majoração" do STJ de 15%, o que corresponde a um percentual efetivo de 17,25% sobre a base de cálculo. Portanto, verificamos que o cálculo realizado pelo INSS, que apurou um crédito de R\$ 44.469,08, atualizado em 11/2019 (data da conta das partes), está correto, nos termos do julgado.

Conforme decidido pelo STJ, a majoração dos honorários foi para 15% sobre as parcelas vencidas. Como tal majoração já havia sido realizada em grau recursal, não houve aumento.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 38.668,77 e R\$ 5.800,31, atualizados até 11-19. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERSON MENEGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/06/2020 as 14:00h pelo sistema de videoconferência (Id. 27776).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004097-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 02/06/2020 as 15:00h pelo sistema de videoconferência (Id. 26.358).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004924-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2020 as 16:30h pelo sistema de videoconferência (Id. 29.049).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005446-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2020 as 14:00h.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 15/06/2020 as 14:45h.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLEIDE DIAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/06/2020 as 15:00h pelo sistema de videoconferência (Id. 27888).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUANA FLORENCIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 15/05/2020, as 15:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando nos autos a sua intimação por carta.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006400-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DELSON DE JESUS

Vistos.

*Esclareça a CEF a petição retro (Id 29969479), eis que a planilha de débito atualizada não acompanhou sua petição.*

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 29955360), concordando com os cálculos do exequente no valor de **RS 265,69 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em março/2020**, à título de honorários advocatícios, expeça-se o ofício requisitório, consoante cálculos no Id 29767133.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001420-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
EXECUTADO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP

Vistos.

Deixo de receber a presente ação.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **0008246-34.2012.403.6114**, os quais se encontram digitalizados no sistema Pje, tendo sido retomado com trânsito em julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e já houve determinação naqueles autos para as partes requererem o que de direito.

Primeiramente, registro que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (Id 29959775) e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, coma conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao ISSQN, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114

AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 69.477,87 (Id 29968167).

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO DALUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua a solicitação de entrega de processo administrativo.

Afirma o impetrante que em 31/01/2020, por meio do canal de atendimento do INSS, agendou o serviço de "Cópia de Processo", para o fim de retirar cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 057.249.604-4, que recebeu o protocolo nº 1100004778.

Esclarece, contudo, que até a presente data não foi dado andamento ao pedido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-53.2019.4.03.6114  
AUTOR: MATOSALEM SOUTO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29963156 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-12.2020.4.03.6114  
AUTOR: FLAVIO SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29965078 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-86.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID           apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE LUIS TIROEL  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 29764847).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido inicial: para que ao final seja concedido o benefício da Aposentadoria Especial (B46), desde a D.E.R (01/03/2019). Não há pedido de reafirmação da DER, o qual não pode ser presumido pelo magistrado.

Mera leitura da inicial leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, VINICIUS LULA MARIANO - MG200173, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos em favor de "empregados impatriados", reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Relata ser uma empresa multinacional que, por vezes, seus trabalhadores precisam ser deslocados para diferentes áreas, o que demanda, em alguns casos, a mudança de país. Assim sendo, a Impetrante tem em seu quadro de trabalhadores determinados empregados advindos de outros países como quais o Brasil possui tratado ou acordo de natureza previdenciária, os quais são denominados de "empregados impatriados".

Afirma que dentre esses tratados internacionais, destacam-se o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, recepcionado em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.722/06, e, posteriormente, a Convenção Multilateral Ibero-americana de Seguridade Social, outorgada mediante o Decreto de nº 8.358/14, além do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social junto à República Portuguesa, outorgado mediante o Decreto de nº 1.457/95, com alterações levadas a efeito por meio do Acordo Adicional convalidado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto de nº 7.999/13.

Salienta a impetrante que, no período demarcado em cada um dos acordos, os trabalhadores deslocados para outros países mantêm o vínculo como sistema previdenciário de sua nação de origem, razão pela qual a empresa não deveria recolher as exações previdenciárias ao Estado destinatário.

Nesse contexto, a Impetrante identificou contribuições previdenciárias recolhidas em razão de 5 (cinco) empregados oriundos do Uruguai, Bolívia e Portugal. Argumenta que o Brasil possui tratados internacionais em sede previdenciária com referidos países, nos quais constam previsões que autorizam a concluir que os "empregados impatriados" não se adequam à condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social do Brasil. Desse modo, alega ser indevida a inclusão da remuneração paga em favor dos "empregados impatriados" na base de cálculo da contribuição previdenciária, razão pela qual requer a declaração do seu direito de compensar os valores recolhidos a esse título.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da impetrante.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a ausência de interesse de agir por parte da impetrante, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Segundo relato da impetrante, a presente ação tem por escopo “assegurar que não será impedida de usufruir, regularmente, de seu direito à repetição dos valores pagos a maior a título das contribuições previdenciárias indevidamente incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor de seus empregados estrangeiros impatriados”

Trata-se, assim, de medida preventiva, para que a Autoridade Impetrada não pratique qualquer ato tendente a obstar o aproveitamento creditício afeto ao pagamento indevido das exações previdenciárias em comento.

Segundo o artigo 98 do Código Tributário Nacional, “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Conforme relatado pela impetrante, o Brasil é signatário de uma rede de Tratados e Acordos Internacionais que preveem situações específicas nas quais o empregado que é deslocado de seu país de origem para prestar serviços no Brasil, por um prazo determinado, permanece vinculado à Previdência Social de seu país de origem e, por esta razão, não se configura como segurado obrigatório do RGPS.

São empregados oriundos do Uruguai, de Portugal e da Bolívia e que, existindo Acordo/Convenção de seguridade social com estes países, estes trabalhadores podem não ser considerados segurados obrigatórios do RGPS pátrio, desde que cumpram as exigências dos referidos acordos/convenções, já que estes dispositivos trazem condições para que aqueles não se vinculem obrigatoriamente à Previdência do “Estado Parte” no qual desempenham tarefas profissionais.

Tais requisitos resumem-se, em regra, (i) ao tipo de atividade desenvolvida e, (ii) tempo do contrato de trabalho, com possibilidade de prorrogação, desde com prévio consentimento do Estado Parte de origem do trabalhador.

Dessarte, desde que atendidas as exigências das referidas normas o “empregado impatriado” não integra o rol dos segurados obrigatórios do RGPS Brasileiro. Dito de outro modo, desde que observados os regramentos em comento, a impetrante poderá excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o pagamento com tais empregados e, caso efetuado o recolhimento indevido, solicitar a respectiva compensação ou restituição, observadas as disposições legais sobre o assunto.

Neste ponto, importante fazer duas considerações. A primeira, é que não consta nenhum documento ou menção quanto à eventual pedido de restituição ou compensação efetuado pela impetrante na esfera administrativa, razão pela qual não há que se falar em ameaça de direito.

Com efeito, cumpridos os requisitos estabelecidos pelos Tratados/Convenções e observado o regramento interno, não antevejo qual seria a ameaça ou lesão que a impetrante sofreria, tampouco o direito a ser resguardado pela via do mandado de segurança. Tanto assim é, que a impetrante limitou-se a indicar o seu direito, mas não consignou a ameaça ou lesão que poderia vir a sofrer.

Não consta dos autos qualquer decisão de indeferimento por parte da autoridade administrativa, ou mesmo a imposição de obstáculos para que a impetrante possa exercer regularmente o seu direito.

Claro, portanto, que a via escolhida pela impetrante se apresenta inadequada, porquanto não se trata de mandado de segurança preventivo. O que a impetrante pretende, na realidade, é que o Judiciário realize uma conferência prévia da regularidade do seu futuro pedido de compensação/restituição, o que, por óbvio, não é atribuição deste Poder.

A segunda consideração a ser feita é que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial.

Entretanto, a impetrante não trouxe aos autos a comprovação, de plano, que os requisitos estabelecidos pelos Tratados/Convenções foram efetivamente cumpridos, especialmente o “tempo do contrato de trabalho, com possibilidade de prorrogação, desde com prévio consentimento do Estado Parte de origem do trabalhador”, ou seja, não é possível, pela via do mandado de segurança, analisar o efetivo enquadramento dos empregados da impetrante nos regramentos estabelecidos pelos Tratados/Acordos internacionais, já que a apreciação demanda dilação probatória.

Sendo a via inadequada, carece a impetrante de interesse de agir.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, oriunda de ação civil pública – revisão do IRSM.

Decida e determinada a expedição do precatório, a Presidência do TRF3 comunicou o cancelamento do precatório expedido, uma vez que já foi paga a diferença devida em razão de ação anterior – autos 00484366520094036301, que teve curso pelo JEF e emação individual.

Os valores relativos à diferença da revisão já foram efetivamente pagos ao autor.

Não pode a parte receber DUAS VEZES a mesma diferença.

Se ajuizada a ação anterior com o mesmo objeto, julgada procedente e recebido o pagamento, o presente cumprimento perde seu objeto.

Não se cuida de alegação do INSS e sim constatação pela Presidência do TRF3 do pagamento anterior.

Destarte, já obtido o bem da vida pretendido anteriormente, perde o presente seu objeto.

Posto isto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARTHUR SCHMIDT CORDEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 14/05/1974 a 04/04/1977, 25/04/1977 a 26/02/2010 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.976.861-3.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 14/05/1974 a 04/04/1977, o autor prestou serviço militar ao Exército, licenciado como cabo, consoante certidão de tempo de serviço militar carreada ao processo administrativo (Id 28784621).

A atividade desempenhada, semelhante a de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Com efeito, o autor faz jus à ao reconhecimento da atividade especial em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social.

No período de 25/04/1977 a 26/02/2010, o autor trabalhou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, exercendo variadas funções, consoante PPP carreado aos autos (Id 28784744).

Entre 25/04/1977 e 30/06/1980, o autor exerceu a função de agente de segurança, cuja função consistia em *prestar informações ao usuário, realizar rondas contínuas no sistema, auxiliar o agente de segurança II na execução de ações preventivas, atuar na implantação de medidas operacionais, prestar primeiros socorros à vítima de mal súbito, acidente ou crime, exercer medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas, auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma.*

A atividade desempenhada, equiparada a de vigilante, é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

O PPP indica que, nos períodos de 01/07/1980 a 29/02/1996 e 01/07/1998 a 30/04/2006, o requerente exerceu as suas funções exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts.

Quanto ao agente agressivo electricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à electricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu electricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

No entanto, o PPP apresentado não indica a exposição do segurado a nenhum agente agressivo nos períodos de 01/03/1996 a 30/08/1998 e 01/05/2006 a 26/02/2010, em que exerceu as funções de técnico de controle centralizado, analista de processos operacionais e analista de gestão de processos operacionais.

Por não concordar com as referidas informações, o autor trouxe outros documentos para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

O laudo produzido nos autos da ação nº 0.261/99 promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo cuida dos agentes de segurança (Id 28784623), razão pela qual não se aplica ao autor, especificamente aos períodos 01/03/1996 a 30/08/1998 e 01/05/2006 a 26/02/2010.

Por outro lado, o laudo produzido no processo nº 24440-54560/86 promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, cuja perícia foi realizada em 1987 (Id 28784728), também não presta à comprovação de eventual exposição a agentes insalubres nos períodos de 1996 a 1998 e de 2006 a 2010.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho apresentado nos presentes autos (Id 28784625), também cuida de atividades distintas daquelas desempenhadas pelo requerente.

Também não está caracterizado que o paradigma apresentado pelo requerente (Id 28784745), tenha desenvolvido as mesmas atividades no mesmo ambiente de trabalho.

Dessa forma, os períodos de 01/03/1996 a 30/08/1998 e 01/05/2006 a 26/02/2010 devem ser computados como tempo comum.

Não obstante o requerente tenha tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial, observo do pedido inicial que a concessão de aposentadoria especial foi apresentada pelo requerente como pedido subsidiário, preferindo a conversão do tempo especial em comum.

Portanto, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 14/05/1974 a 04/04/1977, 01/07/1980 a 29/02/1996 e 01/07/1998 a 30/04/2006, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/152.976.861-3, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 15/05/2020, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, comprovando nos autos sua intimação por carta com aviso de recebimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HILDEGARD BRANDT BAMMANN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram à 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, devendo excluir os valores já prescritos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE MOLINA - SP389044, DUEGE CAMARGO ROCHA - SP60631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho id 29953758 pois proferido equivocadamente.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114  
AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

v Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O pedido não se encontra justificado.

O autor recebe benefício de aposentadoria mensalmente, sem interrupção, não justificado o pagamento de precatório fora da ordem estabelecida pela Constituição Federal, ainda em vigor.

O que está previsto na Resolução do CNJ é a prioridade de pagamento de precatórios e RPVs, quando os valores já estiverem depositados, não a violação de disposições constitucionais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003854-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O pedido não se encontra justificado.

O autor recebe benefício de aposentadoria mensalmente, cercado de R\$ 5.000,00, sem interrupção, não justificado o pagamento de precatório fora da ordem estabelecida pela Constituição Federal, ainda em vigor.

O que está previsto na Resolução do CNJ é a prioridade de pagamento de precatórios e RPVs, quando os valores já estiverem depositados, não a violação de disposições constitucionais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000117-68.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: RAFAEL JOSE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 654/1656

**SENTENÇA**

Diante do requerimento de Id 28189581, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **EXTINGO A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002043-58.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA BENINCASA VOLPATE - ME, MARTA BENINCASA VOLPATE, PAULO VOLPATE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

**DESPACHO**

Intime-se a CEF s se manifestar nos termos do despacho de fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

**DESPACHO**

Diante do requerimento da executada (Id 251590024), diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Não havendo interesse, aguarde-se o prazo do despacho de Id 24839340, cumprindo-se suas determinações.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

**DESPACHO**

Diante do requerimento da executada (Id 251590024), diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Não havendo interesse, aguarde-se o prazo do despacho de Id 24839340, cumprindo-se suas determinações.

Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000816-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FABIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA- TIPO "A"

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por **FÁBIO FERNANDES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** requerendo a declaração do direito do requerente às contas, condenando a ré a prestá-las na forma do art. 550 e §§ do CPC. Na hipótese de existir saldo favorável ao requerente, pleiteou a condenação ao pagamento do montante apurado, em dobro, devidamente corrigido, com juros e demais cominações legais.

Em apertadíssima síntese, narrou o autor que firmou com a ré "*Contrato de Financiamento Imobiliário*", para aquisição de bem imóvel situado na Rua Professora Elídia Beneti, 1.244, em São Carlos/SP. Que efetuava o pagamento mensal das parcelas do financiamento, mas por abusos cometidos pela ré e por uma precária situação financeira, entrou em estado de inadimplência o que levou a instituição financeira a promover a consolidação da propriedade. Em decorrência desse ato, o imóvel foi levado a leilão, tendo sido arrematado. No entanto, nunca obteve êxito em recuperar qualquer valor pago e jamais foi informado sobre qualquer valor da arrematação.

Postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a procedência da ação.

Com a inicial juntou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e cópia parcial do contrato referido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (ID 17548203).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 19297775). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, requerendo a extinção nos termos do art. 485, I, do CPC por falta de causa de pedir. No mérito, aduziu que o contrato firmado como o autor tinha o valor de R\$151.109,45 para ser pago em 360 parcelas, sendo que o autor pagou somente 11 parcelas, incorrendo em inadimplência desde a prestação de n. 12, vencida em 28/03/2012. Em razão da falta de pagamento, a CEF tomou as medidas legais (previstas na Lei n. 9.514/97) e consolidou a propriedade sobre o imóvel financiado, em 23/01/2013. Que, nos termos do normativo citado, colocou o imóvel em leilão público por duas vezes, não tendo havido licitantes. Assim, a CEF considerou extinta a dívida do autor, sem obrigação de qualquer toma por parte da CEF, passando o imóvel a pertencer ao patrimônio do banco. Que o imóvel, após ter participado em diversas concorrências públicas, foi vendido, em 20/12/2017, por meio de venda direta ao Sr. Tiago dos Santos Dorte, pelo valor de R\$171.700,66. Que remeteu ao endereço do autor as comunicações necessárias. Pugnou a CEF pela extinção do feito ou improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos dos procedimentos administrativos realizados, inclusive planilha com evolução da dívida (ID 19297781, pág. 1/4).

Réplica do autor (ID 21308340).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO

###### 1. Da preliminar de inépcia da inicial

A peça inicial não é inepta, pois permite aferir a causa de pedir e os pedidos, com suas especificações, sendo que da narração dos fatos decorre a conclusão, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

Portanto, **afasto** a preliminar em epígrafe.

###### 2. Do mérito

A ação de exigir contas encontra-se prevista nos artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1o Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.*

§ 2o Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3o A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4o Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5o A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6o Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5o, seguir-se-á o procedimento do § 2o, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1o Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2o As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5o, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituir-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

Diante do texto normativo citado, verifica-se que na ação de exigir contas o procedimento é composto por duas fases: na primeira, declara-se a existência ou inexistência do dever de prestar contas; na segunda, prestam-se as contas devidas e define-se o valor a ser pago pela parte requerida ou até mesmo pela parte autora, valendo a sentença, nesse caso, como título executivo judicial.

Passemos a análise da primeira fase.

#### **Do caso concreto**

Alega a parte autora que em relação ao financiamento do imóvel mencionado nos autos efetuou pagamentos de mensalidades, mas seu imóvel foi retomado e arrematado, sendo que nunca obteve êxito em recuperar qualquer valor pago e que lhe pertence por direito. Assim, o produto da venda do bem deveria ser abatido do saldo devedor e se houver saldo positivo, ser entregue ao devedor. Por isso, a ação de exigir contas.

Os argumentos da parte autora não subsistem pelas razões que passo a expor.

Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que o imóvel consolidado **não foi vendido em nenhum dos dois leilões** previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, mas foi vendido posteriormente, por meio de venda direta, conforme comprovado pelos documentos juntados.

Acerca do tema, prevê a legislação:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público **leilão** para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro **leilão público** o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º. No segundo **leilão**, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos **leilões** serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo **leilão**, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel **no leilão**, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. (g.n.)

§ 5º. Se, no segundo **leilão**, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo **leilão**, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.

§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Portanto, da leitura de todo o contexto da inicial (art. 322, §2º, CPC) deve ser considerada a pretensão do autor fundada em dispositivo legal que determina a devolução da diferença entre o valor da dívida (incluindo os encargos) e o valor da arrematação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a procedência do pedido de prestação de contas depende da comprovação da existência de leilão para a alienação do imóvel, fato que não foi comprovado pelo autor. O imóvel somente foi vendido anos depois das realizações de leilões negativos, quando o imóvel já havia sido incorporado ao patrimônio da CEF.

Dessa forma, entendo que não merece prosperar a pretensão do autor, já que não tendo ocorrido leilão, não há contas a serem prestadas.

Não obstante isso, embora não exista o dever da CAIXA em prestar contas no caso dos autos, ela mesma assim realizou, conforme infere-se dos documentos trazidos na contestação. Os documentos juntados pela CEF (ID 19297781, pág. 1/4) demonstram evolução do saldo devedor do autor até a consolidação da propriedade (2013). Outrossim, a CEF demonstrou o valor pelo qual houve a venda direta do imóvel (em 2017).

Verifica-se, conforme documento ID 19297781, pág. 4, que na data da consolidação (23/01/2013) o saldo devedor era da ordem de R\$171.336,69 (VR ALTER). A esse valor devem ser somadas as despesas incorridas na execução extrajudicial (R\$2.072,93 – DES. RECUP), de modo que o débito total, em 2013, estava na ordem de R\$173.409,62 (VR DIVID). O imóvel foi vendido em 2017 pelo valor de R\$171.700,66, ou seja, abaixo da dívida, sem qualquer correção.

Nesses termos, não se vê nenhum ato ilícito da CEF para com o autor na retomada do imóvel e na resolução da dívida do mesmo para com o banco.

Por todo o exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, § 2º e 4º, III, do CPC/2015. No entanto, **suspendo** a exigibilidade de tal verba por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada esta em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000816-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FABIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA - TIPO "A"

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por **FÁBIO FERNANDES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** requerendo a declaração do direito do requerente às contas, condenando a ré a prestá-las na forma do art. 550 e §§ do CPC. Na hipótese de existir saldo favorável ao requerente, pleiteou a condenação ao pagamento do montante apurado, em dobro, devidamente corrigido, com juros e demais cominações legais.

Em apertadíssima síntese, narrou o autor que firmou com a ré "*Contrato de Financiamento Imobiliário*", para aquisição de bem imóvel situado na Rua Professora Elídia Beneti, 1.244, em São Carlos/SP. Que efetuava o pagamento mensal das parcelas do financiamento, mas por abusos cometidos pela ré e por uma precária situação financeira, entrou em estado de inadimplência o que levou a instituição financeira a promover a consolidação da propriedade. Em decorrência desse ato, o imóvel foi levado a leilão, tendo sido arrematado. No entanto, nunca obteve êxito em recuperar qualquer valor pago e jamais foi informado sobre qualquer valor da arrematação.

Postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a procedência da ação.

Com a inicial juntou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e cópia parcial do contrato referido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (ID 17548203).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 19297775). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, requerendo a extinção nos termos do art. 485, I, do CPC por falta de causa de pedir. No mérito, aduziu que o contrato firmado com o autor tinha o valor de R\$151.109,45 para ser pago em 360 parcelas, sendo que o autor pagou somente 11 parcelas, incorrendo em inadimplência desde a prestação de n. 12, vencida em 28/03/2012. Em razão da falta de pagamento, a CEF tomou as medidas legais (previstas na Lei n. 9.514/97) e consolidou a propriedade sobre o imóvel financiado, em 23/01/2013. Que, nos termos do normativo citado, colocou o imóvel em leilão público por duas vezes, não tendo havido licitantes. Assim, a CEF considerou extinta a dívida do autor, sem obrigação de qualquer toma por parte da CEF, passando o imóvel a pertencer ao patrimônio do banco. Que o imóvel, após ter participado em diversas concorrências públicas, foi vendido, em 20/12/2017, por meio de venda direta ao Sr. Tiago dos Santos Dorte, pelo valor de R\$171.700,66. Que remeteu ao endereço do autor as comunicações necessárias. Pugnou a CEF pela extinção do feito ou improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos dos procedimentos administrativos realizados, inclusive planilha com evolução da dívida (ID 19297781, pág. 1/4).

Réplica do autor (ID 21308340).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da preliminar de inépcia da inicial

A peça inicial não é inepta, pois permite aferir a causa de pedir e os pedidos, com suas especificações, sendo que da narração dos fatos decorre a conclusão, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

Portanto, **afasto** a preliminar em epígrafe.

#### 2. Do mérito

A ação de exigir contas encontra-se prevista nos artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.*

*§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.*

*§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.*

*§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.*

*§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*

*§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.*

*Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.*

*§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.*

*§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver; bem como o respectivo saldo.*

*Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.*

*Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.*

*Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituir-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.*

Diante do texto normativo citado, verifica-se que na ação de exigir contas o procedimento é composto por duas fases: na primeira, declara-se a existência ou inexistência do dever de prestar contas; na segunda, prestam-se as contas devidas e define-se o valor a ser pago pela parte requerida ou até mesmo pela parte autora, valendo a sentença, nesse caso, como título executivo judicial.

Passemos a análise da primeira fase.

#### Do caso concreto

Alega a parte autora que em relação ao financiamento do imóvel mencionado nos autos efetuou pagamentos de mensalidades, mas seu imóvel foi retomado e arrematado, sendo que nunca obteve êxito em recuperar qualquer valor pago e que lhe pertence por direito. Assim, o produto da venda do bem deverá ser abatido do saldo devedor e se houver saldo positivo, ser entregue ao devedor. Por isso, a ação de exigir contas.

Os argumentos da parte autora não subsistem pelas razões que passo a expor.

Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que o imóvel consolidado **não foi vendido em nenhum dos dois leilões** previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, mas foi vendido posteriormente, por meio de venda direta, conforme comprovado pelos documentos juntados.

Acerca do tema, prevê a legislação:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público **leilão** para a alienação do imóvel.*

*§ 1º. Se no primeiro **leilão público** o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º. No segundo **leilão**, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos **leilões** serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo **leilão**, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

*§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel **no leilão**, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do **art. 516 do Código Civil**. (g.n.)*

*§ 5º. Se, no segundo **leilão**, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo **leilão**, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.*

*§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.*

*§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*

Portanto, da leitura de todo o contexto da inicial (art. 322, §2º, CPC) deve ser considerada que a pretensão do autor funda-se em dispositivo legal que determina a devolução da diferença entre o valor da dívida (incluindo os encargos) e o valor da arrematação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a procedência do pedido de prestação de contas depende da comprovação da existência de leilão para a alienação do imóvel, fato que não foi comprovado pelo autor. O imóvel somente foi vendido anos depois das realizações de leilões negativos, quando o imóvel já havia sido incorporado ao patrimônio da CEF.

Dessa forma, entendendo que não merece prosperar a pretensão do autor, já que não tendo ocorrido leilão, não há contas a serem prestadas.

Não obstante isso, embora não exista o dever da CAIXA em prestar contas no caso dos autos, ela mesma assim realizou, conforme infere-se dos documentos trazidos na contestação. Os documentos juntados pela CEF (ID 19297781, pág. 1/4) demonstram evolução do saldo devedor do autor até a consolidação da propriedade (2013). Outrossim, a CEF demonstrou o valor pelo qual houve a venda direta do imóvel (em 2017).

Verifica-se, conforme documento ID 19297781, pág. 4, que na data da consolidação (23/01/2013) o saldo devedor era da ordem de R\$171.336,69 (VR ALTER). A esse valor devem ser somadas as despesas incorridas na execução extrajudicial (R\$2.072,93 – DES. RECUP), de modo que o débito total, em 2013, estava na ordem de R\$173.409,62 (VR DIVID). O imóvel foi vendido em 2017 pelo valor de R\$171.700,66, ou seja, abaixo da dívida, sem qualquer correção.

Nesses termos, não se vê nenhum ato ilícito da CEF para com o autor na retomada do imóvel e na resolução da dívida do mesmo para com o banco.

Por todo o exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, § 2º e 4º, III, do CPC/2015. No entanto, **suspendo** a exigibilidade de tal verba por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada esta em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-79.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: C. P.

REPRESENTANTE: DANIELLA MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150,

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vistos, etc

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de São Carlos - SP. Aponta-se como ato coator a denegação de matrícula em curso de Estatística, ministrado pela Universidade, em que a impetrante concorreu segundo a cota instituída pela Lei nº 12.711/12, art. 4º, parágrafo único, a saber, o **grupo 2** (candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Convocada à matrícula, a impetrante se submeteu à avaliação sócio-econômica correspondente ao grupo de cota disputado, com consequente indeferimento. Melhor sorte não teve o recurso administrativo formulado presencialmente (v. e-mail explicativo sobre decisão da comissão de avaliação socioeconômica – Id 29796087, pág 1).

Por entender indevida a negativa, à luz dos documentos apresentados, pretende que o juízo suspenda os efeitos da avaliação contrária e lhe conceda o direito de se matricular, liminarmente, inclusive.

Aduz, ainda, que possui nota suficiente para ingressar pelo Grupo 4 (candidatos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa n. 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), não justificando o indeferimento de sua matrícula.

Pois bem

Para a concessão de tutela liminar em mandado de segurança é preciso demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III).

Não vislumbro tais requisitos no presente caso. Conforme se verifica da documentação trazida pela impetrante (Id 29796702, pág. 5), fora convocada para matrícula, inserida no Grupo 2. Nas condições atinentes a este grupo há se observar a condição socioeconômica da impetrante e seu grupo familiar, motivo esse que a impediu de ingressar no curso de Estatística.

Pode-se colher da fundamentação da avaliação socioeconômica da Universidade, após fase de recurso presencial (Id 29796087, pág 1), que as informações prestadas por ela foram **insuficientes** para reunir necessário para a aquisição do direito ao ingresso no curso desejado (cf. e-mail que lhe foi respondido).

Extrai-se a seguinte passagem:

*“...Ao apresentar os documentos, a candidata Catharina o fez, porém, na avaliação socioeconômica, procedida por uma Assistente Social, foi constatado que a renda apresentava inconsistência, o que sugeria renda per capita superior do que o informado, e foi solicitado a declaração de renda completa do padrasto, no caso o Sr. Emerson, para uma melhor averiguação.*

*Foi apresentado na fase de recurso presencial, as documentações orientadas pela Assistente Social, o que ensejou nova avaliação, que foi constatada, que a renda informada apresentou-se diferentemente da apurada, e a declaração de imposto de renda, veio um ajuste firmado, não constando a declaração completa, o que pode interferir diretamente na renda informada.*

*Toda situação apresentada no momento do recurso presencial foi reavaliada o que ensejou a manutenção do indeferimento.*

*Esperamos poder ter esclarecido os pontos indicados, não cabendo nenhuma possibilidade de reavaliação ou de complementação de documentos, tendo em si esgotados todos os recursos administrativos, conforme indica o Item 17 do Edital ProGrad 019/2019”.*

Dessas achegas, superficiais que sejam pela fase do procedimento, extrai-se que não se pode falar em decisão ilegal ou abusiva atingindo direito líquido e certo da impetrante.

Outrossim, em que pese parecer ter a parte impetrante não instruído adequadamente o pedido administrativo – no momento apropriado - fase de apresentação de documentos, ainda aqui, no bojo deste *mandamus*, os documentos trazidos também não são claros o suficiente em indicar que o núcleo familiar, de fato, tem rendimentos – na época considerada pelo certame (três meses anteriores à inscrição – outubro, novembro e dezembro/2019) – abaixo do limite estipulado, notadamente quando se leva em conta dados do padrasto da impetrante, tais como rendimentos pagos ao sócio pela empresa, valores mencionados de obrigação do padrasto decorrentes das cláusulas de seu divórcio (rendimento e obrigação alimentar) etc.

Do exposto:

**a) Indefiro a tutela liminar.**

**b) notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.**

**c) Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.**

**d) Com as informações a IES deverá juntar cópia completa da avaliação socioeconômica realizada no âmbito da UFSCAR para se averiguar os dados objetivamente considerados a fim de o Juízo decidir, cabalmente, sobre a ordem de segurança pleiteada.**

**e) Após, dê-se vista ao MPF e tomem imediatamente conclusos para sentença.**

Por fim, diante da declaração de hipossuficiência anexada, atentando-se aos dizeres do art. 99, §3º do CPC, de que se deve presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.

Publique-se, para intimação da impetrante. Registre-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000115-98.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao embargante da impugnação e documentos apresentados pela embargada.

São Carlos, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002485-82.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SIND TRAB IND MET MEC MATELET DE SAO CARLOS E IBATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP112442, EDUARDO AUGUSTO DA SILVA - SP261527, DANIEL RIZZOLLI - SP331290

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-80.2012.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Tendo em vista a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias."

São Carlos, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-08.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIA EDJA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002354-10.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TACIV - SP297344

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Faculto ao executado a apresentação de sua impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias."

São Carlos, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Aguarde-se o pagamento do precatório."

São Carlos, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANGELO POLIDORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA (Tipo C)

**Trata-se Cumprimento de Sentença ajuizada por Angelo Polidori em razão da procedência de Ação Civil Pública referente ao salário de contribuição de fevereiro de 1994 e consectários.**

Pelo despacho (ID 25222570) foi determinado ao autor a comprovação de suas alegações quanto os autos 0065274-76.2006.403.0000, em trâmite perante a 2ª Vara de Descalvado, no escopo sanar eventual litispendência quanto os presentes autos e aqueles propostos em Descalvado.

Contudo, embora intimado, o exequente ficou-se inerte.

É o que basta.

**É o relatório. Decido.**

Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e por este motivo, fica suspensa a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TREBI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração/substabelecimento em favor da advogada indicada, Dra. BIBIANA BARRETO SILVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre o pagamento dos valores requisitados, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São CARLOS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: ARTEMIO CESAR BALDIN, AGNALDO ANDREOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos os autos para sentença de extinção..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: ARTEMIO CESAR BALDIN, AGNALDO ANDREOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos os autos para sentença de extinção..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-60.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO RUI, SONIA MARIA ANTONIO RUI, SERGIO JOSE RUI, ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI, MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI,  
MARINA MORAES, MARIA JOSE ANDRADE DALTRI, ANTONIO CORTIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO RUI, ANTONIO CORTIZZI, SERGIO VANDERLEI DALTRI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, expeça a Secretária o competente Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta identificada no Id 24347700, fls. 94, em favor de Maria de Lourdes Corinto Cortizzi, intimando-se o exequente a fim de retirar o competente alvará perante a Secretária deste Juízo.

Após, intem-se as partes e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO ROCHA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **DECISÃO (LIMINAR)**

### **I. Relatório**

**ANTONIO ROCHA DE LIMA** ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO**, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, qual seja, o de 2º Tenente, direito assegurado pela MP nº 2.215-10/01, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais.

Em resumo, alega o autor que é militar do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviu, inicialmente, como Soldado passando a graduações até atingir o posto de Tenente MOR, sendo transferido para a reserva remunerada nessa graduação em 04/04/1993, percebendo proventos referentes à graduação de 3º Sargento, com fulcro no Inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares, bem como, pela letra "c" do § 1º do mesmo artigo, ambos mantidos pela MP nº 2.215-10/01.

Assevera que posteriormente foi reformado por ter atingido a idade limite para ficar na reserva remunerada. Com o advento da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, foi assegurado aos militares, em específico aos Tenentes da Aeronáutica na Inatividade, o acesso às graduações superiores. Assim, foi o Autor contemplado com a promoção à graduação de Suboficial Reformado, ainda, por força da MP nº 2.215-10/01, a qual vige em sua plenitude, percebendo proventos referentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de 2º Tenente, em expressa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, pois, uma situação é ser promovido a uma determinada graduação ou posto, outra é perceber remuneração referente à graduação ou posto imediatamente superior, sendo tais situações institutos jurídicos distintos. Essa lei, em seu art. 8º, garantiu direitos financeiros decorrentes da promoção ao posto de Suboficial a partir de 01/07/2010.

Relata, assim, que após a edição dos atos normativos acima citados, fora promovido à graduação de Suboficial, percebendo proventos referentes ao posto de 2º Tenente, situação que permaneceu inalterada até o mês de agosto de 2019, ou seja, por mais de nove anos, conforme comprova os contracheques do Autor com proventos referentes a 2º Tenente.

Ocorre que, mesmo após o interregno de tempo acima citado, ou seja, mais de nove anos, fora o Autor surpreendido com a redução de seus proventos por ato unilateral praticado pela Administração Pública Militar da Aeronáutica, vindo o Suplicante a sofrer redução no valor mensal de seu soldo, passando o mesmo a corresponder à graduação de Suboficial (contracheque do Autor com proventos de Suboficial, doc. juntado), ou seja, aquela Administração Militar suprimiu o direito adquirido que o Demandante tinha em perceber proventos referentes ao posto ou graduação imediatamente superior, e pior, adotara tal procedimento em prazo muito superior ao previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual impõe expressamente que a possibilidade da Administração Pública em reverter seus atos, mesmo que nulos ou anuláveis, decai em cinco anos.

Sustenta, ainda, que em 06/07/2016 recebeu carta comunicando que seus proventos até então percebidos seriam revisados com base no PARECER N. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho 137/CIAER/511, de 19/03/2014, instrumentos pelos quais o Comando da Aeronáutica firmara equívoco entendimento no sentido de que a promoção concedida aos militares por meio da Lei n. 12.158/09 não poderia ser cumulada com a previsão legal de perceber proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, direito que fora assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contassem com mais de 30 anos de efetivo serviço.

Afirma que essa mera comunicação, não pode substituir o devido procedimento administrativo, sendo que a decisão proferida em setembro de 2019, ou seja, mais de 3 anos após o envio da mencionada carta, ignorando totalmente a decadência, é de todo ilegal.

Defende, ainda, que os direitos prescritos em lei têm naturezas distintas, ou seja, não há se falar em *bis in idem*. Uma regra trata da ascensão do militar na carreira; a outra prescreve que, após trinta anos de efetivos serviços à Aeronáutica, ao se aposentar, o militar deve receber os proventos do cargo superior. Crítica, também, a interpretação dada pelo PARECER n. 418/COJAER/CGU/AGU quando interpreta a situação equivocadamente em relação ao art. 110 da Lei n. 6.880/80. O benefício do art. 110 não pode ser confundido com o do art. 50 do mesmo normativo.

Por isso entende que o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, não deve ser aplicado à espécie, visto que trata doutra cumulação de benefícios, qual seja, casos em que o militar venha ser Reformado por incapacidade física ou invalidez, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.880/80 c/c com os preceitos da Lei nº 12.158/09; por outro lado, o presente caso versa sobre situação totalmente diversa, ou seja, o Demandante, após ter cumprido o interstício mínimo de trinta anos de efetivo serviço, fora transferido para a Reserva Remunerada na graduação de Tenente Mor, percebendo proventos do grau hierárquico superior relativo à 3º Sargento, posteriormente, ao completar 56 (cinquenta e seis) anos de idade, fora Reformado por ter atingido a Idade Limite de permanência na Reserva Remunerada, nos termos da redação original prevista na letra "d" do Inciso I do art. 106 do Estatuto dos Militares, sendo, em 2010, promovido à graduação de Suboficial por força da Lei nº 12.158/09, percebendo proventos de 2º Tenente, em face do direito assegurado pela MP nº 2.215-10/01.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão (Id 28093706) os benefícios da gratuidade processual foram indeferidos.

O autor recolher as custas de ingresso e pugnou pelo regular prosseguimento dos autos (petição Id 29086775).

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

### **II - Fundamentação**

#### **Da liminar**

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora desnecessariamente.

No **caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada.

Explico.

**1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela**

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no mês de agosto de 2010 (v. documento juntado pelo autor – ID 27962325).

De acordo com o disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.

Conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 27962332), nota-se que, o **procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se** com a edição da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 1º de julho de 2015, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a **interrupção do prazo decadencial se dá** a partir do **início do procedimento administrativo de revisão**:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão 'Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".

2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.

3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.

4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Como novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.

5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, consoante da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

*"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.*

*Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".*

Eis a ementa desse julgado:

**ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos eivados de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, não há que se falar em **decadência** do poder de a Administração **revisar** o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros que (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decedencial, o que não é o caso, na forma supramencionada.

## 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo – Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas

Antes da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo nº 50, II, da Lei nº 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o autor a receber os proventos pelos quais debate.

Eis abaixo a redação **original** do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med.Prov. n. 2.215-10/2001:

“Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - a **percepção de remuneração** correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (**redação original**)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (**Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001**)”

(...)

§ 1º **A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma**, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (**Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001**)

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.”

A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à **percepção de remuneração** correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar “**a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço**” (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma **limitação temporal**, qual seja, “**fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração**” (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito *in abstracto* específico: *percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração*.

A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o **acesso às graduações superiores** de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao **acesso** às graduações superiores:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A **promoção às graduações superiores**, limitada à graduação de Suboficial, e **aos proventos correspondentes** observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais.

O problema deste processo é saber **se são cumuláveis** esse direito ao “**acesso às graduações superiores**” e “**aos proventos correspondentes**” com o direito ao direito “**à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma**”.

A resposta é **negativa** pelas duas razões abaixo.

#### **Primeira**

Cumpra trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da **Lei n. 12.158/2009**, valendo citar a este respeito o disposto no **Decreto n. 7.188/2010**, que **regulamenta** a Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica:

Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

- I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Taifeiro-Mor(TM)**;
- II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Terceiro-Sargento (3S)**;
- III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Segundo-Sargento (2S)**;
- IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Primeiro-Sargento (1S)**; e
- V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Suboficial (SO)**.

O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte:

“Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

(...)

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)

| Graduação                                      | Idades  |
|--|---------|
| Suboficial e Subtenente                        | 54 anos |
| Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor               | 52 anos |
| Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe | 50 anos |

| Graduação  | Idades  |
|--|---------|
| Terceiro-Sargento                                | 49 anos |
| Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe                | 48 anos |
| Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe | 44 anos |

A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que **não se permite** sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 **com** as regras veiculadas na a Lei n. 12.158/2009.

Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de *promoção* para uma graduação superior com a *percepção* da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a *percepção* da remuneração paga à graduação superior.

Em processo mandamental com discussão similar a existente nestes autos, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, a autoridade coatora, em informações, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento:

“Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória nº 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares.”(g.n)

Afirma a autoridade coatora, em referido feito, no exemplo: “*Aplicando-se o disposto na Lei nº 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro*”, explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis.

Compulsando a legislação, observo o seguinte:

- o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, **continuou** a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação;

- o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, **continuou** a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor).

Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento **continuaram** na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade.

Como advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a **mudança de graduação**, deixando ele de ser **taifeiro-mor** para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010).

A tese da parte autora – Suboficial com proventos de Segundo Tenente – implica, da sua parte, em **perseguir** a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida **enquanto** taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) **quando** depois – já inativo e por conta disso – foi-lhe outorgada a possibilidade de se **promover** para uma graduação mais elevada.

De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia **revisar** o pagamento **simultâneo** das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 **porque** ele – Suboficial com proventos de Segundo Tenente – **faria jus** à manutenção de ambas as vantagens.

Ponto que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade **sopesou** as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava:

Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante **requerimento administrativo do interessado**, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos **requerimentos administrativos** referidos no caput.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.”

Ora, se o autor fez a opção de se promover para uma graduação superior, **faz jus** unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber **simultaneamente** vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), **conferida** ao militar enquanto na **graduação que se encontrava quando foi para a inatividade**, **com** as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, **conferida ao militar por conta da promoção que requereu**.

Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe **apenas um único benefício pela inatividade**, benefício que corresponde ao **recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade**.

Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é **promovido** para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório.

## Segunda

A mera passagem do tempo não pode ser de *per si* um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada.

No caso, a atividade valorada é **serviço**, mais especificamente *serviço como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA* e, presunivelmente, exercer as funções inerentes ao *taifeiro* durante determinado lapso.

Tomando novamente o exemplo dado pela II. Autoridade Coatora no *mandamus* referido:

“Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória nº 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (**conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos**). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares.” (acréscimos em negrito e grifos são do prolator desta decisão)

Já a **Lei n. 12.158/2009**, regulamentada pelo **Decreto n. 7.188/2010**, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes **requisitos temporais**:

Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Taifeiro-Mor(TM)**;

II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Terceiro-Sargento(3S)**;

III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Segundo-Sargento(2S)**;

IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Primeiro-Sargento(1S)**; e

V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de **Suboficial(SO)**.

O militar que estava na **inatividade** e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 **preencheu** o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010.

Isto significa que o **mesmo tempo de serviço** previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, **foi inserido** como hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010.

Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativas) é um conhecido indicio de que a **aplicação** das conseqüências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação – **requerimento do interessado** – tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora **ambas** não possam ser aplicadas **simultaneamente** em favor de um mesmo titular de direitos.

Se aceita a tese do autor, **então o tempo de serviço – 30 (trinta) anos** – usado para a percepção da **remuneração** correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art.50, inc. II, Lei n. 6.880/80), **também** seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010.

Veja-se: são **dois direitos de caráter previdenciário** – porque pagos a militares que se encontram **inativos** – fundados na **mesma causa (tempo de serviço)**, constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo.

### 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei

As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli, in Os limites à interpretação das normas tributárias, Quartier Latin, 2007, SP, p.72, *caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística*. Mais adiante, obra citada, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira:

“(…) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é **seu uso real**. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem.”(g.n)

No caso sob exame, tudo indica que houve erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse **direito adquirido**, se houvesse, representaria o reconhecimento de o autor – Suboficial Reformado – fazer jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao autor o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa.

Com efeito, é antigo e firme o entendimento de que *erro de interpretação da lei* não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido:

“Ato administrativo: erro de fato que reduna em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): **retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade**. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, reduna em vício de legalidade e, portanto, **não gera direito adquirido**. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variamos critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103)

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016)

Em nenhum momento há menção de que a União promoverá eventual desconto dos valores já percebidos pelo autor (não perseguirá descontos remuneratórios) o que reforça a interpretação que os pagamentos foram oriundos de erro.

Ainda, em que pese o reclamo do autor na forma da comunicação, não se pode desprezar que a Administração, antes da efetiva implementação da correção de sua interpretação, garantiu ao autor o exercício do contraditório, conforme faz prova o documento anexado pelo próprio autor (Id 27962332).

Por fim, diante das conclusões supra, do provável erro na aplicação das Leis em referência e de ausência de decadência do poder de revisão, não há se admitir a impossibilidade de retrocesso remuneratório em decorrência da correta aplicação da lei, conforme sustentado pelo autor, não havendo probabilidade do direito alegado.

No sentido da ausência do direito alegado, colaciono julgados do TRF3:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDOS CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.
2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAE/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAE/511, de 19 de março de 2014, que firmaram entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.
4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.
6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
9. Como advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).
10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra eivada de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n 418/COJAE/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n 137/COJAE/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arripio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.
16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver.
17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.
20. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.**

1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquele em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:09/01/2020)

### III – Dispositivo (liminar)

De todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter liminar** formulado pelo autor, na forma da fundamentação supra.

Cite-se a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Dê-se vista à autora e após retomemos autos conclusos."

São Carlos, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: M. G. D. S. T. G., CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, K. E. S. O., R. H. D. S. T. G.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

RÉU: CRISTIANE FELIPE TONIOLO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122

Advogado do(a) RÉU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067

### DESPACHO

Ematendimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, determino a redesignação para data oportuna da perícia médica e da audiência agendadas nos autos.

Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a proximidade da perícia designada.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

São CARLOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGINA CELIA MENDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000345-85.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que determinei o pensamento das execuções fiscais n. 0001602-72.2012.403.6115 e n. 0000766-75.2007.403.6115 a estes autos, aguarde-se por 30 dias manifestação em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, devendo, neste caso, os autos aguardarem provocação em arquivo sobrestado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DASILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Be.F. Flávia Andréa da Silva**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4151**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008801-17.2008.403.6106** (2008.61.06.008801-1) - JEFFERSON ELI ALVES(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFFERSON ELI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de sua patrona, referente aos depósitos de fls. 95 e 96. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008810-76.2008.403.6106** (2008.61.06.008810-2) - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de sua patrona, referente aos depósitos de fls. 88 e 89. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008815-98.2008.403.6106** (2008.61.06.008815-1) - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X MARILZA PERPETUA BORTOLOZO AVEIRO X MARLEI BORTOLOZO GUIMARAES X MARLI APARECIDA BORTOLOZO CORREA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA BRANCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de sua patrona, referente aos depósitos de fls. 98 e 99. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009442-05.2008.403.6106** (2008.61.06.009442-4) - MARIA BRANCO PEREIRA X AUGUSTO VICENTE BRANCO X JOSE VICENTE BRANCO X MARIA NILZA BRANCO BARATA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA BRANCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de sua patrona, referente aos depósitos de fls. 106 e 107. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001587-96.2013.403.6106** - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP405553 - PAULO VITOR MENANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
 SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Caixa Econômica Federal contra Rubens da Silva e Nivea Liz Macedo Paizan, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência e multa fixados nas sentenças de fls. 186 e verso e 191/193. Após bloqueio parcial de valor, o processo foi sobrestado, até 31/12/2019, aguardando manifestação da exequente, e as partes foram intimadas de que, não ocorrendo a manifestação até essa data, os autos seriam remetidos à conclusão para extinção no artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. O processo foi desarquivado, a pedido da executada Nivea Liz Macedo Paizan, para extração de cópias. Após, intimada para requerer o que de direito, a exequente não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da pretensão condenatória. O artigo 206, 5º, I, CC/2002, estabelece que: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. (...) No caso, os autos foram sobrestados em maio de 2014 (fl. 255) e remetidos ao arquivo em 24/06/2014 e lá permaneceram até que a executada requeresse o desarquivamento, ou seja, no interregno a exequente não tomou qualquer atitude para impulsionar o feito. Assim, passaram mais de cinco anos, sem provocação da parte exequente, o que é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, II e III, CC/2002, e declaro a extinção da execução (art. 487, II, CPC). Condeno a exequente a pagar as custas e os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido com a execução (atualizado). P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0709296-06.1997.403.6106** (97.0709296-3) - WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X MARTA MARQUES DE OLIVEIRA GUENA X RAFAEL DE OLIVEIRA GUENA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUENA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Ofício-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda do INSS do valor total de R\$ 536,58, que será deduzido dos depósitos de fls. 283 a 285 (R\$ 178,86 de cada conta), devendo utilizar a guia de recolhimento apresentada pelo executado (fl. 297). Sempre julgo, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes dos depósitos em favor dos exequentes. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005705-57.2009.403.6106** (2009.61.06.005705-5) - SEBASTIAO LUIZ BUENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001138-07.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA - ME X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença de fl. 136 e verso. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 10582111, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial e documentos médicos (Num. 29964970 e 29964971), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008728-74.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: G. P. D. S., MARLI RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI DE MARTINI JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, ao converter os metadados deste processo para o PJE, constatei que não está cadastrado no sistema processual o CPF da menor exequente.

Certifico que, em pesquisa, encontrei um CPF em nome igual e inseri no processo.

Certifico, entretanto, que a parte exequente deve proceder à juntada da respectiva cópia do CPF.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003396-19.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO - MG95177  
EXECUTADO: VALERIA BERTI ANDALO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO - MG95177

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserindo o valor dado à causa para fazer constar o valor constante da petição inicial deste cumprimento de sentença (Num. 28892287 - Pág. 1), excluindo o advogado da executada que estava cadastrado também no polo ativo, e inserindo os advogados da exequente, constantes do substabelecimento Num. 28892877 - Pág. 8.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004612-59.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ, THIAGO FELTRIN SALOMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004612-59.2009.403.6106 (Num. 28282525 - Pág. 208), conferi os dados da autuação, inserindo os advogados constantes do substabelecimento apresentado pela exequente (Num. 28282525 - Pág. 215).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a IMPUGNAÇÃO aos cálculos feita pelo INSS juntada sob o num. 28962846.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0700520-85.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VIOLA CIALTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a IMPUGNAÇÃO aos cálculos feita pela União, juntada sob o num. 28643291.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLENE LUIZ NEGRI ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 13483642 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Rol de testemunhas foi apresentado como inicial - INSS já foi citado. São 2 (duas).

Designo o dia **01 de julho de 2020, às 16h30min**, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006581-65.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MILTON PAULO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Milton Paulo Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas junto ao empregador Usina Açucareira Guarani S/A, desde 10/05/1988 e até 26/09/2016\* (\*data do ajuizamento desta ação).

Requer, mais, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo do período em destaque, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão do período cuja especialidade pretende ver declarada, de tempo especial para comum, e a soma deste aos demais períodos de labor; tudo, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 171.322.308-0 (em 29/06/2015), ou, ainda, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos para a concessão das espécies requeridas.

Pugna, por fim, para que a apuração da renda mensal do benefício pleiteado se dê conforme estabelecido na redação originária do art. 29, da Lei n.º 8.213/91.

Por decisão exarada à pág. 124 (ID 21718983) restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 23/05/1988 a 13/12/1988, 15/05/1989 a 01/12/1989, 11/06/1990 a 06/02/1991, 17/05/1991 a 15/01/1992, 28/05/1992 a 15/01/1993, 17/05/1993 a 23/12/1993, 23/05/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 25/10/1994, 30/05/1995 a 20/12/1995, 09/05/1996 a 05/12/1996, 06/05/1997 a 23/11/1997, 19/05/1998 a 19/12/1998, 20/04/1999 a 21/11/1999, 17/05/2000 a 08/10/2000, 29/05/2001 a 02/12/2001, 22/04/2002 a 18/11/2002, 23/04/2003 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 16/11/2003, 04/05/2004 a 31/12/2004, 19/04/2005 a 13/12/2005, 05/05/2006 a 23/11/2006, 08/05/2007 a 05/12/2007, 24/07/2008 a 14/12/2008, 21/04/2009 a 20/12/2010 e 24/03/2011 a 01/12/2011; e, coo questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 21718983 – págs. 130/145).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 21718984 – págs. 55/70).

Em resposta ao ofício expedido à pág. 83 (ID 21718984), o empregador Guarani S/A trouxe aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao autor e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT – v. págs. 89/190 – ID 21718984.

Acerca da documentação referida no parágrafo anterior, autor e réu ofertaram suas considerações (ID 21718984 – págs. 195/197 e 201/204).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

- a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas de 10/05/1988 a 26/09/2016\* (data da distribuição desta ação)
- b) a concessão da aposentadoria especial, como o cômputo do intervalo acima mencionado, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, e a soma destes aos demais períodos de trabalho, tudo a contar do requerimento administrativo (em 29/06/2015 – pág. 42 – ID 21718983), ou da data em que se acharem presentes os requisitos hábeis ao deferimento das espécies requeridas;
- c) que o cálculo da renda mensal de seu benefício seja elaborado consoante disposições do art. 29, da Lei n.º 8.213/91 – sem as alterações promovidas pela edição da Lei n.º 9.876/99.

Análise, inicialmente, as questões levantadas pelo instituto réu em contestação.

À vista da documentação de págs. 11/39 do ID 21718984 (formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) nota-se que, ao apreciar o requerimento administrativo do benefício n.º 171.322.308-0, o instituto réu já considerou, como de labor especial, os períodos de 23/05/1988 a 13/12/1988, 15/05/1989 a 01/12/1989, 11/06/1990 a 06/02/1991, 17/05/1991 a 15/01/1992, 28/05/1992 a 15/01/1993, 17/05/1993 a 23/12/1993, 23/05/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 25/10/1994, 30/05/1995 a 20/12/1995, 09/05/1996 a 05/12/1996, 06/05/1997 a 23/11/1997, 19/05/1998 a 19/12/1998, 20/04/1999 a 21/11/1999, 17/05/2000 a 08/10/2000, 29/05/2001 a 02/12/2001, 22/04/2002 a 18/11/2002, 23/04/2003 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 16/11/2003, 04/05/2004 a 31/12/2004, 19/04/2005 a 13/12/2005, 05/05/2006 a 23/11/2006, 08/05/2007 a 05/12/2007, 24/07/2008 a 14/12/2008, 21/04/2009 a 20/12/2010 e 24/03/2011 a 01/12/2011.

Sendo assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a ausência de interesse de agir do requerente, com a consequente extinção do feito, apenas no que se refere aos intervalos acima especificados.

De outra face, razão não assiste à autarquia previdenciária ao aduzir, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que, entre a data do requerimento administrativo (em 29/06/2015 - pág. 42 – ID 21718983) e a distribuição desta ação (em 26/09/2016 - data da autuação) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

## II.1 – MÉRITO

### A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabeleceu: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 29/06/2015 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (semas alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019) e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019.

Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 91/100 – ID 21718984) – emitido pelo empregador – da conta de que, entre 10/05/1988 e até os dias atuais, Milton sempre trabalhou no setor de Destilaria, onde ocupou uma diversidade de cargos, inicialmente foi ajudante de fermentador, depois passou a fermentador, ½ oficial de destilador, destilador, encarregado de destilaria e, por último, operador de destilaria líder.

O mesmo documento relata, também, que, durante os períodos nele descritos, e atuando nos cargos ora mencionados, o autor se dedicou ao exercício de atividades que compreendiam, dentre outras, em “Controlar a dosagem de fermentação (...). Regular semanalmente o dosador manual das dornas de vinho, controlando a porcentagem de fermento e quantidade de mel dos tanques; efetuar limpeza nos condensadores e auxiliar na manutenção de aperto de flanges, vazamento em tubulações (...). (...) limpeza na coluna dos aparelhos de destilação; (...) opera bombas de água, (...); (...) controla a refrigeração das bombas de água; Acompanhamento de todo o processo de centrifugação de álcool, represa d’água (captação de água), e bombeamento de vinhaça, (...)”.

O PPP em análise e também os Estudos Técnicos elaborados de págs. 101/189 (ID 21718984) – subscritos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) e elaborados à luz de dados colhidos junto ao local de trabalho do autor – consignam que, nas dependências do setor de Destilaria – onde o autor sempre desenvolveu suas atividades profissionais - a intensidade do agente nocivo ruído alcança o patamar de 92 dB(A).

Os estudos em questão apontam, ainda, a presença de agentes agressivos químicos, tais como ciclo-hexano e hipoclorito de sódio.

Não obstante os argumentos expendidos pelo instituto réu (págs. 201/204 – ID 21718984), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Milton Paulo Ferreira, na integralidade dos cargos que ocupou no setor de Destilaria da Usina Açucareira Guarani S/A (atualmente Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A), desde 10/05/1988 e até 26/09/2016, pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e “Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...)”).

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, nos seguintes intervalos:

- a) 10/05/1988 a 22/05/1988, 14/12/1988 a 14/05/1989 e 02/12/1989 a 30/04/1990 (ajudante de fermentador);
- b) 01/05/1990 a 10/06/1990, 07/02/1991 a 16/05/1991, 16/01/1992 a 27/05/1992, 16/01/1993 a 16/05/1993 e 24/12/1993 a 22/05/1994 (fermentador);
- c) 26/10/1994 a 29/05/1995 (1/2 oficial destilador);
- d) 21/12/1995 a 08/05/1996, 06/12/1996 a 05/05/1997, 24/11/1997 a 18/05/1998, 20/12/1998 a 19/04/1999, 22/11/1999 a 16/05/2000, 09/10/2000 a 28/05/2001, 03/12/2001 a 21/04/2002, 19/11/2002 a 22/04/2003 (destilador);
- e) 17/11/2003 a 03/05/2004, 01/01/2005 a 18/04/2005, 14/12/2005 a 04/05/2006, 24/11/2006 a 07/05/2007, 06/12/2007 a 23/07/2008, 15/12/2008 a 20/04/2009, 21/12/2010 a 23/03/2011 e 02/12/2011 a 30/09/2013 (encarregado de destilaria);
- f) 01/10/2013 a 26/09/2016\* (operador de destilaria líder - \* data da distribuição da ação).

## B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 29/06/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.322.308-0) resulta em **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

| Período:                | Modo:  | Total normal: | Acréscimo: | Somatório:   |
|-------------------------|--------|---------------|------------|--------------|
| 10/05/1988 a 22/05/1988 | normal | 0 a 0 m 13 d  | não há     | 0 a 0 m 13 d |
| 23/05/1988 a 13/12/1988 | normal | 0 a 6 m 21 d  | não há     | 0 a 6 m 21 d |
| 14/12/1988 a 14/05/1989 | normal | 0 a 5 m 1 d   | não há     | 0 a 5 m 1 d  |

|                                |              |        |              |
|--------------------------------|--------------|--------|--------------|
| 15/05/1989 a 01/12/1989 normal | 0 a 6 m 17 d | não há | 0 a 6 m 17 d |
| 02/12/1989 a 10/06/1990 normal | 0 a 6 m 9 d  | não há | 0 a 6 m 9 d  |
| 11/06/1990 a 06/02/1991 normal | 0 a 7 m 26 d | não há | 0 a 7 m 26 d |
| 07/02/1991 a 16/05/1991 normal | 0 a 3 m 10 d | não há | 0 a 3 m 10 d |
| 17/05/1991 a 15/01/1992 normal | 0 a 7 m 29 d | não há | 0 a 7 m 29 d |
| 16/01/1992 a 27/05/1992 normal | 0 a 4 m 12 d | não há | 0 a 4 m 12 d |
| 28/05/1992 a 15/01/1993 normal | 0 a 7 m 18 d | não há | 0 a 7 m 18 d |
| 16/01/1993 a 16/05/1993 normal | 0 a 4 m 1 d  | não há | 0 a 4 m 1 d  |
| 17/05/1993 a 23/12/1993 normal | 0 a 7 m 7 d  | não há | 0 a 7 m 7 d  |
| 24/12/1993 a 22/05/1994 normal | 0 a 4 m 29 d | não há | 0 a 4 m 29 d |
| 23/05/1994 a 31/05/1994 normal | 0 a 0 m 8 d  | não há | 0 a 0 m 8 d  |
| 01/06/1994 a 25/10/1994 normal | 0 a 4 m 25 d | não há | 0 a 4 m 25 d |
| 26/10/1994 a 29/05/1995 normal | 0 a 7 m 4 d  | não há | 0 a 7 m 4 d  |
| 30/05/1995 a 20/12/1995 normal | 0 a 6 m 21 d | não há | 0 a 6 m 21 d |
| 21/12/1995 a 08/05/1996 normal | 0 a 4 m 18 d | não há | 0 a 4 m 18 d |
| 09/05/1996 a 05/12/1996 normal | 0 a 6 m 27 d | não há | 0 a 6 m 27 d |
| 06/12/1996 a 05/05/1997 normal | 0 a 5 m 0 d  | não há | 0 a 5 m 0 d  |
| 06/05/1997 a 23/11/1997 normal | 0 a 6 m 18 d | não há | 0 a 6 m 18 d |
| 24/11/1997 a 18/05/1998 normal | 0 a 5 m 25 d | não há | 0 a 5 m 25 d |
| 19/05/1998 a 19/12/1998 normal | 0 a 7 m 1 d  | não há | 0 a 7 m 1 d  |
| 20/12/1998 a 19/04/1999 normal | 0 a 4 m 0 d  | não há | 0 a 4 m 0 d  |
| 20/04/1999 a 21/11/1999 normal | 0 a 7 m 2 d  | não há | 0 a 7 m 2 d  |
| 22/11/1999 a 16/05/2000 normal | 0 a 5 m 25 d | não há | 0 a 5 m 25 d |
| 17/05/2000 a 08/10/2000 normal | 0 a 4 m 22 d | não há | 0 a 4 m 22 d |
| 09/10/2000 a 28/05/2001 normal | 0 a 7 m 20 d | não há | 0 a 7 m 20 d |
| 29/05/2001 a 02/12/2001 normal | 0 a 6 m 4 d  | não há | 0 a 6 m 4 d  |
| 03/12/2001 a 21/04/2002 normal | 0 a 4 m 19 d | não há | 0 a 4 m 19 d |
| 22/04/2002 a 18/11/2002 normal | 0 a 6 m 27 d | não há | 0 a 6 m 27 d |
| 19/11/2002 a 22/04/2003 normal | 0 a 5 m 4 d  | não há | 0 a 5 m 4 d  |
| 23/04/2003 a 30/04/2003 normal | 0 a 0 m 8 d  | não há | 0 a 0 m 8 d  |
| 01/05/2003 a 16/11/2003 normal | 0 a 6 m 16 d | não há | 0 a 6 m 16 d |
| 17/11/2003 a 03/05/2004 normal | 0 a 5 m 17 d | não há | 0 a 5 m 17 d |
| 04/05/2004 a 31/12/2004 normal | 0 a 7 m 27 d | não há | 0 a 7 m 27 d |
| 01/01/2005 a 18/04/2005 normal | 0 a 3 m 18 d | não há | 0 a 3 m 18 d |
| 19/04/2005 a 13/12/2005 normal | 0 a 7 m 25 d | não há | 0 a 7 m 25 d |
| 14/12/2005 a 04/05/2006 normal | 0 a 4 m 21 d | não há | 0 a 4 m 21 d |
| 05/05/2006 a 23/11/2006 normal | 0 a 6 m 19 d | não há | 0 a 6 m 19 d |
| 24/11/2006 a 07/05/2007 normal | 0 a 5 m 14 d | não há | 0 a 5 m 14 d |
| 08/05/2007 a 05/12/2007 normal | 0 a 6 m 28 d | não há | 0 a 6 m 28 d |
| 06/12/2007 a 23/07/2008 normal | 0 a 7 m 18 d | não há | 0 a 7 m 18 d |
| 24/07/2008 a 14/12/2008 normal | 0 a 4 m 21 d | não há | 0 a 4 m 21 d |
| 15/12/2008 a 20/04/2009 normal | 0 a 4 m 6 d  | não há | 0 a 4 m 6 d  |
| 21/04/2009 a 20/12/2010 normal | 1 a 8 m 0 d  | não há | 1 a 8 m 0 d  |
| 21/12/2010 a 23/03/2011 normal | 0 a 3 m 3 d  | não há | 0 a 3 m 3 d  |
| 24/03/2011 a 01/12/2011 normal | 0 a 8 m 8 d  | não há | 0 a 8 m 8 d  |
| 02/12/2011 a 30/09/2013 normal | 1 a 9 m 29 d | não há | 1 a 9 m 29 d |
| 01/10/2013 a 26/09/2015 normal | 1 a 5 m 26 d | não há | 1 a 5 m 26 d |

**TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias**

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 29/06/2015), o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

Por derradeiro, tenho que o pedido posto na inicial para que a apuração da renda mensal do benefício seja realizada em conformidade com os critérios estabelecidos na redação originária do art. 29, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), não comporta acolhida.

Isso porque, consoante assente entendimento jurisprudencial, por força do princípio *tempus regit actum* concessão dos benefícios previdenciários pressupõe a observância da lei vigente à época de seus respectivos deferimentos que, in casu, remete às disposições do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, com as inovações trazidas pela Lei n.º 9.876/99, **improcedendo, assim, o pedido para que o cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria aqui deferida se dê pelas regras anteriores à edição da última das normas citadas.**

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pleito de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 23/05/1988 a 13/12/1988, 15/05/1989 a 01/12/1989, 11/06/1990 a 06/02/1991, 17/05/1991 a 15/01/1992, 28/05/1992 a 15/01/1993, 17/05/1993 a 23/12/1993, 23/05/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 25/10/1994, 30/05/1995 a 20/12/1995, 09/05/1996 a 05/12/1996, 06/05/1997 a 23/11/1997, 19/05/1998 a 19/12/1998, 20/04/1999 a 21/11/1999, 17/05/2000 a 08/10/2000, 29/05/2001 a 02/12/2001, 22/04/2002 a 18/11/2002, 23/04/2003 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 16/11/2003, 04/05/2004 a 31/12/2004, 19/04/2005 a 13/12/2005, 05/05/2006 a 23/11/2006, 08/05/2007 a 05/12/2007, 24/07/2008 a 14/12/2008, 21/04/2009 a 20/12/2010 e 24/03/2011 a 01/12/2011 e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos postos na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, junto à empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A nos seguintes períodos: 10/05/1988 a 22/05/1988, 14/12/1988 a 14/05/1989 e 02/12/1989 a 30/04/1990 (ajudante de fermentador); 01/05/1990 a 10/06/1990, 07/02/1991 a 16/05/1991, 16/01/1992 a 27/05/1992, 16/01/1993 a 16/05/1993 e 24/12/1993 a 22/05/1994 (fermentador); 26/10/1994 a 29/05/1995 (1/2 oficial destilador); 21/12/1995 a 08/05/1996, 06/12/1996 a 05/05/1997, 24/11/1997 a 18/05/1998, 20/12/1998 a 19/04/1999, 22/11/1999 a 16/05/2000, 09/10/2000 a 28/05/2001, 03/12/2001 a 21/04/2002, 19/11/2002 a 22/04/2003 (destilador); 17/11/2003 a 03/05/2004, 01/01/2005 a 18/04/2005, 14/12/2005 a 04/05/2006, 24/11/2006 a 07/05/2007, 06/12/2007 a 23/07/2008, 15/12/2008 a 20/04/2009, 21/12/2010 a 23/03/2011 e 02/12/2011 a 30/09/2013 (encarregado de destilaria); 01/10/2013 a 26/09/2016\* (operador de destilaria líder - \* data da distribuição da ação) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químico e físico elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

**Condono o INSS, ainda, a implantar**, em favor de MILTON PAULO FERREIRA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 29/06/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.322.308-0 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie) – com a somatória de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação –, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Na apuração da renda mensal do benefício deferido deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/11/2016 (data da citação – cert. pág. 128 – ID 21718983), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Nome do(a) beneficiário(a)  | Milton Paulo Ferreira   |
| Nome da mãe                 | Nair Faria Ferreira   |
| CPF                         | 088.207.628-03  |
| NIT                         | 1.217.218.588-6   |
| Endereço do(a) Segurado(a)  | Av. Ataíde Ferreira da Silva, n. 24, centro, Severínia/SP   |
| Benefício                   | Aposentadoria Especial  |
| Renda mensal inicial (RMI)  | A ser calculada pelo INSS, na forma da lei  |
| Data de início do benefício | 29/06/2015 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.322.308-0 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício |
| Data de Início do Pagamento | A Partir do trânsito em julgado desta sentença  |

Tratando-se de benefício concedido a partir de 29/06/2015, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Não obstante os termos do item “e” dos pedidos consignados na peça inaugural, não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURIVAL HONORIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DILAMAR CRISTINA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14387256. Expeço os seguintes Ofícios:

A) OFÍCIO nº 035/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. DILAMAR CRISTINA SILVA, RG 11.360.015-x e CPF 043.785.618-67, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 9175206 (páginas 3, 6/13, 17/23) e 12606613.

A.1) Poderá responder este Ofício por e-mail ([sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br)).

B) OFÍCIO nº 036/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES ou seu eventual substituto (Rua Major João Batista França, nº 298, Parque Industrial, CEP 15025-610, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. DILAMAR CRISTINA SILVA, RG 11.360.015-x e CPF 043.785.618-67, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 9175206 (páginas 3, 6/13, 14/17) e 12606613.

B.1) Poderá responder este Ofício por e-mail ([sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br)).

2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005853-58.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: RICARDO CESAR DA SILVA 13586673817, RICARDO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA - SP382039  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA - SP382039

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Cesar da Silva 13586673817 e Ricardo Cesar da Silva objetivando a cobrança de débito advindo de contrato bancário celebrado entre a autora e a primeira ré, do qual o segundo réu é avalista.

Com a inicial vieram documentos.

Foram opostos embargos, refutando a tese da exordial.

Recebidos, deu-se vista à embargada, consignando-se que havia sido trazida procuração com poderes especiais e declaração de gratuidade, mas ausente o respectivo pleito.

A Caixa apresentou impugnação, com preliminar.

Dada vista para réplica, não houve manifestação.

Instadas as partes a especificarem provas, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

**Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 702, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, que diz:**

**“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.**

**(...)**

**§2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

**§3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso”.**

**De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.**

**Rejeito, portanto, a alegação.**

**Passo à análise do mérito.**

**Versa a lide sobre o contrato, consoante disposto na exordial:**

**“CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 27.4346.690.0000005-02, pactuado em 06/08/2014, no valor de R\$ 32.493,46, vencido desde 04/02/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 29/09/2015, o valor de R\$ 39.196,51 conforme demonstrativo de débito em anexo”.**

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

## JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumpra-se destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.**

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- ‘Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência’ (*EREsp. 222.525/HUMBERTO*). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Trata-se de impugnação genérica, pois não há previsão contratual e não consta disposição a respeito no demonstrativo de débito.

Rejeito, portanto, a alegação.

### IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Todas as outras alegações e impugnações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 39.196,51 em 29/09/2015.

**Condene os réus em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e a reembolsarem as custas processuais recolhidas pela autora.**

**Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimese a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.**

**Arquivem-se, oportunamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 18 de março de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005139-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DALVINA SANTANA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-APS-SJRPRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo B.**

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dalvina Santana da Cruz** em face do **Gerente da Agência de Previdência Social-APS-SJRPRETO**, inicialmente, perante a Comarca de Mirassol-SP, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o processo administrativo nº 1566905544, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada, com pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol, por declínio de competência, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Foi concedida a gratuidade e deferida parcialmente a liminar.

Em sede de informações, o impetrado apenas consignou que o procedimento havia sido concluído, com a concessão do benefício.

O INSS requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e a extinção do feito.

O Ministério Público Federal também entendeu ter havido perda do objeto.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento buscado, já que o intento foi atingido administrativamente (recebimento desde 12/11/2019), após a impetração (10/09/2019), independentemente do comando judicial emitido em 25/11/2019.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, página 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Portanto, falece à impetrante interesse de agir de forma superveniente, o que, a propósito, foi apontado tanto pelo INSS quanto pelo *parquet*.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão do INSS na lide como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de março de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a certidão ID 22655481, apresente o autor cópia legível da guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da CEF no ID nº 20931611, confirme a Parte Requerida/Embarçante o pagamento da dívida, objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, entenderei que sim.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUDO DE CASARIO PRETO LTDA - ME, JOSE CESAR HANNA FILHO, IGOR HANNA

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 13066086, em 13/03/2019, em especial a relativa a falta de citação de 2 (dois) executados.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002347-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: HOMERO VICIOSO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Parte Exequente cumpriu as determinações, juntando os documentos pertinentes para a continuidade deste cumprimento provisório de sentença.

Verifico, ainda, que a CEF-executada já apresentou impugnação.

Manifeste-se a Parte Exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 21406453 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

2) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

3) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

4.1) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário.

5.1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, identificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

5.2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

6) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: B. D. S. M.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 27877837, em 06/03/2020.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BARBOSA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **João Barbosa Pereira**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o labor rural supostamente exercido de 01/01/1973 a 08/03/1978.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante o cômputo do período já mencionado aos demais intervalos de trabalho – inclusive aqueles declarados como de labor especial na seara administrativa -, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 176.387.041-0 (em 23/08/2017 – págs. 68/69 - ID 10473941), ou, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida.

Pugna, por fim, para que a apuração da renda mensal do benefício requerido se dê sem a incidência do fator previdenciário, ou seja, consoante a sistemática estabelecida pela redação do art. 29-C da Lei de Benefícios (pela denominada 'regra 85/95').

Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 10485347).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita e, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 12434618).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 14221596).

Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas: Adolfo José dos Santos, José Antônio Pereira de Lisboa e Onesimo Quirino de Souza. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já ofertadas (ID's 28259674, 28259694, 28260057, 28260063 e 28260067).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

1. Que seja declarado, como tempo de serviço, o período de 01/01/1973 a 08/03/1978, no qual aduz ter trabalhado na condição de lavrador, sem registro em CTPS;
2. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), como cômputo do período em destaque aos demais intervalos de trabalho, a partir do requerimento administrativo (em 23/08/2017 – ID 10473941 – págs. 68/69), ou, a contar da data em que se verificar a presença da integralidade dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício almejado, e sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C – Lei n.º 8.213/91).

Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelo réu em contestação.

Assevera o INSS que "(...) a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo. (...), auferiu remuneração que, em 07/2018, atingiu o valor de R\$4.177,25. (...) – sic – ID 12434618.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 10474454), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado (ID 10474454).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar em questão**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor (ID 10485347).

Também não prospera a ilação da autarquia quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, eis que, entre a data do requerimento no âmbito administrativo (em 23/08/2017 – ID 10473941 – págs. 68/69) e o ajuizamento desta ação (em 28/08/2018) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

## II.1 – MÉRITO

### A) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL

No tocante à comprovação dos períodos de labor apontados na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: *“a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...”* (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 - tanto na redação originária quanto na redação dada pela Lei n.º 13.846/2019).

Quanto ao trabalho no campo, assim também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*.

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. I

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência.
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.

No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: **Fichas Cadastrais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria**, em nome do autor e de seu genitor - Sr. José Domingos Pereira – (págs. 12/14 – ID 10473938); **Declaração de Exercício de Atividade Rural**, firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria (págs. 65/67 – ID 10473938); e **Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Paulo de Faria**, referente ao imóvel rural no qual o autor alega ter exercido atividades rurais (págs. 68/90 - ID 10473938, págs. 01/41 – ID 10475120).

Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material do alegado labor no campo, são insuficientes para tal mister.

O documento de págs. 13/14 (ID 10473938), indica, apenas, que o cadastramento do autor junto ao Sindicato Rural se deu em 09/1978 e, portanto, fora do período objeto de prova nestes autos.

A declaração carreada às págs. 65/67 - ID 10473938 foi firmada em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, assim, não se traduz em prova cabal do quanto nela declarado.

Também a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (págs. 68/90 - ID 10473938, págs. 01/41 – ID 10475120) nada acrescenta, eis que não faz menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular.

Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (ID 28259694) limitou-se o autor a confirmar os termos da exordial, asseverando que, já na infância, trabalhava na roça em companhia de seus familiares. Afirmou que executava tais atividades na fazenda Figueira, localizada no município de Paulo de Faria e que, à época, pertencia a família dos ‘Ribeiro’, e onde seus pais eram meeiros nas plantações de milho, arroz e feijão, principalmente. Disse, por fim, que permaneceu em ditas condições, de janeiro de 1973 a março de 1978, quando, também em companhia de sua família, deixou a propriedade rural em comento e foi residir na cidade.

A testemunha Adolfo José dos Santos (ID 28260057) disse conhecer o autor desde quando este era ‘garoto’, porque mantinha um pasto que fazia divisa com a fazenda Figueira (aos fundos) - área onde tratava de gados destinados ao abate para abastecimento do açougue de que era proprietário àquele tempo. Declarou que no caminho entre a cidade (onde ficava seu açougue) e a área onde mantinha sua criação, passava pela fazenda Figueira, ocasiões em que podia avistar o autor em companhia de seus familiares, esclarecendo, no entanto, que nunca chegou a parar e acompanhar, efetivamente, o trabalho ali realizado.

Também a testemunha José Antônio Pereira de Lisboa (ID 28260063) informou que conhece o autor desde quando ambos eram crianças porque foram vizinhos na zona rural, no município de Paulo de Faria, sendo que o declarante residia na fazenda Irara e o autor na fazenda Figueira, que distavam cerca de quatro quilômetros uma da outra. Disse ter conhecimento de que o autor, juntamente com seus familiares, morava e trabalhava no meio rural, no entanto, informou que, enquanto foram vizinhos, o contato com João Barbosa se dava, na maioria das vezes, aos finais de semana, quando se encontravam na cidade ou para jogar ‘boca’.

Por sua vez, a testemunha Onésimo Quirino de Souza (ID 28260067) informou que conhece o autor desde 1970, aproximadamente, porque teve uma sapataria na cidade de Paulo de Faria. Disse, mais, que, nas várias ocasiões em que ia caçar e pescar passava pela propriedade rural onde o autor morava – que ficava nas proximidades do rio – e, em tais oportunidades, podia ver o autor na companhia de seus familiares.

Vê-se, então, que as declarações prestadas pelas testemunhas (ID's 28260057, 28260063 e 28260067) e pelo próprio autor (ID 28259694), de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, não bastam para a comprovação do alegado trabalho rural, durante o período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, IV E 320, DO CPC/2015. - Para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, o período de carência pode ser composto por períodos de atividade rural, ainda que sem contribuição, e de atividade urbana que, somados, devem totalizar 180 (cento e oitenta) meses. - Daí resulta a equação para a aposentadoria híbrida: idade (65 ou 60 anos) e 180 meses de carência, compostos pela soma dos períodos de atividade rural, ainda que sem contribuição, com os períodos de atividade urbana. - Desnecessário que a última atividade exercida seja de natureza rural. Precedentes do STJ. - O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal. - Ausência de início de prova material considerado válido para a concessão do benefício que tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito (REsp 1.352.721/SP). - Extinção do feito na forma dos arts. 485, IV, e 320, do CPC/2015. Prejudicada a apelação.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 0036787-57.2015.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – NONA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Assim, **improcede** o pedido de reconhecimento de labor rural, no período indicado na peça inaugural.

## B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Em relação ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846/2019) e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os períodos já considerados, pela autarquia previdenciária, como de labor especial, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo – v. Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – págs. 01/18 – ID 12434640 e págs. 64/68 – ID 12434643 -, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.387.041-0 (em 23/08/2017 – ID 10473941 – págs. 68/69), o autor perfaz um total de **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

| Período:                | Modo:          | Total normal  | acréscimo    | somatório     |
|-------------------------|----------------|---------------|--------------|---------------|
| 09/03/1978 a 25/03/1978 | normal         | 0 a 0 m 17 d  | não há       | 0 a 0 m 17 d  |
| 04/05/1978 a 16/10/1978 | normal         | 0 a 5 m 13 d  | não há       | 0 a 5 m 13 d  |
| 01/05/1979 a 12/07/1981 | normal         | 2 a 2 m 12 d  | não há       | 2 a 2 m 12 d  |
| 01/09/1983 a 02/04/1984 | especial (40%) | 0 a 7 m 2 d   | 0 a 2 m 24 d | 0 a 9 m 26 d  |
| 01/06/1984 a 01/09/1984 | normal         | 0 a 3 m 1 d   | não há       | 0 a 3 m 1 d   |
| 03/09/1984 a 31/03/1985 | especial (40%) | 0 a 6 m 28 d  | 0 a 2 m 23 d | 0 a 9 m 21 d  |
| 01/04/1985 a 03/06/1985 | normal         | 0 a 2 m 3 d   | não há       | 0 a 2 m 3 d   |
| 07/10/1985 a 07/12/1986 | especial (40%) | 1 a 2 m 1 d   | 0 a 5 m 18 d | 1 a 7 m 19 d  |
| 01/04/1987 a 21/01/1988 | normal         | 0 a 9 m 21 d  | não há       | 0 a 9 m 21 d  |
| 01/03/1989 a 11/04/1991 | normal         | 2 a 1 m 11 d  | não há       | 2 a 1 m 11 d  |
| 01/01/1993 a 14/01/1994 | normal         | 1 a 0 m 14 d  | não há       | 1 a 0 m 14 d  |
| 25/01/1994 a 14/12/1994 | normal         | 0 a 10 m 20 d | não há       | 0 a 10 m 20 d |
| 02/01/1995 a 15/12/1995 | normal         | 0 a 11 m 14 d | não há       | 0 a 11 m 14 d |
| 22/01/1996 a 21/12/1996 | normal         | 0 a 11 m 0 d  | não há       | 0 a 11 m 0 d  |
| 01/02/1997 a 13/12/1997 | normal         | 0 a 10 m 13 d | não há       | 0 a 10 m 13 d |
| 16/02/1998 a 18/12/1998 | normal         | 0 a 10 m 3 d  | não há       | 0 a 10 m 3 d  |
| 22/03/1999 a 07/12/1999 | normal         | 0 a 8 m 16 d  | não há       | 0 a 8 m 16 d  |
| 21/02/2000 a 21/11/2000 | normal         | 0 a 9 m 1 d   | não há       | 0 a 9 m 1 d   |
| 18/01/2001 a 30/11/2001 | normal         | 0 a 10 m 13 d | não há       | 0 a 10 m 13 d |
| 04/02/2002 a 30/11/2002 | normal         | 0 a 9 m 27 d  | não há       | 0 a 9 m 27 d  |
| 03/02/2003 a 30/11/2003 | normal         | 0 a 9 m 28 d  | não há       | 0 a 9 m 28 d  |
| 02/02/2004 a 31/12/2004 | normal         | 0 a 10 m 29 d | não há       | 0 a 10 m 29 d |

**TOTAL: 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias**

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 23/08/2017), o autor não contava com tempo de trabalho em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), **razão pela qual, improcede, também, o pleito de concessão do benefício pleiteado.**

À vista [UdWI] do pedido posto na inicial quanto à concessão do benefício a partir do momento '*em que o requerente adquiriu o direito a aposentadoria por tempo de contribuição*', e considerando a constância do último vínculo laboral do autor – que se estende até os dias atuais -, acrescendo ao cômputo acima o tempo de labor verificado a partir do requerimento administrativo e até a data imediatamente anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), ou seja, de 24/08/2017 até 12/11/2019 - 02 anos, 02 meses e 19 dias -, tem-se que o tempo de trabalho do requerente, em tal data, resulta em **34 anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias**. Vejamos:

| Período:                               | Modo:         | Total normal | acréscimo     | somatório |
|--|---------------|--------------|---------------|-----------|
| 09/03/1978 a 25/03/1978 normal         | 0 a 0 m 17 d  | não há       | 0 a 0 m 17 d  |           |
| 04/05/1978 a 16/10/1978 normal         | 0 a 5 m 13 d  | não há       | 0 a 5 m 13 d  |           |
| 01/05/1979 a 12/07/1981 normal         | 2 a 2 m 12 d  | não há       | 2 a 2 m 12 d  |           |
| 01/09/1983 a 02/04/1984 especial (40%) | 0 a 7 m 2 d   | 0 a 2 m 24 d | 0 a 9 m 26 d  |           |
| 01/06/1984 a 01/09/1984 normal         | 0 a 3 m 1 d   | não há       | 0 a 3 m 1 d   |           |
| 03/09/1984 a 31/03/1985 especial (40%) | 0 a 6 m 28 d  | 0 a 2 m 23 d | 0 a 9 m 21 d  |           |
| 01/04/1985 a 03/06/1985 normal         | 0 a 2 m 3 d   | não há       | 0 a 2 m 3 d   |           |
| 07/10/1985 a 07/12/1986 especial (40%) | 1 a 2 m 1 d   | 0 a 5 m 18 d | 1 a 7 m 19 d  |           |
| 01/04/1987 a 21/01/1988 normal         | 0 a 9 m 21 d  | não há       | 0 a 9 m 21 d  |           |
| 01/03/1989 a 11/04/1991 normal         | 2 a 1 m 11 d  | não há       | 2 a 1 m 11 d  |           |
| 01/01/1993 a 14/01/1994 normal         | 1 a 0 m 14 d  | não há       | 1 a 0 m 14 d  |           |
| 25/01/1994 a 14/12/1994 normal         | 0 a 10 m 20 d | não há       | 0 a 10 m 20 d |           |
| 02/01/1995 a 15/12/1995 normal         | 0 a 11 m 14 d | não há       | 0 a 11 m 14 d |           |
| 22/01/1996 a 21/12/1996 normal         | 0 a 11 m 0 d  | não há       | 0 a 11 m 0 d  |           |
| 01/02/1997 a 13/12/1997 normal         | 0 a 10 m 13 d | não há       | 0 a 10 m 13 d |           |
| 16/02/1998 a 18/12/1998 normal         | 0 a 10 m 3 d  | não há       | 0 a 10 m 3 d  |           |
| 22/03/1999 a 07/12/1999 normal         | 0 a 8 m 16 d  | não há       | 0 a 8 m 16 d  |           |
| 21/02/2000 a 21/11/2000 normal         | 0 a 9 m 1 d   | não há       | 0 a 9 m 1 d   |           |
| 18/01/2001 a 30/11/2001 normal         | 0 a 10 m 13 d | não há       | 0 a 10 m 13 d |           |
| 04/02/2002 a 30/11/2002 normal         | 0 a 9 m 27 d  | não há       | 0 a 9 m 27 d  |           |
| 03/02/2003 a 30/11/2003 normal         | 0 a 9 m 28 d  | não há       | 0 a 9 m 28 d  |           |
| 02/02/2004 a 31/12/2004 normal         | 0 a 10 m 29 d | não há       | 0 a 10 m 29 d |           |
| 03/01/2005 a 23/08/2017 normal         | 12 a 7 m 21 d | não há       | 12 a 7 m 21 d |           |
| 24/08/2017 a 12/11/2019 normal         | 2 a 2 m 19 d  | não há       | 2 a 2 m 19 d  |           |

**TOTAL: 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias**

De tal sorte, ainda assim, **não faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos em que vindicado.

Com efeito, as inovações trazidas com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13/11/2019), se aplicadas ao caso concreto, implicariam no exame do mérito sob a ótica de regramento diverso daquele sob o qual se funda o pleito inicial. Sendo certo, ainda, que, se o caso fosse, pelas novas regras, o recebimento de benefício previdenciário, em sua modalidade integral, impõe, para o homem, idade mínima de 65 anos, requisito ainda não alcançado pelo autor, que conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade (conf. documento de identificação – pág. 02 – ID 10473938).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004307-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA BORSATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 21428303 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Ciência ao INSS do rol e documentos juntados pela Parte Autora no ID nº 21428303/21428333.

Designo o dia 16 de junho de 2020, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000423-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAMED ALE FAITARONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 29779776, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15 de abril de 2020, às 15:00 horas e REDESIGNO para o dia 15 de junho de 2020, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003247-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABETE MONTREZOR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVANA DA SILVA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004067-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ODETE BETIOL DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação da CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000669-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ANTONIO CESAR BARRÓS BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000669-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ANTONIO CESAR BARRÓS BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CAZARINE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDETE MARIA COVACIC  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: V. M. P.  
REPRESENTANTE: FABIANA DE JESUS MONTEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do benefício, conforme ID nº 26163732, cumpra o INSS as demais determinações contidas no ID nº 22870273, no prazo ali estipulado.

Vista ao MPF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, AMANDIO DIAS CAPELANETO, CAMILA EMIKO OGATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215

#### DESPACHO

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 29779758, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15 de abril de 2020, às 14:00 horas e REDESIGNO para o dia 15 de junho de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004045-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CESAR DE SOUZA, JOSE SOUZA DA SILVA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383  
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO AS PARTES que a perícia designada, será realizada, na cidade de Guaraci - SP, junto a Fazenda Santa Glória do Rio Grande, R15, junto às coordenadas geográficas 20°26'19.9" S e 48°55'26.7" O, no dia 15 de abril de 2020, à partir das 09h00.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS & CHAVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora (CEF) cumprir a determinação contida na decisão ID nº 13580021, em 25/02/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2845

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004351-60.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA(MG095888 - TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA) X RONALDO DIAS ROSA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)  
CERTIDÃO Certifico que em contato telefônico como MM. Juiz Federal desta Vara, Dr. Roberto Cristiano Tamantini, em teletrabalho, foi dito que CANCELAVAA AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 28 de abril de 2020, às 14:30 horas, tendo em vista a Portaria Conjunta Pres/CORE 03/2020. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002187-20.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO Certifico que em contato telefônico como MM. Juiz Federal desta Vara, Dr. Roberto Cristiano Tamantini, em teletrabalho, foi dito que CANCELAVAA AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 03 de abril de 2020, às 15:30 horas. Certifico, ainda, que ante o conteúdo do documento juntado às fls. 1858/1859, que demonstra a dificuldade que a testemunha Deputado Estadual Campos Machado possui em comparecer a audiências designadas mesmo por videoconferências, tendo em vista compromissos eleitorais, me foi dito que intimasse a defesa do réu NICANOR NOGUEIRA BRANCO, para que no prazo de 03 (três) dias, esclareça se a testemunha tem conhecimento dos fatos ou se seria meramente referencial. Tratando-se de testemunha meramente referencial, defiro a substituição do depoimento, em audiência, por declaração escrita da testemunha, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com a respectiva firma devidamente reconhecida, no mesmo prazo acima assinalado. No silêncio, será entendido que a defesa desiste da oitiva da testemunha. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003215-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: JOANA MARTON CERCUITANE - ME

**DESPACHO**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora (CEF) cumprir a determinação contida na decisão ID nº 13580038, em 25/02/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001663-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIZZO - ELETRICIDADE - ME, LUIZ CARLOS RIZZO

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a CEF-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Apresentado novo endereço, cite(m)-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cecilio Lemes Ferreira**, objetivando a cobrança de débito advindo de contrato bancário celebrado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Foram opostos embargos, refutando a tese da exordial, com pedido de justiça gratuita.

A gratuidade restou deferida, e, recebidos os embargos, deu-se vista à embargada, instando-a a apresentar os documentos pertinentes. Ainda, com a juntada de tais documentos, já se concedeu vista para réplica e intimaram-se as partes para especificação de provas.

A Caixa apresentou impugnação, preliminar.

Adveio réplica e, a título de provas, o embargante requereu perícia contábil e exibição de documentos.

Foi lançado despacho:

“Deixo de apreciar, por ora, o pedido de produção de prova pericial formulado pela Parte Requerida embargante às fls. 57. No entanto, entendo que a CEF-requerente deverá trazer aos autos todos os documentos referentes a esta ação, em especial os sucessivos contratos, bem como os extratos bancários que deram origem à dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando, eventualmente, com sua desídia.

Com a juntada dos documentos pela CEF, abra-se vista à Parte-requerida-embargante para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova pericial.

Somente a CEF poderá levar o feito em carga.

Intimem-se”.

A Caixa trouxe os documentos.

O Juízo designou audiência de conciliação e a autora peticionou a respeito de campanha de quitação de débitos. Todavia, o embargante não esteve presente.

O embargante reiterou o pleito de prova pericial.

A autora foi instada a especificar provas e foi postergada a análise do pedido do embargante, que foi intimado a se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo da autora.

O prazo transcorreu *in albis*.

Foi indeferida a prova.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil/1973, que dizia:

“§5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Tal dispositivo corresponde ao artigo 917, §4º, I, do CPC/2015, que diz:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:

“A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [\[1\]](#)

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitório “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento”. [\[2\]](#)

O dispositivo invocado pela embargada destinase aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, §4º, I, do CPC/2015, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariedade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Portanto, a alegação da embargada não procede.

Passo à análise do mérito.

Versa a lide sobre o contrato, consoante disposto na exordial:

“CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 003497160000021506, pactuado em 26/06/2014, no valor de R\$ 29.000,00 e correspondente nota promissória, vencido desde 09-11-2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 22-01-2015, o valor de R\$ 32.661,89 conforme demonstrativo de débito em anexo”.

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico.

### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Ao contrário do que argumenta o embargante, o contrato prevê a capitalização mensal de juros na cláusula 14ª, parágrafo primeiro, que trata da impontualidade.

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.**

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*”.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, *após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, o contrato de crédito firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

Rejeito, portanto, a alegação.

#### IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Todas as outras alegações e impugnações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 32.661,89, em 22/01/2015 (ID 22381760, página 18).

Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual), e a reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimese a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

**Arquívem-se, oportunamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 20 de março de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal**

---

**[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 1997, 12ª edição, p. 260.**

**[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 1998, 17ª edição, p. 378.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes a juntada dos documentos solicitados, conforme ID nº 29273047. Deverão tomar ciência destes documentos e apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na decisão ID nº 17491701.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MUNHOZ

#### DESPACHO

Tendo em vista a Certidão ID nº 19613902, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o falecimento do executado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifieste-se a Parte Autora acerca dos documentos juntados pela ré-CEF, em especial o constante do ID nº 18160806, no qual comprova o saque do FGTS, na agência 1610, Agência Dezenove de Março, situada nesta Cidade de São José do Rio Preto/SP., na Rua Bernardino de Campos, com assinatura aparentemente da própria Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITO SANCHO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os documentos juntados com a petição ID nº 21952983/21952984, não existe prevenção, prossiga-se.

Cumpra a Parte Autora, integralmente, a decisão ID nº 15022341, ou seja, juntar declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada ou recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

O pedido para eventual suspensão do presente feito será devidamente analisado após a correta regularização, conforme acima e anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000562-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP2227676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 16610393, em 15/06/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001678-55.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
RÉU: FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI, JOAO FERREIRA, MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO, ANTONIO SANTO MELOZE  
Advogado do(a) RÉU: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538  
Advogado do(a) RÉU: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538  
Advogado do(a) RÉU: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538  
Advogado do(a) RÉU: EDILBERTO IMBERNOM - SP23565

#### DESPACHO

ID nº 18484344. defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BATISTA ANTONIASSI ROMANO - SP334252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da parte Autora constante do ID nº 28900218 (remessa do presente feito à Contadoria Judicial).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em favor da Parte Autora, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003114-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

## DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de execução individual de sentença coletiva promovida por **Edvaldo Rodrigues de Oliveira**.

Insurge-se o INSS à execução pretendida, ao argumento de que, ao elaborar seus cálculos (ID 10353982), o exequente levou a efeito, quanto à renda mensal, valores que não correspondem à realidade. Assevera mais, que a atualização monetária deve se dar pela aplicação do INPC e, quanto aos juros de mora, defende que estes sejam apurados nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97. Suscita, por fim, a incompetência deste juízo para o processamento do feito (ID 12413504).

ID 14559473: manifestou-se o exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária.

Em cumprimento ao determinado no ID 16975221 a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos (ID's 17670350, 17670453 e 17670454), com os quais concordou o exequente (v. ID 20015113).

Acerca dos cálculos judiciais, o INSS trouxe suas considerações - ID 19730403.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência trazida pelo INSS.

A possibilidade de execução individual fundada em sentença prolatada nos autos de ação coletiva, cuja tramitação se deu perante juízo distinto daquele do foro de domicílio da exequente, resta sedimentada em nossos Tribunais Superiores, inclusive pela sistemática de repercussão geral.

Nesse sentido, trago ementa do julgamento do REsp. 1.243.887/PR que sintetiza, adequadamente, o posicionamento que adoto como razão de decidir ao caso concreto:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” – (STJ – Corte Especial – Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 12/12/2011)

Pelo que se tem da documentação acostada nos ID's 10353984, 10353985, 10353986 e 10353988 (pág. 01), nos Autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP prolatou sentença de procedência, na qual restou estabelecido que caberia ao INSS promover:

“a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (...), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, (...); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; (...)”

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento tanto à remessa oficial quanto à apelação interposta pelo INSS, declarando a parcial nulidade da sentença em comento - apenas no tocante a não incidência de imposto de renda -, e determinando que a forma de pagamento dos valores em atraso deve obedecer às disposições Constitucionais (Requisitório/Precatório) – ID 10353988 (págs. 02/03), ID's 10353989, 10353991, 10353992 e 10353994.

Na mesma oportunidade a Colenda Turma ainda fixou que: “(...) Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, (...), até a data de elaboração da conta de liquidação. (...)” - negritei.

A Corte Suprema negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo instituto previdenciário, em razão do que aludido *decisum* transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID 10353996).

Pugna o exequente pela liquidação do julgado (título executivo), nos termos dos cálculos trazidos no ID 10353982, os quais foram objeto de impugnação pelo INSS (ID 12413504).

À vista das divergências entre as arguições de exequente e executado, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos (ID's 17670350, 17670453 e 17670454).

Pois bem.

Os cálculos (ID 10353982) que embasam a pretensão executória não comportam acolhida.

De fato, os valores consignados no cômputo em apreço, como Renda Mensal Inicial, não correspondem aos dados lançados no sistema DATAPREV a tal título, é o que podemos extrair dos espelhos de consulta carreados às págs. 10/14 - ID 12413509.

Também porque, os cálculos do exequente considera os valores inerentes ao benefício de auxílio-doença – de que foi beneficiário de 26/03/1994 até 24/06/1997 (NB. 064.973.483-1), ao passo que a espécie objeto de revisão em função do título executivo aqui trazido e o auxílio-acidente – NB. 107.153.572-0 (v. págs. 05/09 e 15/17 – ID 12413509).

Ademais, não é possível atualizar o montante em execução, mediante a aplicação dos indicadores utilizados no somatório ofertado pelo exequente.

Ora, o título em execução (sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 e já transitada em julgado) – cujos trechos estão reproduzidos acima – delimitou, com precisão, os parâmetros a serem adotados para efeito de atualização monetária e incidência de juros moratórios, inexistindo, assim, razões para que a atualização do *quantum* exequível ocorra de modo diverso.

Vale mencionar que não se desconhece o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, segundo o qual *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, pontuando, então, e apenas para fins de atualização monetária* que, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Todavia, na hipótese em exame não há que falar em incidência, ou não, dos índices de remuneração das cadernetas de poupança e, sequer, em sua substituição por qualquer outro índice, ao menos não para fins de correção monetária.

Isto porque, como já explicitado alhures, no tocante à correção monetária o título executivo impôs obediência ao *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* o qual, por sua vez, não contempla em seus tópicos destinados a tratar da correção monetária dos benefícios previdenciários (itens 4.3, 4.3.1 e 4.3.1.1 da Resolução n.º 267/2013 – CJF) os indicadores inerentes às variações das cadernetas de poupança.

Pelas mesmas razões, incabível é a atualização do importe em execução, apenas e tão somente, pela aplicação do INPC – como apontou o executado (pág. 03 – ID 12413504) -, já que a delimitação temporal de incidência de dito indexador está elencada no Manual em referência e, *in casu*, tem lugar a contar de 09/2006 (conf. item 4.3.1.1 – supramencionado).

Melhor razão não assiste ao executado a defender que os juros de mora são incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (ID 19730403), uma vez que, no título executivo (sentença com trânsito em julgado) restou delineado que *“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês”,* não se justificando, então, a adoção de qualquer outro indicador.

Não obstante as ponderações do exequente em relação à atualização do montante exequível, ao final este após sua expressa concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial que adotou, para tal finalidade, as diretrizes determinadas no título em execução.

Vale dizer que, da detida análise dos cálculos carreados nos ID's 17670350, 17670453 e 17670454, depreende-se que a assistente do juízo primou pela estrita observância dos critérios fixados no decreto meritório proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 – seja em relação à precisão dos dados utilizados na elaboração do somatório, seja quanto aos termos inicial e final do período levado a termo e, bem assim quanto à correção monetária e aos juros de mora -, na medida em que, ao atualizar a conta para liquidação da execução pretendida, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado em tela.

Portanto, **rejeito a impugnação** ofertada pelo executado, **para declarar que a execução deve se dar consoante delineado nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 17670350, 17670453 e 17670454)**, eis que elaborados à luz do que restou definido no julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo questionado.

A propósito, colaciono julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bemor isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 5013502-03.2017.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Dê-se seguimento à execução.

Tendo em vista que a impugnação ofertada pela autarquia federal restou rejeitada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, na ordem de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 85, § 3º, I, e § 7º, do CPC.

Consigno, por derradeiro, que as inconsistências verificadas nos cálculos que instruem a exordial, por si só, não se traduzem em quaisquer das condutas elencadas no art. 80, do CPC, razão pela qual, não há que falar em litigância de má-fé pelo exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de execução individual de sentença coletiva promovida por **Aparecida Oliveira da Silva**.

Insurge-se o INSS à execução pretendida, ao argumento de que, na elaboração dos cálculos (ID 8322076), a exequente levou a efeito, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, indexadores diversos do estabelecido no título exequível. Suscita o executado, ainda, a incompetência deste juízo para o processamento do feito e a prescrição da pretensão executória (ID 9668065).

ID 13083122: manifestou-se a exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência trazida pelo INSS.

A possibilidade de execução individual fundada em sentença prolatada nos autos de ação coletiva, cuja tramitação se deu perante juízo distinto daquele do foro de domicílio da exequente, resta sedimentada em nossos Tribunais Superiores, inclusive pela sistemática de repercussão geral.

Nesse sentido, trago ementa do julgamento do REsp. 1.243.887/PR que sintetiza, adequadamente, o posicionamento que adoto como razão de decidir ao caso concreto:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” – (STJ – Corte Especial – Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 12/12/2011)

Melhor razão não assiste ao instituto previdenciário ao aduzir a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Aplicável ao caso em questão o entendimento sedimentado pela Corte Suprema na edição da Súmula 150, vazada nos seguintes termos: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*”

Ora, se a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 – título posto em execução – teve seu trânsito em julgado em 21/10/2013 (v. certidão pág. 12 – ID 8322086), e a distribuição desta ação ocorreu em 21/05/2018 e, portanto, antes de decorrido o intervalo de tempo previsto para fins de prescrição cabíveis às ações de conhecimento, **fica afastada a arguição do INSS quanto à suposta ocorrência de prescrição do anseio executório.**

Assim também vem decidindo a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. - **Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".** - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 5011564-02.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020) – grifos meus

Superadas as preliminares postas pelo executado em impugnação, passo a decidir.

Pelo que se tem da documentação acostada no ID 8322081, nos Autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP proferiu sentença de procedência, na qual restou estabelecido que caberia ao INSS promover:

"a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (...), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, (...); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; (...)"

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento tanto à remessa oficial quanto à apelação interposta pelo INSS, declarando a parcial nulidade da sentença em comento - apenas no tocante à não incidência de imposto de renda -, e determinando que a forma de pagamento dos valores em atraso deve obedecer às disposições Constitucionais (Requisitório/Precatório) – ID 8322083.

Na mesma oportunidade a Colenda Turma ainda fixou que: "(...) Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, (...), até a data de elaboração da conta de liquidação. (...)” - negritei.

A Corte Suprema negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo instituto previdenciário, em razão do que aludido *decisum* transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID 8322086).

Pugna a exequente pela liquidação do julgado (título executivo), nos termos dos cálculos trazidos no ID 8322076, os quais foram objeto de impugnação pelo INSS (ID 9668065).

Pois bem.

Não comporta acolhida a lação do INSS de que o montante a ser executado deva ser corrigido, consoante as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, observando-se os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.

Ora, o título em execução (sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 e já transitada em julgado) – cujos trechos estão reproduzidos acima – delimitou, com precisão, os parâmetros a serem adotados para efeito de correção monetária e incidência de juros moratórios, inexistindo, assim, razões para que a atualização do *quantum* exequível ocorra de modo diverso.

Vale mencionar que não se desconhece o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, segundo o qual ‘O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, pontuando, então, e apenas para fins de atualização monetária que, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Todavia, na hipótese em exame não há que falar em incidência, ou não, dos índices de remuneração das cadernetas de poupança e, sequer, em sua substituição por qualquer outro índice, ao menos não para fins de correção monetária.

Isso porque, como já explicitado alhures, no tocante à correção monetária o título executivo impôs obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, não contempla em seus tópicos destinados a tratar da correção monetária dos benefícios previdenciários (itens 4.3, 4.3.1 e 4.3.1.1 da Resolução n.º 267/2013 – CJF) os indicadores inerentes às variações das cadernetas de poupança.

Também por isso, não é possível atualizar o importe em execução, apenas e tão somente, pela aplicação do INPC (IPCA-E) – como defende a exequente na inicial -, já que a delimitação temporal de incidência de dito indexador está expressamente elencada no Manual em referência e, *in casu*, tem lugar a contar de 09/2006 (conf. item 4.3.1.1 – supramencionado).

Com relação aos juros de mora, cumpre observar, uma vez mais, que o título executivo (sentença com trânsito em julgado) delimitou, com precisão, o indexador a ser adotado para tal finalidade, mencionando, expressamente, que “Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês”, não se justificando, então, a adoção de qualquer outro indicador.

Sendo assim, na estrita observância da coisa julgada, tenho que a apuração do *quantum* devido deve considerar, a título de período base para apuração de valores em atraso, o intervalo referente às competências 11/1998 até 10/2007 (respeitando-se o prazo prescricional delimitado no decreto meritório em execução – qual seja: parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública (em 2003) – o que remonta a 11/1998 -, e, com a observância dos efeitos financeiros decorrentes do ato revisional do benefício (em 11/2007 - v. pág. 06 – ID 9668071).

Em relação aos parâmetros a serem adotados para efeito de correção monetária e juros moratórios, também por fidelidade ao título executivo – que delimita os indicadores e suas respectivas incidências – há de se obedecer, em relação àquela os indexadores elencados no item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e, no tocante aos juros de mora: a taxa de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos e limites da coisa julgada que, a propósito, em nada contraria a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

Com efeito, deixo de homologar os cálculos apresentados por exequente e executado (ID 8322076 e págs. 08/10 – ID 9668071), uma vez que elaborados sem as delimitações aqui pontuadas - notadamente no que se refere aos indicadores de atualização.

Portanto, **rejeito a impugnação** ofertada pelo executado, **para declarar que a execução deve se dar à luz do que restou definido no julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.6183 e**, portanto, ante a estrita observância e fidelidade ao título executivo questionado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos, que deverão ser elaborados à luz do que restou definido no título executivo e fixado nesta decisão, dando seguimento à execução.

Tendo em vista que a impugnação ofertada pela autarquia federal restou rejeitada, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor da exequente, na ordem de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 85, § 3º, I, e § 7º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o depósito do requisitório no ID nº 29613416, providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito, diretamente nas agências do banco depositário, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NAIR FERNANDES CAROZIO  
REPRESENTANTE: DEOLINDA CRISTINA CAROZIO TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a autora, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 21/138.601.397-5 – com DIB em 14/06/2008 (pensão por morte do benefício NB. 42/072.878.270-7 - com DIB em 16/05/1987) -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da JUSTIÇA GRATUITA será apreciada após a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002376-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO GUERCHE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 0839798490 – com DIB em 04/11/1987 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

O pedido de prova pericial formulado pela Parte Autora será apreciado após a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002316-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JANETE RAPHAEL GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a autora, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário, pensão por morte adquirida de seu falecido marido – NB. 42/072.877.688-0 – com DIB em 05/06/1986 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da juntada do procedimento administrativo será apreciada após a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 42/077.122.595-4 – com DIB em 04/04/1984 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da juntada do procedimento administrativo e da JUSTIÇA GRATUITA serão apreciadas após a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARNALDO BARIANI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 42/071.391.228-6 – com DIB em 23/04/1980 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da juntada do procedimento administrativo e da JUSTIÇA GRATUITA serão apreciadas após a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000432-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS, DECIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTICLIMAR CONDICIONADO LTDA - ME, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER

**DESPACHO**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (Empresa Pública Federal), nos termos do art. 345, II, do CPC.

Quanto aos demais embargados elencados no polo passivo, entendo serem partes ilegítimas para figurarem nesta ação, já que o pedido para penhora do bem imóvel partiu da CEF no processo principal (execução de título extrajudicial nº 00028226420144036106).

Do exposto, providencie a Secretaria a exclusão dos demais embargados, mantendo apenas a CEF no polo passivo.

Após a ciência desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALTER ROBERTO VIGNATI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venha o feito à conclusão, para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INES FOCCHI SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS apresentar impugnação ao cumprimento de sentença coletiva contra a fazenda pública, requeira a Parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADIMIR FERREIRA MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do INSS constante do ID nº 19210747, reiterado no ID nº 19211354, uma vez que desnecessária a intimação dos empregadores do Autor, tendo em vista o objeto desta ação.

Ante as informações trazidas pela Parte Autora, entendo que os documentos originais devem ser depositados em Secretaria, para que tanto o Juízo quanto a parte contrária possam ter acesso aos referidos documentos, que serão arquivados no cofre à disposição e após serão devolvidos. Prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos documentos no balcão de Secretaria.

Diga o INSS se necessita verificar os referidos documentos (IDs nºs. 20168353/20168355/20168356) originais, também em 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta, deverá a Secretaria intimar o INSS para retirada dos documentos, mediante carga, com as certificações de praxe.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEIRE MAIA NOGUEIRA TOLOI, NILCE MAIA NOGUEIRA, NILVADO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE, NILZA LUZIA NOGUEIRA, NILCE NOGUEIRA DA COSTA, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ, NILSON NOGUEIRA JUNIOR, NELSON CARLOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076  
RÉU: NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE, VALDEMIL TAKEO WATANABE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os corréus NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE e VALDEMIL TAKEO WATANABE não apresentaram defesa/contestação, decreto a revelia de ambos, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC, tendo em vista que a outra corré (união Federal), contestou a ação.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REINALDO ALVES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 21626884.

Revogo parte da decisão ID nº 20134651 (que determinou a citação).

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002452-22.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: C. H. V. TADINI & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI, CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista à parte contrária (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000828-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE POTIRENDABA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489  
RÉU: GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, *inaudita altera parte*, deduzido pelo Município de Potirendaba, no âmbito de ação civil de responsabilização por atos de improbidade administrativa, objetivando a indisponibilidade de bens da ré (Gislaine Montanari Franzotti), por irregularidade na prestação de contas de verba federal repassada pelo Ministério do Turismo, através de convênio com o Município autor, do qual a ré era Prefeita, no tocante à contratação de artistas para a realização da "Festa Junina de São Pedro", nos dias 24 a 26 de junho de 2010. Busca, outrossim, a exclusão do nome do autor do Cadastro Único de Convênio – CAUC e do CADIN Federal.

Em decorrência de tais irregularidades, como provimento final de mérito, pugna o autor:

- 1) para que sejam declaradas nulas as despesas mencionadas no item "Dos Fatos", realizadas pela Prefeitura Municipal de Potirendaba e autorizadas pela Requerida;
- 2) para que seja condenada a Requerida ao ressarcimento integral ao erário federal dos valores julgados irregulares pelo Ministério do Turismo, a serem acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme parecer financeiro 140/2019 e 517/2019, cujo montante deverá ser calculado na forma da lei e apurado na fase processual apropriada;
- 3) para que seja condenada a Requerida nas penas do artigo 12, inciso II, ou, subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

O valor dado à causa corresponde ao valor do suposto dano ao erário (R\$ 99.992,86).

Coma inicial vieram documentos.

**Decido.**

Justificando a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, em razão de prejuízo de recursos advindos da administração pública federal, afirma o autor que, em meados de 2010, "foi firmado o Convênio SIAFI/SICONV nº 741676/210 entre o Município de Potirendaba e o Ministério do Turismo para a realização da "Festa Junina de São Pedro", no valor de R\$ 105.000,00".

Narra o autor que o Município teria contratado, por inexigibilidade de licitação, as duplas "César e Paulinho", "André e Adriano" e "Relber e Allan", por meio da empresa PROMODELS EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, conforme contrato de prestação de serviços nº 154/2010.

A firma que a execução financeira do convênio em questão teria sido considerada irregular e rejeitada integralmente, conforme parecer nº 517/2019 (ID 29251346).

De acordo com a inicial, a ré, na qualidade de Prefeita de Potirendaba, "ao determinar a contratação ilegal, bem como realizar o pagamento da empresa contratada antes da prestação do serviço, antes da emissão de nota fiscal, e ainda diante da reprovação da prestação de contas junto ao convênio firmado com o Ministério do Turismo", teria efetuado despesa ilegal e causado prejuízo ao patrimônio da municipalidade.

As condutas imputadas à requerida, cujos indícios exsurgem dos documentos anexados à inicial, configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, com significativo prejuízo ao erário, afrontando princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos VI, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, o que aponta para o *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* se evidencia por ser elevado - R\$ 99.992,86 - o valor pleiteado na exordial, a título de restituição ao Erário Público, sendo plausível que a requerida poderá não dispor de meios para saldá-lo ao final, caso sucumbente.

No que tange à exclusão do Município do cadastro de inadimplentes, o perigo de dano vem delineado na inicial, pois o registro é motivo de impedimento para pactuar novos convênios com o Ente Federal.

Além disso, a jurisprudência atual aponta no sentido de que deve ser afastada a inscrição do registro da inadimplência, quando o município toma providências contra o gestor anterior, como neste caso, com o ajuizamento da ação de reparação de danos, objetivando o ressarcimento do erário.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE ATOS DO PREFEITO ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CAUC/SIAFI. DESCABIMENTO. COMPROVADAS PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO E RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende o município impetrante no presente mandamus provimento judicial que determine ao impetrado que proceda à suspensão da sua inscrição no CAUC, bem como abstenha-se de inscrevê-lo, até que se resolva a representação feita ao MPE contra o seu ex-gestor.

- No caso concreto, a parte impetrada teve seu nome anotado no Cadastro Único de Convênio - CAUC, em decorrência de irregularidades nas contas prestadas pelo seu ex-gestor relativas aos convênios nº 705177/2009 e nº 708957/2009. Verifica-se da norma destacada (Lei nº 11.514/07), entretanto, que a existência de anotação no cadastro citado não constitui óbice à assinatura e formalização de convênios, como salientado pelo Juízo a quo. Além disso, constata-se que a apresentação de justificativa quanto à impossibilidade de regularização da prestação de contas em virtude do extravio de documentação por parte do ex-prefeito e a comprovação do protocolo de representação perante o Ministério Público Estadual, por parte do atual gestor, para o fim da instauração de procedimento para apuração dos responsáveis pelo descumprimento do objeto e irregularidades concernentes aos convênios mencionados torna plenamente cabível a exclusão pretendida, conforme previsto na Lei nº 10.522/02 (artigo 26-A, §§ 7º ao 9º), como acertadamente assinalado no parecer do MPF atuante em 1º grau de jurisdição. Precedentes.

- Não merece reparos a sentença, ao determinar que a autoridade impetrada suspenda a inscrição do município impetrante no CAUC/SIAFI em decorrência dos convênios nº 705177/2009 e nº 708957/2009, com efeitos retroativos à data da inscrição, bem como que se abstenha de inscrevê-lo, até a resolução da representação feita ao MPE contra seu ex-gestor.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 355951 / MS - 0000214-23.2014.4.03.6000 - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 24/08/2017)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICATU/MA NO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES POR PARTE DO EX-PREFEITO. ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR, DAS MEDIDAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E À RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Icatu/MA contra a União, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SIAFI. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que, "em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes" (STJ, AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2012). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 927.037/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017; AgRg no AREsp 214.518/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no AREsp 283.917/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015.

IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o Município agravado tomou as medidas cabíveis para regularizar a inadimplência, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.667.651/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017; AgRg no AREsp 787.120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.

V. Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no AREsp 1077974 / MA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0070128-0 - Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJe: 24/11/2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, **defiro a medida liminar** para determinar a indisponibilidade de bens da requerida no valor de R\$ 99.992,86, até ulterior deliberação deste Juízo, determinando a exclusão do nome do autor do CAUC e do CADIN, relativamente às irregularidades nas contas prestadas pelo ex-gestor do Município, na execução do Convênio nº 741676/2010.

Oficie-se. **No tocante à indisponibilidade, proceda-se ao bloqueio junto ao BACENJUD, ao RENAJUD e à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.**

**Após o integral cumprimento da medida liminar quanto à indisponibilidade**, notifique-se a requerida para oferecer manifestação, caso queira, por escrito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se a contrafé para ciência da presente ação.

**Intime-se a União Federal** para que se manifeste sobre o pedido de intervenção.

Vista ao Ministério Público Federal.

**Decreto o sigilo em relação aos documentos deste processo.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001496-08,2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUBENS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CARLOS DE MELO - SP232647

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da Parte Autora ID nº 23171320 e melhor analisando o presente feito, verifico que no ID nº 16362701, às páginas 45 já existia declaração de pobreza.  
Portanto, sem delongas, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do Autor.  
Intimem-se. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelas partes.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017872-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PEDRO ALBERTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.  
Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001770-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WALDOMIRO NUMER JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Providencie o autor-exequente a digitalização da fl. 21 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, intime-se a parte contrária (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003674-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA ARRUDA

## DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ODILIA FERNANDES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004366-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JULIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSJDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001674-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI - SP84716  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 2399278423992787.

Intím-se a União Federal, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GENY TEREZINHA, DIVINA PAULINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DULCE SUELI VOLPE MARANGONI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a autora, como manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário (pensão por morte) – NB. 21/178.713.745-4 – com DIB em 04/06/2017 -, originário do benefício de seu falecido marido - NB 42.072.876.066-5 - com DIB em 10/01/1984, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: "(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda" -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela "(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Providência a Secretária o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Oportunamente será dada vista à Parte Autora acerca da contestação, quando da retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020718-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON ASSELI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a autora, como manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 0796273294 – com DIB em 01/07/1987 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: "(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda" -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela "(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da Justiça Gratuita será oportunamente apreciada, quando da retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a Parte Autora-exequente suas 02 (duas) execuções, com valores divergentes, apresentadas nos IDs nºs 23632406/23632408 e 23630577/23630598, devendo informar qual deve prevalecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, observo que o INSS apesar de devidamente intimado da decisão ID nº 22794665, nada fez. Diga o Procurador do INSS encarregado do presente feito o motivo pelo descumprimento da ordem, promovendo o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-12.2018.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITIRO IWAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - SP364373-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao mandato pelo único advogado constituído pelo Impetrante, conforme petição ID nº 23003846, intime-se pessoalmente a Parte Impetrante para constituir novo advogado, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Mantenho o advogado anteriormente constituído no sistema de acompanhamento processual, uma vez que não comprova o envio do AR para o fim de destituição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004056-47.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NAIR OTAVIANO ZARA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, autos nº 00056519120094036106, cópias constantes do ID nº 218221391, páginas 120/126 (sentença) e 151/159 (acórdão e trânsito em julgado).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLENIRA GRASSATO SARCKIS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à Parte Autora do novo entendimento do INSS, conforme ID nº 25093729 e seguintes, na qual informa a impossibilidade de qualquer acordo, reconsiderando a proposta anterior.

Requeira a Parte Autora o que de direito, visando a retomada da marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para manifestar sobre os documentos juntados pela autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 29339954.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001237-74.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES RIO PRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

## DESPACHO

ID 29706977: Defiro, *ad cautelam*, a alteração da restrição de “circulação” para “transferência” em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) à fl. 181 dos autos digitalizados ID 21885606, por meio do sistema RENAJUD.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008372-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
EMBARGADO: ANS

## DESPACHO

Intime-se a apelada (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020.**

Não conheço da peça id29788060 como Embargos à Execução, pois os embargos são ação autônoma, a ser distribuída por dependência a esse feito e depende do juízo estar garantido como condição de procedibilidade (art.16, §1º, LEF).

Assim, além da forma estar equivocada, conforme se vê nos autos, também não há depósito ou penhora garantindo o juízo.

Manifeste-se a Executada acerca de seu interesse na apreciação da peça como objeção de pré-executividade, no prazo de 5 dias.

Em caso de concordância, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca das alegações, no prazo de 15 dias.

Discordando, prossiga-se na forma do despacho id24950810.

Intime(m)-se.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5001028-10.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PEDRO ANGELO NOLLI  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089

## ATO ORDINATÓRIO

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem,  
no prazo de 15 dias, nos termos da decisão ID 29582801.**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5001024-70.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DPR PECAS E SERVICOS LTDA., RODRIGO PITANGUI, CLAUDIO ROBERTO PITANGUI  
Advogados do(a) RÉU: ARIOSMAR NERIS - SP232751, JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JEAN DORNELAS - SP155388

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem,  
no prazo de 15 dias, nos termos da decisão ID 29579926.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001020-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA - ME, CELSO GUIMARAES

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem,  
no prazo de 15 dias, nos termos da decisão ID 29575252.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002946-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., ADIVALDO APARECIDO NEVES, MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, SOLANGE AUGUSTO NEVES, LZA PARTICIPACOES LTDA, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., MARCELA NEVES FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

## DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s), abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 29584333), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Quanto ao pleito ID 29519425, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003922-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFERFRIGO ATC LTDA., PEDRETTI & MAGRI LTDA - ME, NOGUEIRA & POGGI LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO LUIS LTDA, COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, FRIGORIFICO CAROMAR LTDA - ME, FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., FRIGORIFICO MEGABOI LTDA - ME, COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA., TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA, WOOD COMERCIAL LTDA, CM-4 PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA REUNIDAS CMA, ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, JOAO PEREIRA FRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

#### DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s), abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 29492159), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA, GIOVANI CESAR CASAROLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelos documentos - ID 28321171 e ID 28321173, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em conta as medidas de proteção contra a disseminação do coronavírus, bem como a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar audiência.

Intimem-se a parte requerida para manifestar-se por petição, em 5 dias, quanto à contraproposta ofertada pela CEF.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006493-43.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EMBARGANTE: PAOLINA TAURISANO FACCIOLLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em conta as medidas de proteção contra a disseminação do coronavírus, bem como a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar audiência e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

#### DESPACHO

Tendo em conta as medidas de proteção contra a disseminação do coronavírus, bem como a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar audiência.

Intime-se a parte requerida para manifestar-se por petição, em 5 dias, quanto à proposta ofertada pela CEF.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-77.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

#### DESPACHO

Tendo em conta as medidas de proteção contra a disseminação do coronavírus, bem como a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar audiência e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando se tornar novamente viável a realização de audiências. Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: M. G. C. B., M. A. C. B.  
REPRESENTANTE: MICHELE CRISTINA CAMPIONI  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ALVES - SP414062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

...

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

O artigo 16 enumera como dependentes:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)*

(...)

*§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No caso dos autos, a ausência de certidão de recolhimento prisional atualizada, haja vista que a apresentada sob ID 28976645, p. 03, foi emitida em 2015, não permite aferir se o instituidor ainda se encontra recluso.

Ainda que assim não fosse, verifico que a parte autora requereu o benefício de auxílio-reclusão, junto ao INSS, mais de cinco meses depois da prisão, em 08.12.2015 (ID 28976645), e somente ingressou em juízo aos 03.03.2020. Desse modo, a demora no exercício do direito de ação não condiz com a probabilidade de dano se a tutela for prestada somente ao final do processo. Portanto não há *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, como pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II.

Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal lotada no DCTA e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário. Aduz que em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nº 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03.02.2009.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14749679, p. 14).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 14749680). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 14749681.

A ré apresentou Impugnação de Assistência Judiciária, que tramitou em autos apensos (0009237-43.2012.403.6103) e foi julgada procedente (ID 14749682 e seguintes), mantida pelo TRF3 (ID 14749688 e 14749689) e confirmada pelo STJ (ID 14749694).

Foi determinado à parte autora o recolhimento das custas (ID 19288848), o que foi cumprido (ID 19695892 e 19696804).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93.

As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar.

No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09:

*Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado.*

*§ 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.*

*§ 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 21 desta Lei.*

*§ 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez.*

A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma:

1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e

2. Gratificação de Qualificação (GQ).

Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam:

*Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.*

*§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:*

*I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e*

*II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.*

*§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.*

*§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.*

*§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.*

*§ 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.*

§ 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.

Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação:

**Art. 56.** Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º .....

.....

II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional.

§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação.

.....

§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação.

§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime previdenciário aplicável ao servidor.

§ 8º (Revogado).” (NR)

(...)

“Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei.

Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação.

Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela nº 12.778/2012, há menção expressa de que “o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.”

Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável.

A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras.

Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública – veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente – atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica.

O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática.

À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa.

Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09.

A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão.

Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público.

Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tornou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir.

Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013**.

Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, **não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário**, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.566,52 (treze mil e quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Centro Automotivo Sete Estrelas Ltda., qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 105505854).

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação em relação à contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas. No mérito, diz reconhecer a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado. No restante, defende a legalidade da exigência combatida pela autora. Defende ainda que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título – salvo aquelas expressamente excluídas por lei. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudicial de mérito

O objeto da tese preliminar de carência da ação inbrica-se ao objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo. Ressalte-se não haver notícia de desoneração do contribuinte, no âmbito administrativo, quanto às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado na ocasião do ajuizamento da demanda. Sendo assim, pelo princípio da causalidade, não há como afastar a condenação ao pagamento de ônus da sucumbência no que alude àquelas verbas.

O julgamento do RE 565160/SC não repercute neste julgado, pois não trata especificamente das verbas relativas aos dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença.

O pedido se restringe aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, logo, não há falar tampouco em prescrição.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 105505854 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).*

*A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador; que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.*

*A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

*Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.*

*A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:*

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

*Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".*

*O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.*

*Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.*

*Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.*

*Passo à análise das verbas.*

#### **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

*Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:*

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

*Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

#### AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

#### FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

#### 2.4 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a contribuição previdenciária sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida das verbas acima delimitadas.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

O valor total do indébito deverá, contudo, ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. A União (Fazenda Nacional) deverá autorizar a autora a compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União, de que está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-38.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANIBAL DOMINGOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e de períodos não computados como tempo comum, bem como a revisão de benefício de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 16.08.2011 (NB 157.841.372-6). Subsidiariamente, pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por idade desde o protocolo do primeiro recurso administrativo, em 31.08.2012.

Inicialmente, impende salientar que não merece prosperar a impugnação da justiça gratuita formulada na contestação (ID 6375612), uma vez que esta não foi concedida e houve o recolhimento das custas (ID 598711).

Na inicial, a parte autora afirma que interps revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por idade em 27.06.2016 e que, até a data do ajuizamento do feito, em 17.11.2016, não havia obtido resposta alguma. Inclusive, no despacho de ID 391667, determinou-se a juntada de cópia integral e legível do pedido de revisão, o qual, todavia, não foi juntado, por ter a parte autora informado que não havia tido andamento algum.

Assim, tendo em vista o transcurso do prazo de quase quatro anos desde o pedido de revisão do benefício, é bem provável que já tenha havido decisão administrativa, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar a cópia integral e legível do pedido de revisão do processo administrativo (NB 157.841.372-6), bem como deverá manifestar-se se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Caso persista o interesse de agir, deverá, ainda, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, se for o caso, juntar as guias de recolhimento do INSS, relativas aos períodos que não foram considerados como tempo comum, bem como juntar documentos para comprovar a atividade especial nos períodos em que trabalhou como médico autônomo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Para tanto, será necessário o contraditório prévio e o aprofundamento na análise das questões processuais.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para se manifestar sobre a possibilidade de litispendência com o processo de nº 5000610-23.2016.4.03.6103, que tramita no E. TRF da 3ª Região, em relação aos pleitos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29.02.1988 a 20.09.1994, de 14.09.1994 a 02.02.1996 e de 05.07.1999 a 07.06.2015, nos termos dos art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor dos documentos de ID 29855081 e seguintes.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SALVIO FERNANDO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência da obrigação de recolher contribuições previdenciárias, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos. Emsede de tutela requer a suspensão das cobranças.

Alega, em apertada síntese, que se aposentou por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social, com data de início do benefício em 18/04/2006 (NB 141.367.274-1), mas posteriormente voltou a trabalhar como empregado, tendo as respectivas contribuições para a previdência social retidas pelo empregador. Sustenta que as contribuições previdenciárias não são devidas após a aposentadoria.

A antecipação de tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID 10505065).

Citada, a União contestou (ID 10869455). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 15843983).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.032/95, dispõe:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*  
(...)

§ 4.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

O § 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, também na redação da Lei nº 9.032/95, veicula norma de idêntico teor.

Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição Federal, pois aquela deve ser interpretada de acordo com esta, e não o contrário.

A Constituição do Brasil estabelece o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por toda a sociedade (art. 195, *caput*), de forma direta e indireta, mediante contribuição, dentre outras fontes, dos trabalhadores (art. 195, inciso II).

Nesse sistema, a contribuição do trabalhador não é destinada aos benefícios a que poderá ter direito, individualmente, mas sim à manutenção de todo o sistema de seguridade social. Por este motivo, é irrelevante dispor o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97, que “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. A contribuição é para a manutenção do sistema. O sistema é de repartição, e não de capitalização em contas individuais.

Não existe direito adquirido à não-tributação realizada nos limites da Constituição Federal. A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeita a este Regime é realizada com fundamento no artigo 195, II, da Constituição Federal, e não viola o direito adquirido porque não incide sobre o valor da aposentadoria, mas sim sobre a remuneração. O direito à aposentadoria não é atingido.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. I - A Lei 9.032/95, que introduziu o § 4º ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91, revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no artigo 24, da Lei 8.870/94. II - A isenção constitui favor legal do fisco, havendo previsão expressa no artigo 178, do CTN no sentido de que, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. III - A isenção da Lei nº 8.870/94 foi concedida por prazo indeterminado e de forma incondicional, podendo, portanto, ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal. IV - Os autores tiveram concedido seu benefício previdenciário entre 12/96 e 12/98, quando a isenção já havia sido revogada (28/04/1995). V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade, de modo que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade. Precedentes: RE 367.416; AI 668.531. VI - Apelação desprovida. (AC 00246144520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ONDE TRABALHADOR JÁ APOSENTADO SE INSURTIU CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RETORNAR AO TRABALHO, EXIGIDAS NO § 4º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.212/91 - JULGAMENTO LIMINAR DA AÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC - APELO DO AUTOR COM POSTERIOR CITAÇÃO DA UNIÃO PARA RESPONDÊ-LO (§ 2º DO ARTIGO 285-A) - RECURSO DA RÉ PRETENDENDO IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O segurado que se aposenta e retorna ao trabalho fica sujeito a contribuir para a Previdência Social, na forma do § 4º do artigo 12 do PCPS. Precedentes. 2. No caso de julgamento liminar permitido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, havendo apelo do autor com consequente citação do réu para respondê-lo, se o requerido comparece e formalmente se opõe ao recurso, a manutenção do decisum pelo Tribunal deverá importar na condenação do autor/apelante a solver honorários em favor do réu/apelado, em vista do princípio da causalidade. 3. Apelo do autor improvido; recurso da União Federal provido para fixar honorários de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (AC 00100676520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 480 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Friso que a norma do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo a qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”, visa garantir exclusivamente que os benefícios ou serviços da seguridade social tenham fonte de custeio, sem a qual não podem ser criados, majorados ou estendidos.

Não se trata de garantia constitucional do contribuinte, e sim de norma destinada à proteção das finanças públicas. A norma não estabelece que nenhuma contribuição não será criada, majorada ou estendida sem o correspondente benefício. Não se pode criar norma jurídica por meio de interpretação que atenda à vontade do intérprete, e não daquela.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$7.100,00 (sete mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo como artigo 85, §2º, do diploma processual, cuja exigibilidade fica suspensa devido à gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001265-61.2008.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCAS SOUZADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006054-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO PACHECO

AUTOR: SHEILA ROSA SIMOES PACHECO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANEIA PIAZZA GOMES MONTEIRO - SP301201

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório e a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados.

Em sede de tutela pleiteia a permissão para depositar em Juízo o valor das parcelas do contrato, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para constar a existência da ação, a sustação efetos do procedimento de execução extrajudicial, a suspensão dos atos expropriatórios e a manutenção da posse do autor sobre o imóvel.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n.º 9.514/97. Afirma que deixou de receber os boletos bancários por correio e passou a efetuar o pagamento por qualquer boleto, como orientado na agência. Aduz que passou a receber avisos de cobranças e incoerências entre estes e os pagamentos efetuados. Narra, na sua petição de emenda à inicial, que ficou desempregado e pediu a suspensão do contrato, bem como acionou o FGHB, o qual não lhe deu resposta alguma em janeiro e fevereiro de 2017. Aduz que a CEF promoveu a execução extrajudicial sem que a parte autora fosse intimada pessoalmente das datas dos leilões para venda do imóvel, bem como que fosse permitida a purgação da mora até a data da arrematação, ou seja, após o prazo da notificação para pagamento.

A antecipação de tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 12212535), cujo cumprimento deu-se por meio dos IDs 13040586 e seguintes. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 13059386), ao qual foi dado efeito suspensivo e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 13228501).

A parte autora pediu a inclusão da seguradora no feito (ID 13041410).

Citada (ID 13453413), a CEF contestou (ID 13622652). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 16385903).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Defiro a inclusão no presente feito do FGHB, conforme requerido pela parte autora, haja vista o quanto narrado na petição de emenda à inicial que em razão de situação de desemprego, acionou o referido fundo para o pagamento da cobertura securitária.

Cite-se, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá também apresentar todos os documentos que possuir no tocante ao contrato n.º 8.4068.0068.270-8 e referente aos autores deste feito.

Determino que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a **cópia do contrato n.º 8.4068.0068.270-8 assinado pelas partes, do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual**, sob pena de preclusão e arcar como ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 373, inciso II do diploma processual.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como a CEF.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003430-03.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSWALDO COUTO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES n.º 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Fl. 71 do ID 20840053: Devolvo o prazo para a parte ré apresentar suas contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001483-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415  
RÉU: WILLIAM DOS SANTOS FIDELIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão contratual.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado como corréu um “*compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo*”, pelo qual seria alienado o apartamento n.º22, Bloco 5, do empreendimento “Residencial Vila dos Pássaros”. Afirma que, para viabilizar o negócio, o ele assumiu um financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, no qual figurou como adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como “Alienante”, “Construtora e Fiadora” e “Entidade Organizadora e Fiadora”. Sustenta que o adquirente está inadimplente com as prestações e, por isso, a instituição financeira debita diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

Em sede de tutela pede a autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel ao corréu e para a CEF se abster de debitar os valores devidos em sua conta corrente. (ID 29502894).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso concreto, está previsto no instrumento que a construtora e a incorporadora estão vinculadas ao financiamento imobiliário, na qualidade de **fiadoras**, com assunção de obrigação **solidária**, com **renúncia do benefício de ordem**, segundo a cláusula 10.8, que transcrevo (ID 29505569):

**“10.8 GARANTIA FIDEJUSSÓRIA – Além da garantia fiduciária, a CONSTRUTORA e a INCORPORADORA comparecem neste ato como FIADORAS, concordando com o presente instrumento em todos os seus termos, itens e condições, assumindo solidariamente a responsabilidade pelo pagamento da totalidade da dívida com os seus acréscimos, como principais pagadoras de todas as obrigações assumidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nos termos previstos neste instrumento contratual, renunciando expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 838 e 839 Código Civil.”**

Inclusive, a autora autorizou o débito direto em sua conta corrente (ID 29505569):

**“10.9.1. AS FIADORAS autorizam a CAIXA a efetuar o débito do(s) referido(s) encargos(s), na conta vinculada ao empreendimento, outorgando-lhe, por este contrato, mandato para a efetivação do lançamento do débito, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível, independentemente de notificação prévia, ficando-lhe reservado o direito de cobrança ao(s) DEVEDOR(ES).”**

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

O exercício de defesas substanciais, a exemplo da exceção do contrato não cumprido, prescinde da autorização do Poder Judiciário, como é a entrega ou não das chaves do imóvel ao adquirente inadimplente.

Ainda que assim não fosse, não há elementos probatórios que demonstrem conclusão do empreendimento imobiliário, a indicar urgência da medida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados como tempo comum e tempo especial, a bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 29859692 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia integral e legível da sua CTPS, inclusive das folhas em branco;
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 29575249 não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007967-13.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662

RÉU: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO - RJ206757, CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO - RJ059293, ELTON BARRETO NASCIMENTO SOUZA - SP403133

## DECISÃO

1. Fl. 81 do ID 21096372: Conquanto a ilustre procuradora da PSF tenha se manifestado sobre a não atuação daquela procuradoria, a decisão de fls. 62/65 do mesmo ID determinou a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo da presente ação.

Deste modo, abra-se nova vista à PSF para apresentação de sua contestação.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do corrêu Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A fls. 96/118 do referido ID.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar o endereço para a citação da corrê Sociedade Universitária Gama Filho, nos termos do art. 319, II do CPC.

3. Caso sejam fornecidos elementos para a citação, deverá a Secretaria expedir o quanto necessário para a devida citação da corrê.

IMPETRANTE: LION LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso;
2. apresentar cópias dos documentos de identificação dos seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se às autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais das autoridades coatoras, **incluída a Caixa Econômica Federal – CEF**, para se quiserem ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COATORAS QUE SEGUEM:**

**\* SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**\* GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

**\* GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1DB6C0A0F>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLAUDETE MOREIRA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à inclusão do período de 27.03.2003 a 26.07.2003 (trabalhado no ITA) como tempo de contribuição no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Impetrante para fins de futura aposentadoria. A liminar é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A espécie não comporta deferimento do pedido liminar.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescreverem

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0494CD3C7>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-20.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tower Automotive do Brasil Ltda. contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos-SP, em que requer a concessão da segurança para determinar seja emitida Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CND/CPD-EN), sem que os débitos nº 37.311.718-3, 37.311.719-1 e 37.311.720-5 sejam óbice à medida.

Aduz que os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa pelo fato de não ter se encerrado a fase administrativa de cobrança. Sustenta que obteve decisão favorável no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na qual houve a anulação parcial dos débitos tributários e que, por esse motivo, entende que a administração tributária deveria proceder ao recálculo do quanto devido, antes de encaminhar à cobrança.

Com inicial, foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, onde o Juízo da 1ª Vara Federal declinou da competência e remeteu os autos para esta Subseção (ID 29784227).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, os débitos objeto das inscrições nº 37.311.718-3 (PA nº 13864.000491/2010-51), 37.311.719-1 (PA nº 13864.000490/2010-14) e 37.311.720-5 (PA nº 13864.000493/2010-40) são incontroversos, ainda que parte dele tenha sido anulada na instância administrativa.

Ademais, consta no ID 29607950 – p. 18 a informação de que a regularização de débitos inscritos deve ser feita através do e-Cac da PGFN, através do Regularize, medida não demonstrada pela impetrante nos autos. Outrossim, em 13/02/2020, a administração tributária proferiu despacho no qual se motivou que a análise e aplicação da multa mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte (ID 29608508 – p. 118). A certidão positiva juntada aos autos data de novembro, data anterior a essas mais recentes movimentações. Ao deixar de juntar a certidão atualizada, a impetrante sonega informação importante a este juízo.

Por fim, nada obsta a que a impetrante promova o depósito dos valores que entendem devidos, a fim de suspender *ex vi legis* a exigibilidade do tributo, condicionada, todavia, a emissão da certidão à suficiência do depósito.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 1/10 - ID 29043098, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL JOSE LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 29050986, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Haja vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de apresentar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR - SP135056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer indenização por danos materiais e morais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.897,38 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IGOR AUGUSTO DOS SANTOS  
CURADOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 5001414-49.2020.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANTONIO PETRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID 29291423: Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Embora este feito esteja com anotação de prioridade na tramitação, não há nas peças juntadas cópia de decisão que tenha concedido referida benesse. Tampouco há pedido da parte exequente na petição de início de execução. Deste modo, retire a anotação do sistema processual.

3. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do diploma processual.
5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).  
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-34.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE MARIA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 20597844: Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 49.680,00 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta reais)**.  
A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.  
A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.  
Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.  
Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSELI CHAVES SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29639035: Haja vista o lapso temporal decorrido desde a última comunicação, determino a intimação do perito nomeado para que o laudo seja apresentado no prazo de 10 dias, salvo justificada impossibilidade de fazê-lo.  
Se o prazo transcorrer in albis, venham conclusos para a aplicação do art. 468, II do CPC, e para eventual aplicação das sanções cabíveis.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001943-08.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO PUGLISI  
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 173/182 do ID 20772383: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, determino a intimação do perito nomeado para que o laudo seja apresentado no prazo de 15 dias, sob pena de substituição, nos termos do art. 468, II do CPC.  
ID 22039868: Embora intimada a apresentar documentação em sua posse, a empresa Embraer S/A ficou inerte. Todavia, antes de dar continuidade ao cumprimento da decisão proferida às fls. 179/180 do ID 20772383, deverá o perito nomeado informar se referida empresa forneceu a documentação diretamente a ele. Caso contrário, reexpeça-se o ofício.  
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-38.2017.4.03.6103

AUTOR: PWN REPRESENTACAO, COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-68.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE GEORGINALDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$165.786,37, atualizado para 06.2018 (ID 9370436).

A parte executada apresentou sua impugnação no montante de R\$37.636,79, atualizado para a mesma data (ID10735695).

O feito foi remetido à contadoria judicial que apontou ser devido o valor de R\$140.953,90, atualizado para 06/2018 (ID 18158798).

A parte credora impugnou a conta apresentado pela contadoria judicial em razão dos consectários legais aplicados (ID 20697103). A parte devedora apresentou como o correto para a execução o montante de R\$ 131.505,38 para 06.2018 (ID 21944648).

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação do viúva, Sra. Maria Geralda Moreira (ID 23484954).

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (26489274).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Defiro a habilitação de Maria Geralda Moreira, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

O título executivo fixou os parâmetros da execução de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI's 4357 e 4425. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, em razão da formação da coisa julgada (ID's 9371033, 9371406 e 9371403).

Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 140.953,90**, atualizados em **06/2018**. Este montante representa o valor de R\$ 129.880,33 em favor da parte autora, e R\$ 11.073,57 a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca nesta fase processual, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 2.483,25**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão; e o INSS ao pagamento de **R\$ 10.331,71**, da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil) (ID 9371033).

3. Intimem-se.

4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RP Vs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415  
RÉU: ADRIANA DE ANDRADE SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão contratual.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a corré um "compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo", pelo qual seria alienado o apartamento n.º 32, Bloco 3, do empreendimento "Residencial Vila dos Passaros". Afirma que, para viabilizar o negócio, assumiu um financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, onde figurou o adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como "Alienante", "Construtora e Fiadora" e "Entidade Organizadora e Fiadora". Sustenta que a adquirente está inadimplente com as prestações e, por isso, a instituição financeira debita diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

Em sede de tutela pede a autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel à corré e para a CEF se abster de debitar os valores devidos em sua conta corrente (ID 29512705).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção apontada no termo ID 29636211, pois a parte ré é distinta do presente feito, conforme consta na aba associados.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso concreto, está previsto no instrumento que a construtora e a incorporadora estão vinculadas ao financiamento imobiliário, na qualidade de **fiadoras**, com assunção de obrigação **solidária**, segundo a cláusula 10.8 (ID 29512730):

**"10.8 Durante a fase de construção e legalização do empreendimento, as FIADORAS assumirão os débitos decorrentes do atraso/inadimplência do pagamento dos encargos mensais que incumbem ao(s) DEVEDOR(ES)."**

Inclusive, a autora autorizou o débito direto em sua conta corrente (ID 29512730):

**"10.8.1. AS FIADORAS autorizam a CAIXA a efetuar o débito do(s) referido(s) encargos(s), na conta vinculada ao empreendimento, outorgando-lhe, por este contrato, mandato para a efetivação do lançamento do débito, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível, independentemente de notificação prévia, ficando-lhe reservado o direito de cobrança ao(s) DEVEDOR(ES)."**

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

O exercício de defesas substanciais, a exemplo da exceção do contrato não cumprido, prescinde da autorização do Poder Judiciário, como é a entrega ou não das chaves do imóvel ao adquirente inadimplente.

Ainda que assim não fosse, não há elementos probatórios que demonstrem conclusão do empreendimento imobiliário, a indicar urgência da medida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415  
RÉU: DANIELE ARCENE OZORIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão contratual.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a ré um “*compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo*”, pelo qual seria alienado o apartamento n.º 24, Bloco 2, do empreendimento “Residencial Vila dos Pássaros”. Afirma que, para viabilizar o negócio, assumiu um financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, onde figurou a adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como “Alienante”, “Construtora e Fiadora” e “Entidade Organizadora e Fiadora”. Sustenta que a adquirente está inadimplente com as prestações e, por isso, a instituição financeira debita diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

Em sede de tutela pede a autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel à ré e para a CEF se abster de debitar os valores devidos em sua conta corrente (ID 29519904).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e a dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários.

No caso concreto, está previsto no instrumento que a construtora e a incorporadora estão vinculadas ao financiamento imobiliário, na qualidade de **fiadoras**, com assunção de obrigação **solidária**, segundo a cláusula 10.8 (ID 29519929):

**“10.8 Durante a fase de construção e legalização do empreendimento, as FIADORAS assumirão os débitos decorrentes do atraso/inadimplência do pagamento dos encargos mensais que incumbem ao(s) DEVEDOR(ES).”**

Inclusive, a autora autorizou o débito direto em sua conta corrente (ID 29519929):

**“10.8.1. AS FIADORAS autorizam a CAIXA a efetuar o débito do(s) referido(s) encargos(s), na conta vinculada ao empreendimento, outorgando-lhe, por este contrato, mandato para a efetivação do lançamento do débito, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível, independentemente de notificação prévia, ficando-lhe reservado o direito de cobrança ao(s) DEVEDOR(ES).”**

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

O exercício de defesas substanciais, a exemplo da exceção do contrato não cumprido, prescinde da autorização do Poder Judiciário, como é a entrega ou não das chaves do imóvel ao adquirente inadimplente.

Ainda que assim não fosse, não há elementos probatórios que demonstrem conclusão do empreendimento imobiliário, a indicar urgência da medida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004355-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WANDERLEY BRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 210.593,81, atualizados em 09/2018 (ID 10273903).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 190.516,73, atualizado em 08/2018 (ID 11561265).

A parte autora concordou em partes com os cálculos do INSS, requerendo apenas a inclusão dos honorários advocatícios não inseridos pela parte executada (ID 18026487).

O INSS, por sua vez, não se opôs ao acréscimo dos referidos honorários (ID 20067034).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos do ID 11561266, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 190.516,73** em favor da parte autora e **R\$ 19.051,67** a título de honorários sucumbenciais, atualizado em **09/2018**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto esta sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADALTD  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

PGR Transporte Intermodal, Armazenagem e Logística Integrada Ltda. propôs ação, pelo rito ordinário, a fim de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito e tutela de urgência, em face da União (Fazenda Nacional). Narra, em síntese, que as contribuições de caráter indenizatório não deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a "folha de salário" (artigo 195 da Constituição Federal c/c artigo 28 da Lei n. 8.212/91). Nesses termos, pede o afastamento da exação sobre o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário sobre essa verba, o terço constitucional de férias, o valor pago ao trabalhador nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, já em caráter liminar, e, ao final, a repetição do indébito dos valores recolhidos a maior.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 13522249) para suspender a exigibilidade dos débitos em nome da autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/FAP e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional do terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, abono de férias e férias proporcionais.

A parte corrigiu o valor da causa e emendou a inicial.

A União apresentou contestação e sustentou a ausência de interesse processual no pleito de restituição das contribuições incidentes sobre abono de férias e férias indenizadas. Quanto às demais verbas, argumentou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **Fundamento e decido.**

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. A autora busca, nestes autos, seja reconhecido seu direito a restituir os valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias, o que não foi acatado pela União na via administrativa e interfere, ao menos, no princípio da causalidade.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

*Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1 - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*(...)*

*V - as importâncias recebidas a título de:*

*(...)*

*f) aviso prévio indenizado;*

*(...)*

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

#### AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que “Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica na perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, na perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assim ementado, o qual adoto como razão de decidir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PRÉVIO DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE AÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEÚDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCILAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISES DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICCIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTÁ DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS. A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERÁ REGRA-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDÔNEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GENÉRICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

(ADI 365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

## DÉCIMO TERCEIRO SOBRE AVISO PRÉVIO

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento de que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729793 2018.00.57498-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018)

### FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação às verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/FAP e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, abono de férias e férias proporcionais.

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de **adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, abono de férias e férias proporcionais**. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a tal título.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas ao RAT/SAT e a terceiros sobre valores pagos a título de **adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, abono de férias e férias proporcionais**; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre esses valores, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, confirmo a liminar deferida e **suspendo a exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo do parágrafo terceiro do artigo 85 do Código de Processo Civil aplicado sobre o respectivo valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. Diante da sucumbência mínima da autora, a União arcará como débito, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

Quanto às custas, a União goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-76.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN, LILIAN KIWAMEN  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, arquite-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004477-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMARY SOARES DE MORAES

#### DESPACHO

ID 25291765: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 0001248-83.2012.4.03.6103

AUTOR: IVAIR SOARES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28034441: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA

PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente apresentou o demonstrativo atualizado do débito (ID's 27890956 e ss.), indefiro, por ora, a penhora eletrônica de valores da parte executada via sistema BACENJUD, deferindo, porém, somente a solicitação de informações de bens da parte executada via sistemas eletrônicos RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada das informações deferidas no item 1, deverá a parte exequente indicar sobre qual(is) bem(s) pretende recair a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido "in abis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **04/12/1989 e 21/09/2016 (pela exposição ao agente ruído)**, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 180.825.499-3 (21/09/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

O autor juntou Laudo Técnico emitido pela empresa referida na inicial

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação da gratuidade processual concedida e arguição da prescrição quinquenal. No mérito, impugnou o PPP apresentado e manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para apresentação de cópia do procedimento administrativo, o que foi deferido pelo Juízo.

Juntada cópia do procedimento administrativo, da qual as partes exararam ciência.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, contra a **concessão da gratuidade processual** ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

*Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.*

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS em sede de contestação, verifico que entre data do requerimento administrativo (21/09/2016) e a data de ajuizamento da presente demanda (22/06/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103, p.u. da Lei 8.213/91), razão pela qual, em caso de procedência da demanda, não há que se falar em parcelas prescritas.

Passo ao exame do **mérito**.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### **Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial**

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

|                                 |  |
|---------------------------------|--|
| <b>Período:</b>                 | 04/12/1989 e 21/09/2016  |
| <b>Empresa:</b>                 | J. Macedo S/A  |
| <b>Função/Atividades:</b>       | 04/12/89 a 22/09/16 (data da expedição do PPP): Op. De Produção II   |
| <b>Agentes nocivos</b>          | - 04/12/89 a 15/08/05: <b>Ruído 91,0 dB(A)</b><br>- 15/08/05 a 17/08/06: <b>Ruído 89,0 dB(A)</b><br>- 17/08/06 a 08/08/08: <b>Ruído 88,0 dB(A)</b><br>- 08/08/08 a 07/10/10: <b>Ruído 89,0 dB(A)</b><br>- 07/10/10 a 24/10/11: <b>Ruído 88,0 dB(A)</b><br>- 24/10/11 a 24/10/12: <b>Ruído 93,0 dB(A)</b><br>- 24/10/12 a 05/06/13: <b>Ruído 91,4 dB(A)</b><br>- 05/06/13 a 14/04/16: <b>Ruído 87,1 dB(A)</b><br>- 14/04/16 a 22/09/16: <b>Ruído 92,2 dB(A)</b> |
| <b>Enquadramento legal:</b>     | Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99  |
| <b>Provas:</b>                  | Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 1678926 –pág. 24/26<br>Laudo Técnico Id 2163935  |
| <b>Observações e conclusão:</b> | <b>O eventual uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b><br><b>Consta do PPP que o documento foi emitido com base nos Laudos de Riscos Ocupacionais em atividade habitual e permanente.</b><br><b>Outrossim, a descrição da atividade permite a presunção da exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, caracterizando a especialidade do labor.</b>                   |

**Portanto, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1989 e 21/09/2016, o qual deverá ser averbado, com essa natureza, pelo INSS.**

Dessa forma, somando-se o período acima reconhecido, tem-se que na data da entrada do requerimento (21/09/2016) o autor contava com tempo de contribuição de **26 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida como pedido principal, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde DER do NB 180.825.499-3 (21/09/2016).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado**, para:

**a) Reconhecer como ESPECIAL a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 04/12/1989 e 21/09/2016;**

**b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 180.825.499-3 DER 21/09/2016.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo as regras mais vantajosa ao autor.

d) **Condene o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II do CPC).

Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurado: MAURICIO DE ARAUJO, – Tempo especial reconhecido: 04/12/1989 e 21/09/2016 – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – DIB: 21/09/2016 - CPF: 121.856.758-93– RG: 21.542.753 SSP/SP – Nome da mãe: Nicezia Rios de Oliveira – PIS/PASEP - Endereço: Rua Butantã, n. 192, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, ante o cálculo do valor devido, a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMILDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 17/03/1986 a 31/03/1988, na Clariant S/A (Indústrias Químicas Resende S/A), e 04/11/1994 a 12/08/2010 e de 01/10/2010 a 13/06/2017, na EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A (Bandeirante Energia do Brasil), para que, somado ao período especial já reconhecido administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (22/05/2018), acrescido de todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu. Facultou-se ao autor trazer os laudos técnicos das condições ambientais do trabalho.

O autor trouxe aos autos os laudos técnicos com base nos quais emitidos os PPPs apresentados.

Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, razão por que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos nela inerentes.

As partes foram instadas à especificação de provas. O autor alegou não ter outras provas a produzir.

O INSS apresentou contestação, arguindo pela não aplicação da pena de confissão aos entes públicos e, quanto ao mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Muito embora não se apliquemos efeitos da revelia no caso concreto (pela incidência do disposto no artigo 345, inciso II do CPC), não está este Juízo vinculado à apreciação da defesa intempestiva apresentada pelo INSS, razão por que prossigo na análise do pedido, à luz dos elementos de prova constantes dos autos.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

### Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "**código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54**".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*”, sendo “*cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos, nos quais houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

|  |  |
|--|--|
| <b>Período 1:</b>                          | <b>17/03/1986 a 31/03/1988</b>   |
| <b>Empresa:</b>                            | Clariant S/A (Indústrias Químicas Resende S/A)   |
| <b>Função(s)/descrição das atividades:</b> | Ajudante de Fabricação: executava a suas tarefas de ajudante de fabricação em tempo integral na produção, manipulando corantes, em contato permanente com várias substâncias químicas.   |
| <b>Exposição a fatores de risco:</b>       | <b>Agentes Químicos:</b><br>amoniaco, soda caustica, corantes, azoicos, solventes<br><br>*exposição habitual e permanente  |
| <b>Enquadramento legal:</b>                | Códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº83.080/79 e 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Quanto (agentes químicos)   |
| <b>Provas apresentadas:</b>                | Formulário Id 8394811<br><br>Laudo técnico Id 8394811  |
| <b>Conclusão:</b>                          | <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Importa consignar que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p><i>No caso, há prova de que o autor, no período vindicado, esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, a agentes químicos prejudiciais à saúde (trabalhava em indústria química), razão por que RECONHEÇO o período em tela como tempo especial.</i></p> |

|  |   |
|--|---|
| <b>Períodos 2 e 3:</b>                   | 04/11/1994 a 12/08/2010 e de 01/10/2010 a 13/06/2017  |
| <b>Empresa:</b>                          | EDPSão Paulo Distribuição de Energia S/A (Bandeirante Energia do Brasil),   |
| <b>Função/ Descrição das atividades:</b> | <p>- 04/11/1994 a 30/11/1995 - <b>Praticante de Eletricista de Rede:</b> auxiliar no transporte, levantamento e içamento manual de escadas (...); sinalizar e isolar o canteiro de trabalho, transportar materiais, equipamentos e ferramentas (...); preparar amarraduras (...), cavar valetas (...), retirar e colocar grades e cavaletes de proteção nos locais de trabalho (...);</p> <p>- 01/12/1995 a 31/01/2002 - <b>Eletricista de Rede III:</b> testar, retirar, desmontar e/ou instalar transformadores de distribuição e de corrente constante (...); isolar os condutores com borrachas pré-moldadas, aterrar os circuitos (...);</p> <p>- 01/02/2002 a 30/09/2008 - <b>Eletricista de Rede PL:</b> fazer conexões (...), operar equipamentos elétricos de distribuição (...), testar, instalar, retirar ou substituir equipamentos da rede de distribuição aérea (...);</p> <p>- 01/10/2008 a 31/08/2011 - <b>Técnico de Medição JR e 01/09/2011 a 13/06/2017 - Técnico de Medição PL:</b> auxiliar nas inspeções em instalações de baixa, média e alta tensão (...); auxiliar nos serviços em sistemas na rede de distribuição (...);</p> |
| <b>Agentes nocivos:</b>                  | <p><b>Eletricidade acima de 250 Volts</b></p> <p>*exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente</p>  |
| <b>Enquadramento legal:</b>              | Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.   |
| <b>Provas apresentadas:</b>              | <p>PPP Id 8394815</p> <p>Anotação em CTPS fls.22 Id 8394809</p> <p>Documentos Id 11616677 e Id 11616678</p>   |
| <b>Observações/conclusão:</b>            | <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Nos períodos em questão, restou demonstrado, por meio de documentação idônea, que o autor trabalhou exposto a eletricidade acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, <u>devido o período ser enquadrado como tempo especial.</u></p>   |

Diante disso, reconheço como tempo especial os períodos de trabalho do autor entre 17/03/1986 a 31/03/1988, 04/11/1994 a 12/08/2010 e de 01/10/2010 a 13/06/2017, os quais deverão ser averbados com essa natureza pelo INSS.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aquele(s) averbado(s) com essa natureza administrativamente, tem-se que na DER NB 185.891.190-4, em 22/05/2018, o autor contava com **25 anos e 08 meses** de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

| Atividades profissionais            | Esp | Período    |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |   |   |
|-------------------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|---|
|                                     |     | admissão   | saída      | a               | m | d  | a                  | m | d |
| tempo especial reconh. Sentença     |     | 17/03/1986 | 31/03/1988 | 2               | - | 14 | -                  | - | - |
| doc Id 8394817                      |     | 15/12/1993 | 16/06/1994 | -               | 6 | 2  | -                  | - | - |
| tempo especial reconh. Sentença     |     | 04/11/1994 | 12/08/2010 | 15              | 9 | 9  | -                  | - | - |
| t e m p o especial reconh. Sentença |     | 01/10/2010 | 13/06/2017 | 6               | 8 | 13 | -                  | - | - |
|                                     |     |            |            | -               | - | -  | -                  | - | - |

|   |      |  |  |       |    |    |   |   |   |
|---|------|--|--|-------|----|----|---|---|---|
| Soma:   |      |  |  | 23    | 23 | 38 | - | - | - |
| Correspondente ao número de dias:                 |      |  |  | 9.008 |    |    | 0 |   |   |
| Comum   |      |  |  | 25    | 0  | 8  |   |   |   |
| Especial  | 1,40 |  |  | 0     | -  | -  |   |   |   |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |  |  | 25    | 0  | 8  |   |   |   |

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde DER NB 185.891.190-4, em 22/05/2018.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/03/1986 a 31/03/1988, 04/11/1994 a 12/08/2010 e de 01/10/2010 a 13/06/2017, os quais deverão ser averbados com essa natureza pelo INSS;**

**b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 185.891.190-4, desde a DER (22/05/2018), por ter restado demonstrado o atingimento de 25 anos e 08 meses de trabalho sob condições especiais.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: ROMILDO JOSÉ PEREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 17/03/1986 a 31/03/1988, 04/11/1994 a 12/08/2010 e de 01/10/2010 a 13/06/2017 - CPF: 878.350.027-87 - Nome da mãe: Adenir Gomes Pereira - PIS/PASEP — Endereço: Rua Mérida, 209, apto 43, Jardim América, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCONI RIBAMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (pela exposição ao agente eletricidade) e 19/11/2003 a 03/09/2015 (pela exposição ao agente ruído), a fim de que, somados ao período especial reconhecido administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 173.102.328-3 (10/11/2015), ou, subsidiariamente, convertido em tempo comum os períodos especiais, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citada DER, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada foi a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, impugnou o PPP apresentado e manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foram as partes instadas à especificação de provas. O INSS requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para apresentação de cópia do procedimento administrativo, o que foi indeferido por já constar dos autos o referido documento.

Houve réplica.

O autor, diante da impugnação do INSS ao PPP apresentado, requereu prazo para apresentar novo documento, o que foi deferido.

Novo PPP foi apresentado pelo autor, acerca do qual foi cientificado o INSS.

Autos conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, contra a **concessão da gratuidade processual** ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

*Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.*

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS em sede de contestação, verifico que entre data do requerimento administrativo (10/11/2015) e a data de ajuizamento da presente demanda (18/04/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, razão pela qual resta claro que a preliminar de mérito aventada pelo réu (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) se afigura totalmente despropositada e, portanto, prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Períodos:</b> | 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 03/09/2015 |
| <b>Empresa:</b>  | Cebrace Cristal Plano Ltda                        |

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Função/Atividades:</b>   | <p>- 06/03/1997 a 18/11/2003 - Técnico Eletrônico: executar manutenção preventiva e corretiva em sistemas ou equipamentos, testes funcionais (...); verificar equipamentos elétricos e eletrônicos realizando inspeção visual, leitura de tensões e correntes (...).</p> <p>- 19/11/2003 a 03/09/2015:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Técnico Eletrônico (até 30/11/2003): as mesmas atividades acima descritas;</li> <li>· Técnico Eletrônica/Instrumentação (até 31/03/2013): realizar manutenção preventiva e calibração em instrumentos, equipamentos e/ou sistemas de controle de processo (...);</li> <li>· Técnico Eletrônico Float (até os dias atuais): executar manutenção preventiva e corretiva em sistemas ou equipamentos, testes funcionais, inspeções visuais (...); verificar equipamentos elétricos e eletrônicos realizando inspeção visual (...) para determinar as providências corretivas (...)</li> </ul> |
| <b>Agentes nocivos</b>      | <p><b>-06/03/1997 a 30/11/2003:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· <b>Ruído:</b> de 86,5 dB (A), 85,1 dB (A), 85 dB (A) e 88,0 dB (A) (até 30/06/2003) e de 88,0 dB(A) (01/07/2003 até 30/11/2003);</li> <li>· <b>eletricidade:</b> 380V, 13.800V e 88.000V</li> </ul> <p><b>-01/12/2003 a 03/09/2015:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· 01/12/2003 a 31/12/2005: ruído de 87,0 dB (A);</li> <li>· 01/01/2006 a 31/03/2013: 86,0 dB (A), 86,6 dB (A) e 86,3 dB (A);</li> <li>· eletricidade: 380V, 13.800V e 88.000V</li> </ul> <p>- 01/04/2013 a 03/09/2015:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Ruído de 86,4 dB (A);</li> <li>· eletricidade: 380V, 13.800V e 88.000V</li> </ul>  |
| <b>Enquadramento legal:</b> | <p>Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)</p>  |
| <b>Provas:</b>              | <p>Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 9375810</p>   |

|                                 |  |
|---------------------------------|--|
| <p>Observações e conclusão:</p> | <p><b>Período entre 06/03/1997 a 18/11/2003:</b></p> <p>Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.</p> <p>Ainda, na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p><u>No caso, consta do PPP apresentado que a exposição à situação de periculosidade foi habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Todavia, o PPP consigna a utilização de EPI eficaz durante todo o período em questão, o que afasta o caráter especial do labor desempenhado, segundo julgado vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. Todavia, essa descaracterização do caráter especial da atividade deve-se dar apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando a contemplar as tecnologias de proteção individual como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial.</u></p> <p><u>Consequentemente, deve ser reconhecido como trabalho exercido em condições especiais (pela exposição à eletricidade) apenas o lapso entre 06/03/1997 a 13/12/1998.</u></p> <p>Não há possibilidade de enquadramento do período remanescente em razão da exposição ao ruído, posto que se dava em níveis inferiores ao limite estabelecido pela legislação para o período.</p> <p><u>Período entre 19/11/2003 a 03/09/2015: deve ser enquadrado como tempo especial tendo em vista que a exposição do autor ao ruído (em níveis superiores ao limite previsto para a época) dava-se de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</u></p> <p>Para o agente físico ruído, O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> |
|---------------------------------|--|

O tema em questão (periculosidade por exposição a eletricidade) já foi enfrentado pela Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº1306.113/SC, através da sistemática dos *recursos repetitivos*, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe: 07/03/2013), conforme ementa a seguir colacionada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Na mesma toada segue o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ApRecNec 00055239220134036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e, por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u. J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Coleando Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Para comprovar a atividade especial no período requerido, de 06/03/1997 a 08/01/2007, laborado na empresa Cia de transmissão de Energia Elétrica, no cargo de operador de SE/US, a parte autora apresentou Laudo Técnico Pericial (fs. 32/34), demonstrando que no período requerido o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente.

4. O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

5. É devido o enquadramento do referido período à atividade especial, devendo ser averbado e convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 1,40 e acrescido ao PBC, para novo cálculo da RMI, com termo inicial na data do requerimento administrativo (19/03/2007), observada a legislação vigente à época da sua concessão.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

7. Sentença reformada.

Ap 00097627620124036183 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018

**Portanto, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 13/12/1998 e 19/11/2003 a 03/09/2015, os quais deverão ser averbados, com essa natureza, pelo INSS.**

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com aquele averbado como especial administrativamente (Id 1102161 – fs.06), tem-se que na data da entrada do requerimento (10/11/2015) o autor contava com tempo de contribuição de **21 anos e 18 meses de tempo de serviço sob condições especiais**, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida como pedido principal, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

| Atividades profissionais                          | Esp  | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |   |   |
|---|------|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|---|
|   |      | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m | d |
| Id 1102161 - fs.06                                |      | 11/09/1989 | 05/03/1997 | 7               | 5  | 25 | -                  | - | - |
| tempo especial reconh. Sentença                   |      | 06/03/1997 | 13/12/1998 | 1               | 9  | 8  | -                  | - | - |
| tempo especial reconh. Sentença                   |      | 19/11/2003 | 03/09/2015 | 11              | 9  | 15 | -                  | - | - |
| Soma:   |      |            |            | 19              | 23 | 48 | -                  | - | - |
| Correspondente ao número de dias:                 |      |            |            | 7.578           |    |    | 0                  |   |   |
| Comum   |      |            |            | 21              | 0  | 18 |                    |   |   |
| Especial  | 1,40 |            |            | 0               | -  | -  |                    |   |   |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |            |            | 21              | 0  | 18 |                    |   |   |

Como, no caso, foi formulado pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o preenchimento ou não dos requisitos para este último benefício.

Pois bem. Convertendo-se em tempo comum os períodos especiais reconhecidos em favor do autor (judicial e administrativamente), temos que o autor, na citada DER, tinha reunido um total de **39 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Confirmamos:

| Atividades profissionais | Esp | Período    |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |   |   |
|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|---|
|                          |     | admissão   | saída      | a               | m | d  | a                  | m | d |
| Id 1102161               |     | 08/02/1983 | 04/04/1983 | -               | 1 | 27 | -                  | - | - |
| Id 1102161               |     | 13/09/1983 | 03/04/1987 | 3               | 6 | 21 | -                  | - | - |

|   |      |            |            |       |    |    |        |    |    |
|---|------|------------|------------|-------|----|----|--------|----|----|
| Id 1102161  |      | 10/07/1989 | 10/09/1989 | -     | 2  | 1  | -      | -  | -  |
| Id 1102161  | X    | 11/09/1989 | 05/03/1997 | -     | -  | -  | 7      | 5  | 25 |
| tempo especial reconh. Sentença                   | X    | 06/03/1997 | 13/12/1998 | -     | -  | -  | 1      | 9  | 8  |
| Id 1102161  |      | 14/12/1998 | 18/11/2003 | 4     | 11 | 5  | -      | -  | -  |
| tempo especial reconh. Sentença                   | X    | 19/11/2003 | 03/09/2015 | -     | -  | -  | 11     | 9  | 15 |
| Id 1102161  |      | 03/02/1982 | 15/12/1982 | -     | 10 | 13 | -      | -  | -  |
| Id 1102161  |      | 04/09/2015 | 10/11/2015 | -     | 2  | 7  | -      | -  | -  |
|   |      |            |            | -     | -  | -  | -      | -  | -  |
| Soma:   |      |            |            | 7     | 32 | 74 | 19     | 23 | 48 |
| Correspondente ao número de dias:                 |      |            |            | 3.554 |    |    | 10.609 |    |    |
| Comum   |      |            |            | 9     | 10 | 14 |        |    |    |
| Especial  | 1,40 |            |            | 29    | 5  | 19 |        |    |    |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |            |            | 39    | 4  | 3  |        |    |    |

De rigor, assim, seja acolhido o pedido subsidiário formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde DER NB 173.102.328-3, em 10/11/2015.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (subsidiário) formulado, para:**

**a) Reconhecer como ESPECIAL a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 13/12/1998 e 19/11/2003 a 03/09/2015;**

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum,** ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 173.102.328-3, DER em 10/11/2015;

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 173.102.328-3, DER 10/11/2015, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 39 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo as regras mais vantajosa ao autor.

**d) Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada,** com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II do CPC).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurado: MARCONI RIBAMAR DE OLIVEIRA – Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 13/12/1998 e 19/11/2003 a 03/09/2015 – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais - CPF: 063.417.148-82 – RG: 15.179.064-4 SSP/SP – Nome da mãe: Nicezia Rios de Oliveira – PIS/PASEP – Endereço: Rua Professor Alcides Martins, 54, Vila São João, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Impugna a União o pedido feito pela exequente para levantamento dos valores inicialmente depositados nos autos, sob o argumento de que há dívida em aberto, vinculada ao processo nº0000095-58.2006.8.06.0137, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE (ID17610620).

Peticionou a exequente informando que referida dívida encontra-se garantida por meio de Apólice de Seguro Garantia válida até 14/11/2020. Afirmou, ainda, que naquele feito houve insurgência da PFN acerca da correção monetária da Apólice de Seguro, razão pela qual foi apresentado Endosso à Apólice de Seguro, a fim de efetivamente restar garantido o respectivo débito tributário.

**Todavia, em consulta ao sítio da SUSEP, esta Magistrada constatou que não há informações acerca da existência da referida apólice.**

**Assim sendo, intime-se a impetrante para que comprove documentalmente a existência da apólice, bem como a data de vigência e validade, devendo, ainda, apresentar certidão de inteiro teor do processo nº0000095-58.2006.8.06.0137, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE.**

**Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE solicitando que informe se foi garantida a dívida objeto da execução fiscal nº0000095-58.2006.8.06.0137, devendo o ofício ser acompanhado de cópia da presente decisão.**

Com a vinda das informações supra, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos valores em execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINALDO SALES MACIEL - SP408604, RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, conquanto cumpridas as exigências requeridas, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso formulado sob protocolo nº 1359878890.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B3A40AE6>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004884-23.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve "in totum" a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada.
3. Em nada sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006066-44.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA, MARIA SUZANA PEREIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

#### DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001444-53.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERHARD MOHR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO MEDEIROS JACOMEL DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007893-56.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando o registro lançado no sistema PJe de que decorreu o prazo sem manifestação da União Federal, intime-se pessoalmente o Advogado da União em São José dos Campos/SP a fim de que junte aos autos os exames médicos admissionais, periódicos, ASOSs e prontuário médico do autor VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento dentro do prazo estipulado, deverá ser justificada em juízo, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo.
3. Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência ao autor e, após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo da Meta do CNJ
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCARIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME, VICENTE CESAR DE PAIVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689, CARLOS WESLEY BOECHAT - SP205258  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689, CARLOS WESLEY BOECHAT - SP205258

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID19523944, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada sequer apresentou embargos à execução.

Custas na forma lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002820-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CSA CALIFORNIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES PIRES DA SILVA - SP192067, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 10.962,20, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DÊ-SE CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

AO INSS PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS ANTERIORMENTE DETERMINADAS, EM 30 DIAS.

INT.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003195-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº C/JF-OFI-2018/01780 e C/JF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 23076973), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO DE ABREU MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 24214950, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 24229528, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR

## DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 22390397: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços da corrê GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA – EPP via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, destacando-se que já decorreu "in albis" o prazo para o corrê LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR, pessoalmente citado na audiência de tentativa de conciliação (ID 8406472), oferecer embargos monitórios (ID 15765799).
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo ela requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal- CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005038-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA

## DESPACHO

1. Certidão com ID 28180132: requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405336-90.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 771/1656

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição Id. nº 27892568: Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados como o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

Petição Id. nº 28502891: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: ARFINAIR CORPORATION

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a tutela provisória anteriormente concedida (doc. Id. nº 28688171).

Sem informação do Requerente, este Juízo logrou identificar o anterior ajuizamento do processo nº 5001401-55.2017.4.03.6103 que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em que, aparentemente, figuram as mesmas partes, mesma causa de pedir (refere-se à mesma aeronave PTOZM) e pedido, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a razão do ajuizamento da presente ação.

Adverta-se que expor os fatos em conformidade com a verdade é dever das partes e de seus procuradores (art. 77, I, CPC), cuja inobservância caracteriza litigância de má-fé (art. 80, II do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003747-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição Id. nº 27924989: Dê-se vista à CEF para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de pagamento apresentada pelo executado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORLANDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao(s) período(s): de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/08/2008 a 22/02/2016, laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s): J MACEDO S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:ALMIRENE DE JESUS PEREIRA  
Advogados do(a)AUTOR:FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ALMIRENE DE JESUS PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado incorreu em contradição e omissão em não conceder a tutela de urgência requerida na inicial, bem como requer a retificação da data do início do benefício.

Alega que o requerimento ocorreu dentro do prazo de 90 dias após o óbito, fazendo jus ao deferimento do benefício desde a data do óbito e não do requerimento.

Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Tem razão a embargante, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 14.12.2016 (Id 17547680, fl. 45) e o óbito ocorreu em 14.11.2016.

A Lei vigente à época, Lei 13.183/2015 já previa que o benefício seria concedido a partir do óbito, desde que requerido em até 90 dias do falecimento.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar novamente o pedido de tutela específica por ocasião da sentença.

Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a **imediate implantação do benefício, bem como** para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

*“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor JEFFER MARTINS DE LIMA, cuja data de início fixo em 14.11.2016.*

*Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.*

*Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).*

*Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):*

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| <i>Nome do instituidor:</i>         | <i>Jeffer Martins de Lima.</i>  |
| <i>Nome da beneficiária:</i>        | <i>Almirene de Jesus Pereira.</i>   |
| <i>Número do benefício:</i>         | <i>A definir.</i>   |
| <i>Benefício concedido:</i>         | <i>Pensão por morte.</i>  |
| <i>Renda mensal atual:</i>          | <i>A calcular pelo INSS.</i>  |
| <i>Data de início do benefício:</i> | <i>14.11.2016.</i>  |
| <i>Renda mensal inicial:</i>        | <i>A calcular pelo INSS.</i>  |
| <i>Data do início do pagamento:</i> | <i>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</i> |
| <i>CPF</i>                          | <i>249.864.198-03.</i>  |

|             |   |
|-------------|---|
| Nome da mãe | Ana Maria de Jesus Pereira.   |
| PIS/PASEP   | 20012310314   |
| Endereço:   | Rua José Benedito Castilho,<br>213, Papa João Paulo II,<br>São José dos Campos/SP |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 IMPETRANTE: LITORAL NORTE ALARMES MONITORADOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
 IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie ou restituído ao contribuinte.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear despesas da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinarada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentro os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévias e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fianucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tema taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a)** taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b)** as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "honoragencial" ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).*

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária orçada dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).*

*"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADI 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequivocamente finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).*

Em face do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MAITO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de **tutela de evidência**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”*

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.*

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).*

Quanto ao pedido de tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que o cálculo do benefício da autora considerou apenas as contribuições a partir de julho de 1994 (Id. 29760993, fl. 55 e seguintes).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITORIO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.08.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 02.05.1989 a 06.08.2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo que a inicial não está instruída com o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP. Sintomaticamente, o parecer contrário da análise técnica feita pelo Perito Médico Federal deu-se, exatamente, em razão da insuficiência de informações no PPP apresentado.

É necessário relembrar que o PPP é documento que deve ser necessariamente expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído ou de outros agentes nocivos, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos ou gestão de pessoas, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

A despeito disso, é também verdade que, à vista da falta de informações no PPP, deveria o Sr. Perito Médico Federal, responsável por oferecer parecer na esfera administrativa, adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

*Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. § 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. § 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".*

A expressão "sempre que julgar necessário" não se constitui em mera faculdade ou análise subjetiva do Perito, mas em exame objetivo das situações em que os dados apresentados pelo segurado são insuficientes para uma conclusão segura a respeito dos fatos.

O termo "poderá", de outra parte, deve ser entendido devidamente inserido no regime jurídico-administrativo, de tal forma que tais iniciativas probatórias têm natureza de **deveres-poderes administrativos**.

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello que "existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas necessidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são instrumentais ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do dever posto a seu cargo. Donde, quem os titulariza maneja, na verdade, '**deveres-poderes**', no interesse alheio" (*Curso de direito administrativo*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 41).

Portanto, o "poderá" a que se refere o preceito regulamentar significa que se trata de **prerrogativa destinada a viabilizar a prolação da decisão mais adequada ao caso concreto**, não simples possibilidade deixada ao livre arbítrio do agente administrativo.

O Perito Médico Federal não pode, portanto, simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Compreende-se que o enorme acervo de requerimentos pendentes de análise acaba dificultando uma atuação mais proativa do Perito, mas este não é um problema que pode ser oposto ao segurado ou ao dependente.

Diante disso, não havendo nos autos o laudo técnico que embase uma decisão conclusiva a respeito do benefício, entendo que há apenas em parte a probabilidade do direito, consistente na atuação irregular da análise do tempo especial.

Há também perigo de dano, em razão da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estará exposto caso deva aguardar uma decisão definitiva, ainda mais ante a probabilidade de que seja necessária uma instrução processual.

Em face do exposto, **defiro em parte pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que, em um prazo de 10 (dez) dias, requirite à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. os laudos técnicos e outras informações complementares necessárias à análise do requerimento administrativo. Poderá o autor anexar tais dados diretamente nos autos do processo administrativo, caso deles disponha. A empresa terá o prazo de 05 dias para exibir tais documentos, servindo cópia desta decisão como requisição do Juízo. Com os documentos, o INSS terá novo prazo de 10 (dez) dias para realização de análise técnica e decisão definitiva a respeito do requerimento.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 28242103: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALMIR CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

**II -** Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

**III** - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Volkswagen do Brasil, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Petição Id. nº 29303240: Trata-se de pedido de certidão para fins de cumprimento do inciso III do §1º do art. 100 da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil. Considerando o Comunicado nº 03/2020 – NUAJ, de 17 de fevereiro de 2020, que implantou sistema eletrônico que gera a certidão automaticamente, pelo endereço eletrônico: <https://web3.trf3.jus.br/certidaointerotecor>, portanto para que conste na certidão, atesto que a parte autora protocolou pedido em 06 de março de 2020, expressando a desistência em relação a qualquer tipo de execução pela via judicial da sentença proferida neste autos.

Expeça-se a Secretaria a certidão, intimando-se a parte autora para que a imprima através do endereço eletrônico informado acima.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACERTIDÃO FOI JUNTADA, DOCUMENTO ID. NÚMERO 29959806.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-11.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-68.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-85.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006292-51.2019.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS RODOLFO MARCELINO

#### SENTENÇA

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que o requerido não está representado nos autos por advogado, tendo sido decretada sua revelia. Desta forma, não é necessária a intimação para manifestação sobre os embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a CEF, ora embargante, a existência de omissão na sentença quanto ao contrato de nº contrato nº 4593.84\*\* \*\*\*\*.9971 (000204059990), afirmando que não foi dada oportunidade para que se manifestasse sobre o efetivo cumprimento do acordo. Sustenta que, embora as partes tenham chegado a um consenso quanto ao referido contrato, com a entrega de um boleto para pagamento ao requerido, tal boleto não foi pago. Esclarece que, conforme os termos do próprio acordo, seu descumprimento faria com que a dívida voltasse a ser exigida na integralidade.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observe que o descumprimento do acordo homologado em Juízo importa restituição ao "status quo ante" e, a rigor, sequer dependeria de um exame na sentença. Aliás, o ato de homologação do acordo é hipótese típica de julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC). Assim, quanto ao aludido contrato, **a causa já está julgada**, não se exigindo qualquer pronunciamento ulterior. O descumprimento do acordo poderá ser noticiado a qualquer tempo e justifica o imediato cumprimento da cláusula resolutiva nele estabelecida (a dívida volta a ser exigida na sua integralidade).

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que cabe à CEF requerer o que for de seu interesse para promover o cumprimento da decisão homologatória, inclusive quanto à cláusula resolutiva nela estabelecida.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000477-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000851-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EDLEIDE LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para a requerente cumprir a determinação contida no despacho - ID nº 28930496, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004954-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEANDRO DA SILVA LEITE  
Advogados do(a) RÉU: BARBARA MULFORD TAVARES - SP437043, ADAMO PACHECO GONCALVES - SP378936

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara, **cancelo** a audiência de instrução que seria realizada em 02.04.2020, às 14h30min, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intimem-se, **com urgência**.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 27183418 e 27897573: em face da concordância do Ministério Público Federal, autorizo RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE e JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA FILHO a se ausentarem desta Subseção Judiciária, com destinos respectivamente aos Municípios de Piracuruca/PI e Candeias/BA, **até o dia 10 de março de 2020**, ocasião em que deverão comparecer a este Juízo Federal para comprovarem o retorno ao seu domicílio ou justificarem **previamente** eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5000276-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000350-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: A. B. D. S. S.**

**REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP**

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a nulidade de ato administrativo que suspendeu o pagamento do auxílio-reclusão, realizando o pagamento das prestações devidas.

Alega a impetrante, em síntese, que é beneficiária de auxílio-reclusão, benefício que afirma ter sido indevidamente suspenso em 03.10.2019, suspensão essa realizada de forma arbitrária e sem amparo legal. Aduz ter apresentado à autoridade impetrada, trimestralmente, a certidão carcerária, de tal modo que não haveria qualquer razão para a suspensão do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que concluiu o serviço denominado "renovar declaração de cárcere/reclusão", acrescentando que o benefício da parte impetrante se encontra ativo. Afirmou, ainda, que os pagamentos das competências 11 e 12/2019 estão liberados para pagamento, que poderá ser feito pela interessada no órgão pagador habitual.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no restabelecimento do benefício, com o pagamento das prestações que haviam sido suspensas.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103

AUTOR: NERVAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007430-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATO CAMARGO, MARY DE ARAUJO SALES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido RENATO CAMARGO.

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo da diligência relativa à citação da correquerida MARY DE ARAUJO SALES.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IZAIAS LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cumpra a Secretaria a v. decisão ID nº 29596038 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a **suspensão** do processamento do presente feito, nos termos do disposto no art. 1.037, inciso II, do CPC.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venhamos autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA SJCAMPOS - ME, RITA DE CASSIA LIMA

#### DESPACHO

Petição ID nº 27047953: Indefiro o pedido, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que já foram feitas diligências para a busca de bens penhoráveis através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a realização de pesquisas por meio do sistema RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por bens imóveis, uma vez que essa busca pode ser feita pela própria exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o necessário para a transferência do valor depositado nos autos deste processo para uma conta judicial à disposição deste Juízo, indicando-se a **OPERAÇÃO "635"**, a fim de que o depósito judicial seja remunerado pela SELIC.

Após, intime-se novamente a parte ré para se manifestar sobre a suficiência ou não dos pagamentos e, em caso afirmativo, expeça-se o necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-78.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.**

## DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, considerando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, comprove a parte autora os recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo nos períodos de maio de 2011 a agosto de 2013, de outubro de 2013 a junho de 2014 e de agosto de 2018 a janeiro de 2017, informando qual a alíquota aplicada, comprovando documentalente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001665-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: ROSALINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROSALINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 29641478).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indeferiu o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLODOALDO GARCIA SEBASTIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados de ID 29172490.

São José dos Campos, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SANDRA TURSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIIBENE CELESTINO - SP208920

#### DESPACHO

Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados pela CEF, limitada a constrição às frações de domínio da executada, observando-se as formalidades previstas nos artigos 837 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SIGMAPACK DESIGN LTDA - EPP, MICHELE ALVES YUE, JOHNNY COSMEYUE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON RODOLFO DE OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópias dos laudos técnicos periciais**, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA AYFER, entre 23/09/1986 a 13/07/1990, na empresa WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, entre 08/07/1991 a 26/05/1998 e na JOHNSON JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, entre 27/05/1998 a 02/10/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS, como intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 46.655,29, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 00274116000038363.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido foi citada por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União para curatela especial, tendo esta oferecido embargos ao mandado monitório, por negativa geral, também impugnando a cobrança cumulativa de encargos.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), multa e correção monetária, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005746-82.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGOSTINHO MASSONI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional do exequente, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.

A requerida também foi condenada a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos: *a)* garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; *b)* caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e *c)* sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Facultou-se, ainda, ao exequente a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.

Iniciada a execução, determinou-se a juntada pelo exequente dos documentos que comprovassem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia, intimando-se a CEF a realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando-se os valores a serem compensados ou restituídos (fls. 668-669).

A CEF informou o cumprimento da sentença, juntando as planilhas que demonstram a situação do contrato antes do cumprimento da sentença e da situação depois do seu cumprimento, apurando o valor de R\$ 195.604,90, devido pelo exequente (fls. 678-720).

O exequente impugnou os cálculos da CEF, requerendo a realização de cálculos judiciais (fls. 724-727).

Às fls. 731, a Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pela CEF não cumprem as determinações do julgado, especialmente quanto a não exclusão do CES, inexistência de demonstrativo, em conta separada, da acumulação das amortizações negativas, sobre as quais deve incidir a atualização monetária aplicada ao saldo devedor, requerendo fosse determinado à CEF a realização de novos cálculos, corrigindo os equívocos mencionados, bem como demonstrando os eventos que autorizaram alterações nas regras iniciais firmadas no contrato, comprovando tais alterações, se houver, como, por exemplo, exclusão da cobertura do FCVS a partir de 09/1995; repactuações da dívida, prorrogação do prazo contratual para quitação de resíduos do saldo devedor, bem como apresentar histórico de reajustes do seguro habitacional em percentuais diferentes dos reajustes das prestações.

Alega o exequente, que não houve repactuação quanto à perda de cobertura do FCVS, cujo valor foi cobrado, requerendo a devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos da CEF, pelo perito subscritor do laudo de fls. 367 e seguintes (fls. 735-736).

Determinou-se que a CEF apresentasse novos cálculos, nos termos do parecer da Contadoria.

Às fls. 743-749, em cumprimento à carta precatória oriunda da 10ª Vara do Trabalho de Salvador foi realizada penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 122.674,11.

A CEF apresentou novos cálculos, excluindo o CES e o anatocismo, informando que, conforme a cláusula contratual nº 39 do aditamento contratual firmado em 30.05.1988, já juntado aos autos, a contrato não conta com cobertura do FCVS e que após o prazo de 180 prestações, haveria prorrogação do contrato, caso ainda houvesse saldo devedor, apresentando o valor devido de R\$ 204.113,35 (fls. 753-786).

Dada vista à Contadoria Judicial, informa que não está esclarecido o motivo da cobrança do FCVS, da 1ª a 86ª prestação, após a assinatura do contrato em 31.05.1988 (fls. 46), já que não havia previsão para tal cobrança, tendo sido decretada a perda da cobertura em 30.08.1995 (fls. 771). Requereu a Contadoria, que a CEF esclarecesse o fundamento que justifique a perda da cobertura do FCVS, bem como suas consequências para o contrato, no que se refere às contribuições vertidas e ao saldo devedor residual, considerando o período parcial de cobertura (fls. 788-789).

A CEF apresentou novos cálculos, às fls. 794-830, informando que o contrato firmado em 31.05.1988 não conta com cobertura do FCVS, conforme previsto na Cláusula 39ª, com fundamento no Decreto-Lei nº 2.349/1987 e que a cobrança da parcela mensal de FCVS no período de 07/1998 a 08/1995 foi indevido, cujos cálculos apresentados excluíram referidas parcelas, apresentando o valor atualizado de R\$ 189.499,42.

A Contadoria Judicial realizou a conferência dos novos cálculos, informando alguns equívocos da executada, que resultou em valor mais favorável ao exequente (ID 19999271, pág. 52-70).

Foi determinado a complementação dos cálculos, com duas alternativas: 1) Reconhecer que a cobertura do FCVS realmente desapareceu depois da renegociação e, nestes termos, os valores pagos pelo mutuário a partir de então seriam pagamentos indevidos; ou 2) Reconhecer que a continuidade da cobrança importou uma pactuação tácita, de tal forma que o saldo devedor residual seria coberto pelo Fundo. Neste último caso, os valores que o mutuário deixou de pagar para o Fundo, a partir de 1995, constituiriam indébitos que deveriam ser-lhe exigidos, ou abatidos de eventual crédito remanescente (ID 19999271, pág. 77-78).

Sobreveio a complementação da Contadoria (ID 19999271, pág. 80-105 e ID 19999272, pág. 01-14), sobre a qual a CEF se manifestou, afirmando que contém inconsistências, tais como ausência de aplicação dos reajustes do seguro e aplicação da SELIC ao invés do índice básico de remuneração da poupança (Art. 23, L 8.004/90) e o exequente impugnou o cálculo, requerendo seja reconhecido o direito à liquidação do contrato em junho de 2003, data do vencimento da última prestação do mútuo, em razão do pagamento integral das parcelas de FCVS embutida no encargo mensal, descontando-se do débito apurado até junho de 2003 os depósitos realizados em conta judicial, mensalmente (ID 19655842).

A Contadoria e a CEF se manifestaram sobre a impugnação do exequente (ID 2219648 e 22610023).

O Exequente reitera o pedido de utilização do FCVS para a quitação do resíduo contratual, bem como para que seja descontado do débito reconhecido pelas partes em junho de 2003, todos os depósitos judiciais realizados no processo, com atualização do débito até a presente data.

Dada nova vista à Contadoria, foi reiterado o cálculo juntado às fls. 851-854 (ID 19999271) e fls. 1/13 (ID 19999272); a informação de fls. 22 (ID 19999272); e a manifestação do ID 22192648, uma vez que estão em plena conformidade com a decisão do Juízo, fls. 848 – ID 19999271).

A CEF reiterou os termos da petição ID 22610023, requerendo a homologação dos seus cálculos, cuja apuração está nos moldes do julgado.

O exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A resolução da lide, nesta fase de cumprimento de sentença, deve ser precedida de uma análise de uma questão de direito, envolvendo o aditamento/renegeação contratual ocorridos em 30.5.1998. Ainda que tal questão não tenha sido objeto de discussão na fase de conhecimento, tenho que se trata de tema obrigatoriamente a ser resolvido nestes autos, já que é a única forma de permitir a exata apuração do valor remanescente da dívida, depois de realizada a revisão aqui determinada.

Para esse fim, tenho que é absolutamente essencial examinar os princípios que regem as relações obrigacionais e contratuais, dentre os quais vale especialmente citar o **princípio da boa-fé**. Trata-se de postulado que remonta ao direito romano, que se convolou em princípio geral de direito e foi positivado em diversas normas, dentre as quais pode ser citado, exemplificativamente, o artigo 422 do Código Civil.

Esta referência histórica é necessária porque, mesmo se tratando de contrato celebrado anteriormente ao Código Civil de 2002, a boa-fé já era um pressuposto válido para quaisquer partes contratantes.

Pois bem, deve-se presumir que todos aqueles que são partes em uma dada relação comercial estão agindo de boa-fé (e é este, justamente, o comportamento que lhes é exigido do ordenamento jurídico).

Fixada esta premissa, devo reconhecer que, ao continuar a cobrar, com parte da prestação do mútuo, a contribuição destinada ao custeio do FCVS, houve uma pactuação tácita da cobertura do saldo devedor. Assim, mesmo que o aditamento tenha deixado de prever expressamente a cobertura, esta se manteve no contrato, ante o ajuste tácito que resultou da continuidade da cobrança e do pagamento.

Recorde-se que a CEF continuou a cobrar a contribuição ao FCVS **por cerca de sete anos**, até a parcela de nº 86. Não se tratou de um mero equívoco acidental, mas da cobrança muito prolongada, que investiu o mutuário na justa expectativa de que a cobertura tinha sido mantida.

Portanto, mesmo que o FCVS não sirva para cobrir eventuais prestações inadimplidas do mútuo, ou mesmo diferenças de prestações (entre os valores devidos e os valores pagos), o saldo devedor ainda se acha coberto pelo Fundo, tal como ocorria no contrato originariamente celebrado entre as partes.

Ao realizar tal simulação, a Contadoria Judicial comparou os valores devidos e os valores pagos pelo autor, concluiu ainda remanescer uma dívida de R\$ 59.481,14, atualizada até 12/2017. O saldo devedor, a ser coberto pelo FGTS, foi fixado em R\$ 180.306,06 (apurado em 06/2003).

A impugnação da CEF a respeito desses cálculos não merece acolhida. A correção pela taxa SELIC é a recomendada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja aplicação foi fixada no julgado, transitando em julgado. Assim, não cabe rever tal critério nesta fase.

Também não cabe pretender aplicar ao reajuste da parcela relativa ao seguro qualquer outro critério que não o estabelecido no contrato, qual seja, o mesmo critério de reajuste das prestações (equivalência salarial). A cláusula sétima do contrato determina expressamente que "as prestações e os acessórios" serão reajustados por aqueles mesmos critérios. Assim, nenhum outro critério, mesmo os fixados pela SUSEP, tem aptidão para afastar o critério estipulado no contrato.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar como débito do autor, relativamente à diferença de prestações, o valor de R\$ 59.481,14, atualizado até 12/2017, ficando o saldo devedor apurado para cobertura do FCVS.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Veja-se que, ainda remanescendo uma dívida de valor substancial, não é possível mensurar concretamente o proveito econômico obtido para o autor, razão pela qual os honorários são estipulados por equidade.

Condeno o autor, por sua vez, ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (dada a menor proporção de decaimento), cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Fixando-se a execução em valores negativos (o autor ainda deve à CEF), dê-se ciência ao Juízo que ordenou a penhora no rosto dos autos, para as providências que julgar cabíveis.

Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1173365:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000492-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: GRAZIELA CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PENTIOCINAS - SP216724  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

TERCEIRO INTERESSADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MASSELLI CLARO

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5000492-08.2020.4.03.6103, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, intímem-se as partes para ciência (considerando que todas as partes encontram-se presentes nos autos, devidamente representadas, inclusive a Faculdade Anhanguera).

Quanto ao pedido da parte autora para conversão do procedimento em comum, defiro, excepcionalmente, pois, embora já exista nos autos contestação, e também por isso, e por atender a instrumentalidade das formas, celeridade, economia e efetividade processual. Assim, retifique, a Secretária, a classe processual para procedimento comum.

Aguardar-se a manifestação da parte autora em relação à contestação apresentada. Após, intímem-se as partes para, caso queiram, apresentar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 29904227: Esclareça a parte autora as alegações de que não foi efetuada nenhuma revisão do benefício de aposentadoria do autor.

Compulsando os autos, verifico que a Agência da Previdência Social informa que *não consta nenhuma revisão processada no benefício 171.249.967-7 desde a sua implantação por determinação judicial* (doc. ID nº 28337629), encontrando-se devidamente comprovado de que houve a revisão, nos termos do julgado.

As manifestações da parte autora parecem refletir, a princípio, um simples inconformismo como cumprimento do julgado, em que se demonstrou, nos cálculos judiciais ID nº 19348287, um valor de RMI inferior ao valor apurado pelo exequente.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405960-42.1998.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001646-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS JONAS NUNES DA SILVA, MICHELLE ANGELICA DOS SANTOS NOVAES

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MARCOS JONAS NUNES DA SILVA e MICHELLE ANGÉLICA DOS SANTOS NOVAES, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 29836403).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-02.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409, JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

#### CERTIDÃO

Junto aos autos o extrato que segue (confirmação de desbloqueio de valores excedentes).

SJC, 20/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-02.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409, JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

#### CERTIDÃO

Junto aos autos o extrato que segue (confirmação de desbloqueio de valores excedentes).

SJC, 20/03/2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003728-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA CARVALHO DE FREITAS - SP321446  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29486790. Intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-47.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-47.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002564-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002564-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE CARVALHO - SP72550, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-21.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959  
EXECUTADO: CRC/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-84.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**  
**EXECUTADO: FELIPE DO PRADO SENADOR**

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002103-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**  
**EXECUTADO: MICHELLE ALINE DE SOUZA AGUIAR**

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001759-49.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**  
**EXECUTADO: FABIO FIORANTE COLLELA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002366-62.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**  
**EXECUTADO: WAGNER BERNARDO SALES**

**DESPACHO**

Inicialmente, providencie o(a) exequente o recolhimento das custas judiciais.

Após, sem em termos, cite-se o(a) executado(a) por carta com AR para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora.

Em caso de devolução do AR negativo ou ausência de seu retorno, cite-se o(a) executado(a) por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, servindo cópia desta como mandado.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância coma penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) no(s) endereço(s), proceda-se a citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do NCPC, e do artigo 4º, Inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolla-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para manifestação.

Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei nº 11.941/09.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por **IDEVAL APARECIDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 175.406.781-3, concedido em 29/02/2016, em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos, além do instrumento de procuração.

Por meio da decisão ID 9984641, a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, porém não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requer a dilação do prazo.

A parte autora foi novamente intimada para cumprir integralmente a determinação constante da decisão ID 9984641, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo certo que não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requer a dilação do prazo.

**É o relatório. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 9984641 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: "... a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 161.107.107-8; c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato. 2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 2781-22.2013.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 9839944). 3. Deverá a parte autora, ainda, em 15 (quinze) dias, apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. 4. Int.", no entanto, limitou-se a (IDs 10975219 a 12609603).

A decisão ID 19607764 concedeu mais quinze dias de prazo para que a autora cumprisse integralmente a decisão ID 9984641, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A decisão ID 19607764 foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 03/09/2019. O sistema fixou a data limite para manifestação em 26/09/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial sendo certo que novamente a parte autora se limitou a requerer a dilação de prazo.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas nas decisões IDs 9984641 e 19607764, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença ID 29024222 para a patrona da parte autora: "

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por IDEVAL APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 175.406.781-3, concedido em 29/02/2016, em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos, além do instrumento de procuração.

Por meio da decisão ID 9984641, a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, porém não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requer a dilação do prazo.

A parte autora foi novamente intimada para cumprir integralmente a determinação constante da decisão ID 9984641, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo certo que não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requer a dilação do prazo.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 9984641 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: "... a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 161.107.107-8; c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato. 2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 2781-22.2013.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 9839944). 3. Deverá a parte autora, ainda, em 15 (quinze) dias, apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. 4. Int.", no entanto, limitou-se a (IDs 10975219 a 12609603).

A decisão ID 19607764 concedeu mais quinze dias de prazo para que a autora cumprisse integralmente a decisão ID 9984641, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A decisão ID 19607764 foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 03/09/2019. O sistema fixou a data limite para manifestação em 26/09/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial sendo certo que novamente a parte autora se limitou a requerer a dilação de prazo.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas nas decisões IDs 9984641 e 19607764, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto"

SOROCABA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000068-69.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JABES WEDEMANN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCY MACHADO DE ARRUDA - SP83116  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com sentença prolatada (ID 20841383) e transitada em julgado em 08/10/2019 (ID 29241571).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento, no prazo de cinco (5) dias.
3. Como recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venham os autos conclusos.
4. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5004241-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: UNIFERRAMENTAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

DECISÃO

1- Haja vista o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo no evento ID 23125417, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, como já determinado na decisão ID 22017832.

- 2- No silêncio, tomemos autos para sentença de extinção da execução
- 3- Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-98.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Comprovado recolhimento das custas processuais pela impetrante (ID 25005327), arquivem-se os autos, com baixa definitiva, conforme já determinado.
2. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 0004860-03.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: JORGE BATISTANUNES SOROCABA, JORGE BATISTANUNES

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, como determinado pela decisão ID N. 24970685, p. 145.
4. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 0005272-02.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: ANALI FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Intimem-se, no mais, as partes para cumprimento da determinação contida na decisão ID N. 24970603, p. 89.
4. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 0004350-24.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: PEDRO PAULO FERRONATO

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, manifeste-se a Defensoria Pública da União nos termos da decisão ID n. 25201312, p. 77, item "3".
4. Prejudicado, no mais, o pedido ID n. 25107125. Acerca da petição ID 28059198, aguarde-se o momento processual adequado.
5. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 0006606-71.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: BENEDITO JOAQUIM MACHADO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para manifestação nos termos da decisão ID n. 24900190, p. 84.
4. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5004080-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS ANTONIO ALVARO

DECISÃO

1. ID n. 28532256 - Assiste razão à CEF.
2. No entanto, considerando a informação constante do ID N. 29729709, dê-se nova vista dos autos à CEF para que se manifeste nos termos da decisão ID n. 28060188, no prazo de dez (10) dias.  
No silêncio, ao arquivo.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5005852-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RERBR SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME, RENATO AUGUSTO RINALDI PEREIRA, ROSANGELA RINALDI PEREIRA

DECISÃO

1. Considerando a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 24/03/2020.
2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-60.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502  
Sentença tipo "C"

**SENTENÇA**

**1. Em resposta à decisão ID 25835270, a parte autora peticionou (ID 26340210) com documentos.**

**2. A fim de corrigir o valor atribuído à causa, retificou-o para R\$ 1.000.000,00, sem qualquer demonstração de como o atingiu, até porque informa que ditos valores serão obtidos tão somente com a compensação que vier a realizar.**

**Entendo que, de forma injustificada, a parte impetrante deixou de cumprir, pelo menos, a determinação na decisão prolatada, atinente ao valor da causa.**

**No entendimento desse juízo, a parte teria plenas condições de apontar, nesse momento processual, os valores que entende indevidamente recolhidos, passíveis da compensação almejada (=parcelas vencidas mais as vincendas, por estimativa), porquanto detém os documentos contábeis que possibilitariam a elaboração de uma planilha nesse sentido.**

**Apenas na comprovada impossibilidade de a parte calcular o valor da causa, em conformidade com a sua pretensão, admite-se o seu arbitramento, consignando-se qualquer quantia.**

**Assim, pelo que consta dos autos, o valor apontado de R\$ 1.000.000,00 não atesta, conforme pede o art. 292 do CPC, o benefício econômico intentado e, por conseguinte, a inicial deve ser indeferida.**

**3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**4. PRIC - intimação determinada.**

**5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-40.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: JOEL ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

## ***S E N T E N Ç A***

**1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 27789268, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, devidas pela parte impetrante, pois não demonstrou, conforme ficou determinado, seu estado de miserabilidade.**

**2. PRIC - intimação determinada.**

**3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-80.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: ADAO MARCIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

### ***S E N T E N Ç A***

**1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 25315625, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, haja vista a carência superveniente da ação (=pretensão já acolhida pela parte impetrada).**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade judiciária, anteriormente concedidos.**

**2. PRIC - intimações determinadas.**

**3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-75.2019.4.03.6110  
AUTOR: CONDOMÍNIO MACAUBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

### ***S E N T E N Ç A***

**1. Haja vista que, quanto ao decidido pelo ID 22392622 (=determinação para recolhimento das custas processuais), a parte autora apenas comunicou a interposição do recurso de AI, ao qual, ademais, foi negado seguimento, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

## 2. PRIC - intimação determinada.

### 3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005732-81.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: DARLEY DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, tornemos autos conclusos para sentença.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISPIM MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 22303587) e transitada em julgado em 23/01/2020 (ID 29528921).  
Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.
2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento, no prazo de cinco (5) dias.
3. Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venhamos autos conclusos.
4. Intimação determinada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003668-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LÓPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,  
JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: KARINA FERNANDA OLIVEIRA, FRANCIELE SOUZA XAVIER

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o esclarecimento apresentado pelo ID n. 16765483, bem como diante da ausência de contestação apresentada por Karina Fernanda Oliveira e Franciele Souza Xavier, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000426-10.2011.4.03.6110  
AUTOR: ODAIR JOVALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. No mesmo prazo, digam as partes acerca do Laudo Pericial encartado aos autos por meio do documento ID n. 28987801, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
4. Não havendo impugnações e nada mais havendo a ser decidido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003158-85.2016.4.03.6110  
AUTOR: LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921  
RÉU: JOSE LUIS ACERBI JUNIOR, BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445  
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. No mesmo prazo, ainda, digam as partes sobre o laudo pericial ID n. 28986001, nos termos do § 1º do art. 477 do CPC.
4. Dê-se vista à parte demandada dos documentos apresentados pela parte autora (ID N. 26244092 e 26244093), para manifestação em 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
5. Por fim, não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão ID n. 24900973, pp. 212/215.
6. Intimações determinadas.

USUCAPIÃO (49) Nº 0014422-46.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEWTON GIMENES SEVILHA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO - SP117729  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MENEZHINI FILHO - SP235524, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005086-76.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DECISÃO

1. Alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011010-78.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HOMERÓ BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos à Vara.

2. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015494-59.2014.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO BENEDITO HERNANDES QUEZADA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Observo que a parte autora NÃO é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 22651009 - pg. 9).

4- Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-04.2019.4.03.6110

AUTOR: HI-LEX DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DE LIMA - RS61753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016444-37.2019.403.0000 (ID n. 28894207).**

**2. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**3. Intimações determinadas.**

## **DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 24006425), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 24835127).

**Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da sua condenação no pagamento das custas processuais (=valor integral).**

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC - intimação determinada.

4. Sem o recolhimento das custas ainda devidas, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-03.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1- Ante a decisão ID 24724234, pg 2, indefiro o sobrestamento do feito como requerido pelo INSS em sua manifestação ID 28678975.

2- Uma vez que o benefício previdenciário concedido nesta demanda já foi implantado (ID 20086865, pg. 109/110), prossiga-se com a execução de sentença; para tanto, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

4- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

5- Alterada a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

6- Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA COSTA DE ALMEIDA ALVES - MG97335, MAIZA COSTA DE ALMEIDA ALVES - MG122387, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 24806413), transitada em julgado em 19/12/2019 (ID 28393940).

Consta o recolhimento das custas iniciais (ID 10924207).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas em sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento, no prazo de cinco (5) dias.

3. Como recolhimento, arquivem-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5004012-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROREDE CONDUTORES SOROCABALTA - ME, DJALMA DE MATOS ZANGEROLAMI, MARIA DA PAZ GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

#### DECISÃO

1- Em primeiro lugar, concedo mais 15(quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, para que apresente valor atualizado do débito em relação aos 03 (três) contratos relacionados na inicial (2025.003.00001630-2, 2025.197.0000163-02 e 25.2025.731.0000221-03), uma vez que no evento ID 24092033 constam apenas os valores atualizados dos contratos nn. 2025.003.0000163-02 e 25.2025.731.0000221-03.

2- Com a vinda dos informes, cumpra-se o determinado no item "6" da decisão ID 22038939.

3- Nos termos do § 8º do art. 702 do CPC e considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º RESOLUÇÃO CJF N. 161, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011, bem como diante da fase atual deste feito, procedida à alteração de sua classe processual no sistema, a fim de que conste a classe Cumprimento de Sentença.

4- Observo que a simples interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida (ID 23221875) não obsta o prosseguimento desta execução.

5. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-33.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colocar parte dos honorários periciais? - Acórdão Id 12515440-p.8

#### DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 18505970), homologo os cálculos apresentados pelo INSS na petição ID 17058335 e documentos IDs 17058338, 17058340, 17058342, 17058344 e 17058346.

Fixo o valor da execução em R\$ 481.092,73 (principal) e R\$ 21.015,79 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2019.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme resumo de cálculos ID 17058338, nos termos do artigo 8º, ambos da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Observo que, consoante requerido no ID 18505970, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.

3. De outra parte, considerando-se a condenação do INSS no pagamento dos honorários periciais (ID 12515440, p.1 a 11), expeça-se ofício requisitório em favor da Justiça Federal; para tanto, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, com a finalidade de obtenção da solicitação de pagamento de honorários periciais.

4. Aguardem-se, os pagamentos, no arquivo.

5. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

6. Intimações determinadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006940-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

#### DECISÃO

1. Ao MPF, para apresentar as alegações finais, nos moldes do decidido em audiência, observando-se que se trata de denunciados presos.

2. Como retorno, à defesa para a mesma finalidade.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005546-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Acerca da situação de saúde do denunciado, solicita a defesa que lhe seja concedido o benefício de prisão domiciliar, porquanto é portador de câncer de pele e necessita da realização de uma operação.

Acrescenta, ainda em seu favor, recente recomendação de um dos Ministros do STF acerca da situação dos presos, em época do CORONAVÍRUS.

O MPF, pelo ID 28957807, manifestou-se:

*Trata-se de requerimento conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, formulado por JOSÉ MARTINS SOBRINHO. Alegou ele que passa por rigoroso tratamento médico cuja interrupção de forma abrupta ocasiona descontrolado de sua patologia. O quadro clínico é grave e obsta a permanência na unidade prisional que não possui os requisitos para fornecer um tratamento adequado a sua saúde. De acordo com os laudos médicos de ID26395979 e ID28846570, "o periciando é portador de câncer de pele (carcinoma basocelular) que é um tipo de neoplasia maligna de crescimento muito lento e que não dá metástases, sua manifestação se restringe ao local da lesão. O autor não apresenta sequelas ou complicações de qualquer natureza que estivessem associadas às lesões com finalidade curativa". O perito, concluiu, porém, que "o autor é portador de câncer de pele desde 2019, a doença é temporária, a retirada cirúrgica é curativa" e que "o tratamento cirúrgico deve ser realizado em clínica especializada ou em ambiente hospitalar; os cuidados pós-operatórios são de baixa complexidade e podem ser realizados em estabelecimento prisional". Logo, JOSÉ MARTINS SOBRINHO não sustenta a condição necessária para a pleiteada substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público Federal requer que sejam indeferidos os pedidos de conversão em prisão domiciliar formulados por JOSÉ MARTINS SOBRINHO.*

2. Processualmente, os autos estão na fase das alegações finais, encontrando-se o denunciado preso preventivamente, depois de um bom tempo foragido.

Pelos documentos médicos que constam dos autos, quer seja aqueles referentes ao prontuário do denunciado, nas vezes em que recebeu atendimento no presídio, quer seja pela perícia realizada e esclarecimentos prestados pelo médico perito judicial, o denunciado é portador, sem dúvida, de diagnóstico de carcinoma basocelular, a doença é temporária, a retirada cirúrgica é curativa (Laudos periciais - ID 26395979 - e esclarecimentos ID 28846570).

*Ainda, nos termos do Laudo pericial (ID 26395979), o tratamento, para o caso do denunciado, é cirúrgico, os cuidados pós-operatórios são de baixa complexidade e podem ser realizados em estabelecimento prisional; .... o não tratamento pode levar ao crescimento da lesão com invasão dos tecidos no local. O tratamento cirúrgico é necessário mas não é caso de cirurgia de urgência.*

Pois bem, o perito atesta que, nada obstante o denunciado ser portador de moléstia, não se trata de um caso que necessite de uma intervenção cirúrgica urgente; deve ser tratado e deve ser realizada uma cirurgia para a retirada do tumor. A cirurgia, sem dúvida, tem que ser realizada fora do estabelecimento prisional; o pós-operatório, por outro lado, conforme asseverou o médico perito, pode ser administrado no próprio estabelecimento prisional.

A situação de saúde do denunciado, portanto, merece atenção, mas não demanda cuidados urgentes, de modo que a sua permanência no presídio, mesmo na atual época do CORONAVÍRUS, possa prejudicá-lo; caso oferecesse algum risco de morte, o médico perito assim o atestaria.

Certo, ainda, que cabe ao Diretor do Estabelecimento Prisional onde se encontra o denunciado, encetar, com brevidade, as providências necessárias, a fim de que o denunciado possa ser submetido à cirurgia, no âmbito do SUS, que, seguramente, custeia tal procedimento médico.

Sendo caso que pode ser resolvido pelo SUS, não cabe ao denunciado, considerando a sua atual situação processual, optar por realizar o tratamento particular, como sugere.

Quanto à recomendação do Ministro do STF, não se aplica indistintamente a todos os casos; cada situação deve ser analisada pelo juiz responsável e tão somente na efetiva indicação da medida recomendada, ou seja, quando se provar a necessidade da prisão domiciliar, de modo a se evitar que a preso possa sofrer iminente prejuízo, deve ser deferida.

No caso em apreço, nada obstante o denunciado ser portador de doença, esta, pelas conclusões do médico perito, não pede providências imediatas, intervenções urgentes; ademais, inexistente, assim, qualquer indicativo no sentido de que o denunciado estaria em grupo de risco, mais propenso ao CORONAVÍRUS.

Ainda, justifica-se a manutenção da custódia preventiva do denunciado, pois já deu mostras de que não pretende submeter-se facilmente às determinações judiciais: mesmo portador da sua moléstia, resistiu à prisão, pois permaneceu foragido por algum tempo.

Por tais motivos, indefiro o pleito da defesa, mantendo o denunciado preso, tal qual como se encontra (=em presídio estadual).

3. Vista ao MPF, a fim de que apresente, no prazo de cinco (5) dias, suas alegações finais. Com o retorno, intime-se a defesa, nos mesmos moldes.

4. Intimações determinadas. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Diretor do Presídio onde se encontra o denunciado, para que dê prosseguimento ao seu tratamento e à realização da necessária cirurgia.

1. Consoante manifestação do MPF (ID 29584917), na incorrência de fato novo, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado.
2. A defesa, com a juntada dos documentos ID 29017954, assevera que o investigado é portador de moléstia e, assim, aliado à recente recomendação do STF, especialmente para a presente época do CORONAVÍRUS (ID 29882534), pleiteia a revogação da prisão preventiva do investigado.
3. Em primeiro lugar, na hipótese de o investigado ser portador de alguma doença, teria que ser preso, cumprindo-se o mandado em aberto, e submetido à perícia judicial, a fim de se constatar, ou não, a moléstia, bem como seu grau incapacitante.
4. Em segundo lugar, com base no laudo, caberia a este juízo analisar se a referida recomendação tem aplicação na presente caso concreto ou não.
5. **De todo modo, o investigado encontra-se foragido e, nesta situação, não existem condições de se verificar a plausibilidade das suas alegações.**
6. Sendo assim, resta mantida a decretação da sua preventiva.
7. Aguarde-se, no mais, o desfecho das investigações.
8. Intimações determinadas.

endo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

## 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-08.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DELGROSSI HERNANDEZ - SP146326  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de inteiro teor Id 29937493.

SOROCABA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **0004305-83.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FALASCA - SP219652  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, disponibilizem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-58.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A parte autora requer, na petição inicial, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e declara, no doc. ID 29294165, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais e de eventuais honorários sucumbenciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

No entanto, verifico no doc. ID 29294172 que a parte autora auferiu salário bruto no valor de **RS 10.767,31**, no mês de novembro de 2019, e de **RS 11.724,41**, no mês de dezembro de 2019, o que, em tese, infirma a declaração apresentada.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça seu pedido e, no caso de reiteração, junte documentos que comprovem suas alegações, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002449-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDA CARDOSO DE LIMA, ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465, JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às autoras das juntadas das contestações.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-74.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON PRUDENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZANIN FERRARI - SP310753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001219-43.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J.S. CAVALCANTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES - SP201738

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social, comprovando que a outorgante da procuração tem poderes para representá-la.

Int.

Sorocaba/SP.

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007623-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA GLÓRIA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA DA GLÓRIA DA CRUZ SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio do qual a parte autora objetiva seja o réu condenado no pagamento de indenização por danos morais.

Narra a autora, em síntese, que sofreu forte abalo emocional em decorrência do falecimento de seu filho José Donizete da Silva e que o óbito de seu filho decorre da negativa do INSS na concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, a despeito de encontrar-se gravemente enfermo, o que não lhe possibilitou custear o seu tratamento médico.

Aduz que o INSS é responsável pela morte de seu filho, um trabalhador brasileiro, desprezado pela autarquia, sendo este na verdade um órgão que deveria protegê-lo.

Alega que houve grave falha na prestação estatal, visto que não foi observado, neste caso concreto, o princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude do cancelamento equivocado do benefício previdenciário, que ocasionou a morte prematura de seu filho, que possuía 59 anos de idade na ocasião do falecimento.

Narra que há responsabilidade civil do INSS em indenizar a autora, mãe de *de cuius*, pelo dano moral, consistente na perda de um filho, que poderia estar vivo e sob tratamento, não fosse a péssima conduta dos agentes da autarquia.

Por fim, pleiteia, o pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão da morte de seu filho por erro da autarquia em cessar de forma ilícita o benefício previdenciário – auxílio doença, motivando assim o falecimento de José Donizete da Silva.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 26194193/26194905.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 26362878).

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação (Id. 27571917). Em suma, aduz que o INSS seguiu fielmente o ordenamento legal vigente quando do indeferimento do benefício pleiteado, sendo certo que se os requisitos legais para a concessão do benefício não são atendidos, é vedado à Administração Pública agir em desconformidade com a lei e conceder o benefício requerido. Consigna que, ainda que um indeferimento de benefício tenha sido equivocado, não gera um dano moral, mas um dano patrimonial. Ainda que determine algum sofrimento psíquico, o resultado não se encontra no campo de intenções do ato administrativo, porquanto não se excogita de qualquer previsibilidade. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Não sobreveio réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a autora deve ser indenizada pelos supostos danos morais sofridos em decorrência do falecimento de seu filho que, segundo alega, decorreu do indeferimento de benefício previdenciário auxílio-doença.

Inicialmente, consignar-se que, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre esta e o dano, prescindindo-se do dolo ou culpa.

Segundo Rui Stoco<sup>[1]</sup>:

*“Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva.”*

Pois bem, o INSS submete-se ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos

Anotar-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, conforme já salientado, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

No presente caso, da análise dos documentos acostados aos autos, não há prova de que tenha ocorrido conduta ilícita da ré, tal como descrito na inicial.

De fato, o que se verifica é que José Donizete da Silva, filho da autora, formulou pedido administrativo de Auxílio-doença sob NB 31/168558092 em 01/09/2015 e teve seu pedido indeferido (Id. 26194519 – pág. 07), por não ter a perícia médica constatado a incapacidade laboral.

Posteriormente, ao que se denota, diante do indeferimento administrativo, ingressou com pedido de concessão de benefício na esfera judicial perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0003260-74.2016.403.6315). Em perícia médica realizada em 15/06/2016 foi constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho; a mesma perícia estabeleceu 10/06/2016 como a data do início da incapacidade e a sentença de Id. 26194519 – pág. 36/37 julgou improcedente o pedido de concessão de benefício formulado pelo autor, uma vez que na data do início da incapacidade fixada na perícia médica, o filho da autora não tinha mais a qualidade de segurado.

Portanto, ao que se verifica no caso em questão, e ao contrário do alegado pela parte autora no sentido de que as perícias médicas realizadas não consideraram o estado de saúde do periciando e os exames particulares por ele apresentados, o fato é que o segurado falecido submeteu-se a um exame na esfera administrativa e outro na esfera judicial, sendo certo que, a despeito de não apresentarem resultado unânime, a perícia judicial, que reconheceu a incapacidade temporária do filho da autora, fixou a data do início da incapacidade em data posterior à data da perícia na esfera administrativa.

Dessa forma, as decisões administrativa e judicial, ainda que tenham apresentado resultados diversos, foram proferidas, ao que parece, em consonância com a situação fática avaliada, não podendo ser reconhecido a conduta ilícita.

Em ocorrendo divergência do início da incapacidade entre as perícias, não há qualquer comprovação de que na data da perícia administrativa esta já existiria, motivo pelo qual a conclusão da ausência de incapacidade naquela data tida pelo INSS converge com a conclusão judicial, motivo pelo qual o benefício não foi reimplantado naquele processo onde se reconheceu como lícita sua cessação.

Portanto, não houve conduta ilícita do INSS o que afasta a configuração de dano indenizável.

Mesmo que assim não fosse, há de se asseverar que o INSS em seu exercício regular de direito, somente comete ato ilícito indenizável acaso sua conduta esteja acobimada de abuso de direito ou má-fé, não valendo-se para configuração de ato ilícito indenizável a mera revisão judicial do ato praticado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do alegado trabalho campestre, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 149 do STJ. 3. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.” (APELREEX 00003209120094036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1645431 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).*

Ademais, não restaria demonstrado o nexo causal entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença ao segurado falecido José Donizete da Silva e o resultado consistente em seu falecimento. A conclusão trazida na inicial de que a ausência desta prestação pecuniária levou à deficiência de tratamento que culminou à morte, além de não comprovada esta deficiência e o nexo causal com o evento indesejado, não resta minimamente comprovado que a ausência da prestação pecuniária impediu a realização de outro tratamento específico que neutralizaria a cadeia dos eventos conforme esta ocorreu.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 516.

---

[1] “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 516.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-21.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, MERCI DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVALUCARELLI - SP114053  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVALUCARELLI - SP114053  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se

SOROCABA, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005414-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO LOPES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende a parte autora a realização de prova pericial no local de trabalho do autor, na empresa UG Comércio de Gás e Instalações Eireli, com o intuito de comprovar que as atividades laborativas desenvolvidas sob condições especiais divergem do exposto no PPP.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor com a pretensa expedição de ofício e realização da perícia no local de trabalho se encontra nos autos, conforme PPP juntado com a inicial às fls. 32/35 e 38/40 do Id 21647626, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade de intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisor for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial requerida pelo autor posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Intime-se o INSS acerca da juntada aos autos do termo da audiência (Id 29449659 a 29450582).

Intime-se as partes para apresentação das alegações finais por meio de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008538-26.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA MORAIS DE CASTRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAKIFE CUNACCIAALMEIDA - SP52815

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 72: “Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.”

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001287-90.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDNO DA PAZ CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001999-54.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: AMALIO ALVES DASILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA CRUZ - SP138268

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos e intime-as da decisão de fls. 275/277.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso da decisão, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002771-12.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005243-54.2010.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: ZELIA BORGES TRIGO - ME, ZELIA BORGES TRIGO

Nome: ZELIA BORGES TRIGO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ZELIA BORGES TRIGO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$307,271.14

**DESPACHO**

1 - Ciência à parte autora da virtualização destes autos.

2 - Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, sobreste-se a execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004805-86.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARLENE RITA DA SILVA, RAIMUNDO SODRE DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916, WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP260442, GUSTAVO GALVANI - SP214811, MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549, LETICIA SAMPAIO - SP334222

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916, WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP260442, GUSTAVO GALVANI - SP214811, MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549, LETICIA SAMPAIO - SP334222

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916, WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP260442, GUSTAVO GALVANI - SP214811, MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549, LETICIA SAMPAIO - SP334222

Nome: SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARLENE RITA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: RAIMUNDO SODRE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$111,129.04

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, conforme sentença prolatada nos autos dos embargos n.º 0004741-42.2015.4.03.6110 (cópia às fls. 145/160 do id 25168713), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos cálculos, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001499-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANAYMELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: OSWALDO ANGELO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA - SP399155  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Oswaldo Ângelo Júnior** contra omissão do **Gerente Geral da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Itápolis-SP**, vinculado ao próprio INSS, consubstanciada em inércia na apreciação e/ou divulgação da decisão do requerimento de concessão do benefício por incapacidade cuja perícia foi realizada em 30/01/2020, em afronta ao art. 48, da Lei n. 9.784/99.

Requer seja determinado o julgamento e/ou divulgação da decisão do requerimento em sede liminar, e confirmada a segurança nesse sentido.

Despacho 28408069 entendeu por bem instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Todavia, não obstante notificada (29016915), a autoridade coatora não se manifestou nos autos.

O órgão de representação judicial do INSS, por sua vez, limitou-se a manifestar seu interesse em ingressar no feito (29736556).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS aprecie e/ou divulgue a decisão do requerimento protocolado em 20/01/2020, sob o n. 200824450, relativo ao benefício por incapacidade n. 6310766710, cuja perícia foi realizada em 30/01/2020 (28067146), haja vista estar pendente de apreciação e decisão pública desde a data da perícia (28067148), o que afrontaria o art. 48, da Lei n. 9.784/99.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

*“III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.*

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos a fim de que a medida liminar seja deferida.

De forma genérica, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/99, que, “[c]oncluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Especificamente quanto aos benefícios previdenciários, dispõe o §5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que “[o] primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. Como o pagamento do benefício pressupõe seja antes proferida uma decisão, impõe-se a conclusão de que o requerimento de concessão de benefício previdenciário deve ser apreciado, no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias, contanto que esteja devidamente instruído.

No presente caso, temos um requerimento de benefício por incapacidade que depende claramente da realização de perícia para que seja apreciado; segundo os termos da Inicial e da documentação que a acompanha, esta perícia se deu em 30/01/2020, pelo que se pode tomar esse termo como o início da contagem do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que o INSS profira a consequente decisão. A presente ação foi ajuizada em 07/02/2020, portanto há muito menos de 45 (quarenta e cinco) dias da realização da perícia. Logo, não há que se falar em inércia da administração, tampouco da existência de direito líquido e certo do impetrante. Muito embora se possa argumentar que ainda hoje essa decisão não foi proferida e que, portanto, agora já se passaram mais de 45 (quarenta e cinco) dias da realização da perícia, julgo que o que deve ser levado em consideração é a existência do direito líquido e certo do impetrante ao tempo do ajuizamento da ação, e não sua verificação em momento posterior, isto sob pena de subversão do rito do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e direito líquido e certo, ao mesmo tempo que impossibilita a dilação probatória.

O impetrante argumenta na Inicial que os resultados das perícias do INSS costumam ser divulgados já no dia seguinte a sua realização; não indica, porém, qual é o fundamento legal dessa prática, o que inviabiliza a concessão da liminar com base apenas num costume; de mais a mais, à falta de regra específica, valem os 45 (quarenta e cinco) dias da Lei n. 8.213/91.

Tudo somado, julgo que a pretensão em análise carece de fundamento relevante, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.

**Do fundamentado:**

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão.
3. Dê-se vista ao MPF. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO GONCALVES  
REPRESENTANTE: MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952,  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado pelo **Espólio de José Sérgio Gonçalves**, representado por **Marben Ferraz Porciúncula Gonçalves**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança de débito de valor aproximado de R\$ 253.906,57, apurado no procedimento administrativo fiscal n. 18088.000836/2007-31, isto não obstante o fato de, no curso desse procedimento, a cobrança do débito ter sido alcançada pela prescrição intercorrente, vez que aguardou pelo julgamento de recurso interposto ao CARF, sem movimentação alguma, por mais de 10 (dez) anos, em contrariedade, portanto, aos arts. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, e 1º, do Decreto n. 20.910/32, e a princípios constitucionais, especialmente os da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal) e da segurança jurídica.

Requeru a concessão de liminar “*para suspender a exigibilidade do débito tributário advindo do Processo Administrativo 18088.000836/2007-31, bem como imediatamente determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir por quaisquer meios os débitos tributários dele advindos, até ulterior deliberação de mérito*”. A título de segurança, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal n. 18088.000836/2007-31.

Acompanha a petição inicial procuração (21497675), certidão de óbito (21497681), comprovante de recolhimento de custas (21497687) e cópia do procedimento administrativo em debate (21498114 e ss.), além de outros documentos para instrução da causa (21498621 e ss.).

Despacho 21830032 determinou a regularização do valor da causa e postergou a apreciação do pedido liminar.

O valor da causa foi retificado (22048604), e recolhidas custas complementares (22048606).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (23596680 e 23625506).

A autoridade coatora, em suas informações (23969879) pugnou pela denegação da segurança.

O impetrante reafirmou suas razões (25103978 e ss.).

Decisão 25275388 indeferiu o pedido liminar, bem como determinou a intimação do impetrante “*a fim de que comprove a condição de inventariante de Marben Ferraz Porciúncula Gonçalves ou a inexistência de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias*”.

À decisão foram opostos embargos de declaração pelo impetrante (25761170), que retomou na sequência para comprovar a condição de inventariante (26142383 e ss.).

A União se manifestou sobre os embargos de declaração opostos (27695659).

Nova manifestação do impetrante (27973537).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (28243078).

Vieram os autos conclusos.

### Este o relatório.

### Fundamento e decido.

Primeiramente, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1.023, caput, do CPC); no mérito, porém, REJEITO-OS, com base nos seguintes fundamentos.

Alega o embargante que a decisão a que se opõe incorreu em omissão, uma vez que “*fundamentou seu indeferimento na ausência de previsão legal de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, sem se manifestar a respeito da fundamentação do impetrante (item “c” da petição inicial) no que toca à possibilidade de utilização da regra do artigo 108 do CTN para suprir lacuna legislativa*”; bem como sem se manifestar “*acerca da impossibilidade de se utilizar o artigo 151, III do CTN em detrimento da disposição Constitucional, estampada no artigo 5º, LXXVIII*”.

Julgo, contudo, que não se trata aqui de verdadeira omissão, mas sim de insurgência da parte contra o conteúdo da decisão, insurgência esta cujo veículo próprio de expressão seria, à época, a interposição de agravo de instrumento.

Quanto à comprovação da condição de inventariante, determinada pela Decisão 25275388, CONSIDERO-A regularizada à vista da documentação apresentada (26142383 e ss.).

Feitas essas considerações, passo ao mérito do mandado de segurança.

Transcrevo os fundamentos da Decisão 25275388:

*A controvérsia jurídica deste mandado de segurança consiste na possibilidade ou não de reconhecimento da prescrição intercorrente no curso do procedimento administrativo fiscal anterior ao lançamento definitivo do crédito tributário.*

*O Decreto n. 70.232/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, não prevê hipótese de prescrição intercorrente, tampouco estabelece um prazo específico para a conclusão do processo. E não havendo previsão legal, não há base para o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.*

*A hipótese de prescrição intercorrente administrativa prevista na Lei n. 9.873/99 não se aplica ao contencioso administrativo de natureza fiscal por conta do princípio da especialidade.*

*Já o prazo consignado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/07, não prevê como consequência para a sua inobservância a extinção do crédito tributário em exame.*

*A propósito disso, colho na jurisprudência precedentes que tratam especificamente da discussão a respeito da prescrição administrativa intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal:*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, só tendo início o prazo prescricional quando da notificação do respectivo resultado. 2. Ausente previsão legal no ponto, resta afastada a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo. (TRF4, AG 5041435-55.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 15/12/2016).*

*Por fim, vale mencionar que o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, tampouco regula hipótese de prescrição intercorrente, não sendo por isso aplicável a este caso.*

*Mostrando-se de baixa possibilidade de êxito a pretensão veiculada na inicial, não resta alternativa a não ser indeferir o pedido liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.*

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de modificar o entendimento acima transcrito, torno a Decisão 25275388 definitiva, pelo que denego a segurança; complemento-a, no entanto, com o seguinte:

Embora o art. 108, do CTN, disponha sobre a colmatação de lacunas da legislação tributária quando de sua aplicação, penso que nem sempre que houver alguma lacuna esta possa ser preenchida por disposições contidas em outras leis (analogia), ou a partir dos princípios gerais de direito tributário ou de direito público, ou ainda por critério de equidade. Isto porque não é todo silêncio do legislador que admite esse tipo de procedimento; dito de outro modo, há silêncios eloquentes e significativos na legislação, não passíveis de serem suprimidos pelo aplicador da lei, sob pena de subversão da decisão político-legislativa que representam.

Neste caso, entendo que o legislador positivo decidiu deliberadamente não consignar um prazo de prescrição intercorrente para o procedimento administrativo fiscal, o que fez, presumo, visando ao resguardo do patrimônio público e dos interesses da população garantidos por esse mesmo patrimônio. Por outro lado, buscou impedir a ineficiência administrativa e promover os interesses dos contribuintes estipulando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nessa situação, assim como prazo para deliberação acerca de petições, defesas e recursos, findo o qual resta caracterizado o direito do contribuinte à deliberação administrativa, passível de tutela jurisdicional. Nesse contexto, não seria justo admitir que o contribuinte que se beneficiou da suspensão do crédito tributário por tanto tempo, sem, no entanto, promover qualquer diligência em sentido contrário à inércia administrativa, venha querer opor à exigência fiscal o argumento da prescrição intercorrente agora que é cobrado. Enfim, não há aqui desequilíbrio entre os direitos do Fisco e do contribuinte que demande intervenção judicial mediante o emprego da analogia e o consequente reconhecimento da prescrição intercorrente; a legislação posta já é o bastante para equacioná-los, sem com isso violar qualquer preceito constitucional.

Não desconheço a existência de posicionamentos jurisprudenciais diferentes deste; como, porém, trata-se de matéria não pacificada por precedente vinculante, mantenho meu entendimento atual, que é desfavorável à tese da petição inicial.

**Do fundamentado:**

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-40.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: R.A. PENEDO ENTREGAS - ME, RICARDO ALEXANDRE PENEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

**DESPACHO**

Despacho id 29648882: ratifico o primeiro parágrafo. Quanto ao segundo, complemento-o par que fique constando o indeferimento do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que foram realizadas outras diligências no sentido de encontrar bens passíveis de construção e foi efetuada a penhora, conforme se verifica às fls. 51 id 25285100.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**ARARAQUARA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-40.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: R.A. PENEDO ENTREGAS - ME, RICARDO ALEXANDRE PENEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

**DESPACHO**

Despacho id 29648882: ratifico o primeiro parágrafo. Quanto ao segundo, complemento-o par que fique constando o indeferimento do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que foram realizadas outras diligências no sentido de encontrar bens passíveis de construção e foi efetuada a penhora, conforme se verifica às fls. 51 id 25285100.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**ARARAQUARA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000014-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME, MARIA APARECIDA DE ABREU

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Maria Aparecida de Abreu Transportes – ME e Maria Aparecida Abreu**, tendo por objeto a cobrança da cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24214055000002186, pactuado em 05/08/2013 e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 242140690000000730, pactuado em 24/06/2014, totalizando a importância de R\$ 71.948,98.

A Caixa requereu a extinção da execução quanto ao contrato n. 24214055000002186, em face do pagamento, e o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 242140690000000730 (27616268).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a informação de que a dívida foi paga parcialmente, julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC, relativamente ao contrato n. 24214055000002186.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Determino o prosseguimento do feito com relação ao contrato de n. 242140690000000730.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006312-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VIVIANE COMAR DA COSTA, APARECIDA JOSEFA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Viviane Comar da Costa e Aparecida Josefa de Campos**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 44.121,11. Juntou documentos. Custas pagas.

A audiência de conciliação restou infrutífera (18951359).

A Caixa Econômica Federal requereu a inclusão do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito e que seja realizada a penhora BACENJUD, sobre o valor exequível (19711705).

Foi deferida a penhora requerida (20426355).

Certidão de não oposição de embargos à execução pelo executado no prazo legal (21270951).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, informando que houve a renegociação administrativa do contrato objeto da presente execução (23242033).

A parte executada requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, II do CPC (25720697).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 23242033, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

**Do fundamentado, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006312-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VIVIANE COMAR DA COSTA, APARECIDA JOSEFA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Viviane Comar da Costa e Aparecida Josefa de Campos**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 44.121,11. Juntou documentos. Custas pagas.

A audiência de conciliação restou infrutífera (18951359).

A Caixa Econômica Federal requereu a inclusão do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito e que seja realizada a penhora BACENJUD, sobre o valor exequível (19711705).

Foi deferida a penhora requerida (20426355).

Certidão de não oposição de embargos à execução pelo executado no prazo legal (21270951).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, informando que houve a renegociação administrativa do contrato objeto da presente execução (23242033).

A parte executada requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, II do CPC (25720697).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 23242033, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

**Do fundamentado, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007685-84.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ARTHUR SEMEGHINI NETTO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Arthur Semeghini Netto**.

O executado foi citado (19958020 – p. 56).

Houve tentativa de conciliação das partes (19958020).

Foi expedido mandado de penhora, o qual, contudo, não obteve resultado substancial (19958021 – p. 06).

Por fim, a Caixa, informou “*que houve a renegociação administrativa do débito, razão pela qual requer a extinção da ação*”; informou ainda “*que a parte contrária ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa*” (27454006).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Diante da manifestação da exequente (27454006), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, III, e 925, do CPC.

**Do fundamentado, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, III, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373  
EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo **Condomínio Edifício Jacarandá** em desfavor de **Lúcia Helena Alves Spinello, Rogério Spinello e Caixa Econômica Federal-CEF**.

As partes foram citadas (13939169 e 14231674).

Houve audiência de conciliação (17166047).

A Caixa realizou o pagamento dos valores requeridos (14041196 e 19047248).

Houve levantamento dos valores depositados (28056604).

Tanto a Caixa (19047245) quanto o exequente (19678206) requereram a extinção do processo.

**Este o relatório.**

**Decido.**

À vista do pagamento efetuado (14041196, 19047248 e 28056604), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

**Do fundamentado, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373  
EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo **Condomínio Edifício Jacarandá** em desfavor de **Lúcia Helena Alves Spinello, Rogério Spinello e Caixa Econômica Federal-CEF**.

As partes foram citadas (13939169 e 14231674).

Houve audiência de conciliação (17166047).

A Caixa realizou o pagamento dos valores requeridos (14041196 e 19047248).

Houve levantamento dos valores depositados (28056604).

Tanto a Caixa (19047245) quanto o exequente (19678206) requereram a extinção do processo.

**Este o relatório.**

**Decido.**

À vista do pagamento efetuado (14041196, 19047248 e 28056604), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

**Do fundamentado, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373  
EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo **Condomínio Edifício Jacarandá** em desfavor de **Lúcia Helena Alves Spinello, Rogério Spinello e Caixa Econômica Federal-CEF**.

As partes foram citadas (13939169 e 14231674).

Houve audiência de conciliação (17166047).

A Caixa realizou o pagamento dos valores requeridos (14041196 e 19047248).

Houve levantamento dos valores depositados (28056604).

Tanto a Caixa (19047245) quanto o exequente (19678206) requereram a extinção do processo.

**Este o relatório.**

**Decido.**

À vista do pagamento efetuado (14041196, 19047248 e 28056604), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

**Do fundamentado, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000616-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME, OSMAR GONCALO RIGOLETO, LUZIA APARECIDA RIGOLETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **Osmar Gonçalo Rigoletto Transportes – ME, Oscar Gonçalo Rigoletto e Luzia Aparecida Rigoletto** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 5004793-15.2018.403.6120.

Os embargantes se expressaram na Inicial (14413605) nos seguintes termos:

*Inexistindo elementos que possibilitem a impugnação específica dos fatos alegados, impugna-se a presente execução por negativa geral, em aplicação analógica ao parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, pleiteando-se pela desconstituição total do débito.*

Despacho 17081219 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, e concedeu aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, “por estarem representados por advogado nomeado”.

A Caixa ofereceu impugnação (19059565).

As partes disseram não ter provas a produzir (21306237 e 21673303).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos se baseiam em negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, uma vez que os embargantes estão representados nos autos por advogada dativa (17004847).

Sendo assim, passo em revista a Execução de Título Extrajudicial n. 5004793-15.2018.403.6120 a fim de verificar se nela há alguma irregularidade patente (doravante as referências serão a documentos daquele processo).

A Caixa executa R\$ 88.219,65 (em 22/11/2017) relativos à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.4103.558.0000163-04 (9686843), cujo emitente foi Osmar Gonçalo Rigoletto Transportes – ME, constando como avalistas Luzia Aparecida Rigoletto e Osmar Gonçalo Rigoletto. O documento foi subscrito por todos os envolvidos.

O demonstrativo de débito (9686842) revela que o inadimplemento teve início em 03/03/2017, quando a dívida alcançava o montante de R\$ 64.949,68; depois disso, foram acrescidos juros remuneratórios capitalizados pela taxa contratada (2,49%), juros moratórios de 1%, sem capitalização, e multa contratual de 2%, resultando assim nos R\$ 88.219,65 (em 22/11/2017) referidos pela Inicial. Todos esses índices estão previstos em contrato; o contrato também prevê a incidência de comissão de permanência quando do inadimplemento, mas esta não foi cobrada segundo o demonstrativo apresentado, muito provavelmente em razão do advento de jurisprudência que impede sua cumulação com outras cobranças.

Por outro lado, o extrato bancário juntado (9686840) comprova a disponibilização do crédito contratado, o débito mensal das prestações correspondentes, e o degringolar da situação financeira da parte de 12/2016 em diante, culminando no encerramento das movimentações da conta em 06/03/2017.

Exposto esse pano de fundo, em que se constata a regularidade fática da contratação e da cobrança subsequente, cumpre examinar se existe vício jurídico.

O art. 28, §2º, I, da Lei n. 10.931/2004, preconiza que:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

[...]

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

Logo, não há qualquer óbice a que cédula de crédito bancário instrua execução de título extrajudicial, desde que devidamente instruída com memória de cálculo, o que foi observado pela Caixa.

Considero que a relação jurídica objeto dos autos não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois a contratante principal, empresa, não é destinatária final do serviço bancário, vez que o utiliza no fomento de suas atividades mercantis. Desse modo, por não se tratar de destinatária final, não se caracteriza a relação de consumo.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP).

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios:

a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF);

b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ);

c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; e

d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Como já dito, a taxa de juros cobrada foi de 2,49% ao mês, acrescida de Taxa Referencial (TR).

Além de não se tratar de relação de consumo, como acima assentado, os embargantes não lograram comprovar que essa taxa tenha sido superior às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não se faz possível qualquer alteração, porquanto “a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 11.05.2009).

Quanto à capitalização de juros, o art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, *caput*, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 29.09.2014).

O contrato em discussão é posterior à edição da aludida medida provisória; assim, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é, em tese, permitida, desde que clara e expressamente pactuada, devendo-se considerar como tal, inclusive, aquele em que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Este é o caso, pois a taxa anual é de 34,331%, mais do que o duodécuplo da taxa mensal, de 2,49%.

Quanto à comissão de permanência, apesar de sua previsão contratual, deixo de tecer qualquer consideração porque o demonstrativo do débito em cobro (9686842) indica que não foi aplicada na prática.

Por fim, quanto à pena convencional, não vejo abusividade em sua estipulação em 2% sobre o saldo devedor apurado.

Não havendo irregularidades fáticas e jurídicas no título executivo, os embargos devem ser rejeitados.

#### Do fundamentado:

1. **REJEITO** os embargos à execução, **EXTINGUINDO** assim o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. **CONDENO** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente o arbitramento nesse percentual por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários em razão da gratuidade deferida.
3. Demanda isenta de custas.
4. Como o trânsito em julgado desta sentença, EXPEÇA-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada, que arbitro no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região – Execuções diversas. Deixo de majorar os honorários para além desse patamar, apesar de serem três os assistidos, tendo em vista que os embargos se basearam em negativa geral.
5. Como o trânsito em julgado, TRASLADAR-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito à execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000616-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME, OSMAR GONCALO RIGOLETO, LUZIA APARECIDA RIGOLETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **Osmar Gonçalo Rigoletto Transportes – ME, Oscar Gonçalo Rigoletto e Luzia Aparecida Rigoletto** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 5004793-15.2018.403.6120.

Os embargantes se expressaram na Inicial (14413605) nos seguintes termos:

*Inexistindo elementos que possibilitem a impugnação específica dos fatos alegados, impugna-se a presente execução por negativa geral, em aplicação analógica ao parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, pleiteando-se pela desconstituição total do débito.*

Despacho 17081219 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, e concedeu aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, “por estarem representados por advogado nomeado”.

A Caixa ofereceu impugnação (19059565).

As partes disseram não ter provas a produzir (21306237 e 21673303).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Os embargos se baseiam em negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, uma vez que os embargantes estão representados nos autos por advogada dativa (17004847).

Sendo assim, passo em revista a Execução de Título Extrajudicial n. 5004793-15.2018.403.6120 a fim de verificar se nela há alguma irregularidade patente (doravante as referências serão a documentos daquele processo).

A Caixa executa R\$ 88.219,65 (em 22/11/2017) relativos à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.4103.558.0000163-04 (9686843), cujo emitente foi Osmar Gonçalo Rigoletto Transportes – ME, constando como avalistas Luzia Aparecida Rigoletto e Osmar Gonçalo Rigoletto. O documento foi subscrito por todos os envolvidos.

O demonstrativo de débito (9686842) revela que o inadimplemento teve início em 03/03/2017, quando a dívida alcançava o montante de R\$ 64.949,68; depois disso, foram acrescidos juros remuneratórios capitalizados pela taxa contratada (2,49%), juros moratórios de 1%, sem capitalização, e multa contratual de 2%, resultando assim nos R\$ 88.219,65 (em 22/11/2017) referidos pela Inicial. Todos esses índices estão previstos em contrato; o contrato também prevê a incidência de comissão de permanência quando do inadimplemento, mas esta não foi cobrada segundo o demonstrativo apresentado, muito provavelmente em razão do advento de jurisprudência que impede sua cumulação com outras cobranças.

Por outro lado, o extrato bancário juntado (9686840) comprova a disponibilização do crédito contratado, o débito mensal das prestações correspondentes, e o degingolar da situação financeira da parte de 12/2016 em diante, culminando no encerramento das movimentações da conta em 06/03/2017.

Exposto esse pano de fundo, em que se constata a regularidade fática da contratação e da cobrança subsequente, cumpre examinar se existe vício jurídico.

O art. 28, §2º, I, da Lei n. 10.931/2004, preconiza que:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

[...]

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

Logo, não há qualquer óbice a que cédula de crédito bancário instrua execução de título extrajudicial, desde que devidamente instruída com memória de cálculo, o que foi observado pela Caixa.

Considero que a relação jurídica objeto dos autos não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois a contratante principal, empresa, não é destinatária final do serviço bancário, vez que o utiliza no fomento de suas atividades mercantis. Desse modo, por não se tratar de destinatária final, não se caracteriza a relação de consumo.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP).

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios:

- a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF);
- b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ);
- c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; e
- d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Como já dito, a taxa de juros cobrada foi de 2,49% ao mês, acrescida de Taxa Referencial (TR).

Além de não se tratar de relação de consumo, como acima assentado, os embargantes não lograram comprovar que essa taxa tenha sido superior às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não se faz possível qualquer alteração, porquanto “a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009).

Quanto à capitalização de juros, o art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014).

O contrato em discussão é posterior à edição da aludida medida provisória; assim, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é, em tese, permitida, desde que clara e expressamente pactuada, devendo-se considerar como tal, inclusive, aquele em que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Este é o caso, pois a taxa anual é de 34,331%, mais do que o duodécuplo da taxa mensal, de 2,49%.

Quanto à comissão de permanência, apesar de sua previsão contratual, deixo de tecer qualquer consideração porque o demonstrativo do débito em cobro (9686842) indica que não foi aplicada na prática.

Por fim, quanto à pena convencional, não vejo abusividade em sua estipulação em 2% sobre o saldo devedor apurado.

Não havendo irregularidades fáticas e jurídicas no título executivo, os embargos devem ser rejeitados.

#### Do fundamentado:

1. **REJEITO** os embargos à execução, **EXTINGUINDO** assim o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. **CONDENO** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente o arbitramento nesse percentual por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários em razão da gratuidade deferida.
3. Demanda isenta de custas.
4. Como trânsito em julgado desta sentença, EXPEÇA-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada, que arbitro no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região – Execuções diversas. Deixo de majorar os honorários para além desse patamar, apesar de serem três os assistidos, tendo em vista que os embargos se basearam em negativa geral.
5. Como o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito à execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: KATIA MARA DO NASCIMENTO BERNARDO DELBON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Kátia Mara do Nascimento Bernardo Delbon** contra omissão do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na não apreciação do Pedido de Revisão de Débito Inscrito na Dívida Ativa de n. 13851.721531/2018-06, protocolado em 17/09/2018 (22982930), não obstante o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Dado o transcurso do prazo máximo legal, requereu a concessão de liminar determinando que a autoridade coatora decidisse o pedido de revisão em até 60 (sessenta) dias; e de segurança, confirmando os termos da liminar.

Acompanha inicial procuração (22982923), comprovante de recolhimento de custas (22982925 e 22982926) e documentos para instrução da causa (22982930 e ss.).

Despacho 23959491 determinou a intimação da impetrante a fim de que emendasse a petição inicial “mediante a prestação de esclarecimento e/ou alteração da autoridade coatora indicada, vez que se depreende da narrativa realizada e dos documentos juntados, especialmente o de n. 22982930, que é a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Araraquara-SP a responsável pela apreciação do pedido de revisão em apreço, e não a Delegacia da Receita Federal local”.

Decisão 24379003 acolheu a emenda à inicial por meio da qual a autoridade coatora foi alterada; e indeferiu o pedido liminar.

A União requereu ingresso no feito, ao mesmo tempo que pugnou pela denegação da segurança (24817725).

Foram prestadas informações (24822913 e 24822917).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (24912064 e ss.).

Na sequência, voltou aos autos para informar “a PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, haja vista que a Autoridade Impetrada analisou o pedido de revisão”; concomitantemente, “apenas por economia processual, tendo em vista que a resposta ao pedido de revisão é bem complexo e extenso, e ao final aponta o valor da restituição de imposto de renda que poderá ser pleiteada pela Impetrante (pela via adequada - via administrativa), REQUER a Vossa Excelência, somente esta diligência (antes de extinguir o processo), a intimação da Autoridade Impetrada apenas para informar o valor da restituição a ser pleiteada pela Impetrante pela via adequada” (27410017).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (27411934).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido formulado pela impetrante na petição 27410017, concernente ao valor da restituição a ser pleiteada, por consistir em matéria estranha a estes autos, limito-me a lhe dar encaminhamento quando da intimação desta sentença; a autoridade coatora, a título de colaboração, poderá dar a resposta pertinente nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Findo esse prazo sem manifestação, ou em relação a qualquer desenvolvimento posterior da questão, as partes deverão se comunicar pelas vias administrativas, de modo a não prejudicar o andamento deste feito.

Dito isso, passo ao mérito.

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (27410017), e que o procurador que a representa detém poderes para desistir (22982923);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC).

Quando da intimação da sentença, FICA a autoridade coatora intimada também do pedido 27410017, observada a fundamentação supra.

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que lhe permita não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza não salarial, a saber: (i) auxílio-creche; (ii) auxílio-quilometragem; (iii) auxílio-alimentação; (iv) vale-transporte; (v) participação nos lucros; (vi) adicional de horas-extras e reflexos; (vii) adicional noturno e reflexos; (viii) adicional de turno e reflexos; (ix) insalubridade e reflexos; (x) periculosidade e reflexos; (xi) férias; (xii) adicional de 1/3 de férias; (xiii) auxílio-doença e reflexos; (xiv) auxílio-acidente e reflexos; (xv) salário-maternidade e reflexos; (xvi) ganhos eventuais e abonos; (xvii) auxílio-educação; (xviii) aviso prévio indenizado e reflexos; e (xix) licença-prêmio ou remuneração. Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito, observado o prazo prescricional.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no art. 195, I, “a”, da CF, e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Acompanha Inicial procaução (26493564), documentos de identificação societária (26493563), documentos comprobatórios do interesse de agir (26493566 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (26500808 e 26500815).

Certidão 26581493 apontou possibilidade de prevenção com outro processo.

Despacho 27871195 determinou a intimação da impetrante para justificar ou corrigir “o valor da causa, comprovando-o, observados o proveito econômico perseguido e a eventual necessidade de complementação das custas iniciais”.

Em resposta (29171286), a impetrante corrigiu o valor da causa e comprovou o recolhimento de custas complementares (29171290).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, **ACOLHO** a emenda à Inicial mediante a qual o valor da causa foi corrigido e as custas iniciais, complementadas.

**AFASTO** a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 26581493, pois o processo ali referido trata de temática diversa.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que venha ser “remuneração paga ou devida ao trabalhador”, base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a impetrante aduz que várias rubricas que aos olhos do Fisco integram o conceito de “remuneração paga ou devida ao trabalhador” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

Cumpra-se observar que o §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*[...]*

*§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);*
- e) as importâncias:*
  - 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);*
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);*
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);*
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);*
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);*
  - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
  - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);*
  - h) as diárias para viagens;*
    - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);*
    - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
    - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
    - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
    - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
    - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);*
    - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);*
    - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;*
    - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
    - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*
    - t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:*
      - 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e*
      - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;*
    - u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);*
    - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;*
    - x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);*
    - y) o valor correspondente ao vale-cultura.*
    - z) os prêmios e os abonos.*
    - aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).*

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pela impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, atentando-me especialmente para os casos em que há jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, de observância obrigatória pelas demais instâncias.

#### Auxílio-creche

Quanto ao auxílio-creche, existe a Súmula n. 310, do STJ: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

#### Vale-transporte e auxílio quilometragem/reembolso de despesas com automóvel

O art. 28, §9º, “F”, da Lei n. 8.212/1991, estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém mesmo quando esse adicional é pago empecúnia (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

Assim, no caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o vale-transporte e o valor pago a título de auxílio quilometragem/reembolso de despesas com combustível.

#### Adicionais (e reflexos) noturno; de insalubridade; de periculosidade; de horas-extras e de turno; e licença-prêmio remunerada

Não assiste razão à impetrante quanto aos pagamentos referentes aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

Em relação ao chamado “adicional de turno”, genericamente mencionado na Inicial, deixo de apreciar o pedido porque ausentes os fundamentos de fato e de direito a justificar a exclusão da base de cálculo da contribuição. Procedo do mesmo modo em relação à licença-prêmio ou remunerada, visto que não restou claro segundo quais termos esse pagamento é feito aos empregados da impetrante.

#### Férias e adicional de 1/3 de férias

Conforme se depreende dos julgados que abaixo transcrevo, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas é incontroversa. E nem poderia ser diferente, já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII).

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016) (Destaquei.)*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução C.J.F n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016) (Destaquei.)*

Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas empecúnia.

#### Auxílio-doença e reflexos

No Tema 738, o STJ firmou a seguinte tese: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

#### Salário maternidade e reflexos

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

#### Auxílio-educação

Quanto ao auxílio/salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que “constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (RESp 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### Aviso-prévio indenizado e reflexos

No Tema 478, o STJ firmou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

#### Ganhos eventuais e abonos: auxílio-alimentação; participação nos lucros; auxílio-acidente e reflexos;

Relativamente aos ganhos eventuais e abonos, em princípio assiste razão à impetrante, pois o art. 28, §9º, “c”, 7, da Lei n. 8.212/1991, estabelece que não integra o salário-de-contribuição o abono expressamente desvinculado do salário, vale dizer, se o pagamento não é feito habitualmente.

Todavia, a impetrante não dá detalhes a respeito, e compulsando a folha de salários é impossível precisar se havia ou não habitualidade no pagamento de tais verbas. Da mesma forma, em relação ao auxílio-alimentação (Precedentes: *AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008*).

No que toca à participação nos lucros, não vislumbro interesse de agir, pois o art. 28, §9º, “j”, da Lei n. 8.212/1991, já prevê expressamente que não integra o salário-de-contribuição “a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica”.

Por fim, quanto ao auxílio-acidente, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante: é que esse benefício é de natureza exclusivamente indenizatória, prestando-se a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza; o termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, sendo que o pagamento é efetuado diretamente pelo INSS, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

Reconhecido em parte o fundamento relevante da pretensão deduzida, conclui-se ser indevida a inclusão do auxílio-creche; do vale-transporte, inclusive daquele pago em pecúnia; do auxílio-quilometragem; do adicional de férias; dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; do auxílio-educação; e do aviso-prévio indenizado e seus reflexos na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributo tido por entendimento dos tribunais superiores como inexigível, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão parcial da medida requerida.

#### Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores pagos a título de auxílio-creche; vale-transporte, inclusive daquele pago em pecúnia; auxílio-quilometragem; adicional de férias; 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; auxílio-educação; e aviso-prévio indenizado e seus reflexos.
2. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na exigência de IRPJ e CSLL sobre a parcela atinente à correção monetária de suas aplicações financeiras, pelo IPCA ou outro índice que o substitua, também conhecida como “lucro inflacionário”.

Emsíntese, alega que referidas exações violamos arts. “153, inc. III e 195, inc. I, ‘e’, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a inflação não pode ser considerada ganho de capital ou receita tributável porquanto mera mantenedora do poder de compra da moeda, motivo pelo qual não poderão sofrer a incidência do IRPJ e CSLL”.

Requer ao final a concessão de segurança “para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua”; assim como a repetição do indébito.

Acompanha inicial procaução (15679245), documento de identificação (15679248) e documentos para instrução da causa (15679371 e ss.). As custas foram recolhidas (15679368).

Certidão 15703294 acusou possibilidade de prevenção com outros processos.

Em suas informações (18054915), a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança. Emsíntese, argumenta:

(i) que “[o]s rendimentos são incluídos na base de cálculo do imposto de renda (da mesma forma na base de cálculo da CSLL, já que a sua base de cálculo é o resultado do exercício – artigo 2º da Lei instituidora nº 7689/1988), conforme os artigos 222 e 595 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9580/2018, ao estabelecer que AS DEMAIS RECEITAS SÃO ACRESCIDAS NA BASE DE CÁLCULO”;

(ii) que “[o]s rendimentos das aplicações financeiras, bem como os juros Selic, entretanto, não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimos patrimoniais, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto. Assim, como regra, os rendimentos de aplicação financeira constituem um produto do capital e, portanto, estão sujeitos à tributação”;

(iii) e que “[o] Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, no julgamento do REsp n. 1.138.695-SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de ser devida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos indébitos tributários”.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (18309137).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (19576538).

Despacho 19843738 converteu o julgamento em diligência para que a impetrante comprovasse a qual regime de lucro tem estado vinculada nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante então se manifestou em resposta (20929229 e 20929231).

A União se deu por ciente (21898843).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas pela certidão 15703294, por tratar-se de processos com temáticas diversas.

Dito isso, passo ao mérito.

A controvérsia deste mandado de segurança diz respeito à incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras mantidas pela impetrante, representada pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Segundo a impetrante, nessas cobranças há ofensa aos arts. 153, III, e 195, I, 'c', da CF, assim como ao art. 43, do CTN, na medida em que "a inflação não pode ser considerada ganho de capital ou receita tributável porquanto mera mantenedora do poder de compra da moeda". Para melhor compreensão, reproduzo os dispositivos citados:

Art. 153, III, da CF:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

Art. 195, I, 'c', da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*c) o lucro;*

Art. 43, do CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Dito de outro modo, a impetrante sustenta que as exações combatidas afrontam os conceitos constitucional e legal de renda e lucro, não podendo por isso ser mantidas.

A fim de aprofundar a análise do tema, recorro a estes outros dispositivos legais:

Art. 76, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.981/95:

*Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:*

*I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;*

*II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.*

*§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.*

*§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.*

Art. 4º, da Lei n. 9.249/95:

*Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991.*

*Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.*

Pois bem. De acordo com o art. 76, da Lei n. 8.981/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto em relação às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, enquanto que, em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo dispõe que "os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real".

Tem-se, portanto, que a legislação de regência da matéria preconiza expressamente que os rendimentos de aplicações financeiras integram como um todo o lucro sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL, sem distinção entre receita inflacionária e lucro remuneratório.

Assim sendo, entendo não haver qualquer ressalva quanto às exações em questão do ponto de vista da legalidade.

Do mesmo modo, entendo não haver ressalva quanto à constitucionalidade dessas exações.

Com efeito, a parcela dos rendimentos das aplicações financeiras correspondente à inflação raramente é creditada como o título exposto de correção monetária; no mais das vezes, os rendimentos se efetivam segundo outros e variados critérios particulares de cada produto financeiro, e de acordo com as oscilações próprias desse mercado, havendo muitos casos, inclusive, em que o rendimento é inferior à inflação ou é nulo, ou em que há decréscimo do capital investido. Nesse cenário, portanto, é certo afirmar e ter em vista que a segurança pleiteada pela impetrante diz respeito tão somente a aqueles casos em que há algum rendimento, ainda que inferior à inflação, dividindo-se a parcela a esta correspondente mais por um exercício posterior de discriminação do que por vir intitulada dessa forma.

Nesse sentido, apesar de só haver aumento real do capital investido para além da parcela correspondente à inflação, o aumento nominal referente a esta não pode ser desconsiderado como aquisição nova de disponibilidade econômica de produto do capital; isto porque não tivesse havido a aplicação financeira do capital, ficando "o dinheiro parado", como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria; em outras palavras: o rendimento correspondente à inflação não acontece naturalmente, antes dependendo da aquisição nova de disponibilidade econômica de produto do capital, o que constitui renda e lucro tanto no sentido da legislação acima mencionada, como no do CTN e da Constituição.

Ante todo o exposto, concluo que não há motivos para considerar irregular a tributação aqui em debate. O legislador poderia ter criado uma sistemática em que só os aumentos reais fossem tributados; optou, porém, pela tributação ampla, a abranger os aumentos nominais, e o fez legitimamente, como visto, não competindo ao Poder Judiciário alterar casuisticamente essa sistemática, sob pena de violação à separação dos Poderes e produção de diversas consequências deletérias na sociedade, muitas delas imprevisíveis.

Entre essas consequências, pode ser mencionada a súbita atratividade que os títulos cujo rendimento é atrelado à inflação adquiriram, na medida em que, além de renderem ao menos a inflação, não sofreriam o decréscimo da tributação.

Afora isso, haveria uma mitigação do nominalismo fiscal e da desindexação adotados pelo legislador brasileiro a fim de estabilizar a economia quando da implantação do Plano Real, de que é exemplo o acima transcrito art. 4º, da Lei n. 9.249/95.

Em sentido contrário à tese defendida pela impetrante, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA INFLAÇÃO NELES EMBUTIDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CHAMADO NOMINALISMO FISCAL. 1. O artigo 76 da Lei nº 8.981/95 dispõe, em suma, que (a) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os rendimentos (nominais) de aplicações financeiras integram o elenco das receitas tributáveis, sendo que o imposto de renda retido na fonte é descontado do imposto de renda a final apurado; e (b) no caso de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos (nominais) de aplicações financeiras, é considerado como tributação definitiva. 2. Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL faria com que a decisão fosse de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica em nosso país. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5038196-38.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 09/10/2019) (Destaquei)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL APLICADO. INFLAÇÃO. É correta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro líquido dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando-se como tal tudo quanto se acrescenta ao valor nominal aplicado, independentemente da eventual inflação. (TRF4, AC 5002505-25.2018.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/06/2019)*

Dada a precisa análise que o relator do último precedente citado faz em seu voto, transcrevo trecho relevante dele e adoto os fundamentos ali expostos como razão de decidir, em acréscimo às que já foram consignadas acima:

*Além disso, é de se ver que, de fato, a inflação (assim como a deflação) é um fenômeno econômico, e os diversos índices como o IPCA, o IGP-M, etc., ao contrário do que sugere o seu uso corriqueiro, não servem para corrigir ou atualizar uma quantia, mas sim para indicar o quanto, em um determinado período, os preços de produtos ou serviços de um determinado segmento de mercado variaram para mais ou para menos. Tais índices, como se pode inferir, dimensionam em números o fenômeno inflacionário (ou deflacionário) e, por reflexamente representarem a diminuição (ou acréscimo) do poder de compra de um valor nominal no mercado (especificamente, naquele segmento de mercado cujos preços integram a apuração do índice), a sua variação acabou sendo adotada como fator para atualização (ou correção) de uma determinada quantia em dinheiro em um determinado período de tempo. Parece evidente, portanto, que, em termos econômicos, ao se "atualizar" uma determinada quantia, o que se está fazendo é simplesmente equiparar o seu poder de compra, que foi aumentado ou diminuído entre a data em que era devida até a data em que foi efetivamente entregue ao credor.*

*Daí decorre que a atualização monetária encontra-se umbilicalmente ligada aos preços praticados no mercado, o que é traduzido pela fórmula freqüentemente repetida de que "ela serve para recompor o poder de compra da moeda". Desse pressuposto, extrai a impetrante que os rendimentos correspondentes à inflação não podem ser tributados pelo imposto de renda e pela CSLL, porque não implicariam acréscimo patrimonial efetivo, nem revelariam capacidade contributiva.*

*A argumentação, no entanto, está errada, exatamente porque confunde, deliberadamente ou não, "poder de compra" e "acréscimo patrimonial".*

*Grosso modo, o fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele sofre rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. Não interessa, para a base de cálculo dos tributos, quantos produtos "x" o sujeito podia comprar no início do período de apuração e quantos desses mesmos produtos ele pode comprar no final de tal período. Se o "poder de compra" integresse a hipótese de incidência das exações em exame, particularmente a sua base de cálculo, estar-se-ia tratando de tributos de outra natureza, porque o fato impositivo (art. 4º do CTN) seria outro que não "auferir renda ou lucro líquido".*

*A irrelevância da "variação do poder de compra" da moeda, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, se ainda não foi compreendida, pode ser explicitada também pelo reverso da medalha. Admitindo-se, hipoteticamente, que em um cenário de inflação, pudesse o contribuinte excluir da base de cálculo do imposto de renda o percentual de rendimentos correspondente à "perda do poder de compra da moeda", em um cenário de deflação, necessariamente teria de incluir, na base tributável, o acréscimo do "poder de compra da moeda" ocasionado pela baixa dos preços, conforme refletido na variação negativa do índice. Essa situação, pelo absurdo, dispensa maiores comentários, mas permite que mais facilmente se visualize que o "poder de compra" não integra a hipótese de incidência das normas que tratam do imposto de renda e da CSLL, nem para mais, nem para menos.*

*Desta maneira, a pretensão autoral decorre de uma equivocada interpretação dos fatos geradores do imposto de renda e da CSLL, que, ao contrário do que pretende fazer crer, não guardam nenhuma relação com o poder de compra da moeda. Assim, os acréscimos que se agregam a um investimento financeiro, iguais ou inferiores à medição da inflação, configuram-se como rendimentos tributáveis tanto quanto aqueles que superam o índice inflacionário, implicando acréscimo patrimonial revelador de capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal) que, repita-se, decorre da variação positiva do patrimônio, e não da quantidade de produtos ou serviços que poderão ser adquiridos no mercado em função dessa variação positiva. (Destaquei)*

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

Diante do exposto:

1. DENEGAR A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Proposta Empreendimentos Imobiliários Ltda** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, mediante o qual requer, liminarmente, que o impetrado se abster de promover cobrança executiva, até a análise da matéria de sua competência arguida no pedido de cancelamento integral do PER/DCOMP 7116.05893.291007.1.7.04-8294, protocolos efetuados em 11/11/2009 e 21/08/2014. Requer, ainda, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de cancelamento integral do PER/DCOMP 7116.05893.291007.1.7.04-8294, cancelando o despacho decisório rastreamento: 848705690, processo 13851-903.832/2009-57.

Foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual, bem como que apresentasse contrato social que aponte o responsável pela administração da empresa (25094130). Manifestação do impetrante constante no id 25229348. Juntou documentos (25230261, 25230273 e 25230284).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (25390770).

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 25698336.

A autoridade impetrada apresentou informações (27190092).

A impetrante requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (27541479), que foi deferido conforme id 28093308.

A impetrante requereu a extinção do presente feito, asseverando que "em 21.02.2020 o auditor fiscal da Impetrada analisou o processo administrativo em questão, despacho decisório anexo, concluindo pelo cancelamento da exigência do débito deflagrado pelo processo 13851-903.832/2009-57"

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**ARARAQUARA, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003780-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUPO S.A., LUPO S.A., LUPO S.A., LUPO S.A., LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A., LUPO FRANQUIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Lupo S.A. (matriz e filiais), Comercial Lupo S.A. (matriz e filiais) e Lupo Franquias Ltda.** contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio do qual pretendem-se eximir do pagamento da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001.

Em resumo, a Inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Sendo assim, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente é inexigível, por três razões: (i) o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição; (ii) o desvio na utilização do produto da arrecadação e (iii) a inconstitucionalidade superveniente da exação, a partir do advento da EC n. 33/2001.

Acompanha Inicial procurações (24323043), documentos de identificação societária (24325878 e 24326871), comprovante de recolhimento de custas (24338030 e 24338035) e documentos para instrução da causa (24326882 e ss.).

Certidão 24386253 registrou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Decisão 24630938 indeferiu o pedido liminar.

As impetrantes opuseram embargos de declaração à decisão (25811138), os quais foram rejeitados (26569612).

Em suas informações (26342116), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminares.

As impetrantes voltaram a se manifestar (28352127).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (28595336).

O Ministério Público Federal afirmou "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (28596749).

Vieram os autos conclusos.

#### **Este o relatório.**

#### Fundamento e decido.

AFASTO a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 24386253, pois trata-se ali de processo extinto sem resolução do mérito por conta da desistência da parte.

Em suas informações (26342116), a autoridade coatora arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita, vez que as impetrantes não trouxeram prova pré-constituída do seu direito; assim como a perda do objeto da ação, vez que a Medida Provisória n. 905/2019 extinguiu a contribuição impugnada.

REJEITO ambas as preliminares: a primeira porque se cuida aqui de discussão eminentemente jurídica, e as impetrantes comprovaram ser empresas sujeitas à contribuição em debate e, portanto, possuírem interesse processual, pelo que não se faz necessária qualquer dilação probatória; a segunda porque ao tempo do ajuizamento da ação a contribuição e, por consequência, o ato coator e/ou sua iminência ainda existiam, enquanto que, depois de sua extinção, permaneceu o interesse processual relativo à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no período compreendido entre o quinquênio anterior ao ajuizamento do feito e a data de extinção da contribuição impugnada; ademais, não se pode perder de vista que a medida provisória ainda não foi convertida em lei, de modo que resta conservada a possibilidade de retorno da contribuição ao ordenamento jurídico.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 24630938:

*O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.*

*No caso dos autos, não vislumbro indícios consistentes de que as impetrantes têm direito de se verem livres da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.*

*Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.*

*Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.*

*Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.*

*Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.*

*Por fim, registro que a contribuição teve sua constitucionalidade referendada pelo STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, sendo que o feito foi julgado quando já vigoravam as disposições do art. 149 da Constituição segundo a redação conferida pela EC 33/2001. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente.*

Transcrevo também parte dos fundamentos da Decisão 26569612:

*De todo modo, como a matéria foi suscitada pelas impetrantes, complemento a Decisão 24630938, consignando meu entendimento de que a simples extinção da contribuição debatida não implica reconhecimento das teses articuladas na Inicial, vez que é dado ao legislador extinguir tributos segundo sua discricionariedade, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da liminar pleiteada. Quanto à repercussão geral, seu simples reconhecimento, desacompanhado de julgamento ou determinação de suspensão dos processos com mesma temática, em nada influi no processamento e julgamento deste mandado de segurança.*

Por conungar dos entendimentos acima transcritos, e entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterá-los, TORNO as Decisões 24630938 e 26569612 definitivas, pelo que DENEGO a segurança.

#### Diante do exposto:

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** as impetrantes ao pagamento das custas.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000888-56.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JULIE LEWIS RIBEIRO

**SENTENÇA** (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 19476987).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000010-34.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA

**DESPACHO**

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intímem-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000642-94.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PARIZOTTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 17267269 e **suspendo a execução até 01.11.2020**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000994-45.2015.4.03.6123  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

## **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada da resposta do 3º Ofício de Registro de Imóveis do distrito Federal (Id nº 27302052), notadamente sobre os emolumentos a serem recolhidos naquele cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se, novamente, o referido cartório informando-lhe que, para além do imóvel de matrícula nº 83.117, deverá proceder ao levantamento de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 141.145, **desde que**, em sua averbação, conste expressamente que a construção tenha sido emanada deste juízo em virtude do processo em epígrafe. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Após o cumprimento do referido ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001324-13.2013.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIO MAZZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum na qual foi proferida sentença homologatória de acordo de transação (id nº 12668701 - página 200).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisições de pequeno valor (ids nº 29760289 e nº 29760290), com a implantação do benefício (id nº 14766368).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, vez que foram pagos os valores retroativos e implantado o benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000986-41.2019.4.03.6123  
SUCEDIDO: CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO DE SOUSA VIEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIANOLASCO - MG136345

## **DESPACHO**

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000987-26.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: MONTELLA INDUSTRIA ELETRACUSTICA LTDA - EPP, AZIS MIGUEL BRAOJOS

**DESPACHO**

Diante da matéria, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, apresente a embargada planilha de evolução do contrato, inclusive da fase de normalidade.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001132-82.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR

**DESPACHO**

Regularize a requerente a sua representação processual, demonstrando que o advogado subscritor da procuração de id 29917577 possui poderes para subscreve-la, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5011950-50.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO I, EVELYN JOICE HEVIA VACA GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

**DECISÃO**

A Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos de terceiro em face de Flávia Roberta Chaves Alberto, objetivando, em síntese, a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel objeto do litígio, nos termos do art. 678, caput, do CPC, tendo em vista sua intimação pelo Juízo Estadual da 4ª Vara Federal de Campinas/SP (id. 21983565), considerando a localização do imóvel em Atibaia/SP.

O imóvel referido um apartamento, número 12, situado no 1º andar da Torre 02, do Condomínio residencial Jerônimo de Camargo, LOCALIZADO NA Avenida Jerônimo de Camargo, n. 9.555, Caetetuba, Atibaia/SP que foi alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal em Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária n.º 1444403058271 firmado entre a Embargante e alienado fiduciariamente EVELYN JOICE HEVIA VACA GONÇALVES.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Verifica-se que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída no Juízo Federal, diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem (4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, nos autos n.º 1004576-79.2017.8.26.0048), em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Desta maneira, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do Código de Processo Civil).

No presente caso, trata-se de competência em razão da pessoa (ratione personae), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso.

Nesse sentido o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001).

O exame da matrícula anexada aos autos indica que o contrato celebrado entre a CEF e a atual proprietária EVELYN JOICE HEVIA VACA GONÇALVES se encontra ativo e devidamente registrado.

Assim, de fato, resta fundada a dívida quanto a subsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel, uma vez que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolutiva, a um credor, que é o agente que financia a dívida.

Desta maneira, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

Restando sérias dúvidas acerca da propriedade do imóvel que, à princípio sempre foi e ainda é mantida com a Caixa Econômica Federal, a eventual penhora do imóvel, pura e simples, acabará por alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 678 do CPC, determino a suspensão dos efeitos da eventual penhora havida sobre o imóvel.

Dê-se ciência ao Douto Juízo Estadual, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Sem prejuízo, instrua a embargante os autos, com a documentação relativa à eventual penhora efetivada perante a Justiça Estadual.

Cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, NCPC.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0001149-14.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ESPOLIO: REGINALDO APARECIDO DE CAMPOS

Advogado do(a) ESPOLIO: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 22047848), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado REGINALDO APARECIDO DE CAMPOS, CPF. 138.047.248-25, até o limite indicado na execução: R\$15.902,03 (id. 12668629) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-96.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: ORLANDO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054, ALINE LUCILLA ELISARIANO - SP319170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001366-91.2015.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ELISANGELA DE AQUINO SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714, PAULO FRANCO TAVARES - SP226229

#### **DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal no id. 24058830, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que se possa dar andamento na Aquisição Antecipada do Imóvel.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001695-13.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA LEITE

#### **SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2014/2017.

Expediu-se carta precatória citatória (id nº 13912042), a qual foi devolvida sem cumprimento pela ausência do depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça (id nº 21460671 – p. 10/12).

Intimado a comprovar o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça relativas à carta precatória (id nº 26608375), o exequente silenciou.

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Estabelece o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando “verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

No presente caso, apesar de intimado, o exequente não recolheu o valor das custas, deixando de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Tendo assim procedido, inviabilizou o exequente a citação da parte executada, que se traduz em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO ATUALIZADO DA EXECUTADA. NÃO FORNECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, IV). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA FORMA DO ART. 267, PARÁGRAFO 1º, CPC.*

*1. É desnecessária a prévia intimação pessoal da parte Autora, na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que tal exigência não se aplica às hipóteses elencadas nos incisos IV e VI, do mencionado dispositivo legal.*

*2. A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência implica sua extinção quando não realizada por desídia da parte autora em fornecer endereço atualizado do réu ou requerer citação por edital.*

*3. Não tendo a promovente logrado êxito em fornecer o endereço atualizado da devedora e nem requerido a citação por edital, não obstante ter sido devidamente intimada para tal, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, face à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Apelação improvida.*

*(AC - Apelação Cível – 582132, processo nº 00085484720124058300, 3ª Turma do TRF 5ª R, DJ de 20.08.2015, DJE de 26/08/2015 – p. 40)*

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000039-84.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova-se a secretaria a conversão da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a exequente para que apresente os cálculos que entende corretos.

Cumprido, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000972-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

**DESPACHO**

O caso dos autos se enquadra na tese do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000922-02.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Em sua impugnação a Caixa Econômica Federal informa que não foi devidamente intimada nos autos do processo judicial eletrônico, nos termos firmados com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documento que junta.

De fato, não havendo intimação formal nos autos, não se pode aplicar penalidades sobre a alegação de eventual demora no cumprimento da obrigação.

Desta maneira, corretos os cálculos apresentados pela executada, nos termos confirmado pela contadoria no id. 24820532, item 01.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no id. 12642102, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001684-40.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: LUIS FERNANDO FURLANETTO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

**DESPACHO**

Intime-se o requerido quanto a informação trazida no id. 26673003, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001603-98.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DURAES

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 27241004).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000703-86.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id. 24842533, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) **RAFAEL ALVES APARECIDO, CPF nº 325.424.078-27**, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Defiro também o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **GODOI E APARECIDO MATERIAIS DE C, CNPJ, 10.317.082/0001-56 E LEONILDE GONÇALVES DE GODOI APARECIDO, CPE. 180.714.988-90**, até o limite indicado na execução: R\$54.399,29 (id. 3014719) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001476-63.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO - SP84063  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento desta execução fiscal, bem como a executada sobre os embargos à execução interpostos no juízo de origem.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE MOURA MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA - SP401768  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

Providencie a parte impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, atentando-se para os seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 0,5% ou 1% do valor dado à causa, observando-se o mínimo de 10,64;
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

TAUBATÉ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-43.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE ALVES CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, intime-se o MPF para apresentação de parecer.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-84.2007.4.03.6121  
SUCESSOR: BENEDITO EDUARDO AZEVEDO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalte que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003260-65.2002.4.03.6121  
SUCESSOR: HAMILTON DOS SANTOS, JOSE APARECIDO GIL, CARLOS DAMIAO CARDOSO APOLINARIO, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ, MARCELO FERREIRA NEVES, LUIS ADRIANO CIRIACO, LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA, MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

#### DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-08.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A despeito do procedimento preconizado pela Res. 142/217, o exequente deu início ao cumprimento de sentença referente aos autos 0002045-68.2013.403.6121.

Entretanto, por economia e celeridade dos atos processuais, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, conforme decisão homologatória proferida à fl. 183.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer requerida à fl. 184.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLAUDEMIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CLAUDEMIR DE CARVALHO - CPF: 002.819.758-50 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o tempo em que laborou como médico veterinário nas empresas AGROPECUÁRIA LAGO DA SERRA LTDA, no período de 03/05/1982 a 19/01/1986; ADENGE, no período de 01/03/1986 a 08/05/1988; GRANJA ITAMBI LTDA, no período de 26/09/1989 a 22/02/1991; GRANJA ITAMBI LTDA., no período de 26/06/1991 a 05/12/1992 e MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 16/01/1995 a 28/04/1995 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos CTPS relativa(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), bem como cópia do processo administrativo NB 182.715.044-8.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte ré não requereu outras provas. A parte autora, por sua vez, alegou que a CTPS é prova hábil e suficiente para comprovar a atividade especial, todavia, caso este não fosse o entendimento Juízo, requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial e testemunhal, eis que a matéria fática em debate, a luz da legislação em vigor na época, está suficientemente comprovada.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados como médico veterinário nas empresas AGROPECUÁRIA LAGO DA SERRA LTDA de 03/05/1982 a 19/01/1986; ADENGE de 01/03/1986 a 08/05/1988; GRANJA ITAMBI LTDA. de 26/09/1989 a 22/02/1991 e de 26/06/1991 a 05/12/1992 e MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. de 16/01/1995 a 28/04/1995.

Pois bem.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

### DO TEMPO ESPECIAL

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fiquem demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações".

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL.** - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - **A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.** - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei n.º 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.** - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Industrias de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Ind. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto n.º 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucocírculo Central Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos n.ºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei n.º 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - **Mantida a tutela antecipada.** - Agravo legal parcialmente provido.” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso).

De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

## DO CASO DOS AUTOS

Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Com relação ao tempo em que trabalhou nas empresas AGROPECUÁRIA LAGOADA SERRA LTDA. de **03/05/1982 a 19/01/1986**; ADENGE de **01/03/1986 a 08/05/1988**; GRANJA ITAMBI LTDA. de **26/09/1989 a 22/02/1991** e de **26/06/1991 a 05/12/1992** e MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. de **16/01/1995 a 28/04/1995** consta dos autos, a CTPS às fls. 09, ID 21526736 que o autor trabalhava ocupando o cargo de *médico veterinário*.

Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), prescindindo-se de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, a qual era legalmente presumida.

Nesses termos, a atividade de veterinário, incluída no Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idóneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida.

Considerando que a profissão de *veterinário* está prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, vigente na época, entendo cabível o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas AGROPECUÁRIA LAGOADA SERRA LTDA. de **03/05/1982 a 19/01/1986**; ADENGE de **01/03/1986 a 08/05/1988**; GRANJA ITAMBI LTDA. de **26/09/1989 a 22/02/1991** e de **26/06/1991 a 05/12/1992** e MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. de **16/01/1995 a 28/04/1995**.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES ESPECIAIS - VETERINÁRIO - AGENTES BIOLÓGICOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE.** I. A prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, pois a comprovação da natureza especial de atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa, firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não se caracterizando o alegado cerceamento de defesa, uma vez que é ônus do autor a apresentação dos documentos ou, ao menos, a demonstração de que as empresas se recusaram a fornecê-los. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. **A função de "veterinário" está enquadrada na legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 28.04.1995**, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. IV. As atividades exercidas de 01.04.2001 a 09.04.2002 não contam com laudo técnico ou PPP indicando exposição a agente agressivo e, portanto, não podem ser reconhecidas como especiais. V. Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 00018381720144036127. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS. TRF 3. Data da publicação: 28/02/2020. grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, PARA INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL LABORADO COMO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º. DA CF/88. MÉDICO VETERINÁRIO. ATIVIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA. INTERRUÇÃO DA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO VETERINÁRIO. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as dis posições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2134931 (ApelRemNec). DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. TRF3. Data da publicação: 23/01/2018. grifei

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO VETERINÁRIO. AGENTES BIOLÓGICOS. AVERBAÇÃO. 1. O labor rural deve ser comprovado por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 2. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de se extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Admite-se como especial o período trabalhado como médico veterinário, nos termos dos itens 2.1.3 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. 6. Atividade insalubre exposta ao fator de risco biológico, agente nocivo previsto nos itens 1.3.2 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1, letra "b", do anexo IV, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 7. Tendo a autoria decido de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 8. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida. APELAÇÃO CIVEL - 2045112 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. TRF3. Data de publicação: 29/03/2017. grifei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE COM ACRÉSCIMO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCELAR. INCIDÊNCIA. MÉDICOS VETERINÁRIOS E AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. ATIVIDADES LISTADAS NO DECRETO Nº 83.080/79. DESNECESSIDADE DE PROVA DAS CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO À CONTAGEM PLEITEADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não constando dos autos as datas dos atos de aposentação dos autores, as quais não foram comprovadas pela União, a quem cabia a demonstração da prefacial de mérito suscitada, não há que falar em prescrição da pretensão relativa ao fundo de direito, cujo ato lesivo repositaria, justamente, na aposentadoria sem o cômputo especial do tempo insalubre. 2. O servidor que se encontra sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação vigente à época. 3. No período anterior à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, as atividades listadas no Decreto nº 83.080, de 24 de fevereiro de 1979, como insalubres, entre as quais se incluem as de médico veterinário e de agentes de inspeção sanitária, prescindiam de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, a qual era legalmente presumida. 4. Reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço celetista prestado em atividades insalubres, com acréscimo de 40%, deverá a União proceder à revisão dos respectivos atos de aposentadoria proporcional dos autores, efetuando o pagamento das diferenças vencimentais, a partir da data da inatividade, corrigidas pelo IGP-DI desde seu vencimento, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, na forma do artigo 3º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 5. Tendo em conta a natureza alimentar das parcelas reclamadas, incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 6. Recurso de apelação dos autores provido e recurso do INSS e remessa oficial improvidos, assim como o recurso da União, o qual, no entanto, restou prejudicado no que se refere ao pedido alternativo de reconhecimento da prescrição parcelar. Apelação Cível 199971000285547. MARIA HELENA RAU DE SOUZA. TRF4. Data de publicação: 03/11/2004. grifei

Cabe ainda ressaltar que a necessidade de comprovação de trabalho "não ocasional nem intermitente, em condições especiais" passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Nesse sentido: TRF3, APELREE 2000.61.02.010393-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, DJF3 30/6/2010, p. 798 e APELREE 2003.61.83.004945-0, Relator Desembargador Federal Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 22/9/2010, p. 445.

Passo à análise dos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados como médico veterinário nas empresas AGROPECUÁRIA LAGOADA SERRA LTDA de **03/05/1982 a 19/01/1986**; ADENGE de **01/03/1986 a 08/05/1988**; GRANJA ITAMBI LTDA. de **26/09/1989 a 22/02/1991** e de **26/06/1991 a 05/12/1992** e MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. de **16/01/1995 a 28/04/1995**, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo **35 anos** de serviço/contribuição, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença. Contudo, não tem direito à concessão do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991**.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor como médico veterinário nas empresas AGROPECUÁRIA LAGOADA SERRA LTDA de **03/05/1982 a 19/01/1986**; ADENGE de **01/03/1986 a 08/05/1988**; GRANJA ITAMBI LTDA. de **26/09/1989 a 22/02/1991** e de **26/06/1991 a 05/12/1992** e MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. de **16/01/1995 a 28/04/1995**, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros, conforme fundamentação.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

1. Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou ainda por perícia judicial.
2. No tocante ao período **01/02/1983 a 30/09/1985**, defiro o prazo de 20(vinte) dias para a juntada de novo PPP com a indicação do responsável técnico.
3. Com relação ao período de **11/03/1996 a 31/07/2014**, em que o autor desempenhou a função de *eletricista* na empresa **Ford Motor Company Ltda.** defiro a produção da prova pericial requerida.
4. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da empresa **Ford Motor Company Ltda.**, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.
5. Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.
6. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.
7. Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.
8. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intím-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.
9. Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.
10. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.
11. A necessidade de produção de prova testemunhal em audiência será avaliada após a realização da perícia.
12. Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-14.2020.4.03.6121  
AUTOR: SILAS ALBERTO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-87.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT  
EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, conforme depósito judicial ID 18378521, abra-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-17.2019.4.03.6121  
AUTOR: VALDIR PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do procedimento administrativo (ID29268194).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-98.2019.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006249-78.2001.4.03.6121  
SUCEDIDO: BENEDITO SOUZA FILHO, HELENA BORTOLONI MIRANDA, JOSE GUIDO ANAYA PAULA, LINO DOS SANTOS, JOSE ANGELO GONCALVES PADULA, SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, VERGOLINO PEREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO - SP111614, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116, ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO - SP111614, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116, ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido acerca da providência requerida à fl. 306, intime-se parte exequente acerca da regularização do feito para continuidade na expedição dos ofícios requisitórios.

Informe a patrona constituída se mantém contato e representatividade em relação aos beneficiários nominados à fl. 306.

No silêncio, esperam-se cartas de intimação para localização dos beneficiários ou de possíveis herdeiros para habilitação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SERGIO ALVINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial devido à função periculosa exercida pelo autor quando no exercício das funções de guarda nos períodos de **10/07/1989 a 31/12/1998** e de **01/09/2001 a 08/04/2003**, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data da DER, qual seja 08.02.2018.
2. Para corroborar suas alegações, o autor juntou aos autos o PPP anexado no processo administrativo NB 190.492.775-8, juntado às fls. 08, ID 16392504.
3. Como é cediço a atividade de guarda enquadra-se como especial, tendo em vista que está elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.
4. Assim, o guarda pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 28/04/1995 por categoria profissional, apenas com a simples apresentação da CTPS, onde conste a referida profissão. De 29/04/1995 a 05/03/1997, comprova-se a atividade especial com a apresentação de formulário próprio PPP, DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, sendo desnecessária a existência de LTCAT.
5. Por fim, segundo jurisprudência majoritária, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por guarda, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que o formulário apresentado seja baseado em laudo técnico que comprove a exposição habitual e permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perflorado, inclusive, pela TNU.<sup>[1]</sup>
6. No que tange aos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1998** e de **01/09/2001 a 08/04/2003**, no PPP apresentado às fls. 08, ID 16392504 existe informação de que o autor estava habilitado a portar arma de fogo conforme legislação vigente, mas o referido documento não informa se no desempenho da função de guarda, houve efetiva utilização de arma de fogo pelo autor e se o uso ocorreu de modo habitual e permanente.
7. Desse modo, com relação aos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1998** e de **01/09/2001 a 08/04/2003**, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo informado (periculosidade pelo exercício da atividade de vigilante e guarda).
8. Assim, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de PPP completo referente aos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1998** e de **01/09/2001 a 08/04/2003**, contendo informação sobre a efetiva utilização de arma de fogo e se o uso ocorreu de modo habitual e permanente.
9. A presente decisão serve como **autorização** para que o autor **SERGIO ALVINO RIBEIRO - CPF: 509.602.457-15** obtenha junto à empresa Volkswagen do Brasil S.A. o documento supramencionado, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.
10. Por fim, ressalvo que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.
11. Coma juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.
12. Após, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000866-94.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
SUCESSOR: T. P. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 29801611), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-18.2019.4.03.6121  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face das Portarias Conjuntas nº 1/2020 e 02/2020 - PRESI/GABPRES - do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nas quais determinam a suspensão de realização de audiências, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para o dia 02/04/2020, às 13h30min.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta audiência.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-44.2006.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO, VERA LUCIA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106  
EXECUTADO: TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

**DESPACHO**

Trata-se do incidente de impugnação referente ao cumprimento de sentença.

No caso em apreço, a CEF, ora impugnante, foi condenada, solidariamente, com a Treng-Engenharia, Indústria e Comércio Ltda - ME, ao pagamento da indenização dos danos morais, honorários sucumbenciais e reexecução dos serviços de obra.

Indefiro a suspensão da impugnação, pois não comprovado, ou vislumbrado, um dano grave de difícil ou incerta reparação. Ademais, a caução não foi suficiente, pois não contemplou o valor exequendo, conforme o art. 525, §6º, do CPC.

Frise-se que, nos termos da sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, a condenação foi solidária das rés, podendo recair a cobrança de parte ou do todo, sobre uma ou outra devedora.

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da parte incontroversa, conforme depósito ID 23985126.

Não obstante, tendo em vista que há divergência na forma dos cálculos utilizados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial conferência, devendo ser consignada o valor total exequendo.

Reitere-se à CEF o esclarecimento acerca do cumprimento da obrigação referente à reexecução da obra, nos termos da sentença condenatória, no prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-67.2017.4.03.6121  
AUTOR: SAFWAN ALJBAAE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003299-76.2013.4.03.6121  
AUTOR: TANIA MARA CANINEO CUNHA PATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-43.2008.4.03.6121  
SUCESSOR: ARAGUAI VIRGINIO LEAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “*ex officio*”, o índice de correção monetária para o INPC, “*considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários*”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009123-58.2012.4.03.6183  
SUCESSOR: MOACYR PEREIRA PEIXOTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “*ex officio*”, o índice de correção monetária para o INPC, “*considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários*”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-10.2003.4.03.6121  
SUCEDIDO: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA, ALLISON MATOS DA SILVA, FERNANDO BOMAFE GONCALVES, JOSE CARLOS PRECEDINA, JOSE ROMILDO DA SILVA, SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO, STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA GONZALEZ GARCIA - SP123659  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA GONZALEZ GARCIA - SP123659  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA GONZALEZ GARCIA - SP123659  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido para a apresentação dos documentos requeridos.

Na oportunidade, junte-se, também, instrumento de mandato atualizado dos exequentes.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001755-34.2005.4.03.6121  
EXEQUENTE: ALICIA MENDEZ MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

## DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “*ex officio*”, o índice de correção monetária para o INPC, “*considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários*”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-78.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: DJALMA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-71.2007.4.03.6121  
EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA, FLAVIO DA CUNHA OLIVEIRA, Y. D. C. O., FLAVIANE DA CUNHA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121

SUCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “*ex officio*”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-26.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BEATRIZ FERNANDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “*ex officio*”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002125-18.2002.4.03.6121

AUTOR: CARLOS PINTO ANCORADA LUZ, PAULO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a expedição dos ofícios, conforme solicitado pela parte autora (ID 29190555).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, inclusive na fase de execução.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o Espólio de Guilherme Gustavo da Silva obtenha junto aos referidos órgãos da FUNCEF os contracheques ou fichas financeiras desde o ano de 1996, e da Receita Federata, as declarações de ajuste anual dos anos-calendário desde o ano de 1996, bem como da PETROS, os contracheques do autor referente ao período de janeiro de 1989 até julho de 1992, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Em relação aos demais autores, Carlos Pinto Âncora da Luz e Paulo Pereira Lima, foram condenados às verbas sucumbenciais,

Desta forma, intím-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID 29657494), mediante a emissão de DARF, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003681-40.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: EDSON ROCHA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002590-75.2012.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO DE PAULA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-75.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: SEBASTIAO BATISTA LAMIM  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002570-84.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORA REZENDE - SP256025  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NADIR BRUNO DE OLIVEIRA, TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORA REZENDE - SP256025

**DESPACHO**

**A Caixa Econômica Federal concorda com os valores depositados pelo autor/devedor (ID 26473129).**

**Com a edição do Provimento CORE Nº 001 de 21/01/2020, nos termos do artigo 262, providencie a Secretaria a expedição de ofício de transferência eletrônica para a Caixa Econômica Federal enviando os documentos: decisão de fl. 112, ID 2647133 extrato da conta judicial 4081 005 86 400643-1 e ID 26473129 petição informando a conta de destino.**

**Retifiquem-se os dados cadastrais: classe para Cumprimento de Sentença; polo ativo para fazer constar somente a empresa TRIAD; polo passivo para fazer constar somente a CEF e Nadir e exclusão da advogada Débora Resende como representante do co-réu Nadir, já que esta representa a empresa TRIAD.**

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-81.2014.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 858/1656

**DESPACHO**

**Chamo o feito a ordem.**

Observo que o exequente não foi intimado acerca da petição do INSS ID 29794133, bem como não se pronunciou sobre os cálculos apresentados pelo executado às fls. 155/158, portanto, tomo sem efeito o despacho ID 29888968.

Intime-se o exequente com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado IARA DE OLIVEIRA LEITE - EPP por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus".

Foi apresentada emenda da inicial adequando o valor da causa (ID 24122258).

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de higiene pessoal e toucador, sendo que o recolhimento de PIS e COFINS é realizado por seus fornecedores pelo regime de substituição tributária.

As mercadorias adquiridas por ela e sujeitas ao regime de substituição tributária têm o ICMS-ST gravado na operação de compra, de forma que o imposto compõe o preço de venda, conseqüentemente compõe a receita tributável pelo PIS e COFINS.

Juntou notas fiscais para comprovar sua situação de substituída tributária (ID 23847719).

Alega que a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto, não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Custas recolhidas (ID 23847715).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24837248).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 25765291), defendendo a legalidade da exação, apontando como fundamento a legislação que rege as contribuições do PIS e COFINS. Requeru, ainda, a suspensão do feito tendo em conta a ausência de apreciação da ADC nº 18, apesar da conclusão do julgamento do RE nº 574.706/PR.

Manifestação da União Federal requerendo ingresso no feito e reforçando a defesa da legalidade da exação (ID 25140576).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

De fato, apesar de não ter o STF mencionado expressamente a exclusão ICMS-ST, houve fixação de tese no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Insta acentuar que a diversidade de regime de tributação – substituição tributária –, com a antecipação do recolhimento do imposto pelo substituto em nome do contribuinte substituído não desnatura o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que igualmente não representa receita bruta.

No mesmo sentido os julgados no E. TRF3:

“AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO”.  
(...) exclui-se da base de cálculo do PIS/COFINS não só o ICMS apurado pela impetrante na qualidade de contribuinte, como também na qualidade de substituído tributário, em operações de mercadorias cujos fornecedores estejam obrigados a antecipar o ICMS devido na sua revenda (substituição tributária para frente).

Nada obstante o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração. O custo do imposto estadual circula também na operação seguinte àquela em que houve a antecipação. Por isso, em sendo receita de titularidade da Fazenda Estadual, aquele custo deve ser excluído de toda a cadeia produtiva para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, obedecendo-se assim à tese fixada pelo STF no RE 574.706. Lembre-se que o regime de substituição é técnica legal de arrecadação, não desnaturando a natureza do ICMS. O imposto continua a incidir sobre cada circulação da mercadoria na cadeia operacional – salvo adotada isenção ou alíquota zero -, ficando apenas a arrecadação concentrada em determinada fase daquela cadeia. (ApReeNec/ REEXAME NECESSÁRIO / SP 5002623-67.2017.4.03.6100. Pub. 13.02.2020).

Impende-se, entretanto, conferir a efetiva incidência e recolhimento havidos na etapa anterior à aquisição dos produtos pela impetrante, e que impactaram o custo da mercadoria suportado pelo contribuinte substituído.

Verifico, no caso em tela, que os documentos de ID 23901240 indicam o valor, destacado na Nota Fiscal, recolhido à título de ICMS-ST incidente sobre as mercadorias respectivas.

No mais, não há qualquer determinação, pelos Tribunais Superiores, de suspensão dos feitos envolvendo a matéria aqui tratada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST efetivamente incluído na operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado ARIIVALDO CONDE JUNIOR – LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos farmacêuticos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, conforme assegurado pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, autorizando-se, ao final, a compensação dos créditos não aproveitados no período de 5 anos anteriores à propositura do writ.

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS, sob a sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega que no regime não-cumulativo os contribuintes podem aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título de contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Destaca que apesar de estar sujeita à alíquota zero em sua fase de comercialização das mercadorias classificadas, teve que suportar o ônus repassado pelo fabricante em razão da majoração do valor do produto por consequência do recolhimento tributário levado a efeito pelo fabricante anteriormente.

Com base em tal premissa, pretende a impetrante manter e aproveitar tais créditos, nos exatos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/04, com fulcro no princípio da estrita legalidade tributária.

Custas recolhidas (ID 24200552).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25243665).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 25578451), sustentando que não é possível o creditamento pleiteado pela impetrante em razão de expressa disposição legal contida no § 1º do artigo 2º da Lei 10.833/2003, por meio da inclusão da alínea "b" no inciso I do artigo 3º da mesma norma, com redação dada pela Lei nº 11.787/08.

A UF requereu o ingresso no feito (ID 25399773).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:**

a. No inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b. nos §§1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (incluído pela Lei 11.787/2008) (grifê)

Cabe destacar que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, como é o caso dos autos, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero – não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Desse modo, não havendo lei a permitir a manutenção dos créditos pela impetrante, as conclusões por ela pretendidas violariam o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não verifico a aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 para o creditamento do PIS e da COFINS pagos pelo distribuidor/fabricante dos produtos sujeitos ao regime monofásico, posto que tais dispositivos devem ser interpretados restritivamente, em cotejo com benefícios fiscais concedidos pelo legislador para determinados produtos, para os quais sofreriam normalmente a incidência das mencionadas contribuições, evento não reconhecido no âmbito do regime monofásico, como acima observado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 20 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001951-59.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: JEFERSON DE SOUZA GOMES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ**

**1ª VARA DE TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 – PRESI/GABPRES**, de 12/03/2020 e da **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, intem-se as partes de que a audiência designada no processo foi suspensa.

Nova data será designada, em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

Sempre juízo, as partes poderão entabular acordo independentemente de designação de nova audiência, devendo comunicar ao Juízo para as providências cabíveis.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 861/1656

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113  
EXECUTADO: DIEGO MORENO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

#### DESPACHO

O executado já foi intimado para efetuar o pagamento do montante devido à União, nos termos do despacho ID 2202806, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

Posteriormente, em manifestação ID 28867463, o Banco PAN S/A requereu a execução dos honorários que lhe são devidos e apresentou planilha de cálculo.

O Banco Santander S/A, apesar de instado, permaneceu silente.

Pois bem. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do valor devido ao Banco PAN S/A, devidamente atualizado no momento do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este *in albis*, desde logo, deverá a Secretaria ou mesmo o Oficial de Justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista aos exequentes para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista aos credores, em prosseguimento.

Permanecendo os credores em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-61.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, intem-se as partes de que a audiência designada no processo foi suspensa.

Nova data será designada, em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000209-09.2003.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANDRIOTTI - SP97458

#### DESPACHO

Defiro. Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pela exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º, art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-57.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: ELIZABETE MANTEGA MASSAROTTO

#### DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que cumpra a determinação contida no despacho ID 27735937 e manifeste-se em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000803-76.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA, LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA, LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA, ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCIO CESAR COSTA - SP246499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCIO CESAR COSTA - SP246499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCIO CESAR COSTA - SP246499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCIO CESAR COSTA - SP246499  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória de cálculo, intem-se a União e o FNDE nos termos do artigo 535 do CPC.

Se os devedores não interpuserem impugnação à execução, concordarem com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecerem em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001689-41.2011.4.03.6122  
EXEQUENTE: GRANSETE - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o conselho-réu, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se o conselho, de forma espontânea, cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Não havendo aquiescência, intime-se o conselho, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e §1º do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
EXECUTADO: GEOMO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

#### DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento do feito.

Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-40.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: WILSON MAKOTO KAWAKITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, MARCIO CESAR COSTA - SP246499  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória de cálculo, intem-se a União e o FNDE nos termos do artigo 535 do CPC.

Se os devedores não interpuserem impugnação à execução, concordarem com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecerem em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: SEVERINO CORREA DE MELO 06804762886

#### DESPACHO

Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, intem-se as partes de que a audiência designada no processo foi suspensa.

Nova data será designada, em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-70.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ROBERTO KIOTAKA TSURU, EDUARDO TOSHIYA TSURU  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a atuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória de cálculo, intem-se a União e o FNDE nos termos do artigo 535 do CPC.

Se os devedores não interpuserem impugnação à execução, concordarem com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecerem em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-97.2020.4.03.6122  
AUTOR: PAULO BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte requerida **CITADA** para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680  
TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO WILSON BERTRAND  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO WILSON BERTRAND

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução fiscal em face de **CARLOS R F DE SOUSA ME e CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUSA**, aduzindo, em síntese, ser credora da importância de R\$ 144.499,33 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), oriundos de cédula de crédito bancário.

Os executados não foram encontrados para citação pessoal, razão pela qual realizou-se o arresto de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud (id. 21250749).

Após a inserção das restrições, compareceu nos autos HAROLDO WILSON BERTRAND, que alegou ser legítimo proprietário do veículo Cruze LT, placa FNC-3568 (id. 25202204).

Após a liberação da restrição de circulação (id. 25261314), a exequente foi intimada, oportunidade em que discordou a impugnação e requereu a intimação dos executados para comprovarem que possuem patrimônio suficiente para afastar a insolvência com a ação (id. 26114891).

Deferida a intimação, os executados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

HAROLDO BERTRAND, por sua vez, reiterou pedido de liberação da construção sobre o automóvel (id. 27378269).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A exequente manifestou inconformismo com a impugnação de terceiro à construção do veículo fundada no seguinte: *"haja vista que a primeira transação informada ocorreu pouco antes do ajuizamento da presente ação, e a venda do veículo apenas concretizou-se em 23/05/2019, após a caracterização da inadimplência, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2018"*.

Conforme documentação apresentada por HAROLDO WILSON BERTRAND, a aquisição do bem decorreu de transação realizada originalmente em 16 de outubro de 2018, consistente em "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda" celebrado entre JOSE CESAR DE SOUSA e SUELI BEZERRA SANTOS DE SOUSA, na condição e promitentes vendedores, e THAIS LIGIANE MORAES DOS SANTOS, na condição de promitente compradora (id. 25202213).

Neste instrumento, o veículo Cruze LT, ano 2013/2014, placa FNC-3568, prestou como uma das formas de pagamento do imóvel objeto da transação.

Posteriormente, em 23/05/2019, JOSÉ CESAR DE SOUSA alienou o veículo para HAROLDO, ora impugnante, através da celebração de "instrumento particular de compromisso de compra e venda de veículos e toma" (id. 25202207).

A exequente não apontou nenhum indicio de fraude nas transações, apenas ponderou que estas ocorreram em data próxima ao ajuizamento da execução, o que é insuficiente para o reconhecimento de fraude à execução.

Considerando que os executados só compareceram espontaneamente aos autos em dezembro de 2019, ocorrência que supriu a citação, este é o marco adequado para caracterização da fraude à execução, de modo que tal instituto resta definitivamente afastado.

Restaria a análise de eventual fraude contra credores.

A fraude contra credores é espécie de defeito do negócio jurídico com disciplina nos artigos 158 a 165 do Código Civil. Trata-se de instrumento à disposição dos credores para anulação de negócios de transmissão de bens por devedor insolvente.

A contestação dos negócios praticados com tal vício depende de ação própria, chamada na doutrina de "ação pauliana". Desse modo, não é possível, de maneira incidental, no bojo da execução de título executivo extrajudicial, o reconhecimento dessa condição para anulação do negócio.

Neste sentido confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO NO EXECUTIVO FISCAL E À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES E SOLIDARIEDADE. INVIABILIDADE DE EXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS EM REEMBOLSO. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pela embargada, União (Fazenda Nacional), contra sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro para "que seja levantada a penhora realizada nos autos da ação execução fiscal, com a ressalva de eventual decisão a ser prolatada em ação pauliana". Honorários advocatícios fixados "em 10% sobre o valor da causa". 2. A matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que: a) "A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais" (Súmula 375/STJ - "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"); b) "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude". (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 3. No caso em comento a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União ocorreu em 17/04/2001, sendo o executivo fiscal proposto em 27/06/2001, com citação em 11/03/2002. Por sua vez, a transmissão da propriedade do imóvel ocorreu em 11/05/2001, conforme consignado na aludida Escritura Pública de Doação, sendo então registrada em 30/05/2001, ou seja, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim, havendo o negócio jurídico sido engendrado antes da citação, não há como presumir que a questionada alienação tenha sido realizada com o intuito de burlar a execução. 4. Não há como apurar a suposta ocorrência de fraude contra credores, haja vista que o eventual reconhecimento demandaria ação própria, inviável em sede de embargos de terceiro consoante os termos da Súmula n.º 195/STJ ("Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores"). 5. É inviável em embargos de terceiro o exame da alegada responsabilidade solidária da embargante pelo crédito executado. Note-se, a CDA aponta como responsável tributário somente o nome do alienado e não o nome do alienante ou substituição da CDA, voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário, esbarrraria no entendimento cristalizado na Súmula n.º 392/STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"). Conseqüentemente, não há cogitar em ilegitimidade da embargante para propor os presentes embargos de terceiro, na forma do artigo 1.046 e seguintes do CPC/73. 6. Honorários advocatícios e reembolso de custas processuais mantidos. 7. Apelação, conhecida em parte, desprovida. Valor da causa fixado de ofício em R\$ 800,00 (oitocentos reais). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013048-65.2009.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)*

Ressalta-se que no caso de bens móveis, a propriedade se adquire com a mera tradição, razão pela qual deve ser reconhecida como legítima a propriedade do bem pelo terceiro interveniente HAROLDO WILSON BERTRAND.

Diante do exposto, determino a liberação de todas as restrições realizadas no sistema RENAJUD sobre o veículo Cruze LTNB, ano 2013/2014, placa FNC-3568.

Prossiga-se com a presente execução. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

A exequente, no prazo de 10 (dez) dias, deverá manifestar se possui interesse na lavratura de auto de penhora e avaliação sobre os demais veículos nos quais recaiu a construção realizada no sistema Renajud (id. 25260035) e, caso queira, indicar outros bens para penhora.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5000301-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RENATO BANNWART - SP170932  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 27857328, ficamos partes intimadas dos documentos acostados aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**TUPã, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-13.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA COSTA, EDNA BARBOSA DA COSTA CARVALHO, JOSE CARLOS BARBOSA DA COSTA, MARINA BARBOSA DA COSTA SEGURA  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001063-27.2008.4.03.6122  
EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela ELABDJ, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à ELABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência, cumpram-se integralmente as determinações do despacho ID 27622525.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001538-46.2009.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PASTREIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela ELABDJ, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à ELABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência, cumpram-se integralmente as determinações do despacho ID 27617471.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

### DESPACHO

ID 29550603: Defiro. Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-80.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: ZILDA GOMES CALANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELLEN MARIA GOMES - SP437096, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a ELABDJ apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Como retorno dos autos, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: NAIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545  
RÉU: MUNICÍPIO DE PACAEMBU, JOSE CAETANO DA SILVA, APARECIDA DAS GRACAS ZANETTE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da manifestação ID 29090127 da área técnica do DNIT.

Após, retificado o visto dê-se nova vista à autarquia

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-59.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
SUCEDIDO: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, ANTONIO CARLOS GALLI - SP116830, NICANOR RIBEIRO DA SILVA - SP118223, BRUNA DOMENICI CANO LOPES - SP251003

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente dos documentos acostados na manifestação ID 29423204.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CDHU, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001459-72.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARIO DALEVEDOVE  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a ELABDJ apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Com o retorno dos autos, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-46.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOSE DO CARMO CARLOTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a ELABDJ apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Com o retorno dos autos, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000806-31.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABEL REBOLLO GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970, GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563

#### DESPACHO

Não se observa nos autos que os herdeiros de Abel Rebolo tenham contestado o pedido de habilitação formulado pela União.

Assim, defiro a habilitação pleiteada e determino o prosseguimento do feito em relação aos herdeiros ora mencionados.

Retifique-se o processo para constar NEILA MORALES GARCIA, inscrita no CPF sob o nº 212.645.168-27, ABEL VICENTE MORALES GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 058.737.338-56, CLAUDIO MORALES GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 058.751.958-43; e OLAVO MORALES GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 058.751.998-30

Esclareçam os advogados cujos poderes foram outorgados na procuração e substabelecimento se permanecem atuando nos autos, devendo regularizar sua representação, em 05 (cinco) dias.

Retomemos os autos a União para atualização da conta de execução.

Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial e pessoalmente, a efetuar o pagamento do julgado, pelo meio indicado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344, ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ/SP** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Relatou a autora ser entidade filantrópica de caráter beneficente, sem fins lucrativos, atuante na prestação de serviços de saúde na cidade de Osvaldo Cruz/SP e, nessa qualidade, aderiu ao PROSUS e obteve, no ano de 2014, por meio da Portaria SAS/MS n. 866, de 11.09.2014, a concessão de moratória de todos os débitos vencidos até 03.2014. Asseverou que, em 2016, veio a ser indeferido requerimento de adesão ao PROSUS, por meio da Portaria SAS/MS n. 02, de 04.01.2016, publicada no DOU, em 05.01.2016, a qual se fundou no Parecer Técnico n. 35/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, emitido pelo Gerente de Área-CENOP de São Paulo do Banco do Brasil, instituição bancária responsável pela análise dos planos econômicos. Narra ainda ter interposto recurso administrativo do indeferimento (n. 25000.019787/2016-80), protocolado em 03.02.2016, o qual, segundo informação obtida pela requerente em 14.05.2018, teve provimento negado, por meio do Despacho n. 14, de 29.01.2018 - DOU em 02.02.2018 -, proferido pelo Ministro de Estado da Saúde, que manteve na íntegra a Portaria SAS/MS, n. 02, de 04.01.2016, motivo pelo qual teve revogada a moratória concedida, o que impede a obtenção de CND, cujo vencimento ocorreu em 16.06.2018.

Nesse contexto, formulou pedido de concessão de tutela de urgência para:

*"[...] que o Requerido mantenha/reinclua a Requerente no PROSUS, ou para suspender a exigibilidade de todos os créditos que estavam em moratória no âmbito da PGFN e SRFB, a fim de permitir a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e a suspensão de seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN), até que efetivada a remissão ou proferida a decisão final do pedido de moratória [...]".*

E, ao final, requereu como pedido principal:

*"a) seja anulado o ato administrativo que indeferiu a moratória concedida, frente a ausência de motivação, restabelecendo seus efeitos (moratória), nos termos da legislação vigente;*

*b) seja determinado que a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e demais órgãos responsáveis procedam à remissão dos débitos fiscais pendentes incluídos na moratória, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 12.873, de 2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2014, considerando as obrigações tributárias recolhidas no período de setembro/2014 a fevereiro/2018, valor que deverá ser apurado pelos respectivos órgãos."*

Houve deferimento da tutela de urgência para determinar:

*"a) a suspensão dos efeitos da Portaria Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde n.º 02, de 041 de janeiro de 2016, até deliberação ulterior deste juízo;*

*b) a suspensão da exigibilidade de todos os créditos da autora abarcados pela moratória obtida em razão da adesão ao PROSUS por meio da Portaria SAS/MS n. 866, de 11.09.2014, no âmbito da PGFN e SRFB, determinando à União que não deixe de expedir, quando solicitada pela autora, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro crédito a obstar sua expedição, além daqueles abarcados pela moratória, bem como para que não imponha quaisquer restrições administrativas e judiciais à autora, até ulterior deliberação deste juízo."*

Citada, a União Federal contestou o pedido. Essencialmente, disse que agiu dentro dos limites legais o Ministério da Saúde, que, ao não admitir a inclusão da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz no Programa Prosus, expediu os atos de sua exclusão, os quais foram comunicados à parte na forma legalmente prevista, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Defendeu, ainda, o parecer que serviu para a exclusão, dado como sucinto, mas dotado de justificativa mínima não geradora de nulidade. Por fim, não entreviu vício na comunicação da decisão do ato de exclusão, sendo inaplicáveis as regras processuais civis, que preveem a intimação do advogado, sob pena de nulidade, na medida em que há norma específica no âmbito do processo administrativo - do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 4.657/42.

A autora manifestou-se em réplica.

Ao final, prestou a União informações ao juízo.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

O Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e sem Fins Lucrativos (PROSUS), instituído pela Lei 12.873/13, destina-se às entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira, para que possam se recuperar mediante o gozo de moratória para o pagamento das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Lei 12.873/2013 exige a comprovação de um plano que demonstre a capacidade de manutenção das atividades, com a possibilidade do pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de 180 meses - art. 27, IV, e art. 37, § 1º. Tal plano deve demonstrar cabalmente a capacidade econômica e financeira da entidade de saúde, mediante demonstrações financeiras e contábeis - art. 29, II.

No caso, conforme documento SIPAR n. 25000.165798/2015-50 (ID 8781256), de 05 de outubro de 2015, o Banco do Brasil, que auxiliou o Ministério da Saúde, elaborou análise técnica assim escrita:

*"O fluxo de caixa projetado com base nos demonstrativos contábeis de 31/12/2013 (ou no Plano de Capacitação Econômica e Financeira) e considerando a moratória das dívidas com a Procuradoria Geral Nacional e Receita Federal da entidade IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ, CNPJ 53.338.992/0001-28, apresenta déficit acumulado no período, contraindicando a viabilidade econômico-financeira da Entidade".*

E referido parecer técnico restou aprovado pelo Coordenador-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistema (ID 8781284) sob o seguinte fundamento:

*"[...] Conclui-se que a entidade IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ, com sede no município de Osvaldo Cruz/SP, inscrito no CNPJ sob n. 53.338.992/001-28, CNES n. 2082586, **comprovou a grave situação econômica financeira**, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 12.873/2013 c/c § 2º do art. 3º da Portaria GM/MS n. 535/2014, **porém não atendeu**, cumulativamente os requisitos legais contidos na Lei em vigor e suas alterações e aos pré-requisitos contidos na Portaria GM/MS n. 535/2014 para adesão ao PROSUS:*

*a . Avaliação do plano de recuperação econômica e financeira, realizada com o auxílio de instituição financeira oficial federal, nos termos do art. 42 da Lei n. 12.873/2013, **contraindica a viabilidade** do plano de recuperação econômica e financeira da entidade; [...]"*

Portanto, o indeferimento da adesão da entidade-autora, na seara administrativa, foi embasado na manifestação de instituição financeira oficial federal, que contraindicou a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação apresentado pela entidade, infringindo, deste modo, as exigências do art. 27, IV, e art. 28, II da Lei 12.873/2013.

Nesse ponto, questiona a entidade-autora o parecer técnico dado pelo Banco do Brasil, em auxílio ao Ministério da Saúde, **por ausência de motivação**, argumento refutado pelo União, que o qualifica como sucinto, mas dotado de justificativa mínima não geradora de nulidade.

Inegavelmente, o parecer técnico do Banco do Brasil integra o ato administrativo de indeferimento da adesão da entidade-autora ao PROSUS. Assim, ao fundar-se a deliberação do Ministério da Saúde no referido parecer, é da essência que a manifestação do órgão do Banco do Brasil seja suficientemente motivada.

Sobre a motivação do ato administrativo, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (Direito Administrativo, 27ª ed., Atlas, São Paulo, 2014, p. 220) preconiza:

*"Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado com à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer tempo, da legalidade do ato, até mesmo pelo demais Poderes do Estado [...]"*

Ainda relembra a doutrinadora que a motivação se insere entre os princípios da administração, tal qual previsto no art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, cujo art. 50 indica as hipóteses em que se faz obrigatória:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No caso, a motivação era da essência da manifestação do Ministério da Saúde, na forma do art. 50, I, da Lei 9.784/99, pois *negou direito* à entidade-autora.

E é claro que poderia a deliberação do Ministério da Saúde estar fundada em parecer, tal qual prevê o § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99. Entretanto, do parecer deveriam extrair-se as motivações ensejadoras da conclusão ofertada, que depois serviu para a deliberação do órgão consultente.

E se a motivação é da essência da deliberação, tem-se que o referido parecer do Banco do Brasil, em auxílio ao Ministério da Saúde, não reúne minimamente os dados *explícitos, claros e congruentes* empregados para forjar a conclusão firmada em desfavor da entidade-autora.

De fato, limitou-se o consultante a referir que, com base no fluxo de caixa projetado nos demonstrativos contábeis, a entidade-autora apresentava déficit acumulado, a contrair a sua viabilidade econômico-financeira. Nada referiu a propósito das demonstrações contábeis apresentadas, porque e como o fluxo caixa projetado era insuficiente para sustentar a moratória pleiteada, muito menos de onde e por qual razão a entidade-autora apresentava déficit acumulado no período. Mais do que isso, não esclareceu se tais limitantes eram insuperáveis, a ponto de contrair a adesão ao PROSUS.

Em verdade, restringiu-se o consultante a emitir síntese conclusiva (contraídicado déficit acumulado) a partir de premissas (fluxo de caixa e moratória das dívidas) cujas razões não foram reveladas, elidindo a capacidade de compreensão e oposição da entidade-autora.

Sobre o *fluxo de caixa projetado*, seria positivo ou negativo?

Sobre a *moratória das dívidas com a Procuradoria Geral Nacional e Receita Federal*, qual o impacto no fluxo de caixa projetado?

Para tais indagações, singelas e superficiais, não se tem qualquer elemento que motive as premissas firmadas.

E não se diz que a conclusão do parecer seja equivocada, mas que dela não se tira a necessária motivação.

Portanto, a análise técnica do Banco do Brasil (SIPAR n. 25000.165798/2015-50 - ID 8781256), de 05 de outubro de 2015, empregada pelo Ministério da Saúde, por ausência de motivação, é nula, vício que macula o processo administrativo desde então, em especial, a deliberação havida em 27 de outubro de 2015 (Parecer Técnico 35/2015 – CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS), a qual indeferiu a adesão da entidade-autora ao PROSUS.

Em razão do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer a nulidade da deliberação havia pelo Ministério da Saúde, em 27 de outubro de 2015 (Parecer Técnico 35/2015 – CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS), que indeferiu a adesão da entidade-autora ao PROSUS, haja vista a falta de motivação do parecer técnico dado pelo Banco do Brasil (SIPAR n. 25000.165798/2015-50 - ID 8781256), de 05 de outubro de 2015.

A partir de novo parecer técnico, o processo administrativo deverá ser retomado para oportuna deliberação pelo Ministério da Saúde a propósito do pedido da entidade-autora de adesão ao PROSUS.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência, devendo os mesmos órgãos serem cientificados da sentença.

Considerando o valor da causa (R\$ 1.359.340,00), os honorários são devidos pela União na forma do § 3º do art. 85 do CPC, sempre no valor mínimo das respectivas faixas.

Sem custas, mesmo que em ressarcimento, porque não adiantadas pela entidade-autora.

**TUPã, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-41.2020.4.03.6122

AUTOR: JACI PENTEADO BONADIO, OSCAR BONADIO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233

RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Em 15 dias, emendem os autores a petição inicial, a fim de comprovar que o IPESP se negou a fornecer o termo de quitação, conforme declinado na inicial.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001843-06.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO MORISHIGUE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, LUIZA YAEKO MORISHIGUE, DANIEL KAZUMI MORISHIGUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN MARCELO PERES GONCALVES - SP104148

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN MARCELO PERES GONCALVES - SP104148

## DECISÃO

Cuida-se embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença que extinguiu o processo de execução fiscal pela prescrição intercorrente, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR Nº 0000453-43.2018.4.03.0000, DES. FED. HELIO NOGUEIRA, do TRF da 3ª Região, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determinou-se a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A controvérsia consiste na condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

Ficou determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no âmbito do TRF da 3ª Região, enquanto pendente de julgamento o citado IRDR.

E assim sendo, revela-se essencial a suspensão do curso da presente execução fiscal, até julgamento do referido incidente.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000717-62.2015.4.03.6112  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:J RAPACCI CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO COLOMBO - PR43382

#### DESPACHO

Anote-se a retificação do polo passivo para que conste a massa falida.

Tendo em vista a notícia de que a empresa executada teve sua falência decretada, providencie para que futuras intimações sejam direcionadas à sua Administradora Judicial (Valores Consultores Associados Ltda), através de seu representante legal, Dr. Fábio Roberto Colombo OAB 435.362.

No mais, proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com endereço eletrônico de acesso aos documentos - petição inicial, CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362).

Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF).

Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito, com as baixas necessárias, até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154, §2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito.

Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo empresseguimento.

Sem prejuízo, considerando a arrematação ocorrida nos autos, proceda-se à transferência do numerário depositado referente ao produto da arrematação (fl. 95) ao Juízo falimentar, e conversão em renda da União do valor depositado a fl. 96 a título de custas de arrematação.

Intime-se da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000816-72.2019.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: TIBURTINA MARIA DA SILVA, MARIA DIJALVA DA SILVA, DALVO ALVES DA SILVA, DAVENILALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos autores intimados acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, 23 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000933-63.2019.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: APARECIDA BORIN BAPTISTA, CREUSA ANTONIA BORIN DA SILVA, MARIA NEIDE BORIN CREMONEZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos autores intimados acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, 23 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0000268-21.2008.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOSE GERMANO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tupã-SP, 23 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por HELENA BARBOSA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O voto acolhido pelo órgão julgador em segunda instância estabeleceu o seguinte (id. 11172816 - pág. 12):

*Sendo assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, todos os empréstimos contratados pela apelante com a CEF (inclusive aqueles cujo pagamento não se dá mediante desconto em folha) não devem ultrapassar a razão de 30% (trinta por cento), o que é capaz de reequilibrar o negócio entre as partes, proporcionando à apelante, condições viáveis de pagar pelo crédito que tomou (o que é do interesse da CFIF) sem comprometer sua subsistência.*

*Ante o exposto, dou provimento à apelação, na forma acima fundamentada, para reduzir a soma de todos os empréstimos contratados entre as partes para percentual não superior a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da apelante. Condene a CEF em custas, despesas e honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos arbitrados, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC/73, vigente à época da atuação profissional.*

No curso do presente cumprimento, já houve o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém a parte autora reiteradas vezes noticiou o descumprimento da decisão proferida.

O descumprimento noticiado foi afastado, conforme despacho no id. 26235520.

Todavia, mesmo após a decisão, reiterou a alegação de comprometimento superior ao estabelecido na decisão cujo cumprimento se pretende.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou perda superveniente no interesse de agir em decorrência da renegociação das dívidas entre as partes (id. 27651211).

A autora, através de seu advogado, refutou a perda de interesse e sustentou que a renegociação confirma seu superendividamento (id. 27893959).

É o que cumpria relatar.

Primeiramente, deve ser afastada a alegação da falta de interesse de agir. O simples fato de a autora comparecer à instituição financeira para renegociação, não afasta o comando estabelecido na decisão judicial, que veda comprometimento superior a 30% de sua remuneração líquida.

Os negócios entabulados entre as partes, após o julgado, devem observar o que foi determinado, considerando o efeito substitutivo da jurisdição, que faz sobrepor a decisão do juízo sobre a vontade das partes no caso concreto.

Em relação ao descumprimento da decisão judicial, a despeito de inexistirem cópias dos contratos e comprovantes de pagamento que discriminam todas as dívidas que atualmente a autora mantém com a Caixa Econômica Federal, há indícios de descumprimento do que consta no acórdão condenatório.

Vale ponderar que a remuneração líquida do servidor público pode sofrer variações, conforme percebe alguma gratificação, vantagem ou indenização, o que de certa forma poderia implicar em cumprimento ou descumprimento da decisão, conforme a remuneração percebida.

Todavia, no caso dos autos, foi noticiado que a autora se aposentou, conforme se verifica através dos contracheques juntados no id. 25021372, situação que confere maior estabilidade salarial para efetivação do cálculo.

Considerando o que está ali discriminado, especificamente no mês de outubro de 2019, em que, aparentemente, houve a percepção da remuneração sem adicionais eventuais, tem-se o creditamento do valor total de R\$ 8.079,51, do qual são deduzidos o valor de R\$ 1.596,81 a título de descontos obrigatórios, o que restaria uma remuneração líquida de R\$ 6.482,70. Assim, 30% desse valor seria R\$1.944,81, o que é superior ao montante descontado pela Caixa Econômica Federal em folha diretamente (R\$ 1.404,79).

Tal circunstância indicaria a ausência de descumprimento da decisão. Todavia, a autora afirma que além desses descontos, realiza o pagamento de financiamento imobiliário, o que ultrapassaria o patamar estabelecido na decisão, considerando que o valor da parcela gira em torno de R\$1.100,00 (id. 28723031 e 29637423).

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada para demonstrar o cumprimento da decisão no prazo de **10 (dez) dias**. Para isso, deverá trazer aos autos todas as operações de crédito da autora pendentes de pagamento, com indicação das parcelas mensalmente devidas e a forma de pagamento (se através de débito em folha ou boleto), comprovando a adequação à remuneração líquida apurada.

**Não cumprida a determinação de encaminha da documentação, será imposta multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).**

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-10.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SUELI TEMPESTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 23 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-36.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI

#### DESPACHO

1. **CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA** o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
2. **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Sempre juízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, §2º).
7. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
8. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
9. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
10. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
11. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
12. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, §1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, §2º).
13. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
14. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
15. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "14", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "7" (custas).
16. Decorrido o prazo do item "14" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

17. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "16", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

18. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 20 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: J. L. R. B.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO - SP432105  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "A"

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **João Lucas Rapa Becker**, representado por sua mãe Izabelle de Oliveira Rappa, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de amparo social ao deficiente, formulado em 08 de maio de 2019.

Assim, requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id n. 25962875).

O INSS requereu o ingresso na lide, na qualidade de pessoa jurídica interessada, com fundamento no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (id n. 28645283).

A autoridade coatora prestou informações, a fim de esclarecer que fora formulada exigência para que o impetrante apresentasse documentos necessários para instrução do procedimento administrativo e que, apresentados estes em 04.02.2020, será dada continuidade a análise do pedido (id n. 28668775).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id n. 29723308).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

##### 2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

*In casu*, afirma o impetrante que, apesar de protocolado, em 09 de abril de 2019 (id n. 25322779), o requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência a que faz jus, a impetrada ainda não o teria analisado.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei n. 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há quase 01 (um) ano pelo impetrante.

Reconheço, assim, o direito líquido e certo do impetrante a ter o pedido administrativo de benefício assistencial por ele formulado analisado de forma imediata.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada apresente nos autos a decisão administrativa devidamente fundamentada, apreciando o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil a ser suportada pelo INSS em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de ato de improbidade administrativa ou possível infração penal por desobediência e eventual redirecionamento da multa a ser suportada pela própria autoridade impetrada.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Proceda-se a Secretaria a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsorte passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA DELFINO PINTOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO - SP432105  
IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS  
Sentença tipo "A"

### S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Gabriela Cristina Delfino Pintor** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de pensão por morte, formulado em 08 de maio de 2019.

Assim, requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id n. 27987237).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 29182361).

A autoridade coatora prestou informações, a fim de esclarecer que, em 6.3.2020, fora formulada exigência para que a impetrante apresentasse documentos médicos, em razão da suposta necessidade de realização de perícia médica (id n. 29704714).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### 2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

*In casu*, afirma a impetrante que, apesar de protocolado, em 08 de maio de 2019 (Id 27811275), o requerimento de concessão de pensão por morte a que faz jus, a impetrada ainda não o teria analisado.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há quase 01 (um) ano pela impetrante.

Reconheço, assim, o direito líquido e certo da impetrante a ter o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado analisado, de forma imediata.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada apresente nos autos a decisão administrativa devidamente fundamentada, apreciando o requerimento administrativo formulado pela impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil a ser suportada pelo INSS em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de ato de improbidade administrativa ou possível infração penal por desobediência e eventual redirecionamento da multa a ser suportada pela própria autoridade impetrada.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

(FRD)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

Id. **28914595**: ante a concordância do exequente com o pedido do executado (Id. **28319342**) de desbloqueio dos valores penhorados (Id. 28048760), determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 9.680,65, por meio do sistema BACEN JUD.

Após, suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FATIMA DO CARMO SILVA GALVANIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964

**DESPACHO**

I- Tendo em vista anuência da devedora com o bloqueio no limite do valor executado, bem como da utilização desse valor para pagamento (R\$ 2.645,22 – Id 28915803), determino:

I a- seja solicitado à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante de R\$ 2.645,22 para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos);

I b- a liberação do montante excedente (R\$ 908,64);

I c- a conversão em renda em favor da exequente (CVM) do valor transferido (R\$ 2.645,22), observando-se, quando da conversão, a instrução apresentada pela credora no Id 29325618.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE DOMINGOS BLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE DOMINGOS BLASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito a médica **Dra. Ludmila Cândida de Braga, CRM/SP104.216**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Srª. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

Designo perícia médica para o dia **04 de maio de 2020, às 10:00h**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca: **a)** da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, **sob pena de preclusão**; e **b)** de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). **Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.**

Cite-se e intime-se o INSS:

**a)** da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, **sob pena de preclusão**; e

**b)** para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPP para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos; se for o caso, para sentença.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para intimação de JOSE DOMINGOS BLASCO, residente e domiciliado na Granja Primavera s/nº, Caixa Postal 314, Bairro Águas do Jacu, na cidade de Ourinhos/SP.

Quesitos únicos do Juízo Federal:

**Quesito 1. DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

**Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

**Quesito 3. DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

**Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

**Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

**Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

**Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE.** A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

**Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.** Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Intemem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002565-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PEDRO MODESTO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 13561494 às fls. 117/119**), defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de 30 (trinta)% conforme o celebrado no contrato às **fls. 134/136**.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000402-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: M. B. O.  
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração de **fl. 01 (ID. 8572119)** não constitui poderes à Helio de Carvalho Sociedade de Advogados (CNPJ nº 29.924.741/0001), razão pela qual concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para regularização do instrumento de mandato.

Após, cumpra-se o despacho de **ID. 29565816**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE BENEDITO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ BENEDITO MOURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta poupança por meio de seu cartão.

Diz que é aposentado e que possui a conta poupança nº 013.00001186-1 junto à requerida. Em 10 de agosto de 2017 dirigiu-se à agência para verificar sua conta, ocasião em que verificou terem sido realizados 02 saques, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 500,00 cada, que desconhece.

Diz, ainda, que se dirigiu à agência da CEF para saber o que tinha acontecido, ocasião em que verificou a imagem ambiente dos dias dos saques, não reconhecendo o indivíduo que os fez.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a devolução dos valores retirados de sua conta, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação defendendo a inexistência da comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar (evento 11300013).

Houve réplica, com reiteração dos termos da inicial (evento 12075675).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.**

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos morais decorrentes de saques ocorridos com o uso de cartão de sua titularidade, mas sem sua autorização.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A parte autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem pôr em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

No caso em tela, analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que os saques foram realizados por meio de cartão magnético. Ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica proibido de fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade do autor.

Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos.

O autor alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém, e que, no entanto, seus dados foram utilizados.

Como já foi dito, é muito difícil a realização dos mencionados saques sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras.

Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação.

Diante das alegações do autor de que ocorreram retiradas indevidas e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste.

No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a parte autora que efetuou os saques, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Aliás, sequer rebate os fatos apontados, limitando-se a defender a inexistência do dever de indenizar.

Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferido pelos nossos pátrios Tribunais:

“Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.

- Recurso não conhecido”.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030  
Processo:200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA  
DATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI)

Procedente, assim, o dever de indenizar o dano material, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular de conta que, em virtude de saques indevidos, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE o pedido** a fim de condenar a CEF na devolução dos valores retirados de forma indevida da conta poupança do autor, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como condenar a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado desde 10.08.2017 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Por fim, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IVANA DE ALMEIDA CASALECCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017423-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: HILDA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após tornem-me os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA INES RIBEIRO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29157991: Ciência à parte autora.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001254-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADIR MEGDA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29543810: Considerando a notícia de inexistência de conta bancária em nome dos exequentes e a juntada de instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que transfira os valores fixados no ID 24365635 para a conta indicada no ID 26580478, convertendo-se o remanescente em favor do executado.

Cópia deste despacho servirá como ofício e será instruída com cópia dos ID's acima indicados e do ID 13709223.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 28111586, 28799636 e 29884789).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regimento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o requerimento administrativo da parte impetrante foi formulado em 19.12.2019 (ID 27848019) e teve andamento, concluindo-se pelo deferimento da aposentadoria, conforme informações prestadas em 13.02.2020 (ID 28799636), de maneira que não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014580-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOVENAL FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade (ID 24389472) e postergada a análise da liminar para depois das informações (29367279).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID 29645415 e anexo e ID 29708918).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 29645415). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição.

Aliás, foi exatamente o que fez a autoridade, deu andamento no processo administrativo (ID 29708918) e o encaminhou para julgamento, de maneira que, no momento, a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ZILDA SHEILA DUTKIEWCZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício, com pagamento dos valores atrasados, que teriam sido disponibilizados e cancelados.

A ação veio redistribuída. Neste Juízo, foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (27735932).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 28607214, 28308524 e 29886271).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 29186513).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Como relatado, o objeto do presente mandado de segurança era determinar à autoridade impetrada que promovesse o andamento de Processo Administrativo de concessão de benefício previdenciário e, com isso, pagasse os valores atrasados, desde a DER em 20/03/2017, que teriam sido apurados, mas cancelados.

A autoridade impetrada informou que deu andamento no processo administrativo. Esclareceu “*que o cancelamento do pagamento ocorreu pela necessidade de auditoria dos valores, o que já ocorreu. O pagamento dos atrasados foi emitido por São João da Boa Vista e deverá ser autorizado pela Gerência Executiva São Paulo Norte, a qual o domicílio da Sra. Zilda se vincula*” (ID 29886271).

Extrai-se, pois e em suma, que, no momento, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Por fim, ainda que assim não fosse – a perda superveniente do objeto – pretende a impetrante, por meio de ação mandamental, receber valores em atraso. Está substituindo, pois, a ação de cobrança pela via mandamental, o que não é admitido.

Esses os dizeres das súmulas 269 e 271 do STF, respectivamente: “o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto em relação ao andamento do processo administrativo e inadequação da via eleita para receber valores atrasados, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TARSO YOCANAAN GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **TARSO YOCANAAN GARCIA DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade nº 183.416.624-9, concedida em 24 de dezembro de 2017.

Diz que já era filiado ao RGPS antes da edição da lei n. 9876/99, que determinou a apuração da renda mensal inicial considerando apenas os salários de contribuição posteriores a 1994. Alega que a nova metodologia de cálculo inserida pela lei não pode ser aplicada ao seu caso, posto que regra de transição e prejudicial ao seu benefício.

Requer, assim, a revisão da RMI de seu benefício, sendo-lhe aplicada a regra do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (evento 17564920).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando aplicação da lei então vigente quando da aposentação do autor.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **Relatório. Fundamento e decido.**

**Acolho**, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

O autor pretende a aplicação, ao seu benefício de aposentadoria por idade, da norma constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99) e, ainda, do art. 32, II, "b" da Lei nº 8.213/91.

Por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, teve seu benefício calculado conforme os critérios estipulados no art. 3º da Lei nº 9.876/99. Tal situação resultou em grave prejuízo, pois ao desconsiderar boa parte de seu período contributivo, reduz o valor do benefício.

Assim dispõem as normas em questão (grifei):

Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o **segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei**, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Vale anotar que para os benefícios concedidos na vigência da CF/88 até novembro de 1999, o PBC era representado pelos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à data de início do benefício - DIB, apurados em período não superior a 48 meses.

A inovação promovida pela Lei 9.876/99 modificou a fixação do PBC, que deixou de abranger apenas as contribuições mais recentes e passou a considerar todos os salários-de-contribuição, dando maior equilíbrio atuarial ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Para amenizar o impacto da nova forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria dos segurados que já eram filiados ao RGPS, o legislador estabeleceu a regra do art. 3º, supra transcrito. Trata-se de uma regra excepcional, que institui um autêntico regime de transição, conferindo tratamento distinto do atribuído aos novos filiados. Regra inspirada, portanto, no princípio da isonomia.

Justificando tal distinção, consta da Exposição de Motivos nº 7 - MPS, subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência Social no ano de 2005:

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente a média dos 36 últimos salários-de-contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado. Além disso, foi introduzido o fator previdenciário, que consiste em uma equação que considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria.

Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispôs que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.

No caso das aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria.

Portanto, aqueles que contribuem por mais tempo terão benefício maior, assim como os segurados que se aposentam com idade elevada terão aposentadoria maior, visto que receberão benefício por tempo menor, considerando-se que para calcular a aposentadoria pelo fator previdenciário, são usadas como base o número de anos que a pessoa contribuiu para o INSS e sua expectativa de sobrevivência após a aposentadoria.

Nota-se que a intenção do legislador foi promover uma apuração da vida contributiva pelo maior período possível, observando a correspondência com o esforço contributivo do segurado sem gerar distorções de custeio para a Administração. O marco julho/94 se deu em razão das limitações dos bancos de dados da Previdência e dificuldades de conversão de moeda e não em critérios atuariais.

No presente caso, a carta de concessão acostada pelo autor revela que o início de sua vida contributiva remonta ao ano de 1982 (em 2017 computava 26 anos de contribuição), de forma que o cálculo de seu benefício, realizado com base na regra de transição, desconsiderou boa parte do período contributivo, violando a *mens legislatoris*.

Tratando-se de regra transitória, cujo objetivo é proteger o segurado, conferindo-lhe tratamento mais benéfico que o previsto na nova legislação permanente, não faz sentido aplicá-la em seu prejuízo. Nas hipóteses em que a regra transitória é mais gravosa ao segurado, deve ser-lhe aplicado o regime permanente mais vantajoso, sob pena de subverter a própria razão de ser da regra de transição.

Muito embora não se possa falar em direito adquirido, deve-se tutelar a confiança do cidadão/contribuinte. Incumbe ao Poder Judiciário, mediante um juízo de equidade, corrigir as distorções presentes nos casos que lhe são postos, aplicando a Lei conforme os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LINDB).

Nessa medida não é razoável entender que aqueles já filiados ao sistema previdenciário sejam prejudicados, afastando a possibilidade de adoção de critério legal uniforme, unicamente pelo fato da filiação anterior.

Portanto, é aplicável ao autor a sistemática constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 para fins de cálculo do salário de benefício.

Nada obstante, considerando que o autor já goza de benefício previdenciário, não se faz presente o requisito da urgência, fundamental à concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a proceder à revisão da aposentadoria por idade do autor (nº 142.738.886-2), calculando o salário-de-benefício e a RMI de acordo com as regras do inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, desconsiderando os critérios do art. 3º da Lei nº 9.876/99, garantindo-lhe, por fim, a opção pelo benefício mais vantajoso.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS, ainda no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.  
Sentença registrada eletronicamente.  
P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002337-45.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO, OSNEI FERRAZ ARAUJO, ANTONIA MARIA ALEPROTTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684

**DESPACHO**

Em quinze dias, esclareça a parte autora se tempor satisfeita sua pretensão executória.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SINOVO CONSTRUCAO CIVILE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

**DESPACHO**

ID 26201516: digitalização errônea.

ID 26201515: defiro, como requerido.

Cite-se, pois, a executada, nos termos da LEF, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Treze de Maio, 133, apto. 91, Centro, CEP 13.720-000, São José do Rio Pardo/SP.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Unimed Leste Paulista – Cooperativa de Trabalho Médico** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, em que se requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores relacionados ao ressarcimento ao SUS (Processo Administrativo n. 339100032262201948 - ABI 79 - atendimentos 3.1. 3518219900899 e 3518240810447).

Discorda da cobrança em relação à GRU 29412040004466162, por se referir a atendimento realizado durante a cobertura parcial temporária (CPT), em que os valores exigidos da Operadora são superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, desvirtuando, portanto, o instituto do ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98 e parágrafos e culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Buscando afastar a incidência de juros e qualquer encargo moratório, realizou depósito judicial (ID 29418800 e anexo).

### Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 29419551), em conformidade ao montante cobrado e data de vencimento, **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade desta exação e, em decorrência e por conta dos fatos discutidos nesta ação, para obstar a restrição cadastral à autora, bem como a prática de atos tendentes à cobrança.

Cite-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003485-62.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA, JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

## DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.464,66 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), mediante DARF código 2864, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002046-74.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCONATO - SP216871  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

ID 29444185: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-12.2019.4.03.6127  
AUTOR: CLAUDELEY DONIZETTI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001766-55.2012.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE MARIA SCHEIDT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29847352: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-94.2020.4.03.6127  
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-79.2020.4.03.6127  
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCAS ADORNO LACERDA  
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ADORNO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO GENARI JUNIOR - SP421704,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003024-17.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE FLAVIO NETO, WALTER EZEQUIEL NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU NETTO - SP136479  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES - SP291847

#### SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ FLÁVIO NETO e WALTER EZEQUIEL NETO, devidamente qualificados, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, por força do artigo 120 da Lei nº 8213/91.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, a ser rateado igualmente entre os dois réus. Determinou, ainda, que as custas fossem pagas nos termos da lei – evento 22186881.

Os réus embargaram de declaração a sentença, apontando a ocorrência de omissão, uma vez que não houve condenação em reembolso de custas e despesas processuais – evento 22512117.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da decisão, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

No caso dos autos, os embargantes alegam omissão. Analisando a questão, tenho que razão lhes assiste, havendo omissão a ser sanada no tocante ao reembolso dos honorários periciais e demais despesas. Em relação às custas, houve determinação para que fosse aplicada nos termos da lei, vale dizer, que sejam reembolsadas pelo vencido.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, passar o dispositivo da sentença a surtir efeitos com a seguinte redação:

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, a ser rateado igualmente entre os dois réus, bem como reembolso atualizado de custas e eventuais despesas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. Retifique-se o registro e I.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: NATALIA TEODORO LUQUETA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000906-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ALIENDE - EPP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000044-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: ELDORADO TRADING, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES, BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

#### D E S P A C H O

Defiro à exequente o prazo de quinze dias para apresentação de memória atualizada do débito.

Após, venham conclusos para apreciação de ID 29544807.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001548-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: GDLOG EUC ALIPTOS LTDA - ME, RENATA WHITAKER GONCALVES DIAS, JOAQUIM VICENTE WHITAKER GONCALVES DIAS

#### DESPACHO

Diante da informação de citação positiva de Renata Whitaker Gonçalves Dias, conforme retro certificado no ID. 29886994, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARINA DE PAULA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARANHO - SP136469

#### DESPACHO

ID 29535480: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

#### DESPACHO

ID 26917169: preliminarmente não há se falar em nulidade de intimação quando o nome do i. causídico não consta do instrumento de mandato colacionado aos autos. Sequer houve a apresentação de substabelecimento.

No mais, indefiro a designação de audiência de conciliação, pois já houve a tentativa de realizá-la, inclusive por mais de uma vez.

Considerando-se que já houve oportunidade para as partes manifestarem-se sobre eventuais provas, quedando-se ambas inertes, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença em face dos embargos monitorios apresentados.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de março de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: RENATA CAGNIN  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME COSTA AGOSTINETO - SP287853

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Cagnin Mendes visando constituir título executivo e receber R\$ 34.519,13 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezanove reais e treze centavos), dada a inadimplência da requerida Contrato de abertura de crédito, modalidade CONSTRUCARD.

Citada, o requerida apresentou embargos monitórios discordando dos valores cobrados – alega que não houve desconto do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor esse disponível em sua conta.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, insta consignar que o contrato de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela devedora, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A ação monitória tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito).

Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo.

Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.

Como feito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: “O Código

A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na averça que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo.

Não há comprovação, outrossim, da disponibilidade do valor apontado pela embargante – R\$ 15.000,00 e, tampouco, que tenha a CEF feito uso desse valor sem a posterior amortização no valor efetivamente devido.

Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF).

De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserida no § 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas averças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a ré, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos.

Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago.

Ainda que a embargante discorde dos valores apresentados, não aponta a esse juízo onde estaria o erro alegadamente cometido pela CEF ao fazer a evolução do débito, não contrapondo os valores apresentados pela CEF.

Aberta produção de provas, não protesta pela prova pericial, única capaz de identificar eventual excesso cometido pela CEF.

Isso posto, **rejeito os embargos monitórios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 34.519,13 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezanove reais e treze centavos), em 11 de dezembro de 2018 (data do ajuizamento da ação).

Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003594-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: DANILO DE FREITAS ZINETTI  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR - SP189197

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Daniilo de Freitas Zinetti** visando constituir título executivo e receber R\$ 87.779,34 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), dada a inadimplência do requerido em relação a dois Contratos de abertura de crédito, modalidade CONSTRUCARD (contratos nºs 0323.160.0001482-68 e 0323.160.0001652-78).

Citado, o requerido apresentou embargos monitórios discordando dos valores cobrados – alega a perda de fonte de renda, com a necessidade de adequação das parcelas a sua capacidade financeira, ataca a taxa de juros e sua capitalização.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção.

Foi feita perícia contábil, com manifestação das partes.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Dou as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Defende o autor a necessidade de revisão do valor das parcelas para adequá-las à sua realidade financeira. Esclarece que sofreu uma redução de 70% de sua capacidade financeira, não mais suportando o valor dos encargos.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5ª volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações.

A parte autora contou com todas as suas fontes de renda para fazer frente aos valores emprestados. Ela que apresentou tal valor à CEF para composição de renda e, assim, obter empréstimo.

Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrente dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por desemprego.

Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise.

E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio *pacta sunt servanda*, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas.

Insta consignar que os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A ação monitória tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito).

Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo.

Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.

Como efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código

A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo.

Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF).

De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a ré, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

A perícia apenas indicou que a comissão de permanência está sendo cobrada em cumulação com outros encargos, o que não é permitido.

À vista do laudo apresentado e dos apontamentos da senhora perita, tem-se que a CEF concordou com os valores por ela apresentados com exclusão da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos, quais sejam, R\$ 29.479,52 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) para o contrato 0323.160.0001482-68 e R\$ 57.030,74 (cinquenta e sete mil e trinta reais e setenta e quatro centavos) para o contrato 0323.160.0001652-78.

Isso posto, **julgo parcialmente os embargos monitorios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 86.510,26 (oitenta e seis mil, quinhentos e dez reais e vinte e seis centavos), em 16 de novembro de 2015.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao réu a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: VIDRACARIA TROPICO LTDA - ME, EDUARDO LEANDRO, CARLA LEANDRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 0002761-32.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME, ROVALDE BANCHIERI

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Resta consignado a ausência de citação de ambos os requeridos.

Int.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: CENTRAL MARCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DANIELA MORAES, DANIEL MORAES

#### DESPACHO

ID 29148867: indefiro o pleito da requerente, tal como formulado, vez tratar-se de pessoas distintas.

Se o desejo da requerente é a citação da empresa requerida na pessoa dos seus representantes legais, deverá formular pedido nesse sentido.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: ARLINE ARGILAFARELLI

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ARLINE ARGILA AFARELLI** visando constituir título executivo e receber R\$ 48.782,39 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), dada a inadimplência da requerida em vários contratos de abertura ou limite de crédito (contratos ns. 0000000210710569, 2082001000209458, 2082195000209458).

Citada, a devedora apresenta embargos monitórios nos quais alega falta do interesse de agir (ausência de certeza e liquidez nos documentos). No mérito, ataca a capitalização de juros e pede a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da eficácia do mandado inicial.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção.

Muito embora regularmente intimadas, as partes não protestam pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, insta consignar que os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela devedora, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos em estítilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadore  
Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financ

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a amênia do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil por meio do uso de seu limite bancário.

A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requerido; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.

Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código

A parte requerida não negou a existência dos empréstimos, apenas questiona a forma de atualização dos valores.

Não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmar os contratos de crédito.

Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF).

De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos.

Um dos pontos levantado pela parte autora cinge-se à capitalização de juros. A insurgência contra a capitalização de juros tem respaldo, de modo expresso, em lei. Prevê o artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, “*verbis*”:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.”

Existe previsão expressa de capitalização dos juros em prazo inferior a um ano e as instituições financeiras não estão imunes ao prescrito na legislação citada.

A capitalização de juros, mesmo para instituições financeiras, é vedada quando a lei não traga previsão expressa autorizando-a.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula de n. 121, que veio estabelecer o seguinte entendimento, “*verbis*”:

“É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA”

Tal Súmula foi expedida com fundamento no contido em artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933 que veio dispor sobre os juros nos contratos e dar outras providências.

Posteriormente a Egrégia Corte veio expedir outro entendimento sumulado, assim ementado, “*verbis*”:

“AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N.22.626/33 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL”.

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, alçado como última instância para dirimir interpretação da Lei federal, pela vontade constitucional, acomodou as interpretações sumuladas pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras.

THEOTONIO NEGRÃO, “*in*” CODIGO CIVILE LEGISLAÇÃO CIVILEM VIGOR, 11a. Edição, Malheiros, p. 578, anota, “*verbis*”:

“...Esta Súmula (121 STF) deve ser harmonizada com a de n. 596, em nota ao art. 1º. Todavia, a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras (STJ. 4a Turma, REsp 1.285-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.11.89, negaram provimento, v.u., DJU - 11.12.89, p. 18.141, 2a. col., em; STJ-3a. Turma, REsp 2.293-AL, rel. Min. Cláudio Santos, j. 17.4.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, p. 3.830, 2a. col. em; STJ. 3a. Turma, REsp 2.393-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.6.90, não conheceram, maioria, DJU 27.8.90, p. 8.321, 2a. col. em; RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF. Bol. AASP 1.343/2018.”

A propósito, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, deu ao tema a interpretação definitiva, como se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência n. 124, pág. 616, “*verbis*”:

“JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis ou normas especiais, que expressamente o autorizem.

Tal permissão não resulta do artigo 31, da Lei n. 4.595, de 1964. Decreto n. 22.626/1933, art. 4o. Anotocismo: sua proibição. IUS COGENS. Súmula 121. Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121. Exemplos de leis específicas, quanto à capitalização semestral, inaplicáveis à espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por negativa de vigência do art. 4. do Decreto n.22.626/1933, e contrariedade do acórdão com a Súmula 121, dando-se-lhe provimento."

Não obstante, não se tem comprovação de que, no caso em tela, tenha a CEF praticado a capitalização de juros. Como visto, as partes não protestaram pela produção de prova pericial que assim indicasse.

Isso posto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ R\$ 48.782,39 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em 26 de outubro de 2018.

Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-60.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID's 29558839 e 29558843: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002332-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 2956656: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos em face de algumas CDA's, com fundamento na litispendência, decorrente de discussão dos mesmos títulos em ação anulatória previamente ajuizada (ID 28986977).

Alega obscuridade, e objetiva, pois, a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: ROSA RIBEIRO OLMEDO

#### DESPACHO

ID 29476480: Ante a notícia de possibilidade de composição entre as partes, defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil, por sessenta dias.

Aguarde-se no arquivo provisório nova provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOUTOR COFFEE ESPECIALISTA EM CAFE LTDA., PRIMORATTI - COMERCIO EXTERIOR LTDA, SAO JOAOZINHO ESTATE COFFEE - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 28530131: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001160-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 29541895: Em dez dias, apresente o exequente o valor atualizado do débito.

Após, ante o decurso do prazo para pagamento voluntário ou impugnação, defiro a efetividade da medida pleiteada (construção de bens) e, para tanto, determino a expedição de mandado de penhora de numerário a ser cumprido pelo Sr. O fiscal de Justiça diretamente junto ao caixa do CEF – PAB da Justiça Federal, observando-se o valor atualizado apresentado.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001602-94.2016.4.03.6127  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: IDEAL RÚPOLO MOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001602-94.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: SOARES & SOARES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, ELIZETTI APARECIDA FRANCO SOARES, ELISANE DE ALMEIDA SOARES PETINARDI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa, autora, requereu a extinção, por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: M S BOVO JUNIOR - ME, MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

#### DESPACHO

ID 28628479: nada a deferir, haja vista o teor do despacho exarado no ID imediatamente anterior.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 28983925: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada apresente nos autos eventual negociação.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000290-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: OLIVO SIMOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Verificando a tramitação dos autos nº 0002942-73.2016.403.6127, constata-se que encontram-se com remessa para instância superior, remessa essa efetuada pelo E. TRF - 3ª Região.

Assim, pendente aqueles autos da julgamento, em nada obsta o prosseguimento destes.

Faça-me, pois, os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-84.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIRIA MACHADO - ME, FABIANA CENZI RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000202-84.2012.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executados) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

ID 27800395: defiro, como requerido.

Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-89.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS - SP327357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que tenha ciência acerca da averbação do tempo de serviço especial pelo INSS (**ID. 28958270**), bem como para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

No mais, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do teor das minutas de requisição de pagamento, encaminhem-se os ofícios, imediatamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019858-24.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE:NOE CHEUNG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante do impugnado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (ID. 25894435), intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.  
Após, tomem-me os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE:FERNANDO CESAR MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.  
Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.  
O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.  
O Ministério Público Federal ofertou parecer.  
Decido.  
Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.  
Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 11.03.2020 com indeferimento do pedido administrativo (ID 297007783), o que revela a ausência de interesse de agir.  
A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.  
Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.  
Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).  
Custas na forma da lei.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002274-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A

#### DESPACHO

ID 28052462: defiro, como requerido.  
Diante da apresentação de novos documentos, inválidos aqueles apresentados na exordial. Tomo-os semefeito, pois.  
Cite-se a executada, nos termos da LEF, via postal, no endereço declinado, qual seja, Rua Gabriel Pinheiro, 1114, Centro, CEP 13.730-090, Mococa/SP.  
Deverá a carta de citação ser instruída com os documentos ID 28052462.  
Int. e cumpra-se.

**São JOão DABOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001514-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: R.R.DOS SANTOS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

**DESPACHO**

ID 25152174: defiro, como requerido.

Cite-se a empresa executada, nos termos da LEF, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Irson Alves da Silva, 137, Pq. Real, CEP 13.803-800, Mogi Mirim/SP.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DABOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-84.2020.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE RUBENS DE ALVARENGA - EPP

**DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 46.916,84, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003144-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

**DESPACHO**

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução nº 50000168-48.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, defiro o pleito formulado à fl. 48 dos autos físicos.

Arquívem-se, pois, os autos, sobrestando-os, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DABOA VISTA, 18 de março de 2020**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MACIEL FERRARESI & MACIEL LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, do(a/s) sócio(a/s) da empresa executada, identificado(a/s) no ID 26299271, Srs. **MARCELO CLAYTON MACIEL** (CPF 168.346.698-50) e **MARCIA CRISTINA MACIEL FERRARESI** (CPF 158.367.768-22), na medida em que a dissolução irregular da sociedade, configurada pela informação prestada pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça de que a empresa não funciona no endereço constante nos autos, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.

Após, cite(m)-se o(a/s), nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, via postal, observando os endereços declinados, quais sejam, Rua Prefeito José Soares, 601, Jd. Aeroporto e Rua Prefeito Braulio Menezes, 100, Jd. Aeroporto, ambos em São José do Rio Pardo/SP, CEP 13.720-000, respectivamente.

Não sendo localizado o(s) executado(s) ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça novo endereço para localização dos executados ou, ainda, indique bens à penhora.

Decorrido o prazo referido, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI

#### DESPACHO

ID 28972584: Defiro.

Citem-se os executados por via postal.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002238-67.2019.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATA CAGNIN

#### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de **R\$ 54.488,11** (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e onze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça a data em que a corrê Gisele de Andrade se retirou da conta que possuía em conjunto com Creusa Negris, comprovando-se.

Nesse mesmo prazo, deve apontar a data em que o então gerente Pedro Henrique Colozza mudou de agência e, por fim, deve apresentar os extratos completos de movimentação da conta da embargante, tal como requerido no evento 7039637.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002776-07.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROSALINA DE AGUIAR SANCHES, DAGMAR RAMOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a parcelas em atraso de benefício previdenciário aos quais fora condenada.

Fixado o valor da execução (decisão - id Num. 12679903 - Pág. 254/256), foi expedida a requisição de pagamento (id Num. 12679903 - Pág. 282/285), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 16215076).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

**Houve ainda a separação dos valores devidos pela parte autora à Autarquia, que foram convertidos em renda.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NELSON FREDERICO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por NELSON FREDERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer, em síntese, a condenação da parte ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de valores em atraso.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (decisão - id Num. 17382486), a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (id Num. 18779059) e dado provimento (id Num. 22375232).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id Num. 22736174), pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido e pago administrativamente. Juntou documentos.

Houve réplica (id Num. 14471192 e 14472203).

A parte autora, a seguir, confirmou a concessão administrativa e requereu a suspensão do feito até decisão de recurso interposto pelo INSS em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (id Num. 25247625).

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Não é caso de suspensão do feito, à mingua de amparo legal ou judicial.

Por outro lado, a concessão administrativa do benefício aqui perseguido, confirmada pelo segurado, caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Por fim, destaco que eventual revogação da gratuidade não impede a extinção da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer, em síntese, a condenação da parte ré à revisão de benefício previdenciário com a inclusão de todo o período especial de 3/12/1998 até a data da concessão da aposentadoria, com o pagamento de valores em atraso.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 15154959), a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (id Num. 20218063).

Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 21899381).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id Num. 23850186), pugnando reconhecimento da coisa julgada em relação ao feito nº 0002802-05.2013.403.6140, além de arguir preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito pugnar pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora, a seguir, apresentou petição de renúncia aos pedidos formulados na exordial (id Num. 24547404).

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A alegada coisa julgada não restou comprovada nos autos, razão pela qual a análise desta preliminar resta prejudicada.

Por outro lado, a renúncia apresentada pelo Autor caracteriza inequívoca causa de extinção do feito com resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A RENÚNCIA** apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, III, alínea c do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GENY OLIVEIRA CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a parcelas em atraso de benefício previdenciário aos quais fora condenada a Autarquia.

Fixado o valor da execução (decisão - id Num. 22869270), foi expedida a requisição de pagamento (id 25718507), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 29004679).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002155-12.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA PARISI - SP116515  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002150-87.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: LOJAS O TA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA, MARIA LUCENIR NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925  
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## SENTENÇA

**EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA e MARIA LUCENIR NOBREGA** ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando: 1. Revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré para que seja aplicado reajustamento das parcelas pelo PES/CP; 2. Atualização do saldo devedor pela equivalência salarial ou adoção do INPC em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança; 3. Amortização do valor da prestação antes do reajuste do saldo devedor; 4. decretação da nulidade dos juros compostos da Tabela Price e da taxa de administração; 5. Recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; 6. Baixa na hipoteca tão logo a quitação do imóvel se implemente; 7. Devolução em dobro do valor referente ao indébito.

Juntou documentos (id Num. 4269447 a 4274831).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos demandantes e determinada a citação da demandada (id Num. 12667018 – Pág. 89).

A CEF apresentou contestação, em conjunto com a EMGEA, com documentos (id Num. 12667018 – Pág. 92/158), em que argui, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva *ad causam* e legitimidade do EMGEA para figurar no polo passivo da ação, bem como prescrição e decadência. No mérito, sustenta a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento, pugnano pela improcedência do pedido.

Os demandantes apresentaram manifestação (id Num. 12667018 – Pág. 162/187 e id Num. 12667018 – Pág. 188/189), em que reiteraram os termos da exordial e requereram a produção de prova pericial contábil.

Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (id Num. 12667018 – Pág. 191/195), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. Sentença e determinou o retorno dos autos a fim de ser produzida a prova pericial (id Num. 12667009 – pág. 19/25).

Determinada a virtualização dos autos (id Num. 12667009 – pág. 27).

Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (id Num. 16364748). A CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Nomeado o perito contador (id Num. 17126245 e 17224672).

Os autores apresentaram quesitos sob o id 17811953 e 17811955. A CEF não se manifestou.

O Senhor Perito juntou aos autos o Laudo Pericial Contábil, sob o id Num. 22203681 e solicitou o pagamento dos honorários periciais (id Num. 22203686).

Intimados a se manifestar acerca do laudo pericial (id Num. 22253137), a CEF coligiu aos autos a petição id Num. 22968283, pugnano pela retificação do laudo e os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Noticiada a renúncia ao mandato (id Num. 24851488 e 25106837), os autores regularizaram a representação nos autos (id Num. 28220686, id Num. 28220689 e id Num. 28220690).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em relação à alegação de ilegitimidade, a CEF é parte legítima para ocupar o polo passivo de relação processual na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor, já que com ela inicialmente firmou o contrato. Não perde a qualidade de parte na medida em que não houve sub-rogação contratual, ante a falta de consentimento do mutuário.

No que tange à legitimidade passiva da EMGEA, verifico que esta deve compor a lide, na qualidade de litisconsorte, em face da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato em comento. **Anote-se.**

Quanto à alegação de decadência, o contrato foi extinto em 30.10.2008 e a presente ação foi distribuída em 27.06.2012, portanto, antes de completar os quatro anos a que se refere o art. 178 do Código Civil.

Em relação às condições da ação, elas consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a baixa na hipoteca do imóvel.

Por sua vez, a Caixa afirma ser obrigação dos autores a providência (id Num. 12667018).

Neste passo, o art. 251, da Lei 6.015/73, determina que a baixa da hipoteca se dará nos seguintes termos:

Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado;

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Ocorre que os autores não demonstraram resistência da CEF em providenciar instrumento hábil ao cancelamento da hipoteca.

Nesse panorama, sendo a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pela ótica da necessidade, de rigor a extinção do feito em relação ao pedido de baixa na hipoteca.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Infere-se da petição inicial que os autores pretendem a restituição de valores pagos a maior referentes ao “contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca”, firmado com a ré em 15.09.1997 (id Num. 12667018 – Pág. 36/52).

#### **1. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE MÚTUA HABITACIONAL**

A força obrigatória dos contratos, quando seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretarem enriquecimento sem causa de uma das partes em razão do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista aplicam-se aos contratos de mútuo habitacional, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo existente entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

No caso, contudo, não diviso ofensa aos princípios da legislação protetiva, dado que as obrigações contratadas não se afiguram abusivas nem manifestamente desproporcionais.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas, tampouco que a formação do contrato em testilha deveu-se à situação objetiva de urgência ou de inexperience de sua parte.

Não se deve olvidar que o contrato versa sobre empréstimo preordenado para a aquisição de moradia, a ser devolvido ao credor ao longo de vários anos.

Por outro lado, a mera alegação de redução da renda formalmente declarada quando da celebração do mútuo ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados, bem como o fato de o contrato ser de adesão, não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor.

Na hipótese vertente, não verifico a ocorrência dos requisitos legais determinantes da inversão pugnada, momento em razão de ter sido produzidas a prova pericial requerida pelo mutuário, o que afasta a eventual alegação de deficiência instrutória a ser suprida em favor do consumidor.

## 2. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E ACESSÓRIOS PELO PES/CP

O contrato em comento foi firmado em 15.09.1997 (id Num. 12667018 – Pág. 52).

De acordo com o item 5 do quadro-resumo (id Num. 12667018 – Pág. 37) e com a cláusula décima segunda do contrato (id Num. 12667018 – Pág. 40), as parcelas mensais são reajustadas em função da data-base e percentual de aumento salarial concedido à categoria profissional a que pertencia o mutuário decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva.

Em razão da data do contrato, à relação jurídica aplica-se a Lei n. 8.692/93, publicada em 29.07.1993.

Diversamente das leis relativas à estrutura do Sistema Financeiro Nacional, as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação prescindem de processo legislativo especial de aprovação, pois a Constituição Federal não determina que lei complementar discipline a concessão de crédito pelos agentes financeiros para a aquisição de imóveis. Dessa forma, a Lei n. 8.692/92 é formalmente constitucional.

Transcrevo os dispositivos da Lei n. 8.692/93 incidentes na espécie:

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

(...)

*Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. (grifos meus)*

*1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados.*

*2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos.*

*3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário.*

(...)

*Art. 9º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria.*

(...)

*Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.*

*1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes.*

*2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que os reajustes da prestação estão vinculados aos concedidos à categoria profissional do mutuário, limitados ao percentual máximo de comprometimento de renda (23,10% - item 11 do quadro-resumo). Além disso, em caso de redução dos rendimentos auferidos, a lei e o contrato asseguravam ao mutuário a repactuação de valores mediante a dilatação do prazo do financiamento.

Na espécie, o autor, Everaldo Salustiano Nobrega, pertencia à categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de reparação de Veículos e Acessórios. (id Num. 12667018 – Pág. 37), a qual era monitorada conforme documento id Num. 12667018 – Pág. 53/66.

O laudo pericial apresentado no id Num. 22203681, ateu-se aos quesitos formulados pelos autores que, conforme id Num. 17811955, não questiona qualquer irregularidade na aplicação do índice de reajuste pertinente.

Nesta situação, consoante expandido, é assegurado ao mutuário comprovar a variação de seus rendimentos se diferente da aplicada para a categoria profissional a qual pertencia, bem como, em caso de redução salarial, a renegociação do valor do encargo mensal a fim de adequá-lo ao limite de comprometimento de renda por meio da ampliação do período convencionado.

Ocorre que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar ter manejado tais prerrogativas de modo a elidir os parâmetros adotados pela ré.

Não se afigura compatível com a segurança jurídica e com a boa fé que, passados mais de vinte anos da celebração do contrato, os autores pretendam a revisão dos índices de reajuste das prestações.

Destarte, nada a reparar no proceder da ré em relação aos encargos vencidos.

## 3. DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL OU ADOÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO AO ÍNDICE APLICADO NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DA POUANÇA E DA AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO ANTES DE EFETUAR O REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR

No que concerne à atualização do saldo devedor, pactuou-se a adoção do Sistema Francês de Amortização (id Num. 12667018 – Pág. 37).

O denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price – nos contratos do sistema financeiro da habitação, tem previsão legal no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, *in verbis*:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

Ocorre que a adoção do Sistema Francês no contrato em exame decorreu de livre manifestação de vontade da parte autora aos termos do contrato apresentado pela ré, não podendo ser afastado pelo simples fato do contrato de mútuo ser de adesão, bem como pela vontade exclusiva de uma das partes.

O dispositivo em comento não autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de atualização do saldo devedor antes de procedida a dedução da parcela de amortização. Com efeito, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação.

Assim, atualizar o saldo devedor somente depois de amortizada a parcela da prestação, conforme requerido pela parte autora, não conduziria à recomposição do capital emprestado.

Nesse sentido é o entendimento sufragado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão encarregado de uniformizar a interpretação da lei federal, nos termos do enunciado da Súmula n. 450, in verbis:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Em conclusão, inexistente ilegalidade no tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - e à ordem de amortização adotada pela ré.

#### 4. DO ANATOCISMO

O anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança.

Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes:

*Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente.*

(in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53. Grifo original)

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta diferença de juros inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária.

Por outro lado, em regra, para o sistema financeiro nacional, é possível que o contrato estabeleça a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sem embargo da autorização expressa para a capitalização mensal de juros veiculada com a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o artigo 15-A na Lei 4.380/64, já era possível a capitalização inferior a um ano para os contratos firmados a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES/CES. CDC. SEGURO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SEGURO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

III - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

IV - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VII - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VIII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

IX - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e, conforme prova pericial produzida nos autos, e ao se considerar a data de assinatura do contrato, que é reajustado pelo PES e corrigido pela inflação, bem como ao se considerar que este permaneceu vigente em períodos de hiperinflação, conclui-se pela existência de grave desequilíbrio econômico e financeiro.

X - Deste modo a dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito do mutuário deverá ser apurada em sede de execução.

XI - Considerando a sucumbência mínima da parte Autora condeno os corréus a arcar com honorários de 10% do valor da condenação em favor do patrono da parte Autora.

XII - Apelação da parte Autora parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e a capitalização de juros em período inferior a um ano.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000437-79.2019.4.03.6107, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020)

Na planilha de evolução do financiamento (id 12667018 – p. 145/158) se vê que o valor da prestação era suficiente para o pagamento dos juros, o é corroborado pela perícia (resposta ao quesito n. 4 do autor – id 22203681 – p. 15), razão pela qual concluo que não houve a prática de anatocismo durante a execução do contrato em comento.

## 5. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A cláusula quinta, que trata das condições do financiamento, (id Num. 12667018 – Pág. 41) inclui a taxa de administração como um dos componentes do valor da prestação, constando na letra C, item 13, o valor de R\$ 24,55 (id Num. 12667018 – Pág. 37).

O parágrafo segundo da cláusula quinta ainda estipula que:

“A taxa de administração não será reajustada nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do contrato, tendo, a partir daí, sua forma de atualização estabelecida por legislação específica emitida pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-CCFGTS.”. (id Num. 12667018 – Pág. 42).

Estando a taxa de administração prevista no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima sua cobrança, não existindo qualquer fundamento para a anulação das disposições contratuais que a prevê.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA.

I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

II - Ao contrário do alegado pelo apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 34/42, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF.

III - Igualmente ocorre no que diz respeito ao contrato de seguro de vida, acostado às fls. 110/120, haja vista que a Caixa Seguros é uma empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a CEF, portanto, inexistindo participação da empresa pública federal no negócio jurídico, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo ser mantida a r. sentença também quanto a este tópico.

IV - O autor celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 44/60).

IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, respectivamente no item II, alínea "a" da Cláusula Sétima (fls. 48) e no item I da Cláusula décima terceira (fls. 50/vº), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta "taxa de construção" e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, ventilada pelo autor no primeiro parágrafo de fls. 7.

VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A abertura de conta corrente não é obrigatória, vez que os encargos mensais podem ser pagos "mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...)", conforme se observa do disposto no item V da cláusula sétima do contrato (fl. 48vº).

VIII - Ademais, se o autor optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes.

IX - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

XI - Não prospera a pretensão de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, uma vez que a incidência de comissão de permanência, em caso de inadimplemento, sequer foi pactuada.

XII - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082925 - 0002296-19.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

## 6. DOS PRÊMIOS DO SEGURO MPI E DFI A SEREM RECALCULADOS COM BASE NAS CIRCULARES SUSEP 111/99 E 121/00

Os autores questionam a legalidade e a correção dos valores relativos à cláusula décima nona do contrato entabulado entre as partes (id Num. 12667018 – Pág. 45).

Todavia, não há qualquer demonstração nos autos de que as taxas relativas aos seguros MPI e DFI sejam abusivas ou que estejam em desconformidade com lei.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E.TRF3:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SACRE - AMORTIZAÇÃO - SEGURO - CIRCULARES SUSEP 111/1999 E 121/2000.

1. Emsede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
2. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.
3. - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
4. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.
5. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.
6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito.
7. A Circular 111/99 da SUSEP, alterada pela Circular 121/00, fixa o coeficiente dos prêmios mensais e consolida toda a legislação ou matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicar os indicativos nela previstos.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré provida." (Grifei).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1255867 / SP 0005573-76.2004.4.03.6105, Desembargador Federal Mauricio Kato, data do julgamento 20/07/2015).

Assim, não demonstradas as arguições elencadas pelos autores, não há se falar em recálculo dos valores pagos a título de seguros.

## 7. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de baixa na hipoteca;
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-17.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VERONICA FAGUNDES DE SOUZA

Nome: VERONICA FAGUNDES DE SOUZA  
Endereço: AVENIDA JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, 105, JARDIM ZAIRA, MAUÁ - SP - CEP: 09321-220

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "4", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência negativa.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-92.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASTER SUL CLASS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, MARCIO SOARES

Nome: MASTER SUL CLASS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - EPP  
Endereço: RUA CLODOALDO PORTUGAL CARIBE, 615, VILA ASSIS BRA, MAUÁ - SP - CEP: 09370-620  
Nome: MARCIO SOARES  
Endereço: RUA JOAO VARIN, 809, FDS VILA ASSIS B, MAUÁ - SP - CEP: 09370-790

### ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001295-11.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON MOLINA - SP113799  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-18.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378  
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-17.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELOC LOCADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
Nome: MELOC LOCADORA LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0001489-38.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMANDA TOMOCHIGUE DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA

#### SENTENÇA

Trata-se de alienação judicial de bens ajuizada por **MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **AMANDA TOMOCHIGUE DE ALMEIDA**, na qual postula a alienação judicial de coisa comum com extinção de condomínio do apartamento n. 505 do condomínio Reserva das Dunas, situado na Rua Cel. João Albuquerque Lins de Barros, 7, em Mauá/SP, e a cobrança de aluguel mensal em face do requerido desde a citação.

Juntou documentos.

Citada, a CEF ofereceu resposta sob id Num. 12900731 - Pág. 83/101, em que arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se opõe à dissolução do condomínio e alienação judicial do bem, desde que resguardado o seu crédito preferencial decorrente da hipoteca, bem como sobre o arbitramento de alugueis.

No mérito, salienta a inadimplência, no total de R\$ 71.726,53, desde a habilitação do sinistro e cobertura securitária do valor proporcional, razão pela qual o contrato encontra-se em execução extrajudicial.

Por fim, requer sua admissão no feito como terceira interessada, sendo descabida sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em réplica de id Num. 12900731 - Pág. 124/127, a requerente salienta que as prestações do imóvel estavam em dia em junho/2015, data da liquidação proporcional do contrato de financiamento no percentual de 64,23%, razão pela qual o contrato seguiu somente para CÍCERO, sendo devido à CEF somente 35,77%.

Pela r. deliberação id Num. 12900731 - Pág. 130, foi deferida a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a expedição de mandado de constatação do imóvel para fins de leilão e a notificação da atual locatária para fornecer o endereço do locador.

A certidão id Num. 12900731 - Pág. 161, juntada pela Sra. Oficial de Justiça, informou que o imóvel estava desocupado, não havendo possibilidade de informação acerca do endereço do corréu Cícero. Ato contínuo, a oficial de justiça procedeu à reavaliação do imóvel, no valor de R\$ 210.654,00 conforme certidão e laudo id Num. 12900731 - Pág. 162/163.

Em face das diligências negativas para citação do corréu Cícero (id Num. 12900731 - Pág. 195), a parte autora foi intimada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

A requerente se manifestou pelo id Num. 12900731 - Pág. 196, oportunidade em que protestou pela citação por edital.

Sob id Num. 12900731 - Pág. 199, a CEF noticiou a consolidação da propriedade, juntando a certidão de matrícula id Num. 12900731 - Pág. 200/203.

Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF (id Num. 12900731 - Pág. 204), a parte autora requereu o andamento do feito e declarou estar ciente do falecimento do requerido, bem como esclareceu que jamais foi notificada, sendo o imóvel leiload no mês de julho/2018, requerendo ainda, a intimação da Caixa a prestar esclarecimento (id Num. 12632541 e 16508415).

A decisão de id. Num. 16907704 determinou que a autora providenciasse a habilitação de eventuais sucessores de CÍCERO, manifestando-se sobre a persistência do seu interesse processual no prosseguimento do feito, bem como para regularizar o polo ativo da presente demanda.

A autora não se manifestou quanto ao determinado. (Num. 19378509)

Convertido o julgamento em diligência (id Num. 19641370), foi concedida derradeira oportunidade para a autora se manifestar nos autos, ocasião em que autora peticionou sob id 21121486 para requerer: 1) diligenciar a localização do endereço de AMANDA, sucessora de CÍCERO; 2) regularização do polo ativo; 3) o prosseguimento do feito para que a CEF apresente o valor de avaliação do imóvel, o montante da dívida em aberto, os documentos relativos à excussão da garantia, esclarecer a nebulosa primeira alienação para posterior leilão em julho/2019, o que foi deferido (id 21479318).

Citada (id 25751476), a corrêe ficou-se inerte.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

De início, verifico que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora pela r. decisão id Num. 12900731 - Pág. 71. **Anote-se.**

Os questionamentos sobre a regularidade da execução da garantia e sua anulação constituem nova causa de pedir e pedido cuja inclusão depende do consentimento do réu (art. 329, II, do CPC), a qual não consta dos autos.

Em relação ao pedido de extinção do condomínio e alienação judicial, observo que, no documento id Num. 12900731 - Pág. 202, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária em 18.05.2018. Tal fato implica na perda superveniente do objeto da ação, uma vez que tal ato acarretou o desfazimento do condomínio entre a sucessora da autora e a sucessora de CÍCERO.

No que concerne ao pedido de "cobrança de aluguel mensal no valor de R\$617,00 (Seiscentos e dezessete reais) a ser pago pelo requerido CÍCERO à interessada requerente, desde a citação e enquanto o requerido usufruir de todo o imóvel com exclusividade", cabe tecer as seguintes considerações.

O réu não foi encontrado no apartamento em diligência realizada em 19/11/2015 (id 12900731 - p. 79), sendo noticiado seu óbito em 20.02.2019.

Por outro lado, consolidou-se a propriedade do imóvel objeto da demanda em favor da CEF (id Num. 12900731 - Pág. 202), com averbação na respectiva matrícula em 18.05.2018.

Por fim, a sucessora de Cícero, a Sra. Amanda Tomochigue de Almeida foi habilitada ao feito. Todavia, devidamente citada em outro endereço (id Num. 25751476), com juntada da certidão pelo Sr. Oficial de Justiça em 06.12.2019, a sucessora não contestou o feito (id Num. 27529418).

Neste cenário, não comprovado que o réu ou sua sucessora tenha permanecido no imóvel a contar da citação, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de extinção do condomínio.
2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Custas *ex lege*.

Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## DECISÃO

**Id Num. 28385261:** Trata-se de petição apresentada pela parte autora em que formula novo pedido, em sede de tutela de urgência, para que seja ordenado o imediato agendamento de perícia médica nos autos de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Alega o autor ter requerido, na via administrativa, pedido de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 01.08.2019.

Informa que, em 10.10.2019, o INSS gerou o andamento "cumprimento de exigência", no qual foi solicitado, ao autor, a apresentação de documentos na agência mais próxima.

Informa que, após comparecer à agência em 14.10.2019, foram gerados outros andamentos com o título "cumprimento de exigência", para os dias 23.10.2019 e 01.11.2019.

Todavia, em 01.11.2019, o autor alega que foi novamente notificada para outro "cumprimento de exigência", e que foi agendada perícia social para o dia 26.12.2019, no entanto, sem que o procedimento pudesse ser realizado devido a não conclusão de perícia médica.

Com novo agendamento para 13.01.2020, o autor informa que a perícia social não foi realizada devido a problemas no sistema do INSS, com nova data para perícia médica, em 23.01.2020.

Aduz que "até a presente data" a análise administrativa do benefício pretendido não foi concluída, devido ao não cumprimento, por parte da Autarquia, da perícia médica.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a petição id Num 28385261 como emenda à inicial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O pedido de concessão do benefício foi realizado em 01.08.2019, todavia, foi solicitado ao impetrante "cumprimento de exigência". Os documentos encartados aos autos não comprovam que a alegada demora decorreu exclusivamente de falha da autarquia previdenciária, razão pela qual de rigor a sua prévia manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e em conformidade com o despacho de Id. 27770459, faço vista dos autos à parte embargada, **pele prazo de 15 dias**, para que cumpra a determinação de Id. 25518739.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000446-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA

### DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Elaine Queiroz de Almeida**, em que o autor requer provimento jurisdicional que: decrete a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal; decrete a nulidade do registro do imóvel respectivo, (matrícula 39.208) do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva; expeça mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00, *pro rata die*, por mês de ocupação do imóvel (a partir de 18/01/2018), até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré a pagar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida”, faixa 1, tal como consta atualmente; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação; autorize-se expressamente à Caixa Econômica Federal, a destinar a unidade habitacional ao próximo beneficiário habilitado segundo a lista hierarquizada do programa assim que o imóvel for desocupado pela ré; e que sejam cientificados, para as providências cabíveis, o Município de Itapeva e o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

O Ministério Público Federal também requer a citação da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora operacional do PMCMV, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº. 11.977/2009, e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela criado, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, para, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 4.717/1965, integrar o polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, ou apresentar contestação.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que ela teria declarado, ao se cadastrar no Programa, ser solteira, trabalhar como operadora de caixa com renda mensal de R\$998,00, e residir na Rua Tomaz Aquino Pereira, nº 25, ap. 21b, Residencial Paulina de Moraes.

Aduz que no parecer técnico elaborado pela Assistente Social Aparecida Cristina da Cruz Mello, por ocasião da visita domiciliar realizada no endereço declarado, constatou que a ré residia apenas com seu filho menor, sendo o apartamento de propriedade de Anderson Elias Marques (irmão do pai de seu filho), com aluguel no valor de R\$300,00.

Sustenta que, dessa forma, a ré foi habilitada no programa e adquiriu a propriedade de uma unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima – Itapeva/SP, matrícula 39.208.

Argui que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade dando conta de que a ré convive em união estável com André e que ambos seriam proprietários do imóvel localizado na Rua Tomás Aquino Pereira, Bl. 25, 21B – Conjunto CDHU – Paulina de Moraes. Como aprofundamento das investigações, as denúncias teriam sido comprovadas.

Narra a exordial, que a ré, por ocasião do cadastramento no PMCMV, afirmou morar em casa locada no endereço situado à Rua Tomás Aquino Pereira, Bl. 25, 21B – Conjunto CDHU – Paulina de Moraes, e para comprovar tal afirmação apresentou contrato de locação firmado com Anderson Elias Marques. Instado a apresentar esclarecimentos sobre a propriedade do imóvel, Anderson Elias Marques informou que referido imóvel é de sua propriedade, conforme contrato de compromisso de compra e venda, muito embora o citado imóvel esteja em nome de Joni de Almeida Santos perante a CDHU.

Assevera que Anderson declarou que tal imóvel está alugado para a ré há mais de 10 anos pelo valor de R\$400,00 mensais, enquanto Joni de Almeida Santos informou que no ano de 2003 vendeu o imóvel da Rua Tomás Aquino Pereira, Bl. 25, 21 B para seu cunhado Anderson Elias Marques.

Aduz o Ministério Público Federal que o contrato de locação firmado causou estranheza, pois datado de 15/12/2015, mesma data da visita da assistente social, mas com vigência de 01/09/2012 a 07/09/2016, o qual sequer menciona o valor do aluguel e testemunhas do acordo firmado, notando-se que André Robson Marques, companheiro da ré, e Anderson Elias Marques, são irmãos.

Argui que os contratos apresentados por Joni de Almeida Santos e Anderson Elias Marques possuíam indícios concretos de falsidade, pois as assinaturas de Joni lançadas nos contratos são distintas, circunstância corroborada por documentos juntados.

Assevera que a ré adquiriu o imóvel de Joni em 01/04/2005, conforme demonstra o instrumento particular de compromisso de compra e venda, todavia, visando ocultar a propriedade exercida sobre o imóvel localizado na Rua Tomaz de Aquino Pereira, Bloco 25, Apto 21B e assim participar do PMCMV sem levantar maiores suspeitas, transferiu a propriedade ao companheiro André.

Por fim, alega que a ré, ao tempo da inscrição no PMCMV, vivia em União Estável com André Robson Marques e teria omitido este fato e, conseqüentemente, a renda do companheiro, que era, à época do cadastramento, de R\$1.173,60, superando o limite máximo de renda familiar permitida.

Alega assim, que em razão de ser proprietária de outro imóvel, e por possuir renda familiar superior ao limite estabelecido pelo Programa, não poderia ter sido habilitada no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1.

Pela decisão de Id. 17504085, a inicial foi em parte indeferida e determinada a citação da ré Elaine Queiroz de Almeida e da Caixa Econômica Federal.

O autor manifestou-se pelo Id. 18560606 informando a interposição de Agravo de Instrumento.

Pela diligência de Id. 18778331, foi certificado que a ré não foi localizada no endereço apontado no mandado de citação.

Pela certidão de Id. 22613197, foi certificada a citação da Caixa Econômica Federal.

Pelo despacho de Id. 22582114, a decisão agravada foi mantida e determinada a intimação do autor para que informasse eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como se manifestasse sobre a não localização da ré.

A CEF requereu o ingresso no processo como assistente litisconsorcial do autor pela manifestação de Id. 22972670.

O MPF apresentou novo endereço para intimação da ré pelo Id. 23006112.

Pelo Id. 24931493, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte ativa, dada vista ao autor dos documentos por ela apresentados e determinada a citação da ré no endereço apontado pelo *Parquet*.

O MPF manifestou ciência dos documentos da CEF pelo Id. 25213605.

Pelo Id. 26582420, foi juntado termo de nomeação e guia de encaminhamento da ré ao advogado dativo Dr. Efraim da Silva Lima, OAB/SP 375.998, ambos assinados pela ré em balcão de Secretaria.

Pelo Id. 277170762, foi certificada a citação da ré Elaine Queiroz de Almeida.

Em 11/02/2020 o sistema registrou decurso de prazo para a ré apresentar contestação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Revelia**

Verifica-se que, após ter sido citada por oficial de justiça, a ré compareceu na Secretaria do Juízo e, alegando não possuir condições financeiras para contratar advogado sem prejuízo do próprio sustento, requereu a nomeação de defensor dativo.

Entretanto, embora encaminhada para defensor cadastrado neste Juízo, conforme Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento de Id. 26582420, a ré deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer *in albis*.

Assim, considerando não haver notícia nos autos de que a ré contactou o advogado indicado e ser a defesa técnica direito disponível, não se vislumbrando estar presente uma das exceções legais previstas nos incisos do artigo 345, do CPC, decreto a revelia da ré **Elaine Queiroz de Almeida**, com as consequências dela advindas (artigo 344, do CPC).

#### **Imputação dos fatos articulados pelo autor**

Não havendo preliminares a serem analisadas ou pontos controvertidos a serem apontados, o autor imputa à ré a prática de fraude para obtenção da pontuação necessária para seleção no PMCMV, tendo em vista ter omitido manter união estável com André Robson Marques e auferir rendimento superior ao limite máximo do PMCMV.

Considerando que, embora a decretação da revelia da ré, o julgamento da ação dependerá da análise do conjunto probatório amealhado nos autos, intimem-se as partes para que, **no prazo de 10 dias**, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Saliente-se que a intimação da requerida se dará unicamente por publicação em diário eletrônico de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: PAULO MARCELO FERREIRA CAPAO BONITO - ME, PAULO MARCELO FERREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO MARCELO FERREIRA CAPAO BONITO e PAULO MARCELO FERREIRA

Foi designada audiência para tentativa de autocomposição e determinada a citação da parte ré (Id. 19147893).

Ante o certificado no Id. 19807649, foi determinado à autora que providenciasse a citação dos réus (Id. 19811884).

A parte autora requereu que fossem endereços pesquisados através do WEBSERVICE e eventuais outros sistemas de acesso pelo Judiciário que tenham essa finalidade (Id. 19984937).

O pedido foi indeferido, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas (Id. 23283379).

A parte autora manifestou-se, requerendo a reconsideração da decisão de Id. 23283379, sustentando que teria exaurido todos os meios ao seu alcance e seria entendimento do Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de exaurimento das vias extrajudiciais, por não ser útil a resistência de uso desses sistemas (Id. 24278482).

Pois bem

A parte autora requer a reconsideração afirmando ter exaurido os meios disponíveis para a busca de endereços dos réus, sem, contudo, comprovar.

Compete ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de modo que sua simples alegação não é apta a demonstrar a sua afirmação de exaurimento dos meios disponíveis.

Ademais, "o sistema BacenJud não tem por objetivo a busca de informações cadastrais acerca dos executados, mas, sim, concretizar ordens judiciais de bloqueio. A solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer o endereço do devedor, somente se justifica em hipóteses excepcionais, isto é, após o exaurimento dos meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada, quando for o caso. Incumbe à exequente diligenciar e apontar possíveis endereços do devedor, sendo incabível transferir ao Judiciário o ônus que lhe é próprio. No caso em tela, não demonstrou a agravante que realizou as diligências possíveis e disponíveis à sua disposição, visando à obtenção do atual endereço do executado (TRF2 - AG 0108184-67.2014.4.02.0000/RJ - 3ª Turma Especializada - 02/08/2016).

Não é outra a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplos abaixo atestam:

**EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço do devedor e bens em nome dele. (...) III - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a executada não foi localizada no endereço para citação, o que motivou o exequente a diligenciar, sem sucesso, de maneira exaustiva no intuito de localizar bens em nome dela e de uma das sócias nos Cartórios de Registro de Imóveis da sede da empresa. (...) V - Agravo Provido (TRF3 - 2ª Turma - AI 200103000249739 - Agravo de Instrumento - 136239 - Juíza Cecília Mello)**

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL, AO BANCO CENTRAL E À JUSTIÇA ELEITORAL PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DA RÉ PARA POSSIBILITAR SUA CITAÇÃO PESSOAL - EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Banco do Central e à Justiça Eleitoral a fim de localizar o endereço da ré para possibilitar a citação pessoal e a viabilizar a ação monitória. 2. Desde que o agravante exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance para localizar o atual endereço da devedora, não há que irregularidade em se socorrer do juízo para obter informações que possibilitem o prosseguimento da ação. 3. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI200703000918081 - Agravo de Instrumento - 313131 - Juiz Johnsonsodi Salvo - 1ª Turma)**

(...) Comefeito, é cediço que, uma vez esgotadas as providências que estavam ao alcance da parte, o magistrado deve requisitar informações aos órgãos públicos competentes, a fim de assim viabilizar a válida e regular citação da parte contrária. No caso em tela, a Agravante demonstrou que adotou as diligências que estavam ao seu alcance para localizar os Agravados, mas que não logrou êxito em tal empreitada. Isso é o que se infere dos documentos de fl. 20/65 e 71/86 (...) (TRF3 - Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033413-4/SP, Publicado no DJe 08/02/2010)

Assim, é tarefa de quem demanda informar os dados do demandado, só podendo ser a via judicial acionada, se esgotadas as possibilidades de localização própria da parte interessada.

Ausente tal comprovação ou não esgotados os meios disponíveis diretamente à parte demandante para a localização da parte demandada, o indeferimento da consulta ao Sistema BacenJud é medida que se impõe, sob pena de se acrescer ao Judiciário uma atividade de informação cadastral que não lhe pode ser atribuída indistintamente.

Por todo o exposto, mantenho a decisão de Id. 23283379 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do Código de Processo Civil).

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: FELIPE DANIEL DA SILVA - ME, LUIZ FERNANDO DA SILVA, FELIPE DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NICKSON FERREIRA DA SILVA - SP422808

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FELIPE DANIEL DA SILVA ME, FELIPE DANIEL DA SILVA e LUIZ FERNANDO DA SILVA**, visando à satisfação da obrigação pactuada nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nºs. 25.0596.558.0000052-24 e 25.0596.558.0000057-39, no montante de R\$ 43.717,28.

Nos títulos que embasam a presente pretensão executória, figura como emitente a empresa executada FELIPE DANIEL DA SILVA ME e como avalistas FELIPE DANIEL DA SILVA e LUIZ FERNANDO DA SILVA (Id. 18800872 e 18800873).

Foram acostados demonstrativos de débito referente ao contrato de nº 25.0596.558.0000057-39 (Id. 18800877) e ao contrato nº 25.0596.558.0000052-24 (Id. 18800878).

Foi determinada a citação dos executados (Id. 18990456), que foi realizada (Id. 22785006).

O Executado FELIPE DANIEL DA SILVA apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese: que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 e falta de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil (Id 23797859).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal.

Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Há dois requisitos de admissibilidade da exceção de pré-executividade: um de ordem material, consistente na exigência de que a matéria debatida possa ser conhecida de ofício pelo juiz; e outro formal, a saber, a desnecessidade de dilação probatória.

A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, infra reproduzida, embora faça remissão expressa à execução fiscal, é plenamente aplicável às execuções comuns e deixam claro o acima dito.

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso dos autos, as alegações trazidas no bojo da Exceção de Pré-Executividade se referem à exigibilidade da obrigação exequenda e não demanda dilação probatória, pois a prova documental é suficiente.

Assim, recebo a manifestação apresentada como Exceção de Pré-executividade.

Considerando o Princípio do Contraditório, como meio de evitar surpresas no processo, antes da análise do pedido do excipiente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o alegado, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ISMAILDARITA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500033-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 27/2020 - SD**

A citação do Executado foi deprecada à Comarca de Apiaí/SP (Id. 10759061).

Considerando a ausência de notícias e o lapso temporal decorrido, foi realizada consulta processual no site (TJSP), mas não se obteve acesso aos atos processuais praticados (Id. 29933171).

Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 899/2018 (distribuída sob o nº 0000972-16.2019.8.26.0030 no juízo deprecado), visando à citação do Executado.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do recibo de protocolo de Id. 21304330 e informação sobre a distribuição de Id. 24569883, servirão de OFÍCIO Nº 27/2020-SD, a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000442-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939  
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ROLIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407

**DESPACHO**

Em relação à petição de ID 28479343, os autos já se encontram suspensos em virtude de parcelamento, conforme despacho de ID 27230595.

Dessa forma, encaminhem-se ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVALTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de Id. 28991591, **de dilação do prazo por 15 dias**, para manifestação da exequente sobre as restrições levadas a efeito pela utilização do sistema RENAJUD.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, proceda a Secretaria à liberação das restrições e suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO/OFÍCIO Nº 28/2020

Considerando os termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 – PRESI/GABPRES**, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, pelo **prazo de 30 dias**, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada presencialmente e por videoconferência para o **dia 07/10/2020, às 15h20min**, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Assim, expeça-se:

I) mandados de intimação das testemunhas **Maurício Machado Coelho** e **João Carlos de Oliveira Rosa**, nos endereços abaixo descritos, para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando intimá-los da alteração da data da audiência, para que, na data e horário supradescritos, compareçam neste Fórum da Justiça Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15)3524-9600;

II) Ofício para anexação na Carta Precatória nº 500707352.2019.403.6139, distribuída perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, visando à intimação das testemunhas **Gilberto Cristo Filho** e **Sandra Cristina Barros** nos endereços abaixo descritos, visando intimá-los da alteração da data da audiência, para que, na data e horário supradescritos, compareçam no Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Testemunhas a serem intimadas:

a) **Maurício Machado Coelho** (Presidente do CONSEG/Itapeva) - endereço: Rua Coronel Crescêncio, 486, casa, Vila Santana, Itapeva/SP, CEP 18400-140 - telefones: (15) 3521-4647 e (15) 99703-3240;

b) **João Carlos de Oliveira Rosa** (Assessor Especial de Governo da Prefeitura de Itapeva) - endereço: Prefeitura do Município de Itapeva, Praça Duque de Caxias, 22, Centro, Itapeva/SP, CEP 18.400-900 - telefone: (15) 3526-8000;

c) **Gilberto Cristo Filho** (Funcionário da GIHAB/CEF/Sorocaba) - endereço: CEF/Sorocaba, Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, 2.º andar, Sorocaba/SP, CEP 18047-620;

d) **Sandra Cristina Barros** (Gerente da GIHAB/CEF/Sorocaba) - endereço: CEF/Sorocaba, Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, 2.º andar, Sorocaba/SP, CEP 18047-620.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirão de mandados de intimação, bem como Ofício a ser anexado na Carta Precatória nº 500707352.2019.403.6139, distribuída perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000684-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

#### DESPACHO

Relativamente à manifestação de Id. 29699938, defiro a dilação de prazo por 05 dias para que a exequente se manifeste conclusivamente sobre o cumprimento da obrigação pelo executado, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução da Carta Precatória nº 899/2018 com cumprimento negativo (Id. 29989335).

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 21 de março de 2020.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO(12081) Nº 5000207-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CARLOS DE AMATOS, JULIANA BICUDO DE AMATOS  
REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DE ITAPEVA

#### DECISÃO

Trata-se de **arguição de suspeição** apresentada por **Carlos Amatos** no bojo da ação de reintegração de posse nº. 5000471-89.2018.4.03.6139 (fs. 08/28 do Id 29406033 e fs. 01/19 do Id 29406034).

O requerente juntou documentos (fs. 20/25 do Id 29406034, Id 29406035, Id 29406036, Id 29406037, Id 29406038, Id 29406039, Id 29406040, Id 29406041, Id 29406042, Id 29406043, Id 29406044, Id 29406045, Id 29406046, Id 29406047, Id 29406048, Id 29406049, Id 29406050 e fs. 01/02 do Id 29406050).

Na demanda originária, ajuizada por Carlos de Amatos e Juliana Bicudo de Amatos em face de Osvaldo Calodiano Leite, Michel Marques e de terceiros não identificados, a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse e a proibição de ocupação pelos réus de propriedades vizinhas ao imóvel do demandante; bem como condene os demandados a indenizarem os prejuízos que causaram ou causarem a imóvel, em valor a ser apurado emperícia técnica.

O requerente arguiu a suspeição deste magistrado, argumentando que teria interesse no julgamento do processo nº. 5000471-89.2018.4.03.6139 por motivos ideológicos e partidários.

Aduz, em resumo, que o este juiz é "simpatizante" de partido político, e, principalmente, do Presidente Luiz Ignácio Lula da Silva, o que poderia ser verificado no perfil do arguido junto ao *Facebook*.

Aponta a instauração de procedimento no Conselho Nacional de Justiça (pedido de providências nº. 0001991-74.2019.2.00.0000), em que este magistrado figura como requerido, e voltado a esclarecer fatos relativos à comissão de 12 magistrados que estiveram em Curitiba/PR, no dia 21/03/2019, em visita ao Presidente Lula.

Defende que o partido político e o Presidente Lula têm ligação umbilical com o grupo demandado nos autos nº. 5000471-89.2018.4.03.6139, e que continuidade deste juiz no processo feriria a dignidade da justiça e a garantia do juiz imparcial, porque as decisões tenderiam para "um lado só", ainda que inconscientemente.

Aduz que é vedado ao juiz dedicar-se a atividade político-partidária (art. 95, inciso III, da Constituição Federal), e que as decisões deste magistrado estariam todas contaminadas pela parcialidade, em razão da proximidade com as ideologias partidárias e do movimento demandado.

Narra que este juiz anulou as duas medidas liminares de reintegração de posse proferidas pela justiça estadual, e que as decisões do magistrado teriam sido parciais.

Defende, no tocante à fundamentação adotada pelo magistrado: que o interesse do INCRA na propriedade não é fundamento para se manter o “esbulho”; e que não seria crível o fundamento de não ser possível saber se a nova ocupação tem relação com o litígio coletivo inicial.

Alega que o magistrado “duvida” da decisão do juízo estadual e do Ministério Público do local dos fatos, bem como “contraria” o parecer do MPF.

Sustenta que o INCRA não tem interesse na causa.

Aduz que haveria parcialidade na decisão que indeferiu o pedido de remoção de famílias para o Assentamento Luiz David Macedo. E que a decisão também teria sido contraditória, porque determinou o ingresso da Defensoria Pública da União, para a defesa dos hipossuficientes e vulneráveis, mas consignou que somente pode decidir sobre a pretensão de proteção possessória, e não sobre soluções para desocupação “pacífica”.

Defende que os responsáveis pelo “esbulho” em 17/10/2015 seriam os mesmos responsáveis pelo “esbulho” recente, e que o INCRA se manifestou pela imprestabilidade da propriedade para a desapropriação, mas que a decisão que indeferiu o pedido reiterado de liminar não “aduziu tais questões”.

Nos autos nº. 5000471-89.2018.4.03.6139, foi proferido despacho que rejeitou a arguição de suspeição, e determinou a sua autuação em apartado, na forma do art. 146, §1º, do Código de Processo Civil (fs. 05/07 do Id 29406033 destes autos).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A propósito das alegações do autor, de plano observa-se que elas decorrem de suposições, sem base fática, e de um raciocínio binário, bastante raso, próprio do momento de desvalorização da atividade intelectual pela qual passa o país.

O único fato narrado pelo autor que é verdadeiro, é que este juiz, juntamente com outros magistrados, visitou o Presidente Lula na prisão em 21.03.2019. O restante é excesso de imaginação.

Com efeito, visitei o Presidente Lula na prisão, depois das eleições presidenciais de 2018 quando ele não tinha mais direitos políticos.

Não tenho e nunca tive nenhuma relação com o partido político ao qual o Presidente Lula é filiado e sequer sei onde fica a sede do referido partido.

Na minha manifestação posterior à visita, amplamente divulgada pela imprensa, não fiz referência a nenhum partido político, nem a favor e nem contra, e nem a respeito de movimentos sociais. Apenas reconheci que o Presidente Lula trabalhou muito pela Justiça Federal, pelo MPF e pela Polícia Federal. No mais, prestei-lhe solidariedade humana e enalteci o Poder Judiciário, sobretudo o STJ e o STF, que vinham sendo achincalhados, estimuladamente, por quem queria promover a balbúrdia institucional.

Destaco que estive ali representando a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD.

Para mim era indiferente o partido a que o Presidente Lula estava filiado no momento em que o visitei, porque a visita era para ele, ato pessoal, de solidariedade humana, de modo que se ele não fosse filiado a algum partido político, a visita teria sido feita do mesmo modo.

Daí para frente, a imaginação do autor é ainda mais exagerada, porque parte da visita ao Presidente Lula, para chegar ao seu partido e depois a um movimento social.

É de sabença meridiana que os partidos políticos de direita e de esquerda têm relações com movimentos ou associações, mas daí a supor que por conhecer uma pessoa filiada a partido político se desenvolva alguma relação com o partido a que ela pertence e com os movimentos ligados ao partido, vai uma boa distância.

E no caso o absurdo é muito grande porque o autor não é nenhum latifundiário, encontrando-se em situação igual ou a menos semelhante à das pessoas contra quem promove a ação, visto que ele alega ser mero arrendatário da porção de terra vindicada, isto é, sequer é proprietário rural.

A respeito do procedimento disciplinar referido pelo autor, esclareço que foi arquivado porque não havia nenhuma relação político-partidária deste juiz com qualquer partido político brasileiro ou estrangeiro.

Ressalto, outrossim, que não há relação favorável e nem contrária a qualquer partido político, respeitando-se igualmente a todos eles.

Esclareço, outrossim, que o processo, tendo final ímpar, deve ter processamento e julgamento por sua Exa. a Magistrada Substituta lotada nesta Vara, mas como sou seu substituto legal, posso ter que decidir a causa, razão pela qual me pareceu importante deixar claro que não procede a suspeição suscitada pelo autor.

Assim, REJEITO a exceção de suspeição.

**INTIMEM-SE** as partes e **REMETAM-SE** os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: LIDIANE BARBOSA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE SILVA ABREU - DF54330  
IMPETRADO: SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA, IPB - INSTITUTO PEDAGÓGICO BRASILEIRO LTDA - ME, FABIANO ANGELO FONSECA BERTOLACE

**DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 136/2020 E 137/2020**

Retifico a decisão de Id. 29886845 para o fim de deferir a gratuidade judiciária à parte impetrante, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Depreque-se, no mais:

- a) à Comarca de Itararé/SP, a notificação do **DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARÉ – FAFIT**, no endereço localizado na Rua João Batista Veiga, n. 1725, Bairro Cruzeiro, Itararé – SP, CEP 18460-000 (CP 136/2020);
- b) à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a notificação do **INSTITUTO PEDAGÓGICO BRASILEIRO – IPB, CNPJ 17.178.544/0001-40**, no endereço situado na Avenida Dom Pedro II, 3973, 4º andar, Padre Eustáquio, Belo Horizonte, CEP 30710-535 (CP 137/2020).

acerca do conteúdo da petição inicial, para que **PRESTEM INFORMAÇÕES**, no prazo de **10 dias**, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, tomemos os autos conclusos para exame do pedido da medida liminar.

Cópias deste despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e da decisão de Id. 29886845, servirão de mandados de notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sustenta a autora ter requerido a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Emídio Theotônio da Silva, ocorrido em 21/11/2016, tendo o réu indeferido sob o argumento de que o finado já não mais ostentava qualidade de segurado, eis que a última contribuição ocorreu mais de doze meses antes do óbito.

A autora, entretanto, afirmou que o falecido sofria de doença cardíaca e que antes do óbito encontrava-se incapacitado para o trabalho.

Em razão do exposto, baixemos autos à secretaria para as providências necessárias para realização de perícia médica indireta.

Int.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VANIA ROSA CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MARIJU MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRÁ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222

#### DESPACHO

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra ECOTETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA., CARLOS JORDAO DEPRÁ e MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 333.646,37, referente a obrigações formalizadas nos contratos identificados na petição inicial com as numerações 0310003000006092, 0310197000006092, 250310605000027545, 250310734000013242 e 250310734000030252.

O processo foi parcialmente extinto, sem resolução do mérito, em relação à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº. 03010310 e em relação à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº. 734-0310.003.00000609-2, prosseguindo apenas em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0310.605.0000275-45 (Id. 1322455).

Foi determinada a citação dos executados (Id. 1465993).

O Executado CARLOS JORDAO DEPRÁ opôs Embargos à Execução, autuada sob o nº 5000824-32.2018.403.6139 (Id. 10781605).

Foi designada audiência para tentativa de autocomposição (Id. 11990029), em que a proposta da exequente foi aceita (12353051).

A Exequente apresentou pedido de pesquisa de bens (Id. 12389981).

O processo foi suspenso por 60 dias, na forma do acordado na audiência de conciliação (Id. 12361649).

A Exequente informou a composição administrativa e requereu a extinção do processo (Id. 12833554).

Os Executados Eco-Teto Estruturas de Madeira Ltda - EPP e Mayra Dutra Joly Malheiros opuseram Embargos à Execução, autuados sob o nº 5000933-47.2018.403.6139 (Id. 22909998).

Ante a desistência da Exequente e considerando a oposição de Embargos à Execução pelos Executados, foram estes intimados a se manifestar (Id. 22913710).

O Executado CARLOS JORDAO DEPRÁ requereu o prosseguimento do processo (Id. 23801361).

Considerando que o pedido de desistência da Exequente deu-se após a citação, foi determinado que os Executados/Embargantes se manifestassem e ainda não houve decisão (Id. 29948357).

Ante a ausência de análise das manifestações dos Executados/Embargantes, não é possível, por ora, a análise da manifestação da Exequente.

Assim, aguarde-se a decisão nos referidos Embargos à Execução e, com a notícia de decisões lá proferidas, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

#### DESPACHO

Foi deferido o pedido da exequente de utilização de BacenJud e RenaJud (Id. 5957797) e foram bloqueados valores da executada (Id. 11107697).

A executada alegou que os valores penhorados referiam-se à pensão alimentícia de seu filho e de verba salarial, requerendo o desbloqueio pela impenhorabilidade (Id. 11114741).

Dada vista à exequente (Id. 11124393), não houve manifestação.

Considerando os documentos juntados pela executada, foi determinada a liberação da verba salarial e mantido o bloqueio sobre o remanescente, visto a ausência de comprovação da natureza alimentícia do depósito em questão (TED's realizados por Santa Rosa Com. Mad. EIRELI) - Id. 11431133.

A exequente requereu a transferência do valor bloqueado para levantamento (Id. 11606852) e a executada apresentou pedido de reconsideração, juntando documentos no intuito de demonstrar ser o valor bloqueado pensão alimentícia (Id. 11688295).

Foi juntado comprovante do depósito feito por "Santa Rosa Com. Mad. Eireli EPP" no valor de R\$ 778,87 para a executada (Id. 11688408); declaração da empregadora do pai do filho da executada de que transfere para a conta da executada valor referente à pensão alimentícia do menor, conforme determinado por acordo judicial homologado (Id. 11688414); certidão de nascimento do menor (Id. 11688419), e recibo de pagamento do genitor do menor em que há desconto de pensão alimentícia (Id. 11688425 e 11688435).

Ante os documentos acima referidos, restou demonstrado que o depósito de R\$ 778,87 refere-se à pensão alimentícia do filho da executada, sendo, assim, verba de natureza alimentícia e, consequentemente, impenhorável, por força do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante disso, considerando que os valores em questão não se encontram entre as exceções à impenhorabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, proceda-se à liberação do importe de R\$ 778,87 (referente ao TED feito em 13/09/2018 por Santa Rosa Com. Mad. EIRELI).

Tendo em vista a apresentação de documentos com dados financeiros de terceiros (genitor do filho da executada), decreto o sigilo dos documentos (nível 4). Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Lidiane Barbosa de Freitas Souza**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Diretor Geral das Faculdades Integradas de Itararé – FAFIT** e do **Instituto Pedagógico Brasileiro – IPB**, requerendo a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, determinando que Faculdades Integradas de Itararé – FAFIT expeça seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

A impetrante apresentou embargos de declaração (ID 29973440) contra a decisão de ID 29886845, que postergou o exame do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações das autoridades impetradas.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Alega a impetrante, em suas palavras, que a decisão embargada incorreu em contradição, “porquanto extrai-se facilmente do relatório os dois requisitos sobreditos e autorizadores da medida pleiteada, mas o dispositivo se distancia da urgência que o caso requer”.

Afirma que “ouvir as autoridades impetradas antes do exame da medida liminar prejudica o resultado útil do processo, haja vista a flagrante urgência demonstrada pela impetrante na inicial”.

Sustenta ser imprescindível que as autoridades impetradas expeçam o diploma antes do dia 31 de março para que a impetrante consiga tomar posse no cargo de professora.

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).” (grifo acrescentado ao original)

Verifica-se, entretanto, que as alegações da embargante não merecem prosperar. Senão vejamos.

Não existe contradição na decisão embargada, que postergou o exame do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações das autoridades impetradas.

Conforme demonstrado na fundamentação da decisão, *in casu*, a razão pela qual a expedição do diploma não foi efetivada é obscura e controvertida.

Com efeito, por um lado, a impetrante afirma que solicitou a emissão do diploma para a FAFIT no momento em que colou grau, isto é, janeiro de 2020, mas esta informou que em razão do curso ter sido realizado à distância, todas as questões deveriam ser tratadas junto ao polo de ensino à distância, no caso o IPB. Afirma também que solicitou o diploma ao IPB, por diversos meios, explicando toda a situação, mas esta informou que o diploma somente seria emitido no prazo de 12 meses.

Por outro lado, informa que as respostas administrativas das instituições de ensino para solicitação de emissão do diploma foram no sentido de aguardar o prazo para sua confecção.

É certo que a causa de pedir tem que ser clara o suficiente para, por si, demonstrar os contornos da lide e seu objeto, bem como o preenchimento, em sendo o caso, dos requisitos para a concessão da medida liminar – servindo os documentos juntados aos autos tão somente para demonstrar as alegações apresentadas.

Nota-se que, nos embargos ora apreciados, a impetrante não demonstra os motivos que impedem a expedição do diploma de graduação, afirmando seu direito apenas na necessidade de apresentação iminente do diploma para posse em cargo público.

Isso posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001616-20.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

## DECISÃO

Trata-se de inquérito policial decorrente da apreensão de R\$48.100,00 com os estrangeiros Khadim Sylla e Abdou Seck em ônibus vindo de Rancharia/RS para São Paulo/Capital.

Em suas declarações, Khadim afirmou que trazia cerca de R\$8.000,00, dinheiro proveniente de vendas como ambulante em Vacaria (ID 20939879, p. 05).

Abdou, por sua vez, declarou que trazia cerca de R\$40.000,00. A quantia era proveniente de suas vendas como ambulante em Vará. Ademais, parte do montante pertenceria a amigos que solicitaram que fossem feitas compras em São Paulo, não sabendo dizer o montante exato de cada um (ID 20939879, p. 13).

Os dois investigados declararam residir no mesmo domicílio.

Os investigados requereram a devolução da quantia apreendida (ID 23293497, p. 04 e ID 27998595).

A 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Ativos, determinou o arquivamento do inquérito no que se refere a crimes de sua competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais Criminais não especializadas.

Aqui recebidos os autos, a Procuradoria da República promoveu o arquivamento dos autos e o indeferimento do pedido de restituição de coisas (ID 28879574).

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, acolho a promoção de arquivamento formulada pelo MPF em razão da ausência de indícios de prática delitiva.

No que se refere à restituição dos valores apreendidos, o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento de devolução de bens apreendidos em sede de ação penal, pela via de incidente expedito, nos seguintes termos:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Nestes termos, para o deferimento do pleito, o direito do postulante deve estar comprovado de forma cabal, não deixando margem a dúvidas, sendo que, no caso de dúvida acerca de quem seja o verdadeiro proprietário do bem apreendido, a questão deverá ser remetida ao juízo cível, não cabendo ao juízo criminal sua solução.

Tal é o caso dos autos. Nenhum dos requerentes sabe dizer exatamente qual o quinhão que lhe pertence, além de parte do dinheiro pertencer a amigos de Abdou, que também não soube afirmar em sede policial o montante exato correspondente a cada amigo (ID 20939879, p. 13).

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, por haver fundadas dúvidas acerca de quem seja o verdadeiro dono do bem apreendido, remetendo as partes interessadas ao juízo cível estadual.

### Providências da secretaria

Publique-se.

Intime-se o MPF.

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017188-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARLINDO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito.

Manifeste-se o impetrante sobre a retificação do polo passivo, tendo em vista que o processo administrativo tramita na Gerência do INSS em Osasco e/ou sobre a perda de objeto da presente ação, ante o documento ID n. 29793331, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007185-58.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006856-46.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO AUGUSTO PEREIRA.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002521-45.2014.4.03.6130  
AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE - SP268752, JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Publique-se o teor do despacho proferido às fls. 455 dos autos físicos, para cumprimento nestes autos eletrônicos.

Teor do despacho proferido às fls. 455: "Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 453: Diante da alegação da União de suposto erro material na elaboração da perícia, antes de decidir, entendo ser necessário a oitiva do perito acerca de eventual equívoco na apuração do saldo negativo ao considerar os 2º e 3º trimestres do ano de 2009, tendo em vista que o objeto da ação se refere apenas ao 1º e 4º trimestre de 2009. Remetam-se os autos ao senhor perito para esclarecimentos em 30 (trinta) dias. Após, com as informações, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-07.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELMO FLORENCIO DE SOUZA, EDLEUSA FABIANO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

No caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca (id. 417449), cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (id. 417414). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Ademais, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97; **o que não restou demonstrado no caso concreto, a partir da documentação acostada aos autos pela parte ré (ids. 1311864 a 1311888).**

Por outro lado, a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial, sendo necessário que a parte autora demonstre que tem condições financeiras de quitar a mora.

Diante de tais argumentos, intime-se a parte ré para que apresente demonstrativo atualizado do débito (ref. a todas as parcelas não quitadas até a presente data, acrescida de todos os encargos contratuais) no prazo de 10 dias, sob pena de ser aceita a estimativa de débitos apresentada pelos autores.

Posteriormente, intime-se a parte autora para que, querendo, deposite em juízo os valores apresentados em planilha atualizada de débitos pela empresa pública ré, no prazo improrrogável de 10 (dez dias), caso ainda não tenha havido a arrematação/transfêrencia de titularidade do imóvel em questão.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-60.2020.4.03.6130  
AUTOR: JULIANA MARIA DE NAZARETH  
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, *com pedido de tutela antecipada*, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para aposentadoria especial.

### É o breve relatório. Decido.

Os documentos encartados ID 28182536 demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica (autos nº 5004519-21.2018.4.03.6130) perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, extinto sem resolução de mérito.

Sendo assim, nos termos do art. 286, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: NEUSA MARIA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FLORINDA MARQUES DOS SANTOS - SP257377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte e danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 88.189,68 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo que desse valor R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) seriam referentes à indenização por danos morais.

**É o breve relatório. Decido.**

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 319, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa nos casos de ações previdenciárias é composto pela soma das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas a partir da data da ação judicial.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto (art. 292, parágrafo 2).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI – Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vincendas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba." (TRF3, AI 344936, Proc. 200803000313321, 8ª Turma, Rel: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2: 07/07/2009, p. 541).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas prestações, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (TRF4, AC 00015084220094047008, 5ª Turma, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010)

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 28.309,68 (vinte e oito mil, trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano material, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, no total de valor R\$ 56.619,36 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 59.880,00 - ou 2019), parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 56.619,36 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-58.2020.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILANESE - SP436427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-43.2019.4.03.6130  
AUTOR: DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185  
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Tendo em vista a consolidação do imóvel com endereço em São Roque (ID 26980940) e considerando a competência absoluta (art. 47 do CPC), **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-23.2019.4.03.6130  
AUTOR: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os documentos como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, **inaplicável** a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CMSW PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646  
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CMSWPARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurgiu-se contra ato de autoridade coatora **sedada em Osasco** (Id 24987116).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”*

No mesmo sentido:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”*

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.*

*I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*

*III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R.*

*III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, conseqüentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a legitimidade da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/1996.

A impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80 6 19099855-59.

Determinada a emenda à inicial, a parte pediu esclarecimentos.

É o breve relatório, Decido.

Sem prejuízo às deliberações abaixo, passo a analisar o pedido liminar.

O artigo 74 da Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Os documentos anexados aos Ids. 20082226 e 20082228 demonstram que a impetrante foi autuada pela Receita Federal em razão da não homologação de compensação, sendo-lhe imputada a multa isolada acima descrita. O débito foi inscrito em dívida ativa e está em cobrança pela PGFN.

Neste quadro, reputo que deve ser concedida a liminar.

A multa imposta em decorrência do não deferimento de compensação, sem demonstração de má-fé do contribuinte, cria indevido obstáculo ao direito de petição, uma vez que inibe o pleito compensatório perante o órgão fazendário, em afronta ao garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CR/88. Fere, ainda, a proporcionalidade ao impor-se multa elevada para uma conduta regular do contribuinte.

Neste sentido confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal dá conta de que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade." (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5007416-62.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/07/2012)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proporcionalidade. 2. O fato de a Medida Provisória nº 656, de 07-10-2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/15, ter revogado o § 15 e ter dado nova redação ao § 17 não tem o condão de afastar tal entendimento, sendo desnecessária nova manifestação da Corte Especial sobre o assunto, sob pena de ofensa ao artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, e aos princípios da celeridade, da efetividade da prestação jurisdicional e da razoabilidade. (TRF4 5002132-22.2017.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 25/09/2019)

Assim, presente a probabilidade do direito alegado. O "periculum in mora" decorre dos meios diretos e indiretos de cobrança disponibilizados à PGFN, a ensejar restrições creditícias e/ou limitações patrimoniais à impetrante.

Desta forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** e determino que o D. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco abstenha-se de exigir por meios diretos ou indiretos (e.g. protesto, inscrição no CADIN, não fornecimento de CPEN) a CDA 80 6 19 099855-59.

**Determino a exclusão do Delegado da Receita Federal em Osasco do polo passivo, uma vez que o débito está inscrito em dívida ativa, não sendo mais a autoridade competente para exigí-lo.**

Antes do cumprimento da medida liminar, determino que o patrono da impetrante regularize sua representação processual, anexando procuração atualizada. A procuração apresentada data de dois anos antes da impetração e não há segurança de que não tenha sido utilizada para outros atos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a representação, cumpra-se.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Por fim, cumpridas as etapas acima, **determino a remessa do processo ao arquivo sobrestado**, uma vez que nos autos do Recurso Extraordinário n. 796.939, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos pendentes que versem sobre a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei n. 12.249/2010 – matéria análoga à tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão do Pretório Excelso, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes (Id 21152288) da decisão de Id 20661041, sustentando, em síntese, omissão, pois não ficou expressamente consignado que o deferimento do pedido de liminar abrange a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De fato, assiste razão às embargantes, uma vez que o pedido liminar indicou expressamente: “requer-se o deferimento do pedido liminar inaudita altera parte para que seja assegurado, desde logo, o direito das Impetrantes de excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, nem dê ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação pré-executória, CADIN etc)”, conforme item “4.1” da petição inicial.

Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS (regimes cumulativo ou não-cumulativo) até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

*No mais, a decisão de Id 20661041 permanece inalterada.*

Intime-se a autoridade coatora e a União do teor desta decisão, com urgência e em regime de plantão.

Após, venham conclusos para sentença.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes (Id 21152288) da decisão de Id 20661041, sustentando, em síntese, omissão, pois não ficou expressamente consignado que o deferimento do pedido de liminar abrange a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De fato, assiste razão às embargantes, uma vez que o pedido liminar indicou expressamente: "requer-se o deferimento do pedido liminar inaudita altera parte para que seja assegurado, desde logo, o direito das Impetrantes de excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, nem dê ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação pré-executória, CADIN etc)", conforme item "4.1" da petição inicial.

Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS (regimes cumulativo ou não-cumulativo) até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

*No mais, a decisão de Id 20661041 permanece inalterada.*

Intime-se a autoridade coatora e a União do teor desta decisão, com urgência e em regime de plantão.

Após, venham conclusos para sentença.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006120-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALBANICE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**Alba Nice de Oliveira** opôs Embargos de Declaração (Id's 29530185/29530190) contra a decisão Id 28938318, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005378-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA CLEIVA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Vistos.

**Maria Cleiva de Souza Santos** opôs Embargos de Declaração (Id's 29393021/29393030) contra a decisão Id 28890283, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016451-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Considerando apontamento de eventual prevenção com os autos MS 5002549-49.2019.4.03.6130 em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Osasco, manifeste-se a impetrante acerca da distribuição do presente feito - prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JESUS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208, ENZO PISTILLI - SP171677

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GEDALVA MARCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA VIANNA - SP315435, TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistas às partes acerca das Informações prestadas (Id 23253356)

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A Autoridade Coatora demonstra ter incluído o impetrante no PERT e analisa neste momento a suficiência dos pagamentos efetuados. Desta maneira, entendo cumprido o determinado na sentença (Id 13072713), não cabendo a paralisação do processo para aguardar o término da análise pelas autoridades administrativas.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de Apelação Cível interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que HOSPITAL SANTA MONICA LTDA. pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de 20 inscrições em dívida ativa e excluir o nome da impetrante do CADIN. Pede, ainda, a suspensão da exigibilidade do PIS, COFINS, IRPJ, CSL e Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta em decorrência da exclusão do ISSQN da base de cálculo destes tributos.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É o breve relatório. Decido.

Não cabe a tutela de evidência na matéria ventilada pela Impetrante, uma vez que não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC). Embora o E. STF tenha reconhecido que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve extensão, por meio de incidentes uniformizadores de jurisprudência, desta decisão à exclusão do ISSQN da base de cálculo destas contribuições ou de outros tributos.

Ademais, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento, antes do prosseguimento da ação e correta delimitação da lide.

A parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, a quantia exata das dívidas versadas no presente feito deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa, o que, contudo, não foi feito.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Ademais, considerando a narrativa fática exposta e a pretensão deduzida pela demandante, bem como os documentos encartados aos autos, notadamente aqueles que instruíram a petição de aditamento – os quais dão conta de já ter sido inscrito em Dívida Ativa da União um dos débitos vencidos em discussão e estar, portanto, sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional –, deverá a parte indicar como autoridades impetradas todas as pessoas detentoras de atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Saliento também que a parte deve demonstrar de plano (por meio de documentos) que as inscrições em dívida ativa decorrem da tese da exclusão do ISSQN da base de cálculo de tributos federais. Deve igualmente esclarecer acerca do prazo decadencial para a impetração do "writ" em face do ato de cobrança das CDAs.

Por fim, a parte também deverá comprovar a que regime se submete em relação ao recolhimento de IRPJ, CSL e Contribuição Previdenciária.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Uma vez cumpridas as determinações, voltem conclusos para análise da inicial e de eventual pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: C. G. C. D. A.  
REPRESENTANTE: ROSANGELA CORDEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199,  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Segundo se depreende da análise dos autos, foi concedida a segurança para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id 27066618).

A propósito, consoante asseverado na r. sentença, a discussão acerca do desfecho do pedido administrativo não é objeto desta demanda, motivo pelo qual se afigura incabível a análise desse tema, sob pena de extrapolar os contornos da presente lide.

Portanto, a irrisignação apresentada pela demandante em Id's 29178153/29178155 não comporta espaço nesta ação, sobretudo porque já entregue o provimento jurisdicional ambicionado, devendo a parte valer-se das vias próprias para resolver a questão levantada.

Cumpram-se as demais determinações registradas em Id 27066618.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intim-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 29022226, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COSMETICOS PROFISSIONAIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000581-45.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARENITO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007278-48.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004373-36.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HENKEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO, COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERAT OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FELIPE COELHO GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PROBIOTIC LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição de Id 20821173.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003532-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMINAE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

**Luminae S/A** opôs Embargos de Declaração (Id 21149871) contra a decisão proferida em Id 20970201 sustentando, em síntese, omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Instada a se manifestar, a União aduz que não há vício na decisão embargada (Id 24201962).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016294-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o julgamento do conflito de competência nº 5027456-48.2019.403.0000 (Id 29468432), manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELIETE SILVA MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 29437794, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de trânsito em julgado (Id 29906534) e o resultado do julgamento do RE 591.340/SP, intime-se a impetrante para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-25.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA GRANDE ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a impetrante acerca do relatório de eventual prevenção deste feito com os autos do MS 5004411-89.2018.403.6130 distribuído à 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001191-47.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
RÉU: ELIZABETH VAZ GUIMARAES

#### DESPACHO

Indefiro o pleito ID 19222697, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: MARCELO LUCIANO GONCALVES

#### DESPACHO

Indefiro o pleito ID 21383003, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001308-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SILAS GONCALVES VERDADEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004504-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOANA XAVIER DE SOUZA LISBOA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, RAQUEL GAMA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000911-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELANIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MABELLE MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SIDNEY SOUZA SANTOS, SIMARA OLIVEIRA SANCHES SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA JOSE AMBROSIO CAIADO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: NICOLLAS LEMES DE SOUZA PANDINI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ROBERTO MAGALHAES MACHADO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO BARBOZANETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: CAIO BARBOZA ROTGER COLIN COMERCIO E EVENTOS - ME, CAIO BARBOZA ROTGER COLIN

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001864-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GUIMARINO CORREA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: GILBERTO MIRANDA ROCHA

**DESPACHO**

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001861-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

#### **DES PACHO**

Intime-se a CEF quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20112871), providenciando a regularização das peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA

#### **DES PACHO**

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001918-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDRE VIEIRA RIBEIRO

#### **DES PACHO**

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001923-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JORGE RAFAEL RIBEIRO MARQUES

**DESPACHO**

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001924-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005191-56.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: CREONISSE DE FATIMADOS SANTOS MELO - EPP, CREONISSE DE FATIMA SANTOS MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Creonisse de Fatima Santos Melo- EPP.

A executada foi citada e apresentou Embargos à Execução, autuados sob o nº 0002714-89.2016.4.03.6130.

Houve sentença naqueles autos não conhecendo os Embargos em razão de sua intempestividade (fls. 90/91 do Id. 19213068).

Posteriormente àquela sentença, apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 69/88 do Id. 19213068).

Deu-se vistas ao Exequente, que apresentou impugnação (fls. 95/100 do Id. 19213068).

### É o breve relatório. Decido.

A exceção oposta não merece ser conhecida. Há preclusão para apresentação desta defesa. A parte manejou Embargos à Execução, que não foram conhecidos. Pretende reabrir a discussão por meio de Exceção de Pré-Executividade, que não deve ser igualmente conhecida, pois a parte não adotou o meio de defesa adequado e previsto na legislação para a hipótese dos autos (artigos 914 e seguintes do CPC).

Ainda que assim não fosse, não vislumbro qualquer vício no título executivo apresentado, que se trata de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Não há necessidade de instrução da ação de execução com os contratos renegociados, uma vez que o título apresentado contém todos os dados necessários a conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao título. O contrato foi assinado pela ré, avalistas e duas testemunhas e contém o valor principal, juros e forma de evolução. Ademais, a Exequente anexa planilha de cálculos.

Portanto, o trata-se de título executivo extrajudicial idôneo, perfectibilizando o disposto no artigo 784, inciso III, do CPC.

A parte detém os contratos que ensejaram a renegociação e poderia discuti-los no momento processual adequado (Súmula 286 do E. STJ). No entanto, é seu ônus demonstrar a ilegalidade da cobrança, o que não foi feito no caso.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS PRETERÍTIOS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS.

1. O contrato está devidamente assinado pelas partes, sem vestígio de vício de consentimento. A arguição genérica de abusividade da cláusula não implica na nulidade do acordo, que deve ser cumprido por força do pacta sunt servanda e o princípio da boa-fé contratual.

2. Nessa senda, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, deve a embargante cumprir as cláusulas contratuais que anuiu de livre vontade, não podendo agora pretender se eximir do pagamento do débito, uma vez que as partes firmaram acordo de forma legítima.

3. É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Enunciado da Súmula 286 do STJ.

4. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial (ação de execução), nos termos do artigo 341 do CPC/2015.

5. No caso dos autos, a embargante não aponta especificadamente as ilegalidades no contrato pretérito, limitando-se a requer a apresentação do contrato que originou o Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida. Dessa forma, não tendo o embargante apontando quaisquer vícios contidos no contrato originário, inviável a análise da questão.

6. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

7. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355.

7. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios.

8. Assim, é de ser afastada a preliminar arguida de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova pericial.

9. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelos codevedores/avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 784, III e/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

10. Nessa senda, não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título objeto da execução, tendo em vista que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados no demonstrativo de débito e na planilha de evolução da dívida acostados aos autos executivos.

11. Por oportuno, insta registrar que mesmo reconhecida abusividade de cláusula contratual, preserva-se a liquidez do título objeto da execução extrajudicial, com adequação do montante. Precedentes.

12. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006.

13. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

14. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

15. Na hipótese dos autos, não há de prosperar o pleito de "... nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores delas recorrentes;", uma vez que a apelante limita-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes.

16. Portanto, verifica-se que a apelante não demonstra a ocorrência de violação às normas da lei consumerista, dessa forma imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida.

17. Em relação ao reconhecimento de excesso de execução e, por consequência, o abatimento dos valores indevidamente cobrados, não há como prosperar tal pleito, posto ser do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 341 do CPC/2015.

18. Portanto, era da ré embargante o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a fim de provar o fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

19. Elevam-se os honorários de sucumbência para 11% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §11 do CPC/2015.

20. Apelação não provida. (AP 50000604-64.2018.4.03.6129, 1ª Turma, Des. Fed. Helio Nogueira, DJe 13/1/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto

II - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o

III - As normas do CDC só são aplicáveis quando configurada a relação de consumo, o que não se verifica na hipótese de contrato de mútuo firmado entre uma instituição financeira e uma pessoa jurídica que utiliza o ber

- IV - Não se cogita da configuração de prática abusiva em virtude do oferecimento de mais de uma garantia pelo mutuário devedor, notadamente quando não configurado o excesso de garantia. Ocorre que o valor dos im
- V - Não socorre à embargante o argumento de que a **execução** deveria observar os termos da Lei 9.514/97. Em regra, a arguição corriqueira nos processos que versam sobre alienação fiduciária é a de que o rito extrajud
- VI - Apelação improvida. (AP 0005775-48.2016.403.6100, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, DJe 7/1/2020)

Pelo exposto, não conheço a Exceção de Pré-executividade oposta e determino que o Exequente requeira o que de direito em 10 (dez) dias.

Intím-se.

**OSASCO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007293-17.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD

#### DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 19535711, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intím-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002481-97.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444  
EXECUTADO: THIAGO SANTOS ALMEIDA

#### DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 19222961, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intím-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APTA LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: KATIA REGINA DE ALENCAR PINHEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **APTA LIMPEZA E PORTARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando que se profira decisão nos diversos PER/DCOMP's protocolados.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 23731540).

Informações prestadas no Id 24310188.

A União manifestou interesse no feito (Id 24461422).

### É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em análise e são anteriores a 09/08/2018.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos Processos Administrativos PER/DCOMP's objetos destes autos, quais sejam:

- 32902.78096.150715.1.2.15-0497
- 10799.29036.100915.1.2.15-5582
- 26024.24156.120516.1.2.15-5704
- 02408.56758.150716.1.2.15-3698
- 12957.38138.050117.1.2.15-9519
- 26188.15834.050117.1.2.15-2460
- 07363.98981.190417.1.2.15-7705
- 11793.42864.040717.1.2.15-9205
- 26367.38335.031117.1.2.15-9296
- 29752.53392.031117.1.2.15-0990
- 00670.76543.031117.1.2.15-9171
- 11002.55192.200218.1.2.15-0688
- 32369.26409.200218.1.2.15-2055
- 27989.71108.200218.1.2.15-0982
- 06220.00662.090818.1.2.15-5957
- 21704.61219.090818.1.2.15-5702
- 37879.14803.090818.1.2.15-6834
- 08971.40927.090818.1.2.15-0356
- 24702.57124.090818.1.2.15-0070
- 37302.03756.090818.1.2.15-7360

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VIANNADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIANNADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Pretende o impetrante em liminar que a autoridade não divulgue seu nome em lista de representados para fins penais, conforme artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018.

Postergada a análise da liminar para após as informações (Id 23447417).

A autoridade coatora prestou informações em Id 24095020).

A União Federal requereu o ingresso no feito (Id 24514837).

Decido.

A Lei 9.430/96 prevê no artigo 83 que a representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária deve ser realizada somente após decisão final na esfera administrativa. A respeito cito o dispositivo:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada minhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juízo.

Ademais, prevê a Súmula Vinculante nº 24 do e. STF que: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."

Portanto, o dispositivo legal acima mencionado está em linha com o comando da súmula vinculante, uma vez que a infração penal ocorre apenas com a sua consumação, que se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se verifica a supressão ou redução do tributo.

Nesta esteira, é inviável a instauração de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido:

(...) os crimes tributários são de natureza material, uma vez que sua consumação se dá não com a conduta de declaração falsa ou omissão de dados, mas com a ocorrência do resultado consistente na supressão ou redução do tributo. E não há tributo sem que a autoridade administrativa, após o devido processo legal, constitua o crédito em termos definitivos. 6. Nesse contexto, a justa causa deve ser aferida no momento da apresentação da exordial, já que os elementos indiciários de autoria e prova da materialidade devem lastrear a admissão da acusação. Em outras palavras, a condição objetiva de punibilidade não pode ser preenchida depois de iniciado o processo penal. [\[Rcl 31.194 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 29-11-2018, DJE 257 de 3-12-2018.\]](#)

No caso concreto, verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos Ids 20255101 e 20255102, a representação fiscal para fins penais do impetrante deu-se na mesma data da constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, baseado em relatório de termo de verificação fiscal. A Receita Federal enquadra os crimes como aqueles previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Neste caso, o órgão não observou o comando do artigo 83 da Lei 9.430/96, que está em linha com a Súmula Vinculante 24 do E. STF.

Deve-se verificar, ainda, que não há previsão para a responsabilização penal de pessoa jurídica por crime contra a ordem tributária, como imputado no Termo de Representação enviado.

Portanto, reputo ilegal a representação fiscal realizada, uma vez que materializada em momento anterior ao previsto em lei e também por imputar responsabilidade a pessoa jurídica. Como decorrência, o contribuinte não poderia ter seu nome publicado em cadastro de representados ao MPF.

Com relação ao cadastro emsi, verifico que o artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018 prevê o seguinte:

Art. 16. ARFB divulgará, em seu site na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

Assim, por meio da Portaria, a RFB introduziu um cadastro de contribuintes representados pelo órgão ao MPF, que é divulgado e atualizado em seu "site" na internet.

Note-se que o artigo 198, § 3º, do CTN dispõe que não é vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais.

Não obstante, entendo que o dispositivo deve ser examinado em conjunto com a Constituição Federal e demais regras dispostas em nosso sistema.

A informação sobre a existência de representação fiscal penal não é sigilosa, assim como não são, em regra, os inquéritos policiais e ações penais. No entanto, tal fato não significa que se possa criar um cadastro público de representados, investigados e denunciados com caráter de constrangimento público e coerção indireta para o pagamento de tributo.

A transparência e publicidade dos atos da administração são voltadas ao seu controle por toda a população. Não vislumbro que a divulgação do cadastro cumpra o dever de prestar informações de interesse coletivo ou geral, como previsto no artigo 8º da Lei 12.527/2011.

Na realidade, ao expor no cadastro de forma consolidada todos os representados pelo órgão, este busca criar um constrangimento público ao contribuinte, envolvendo uma área sensível, que é a persecução penal. Afeta, pois, a imagem e a honra do representado (artigo 5º, X, da CF/88), com o fim último de pressioná-lo a arrecadar o tributo. É de se recordar, neste contexto, que é possível a extinção da punibilidade pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária por meio do pagamento do tributo (artigo 83, §4º, da Lei 9.430/96).

Tal atitude viola direitos e garantias individuais para prestigiar o interesse secundário da Administração Pública, que é o de arrecadação.

Frise-se que de longa data o E. STF veda a utilização de sanções políticas como forma de cobrança de tributo (e.g. Súmula 70 do E. STF).

Destaco, ainda, que em sede de repercussão geral, a Suprema Corte entendeu que o protesto de dívida ativa não caracterizaria sanção política (ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 7/2/2018). O julgamento restou assim ementado:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de legalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

No entanto, há que se distinguir tal hipótese da tratada nestes autos. Como afirmado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, segundo a jurisprudência do E. STF, deve haver proporcionalidade e razoabilidade na adoção de uma medida coercitiva para recolhimento de tributo que restrinja direitos dos contribuintes. Caso contrário, esta é considerada uma sanção política.

Neste contexto, o cadastro em análise nestes autos não ultrapassa referido exame de proporcionalidade, traduzindo-se em uma sanção política, pelos seguintes fundamentos: (i) o cadastro de representados para fins penais funda-se em ato infralegal, sem base constitucional ou legal; (ii) a publicidade conferida ao cadastro representa restrição a direitos fundamentais; (iii) ao contrário do cadastro em exame, o protesto e a negativação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizadas para a cobrança de créditos, que não tocam a seara penal; (iii) a divulgação do cadastro de representados é desnecessário na medida em que há diversos meios menos gravosos para cobrar e resguardar o crédito tributário e igualmente idôneos para a produção do resultado almejado (e.g. protesto da CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes, Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal); e (iv) não há proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que em uma comparação entre os custos das restrições aos direitos individuais dos contribuintes e os benefícios atingidos pela medida (de maior arrecadação e de evitar a sonegação), verifica-se que os custos são muito maiores em relação ao possível resultado que se alcançaria com a medida.

Portanto, seja por desrespeitar o artigo 83 da Lei 9.430/96 e não haver a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica na hipótese, seja por se tratar de uma sanção política para a cobrança de tributo, deve-se conceder a liminar no caso concreto.

Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de inserir o nome do impetrante no cadastro de representados para fins penais, previsto no artigo 16 da IN RFB 1.750/2018.

Cumpra-se em regime de plantão.

Após, remetam-se os autos para parecer do MPF.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União Federal no presente feito e sua intimação para todos os atos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARILIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEANDRO TANAKA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 959/1656

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARÍLIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Pretende a impetrante em liminar que a autoridade não divulgue seu nome em lista de representados para fins penais, conforme artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018.

Postergada a análise da liminar para após as informações (Id 23402063).

A autoridade coatora prestou informações em Id 24259938.

A União Federal requereu o ingresso no feito (Id 24514845).

É o breve relatório. Decido.

A Lei 9.430/96 prevê no artigo 83 que a representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária deve ser realizada somente após decisão final na esfera administrativa. A respeito cito o dispositivo:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada minhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juízo.

Ademais, prevê a Súmula Vinculante nº 24 do e. STF que: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."

Portanto, o dispositivo legal acima mencionado está em linha com o comando da súmula vinculante, uma vez que a infração penal ocorre apenas com a sua consumação, que se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se verifica a supressão ou redução do tributo.

Nesta esteira, é invável a instauração de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido:

(...) os crimes tributários são de natureza material, uma vez que sua consumação se dá não com a conduta de declaração falsa ou omissão de dados, mas com a ocorrência do resultado consistente na supressão ou redução do tributo. E não há tributo sem que a autoridade administrativa, após o devido processo legal, constitua o crédito em termos definitivos. 6. Nesse contexto, a justa causa deve ser aferida no momento da apresentação da exordial, já que os elementos indiciários de autoria e prova da materialidade devem lastrear a admissão da acusação. Em outras palavras, a condição objetiva de punibilidade não pode ser preenchida depois de iniciado o processo penal.  
[\[Rel 31.194 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 29-11-2018, DJE 257 de 3-12-2018.\]](#)

No caso concreto, verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos Ids 20257188 e 20257189, a representação fiscal para fins penais do impetrante deu-se na mesma data da constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, baseado em relatório de termo de verificação fiscal. A Receita Federal enquadra os crimes como aqueles previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Neste caso, o órgão não observou o comando do artigo 83 da Lei 9.430/96, que está em linha com a Súmula Vinculante 24 do e. STF.

Portanto, reputo ilegal a representação fiscal realizada, uma vez que materializada em momento anterior ao previsto em lei. Como decorrência, o contribuinte não poderia ter seu nome publicado em cadastro de representados ao MPF.

Com relação ao cadastro em si, verifico que o artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018 prevê o seguinte:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

### III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

Assim, por meio da Portaria, a RFB introduziu um cadastro de contribuintes representados pelo órgão ao MPF, que é divulgado e atualizado em seu "site" na internet.

Note-se que o artigo 198, § 3º, do CTN dispõe que não é vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais.

Não obstante, entendo que o dispositivo deve ser examinado em conjunto com a Constituição Federal e demais regras disposta em nosso sistema.

A informação sobre a existência de representação fiscal penal não é sigilosa, assim como não são, em regra, os inquéritos policiais e ações penais. No entanto, tal fato não significa que se possa criar um cadastro público de representados, investigados e denunciados com caráter de constrangimento público e coerção indireta para o pagamento de tributo.

A transparência e publicidade dos atos da administração são voltadas ao seu controle por toda a população. Não vislumbro que a divulgação do cadastro cumpra o dever de prestar informações de interesse coletivo ou geral, como previsto no artigo 8º da Lei 12.527/2011.

Na realidade, ao expor no cadastro de forma consolidada todos os representados pelo órgão, este busca criar um constrangimento público ao contribuinte, envolvendo uma área sensível, que é a persecução penal. Afeta, pois, a imagem e a honra do representado (artigo 5º, X, da CF/88), como o fim último de pressioná-lo a arrecadar o tributo. É de se recordar, neste contexto, que é possível a extinção da punibilidade pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária por meio do pagamento do tributo (artigo 83, §4º, da Lei 9.430/96).

Tal atitude viola direitos e garantias individuais para prestigiar o interesse secundário da Administração Pública, que é o de arrecadação.

Frise-se que de longa data o E. STF veda a utilização de sanções políticas como forma de cobrança de tributo (e.g. Súmula 70 do E. STF).

Destaco, ainda, que em sede de repercussão geral, a Suprema Corte entendeu que o protesto de dívida ativa não caracterizaria sanção política (ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 7/2/2018). O julgamento restou assimementado:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

No entanto, há que se distinguir tal hipótese da tratada nestes autos. Como afirmado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, segundo a jurisprudência do E. STF, deve haver proporcionalidade e razoabilidade na adoção de uma medida coercitiva para recolhimento de tributo que restrinja direitos dos contribuintes. Caso contrário, esta é considerada uma sanção política.

Neste contexto, o cadastro em análise nestes autos não ultrapassa referido exame de proporcionalidade, traduzindo-se em uma sanção política, pelos seguintes fundamentos: (i) o cadastro de representados para fins penais funda-se em ato infralegal, sem base constitucional ou legal; (ii) a publicidade conferida ao cadastro representa restrição a direitos fundamentais; (iii) ao contrário do cadastro em exame, o protesto e a negativação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizada para a cobrança de créditos, que não tocam a seara penal; (iv) a divulgação do cadastro de representados é desnecessário na medida em que há diversos meios menos gravosos para cobrar e resguardar o crédito tributário e igualmente idôneos para a produção do resultado almejado (e.g. protesto da CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes, Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal); e (v) não há proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que em uma comparação entre os custos das restrições aos direitos individuais dos contribuintes e os benefícios atingidos pela medida (de maior arrecadação e de evitar a sonegação), verifica-se que os custos são muito maiores em relação ao possível resultado que se alcançaria com a medida.

Portanto, seja por desrespeitar o artigo 83 da Lei 9.430/96, seja por se tratar de uma sanção política para a cobrança de tributo, deve-se conceder a liminar no caso concreto.

Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de inserir o nome da impetrante no cadastro de representados para fins penais, previsto no artigo 16 da IN RFB 1.750/2018.

Cumpra-se em regime de plantão.

Após, remetam-se os autos para parecer do MPF.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União Federal no presente feito e sua intimação para todos os atos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Plestin Plásticos Estampados Industriais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias a base de cálculo os valores pagos a título de *terço constitucional de férias*.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 24854334 por se tratar de objeto distinto.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da Contribuição Previdenciária a base de cálculo os valores pagos a título de *terço constitucional de férias*.

Notifique-se, com urgência e em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133

AUTOR: JAILTON DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o v. acórdão, comprovando o afastamento das atividades consideradas especiais, sob pena de cessação do benefício implantado.

Comprovado e tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-22.2020.4.03.6133  
AUTOR: LEONISIO SALLES DE ABREU  
REPRESENTANTE: ANA PAULA CUPELLO DE ABREU MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937,  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de suspensão do crédito tributário de IR, vez que o falecido possuía câncer de bexiga/neoplasia maligna e seu espólio encontra-se na iminência de ser compelido a pagar IR de seu falecido pai, em 30 de abril de 2020.

O autor requereu a alteração do polo ativo para constar **ESPÓLIO DO SR. LEONÍSIO SALLES DE ABREU**, representado pela inventariante, **ANA PAULA CUPELLO DE ABREU MARINS**.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

**Tendo em vista a informação de que o autor faleceu, intime-se o espólio para juntar a certidão de óbito e os documentos relativos ao inventário em que consta a filha ANA PAULA CUPELLO DE ABREU MARINS como inventariante.**

Regularizado, cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-98.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RITA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RITA SOARES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar recurso administrativo protocolado em 15/06/2018.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 24543130).

No ID 25986795, a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo sido encaminhada carta de exigência com determinação a ser cumprida pela impetrante.

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: V. A. D. S.

REPRESENTANTE: ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953,

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS, representado por ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS**, em face da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de benefício assistencial ao deficiente, protocolado em 19/03/2019.

A decisão de ID 23608394 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para momento posterior à juntada aos autos das informações da autoridade impetrada.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora em ID 24334634, esclarecendo que expediu carta de exigência para apresentação de documentos para subsidiar a conclusão da análise do benefício pretendido pelo impetrante.

A liminar foi indeferida no ID 25210265.

Parecer ministerial no ID 26077460.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de concessão/revisão/recurso do benefício previdenciário.

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora informou que expediu carta de exigência para apresentação de documentos para subsidiar a conclusão da análise do benefício pretendido pelo impetrante (ID 24334634).

Observe, assim, que se esgotou a prestação jurisdicional, pois, nos termos da informação mencionada, o requerimento nº 270665860 foi devidamente analisado pela autoridade impetrada, sendo certo que os documentos apresentados inicialmente pela parte impetrante foram insuficientes para subsidiar a conclusão da análise.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, qual seja, o devido processamento do requerimento administrativo previdenciário/assistencial.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-08.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDI CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDI CARLOS DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar conforme determinado pela 26ª Junta de Recursos em 07/10/2019.

Foi concedida liminar no ID 27719423 para determinar ao impetrado que procedesse ao cumprimento das diligências solicitadas pela 26ª Junta de Recursos.

No ID 28908065, a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial e o encaminhamento do processo administrativo em questão à referida Junta de Recursos para providências.

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ECLAIR CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Não havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelas partes, os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo, que computou a quantia devida para fevereiro de 2018 em **RS 16.901,64** (ID 23996288), em obediência ao Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

**HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 23996288, para fevereiro de 2018 em **RS 16.901,64** (dezesseis mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

Condeno a Autarquia, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Assim, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.831.371/SP, conjuntamente com o REsp 1.831.377/SP e o REsp 1.830.508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo*", matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-56.2020.4.03.6133  
AUTOR: A. L. B. X.  
REPRESENTANTE: DARLENE ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-89.2020.4.03.6133  
AUTOR: SAO PEDRO SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valores que pretende restituir/compensar), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas e recolhendo a diferença das custas judiciais; e,

2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e de seu CNPJ.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IVO MARTINS BARRETO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634, ANTONIO MARCELO LEITE - SP231868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IVO MARTINS BARRETO JUNIOR** em face da sentença constante no ID 21544116. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado por não ter apreciado documentos trabalhistas relativos a terceiros.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.**

## SENTENÇA

### Vistos.

**DRS DE SIAO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** opôs embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (Execução de Título Extrajudicial nº 0002267-97.2013.403.6133), objetivando o reconhecimento do excesso de execução.

Os embargos foram acolhidos e a execução extinta por falta de liquidez do título (ID 18483691, pág. 38/39).

Interposta apelação, a sentença foi reformada e determinado o retorno dos autos para processamento da execução (ID 18483694, pág. 34/39).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Aduz a parte embargante excesso de execução. Afirma, em linhas gerais, que o valor devido é inferior àquele que está sendo cobrado, uma vez que os cálculos da parte exequente estão equivocados, bem como a aplicação dos consectários legais em desacordo com o acordado.

Entendo que mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deve o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente, ou requerer a produção de prova nesse sentido durante a instrução processual. Assim, não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STJ, sob a sistemática dos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".*

*2. Caso concreto:*

*2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.*

*2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).*

*2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.*

*2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.*

*3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.*

(STJ; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Corte Especial, REsp 1387248 / SC; julg. 07/05/2014; publ. 19/05/2014)

Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GILBERTO LOZANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FUSCO FERREIRA - SP411369, GILSON BATISTA TAVARES NETO - SP404760, GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILBERTO LOZANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/12/2017 (ID 29624511 - Pág. 1), a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do §5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, o qual, no presente caso, decorreu em 06/02/2018.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido do impetrante de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-81.2020.4.03.6133  
AUTOR: TAE SUZUKI, RYUJI SUZUKI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

#### Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-26.2020.4.03.6133  
AUTOR: DORIVALDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a prevenção indicada na certidão respectiva, eis que os autores dos processos apontados são diversos do autor do presente feito.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133  
AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 29992819: Ciência às partes, acerca do cancelamento da perícia técnica".

**MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-49.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDO MARCOS SORAGGI  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso dos autos, a parte autora pretende obter a revisão da RMI de benefício de aposentadoria por idade. Todavia, denota-se que o termo de prevenção apontou a existência de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (0000674-68.2005.4.03.6309).

Conforme consulta processual que anexo a presente, a ação citada versa sobre revisão de benefício.

Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial da ação citadas e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere das anteriores, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764  
RÉU: SESU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA” a fim de publicar a r. Sentença de id 29906532, uma vez que na autuação da sentença não constou o advogado da CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, Dr. ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579;

## SENTENÇA

### "1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por MICHELE DOS SANTOS BENTO em face de CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 13.06.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá exercer o cargo que atualmente ocupa. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sítios eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais.

ID 17056898, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita.

A UNIG apresentou contestação, ID 24358719, na qual em sede de preliminar alega a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e no mérito requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica, ID 24805123.

Citada, a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 25933289. A CEALCA alegou o que segue: “A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais.”

Réplica apresentada, ID 26204140.

É o relatório. Decido.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

#### Chamo o feito à ordem.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.*

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando de feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízos para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta"

**MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARLUCIA PAIXAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária, compelido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual MARLÚCIA PAIXÃO DOS SANTOS busca a **revisão**, em face do INSS, de seu benefício de PENSÃO POR MORTE. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo reconhecida a incompetência do JEF, com a remessa dos autos para este Juízo Federal. Aduz que a pensão por morte teve como origem o NB 31/121.806.535-1 (auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez). Alega, porém, que o benefício de aposentadoria foi revisado judicialmente, porém tal revisão não se estendeu à sua pensão por morte. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica, alegando decadência do direito de revisão e legalidade da RMI. Declina a competência em razão do valor da causa e ausência de renúncia da autora. É o relatório do necessário. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte da autora foi concedida em 2011, razão pela qual é obviamente incorreta a alegação de decadência da contestação, por sinal, genérica (eis que não consta nem o número do processo nem o nome da parte, nem qualquer menção ao caso concreto: ID 21229565, p. 51), do INSS.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, a pensão por morte teve origem no benefício de aposentadoria por invalidez do segurado instituidor.

A parte autora comprovou que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi revisado judicialmente no âmbito do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, cuja sentença foi confirmada pela Turma Recursal (ID 21229565, pp. 41-48).

Na sentença, foi expressamente mencionado que a Contadoria Judicial apurou a RMI do benefício em R\$ 932,28, diferente da RMI apurada pelo INSS de R\$ 223,05 (ID 21229565, p. 42).

Esse aspecto não foi contestado pelo INSS.

De rigor, portanto, a procedência do pedido de revisão.

Dos Juros e Correção Monetária

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para fins de **CONDENAR** o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, NB nº 21/157.234.657-1; desde a data do óbito em 05/07/2011, ante a procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) da pensão por morte.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIA CRISTINA NOCERINO

Advogados do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049, JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979

RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## S E N T E N Ç A

### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada originariamente junto à 1ª Vara de Mogi das Cruzes, por **JÚLIA CRISTINA NOCERINO** em face de CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia e que requereu a expedição e validação do Diploma, bem como a emissão do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Curso e que as rés permaneceram inertes. Requer, a condenação das partes rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como danos materiais e morais.

ID 18282399 declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a CEALCA apresentou contestação, ID 23158409.

ID 23201301, juntado AR negativo em relação à corrê CIFE.

A parte autora requereu a citação na pessoa da representante legal da CIFE, ID 23327698.

É o relatório. Decido.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

#### Chamo o feito à ordem.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e a não emissão do mesmo se deu pela corre CEALCA.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1o Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o emissão do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.*

No caso, a Faculdade CEALCA tem o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito não expedição do diploma a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que no recolhimento das custas processuais iniciais não foi observado o determinado no artigo 2º, da Resolução da Presidência do TRF 3ª Região nº 138, de 6 de julho de 2017, intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO CÉSAR DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 24.09.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado o período de 16.06.1982 a 06.06.1986 como tempo de trabalho. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido. Requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.130,68 (sessenta e quatro mil, cento e trinta reais e sessenta e oito centavos).

ID 283220549, indeferido o benefício da justiça gratuita.

A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da justiça gratuita, ao argumento de que foi encerrado seu vínculo empregatício, ID 29126410.

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações trazidas pelo autor, em especial o Aviso Prévio, ID 29126419, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Demais providências:** Desde já, anote-se e se cumpram seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002082-54.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYTO LAB - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA DIAGNOSTICA E ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

**DESPACHO**

Indefiro o pleito de ID 28220399, uma vez que a irregularidade apontada não causa qualquer nulidade ou prejuízo processual, bem como em razão da impossibilidade de realizar a numeração da página de nº 193, após a digitalização dos autos.

Ademais, estando os autos digitalizados, eventual referência à fl. 193, pode ser feita através da indicação de seu ID e página respectiva: ID 20287236 - Pág. 216.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE WANDERLEY CASTRILLO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado, por **JOSÉ WANDERLEY CASTRILLO LIMA**, representado por sua curadora **Esther Rocha Lima** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28216009 indeferido o benefício da justiça gratuita.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, ID 29318642.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: WALDEMIRO DA CRUZ LIMA  
PROCURADOR: VAGNER LANDIM ARAGAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES

**Vistos em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **WALDEMIRO DA CRUZ LIMA**, representado por Wagner Landim Aragão em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que o impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: CARMEM BRANDÃO PIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BIANCA BRANDALISE PIVA - SP419211  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado, por **CARMEM BRANDÃO PIVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a autora não recebe nem benefício e nem remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: APARECIDA DE SOUZA LUIZ  
Advogadas do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **APARECIDA DE SOUZA LUIZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a impetrante não recebe benefício ou remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000359-39.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA HATSUE SENO - SP236893, LUIZ ANTONIO DA CUNHA - SP69942

#### DESPACHO

A fim de viabilizar a perfeita tramitação do feito e diante da certidão ID 29846008, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a correta digitalização e inserção de documentos nestes autos, inclusive com as peças faltantes.

Cumprido, promova a secretária a exclusão dos documentos ID 28554064 e 28554066 e tomem conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ROGERIO PEYRES DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ROGÉRIO PEYRES DE BRITO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 29337373 determinou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 29574777.

**É o relatório.**

**Decido.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, facultar-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*
- 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”*

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-61.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: PAULO DIAS CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **PAULO DIAS CHAVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 29365554.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que o impetrante não trouxe aos autos o andamento do processo administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JESSE AMARAL DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, formulado por **JESSE AMARAL DE ANDRADE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia a aplicação do IRSM no valor de R\$ 127.599,19 (cento e vinte e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e dezenove centavos).

Impugnação do INSS (ID 10468125), acompanhada de documentos com novos cálculos.

Homologados os cálculos feitos pelo INSS e determinada a expedição de requisição de pequeno valor (ID 11278478).

Petição do exequente requerendo a expedição, com urgência, do ofício requisitório de pequeno valor (ID 14183253).

Petição do exequente requerendo a expedição de RPV Complementar (ID 20097353).

Despacho ID 22000707, na qual este Juízo verificou que a parte autora ajuizou ação com vistas à revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro/1994 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob nº 2004.61.84.038412-4. Constatado tal fato, foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse a respeito da requisição de pagamento notificada pelo ofício ID 15467998, bem como para que apresente os cálculos referentes ao valor pago naquela ação.

INSS requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do CPC (ID 25127458), na qual informa a inexistência de diferenças a favor da exequente, uma vez já teria recebido os valores da revisão IRSM em demanda anterior, ensejando situação que enseja a extinção sem resolução do mérito.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte Autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a justiça gratuita pleiteada, ante a declaração de hipossuficiência (ID 6917621), ainda não apreciada nos autos. Anote-se.

### 2.1. – Da Coisa Julgada:

Sobre a coisa julgada, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

*VII – coisa julgada;*

(...)

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

*§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

Dessum-se da leitura do artigo 502, do Código de Processo Civil, que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna imutável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário.

Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a ação de número 0038412-51.2004.403.6301, a qual pretendia a revisão do seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (ID 22000713).

Além disso, a parte exequente já recebeu, inclusive, o valor devido a título de revisão, conforme se verifica no ID 25128373 - Pág. 2.

Assim sendo, considerando que o exequente já havia ajuizado ação anterior com mesma causa de pedir e pedido da ação civil pública ora executada e já recebeu quantia pleiteada, operou-se a ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

## 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001873-56.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALENILTON DA SILVA CARDOSO - SP224640

## DESPACHO

A fim de viabilizar a perfeita tramitação do feito e diante da certidão ID 29889331, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a correta digitalização e inserção de documentos nestes autos, inclusive com as peças faltantes.

Cumprido, promova a secretaria a exclusão dos documentos ID 28556114, 28556111 e 28556116 e tomem conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007601-83.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE SOUSA

#### DESPACHO

A fim de viabilizar a perfeita tramitação do feito e diante da certidão ID 29847605, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a correta digitalização e inserção de documentos nestes autos, inclusive com as peças faltantes.

Cumprido, promova a secretária a exclusão dos documentos ID 28556146 e tomem conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ULYSSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LEITE LEANDRO - SP320214  
IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ULYSSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28267553 indeferido o benefício da justiça gratuita.

Custas recolhidas, ID 28539036.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DELMO JOSE TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado (Id 27601552) e as informações obtidas do no CNIS, que ora anexo ao presente, consta que a parte autora recebeu remuneração até 03/2013, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIALIENE BRITO PALES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações obtidas no CNIS (ID 27135712), no qual consta que a parte autora recebeu o benefício até 12/2018, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obtenção de aposentadoria por idade rural híbrida, com reconhecimento de tempo rural, ajuizada por FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA em face do INSS.

Aduz que em 05 de dezembro de 2.013 protocolou pedido de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, protocolizado sob o nº 166.745.432-0, o qual, após a análise, foi indeferido (documento nº 05 - Processo Administrativo 166.745.432-0).

Aduz que o INSS não reconheceu o tempo de serviço rural de 01/01/1961 a 31/12/1974.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que o art. 48, § 3º, só tem aplicação para os segurados rurais.

Réplica apresentada pelo autor.

Realizada audiência de instrução.

Apresentados memoriais escritos pelo autor, sustentando a procedência da ação.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Síntese da prova oral

Inicialmente, faço uma síntese da prova oral.

O autor, em depoimento pessoal, disse que trabalhou no período rural para uma pessoa de nome Luis Ferreira. Disse, porém, que foi buscar a declaração, porém já tinham falecido. Porém, o outro proprietário disse que faria a declaração mesmo assim. Disse que trabalhava nas terras e pagava uma renda. Disse que trabalhava com seu pai e tinha de treze para quatorze anos. Acha que seu pai não tinha contrato de arrendamento. Disse que morava com seu pai, sua mãe e seus irmãos. Disse que se casou em 1969. Disse que seu pai já tinha se mudado. Disse que sua esposa ajudava quando podia ir. Disse que se mudou para São Paulo em 1974. Disse que tinha pessoas que eram parentes de sua esposa.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que quando tinha treze anos, Sr. Luis deveria ter para lá de dezito anos. Disse que o dono da terra se chamaria Nego Paulino. Disse que nunca estudou.

João Silvestre, primeira testemunha, disse que nasceu no mesmo local que o autor. Disse que o conhece desde que nasceu. Disse que trabalhava junto com o autor. Disse que ele trabalhava com Luis. Disse que ele trabalhava desde os 14 anos. Disse que ele morava com os pais e com os irmãos. Disse que lá no norte é assim mesmo, a maioria trabalhava com feijão, milho, arroz. Disse que trabalhou para um amigo de Luis. Disse que não sabe os nomes dos donos. Confirmou que ouviu falar de Nego Paulino e Julietta. Disse que a produção era para autosustento. Disse que ficou lá até 1974. Disse que o autor já tinha vindo antes. Disse que no Ceará o autor nunca trabalhou na cidade.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que o patrão dele era novo.

Antonio Martins, segunda testemunha, disse conhecer o autor desde os anos 70. Disse que quando o conheceu ainda não era casado. Disse que quando o conheceu ele tocava violão. Disse que ele trabalhava na roça. Disse que ele trabalhava como pai dele. Disse que ele plantava feijão, milho, mamona. Disse que o nome do proprietário era Luis. Disse que depois que o autor se casou, ele continuou no campo. Disse que a esposa do autor só trabalhava na roça. Disse que a renda era muito pouco, só dava para sobreviver. Disse que o autor trabalhou na roça até 1973. Disse que no Ceará só trabalhou na roça.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que trabalhou em outra roça. Disse que ele era diarista.

É a síntese da prova oral.

### 2.2 Do pedido de reconhecimento de tempo rural

No ID 6356158, o autor apresentou as seguintes provas documentais:

- certidão de casamento, de 20/11/1969, em que o autor é qualificado como agricultor (p. 9);
- certificado militar de dispensa, datado de 1979 (p.10);
- documentos relativos a LUIS FERREIRA;

Os demais documentos, incluindo a CTPS, são relativos às atividades urbanas do autor.

Pois bem, o autor visa ao reconhecimento de um longo período, **vale dizer, quatorze anos, de 01/01/1961 a 31/12/1974, com basicamente apenas dois documentos em seu próprio nome: a certidão de casamento de 1969 e o certificado militar de dispensa, de 1979. O último, como o próprio autor explicou em seu depoimento pessoal, foi tirado quando ele já estava morando em São Paulo.**

**Assim, a rigor, só serve como prova documental a certidão de casamento de 1969, em que o autor é qualificado como agricultor.**

**Os depoimentos das testemunhas foram vagos e genéricos. As testemunhas limitaram-se a dizer que o autor trabalhava na roça. A primeira testemunha não soube dizer o nome dos proprietários da terra em que o autor trabalhava. Apenas depois que lhe foi dito o nome ou alcunha de Nego Paulino, limitou-se a confirmar.**

**Já a segunda testemunha disse que o dono da terra era Luis. Porém, disse que trabalhava em outro lugar, dando a entender que não trabalhava junto com o autor o que coloca dúvida sobre o seu depoimento.**

Os documentos relativos a Luis Ferreira, suposto empregador do autor, em nada auxiliam o autor. Uma, porque se trata de nome comum, não havendo qualquer certeza sobre ser a mesma pessoa. Duas, o próprio autor disse ter conseguido uma declaração de terceiro que não seria o proprietário da terra onde teria trabalhado, porém esse terceiro, por ter uma parte da terra, disse que poderia dar a declaração.

A prova testemunhal, ainda mais sobre período ocorrido **há mais de quarenta anos, não pode ser considerada para fins de indicação precisa do período de tempo, máxime quando longo esse período de terra e quando praticamente isolada a prova testemunhal.**

**Assim, considerando a certidão de casamento, considero como comprovado apenas o serviço rural durante o ano de 1969. Não se trata, é claro, de se exigir aqui um documento por ano. Porém trata-se de reconhecer a completa falta de parâmetros para o reconhecimento do tempo, quando existe apenas um documento aproveitável.**

De qualquer modo, entendo assistir razão ao INSS quando argumentou, na contestação, que o art. 48, § 3º, da Lei 8213/91 é destinado aos trabalhadores rurais, ou seja, àqueles que permanecem na condição de segurados especiais rurais por ocasião ou pelo menos próximos ao requerimento administrativo. Isso porque o referido dispositivo remete aos trabalhadores do art. 48, § 1º, ou seja aos trabalhadores rurais.

Não pode mais ser considerado trabalhador rural quem abandonou a atividade rural **há mais de quarenta anos, como é o caso do autor.**

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, para fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1969 a 31/12/1969.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.** (ID 29177726) nos quais aponta omissão na sentença ID 28756313, que julgou procedente o pedido inicial.

Requer o esclarecimento da r. sentença, para que seja explicitado no comando sentencial que o tratamento tributário destinado ao setor automotivo importa na aplicação da alíquota única de 8% para o inciso II, nos termos do art. 7º do 38º PA ao acordo de complementação econômica Brasil/Argentina n. 14, aprovado pelo Decreto nº 6.500/08, bem como a suspensão da cobrança do IPI, conforme previsto na Lei nº 9.826/99, art. 5º, § 1º.

Assim, vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 28756313.

Assim, o dispositivo da r. sentença, supramencionada:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **para declarar a existência do direito da autora ao tratamento tributário destinado ao setor automotivo, para o quanto não foi utilizado e exportado após ter sido importado em regime de drawback, bem como para declarar a inexistência de juros ou de multa a serem cobrados, nos termos do requerimento da inicial**”*

Ao conceder a tutela judicial, a r. sentença acolheu integralmente os pedidos formulados, mencionando, inclusive, a existência do direito da parte autora ao tratamento tributário destinado ao setor automotivo, nos termos do requerimento inicial.

Se este Juízo quisesse ressaltar uma situação específica, seria o caso de “parcial procedência” da ação.

Como visto, não é o caso dos autos, não se vislumbrando razões para reforma e/ou esclarecimento.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg- Rel. o Min. José Delgado).

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentess os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000545-93.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SERGIO LUIZ FINI

### DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo assinalado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por AGENOR LIMA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, na qual pretende a declaração de inexistência de débito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Itaquaquecetuba, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.*

*II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumsrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

*III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.*

*IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.*

*V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.*

*VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.*

*VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.*

*VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.*

*IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.*

*X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.*

*XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.*

*XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.*

*XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.*

*XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.*

*XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.*

*XVII - Agravo não provido.”*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grife)

*“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurador, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (1 e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária.”*

(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVAN ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES CARDOSO LEMES - SP321460

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES CARDOSO LEMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe remuneração de R\$ 11.753,34 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LINDINALVA NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por LINDINALVA NASCIMENTO SILVA em face do INSS.

De acordo com a petição inicial:

A parte autora é filiada ao regime da previdência social, como demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo. E devido às graves 3 doenças que lhe afligem, aos 14/02/2006 requereu, junto a Autarquia Previdenciária, o benefício de auxílio-doença sob o número 31/502.776.797-4, no valor mensal de R\$ 474,53 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), o qual foi deferido, porém, aos 14/04/2006 foi CESSADO administrativamente, de forma equivocada arbitrária e ilegal, haja vista que a Autora continua incapacitada pelas mesmas doenças. De acordo com a documentação médica, a Autora sofre de: Espondilose (CID M47), Outras espondiloses com radiculopatias (CID M47.2), Transtorno do disco cervical com mielopatia (CID50.0), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 51.0), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 51.1), Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID 51.2), Radiculopatia (CID M54.1), Cervicalgia (CID M54.2), Ciática (CID 54.3), Lumbago com ciática (CID 54.4), Tenossinovite estilóide radial (de Quervain) (CID 65.4), Transtorno não especificado dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão (CID M70.9), Transtorno dos tecidos moles não especificado (CID M79.9), Síndrome de colisão do ombro (CID M75.4), entre outras moléstias ortopédicas que lhe incapacitam. Cumpre mencionar ainda que a Autora está afastada de suas atividades laborativas desde a cessação do benefício nº 502.776.797-4, e ainda que esteja se submetendo a tratamento médico, fazendo uso de diversas medicações e realizando várias sessões de fisioterapia, as moléstias que a aflige persistem, sendo evidente sua incapacidade, agora agravadas

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.*

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, os laudos periciais atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

O médico clínico-geral, examinando a parte autora em 06/11/2018 (ID 13491712), constatou que a autora é portadora de hérnia de disco lombar. Porém, constatou não haver sinais de atividade inflamatória ou instabilidade, concluindo que a autora é capaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

**Observo, ainda, que, em rigor, esta ação não poderia ter sido sequer julgada no mérito. Explico: o suposto indeferimento, condição da ação, foi a cessação do anterior benefício de auxílio-doença em 2006. Ora, a presente ação foi ajuizada em 2018, praticamente doze anos depois, tempo mais do que suficiente para a completa mudança nas condições físicas de uma pessoa. Logo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deveria ter sido exigido prévio requerimento administrativo contemporâneo (não se contentando simplesmente com a cessação do benefício há mais de doze anos).**

**Contudo, como esse não foi o entendimento do magistrado anterior, a presente ação teve prosseguimento e o INSS contestou o pedido no mérito, cabendo assim presente julgamento.**

**De qualquer forma, ressalto que a conclusão do laudo está plenamente de acordo com a situação. É mais do que inverossímil a alegação da inicial de que a autora permaneceu doze anos incapacitada e, só depois de todo esse tempo, resolveu ingressar com ação previdenciária para recebimento de benefício.**

**Logo, a conclusão do laudo pericial, pela capacidade, está em consonância com o histórico dos fatos.**

Revelam-se, pois, desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

Os laudos periciais - documentos relevantes para a análise pericuciante de eventual incapacidade - foram peremptórios acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, considerando a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 21 de março de 2020

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição ID 27219732 e 27219742.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALTEMIR SOARES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Id. 28060264 - Pág. 1. Em que pese haver nos autos 0003297-51-2014.04.03.6128 a fixação de honorários em duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, este Juízo passou a adotar como critério a quantidade de empresas periciadas, além dos custos de deslocamentos envolvidos, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014. Em decorrência deste novo critério, nestes autos foram fixados honorários no patamar de R\$ 600,00.

Desse modo, mantenho o valor fixado na perícia destes autos.

Assim, intimo-se o perito por "e-mail" para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o interesse na realização da perícia. Havendo concordância, aguarde-se a realização nos termos delineados no despacho de id. 21007855.

No caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação da SERASA (id. 29857997), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o valor atualizado do débito.

Com a informação, reitere-se o ofício ao SERASA para inclusão do nome dos executados no cadastro de proteção ao crédito, constando no ofício os dados do processo e valor da causa.

Ultimadas as providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005539-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA PETRIN ROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TIAGO DE BROI EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIAGO DE BROI EIRELI - EPP em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

A parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASTEK MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta a apelação da parte Impetrada (ID 28980401) e da parte Impetrante (ID 29631096), dê-se a ambas as partes para apresentação de contrarrazões de apelação.

Apresentadas, ou decorrido o prazo para fazê-lo, encaminhem-se os autos ao E.TRF3.

Int.

**Jundiaí, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

No prazo de 15 dias, apresente a CAIXA a documentação original de que disponha, e relacionadas pela perita.

P.I.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REGENILDO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 989/1656

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **REGENILDO FERNANDES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 1943105534).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 29285374), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF (id. 29556776).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANCHES MANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE CARLOS SANCHES MANHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício até o "trânsito em julgado" de decisão administrativa que ordene o cessamento.

Em síntese, narra o impetrante que protocolizou pedido administrativo de revisão de seu benefício NB 42/187.101.288-8.

Após a análise da documentação apresentada a autarquia negou o reconhecimento dos períodos especiais postulados e reconsiderou a especialidade de certo período cuja especialidade havia sido reconhecida no momento da concessão do benefício supracitado.

Liminar e gratuidade de justiça deferidas (id. 28486487).

A autoridade coatora informou que cumpriu o quanto determinado em sede de liminar (id. 28908024).

Manifestação do MPF no id. 29552033.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à sistemática de interposição de recursos administrativos, estabelece o art. 308 do Decreto nº. 3.048/99 o quanto segue:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

Ademais, é reconhecida pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região a concessão do efeito suspensivo aos recursos administrativos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O benefício previdenciário foi suspenso, sem que se aguardasse o término do processo administrativo, uma vez que, somente após a suspensão do benefício, o INSS concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de recurso, sem efeito suspensivo.

2. O Decreto 5.699/06 alterou o Art. 308 do Decreto 3.048/99, dispondo expressamente que "os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos da Previdência social têm efeito suspensivo e devolutivo".

3. Embargos rejeitados.  
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 312600 - 0006876-80.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

**Dispositivo.**

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para ratificar o direito ao restabelecimento do benefício até o "transito em julgado" de decisão administrativa.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA DELGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO PEREIRA DELGADO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da diligência determinada pela 28ª Junta de Recursos do INSS.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu o ingresso no feito (id. 28869926).

Por meio das informações prestadas (id. 29516897), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 29552922).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a diligência determinada foi cumprida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006382-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria o traslado das decisões e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5001176-11.2017.4.03.0000 para estes autos, certificando-se.

Após, requeira a União o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001712-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

**DECISÃO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - id. 25691797: Defiro em parte. Intime-se a administradora judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 22.159.674/0001-76, com endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 187, Conjunto 34, Jardim Paulista, CEP 01403-001, São Paulo – SP, na pessoa de seu representante legal, Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP. 303.042, para incluir e consolidar os créditos de FGTS no quadro geral de credores, conforme requerido pela exequente. Expeça-se Carta Precatória.

2 - Indeiro o pedido formulado pela parte exequente, que objetiva a constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010651-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição da executada (id26982531) pretendendo (i) a extinção parcial da execução, uma vez que em julgamento de recurso administrativo o débito foi reduzido por erro de fato; (ii) a condenação da exequente em honorários da sucumbência em relação a tal parcela cancelada e (iii) o ressarcimento dos custos com a manutenção da carta de fiança.

A UNIÃO se manifestou (id28137055) pelo não cabimento da extinção parcial da execução, porque é o caso de retificação parcial da CDA, o que já efetivou; por não ser cabível honorários advocatícios no caso de retificação da CDA em razão de decisão administrativa, e por ser incabível a condenação em ressarcimento das custas com a garantia e que efetivada por opção da executada.

Decido.

Primeiramente, a dívida em execução, e a correspondente CDA, foi reduzida em razão de acolhimento de recurso administrativo no âmbito da Receita Federal e CARF, e não por decisão judicial.

Assim, é o caso de retificação da CDA, como efetivado pela União, e não de extinção parcial da execução.

Não tendo havido extinção da execução, inclusive por permanecer a cobrança da CDA que instrui o processo, não há falar, neste momento, em apuração de verbas decorrentes do julgamento do processo, relativas a honorários e ou custas.

Assim, indefiro os pedidos da executada.

Permaneçam sobrestados os autos até o julgamento definitivo da ação de embargos à execução fiscal, sem prejuízo de retificação da carta de garantia por parte da executada.

P.I.C

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000465-50.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUND-SUCOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, JOSE APARECIDO MENDES SILVA, SANDRA RANGEL BARBOSA MENDES SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro a pesquisa de veículos dos executados por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003238-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980, no endereço informado pela exequente, qual seja, RUA JOSÉ IGNÁCIO DE SOUZA, 71, BAIRRO RES. SANTA GIOVANA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13212-838.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002656-29.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INFANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004255-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de id. 27208378, porquanto a Carta Precatória expedida no id. 16125141 sequer foi retirada e distribuída pela exequente, conforme determinado no despacho de id. 13253578.

Sobrestem-se o feito até que seja comprovada a distribuição e efetivada a citação da parte executada.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002721-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o débito não foi integralmente parcelado, **indeferir** o pedido de suspensão formulado pelo executado com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Contudo, necessário aguardar o deslinde dos embargos à execução 5003833-98.2019.4.03.6128.

Assim, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002533-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASSASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de instrumento manejado pela União (5031281-97.2019.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do Agravo interposto pela União.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003294-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS THOMASSONI ORTIZ

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 25540475 - Pág. 1. Defiro o requerido pela exequente.

Expeça-se mandado de livre penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação) no endereço do executado, observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001411-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEBASTIAO SERRANO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 25242247 - Pág. 1. Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (jd. 14390530 - Pág. 1), utilizando-se os parâmetros informados. Prazo de 10 dias.

Em seguida, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002880-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se a substituição do patrono da executada, excluindo-se Bruno Martins Lucas e incluindo-se Yasmin Conde Arrighi, OAB/RJ 211.726 e OAB/SP 417.664.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002634-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RENATO SERGIO VERONEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Intime-se** o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, com relação ao bloqueio de id. 24516541 - Pág. 1.

Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria com a transferência dos valores bloqueados via bacenjud (jd. 24516541 - Pág. 1) para conta judicial vinculada a estes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a transferência dos valores para conta informada pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1370 – OP 003, CONTA CORRENTE: 489-8.

Deverá a CEF cumprir a determinação no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE  
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o ofício recebido da 1ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí (id 27872861), o qual requer a transferência de valores existentes em favor de curatelados, bem como que o ofício requisitório já foi pago, conforme id 27676843, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios – para que nos termos do art. 42, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias dos id's mencionados.

Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira o valor depositado na conta 1000130454913 (referente ao ofício requisitório nº 20190099629, número de protocolo 20190286088) à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Jundiá, autos nº 1019313-17.2016.8.26.0309. A instituição bancária deverá comunicar nos autos a adoção das providências ora determinadas.

A seguir, em resposta ao ofício juntado no id 29872861, oficie-se à 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Jundiá comunicando a transferência dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007041-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores bloqueados no sistema BACENJUD foram irrisórios e desbloqueados, defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobreste-se o feito até o cumprimento integral da carta precatória nº. 10003471520208260681 distribuída na Comarca de Louveira.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pretensão de reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (26/02/2019), considerando o tempo de contribuição comum e especial.

Sustenta, em síntese, que é a Autora que não reconheceu administrativamente o benefício com o redutor da deficiência, pois considerou a deficiência do autor leve, quando na verdade seria grave. Também não considerou nenhum período de trabalho especial.

Requer o deferimento de tutela de urgência para a concessão da aposentadoria pretendida.

Requeru, também, a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

**Vieram os autos conclusos.**

De início, indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a concessão da aposentadoria pretendida demanda dilação probatória.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim", e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, abra-se vistas para que a parte autora aponte, **no prazo de 10 dias**, os quesitos com os quais não concorda na avaliação de funcionalidade IF-BR juntada no id. 29278214 - Pág. 66, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, CITE-SE O INSS e tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Defiro a gratuidade de justiça.

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO BALDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (id28704530) em face da decisão que homologou os cálculos em cumprimento de sentença sob o fundamento de que houve erro material, uma vez que os cálculos homologados foram os do autor e não do INSS.

**É o Relatório. Decido.**

Tem razão a embargante, razão pela qual passo o dispositivo da decisão para o seguinte conteúdo:

**Homologo os cálculos** apresentados pela parte autor (id23472930), sendo devido ao autor o total de **R\$ 151.750,17** (141 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 124.796,67 de principal e R\$ 26.953,49 de juros de mora), além de **R\$ 5.917,16** de honorários advocatícios (atualizados para **09/2019**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000420-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Semprejuízo, traslade-se cópia da sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal 5002794-37.2017.4.03.6128.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TIAGO DE BROI EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 997/1656

DECISÃO

vistos em inspeção;

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos constitutivos da sociedade e CNPJ.

P.I.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008553-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: CICCUBUS - COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento (5005222-38.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até o deslinde do agravo ora interposto.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sustentando que tem direito ao prosseguimento da ação para repetição do indébito (id28746567).

Decido.

A embargante pretende na verdade a reforma da decisão anterior, o que não é objeto de embargos de declaração.

Lembro que a decisão transcreveu trecho da sentença e do próprio acórdão que deixou expresso: "Exsurge, então, o **direito à compensação** nos termos fixados em sentença" (id19567790).

Assim, não são cabíveis os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão anterior, e havendo concordância da executada, expeça-se o RPV relativo aos honorários advocatícios, **RS 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**, com atualização a partir de 01/2018.

P.I.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001189-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO FRANCISCO BAIALUNA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.16697862), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013504-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente da redistribuição do presente feito;

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa executada e do lapso temporal da execução, retomo os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal com pendências semelhantes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001959-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 24233209: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Considerando a decisão (cópia ID 24459517), em sede de Agravo de Instrumento, concedendo o efeito suspensivo ao feito, aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado em secretaria.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002854-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003596-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES VILINS LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 24148393: Defiro. Tendo em vista que o depósito encontra-se nos parâmetros indicados pelo exequente, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 16952372) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

Com a resposta, tendo em vista a informação de que o executado faleceu (ID 28405474) manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000671-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELISABETE THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA SANAE SAITO - SP219165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e **no caso dos autos o valor dado não supera o teto do**

**Juizado.**

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS referente à sua pessoa**. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001236-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORAS. PEREIRA LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a resposta ao ofício 12125674 encontra-se acostada no ID 13550551 e ss, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003041-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ID 28528003) no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001720-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0003689-54.2015.4.03.6128 foram julgados procedentes extinguindo o presente feito (cópia sentença ID 28713839), suspendo o andamento da execução até o julgamento final daqueles.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004392-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente providencie a secretaria a pesquisa de veículos pertencentes ao executado via sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Como o retorno do mandado, providencie-se o registro da penhora do(s) veículo(s) indicado(s) via sistema Renajud.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002929-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 25818173: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Reconsidero a parte da sentença para a declarar não sujeita ao reexame necessário, em razão de ter sido proferida sentença denegatória da segurança.

Vista à parte impetrada para que apresente as contrarrazões de apelação.

Após, subam os autos ao E.TRF3, com as homenagens e cautelas de praxe.

Int.

**Jundiaí, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDNILSON DE SIQUEIRA, SORAIA MOREIRA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, comunique-se o teor da audiência de conciliação (id. 28985316 - Pág. 1) ao Relator do Agravo de Instrumento 5029274-35.2019.4.03.0000.

Ultimadas as providências, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO PISANI JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRES/CORENº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 que determinou o regime de teletrabalho até 30/04/2020;

A audiência agendada no dia 14/04/2020, 14h00 **fica redesignada para o dia 18/08/2020, às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência de id. 25726851 - Pág. 1 por se tratar de outra pessoa.

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte cópia integral do P.A. referente ao seu benefício.

Coma juntada do processo administrativo, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, Cite-se o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: NIVALDO POSSATI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRES/CORENº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 que determinou o regime de teletrabalho até 30/04/2020;

A audiência agendada no dia 14/04/2020, 14h30 **fica redesignada para o dia 04/08/2020, às 15h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005950-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 dias para juntada de PPP retificado da empresa SOMOV S.A.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Thyssenkrupp para que, no prazo de 15 dias, apresente LTCAT do período de 28/05/2001 a 09/12/2005 (funções de operador de trator/empilhadeira). Serve o presente despacho como ofício.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia na empresa Thyssenkrupp.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005766-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDECIR MENDONÇA RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRES/COREN° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 que determinou o regime de teletrabalho até 30/04/2020;

A audiência agendada no dia 14/04/2020, 15h00 **fica redesignada para o dia 04/08/2020, às 16h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003891-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRES/COREN° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 que determinou o regime de teletrabalho até 30/04/2020;

A audiência agendada no dia 28/04/2020, 16h00 **fica redesignada para o dia 18/08/2020, às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005069-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: DARCI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 que determinou o regime de teletrabalho até 30/04/2020;

A audiência agendada no dia 28/04/2020, 14h00 **fica redesignada para o dia 18/08/2020, às 14h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000738-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: AGUINALDO DIESEL  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte cópia de comprovante de endereço atualizado, bem como documento de identidade (RG E CPF), sob pena de extinção.**

Após, se em termos:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime(m)-se.

**Jundiá, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORLANDO ROSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se por 45 dias a resposta da CEAB/INSS referente às averbações de tempo especial concedidas em sentença e em superior instância.

Com a resposta, intime-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004850-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência à exequente da digitalização e do prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que direito para o regular andamento do feito.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHETDA SILVA - SP166069  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP em face da União, com pedido de antecipação de tutela "para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive com paralisação das execuções fiscais, até o limite do crédito já reconhecido em favor da requerente, por ordem cronológica do débito mais antigo até o esgotamento do saldo".

Em apertada síntese, defende que foram reconhecidos créditos em seu favor, no bojo dos PER/DCOMPS apresentados, motivo pelo qual os débitos apontados em seu extrato fiscal devem ter sua exigibilidade suspensa na medida daqueles créditos.

Juntou instrumento societário, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio do despacho sob o id. 24222154, a parte autora foi instada a esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 24760698).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 26161878).

Citada, a União apresentou contestação sob o id. 28437658. Defendeu que 20 dos créditos reconhecidos em favor da parte autora já foram objeto de compensação e que os 19 remanescentes já se encontram no fluxo para emissão de ordem bancária ou notificação de compensação de ofício, caso haja débitos.

Em virtude disso, sustenta ser o caso do reconhecimento da perda do objeto (ausência de interesse) com a condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais, por ter dado causa ao ajuizamento da demanda.

Réplica sob o id. 28990457.

**É o relatório. Decido.**

O caso é de procedência parcial da demanda.

De partida, é oportuno ter em mente que a compensação de ofício se dá no interesse da União, motivo pelo qual não se pode considerá-la em mora por não a realizar, especialmente na ausência de requerimento administrativo, como é o caso.

Nessa esteira, importante sublinhar, que o avertado mandado de segurança 5001174-53.2018.4.03.6128, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, teve por escopo, única e exclusivamente, o pedido para que fosse concluída a análise dos pedidos de ressarcimento, em virtude do excesso de prazo (360 dias).

É dizer: diferentemente do quanto pretende fazer crer a parte autora, tal ação, diante da ausência de pedido para realização da compensação de ofício, não teve o condão de fazer a União incorrer em mora.

Neste passo, oportuno acrescentar que, nestes autos, a parte autora não demonstrou ter formalizado, durante o interregno transcorrido entre aquela e esta ação, requerimento administrativo para realização da compensação de ofício.

Tudo somado, não se justifica o acolhimento do cerne do pedido.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, §3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta HELIO PAULINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (NB 42/177.827.646-3; 18/01/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes nocivos.

Foi concedido o benefício de justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 25513543). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecesse o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 25990145).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 28093132, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica no id. 29146081 e no id 29146088 requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente, quais sejam: 22/03/1982 a 30/06/1982 (Vicunha S/A), 19/11/1987 a 12/04/1988 (Advance), 16/01/1989 a 22/01/1990 (Têxtil Nova Fiação/Kanebo).

Pois bem.

#### **Em relação aos períodos especiais controvertidos:**

**01/07/1982 a 08/11/1983** - Vicunha S/A - No PPP carreado aos autos (id. 25494459) não há medição de ruído para o período em questão, **motivo pelo qual não comporta o reconhecimento da especialidade pretendida.**

05/02/1990 a 20/09/1990 - Unilever Brasil Industrial (Cica) - A despeito de o INSS, em sua contestação, argumentar que a parte autora não trouxe PPP para o período, há que se ter em mente que, em realidade, **trata-se de período, em realidade, já enquadrado administrativamente na esfera recursal (id. 25494461 - Pág. 3)**. Ainda que assim não fosse, o correspondente PPP consta no id. 25494451 e atesta ruído de 87,3 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

**20/10/2008 a 18/01/2016 (DER)** - IMA Indústria Metalúrgica de Alumínio Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 92,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Tempo comum

Sobre o tema, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência.

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

**Fixadas tais premissas, em relação ao tempo comum em discussão, de 01/09/1998 a 28/09/1998**, (Ebal Empresa de Alumínio Ltda.), cumpre observar que se trata de fração contínua ao período já computado de 02/05/1991 a 31/08/1998, relativo à mesma empresa. Verifica-se pela CTPS carreada aos autos (id. 25493945), que, de fato, o vínculo se encerrou apenas em 28/09/1998.

Considerando-se que inexistem rasuras ou quaisquer outras máculas na anotação em questão, **mostra-se possível o acolhimento da pretensão para o reconhecimento do período em questão.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na data da DER, 36 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida**, conforme planilha abaixo, **mas insuficiente para aplicação do artigo 29-C da lei 8.213/91.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 18/01/2016 (NB 42/177.827.646-3), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Helio Paulino dos Santos  
- NIT: 12051042715  
- NB: 177.827.646-3  
- DIB: 18/01/2016  
- DIP: DATA DA SENTENÇA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo especial de 20/10/2008 a 18/01/2016, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e tempo comum de 01/09/1998 a 28/09/1998

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000071-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAERCIO LAURO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 28449406 - Defiro o pedido de cancelamento de audiência designada.

Proceda-se o cancelamento na agenda.

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do NB 175.149.969-0.

Após, abra-se vistas às partes por 05 dias, tomando os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000385-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Int.

**Jundiaí, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000664-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

vistos em inspeção,

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM ACRÉSCIMO DE 25%**, por dependência de cuidados de terceiros, **DESDE A ALTA MÉDICA**, efetivada com perícia “de forma irônica”, precipitada e intempestiva. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença entre 17/06/2011 e 23/10/2019, que teria sido cessado por alta médica, mas que teve agravamento no seu quadro de “ortopedia e Traumatologia, Psiquiatria, Perda Auditiva, Câncer e outras consequências patológicas.”

Decido.

**AO CONTRÁRIO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL, em outubro de 2019, a autora EXPRESSAMENTE RENUNCIOU AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, PARA RETORNAR AO TRABALHO (id28779724).**

Assim, resta flagrante a inépcia da petição inicial, que trata de fatos e casos que não se referem ao procedimento administrativo da autora.

Desse modo, totalmente dissociado da realidade fática o pedido de restabelecimento de benefício e o alegado agravamento, já que houve cessação por interesse da própria segurada. Inclusive nem mesmo foi juntado qualquer documento médico posterior a outubro de 2019 indicando a gravidade das condições de saúde da autora.

Por fim, em caso de dedução de pretensão a concessão de novo benefício por incapacidade, por indeferimento posterior, incumbe à parte autora bem formular a petição inicial, apresentar os valores pretendidos – em razão da competência absoluta do JEF para causas até 60 SM - e juntar documentação médica hábil a comprovação a incapacidade.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001488-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EMERSON BOTIGNON  
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

**Intime-se** a CEAB/INSS para que proceda a **implantação/revisão** do benefício reconhecido na superior instância, **no prazo de 45 dias**.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001144-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nos termos do quanto decidido em superior instância, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados completos das empresas em que pretende perícia (como CNPJ, endereço atualizado, telefone etc.), inclusive esclarecendo se estão em funcionamento.

No caso de empresas que não estão funcionando, deverá a parte autora indicar empresa paradigma localizada nesta região.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perito.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como já observado anteriormente, a CAIXA apontou melhor opção de passagem, a custo muito mais reduzido.

A questão relativa à reserva legal e a regularização perante a CETESB fazem parte do ônus do proprietário do imóvel, que deve apresentar as compensações ambientais naquele órgão.

Inclusive, o trajeto dos caminhões atualmente feito já atinge - irregularmente - reserva legal, não tendo a autora apontado trajeto que não necessite de regularização perante a CETESB.

Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 dias, para, querendo, apresente eventual regularização de saída de seu imóvel.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: EMERSON ADRIANO ARNDT ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de tutela requerido pela parte autora para a perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2020 (quinta-feira), às 10h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

**A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) o autor sofreu acidente?

2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho?

sim ( ) não ( )

3) Houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas?

sim ( ) não ( )

4) Tais sequelas causaram:

i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;

sim ( ) não ( )

ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente?

sim ( ) não ( )

iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra.

sim ( ) não ( )

4.1) Apresente eventuais esclarecimentos quanto ao item 4.

5) é possível determinar a data da consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMARGO SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLOS EDUARDO CAMARGO SAMPAIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de **auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, em especial a perícia, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **04/06/2020 (quinta-feira), às 11h:00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONALATORRE**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJP, fixo os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

*(I) – DO BENEFÍCIO*

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

*(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA*

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

*(III) – DA DOENÇA*

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

*(IV) SEQUELAS*

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

*(V) INCAPACIDADE*

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico do perito desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

**Jundiaí, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002642-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

#### DECISÃO

Trata-se de petição da executada (id16038841) requerendo a reunião com a presente das execuções que tramitam nos processos nº 0012613-88.2014.4.03.6128 – 1ª Vara Federal de Jundiaí, nº 0004066-88.2016.4.03.6128 – 2ª Vara Federal de Jundiaí e Processo nº 0003113-90.2017.4.03.6128 – 2ª Vara Federal de Jundiaí. Requeru, ainda, que seja aceito pela exequente a penhora sobre o faturamento, no percentual de 3%.

Empetição anterior (id14403378) a executada informou o pagamento da CDA 80.2.16.097302-03 e requereu a conversão em renda do valor bloqueado pelo Bacenjud (47.713,26)

A União manifestou-se quanto ao pedido de penhora sobre o faturamento (id 27840424) alegando que o executado não apresentou documentação para comprovar o faturamento e que a penhora deve observar valor mínimo mensal, hábil à quitação do débito, indicando o valor mensal de R\$ 112.000,00 e apontando condicionamentos.

Decido.

Observo que o processo 0004066-88.2016.4.03.6128 já veio a esta Vara Federal e foi apensado ao processo 0012613-88.2014.4.03.6128.

Defiro o apensamento pretendido.

**Providencie a Secretaria o apensamento dos processos ao presente e a solicitação à 2ª Vara de remessa do processo 0003113-90.2017.4.03.6128**, para o qual a executada se deu por citada.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias**, quanto à petição da União, apresentando comprovação do faturamento mensal e de que é suficiente para a amortização do débito. Junte a parte autora instrumento de procuração.

Apresente a União os critérios para conversão em renda do valor penhorado (id14365010).

P.I. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITA DE ARAUJO LUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção com relação ao processo 00015477820084036304 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista que houve extinção sem análise do mérito. Do mesmo modo, afasto a prevenção com relação ao processo 00019462420194036304 em que foi reconhecida a incompetência do JEF para apreciação da causa.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia legível de seu CPF, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade.**

Após, se em termos, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença sob o id nº 26821587, que julgou procedente o pedido formulado na inicial a fim de declarar o direito da Autora de receber o crédito reconhecido no Mandado de Segurança nº 0008137-18.2010.4.03.6105, nos moldes nele delimitados, por meio de precatório.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não delimitação do ICMS a ser excluído (destacado x a recolher). Em segundo lugar, argumenta que o *decisum* incorreu em erro material ao tratar da questão dos honorários advocatícios, uma vez que o caso seria de aplicação do quanto disposto no artigo 85, § 4º, do CPC.

Por meio do despacho sob o id. 27835861, a parte autora foi intimada a manifestar-se.

Manifestação da parte autora sob o id. 29031687.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### **Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

De todo modo, quanto à questão atinente ao ICMS a excluir, trata-se de aspecto que refoge à presente demanda, cujo escopo era apreciar a pretensão de repetição do indébito decorrente do quanto decidido nos autos do mandado de segurança n.º 0008137-18.2010.4.03.6105, nos moldes delimitados nesses autos.

Quanto à questão dos honorários, a sentença fez menção à observância do art. 85, § 4º, II, do CPC. A opção pelos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, em nada obsta que a sua concretização ocorra no momento da liquidação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CHIARELI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta **LUIS CHIARELI DE CARVALHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 28114577, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

Inicialmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente conforme evidência o extrato de contagem juntado sob o id. 26845749 – Pág. 44, qual seja: **28/08/1990 a 13/07/1992, laborado na empresa CONTINENTAL AUT. DO BRASIL.**

- **01/09/1993 a 03/01/1994** – ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA – Conforme PPP carreado aos autos (id. 26845749 – Pág. 29/30), a parte autora laborou exposta a ruídos de 86 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período de 80 dB(A) fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período.
- **07/02/1994 a 11/12/1995** – THYSSENKRUPP LTDA – Conforme PPP carreado aos autos (id. 26845749 – Pág. 33/35), a parte autora laborou exposta a ruído de 93,42 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período de 80 dB(A) fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período.
- **04/03/1997 a 25/02/2019 (assinatura do PPP)** – SIFCO S/A – Conforme PPP carreado aos autos (id. 26845749 – Pág. 37/39), a parte autora laborou, até 18/11/2003, exposta a ruídos de 91 dB(A) a 95 dB(A) e, a partir de 19/11/2003, exposta a ruídos de 88 dB(A) a 95 dB(A). Observa-se, portanto, que o labor se deu acima dos limites legais de tolerância, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, 26 anos e 16 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 27/02/2019 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

#### **RESUMO**

- Segurado: LUIS CHIARELI DE CARVALHO  
- NB: 190.361.393-8  
- **Aposentadoria Especial**  
- DIB: 27/02/2019  
- DIP: data da sentença  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1993 a 03/01/1994; 07/02/1994 a 11/12/1995 e 04/03/1997 a 25/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação desta ao pagamento das cotas condominiais não pagas (10.10.2016 até 10.11.2016 e de 13.01.2017 até 10.06.2019) pelo imóvel identificado pela matrícula de n. 31.343. Narra que o imóvel em questão foi objeto de consolidação da propriedade em favor da Caixa em 02/10/2013, sendo certo que, a partir de então, a parte ré tomou-se responsável pelo pagamento das verbas em comento.

Em contestação protocolizada sob o id. 25286204, a CAIXA alega que apenas deve responder pelas despesas de condomínio a partir da data da consolidação imóvel objeto da lide, pugnano pela improcedência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado procedente.

Inicialmente, cumpre observar que, de fato, a matrícula carreada aos autos atesta que o lote nº 02, da quadra N, do loteamento denominado Jardim Tereza Cristina, que fora alienado fiduciariamente por JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS e MARCIA CIUCCI NETTO, teve a propriedade consolidada em favor da Caixa, conforme atesta a averbação 20 (id. 19316842).

Ora, exsurge nítida, portanto, a premissa jurídica a alicerçar o pedido aqui deduzido. Acrescente-se que a própria Caixa afirma que deve ser responsável pelas dívidas condominiais a partir da consolidação.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:

E M E N T A

DIREITO CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Comprovada a transferência do imóvel por meio da consolidação da propriedade, reconhece-se a responsabilidade da CEF pelo pagamento das contribuições condominiais.

II - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006527-25.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

Assim, comprovada a responsabilidade da Caixa pelos débitos, bem como a origem deles, o caso é de procedência do pedido.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais indicados, bem como aqueles vencidos durante o trâmite processual, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora.

Sucumbente, condeno a Caixa ao pagamento das custas e dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito (juros de 1% ao mês; multa de 2% e correção monetária pelo IPCA-E).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA  
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o desinteresse do requerente em complementar o depósito para fins de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, registrada na AV.12 da matrícula nº 149.873, conforme informado na nota de devolução de id. 29158507 - Pág. 2, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JAIME CORDOVA SERDAN  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBUDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

**Intime-se** a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHADALVIA - SP335730  
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946  
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial c/c Consignação em Pagamento, ajuizada por FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e AMÉLICA MARCIA CARDOSO STELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer a suspensão dos leilões de seus imóveis dados em garantia a serem realizados nos dias 12/11/2019 e 14/11/2019, bem como que lhe sejam autorizados a efetuar depósito do montante em atraso.

Sustentam, para tanto, que o procedimento está incorreto, já que a Autora está em Recuperação Judicial, razão pela qual todas as ações e execuções deveriam ter sido suspensas. Ademais, afirma que não há mora de sua parte, já que, em razão do deferimento da recuperação judicial a exigibilidade de suas obrigações restou suspensa.

Argumenta, ainda, que o crédito da Ré foi enquadrado na lista de quirografários, o que teria o condão de fazer incidir a norma prevista no artigo 6º, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Requer, ao final, a autorização para depositar os valores que está sendo cobrada, bem como a suspensão dos leilões designados.

Houve decisão indeferindo a antecipação da tutela (id24634785).

A CAIXA contestou sustentando a improcedência do pedido (id25945740) e acrescentando que o imóvel não foi vendido dos aludidos leilões.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, inclusive porque não foi formulado em contestação nenhuma das matérias do artigo 337 do CPC.

Primeiramente, observo que os autores, assim como o outro sócio Fernando Celso de Carvalho, já ingressaram com diversas ações anteriores tratando dos empréstimos efetivados, da consolidação das propriedades ou dos próprios leilões, como os processos **5002021-89.2017.4.03.6128; 5000029-59.2018.4.03.6128; 5005587-75.2019.4.03.6128**, julgados improcedentes.

Verifico, ainda, que em nenhuma das oportunidades os devedores demonstram efetivo interesse em quitar o débito ou ao menos efetuar o depósito do montante devido.

Assim, neste processo, resta apenas a apreciar a alegação de impossibilidade de inclusão dos imóveis em leilão.

Em sua inicial, afirma a Autora que está em recuperação judicial e que o crédito da Ré foi enquadrado no quadro geral de credores na classe III, na categoria de credores quirografários.

Ocorre que tal alegação é desprovida de qualquer documentação que a sustente, além de não ser crível diante das normas jurídicas que regem a matéria.

Isso porque, sabe-se que a alienação fiduciária em garantia é espécie de garantia real, tendo em vista que sujeita uma coisa certa e determinada a garantir o adimplemento da dívida. Tal conclusão, inclusive, é reforçada pelo que dispõe o artigo 1.368-B, do Código Civil.

Sendo, portanto, uma garantia real, observa-se que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas enquadra o crédito da Caixa Econômica Federal na classe II, conforme se depreende de seu artigo 41, §2º. Logo, não há verossimilhança de que o crédito da Ré tenha sido elencado dentro da categoria dos quirografários.

Ademais, não há que se falar em suspensão da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, em razão do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 expressamente estabelecer que “*tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º, do art. 6º, desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*” Assim, também carece de verossimilhança a alegação do Autor referente a impossibilidade de execução da garantia, conforme prevê a Lei 9.514/97. Observe, inclusive, que esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T, em 02/06/2016)

Há, portanto, obrigação inadimplida, ao contrário do alegado pela Autora. Isso porque, tratando-se de dívida de valor líquida e com data certa o transcurso do prazo para o seu pagamento já se presta para torna-la exigível. Ademais, em nenhum momento se impugna o procedimento adotado pela Caixa em dar cumprimento como o disposto no artigo 26, da Lei 9.514/97.

Ao contrário, o que se observa, inclusive é que já houve a consolidação da propriedade, nos termos do que dispõe o artigo 26, §7º, da Lei 9.514/97. Resta-lhe, ainda assegurado a possibilidade de efetuar o depósito do total do débito, incluindo parcelas vencidas e vincendas, conforme dispõe o artigo 27, §2º-B. Todavia, sequer isso foi realizado pela Autora.

Não há verossimilhança em suas alegações e tampouco o depósito necessário para que fosse possível efetuar a suspensão do leilão, conforme tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SOBRE IMÓVEL DADO EM GARANTIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. - Na hipótese, mantida a parcial antecipação de tutela deferida, porém em menor extensão, ou seja, somente para autorizar, até a formalização do auto de arrematação, que a parte autora efetue a purgação da mora, nos termos acima especificados, ficando obstado o prosseguimento da execução extrajudicial somente se assim o fizer a parte autora. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª T, AI - 5000092-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, em 09/06/2017)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos autores, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Incluído o processo 5000029-59.2018.4.03.6128 como referência.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO NUNES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISVANIA RODRIGUES MAGALHAES FERNANDES - SP258115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

Ademais, o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS referente à sua pessoa**.

Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, afãsto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o processo 00012031420194036304 foi extinto no Juizado sem análise de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se o valor da causa superar o teto do Juizado:

**CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Se o valor da causa for inferior à 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: RAPHAEL CAVALLI YARID

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da carta precatória 1002863-91.2019.8.26.0115, distribuída no Foro de Campo Limpo Paulista.

Sendo negativa a citação, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004066-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante à 2ª Vara Federal da Subseção de Jundiaí, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal, qual seja, aquela distribuída sob o nº 0012613-88.2014.403.6128.

2 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

4 - Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011418-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELCIO RODRIGUES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta **ELCIO RODRIGUES SOBRINHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (11/12/2018).

Alega que a autarquia não computou no pedido administrativo o período laborado no TJSP, de 13/08/1980 a 05/03/1986, e a especialidade do período laborado na empresa MÁQUINAS JACTO, de 12/01/1990 a 19/03/1991, já reconhecida judicialmente.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 26652223, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada sob o id. 28396311.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afastado a prevenção apontada por se tratar de demanda relacionada a benefício de DER distinta.

Verifico que a certidão de tempo de contribuição do TJ fora apresentada à autarquia quando do procedimento administrativo anterior, conforme comprova o documento juntado no id. 21024343, não havendo o INSS apontado qualquer vício, restringindo-se a apontar que não fora acompanhada de relação dos valores das remunerações por competência.

Ocorre que tal fato não é suficiente para desqualificar o documento, uma vez que está devidamente discriminado o tempo de contribuição do autor, tanto bruto, quanto líquido, estando devidamente assinada pela autoridade competente.

Quanto ao período de 12/01/1990 a 19/03/1991, laborado na empresa MÁQUINAS JACTO, inexistente controvérsia jurídica, vez que a especialidade de tal período foi devidamente reconhecida em processo tramitado perante o Juizado Especial Federal.

No que se refere ao pedido de condenação da ré em danos morais, este não merece prosperar.

Não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

Por conseguinte, verifica-se que a parte autora atinge, na DER, 35 anos, 6 meses e 5 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

i) julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.

ii) julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observando-se o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na DER (11/12/2018). **Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

### RESUMO

- Segurado: ELCIO RODRIGUES SOBRINHO  
- NB: 42/190.177.609-0  
- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**  
- DIB: 06/12/2018  
- DIP: data da sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO PEREZ CONTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria. Sustenta que não foi apreciado seu pedido de benefício da justiça gratuita e que houve erro material no "resumo", onde constou com reconhecido judicialmente o período de 17/02/96 a 31/12/96, quando o correto seria 17/02/86 a 31/12/96.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observe que não há omissão quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita, o que já havia sido deferido na decisão de 07/10/19.

Quanto ao período especial reconhecido, consta expressamente da sentença ser ele de 17/02/86 a 31/12/96, tanto que foi suficiente para a concessão da aposentadoria.

Assim, embora desnecessário, anoto que o período correto a ser considerado no "resumo" é de 17/02/86 a 31/12/1996.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação acima, permanecendo, no mais, o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS acaso ainda não realizado tal ato.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005788-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite neste juízo como autos físicos, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal, qual seja, aquela distribuída sob o nº 0004038-28.2013.403.6128.

2 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

4 - Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 25772655: Tendo em vista que houve o desbloqueio dos valores penhorados enquanto em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de Jundiaí, conforme extrato acostado no ID 29090413, nada a providenciar.

Com relação ao pedido ID 23674345 - fl. 114, conforme nota de exigência ID 23674345 - fl. 142 os imóveis indicados não pertencem ao executado. Diante do exposto, indefiro a penhora dos referidos imóveis.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprove a exequente o não pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a emissão da CND acostada no ID 20550656, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - id 26351174: Defiro. Ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Oficie-se o SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito.

2 - Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Intime-se o exequente para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Após, cumpra-se o determinado no id 23250190, suspendendo a presente execução até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004229-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Trata-se de Execução Fiscal em que foi proferida decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade e determinando a exclusão das CDA's os valores relativos ao IPTU, condenando o Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 700,00.

2. Tendo em conta que se trata de procedimento em que a ação principal terá seguimento, DETERMINO QUE SEJA DISTRIBUÍDA NOVA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO SISTEMA PJE, COMO PROCESSO INCIDENTAL, devendo a parte executada, ora exequente (CEF), por meio de seu advogado, noticiar a distribuição nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Noticiada a distribuição do processo incidental no PJe ou decorrido o prazo para fazê-lo, dê-se vista ao Exequente (Município de Jundiaí) para que comprove o quanto determinado no ID 18821414 (exclusão das CDA's os valores relativos ao IPTU) e se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

**SENTENÇA em embargos de declaração**

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença que extinguiu o processo sustentando que possui interesse jurídico no procedimento da ação, afóra o indeferimento de seu pedido anterior, não houve intimação pessoal da CAIXA.

Decido.

Acolho os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento, tornando sem efeito a sentença anterior.

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, diligência úteis para o prosseguimento da ação

P.I.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003389-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: JULIANO DI MICHELE - ME

Vistos em inspeção.

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança ordinária ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIANO DI MICHELE ME**, pretendendo o recebimento do valor total de **RS 41.660,44**, que seria relativo a inadimplemento contratual.

O pedido foi julgado procedente conforme sentença proferida sob o id. 13105855. Diante do silêncio da Caixa, que fora devidamente intimada, determinou-se o arquivamento dos autos (id. 16284340).

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual informou acerca da quitação por meio de acordo da quantia devida, requerendo, portanto, a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004850-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta JOSE AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a DER (24/11/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 25272368, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

Inicialmente, anoto que a pretensão do autor se cinge ao reconhecimento da especialidade do período laborado entre **06/03/1997 a 19/08/2016**, laborados na empresa **RENNER SAYERLACK S/A – CAJAMAR**.

- **06/03/1997 a 31/10/2001** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 23631374– Pág. 30), a parte autora laborou exposta a ruídos de 82,8 dB(A), abaixo do limite de tolerância para o período, e a agentes químicos em concentração abaixo do previsto no Anexo I da NR - 15. Não fazendo jus à especialidade pretendida para o período.
- **01/11/2001 a 30/04/2010** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 23631374– Pág. 30), a parte autora laborou exposta a ruído de 80,5 dB(A), abaixo do limite de tolerância para o período, não havendo que se considerar a especialidade por esse fator. Todavia, consta do laudo técnico a submissão do autor a **benzeno** e a **formoldeído**, substâncias cuja especialidade depende de análise qualitativa e independe da utilização de EPI eficaz, posto que constam do anexo 1 da LINACH e possuem registro no CAS, 000071-43-2 e 000050-00-0, respectivamente. Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
- **01/05/2010 a 19/08/2016 (assinatura do PPP)** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 23631374– Pág. 31), a parte autora laborou exposta a ruídos de 84,4 dB(A), abaixo do limite de tolerância para o período, não havendo que se considerar a especialidade por esse fator. Todavia, consta do laudo técnico a submissão do autor a **formoldeído**, substância cuja especialidade depende de análise qualitativa e independe da utilização de EPI eficaz, posto que constam do anexo 1 da LINACH e possuem registro no CAS, 000050-00-0. Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período. Saliento que não é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores à assinatura do PPP, pois não cabe a este juízo presumir a submissão do autor a fatores de risco sem respaldo no laudo técnico.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, 21 anos, 10 meses e 20 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

1) julgo improcedente o pedido de implantação da aposentadoria especial.

2) declaro os períodos de 01/11/2001 a 30/04/2010 e de 01/05/2010 a 19/08/2016, como de exercício de atividade especial.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, considerando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: JOSE AMARAL

- NB: 42/172.087.539-9

- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/2001 a 30/04/2010; e 01/05/2010 a 19/08/2016.

-----  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AYOUB & AYOUB LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença sob o id nº 28037137, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na apreciação do quanto estabelecido pelo art. 85, § 4º, CPC e não ausência de definição quanto à base de cálculo dos honorários.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam **parcial acolhimento**.

Quanto à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios, a sentença foi omissa. Nessa esteira, *in casu*, considerando-se a natureza da ação, os honorários devem ser estabelecidos sobre o proveito econômico, considerando-se a documentação que acompanhou a petição inicial.

De outro lado, não há se falar em omissão quanto à fixação dos percentuais dos honorários. Quando da liquidação da sentença bastará que se apliquem os patamares mínimos conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, sobre o valor então encontrado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho parcialmente para o fim de acrescentar à sentença a fundamentação supra e alterar o dispositivo, que passa a constar nos seguintes termos:**

#### *"Dispositivo.*

*Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.*

*Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido conforme a documentação que acompanhou a inicial.*

*Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.*

*Publique-se. Intimem-se".*

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO, JOSE ANTONIO MINHACO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Vistos em inspeção.

#### DESPACHO

Como trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas partes autoras em face da sentença de improcedência, remanesce a necessidade de expedição de alvará de levantamento da quantia por elas depositada no inicial do processo com vistas a impedir o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Determinou, então, a expedição do alvará em questão por meio do despacho sob o id. 26984229.

Alvará de levantamento retirado (id. 29039347).

Certidão indicando que os valores depositados na correspondente conta foram levantados (id. 29379988).

Assim, não havendo nada mais a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WEIMAR JOSE BENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WELLINGTON ESTOLANO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por WELLINGTON ESTOLANO GONCALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que reconheceu ser incompetente para apreciação do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada, porquanto o processo 00005943120194036304 foi extinto sem análise do mérito.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS SEPRESSE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE CARLOS SEPRESSE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Intime-se a parte autora para que junte cópias dos documentos pessoais legíveis no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004470-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré, id 29895711.

**Jundiaí, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000009-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SERGIO ORFANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que a parte autora entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para verificar a necessidade de designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005533-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

#### DECISÃO

Tendo em vista que o vínculo do autor com a empresa AEROVENTO, como aprendiz de torneiro mecânico, aparenta se tratar de aluno do Senai, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça se o autor foi aluno daquela instituição no aludido período.

Observe que, em caso de negativa, deverá a declaração ser feita pelo próprio segurado.

P.I.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000506-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANSELMO DE SOUZA SCHADT  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.

Após, não havendo outras provas a produzir, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ALBERTO VAZ GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.

Não havendo novas provas a produzir, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-74.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEXTIL CRYB LTDA - ME

**DESPACHO**

À vista do decidido em sede de Embargos à Execução nº 5005154-71.2019.4.03.6128, suspendendo o curso desta execução execução fiscal, sobrestem-se estes autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000378-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID. 29370361, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003327-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL COMERCIAL CONSTRUTORA DE LINS LTDA - ME, ARI ANGELO DA SILVA, RAQUEL STIPP PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097

**DESPACHO**

Id.29900643: Considerando o Comunicado CEHAS 02/2020 que informa a SUSPENSÃO do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas, agendadas para os dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO para os dias 25 de 27 de maio de 2020, respectivamente, intemem-se as partes e demais interessados.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**LINS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001417-50.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJ M BILHARES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

**DESPACHO**

Id.29900605: Considerando o Comunicado CEHAS 02/2020 que informa a SUSPENSÃO do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas, agendadas para os dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO para os dias 25 de 27 de maio de 2020, respectivamente, intemem-se as partes e demais interessados.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**LINS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

**DESPACHO**

Id.29904926: Considerando o Comunicado CEHAS 02/2020 que informa a SUSPENSÃO do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas, agendadas para os dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO para os dias 25 de 27 de maio de 2020, respectivamente, intemem-se as partes e demais interessados.

Int.

**LINS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003707-38.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

### DESPACHO

Id.29900634: Considerando o Comunicado CEHAS 02/2020 que informa a SUSPENSÃO do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas, agendadas para os dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO para os dias 25 de 27 de maio de 2020, respectivamente, intem-se as partes e demais interessados.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENSZ CALCADOS LTDA - EPP

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, perfazendo o montante de **RS 28.708,87 (vinte e oito mil setecentos e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).

O executado-empresário sustenta que o tributo é ilegalmente cobrado porque mediante o Processo Administrativo nº 10821.720362/2018-48 formalizou "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG nº 13.998.452-6)". Na esfera administrativa, realizou a retificação da GFIP, corrigiu o erro no preenchimento da GFIP e requereu a revisão do lançamento tributário, obtendo a procedência para a quitação do débito tributário com a consequente anulação do lançamento (ID 23761339).

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação no feito, a qual postulou a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes ante o cancelamento administrativo da CDA nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (LEF). Argumenta que a inscrição em dívida ativa do crédito tributário ocorreu em 02/02/2018 e o ajuizamento da execução fiscal foi em 26/07/2019, portanto anteriores à procedência do pedido administrativo cujo despacho decisório favorável ao contribuinte foi proferido em 17/09/2019 e o cancelamento administrativo da CDA ocorreu em 12/10/2019 (ID 26527220).

É o relatório. **DECIDO**.

A exequente informou o cancelamento da inscrição com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Verifico que não está mais presente o interesse processual do exequente, tendo em vista a extinção do título executivo extrajudicial que fundamentava o processo de execução.

Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil**, nem tampouco **necessária**. Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Precedentes:

*"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso sub judice, a União requereu à f. 18, a extinção do processo, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A sentença extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O que se verifica nos autos é que restou configurada a perda superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento do débito. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. Apelação provida." (TRF-3ª Região, AC 00352461120154036144 Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/09/2017).*

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI DO NCPC). 1. Tendo a parte exequente pleiteado, no curso da execução fiscal, a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a hipótese que se afigura é a de perda superveniente do interesse processual. 2. O feito executivo deve ser extinto sem resolução do mérito, vez que restou configurada a hipótese legal constante do art. 485, VI do NCPC (art. 267, VI do CPC/1973). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/2006, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/2017; TRF3, 6ª Turma, AC 00072136220104039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22.05.2014, e-DJF3 30/05/2014) 4. Apelação provida." (TRF-3ª Região, AC 00331294720154036144 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017).*

A respeito dos honorários de sucumbência, o arbitramento de eventual valor deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, ou seja, nem exorbitante e nem irrisório, mas sobretudo **razoável**.

Os princípios da causalidade e da responsabilidade processual norteiam a apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu serviço (art. 85, § 2º, Código de Processo Civil). A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

*“EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - ART. 26, LEI 6.830/80 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXECUTADA - ART. 20, CPC - RECURSO REPETITIVO - APELO PROVIDO. 1. A executada deu causa à propositura indevida da execução fiscal, já que decorreu do preenchimento incorreto da DCTF, com a apresentação de posterior pedido de revisão de débitos inscritos. 2. O princípio da causalidade baliza a fixação da verba honorária nos casos em que o pedido da exequente para extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do crédito inscrito. 3. O entendimento adotado possui respaldo no entendimento do REsp nº 1.111.002, julgado pela sistemática do art. 543-C, CPC/73: “É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.” 4. Na presente demanda a executada restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, posto que apresentou pedido de revisão após o ajuizamento da execução fiscal. 5. Quanto à fixação do quantum, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, hic et nunc, como a execução fiscal foi protocolada em 2006, cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. 6. A inscrição em execução cobrava R\$ 12.502,32, em 20/3/2006 (fl.2), referentemente à inscrição 80 2 06 014834-62, cancelada pela Administração Pública. 7. Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, majora-se o valor de R\$ 1.000,00. 8. Apelação provida.” (TRF-3ª Região, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2018). Grifou-se.*

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. “Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, ‘in verbis’: ‘a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência’. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade” (AgRg no AREsp nº 155323/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21/08/2012). (...). 6. Apelo parcialmente provido.” (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012).*

Na hipótese dos autos, ao esmiuçar as razões originárias que culminaram na judicialização do conflito, conclui-se que a empresa forneceu informações erradas à Receita Federal do Brasil quando teve a oportunidade de preencher a GFIP e posteriormente realizou a retificação dos dados e solicitou a revisão do lançamento tributário cujo deferimento aconteceu após o ajuizamento da execução fiscal. Esses fatos (erro, inércia, desídia, atuação omissiva ou culposa) são os fundamentos subjacentes ao auto de infração e à inscrição em dívida ativa.

Sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo, considerando que a exequente não opôs resistência à pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, não cabe a ela (exequente) suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios.

Em face do exposto, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários de sucumbência nos termos da fundamentação acima e da previsão expressa do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, § 3º, inciso I.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, bem como determino à exequente que exclua o nome do executado dos cadastros de inadimplentes referente à dívida deste feito.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000552-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EMBARGANTE: REGINA HELENA FONTES RABELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROCHA FERREIRA - SP283133  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

#### DESPACHO

Anote-se os causídicos representantes da parte embargadas (CEF), substabelecidos conforme instrumento ID 21709348.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000552-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: REGINA HELENA FONTES RABELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROCHA FERREIRA - SP283133  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

Anote-se os causídicos representantes da parte embargadas (CEF), substabelecidos conforme instrumento **ID 21709348**.  
Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.  
Nada sendo requerido, venham

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000552-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: REGINA HELENA FONTES RABELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROCHA FERREIRA - SP283133  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

Anote-se os causídicos representantes da parte embargadas (CEF), substabelecidos conforme instrumento **ID 21709348**.  
Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.  
Nada sendo requerido, venham

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000552-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: REGINA HELENA FONTES RABELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROCHA FERREIRA - SP283133  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se os causídicos representantes da parte embargadas (CEF), substabelecidos conforme instrumento **ID 21709348**.

Manifistem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-98.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: GILBERTO BRUMATTI LANCHES - ME, GILBERTO BRUMATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RAUCCI - SP190519  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RAUCCI - SP190519  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte propõe o presente **cumprimento provisório de sentença** (CPC, art. 520 e ss.) proferida nos autos de **ação civil pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal)** e **apensos**, referentes à **regularização dos quiosques da orla do Município de Caraguatatuba/SP**, sob as razões trazidas na **petição inicial e emenda à inicial**, em síntese, prestando informações acerca do **atendimento voluntário às obrigações-de-fazer** determinadas às partes, a partir dos documentos anexos.

Segundo consta, a **sentença objeto do presente cumprimento provisório** se encontra **em fase recursal**, no atual momento processual ainda pendente de **providências decorrentes da digitalização dos feitos e eventual exercício da pretensão recursal** pela parte autora (Ministério Público Federal), para subsequente **contrarrazões e subida ao Eg. TRF da 3ª Região**.

A partir dos elementos destes autos, segundo alega o ora exequente, obteve dos respectivos **órgãos públicos, pela via administrativa**, documentos necessários à **continuidade de suas atividades e à regularização de sua situação fático-jurídica**, não se verificando **qualquer resistência ou obstrução pelos órgãos públicos**.

Nestes termos, para fins de **devida instrução do feito**, a partir do **exercício do contraditório de parte interessada e reunião de melhores informações** pertinentes ao feito, **DETERMINO**:

**a) dê-se vistas ao Ministério Público Federal**, para pleno conhecimento e manifestação acerca da pretensão do exequente, bem como para oportuna manifestação acerca do **cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal)** e **apensos**, em que inclusive houve a **antecipação dos efeitos da tutela**;

**c) certifique a Secretaria deste Juízo acerca da eventual existência de outros feitos** que tenham como objeto o **cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal)** e **apensos**, bem como sobre os **peticionamentos na ação principal referentes ao cumprimento provisório da sentença**, sobretudo a partir da juntada de documentos.

Após, venhamos autos conclusos para **deliberação em termos de prosseguimento** e eventuais providências no sentido de **reunião de pretensões em conexão**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001327-58.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: YATE CLUBE MARTIN DE SA, JORGE APPES FILHO - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 1035/1656

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
  - 1.1. Arquivem-se os autos físicos em Secretaria, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).
2. Consoante despacho de fls. 1084, intem-se a UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para contrarrazões ao recurso adesivo interposto por YATE CLUBE MARTIN DE SÁ (fls. 1032).
  - 2.1. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Remetam-se ao E. TRF3.

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000759-46.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ - SP76034  
IMPETRADO: JOSE ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SEBASTIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **fornecimento de cópia do procedimento administrativo do NB 46/044.376.419-0**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.*

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**”

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido.**” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“**Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 05-12-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do pedido de obtenção de cópia do processo administrativo de seu próprio benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do pedido administrativo de fornecimento de cópia, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do pedido de cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário NB 46/044.376.419-0, protocolado sob nº 1614807153 em 05-12-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários ao atendimento do pedido em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008856-14.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCHOALINO TAORMINO CASSESE SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741

#### **DESPACHO**

Fica a parte exequente/CEF, novamente intimada, para que cumpra integralmente o despacho proferido sob id. 27502934, juntando aos autos os comprovantes de desconto em folha de pagamento do executado, da qual é empregadora, referentes aos meses de novembro/2018 até a presente data.

Fica, ainda, a executada intimada para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de nulidade do débito originário do auto de infração nº 276172.

Aduz que após fiscalização realizada em 17/08/2016 no estabelecimento comercial da empresa CATARINO E CATARINO LTDA., localizada no município de Anapu/PA, a autora foi autuada pela ré em da comercialização de produto (uma cadeira de alimentação Modelo Cadeira Alta, STANDARD 5010) sem certificação do INMETRO, em descumprimento ao disposto na Portaria Inmetro nº 51/2013, culminando com a aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Narra que apresentou defesas na esfera administrativa, porém estas foram indeferidas, tendo recebido notificação para pagamento com vencimento em 16/01/2020.

Defende que a fiscalização foi empreendida em estabelecimento que não possui vínculo com ela, exceto pela compra e venda realizada entre as partes. Afirma que no ato de fiscalização o agente teria registrado código de referência equivocado, tendo em vista que o código 5010 refere-se a produto que não é mais comercializado pela autora desde o ano de 2012 e que de acordo com a nota fiscal acostada aos autos efetuou à CATARINO E CATARINO apenas a venda de produto com referência 5015. Aduz que nos autos administrativos não constam imagens que comprovem que o produto possui código 5010.

Assevera que o produto vendido, de código 5015, possuía o devido Certificado de Conformidade expedido pelo próprio Immetro, sob nº 14/03905, bem como possuía o selo de certificação quando deixou as dependências da autora. Defende que, enquanto fabricante, não possui meios de fiscalizar todos os produtos vendidos aos diversos estabelecimentos comerciais com os quais realiza negócios, de modo que após a venda a responsável pela exposição de cada produto seria a própria loja.

Diante disso, defende a nulidade do auto de infração lavrado pela ré, argumento que a comercialização se deu em observância às disposições legais.

Subsidiariamente, argumentou que o valor atribuído à multa é injustificado e desconsidera a natureza da infração e seu baixo potencial de lesividade, pugnano pela adequação do valor.

Requeru em sede de tutela de urgência a suspensão de exigibilidade do débito consubstanciado no aludido auto de infração através do depósito integral do valor, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e de inscrever o débito em dívida ativa, pugnano pelo cancelamento da inscrição caso já realizada.

Juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (Num. 29644393), pugnano pela conversão do depósito em favor da ré caso a presente ação seja julgada improcedente.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz do artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” – que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” –, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

De se ver que a autora pretende em sede tutela de urgência a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário que, pelo que consta dos autos, ainda não é objeto de execução fiscal porquanto sequer foi inscrito em dívida ativa.

Diante disso, não se pode considerar que a presente ação consiste em defesa heterotópica utilizada em substituição aos embargos à execução, pretendendo a autora a obtenção dos mesmos efeitos. Também não se aplica o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional porque, como dito, o crédito não tem natureza tributária, mas administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública.

Entretanto, independentemente de se discutir, em juízo sumário, se a autora tem razão em suas alegações, o depósito do valor integral da multa caracteriza caução, estando garantido futuro pagamento à ré.

Em casos semelhantes vem sendo decidido, ainda que se trate de crédito não tributário, pela aplicação por analogia do artigo 151, II do CTN, que dispõe que o depósito judicial do montante integral da dívida é causa suspensiva do crédito tributário ou não tributário. Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.” (TRF4, AC 5016846-16.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/05/2015)**

O valor depositado pela autora corresponde integralmente ao valor total da multa constante do boleto Num. 28274390.

Nesse cenário, e considerando a iminência de inscrição do débito em dívida ativa e do nome da demandante no CADIN, deve a tutela provisória ser concedida.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa arbitrada no auto de infração nº 276172, devendo a ré se abster de realizar atos de cobrança com relação a tais valores.

**Cite-se com as cautelas de praxe.**

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002344-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092, JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUISSONI  
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE ZORZI - PR81795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DANIEL LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Defiro** a substituição das testemunhas (id. 26599226 e 24929405).

Por outro lado, **indefiro a parte final** do requerimento lançado no id. 13004789 ("[...] a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas, independente de comparecimento do mesmo e de seu procurador"), pois não é dado a este juízo interferir no entendimento do d. juízo deprecado acerca da forma de cumprimento do ato deprecado.

Int. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas de testemunhas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ERSIO RENATO ALKSCHBIRS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
RÉU: 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO - EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ERSIO RENATO ALKSCHBIRS, na condição de filho de *Edivins Alkschbirs*, ex-combatente da FEB, falecido em 21/06/1997, move ação em face da União Federal requerendo a reversão da pensão especial de ex-combatente antes usufruída por sua mãe, *Virginia Satti Alkschbirs*, falecida em 09/12/2014.

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Cuidando-se de pensão para filho de ex-combatente, a norma aplicável para a concessão/reversão da pensão é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente. *No caso dos autos*, tem-se que a data do óbito do instituidor, pai do autor, ocorreu em 21/06/1997 (id. 29295294), assim, como o falecimento se deu em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "*viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito*" (art. 5º, parágrafo único).

Feitos esses apontamentos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da invalidez asseverada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Também não visualizo a presente do perigo de dano, tendo em vista as datas longínquas de falecimento do pai do autor (21/06/1997) e de sua mãe (09/12/2014).

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

**Excluo** do polo passivo “EXÉRCITO BRASILEIRO 2º de 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE” e **julgo extinto** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, relativamente a esse órgão, por não ser dotado de personalidade jurídica, não podendo ser parte na relação jurídica processual.

**Cite-se** após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte da União Federal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes especificar e justificar provas, sob pena de preclusão, e, no tocante à **prova pericial a ser oportunamente designada** (Portarias Conjuntas 1, 2 e 3/2020), especificar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Int.

AMERICANA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CLOVIS CALIXTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ARIO VALDO LEITE BIATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO IRINEU MARQUES FERRAO - SP374881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119, CRISTIANO PINTO - SP439062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora revisão de benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002195-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

## DECISÃO

A empresa executada, por meio de curador especial, apresenta exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, o seguinte: (1) ausência de notificação dos lançamentos administrativos; (2) nulidade da citação por edital, com a consequente prescrição dos débitos.

A excepta manifestou-se.

### **Decido.**

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.

Quanto à primeira questão, verifica-se que os débitos de ambas inscrições em cobrança (39.488.991-6 e 39.488.990-8) foram constituídos a partir de declarações prestadas pela própria empresa contribuinte, situação que dispensa a realização de lançamento de ofício ou a notificação do sujeito passivo, conforme Súmula 436/STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

Prosseguindo, verifica-se no caso em tela que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi via postal. Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada (Súmula 414 do STJ e REsp 1.103.050/BA/STJ).

Sendo assim, reconheço a nulidade da citação por edital realizada.

Nada obstante a irregularidade, não há o que se falar em prescrição na presente hipótese, pois, segundo a exequente, houve adesão a programa de parcelamento das dívidas, o que interrompe o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, com fatos geradores entre 2009 e 2010, os débitos foram objeto de execução fiscal ajuizada em 23/05/2011. O despacho que determinou a citação, proferido em 03/06/2011 (Num. 25518225 - Pág. 25), teve o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Embora ainda não tenha havido a citação válida, tem-se que os débitos foram parcelados administrativamente em 25/08/2014, com a adesão da empresa ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, rescindido apenas em 13/01/2018, conforme os documentos anexos à impugnação da Fazenda Nacional.

Nessa senda, a nulidade da citação por edital não temo condão de conduzir a presente cobrança à sua prescrição.

Ante o exposto, **acolho em parte a exceção de pré-executividade**, apenas para declarar nula a citação por edital realizada.

Arbitro os honorários do il. advogado dativo no valor mínimo da tabela regulamentar vigente; não havendo recurso, requirite-se.

Após, considerando a manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos moldes da decisão constante no id. 25518225, pag. 82.

AMERICANA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FELIX DA SILVA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA ELISABETE ATAÍDE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças ”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta ”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por TECELAGEM PANAMERICANA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº. 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência."

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Denota-se do documento de id. 29850738 (folha de pagamento de empregados da autora, competência fev/2020) que as contribuições devidas a terceiros recolhidas pela demandante (total de R\$ 15.836,61 na referida competência fev/2020) estão, em princípio, incidindo sobre a totalidade da folha de pagamentos, sem o limite legal debatido.

Pois bem.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

*"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.**

**2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**

**3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.**

**4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.**

**5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.**

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).**

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perito de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIO FARIAS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, o INSS apresentou seus cálculos (id. 12687995, págs. 139/144).

A parte exequente discordou dos cálculos, apresentando o valor que reputa devido (id. 12687995, págs. 159/174).

O INSS apresentou impugnação (id. 12793037, págs. 03/16).

Cálculos pelo Contador do Juízo (id. 12793037, pág. 43 e id. 12793037, pág. 73).

O exequente apresentou concordância em relação aos últimos cálculos do Contador e também requereu a expedição de ofício requisitório dos valores referentes aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados (id. 12793037, pág. 87). Em seguida, pleiteou a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos (id. 12793037, págs. 88/89).

O pedido de expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados foi indeferido. Na mesma decisão foi deferido o pagamento dos montantes incontroversos (id. 12793037, págs. 90/92).

O exequente informou que interpôs o agravo de instrumento nº 5012064-05.2018.403.0000 (id. 12793037, págs. 100/102).

O INSS apresentou discordância quanto aos cálculos da Contadoria (id. 12793037, págs. 116/119).

A decisão constante no id. 12793037, pág. 120, determinou a suspensão do pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios e determinou novos cálculos pela Contadoria, apresentados às págs. 121/128 do referido documento.

As partes se manifestaram quanto aos novos cálculos (id. 12793037, págs. 133/135 e 136/137).

Os autos foram digitalizados.

O exequente se manifestou (id. 16005734).

Foi acostada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012064-05.2018.403.0000 (id. 16374753).

O feito foi sobrestado em razão do Tema 810 do STF (id. 20200205).

Superada a razão do sobrestamento, o Contador ratificou os cálculos apresentados no id. 12793037, pág. 73.

O INSS impugnou o cálculo no que tange aos juros aplicados (id. 26515660).

O exequente requereu o desarquivamento e carga dos autos físicos para conferência da digitalização e de eventual interesse em manter a guarda de documentos originais (id. 27202379).

#### **Decido.**

Inicialmente, quanto ao pedido feito na petição id. 27202379, **defiro a consulta aos autos físicos pelo requerente em Secretaria**. Caso tenha interesse em manter a guarda de documentos, deverá manifestar-se no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da Resolução nº 614/2019 do CJF.

Quanto ao valor devido à parte exequente, tenho que devem ser acolhidos os cálculos do Contador constantes no id. 12793037, pág. 73, ratificados posteriormente pela mesma Contadoria, pois foram realizados, no que tange à correção monetária, com base nos critérios estabelecidos pelo STF no Tema nº 810 (IPC-A-E a partir de 07/2009 - vide inteiro teor do voto condutor do relator).

Acerea dos juros, questão impugnada pelo INSS, depreendo que no caso vertente devem também ser acolhidos os parâmetros adotados pela Contadoria (1,0% ao mês), que adotou os critérios expressamente estabelecidos na sentença: "*Antes da entrada em vigor do atual Código Civil, os juros moratórios são de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC/16 c/c art. 1º, Lei 4.414/64); a partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN).*" (id. 12688801, pág. 141).

Ante o exposto, rejeito a última impugnação apresentada pelo INSS e **homologo os cálculos apresentados pela Contadoria constantes no id. 12793037, pág. 73.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da diferença entre o valor reconhecido nesta decisão e o valor apontado pelo INSS em sua última impugnação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Intimem-se.

*Não interposto recurso desta decisão*, requisitem-se os pagamentos dos créditos aqui homologados ao Egrégio TRF3, **observando-se os valores já requisitados.**

Caso haja interposição de recurso, providencie-se desde já o pagamento dos valores incontroversos referentes aos honorários sucumbenciais, os quais deverão ser pagos ao advogado Edson Alves dos Santos, nos termos da decisão de fls. 90/92 do id. 12793037.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO CONSTANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759, MARCELO MELLO MALUF - SP271793  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSWALDO SACILOTTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Após o despacho proferido em 16/03/2020 cancelando a perícia designada em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/2020, a parte requerente reiterou o pedido de tutela de urgência, apresentando novos documentos (id. 29817080).

##### **Decido.**

Observo que no caso em tela foi consignado, na decisão que indeferiu a tutela de urgência (id. 23108245), a necessidade de realização de perícia para aferir a incapacidade da parte autora.

Ocorre que, após a ausência da parte requerente à primeira perícia, houve tentativa de nova designação, a qual teve que ser cancelada em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/2020 (id. 29716448). Em razão do mencionado ato normativo e também das Portarias nºs 02 e 03/2020, editadas posteriormente, as perícias estão suspensas por 30 (trinta) dias, com real possibilidade de prorrogação, dadas as circunstâncias atuais.

Nesse contexto, tenho que o pedido do autor deve, excepcionalmente, ser avaliado pelos documentos acostados ao feito.

Em relação a esses, observo que há relatórios médicos que indicam a incapacidade atual do autor em razão de sérios problemas psíquicos, conforme se observa nos docs. id. 29817081 e 22973678. O documento id. 22973682, relativo ao histórico de créditos do INSS, também revela que o autor foi beneficiário de auxílio-doença por período considerável, até setembro de 2019. Há, assim, plausibilidade do direito invocado.

Além disso, presente o perigo da demora, tendo em vista a situação de saúde atestada pelos documentos acostados, o caráter alimentar do pedido e a conjuntura atual, que indica que a suspensão da realização das provas necessárias pode se prolongar.

Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.**

Comunique-se ao INSS por e-mail, conforme solicitado pela gerência executiva regional a este Juízo, encaminhando-se cópia desta decisão, que servirá como mandado, e dos autos na íntegra, no formato "pdf", e concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

A fim de, desde já, possibilitar o contraditório, intime-se o INSS acerca desta decisão, bem assim **cite-se** a autarquia. Com a contestação, o INSS deverá apresentar as telas do SABI referentes às perícias administrativas da parte autora.

Após à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes deve declinar seus quesitos para a perícia médica, a ser oportunamente designada, e, querendo, indicar assistente técnico.

Oportunamente, tomem conclusos.

PRIC. Cumpra-se.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 02ª CAJ - *Quarta Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferio, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR MAGALHAES TOGNON PEREIRA - SP277412  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DA SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, com sede em Brasília-DF.

Pois bem.

Na via **mandamental**, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DA SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Considerando pedido de liminar, encaminhem-se desde logo os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000768-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: GERVAZIO ROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000766-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SIDNEI DE BRITO E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008081-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES GRAZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos, após a aceitação do encargo pelo perito, a apresentação de quesitos pelas partes e a eventual indicação de assistentes técnicos.

Como o decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Encaminhem-se cópias da decisão retro e do presente despacho ao perito.

Int.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-38.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THAIS ARRUDA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PETIÇÃO (241) Nº 0002325-63.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: VARELA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos.

Como o decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ILTON BECEGATTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o quadro indicativo de prevenção.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SELLIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (aliado ao fato de que o autor auferiu aposentadoria além dos valores ali apresentados) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 18 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-58.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JURANDIR CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-31.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSORIO JERONYMO DA SILVA - ME, OSORIO JERONYMO DA SILVA

Nome: OSORIO JERONYMO DA SILVA - ME

Endereço: RUA ISLANDIA, 206, PQ DAS NACOES, AMERICANA - SP - CEP: 13470-080

Nome: OSORIO JERONYMO DA SILVA

Endereço: RUA SENEGAL, 168, PARQUE DAS NACOES, AMERICANA - SP - CEP: 13470-050

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): RÉU: OSORIO JERONYMO DA SILVA - ME, OSORIO JERONYMO DA SILVA**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-50.2020.4.03.6134

AUTOR: ALEXANDRE INOCENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000351-90.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000354-45.2020.4.03.6134

AUTOR: IVALTON SALUSTRIANO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-80.2020.4.03.6134

AUTOR: SANDRA BATISTA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-73.2020.4.03.6134

AUTOR: AGUINALDO ANDRADE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001926-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: MARA SILVIA DONISETE MARFIR ROTISSERIE - ME, MARA SILVIA DONISETE MARFIR

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo, por quinze dias. Intime-se.

**AMERICANA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERSON URSULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso adesivo pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-44.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: TOPACK DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400, RENATA BENVENUTI OLIVOTTI - SP135244, JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Bloqueados ativos financeiros da parte executada, fica esta intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada a transferência para conta vinculada a este juízo.

No mesmo prazo, a parte executada fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, alínea b, inciso I, da Resolução 142 do Conselho da Justiça Federal).

Int.

**AMERICANA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO LUIZ TORREZAN, SONIA REGINA POSSARI  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor, ora apelante, para cumprir a determinação do TRF3 (ID29495642), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-55.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIA AMELIA TORELLI MARQUEZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000249-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALMERINDA GONCALVES DE SOUSA, ILDEU MAXIMO LEO, IARA CRISTINA MAXIMO LEO, CLOVIS MAXIMO LEO, JERCIANE RODRIGUES LEO, JANDIRA MAXIMO LEO FORTUNATO, NIVALDO FORTUNATO, JOSE ARISTEU DE JESUS MAXIMO LEO, DOLORES BUENO DA SILVA LEO, JURACI MAXIMO LEO, SANDRA ROBERTA DELPHINO LEO, JURANDIR MAXIMO LEO, MARIA APARECIDA DE JESUS DAS FLORES, ALBERTO DO CARMO SILVA PINTO, MARIA GERALDA MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara federal.

Faculta a manifestação, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos para deliberações.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000342-31.2020.4.03.6134  
AUTOR: IVANIALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000736-38.2020.4.03.6134  
AUTOR: ACIR JOSE GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002622-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL - SP432255  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-25.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-88.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALBIERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001598-70.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JESUS MALDONADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, mais uma vez, o exequente acerca dos cálculos do INSS, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-57.2020.4.03.6134

AUTOR: ILTON BECEGATTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos.

Como decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL OLIVEIRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-55.2019.4.03.6134

AUTOR: EVANDRO LUIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

Ante o trânsito em julgado, comunique-se o setor de cumprimento do INSS para implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Após o cumprimento, intime-se o INSS para apresentar planilha e o cálculo do quanto entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 29711318 - p. 09) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-58.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CESAR CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 29631528 - p. 62), aliado ao fato de que o autor recebe aposentadoria além dos proventos ali demonstrados, indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-75.2020.4.03.6134

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-74.2020.4.03.6134

AUTOR: APARECIDO DONIZETI FAGIAN

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO IVO FURTADO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de quinze dias, emende o autor a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANACA, ARTUR ANTONIO REBECCHI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.  
Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da juntada do laudo pericial, intem-se as partes para apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, bem como para informarem se o depósito judicial efetuado é suficiente para o cumprimento da decisão ID 25737282.

I

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002222-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

#### DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos, após a aceitação do encargo pelo perito, a apresentação de quesitos pelas partes e a eventual indicação de assistentes técnicos.

Como decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE THOMANN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

Foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre eventual litispendência em relação ao processo, descrito no quadro indicativo de prevenção, anteriormente distribuído.

O autor manteve-se inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Observo que o demandante apesar de devidamente intimado deixou de cumprir as determinações do despacho retro.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 22 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

FLORISVALDO FERREIRA DE AQUINO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 12/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 12020520), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;*

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Repassa-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade noiva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**01/04/1989 a 12/09/1990:**

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *TÊXTIL FAVERO LTDA*, permaneceu exposto a ruídos de 94 dB(A) (doc. 9443493). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

**01/10/1990 a 31/03/1992:**

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (arquivo 9443494) emitido pela empresa *TÊXTIL ELECTRA LTDA*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 94 a 95 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período é especial.

**01/09/1992 a 05/12/1996 e de 03/02/1997 a 01/03/2000:**

Quanto ao labor para a empresa *TORÇÃO DE FIOS ÉRIDE LTDA*, o requerente anexou os Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes nos arquivos 9443495 e 9443496 (páginas 01/02) e laudo pericial (páginas 3/12 do arquivo 9443496), comprovando a exposição a ruídos de 95 dB(A). Nesses termos, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

**02/03/2000 a 20/07/2004, de 03/01/2005 a 02/11/2013 e de 19/12/2013 a 12/12/2016:**

Quanto ao labor para a empresa *ORTOFIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*, os Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes nos arquivos 9443497 e 9444909 comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerâncias nos intervalos de 02/03/2000 a 20/07/2004, de 03/01/2005 a 02/11/2013 e de 19/12/2013 a 12/12/2016, que devem ser computados como especiais.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, na DER, em 12/12/2016, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/04/89 a 12/09/90, de 01/10/90 a 31/03/92, de 01/09/92 a 05/12/96, de 03/02/97 a 01/03/00, de 02/03/00 a 20/07/04, de 03/01/05 a 02/11/13 e de 19/12/13 a 12/12/16**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 12/12/2016, com o tempo de 26 anos e 06 meses.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (12/12/2016), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001090-34.2018.4.03.6134

AUTOR FLORISVALDO FERREIRA DE AQUINO – CPF 093.622.708-70

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 12/12/2016

DIP:--

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/04/89 a 12/09/90, de 01/10/90 a 31/03/92, de 01/09/92 a 05/12/96, de 03/02/97 a 01/03/00, de 02/03/00 a 20/07/04, de 03/01/05 a 02/11/13 e de 19/12/13 a 12/12/16 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000198-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ANTONIO BONFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO LUIS BINATI

#### **DESPACHO**

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos.

Como decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Int.

## SENTENÇA

MILTON COELHO DA CUNHA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 17/12/2015, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22326923), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 23831141).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

Julgo o pedido à luz da legislação vigente à época da aquisição do direito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 14/08/1989 a 31/05/1994:**

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 15033485 (pág. 23/25), emitido pela empresa HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a diversos agentes químicos.

Todavia, a profissiografia do autor assim descreve suas atividades no citado período: “Executava atividade no campo a céu aberto e estufas, nas operações da campina, plantio, desbrota, roçada manual. As atividades acima eram exercidas em caráter habitual e permanente não eventual nem intermitente; aplicava defensivos agrícolas nas flores de crisântemos, através de bomba costal ou barra manual, ocasionalmente” (destaque nosso). Portanto, resta descaracterizada a habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo, que era ocasional.

Com relação ao agente ruído, apesar de haver no formulário em questão menção à sua existência, não há no mesmo informações quanto à intensidade a que o autor estaria exposto. Tal período, dessa forma, deverá ser considerado comum.

**Períodos de 06/03/1997 a 19/11/2003, 20/11/2003 a 10/11/2005 e 07/03/2012 a 04/11/2018:**

O requerente apresentou PPP emitido pela empresa VITIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS LTDA. (antiga SAMARITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO), nas páginas 18/22 do id 15034485, que declara que durante tais intervalos havia exposição a ruído, porém com intensidades abaixo ou dentro dos limites de tolerância estabelecidos à época.

O mesmo formulário comprova, ainda, a exposição a agentes químicos. Contudo, há informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes.

Assim sendo, os intervalos são comuns.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso, em que se postulou, exclusivamente, a concessão de aposentadoria especial (b46).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000396-31.2019.4.03.6134

AUTOR: Milton coelho da cunha - CPF: 695.465.259-87

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/DATADO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000100-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MAURO DIAS EVANGELISTA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO

#### DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos, após a aceitação do encargo pelo perito, a apresentação de quesitos pelas partes e a eventual indicação de assistentes técnicos.

Como o decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Int.

AMERICANA, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005195-18.2013.4.03.6134

AUTOR: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002324-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GEREMIAS MEIRA DE PAULA, DANUSA ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos.

Como o decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000653-90.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito realizado nos autos (id 11798399), tem-se o início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/1980.

O aludido prazo, na linha da jurisprudência do STJ (EREsp 1.062.537/RJ), deve ser contado a partir da intimação do termo de depósito.

Posto isso, vale a presente decisão como termo de depósito, iniciando-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal a partir da intimação da executada desta decisão, por meio de seu advogado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-54.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PLASTICOS SANTANA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1.** Considerando o erro material levado a efeito pela parte autora e concordância com o valor apontado pela União, **acolho a impugnação** trazida na contestação para fixar o **valor da causa em RS 19.868.868,43**.

Custas recolhidas pela metade (ids. 20977435 e 20899286).

**2.** Embora a apresentação de bens não gere a suspensão da exigibilidade do crédito, permite, se suficientes, a obtenção de certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN). Assim, **manifeste-se a ré expressa e concretamente** sobre as avaliações dos bens móveis e imóveis apresentadas pela autora na inicial, para fins da incidência do art. 206 do CTN. **No silêncio, à míngua de impugnação específica os valores das avaliações serão considerados válidos para fins de garantia do crédito. Prazo: 10 (dez) dias.**

**3.** Observo que há questões de fato que merecem maiores esclarecimentos, cabendo assim, o saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

De início, denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à aferição da existência ou não (i) de erro da administração fazendária na constatação de omissão de receita atribuída à parte autora; (ii) nas bases de cálculo das dívidas subjacentes às CDAs mencionadas na exordial, de parcelas referentes ao ICMS.

Por conseguinte, diante desse cenário, **defiro o pedido de realização de prova pericial** feita por PLÁSTICOS SANTANA LTDA.

Para tanto, designo para a perícia o profissional Paulo Rogério da Silva Caetano, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em 10 (dez) dias.

Com a proposta, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 10 (dez) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, tomem os autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após a suspensão das perícias (Portarias Conjuntas Pres/Core TRF-3.01, 02 e 03/2020), ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Como o resultado, vista às partes por 10 (dez) dias. Intimem-se.

AMERICANA, 20 de março de 2020.

RÉU: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE  
Advogados do(a) RÉU: ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP197684, LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252, NAYARA DE SOUSA SOARES ROCHA - SP351984,  
CAMILA RODRIGUES BELLE - SP389525  
Advogados do(a) RÉU: CATARINA MACHADO - SP127254, TIAGO JOSE LOPES - SP258323, ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS - SP143169

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Em que pese o tempo já decorrido, não vislumbro óbice a que os municípios se manifestem acerca dos questionamentos do ICMBio, o que se encontra no contexto das tratativas.

De outro lado, vislumbro que alguns esclarecimentos se mostram consentâneos em relação às propostas no que pertine ao objeto ação. Embora instadas, as partes não se manifestaram a contento nesse ponto.

Na linha do já exposto na decisão de id. 18678915, conquanto uma conciliação não necessariamente tenha de se limitar à lide deduzida, as peculiaridades no âmbito da ação civil pública devem conduzir o ajustamento, nomeadamente a considerar a natureza indisponível dos direitos envolvidos. Por conseguinte, a despeito do entendimento deste juízo a final acerca das matérias debatidas, cabe afeirar, para a conciliação, como nesta serão tratadas as questões que se inserem no objeto da ação e que compõem, assim, o interesse público a que se visa tutelar. Assim, à vista dos fatos e das postulações deduzidas na inicial (que buscam uma tutela do entorno, momento quanto a ações dos municípios requeridos), devemas partes esclarecer se constarão e, em caso positivo, como serão ajustadas as questões atinentes ao objeto da presente ação civil pública (id. 12793031, pág. 28): a) a condenação das rés à obrigação de não fazer, consistente na abstenção em conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da ARIE Matão de Cosmópolis, ou realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da unidade de conservação, e/ou permitir que nela se promovam atividades danosas ao meio ambiente, sem prévia autorização do ICMBio até a ulitimação e publicação do Plano de Manejo da UC; b) condenação das rés à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias mitiagatórias, em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis.

Depreende-se, por exemplo, do primeiro pedido mencionado, que se visa a que os municípios requeridos apenas concedam alvarás de construção e funcionamento na área do entorno com prévia autorização do ICMBio, o qual, aliás, integraria então a própria situação explanada pelo MPF. Consentâneos seriam, assim, esclarecimentos sobre como essa atuação (autorizações e fiscalização) dos entes (que possuem poder-dever) seria disciplinada no acordo (ou se neste então não seria tratada).

#### Posto isso,

- a) Concedo ao ICMBio o prazo de 30 dias para que se manifeste sobre os documentos para apontada avaliação técnica;
- b) Intimem-se os municípios requeridos para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre o quanto explicitado pelo ICMBio na petição de id. 29600740;
- c) Intimem-se os Municípios e o ICMBio para que, no mesmo prazo, a teor do acima exposto, esclareçam se constarão e, em caso positivo, como serão ajustadas no acordo as questões atinentes ao objeto da presente ação civil pública, notadamente no que tange à apontada obrigação de não fazer dos municípios requeridos (de não concederem alvarás de construção e funcionamento na área do entorno sem prévia autorização do ICMBio) em quadro que também envolve atuar da autarquia.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-66.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VEMERSON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*“(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”* – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RAQUEL PEREIRA MORAES D SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (“(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade” – cf Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NIVALDO ARTONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de obscuridade.

**Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso vertente, denota-se pelo documento 24207190 (p. 4) que a data de entrada do pedido de revisão é 10/02/2017, não se confundindo com a data da apresentação dos documentos (24/04/2017) ou com a data do pedido de cópia do PA (22/08/2019). Nesses termos, ACOLHO os embargos de declaração, vez que há erro material na sentença, referente à DER da revisão fixada na mesma.

Dessa forma, onde se lê:

*Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos que foram apresentados ao INSS apenas no pedido administrativo de revisão, notadamente o PPP inserido no doc. 24207192 – págs. 09/10, as diferenças são devidas apenas a partir da DER da revisão, em 22/08/2019.  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 26/08/2009 a 31/10/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 31/10/2012, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 12 dias, com efeitos financeiros a partir de 22/08/2019 (data de entrada do requerimento de revisão).  
Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 22/08/2019, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.*

**LEIA-SE**

*Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos que foram apresentados ao INSS apenas no pedido administrativo de revisão, notadamente o PPP inserido no doc. 24207192 – págs. 09/10, as diferenças são devidas apenas a partir da DER da revisão, em 10/02/2017.*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 26/08/2009 a 31/10/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 31/10/2012, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 12 dias, com efeitos financeiros a partir de 10/02/2017 (data de entrada do requerimento de revisão).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 10/02/2017, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

**Deverá igualmente ser alterada a Súmula, conforme segue:**

DIB: 31/10/2012 com efeitos financeiros em 10/02/2017

**Permanecem inalterados os demais termos da sentença.**

Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA LIGIA ALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

### SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de ID 26546423.

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

**Indefero** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (ID 26330373), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Sem honorários, ante a inclusão no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-25.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados.

Intimada, a executada apresentou a manifestação de ID 11140039.

Na decisão de ID 13878957, foi homologado os cálculos apresentados pelo exequente, com a exclusão dos juros de mora, nos termos da manifestação de ID 11140039.

No extrato de ID 26710807, encontra-se informado o pagamento do RPV ao exequente.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, incisos II e III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002730-27.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC SILVA

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAKESHITA & GIMENEZ LTDA - ME, ARSENIO GIMENEZ GARCIA, SANDRA KIMIE TAKESHITA

### SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de ID 28944536.

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, ante a não integração da parte ré nos autos.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-86.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: BRUNO J CALESTINI - RECICLAGEM  
Advogados do(a) RÉU: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum (obrigação de fazer) ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face de **BRUNO J CALESTINI - RECLAGEM**, pleiteando a sua condenação em obrigação de fazer consistente em efetuar o registro de sua empresa nos quadros do Conselho em razão das atividades sujeitas à sua fiscalização e controle.

Tutela de urgência indeferida.

O réu, citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Na petição id **24865962**, contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, com a quiescência da parte ré (id **27322711**).

É o relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que o réu, citado, **constituiu** advogado para apresentar sua defesa, o que atrairia para si o ônus sucumbencial, como se observa:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. (...) (STJ, AEARESP 201102919413, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Primeira Turma, DJE Data: 26/02/2016)**

Contudo, quando da análise do pedido de tutela de urgência não restou configurada a hipótese de absoluta improcedência da presente ação, mas apenas vislumbrou-se a possibilidade de uma exceção a regra de inscrição em Conselhos Profissionais não ter sido efetivamente comprovada pela parte autora quando da propositura da presente ação, o que tornaria o deferimento da medida algo temerário em razão da ausência de informações sensíveis. Dessa forma, não ficou afastada a hipótese de o réu atuar como representante comercial, contudo, vinculado à alguma das exceções indicadas.

Justamente em razão do princípio da causalidade, contrapondo-se o documento id **17468872** ao documento id **24865964** é possível verificar a **alteração do objeto social da empresa ré durante a tramitação da presente ação**, passando de **"ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL RECICLADO DE PAPEL E PLÁSTICO PARA REAPROVEITAMENTO INDUSTRIAL"**, que exige inscrição perante o Conselho autor, para **"SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO NA CAPTAÇÃO DE INSUMOS INDUSTRIAIS"**, que prescinde de tal inscrição.

Assim, verifica-se que o réu, quando da abertura de sua empresa, definiu incorretamente o objeto social da mesma, fazendo constar nos assentos públicos situação não condizente com a realidade de suas operações e induzindo o Conselho autor em erro, ao propor a presente ação, não sendo viável a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, ainda que o réu tenha contratado advogado.

### 3. DISPOSITIVO

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-32.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: REBELATO & CIA. LTDA., ADEMILSON GROSSO REBELATO, JOSE GROSSO REBELATO

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SA/DM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Reabro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte executada, com relação ao bloqueio judicial efetivado nos autos, tendo em vista a juntada da carta precatória durante o prazo de suspensão, nos termos do artigo 2º, II da Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019.

Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda para quitação do débito executado, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000980-82.2016.4.03.6137

AUTOR: ERASMO CARLOS THOMAZINI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação à virtualização e tendo em vista a retomada do andamento processual, nos termos do artigo 2º, IV da Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019, bem como ausência de intimação específica no ato ordinatório publicado (id 25140398), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-39.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO EHRENBURG

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão.

Observe tratar-se de ação ordinária de revisão do FGTS juizada em face da Caixa Econômica Federal.

Tal pretensão ventilada deve aguardar a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, nos seguintes termos:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."*

Assim, reconsidero a r. decisão prolatada nos autos (id 26826385), e determino a **suspensão** da tramitação do presente feito até ulterior deliberação do E. STF.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-46.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CANO

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte exequente (id 27792210).  
Aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000729-35.2014.4.03.6137  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO NOGUEIRA CAMPOS - ME, ROGERIO NOGUEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.  
Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-24.2019.4.03.6137  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP, OSVALDO CORREA FERNANDES, CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para resposta, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.  
Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-65.2019.4.03.6137  
AUTOR: LUIZ CUVABARA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925, ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**



**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-16.2019.4.03.6137

AUTOR: MAURICIO MANHANI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Observo tratar-se de ação ordinária de revisão do FGTS juizada em face da Caixa Econômica Federal.

Nestes termos, reconsidero o r. despacho prolatado (id 26826387).

Tendo em vista declaração de rendimentos juntada, determino à parte autora que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-06.2019.4.03.6137

AUTOR: PAULO CESAR PRESSOTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Observo tratar-se de ação ordinária de revisão do FGTS juizada em face da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, sobretudo demonstrativos de pagamento que denotam percepção de salário em tese suficiente para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos atualizado, a última declaração de imposto de renda apresentada, bem como outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-23.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Observo tratar-se de ação ordinária de revisão do FGTS ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, de modo que reconsidero o r. despacho prolatado (id 26826388).

No mais, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC, bem como critério de fixação da competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.

Desse modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, deverá, deverá providenciar a regularização de sua representação processual, a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como se manifestar quanto à prevenção apontada com relação aos autos 5000741-85.2019.403.6137, indicado nos associados, comprovando ausência de litispendência ou coisa julgada.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004400-88.2016.4.03.6107

AUTOR: ADAO DOS SANTOS, ANESIO DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO LOPES DA SILVA, ANTONIO JOSE LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação à virtualização, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até pronunciamento definitivo no RE nº 827.996/PR.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000798-33.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VS DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS - ME, VITOR SALESSE DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000207-03.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: EDISON FIOD JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN CAVENAGHI FIOD - SP311662, GUILHERME MENDES DE CAMPOS - SP324908

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação e tendo em vista as contrarrazões apresentadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-51.2015.4.03.6137

AUTOR: CLAUDIO SANCHES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (id 27614120).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000497-86.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO CASSIMIRO DE MENEZES FILHO

**DESPACHO**

Civil. Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo*

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findos os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por CRISTINA APARECIDA DE JESUS SILVA em face INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), por meio da qual requer que a ré seja condenada a outorgar-lhe o título de domínio do lote do Projeto de Assentamento Orlando Molina, no Município de Murutinga do Sul/SP.

Narra, em apertada síntese, que permutou um lote anterior com o seu atual, em 2013, mas que desde 2017 busca a outorga de domínio do referido lote junto ao INCRA sem êxito.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

O INCRA, citado, apresentou contestação.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Busca a parte autora a definição da situação de seu lote, obtido em programa de Reforma Agrária gerida pelo réu, consistente na outorga de título de domínio definitivo após satisfação dos requisitos necessários.

O INCRA, em contestação afirma que ainda não obteve a transferência do domínio do Projeto de Assentamento Orlando Molina para si em razão de dificuldades técnicas verificadas junto ao CRI local.

A autora, em réplica, afirma que a situação dominial do INCRA já se encontra resolvida nos autos de Ação de Desapropriação n. 0021028-09.1998.4.03.6100 desde 2008, contudo a inércia do réu teria resultado em nova dificuldade em razão do imóvel possuir mais de quinhentos hectares e necessitar de georreferenciamento para fins de registro imobiliário, procedimento não cumprido à época. Informa, adicionalmente, que em 2016 o georreferenciamento foi anexado aos autos e que desde então o réu nada mais fez, protelando os atos que lhe cumpria realizar.

A tais informações o INCRA opõe a dificuldade oriunda do próprio trâmite do processo de desapropriação, impedindo a análise conclusiva de seu requerimento para expedição de documentos atinentes à transferência de domínio do projeto para si e, consequentemente, da transferência da parcela da autora.

Muito embora há que se concordar que um processo iniciado em 1998 e ainda não completamente solucionado em 2020, a despeito de acordo já homologado em sentença, não é situação que se amolde ao princípio da celeridade, elevado a patamar constitucional pelo inciso LXXVIII do art. 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a leitura das peças processuais da ação de desapropriação coligidas aos autos não evidencia situação de desídia ou inércia da Autorquia que acarrete responsabilização da mesma nestes autos.

Isso porque eventual alegação de descumprimento de preceitos processuais pelo INCRA deve ser direcionada para o Juízo em que tais atos supostamente foram cometidos, pois embora quanto ao mérito da desapropriação a questão já se encontre resolvida, tal não se aplica às movimentações processuais e administrativas pós-sentença, as quais são objeto de correção pelo Juiz Federal competente, que detém atribuição para aplicar sanções aos atores processuais que ali litigam, se o caso.

Naquilo que é pertinente à cognição deste Juízo, os trâmites decorrentes da ação de desapropriação n. 0021028-09.1998.4.03.6100 ainda não estão finalizados, independentemente de exaurimento dos ônus imputados aos beneficiários dos lotes de Reforma Agrária, não sendo oponível ao INCRA o cumprimento do disposto no art. 28 do Decreto n. 9.311/2018, *verbis*:

*Art. 28. A transferência definitiva dos lotes, por meio de CDRU ou de TD, será efetuada posteriormente:*

*I - ao registro da área em nome do Incra ou da União;*

*II - à realização dos serviços de medição e demarcação dos lotes individuais e do georreferenciamento e certificação do perímetro do assentamento;*

*III - ao cumprimento das cláusulas contratuais do CCU pelo assentado; e*

*IV - à atualização cadastral do assentado.*

Ademais, o fato de alteração legislativa impor outros ônus ao INCRA e ocasionar mais demora na conclusão dos atos sob sua gestão, isso não lhe é oponível visto que se trata de fato completamente alheio à sua esfera de influência.

E a alegação de demora para que o INCRA cumpra os atos determinados judicialmente não se justifica, exceto se ultrapassado o prazo assinado após regular intimação, o que não foi comprovado nestes autos, tampouco noticiado nos autos originais, *loci* onde providências sanatórias deveriam ser requeridas e aplicadas.

Isso porque qualquer deliberação deste Juízo acerca do aceleramento daquilo que compete ao INCRA realizar esbarraria na tramitação da própria ação de desapropriação, sob ingerência de outro magistrado, legalmente competente para conhecer todas as questões atinentes aos desdobros daquela ação, mostrando-se inócua qualquer providência determinada nesta Subseção Judiciária.

Desse modo, não há previsão normativa para determinar ao INCRA o cumprimento de atos cujas deliberações judiciais originais ainda não se mostraram efetivas nos autos principais. Apenas a comprovada inércia do INCRA após finalização de todos os trâmites judiciais e administrativos nos autos originais seria patente para responsabilizá-lo pela inexecução dos derradeiros atos expropriacionais, o que não se verificou na presente ação.

Por ora, enquanto tramitando os autos de desapropriação, é neles que toda alegação contra o comportamento processual das partes deve ser dirigida a fim de possibilitar a sindicância pelo Juízo e, se o caso, impor sanções aos atores processuais, uma vez comprovado comportamento lesivo e causador de prejuízos à contraparte.

Com tais elementos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

**CONDENO** a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuído no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-75.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. C. DE SOUZA COMERCIO E ENGENHARIA - ME, JESSICA CAROLINE DE SOUZA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela exequente em face dos executados após êxito em ação monitória.

Os executados, citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, o que iniciou a fase executiva da ação, na qual buscou-se bens em seu nome para fins de construção (id 15931589), sendo as pesquisas efetuadas infrutíferas.

A exequente, instada a se manifestar em termos de prosseguimento (id 27648555) deixou de atender à determinação judicial injustificadamente.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo decorrente de descumprimento de determinação judicial injustificadamente. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários tendo em vista que as executadas não se fizeram representar por advogado nos presentes autos.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-77.2017.4.03.6137

AUTOR: REDE ATIVA SBR DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000211-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SUPER SONIC DO BRASIL LTDA - ME, JOSE RENATO RODRIGUES DE FREITAS, MARCIA APARECIDA ROCHA

### DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 25960213), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Promova a secretaria a exclusão na autuação.

No mais, ante o teor da certidão negativa juntada (id 23250291 - fl. 52 autos físicos), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002850-14.2014.4.03.6112

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE ALVES DE SOUZA, JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS, JOSE GONCALVES DE AZEVEDO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JULIO SERGIO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-25.2017.4.03.6137

AUTOR: MARINALVA MANFRIM RODRIGUES - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-53.2016.4.03.6137

AUTOR: PEDRO CARLOS ROMANCINI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000163-81.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY BARROS JUNIOR - SP139029

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, e tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-33.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE HENRIQUE PASTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ HENRIQUE PASTORELLI**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 30/03/1987 a 10/04/2008, laborado junto à empresa Telefônica do Brasil S/A, para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Citado da propositura da ação e intimado a respondê-la, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos (id 22706150).

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial na empresa Telefônica Brasil S/A, a fim de suprir omissão quanto à intensidade do agente nocivo eletricidade no PPP juntado com a inicial (id 26272809).

Considerando a manifestação expressa do autor que concorda em arcar com o pagamento dos honorários periciais, **DEFIRO a produção da prova.**

Tendo em vista que o correspondente registro na CTPS indica que a contratação se deu no município de Jaboicabal/SP (fl. 4 do id 12781038), ao passo que o PPP apresentado no id 12781039 foi emitido pela unidade situada em Monções/SP, **INTIME-SE a parte autora** para que esclareça e comprove, no prazo de **5 (cinco) dias**, o local da prestação dos serviços, **sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Com a manifestação, havendo necessidade, EXPEÇA-SE Carta Precatória para a Subseção competente, a fim de que seja indicado perito, que deverá apresentar honorários, os quais devem ser submetidos à parte autora. Havendo anuência com os valores indicados, ao Juízo Deprecado para nomeação do profissional e realização da perícia técnica para avaliação das condições ambientais *in loco*.

Instrua-se a Carta Precatória com todos os documentos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-32.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA ROCHA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância indicada em documentos que subsidiaram o mandado monitorio e que acompanham a inicial.

Após restrição de veiculo do executado e determinação para sua construção a exequente pleiteou a extinção da ação com fundamento no pagamento do débito.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitoria com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CLOVIS DOS REIS, MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **CLOVIS DOS REIS e MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO DOS REIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré a retomar o andamento do contrato imobiliário firmado entre ambos, com cessação de atos extrajudiciais que visassem à consolidação da propriedade em nome da ré.

A parte ré, citada, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Após renúncia do patrono dos autores, intimados a providenciar a regularização de sua representação processual (id 24181237), os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo para providências.

**É relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o descumprimento de determinações judiciais inotadamente. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação.

No caso dos autos, houve renúncia de poderes por parte do advogado dos autores (ID 20971722), tendo havido a suspensão do processo para a regularização da representação processual (ID 24181237). A parte autora foi intimada em 20 de janeiro de 2020 da referida decisão (ID 28570758), contudo, quedou-se inerte.

Observe que a ré, citada, **constituiu** advogado para apresentar sua defesa, o que atrai para si o ônus sucumbencial, como se observa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, **em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.** (...) (STJ, AEARESP 201102919413, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Primeira Turma, DJE Data: 26/02/2016)

Dessa forma, cabível a condenação da parte autora em razão do ajuizamento da ação e seu posterior abandono.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço comarrimo no art. 485, III, c.c. art. 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º c.c. art. 90, observando-se o disposto no §3º do art. 98, todos do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000963-51.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641

RÉU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

Advogados do(a) RÉU: ANDREA KAROLINA BENTO - SP228992, LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c recuperação ajuizada em face de **LUIZ CARLOS ALVES e Marcia Maria de Sousa**.

Os autos haviam sido conclusos para sentença.

Contudo, foi colacionado aos autos petição de terceiro interessado (ID 29238821), na qual Camila Milena Costa Saptera aduz que, no ano de 2011, adquiriu dos réus o imóvel em discussão, passando a ela a exercer a posse do bem desde a aquisição. Além disso, sustenta não teve conhecimento da presente ação, não tendo recebido nenhuma comunicação oficial.

Para tanto, colaciona a matrícula do imóvel (ID 29238828), na qual consta que realizou a compra do bem 04/03/2011.

Em razão disso, a sra. Camila Milena Costa Saptera requer que ela passe a constar no polo passivo da demanda, substituindo os atuais réus. E, caso não deferida a substituição processual, que seja incluída na lide na condição de assistente litisconsorcial passivo.

Diante do exposto, **DETERMINO** que sejam intimados a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos pedidos feitos pela sra. Camila Milena Costa Saptera na petição de ID 29238821), nos termos do art. 109, §1º, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000078-10.2017.4.03.6137

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

RÉU: FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista decurso do prazo para resposta.

Após, conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-24.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-IAROSSI - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, REGINALDO IAROSSI, MAGNEIDE MENDES IAROSSI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão negativa (id 29235880), nos termos da r. decisão prolatada (id 18700091). Nada mais.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

#### **1ª VARA DE AVARE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-59.2014.4.03.6132  
EXEQUENTE: NILDA RAMIREZ ROSARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO IMILESPER - SP44435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 569/581 dos autos físicos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011549-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

## DESPACHO

1. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 139, V, intuem-se as partes para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo em data a ser oportunamente determinada pela Secretaria, tendo em vista a pandemia de Covid-19, que atualmente torna impossível a organização de pauta (Resoluções Conjuntas PRES/CORE TRF3 n. 2 e 3 de 2020).

2. Notifique-se o DNIT, solicitando seu comparecimento à audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

**Registro , 20 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011549-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: JOSE LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

## ATO ORDINATÓRIO

1 - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 29955989, **INTIMEM-SE** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 06/05/2020, às 14:00h, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr. nº 272, Centro, Registro/SP.

2 - As partes deverão se apresentar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

**Registro/SP, 20 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

## DESPACHO

Tendo em vista às disposições contidas nas Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, editadas em razão da atual situação de pandemia pelo COVID-19, conhecido como "Coronavírus", cancelo a audiência designada para o dia 23 de março de 2020, às 14 horas.

Proceda a Secretaria o reagendamento da audiência designada no despacho id 29035806 após o término da suspensão de prazos processuais (30/04/2020), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19 de março de 2020.

Aditem-se as cartas precatórias anteriormente expedidas para as Comarcas de Jacupiranga/SP e Eldorado/SP, tão logo seja agendada a nova audiência.

Cumpra-se. Ciência MPF e DPU.

**Registro/SP, 20 de março de 2020.**

**GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: NAYLOR RICARDO DAS NEVES

## DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28211734): **DEFIRO**. Cite-se o executado, nos termos do r. despacho (id nº 23597154), observando-se o endereço fornecido na petição retro.

**Cumpra-se.**

**Registro/SP, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000796-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA MENDONCA

#### **DESPACHO**

- 1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:
- 2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.
- 3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000773-17.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: RENATA GUIMARAES VALENTE DIAS

#### **DESPACHO**

- 1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:
- 2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.
- 3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000733-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ERICKA MARTINS GIOVANETTI

#### **DESPACHO**

- 1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:
- 2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.
- 3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CARLA JUCELE DIAS DE AZEVEDO

**DESPACHO**

1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:

2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.

3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-97.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GABRIELLE ALMEIDA OLIVEIRA STIPP 36950705875

**DESPACHO**

1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:

2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.

3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARLI DE PAULA SILVA

**DESPACHO**

1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:

2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.

3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000780-09.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: RUBEN FERREIRA MACHADO

#### DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:
- 2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.
- 3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000811-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA MACHADO LTDA - ME

#### DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:
- 2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.
- 3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000813-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: RM. REMOÇÕES MÉDICAS LTDA. - ME

#### DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:
- 2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.
- 3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000812-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA ABDALA E COSTAS/S

## DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020, determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:
- 2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.
- 3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000815-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO JESUS S/C LTDA - ME

## DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020 (jd. nº 29774027), determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:
- 2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.
- 3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000814-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PEDRO LTDA - ME

## DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020 (jd. nº 29774027), determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:
- 2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.
- 3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000794-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411,  
TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FABIANA LEOCADIO DE LIMA

## DESPACHO

1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020 (jd. nº 29774027), determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:

2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.

3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000014-19.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: YDE AMENDOLA DE MORAES

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020 (jd. nº 29774027), determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:

2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.

3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000839-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SERGIO DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020 (jd. nº 29774027), determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:

2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.

3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000026-33.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16/03/2020 (id. nº 29774027), determinando a suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, determino:

2 - Aguarde-se a normalização dos prazos por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e então designe-se nova audiência por ato ordinatório.

3 - Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**Registro/SP, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI DUVARESCH - ME, DARCI DUVARESCH  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANELIO ROSSETTI - SP140993

#### DESPACHO

Petição retro: Suspensão do curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Registro/SP, 22 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONSTRUGUERRA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937, LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

#### DESPACHO

Petição (id. nº 28750586): Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**Registro/SP, 14 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Suspensão de Audiência de Conciliação

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a suspensão da audiência de conciliação nestes autos. A nova data será oportunamente informada.

**São VICENTE, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002174-08.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Suspensão de Audiência de Conciliação

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a suspensão da audiência de conciliação nestes autos. A nova data será oportunamente informada.

**São VICENTE, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001579-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Suspensão de Audiência de Conciliação

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a suspensão da audiência de conciliação nestes autos. A nova data será oportunamente informada.

**São VICENTE, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002286-81.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

#### ATO ORDINATÓRIO

Suspensão de Audiência de Conciliação

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a suspensão da audiência de conciliação nestes autos. A nova data será oportunamente informada.

**São VICENTE, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**ATO ORDINATÓRIO**

Suspensão de Audiência de Conciliação

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a suspensão da audiência de conciliação nestes autos. A nova data será oportunamente informada.

**São VICENTE, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHA LTDA - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

**ATO ORDINATÓRIO**

Suspensão de Audiência de Conciliação

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a suspensão da audiência de conciliação nestes autos. A nova data será oportunamente informada.

**São VICENTE, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Suspensão de Audiência de Conciliação

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a suspensão da audiência de conciliação nestes autos. A nova data será oportunamente informada.

São VICENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-98.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GAS BOM RIO NEGRO DEF LTDA - ME, ELZIMAR FIRMINO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Suspensão de Audiência de Conciliação

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, informo a suspensão da audiência de conciliação nestes autos. A nova data será oportunamente informada.

São VICENTE, 23 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002405-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAMELA CESAR PEREIRA

REPRESENTANTE: ALZIRA CESAR BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA - SP371076, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527, JULIANO FERREIRA FELIX - SP358177,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE ALMEIDA PEREIRA

#### DESPACHO

Em complemento à decisão anterior, nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada Dra. Erica Almeida Rocha de Souza, OAB/SP 398.435, (Av. Trindade, 374, apto 137, Bethaville I, Barueri/SP – CEP 06404-311. Tels. 94038-1359, 96245-9774, 4198-2978), qualificada no sistema AJG, para representar o réu FELIPE ALMEIDA PEREIRA nestes autos, na qualidade de curadora especial.

Fixo honorários em seu favor no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.

Proceda a Secretaria à intimação pessoal da referida advogada acerca desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se, em conjunto com a decisão anteriormente proferida.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006895-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte (execução invertida).

Silentes, archive-se.

Intimem-se.

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte (execução invertida).

Silentes, arquite-se.

Intimem-se.

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-13.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-92.2015.4.03.6144  
AUTOR: HERCULES FOGER  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte (execução invertida).

Silentes, arquivem-se.

Intimem-se.

**Barueri, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FULGENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE APARECIDOS SANTOS SILVA - SP433105  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lucia Fulgencio, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Gerente Executivo do Inss em Cotia”.

Vieram os autos à conclusão.

### Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Como efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.** I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema 10/12/2019.)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele que detém competência sobre a sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco, cuja competência engloba a sede da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

**DESPACHO**

A parte autora opôs embargos de declaração, id 26402596, alegando haver sido aplicada "premissa equivocada" da decisão que determina a remessa dos autos à contadoria e apontou, genericamente, a modo como proceder ao cálculo, id 24534089. Alega, em essência, omissão na indicação dos parâmetros que devem embasar o cálculo, bem como o alcance dos efeitos do RE 870.947.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).

Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão em parte ao embargante no que concerne ao vício apontado.

Assim, de modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Intime-se. Após, tomemos os autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Com o retorno, ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-27.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA MOREIRA SOUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se ofício **precatório** do valor incontroverso devido à parte autora, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

Esclareço que embora o valor incontroverso devido seja inferior a 60 salários mínimos, o valor total discutido no feito é superior a esse patamar -- id 9848028.

O procedimento via precatório deve ser observado em face da impossibilidade de fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento na regra destinada a requisições de pequeno valor -- parágrafo oitavo do artigo 100 da Constituição da República.

Registre-se a reserva de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do contrato juntado aos autos, id 9848363, e do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/1994.

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da minuta do ofício precatório. As partes serão intimadas da respectiva minuta quando da publicação/intimação eletrônica deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do v. acórdão proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (jd. 9848046).

Barueri, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1 Valor incontroverso**

Atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada, conforme requerido, sem prejuízo do pagamento do valor incontroverso.

Expeça-se ofício **precatório** do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

**2 Valor controvertido**

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se o **IPCA-E** nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003607-15.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: KATUNORI HOCIHARA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**KATUNORI HOCIHARA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 28/06/2015** trabalhados para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.** e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em síntese, que em 28/06/2012 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/160.447.759-5, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Pelo despacho Num. 21696378 - Pág. 74 foi deferida justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado em 11/02/2014, tendo apresentado contestação (Num. 21696378 - Pág. 78/94) oportunidade em que aduziu que os EPI's utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação.

Réplica (Num. 21696378 - Pág. 99/107).

Foi determinada a realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Num. 21696378 - Pág. 119/120).

Laudo pericial juntado (Num. 21696378 - Pág. 148/174).

Oportunizada vista às partes do laudo pericial, o autor juntou documento novo e requereu nova remessa dos autos ao perito judicial (fls. 83/87 do doc. 21696379), ao passo que o INSS reiterou o pedido de reconhecimento de improcedência do feito.

Pelo juízo foi indeferido o requerimento de manifestação complementares (fl. 92 do doc. 21696379).

#### Relatei.

#### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** considerado que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em favor do autor com data fixada em **28/06/2012** (Num. 21696378 - Pág. 30), reconhecimento, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas anteriores a **23/10/2013**.

**Do ponto controvertido da demanda:** o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 28/06/2012**, laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.

Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela "Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998", inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003:** consta dos autos, e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696378 - Pág. 45/49), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB** com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

O autor afirmou ter exercido suas atividades laborativas exposto a agente agressivo – manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos), razão pela qual foi realizada perícia na empresa Volkswagen do Brasil.

O perito nomeado por este Juízo atestou que:

*"Períodos trabalhados de 06/03/1997 à 05/03/1997 é considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos Anexos dos Decretos nº 53.831, de 1964 (código 1.0.0) e nº 83.080, de 1970 (código 1., 0, Anexo I). Para a relação dos agentes químicos contida nesses anexos NÃO existe enquadramento para os produtos aos quais o rete. estava exposto (mamiseava).*

*(...) Períodos trabalhados de 06/03/1997 à 18/11/2003 é considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, ou do Decreto nº 3.048, de 1999. Salienta-se que os agentes contidos no Anexo IV dos dois Decretos são exatamente iguais. Para a relação dos agentes químicos contida nesses anexos NÃO existe enquadramento para os produtos aos quais o rete. estava exposto (mamiseava).*

*O referido produto químico que o rete. estava exposto não enquadra-se na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 2014, sendo assim não sendo suficiente para comprovação da efetiva exposição do rete."* (Num. 21696378 - Pág. 168).

Concluiu que: *"De acordo com a legislação vigente, é possível afirmar com base nos fatos contidos neste laudo que as atividades e riscos que o rete. estava exposto no período de 06/03/1997 à 18/11/2003 NÃO enquadra-se como APOSENTADORIA ESPECIAL junto ao regime da Previdência Social"* (Num. 21696378 - Pág. 169).

Outrossim, o documento apresentado pelo autor (fls. 86/87), após a juntada do laudo pericial, não possui caráter de prova técnica e, portanto, não se mostra hábil a comprovar o direito alegado. Registre-se que se trata de simples ofício, assinado por Superintendente do Conselho Regional de Química IV Região, o qual, inclusive, assevera no próprio ofício que "há possui atribuições legais para atender o solicitado" e que presta as informações apenas em caráter colaborativo.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como o fato de não ter sido constatada exposição a agente hidrocarbonetos que pode ser enquadrada como atividade especial, **rejeito este item do pedido.**

**b) Período de 19/11/2003 a 20/06/2012:** consta dos autos, e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696378 - Pág. 45/49), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB** com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** Considerando o período ora reconhecido pelo INSS como especial, **18/10/1984 a 05/03/1997**; e considerando o período reconhecido por este Juízo **(19/11/2003 a 20/06/2012)**, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período especial de **19/11/2003 a 20/06/2012** trabalhado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., determinando ao réu que proceda à respectiva averbação dos referidos períodos.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, \_\_\_ de fevereiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001638-57.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENE APARECIDA NOGUEIRA - SP387994  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

ANTÔNIO DÉCIO LAMEU MARTINIANO ajuizou ação ordinária, nominada de “ação de obrigação de fazer c.c. cominatória”, inicialmente contra a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A, LUIZ CÉSAR DE MACEDO SOARES e JONE CORREIA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a condenação da ré “a cumprir o acordo ratificado, passando a escritura definitiva do imóvel” situado na Avenida Alemanha, Conjunto Residencial Páris, Pindamonhangaba/SP, objeto da matrícula 17.198 do CRI – Cartório de Registro de Imóveis do referido município, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega o autor que em 28/12/1999 adquiriu da empresa ré o imóvel acima descrito, através de contrato de compra e venda pelo qual ficou estabelecida a obrigação da ré em lavrar a escritura, livre de quaisquer ônus ou gravames no prazo de 90 dias após a quitação integral do débito.

Alega também no autor que no ano de 2010, efetuou o pagamento das parcelas restantes, tendo requerido, após 90 dias a lavratura da escritura, tendo a ré lançado a responsabilidade sobre a Caixa Econômica Federal, a quem compete a liberação do gravame.

Sustenta o autor que cumpriu sua obrigação, sendo que o débito da ré com a CEF não é de sua responsabilidade.

O feito foi originariamente distribuído perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, processo 445.01.2012.008937-9.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor; bem como ilegitimidade passiva, ao argumento de que só o credor hipotecário, que é a CEF, tem legitimidade para proceder à liberação do gravame. Ainda preliminarmente, sustentam a necessidade de integração da CEF na lide, na qualidade de litisconsorte necessário.

No mérito, sustentam que houve adimplemento contratual por parte da Transcontinental, bem como a extinção da hipoteca em razão da extinção da obrigação principal. Sustentam ainda que, nos termos do contrato, o autor é responsável pelas despesas de outorga da escritura definitiva e da liberação da hipoteca. Argumentam com a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, como apoio no princípio da causalidade.

O autor apresentou réplica Num. 21696487, páginas 107/108.

Em atenção à determinação do Juízo de Direito, o autor requereu a citação da CEF (Num. 21696487, página 119).

Pela decisão Num. 21696487, página 127, foi declinada a competência para Justiça Federal.

Distribuído o feito a este Juízo, foi determinada a citação da CEF e designada audiência de tentativa de conciliação (Num. 21696487, página 132).

A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de expedição de termo de quitação e baixa da hipoteca ao argumento de que a ré TRANSCONTINENTAL possui débitos decorrentes da inadimplência com FGTS, objeto de cobrança judicial no processo 2007.61.00.034056-6 da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, e que tal obrigação impede a liberação da hipoteca sobre o imóvel.

No mérito, aduz a CEF só ser possível a liberação da hipoteca do imóvel do autor na hipótese de quitação do débito pela ré TRANSCONTINENTAL ou na hipótese de substituição da garantia. Argumenta com a não aplicação da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a hipoteca não se refere à incorporação do empreendimento imobiliário.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (Num. 21696487, páginas 153 e 154).

O autor apresentou réplica à contestação da CEF (Num. 21696487, página 165/168).

Determinada a especificação de provas, apenas a ré Transcontinental informou não haver outras provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**De início, compre excluir do feito, de ofício, por ilegitimidade passiva, os réus LUIZ CESAR DE MACEDO SOARES e JONE CORREIA DOS SANTOS,** uma vez que estes apenas assinaram o instrumento particular de promessa de venda e compra na qualidade de representantes legais da ré TRANSCONTINENTAL (Num. 21696487 - Pág. 17).

A ré TRANSCONTINENTAL, por ocasião da celebração do contrato, era uma sociedade anônima, adotando atualmente a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e o autor em momento algum aponta, na petição inicial, ou mesmo no transcorrer do processo, qualquer fato ou argumento jurídico para justificar a inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda.

**Rejeito as preliminares de falta interesse de agir e de ilegitimidade arguida pela ré Transcontinental,** ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor. Não obstante a alegação da ré, o certo é que o autor somente conseguirá a transferência da propriedade em seu nome, livre de ônus, com a baixa da hipoteca.

Portanto, embora a ré alegue não oferecer resistência à pretensão do autor, não apresenta a este a documentação necessária à baixa do gravame (liberação da hipoteca).

E não lhe socorre o argumento de que não lhe compete promover a baixa da hipoteca porque os autores não participaram do negócio entre a Transcontinental e a CEF. Logo, caberia à Transcontinental cumprir o que lhe competia, ou seja, uma vez quitado o financiamento, transmitir a propriedade, livre de ônus, ao autor, o que não ocorreu.

Ademais, o autor pretende, além da baixa da hipoteca, também a transmissão da propriedade, que ainda se encontra em nome da ré Transcontinental, que não lhes outorgou a escritura definitiva. E o proprietário, promitente vendedor, é evidentemente parte legítima para figurar na ação que pretende a outorga da escritura definitiva.

Dessa forma, como já assinalado, configurada a lide, uma vez que o autor encontra resistência à sua pretensão, e escolheu a via adequada à defesa dos seus direitos. Presente, portanto, o interesse de agir, bem como a legitimidade das rés.

**Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF.** A pretensão de cancelamento de hipoteca por decisão judicial é perfeitamente possível. Se os autores tem direito ou não ao cancelamento do gravame, sem que a quitação do negócio havido entre a CEF e a Transcontinental é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

**Afastadas as preliminares**, passo ao exame do mérito.

É incontroverso nos autos que o autor adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 17.198 do CRI de Pindamonhangaba/SP, através de instrumento particular de promessa de compra e venda com a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. (Num. 21696487 – Página 17).

É também incontroverso que o imóvel em questão é de propriedade da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, que o deu em hipoteca em primeiro grau a favor da CEF (R.7-M 17.198, Num. 21696487 - Pág. 29).

As objeções da ré CEF. É irrelevante que a hipoteca seja anterior (ou posterior) ao compromisso de venda do imóvel hipotecado, incidindo na espécie o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

**(Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 384)**

Por outro lado, o entendimento sumulado não faz qualquer distinção entre a natureza da dívida garantida pela hipoteca, quer seja ela decorrente de financiamento do próprio empreendimento, quer seja ela decorrente de outro tipo de empréstimo.

Ademais, embora a CEF alegue que a hipoteca garante dívida para com o FGTS, não fez prova de suas alegações. E não é demais lembrar que também cabe ao FGTS o financiamento de empreendimentos imobiliários.

Assim, é procedente o pedido de cancelamento da hipoteca.

Por outro lado, também procede o pedido de condenação na outorga da escritura definitiva. É incontroverso nos autos que o autor pagou todas as prestações do compromisso de venda e compra do imóvel, conforme termo de quitação assinado pela ré TRANSCONTINENTAL, não obstante, não lhes outorgou a escritura definitiva (Num. 21696487 - Pág. 32).

Assinalo que ainda que o autor não tenha feito expressa referência, no pedido, à adjudicação compulsória, esta se considera incluída no pedido de condenação à outorga da escritura definitiva do contrato de venda e compra, por força de expressa disposição legal constante do artigo 501 do CPC/2015.

Observe que o fato do compromisso de venda e compra do imóvel não estar registrado não obsta o direito à adjudicação compulsória, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

*O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.*

**(Súmula 239, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2000, DJ 30/08/2000, p. 118)**

Por fim, anoto em que em caso absolutamente análogo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento favorável à pretensão dos autores:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. VERBA HONORÁRIA.**

*1. Conforme destacou o Juiz, a legitimidade da Transcontinental decorre da existência de hipoteca gravando o imóvel em favor da CEF a obstar outorga de liberação de imóvel; portanto, é necessário que tanto a CEF quanto a construtora integrem a lide; a CEF porque a ela cabe o levantamento da hipoteca, a construtora porque a ela compete a outorga da escritura; não obstante a hipoteca teve origem em financiamento obtido pela construtora...*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1902847 - 0011364-60.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)**

**Quanto as despesas com registros e averbações**, anoto que tem razão apenas em parte a ré TRANSCONTINENTAL ao invocar a cláusula oitava, parágrafo quinto do contrato (Num. 21696487 - Pág. 24).

É que referida cláusula atribuiu ao autor a responsabilidade pelas despesas com tabelionato, registros imobiliários e ITBI relativos à outorga da escritura definitiva. Assim, não alcança as despesas com o cancelamento da hipoteca, que garante negócio entabulado entre as rés TRANSCONTINENTAL e CEF.

Portanto, caberá ao autor o pagamento das despesas com tabelionato e ITBI relativos à escritura definitiva e venda e compra e respectivos registros imobiliários; e caberá às rés, solidariamente, as despesas referentes ao cancelamento da hipoteca.

Pelo exposto, **excluo da lide os réus os réus LUIZCESAR DE MACEDO SOARES e JONE CORREA DOS SANTOS**, por ilegitimidade passiva, extinguindo o processo, com relação referidos réus, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, e condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos referidos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados igualmente.

No mais, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar a ré a TRANSCONTINENTAL a outorgar em favor do autor, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado desta, a escritura definitiva de venda e compra do imóvel objeto da matrícula 17.198 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP; bem como para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a entregar ao autor, em igual prazo, as declarações necessárias ao cancelamento da hipoteca objeto do registro R.17 da referida matrícula; sob pena de, em não o fazendo, valer esta sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do CPC/2015. Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das despesas de cancelamento da hipoteca, custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008759-98.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: CRISTINA CELIA GIMENES

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CRISTINA CÉLIA GIMENES BERNARDINO** ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão de seu benefício de aposentadoria por idade**, condenando o réu a proceder a averbação dos períodos de trabalho urbano de **01/04/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 27/07/2010**, todos laborados junto a UNITAU – Universidade de Taubaté, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 27/07/2010).

Em síntese, a parte autora alega que em 27/07/2010 teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, pois fora comprovado apenas 44 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010<sup>o</sup> – fl. 03.

Sustenta que em 19/06/2012 efetuou novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 160944996-4), e que desta vez foi deferida sua concessão, com o reconhecimento dos períodos acima elencados.

Alega que os períodos de trabalho de 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 27/07/2010 laborados junto a UNITAU – Universidade de Taubaté não foram considerados no cômputo do período de carência quando do pedido administrativo realizado em 27/07/2010.

Sustenta a autora que foi inscrita na Previdência Social em 11/05/1990, ou seja, antes de 24/07/1991, e que completou 60 anos de idade em 05/06/2010, e que deveria comprovar no mínimo 174 meses de carência, tendo comprovado 203 meses de carência.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o juízo Federal de São José dos Campos/SP.

Regularmente citado (Num. 21696398 - Pág. 59), o INSS apresentou contestação, sustentando que a o benefício da parte autora foi indeferido na época, pois a mesma não preenchia o requisito carência, e que em 16/04/2010 a parte autora contava com 14 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição, ao invés de 14 anos e 5 meses, referente a 174 meses de carência, conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (Num. 21696398 - Pág. 61/64).

Alega o INSS que o benefício de que a autora é titular (NB 160.944.996-4) foi concedido com tempo de contribuição de 17 anos. Requeru a improcedência da ação.

Convertido o julgamento em diligência para a solicitação de cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 160.944.996-4.

Foi juntado aos autos a cópia do processo administrativo nº 160.944.996-4 (Num. 21696398 - Pág. 78/135).

Pela decisão de Num. 21696398 - Pág. 141/147, o Juízo de São José dos Campos declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Na fase de especificação de provas, a parte autora manteve-se silente, tendo o INSS reiterado os termos da contestação.

Convertido o julgamento em diligência para solicitação de cópia integral do processo administrativo nº 42/153.082.272-3 (Num. 21696398 - Pág. 159/160), o qual foi juntado aos autos nos documentos de Num. 21696398 - Pág. 166/199).

O autor requereu a juntada do processo administrativo nº 153.082.272-3 (Num. 21696398 - Pág. 205) e o INSS sustentou que o indeferimento da concessão de aposentadoria por idade requerido em 27/07/2010 decorreu da ausência de tempo de contribuição suficiente para completar a carência (Num. 21696398 - Pág. 208/209).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo autor, haja vista que já consta dos autos cópia integral do processo administrativo nº 153.082.272-3, conforme consta nos documentos de Num. 21696398 - Pág. 166/199.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por idade exige a idade mínima descrita no artigo 48, além da observância da carência descrita no artigo 142, ambos da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Observe que a autora é nascida em 05/06/1950, de modo que preenchia o requisito etário na data do requerimento administrativo (formulado em 27/07/2010).

Acrescento que a segurada faz jus a regra de transição quanto à carência, visto que o implemento da idade mínima operou-se após 2007, oportunidade a partir da qual se exige carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições.

Ponto que a comprovação de tempo de serviço reclama prova material, nos termos do artigo 55, §3<sup>o</sup>, da Lei de Benefícios. Portanto, o tempo de serviço não se prova exclusivamente por meio testemunhal.

Assevero ainda que é irrelevante a inexistência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em favor do empregado (inclusive para efeitos de carência), tendo em vista que se trata de segurado obrigatório do INSS, bem como que incumbe ao empregador o dever de recolhimento e à Autarquia Previdenciária a fiscalização da observância de tais determinações.

Consta dos autos, inclusive do processo administrativo nº 153.082.272-3 a Certidão de Tempo de Contribuição (Num. 21696398 - Pág. 176/177) a seguinte informação que ora transcrevo:

*"(...) 2) Nos períodos de 01/04 a 31/12/97 e de 01/02 a 31/12/98, a interessada exerceu suas funções sob o regime jurídico do funcionalismo municipal e contribuiu para o Instituto de previdência do Município de Taubaté – IPMT, órgão previdenciário a que estava sujeita conforme Lei Complementar Municipal nº 029, de 22/07/92 c/c artigo 75 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 04/12/90, passando a partir de Janeiro/99, a contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98.*

(...)

*CERTIFICO que a lei Orgânica do Município de Taubaté, a Lei Complementar nº 001/90, a Lei nº 821/64 e alterações posteriores asseguram aos servidores do Município de Taubaté, as aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/75, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/12/80".*

Consta também dos autos Relação de Contribuições para o Instituto nacional de Previdência Social no período de **1999 a 2010** (Num. 21696398 - Pág. 180/181).

Acrescento ainda que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento ao qual se atribui presunção relativa de veracidade, de modo que se trata de prova bastante ao reconhecimento do tempo de serviço, exceto se a informação for desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado.

Acerca da força probante da CTPS, da irrelevância da ausência do recolhimento de contribuição em favor do empregado e da exigência de comprovação do tempo de serviço por prova material, colaciono os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ANOTAÇÃO DE VÍCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. PROVA PLENA. CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTANTES DO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se postula salário-maternidade, ainda que a segurada seja demitida sem justa causa. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 3. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurador não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.213/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurador. 4. É devido o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4, APELREEX 0015681-46.2014.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 29/01/2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos.

- Declarada a existência de relação jurídica entre o autor e o réu nos períodos de 17.06.1971 a 01.10.1971 e de 10.01.1972 a 31.07.1973, além do intervalo de 04.09.1996 a 13.05.1998, declarado em sentença.

(...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 476 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 12.08.2013) (g. n.).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA.

I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurador empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0024997-81.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

Fixadas tais premissas, passo a analisar os períodos apontados na inicial:

- De 01/04/1997 a 31/12/1997; 01/02/1998 a 31/12/1998 e de 01/06/2001 a 16/04/2010, laborados junto à Universidade de Taubaté: o vínculo é reconhecido pelo INSS no processo administrativo (Num. 21696398 - Pág. 182) e restou devidamente comprovado conforme certidão de tempo de contribuição e relação das remunerações de contribuições (Num. 21696398 - Pág. 176/181).

Verifica-se que, no processo administrativo NB nº 153.082.272-3 (DER 27/07/2010), o INSS não considerou os períodos de trabalho supracitados para fins de carência.

Entretanto, no processo administrativo NB nº 160.944.996-4 (DER 19/06/2012), o INSS agiu de maneira diversa, reconhecendo para fins de carência o período de 01/01/1999 a 19/06/2012 trabalhado pela autora junto à Universidade de Taubaté (Num. 21696398 - Pág. 121).

Portanto, verifico que no processo administrativo nº 153.082.272-3 (DER 27/07/2010) o INSS, sem apresentar justificativa plausível, desconsiderou os dias trabalhados pela autora de 01/04/1997 a 31/12/1997, de 01/02/1998 a 31/12/1998 e de 01/06/2001 a 16/04/2010 na autarquia municipal, deixando de computar as respectivas contribuições mensais para fins de carência.

Incabível a alegação sustentada pelo INSS de que "não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 44 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010" (Num. 21696398 - Pág. 34), haja vista que, em todo o histórico laboral apresentado, a autora figurou como servidora da Universidade de Taubaté/SP com vínculo de trabalho (Num. 21696398 - Pág. 176/181).

Bem assim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências." (grifei).

Neste sentido, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari<sup>[1]</sup>, "o cálculo da carência é considerado a partir do primeiro dia do mês correspondente à competência a que se refere o recolhimento da contribuição. Isto é, mesmo o segurador que tenha começado a exercer atividade no dia 31 de um mês tem contabilizado, para efeitos de carência, todo o período daquele mês".

No site da Previdência Social<sup>[2]</sup> também se encontra explícito o entendimento administrativo acerca do tema: um único dia trabalhado dentro do mês equivale a uma contribuição.

Restou demonstrado, portanto, que, quando do requerimento administrativo datado de 27/07/2010, o INSS deixou de computar, indevidamente, os períodos de 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 16/04/2010.

**Da concessão do benefício de aposentadoria por idade:** verifico que o INSS atestou administrativamente 206 (duzentas e seis) contribuições para efeitos de carência quando do pedido administrativo realizado pela autora em 19/06/2012 (Num. 21696398 - Pág. 121).

Considerando os períodos ora reconhecidos com a mesma finalidade, constato que a autora preenche o requisito carência quando do requerimento administrativo efetuado em 27/07/2010.

Acrescento que o requisito etário é incontroverso, de modo que a autora faz jus à aposentação, com renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 48, §4º da Lei nº. 8.213/91.

**Data do início do benefício:** o benefício é devido a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo (27/07/2010).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a conceder em favor da parte autora **CRISTINA CÉLIA GIMENES** a retroação da data da concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** para 27/07/2010, termo do primeiro requerimento administrativo (27/07/2010).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, compreendidas entre a data do primeiro requerimento administrativo reconhecido nestes autos como sendo a correta (27/07/2010) e a data da concessão administrativa do mesmo benefício (19/06/2012), a serem apuradas em execução, respeitado o prazo prescricional quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte vencida (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico auferido, em favor do advogado da parte autora, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

O réu é isento de custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P. R. I.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-39.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPOS JORDÃO  
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA APARECIDA SIMAO DA LUZ - SP261943, PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPOS DO JORDÃO** ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de repetição de indébito, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento do PIS, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a autora que é entidade beneficente e de filantrópicos, atuando no auxílio de pessoas com necessidades especiais, possuindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional, como consta do § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Aduz que apesar da imunidade constitucional, a União exige o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta que a contribuição para o PIS é indevida, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636941.

Pelo despacho de fls. 58 foi determinada a comprovação dos requisitos para obtenção do benefício da gratuidade ou o recolhimento das custas, tendo a autora requerido a juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Pela decisão de fls. 63 dos autos físicos (Num. 21758315 - Pág. 65), foi determinada a realização de audiência de conciliação e a citação da ré.

A ré foi citada (fls. 68 dos autos físicos - Num. 21758315 - Pág. 70) e apresentou contestação, manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação. No mérito, argumenta que a matéria foi objeto de apreciação pelo STF no RE 636.941/RS, razão pela qual não se oporia ao pedido da autora. Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, argumenta que o CEBAS, individualmente, não dá direito à isenção, sendo imprescindível a comprovação de que o contribuinte atende a todos os requisitos do art. 29 da Lei 12.101/2009 (ou artigo 55 da Lei 8.212/91), que são auditados pela Receita Federal do Brasil e requer seja ressaltado na sentença o direito do Fisco fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF, respeitada a legislação específica.

Houve réplica (fls. 81 dos autos físicos - Num. 21758315 - Pág. 84).

Instados a especificarem provas, a Fazenda Nacional requereu a juntada da publicação da Portaria 641/2011 e documentos (fls. 87 - Num. 21758315 - Pág. 92).

Em atenção à determinação do Juízo, a autora regularizou a representação processual.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de outras provas a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Com relação às contribuições de seguridade social,** a Constituição prevê a imunidade – impropriamente denominada de isenção - do § 7º do artigo 195 da Carta, que dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

No regime da Constituição de 1988, a contribuição para o PIS tem natureza de contribuição social, especificamente de seguridade social, com caráter tributário. Como efeito, a aludida contribuição foi expressamente recepcionada pela Carta, em seu artigo 239, e o produto de sua arrecadação destinado ao financiamento do abono a trabalhadores de baixa renda e do programa de seguro-desemprego, sendo este expressamente previsto como parte integrante da seguridade social (artigo 201, inciso IV). Logo, sendo a destinação o critério determinante para a caracterização da contribuição, conclui-se que a contribuição para o PIS tem natureza tributária, especificamente de contribuição de seguridade social.

Dessa forma, a contribuição para o PIS encontra-se abrangida pela imunidade (impropriamente denominada de isenção) das entidades beneficentes de assistência social de que cuida o artigo 195, § 7º da Constituição. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONTRIBUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. I. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, extinguiu-se na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo não somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subspecies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, de há da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinares da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como se ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consecutivamente, e *pour cause*, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade *ai prevista*, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atrelando a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Ag/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocarem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A aplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Ag/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

**(STF, RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)**

A Lei nº 12.101/2009 estabelece diversos requisitos para a certificação das entidades de assistência social, nas áreas de assistência social, saúde ou educação (artigos 1º e 3º). Para as entidades de educação, são estabelecidos requisitos específicos (artigo 12), sendo atribuída ao Ministério da Educação a competência para a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou renovação dos certificados (artigo 21, inciso II). O direito à “isenção” pode ser exercido a partir da certificação (artigo 31 da Lei nº 12.101/2009), cabendo à Receita Federal do Brasil, constatado o descumprimento dos demais requisitos, lavrar auto de infração (artigo 32).

Embora seja certo que a obtenção do CEBAS não exige o interessado do cumprimento de todas as demais exigências legais para o reconhecimento da imunidade, não menos certo é que as todas as outras exigências são verificadas pela Administração para a expedição do certificado.

Em outras palavras, o CEBAS constitui-se no documento que certifica que a Autoridade administrativa reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. Ou seja, o CEBAS é expedido sob cláusula *rebus sic stantibus*, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da norma constante do já revogado § 7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, e atualmente constante do § 3º do artigo 3º do Decreto 8.242/2014, que regulamentaram a Lei 12.101/2009.

Consta dos autos documento que demonstra que a autora possuía CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao tempo em que pretende a repetição do indébito.

De acordo como documento de fls. 79 dos autos físicos (Num. 21758315 - Pág. 81), juntado aos autos pela própria requerida, em 2016 a autora tinha vigente o CEBAS.

Cotejando-se com a informação constante de fls. 87 dos autos físicos (Num. 21758315 - Pág. 92), verifico que em setembro de 2011 foi publicada a Portaria 641/2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, recebendo pedido de **renovação** do CEBAS e, na mesma oportunidade, deferindo o pedido, para certificar a autora, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campos do Jordão, como entidade beneficente de Assistência Social, com vigência até setembro de 2014.

Assim, a conclusão inarredável é restou comprovado nos autos que era certificada como entidade beneficente de assistência social, em período anterior a 2011 e, pelo menos, até setembro de 2016, o que abrange todo o período pretendido de repetição do indébito.

Dessa forma, tendo a autora comprovado ser portadora de CEBAS válido, é de ser considerada como entidade beneficente de assistência social na área de Educação, sendo imune à contribuição do PIS.

**Quanto à prescrição**, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determinar em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **10/06/2015**, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à restituição das contribuições pagas antes de **10/06/2010**, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/173, norma reproduzida no artigo 240, § 1º do CPC/2015.

**Quanto à ressalva feita pela Fazenda Nacional, em relação ao pedido de repetição do indébito, não lhe assiste razão.**

Não cabe ao Juízo determinar à Receita Federal que proceda à fiscalização da entidade autora, pois tal atribuição é inerente às suas funções. Anoto que durante o período em que a autora pretende a repetição do indébito, tampouco posteriormente, consta dos autos que houve procedimento de fiscalização, na forma do artigo 32 da Lei 12.101/2009, apesar de restar demonstrado que era portadora de CEBAS.

A sentença se faz à vista dos elementos constantes dos autos, não havendo, repita-se, nenhuma notícia de procedimento de fiscalização verificação do preenchimento dos requisitos para gozo da imunidade.

**Impõe-se a condenação da ré em honorários advocatícios**, não aplicando-se ao caso dos autos a norma do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02 ao caso concreto, pois não houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu.

Com efeito, embora a ré aceite a questão de direito, isto é, a definição pelo STF do alcance da imunidade tributária, quanto à matéria de fato questiona a comprovação pela autora dos requisitos para o gozo da imunidade, condicionando o reconhecimento do pedido à fiscalização da Receita Federal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição para o PIS, enquanto for portadora de CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, bem como para condenar a UNIÃO a, após o trânsito em julgado, proceder à restituição dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 10/06/2010, atualizados pela taxa SELIC.

Condeno a ré no reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A ré é isenta de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002486-15.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LUIZ EDUARDO QUEIROZ BARRETO DE AMORIM

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Luiz Eduardo Queiroz Barreto de Amorim, para cobrança de débitos relativos aos contratos 25410640000054303, 25410640000055881, 25410640000056934 e 25410640000057078.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 28236377, página 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo, **com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do artigo 90, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Informação Num. 28236363: considerando a nova juntada dos documentos na ordem regular, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos Num. 21112906 e 21112907.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003558-91.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informação Num 24792768: mantenha-se o apensamento já ocorrente nos autos físicos.

Despachei nos autos principais.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002383-42.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOAO JUCELINO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO JUCELINO DA SILVA**, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte, referente a valores percebidos em virtude de ação *revisional de benefício previdenciário*.

Sustenta que tributar integralmente valores percebidos na *declaração de ajuste do imposto de renda* é aplicar tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, em relação àqueles que perceberam mensalmente.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes aos lançamentos de imposto de renda nº 2009/712059433802580 (fls. 39/40 do doc. 21696350).

A União apresentou contestação (fls. 55/68 do doc. 21696350), pugnano pela improcedência do pedido.

Foi convertido o julgamento em diligência para a parte autora trazer documentos relativos à ação revisional e sua ligação com a notificação de lançamento nº 2009/712059433802580 (fls. 71 e 74 do doc. 21696350).

A parte autora juntou documentos (fls. 79/104 do doc. 21696350).

A União solicitou a juntada, pela parte autora, de planilhas de cálculo dos valores pagos, demonstrando mensalmente os rendimentos tributáveis/não tributáveis, as deduções e o imposto retido (fls. 109/138 do doc. 21696350).

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte (fls. 145 do doc. 21696350).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Revisional nº 2003.61.21.001330-0.

Alega que, ao receber valores decorrentes da demanda judicial supracitada, foi retido imposto de renda com alíquota máxima, sem considerar que o valor recebido é correspondente a diferenças mensais de benefício previdenciário não pagas na época própria, situação que geraria a não incidência do imposto de renda ou a redução da alíquota aplicada, com exclusão da tributação sobre valores correspondentes a juros de mora.

A fim de comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos apenas cópia da sentença de mérito e da requisição de pagamento referente aos autos nº 2003.61.21.001330-0.

Ora, cumpre consignar que a parte autora não juntou aos autos planilha de cálculo contendo os valores pagos, a fim de demonstrar mensalmente os rendimentos tributáveis/não tributáveis, as deduções e o imposto retido.

Lembro ser ônus de quem alega (CPC, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 319 e 434).

Nessa linha, *"cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu"* (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Dessa forma, a **rejeição do pedido é de rigor**.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

MARIA BENEDITA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao falecido.

A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Sebastião Pires de Castilho até o óbito do segurado falecido.

Aduz que o benefício de pensão por morte foi pago somente ao seu filho Jair dos Santos Castilho até o ano de 2010, quando o mesmo atingiu a maioridade.

O feito foi inicialmente distribuído a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo que aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em razão de a residência da autora ser na cidade de Natividade da Serra/SP.

Pelo despacho de fls. 51 (autos físicos) foi determinada a juntada de prova do indeferimento administrativo do benefício tendo a parte autora apresentado o referido documento às fls. 58 dos autos físicos.

Foi indeferida a tutela antecipada, deferido os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fls. 62).

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas bem como colhido o depoimento pessoal da autora.

O INSS apresentou memoriais nos quais alega, em síntese, que a qualidade de dependente não foi satisfatoriamente comprovada nos autos.

Juntada do processo administrativo (fls. 97 – autos físicos).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conquanto não juntada aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente à concessão do benefício pensão por morte ao filho do segurado falecido, observo que os autos se encontram suficientemente instruídos para o deslinde do feito, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

A controvérsia encontra-se no pedido de **MARIA BENEDITA DOS SANTOS**, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu suposto companheiro Sebastião Pires de Castilho, por não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: **a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe”** (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*(...)*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso *sub examine*, o pretenso instituidor do benefício à época de seu falecimento, em **10/11/1993** (fls.33), possuía a qualidade de segurado, eis que, fora concedido o benefício de pensão por morte ao seu filho Jair dos Santos Castilho.

Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de *companheira* do segurado falecido. A resposta é negativa.

Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o *namoro* e a *união estável*, é representado pelo objetivo de constituir família. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável.

Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho do falecido (fls. 24/29), da certidão de casamento com averbação da separação judicial do falecido com sua ex-esposa (fls 31/32); da certidão de óbito de Sebastião Pires de Castilho; de um contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios (fls. 34); de um contrato de locação em nome do falecido (fls. 35); das declarações firmadas por JOÃO BOSCO GARCIA DOS REIS e ZÉLIA BARBOSA VILLANOVA (fls. 36/38) e das certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 79/80).

Contudo, os documentos juntados sequer trazem indícios da existência da união estável entre a autora e o segurado falecido.

Com efeito, as cópias da carteira de trabalho do falecido, da certidão de casamento com averbação da separação judicial do falecido com sua ex-esposa e da certidão de óbito nada dizem a respeito a existência da união estável da autora como segurado falecido na data do óbito.

Ao revés, na certidão de óbito constou que o falecido Sebastião Pires de Castilho, óbito em **10/11/1993**, era casado, e residia na cidade de Caraguatuba, na Rua Pedro Marques de Macedo, nº 34, local inclusive de seu falecimento (fls. 38 do doc. 21821488).

De igual forma, o contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios juntado aos autos foi firmado entre o falecido e terceira pessoa, em 1983, e nele consta que o passante era desquitado, tendo como testemunha a autora. Portanto, o mero fato de a autora ser testemunha no mencionado instrumento contratual nada revela acerca da suposta união estável.

Bem assim, o contrato de locação em consta o segurado falecido como locatário foi firmado em 03/04/1986, prevendo duração da locação por apenas três meses, sendo, portanto, totalmente extemporâneo ao óbito.

As declarações firmadas por JOÃO BOSCO GARCIA DOS REIS e ZÉLIA BARBOSA VILLANOVA não possuem caráter de prova documental, mas sim de mera prova testemunhal que não foi produzida sob o crivo do contraditório, carecendo, portanto, de força probatória nos presentes autos.

Por derradeiro, na certidão de nascimento de Jair dos Santos Castilho nada consta a respeito da união estável entre a autora e o falecido, apenas informa que possuem um filho nascido em 1991 (fls. 93 do doc. 21821488). Outrossim, na certidão de nascimento de Gilson dos Santos apenas consta a autora como genitora, sem conter o nome do genitor (fls. 94 do doc. 21821488).

Portanto, forçoso concluir inexistir prova material indiciária da união estável entre a autora e o falecido segurado.

Outrossim, melhor sorte não se extrai da prova oral produzida no decurso da instrução processual.

Com efeito, em audiência realizada perante este Juízo, em 02/07/2015, as afirmações das testemunhas ouvidas não foram claras e suficientes para demonstrar a existência da união estável entre a autora e o falecido na data do óbito (10/11/1993). Serão vejamos.

**Em depoimento pessoal**, a autora relata, em síntese, *que conviveu com Sebastião por cerca de 20 anos até seu falecimento; que morava com o falecido quando ele morreu; que, embora constasse da certidão de óbito que o falecimento de Sebastião se deu em Caraguatatuba/SP, em verdade, ele morreu na chácara em que eles trabalhavam; que teve dois filhos com o falecido, Gilson dos Santos e Jair dos Santos de Castilho, sendo que só em relação a este foi registrado o vínculo paterno, porém ambos eram filhos do falecido; que Jair dos Santos de Castilho passou a receber a pensão por morte depois do falecimento de seu pai; que o endereço constante como residência do falecido na certidão de óbito é o da ex-esposa do falecido, porém este, em verdade, residia com a autora na chácara da senhora Jandira; que não conhece o declarante do óbito de Sebastião; que não levou o falecido ao hospital pois a morte foi instantânea; que a chácara em que trabalhavam pertencia a Sra. Jandira e que não a encontrou para prestar depoimento neste processo pois não lembra dados da sua ex-patroa; que o falecido não tinha outros relacionamentos com outras mulheres; que não tem conhecimento do pagamento de pensão pelo falecido para sua ex-esposa e filhos; que conheceu o falecido em Paraíba e que foram morar juntos logo após o início do relacionamento.*

Observa-se a patente contradição entre a informação contida na certidão de óbito, de que o falecido residia em Caraguatatuba e veio a óbito em sua residência neste Município, e a declaração da autora de que, em verdade, o segurado faleceu na chácara em que trabalhavam em Natividade da Serra, assertiva esta que não restou comprovada nos autos.

Por outro viés, a testemunha **João Bosco Garcia dos Reis** afirmou que, *conheceu o falecido desde antes de residir com a autora; que tem conhecimento que o falecido era separado, antes de se relacionar com a autora; que tinha conhecimento que o casal tinha dois filhos em comum; que na época do falecimento não tinha contato com o casal e que soube do falecimento tempos depois; que por informações, soube que o casal estava junto quando do falecimento de Sebastião.* Na mesma toada, a testemunha **Luiz Henrique Cassiano de Souza** afirmou, em síntese, *que conheceu o falecido, antes de se relacionar com a autora, quando ainda era casado com a primeira esposa; que sabia que a autora tinha um relacionamento com o falecido e com ele tinha filhos; que no momento do falecimento de Sebastião, não tinha contato com o casal e não sabia onde ele estava; que pelo que soube o casal estava junto quando do falecimento de Sebastião.*

Do acima narrado, extrai-se que a prova testemunhal é frágil e NÃO demonstra a existência da relação *duradoura, pública e contínua*, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Sebastião Pires de Castilho na **época do óbito**, pois as testemunhas não puderam confirmar que, de fato, a autora e o falecido viviam em união estável nesse momento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000894-96.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BOLIVAR NAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099

Vistos, em decisão.

O executado formula requerimento de extensão dos efeitos da gratuidade de justiça a ele concedida nestes autos para os fins de isenção dos emolumentos devidos em decorrência do pedido de cancelamento do protesto efetuado no 3º Tabelionato de Notas e Protesto de Taubaté/SP.

O requerimento não merece ser acolhido. Preceitua o artigo 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

O protesto referido pelo executado não foi determinado nestes autos, nem tampouco seu cancelamento é necessário à continuidade da execução.

Pelo exposto, **indefero** o requerimento de fls. 194/195 (Num. 22355308 - Pág. 24/25). Cumpra-se o despacho de fls. 192, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se, inclusive dando-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000789-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTIMA HOSPITAL VETERINARIO LTDA - ME

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros de restrição de crédito formulado, ao fundamento de que foi formalizado o parcelamento do débito constante da certidão da dívida ativa e que não se justifica a manutenção no rol de inadimplentes (fls. 45/47 e 81/82, num. 2184032).

Em primeiro lugar, observo que o executado não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre o apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, muito menos que tal suposto apontamento seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro.

Por outro lado, é fato público e notório que os dados constantes de cadastros de inadimplentes (v.g., SERASA) são obtidos por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal.

Em outras palavras, a informação da existência de execução promovida pela União contra a executada é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pelo executado, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe.

Além disso, eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial do executado, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, junto aos órgãos de proteção de crédito, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem há nos autos prova de que foi por esta última providenciado.

A solução para tais consequências devem ser buscadas pelo executado, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da concessão de parcelamento, quer seja pela via judicial cabível.

Nessa linha, nem mesmo no caso de sucesso da executada em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado.

No sentido da impossibilidade de exclusão da anotação de distribuição da execução no SERASA aponto precedente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0017211-46.2003.403.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/05/2012)*

Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 45/47 e 81/82, num. 2184032.

Cumpra-se o despacho de fls. 64, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002285-23.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTIMA HOSPITAL VETERINARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GILSON ROSSI - SP74114

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros de restrição de crédito formulado, ao fundamento de que foi formalizado o parcelamento do débito constante da certidão da dívida ativa e que não se justifica a manutenção no rol de inadimplentes (fls. 81/82 e 89/90, num. 22354637).

Em primeiro lugar, observo que o executado não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre o apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, muito menos que tal suposto apontamento seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro.

Por outro lado, é fato público e notório que os dados constantes de cadastros de inadimplentes (v.g., SERASA) são obtidos por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal.

Em outras palavras, a informação da existência de execução promovida pela União contra a executada é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pelo executado, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe.

Além disso, eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial do executado, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, junto aos órgãos de proteção de crédito, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem há nos autos prova de que foi por esta última providenciado.

A solução para tais consequências devem ser buscadas pelo executado, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da concessão de parcelamento, quer seja pela via judicial cabível.

Nessa linha, nem mesmo no caso de sucesso da executada em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado.

No sentido da impossibilidade de exclusão da anotação de distribuição da execução no SERASA aponto precedente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0017211-46.2003.403.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/05/2012)*

Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 80/81.

Cumpra-se o despacho de fls. 69, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 0001026-90.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: HIPER MASSAS LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ROBERTO DA SILVA - SP233926

ESPOLIO: DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DARCIO VIEIRA MARQUES - RS3806, ALVARO BRIZOLA MARQUES - RS75462, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) ESPOLIO: DARCIO VIEIRA MARQUES - RS3806, ALVARO BRIZOLA MARQUES - RS75462, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Coma devida vênia, reconsidero o despacho de fls. 255 dos autos físicos.

Conforme se verifica às fls. 242/246 e documentação correlata, o autor comunicou a destituição dos advogados anteriormente constituídos e estes juntaram aos autos comprovantes das comunicações.

O artigo 111 do CPC/2015 assim dispõe:

*Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.*

*Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.*

O dispositivo transcrito deixa claro que a parte que revoga o mandato tem a obrigação de constituir, no mesmo ato, outro advogado. E que, decorrido o prazo de quinze dias sem a constituição de novo procurador, observa-se o disposto no artigo 76 do CPC/2015, que por sua vez dispõe:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

*II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;*

*III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.*

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.*

A remissão ao artigo 76, constante do artigo 111, à evidência, não é ao *caput*, que determina a suspensão do processo e designação de prazo razoável para sanar o vício, uma vez que a intimação da parte é absolutamente desnecessária, pois ela tem inequívoca ciência da revogação do mandato, por ela mesmo feita e comunicada ao Juízo; e o prazo já está previsto no próprio parágrafo único do artigo 111 do CPC/2015.

Evidentemente, a remissão do parágrafo único do artigo 111 ao artigo 76 do CPC/2015 diz respeito às consequências da inércia da parte na constituição de novo advogado, que estão especificadas no § 1º do artigo 76 (para o primeiro grau) ou no §2º (para o segundo grau) conforme a natureza da parte.

Ou seja, se é o autor quem revoga o mandato e não constitui novo procurador, o processo é extinto; se é o réu, será considerado revel; se é terceiro, será considerado revel ou excluído do processo.

Insta ressaltar que nos casos análogos em que a parte toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, a jurisprudência assentou que no sentido de ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido, aponto precedente do Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008).

Pelas mesmas razões, nos casos em que a própria parte destitui seus advogados, é desnecessária intimação para que constitua um novo procurador, dado que a intimação é ato pelo qual se dá ciência à parte, e esta já tem ciência inequívoca da revogação do mandato por ela própria operada.

Assim, no caso dos autos, tendo a ré sido inequivocamente cientificada por seus advogados da renúncia, desnecessária nova intimação, razão pela qual **decreto a revelia da ré DORVAL JOÃO MARODIN EIRELI – EPP**.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-43.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HIPER MASSAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROBERTO DA SILVA - SP233926

RÉU: DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALVARO BRIZOLA MARQUES - RS75462, DARCIO VIEIRA MARQUES - RS3806, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) RÉU: ALVARO BRIZOLA MARQUES - RS75462, DARCIO VIEIRA MARQUES - RS3806, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com a devida vênia, reconsidero o despacho de fls. 94 dos autos físicos.

Conforme se verifica às fls. 78/82 e documentação correlata, o autor comunicou a destituição dos advogados anteriormente constituídos e estes juntaram aos autos comprovantes das comunicações.

O artigo 111 do CPC/2015 assim dispõe:

*Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.*

*Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.*

O dispositivo transcrito deixa claro que a parte que revoga o mandato tem a obrigação de constituir, no mesmo ato, outro advogado. E que, decorrido o prazo de quinze dias sem a constituição de novo procurador, observa-se o disposto no artigo 76 do CPC/2015, que por sua vez dispõe:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

*II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;*

*III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.*

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.*

A remissão ao artigo 76, constante do artigo 111, à evidência, não é ao *caput*, que determina a suspensão do processo e designação de prazo razoável para sanar o vício, uma vez que a intimação da parte é absolutamente desnecessária, pois ela tem inequívoca ciência da revogação do mandato, por ela mesmo feita e comunicada ao Juízo; e o prazo já está previsto no próprio parágrafo único do artigo 111 do CPC/2015.

Evidentemente, a remissão do parágrafo único do artigo 111 ao artigo 76 do CPC/2015 diz respeito às consequências da inércia da parte na constituição de novo advogado, que estão especificadas no § 1º do artigo 76 (para o primeiro grau) ou no §2º (para o segundo grau) conforme a natureza da parte.

Ou seja, se é o autor quem revoga o mandato e não constitui novo procurador, o processo é extinto; se é o réu, será considerado revel; se é terceiro, será considerado revel ou excluído do processo.

Insta ressaltar que nos casos análogos em que a parte toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, a jurisprudência assentou que no sentido de ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido, aponto precedente do Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008).

Pelas mesmas razões, nos casos em que a própria parte destitui seus advogados, é desnecessária intimação para que constitua um novo procurador, dado que a intimação é ato pelo qual se dá ciência à parte, e esta já tem ciência inequívoca da revogação do mandato por ela própria operada.

Assim, no caso dos autos, tendo a ré sido inequivocamente cientificada por seus advogados da renúncia, desnecessária nova intimação, razão pela qual **decreto a revelia da ré DORVAL JOÃO MARODIN EIRELI – EPP**.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003285-24.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADEMIR MARCELINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADEMIR MARCELINO RODRIGUES**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **04/12/1997 a 02/05/2011** trabalhado para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em síntese, que em 02/05/2011 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/155.832.447-7, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Pelo despacho Num. 21696486 - Pág. 47 foi deferida justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado em 13/01/2016, tendo apresentado proposta de transação judicial (Num. 21696486 - Pág. 64/65).

Foi determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 21696486 - Pág. 71), a qual restou infrutífera (Num. 21696486 - Pág. 82/84).

Em fase de especificação de provas o INSS mostrou-se ciente (Num. 21696486 - Pág. 90), enquanto o autor requereu prazo para notificar a empresa para corrigir eventuais equívocos na documentação por ela fornecida e, na sua recusa, a expedição de ofício para o efetivo cumprimento ou, ainda, a extinção do feito sem julgamento do mérito (Num. 21696486 - Pág. 92/94).

Processo administrativo juntado aos autos (Num. 21696486 - Pág. 96/128).

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Indefiro a concessão de prazo para notificação da empresa para corrigir eventuais equívocos na documentação fornecida e/ou expedição de ofício, pois referidas diligências mostram-se desnecessárias ao deslinde do feito, posto que foi juntado o PPP, documento suficiente para análise do período especial controvertido.

Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador”.

Logo, o PPP figura, a princípio, como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, pois transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais devidamente habilitados.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** considerado que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em favor do autor com data fixada em **02/05/2011** (Num. 21696486 - Pág. 31), reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas anteriores a **26/10/2015**.

**Do ponto controvertido da demanda:** O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **04/12/1998 a 02/05/2011**, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.

Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela “*Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998*”, existindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) **Período de 04/12/1998 a 02/05/2011:** consta dos autos, e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696486 - Pág. 109/110), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **91dB de 04/12/1998 a 31/07/2006 e de 85,3 db de 01/08/2006 a 02/05/2011** com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS como especial, **06/04/1977 a 13/04/1984 e de 19/11/1981 a 03/12/1998;** e considerando o período reconhecido por este Juízo (**04/12/1998 a 02/05/2011**), verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período especial de **04/12/1998 a 02/05/2011** trabalhado pelo autor na empresa FORD MOTOR COMPANY, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação do referido período e consequente concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02/05/2011).

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2011), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

Taubaté, 18 de fevereiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000227-13.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FREDY DEL CARMEN HIDALGO FUENTEALBA

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**FREDYDEL CARMEN HIDALGO FUENTEALBA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2005). Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de **21/04/1998 a 31/01/2000, 12/03/2001 a 14/12/2001, 05/03/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/05/2005**, laborados nas empresas Borlem Alumínio S/A, ABB Service Ltda. e IFF Essências e Fragrâncias Ltda, exposto a agente nocivo ruído, químico e calor.

Alega que em 10 de janeiro de 2014 requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mas o pedido de revisão foi indeferido, pois não considerou como especiais os períodos de **21/04/1998 a 31/01/2000, 12/03/2001 a 14/12/2001, 05/03/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/05/2005**, por entender o réu não estar comprovada e exposição a agentes nocivos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo (Num. 22013838 - Pág. 75), o qual foi juntado aos autos (Num. 22013976 - Pág. 3/192 e Num. 22013977 - Pág. 1/46).

Devidamente citado em 14/07/2015, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido Num. 22013977 - Pág. 49/50).

Houve réplica (Num. 22013977 - Pág. 69/73).

Instados a se manifestarem acerca de provas que pretendiam produzir (Num. 22013538 - Pág. 4), o autor requereu a expedição de ofício às empresas IFF Essências e Fragrâncias Ltda. e ABB Ltda. ou a realização de perícia no local de trabalho (Num. 22013538 - Pág. 8), enquanto o réu reiterou os termos da contestação (Num. 22013538 - Pág. 9).

O pedido de expedição de ofícios foi indeferido (Num. 22013538 - Pág. 10).

## Relatei.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de realização de prova pericial nas empresas IFF Essências e Fragrâncias Ltda. e ABB Ltda., com a finalidade de comprovar a especialidade de seu labor, pois figura como diligência desnecessária ao deslinde do feito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é, em regra, documento suficiente para comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários, correspondendo ao *histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes*, consoante artigo 68, §9º, do Decreto nº 3048/99, com redação fornecida pelo Decreto nº 8.213/2013.

Em síntese, o PPP corresponde à “soma das informações presentes no laudo técnico, perfil profissiográfico e DIRBEN 8030”. Logo, despicienda a requisição de laudo técnico e a realização de perícia, pois o próprio PPP compreende os dados contidos no laudo técnico pertinentes à elucidação da relação jurídica previdenciária.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/05/2005) e a data da propositura da presente demanda (05/07/2013).

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 22013977 - Pág. 44), os períodos de **21/04/1998 a 31/01/2000, 12/03/2001 a 14/12/2001, 05/03/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/05/2005**, laborado nas empresas Borlem Alumínio S/A, ABB Service Ltda. e IFF Essências e Fragrâncias Ltda não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos, respectivamente em relação às empresas Hayes Lemmerz Ind. Rodas Ltda. e IFF Essências e Fragrâncias Ltda.:

“**Ruído:** Não foi ultrapassado o limite de tolerância para o período, tendo em vista a intensidade do ruído informado no PPP de 86,4dB(A) e o inciso II, III do art 239 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010. Decreto Nº 2.172 de 1997, e Decreto Nº 3.048 de 1999. **Químico:** Não atendendo ao inciso II do Art. 243 da IN Nº 45. Não foi ultrapassado os limites de tolerância para os períodos, conforme informação de PPP. **Calor:** Não ultrapassando o limite previsto no Anexo 3 da NR-15 do MTE, não atendendo ao inciso II e III do Art. 240 da IN Nº 4.”

“**Ruído:** Não foi ultrapassado o limite de tolerância para o período, tendo em vista a intensidade do ruído informado no PPP de 81,6dB(A) e o inciso II, III do art 239 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010. Decreto Nº 2.172 de 1997, e Decreto Nº 3.048 de 1999. **Químico:** Não atendendo ao inciso II do Art. 243 da IN Nº 45. Não foi ultrapassado os limites de tolerância para os períodos, conforme informação de PPP. **Calor:** Não ultrapassando o limite previsto no Anexo 3 da NR-15 do MTE, não atendendo ao inciso II e III do Art. 240 da IN Nº 4.”

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, “*Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.*” (Destaquei).

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

**Do enquadramento dos períodos controvertidos:** com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

#### **(1) Quanto ao período de 21/04/1998 a 31/01/2000, trabalhado na empresa Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A.**

Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, apresentado somente no pedido de revisão administrativa (Num. 22013977 – pág. 22) informação de que, do período de 21/04/1998 a 31/01/2000, laborado na empresa HAYES LEMMERZINDÚSTRIA DE RODAS LTDA., o autor esteve exposto a ruído 86,4 dB(A), calor (23°C), raio ultravioleta, além de fatores de risco químicos – óleo mineral de corte e hidráulico e graxa, ferro, óxido e manganês, com utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual eficaz e observância aos requisitos definidos em normas técnicas pertinentes.

Denota-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de Num. 22013977 – pág. 22/24, que veio acompanhado do LTCAT (Num. 22013977 – pág. 25/27) que o autor, no período 17/04/1995 a 31/01/2000 exerceu as seguintes atividades:

“Executar manutenção corretiva e/ou preventiva nas máquinas e/ou equipamentos das áreas de produção, a fim de garantir o adequado funcionamento dos mesmos dentro das condições normais de uso”.

Ademais, restou consignado no Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho as seguintes informações em relação aos agentes agressivos “calor” e “químico”, “radiação não ionizante” e “óleo mineral” as observações abaixo:

“**Calor:** Tipo de Exposição: habitual e permanente durante a jornada de trabalho, cuja Intensidade foi obtida através de avaliação quantitativa com utilização de monitor stress térmico (termômetro de globo digital). Fonte geradora: irradiação solar indireta. Trajetória e meios de propagação: radiação onidirecional por via aérea. (...). **Gradação do risco – probabilidade de causar danos à saúde: Risco baixo/insignificante.**”

“**Químico:** Ferro, óxido – Tipo de exposição: intermitente durante a jornada de trabalho, cuja concentração foi obtida através de avaliação quantitativa. Fonte geradora: processo ocasional de soldagem. Trajetória e meios de propagação: partículas sólidas dispersas no ar originadas de condensação de gases provenientes de queima realizada no processo de soldagem. (...) **Gradação do risco – probabilidade de causar danos à saúde: Risco baixo/insignificante.** – Manganês - Tipo de exposição: intermitente durante a jornada de trabalho, cuja concentração foi obtida através de avaliação quantitativa. Fonte geradora: processo ocasional de soldagem. Trajetória e meios de propagação: transmissão de partículas sólidas originadas de condensação de gases do processo de soldagem. (...) **Gradação do risco – probabilidade de causar danos à saúde: Risco baixo/insignificante.**”

**Radiação não-ionizante:** Tipo de exposição: intermitente a raio ultravioleta, durante a jornada de trabalho, por contato dermal, constatada na avaliação qualitativa realizada através de inspeção no local de trabalho. Fonte geradora: processo ocasional de soldagem. Trajetória e meios de propagação: transmissão através de ondas eletro magnéticas. (...) **Gradação do risco – probabilidade de causar danos à saúde: Risco médio.**

**Óleo Mineral de corte e hidráulico e Graxa:** Tipo de exposição: habitual e permanente durante a jornada de trabalho, constatada na avaliação qualitativa realizada através de inspeção no local de trabalho. Fonte geradora: processo de manutenção de máquinas e equipamentos. Trajetória e meios de propagação: através de contato dermal. (...) **Gradação do risco – probabilidade de causar danos à saúde: Risco médio.**”

E, tanto no PPP quanto no LTCAT, há a afirmação de que, tanto para o agente “calor” quanto para o agente “químico”, **não foram ultrapassados os limites de tolerância permitidos pela legislação vigente**, o que afasta a alegada especialidade da atividade.

No mesmo sentido, em relação ao ruído verificado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário descreve exposição ao agente agressivo no importe de **86,4Db(A)**, portanto, **abaixo do limite previsto na legislação**, que era de 90dB(A), o que também afasta a especialidade do labor.

#### **(2) Quanto ao período de 05/03/2002 a 31/12/2003, laborado na empresa IFF Essências e Fragrâncias:**

Consta dos autos DIRBEN 8030 e laudo técnico que o acompanhou, apresentado somente no pedido de revisão administrativa (Num. 22013977 – pág. 33) informação de que, do período de 05/03/2002 a 31/12/2003, laborado na empresa IFF Essências e Fragrâncias LTDA., o autor esteve exposto a ruído 88,4 dB(A) e fumos metálicos, com utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual eficaz e observância aos requisitos definidos em normas técnicas pertinentes.

Denota-se do citado documento que o autor, no período 05/03/2002 a 31/12/2003 exerceu as seguintes atividades:

“Efetuar manutenção preventiva e corretiva em: Equipamentos rotativos, bombas centrífugas e de engrenagens, bombas de diafragma, bombas de deslocamento positivo, compressores de ar comprimido, caldeiras a vapor e válvulas de bloqueio; linhas e componentes de vapor condensado, ar comprimido, gás e água potável; realizar cortes com maçarico e soldas elétricas /TIG; equipamentos operados automaticamente; sistemas de vácuo, componentes pneumáticos e hidráulicos, inclusive bombas de vácuo e injetores. Selos mecânicos para bombas e reatores. Atomizadores de alta rotação 18000RPM para câmara de secagem e também queimadores a gás GLP, equipamentos de homogeneização; centrífugas de alta rotação; torres de refrigeração; redutores SEW / Transmotécnica; máquinas de costura e carrinhos hidráulicos”

Ademais, restou consignado no Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho as seguintes informações em relação aos agente agressivo “fumos metálicos, óleo e graxa”:

“Os produtos químicos citados acima não estão elencados como causadores de Insalubridade devido estarem **abaixo do limite de tolerância – CA 5578.**”

Assim, em relação aos agentes nocivos constantes do DIRBEN 8030, há a afirmação de que os limites de tolerância **não foram ultrapassados**, o que afasta a alegada especialidade da atividade.

No mesmo sentido, em relação ao ruído verifco que consta do documento a exposição ao agente agressivo no importe de **88,4dB(A)**. Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes até **18/11/2003**, não é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laborativa do autor.

Contudo, cabe o reconhecimento apenas do período de **19/11/2003 a 31/12/2003**, uma vez que nesse lapso temporal houve alteração do limite inferior para 85dB(A), tendo, pois sido ultrapassado o patamar previsto na legislação à época.

### (3) Quanto ao período de 01/01/2004 a 05/05/2005, laborado na empresa IFF Essências e Fragrâncias

Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado pelo autor somente no pedido de revisão administrativa (Num. 22013977 – pág. 35/36) informação de que, do período de **01/01/2004 a 05/05/2005, laborado na empresa IFF Essências e Fragrâncias LTDA.**, o autor esteve exposto a **ruído 81,6 dB(A), calor, além de agentes químicos**, com utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual eficaz e observância aos requisitos definidos em normas técnicas pertinentes.

Denota-se do citado documento que o autor, no período de 01/01/2004 a 05/05/2005 exerceu as seguintes atividades:

*“Efetuar manutenção preventiva e corretiva em: Equipamentos rotativos, bombas centrífugas e de engrenagens, bombas de diafragma, bombas de deslocamento positivo, compressores de ar comprimido, caldeiras a vapor e válvulas de bloqueio; linhas e componentes de vapor condensado, ar comprimido, gás e água potável; realizar cortes com maçrico e soldas elétricas /TIG.”*

Em relação aos agentes nocivos constantes do PPP, exceto o ruído, não há a afirmação de que os limites de tolerância foram ou não ultrapassados, constando apenas a referência à eficácia do equipamento de proteção individual, o que é suficiente para o não reconhecimento do período especial, consoante orientação firmada pelo STF.

Com efeito, no tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)”**.

No mesmo sentido, em relação ao ruído verifco que consta do documento a exposição ao agente agressivo no importe de **81,6dB(A)**. Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laborativa do autor.

### (4) Quanto ao período de 12/03/2001 a 14/12/2001, laborado na empresa ABB Ltda.

O autor não apresentou na via administrativa, nem mesmo no pedido de revisão, os documentos relativos à empresa ABB Ltda. constantes de fls. 230/233, de modo que nesse ponto falta-lhe interesse de agir, devendo, quanto a esse pedido, ser extinto o processo sem julgamento de mérito.

Com efeito, para fins de reconhecimento do período especial de 12/03/2001 a 14/12/2001, o autor juntou aos autos PPP expedido em 05/06/2014, ou seja, após nove anos da data de entrada do requerimento administrativo (06/05/2005).

Outrossim, não foi apresentada justificativa plausível para a apresentação desses documentos apenas na via judicial tampouco o motivo pelo qual não foi apresentado juntamente com os demais documentos que acompanharam o pedido de revisão.

Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no **REsp n.º 631.240/MG**, em sede de repercussão geral, deve ser declarada a ausência de interesse de agir no presente caso em relação ao pedido de reconhecimento do período de 12/03/2001 a 14/12/2001, laborado na empresa ABB Ltda. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento:

#### *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)”*

Ademais, esse entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio **exaurimento** da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio **requerimento** administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no curto período de **19/11/2003 a 31/12/2003, laborado na empresa IFF Essências e Fragrâncias Ltda.**, verifco que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, razão pela qual o pedido de concessão de aposentadoria especial é improcedente.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao período de **12/03/2001 a 14/12/2001, laborado na empresa ABB Ltda.** e, quanto aos demais períodos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, apenas para reconhecer o período **19/11/2003 a 31/12/2003, laborado na empresa IFF Essências e Fragrâncias Ltda.**, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.

Tendo em vista que o autor sucumbiu da quase totalidade dos pedidos, condeno-o ao pagamento em favor do INSS de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

Vistos, etc.

MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA ajuizou ação ordinária contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de valor pecuniário a ser arbitrado pelo Juízo, a título de reparação pelos danos morais e materiais causados em acidente de trânsito.

Alega a autora que estava atravessando a Avenida Suíça, na faixa de pedestres, empurrando a sua bicicleta, quando foi atropelada pelo Sr. Ítalo César de Lima Medeiros, funcionário da ECT, que conduzia motocicleta de propriedade desta, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência 1381/2914.

Aduz ainda que esteve internada em hospital por uma semana, e permaneceu utilizando gesso na perna esquerda, com previsão de retirada em 60 dias, além de ter que realizar sessões de fisioterapia por culpa da requerida; e ainda arcar com custos de medicamentos, consultas e exames.

Narra a autora que é mãe de quatro filhos, todos menores de idade, estando impossibilitada de realizar atividades simples do dia a dia e de exercer as suas atividades laborais, posto que é vendedora autônoma de verduras.

Sustenta a autora a responsabilidade da ré, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como o dever de indenizar tanto os danos materiais bem como o dano moral *in re ipsa*.

O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba – SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal de Taubaté (Num. 21822878 - Pág. 39).

Pelo despacho de Num. 21822878 - Pág. 43 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, especificando o pedido de indenização por danos materiais, tendo a autora se manifestado através da petição de Num. 21822878 - Pág. 45.

Pela decisão Num. 21822878 - Pág. 47/48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 21822878 - Pág. 58/60).

Citada, a ECT apresentou contestação (Num. 21822878 - Pág. 70/78), alegando que foi a autora que deu causa ao acidente, pois efetuou a travessia de forma imprudente, sendo que no local do acidente é uma via de trânsito rápido e não existe faixa de pedestre, vindo a surpreender o condutor da requerida que nada pode fazer para evitar o impacto.

Alega ainda a ré que os documentos que acompanham a exordial não comprovam as despesas que a demandante alega ter suportado em razão do acidente.

Aduz a ré que suportou prejuízos em decorrência da conduta imprudente da autora, que efetuou a travessia sem certificar-se que a motocicleta da ré trafegava pela via, colocando em risco os demais veículos que ali trafegavam. Narra que os danos da motocicleta foram de R\$877,66 e que encaminhou notificação para a autora solicitando o ressarcimento dos danos, a qual permaneceu inerte.

Apresentou a ré reconvenção, sustentando a responsabilidade da autora no pagamento dos danos materiais sofridos. Requereu a total improcedência do pedido, bem como a condenação da parte autora a reparar os danos causados na motocicleta da empresa.

A demandante apresentou réplica Num. 21822878 - Pág. 104/107, afirmando que no local existem várias faixas de pedestre, havendo ainda rebaixamento nas calçadas para a travessia de pessoas com deficiência, sendo que a autora atravessou a avenida no local apropriado.

Pelo juízo foi designada audiência e instrução e julgamento (Num. 21822878 - Pág. 112), bem como determinada a requisição de informações sobre a existência de eventual procedimento criminal em razão do boletim de ocorrência em questão; e ainda indeferido o requerimento de requisição de documentos feito pela ré.

Juntada aos autos certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo informando a não localização de procedimento criminal em razão do registro de ocorrência policial 1381/1/2014 (fs. 118).

Realizada a audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ainda a testemunha Ítalo César de Lima Medeiros foi ouvida como informante pelo Juízo, em razão de ser parte diretamente interessada no feito, e ainda ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (Num. 21822878 - Pág. 139/146).

As partes apresentaram alegações finais (Num. 21822878 - Pág. 148/149 e Num. 21822878 - Pág. 150/152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora, no documento de Num. 21822878 - Pág. 6, item 2 da petição inicial, afirma que “*estava atravessando a faixa de pedestre empurrando sua bicicleta quando foi surpreendida pela motocicleta da empresa requerida*”.

Em contestação (Num. 21822878 - Pág. 73) a ECT alega que “*a autora efetuou a travessia da Avenida Suíça de forma imprudente, haja vista que não existe faixa de pedestre delimitada na faixa onde ocorreu a colisão entre a motocicleta e a bicicleta*”.

A versão da ré é desmentida pelo Boletim de Ocorrência (Num. 21822878 - Pág. 25) que não foi elaborado por nenhuma das duas partes interessadas, mas sim pela Cabo da Polícia Militar, Gilda Campos da Silva, que atendeu a ocorrência e que obteve essa versão através de contato de ambos, no qual consta que “*ambos disseram que o condutor da moto autor/vítima estava no sentido centro x bairro e a vítima/autora ciclista estava em sentido contrário mas a ciclista estava atravessando na faixa de pedestre com sua bicicleta não viu a moto e nem a moto viu a bicicleta*”.

Como visto, a versão da ré é desmentida pela narrativa constante do boletim de ocorrência, que não foi elaborado por nenhuma das partes interessadas, mas sim pela Polícia Militar que atendeu a ocorrência de acidente de trânsito com vítima, e que obteve a versão através do contato com os envolvidos. A narrativa do BO, portanto, feito no calor dos acontecimentos, por pessoa isenta e desinteressada, deve prevalecer. Ademais, o próprio condutor da motocicleta confirmou em seu depoimento que a viatura policial chegou ao local logo após o acidente.

Acrescento que na instrução processual, a autora confirmou sua versão, e o motociclista da ré, ouvido como informante por ser parte evidentemente interessada, também confirmou a versão da ré, alegando que no local do atropelamento não havia faixa de pedestres na ocasião, mas apenas uma lombada.

E conforme se verifica pelas fotografias (Num. 21822878 - Pág. 108/111), no local há uma lombada de redução de velocidade, além da faixa de pedestre.

Acresce-se que as testemunhas arroladas pela autora alegaram terem chegado ao local logo após o acidente e presenciado a autora caída na faixa de pedestres.

A ECT não alega que a autora estaria montada na bicicleta, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 68, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, que equipara o ciclista desmontado empurrando a bicicleta em pedestre. Então, a preferência era da autora.

Dessa forma, restou comprovada a culpa do motorista da ECT, que responde pelos atos de seus prepostos.

**Quanto ao pedido de indenização por danos materiais**, observo que a autora apenas apresentou a planilha de Num. 21822878 - Pág. 45 para indicar que as despesas realizadas em função do acidente ocorrido perfazem a quantia de R\$ 1.035,00, sem, contudo, trazer aos autos nenhum documento que comprove o pagamento de nenhuma delas.

O pedido de condenação da ré em danos materiais é improcedente, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

**Quanto ao pedido de indenização por danos morais**, anoto que o dano moral, pela sua própria natureza extra-patrimonial, não comporta quantificação direta. A indenização, portanto, assume caráter não de recomposição patrimonial, mas sim de compensação, ou ainda, de verdadeira pena de natureza civil, como forma de desestímulo à prática do ilícito.

Por outro lado, se não pode o Poder Judiciário deixar sem reparação condigna o ato ilícito, tampouco pode compactuar como que já se tornou conhecido como a “*indústria das indenizações*”.

Destarte, o quantum deve ser fixado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta tanto a adequada compensação do dano moral sofrido, como o caráter de desestímulo à prática do ilícito.

Observe que em caso análogo de lesões causadas em acidente de trânsito, com internação por período de dezessete dias, o Superior Tribunal de Justiça reputou razoável a fixação do dano moral em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA.*

*SÚMULA 7/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

- 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.*
- 2. A Corte de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou que a autoria e a materialidade do fato foram reconhecidas em processo criminal, concluindo ser devida a indenização por danos morais porque a situação teria extrapolado o mero dissabor, tendo a vítima sofrido grande abalo em razão do tempo de internação hospitalar e do risco de amputação de membro. A alteração desse entendimento, nos termos do requerido no recurso especial, demanda reexame de prova, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
- 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, o montante fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu lesão corporal leve e permaneceu internada por dezessete dias.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ, AgInt no AREsp 1481806/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019)*

Nos dos autos, considerando as circunstâncias do acidente bem como a natureza e extensão das lesões sofridas pela autora, bem como considerando que a ré é empresa pública federal, reputo adequado e suficiente a fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A atualização monetária da indenização por dano moral incide a partir do seu arbitramento (Súmula 362/STJ) na forma prevista no item 4.2.1. do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Os juros incidem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) até o efetivo pagamento no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que impõe-se ainda a condenação da ré no pagamento da verba honorária, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária, a partir desta data, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados do evento danoso (04/08/2014), às taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Manual.

Condeno ainda a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso II, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do Código de Processo Civil/2015). P.R.I.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-66.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: SERGIO LUIZ ALARCAO  
Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de reconhecer como especial a atividade exercida por vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(STJ, ProAcR no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram como Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 19/02/2021, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000870-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAMOS - SP340031, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA** qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **03/12/1975 a 13/06/1977**, laborado na empresa **EMECALS/AEQUIPAMENTOS**, e de **01/07/1993 a 21/03/2007**, laborado na empresa **VENTIX EQUIPAMENTOS** como tempo de serviço especial, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 02/09/2007 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/143.424.191-0, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Contestação padrão juntada aos autos (Num. 2148453, páginas 2/14).

Deferida a gratuidade (Num. 2148453, página 16).

Processo administrativo juntado (Num. 2188453, página 28/29, 2148458, 2148464, 2148484, 2148487 páginas 1/10).

Pela decisão Num. 2148492, página 8, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Redistribuído o feito para este Juízo e intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS ratificou as provas documentais já apresentadas enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (Num. 3450324 e 3523009).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Converto o Julgamento em diligência.**

1- O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de **03/12/1975 a 13/06/1977**, laborado na empresa **EMECALS/AEQUIPAMENTOS**, e de **01/07/1993 a 21/03/2007**, laborado na empresa **VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**.

2- Inicialmente, depreende-se que não há que se falar em produção de prova oral, haja vista que, para comprovação do exercício do trabalho sob condições especiais, em regra, mostram-se suficientes as informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, documento este que foi apresentado na via administrativa e em juízo, contendo inclusive indicação do fator de risco ruído (Num. 2148400, páginas 13/14).

3- Por outro lado, observo que, no PPP, há apenas indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em relação ao período de 28/12/2006 a 21/03/2007 e não há menção à exposição do autor a agente químico. Neste particular, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região aponta a necessidade de constar indicação do referido profissional em todos os períodos que se pretende o reconhecimento de atividades especiais:

*EMENTA APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A exposição a agentes biológicos está prevista na legislação especial e a natureza especial das atividades com exposição a tal agente agressivo pode ser reconhecida até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP. II - O autor juntou PPP indicando exposição a agentes biológicos, entretanto, o documento não aponta nenhum responsável pelos registros ambientais, equivalendo a formulário específico, o que impede o reconhecimento das condições especiais de 06.03.1997 a 18.04.2008. III - Quanto ao período de 19.5.2008 a 21.9.2016, cabível o enquadramento até 23.5.2016 - data da emissão do aludido PPP - nos códigos 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, em razão da comprovação da sujeição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos. IV - No período posterior à data de emissão do referido PPP - 24/05/2016 a 21/09/2016, não restou demonstrada nos autos a exposição a agentes nocivos. V - O autor não conta com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI - Apelação do INSS parcialmente provida para excluir as condições especiais de trabalho nos períodos de 06.03.1997 a 18.04.2008 e 24/05/2016 a 21/09/2016 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.*

(ApCiv 5004389-43.2017.4.03.6105, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020.)

4- Assim, a fim de aferir a necessidade de produção de prova pericial, e considerando ser ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, **concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias** para que providencie a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT que embasou a confecção do PPP juntado aos autos.

5 – Int.

**TAUBATÉ, 9 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000540-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558, MARIA LUCIA VASCONCELLOS - SP323738, RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO - SP345586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARCOS ANTÔNIO DASILVA**, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **01/08/1980 a 04/03/1997**, laborado na **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**, como exercido em atividade especial, com a consequente conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 24/01/2017 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.103.088-3 que foi indeferido pela insuficiência de tempo contributivo para aposentadoria integral. Aponta que laborou no período de 01/08/1980 a 04/03/1997 exposto a ruído superior a 80 dB, sendo o PPP documento hábil a provar tal condição. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a designação de audiência de conciliação (Num.1671379 – Pág.1/2).

Juntado aos autos cópia do processo administrativo (Num. 2195247 – Pág.1/34)

O INSS foi regularmente citado em 07/08/2017 e ofereceu contestação, oportunidade em que aduziu a extemporaneidade do PPP como óbice à pretensão do autor. Argumenta, outrossim, que em relação ao período de 05/03/1997 a 05/10/2016 o autor não esteve exposto a ruído acima do limite legal, requerendo assim a improcedência do pedido (Num.2325194 – Pág.1/9).

O autor apresentou réplica à contestação (Num. 2691323 – Pág.1/5).

Requeveu o autor a antecipação dos efeitos da tutela (Num.2843489 – Pág.1/2), o que foi indeferido (Num.3030908 – Pág.1/3).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Num.3545126 – Pág.1/3).

Oficiada a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**, foi apresentado nos autos o laudo técnico - LTCAT sobre as condições de trabalho do autor (Num.13975401 – Pág.1/8).

Instados a manifestarem-se sobre o documento juntado, apresentou o réu parecer da perita-médica do INSS (Num.14765618 – Pág.1/2, Num. 14765619 – Pág.1) e requereu o autor o julgamento do feito no estado em que se encontra, com a procedência do pedido (Num.15934507 – Pág.1/4).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a entrada do requerimento (24/01/2017) e a propositura da presente demanda em **31/05/2017**.

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num.2195247 – Pág.26), o período de **01/08/1980 a 31/12/2016**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

*01/08/1980 a 17mar2002 – A empresa informa no campo 16 o Responsável Técnico Habilitado para todo o tempo do empregado. No entanto, verifica-se que o Responsável Técnico somente foi contratado pela empresa em 18mar2002, logo não poderia responder nem ter realizado avaliações anteriores a esta data, trata-se então de informação inverídica, não tendo validade as informações anteriores a esta data.*

*18mar2002 até 31dez2016 – O nível de Ruído informado não ultrapassa os Limites Previdenciários do período.*

### **Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Portanto, os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Quanto à extemporaneidade do laudo técnico**, ressalto que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada. Nesse sentido, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Em idêntico sentido:

Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. **(AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. **(AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)**

Quanto à análise formal, verifico que a contemporaneidade em relação à constatação de exposição não constitui requisito legal de validade do laudo técnico. Ademais, considerando que o juiz deve decidir de acordo com o que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), pondero que a evolução da tecnologia e o fortalecimento do controle da segurança do trabalho ao longo dos tempos tem revelado uma diminuição da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Atento a esse contexto, se o ambiente laboral foi considerado como insalubre/perigoso em momento posterior à atividade efetivamente desempenhada, não há como se sustentar de forma factível que a nocividade tenha sido inferior no passado. Posto isso, não há como se afastar a validade e relevância probatória do aludido exame, conforme precedentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

(...)

O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades.

(...)

**(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005079-06.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTAC. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

(...)

**(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0016271-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)**

Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. **(TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015)**

Como dito, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p.1406.

Portanto, considero que os fundamentos da Autarquia Previdenciária não afastam, isoladamente, a higidez da comprovação da especialidade da atividade desenvolvida.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

No tocante ao período de **01/08/1980 a 04/03/1997**, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (Num.2195247 – Pág.18/22) e laudo técnico (Num.13975401 – Pág.1/8) apontando que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a **ruído superior a 81 dB**.

A extemporaneidade do laudo não é óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade, conforme já ressaltado.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

Assim, considerando o período especial ora reconhecido de **01/08/1980 a 04/03/1997**, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença**. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, pois preenche os requisitos carência, qualidade de segurado e tempo mínimo de contribuição.

O **termo inicial** da concessão é a data do requerimento administrativo (24/01/2017).

Em relação ao **pedido de exclusão do fator previdenciário**, preceitua o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

No presente caso, o segurado contava, na data do requerimento administrativo (24/01/2017), com 42 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa à presente decisão, e 52 anos de idade (data de nascimento: 15/07/1964).

Portanto, somando-se o tempo de contribuição com a idade, inclusive as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade, o autor possui **95 pontos**, razão pela qual é procedente o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de **01/08/1980 a 04/03/1997** trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**24/01/2017**), **sem incidência** do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, bem como a situação de desemprego do autor, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja, no prazo de quarenta e cinco dias, implantada em favor do autor, nos moldes acima delineados.** O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se ao INSS.**

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 05 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laboral anterior a 28/04/1995, na categoria de soldador, e de 04/03/1998 a 17/04/2015, com exposição ao agente físico ruído, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 23/04/2015 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 155.360.821-3), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de concessão de tutela de evidência.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial (doc. 1682652).

Foi juntada cópia do processo administrativo (doc. 1825313).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (doc. 3991563).

Na fase probatória, o autor requereu produção de prova testemunhal; o INSS declarou não ter interesse na produção de outras provas e informou ter reconhecido administrativamente como especial o labor do autor nos seguintes períodos: 05/02/1990 a 15/06/1990, 30/08/1990 a 15/03/1991, 25/03/1991 a 17/04/1991 e 07/03/1994 a 03/12/1998 (doc. 7572673).

Pelo juízo foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinada a juntada de PPP devidamente retificado, contendo esclarecimentos acerca da metodologia aplicada para aferição dos agentes insalubres (doc. 10468343).

O autor juntou aos autos "novo" PPP, expedido em 09/03/2016 (doc. 10835150).

Confêrda ciência ao réu, o qual juntou manifestação de sua perita, mantendo a impossibilidade de enquadramento, sob o argumento de que "não houve nenhuma mudança no preenchimento" (doc. 12985666).

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23/04/2015) e a data da propositura da presente demanda (20/03/2017).

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere dos autos, o período de trabalho do autor, anterior a 28/04/1995, na categoria profissional soldador, não foi reconhecido como especial, conforme voto proferido pela 1.ª Composição Adjointa da 3.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Fis. 28/30 do doc. 1825607), por unanimidade, número do acórdão 748/2016, sob o seguinte fundamento:

*"Entretanto, não cabe reconhecimento como especial por categoria profissional, nos termos do código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2.º do Decreto n. 53.831/64, uma vez que não exercia atividade nas indústrias com previsão, e sim em empresas de engenharia. Somente a atividade de soldador (em indústria metalúrgica, vidro, cerâmica, plásticos e/ou com solda elétrica e a oxiacetileno" exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional."*

Por outro lado, observo que, em sede administrativa, foi reconhecida a atividade especial no período laborado na empresa CONFAB, de 04/03/1998 a 17/04/2015, conforme trecho da decisão proferida pela 1.ª Composição Adjuvada da 3.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Fls. 28/30 do doc. 1825607), por unanimidade, número do acórdão 748/2016, que segue abaixo transcrito:

*"Acerca do período laborado na empresa CONFAB, período de 04/03/1998 a 17/04/2015, não foi reconhecido como atividade especial por EPI eficaz e agora, por "não está informando se a metodologia utilizada para medição do ruído a partir de 19/11/2003 está de acordo com o que preconiza a NHO 01 da FUNDACENTRO,".*

*Esse argumento não deve ser levado em consideração, eis que não há dados para que o INSS levante tal fundamento. A empresa informa exposição a ruído de 92,6 dB(A) sendo possível reconhecimento-cód 2.0.1 do anexo V do Decreto 3048/99.*

*A teor da legislação aplicável à época, resumidamente tratada no enunciado n.º 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."*

*Verifica-se que o recorrente não atinge tempo necessário para concessão na data do requerimento, possuindo razão parcial o INSS."*

Por consequência, em virtude do decidido no acórdão nº 748/2016, datado de 17/02/2016, a APS Cachoeira Paulista efetuou reanálise do requerimento de benefício de aposentadoria especial **NB 46/155.360.821-3**, com os **enquadramentos determinados (período compreendido entre 04/03/1998 a 17/04/2015), apurando o tempo total de atividade especial de 22 anos, 07 meses e 11 dias** (fls. 03/11 do doc. 1825613).

Dessa forma, resta **controvérsio apenas o reconhecimento do exercício de atividade especial, pela categoria profissional soldador, nos seguintes períodos, conforme expresso na petição inicial: 09/07/1984 a 27/08/1984, 06/04/1987 a 17/11/1987, 14/06/1988 a 05/01/1990 e 22/04/1993 a 29/06/1993.**

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

*(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

*3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

*4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

*5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletores e condicionamentos de efluente.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

*(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)*

Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais na categoria profissional soldador.

Conforme cópias de CTPS juntadas aos autos, o autor laborou: a) de **09/07/1984 a 27/08/1984**, no cargo de soldador na empresa Instaladora Confiança, em estabelecimento "mont. Industrial" (fls. 02 do doc. 1825544); b) de **06/04/1987 a 17/11/1987**, no cargo de soldador na empresa Temporal S.A Indústria de ISOLANTES TÉRMICOS (fls. 09 doc. 1825534); c) de **14/06/1988 e 05/01/1990 e de 22/04/1993 a 29/06/1993**, respectivamente, no cargo de soldador chaparia e soldador de tubulação na empresa Montreal Engenharia S/A (fls. 02 do doc. 1825544 e fls. 10 doc. 1825534).

A carteira de trabalho é documento suficiente para comprovação do exercício da função de soldador, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03, e, por presunção legal, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais pelo exercício da atividade de soldador, devido ao enquadramento pela categoria profissional, conforme códigos 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.11 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Não prospera a justificativa administrativa para não reconhecimento como especial dos mencionados períodos, sob o fundamento de o autor ter exercido o cargo de soldador em empresas de engenharia, as quais não estão previstas expressamente no texto dos anexos, a exemplo dos estabelecimentos do ramo industrial, metalúrgico, vidro, cerâmica, plásticos e/ou exercício do labor com solda elétrica e a oxiacetileno.

Isso porque a natureza da atividade de soldador não se modifica pelo fato de o autor exercer a função em empresa de engenharia ou empresa de ramo diverso, figurando a seu favor a presunção legal do exercício de atividade especial apenas por pertencer à categoria profissional soldador.

Ademais, cabe frisar que a descrição das empresas contida no rol trazido nos decretos supracitados é meramente exemplificativa, e não exaustiva, e, por conseguinte, faz jus o autor ao reconhecimento do labor em condições especiais pelo exercício da função de soldador nos períodos controvérsios.

**Da concessão de aposentadoria especial:** Considerando os períodos ora reconhecidos, de **09/07/1984 a 27/08/1984, 06/04/1987 a 17/11/1987, 14/06/1988 a 05/01/1990 e 22/04/1993 a 29/06/1993**, bem como os períodos especiais reconhecidos administrativamente (resumo de documentos fls. 175/178), inclusive de 04/12/1998 a 17/04/2015 (última decisão proferida no processo administrativo, conforme acima asseverado), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Considerando que o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, presume-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de **09/07/1984 a 27/08/1984, 06/04/1987 a 17/11/1987, 14/06/1988 a 05/01/1990 e 22/04/1993 a 29/06/1993**, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (23/04/201).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 16 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004495-04.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ALFREDO DIAZ DE JESUS, JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872, JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872, JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872, JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada sendo requerido pelas partes, conforme certificado às fls. 99, arquivem-se os autos

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 16 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: TAMOIÓS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA, MAURO MARCOS DE SIQUEIRA SOUZA, MAURO DE SOUZA, MARCELO DE SIQUEIRA SOUZA, MARCIO DE SIQUEIRA SOUZA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 16 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO DONIZETTI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de reconhecer como especial a atividade exercida por vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.*

**(STJ, ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)**

*Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."*

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 17/03/2021, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais. Intimem-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MAURO GUARINON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
IMPETRADO: GERENTE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAURO GUARINON impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I E II - EQUIPE INTEGRADA À APS TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/01/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que protocolou, na agência do INSS de Taubaté, pedido de concessão de aposentadoria nº 1162223621 sendo que, até a presente data, o pedido foi sequer analisado pela autarquia, extrapolando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta o autor com a legitimidade passiva do impetrado e a competência desta Subseção Judiciária, aduzindo:

*Atualmente, os processos administrativos do INSS são protocolados em qualquer localidade e enviados à "fila regional", deixando de pertencer, destarte, a uma determinada e específica agência ou gerência executiva. Tal fila regional é acessível por qualquer servidor daquela região indicada pelo INSS, consoante distribuição automatizada. Estas mudanças foram perpetradas por meio das Resoluções n.º /PRES/INSS de 25 691 de julho de 2019 e 694 /PRES/INSS de 8 de agosto de 2019.*

*Cumprir registrar o que determina a Res. 691 acima indicada.*

Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:  
I - as Centrais de Análise de Benefício - CEABs; e  
II - o Programa de Gestão na modalidade semipresencial, a título de experiência-piloto.  
Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

(...)  
VIII - CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva; e  
IX - Equipes Locais de Análise de Benefícios - ELABs: equipes físicas, vinculadas às CEABs, mantidas pelas Gerências Executivas - GEX e Agências da Previdência Social - APS dedicadas exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas.  
(...)

In casu, a equipe física vinculada à CEAB que ficou responsável pelo recebimento e análise dos documentos da Impetrante, foi a APS de Taubaté, uma vez que entregou os documentos pessoalmente perante tal órgão.

Se houve redistribuição do serviço interno, não há menção no processo administrativo sobre qual servidor foi indicado para a análise do pedido, quiçá da APS a que este servidor está vinculado.

Ou seja, o Impetrante entregou seus documentos na APS Taubaté, tem expectativa de obter um retorno de seu pedido de tal agência, não tem qualquer gerência sobre eventual distribuição interna do serviço determinada pelo INSS, não tem sequer ciência de qual agência que poderá analisar seu pedido. E nesse contexto, está aguardando uma resposta do INSS há quase 1 ano e 2 meses!

Não se afigura minimamente razoável que o Impetrante não tenha como defender seu direito sob o argumento de que a Agência da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerada parte legítima para receber a citação no presente mandado de segurança, pois não pode ser considerada responsável pelo ato coator.

Ora, o Impetrante entregou seus documentos na Agência de Taubaté, se esta agência foi a responsável pela distribuição do processo, que também o seja para encaminhar a ordem que se pretende obter com o presente mandado de segurança.

O Impetrante, repita-se, não pode ser penalizado por resolução interna do INSS que visava agilizar a análise de processos administrativos e que por óbvio não obteve resultados positivos: veja o caso do Impetrante, que aguarda há mais de um ano uma resposta a seu pedido e vem sofrendo prejuízo patrimonial em razão de tal demora.

Assim, entende-se, com a devida vênia, que o pólo passivo pode ser composto por quaisquer dos gerentes executivos deste Estado, ante a impossibilidade de individualizá-lo e o caráter nacional do INSS.

Ademais, é certo que em casos como o presente, o melhor entendimento sobre a fixação da competência é a adoção das regras de fixação da competência territorial (foro de domicílio do autor ou réu, nos termos do art. 51, e parágrafo único, do caput CPC), e por maior aplicabilidade prática e considerando o princípio constitucional que garante amplo acesso ao Judiciário, adotou-se o critério do foro competente o do domicílio do autor, no caso, do Impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

**Quanto à autoridade impetrada**, observo que o mandado de segurança foi impetrado contra GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I E II - EQUIPE INTEGRADA À APS TAUBATÉ/SP, apontando como ato coator a demora na análise do requerimento administrativo de benefício.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social de Taubaté.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local de Taubaté não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

**Quanto à competência**, anoto que no mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

*Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).*

*O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.*

*A pretensão recursal não merece acolhida.*

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: YOLANDA MIRANDOLINA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA E COMBATE DO BATALHÃO BORGAGATO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Anote-se.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 19 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIANA CANDIDADOS SANTOS SEVERINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

VEGA SHOPPING CENTER S/A. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto nº 8.426/2015, resguardando o direito líquido e certo da impetrante de não recolher tais contribuições e realizar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos e contribuições federais vincendos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de se apropriar, na apuração das contribuições ao PIS e COFINS no regime não cumulativo, de créditos calculados sobre as suas despesas financeiras.

Alega a impetrante que no exercício de sua atividade está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras, em regime não-cumulativo, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz ainda a impetrante que a Lei 10.865/2004 revogou em seu artigo 37 o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre despesas financeiras decorrentes de financiamentos e empréstimos, o que se deu em razão do advento do Decreto 8.426/2015, que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras auferidas por empresas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Alega também a impetrante que a partir de 01/07/2015 o Decreto 8.426/2015 restabeleceu a incidência da PIS/COFINS sobre receitas financeiras à alíquota de 4,65%, nada dispondo sobre o crédito relativo às despesas incorridas.

Sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação da PIS/COFINS sobre receitas financeiras, ao argumento da violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária na majoração a alíquota das contribuições pelo Decreto 8.426/2015; bem como ao argumento da usurpação da competência exclusiva do Congresso Nacional e violação do princípio da separação de poderes pela delegação do exercício da competência tributária pelo artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004; e ainda pelo caráter *ultra legem* do citado decreto. Sustenta também que a impossibilidade de delegação legislativa não importa na invalidade dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que zeraram as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras.

Subsidiariamente, sustenta a impetrante com seu legítimo direito ao crédito da PIS/COFINS sobre as despesas financeiras, ao argumento da subordinação do restabelecimento das contribuições sobre as receitas à autorização do crédito pelas despesas, como decorrência do conceito constitucional de não-cumulatividade das contribuições sociais e do enquadramento das despesas financeiras como insumos.

Taubaté, 18 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002629-38.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

XENOFONTE PAULO RIZZARD MAZZANI ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de sua aposentadoria (NB nº 42/128.957.402-0), abstendo-se o INSS de promover quaisquer atos de cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que se aposentou em 27/06/2003, NB nº 42/128.957.402-0, no RGPS, uma vez que contribuiu por mais de 35 anos. Ressalta que os autos do processo administrativo foram auditados e considerada correta a concessão do benefício.

Aduz, que, em 14/12/2005 também se aposentou como servidor público federal, uma vez que fora funcionário concursado do Ministério da Saúde, tendo cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício.

Narra o autor que em 28/08/2012 recebeu um comunicado do INSS, informando que sua aposentadoria, concedida pelo RGPS (NB 42/128.957.402-0), seria suspensa devido a utilização de tempo de contribuição indevido no processo de concessão do benefício, devendo ser devolvidos todo o montante percebido.

Sustenta a parte autora que em 10/10/1975 foi admitido como servidor público sob regime CLT, através de concurso, junto ao antigo INAMPS e em 1990, com a criação do Regime Jurídico Único do Servidor pela Lei 8.112/90, houve a alteração automática, por força do art. 243 do referido diploma legal, do vínculo de filiação à Previdência Social, conduzindo o segurado à categoria de servidor público federal, fazendo com que o tempo de contribuição como funcionário público sob o regime da CLT fosse automaticamente averbado ao novo Regime.

Esclarece ser desde 1970 contribuinte obrigatório para o RGPS, recolhendo suas contribuições devido a sua atividade como médico autônomo, desenvolvida de modo concomitante à sua atividade como servidor público.

Informa as contribuições vertidas ao RGPS de 01/08/75 a 01/02/77 como empregado da Irmandade de Misericórdia de Taubaté, e de 01/06/77 até 31/03/2003 como contribuinte individual na categoria de médico foram utilizadas para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS, concedida em 27/06/2003. Posteriormente aposentou-se em 2005 pelo RPPS, com base nas contribuições relacionadas a sua atividade como servidor público, valendo-se do tempo averbado compulsoriamente pela Lei 8.112/90.

Esclarece, por fim, que não houve a utilização da mesma contribuição para a concessão de dois benefícios em regimes distintos como alega o INSS, uma vez que houve contribuições no período de 10/10/1975 a 31/12/1990 para o RPPS como servidor sob regime CLT, e concomitantemente para o RGPS como contribuinte individual obrigatório na categoria de médico autônomo.

Ressalta, também, que, mesmo na possibilidade do não restabelecimento do benefício suspenso, o montante percebido desde a data da concessão do benefício até sua suspensão não deve ser devolvido, uma vez que a verba possui natureza alimentar e estava de boa-fé.

A antecipação da tutela foi deferida para suspender a exigibilidade do débito em discussão nos autos (Num. 21696395, página 82/85).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Pelo despacho Num. 21696395, página 101, foi requerido, à parte autora, a juntada nos autos dos procedimentos administrativos de concessão de aposentadoria no âmbito do RPPS (NB 25004.011378/2005, com DIB em 14/12/2005, bem como o de concessão da aposentadoria por idade (NB 41/161.108.252-5, com DIB em 31/08/2012) para fins de apuração de eventual contagem do mesmo tempo de serviço para aposentadoria em referidos regimes de previdência.

A parte autora juntou documentos – processos administrativos solicitados pelo Juízo (Num. 21696395 – Pag. 104/211, Num. 21696396 - Pág. 1/54 e Num. 21696463 – Pág. 1/75).

Manifestação do INSS (Num. 21696463 – Pág. 80/82).

Sustenta, em síntese, que há contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 10/10/75 a 31/12/90, onde os recolhimentos efetuados nos períodos de 10/10/75 a 01/02/77 (empregado Irmandade de Misericórdia de Taubaté) e o período de 01/06/1977 a 31/12/1990 (contribuinte individual) foram computados em duplicidade como o período celetista no Ministério da Saúde, que foi averbado automaticamente por tal órgão. Ressalta que até 31/12/90 as contribuições previdenciárias tanto como servidor do Ministério da Saúde quanto na condição de autônomo, foram destinadas apenas a um único regime de previdência, o RGPS, e, portanto, como tempo de contribuição é único. Informa, ainda, Informa, ainda, que na época da concessão da aposentadoria em questão (10/02/2004), data que foi implementado o benefício, já havia parecer da Procuradoria Federal Especializada, depois ratificado e incluído no art.327 da IN 118/2005, nos seguintes termos:

*“o tempo de atividade de vinculação ao RGPS, exercida em período concomitante, com o tempo que tenha sido objeto de CTC ou averbação automática pelo ente em razão de mudança de regime de previdência, não poderá ser objeto de CTC nem ser utilizado para obtenção de benefícios no RGPS”.*

Aduz o INSS também que foram apuradas outras irregularidades: a) como suposto vínculo com a Irmandade de Misericórdia de Taubaté entre 01/08/75 a 01/02/77, não consta no CNIS, nem foi apresentada a respectiva CTPS como registro; b) não foram apresentados os camês como autônomo no período de 01/11/2002 a 31/03/2003; c) bem como cômputo como atividade especial entre 01/01/1991 a 28/04/1995, sem que houvesse qualquer documento no processo administrativo que comprovasse a especialidade.

Ressalta a autarquia previdenciária, por fim, que o autor conta apenas com 11 anos e 10 meses de tempo de contribuição, motivo pelo qual a aposentadoria concedida administrativamente foi devidamente cassada. Pugnando pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos (Num. 21696463 – Pág. 83/100).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte autora sobre as informações contidas nos documentos apresentados pelo INSS, bem como para expedição de ofício a Gerência Executiva de Taubaté, solicitando cópia do processo administrativo em que foram apuradas as irregularidades na concessão do benefício NB nº 42/128.957.402-0 e determinada a sua cessação (Num. 21696463 – Pág. 102).

Juntada do processo administrativo NB nº 42/128.957.402-0 (Num. 21696463 – Pág. 107/ e Num. 21696464 – Pág. 1/63) em que foram apuradas as irregularidades.

Intimadas as partes, o INSS reitera suas manifestações.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Pretende o autor o restabelecimento do benefício de sua aposentadoria (NB nº 42/128.957.402-0), abstendo-se o INSS de promover quaisquer atos de cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição

Período de 10/10/75 a 31/12/90;

A controvérsia encontra-se em comprovar que não houve a utilização da mesma contribuição para a concessão de dois benefícios em regimes distintos como alega o INSS, uma vez que houve contribuições no período de 10/10/1975 a 31/12/1990, para o RPPS como servidor sob regime CLT, e concomitantemente para o RGPS como contribuinte individual obrigatório na categoria de médico autônomo.

No serviço público federal, a migração para o RPPS veio em 12/12/1990, com a Lei 8112/90, consoante o disposto no artigo 243, e, no que tange ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas que migraram para o Regime Jurídico Único a lei determinou que haveria ajuste de contas com a Previdência Social, conforme artigo 247, com a redação dada pela Lei nº 8.162/91.

**A tese do INSS consiste na impossibilidade de se cindir os dois vínculos laborais regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho – CLT no período anterior à edição da Lei nº 8.112/90, de sorte que o período contributivo somente pode ser utilizado para fins de outorga de benefício previdenciário em um único regime, o RPPS ou RGPS, com respaldo no art. 327, parágrafo 2º, da IN INSS/DC nº 118/2005, incluído por força do despacho Procuradoria Federal Especializada/DCB nº 59, de 30/09/2003.**

**Pois bem.**

No caso concreto, o autor, em período anterior a dezembro de 1990, possuía dois vínculos como o Regime Geral – uma condição de contribuinte individual e outro como servidor público regido pela CLT.

Emanálise detida dos fatos, verifica-se que, diversamente do sustentado pelo INSS, não se trata de considerar duplamente uma mesma atividade e as mesmas contribuições para fins de obtenção de duas aposentadorias diversas, mas sim de considerar atividades concomitantes, que geraram recolhimentos distintos, uma na condição de segurado do regime geral e outro como servidor público com regime específico.

Com efeito, no caso concreto, não há contagem de tempo de serviço em duplicidade ou sequer de contagem recíproca, mas, tão somente, de possibilidade de aproveitamento, em Regime Próprio, de tempo de serviço público celetista referente a emprego público que foi convocado em cargo público, com a previsão de compensação financeira, a qual inclusive contou com previsão expressa (artigo 247 da Lei nº 8.112/90), não se subsumindo, portanto, à hipótese prevista no art. 96, II, da Lei 8.213/90 [1], tendo em vista que não houve contagem em dobro, mas reconhecimento de períodos com contribuições distintas à Seguridade social e regime jurídicos diversos.

É firme o entendimento do C. STJ de que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, havendo a respectiva contribuição, não obstaculiza o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, precedentes do C. STJ:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. MÉDICO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de restabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a ordem por entender: "se um segurado do RGPS utilizou tempo de contribuição para nova jubilação no RPPS, esse período contributivo em nenhuma hipótese poderá ser computado no RPSS, porquanto já computado, ante a existência de vedação legal expressa (art. 96, 111, da Lei 8213/91)" (fl. 160, e-STJ). 3. "Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio" (REsp 1.584.339/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). 4. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1805144 2019.00.81939-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES PARA CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. I - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles" (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). II - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1598405 2016.01.24245-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2017 ..DTPB:)

Assim sendo, considerando a situação particular do autor, de que era servidor público celetista que migrou para o Regime Jurídico Único em 1990, por força de lei, passando à categoria de servidor estatutário, com previsão legal do ajuste de contas com a Previdência Social no que concerne ao período contributivo anterior, concluiu pela procedência do pedido do autor no sentido de ser restabelecida sua aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, pois não houve contagem de tempo em duplicidade no que tange ao período que laborou como servidor público para o Ministério da Saúde, de 10/10/1975 a 31/12/1990, o qual apenas foi computado, para fins de aposentadoria, no RPPS.

A corroborar a conclusão acima, conforme documentos juntados aos autos, observa-se que para a concessão do benefício por tempo de contribuição no RGPS foram utilizadas as contribuições pertinentes ao período em que laborou como empregado para a Irmandade de Misericórdia de Taubaté, de 01/08/1975 a 01/02/1977, e as vertidas na condição de contribuinte médico (médico), de 01/06/1977 a 31/03/2003 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fls. 47 do processo físico).

Observe, ainda, que o INSS apontou outros indícios de irregularidades no que concerne à concessão do benefício cessado (NB nº 42/128.957.402-0), conforme informações contidas no ofício 21.039/140/2012 (fls. 309/310 dos autos físicos), as quais, contudo, não prosperaram. Senão vejamos.

**Período de 01/08/75 a 01/02/77 (segundo o INSS, esse vínculo não ficou comprovado por não apresentação da CTPS com registro):** analisando os documentos juntados aos autos (CTPS) às fls. 140, 141, 144 e 146 – Num. 21696395, verifica-se que há comprovação do vínculo do autor como Irmandade de Misericórdia de Taubaté no período de 01/08/75 a 01/02/77.

**Períodos de 01/01/1991 a 28/04/1995 e de 01/11/2002 a 31/03/2003 (não foram apresentados os carnês e o NIT utilizado para os recolhimentos é faixa crítica/indeterminado e não houve comprovação da titularidade):** de acordo com os documentos juntados (CNIS – fls. 133/136 – Num. 21696463) e carnês para recolhimento de contribuições – fls. 15/40 – Num. 21696464) há comprovação dos recolhimentos efetuados no NIT 1.092.828.800-2 nas datas apontadas. Outrossim, apesar de o autor não apresentar os carnês relativos ao período de 01/11/2002 a 31/03/2003, presume-se ser ele o titular do NIT 1.092.828.800-2, pois ele apresentou carnês relativos aos períodos de 01/01/1991 a 28/04/1995 com indicação do NIT mencionado, documentos esses que foram aceitos pelo INSS em sede administrativa posteriormente (item 07 do doc. 21.039.070 - Agência da Previdência Social em Taubaté, expedido em 23 de janeiro de 2013 - fls. 473/474 dos autos físicos); outrossim, o fato de o autor possuir carnês de pagamento de contribuições non período período de 01/01/1991 a 28/04/1995, referente ao NIT 1.092.828.800-2 leva à conclusão de que, de fato, era ele o titular, e portanto lhe é de direito o cômputo das contribuições relativas aos períodos de 01/11/2002 a 31/03/2003.

Dessa forma, consoante fundamentação supra, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.957.402-0, pois no intervalo de 10/10/75 a 31/12/90 realizou contribuições como servidor público celetista ao RGPS as quais foram vertidas para o RPPS, por meio de acerto de contas, conforme previsto no artigo 247 da Lei nº 8.112/90, razão pela qual não há que se falar em cômputo de tempo de serviço em duplicidade.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/128.957.402-0 do autor, e, conseqüentemente, confirmar a antecipação de tutela deferida, para que o INSS deixe de promover quaisquer atos de cobrança de valores recebidos pelo autor em virtude da concessão administrativa desse benefício.

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data da cessação do benefício na seara administrativa, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAEIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-20.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DE AQUINO - SP82638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

MARCOS CARDOSO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que em 21/03/2019 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado devido à falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Argumenta que a autarquia previdenciária deixou de computar o tempo de trabalho na empresa Embraer no período de 23/05/2001 a 31/03/2006 e que não foram considerados como especiais os períodos laborados na Companhia Suzano de Papel e Celulose (02/09/1996 a 05/03/1997) e no Comando da Aeronáutica (03/11/1983 a 02/04/1990), períodos estes reconhecido como especial por sentença judicial.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No **caso dos autos**, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato que acompanha o presente despacho.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

SONIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/09/2012, data do requerimento administrativo.

Afirma a autora que nasceu em 13/09/1950 e que “*jilou-se ao Regime Geral da Previdência Social CTPS N° 1992 – série 222ª, na data 01-04-1969, estando inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o que lhe dá o direito de aposentar-se após o recolhimento de 60 contribuições e conta com a idade mínima de 60 anos*”, relacionando os vínculos de trabalho até então.

Aduz que em 03/09/2012 requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que foi indeferido, “*coma justificativa de contar apenas com 28 meses de contribuição*”.

Após transcrever parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e notícia acerca da aposentadoria por idade, momento de cumprimento de carência e súmula 44 da TNU, afirmou que (Num. 24789418 - Pág. 28):

*“O que é objeto da presente lide são os 10 anos em que trabalhou de carteira de trabalho assinada na empresa (nome da empresa) e que segundo a ré não foram objeto de contribuição previdenciária.*

*Não se pode negar ao direito do trabalhador de se aposentar por culpa do empregador uma vez que é previsto em lei que o trabalhador fichado tem direito ao recolhimento correto das contribuições previdenciárias e compete ao empregador a função de pagá-las de maneira correta.*

*O que é injusto é inverter o ônus probandi no sentido de que não contribuiu se a autora prova pela CTPS dela de que ela contribuiu para o INSS.*

*Caso a contribuição realmente não tenha sido feita foi por culpa do empregador e não da autora, inclusive sendo crime de sonegação de contribuição previdenciária ou apropriação indébita previdenciária a depender do caso concreto que compete a ré investigar.*

*Dessa maneira, encontram-se todos os requisitos básicos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme as exigências legais que são: idade de 30 anos de tempo de contribuição para mulher e de 174 meses de carência para o caso de a autora ter completado a idade de se aposentar em 2010, conforme o art. 142, da Lei 8.213/91.*

Ao final, deduziu pedido de tutela antecipada, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, já revogado, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Deu à causa o valor de R\$ 71.856,00 (setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Relatei.

A parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, invocando como causa de pedir o cumprimento da “*idade de 30 anos de tempo de contribuição para mulher e 174 meses de carência para o ano de 2010, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91*”.

Ainda na mesma petição inicial, afirma que completou 60 contribuições antes de julho de 1991 o que lhe daria o direito à aposentadoria por idade. A parte autora trouxe documento de negativa de benefício de aposentadoria por idade formulado no ano de 2012 (Num. 24789430 - Pág. 1), com motivo de falta de período de carência – início de atividade antes 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva.

Outrossim, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 71.856,00 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), sem apresentar planilha de cálculo ou a justificativa para atribuição de tal valor.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo o pedido e respectiva causa de pedir (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade) bem como justificando o valor atribuído à causa, devendo juntar aos autos planilha que serviu de base para o cálculo.

Int.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000055-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EDSON MOREIRA BRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da “*autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas*” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

O impetrante indicou como autoridade coatora o “*GERENTE EXECUTIVO DO INSS, agente que esta vinculado a autoridade coatora, a saber; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, situada na Rua Dona Chiquinha de Matos, n° 370 - 2º Andar, Centro, Taubaté/SP*”.

Entretanto, o documento Num. 27278727 - Pág. 1. 1 indica como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimentos de Direito da SR I, localizada em São Paulo, e coordenada tecnicamente por seu Gerente, conforme artigo 6º, inciso I, letra "a", e §11, da Resolução nº 691, de 25 DE JULHO DE 2019, expedida pelo Presidente do INSS.

Intime-se.

Taubaté-SP, 20 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARGARETH DEL VALE PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MESSIAS MARQUES PINTO - SP346940  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. Num. 29463640 e Num. Num. 29464111).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 20 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOEL RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações do impetrante, no sentido de que o pedido de revisão foi protocolado em abril 2017 e até o momento não foi apreciado, entendo por bem determinar a notificação DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SANDRA MARA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da impetrante, no sentido de que a perícia foi realizada em 22/05/2019 e até o momento não recebeu comunicação sobre a decisão do requerimento de auxílio acidente, entendendo por bem determinar a notificação DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009,

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando ordem judicial para que, diante da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se proíba a Autoridade Impetrada de perpetrar qualquer cobrança relativa ao objeto do presente mandado de segurança, para permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, este entendido como o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte (CT-e).

Ao final, requer também a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS decorrentes da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, a ser posteriormente quantificado em via administrativa adequada, respeitados os prazos prescricionais quinquenais, constando expressamente que o ICMS a ser observado é aquele destacado nos documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte (CT-e); bem como a declaração do direito da Impetrante ao recálculo, em via administrativa, dos valores de PIS e Cofins parcelados, excluindo-se do cômputo das bases de cálculo das contribuições o valor de ICMS destacado nos documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte (CT-e), também respeitados os prazos prescricionais quinquenais.

Subsidiariamente, requer-se que os pedidos realizados nos itens i, ii e iii sejam deferidos levando-se em consideração o ICMS efetivamente devido, conforme entendimento da União aduzido nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 574.706/PR.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social, entre outros, o transporte rodoviário de produtos perigosos, figurando, portanto, como sujeito passivo do PIS e da Cofins, apurando-as, hoje, pela sistemática do regime não cumulativo e que também é contribuinte do ICMS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

**EMENTA** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repetit*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

**EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** impetrou o presente "*writ*" contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que analise e decida conclusivamente sobre o Processo Administrativo nº 15771.722377/2018-05, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua notificação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, como devido ressarcimento dos valores reconhecidos

Aduz a impetrante que realizou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO em 18/07/2018, visando a vinculação de Licenças de Importação ao Ato Concessório de DRAWBACK que goza a Impetrante, mas que até a presente data o respectivo pedido de ressarcimento não houve decisão administrativa acerca do pedido.

Narra que o pedido encontra-se no Serviço de controle e acompanhamento tributário na GFIA-EFIA-SAANA-DRF TAU-SP desde 29/11/2019.

Relatei.

Como alegado pela impetrante, o pedido de ressarcimento de restituição de direito creditório decorrente de retificação de Declaração de importação foi protocolizado em 18/07/2018. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-22.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja determinada a obrigação de fazer, para que a Autoridade Impetrada implemente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o NB 193.851.249-6.

Relata o impetrante, em síntese, que em 02/05/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.851.249-6, o qual foi indeferido.

Sustenta que a autoridade coatora equivocou-se ao indeferir o benefício pleiteado, pois na perícia médica do INSS "houve enquadramento de atividades laboradas em condições especiais, especialmente o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil, no entanto, não houve a inclusão de todos os enquadramentos obtidos na perícia realizada pelo médico do Impetrado, caso em que contava o Impetrante com 35 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição e não somente 34 anos, 06 meses e 14 dias, como alegou o Impetrado."

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já negado na esfera administrativa, ao fundamento da falta de tempo de contribuição (Num. 29689752 – Pág.59/61):

*Foram apresentados formulários que caracterizam algumas atividades como especiais ou profissionais e, por estarem de acordo com os padrões estabelecidos no artigo 68 do Decreto 3.048/99 e também no artigo 266, 267 e 269 da IN 77/2015, alguns foram considerados. No entanto, há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, conforme parecer técnico de fls. GET fundado no artigo 297 da IN 77/2015.*

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.**

*I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.*

*II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.*

*III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.*

*IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.*

*V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.*

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE...** *Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...*

**(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).**

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.**

**(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).**

V – As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EVANDRO CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**EVANDRO CORREA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja determinada a obrigação de fazer, para que a Autoridade Impetrada implemente a Aposentadoria Especial sob o NB 194.785.998-2.

Relata o impetrante, em síntese, que em 10/07/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 194.785.998-2, o qual foi indeferido.

Sustenta que a autoridade coatora equivocou-se ao indeferir o benefício pleiteado, pois "se tivesse enquadrado todas atividades laboradas em condições especiais, especialmente o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil, na condição de electricista, teria visto que na data do requerimento administrativo contava o Impetrante com 26 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição e não somente 04 anos, 00 meses e 10 dias, como alegou o Impetrado".

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento da falta de tempo de contribuição (Num. 29495444 - Pág.47):

*Foram apresentados formulários que caracterizam algumas atividades como especiais ou profissionais e, por estarem de acordo com os padrões estabelecidos no artigo 68 do Decreto 3.048/99 e também no artigo 266, 267 e 269 da IN 77/2015, alguns foram considerados. No entanto, há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, conforme parecer técnico de fls. GET fundado no artigo 297 da IN 77/2015.*

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

*I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.*

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas n° 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE...** Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

**(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).**

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.** I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço n°s 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

**(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO N° 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...**

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

**TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249**

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000464-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE RANULFO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

Vistos, etc.

**JOSÉ RANULFO PEREIRA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que julgue e finalize o processo administrativo relativo ao benefício 182.056.507-0.

Alega o impetrante protocolou em 01 de Novembro de 2017 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, (Benefício nº: 182.056.507-0), corretamente instruído com as provas necessárias, e que após três anos não houve decisão final no Processo Administrativo.

Alega também o impetrante que teve seu recurso provido junto à Câmara de Recursos da Previdência Social, mas que houve um erro material relativo a data, motivo pelo qual a Autarquia interpôs Embargos de Declaração, na data de 22 de Novembro de 2019, e entretanto, até a presente data não houve o julgamento dos Embargos de Declaração, o que fere seu direito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta dos documentos Num. 29544065- Pág. 1/3, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do Recurso Especial interposto pelo impetrante e, no mérito, deu-lhe provimento. O INSS, em 22/11/2019, requereu o saneamento do acórdão de lavra da referida 4ª Câmara de Julgamento, em razão de erro material. Dessa forma, o julgamento está a cargo da 4ª Câmara de Julgamento, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o Chefe da Agência do INSS em Campos do Jordão/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

**(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).**

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

**STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008**

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência do INSS em Campos do Jordão, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 20 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA ajuizou ação comum, pedida de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o recebimento da totalidade do benefício de pensão por morte, desdobrado com Maria Manso, que faleceu em 25/10/2014. Requereu, ainda, a indenização por danos morais, bem como indenização por "dano moral patrimonial".

Afirma que tomou conhecimento do óbito de Maria Manso em 25.10.2014 e que fez pedido administrativo junto ao réu para que a cota parte lhe fosse acrescentada e que, apesar de reivindicar insistentemente, não obteve êxito até a data do ajuizamento da presente ação.

Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial para corrigir o valor da causa e para especificar o pedido de dano patrimonial, com a apresentação de planilha pormenorizada.

O documento Num. 277425 foi recebido como emenda à petição inicial.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a citação do réu e a vinda de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de titularidade da parte autora (Num. 273296).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (Num. 519392).

Após citado, o INSS informou que incorporou administrativamente a pensão por morte NB 21/047.884.828-5 e a cota parte devida, alterando a RMA para 100% e os créditos atrasados foram lançados como complemento positivo no valor de R\$ 60.583,87, que correspondem ao período de 26/10/2014 a 31/05/2017.

Instada a se manifestar, a autora requereu o prosseguimento do feito, com a procedência da ação para o pagamento do benefício desde o dia seguinte ao óbito da pensionista Maria Manso cumulado com pedido de indenização moral (Num. 2363571).

Requereu, ainda, que o INSS junte aos autos cálculos pormenorizados da importância depositada (Num. 3059784), o que foi realizado no documento de Num. 20390579.

A autora manifestou-se no sentido de que o depósito quita o pedido inicial, e requereu a condenação ao pagamento da indenização moral (Num. 21725782).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do pedido de incorporação da cota parte a pensionista falecida, desde a data do óbito:** a informação do INSS de que “incorporou administrativamente na pensão por morte n 21/047.884.828-5 a cota parte devida. Por sua vez, a RMA foi alterada de R\$ 1.889,82 (50%) para R\$ 3.779,64 (100%) e os créditos atrasados foram lançados como complemento positivo no valor de R\$ 60.583,87, que correspondem ao período de 26/10/2014 a 31/05/2017.”, implica no reconhecimento jurídico do pedido formulado pela autora.

Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

**O pedido de indenização por danos morais**, decorrentes do atraso do benefício na esfera administrativa é improcedente.

Anoto, de início, que conforme alegado pela própria autora, esta concorreu para a “confusão” no pagamento do benefício. Embora não tenha trazidos aos autos as sentenças proferidas nos processos que menciona, a autora alegou na petição inicial:

*No autos do processo de nº 0005206-09-2001-403-6121 promovido pela parte autora em questão, LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA, em trâmite pela 1ª Vara dessa Circunscrição de Taubaté, o M.M. Juízo ordenou a reimplantação do benefício a partir de janeiro/11, e nessa época a parte autora havia requerido a transferência do Benefício para a agência de Taubaté. Ocorre que, na reimplantação do benefício de LUIZA ALICE, foi-lhe concedida a totalidade da pensão, aí incluída a parte de MARIA MANSO tendo sido paga, até que por ordem do M.M. Juízo da 2ª Vara, nos autos da Ação nº 0000163-71-2013-403-6121, proposta por Maria Manso, a ex-esposa do segurado benefício foi dividido.*

Como se vê, toda a questão decorreu de provimento jurisdicional obtido pela própria autora, no qual, ao que tudo indica, não se teve o cuidado de indicar que outra pessoa já recebia pensão do falecido segurado.

E, por conta disso, a autora recebeu benefício A MAIOR durante bom período, tendo a ex-esposa do segurado tido que recorrer ao Judiciário para restabelecer a sua cota-parte que estava sendo indevidamente paga em favor da autora.

A autora sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé na demora na reversão da cota parte da pensão.

O simples fato da demora, nas circunstâncias particulares do caso concreto, em que houve necessidade de cumprimento de duas sentenças judiciais – aparentemente conflitantes – no que diz respeito à mesma pensão, não justifica a ocorrência de dano moral.

Acresce-se que a autora também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, que justifique a indenização por dano moral. Ao contrário, ao que se apresenta, concorreu para a situação relatada.

No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380.

Por fim, observo que a autora decaiu de parte mínima do pedido, justificando a condenação do réu em verba honorária.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil – CPC/2015, quanto ao pedido de incorporação da cota parte da pensionista falecida, desde a data do óbito e, no mais, **julgo improcedente a ação** quanto ao pedido de indenização por dano moral.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas pagas na via administrativa (Num. 21266504 - Pág. 1). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 20 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO  
REPRESENTANTE: ALCIDES COUTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de se comprovar a qualidade de segurada da parte autora, e considerando a aparente contradição entre a informação de que foi considerada inapta a exercer as suas funções habituais em 07/12/2018 (Num. 13168511 e Num. 13168513) e o Contrato de Trabalho por tempo indeterminado, com início em 01/03/2013, conforme consulta ao cnis (Num. 13168513), apresente a parte autora cópia integral de sua CTPS, ou documento equivalente que comprove a manutenção do vínculo com a empresa “Companhia Operadora de Rodovias”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquemos partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intím-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 1149/1656

Taubaté, 20 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001612-66.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro – SINDIPETRO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A sentença transitada em julgado, homologou pedido de desistência da ação de diversos sindicalizados individualmente nominados e, ao final, dispôs que “Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a revisar os cálculos de correção das contas de FGTS dos substituídos remanescentes, aplicando os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) correspondentes a: 18,02% (LBC de Junho de 1987), 42,72% (IPC de Janeiro de 1989), 10,14% (IPC de Fevereiro de 1990), 84,32% (IPC de Março de 1990), 44,80% (IPC de Abril de 1990), 5,38% (BTN de Maio de 1990), 9,61% (BTN de Junho de 1990), 10,79% (BTN de Julho de 1990), 13,69% (IPC de Janeiro de 1991), 7,00% (TR de Fevereiro de 1991) e 8,5% (TR de Março de 1991), respeitando-se os percentuais efetivamente já aplicados e ressabando-se a efetiva titularidade de conta de FGTS nos respectivos períodos, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirá somente a Taxa Selic, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS, tudo a ser devidamente apurado quando do cumprimento do julgado. Os substituídos deverão promover execuções individuais com base no presente título” (Num. 19561804 - Págs. 12/13).

Assim, o exequente deve trazer aos autos cópia integral da ação originária, de modo a demonstrar que consta entre os “substituídos remanescentes” referidos na sentença exequenda; ou ainda, no caso de seu nome não constar dos autos, emendar a petição inicial para sustentar e comprovar sua legitimidade ativa.

Ademais, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324, do CPC/2015.

Não atende os requisitos legais o pedido formulado no item “C.2” da petição inicial, que condiciona o cálculo do montante que pretende executar à eventualidade de recebimento anterior de valores relativos à expurgos inflacionários oriundos de outras ações judiciais.

Assim, deve o exequente formular pedido determinado, apontando especificamente quais índices pretende o recebimento, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como afirmando, categoricamente, quais índices já recebeu em razão de outras ações judiciais.

Por fim, providencie a regularização dos autos virtualizados, juntando documento comprobatório da data de citação da ré (CEF) na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, certificando, inclusive a autenticidade de todas as peças digitalizadas que acompanham a inicial, sob sua responsabilidade pessoal.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze dias), para o cumprimento de todas as determinações supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 20 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ANA JOSEFA LOURENÇO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LOURENÇO CASTANO - SP161576  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se o procurador da exequente(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;
3. Após, intime-se a executada (CEF) para que no prazo de quinze dias, cumpra os termos do julgado, mediante o cancelamento da hipoteca e da caução referentes à matrícula n. 26.007 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, comunicando este Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 23 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-92.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ VIANNA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 4.177,28 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001238-50.2019.4.03.6121

AUTOR: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686, BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001585-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAYTON GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, é ônus da parte autora produzir a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do autor para fins de requisição de LTCAT.

Sem prejuízo, defiro o prazo de trinta dias para o autor providenciar o referido documento junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, relativo ao período controvertido (05/03/1997 a 23/11/2018).

Destaco que a presente decisão serve como AUTORIZAÇÃO para seu fornecimento diretamente ao autor ou ao seu advogado devidamente constituído

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendam produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Taubaté, 19 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001438-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro – SINDIPETRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A sentença transitada em julgado, homologou pedido de desistência da ação de diversos sindicalizados individualmente nominados e, ao final, dispôs que “Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a revisar os cálculos de correção das contas de FGTS *dos substituídos remanescentes*, aplicando os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) correspondentes a: 18,02% (LBC de Junho de 1987), 42,72% (IPC de Janeiro de 1989), 10,14% (IPC de Fevereiro de 1990), 84,32% (IPC de Março de 1990), 44,80% (IPC de Abril de 1990), 5,38% (BTN de Maio de 1990), 9,61% (BTN de Junho de 1990), 10,79% (BTN de Julho de 1990), 13,69% (IPC de Janeiro de 1991), 7,00% (TR de Fevereiro de 1991) e 8,5% (TR de Março de 1991), respeitando-se os percentuais efetivamente já aplicados e ressalvando-se a efetiva titularidade de conta de FGTS nos respectivos períodos, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirá somente a Taxa Selic, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS, tudo a ser devidamente apurado quando do cumprimento do julgado. Os substituídos deverão promover execuções individuais com base no presente título” (Num. 18455607 - Págs. 12/13).

Assim, o exequente deve trazer aos autos cópia integral da ação originária, de modo a demonstrar que consta entre os “substituídos remanescentes” referidos na sentença exequenda; ou ainda, no caso de seu nome não constar dos autos, emendar a petição inicial para sustentar e comprovar sua legitimidade ativa.

Ademais, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324, do CPC/2015.

Não atende os requisitos legais o pedido formulado no item “D.2” da petição inicial, que condiciona o cálculo do montante que pretende executar à eventualidade de recebimento anterior de valores relativos à expurgos inflacionários oriundos de outras ações judiciais.

Assim, deve o exequente formular pedido determinado, apontando especificamente quais índices pretende o recebimento, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como afirmando, categoricamente, quais índices já recebeu em razão de outras ações judiciais.

Ainda, caberá ao exequente, quanto ao pedido de citação do Banco do Brasil, para que forneça os extratos de FGTS, relativos ao período de março de 1987 até julho de 1991, fazer acostar documento comprobatório da negativa de entrega dos referidos extratos por parte daquela Instituição.

Considerando que a certidão do Setor de Distribuição apontou a existência de provável prevenção, esclareça o exequente, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, e eventual acórdão e trânsito em julgado das ações ali indicadas.

Por fim, providencie a regularização dos autos virtualizados, juntando documento comprobatório da data de citação da ré (CEF) na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, certificando, inclusive a autenticidade de todas as peças digitalizadas que acompanham a inicial, sob sua responsabilidade pessoal.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze dias), para o cumprimento de todas as determinações supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**Taubaté, 19 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-53.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: JORGE HIROSHI MORIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de proferida em ação coletiva, em que foram litigantes Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional e União Federal;
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças juntadas aos autos, sob sua responsabilidade pessoal;
3. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;
4. Decorrido o prazo, cumpridas ou não as determinações acima, façam-me conclusos;
5. Intime-se.

**Taubaté, 18 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-92.2020.4.03.6121  
EXEQUENTE: GETULIO TORRES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados, juntando cópia da petição inicial, da procuração outorgada pelas partes, de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, de cópias completas da sentença e de eventuais embargos de declaração, de decisões monocráticas e acórdãos e da certidão de trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se também o advogado a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;
4. Após, visando abreviar a execução do julgado e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação;

5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

7. Intimem-se.

**Taubaté, 19 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP243930  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o pagamento de valores referentes ao PIS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, considerando que o autor é funcionário público, determino que demonstre o preenchimento dos pressupostos para gozo dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**Taubaté, 19 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-36.2019.4.03.6121  
REPRESENTANTE: VALDIR RODRIGUES SILVA  
AUTOR: ROSTON RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE CAMARGO SANTOS - SP241674,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços de restaurante e similares e que, no regular exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro presumido e do regime da não cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Aduz que, cumprindo com as condições, prazos e demais formalidades exigidas pela legislação pertinente e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sempre recolheu aos cofres públicos a parte concernente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS, em total respeito à legislação vigente.

Sustenta que vem arcando com o pagamento das supracitadas Contribuições Sociais incluindo, em suas bases de cálculo, os valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, a qual trata-se de ônus fiscal, e não de “faturamento” ou “receita”, conceito este já delimitado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Argumenta também a impetrante que tudo o que o STF julgou no RE 574706, que consolidou o entendimento acerca do conceito de “faturamento” e “receita”, os quais não englobam qualquer ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado, em verdade, dizem respeito à “riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços”.

Ematenação ao despacho Num. 23917170 - Pág. 1, a impetrante regularizou o recolhimento das custas.

Relatei.

A impetrante não formulou requerimento de liminar. Assim, notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RONALDO APARECIDO RUBIA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ANIBAL - SP185199  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Requer o autor por meio da petição de ID 29940801, datada de 20/3/2020, que o processo seja remetido com urgência ao JEF de Piracicaba.

Atente o autor para o comprovante de remessa ao JEF de ID 29827589, de 18/3/2020.

Arquive-se, com baixa incompetência.

Int.

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 25141443 foi cumprido pela parte impetrante conforme ID 28569974.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

**nota fiscal**:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.*

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame *perfunctório*, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, afastando, ainda, o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-15.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROS MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS e ICMS-ST (destacados nas notas fiscais), do próprio PIS e COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS, ICMS-ST do próprio PIS e COFINS, do IRPJ e da CSLL não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento ou receita bruta. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que tais parcelas não possuem essa característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana e redistribuído a este Juízo (ID 22485521).

A parte impetrante recolheu as custas processuais devidas (ID 23125621).

Em cumprimento ao despacho de ID 24382960, a impetrante promoveu emenda à inicial, juntou documentos e recolheu as custas processuais complementares (ID 25574890 e 29542671).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que, quanto ao ICMS, a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, **neste ponto**, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

**nota fiscal.**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.*

*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)”*

Entretanto, com relação à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, o egrégio TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento acima destacado.

Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – Public: 30/07/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3 - Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre – Public: 10/07/2019 – g.n.)

Com relação ao pedido de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, anoto que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, o qual, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso do pedido emanalíse.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(Apelação Cível 5008149-21.2018.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:06/06/2019 – g.n.)

IRPJ e a CSLL.

Por fim, nesta mesma linha de raciocínio da constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", observo que se inserem no conceito de receita bruta os próprios tributos sobre ela incidentes, inclusive o

EM EN TA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada. 5. Agravo provido.

(AI 5010363-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, somente para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao *recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo*, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido, restando indeferidos os demais pedidos.**

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003504-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NHEEL QUIMICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NHEEL QUIMICALTA em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o direito de compensar/utilizar a integralidade dos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados na apuração do IRPJ e da CSLL.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 19122847 concedendo prazo à Impetrante para que emendasse a inicial e juntasse de documentos.

Instada, a parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 21569450).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Tendo sido outorgado ao subscritor da petição de ID 21569450 poderes específicos para desistir da ação, conforme se verifica na procuração de ID 18803921 - Pág. 2, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000525-18.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: SERGIO ANTONIO PALLONE, APARECIDA LEOPOLDINO PALLONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARINI PASCHOALINO - SP228764

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARINI PASCHOALINO - SP228764

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Traslade cópia do despacho de fl. 76 e da sentença de fls. 59/61 proferida nos autos (ambas no ID 24357157) aos autos da execução fiscal associada.

Após, intime-se o advogado subscritor da renúncia informada no Id 28247176, a comprovar que a comunicou ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor (artigo 112, CPC).

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao e. TRF3 para julgamento do recurso interposto.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002424-90.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, SETORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME, VLADIMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA, MARINA BOGAS MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A, CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

#### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que intimo os executados das penhoras levadas a efeito nestes autos, às fls. 1004/1005 (ID nº 24357093), in verbis:**

"[...]

*Ante o exposto, penhorar por termo os lucros ou haveres apurados em retirada ou eventual liquidação, referentes às quotas de capital social pertencentes à executada Plastimaq Máquinas de Corte e Acessórios Ltda. ME (CNPJ nº 15.318.443/0001-00), no valor de R\$ 5.834,31, na cooperativa SICOOB CREDIACISC (fis. 948/949).*

*Penhorar por termo, ainda, os valores bloqueados no Banco do Brasil (fis. 952/953), em aplicações financeiras de titularidade da executada Setormaq Ind. e Com. de Máquinas Ltda (R\$ 68.776,25) e de Marina Bogas Moreira (R\$ 4.375,48).*

*Intimem-se os executados sobre as penhoras ora efetivadas.*

"[...]"

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANTO NIVALDO PUGLIA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 da decisão (id 27095480), fica a parte autora intimada para manifestar-se em réplica.

**São CARLOS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

### DECISÃO

**Fábio Rodrigues** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba**, a fim de obter ordem de sustação do protesto da CDA nº 80.1.06.003789-94.

Aduz que possui débito de IRPF de 2002, constituído por auto de infração (processo administrativo nº 10865.600411/2005-04), que findou inscrito na CDA nº 80.1.06.003789-94, atualmente em cobro na execução fiscal nº 0003808-89.2006.8.26.0038, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais de Araras/SP. Afirma que, após formalização de garantia total do débito, opôs os embargos à execução nº 0006269-19.2015.8.26.0038, em que sustenta a ocorrência de prescrição, ainda pendentes de decisão final. Aduz que, antes da decisão dos embargos, foi surpreendido pela notificação de protesto da CDA, no 2º Tabelião de Protestos de Araras. Sustenta que, havendo execução fiscal em curso, há dupla cobrança com o protesto da dívida. Afirma que o protesto da CDA é uma alternativa e não pode ser concomitante com outro meio de cobrança. Aduz que, já tendo apresentado defesa nos embargos à execução, fica tolhido de apresentar as mesmas alegações, em defesa ao protesto realizado. Em liminar, requer a imediata suspensão dos efeitos do protesto. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Inicialmente distribuídos os autos junto à 1ª Vara Federal de Limeira, houve declínio da competência, em virtude da autoridade coatora, para a Subseção de Piracicaba (Id 25035483).

Redistribuídos à 1ª Vara Federal de Piracicaba, houve deferimento do pedido liminar, com determinação de suspensão dos efeitos do protesto, considerando-se a garantia do débito nos autos da execução fiscal (Id 25477737).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba se manifestou nos autos, a fim de alegar sua ilegitimidade, considerando-se que a responsabilidade pelo débito seria da Seccional de São Carlos (Id 27826602).

Determinada a manifestação do impetrante, que requereu o pronto prosseguimento do feito, na Vara que for competente (Id 28526482).

A União informou o cumprimento da liminar e reiterou a responsabilidade do Procurador Seccional de São Carlos pelo débito (Id 29062224).

Decisão de Id 29499506 declinou da competência para a Subseção de São Carlos.

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, vieram conclusos.

#### **Relatados, decido.**

Primeiramente, considerando-se que a exigibilidade e processamento do crédito encontra-se sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Carlos (Id 27826609), dou por competente este Juízo Federal para processamento e julgamento do feito.

Como Juízo competente, tenho que não é caso de ratificação da liminar concedida.

O protesto, segundo a lei de regência (Lei nº 9.492/97) não é ato vazio. Corresponde, em geral, à solene e formal prova da inadimplência (protesto por falta de pagamento). Portanto, dá publicidade ao fato inadimplente. A sustação do protesto, desde que observadas as regras legais, somente é possível se se descaracterizar o inadimplimento ou, no limite, a exigibilidade da dívida, seu antecedente lógico.

Como o impetrante alega, o protesto se refere à CDA que representa crédito tributário. Logo, as regras tributárias devem ser levadas em conta para deslinde do caso. Nessa ordem de ideias, a tão só penhora, em que pese garanta o juízo e permita a expedição de CPEN, de modo algum suspende automaticamente a exigibilidade do tributo, pois não é causa suspensiva legal, isto é, *ope legis*. A decisão de Id 25477737 se equivooca em pressupor a suspensão oriunda dos embargos, da qual não se tem notícia ter sido recebida sob efeito suspensivo (pelo contrário, como se vê da decisão copiada no Id 24986676, p. 8, que o denegou). Assim, exigibilidade e inadimplência restam incólumes, de forma que a sustação do protesto implicaria em privar o público de informação autêntica.

No mais, diga-se que o protesto não implica em dupla cobrança, mas constrangimento legal ao pagamento, sem atos expropriatórios.

Do exposto:

1. Revogo a liminar concedida e indefiro o pedido, para manter o protesto da CDA nº 80.1.06.003789-94.
2. Providencie-se a ratificação do polo passivo no cadastro do PJe, para fazer constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos.
3. Dê-se ciência dessa decisão ao impetrado, de imediato, para que comunique o protesto.
4. Na mesma oportunidade acima, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, em 10 dias.
5. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
6. Com as informações, intime-se o Ministério Público a se manifestar, em 10 dias.
7. Após, venham conclusos, para sentença.
8. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ILDA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a imediata implantação de benefício. Alega que fez o requerimento administrativo e, em grau recursal, lhe foi concedido benefício de aposentadoria, pendente de implantação. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

Não há direito líquido e certo. O comunicado da decisão da 1ª Composição Adjointa da 08ª Junta de Recursos que, pelo Acórdão nº 6920/2019, de 07/10/2019, julgou recurso administrativo e determinou à agência o cumprimento do quanto decidido, data de 11/10/2019 embora, não se mostra clara a data em que recebido pela autarquia. É certo que o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. Some-se que considerando a notória dificuldade técnica das agências previdenciárias no cumprimento de cronograma de implantação de benefício, a crise não pode ser superada por mandado de segurança, sob pena de prejudicar outros que, também à espera, não judicializaram a questão.

Do exposto:

Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Defiro a gratuidade de justiça, pois sem elementos a infirmá-la.

Intime-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id 2495887).

O manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 28160559).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000417-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MARIA ISABEL COSTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, veiculado por MARIA ISABEL COSTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS na conta do requerente.

Afirma ter se dirigido à CEF para o saque, porém não teve sucesso, sob o argumento de que sua doença não se enquadra no rol daquelas que autorizam o levantamento do saldo do FGTS .

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Embora tenha o autor nominado a ação, na inicial, como alvará judicial e apesar de pedir tutela de jurisdição voluntária, aduziu resistência da CEF ao seu requerimento de saque de saldo do FGTS.

Por haver genuína lide, não é o caso de levar a sério a nomeação feita pelo patrono, ao qual exorto seguir o critério: se se denega o saque ao titular da conta vinculada, não há Jurisdição voluntária. De todo modo, é insanável, a mácula da incompetência deste juízo a julgar semelhante lide, pelo valor da causa (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º).

Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal.

Transcorrido prazo de eventual recurso, remetam-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Considerando o art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo a audiência designada para o dia 13/04/2020.

**Comunique-se o juízo de precatório, solicitando a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.**

Cancele-se o mandado (id 29352827).

Normalizado o expediente na Justiça Federal, tomemos os autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes, da forma mais expedita, por telefone ou e-mail, considerando a excepcionalidade da medida.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

#### DESPACHO

Considerando o art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo a audiência designada para o dia 01/04/2020, na Central de Conciliação.

Normalizado o expediente na Justiça Federal, tomemos os autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes, da forma mais expedita, por telefone ou e-mail, considerando a excepcionalidade da medida.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002170-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARDOSO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

#### DESPACHO

Há praticamente um ano nos autos tem sido feitas tentativas de intimar a parte executada, a fim de levantar alvará de levantamento.

Contudo, verifico que a exequente interpôs apelação, devendo ser postergada eventual restituição ao réu.

Por conseguinte, cancelo o alvará expedido em 09/01/2020 (id 26898313).

Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ CARLOS IRMER  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Redistribuídos os autos a este juízo pelo JEF, foi instada a parte autora a apresentar documentação que subsidiasse o pedido de justiça gratuita, concedido naquele juízo, ou que recolhesse as custas. Escolheu a segunda opção (id 28220590). Por conseguinte, revogo a gratuidade. Anote-se.

À ocasião não se apercebeu a necessidade de esclarecer a causa de pedir concernente ao período rural. Com efeito, a parte autora não especificou a natureza do trabalho rural (por exemplo, se em vínculo empregatício ou em regime de economia familiar) no período ou subdivisões do período.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial nos termos supra, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALINE CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando-se que a atualização do montante referente ao pagamento da RPV de id 2670115, feito pela Contadoria (id 29969297), diverge do depósito atualizado (id 29969297), a inferir que a Caixa Econômica Federal se valeu de índice diverso daquele da Resolução n.º 267/2013, CJF, bem assim que houve a renúncia, pela parte autora, ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, decido:

1. Expeça-se Alvará de Levantamento para a parte autora deduzindo-se do depósito de id 29969297 o valor da condenação, a saber, R\$ 3.419,20.
2. Sem prejuízo, diga o INSS, em cinco dias, a forma de conversão em renda do valor da condenação, devendo ser oficiado, por cópia desta, ao PAB da CEF para tal providência.
3. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
4. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JAILSON SOUSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/2020, CANCELO a perícia designada para amanhã.

Intimem-se as partes, da maneira mais célere possível, considerando a excepcionalidade do momento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de impenhorabilidade deduzida pelo executado (id28600236), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos, com prioridade.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000157-72.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: KATIA FERNANDA MANFRE CATARINO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente o seu art. 1º que determina o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 30/04/2020, bem como o art. 1º, inciso III da Portaria PRES/CORE nº 02 que suspende a realização das audiências já designadas, CANCELO a audiência designada para o dia 16/04/2020 às 14:30h horas (ID 27756927).

Será designada nova data, oportunamente.

Diante da excepcionalidade do caso, autorizo a comunicação do teor do presente despacho por telefone/e-mail.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIPE KANESHIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES - SP147399

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Felipe Kaneshiro de Souza**, qualificado na inicial, em face da **Universidade Estadual de Campinas**, objetivando liminarmente sua matrícula no Curso Superior de Ciência da Computação oferecido pela ré. Ao final, pugna o autor pela confirmação da tutela provisória, cumulada com a declaração de nulidade da avaliação realizada pela comissão de averiguação do Vestibular UNICAMP 2020, acerca de sua condição de pardo ou a declaração de seu direito de se manter no referido certame pelas vagas da ampla concorrência.

O autor relata que se inscreveu no processo seletivo para ingresso nos cursos de Ciência da Computação (1ª opção) e Sistema de Informação (2ª opção) da UNICAMP, declarando-se pardo. Refere que, aprovado na primeira e segunda fases do processo seletivo, realizadas em 17/11/2019 e 13/01/2020, foi submetido ao procedimento de heteroidentificação complementar, do qual decorreu sua desclassificação do certame. Assevera que a comissão de averiguação responsável pela heteroidentificação complementar tomou em consideração apenas o seu patronímico materno, de origem asiática, mas não os seus traços físicos, e que a decisão por ela proferida foi mantida em sede de recurso administrativo. Acresce que, embora tivesse alcançado desempenho suficiente ao ingresso na universidade pela lista da ampla concorrência, teve negado o aproveitamento de seu resultado para esse fim. Alega que a morfologia e a constituição corporal não se prestam à identificação de raças e que, assim, cumpria à comissão de averiguação, ao controverter o teor da autodeclaração, analisar outros critérios de verificação, para além dos meramente físicos. Sustenta que o critério de averiguação utilizado na espécie, consistente no fenótipo, acarreta afronta ao princípio da igualdade, por permitir tratamento diferenciado entre pessoas iguais, no caso, pretos e pardos. Advoga que sua desclassificação da lista geral (de ampla concorrência) afrontou, ainda, o princípio do mérito acadêmico, que rege o acesso ao ensino superior. Funda a urgência de seu pedido na iminência da ocupação da vaga a que alega ter direito por outro estudante. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, entendo que, para além de expressamente previsto na resolução que regeu o processo seletivo em questão, o critério adotado à heteroidentificação, consistente no fenótipo (conjunto de características visíveis de um organismo), atendeu perfeitamente à finalidade da cota racial.

De fato, a reserva de vagas em concursos e processos seletivos públicos, tanto quanto as demais políticas públicas classificáveis como ações afirmativas, visa a corrigir um comportamento discriminatório histórico, pelo que se exige, para o reconhecimento de sua aplicação em cada caso concreto, a verificação de ao menos indícios do enquadramento do requerente do benefício na condição de pessoa vítima da discriminação decorrente do fato tutelado pela cota (no caso, a condição de preto ou pardo).

Assim, para o fim de afastar a conclusão da comissão de averiguação, cumpria mesmo ao autor demonstrar as características físicas típicas de pessoa parda.

As fotografias colacionadas à inicial, no entanto, revelam a predominância da descendência asiática, proveniente de sua mãe, sobre a descendência negra, de seu pai.

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão da comissão de averiguação.

No mais, ressalto não ter havido qualquer violação ao princípio do mérito acadêmico, visto que, ao se autodeclarar pardo, o candidato passa a dispor de reserva de vagas que, decerto, lhe confere tranquilidade diretamente atuante sobre seu desempenho em provas objetivas e dissertativas, coma qual não contamos candidatos que disputam a ampla concorrência.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularize o autor sua petição inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço, bem assim declaração da hipossuficiência econômica em que fundado o pedido de gratuidade processual ou o comprovante do recolhimento das custas iniciais.

(2) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA MAGALI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

#### **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fátima Magali de Paula**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal, Sociedade Educacional Fleming e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo**, objetivando, em sede de tutela liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, cumulada com o pagamento, pela corre UNIESP, das prestações do contrato nº 25.1604.185.0003968-90 ou, subsidiariamente, com a suspensão de sua exigibilidade. Ao final, pugna a autora pela declaração da inexigibilidade do débito oriundo do referido contrato e a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A autora relata que ingressou no Curso Superior de Pedagogia da Sociedade Educacional Fleming no ano de 2013 e, de imediato, tomou conhecimento do programa pelo qual a referida instituição de ensino se comprometia, mediante algumas contrapartidas, a arcar com as prestações de amortização do financiamento estudantil contratado por seus alunos (Programa UNIESP Paga). As contrapartidas em questão consistiam em excelência no rendimento escolar, na frequência às aulas e nas atividades acadêmicas, cumprimento de 06 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários e média mínima de 3,0 (três) pontos no desempenho individual no ENADE. A autora, então, celebrou o contrato de financiamento estudantil nº 25.1604.185.0003968-90, em cujos termos a amortização teria início 18 (dezoito) meses depois da conclusão do curso superior. A autora concluiu o Curso Superior de Pedagogia em 21/12/2016, havendo então cumprido todas as contrapartidas do Programa UNIESP Paga, à exceção do desempenho mínimo no ENADE, por ter sido dispensada de realizar o exame pela própria instituição de ensino. A instituição de ensino correu, no entanto, não cumpriu as obrigações assumidas na forma do referido programa. A autora apenas tomou conhecimento desse fato quando teve negada a concessão de financiamento imobiliário em razão de negativação fundada no inadimplemento do FIES. Ao diligenciar no sentido de conhecer os motivos do inadimplemento, foi identificada de que a cláusula 3.5 do contrato de financiamento estudantil, que impunha o pagamento trimestral, a título de amortização, da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), fora descumprida.

Após esse breve relato, a autora alega que não lhe deve ser imposta a amortização do financiamento estudantil. Afirma que os contratos em questão têm natureza consumerista. Sustenta ser cabível, na espécie, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, em razão de estarem presentes a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica. Assevera que a oferta e a publicidade vinculam o fornecedor e, acaso não cumpridas, ensejam o cumprimento forçado. Aduz que a conduta das rés, de negar seu nome pelo descumprimento de obrigação que não era sua, maculou sua honra e boa fama e lhe obstou a aquisição da casa própria, causando-lhe abalo moral indenizável.

Requer a concessão da gratuidade de justiça. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **Cumulação de pedidos**

A distribuição do presente feito neste Juízo Federal decorre da presença de ente federal – no caso a Caixa Econômica Federal – no polo passivo da lide.

De fato, é cediço que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de condenar a CEF a parar de cobrar da autora as prestações do contrato de financiamento estudantil nº 25.1604.185.0003968-90, excluir a autora dos órgãos de proteção ao crédito e indenizar a autora pelos danos morais alegadamente decorrentes da negativação, tudo isso com fulcro no fato de a obrigação oriunda do contrato mencionado haver sido assumida por terceiro.

Objetivou-se, também, por meio do presente ajuizamento, a condenação das corréis da CEF ao pagamento das prestações do FIES contratado pela autora e de indenização pelos danos morais alegadamente decorrentes da negativação da autora, tudo isso com fulcro no fato de elas haverem assumido a dívida do financiamento estudantil.

Ocorre que, de acordo com o artigo 327, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, “*É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*”, desde que “*os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento*”.

E como os juízes federais têm competência para o processamento e julgamento dos pedidos condenatórios deduzidos pela parte autora, pessoa física, exclusivamente em face da corré CEF, não se admite a cumulação referida, quanto às demais corréis.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial na parte atinente aos pedidos deduzidos em face das corréis**, extinguindo o processo, nesse ponto, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

O feito deverá prosseguir apenas em relação aos pedidos deduzidos em face da CEF.

#### **Tutela provisória**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, verifico que a autora funda a ilicitude da negativação de seu nome no fato de um terceiro haver assumido a dívida decorrente de seu contrato de financiamento estudantil, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a mencionada assunção de dívida se operou sem a participação do FNDE ou da CEF (ID 21354352 - Pág. 7/8), não lhes sendo, portanto, oponentes.

É o que decorre do disposto no artigo 299 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Assim sendo, à luz das alegações constantes da petição inicial e respectiva emenda, reputo legítimos o direcionamento da cobrança à autora e a negativação impugnada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Empreendimento:

(1) Retifiquem-se os registros processuais, mediante a exclusão das corréis da lide, com a manutenção, exclusivamente, da CEF.

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(5) Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-56.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUILHERME DOZONO SENA  
Advogado do(a) AUTOR: BRYANN WINGESTER ALVES - SP347695  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Guilherme Dozono Sena**, qualificado na inicial, em face da **União Federal e da Escola Preparatória de Cadetes do Exército**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a parte ré lhe franqueie a frequência no curso oferecido pela EsPCEx. Ao final, pugna o autor pela declaração de nulidade do indeferimento de sua matrícula no referido curso, cumulada com a condenação da ré a que lhe franqueie a frequência nas respectivas aulas neste ano de 2020 ou, subsidiariamente, lhe reserve vaga para o ano de 2021.

O autor relata haver obtido aprovação na prova escrita do concurso de admissão à EsPCEx, regido pelo Edital nº 02, de 23/04/2019, bem assim ter sido convocado à fase seguinte do certame, designada para o dia 21/01/2020, composta por inspeção de saúde, exame de aptidão física, avaliação psicológica, heteroidentificação complementar e comprovação dos requisitos para a matrícula. Refere que foi então eliminado do concurso em razão da constatação, na inspeção de saúde, do quadro de espondilólise bilateral, de que, até então, não tinha conhecimento. Afirma que, em face disso, realizou, no dia 25/01/2020, um exame de ressonância magnética da coluna lombossacra, de cujo laudo constou a presença de sinais de espondilólise bilateral. Assevera que o médico ao qual submeteu o laudo mencionado, especialista em ortopedia e traumatologia, atestou que se tratava apenas de um achado radiológico sem conotação clínica nenhuma, vez que não havia qualquer sintoma clínico ou limitação física, tampouco impedimento à realização de exercícios físicos de grande impacto, inclusive em nível militar. Afirma que essa conclusão restou confirmada por outro médico, que também concluiu que ele, autor, estava assintomático, bem assim apto a exercer todas e quaisquer atividades físicas, inclusive militares. Acresce que pratica atividades físicas regularmente, possuindo inclusive graduação elevada na arte marcial do jiu-jitsu (faixa roxa). Salienta que foi cientificado de sua eliminação do concurso no dia 28/01/2020, a despeito de haver apresentado os laudos médicos mencionados, que atestaram sua aptidão para a atividade militar. Alega que esses laudos atestaram sua aptidão física para a carreira militar, pelo que deve ser declarada nula a sua eliminação do concurso público. Sustenta que a patologia mencionada é tão insignificante que está sendo revertida por meio de simples tratamento de Reeducação Postural Global (RPG). Funda a urgência de seu pedido no fato de o curso em questão já haver se iniciado. Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Polo passivo**

Retifico-o de ofício, para dele excluir a EsPCEx, em razão de esta ser órgão da União e, portanto, não dispor de personalidade jurídica. Anote-se.

**Tutela provisória**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, o edital do certame mencionado na inicial previu, expressamente, que a espondilólise seria causa de incapacidade para a matrícula na EspCEx (item 27 do Anexo E do ato convocatório).

E, conforme laudos médicos apresentados pelo próprio autor, ele se encontra acometido da referida doença, ainda que não exiba os seus sintomas.

DIANTE DO EXPOSTO, *indefiro o pedido de tutela provisória.*

**Perícia médica**

Determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o perito do juízo, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) A patologia que acomete o autor (espondilólise bilateral) encontra-se assintomática?
- (2) O autor se encontra atualmente incapacitado para a realização de atividades físicas, especialmente as de alto impacto ou alta intensidade, em razão da espondilólise?
- (3) Essa patologia, bem como seus efeitos eventualmente já constatados no autor são reversíveis? Por meio de quais medicamentos ou tratamentos?
- (4) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias à prática de atividades físicas, especialmente as de alto impacto ou alta intensidade?
- (5) Durante esse tempo (do quesito anterior), é recomendável que o autor suspenda a prática de atividades físicas, especialmente as de alto impacto ou alta intensidade?
- (6) A prática de atividades físicas de alto impacto ou alta intensidade pode agravar o quadro clínico do autor?
- (7) A presença da doença, por si somente, pode aumentar o risco de acidentes durante a prática de atividades físicas de alto impacto ou alta intensidade?
- (8) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

No exame pericial, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

**Atos processuais em continuidade**

(i) Intime-se o Sr. Perito a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.

(ii) Apresentada a proposta de honorários periciais, **a serem antecipados pelo autor**, dê-se vista às partes para que sobre ela se manifestem, bem assim para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

(iii) Após, tomemos autos conclusos.

(iv) Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRESSERV-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PRESSERV-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Primariamente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão/aba associados ante a diversidade de objetos.

Isso feito, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRESSERV-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PRESSERV-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial1 10/10/2017)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5000063-74.2016.403.6105; Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **de firo a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PHMV SERVIÇOS DE DIALISE E NEFROLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PHMV SERVIÇOS DE DIALISE E NEFROLOGIA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção como o processo indicado na certidão/aba associados ante a diversidade de objetos.

Isso feito, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-40.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: KRONOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-79.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - EPP, GALICA ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-62.2019.4.03.6105  
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
RÉU: MUNICIPIO DE SALTO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008880-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: MARCELO MANTOVANI MARTINIANO DE AZEVEDO

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCELO MANTOVANI MARTINIANO DE AZEVEDO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização dos contratos nºs 4004001000271587 e 25400440000020526 na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação em relação a todos os contratos. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA, LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas, Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a recolherem a Taxa de Utilização do SISCOMEX nos valores fixados pela Portaria MF nº 257/2011 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 e seu direito de recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX nos valores fixados no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998. Sucessivamente, pugnam pelo direito de recolherem no que exceder aos valores correspondentes à atualização dos valores fixados no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 pelo INPC, no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Requer, também, que as autoridades se abstenham à prática de qualquer ato de cobrança com o fim de exigir a referida taxa com base na Portaria MF nº 257/2011, bem como não se oponham à compensação dos valores não atingidos pela prescrição com demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo montante deve ser atualizado pela Selic.

Alegam, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Junta documentos.

Pela decisão de ID 18442540, este Juízo indeferiu indeferiu em parte a inicial em razão da ilegitimidade do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para compor o polo passivo do presente mandado de segurança, e, não havendo pedido liminar, determinou a notificação das demais autoridades impetradas.

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos.

A parte impetrante pediu reconsideração da decisão, e, sendo mantida, informou a interposição de agravo de instrumento.

O Delegado da RFB do Aeroporto Internacional de Viracopos. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade técnica de alterar o sistema Siscomex e de decidir sobre a restituição/compensação. No mérito, sustenta a legitimidade dos valores exigidos na Portaria MF nº 257/2011 e requer a denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou informações. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito sem mérito.

O Ministério Público Federal exarou ciência e reiterou parecer pela não intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A parte impetrante apresentou manifestação.

O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de tutela antecipada para que o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos permaneça no polo passivo, ocasião em que este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para determinar a notificação de tal autoridade coatora.

Notificado, O Delegado da Alfândega do Aeroporto de Santos apresentou informações alegando preliminares, e, no mérito, a denegação da segurança.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, rejeito a preliminares de ilegitimidades das autoridades impetradas para responderem a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial compete à autoridade impetrada.

No mais, em vista da pretensão da compensação deduzida nestes feitos, não verifico a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas.

No que diz respeito ao fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva ad causam, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Portanto, nos termos do quanto aqui decidido e em sede de agravo de instrumento noticiado nestes autos, mantenho todas as autoridades impetradas que figuram no polo passivo do presente mandado de segurança.

Dito isso, considerando que a presente ação mandamental foi impetrada em 19/03/2019, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido anteriormente a 19/03/2014.

**Adentrando ao mérito**, a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. TRF da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, e explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(3ª Turma, ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

**E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

- Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente.

- Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos.  
(TRF3; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido para conceder em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: **a)** declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida, bem assim: **a.1)** pronuncio a prescrição da pretensão de compensação do indébito tributário recolhido anteriormente a 19/03/2014; **a.2)** determino às autoridades impetradas que promovam o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento; **a.3)** declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5017622-21.2019.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento, inclusive em sede de tutela de urgência, que autorize a autora a iniciar a operação de revenda de produtos usados, adquiridos por ela no próprio mercado interno, sem a incidência do IPI na revenda.

Alega, em suma, que por ser contribuinte equiparado, é possível e provável que o Fisco Federal exija o IPI na revenda de mercadoria usada adquirida no mercado interno, conforme parecer normativo COSIT nº 24, de 24/11/2013, independentemente do produto adquirido ser importado ou um produto usado do mercado nacional.

Argumenta que a situação é de compra de usados para revenda posterior, estando tal operação dissociada da importação, não podendo falar em tributação pelo IPI, por entender que inexistente fato tributável, seja em relação à condição de importadora, seja pela realização ou não do fato tributário apto a fazer surgir a obrigação tributária.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares, e, no mérito, em suma, argumenta que a saída (revenda) do produto industrializado (equipamentos de academia) do estabelecimento do equiparado industrial é um dos fatos geradores do IPI. Requer a improcedência do pedido. Não requereu produção de provas.

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

De início, oportuno frisar que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 946.648/SC - Tese 906), reconheceu a existência da repercussão geral da matéria tratada nestes autos, o que pende de julgamento do mérito, porém não determinou a suspensão dos processos a ela atinentes, havendo expressamente afastado a incidência, no caso, do inciso II do artigo 1037 do CPC. Por essa razão, não há óbice ao julgamento do presente feito.

Dito isso, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, § 3º, inciso II, dispõe que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

De fato, relativamente ao IPI, a norma alhures não impõe, como de resto não impunham as normas similares de constituições passadas, exceção a ser observada pelo interessado, dispondo apenas que, para operar objetiva e concretamente o princípio da não-cumulatividade, o tributo devido em cada operação será compensado com o *quantum* cobrado nas operações anteriores. Da mesma forma dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional, que transfere à lei poderes para instituir os mecanismos necessários para fazer operar o princípio da não-cumulatividade.

Ocorre que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização, mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, de modo que, nos termos da Lei Maior, devida se faz a incidência do imposto sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não-cumulatividade.

Neste sentido, ademais, expresso o Código Tributário Nacional tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI, como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo, nos termos do artigo 46 e 51.

Acrescento, pois, às razões de decidir o já decidido em sede da decisão que indeferimento da tutela de urgência (ID 19626233):

“(…)

**DECIDO.**

*Inicialmente, recebo a emenda à inicial.*

*Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.*

*Pois bem, sabe-se que os fatos geradores de tal tributo ocorrem em momentos distintos e não configura bis in idem, pois, a importação de produto industrializado com o respectivo desembaraço aduaneiro é fato que enseja a sua cobrança, a teor do disposto no artigo 2º, I e II, da Lei nº 4.502/64 e artigo 46, I e II, do CTN, bem como a saída do mesmo produto do estabelecimento produtor; em vista de sua equiparação ao industrial, nos termos dos artigos 2º e 4, I, também da Lei nº 4.502/1964 e artigos 46 e 51 do CTN, sendo que desse último dispositivo destaco:*

*‘Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.’*

*Ainda sobre a equiparação, a Lei nº 11.281/2006 dispõe que:*

*‘Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.’*

*Por fim, na linha da legislação vigente, o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança do IPI, dispõe que:*

*‘Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):*

*I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou*

*II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 80).’*

*No caso, a autora afirma que é considerada contribuinte equiparado, nos termos do Regulamento do IPI, e nessa condição, resta claro a incidência de tal imposto nas operações realizadas pela autora, seja no desembaraço do produto importado, seja na operação de sua saída, sendo irrelevante o fato de a autora não ter alterado tal produto (usado) na operação de revenda.*

*Nesse contexto, pertinente registrar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria conforme ementa que segue:*

**IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.** Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

*Contudo, verifico também que o C. STF indeferiu o pedido de sobrestamento dos processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).*

*Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).**

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)*

*Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.*

*Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.*

*DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.(...)"*

Por fim, quanto ao Parecer COSIT nº 24/2013 invocado pela parte autora, não há falar em ilegalidade da exigência a título de IPI, porque em consonância com as normas de regência acima citadas e Decreto nº 7.212/2010 – Regulamento do IPI.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012494-72.2018.4.03.6105

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRA ASSEIS - SP314053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a proposta de honorários periciais apresentada.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012494-72.2018.4.03.6105

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRA ASSEIS - SP314053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a proposta de honorários periciais apresentada.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação de **rito comum** ajuizada por **ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em suma, a declaração da declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA E FNDE/Salário Educação, bem como o direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e aqueles pagos durante a sua tramitação, devidamente atualizado pelo Selic.

A parte impetrante alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, a qual foi recebida por este Juízo, ocasião em que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União contestou o feito sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora apresentou réplica, informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio o feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Dito isso, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, atinente à compatibilidade das contribuições ao Sebrae e Incra com o disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Nesses recursos, pendentes de julgamento de mérito, não houve determinação de suspensão nacional de processos, razão pela qual não há óbice à prolação da presente sentença.

Assim sendo, não havendo preliminares/prejudiciais pendentes de apreciação, e inexistindo irregularidades/nulidades a suprir, passo ao mérito.

Primeiramente, anoto que o C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, PJe – 037 22/02/2012)

No mais, a parte autora funda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27 jun. 2017). - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (Apelação Cível/SP 5001046-88.2017.4.03.6121, Relator Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 - 03/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5007511-75.2019.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010507-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURO RODRIGO RAMOS MAZIERO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RÉU: LAURO RODRIGO RAMOS MAZIERO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplimento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012062-80.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELIANDRO APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29192241: diante da notícia de novo descumprimento da obrigação de fazer a cargo da Caixa Econômica Federal, determino que comprove a averbação prenotada sob nº 631917, no 3º CRI de Campinas (Id 23857434), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Em caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte exequente.

3- Sem prejuízo, remetam-se os presentes à Contadoria do Juízo, nos termos do determinado.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012280-81.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANALTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.



- 3- Decorridos, tomemaqueles autos ao arquivo.
- 4- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho Id 20344926.
- 5- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-74.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24552575: indefiro o pedido. Intime-se a parte exequente a que cumpra corretamente o determinado no despacho Id 23055345, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A esse fim, deverá promover a habilitação de todos os sucessores do autor falecido.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005278-26.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C4L - ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LEANDRO SANTOS DE TOLEDO SILVA, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-04.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ALONSO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009336-07.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006794-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: VALTEC AR CONDICIONADO COMERCIO EIRELI - ME, VICTOR HUGO DE PAULA SOUSA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho Id 22992426, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A esse fim, deverá apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011429-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: CARLOS ALBERTO CAMARGO DE BURGOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22698586: preliminarmente, intime-se a CEF a que cumpra corretamente o determinado no despacho Id 21330618, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- A esse fim, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002289-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GENARIO BENEDITO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 32.050,53, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. **Anote-se.**

2. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer comprovando documentalmente a data de ocorrência do esbulho;

2.2 juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002319-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELE MACEDO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 31.923,71, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. **Anote-se.**

2. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer comprovando documentalmente a data de ocorrência do esbulho;

2.2 juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002171-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIO HENRIQUE SALLES, JAQUELINE SANTOS SALLES

#### DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 38.177,27, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. **Anote-se.**

2. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer comprovando documentalmente a data de ocorrência do esbulho;

2.2 juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

**ATENÇÃO:**

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
  - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-04.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo, intime-se a autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320, 322, 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído para estes autos;

2.2 esclarecer sobre eventual prevenção/conexão/prejudicialidade entre a presente ação e os processos listados na certidão/aba associados (r/s 5008999-20.2018.403.6105, 5001102-04.2018.403.615, 5002029-67.403.6105), dentre outras ações que a autora tenha ajuizado para tratar de contratos firmados com a CEF, juntando nestes autos as petições iniciais/emendas, sentenças/acórdão e certidões de trânsito em julgado respectivas;

2.3 esclarecer as causas de pedir, indicando quais contratos são objetos da presente ação revisional, bem como apontar expressamente quais cláusulas pretende a nulidade e os valores indevidamente cobrados de cada contrato;

2.4 esclarecer as causas de pedir, indicando quais os valores que imputa corretamente pagos nos contratos originais e não foram computados pela ré por ocasião das renegociações de dívida, relacionados a cada contrato objeto desta revisional, acompanhamento dos respectivos contratos originais que foram renegociados e os seus comprovantes de pagamentos;

2.5 deduzir causas de pedir e pedidos correspondentes, aditando a inicial para que constem pedidos certos, expressos e determinados, notadamente quanto aos encargos contratuais que entende indevidos e pretende a afastar a cobrança;

2.6 em decorrência, especificar no pedido os números dos contratos que pretendem revisar, pois na inicial faz menção genérica a contrato de FINAME e junta contratos vários;

2.7 esclarecer a tutela liminar, indicando os valores em aberto (vencidos) e vencidos cobrados pela CEF, indicando a quais contratos se referem, cujo montante requer o depósito em juízo;

2.8 informar a sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação;

2.9 adequar o valor da causa para que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.10 juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação por aquele que atualmente possui poderes de representar a empresa autora em juízo, bem como o cartão de CNPJ e os documentos societários/contrato social/atas vigentes;

2.11 juntar demonstrativo de débitos/devolução de cada contrato, bem como documentos complementares visando provas suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos;

2.12 juntar documentos referidos no item 1 para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou, promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes quanto ao desarquivamento do presente.

2- Intimem-se o Município de Campinas e a Caixa Econômica Federal a que comprovem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do acordo formalizado (Id 18133262), bem assim, o início das obras.

Deverão, ainda, apresentar os competentes relatórios.

Advirto que a apresentação de referidos relatórios é incumbência das partes, independentemente de provocação do Juízo.

3- Atendido, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018793-31.2019.4.03.6105

REQUERENTE: MURCIO TEIXEIRA DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-31.2018.4.03.6105  
AUTOR: ELIZA GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto aos processos administrativos juntados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000779-60.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24048593: o impetrante apresentou embargos declaratórios, alegando obscuridade no despacho Id 23459090, que considerou prejudicado o pedido de desistência do feito por ele apresentado, diante do teor do julgado (fl. 618 dos autos físicos).

Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Argui o impetrante, em síntese, que à fl. 620 (autos físicos) há correção do erro material posto na decisão de fl. 618 (autos físicos) e que, logo após a prolação do despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal, foi apresentado àquela Corte pedido de desistência da presente ação, não apreciado.

Contudo, em que pesem as razões apresentadas pelo impetrante, razão não lhe assiste.

Comefeito, por decisão proferida em 09/04/2019, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo impetrante (fl. 618) e à fl. 620 foi proferido despacho tão somente para corrigir erro material contido no julgado, não alterando o mérito da decisão.

O pedido de desistência foi apresentado em 31/05/2019, ou seja, após o julgamento definitivo dos recursos (fl. 621).

Foi certificado à fl. 624 dos autos físicos que o trânsito em julgado ocorreu em 27/05/2019, restando, assim, prejudicado o pedido de desistência do recurso ou do feito.

Assim, não vislumbro a alegada obscuridade na decisão ora atacada, mantenho-a em seus exatos termos.

2- Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado (fl. 624), intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005378-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO, ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- O embargante apresentou embargos declaratórios (Id 21924965), alegando contradição no despacho Id 21639699, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Argui, em síntese, que o despacho foi proferido "sob o argumento de que a matéria versada nos presentes autos é de direito, contudo, posteriormente, na mesma decisão intimando o Banco para apresentar a planilha de evolução de seu crédito desde o início, com cálculos detalhados dos juros aplicados e abatimento das prestações já pagas...".

Em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, razão não lhe assiste.

Comefeito, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único do CPC, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

A controvérsia em relação aos índices e taxas aplicados ao contrato é, de fato, matéria de direito, impondo-se o indeferimento do pedido probatório. Contudo, foi determinado à embargada que trouxesse planilha com a evolução da dívida desde o início no escopo de que sejam aferidos os encargos incidentes no contrato ora versado.

Dessa forma, porquanto não vislumbro a contradição alegada pela embargante, mantenho a decisão atacada em seus exatos termos.

2- Id 22245899: dê-se vistas à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, tomem conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21622868: preliminarmente, intime-se a CEF a que informe o valor atualizado do débito exequendo, descontados os valores dos bens penhorados. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-40.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ALCINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23003931: diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5006278-43.2019.4.03.0000, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009226-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO GUILHERME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 14375517: intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho Id 20433106, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A esse fim, deverá fornecer os dados cadastrais da sucessora do devedor, inclusive número de CPF.

2- Atendido, determino a retificação do polo passivo, com a exclusão do réu falecido e inclusão da esposa, a ser qualificada.

3- Emprosseguimento, cite-se o executado.

Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4- Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5- Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E A BONOME BARBUTTI - ME, ELZA APARECIDA BONOME BARROSO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 20948395: considerando a penhora realizada Id 13595614, preliminarmente intime-se a CEF a que apresente nova planilha de débito, com o abatimento do valor dos bens constritos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Deverá, ainda, requerer o que de direito em relação aos bens penhorados.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008582-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FIGUEIREDO, JOSE HANZIR, OTACILIO AUGUSTO DA SILVA, LUPERCIO BIZARRI, EDUARDO CALERO DA SILVA, PAULO KRAHENBUHL, PLINIO ANTONIO DA SILVA, JURANDIR DE JESUS TRUZZI, FIORAVANTE DARRI, JUVENCIO PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, cálculos e certidão de trânsito ao feito principal.

3- Requeira o INSS o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5- Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005886-92.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: ADRIANO CAFE CULTURA EIRELI - EPP, MARCELO ADRIANO, KELLY BRASILIENSE BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado ao feito principal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006847-96.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDIR PIRES  
Advogado do(a) EMBARGADO: AILTON SOTERO - SP80984

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, cálculos, acórdão e certidão de trânsito ao feito principal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001679-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA - MIG FARMA - LTDA - EPP, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 24700066: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603790-44.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALDO SERGIO THEOTO PETRONI, JOSE ANTONIO CREMASCO, LIA MEIRINHO PERRELLA, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA, RONALDO MOISES, WALTER GALLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22031126: dê-se vistas às partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Após, expeçam-se as requisições pertinentes.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 22526915: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-71.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO GRILLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 22214423: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDNEI MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-21.2008.4.03.6303  
EXEQUENTE: IVANIR PUPULIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 22263044: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007960-15.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21345817: preliminarmente, intime-se a exequente a que esclareça o pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº 172748, do 3º CRI de Campinas, SP, considerando a alienação fiduciária registrada do R.7. Prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227, ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013380-45.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ROSA LUCIA DE QUEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003264-67.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-73.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE VIARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob n. 09.186.278/0001-70.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-77.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDGARD DE QUEIROZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011186-62.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: MULTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARCELINO ANTONIO PRIETO, DALVA MARIA SATO PRIETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 15958918: diante do trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 5006153-64.2017.4.03.6105, em que determinado o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 87.722, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Deverá, ainda, apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Traslade-se cópia da sentença Id 14110737 e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais.
- 2- Após, arquivem-se, com baixa-findo.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014648-61.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO ZAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Por meio da petição constante do ID 24342290, comunica o patrono que "não patrocina mais os interesses do autor desta ação", contudo não há comprovação nos autos acerca de tal providência, que é ônus do peticionário comprovar.

Portanto, tendo presente o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei 8.906/1994 representa ela a parte autora, até que sobrevenha causa que cesse o mandato a si outorgado.

- 2- Nos termos do determinado, arquivem-se, com baixa-findo.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011039-65.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR FORTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011988-96.2018.4.03.6105  
AUTOR: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007280-86.2012.4.03.6303  
EXEQUENTE: NELSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE a impugnação do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010466-95.2013.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

**Campinas, 23 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005327-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ANDERSON DE PAULA MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-62.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: GUILHERME SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICIO SOUZA SOARES - SP309223, ORLANDO SILVA SOUZA - SP337675  
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fundação Uniesp de Teleducção, para que comprove nos autos o adimplemento dessa obrigação, que deverá ser cumprida diretamente perante a instituição financeira, no prazo de 10 dias

**Campinas, 23 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000954-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ATILIO RODRIGO DA CONCEICAO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALCIONE ALMEIDA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-37.2018.4.03.6105  
AUTOR: IRENE ESTEVAM DIOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-57.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018575-03.2019.4.03.6105  
AUTOR: RITA DE CASSIA ANGARTEN MARCHIORE  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-52.2018.4.03.6105  
AUTOR: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLARTALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (22/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011158-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILAS ELIDIO MOREIRA, S.E.MOREIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (22/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017174-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957  
Advogado do(a) RÉU: KARIM SAMRA - SP204949

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (29/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012263-04.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto ao documento juntado pela União Federal.

Campinas, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEIDIMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013838-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013520-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA RAMOS DA SILVA SANTOS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014386-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ERLI JOSE DAMICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013512-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANIA MARIA ROSSI FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDILSON ANTONIO IGNACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012472-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 27615089 e 28378328: Recebo como emenda à petição inicial.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de ID 24563720, esclarecendo qual espécie de benefício pretende, se auxílio-doença ou auxílio-acidentário, bem como a data do início do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social de Sumaré-SP, para que a autoridade impetrada expeça certidão de tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo referente ao pedido de certidão da impetrante tramita na APS de São Carlos/SP.

Vieram os autos conclusos.

**Relatei. Fundamento e decido.**

De fato, de acordo com os documentos apresentados a certidão de tempo de contribuição objeto da ação foi expedida pela APS de São Carlos/SP.

Assim, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

**Ementa**

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE *SEGURANÇA*. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado precedente. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Proceda-se à alteração da autoridade impetrada, devendo constar o Chefe da Agência do INSS em São Carlos/SP.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014442-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO EMILIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Diante das informações prestadas e dos documentos juntados com a impetração, retifique-se o polo passivo da demanda, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS Em Capivari/SP.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, conforme determinado.

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAIDE DE FATIMA SIVIERI MASTIGUIN  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, MARIANE TEODORO SALLES - SP355386  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Reencaminhamento de publicação do despacho ID 28150581:

#### "DESPACHO

Vistos.

ID 27659578: Nada a deferir face o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID 20216110).

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020."

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016866-57.2015.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006789-93.2018.4.03.6105  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805  
SUCEDIDO: EDSON NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSUE TOFFANELLO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSUE TOFFANELLO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105  
AUTOR: VERISSIMO CROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA a PARTE AUTORA para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105  
SUCEDIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
SUCEDIDO: ESTHER YAMAKAWA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010664-71.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOAO ALBERTO VICENTINI  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, ALVADIR FACHIN - SP75680  
Advogado do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN - SP75680

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao PARTE RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010664-71.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOAO ALBERTO VICENTINI  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, ALVADIR FACHIN - SP75680  
Advogado do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN - SP75680

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao PARTE RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012086-81.2018.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA AS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos ID 28881197

2. Autos com vista AO INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## 5. Intimem-se.

**Campinas, 23 de março de 2020.**

**Campinas, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOLIM CERDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CESAR RANGEL DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CESAR RANGEL DE CASTRO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo e conclua a análise do pedido.

Alega que protocolou o pedido de aposentadoria em 31/05/2019, mas que até o momento está parado.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FRANCISCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente a cópia integral do processo administrativo do impetrante, sob pena de aplicação de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento de cópia do processo administrativo, em 23/01/2020, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo desde 23/01/2020, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intímese o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENILTON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DENILTON PEREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Alega que protocolou o pedido de aposentadoria e após a interposição de recurso obteve decisão favorável da Junta de Recursos, mas que até o momento não foi tomada nenhuma providência pela Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intimo-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intime-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de março de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001735-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
 RÉU: MARCIO FERNANDES DO NASCIMENTO

**SENTENÇA****Vistos.**

Tendo em vista a manifestação da Autora de Id 19100823 noticiando o pagamento administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: PATRICK EVARISTO TEODORO GARCIA, ANDRESSA CRISTINA FONSECA ROQUE  
 Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
 Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **PATRIC EVARISTO TEODORO GARCIA e ANDRESSA CRISTINA FONSECA ROQUE**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com filcro na Lei nº 9.514/97, bem como a suspensão do leilão designado para venda do imóvel para manutenção dos Autores na posse do imóvel, ao fundamento de ilegalidade do procedimento adotado por ausência de intimação para purgação da mora, bem como pelo decurso do prazo de 30 (trinta) dias para realização do leilão após a consolidação da propriedade.

Requer seja concedida a antecipação parcial de tutela para suspensão do leilão e manutenção dos Autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação, sendo obstada a Requerida de promover quaisquer atos expropriatórios, como o deferimento do depósito judicial das parcelas vencidas e incorporação das vencidas no saldo devedor do financiamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11158419 foi indeferido o pedido de **tutela antecipada**.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 12210288).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou, contudo, prejudicada, ante a negativa das partes (Id 12367303).

Foi anexada certidão juntando acórdão, transitado em julgado, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (Id 21858180).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva os Autores a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com filcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de irregularidade no procedimento por ausência de intimação para purgação da mora.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

**AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.**

**I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**

**II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

**III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**

**IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

**V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.**

**VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.**

**VII - Agravo legal improvido.**

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.**

**Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).**

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Pelo que, tendo os Autores inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação da mutuária para purgação da mora, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, se pode verificar da matrícula do imóvel que foi cumprida a disposição contida no §1º [1] do art. 26 da Lei nº 9.514/97, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Registro, dotado de fé pública, sendo suficiente para comprovação do requisito legal de intimação para purgação da mora.

Outrossim, no que se refere aos leilões públicos, verifico que os Autores também foram cientificados acerca de sua realização, considerando os documentos juntados na inicial, onde se pode constatar que a correspondência fora enviada no endereço dos Autores.

No que se refere ao decurso do prazo de 30 dias para realização do leilão, entendo que o mesmo não é peremptório, não acarretando qualquer nulidade no procedimento se realizado após esse prazo.

Por fim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu antes mesmo da propositura da ação, também restaria prejudicada eventual revisão do contrato no que se refere a qualquer objeção em relação às cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transiada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de março de 2020.

**III** Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008887-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-acidente** como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do auxílio-doença ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (Id 10572920).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de incompetência absoluta e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mais no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 10572914).

Pela decisão id 10572931 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Recebidos os autos, este Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas, ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas, bem como, determinou a manifestação das partes quanto ao prosseguimento do feito.

Pelo despacho de Id 19729381 foi designada a realização de perícia médica, tendo sido juntado aos autos o laudo pericial (Id 22870501), havendo manifestação somente da autora acerca do laudo (id 23923209).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relato do necessário.

### Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo resta superada em face da decisão declinatoria de competência para processar e julgar o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão do valor da causa.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo **único** da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

No que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo **não estar comprovado o preenchimento dos seus requisitos**, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após **consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997**)

(...)”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, o **Perito do Juízo** constatou que “O periciado apresenta-se com sequela, relacionada a acidente, que **não se associa** a uma incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais”- Id 22870501.

Ainda em resposta aos quesitos o perito informa, que não há incapacidade para o exercício da atividade que lhe garanta subsistência (id 22870501, pag 12), e que **não houve** redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia (id 22870501, pag. 13).

Pelo que entendo que o **Autor se encontra apto a exercer suas atividades laborativas habituais e não se encontra incapacitado**.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de março de 2020.

**[1]** “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS B DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Observo que conquanto pleiteie o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em **03/05/2017**, anexando o cálculo do tempo de serviço até referida data, o requerimento administrativo (DER) ocorreu em **03/02/2017** (Id 5671613), data que efetivamente deverá ser considerada na contagem do tempo de serviço do Autor, conforme tempo da CTPS e CNIS.

Verifico, entretanto, estar ilegível a cópia da CTPS do Autor, especificamente a anotação do trabalho temporário na empresa ACHEI Trabalho Temporário Ltda, a partir de 01/06/1988, no que se refere à duração referido do contrato, conforme Id 5671616 – fls. 08, vínculo que não está anotado no CNIS.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o Autor proceda à juntada de cópia legível das suas CTPS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004696-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ADRIANA DE CASSIA BABLER

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da consulta Web service, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002322-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESVALQUIR RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO AMARAL - PR63330, GUILHERME PONTARA PALAZZIO - PR49882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5008108-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FERREIRA VIANA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência física, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 31.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19092130).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 19387824).**

**O Ministério Público Federal se deu por ciente de todo o processado e requereu nova vista dos autos após a apresentação do laudo médico realizado no dia 18.07.2019 (Id 21538661).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Custas *ex lege*.**

**Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000883-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ILDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do processo administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 27935195).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que deu andamento ao pedido, com o envio de correspondência à seguradora para ciência e abertura de prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento das contrarrazões (Id 28026355).

O Ministério Público Federal manifestou-se no parecer de ID 28949033.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de correspondência, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-20.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIA TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Impetrante, Id 27714278, com documentos anexos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se com as respectivas expedições, em conformidade com a decisão, Id 27539369.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 29246211, com documentos anexos, bem como a guia de custas Id 29246217, em aditamento à inicial. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELIO APARECIDO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento à decisão recursal proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 19318645).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que foi concedido, desde 17.07.2019, o benefício pretendido pelo Impetrante.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22059838).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 19634368) o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula n 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PASTIFICIO SELMI S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como seja garantido o direito à compensação dos créditos apurados a esse título nos últimos cinco anos.

Para tanto, aduz a Impetrante que dentre as atividades comerciais que desempenha, se dedica à exportação de produtos ao mercado estrangeiro, inclusive para a Zona Franca de Manaus, estando autorizada a usufruir do “Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA”, previsto na Lei nº 12.546/2011 e nº 13.043/2014.

Nesse sentido, defende a Impetrante que, segundo a Constituição Federal, que recepcionou o Decreto-Lei nº 288/67, a teor do art. 40 do ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações para fins fiscais, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir do REINTEGRA sobre as referidas operações.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 14920100).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a impossibilidade de equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus à exportação (Id 15509439).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16817930).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, foi instituído pela Medida Provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, e reinstituído pela Medida Provisória nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (art. 1º), para fins de ressarcimento parcial ou integral, conforme disposição contida em seu art. 2º e §§:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)”

Trata-se de incentivo fiscal criado para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações.

Contudo, segundo a Autoridade Impetrada, atenta à literalidade da legislação que instituiu o REINTEGRA, somente as mercadorias destinadas ao exterior autorizariam a fruição do benefício, não podendo a Impetrante gozar do benefício também em relação às vendas para a Zona Franca de Manaus.

Destarte, o cerne da questão deduzida diz respeito à natureza das operações de venda interna de produtos, realizada com a Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 288, de 28.02.1967, em seus artigos 1º e 4º, assim disciplinou:

**Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face de fatores locais e de grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.**

**Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.**

Naturalmente, pode-se concluir que a fixação de tais regras, ainda sob a égide da então Constituição de 1967 e posterior Emenda nº 01 de 1969, significavam a existência de verdadeira equiparação entre a venda de mercadorias ao exterior (exportação) e a venda interna de mercadorias à Zona Franca, visto que pelo texto claro da lei, deveria equivaler a “uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

Portanto, evidencia-se que, dentro desse contexto, os benefícios fiscais aplicáveis à exportação deveriam ser estendidos às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, visto que equivalentes a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A condição da Zona Franca em Manaus, instituída por meio do Decreto-Lei nº 288, de 1967, foi recepcionada e mantida, por expresso, pela Constituição Federal de 1988, consoante o disposto no art. 40 do ADCT, que, por sua vez, teve o prazo prorrogado pela Emenda Constitucional nº 83/2014 até o ano de 2073:

**Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.**

Outrossim, é entendimento já pacificado nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça que “o conteúdo do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior”.

Assim sendo, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, há de se considerar que as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior.

Portanto, havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, conclui-se, em interpretação sistemática, que tem a Impetrante o direito de incluir as receitas de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.**

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.
4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.
5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas como Zona Franca de Manaus.
6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ.
7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/09/2017)

De todo o exposto, se infere que o sistema legal do Decreto-lei nº 288 foi mantido pela Constituição, por força do art. 40 do ADCT, pelo período de 25 anos e sucessivas prorrogações, não podendo, portanto, ser alterado ou ignorado pela legislação infraconstitucional porque se encontra mantida a Zona Franca com a modelagem vigente à época da Constituição.

Portanto, tendo a Jurisprudência consolidado o entendimento segundo o qual a Zona Franca de Manaus possui *status* constitucional, qualquer interpretação de norma infraconstitucional em desacordo com essa premissa deve ser afastada.

Quanto à compensação de tributos, esta é regida pela lei vigente à época do ajuizamento, devendo ser observadas as normas específicas atinentes ao regime do reintegra para fins de creditação, com observância do prazo prescricional quinquenal, bem como a disposição contida no art. 170-A do CTN.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação dos valores relativos a essas vendas nos últimos cinco anos, o que se fará sob fiscalização da Receita Federal, e após o trânsito em julgado da sentença, em conformidade com o disposto no art. 170-A do CTN, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012335-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal de Campinas.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada (ID 21732675), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012946-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVID PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, resta indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim sendo, providencie o Autor o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CABRAL CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA CABRAL CORREA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo do benefício, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 17.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 17742473 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a análise do requerimento, com a emissão de carta de exigência (Id 18228969).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o referido requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do requerimento da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Tendo em vista o que dos autos consta, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013004-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS BERARDI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANDIRA SOUZA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, IVANILDE RODRIGUES RAFAEL - SP288275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA HELENA SILVEIRA GOEDHART - SP96489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Outrossim, tendo em vista os fatos deduzidos na inicial, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados à seguir.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5018743-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ROBERTO MACEDO FEIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEVES RADAIC FEIO - SP378170  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante a cumprir o determinado no ID 27163532, sob pena de extinção do feito.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0011139-88.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: MARIA ROSEANE MARQUES PIMENTEL

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face à determinação do Juízo, Id 19401674, prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo.

Intimada pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5007134-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO LA GUARDIA, GIULIANA PARDO POLICASTRO LA GUARDIA  
Advogados do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446  
Advogados do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da parte Autora de ID nº 25622765 onde a mesma requer a desistência do feito, manifeste-se a CEF, pelo prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009144-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Manifestação de ID nº 26182102: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHELE GUEDES  
REPRESENTANTE: ALEX SANDRO DA SILVA CASONATO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010756-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAIR APARECIDO ILDEFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SEBASTIANA ANA GAZZOLI RODRIGUES

**DES PACHO**

Petição de ID nº 23952863: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009205-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: L. DA COSTA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, LUCIANA DA COSTA

**DES PACHO**

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006944-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: HONG LANCHES E REFEICOES RAPIDAS EIRELI - ME, ADELINE GRASSI DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872  
RÉU: JACKSON ALEXANDRE MARIA TORRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de contrariedade pela a extinção do feito (ID 25177621), é desnecessário a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Assim, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANUSKA LOPES MODRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 1223/1656

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, bem como, visto que a parte autora apresentou contrarrazões espontaneamente (ID 23254287), dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado (ID 23222147), para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009126-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOUZA ARAÚJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013494-18.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGREI - SP266501  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 23450874: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 01 (um) ano.  
Assim sendo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Considerando o determinado na Audiência (ID 29462912), em ato contínuo fica designado o dia 01 de Setembro de 2020 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas, devendo a testemunha da parte Ré ser intimada pelo próprio advogado, nos termos do art. 455 do CPC, para comparecer na data designada.

Com relação a oitiva de testemunha do INSS, proceda à Secretaria a expedição de Carta Precatória no endereço indicado (ID 20938238) para intimação da testemunha para comparecer na audiência designada, devendo constar, no ato da expedição, que a audiência será realizada na Sala Virtual Campinas – VARA 04, preferencialmente com o IP 172.31.7.3 # #80086, tendo como opcional [80086@172.31.7.3](mailto:80086@172.31.7.3).

Comunique-se o Juízo Deprecado, Subseção Judiciária de União dos Palmares/AL, do aqui determinado, para as providências que entender necessárias.

**Cumpra-se com urgência.**

**Intimem-se às partes.**

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Considerando o determinado na Audiência (ID 29462912), em ato contínuo fica designado o dia 01 de Setembro de 2020 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas, devendo a testemunha da parte Ré ser intimada pelo próprio advogado, nos termos do art. 455 do CPC, para comparecer na data designada.

Com relação a oitiva de testemunha do INSS, proceda à Secretaria a expedição de Carta Precatória no endereço indicado (ID 20938238) para intimação da testemunha para comparecer na  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 1225/1656

audiência designada, devendo constar, no ato da expedição, que a audiência será realizada na Sala Virtual Campinas – VARA 04, preferencialmente com o IP 172.31.7.3 # #80086, tendo como opcional [80086@172.31.73](mailto:80086@172.31.73).

Comunique-se o Juízo Deprecado, Subseção Judiciária de União dos Palmares/AL, do aqui determinado, para as providências que entender necessárias.

**Cumpra-se com urgência.**

**Intimem-se às partes.**

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO CESAR FANTUCCI SAFRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 29386708 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO

#### DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a manifestação do Executado noticiando a possibilidade de quitação do débito, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **16 de abril de 2020, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Id 233544989: no que se refere à representação processual do subscritor da petição de Id 22659385, verifico que a procuração foi juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 5005901-27.2018.403.6105 (Id 9246423). Assim sendo, proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema para cadastramento dos advogados do Executado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005901-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista a manifestação do Executado, nos autos da Execução nº 5000535-07.2018.403.6105, no sentido de que pretende proceder à quitação do débito, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada naqueles autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012671-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a perita Ana Lúcia, via e-mail, a apresentar o laudo pericial.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL HERMOGENES FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da Informação recebida da AADJ, conforme Id 29460169, onde encaminha em anexo o Procedimento Administrativo solicitado pelo Juízo, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, Id 29379365, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA BUCHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO ADRIANO ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (ID 28302004), no prazo legal.

Após, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afastada a análise de verificação da prevenção apontada, considerando-se tratar-se de autores, embora com a mesma denominação, possuidores de CPF's diversos. Prossiga-se.

Outrossim, tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA REGINA SAYURI OBI CUCHANI  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte Autora a comprovar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002318-81.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON, EDNA PEREIRA, MICHELE ALVES MOREIRA, MARIO AUGUSTO PAIXAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ALVES MOREIRA - SP360383  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO VALENTIM NASSA, MARIO SERGIO TOGNOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Id 17500147 e 17500501 - Ao Sr. Contador do Juízo para os devidos esclarecimentos e retificação dos cálculos, se for o caso.

Cumpra-se, e após intime-se as partes acerca da manifestação/parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 02 de dezembro de 2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001948-92.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CASTLE AIR CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em substituição a SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL.

Cumprida a determinação, vista às partes, para eventual manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENESIO QUIRINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da apelação apresentada (ID 29383976) para as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 37.389,29 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 10(dez) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a i. perita Dra. Patrícia Hernandez, nomeada no despacho de ID nº 17879461, através de mensagem eletrônica pelo correio eletrônico Oficial desta 4ª Vara para que agende data para a realização da perícia médica.

Sempre juízo, conforme já determinado no despacho supra referido, junte-se os quesitos do Juízo, bem como, os quesitos padronizados do INSS.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. C. D. J.

REPRESENTANTE: TATIANA CANDIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

**MATEUS CARVALHO DE JESUS**, menor impúbere representado por sua genitora Tatiana Candido de Carvalho propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, desde a data de seu nascimento em 23.11.2005.

Sustenta que requereu o benefício de auxílio reclusão na data de 19.03.2019, em vista da reclusão do seu pai Moisés Antonio Vincensi nas seguintes datas: 17.04.1993, 05.04.1994, 19.08.1998 e 11.04.1999, conforme certidão de Recolhimento Prisional (id 22014324, pag. 08/11).

Relata que o benefício foi indeferido sob a alegação de que seu pai manteve a qualidade de segurado somente até o dia 15.08.1992, ou seja, a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Fundamenta que o benefício é devido pois à época da reclusão, seu pai estava desempregado, sendo aplicável, neste caso, o disposto no artigo 15, inciso, II, § 2º, da Lei 8.213/91 que estabelece que os prazos do II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Inicialmente foi determinado à parte autora que comprovasse através de documentos sua condição de hipossuficiente (id 22027652).

Comprovada a condição de hipossuficiente (id 22685180), o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 23989420), a qual apresentou a Informação de Id 24150704.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do Réu (Id 24253998).

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (Id 25266838), não arguindo preliminares e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento da perda de qualidade de segurado e inexistência da qualidade de dependente à data da reclusão.

Autor se manifestou em réplica (Id 25567313).

O Ministério Público Federal em sua manifestação (id 27828178) solicitou nova vista dos autos após a realização de audiência de instrução, debates e julgamento para oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do CPC.

Quanto ao mérito, objetiva a autor o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo (DER em 19.03.2019), o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Confira-se:

**Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.**

**Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.**

Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão:

- a) a qualidade de segurado do recluso;
- b) a qualidade de dependente do postulante do benefício;
- c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e
- d) o recolhimento à prisão.

A par de tais requisitos, o art. 201, IV, da Constituição Federal (com a redação modificada pela EC nº 20/1998) veio acrescentar mais um a baixa renda do segurado instituidor. Assim dispõe o artigo em referência:

**Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:**

(...)

**IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;**

(...).

Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o art. 13 da referida Emenda nº 20/1998 o que segue:

**Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.**

De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999<sup>[1]</sup> prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor, ao fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme comunicado de decisão (Id 22014327).

Da análise da documentação acostada aos autos, afasto a alegação do INSS de que o autor não detinha a qualidade de dependente posto que o nascimento ocorrido após a reclusão não afasta essa condição.

Neste sentido confira-se:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO A SER AFERIDA. TESE 896 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. NASCIMENTO DO BENEFICIÁRIO APÓS A PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DA NONA TURMA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. - Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste (RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009). - Noutro passo, alega a parte autora que a condição de desempregado afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Para além, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS, referente ao tema 896 do STJ, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018. No acórdão, foi firmada a tese: "Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". - **Benefício devido, consoante entendimento majoritário atual da Nona Turma, a despeito de a parte autora haver nascido após a prisão do segurado. - Quanto ao termo inicial, é despropositada a pretensão de fazer retroagir a DIB à data da prisão. Como não era ainda nascida, indevida seria a condenação do INSS a pagar o benefício desde então, de modo que se aplica a regra geral prevista no artigo 74, II, da LBPS.** Para além, a regra invocada no recurso da parte autora, prevista no artigo 79 da LBPS, foi expressamente revogada pela Lei nº 13.846/2019. - Apelações improvidas. -

Acórdão-5068823-62.2018.4.03.9999 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) TRF - TERCEIRA REGIÃO. Data da Publicação 08.08.2019

Passo agora à análise da condição de **segurado** ante as manifestações das partes.

O INSS alega que o recluso não detinha a qualidade de segurado posto que **sua última contribuição ocorreu em 06/1991 e que manteve esta qualidade somente até o dia 15.08.1992.**

Por outro lado, o autor alega que o documento id 22014327, pag. 13 comprova a qualidade de segurado pois aplica-se a regra do artigo 15, inciso II, § 2º da lei 8.213/91, que estende o período de graça ante a comprovação de desempregado devidamente registrada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A questão é verificar se para incidência do § 2º, artigo 15 da Lei 8.213/91 o desemprego deva ser involuntário, pois o documento id 22014327 comprova que houve **pedido de demissão em 18.06.1991**, ocorrendo a demissão **voluntária**.

Ocorre que a própria TNU já se manifestou no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50473536520114047000 ao decidir que para a extensão do período de graça o **desemprego precisa ser involuntário**:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná que, confirmando a sentença de primeira instância, deferiu o restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. 2. Argumenta o recorrente que a decisão de origem contraria o entendimento da TNU esposado no julgamento do PEDILEF 200972550043947, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira Mello, DJ 27/6/2012, segundo o qual a extensão do período de graça por 12 (doze) meses para fins de manutenção da qualidade de segurado somente seria cabível se configurada a situação de desemprego involuntário. (grifei) 3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. Analisando os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de extensão do período de graça pelo lapso de 12 (doze) meses quando o desemprego for voluntário, ou seja, na hipótese de o desligamento do emprego anterior ter sido levada a cabo por deliberação voluntária do desempregado. 4.1. O acórdão recorrido assentou que “a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça, sendo irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria”. 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que “a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário” (PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). 5. No caso sub judice, conforme documentação anexada, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora ocorreu em 10/9/2008, vínculo esse que cindiu por iniciativa da parte ora requerida. Em outras palavras, a própria para autora deu ensejo ao rompimento do vínculo que demarcou o início da situação de desemprego. 5.1. Ressalte-se que não paira dúvida quanto à permanência da situação de desemprego da autora uma vez que as instâncias ordinárias determinaram a realização de diligência específica para a comprovação dessa condição. Para tanto, foi realizada audiência de instrução na qual três testemunhas confirmaram de forma uníssona que a autora era vendedora/decoradora em uma loja e que parou de trabalhar nos últimos anos em razão de depressão. As testemunhas asseveraram ainda que a autora não “fez bicos” durante o período de desemprego, sobrevivendo à custa de sua mãe. 5.2. Portanto, a controvérsia jurídica que ora se põe diz unicamente quanto à possibilidade ou não de prorrogação do período de graça no caso desemprego voluntário. 6. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a jurisprudência da TNU sobre o tema, na medida em que, nada obstante as considerações ali formuladas, o móvel central para o deferimento da extensão do período de graça decorrer da condição de desemprego involuntário. Com efeito, isso fica mais do que demonstrado a partir da conclusão final do julgado a seguir transcrito: (...) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3. À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão “nos termos da lei”, exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução “desemprego involuntário” foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. 6.7. No julgamento do PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012, esta Colenda Turma destacou: (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto.

Assim entre as libertações, a prisão definitiva, que aconteceu em 11.04.1999, e o nascimento do autor (23.11.2005), seu genitor já não detinha a condição de segurado pois seu despedimento se deu a pedido e não por justa causa, não sendo possível a aplicação do § 2º, artigo 15 da Lei 8.213/91, nem data do nascimento do autor e nem da data da DER.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuzamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de março de 2020.

[1] Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015121-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLI FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Sempre juízo, solicite-se ao INSS a apresentação do procedimento administrativo como requerido no ID 29091045.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-96.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVONETE VARALDO GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se com intimação à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, procedendo ao início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, CAMILLA PADOVANI LIMOLI, MARILZE PADOVANI LIMOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Certidão e documentos de ID 29591921: preliminarmente, deverá a Secretaria intimar a parte Ré acerca da penhora efetivada nos autos, através do convênio BACEN JUD, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe nos autos, no prazo legal, se realmente tem interesse na penhora dos veículos indicados, visto que todos possuem restrições por Alienação Fiduciária.

**Int.**

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004652-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **NIVALDO APARECIDO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **22.12.2016**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8770149 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12026754).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14023596).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer sejam reconhecidos os períodos declinados na inicial, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de 02.05.1994 a 29.03.2000, 19.11.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 31.01.2005, 01.02.2005 a 01.09.2008, 03.11.2008 a 30.11.2010 e de 01.12.2011 a 30.11.2014).

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de **torneiro mecânico** sujeito a agentes nocivos à saúde.

Para tanto, no que se refere ao período de 01.06.1987 a 27.03.1988 e 02.05.1988 a 27.02.1990 foi juntada anotação na CTPS e o perfil profissiográfico previdenciário (Id 8555858 – f. 8 e 26), comprovando o exercício da atividade de “meio oficial de torneiro - ferramenteiro”.

Quanto aos períodos de 13.08.1990 a 29.01.1993 e de 12.05.2000 a 20.12.2016 foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários no processo administrativo (Id 8555858 – fs. 36/37 e 46/48, respectivamente) atestando o exercício da atividade de **torneiro mecânico**, exposto a ruído de 83 dB no primeiro período, acima de 85 dB e abaixo de 90 dB de 12.05.2000 a 30.11.2014 e de 01.12.2015 a 20.12.2016, bem como a óleo solúvel diluído e óleo lubrificante de 12.05.2000 a 20.12.2016.

Destarte, considerando que a atividade de torneiro mecânico pode ser tida como especial (código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79), bem como considerando a comprovação da exposição dos agentes físicos e químicos a que ficou exposto o segurado nos períodos acima em referência, entendo que restou comprovado o tempo especial pretendido pelo Autor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO E RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO.**

1. (...)

2. A Circular nº 15 do INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas. Ademais, a atividade de torneiro mecânico tem enquadramento como especial no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal.

3. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

4. Quanto aos períodos de 18/05/76 a 15/04/78, 01/06/78 a 28/03/82, 06/10/82 a 07/06/86, 23/10/86 a 07/03/89, conforme PPP's, formulário DSS-8030 e registro de empregado de fs. 39/44 e CTPS fs. 61/62, o autor laborou como torneiro mecânico, configurando a atividade especial pelo enquadramento na categoria profissional.

5. Este, como explicado, somente é possível até 28/04/1995. Assim, em relação ao período de 06/03/97 a 10/12/97, há de ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. O formulário DSS-8030 informa que o autor trabalhou exposto a óleos minerais de forma permanente e fumos de solda de forma ocasional. Os hidrocarbonetos têm previsão como agente nocivo no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

(...)

(TRF/3ª Região, processo 0004901-47.2012.4.03.6183, Oitava Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 10/12/2018)

Ademais, em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de **01.06.1987 a 27.03.1988, 02.05.1988 a 27.02.1990, 13.08.1990 a 29.01.1993, 02.05.1994 a 29.03.2000 e de 12.05.2000 a 20.12.2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**22.12.2016**), com **27 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)**

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, entendo que o termo inicial **para fins de pagamento das diferenças** devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**18.09.2018**).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.06.1987 a 27.03.1988, 02.05.1988 a 27.02.1990, 13.08.1990 a 29.01.1993, 02.05.1994 a 29.03.2000 e de 12.05.2000 a 20.12.2016**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **NIVALDO APARECIDO DA SILVA**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**22.12.2016**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **18.09.2018**, conforme motivação, referente ao **NB 42/181.399.895-4**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIA BEATRIZ REBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **VANIA BEATRIZ REBELLO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário **aposentadoria por invalidez**, ou restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor da causa (id 12026634), foi informado que o valor apurado encontrava-se correto (id 13016551).

Foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS (Id 14166590).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 15558574), arguindo, falta de interesse de agir, prescrição da pretensão de impugnar o ato administrativo, bem como, prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão/restabelecimento dos benefício pretendidos.

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 20453942), havendo manifestação das partes conforme verifica-se nos ids 20877801 e 21316601, tendo o INSS solicitado esclarecimentos à perita.

Em resposta a perita reitera sua conclusão, bem como as datas de início da doença e da incapacidade fixada no laudo pericial (id 24392246).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

A alegação de falta de interesse de agir sob o fundamento que não há requerimento administrativo contemporâneo não comprovando a negativa atual do INSS, deve ser rejeitada, pois a própria resistência do INSS nestes autos afasta esta alegação.

Por último, afasto a preliminar de prescrição para impugnar ato administrativo posto que não se presta à questão de direito.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora seja determinado a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, ou ainda, a concessão do auxílio-acidente.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, quais seja, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência: **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Outrossim, no que tange ao pedido formulado para fins de concessão de **auxílio-acidente**, dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, acerca dos requisitos para sua concessão:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 20453942), a Autora é portadora de doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV (CID B24), desde o ano de 1991, com data do início da incapacidade em agosto/2004, estando com sua capacidade de trabalho comprometida.

Neste sentido, concluiu a Sra. Perita que há **incapacidade laboral total, permanente e omniprofissional**, tendo estabelecido como data de início da doença o ano de 1991 e data de início da incapacidade, agosto de 2004.

Desta forma, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 20453942), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para tanto.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica dos autos, em especial dos dados constantes do CNIS (Id 15558579, pag. 08/09) a autora verteu contribuição ao INSS até maio/2004, esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos seguintes períodos: 09.12.2004 a 13.07.2006, 07.11.2006 a 31.12.2007, 18.03.2009 a 29.04.2010 e 12.05.2010 a 03.08.2011, e teve sua incapacidade constatada pela Perita a partir de agosto/2004, assim, no presente caso, a segurada foi beneficiária de auxílio-doença até **03.08.2011 (NB nº 31/541.120.533-2)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurada ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde **agosto de 2004**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**03.08.2011**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia em **18.06.2019**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **VANIA BEATRIZ REBELLO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/541.120.533-2)** a partir da data da cessação do benefício, em **03.08.2011**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **18.06.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como, a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 12 de março de 2020.

---

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006560-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AVENIDA BRASIL CAMPINAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da Exceção de Pré Executividade interposta pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON GUARDIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21790307: Analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão/despacho de ID nº 19667163, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte Autora junte a documentação que entender pertinente.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIRIAM CARDOSO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, volvem os autos conclusos.

Intim-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017863-50.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVONE MARIA ARENA PILOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ANDREACALEVADA - SP253349  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada da decisão proferida pelo E. STJ, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006364-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: OSVALDO ROMANI NASCIMENTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.  
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006786-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.  
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTIMAR PISCHE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007849-12.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se as peças anexadas aos autos, Id 29527982, com a decisão proferida junto ao E. STJ, intem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002984-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO POLTRONIERI  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos etc.**

Petição ID nº 22234748: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **GERALDO POLTRONIERI**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 21566222, ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao indeferir a produção de prova pericial técnica e testemunhal, uma vez que não obteve êxito em conseguir os documentos junto à sua antiga empregadora Tívoli Veículos, uma vez que a mesma encerrou suas atividades.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação do serviço, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento profissional até a Lei 9.032/1995.

Ainda, se a atividade for considerada presumidamente nociva, independente da anotação no formulário previdenciário, é admitida a prova do enquadramento profissional por todos os meios em direito admitidos, inclusive prova testemunhal.

O CPC, em seu art. 372, admite, ainda, que o juiz utilize prova produzida em outro processo, ou seja, podem ser utilizados laudos periciais judiciais referentes à ação ajuizada por colega de trabalho, traduzindo-se assim a possibilidade de utilização de provas emprestadas e por similaridade.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que o Autor junte aos autos laudos periciais de ações ajuizadas por terceiros, colegas de trabalho que estiveram em situação semelhante durante o período trabalhado, bem como, defiro a produção de prova testemunhal, para tanto designo audiência para o dia **08 de setembro de 2020 às 15h30min**, intimando-se o Autor para depoimento pessoal, bem como, para que apresente rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004283-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova pericial e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto ao(s) ex-empregador(es) para que forneça(m) os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) pleiteado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0605486-18.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
SUCEDIDO: ODOLIR FELIZOLA DOS REIS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON LEITE FILHO - SP41608

**DESPACHO**

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação das petições, Id 21240827 e 26509652.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR, LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF, em sua petição de ID nº 18742168, DEFIRO a intimação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - EPP, MARLI APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, RONNY AUGUSTO DE ARAUJO, PATRICK LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE SIMON MANIS MALERBA - SP372610, ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

**DESPACHO**

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a mera declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça possui presunção *iuris tantum* exclusivamente quando deduzida por pessoa natural (CPC, artigo 99, § 3º), contudo, o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício, caso em que não havendo poderá indeferir o pedido.

Assim sendo e, considerando que o julgador não está obrigado a conceder o benefício da assistência judiciária gratuita com a mera e simples afirmação do requerente, nos termos da legislação acima citada, há a necessidade de que o conjunto da documentação juntada em confronto com o claro texto legal, possa ser aferido pelo Juízo no sentido de que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Para tanto, há a necessidade de que a prova apresentada seja cabal a comprovar a assertiva da necessidade e da alegada impossibilidade de arcar com os ônus do processo, seja por parte do condomínio-autor, seja por parte dos condôminos, considerando a possibilidade de rateio das despesas processuais entre os mesmos.

Desta forma, diante dos documentos carreados aos autos, constato que não houve a demonstração efetiva do estado de penúria do condomínio-autor.

Ademais, mesmo que os referidos documentos apresentados (balancete e conta bancária) possuíssem saldo negativo, por si só, não seria suficiente para atestar a hipossuficiência financeira, tendo em vista a necessária verificação da condição financeira dos condôminos de suportar a cobrança extraordinária para custear as despesas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual, determinando-se assim, a regularização no tocante ao recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010246-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a mera declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça possui presunção *iuris tantum* exclusivamente quando deduzida por pessoa natural (CPC, artigo 99, § 3º), contudo, o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício, caso em que não havendo poderá indeferir o pedido.

Assim sendo e, considerando que o julgador não está obrigado a conceder o benefício da assistência judiciária gratuita com a mera e simples afirmação do requerente, nos termos da legislação acima citada, há a necessidade de que o conjunto da documentação juntada em confronto com o claro texto legal, possa ser aferido pelo Juízo no sentido de que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Para tanto, há a necessidade de que a prova apresentada seja cabal a comprovar a assertiva da necessidade e da alegada impossibilidade de arcar com os ônus do processo, seja por parte do condomínio-autor, seja por parte dos condôminos, considerando a possibilidade de rateio das despesas processuais entre os mesmos.

Desta forma, diante dos documentos carreados aos autos, constato que não houve a demonstração efetiva do estado de penúria do condomínio-autor.

Ademais, mesmo que os referidos documentos apresentados (balancete e conta bancária) possuíssem saldo negativo, por si só, não seria suficiente para atestar a hipossuficiência financeira, tendo em vista a necessária verificação da condição financeira dos condôminos de suportar a cobrança extraordinária para custear as despesas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual, determinando-se assim, a regularização no tocante ao recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5006395-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AMELIA VASCONCELOS MAIA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o decurso de prazo para manifestação da parte citada por Edital, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010199-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTUGAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra o Condomínio autor, o determinado pelo Juízo em despacho Id 24622713, procedendo à juntada dos documentos solicitados, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, face ao noticiado em Id 26586495, onde foi deferido o efeito suspensivo ao Agravo interposto, concedendo-se a gratuidade da justiça, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.

Cumpridas as determinações supra, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação à empresa autora, para que cumpra o determinado no despacho Id 17772693, procedendo à juntada do faturamento da mesma, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, caso a empresa não proceda à juntada do seu faturamento, fica desde já mantida a decisão declinatoria de incompetência absoluta do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EMILIO BOSCO  
REPRESENTANTE: CAUBY DE OLIVEIRA BARROCA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra o Condomínio autor, o determinado pelo Juízo em despacho Id 24226305, procedendo à juntada dos documentos solicitados, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, face ao noticiado em Id 26282068, onde foi deferido o efeito suspensivo ao Agravo interposto, concedendo-se a gratuidade da justiça, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.

Ainda, deverá ser juntada a Convenção Condominial do Condomínio Residencial Emilio Bosco.

Cumpridas as determinações supra, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005146-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLEGRO EVENTOS LTDA - ME, MARIANA PINHEIRO GABETTA, GIOVANA PINHEIRO GABETTA

#### DESPACHO

Tendo em vista o determinado no despacho de ID nº 16623067, Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010354-63.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME, ALBERTO VIANA, ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação e, ainda, visto o certificado no ID nº 29569815, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CLEUSA VICENTE DA SILVA**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, 04.03.2016.

Aduz ter vivido maritalmente com o segurado falecido Sr. Antonio Carlos de Souza por vários anos, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente/companheira.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 15191733).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 15191726), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

Pelo despacho id 15215801 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferidos os benefícios de **assistência judiciária gratuita**, afastada a prevenção com os autos indicados no termo de distribuição (Id 15215801) e determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação ofertada.

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 15191721).

A Autora não apresentou **réplica**.

Designada audiência de instrução (Id 16914749), a mesma foi realizada (Id 23029385), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal (id 230029705), sendo determinado pelo Juízo que aguardassem o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Pelo despacho id 27443595 foi determinada a manifestação das partes sobre devolução da carta precatória com a oitiva das testemunhas (id 26745022, 26745043, 26745524 e 26745525), bem como para que apresentassem suas razões finais, não havendo manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

No que tange à situação fática, sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (NB 21/175.690.918-8, em 04.03.2016), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ocorrido no dia 29.07.2015 (Id 15191393, pag. 07), mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da união estável em relação ao segurado falecido (Id 115191393, pag. 13).

No art. 74 da Lei 8213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, a Certidão (Id 15191393, pag. 07) é cabal no sentido de provar a morte do Sr. Antonio Carlos de Souza, ocorrida em **29.07.2015**.

Ademais, os dados constantes no Id 15191393, pag. 11 tomam incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, já que era beneficiário de aposentadoria invalidez (NB 32/605.206.602-8), desde 20.02.2014.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como **beneficiária** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependente** do segurado falecido Sr. Pedro José Vicente.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....*

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes...*”

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este é o ponto controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Vilma da Silva Mendes (id 26745022), Maria Izabel Silva Moreira (id 26745043), Maria Elisa Alves (id 26745524 e 26745525) **são suficientes para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido** por um lapso superior a 02 (dois) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a própria Certidão de Óbito (Id 15191393, pag. 07), em que consta a Autora como declarante e a informação de que *o de cujus* vivia em união estável com a mesma; contrato de prestação de serviços funerários em nome de autora onde consta como dependente o Sr. Antonio Carlos de Souza (id 15191393, pag. 14/16); ficha de atendimento do SUS em nome do falecido constando como cônjuge/união estável a autora (id 15191393, pag. 17/21), bem como o contrato particular de compra e venda de imóvel onde constam como vendedores a autora e o falecido (id 15191393, pag. 22/24).

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.**

**I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.**

**II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).**

**III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.**

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Outros pontos ainda merecerem abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em **04.03.2016** (Id 1775200), ou seja, mais de trinta dias do óbito, ocorrido em 29.07.2015, a data do requerimento administrativo (**04.03.2016**) é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **CLEUSA VICENTE DA SILVA**, em relação ao segurado falecido (Antonio Carlos de Souza) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do óbito (29.07.2015) com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo em **04.03.2016**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008860-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME, FERNANDO RENATO GILDINGER

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIDIO GERALDO SABIO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ELYDIO GERALDO SABIO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **BRADESCO SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação das Rés no pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua casa, financiada com recursos públicos, bem como ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias de atraso.

Para tanto, aduz ter adquirido seu imóvel, localizado no Conjunto Habitacional Padre Anchieta, através do Sistema Financeiro de Habitação, sendo que a construção das moradias foi coordenada pela COHAB/Campinas.

Ocorre que, como passar dos anos, percebeu a ocorrência de problemas físicos em sua residência, que se agravavam progressivamente, ocasionando a rachadura dos pisos, o esfaleamento dos rebocos e o apodrecimento das madeiras do telhado, devido à utilização de materiais de baixa qualidade e em quantidade insuficiente.

Alega que, ante a resistência da Seguradora em consertar os danos, buscou a orientação de uma empresa de Engenharia, que concluiu que os danos encontrados nos imóveis são de natureza progressiva e contínua, inclusive com risco de desmoronamento, os quais são comuns a todos os imóveis do referido conjunto habitacional.

Ressalta que os contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH contam com Cobertura Compreensiva Especial da Apólice Habitacional, na qual estão incluídas as garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor, além de prever referida Apólice uma multa à Companhia Seguradora que descumprir o prazo estabelecido para o pagamento da indenização.

Assim, constatadas as falhas progressivas e o risco de desmoronamento, aduz o Autor ter notificado o agente financeiro para dar início ao processo administrativo de cobertura securitária, porém, findo o prazo preclusivo de 30 dias previsto na Apólice Habitacional, a Seguradora não procedeu à reparação dos danos nem ao pagamento da respectiva indenização.

Pelo que pleiteia o Autor seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento em espécie da indenização destinada ao reparo do imóvel, a ser arbitrada em liquidação de sentença ou, alternativamente, através de apuração pericial, bem como ao pagamento da multa pactuada pelo descumprimento do prazo contratual.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados os documentos.

No Id 8742708 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação da Ré.

O **Bradesco Seguros S/A** se manifestou apresentando pedido de limitação de litisconsórcio ativo (Id 8742708 – fls. 16/24), pedido este deferido por meio da decisão de Id 8742708 – fls. 26/28, que determinou o desmembramento do processo em relação a cada um dos 3 (três) autores que compunham originalmente o pólo passivo da presente ação.

Após, o Réu Bradesco Seguros S/A apresentou **contestação** (Id 8742708 – fls. 64/97), arguindo a incompetência da Justiça Estadual, a legitimidade passiva da CEF, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré, falta de interesse de agir, prescrição. No mérito, alegou a ausência de cobertura relativa à vício de construção, a perda de eventual direito visto que o Autor nunca comunicou o sinistro e inexistência do direito à multa pleiteada porquanto não pactuada entre as partes, pugando pela improcedência dos pedidos formulados. Requereu, no mais, a produção de prova pericial e documental.

Por meio do despacho de Id 8742977 – fls. 41/43, foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do interesse em participar da lide.

A **Caixa Econômica Federal** manifestou-se (Id 8742977 – fls. 55/72), requerendo sua admissão na lide como litisconsorte passiva necessária da Seguradora Ré, ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente litisconsorcial ou assistente simples, tendo em vista tratar-se de contrato em que foi identificado vínculo com apólice pública e requereu a consequente declinação da competência à Justiça Federal. No mais, arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, prejudicial de prescrição e no mérito, alegou tratar-se de apólice extinta tendo em vista a quitação do contrato, a inexistência de responsabilidade civil por vícios construtivos e o descabimento da multa decendial.

Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do pedido da CEF de ingresso no feito (Id 8742977 – fl. 79), a seguradora Ré manifestou concordância e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 97/167).

Assim, os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual foram remetidos para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 8742977 – fls. 169/173.

Por meio do despacho de Id 8937923 foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara.

Foi designada uma audiência de conciliação (Id 10849258), que restou prejudicada ante a ausência da parte requerida (Id 12365158)

Por meio da Informação de Id 11140184 foi constatada a determinação de desmembramento do feito, esclarecendo que o presente se refere apenas a Elydio Geraldo Sabio.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Arguiram as Rés a ocorrência da prescrição da pretensão do Autor de se ressarcir com relação à vícios de construção.

Importante salientar que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação possui direito à cobertura do seguro em caso de ocorrência de sinistro enquanto não quitado o contrato de mútuo imobiliário.

Entendimento contrário consagraria a manutenção de vínculo obrigacional perpétuo em desfavor da seguradora, o que obviamente não se admite.

Ocorrido o sinistro durante o prazo do contrato, remanesce o direito à cobertura securitária, ainda que posteriormente a dívida seja extinta, desde que a pretensão seja exercida dentro do prazo prescricional respectivo.

No caso em apreço, conforme se constata dos documentos anexos autos e afirmado pelas Rés o contrato de mútuo imobiliário foi firmado em agosto de 1983 (Id 8736665) quitado pelo mutuário em 18.04.1991, data em que se encerrou com o financiamento do imóvel, o contrato de seguro habitacional e as coberturas dele decorrentes.

Portanto, se os alegados danos no imóvel, decorrente de suposto vício de construção ocorreram após a referida data, a parte autora não tem o direito reclamado, pois se trata de risco não coberto pelo seguro, cuja relação jurídica já acabara, tendo direito, quando muito de ajuizar ação em face a construtora do imóvel.

De outro lado, se alegados danos e a ciência acerca dos mesmos remontam a período em que ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos desde a data de quitação dos contratos passou a correr o prazo prescricional relativo ao direito de cobertura securitária.

No caso concreto, consta que somente em 12.03.2012 houve a comunicação de sinistro (Id 8736684), ou seja, após mais de 20 anos da quitação do contrato, sendo forçoso concluir que, quer se adote o entendimento da aplicabilidade ao caso da norma do art. 206, § 1º, inciso II [1], do Código Civil, quer se entenda observável o art. 206, § 3º, inciso IX [2], do mesmo Código ou o art. 177 do Código Civil revogado ou, ainda, se repute devida a aplicação da norma do art. 27 da Lei 8.078/90 [3], certo é que já escoado o prazo prescricional, sendo de rigor a extinção do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que o contrato em questão foi pactuado entre o Autor e a COHAB em 08.1983 e se encontra quitado desde 18.04.1991, possuindo apólice pública (Ramo 66) garantida pelo FCVS, o que enseja o ingresso obrigatório da Caixa Econômica Federal na lide, por força das disposições contidas na Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº 13.000/14, que determina, em seu art. 1º-A, § 1º, o ingresso da CAIXA, na qualidade de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em todas as ações que representem risco ou impacto ao referido Fundo ou às suas subcontas, como pode ser conferido a seguir:

Art. 1º-A Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Dessa feita, mostrando-se incontestado o interesse da Caixa nos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66), com comprometimento do FCVS, res saber se, no caso vertente, possui tal instituição financeira responsabilidade indenizatória pelos vícios construtivos alegados pelo Autor.

No que tange às condições particulares para os riscos de danos físicos no imóvel objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro de Habitação, assim dispõe a cláusula 3 da Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999, que regulamenta a matéria, *in verbis*:

### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos**, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei)

Da leitura da cláusula contratual em destaque, que, diante do princípio da força obrigatória dos contratos e na salvaguarda do interesse e patrimônio públicos, demanda interpretação restritiva, verifica-se que **não há previsão contratual que enseje a responsabilidade das Rés por danos estruturais** causados no imóvel financiado pelo Requerente, **mas apenas por eventos decorrentes de causa externa**, salvo quando os danos forem causados por incêndio (alínea "a") ou explosão (alínea "b"), hipóteses que não se aplicam ao caso.

Mesmo que assim não fosse, o Requerente, conforme acima destacado, **quitou o contrato de financiamento** em questão, de modo que, liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro que lhe é acessório, pois a cobertura securitária nos mútuos habitacionais, conforme ensina a doutrina e assente na jurisprudência, tem a mesma duração que o financiamento.

Acerca de tudo quanto exposto, destacado os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional da 4ª Região:

#### ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE.

A cobertura securitária nos mútuos habitacionais tem a mesma duração que o financiamento. Logo, liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro que lhe é acessório. A despeito do momento em que ocorreram os danos, a vinculação da seguradora ao ajuste securitário não perdura por tempo indeterminado.

(TRF4, AC 5005958-90.2016.404.7009, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Decisão 12/07/2017)

#### PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CDC.

1. Havendo a comprovação da existência de apólice de seguro do ramo público, com cobertura pelo FCVS, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda.

2. De acordo com as apólices contratadas, a cobertura securitária abrange as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura.

3. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(TRF4, AC 5038446-58.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data da decisão 06/10/2015)

Sendo assim, quanto ao segundo pedido formulado, restando cabalmente **demonstrada a inexistência de qualquer responsabilidade securitária** por parte dos Réus, **não há que se falar**, por consectário, **em aplicação de multa decorrente do atraso no pagamento da pretendida indenização**.

Ademais, impende destacar que a multa em questão, como é denominada, **há mais de vinte anos deixou de ser prevista em nosso ordenamento jurídico**, de modo que, também por tal motivo, **incabível sua aplicação**.

Com efeito, a multa de 2% sobre o principal, a cada 10 dias de atraso no pagamento da indenização, anteriormente prevista na cláusula 17ª da Circular SUSEP nº 764/97, foi **revogada** pela Resolução CNSP nº 02, de 28/10/1993, que em seu art. 10[5] passou a prever que eventual aplicação de penalidade consistiria na multa de 1% ao mês sobre o montante atualizado.

Ademais, de 03/12/1999, com a edição da Circular SUSEP nº 111/99, conforme esclarece a instituição financeira Ré, as Apólices do SFH deixaram de prever a **aplicação de qualquer multa em desfavor das Seguradoras pelo atraso no pagamento da indenização**.

Portanto, sem qualquer fundamento a pretensão inicial.

Ante o exposto, julgo a ação **improcedente** e extinto o feito, com julgamento do mérito, a teor do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Proceda a Secretaria à regularização do pólo ativo mantendo apenas o Sr. ELYDIO GERALDO SABIO (Id 87,6665 – fl. 07), conforme já determinado nos autos (Id 8742708 – fls. 26/27).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de março de 2020.

§ 1º Emumano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

[2] § 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

[3] Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

[4] 17.3 – A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.

[5] Art. 10 A partir da vigência desta Resolução, o atraso no pagamento dos prêmios por parte do agente financeiro, o atraso no pagamento da indenização por parte da seguradora, bem como o descumprimento dos prazos que vierem a ser estipulados para o relacionamento entre as seguradoras, o FCVS e os agentes financeiros, implicará na atualização dos valores devidos, com base diária, mediante aplicação dos mesmos critérios utilizados nas operações do SFH, acrescidas de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL SEVERO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MANOEL SEVERO DE SIQUEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** desde a primeira DER, 09.03.2016 ou subsidiariamente da segunda DER, 03.07.2017, ou da terceira DER, 10.04.2017, ou da quarta DER, 07.08.2017 ou por fim, da última DER, 29.09.2017, ou ainda a concessão de **auxílio-doença** com data de início do benefício no dia subsequente a primeira suspensão, 04.11.2016 ou subsidiariamente da segunda DER, 03.07.2017, ou da terceira DER, 10.04.2017, ou da quarta DER, 07.08.2017 ou por fim, da última DER, 29.09.2017.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

O INSS apresentou **contestação** (id 4538378), arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas. No mérito defendeu a improcedência da ação.

Pela decisão id 4538435 o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 4538435)

Redistribuídos os autos à esta 4ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito, deferido o pedido de justiça gratuita e nomeado perito para perícia judicial a ser designada, bem como foi dada vista à parte autora para manifestação sobre a contestação.

O autor não apresentou **réplica**.

Pela petição id 5292716 o autor pede a juntada de laudo pericial produzido nos autos nº 0010601-82.2016.5.15.0092 em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas, que presta esclarecimentos quanto à incapacidade laborativa defendida nestes autos.

Pelo despacho id 12405711 foi nomeado outro perito pois o anteriormente nomeado declinou do encargo, sendo designada perícia para o dia 26.06.2019, 13h30 (id 12967849)

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 19315765), acerca do qual somente o autor se manifestou (id 19809322) requerendo a aplicação da Súmula 47 do TNU que assim dispõe:

**“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez”.**

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou exames complementares.

Inicialmente, ressalto que resta superada a preliminar de incompetência do Juízo ante a redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

No que toca à prescrição arguida pelo INSS e tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER, 09.03.2016 ou subsidiariamente da segunda DER, 03.07.2017, ou da terceira DER, 10.04.2017, ou da quarta DER, 07.08.2017 ou por fim, da última DER, 29.09.2017 ou ainda, a concessão auxílio-doença com data de início do benefício no dia subsequente a primeira suspensão, 04.11.2016 ou subsidiariamente da segunda DER, 03.07.2017, ou da terceira DER, 10.04.2017, ou da quarta DER, 07.08.2017 ou por fim, da última DER, 29.09.2017.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência: invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos que o autor **não logrou** em comprovar o requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente** e o requisito essencial à concessão do auxílio-doença, qual seja, **incapacidade laborativa total e temporária**.

Isto porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo – Id 19315765), o Autor é portador de Transtorno de Humor persistente (CID 10 F34), em fase de controle dos sintomas, com início do transtorno no ano de 2010, não se encontrando em tratamento desde setembro de 2017. Afirma que a **capacidade laborativa do autor se encontra preservada** e que ele esteve incapacitado **somente** no período de março a outubro de 2016.

Observe que o período que o perito atesta a incapacidade do autor é o mesmo período que ele esteve em gozo do benefício auxílio-doença **NB 31/613.590.327-0** (id 4538369, pag. 75).

Destarte, conclui-se que o perito **atestou pela capacidade laborativa** do autor ficando prejudicado o pedido do autor para aplicação da Súmula 47 do TNU, bem como a análise da qualidade de segurado para concessão dos benefícios.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 19315765), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao **não reconhecimento** da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, para aposentadoria por invalidez e **não reconhecimento** da incapacidade laborativa do Autor, total e parcial para auxílio-doença, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

Impende salientar que a juntada de perícia médica realizada em reclamatória trabalhista, de frisar-se, não é apta à demonstração da incapacidade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

**1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.**

**2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.**

(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, e a **incapacidade laborativa – total e temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor não logrou êxito em comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de março de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ARNALDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em **17.01.1991**, para recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante aplicação de índice de correção monetária em todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício, conforme o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, bem como para incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e, posteriormente, digitalizados para inserção no processo judicial eletrônico (*Pje*), conforme documento constante da Id 13103989.

Pela decisão de Id 13103989 o Juízo declinou da competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (fs. 23/24).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de coisa julgada, considerando o ajuizamento de ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir e decisão transitada em julgado, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 13103989 – fs. 39/60).

O Juizado suscitou conflito negativo de competência (Id 13103989 – fs. 72/73), que foi julgado procedente para reconhecer a competência deste Juízo Federal (Id 13103989 – fs. 79/81).

Redistribuídos os autos, foram as partes cientificadas da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e intimada a parte autora para manifestação em réplica (Id 13103989 – f. 82).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS preliminar de **decadência** do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

**“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”**

Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, no que se refere à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98.

Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria especial que o Autor pretende revisar teve como início e requerimento a data de **17.01.1991** e a presente ação foi ajuizada somente em **29.10.2018**, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, no que se refere ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante aplicação de índice de correção monetária em todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício, conforme o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e artigo 202, *caput*, da Constituição Federal.

Contudo, no que se refere à pretensão para incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, considerando que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, resta inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Todavia, conforme arguido pelo INSS e comprovado pelo documento anexado à Id 13103989 (fs. 61/64), o Autor ajuizou demanda anterior objetivando a readequação do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, mediante aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (processo nº **0008573-63.2012.4.03.6183**), com decisão de procedência transitada em julgado.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de revisão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, em relação ao pedido de revisão da renda mensal para aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, acolho a preliminar de mérito relativa à **decadência** e julgo **extinto** o feito com resolução de mérito, a teor do **art. 487, II, do Código de Processo Civil**, e em relação à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, julgo **extinto** o feito sem resolução de mérito, a teor do **art. 485, inciso V, também do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010050-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MARCELA SOARES DA SILVA DIAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21109104) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002631-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **REGINALDO DE SOUSA MARTINS**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **08/08/2016**, acrescidos de juros e atualização monetária, com reafirmação da DER, se necessário.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No Id 5289080, foram deferidos ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 9892772), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** no Id 13292308, oportunidade em que requereu a expedição de ofício às empresas para apresentação do laudo técnico, o que restou indeferido pelo despacho de Id 14514797, deferindo, apenas prazo para juntada de documentação complementar.

Pela petição de Id 15825759 pugna pela total procedência da ação.

Vieram autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para **ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

*“Art. 57. (...)*

*§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§4º: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”*

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **02/05/1991 a 05/01/2001, 08/01/2001 a 08/06/2015 e de 03/08/2015 a 07/02/2018.**

A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, também constantes no procedimento administrativo (Id 5267985 – págs. 23/32), além do PPP anexado nestes autos (Id 5399557 – fls. 01/02), que atestam a exposição aos agentes nocivos **ruido e químico.**

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,** conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Por sua vez, no que se refere à exposição a agentes químicos não se faz necessária a apontada análise quantitativa, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

*“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”.* (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luís Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

No caso dos autos, a documentação atesta que relativamente ao período de **02/05/1991 a 05/01/2001** (Id 5267985 – fls. 23/24), o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites legais de tolerância, conquanto a exposição a agentes químicos como tolueno e xileno, dentre outros, tenha sido habitual e permanente, **suficiente para o enquadramento do tempo de serviço como especial, de conformidade no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.**

No que se refere ao período de **08/01/2001 a 08/06/2015**, o PPP de Id 5267985 – fls. 26/27, atesta a exposição a ruído de 86,5 dB, bem como à agente químico, descrito como *“particulados respiráveis e inaláveis”*, durante todo o período laboral.

A exposição ao agente nocivo ruído foi acima dos limites legais de tolerância no período de 19/11/2003 a 08/06/2015.

Por sua vez, quanto à exposição à agentes químicos, conquanto não haja a descrição específica de qual agente nocivo se refere, verifico tratar-se de empresa fabricante de Tintas e Vernizes, PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda, sendo que o autor laborou, durante todo o período, **na produção de Tinta em Pó**, partícula respirável e inalável, conforme descrito no PPP e, portanto, presente no recinto de fabricação.

Assim, reconheço como especial todo o período laboral, portanto de **08/01/2001 a 08/06/2015, em razão do enquadramento no item 2.5.6 do Decreto nº 83.080/79, no trabalho realizados na “Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes”.**

Por fim, quanto ao período de 03/08/2015 a 07/02/2018, o PPP de Id 5399557, atesta exposição habitual e permanente a ruído de 90,2 dB, além de agentes químicos, **suficiente para o reconhecimento do período de 03/08/2015 a 08/08/2016 (DER), em razão da exposição ao agente nocivo ruído.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **02/05/1991 a 05/01/2001, 08/01/2001 a 08/06/2015 e de 03/08/2015 a 08/08/2016 (DER).**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, com **25 anos, 1 mês e 11 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **08/08/2016** (Id 5267985 – fls. 19). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **02/05/1991 a 05/01/2001, 08/01/2001 a 08/06/2015 e de 03/08/2015 a 08/08/2016**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **REGINALDO DE SOUSA MARTINS**, com data de início em **08/08/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I [1], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

---

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007504-31.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: PEDRO LUIS GIACOMELLO

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré, acerca da suficiência do pagamento efetuado pela parte Autora, no prazo legal.

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5001421-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GARCIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: BARBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI

**DESPACHO**

Dê-se ciência à perita indicada, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, da noticiada distribuição deste Incidente de Suspeição pela parte autora dos autos de nº 5011005-97.2018.403.6105, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma ser intimada através do e-mail institucional da Vara.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015429-59.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização de várias hastas públicas sobre o imóvel objeto da presente execução hipotecária, sem qualquer sucesso, esclareça a Exequente se pretende proceder à adjudicação do referido imóvel, para os fins do que dispõe o artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 5.471/71.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO, TEREZINHA MARQUES CYPRIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação prestada pelo Setor de Distribuição, conforme Id 29356308, aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 15(quinze) dias, notícia nos autos acerca do determinado pelo Juízo.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORALICE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da autora, petição Id 28909689, com documento anexo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por DORALICE RODRIGUES DA SILVA, por ocasião do falecimento de seu companheiro FRANCISCO DE ASSIS MUNHOZ, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá a autora informar ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado aos autos está na íntegra. Caso contrário, deverá proceder à juntada do mesmo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Semprejuízo, cite-se e intime-se as partes.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DRIGO AMBIEL - SP284682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012084-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para que distribua por dependência a estes autos a Exceção de Suspeição ID 28955831.

Semprejuízo, proceda a Secretária ao cancelamento da perícia designada para o dia 03 de abril de 2020, às 09h00min.

Como retorno dos autos do SEDI, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida nos autos do Incidente de Suspeição.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014742-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMILSON LUIDE ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000839-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000839-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010995-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA REGINA CANHAMEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BALLYCAR COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011239-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCOS ROBERTO RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão de leilão designado para o dia 14/11/2018 ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, bem como para conceder a manutenção de posse do imóvel em favor do mesmo. Ao final, pleiteia a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial alegando vícios e desobediência aos preceitos da Lei nº 9.414/97 e Decreto Lei 70/66.

Para tanto relata o Autor ter adquirido de terceiros, em 26.04.2010, por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia, um imóvel localizado em Hortolândia, matrícula nº 114.451 no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Relata que por problemas financeiros e familiares, tomou-se inadimplente a partir de setembro de 2014, sendo que, não obstante tenha procurado a CEF em diversas situações visando o pagamento das parcelas em atraso, não houve aceitação da Ré em nenhuma hipótese, tendo em outubro de 2018 recebido notificação extrajudicial informando que o Imóvel iria a leilão, com primeiro leilão em 31/10/18 e o segundo leilão agendado para 12/11/2018.

Informa que há irregularidades no procedimento de consolidação do imóvel, como a ausência de intimação pessoal do devedor da consolidação do bem, além de que o segundo leilão foi agendado há menos de 15 dias do primeiro, o que infringe o disposto no artigo 26, §1º da Lei 9.514/97.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12255158, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indeferido** o pedido de tutela de urgência, tendo, ademais, sido designada audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 13077629) e juntou documentos, impugnando a concessão da justiça gratuita, arguindo ausência de interesse processual e, no mérito, a regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14113073).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Id 14810534).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** apresentada pela Ré CEF.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, a CEF não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo com a simples alegação de que está representado por advogado contratado ao invés da Defensoria Pública, visto não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

A preliminar de falta de interesse se confunde como mérito e com ele será devidamente analisado.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de irregularidade no procedimento por ausência de intimação para purgação da mora.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

**AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.**

**I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**

**II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

**III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**

**IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

**V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.**

**VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.**

**VII - Agravo legal improvido.**

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)**

Outrossim, tendo o Autor inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação do mutuário para purgação da mora (Id 13077636), de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, pode-se verificar da matrícula do imóvel que foi cumprida a disposição contida no §1º [1] do art. 26 da Lei nº 9.514/97, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Registro, dotado de fé pública, sendo suficiente para comprovação do requisito legal de intimação para purgação da mora (Id 12184655).

Ademais, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo com disso se afastar.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato regularmente firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo, devendo ser devidamente cumprido pelas partes.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2020.

---

[1] Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO IDALGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pectúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SEBASTIANA CONCEIÇÃO IDALGO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO HENRIQUE CASTILHO CONCON

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **PEDRO HENRIQUE CASTILHO CONCON**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** em razão do falecimento do seu pai, desde a data do óbito.

Sustenta, em apertada síntese, que requereu o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai **ALCIDES CONCON JUNIOR**, ocorrido em 07.11.2007, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento da perda da qualidade do segurado do instituidor do benefício, desconsiderando o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferido os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 12800110).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 17366164), defendendo quanto ao mérito a improcedência do pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado do falecido.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 18842429).

Convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor a juntada aos autos da sentença trabalhista/Acordão transitado em julgado.

A parte autora promoveu a juntada da cópia da sentença trabalhista (Id 25025033) e este Juízo pelo despacho id 28596946 determinou ao autor a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado daquela sentença, pelo que o autor informou que os autos trabalhistas se encontram arquivados, e requereu a expedição de ofício à 6ª Vara do Trabalho ou a suspensão da tramitação deste feito para requerer o desarquivamento daqueles autos e solicitar a emissão da certidão de trânsito em julgado (id 29600578)

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Inicialmente, entendo que a ausência da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista não prejudica a análise do pedido, pois foi cumprido pela Reclamada a anotação na CTPS do contato de trabalho mantido como o falecido no período de 01.10.2006 a 07.11.2007 e comprovados os recolhimentos previdenciários referente ao período reconhecido (id 12625415, pág. 01/15)

No caso dos autos, o autor nasceu em 15.02.1999 (Id 12624547), tendo completado 16 anos em 15.02.2015. Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 27.11.2018, não há **prescrição das parcelas vencidas, em caso de eventual procedência do pedido.**

No mérito, reclama-se a concessão do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 [\[i\]](#)) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento (Id 12625408) é cabal no sentido de provar a morte do pai do autor, Sr. **ALCIDES CONCON JÚNIOR**, ocorrida em **07.11.2007**.

Sobre a dependência econômica do Autor em relação ao seu pai (Certidão de Nascimento - 12624545), a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º [\[ii\]](#)) *presume*.

Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos, refere-se à qualidade de segurado *de cujus*, por entender o INSS que ela ocorreu antes do óbito, porquanto não reconhece o vínculo empregatício reconhecido pela sentença trabalhista.

#### **Sem razão o INSS.**

Entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do presente feito foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado falecido Sr. **ALCIDES CONCON JÚNIOR** e a empresa "Parceira Valinhos Imóveis S/C Ltda", no período de **01.10.2006 a 07.11.2007**, conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 171300-88.2009.5.15.093 da 6ª Vara do Trabalho de Campinas (Id 25025033) que homologou o acordo entre as partes tendo a reclamada se comprometido a regularizar perante o INSS, o contrato de trabalho mantido com o falecido no período de 01.10.2006 a 07.11.2007, data do falecimento, com anotação na CTPS do segurado, configurando início de prova material do efetivo vínculo empregatício.

Verifico que os recolhimentos previdenciários correspondentes ao período reconhecido na ação trabalhista, 10.2006 a 11.2007 se encontram juntados aos autos no id 12625415, pag. 1/15.

Ressalto que embora o Réu alegue que o falecido não gozava da qualidade de segurado na data do óbito, afirmando que no seu último vínculo trabalhista consta o indicador pendência, o acordo homologado perante o Juízo Trabalhista foi no sentido da reclamada regularizar a situação do contrato de trabalho, inclusive com a anotação do período reconhecido na CTPS o que foi comprovado nos autos ante os recolhimentos previdenciários (id 12625415, pág. 1/15) e a anotação da CTPS 12625413, pág. 5.

Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, ressalto, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego entre o segurado falecido instituidor da pensão no período de **01.10.2006 a 07.11.2007**, razão pela qual resta também comprovada a qualidade de segurado do Sr. **Alcides Concon Júnior** a data do seu óbito, em 07.11.2007.

**Diante do exposto, preenchidos todos os requisitos legais, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91 [\[iii\]](#).**

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais destaco, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao início do benefício, considerando que o autor, nascido em 15.02.1999, a **data do óbito** é o **termo inicial** do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 8.213/91 [\[ii\]](#), vigente à época, **considerando a inexistência do decurso do prazo prescricional em relação aos menores impúberes (artigo 198, I do CC).**

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu INSS a implantar **PENSÃO POR MORTE** em favor do Autor, com início de vigência a partir da data do óbito (**07.11.2007**), e **término no dia 15.02.2020**, data em que o **autor completou 21 anos de idade** (artigo 16, inciso I, Lei 8.213/91) sendo devido neste caso, somente parcelas vencidas a serem pagas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Publique-se e intime-se.

Campinas, 13 de março de 2020

---

[\[i\]](#) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do **óbito**, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

---

[\[ii\]](#) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[\[iii\]](#) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

[\[iv\]](#) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei

SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no seu processo administrativo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Pela decisão de Id 26270016 deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.**

**A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 26480405).**

**O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (Id 28624126).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo estava parado.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento, foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 13 de março de 2020.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009068-45.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO LENA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008529-79.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON LUIS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VLADIMIR PAULUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008716-87.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DENILSON RIBONATO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005425-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a Decisão proferida no AI noticiado e do julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010293-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCUS VITALI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010528-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006455-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO ADEMIR REINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004436-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008114-96.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19502588: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, formulado pelo ex-patrono da parte exequente.

Consoante Súmula n. 363 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente, por não guardar relação de acessorialidade com a causa julgada pela Justiça Federal, onde se efetuou a prestação dos serviços (CC 3259/MG).

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211, 5 E 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA 363 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (Súmula n.

363/STJ) II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1126209/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011070-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002207-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência já deferida, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016148-60.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005708-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANO PAVINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009086-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MURILO GIFFONI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001493-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000786-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI REMENEGILDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intím-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017568-03.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANANIAS ANTONIO TEIXEIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020073-86.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON LIMA FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010703-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001983-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do débito fiscal objeto do Processo Administrativo Federal n. 10830.720439/2008-07, a fim de se evitar sua inscrição em Dívida Ativa da União, início de Execução Fiscal e qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN e o SERASA.

Aduza a autora que tem como atividade principal a produção, manipulação, transformação, comércio, importação e exportação de medicamentos e drogas de uso veterinário.

Relata que, no período de janeiro de 2006 a maio de 2008, importou matérias-primas de seus medicamentos (Antígeno Sintoxan Plivalente e Antígeno Sintoxan Polivalente T – em conjunto, "Sintoxan"), submetidas a despacho aduaneiro por meio de 43 Declarações de Importação (DI), que foram vinculadas às Licenças de Importação (LI) emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por se tratarem de substâncias destinadas à confecção de vacinas veterinárias, com a classificação aduaneira NCM 3002.90.91 ("outros produtos para saúde animal").

Todavia, em 02/07/2008, as autoridades fiscais lavraram o Auto de Infração n. 10830.720439/2008-07, por entenderem que houve equívoco na classificação fiscal do Sintoxan (NCM 3002.90.91), sob o argumento de que não se trata de insumo para a industrialização, mas sim das próprias vacinas em forma final, sob outra classificação, NCM 3002.30.90, referente a "outras vacinas para medicina veterinária".

Referida autuação resultou na aplicação de multas: a) de 30% sobre o valor aduaneiro por suposta importação de mercadoria sem a respectiva LI; e b) de 1% sobre o valor aduaneiro por suposto erro de classificação fiscal das mercadorias.

Assevera a autora que não houve cobrança de quaisquer tributos à época dos fatos, somente das multas indicadas, pois tanto a classificação adotada pela autora, como a eleita pelo fisco, estavam reduzidas à alíquota zero do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por se tratar de produto de importação do Uruguai, país membro do Mercosul. Assim, houve divergência apenas de interpretação para fins de classificação, não havendo interesse da autora em reduzir a tributação incidente na importação de forma indevida.

Todavia, considerando o encerramento desfavorável da discussão administrativa, ininêcia de inscrição dos débitos em dívida ativa e, por entender a autora que nenhuma multa é devida, socorre-se do Judiciário em busca de anulação do débito fiscal.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO**

Na ação anulatória de débito fiscal, o depósito elisivo já seria suficiente a suspender a exigibilidade até decisão final. Entretanto, há a possibilidade da concessão de tutela de urgência ou de evidência, para o mesmo fim, sem necessidade do depósito. Nesse caso, é necessária prova inequívoca dos fatos que convençam da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, além de existir justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

No caso presente, a autora se insurge contra o valor do crédito apurado em R\$ 2.896.211,06, decorrente de multa aplicada pela fiscalização aduaneira.

Verifica-se do auto de infração (ID 29039994) que a autora foi autuada por classificar incorretamente a mercadoria importada, em desacordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (multa de 1%) e, também, por se encontrarem mercadorias acompanhadas de Declarações de Importação com descrições inexatas e incompletas, sem as devidas Licenças de Importação (multa de 30%).

Conforme relatório, apurou-se que o produto importado **não se tratava de matéria prima para a fabricação de vacinas**, mas, sim, da própria vacina.

Segundo consta, chegou-se a essa conclusão pelas informações obtidas da própria autora. Ao ser questionada pelo fisco sobre os produtos a serem agregados à referida matéria prima e se, depois disso, ocorre alguma alteração química, a autora respondeu que *“não ocorrem transformações químicas no processo”*; e indagada quanto à diferença entre o “antígeno” (insuno) e a vacina pronta, respondeu que não há diferença, apenas uma questão de quantidade na forma de apresentação.

Consta, ainda, que, ao serem solicitados à autora os Certificados de Registro emitidos pelo Ministério da Agricultura, relativos aos produtos importados e comercializados, foram apresentadas: a) a renovação de licença de produtos de uso veterinário n. 009/2006, referente à licença n. 5.471/96, para importação e comercialização do produto SITOXAN POLIVALENTE T (Vacina); e b) a renovação de licença de produtos de uso veterinário n. 303-SP/2001, referente à licença n. 3.868/91, do produto SITOXAN POLIVALENTE (Vacina). No relatório, o fiscal afirma que, nas Declarações de Importação relativas às mercadorias, o contribuinte (autora) **“indica tais licenças”**.

Contudo, não obstante indicar as licenças, a autora foi autuada em razão da **classificação equivocada** da mercadoria (NCM 3002.90.91 - outros produtos para saúde animal), quando a correta seria a NCM 3002.30.90, relativa a “outras vacinas para medicina veterinária”.

Por outro lado, esclarece o auditor, no item 7.4 do relatório fiscal que, embora se constate que o contribuinte tenha realizado importações mediante licenciamento (LI), este o foi para importação de **matéria-prima**, isto é, o fisco entende que **não houve licenciamento** para as mercadorias realmente importadas, as vacinas.

Dessa forma, o erro na classificação fiscal da mercadoria, ensejou a multa prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.258-35, de 24/08/2001, que determina a aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro; e a importação de mercadoria **sem licenciamento** gerou a multa por infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei n. 37/1966, com a redação dada pela Lei n. 6.562/1978.

Importante registrar que, da leitura do relatório, depreende-se que se tomou desnecessário um laudo técnico na esfera administrativa, em face dos esclarecimentos prestados pela autora, que não divergiram do entendimento do agente fiscal quanto à identificação da mercadoria importada (fl. 409, ID 29039994). Foram, ainda, utilizados, como prova emprestada, os laudos elaborados pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerani (LABANA), referentes aos produtos Sintoxan Polivalente T e Antígeno Tetânico, do mesmo fabricante estrangeiro (Merial, sediado no Uruguai), mesmo importador, extraídos de outro PA, relativos a mercadorias importadas e, resunidamente, os citados laudos informam que a *“composição da mercadoria é a mesma da vacina Sintoxan Polivalente, acabada”*.

O auditor fiscal também afirma que, nas faturas comerciais emitidas pelo exportador estrangeiro, a descrição das mercadorias indica tratar-se de produto acabado, não mencionando matéria-prima.

Em sua defesa administrativa, verifica-se que a autora justificou a nomenclatura adotada, porque, recebidos os produtos do importador da maneira que se encontravam, em bombas de 50 litros, não estavam aptos a ser aplicados nos animais, razão pela qual devem passar por um processo minucioso de envasamento, para se evitar contaminação, a fim de se retirar pequenas doses do produto para aplicá-las nos animais. Sem um anterior processo de industrialização (esterilização, acondicionamento correto), o produto não passaria pelo controle de qualidade do MAPA. Assim, tratou-se o produto como “antígeno”, porque, chamar de “vacina” seria mais apropriado quando o produto estivesse embalado para pronto uso.

Diante de todo o constatado, não se permite concluir que a mercadoria importada pela autora seja matéria-prima. Tudo indica que é **vacina** para uso em medicina veterinária, apenas acondicionada em recipiente maior.

Cabe transcrever a descrição das mercadorias feita pela autora nas Declarações de Importação:

**“ANTIGENO SINTOXAN POLIVALENTE MATERIA-PRIMA DESTINADA A FABRICACAO DA VACINA SINTOXAN POLIVALENTE DESTINADA APREVENCAO DO CARBÚNCULO SINTOMÁTICO (PESTE DA MANQUEIRA), GANGRENAS GASOSAS E ENTEROTOXEMIAS CAUSADAS PELOS CLOSTRIDIUM : CHAUVOEI , SEPTICUM, PERFRINGENS, NOVYI ESORDELLI. QUANTIDADE: 3.000 LITROS EMBALAGEM: BOMBONAS DE 50LITROS”**

Assim, não há flagrante ilegalidade em autuar a autora por infração ao utilizar errônea classificação de seu produto importado.

Observo, da leitura do item 7.4 do Termo de Constatação Fiscal, que a autora obteve os licenciamentos para a importação das mercadorias, de acordo com a descrição acima. Todavia, referidos licenciamentos referem-se ao NCM 3002.90.91 – aplicável a “outras toxinas, culturas de microorganismos e outros produtos semelhantes para saúde animal” que foram analisados sob a ótica da descrição elaborada pela autora, que os tratou como **matéria-prima para a produção de vacina**, e, portanto, obteve o licenciamento de forma **automática**.

Se a mercadoria fosse classificada como a própria vacina, o tratamento administrativo para licenciamento **não seria automático**.

Desta feita, concluiu a fiscalização que a real mercadoria importada, **vacina, não foi objeto de LI**.

Na decisão proferida pelo CARF, destaca-se a análise sobre a descrição da mercadoria: *“Entretanto, desprezando a clareza e a precisão na descrição da mercadoria que levaria a se dizer o óbvio quando da descrição da mercadoria (vacina), na situação concreta, o importador optou por recorrer ao ambíguo termo “antígeno”, o qual, como visto, não retrata com fidedignidade o produto submetido a despacho aduaneiro. (...) Além de haver omitido o dado essencial na descrição da mercadoria (vacina), fator determinante para a classificação e licenciamento da importação, substituindo-o por termo inadequado (antígeno), o importador ainda aduziu informação absolutamente impertinente, ao incluir na descrição que se tratava “matéria-prima” para fabricação de vacina”*.

Explica o CARF que, em termos práticos, o importador, por meio de quarenta e três importações, fez adentrar no território nacional milhares de litros de vacinas para uso em animais, sem o licenciamento governamental da importação, afetando o controle aduaneiro, inclusive, para fins estatísticos.

Por essa razão, restou autuada a infração administrativa ao controle das importações, pela importação de mercadoria sem licença de importação, sujeitando a autora à multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

No entanto, verifica-se da decisão proferida em sede de recurso administrativo (fls. 414/415, ID 29039994) que a autora informou que obteve dois julgamentos favoráveis junto à 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), referentes ao mesmo assunto, e também junto ao próprio CARF, em duas decisões.

Desse modo, é razoável concluir que a autora vinha mantendo a classificação do produto (NCM 3002.90.91), em face de entendimentos favoráveis nesse sentido.

Considerando que a autora já foi autuada, acertadamente pela Administração, pela classificação errônea da mercadoria importada, como consequência lógica e imediata, não pode ser punida também pela falta de licenciamento decorrente do mesmo fato (erro na classificação da mercadoria), pois se estaria incorrendo em *bis in idem*. Nesse caso, a punição pela ausência de licenciamento correto só existe em razão da reclassificação, cujo fato que motivou esta alteração já foi punido.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Federal n. 10830.720439/2008-07, relativamente à aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGUNALDO DA SILVA SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MARIA FERREIRA BARSOTTI SEBASTIAO - SP213796  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 24840837: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação devendo constar R\$ 30.254,83 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDER ROMILSON TIBURCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora (ID 13118505 - Pág. 158 – R\$ 12.971,64) é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013498-50.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOEL CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$355.874,17, para 06/2019, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do CNJ, a favor do autor no valor de R\$243.903,92 e a favor de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, um no valor de R\$104.530,25, a título de destaque de honorários contratuais, e outro no valor de R\$7.440,00, relativo a verba sucumbencial.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, arquivem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002466-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP, ERIDE BELLINI, FABIO DE OLIVEIRA BELLINI, DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI, MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016652-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JULIO CESAR PEREIRA REPRESENTACOES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO DA SILVA - SP427310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexistência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda para microempresa de representação, inclusive para valores indenizatórios depositados a título de rescisão contratual, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte, independentemente do regime tributário que a pessoa jurídica adote.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e desenvolve atividade mercantil no setor de representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, manutenção e instalação de máquinas, estando sujeita à cobrança do IRPJ.

Narra que o STJ adotou o entendimento de que a microempresa de representação comercial é isenta de IR, por meio da Súmula 184, sob o fundamento de que o artigo 51 da Lei n. 7.713/88 não excluiu os representantes do benefício fiscal concedido às microempresas.

Informa que a Receita Federal adota o entendimento de que a prestação de serviço de representação comercial deve ter o IRPJ retido na fonte, com base no §2º do artigo 73 da Lei n. 11.196/2005 e que a tributação sobre a parcela indenizatória na rescisão contratual de prestação de serviço de representação comercial é abusiva.

Argumenta que a Receita Federal publicou a Solução de Consulta – COSIT n. 196, de 10/06/2019, que adota o entendimento pela incidência do IR na fonte sobre as verbas pagas a título de rescisão do contrato de representação comercial e que, apesar do artigo 70 da Lei n. 9.430/96 prescrever como devida a incidência do IR na fonte sobre qualquer vantagem ainda que indenizatória, o §5º exclui a possibilidade da incidência quando destinadas a reparação de danos patrimoniais, não diferenciando a legislação especial sobre qual proporção da verba teria características de danos emergentes ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto, acabando por considerar todo o montante como indenizatório.

Proferido despacho ID 25689612 para a parte impetrante emendar a inicial, devendo juntar aos autos os documentos necessários, atribuir valor à causa, consoante benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais, bem como foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

ID 26316622. Requer a parte impetrante a alteração do valor da causa para que conste R\$4.059,60.

Notificada, a autoridade apresentou informações – ID 26428211, tratando apenas da questão referente inexigibilidade do crédito tributário referente aos valores indenizatórios depositados a título de rescisão contratual.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preliminarmente, recebo a petição ID 26316622 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$4.059,60.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Os regimes de tributação previstos para a empresa de representação comercial são o Simples Nacional, Lucro Presumido e o Lucro Real.

Consoante documentos juntados com a inicial, extrai-se que o impetrante é optante pelo Simples Nacional – ID 24994544, razão pela qual implica no recolhimento mensal os impostos e contribuições previstos no artigo 13 da LC n. 123/06, dentre eles o IRPJ (inciso I).

Com efeito, a Súmula 184 do STJ dispunha que “A microempresa de representação comercial é isenta de imposto de Renda”.

Ocorre que a Lei n. 9.317/96 que instituiu o SIMPLES, em seu artigo 31, revogou o artigo 11 da Lei n. 7.256/84, que previa a isenção do IR para microempresa, razão pela qual não possui atualmente a referida Súmula aplicabilidade para as microempresas de representação comercial.

Portanto, o artigo 51 da Lei n. 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios fiscais concedidos às microempresas, todavia o artigo 11 da Lei n. 7.256/84, que concedia a isenção do IR para microempresa, foi expressamente revogado pelo artigo 31 da Lei n. 9.317/96.

Por sua vez, o artigo 27, “j”, da Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, prevê a obrigatoriedade de que se conste do contrato de representação comercial cláusula de indenização pela rescisão do contrato, excetuados os casos previstos no artigo 35 (desídia do representante no cumprimento das obrigações, prática de atos que importem descrédito comercial, falta de cumprimento de obrigações, condenação por crime infamante e força maior).

Ademais, o artigo 70 da Lei n. 9.430/96 prevê a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze) por cento nas hipóteses de aplicação de multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em razão de rescisão contratual, sendo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do referido imposto da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem (§1º), estabelecendo o §3º a forma do cômputo do valor da multa ou vantagem (apuração da base de cálculo na declaração de ajuste anual da pessoa física, computado como receita da determinação do lucro real ou acrescido ao lucro presumido ou arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica).

Consoante o artigo 740 do Decreto n. 9.580/2018, ficam sujeitas ao Imposto sobre a Renda na Fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), as multas ou as demais vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a pessoa física ou jurídica beneficiária, inclusive isenta, em decorrência de rescisão contratual, não se aplicando às hipóteses de indenizações pagas ou creditadas, conforme a legislação trabalhista, e às destinadas a reparar danos patrimoniais (§5º).

Como se vê, é necessário a comprovação de existência de dano patrimonial, de natureza indenizatória, que não traduza fato gerador do Imposto de Renda.

Nos presentes autos, deixou a parte impetrante de apresentar contrato de rescisão de representação comercial ou distrato, bem como os cálculos que geraram o alegado montante indenizatório, a fim de que o juízo possa verificar os termos do avençado.

No sentido de necessidade de verificação do motivo das verbas recebidas em distrato, é o entendimento do E.TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARTS. 27, “J” E 34, DA LEI Nº 4.886/65. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. 1. O cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela apelante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda. 2. Os arts. 27, “j”, e 34, da Lei nº 4.886/65 tratam da indenização recebida em razão de rescisão do contrato de representação comercial e do pré-aviso. 3. Conforme se verifica do termo de Distrato Contratual, firmado entre as partes (fls. 31), as verbas recebidas pela impetrante são justamente as descritas nos artigos 27, “j”, e 34, ambos da Lei nº 4.886/65. 4. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e, por isso, não constituem fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 5. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. (acórdão n. 0009706-93.2015.403.6100 – apelação/remessa necessária – 367570 – Desembargador Federal Marcelo Saraiva – TRF – 3ª R – 4ª T – 13/06/19)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DOS GIRASSOIS  
REPRESENTANTE: ADENILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ante os documentos juntados (ID 20755012), que comprovam a condição financeira da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISABETE MOREIRA DE ABREU VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer seja concedida a tutela de urgência para a implantação do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 18/05/2012, bem como o pagamento imediato das parcelas vencidas mês a mês, as quais deverão ser depositadas em conta aberta pelo juízo.

Aduz a autora que requereu o benefício de pensão por morte em 18/05/12, em razão do óbito de seu esposo José Francisco Venâncio em 30/11/2011, que se deu por choque séptico, insuficiência respiratória aguda, infecção pulmonar e doença pulmonar obstrutiva crônica.

Relata a autora que o de cujus sofria de incapacidade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio doença/invalidez ao tempo do óbito, razão pela qual em 09/11/11 requereu o benefício por incapacidade, o qual foi indeferido, em virtude da ausência de qualidade segurado na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica administrativa e que, consequentemente, o pedido de pensão por morte fora igualmente indeferido.

Sustenta que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, bem como na data do início da doença, já que se encontrava desempregado.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dentre outros documentos, a autora anexou Certidão de Casamento (ID 29514706) e de Óbito (ID 29514709), onde consta sua condição de viúva e que o de cujus, ao falecer em 30/11/2011, teria deixado quatro filhos, atualmente todos maiores de idade, bem como exames laboratoriais, relatório médico e resumo de alta médica 29514715.

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, pois, a despeito de tais documentos comprovarem sua condição de cônjuge do falecido, ainda resta a prova da qualidade de segurado deste último, devendo ser realizada sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Semprejuízo, determino a produção de prova pericial médica indireta para fins de comprovação da incapacidade do Sr. José Francisco Venâncio e, nomeio como perita oficial a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral),

Tratando-se de perícia indireta, é despicenda o comparecimento da parte autora ao consultório da Sra. Perita.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Intime-se a parte autora para apresentação de eventuais quesitos.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora apresentar todos os laudos, atestados e prontuários médicos pertinentes ao falecido, no prazo de 15 (quinze) dias e de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los.

Realizado o depósito e apresentado os documentos pertinentes, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivado sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que a autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 157.529.895-0. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALZIZA CANDIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Com a concordância, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados a parte exequente manifestar-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010087-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADONIAS FERNANDES ARAUJO

## DESPACHO

ID 22608470:

Defiro a citação no novo endereço.

Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade na decisão ID 28569074.

Aduz que o *decisum* padece de obscuridade na medida em que, ao determinar a reinserção e permanência do impetrante nas demais fases e etapas do certame, impede que ele seja excluído/reprovado por razões diversas do elemento relativo à autodeclaração racial.

### Relatei e DECIDO.

De fato, a parte dispositiva da decisão, considerada de forma isolada da fundamentação antecedente, poderia gerar obscuridade que requer esclarecimento para evitar discussão futura.

Assim, dou PROVIMENTO aos embargos para esclarecer a parte dispositiva da decisão ID 28569074 e retificá-la no ponto em que determino o prosseguimento do impetrante “nas demais etapas e fases do certame, até ulterior decisão deste Juízo”, passando a vigorar a seguinte determinação:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias no sentido de **reinsere** o impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, e abster-se de excluí-lo e/ou reprová-lo unicamente em razão de questões relacionadas à autodeclaração racial e procedimento de heteroidentificação, até ulterior decisão deste Juízo”.

Vista ao impetrante das informações prestadas e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009628-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

A manifestação ID 23640678 e anexos não atendem ao despacho ID 22403431.

Isto posto, concedo prazo suplementar de 15 dias para a CEF cumprir o referido despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO DE SOUSA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na decisão ID 28591074.

Aduz que o *decisum* padece de obscuridade na medida em que, ao determinar a reinserção e permanência do impetrante nas demais fases e etapas do certame, impede que ele seja excluído/reprovado por razões diversas do elemento relativo à autodeclaração racial.

#### Relatei e DECIDO.

De fato, a parte dispositiva da decisão, considerada de forma isolada da fundamentação antecedente, poderia gerar obscuridade que requer esclarecimento para evitar discussão futura.

Assim, dou PROVIMENTO aos embargos para esclarecer a parte dispositiva da decisão ID 28591074 e retificá-la no ponto em que determino o prosseguimento do impetrante “nas demais etapas e fases do certame, até ulterior decisão deste Juízo”, passando a vigorar a seguinte determinação:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias no sentido de **reinsere**r o impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, e abster-se de excluí-lo e/ou reprová-lo unicamente em razão de questões relacionadas à autodeclaração racial e procedimento de heteroidentificação, até ulterior decisão deste Juízo”.

Vista ao impetrante das informações prestadas e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016697-70.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOURIVAL BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 13171328 - Pág. 124: Defiro a prova testemunhal requerida.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003462-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

## DESPACHO

ID 22776578:

Defiro a retificação do polo passivo para constar ITÁLICA SERVIÇOS LTDA ME – MASSA FALIDA.

Diante da citação pessoal da massa falida na pessoa do administrador e ausência de contestação, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Por tratar-se de matéria que não demanda instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante da concordância da União, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso (R\$8.483,23), a favor de LAZZARINI ADVOCACIA, como requerido (ID 16659851), com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos.

Como pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 5003383-64.2018.4.03.6105.

Cumpra-se e intimem-se.

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua as solicitações iniciais, referente aos protocolos ns. 612148107, 9650511, 1174028909 e 269008751, fornecendo a cópia do processo administrativo solicitado nos mencionados protocolos.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seus processos administrativos, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 52 (cinquenta e dois) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 26527317 (protocolo n. 1174028909), ID 26527318 (protocolo n. 9650511), ID 26527319 (protocolo n. 612148107) e ID 26527323 (protocolo n. 269008751), **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a concessão de liminar para obter a concessão do Reintegra, sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal.

Alega que realiza operações de exportações e teve a sua solicitação do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA indeferido pela administração pública, em virtude da ausência de apresentação da certidão negativa de débitos, tendo demonstrado que os produtos a serem exportados são nacionais, incluídos e codificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), bem como que seus insumos importados não possuem custo superior ao limite percentual do preço de exportação.

Sustenta que o REINTEGRA tem por escopo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 5º do Decreto n. 8.415/15, pois cumpriu todos os quesitos, uma vez que o produto fabricado possui classificação em código TIPI no campo denominado CST (Código de Situação Tributária) o CST 541, sendo que o primeiro dígito “5” trata da produção nacional, cuja utilização de matéria prima importada no produto acabado é inferior ou igual a 40% e o custo total dos insumos representa 6,43% do valor total do produto exportado, não sendo superior ao limite percentual do preço de exportação, constante no Anexo do Decreto n. 8.418/15.

Aduz que é equivocada a interpretação do artigo 60 da Lei n. 9.069/95, ao condicionar a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, uma vez que a exigência não consta da Lei n. 13.043/14, do Decreto n. 8.415/15 e da IN RFB n. 1.300/12.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 24667407.

Notificada, a autoridade apresentou informações – ID 27634012.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante. Vejamos.

Com efeito, o REINTEGRA foi criado pela Lei n. 12.546/11, a fim de estimular as exportações, de forma que, constatado o resíduo tributário na cadeia de produção, o legislador devolve o valor apurado com base no percentual da receita de exportação, permitindo a utilização na compensação com outros débitos de tributos federais ou o ressarcimento em dinheiro.

O artigo 2º, §4º, da referida Lei, dispõe que no âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no país, poderá apurar para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção, utilizando o valor apurado para efetuar compensação com débitos próprios, **vencidos ou vincendos**, relativos a tributos administrados pela SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria. Assim, não há o contrassenso alegado com relação à exigência de regularidade fiscal com existência de tributos vencidos. Além disso, também há regularidade fiscal a quem possui Certidão Positiva com Efeito de Negativa, prevista no CTN.

Apesar do mencionado dispositivo não apontar como condição a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o aproveitamento do crédito, o artigo 60 da Lei n. 9.069/95 traz a exigência de forma geral ao apregoar que a concessão ou o ressarcimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Não há, na norma, a exigência apenas aos incentivos individuais, como invocado pelo impetrante.

Ademais, a exigência da certidão de regularidade fiscal com o escopo de contratação e aproveitamento de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, também está prevista no inciso I, "a", do artigo 47 da Lei n. 8.212/91.

Logo, é plenamente válida a exigência da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004403-90.2018.4.03.6105**

**AUTOR: LUIS APARECIDO COSTA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015078-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAMILTON FIORAVANTI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor requer seja determinado à União o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria, com a integralidade e paridade, vez que ingressou no serviço público em 1985, é aposentado por invalidez e em razão da nulidade do PAD n. 16302.000046/10-44, o qual resultou na cassação da aposentadoria e foi presidido por servidora não estável, sob pena de aplicação de multa.

Aduz que ingressou no serviço público federal em 14/02/85 para exercer o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo segurado da Previdência desde o mês de janeiro de 1977, tendo se aposentado por invalidez permanente em 19/06/09, por meio da Portaria n. 224/09.

Narra que, após ter se aposentado por invalidez, foi surpreendido com a instauração do referido PAD de 25/03/10 em seu desfavor, sob alegação de um suposto fato que teria ocorrido em 2005, resultando na cassação da aposentadoria, conforme decisão datada de 11/12/13.

Relata que o PAD não poderia ter cessado a aposentadoria, pois detinha a qualidade de segurado e se aposentou por invalidez permanente, o que, cumulado com a condição de idoso, não consegue uma recolocação no mercado de trabalho.

Ressalta que já havia se aposentado em 19/06/09, ou seja, antes da abertura do PAD que cassou a aposentadoria, e a Portaria ESCOR08 n. 278, de 09/05/13, que designou a servidora não estável Sra. Paula Fraga De Matos, matrícula Siápe n. 1542029, para a Presidência da Comissão torna nulo o PAD, pois a Portaria da RFB n. 1236, que conferiu a estabilidade à servidora somente no ano de 2016, com efeitos retroativos ao ano de 2009, não possui o condão de dar a estabilidade na data da sua nomeação para Presidente da Comissão processante.

Pelo despacho ID 24158759, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinada a retificação do valor da causa, bem como postergada a apreciação da tutela de urgência para após a manifestação preliminar da ré, sem prejuízo do prazo para a contestação – ID 24158759.

ID 24776685. Requer o autor a retificação do valor da causa para que conste R\$922.668,60.

ID 24899958. Manifestação da União Federal, acerca do pedido de tutela antecipada. Sustentou que o PAD não foi presidido por servidora não estável, pois à época só não estava publicada a Portaria RFB n. 1236/16, que homologou o resultado final da avaliação do estágio probatório, porém restou expresso os efeitos retroativos a 28/06/09, data anterior à instauração do processo disciplinar e à designação da servidora para o feito, em 09/05/13, pela Portaria Escor08 n. 278/13. Por fim, informa que o PAD foi instaurado ante denúncias apresentadas pelo MPF, relativas à operação desencadeada para apurar e reprimir atividades relacionadas com o descaminho e contrabando de mercadorias no Aeroporto Internacional de Viracopos, denominada "Operação 14 BIS".

ID 27154086. Contestação da União. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como alegou prescrição quinquenal. No mérito, refutou as alegações do autor.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, a estabilidade e o estágio probatório do servidor público são institutos jurídicos distintos, uma vez que a primeira se refere ao serviço público e é adquirida pelo decurso do tempo e o segundo é imposto ao servidor para aferição de sua aptidão vocacional e capacidade para determinado cargo.

Logo, a estabilidade do servidor público é adquirida por meio da aprovação em concurso público, nomeação para o cargo de provimento efetivo, execução das funções pelo prazo de 03 (três) anos e acompanhamento de avaliação de desempenho, sendo esta última prevista no artigo 41, caput e §4º, da CF e no artigo 20, §1º, da Lei n. 8.112/90 e sujeita à homologação da autoridade competente por até 04 (quatro) meses antes do início dos 03 (três) anos de exercício da função.

Tanto é que o servidor não aprovado no estágio probatório para determinado cargo, caso tenha garantido a sua estabilidade para o serviço público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, consoante § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.112/90. Enfim, a estabilidade provém do decurso do tempo de exercício das funções em cargo efetivo, com investidura decorrente de aprovação em concurso público.

Ademais, a Lei n. 8.112/90, no Título V que trata do processo administrativo disciplinar, prevê no artigo 149 que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no §3º do artigo 143, que indicará o presidente, ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Ao que consta dos autos, a servidora Paula Fraga de Matos, matrícula m. 1294346, analista tributária da Receita Federal do Brasil, não estava impedida de compor a comissão, pois foi aprovada em concurso público para o cargo que ocupa, entrou em exercício, adquiriu estabilidade e, quando indicada para a presidência da comissão de inquérito, incumbida de apurar as supostas irregularidades atribuídas ao autor, a servidora já havia adquirido a estabilidade para o serviço público, tendo cumprido o requisito imposto pelo artigo 149 da Lei n. 8.112/90. ID's 24089562 e 24089869.

Ademais, ainda que haja *fumus boni iuris* quanto à inconstitucionalidade de cassação de aposentadoria contributiva, aparentemente possui razão a ré, quanto à prescrição da pretensão ao reconhecimento de nulidade da cassação de aposentadoria, formulada após cinco anos da referida cassação, pois a publicação da Portaria RFB n. 1236, de 2016, a respeito da aprovação em estágio probatório de servidora da comissão do PAD, não gerou a pretensão nem o direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se o autor acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal. Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo disciplinar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005669-15.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDAS SILVA - SP263437**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015078-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HAMILTON FIORAVANTI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor requer seja determinado à União o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria, com a integralidade e paridade, vez que ingressou no serviço público em 1985, é aposentado por invalidez e em razão da nulidade do PAD n. 16302.000046/10-44, o qual resultou na cassação da aposentadoria e foi presidido por servidora não estável, sob pena de aplicação de multa.

Aduz que ingressou no serviço público federal em 14/02/85 para exercer o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo segurado da Previdência desde o mês de janeiro de 1977, tendo se aposentado por invalidez permanente em 19/06/09, por meio da Portaria n. 224/09.

Narra que, após ter se aposentado por invalidez, foi surpreendido com a instauração do referido PAD de 25/03/10 em seu desfavor, sob alegação de um suposto fato que teria ocorrido em 2005, resultando na cassação da aposentadoria, conforme decisão datada de 11/12/13.

Relata que o PAD não poderia ter cessado a aposentadoria, pois detinha a qualidade de segurado e se aposentou por invalidez permanente, o que, cumulado com a condição de idoso, não consegue uma recolocação no mercado de trabalho.

Ressalta que já havia se aposentado em 19/06/09, ou seja, antes da abertura do PAD que cassou a aposentadoria, e a Portaria ESCOR08 n. 278, de 09/05/13, que designou a servidora não estável Sra. Paula Fraga De Matos, matrícula SIAPE n. 1542029, para a Presidência da Comissão toma nulo o PAD, pois a Portaria da RFB n. 1236, que conferiu a estabilidade à servidora somente no ano de 2016, com efeitos retroativos ao ano de 2009, não possui o condão de dar a estabilidade na data da sua nomeação para Presidente da Comissão processante.

Pelo despacho ID 24158759, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinada a retificação do valor da causa, bem como postergada a apreciação da tutela de urgência para após a manifestação preliminar da ré, sem prejuízo do prazo para a contestação – ID 24158759.

ID 24776685. Requer o autor a retificação do valor da causa para que conste R\$922.668,60.

ID 24899958. Manifestação da União Federal, acerca do pedido de tutela antecipada. Sustentou que o PAD não foi presidido por servidora não estável, pois à época só não estava publicada a Portaria RFB n. 1236/16, que homologou o resultado final da avaliação do estágio probatório, porém restou expresso os efeitos retroativos a 28/06/09, data anterior à instauração do processo disciplinar e à designação da servidora para o feito, em 09/05/13, pela Portaria Escor08 n. 278/13. Por fim, informa que o PAD foi instaurado ante denúncias apresentadas pelo MPF, relativas à operação desencadeada para apurar e reprimir atividades relacionadas com descaminho e contrabando de mercadorias no Aeroporto Internacional de Viracopos, denominada “Operação 14 BIS”.

ID 27154086. Contestação da União. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como alegou prescrição quinquenal. No mérito, refutou as alegações do autor.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, a estabilidade e o estágio probatório do servidor público são institutos jurídicos distintos, uma vez que a primeira se refere ao serviço público e é adquirida pelo decurso do tempo e o segundo é imposto ao servidor para aferição de sua aptidão vocacional e capacidade para determinado cargo.

Logo, a estabilidade do servidor público é adquirida por meio da aprovação em concurso público, nomeação para o cargo de provimento efetivo, execução das funções pelo prazo de 03 (três) anos e acompanhamento de avaliação de desempenho, sendo esta última prevista no artigo 41, caput e §4º, da CF e no artigo 20, §1º, da Lei n. 8.112/90 e sujeita à homologação da autoridade competente por até 04 (quatro) meses antes do início dos 03 (três) anos de exercício da função.

Tanto é que o servidor não aprovado no estágio probatório para determinado cargo, caso tenha garantido a sua estabilidade para o serviço público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, consoante § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.112/90. Enfim, a estabilidade provém do decurso do tempo de exercício das funções em cargo efetivo, com investidura decorrente de aprovação em concurso público.

Ademais, a Lei n. 8.112/90, no Título V que trata do processo administrativo disciplinar, prevê no artigo 149 que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no §3º do artigo 143, que indicará o presidente, ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Ao que consta dos autos, a servidora Paula Fraga de Matos, matrícula m. 1294346, analista tributária da Receita Federal do Brasil, não estava impedida de compor a comissão, pois foi aprovada em concurso público para o cargo que ocupa, entrou em exercício, adquiriu estabilidade e, quando indicada para a presidência da comissão de inquérito, incumbida de apurar as supostas irregularidades atribuídas ao autor, a servidora já havia adquirido a estabilidade para o serviço público, tendo cumprido o requisito imposto pelo artigo 149 da Lei n. 8.112/90. ID's 24089562 e 24089869.

Ademais, ainda que haja *fumus boni iuris* quanto à inconstitucionalidade de cassação de aposentadoria contributiva, aparentemente possui razão a ré, quanto à prescrição da pretensão ao reconhecimento de nulidade da cassação de aposentadoria, formulada após cinco anos da referida cassação, pois a publicação da Portaria RFB n. 1236, de 2016, a respeito da aprovação em estágio probatório de servidora da comissão do PAD, não gerou a pretensão nemo direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se o autor acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal. Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo disciplinar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA MARTINS SILVA E SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora corretamente os parágrafos 5º e 6º do despacho ID 27676485, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003456-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA DE JESUS FERREIRA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO DENY STEFFEN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **FLAVIO DENY STEFFEN** tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (id 9227734).

Justiça Gratuita deferida (ID 9439558).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 10482575).

**É o relatório. DECIDO.**

Quando da concessão do benefício do autor (NB 162.803.934-2 – DIB 20/03/2013), vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas, entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.**

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007515-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **José Alexandre Martins dos Santos**, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 18597542).

Juntou procuração e documentos e custas nos anexos do ID 18597527.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação e, tendo esta resultado infrutífero, a liminar foi deferida no ID 24156893.

Antes da citação, a CEF foi intimada a esclarecer a divergência no cadastro do veículo a ser buscado e apreendido, pois que ao proceder à pesquisa pelo sistema Renajud, para cadastramento de restrição ao referido automóvel, a Secretaria observou que constava nome de proprietário diferente do indicado na exordial (ID 24261643).

Diante da ausência de manifestação da CEF, foi determinada, no ID 25301012, a intimação pessoal para dar cumprimento à determinação.

Entretanto, a CEF novamente não prestou os devidos esclarecimentos, limitando-se a requerer a conversão do feito em ação de execução.

É o relatório. **Decido.**

Prevê o art. 485 do CPC que o Juiz não resolverá o mérito quando “*por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.*” (inciso III).

O parágrafo primeiro do referido artigo, por sua vez, dispõe que “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”, comando que foi devidamente observado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 28737772, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020855-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 26458675, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010702-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIAS DE MELO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 27839922, nos termos do r. despacho ID 25544554.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002957-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON LUIZ MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 28044557, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008437-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 27920730, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: SILVIO DANIEL LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito, destituo-o do referido encargo.

Intime-se-o de sua destituição.

Nomeio em substituição o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intime-se-o da presente nomeação, bem como a designar data e hora para realização da perícia na Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A (EMDEC), a partir de maio/2020.

Deverá o autor, no prazo de 10 dias, informar o endereço da empresa que deverá ser periciada.

Informada a data, intímese às partes e oficie-se à empresa.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012121-07.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a embargada ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 27856541, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DE ALMEIDA - SP332314

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-88.2020.4.03.6105  
AUTOR: SENAQUERIBE BENEDITO NORBIATO  
Advogado do(a) AUTOR: ELEN MORETI - SP417919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra o autor corretamente a determinação contida no despacho ID 29596300, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo nº 180.115.437-3.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO MAURICIO SOLDERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Sérgio Maurício Soldara, no valor de R\$ 254.746,89 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), e outro, em nome de Martins & Rodrigues Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 25.474,68 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016816-04.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: RAUL DE OLIVEIRA SOUSA  
REPRESENTANTE: IVANEIDE DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUIOLPHE FILHO - SP372573.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSS AGÊNCIA BARRETO LEME - SECRETÁRIO DA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNADOR DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## DESPACHO

1. Não assiste razão ao impetrante, ora embargante.
2. Conforme se verifica dos autos, a sentença ID 25329999 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 03/12/2019 (terça-feira), tendo sido considerada publicada em 04/12/2019 (quarta-feira).
3. Assim, o prazo para interposição de apelação teve início em 05/12/2019 (quinta-feira) e terminou em 24/01/2020 (sexta-feira).
4. No entanto, a apelação ID 27546900 foi interposta pelo Dr. Wilson de Paiva Guisolpho Filho apenas em 28/01/2020 (terça-feira), às 14h18, quando já havia decorrido o prazo para tanto.
5. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante e determino o arquivamento dos autos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013457-80.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

#### DESPACHO

1. Em face da manifestação da Defensoria Pública da União, no sentido de que não verificou qualquer questão de ordem pública que pudesse alegar no momento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008296-82.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: MONICA DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente, na petição ID 26604442, tendo em vista que a executada foi citada por edital.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIIN - SP299618  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 573938518, com DER em 18/12/2019.

Relato a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 18/12/2019, sob o protocolo nº 573938518 e que, passados mais de 49 dias, o pedido encontra-se pendente de análise.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 27942640 a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 28092039).

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 28203429) por ter decorrido prazo inferior a 45 dias para análise do benefício em questão.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID Num. 28402082).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante que seja proferida ordem determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 573938518, requerida em 18/12/2019, vez que preenche os requisitos legais e já se passaram 49 dias desde o requerimento administrativo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em relação à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a via mandamental é inadequada, tendo em vista que se faz necessária instrução processual adequada e dilação probatória.

Quanto à análise administrativa do benefício em questão, consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv/0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:) (Grifei)

No presente caso, constato que não há notícia acerca da conclusão da análise do pedido, tampouco da movimentação do processo, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança**, julgamento o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, em face da presença dos pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo (protocolo 573938518, requerido em 18/12/2019), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se. Ofício-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006876-76.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA SUZANA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Considerando a concordância das partes com os cálculos da contadoria, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC), em nome do exequente, no valor de R\$ 55.550,96 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), outra Requisição de Pagamento (RPV), no valor de R\$ 23.807,56 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 7.935,85 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade individual de advogado indicada na petição ID 29665247.

2-Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

3-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

4-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado.

5.Intimem-se

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009197-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 1294/1656

**DESPACHO**

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de junho de 2020, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIZEU ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se já foi finalizado o andamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado (NB 187.675.951-5 - protocolo nº 1617606976).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas



Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao INSS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverão as impetrantes identificar os subscritores da procuração juntada no ID 29523549, comprovando os poderes para representar a empresa, bem como apresentar o Contrato Social referente à empresa Tempo Mercantil de Veículos LTDA., no prazo de cinco dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANANIAS DOS REIS DE SAO JOSE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANANIAS DOS REIS DE SÃO JOSÉ, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE INDAIATUBA, para determinar à autoridade coatora a conclusão imediata do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1088613440.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 20/02/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1088613440.

Argumenta que já se passaram dez meses da data do protocolo, sem conclusão do pedido de benefício.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 28901382 a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 28901382.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinada que a autoridade impetrada conclua o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 20/02/2019.

Da análise dos documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.  
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Da análise das informações prestadas e dos demais documentos juntados aos autos, verifico não haver notícia da análise do pedido ou concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolado em 22/02/2019, constata-se que a Autarquia excedeu o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1088613440, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora o imediato julgamento do requerimento de revisão de aposentadoria protocolo nº 818571376.

Relata o impetrante que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 03/12/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 818571376.

Argumenta que já se passaram dois meses da data do protocolo, sem julgamento do pedido de revisão.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Intimado a adequar a inicial ao rito especial da ação mandamental, o impetrante apresentou emenda no ID 29147269.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada no ID 29396607.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinada que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 03/12/2019.

Da análise dos documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.  
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Da análise das informações prestadas e dos demais documentos juntados aos autos, verifico não haver notícia da conclusão da revisão do benefício pleiteada.

Assim, tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolado em 03/12/2019, constata-se que a Autarquia excedeu o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 818571376, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VERALÚCIA VALERIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VERALÚCIA VALÉRIO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII** para determinar à autoridade coatora imediata conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por Idade.

Sustenta que, em face do indeferimento do pedido, interps recurso administrativo em 18/09/2019.

Menciona que, diante da demora na análise do recurso, registrou reclamação na Ouvidoria.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 29270842 a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29496069).

A impetrante informou endereço eletrônico de sua advogada para intimações (ID 29586573).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à imediata análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORANA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:) (Grifei)

Verifico que em 14/08/2019 foi dado parcial provimento ao recurso (Acórdão nº 6802/2019) e que os autos se encontravam na Seção de Reconhecimento de Direitos na data da emissão do extrato de ID 29102296.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade em nome da impetrante (Processo 44233.833806/2018-56, ID 29102296), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA CANTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NEUSA APARECIDA CANTEIRO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.668.949-7 desde a DER (26/10/2017), conforme o Acórdão nº 1961/2019, proferido pela 21ª Junta de Recursos. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu em 26/10/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, que resultou no Acórdão nº 1961/2019, que reconheceu como especial o período de 01/10/1996 a 31/12/2008, implementando a impetrante o total de 30 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Assevera que o processo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direito do INSS Campinas desde 14/03/2019, não tendo sido realizada a concessão do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pela decisão de ID nº 26715208, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, e foi deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/184.668.949-7, nos termos do Acórdão n. 1961/2019 (ID 26540696), no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o provimento ao recurso ordinário interposto pelo segurado ensejou a interposição de recurso especial pela autarquia e que *“Atualmente o processo de recurso se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, pois foi enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões.”* (ID nº 26977202).

O INSS se manifestou nos autos, afirmando que a impetrante não faz jus à implantação do benefício porque o reconhecimento do período especial ainda está sendo objeto de discussão no processo administrativo, em face da interposição de recurso especial (ID nº 27019316).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID nº 27235698).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

No presente caso, pretendia a parte impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.668.949-7 desde a DER (26/10/2017), conforme o Acórdão nº 1961/2019, proferido pela 21ª Junta de Recursos. Ao final.

A autoridade impetrada informou que o provimento ao recurso ordinário interposto pelo segurado ensejou a interposição de recurso especial pela autarquia, e que o impetrante foi intimado para apresentação de contrarrazões, do que se infere que foi dado prosseguimento ao processo administrativo.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 26715208 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-30.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803, ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA COMPAGNONE BASSI

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

#### DESPACHO

1. Designo audiência para depoimento pessoal da autora, a se realizar no dia **12/05/2020**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências localizada no 3º andar do prédio desta Justiça Federal.
2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 25343650.
3. Quando da publicação deste despacho, fica a ré Ana Maria Compagnone Bassi intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito.
4. Intím-se.

**Campinas, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Allega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 19641945), “*não respeitou a data da citação em 11/09/2017 para a fixação dos juros*”.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 22790146).

Pelo despacho de ID 23441549, foi determinada a remessa do processo ao setor de contadoria para apuração dos valores de acordo com o julgado.

Intimadas acerca dos cálculos oficiais (ID 24995979), que foram retificados no ID 27701825, em vista do erro material na indicação da data, as partes concordaram com os cálculos (ID 27734288 e ID 22790906).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria do Juízo, que utilizou os critérios e regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Assim sendo, fixo o valor total da execução em **R\$ 12.344,71 (doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais, setenta e um centavos)**, para a competência de 05/2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 11.310,85 em nome do exequente José Rivaldo de Almeida e uma, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.033,86, em nome do Dr. Alex Aparecido Branco, conforme requerido na petição de ID 25175749.

Com a expedição e transmissão, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se pagamento dos valores requisitados.

Intím-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017710-77.2019.4.03.6105  
AUTOR: SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012862-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003605-66.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012051-56.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOEL PADILHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008914-27.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALINE TAIS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019012-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ODAIR DE ALMEIDA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ODAIR DE ALMEIDA BARROS**, qualificado na inicial, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para análise e concessão do benefício de aposentadoria (46/180.114.945-0), nos termos do decidido em sede recursal administrativa.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID Num. 26592983 foi deferida a medida liminar, sendo determinado à autoridade impetrada que concluisse a análise do benefício de aposentadoria do impetrante (46/180.114.945-0), nos termos do decidido em sede recursal administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Juízo acerca de seu cumprimento.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID Num. 26882722).

A autoridade impetrada informou que o benefício (NB 42/180.114.945-0) foi concedido (ID Num. 26976256 - Pág. 1/2 - fls. 27/28).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 27235845)

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria (46/180.114.945-0), nos termos do decidido em sede recursal administrativa.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID26592983 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005526-29.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY -

SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

#### DESPACHO

Intím-se a Infraero a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao Sr. perito para manifestar-se sobre as alegações das partes, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 13492456 em nome do Sr. Perito, devendo constar como data da conta a data do depósito dos honorários, tendo em vista que a conta de depósito dos honorários periciais é a mesma conta de depósito do valor da indenização (fl. 124 dos autos físicos).

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da desapropriação nº 0007687-70.2013.403.6105.

Sem prejuízo do acima determinado, e diante das alegações de insuficiência financeira alegada pelo expropriado na petição de ID 28876142, o que presume-se verdadeiro, tendo em vista as penhoras anotadas no rosto destes autos e na matrícula do imóvel objeto desta desapropriação, bem como, diante do teor da petição de fs. 564/ 567 dos autos físicos (ID 11729265), intímem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, dizerem como pretendem seja efetuado o pagamento dos valores devidos para regularização do CAR e do CCIR.

Com a resposta e cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença, quando também será decidida a responsabilidade pela regularização do CAR e do CCIR.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012522-06.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 26329315, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015134-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: RONALDO ROGERIO GENEROSO

**DESPACHO**

1. Declaro a revelia do réu.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de Juçara Teixeira de Souza, no valor de R\$ 21.333,65 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), na modalidade RPV;
  - b) outro, no valor de R\$ 1.833,55 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOEBSON PEREIRA DE FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 22.867,20 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), correspondente ao total depositado na conta nº 255.005.86404874-2 (ID 26548717), em nome do Dr. Wagner Maschio Pionório, a título de honorários sucumbenciais.

2. Como pagamento do Alvará, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015056-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório em nome de Krebsfer Industrial Ltda., no valor de R\$ 2.957,90 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), na modalidade RPV, natureza comum.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CELSO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397, AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de Celso Alves, no valor de R\$ 172.475,19 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), na modalidade PRC;
  - b) outro, no valor de R\$ 17.247,51 (dezesete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de David Ferreira, no valor de R\$ 222.463,88 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), na modalidade PRC;
  - b) outro em nome do Dr. João Paulo dos Santos Emídio, no valor de R\$ 22.331,71 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SONIADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se novamente a autora a, no prazo de 10 dias, especificar os períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição, que ainda não foram reconhecidos pelo INSS, bem como os que pretende sejam reconhecidos como especiais e ainda não o foram pelo INSS.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-25.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de Manoel Silveira Júnior, no valor de R\$ 101.641,97 (cento e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), na modalidade PRC;
  - b) outro, no valor de R\$ 8.401,18 (oito mil, quatrocentos e um reais e dezoito centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-62.2016.4.03.6303  
EXEQUENTE: GELCIO BENEDITO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012508-22.2019.4.03.6105  
AUTOR: WALDEMAR DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011006-12.2014.4.03.6105  
AUTOR: FABRIZIO ORCIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que os autos físicos foram remetidos à Superior Instância e não foram devolvidos a este Juízo, tendo retornado apenas os autos eletrônicos, não há como este Juízo acolher o pedido formulado na petição ID 24838835, que deverá ser formulado perante a Subsecretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 278/2019.
3. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os valores depositados às fls. 165/166 dos autos físicos.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003386-75.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793  
EXECUTADO: ROMEU JOSE NERY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003386-75.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793  
EXECUTADO: ROMEU JOSE NERY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003384-08.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-88.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: PAULO JOSE DALBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003117-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B  
EXECUTADO: ROBERTO RIZK  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILMARA MASSON DUARTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29886823).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5002391-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29881819).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003605-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção com os processos apontados na aba "Associados" por tratarem de objetos diversos.

Intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer se a ação se trata de procedimento comum ou mandado de segurança, adequando o rito e, se o caso, o polo passivo.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010613-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO MARCAL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade de todos os períodos apontados na inicial.

Indefiro o pedido de prova por similaridade em relação às empresas Elektra(3), BK Transformadores(4), Mafrada(7) e GKW(8), todas elas baixadas, tendo em vista que as empresas eventualmente indicadas como paradigma dificilmente terão as mesmas condições de trabalho das empresas em que o autor laborou.

No que se refere às demais empresas (1, 2, 5, 6, 9 e 10), o autor impugna todos os PPPs juntados.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que junte aos autos os laudos utilizados pelas empresas para preenchimentos dos respectivos PPPs ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faculo ao autor solicitar os laudos também em relação à empresa Elektra, já que, apesar de baixada, consta dos autos seu respectivo PPP no ID 11742941 (Daruma Telecomunicações e Informática S/A).

Esclareço que este Juízo somente intervirá caso reste comprovado que as empresas não atenderam à notificação do autor.

Com a juntada de todos os laudos, deverão ser as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir em relação a essas empresas (1, 2, 5, 6, 9 e 10).

Int.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017304-56.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

#### DESPACHO

A indicação do imóvel a ser construído é ônus da exequente.

Assim, intime-se a União Federal a, no prazo de 15 dias, indicar o imóvel da executada que pretende seja penhorado, acompanhado de cópia de sua matrícula.

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Com a resposta, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017184-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAE LUIZ BOMBARDI - SP104267

#### DESPACHO

A indicação do imóvel a ser constrito é ônus da exequente.

Assim, intime-se a União Federal a, no prazo de 15 dias, indicar o imóvel da executada que pretende seja penhorado, acompanhado de cópia de sua matrícula.

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Com a resposta, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ELISEU WAIDEMANN BARROS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido da defesa de **ELISEU WAIDEMANN BARROS** (ID 29019987), no qual requer a revogação da prisão preventiva decretada.

Aduz resumidamente a primariedade do acusado, porquanto não haveria condenações em seu desfavor; teria família constituída e trabalho honesto, assim como residência fixa. Ao final, assevera que o investigado não teve conhecimento acerca da falsidade das notas indôneas apreendidas.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pelo indeferimento do pleito defensivo, pois a defesa não teria apresentado argumentos aptos a ensejar a alteração do contexto fático no qual este Juízo fundamentou a prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Razão assiste ao MPF.

Permancem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional de ID n.28355613.

Naquela ocasião, este Juízo converteu a prisão do investigado **ELISEU WAIDEMANN BARROS em prisão preventiva, para a garantia da Ordem Pública.**

Passo a colacionar um trecho da sobredita decisão:

“(…) não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pela narrativa dos autos, o flagransado **ELISEU WAIDEMANN BARROS** foi detido por suposta infração ao artigo 289, § 1º do Código Penal.

Referido delito possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, **em tese**, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, **nos termos da Lei nº 12.403/2011 e ditames da nova Lei nº 13.964/2019 e seus reflexos no CPP**, a prisão preventiva revela-se **medida de caráter excepcional** no nosso ordenamento jurídico, momento, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas.

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior **risco à efetividade do processo ou reiteração criminosa**, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

Todavia, a despeito de não terem sido juntados ao Auto de Prisão em Flagrante os apontamentos criminais **formais** do preso, em consulta informal realizada pela secretaria desta 9ª Vara Federal de Campinas, a qual ora determino a juntada, verifico que o flagransado teria sido preso em flagrante, no ano de 2017, em duas oportunidades e responderia pelas **Ações Penais nº 0086839-82.2017.8.26.0050 (Estelionato), 0106966-41.2017.8.26.0050 (Estelionato e Furto Qualificado) e 0011737-20.2018.8.26.0050 (Receptação).**

Portanto, nesta análise perfunctória, constato que o fato abarcado no presente flagrante não é isolado em sua vida. As outras ocorrências acima indicadas, somado ao fato em análise, **indicam reiteração criminosa.**

Somado a isso, cabe ressaltar que a prisão preventiva é cabível quando “houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida”, conforme dicação do artigo 313, Parágrafo único do CPP.

Neste sentido, verifico que o preso não portava cédula de identidade quando abordado, tendo sido realizada consulta via COPOM com base nas informações por ele fornecidas. Inclusive, por tais informações, alegou a testemunha Jean Carlos Ferreira que o preso teria passagem pelo sistema prisional. Todavia, não foram acostados aos autos consultas ou apontamentos que indicassem que tenha sido preso.

Quanto à identificação do preso, ainda não consta nos autos cópia de quaisquer dos seus documentos, tendo sido acostada apenas a **identificação datiloscópica do preso ELISEU WAIDEMANN BARROS.**

Portanto, a despeito do crime em não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo que estão presentes os fundamentos e requisitos que possibilitam a prisão preventiva, constantes do artigo 312 do CPP, porquanto existem indícios de REITERAÇÃO DELITIVA por parte do preso, a demandar o resguardo da ORDEM PÚBLICA; bem como foi constatada dúvida quanto à identidade civil do preso, haja vista que sua identificação foi averiguada com base nos dados por ele fornecida, não tendo sido acostada documento público que o identifique.

Além disso, do quanto consta nos autos, reputo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a **REITERAÇÃO DELITIVA** constatada e ainda não refutada; **bem como a necessidade de aprofundar-se quanto à identificação do preso.**

Quanto às condições pessoais do preso constato, pelo interrogatório e boletim individual de vida pregressa que o preso **ELISEU WAIDEMANN BARROS não reside no Distrito da Culpa**, pois possuiria residência em São Paulo/SP, no bairro VILA COSTA MELO (zona Leste de SP). Cumprir asseverar, inclusive, que o flagransado teria indicado à vítima endereço em Campinas/SP, no Bairro Taquaral, e quando abordado pelos policiais, teria fornecido endereço residencial em Sousas/Campinas.

Alegou, ainda, possuir dois filhos menores e viver com a sua esposa. Asseverou auferir quando do flagrante, uma renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, trabalhando como autônomo (compra, vende e conserta celulares). Finalmente, em seu interrogatório, nega ciência quanto à falsidade das cédulas indôneas.

Cabe ressaltar que o flagransado assume ter “descartado” o celular supostamente utilizado para realizar as tratativas quanto à compra do celular objeto dos autos, a indicar que no referido aparelho de telefonia poderiam ser encontrados indícios acerca da prática (ou práticas) delitivas. Assumiu, ainda em seu interrogatório policial, que o aplicativo “Uber” que utiliza seria “fake” e que o fez “por desavenças em vender celular”.

Finalmente, a vítima Arthur José declara em seu depoimento que nas conversas via WhatsApp, o flagransado afirmava se chamar JOEL, e a foto do perfil do aplicativo não correspondia ao comprador de fato.

Além disso, narra a vítima que apresentou as notas indôneas para uma caixa do mercado OBA, próximo do local onde seria realizada a venda do celular, a qual mesmo com conhecimento e manuseio diário com moeda nacional, não identificou as notas como falsas. A boa aparência das notas denota profissionalismo quanto à falsidade e demanda aprofundamento das investigações, a indicar investigação quanto à origem das cédulas falsas. Afinal, segundo narrado nos autos, elas têm sido colocadas em circulação em várias circunstâncias pelo flagransado.

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, verifico haver **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**, com base no quanto relatado pelos policiais e, especialmente, pela vítima, e **em esta oportunidade**, constato a necessidade de **conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública**, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva por parte do flagransado.

A despeito de ainda não ter sido elaborado e acostado ao feito o laudo pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas, todo o contexto da apreensão, somado à quantidade (onze notas) e às características das notas (aparência de falsidade e número de série repetidos) e, principalmente, o depoimento da vítima **ARTHUR JOSÉ PIEROZZI, indicam que se trata de numerário falso, a consubstanciar a materialidade delitiva no presente Auto de Prisão em Flagrante – APE.**

Destarte, referidas circunstâncias desfavoráveis, aliadas aos fortes **indícios de autoria nestes autos e existência do crime**, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes.**

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso.**

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las.**

Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de ELISEU WAIDEMANN BARROS em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. (...) ID n. 28355613.**

Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista **não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica** a demandar a reforma da decisão.

A defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o **risco** à garantia da ordem pública, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva por parte do flagransado.

Ademais, a ausência de condenações com trânsito em julgado (primariedade); residência fixa e família constituída, por si só, não asseguram o direito de liberdade ao requerente, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Inclusive, importante consignar que existe neste feito fundamentação apta a sustentar a prisão preventiva, **nos termos exigidos pela nova dicação dos artigos 312 e 315 do CPP.**

Colaciono os dispositivos em comento:

O artigo 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece o seguinte:

**Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**

Analisando este feito à luz da nova redação, verifico que o investigado seria dado à práticas delitivas, e a presença da reiteração criminosa ensejou a sua prisão cautelar, porquanto sua liberdade representaria um risco concreto à ordem pública.

Passo a transcrever o segundo dispositivo legal:

**“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.**

**§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.**

**§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." Grifei.

Destarte, nestes autos, o risco à ordem pública demanda ser acautelado, em razão de **fatos contemporâneos e um risco concreto**, haja vista que a presença de reiteração delitiva, conforme acima explicitado, demanda a prisão cautelar.

Verifico, ademais, que a pena máxima atribuída ao delito imputado ao investigado (moeda falsa) é superior a 4 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.

Destarte, diante da **gravidade concreta do delito, das circunstâncias do fato e da condição pessoal do acusado** (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, ainda reputo **ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, **comprovada a materialidade da infração e presentes indícios suficientes de autoria**, aliados à reiteração delitiva, a segregação cautelar é necessária para a **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ELISEU WAIDEMANN BARROS**.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade da prisão.

**Ciência ao MPF. Intime-se.**

Campinas, 23 de março de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006426-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBOKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

#### TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Aos 20 de março de 2020, em cumprimento à determinação prevista no despacho proferido nos autos físicos digitalizados, procedo à lavratura do presente Termo de Substituição de Depositário, que altera o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, lavrado em 27/05/2017, quando do cumprimento do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 1903.2016.04525 nos seguintes termos:

(...)

Bens estes do devedor para garantir o Juízo e, em seguida, deposei-os em mãos e poder de:

SONIA MARIA MESSIAS, 28755731 SSP/SP, 277.970.118-85, filha de JOSÉ VICENTE MESSIAS e JANDIRA ALVES MESSIAS, domiciliada na Rua Venâncio Aires, 370, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP.

SUBSTITUÍDA por

SUZI MEIRE IZUMI DOI, RG nº 15.529.646 SSP/SP, CPF nº 128.559.708-73, residente e domiciliada na Rua Dr. Mauro Paes de Almeida, 591, apto 91-A, bairro Socorro, São Paulo, CEP 04764-070 (informações constantes do Contrato Social da empresa).

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007595-16.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

## DESPACHO

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de evidência.

Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e que a exequente alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, sem apresentar o valor que entende incontroverso, **intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida**, nos termos do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, no prazo de 15 dias, para posterior análise da exceção de pré-executividade, em caráter definitivo e segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais.

Ressalto que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular e suficiente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000985-68.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ELIZIMAR APARECIDA GUEDES

## DESPACHO

Primeiramente, esclareça a exequente a distribuição do feito para esta 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Guarulhos), tendo em vista que a execução fiscal deverá ser proposta no foro de domicílio do réu, conforme dispõe o art. 46, §5º do CPC, e o endereço informado para citação do executado constante na peça exordial é da Capital.

Com a manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000369-30.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEWALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS - SP85780

## DESPACHO

Petição ID 11505115. Mais Uma vez requer o INMETRO a reconsideração dos despachos IDs 9953170 e 11158112.

Mantenho o quanto decidido pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final do despacho ID 11158112, arquivando-se o presente feito por sobrestamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002343-39.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

Manifeste-se o INMETRO sobre o documento ID 10521541, bem como da petição ID 10521542, acerca do pedido de substituição da penhora. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **VICENTE RODRIGUES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **21/08/1989 a 27/01/1994; 03/11/1995 a 28/04/1995 e de 11/10/2001 a 05/09/2014**.

Juntou documentos às fls. 09/73.

Foi proferida decisão às fls. 75/76.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/87. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: **21/08/1989 a 27/01/1994; 03/11/1995 a 28/04/1995 e de 11/10/2001 a 05/09/2014**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado         | Enquadramento  | Comprovação   |
|----------------------------|--|---|
| Até 28/04/1995             | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.           | Profissão   |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Condições Especiais<br>Laudo: ruído e calor             |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.   | Condições Especiais<br>SSB40 e DSS8030<br>Laudo Técnico |

|                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. | Condições Especiais<br><br>01/01/2004 – PPP |
|-------------------------|---|---|

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: **21/08/1989 a 27/01/1994; 03/11/1995 a 28/04/1995 e de 11/10/2001 a 05/09/2014.**

**No período de 21/08/1989 a 27/01/1994** O autor laborou na empresa **Destilaria Brasilândia S/A** no setor de manutenção, exercendo a função de ajudante industrial e posteriormente de Soldador. Neste período, o autor esteve exposto a **ruído de 89,04 dB**, acima do limite legal, conforme item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/1964. Igualmente, esteve exposto a **hidrocarbonetos aromáticos (óleo lubrificante, óleo diesel e graxas)**, conforme PPP fls. 14/16.

**No período de 03/11/1995 a 28/04/1995** O autor laborou na empresa **Ferezin Transporte e Locação LTDA EPP** no setor de manutenção, exercendo a função de soldador elétrico. Neste período, o autor esteve exposto a **ruído de 85,8 dB**, acima do limite legal, conforme item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/1964. Igualmente, esteve exposto a **hidrocarbonetos aromáticos (fumos metálicos)**, conforme PPP fls. 17/18.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

*“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicincia revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.*

...

*- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.*

...

*- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”*

Da mesma forma:

*“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda precedente.*

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

**Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

**No período de 11/10/2001 a 05/09/2014** O autor laborou na empresa **Dedini S/A Indústrias de Base**, na função de Soldador. Neste período, o autor esteve exposto a **ruído de: -92,00 dB**, de 11/10/2001 a 31/12/2003; - **93 dB** de 01/01/2004 a 30/01/2005; - **89,6 dB** de 31/01/2005 a 28/02/2006; - **89,30 dB** de 01/03/2006 a 28/02/2007; - **89,30 dB** de 01/03/2006 a 28/02/2007; - **89,80 dB** de 01/03/2007 a 31/10/2008; - **89,80 dB** de 01/11/2008 a 28/02/2009; - **90,15 dB** de 01/03/2009 a 31/12/2009; - **89,70 dB** de 01/10/2010 a 31/07/2012; - **89,70 dB** de 01/08/2012 a 31/01/2013; - **89,70 dB** de 01/02/2013 a 30/11/2013; - **89,10 dB** de 01/12/2013 a 05/09/2014. Portanto, o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de 90 dB, no período de 11/10/2001 a 18/11/2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e ao limite de 85 dB, em período posterior a 19/11/2003, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n. 4882/2003.

**Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.**

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autorarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

*(...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiu, e-DJF3 23/12/2015).*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NÓCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.**

*(...)*

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 64), o autor possuía, na data da DER – 05/09/2014, tempo de 25(vinte e cinco) anos de labor especial, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **VICENTE RODRIGUES DE SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: **21/08/1989 a 27/01/1994; 03/11/1995 a 28/04/1995 e de 11/10/2001 a 05/09/2014;**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 65/68);

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir de **05/09/2014, reafirmando-se a DER nesta data.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

|       |                            |
|-------|----------------------------|
| Nome: | VICENTE RODRIGUES DE SOUSA |
|-------|----------------------------|

|  |   |
|--|---|
| Tempo de serviço especial reconhecido: | : 21/08/1989 a 27/01/1994; 03/11/1995 a 28/04/1995 e de 11/10/2001 a 05/09/2014 |
| Benefício concedido:                   | Aposentadoria Especial  |
| Número do benefício (NB):              | -----   |
| Data de início do benefício (DIB):     | 05.09.2014  |
| Renda mensal inicial (RMI):            | A calcular  |

**PIRACICABA, 12 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002468-30.2014.4.03.6109  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOEL FERNANDO PENSADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-23.2019.4.03.6109  
AUTOR: ORANGE TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI - SP139591  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO OSMAR MONTEBELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002236-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO DAIR TABAI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ação que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000715-40.2020.4.03.6109  
AUTOR: ROBERTO GUASTALA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004344-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003526-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 21568274) em face da r. sentença proferida (ID 19845915) nestes autos.

Argüi o embargante que a sentença pode ter se equivocado ao apurar o tempo de serviço do autor.

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o embargante serve-se do presente embargos para alegar que a sentença pode ter se equivocado ao apurar o tempo de serviço do autor, contudo, não especificou o período eventualmente suprimido ou equivocado.

Assim, revisando os documentos acostados aos autos e a tabela de cálculo previdenciário que acompanha a sentença embargada, verifica-se que não assiste razão ao embargante.

O autor pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visando sua conversão para o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, o autor, ora embargante, pleiteou pelo reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/01/2011 a 20/02/2011, 29/02/1984, 29/02/1988, 29/02/1992, 29/02/1996, 29/02/2000 e 29/02/2004. Tais períodos foram reconhecidos e devidamente contabilizados na tabela de cálculos que acompanhou a sentença.

Os períodos reconhecidos na via administrativa, diferentemente do alegado pelo autor/embargante em sua petição inicial, estão especificados no documento ID 3200476 – pág.48-51: **18/01/1981 a 02/01/1983 e 03/01/1983 a 05/03/1997**

Nota-se, ainda, que apenas os períodos de **18/08/1981 a 17/09/1981, 12/12/1998 a 31/10/2004, 07/01/2006 a 31/01/2007 e 13/11/2009 a 25/01/2011** foram reconhecidos judicialmente nos autos 00026753420114036109 (ID 3241339 – pág. 1, id 11575753 – pág.1-23)

Verifica-se, portanto, que a tabela de cálculo previdenciário do autor/embargante (19847038 - Pág. 1) considerou todos os períodos supramencionados, perfazendo o cálculo de **24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de labor especial**, tal como constou na sentença, não havendo, portanto, que se falar em omissão ou obscuridade.

Ademais, frise-se ressaltar que o embargante não especificou, na decisão embargada, quais seriam os períodos omissos/obscuros, pretendendo na verdade, a pretexto de vício no julgado, apenas rediscutir o mérito.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao presente embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

O autor alega que em 2005, desejando sacar os recursos de seu FGTS para aquisição de imóvel, foi obrigado a abrir a conta corrente nº 00000406-6, agência 2910, na Caixa Econômica Federal, destinada exclusivamente a receber os recursos sacados do FGTS e repassar para o vendedor do imóvel.

Relata que após o saque e transferência de valores, entrou em contato com a instituição financeira solicitando o encerramento da conta, oportunidade em que lhe propuseram a manutenção da conta corrente por mais seis meses e, decorrido este prazo sem movimentação financeira, a conta estaria encerrada automaticamente.

Como nunca mais movimentou a conta, tampouco solicitou cheque especial, supôs que a conta estaria encerrada, no entanto, além de o encerramento não ter se realizado, foi surpreendido com uma cobrança indevida do banco, tendo o seu nome sido enviado para órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA.

Em face do ocorrido, ajuizou o processo nº 2008.61.09.009757-9, no qual, em sentença data de 08/03/2013, restou declarada a inexistência do débito, bem como a CEF foi condenada à indenização por danos morais.

Ocorre que no ano de 2018 voltou a ser cobrado pelo mesmo débito, pela requerida OMNI, recebendo inúmeros telefonemas e e-mails, conforme documentos juntados aos autos (ID 12849192/12849196).

Sustenta a má-fé das requeridas, pois mesmo após sentença judicial declarando a inexistência do débito, elas cobraram insistentemente a quantia indevida, sendo que mesmo ciente do resultado do processo, houve a cessão indevida de crédito extinto.

Assim, com base em tais argumentos pleiteia que as requeridas sejam condenadas à repetição do indébito do valor indevidamente cobrado, que remonta R\$ 24.364,02 e que sejam condenadas a lhe indenizar, a título de danos morais, quantia equivalente a R\$ 243.640,20 (décuplo do valor cobrado).

Por fim requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 12885602:** Deferida a justiça gratuita, bem como intimada a parte a justificar o valor atribuído à causa.

**ID 13237422:** A parte autora aditou a inicial para constar o valor da causa em R\$ 292.368,24 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

**ID 16160211:** Em sua contestação, a CEF alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva visto que o crédito foi cedido à requerida OMNI e que as supostas cobranças indevidas partiram desta sociedade empresária e não do banco. Argumenta que os e-mails de cobrança não partiram da CEF, tampouco os números de telefone relacionados pelo autor pertencem a ela.

No mérito, sustenta que os créditos foram cedidos à OMNI em 18/09/2015, no entanto, após a sentença proferida nos autos de nº 2008.61.09.009757-9, adotou todas as providências internas necessárias em relação aos fatos narrados pela parte autora, visando atender por completo à determinação judicial. Informa que em seus sistemas o crédito encontra-se liquidado e que o nome do autor não se encontra negativado. Postula a total improcedência da ação ante a ausência de má-fé, dolo ou culpa, bem como elementos a caracterizar danos materiais ou morais. Também pugnou pela inaplicabilidade das normas consumeristas ao caso em comento.

**ID 16611178:** Em sua contestação, a OMNI sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não figurou como parte no processo nº 2008.61.09.009757-9, sendo que em havendo qualquer tipo de vício em relação à contratação original, certo é que os danos dela decorrentes somente poderiam ser reparados pela CEF.

No mérito, alega que seus atos foram praticados em exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude em sua conduta. Tampouco houve má-fé, pois a OMNI não foi notificada do cancelamento dos débitos pela CEF. Por fim, considerando: a) a existência de negócio jurídico validamente celebrado entre a parte autora e a CEF, b) a caracterização de sua mora e c) a regular cessão dos direitos creditórios, postula pelo reconhecimento da legalidade das cobranças não podendo ser responsabilizada por qualquer dano noticiado na inicial.

**ID 16774373:** A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

**ID 16865470:** Em sua réplica a parte autora reitera o pedido da inicial.

#### **É a síntese do essencial. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo a prova oral ou pericial o condão de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Ressalto, além de não negarem, as partes requeridas confirmam que a cessão do crédito ocorreu no ano de 2015. Outrossim, a OMNI confirma que efetuou cobranças ao autor pelo crédito cedido.

Ademais, as provas documentais são suficientes para análise de eventuais danos morais já que a oitiva de testemunhas nada acrescentaria de relevante para o deslinde do feito, apenas reiterando aquilo que já consta nos documentos acostados aos autos.

Portanto, o julgamento conforme o estado do processo é medida que se impõe.

Inicialmente, apreciam-se as preliminares de ilegitimidade passiva aduzidas pelas requeridas.

A CEF fundamenta sua ilegitimidade em razão de ter cedido o crédito à requerida OMNI e que as supostas cobranças indevidas partiram desta sociedade empresária e não do banco.

Em contrapartida, a OMNI sustenta a sua ilegitimidade passiva por não ter figurado como parte no processo nº 2008.61.09.009757-9 e, havendo qualquer tipo de vício em relação à contratação original, os danos dela decorrentes somente poderiam ser imputados à instituição financeira.

Deve-se observar, contudo, que a parte autora declinou as razões, em sua peça inicial, pelas quais entendeu estar presente a responsabilidade civil das requeridas, quais sejam: a) o fato da CEF ter cedido crédito declarado inexigível por sentença e b) o fato de ter sido cobrada de forma abusiva por tal crédito.

Nesse sentido, a análise das questões preliminares se confunde com o próprio mérito da questão, momento no qual passo a analisá-las.

No mérito, o caso em análise versa sobre a responsabilidade civil decorrente de cobrança de crédito indevido.

Para a caracterização da responsabilidade é necessária a presença de três ou quatro pressupostos a depender de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. A responsabilidade objetiva caracteriza-se com a presença de: a) conduta, b) nexo de causalidade e c) dano ou prejuízo. Enquanto que a responsabilidade subjetiva necessita dos mesmos três elementos acrescidos de um quarto, a culpa em sentido lato.

Feitos tais apontamentos, também se mostra conveniente reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em tela. A parte autora, enquanto pessoa natural destinatária final dos serviços bancários oferecidos pela Caixa Econômica Federal, amolda-se no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do CDC. Por sua vez, as requeridas se enquadram no conceito de fornecedor inscrito no artigo 3º da legislação consumerista; a CEF por comercializar no mercado, com intuito lucrativo, uma série de serviços bancários (nos termos do enunciado da súmula 297 do STJ) e a OMNI por haver assumido a posição contratual da instituição financeira, enquanto cessionária do crédito.

Nessa linha de raciocínio, tais sociedades empresárias respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do CDC. Tornando-se irrelevante, portanto, o debate sobre a presença de culpa ou dolo sobre suas condutas.

No caso, a conduta ilícita se consubstancia na cobrança de crédito indevido. Tal fato restou incontroverso, discutindo as rés, em suas manifestações defensivas, somente sobre qual delas deve recair a responsabilidade.

Note-se que a cobrança a originar a propositura do processo nº 2008.61.09.009757-9 já era considerada abusiva, conforme fundamentou a sentença:

Dita conduta adotada pela ré, sem qualquer dúvida, viola os princípios que norteiam as relações negociais como a da espécie, que são o da lealdade e da boa-fé. A origem de um débito exclusivamente em decorrência da cobrança ininterrupta de taxas e tarifas de manutenção de uma conta inativa consubstancia-se em manifesta abusividade por parte da instituição financeira. Indiscutível que a formação de crédito, pela instituição financeira, decorrente da cobrança de tarifas de manutenção do serviço referente a uma conta que não estava sendo movimentada há três anos constitui prática abusiva que deve ser repelida, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa.

Assim, não há como se afastar a abusividade de sua cessão, mormente após ser declarada inexistente, bem como de sua cobrança, devendo-se imputar o ilícito descrito a ambas as requeridas: à Caixa Econômica Federal, por ceder à OMNI um crédito que sabia ser indevido; à OMNI pela forma como efetuou a cobrança sem nem ao menos diligenciar quanto à higidez do crédito.

Quanto ao elemento do dano, este igualmente se verifica no caso em tela a partir do quadro fático descrito.

O dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão à esfera personalíssima, aos atributos relacionados à dignidade do indivíduo.

Sob esse prisma, se é certo que a forma desarrazoada de uma cobrança (ligações excessivas, inúmeros e-mails) de crédito existente já é apta a ensejar a condenação por danos extrapatrimoniais, conforme jurisprudência:

TJ-SC-AC:03175675220168240038 Joinville 0317567-52.2016.8.24.0038, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 04/06/2019, Terceira Câmara de Direito Civil) CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA DE DÉBITO EXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVA DOS AUTOS QUE INDICA QUE OS ATOS DE COBRANÇA ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. EXCESSIVO NÚMERO DE LIGAÇÕES DIÁRIAS AO TELEFONE CELULAR DO AUTOR. ENVIO DE MENSAGENS DE TEXTO DE CUNHO INTIMIDATÓRIO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS ACERCA DA IMINÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DO DEVEDOR. COBRANÇA ABUSIVA CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABALO MORAL PRESUMIDO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Com mais razão é de se reconhecer como igualmente grave a conduta perpetrada no presente caso.

Com efeito, muito mais do que agir com excesso no regular exercício de cobrança, as requeridas agiram empante de desacordo com o ordenamento jurídico, uma vez que não possuíam crédito exigível a ser cobrado.

Dessa forma, além de colocarem o consumidor em situação estressante e vexatória, tal ação tem o condão de induzi-lo ao erro, ensejando potencial pagamento em duplicidade.

Também se afigura presente o nexo causal. Pois há o liame de causa e consequência entre as condutas descritas e o dano suportado

Destarte, quanto ao dano extrapatrimonial, exsurge o dever de indenizar de ambas as rés, solidariamente obrigadas, com esteio no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 942, do Código Civil.

Para a fixação do quantum indenizatório, necessário guardar proporcionalidade com a extensão do dano. Considerando a intensidade da lesão (essencialidade do direito atingido) e a reiteração da cobrança de crédito já declarado inexigível judicialmente, mostra-se adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos extrapatrimoniais, atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com a incidência de juros de mora a partir de 13/07/2018, data do evento danoso: primeiras ligações de cobrança (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Por outro lado, o dano patrimonial não restou comprovado.

Nesse sentido, o artigo 42 da legislação consumerista assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Com efeito, tão somente aquele que efetuar um pagamento de quantia indevida, o que não restou demonstrado nos autos, é que terá direito à repetição do indébito.

Tampouco há que se falar na incidência ao caso do artigo 940 do Código Civil, pois, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para a sua aplicação é necessária que a cobrança tenha se efetivado por meio judicial. (AgRg no REsp 1.535.596/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação por danos patrimoniais e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, 13/07/2018.

Em relação à sucumbência da parte autora ante a improcedência do pedido de indenização por danos patrimoniais, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 4.872,80 (10% de seu pedido), devendo tal valor ser dividido igualmente entre as requeridas. No entanto, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, descabida a condenação da parte autora em verbas honorárias em razão da condenação em montante inferior ao pleiteado, consoante o enunciado da Súmula 326 do STJ.

Condeno as requeridas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 1.000,00 (10% da condenação), do qual metade (R\$ 500,00) ficará a cargo da CEF e a outra metade (R\$ 500,00) ficará a cargo da OMNI.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-11.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DARWIM DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Nos termos do v. acórdão, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-97.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEBER FABIANO CAMPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-92.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

**DESPACHO**

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0001598-92.2008.403.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 13 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000480-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELI MARIA PENNA - SP416736, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, ROSA MARIA DE

JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

1. Petição ID 29435684 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a vinda das informações.

3. Após, dê-se vista ao MPP e conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-94.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ORLANDO CARLOS TABAI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 29465158 -

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WILSON RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

**DESPACHO**

Petição 28775787 -

Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada da designação de audiência de instrução não apresentou seu rol de testemunhas dentro do prazo fixado no artigo 357, §4º do CPC, declaro preclusão referida prova oral.

Lado outro, tendo em vista que os Correios desistiram do depoimento pessoal do autor, **cancelo a audiência anteriormente designada** para 02/04/2020, às 14:00.

Int.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005424-10.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO JAIR AMSTALDEN  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003720-59.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Nos termos do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE REGINALDO DALLA VILLA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003468-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: EVOLUCAO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - ME, CLAUDIO TADEU CARDOSO JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EVOLUCAO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA – ME e CLAUDIO TADEU CARDOSO JUNIOR**.

Em 31/07/2019 a Caixa Econômica Federal foi intimada para a encaminhar carta precatória para citação do réu, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, bem como comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias.

No entanto, até a presente data, a CEF não logrou comprovar a distribuição da carta precatória, bem como o recolhimento de suas custas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Observa-se que transcorreram vários meses do ajuizamento do feito sem que a parte autora providenciasse a efetiva citação da parte ré, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Outrossim, tal atitude demonstra a total falta de interesse da parte autora na solução do processo.

**Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**PIRACICABA, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002133-40.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106, VINICIUS GAVA - SP164410, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106, VINICIUS GAVA - SP164410, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 28257300, item 3, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO BERTAZZO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29795873), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMADOR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestada decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANNA MARIA BACCHI NEVES

REPRESENTANTE: DINAH BACCHI NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ação que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intíme-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-30.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIO ODALIS TEIXEIRA DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA MELHADO ZOTARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ação que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intíme-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-91.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JADIR SARDINHADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intíme-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004525-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE:ROBERTO CARLOS PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE:NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Desnecessária a intimação da autoridade Impetrada, eis que o benefício já foi revisto após intimação pelo E. TRF.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0008160-83.2009.4.03.6109  
AUTOR:REIVALDO LUIZ DE FREITAS  
Advogados do(a)AUTOR: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 20143798, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-12.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: VERA LUCIA AMARO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 20904661, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-80.2007.4.03.6109  
SUCEDIDO: VICENTE DE PAULO CARVALHO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23170686, item 3, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de março de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURÍCIO CHERUBIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -06/01/1977 a 01/05/1985, na Raízen Energia S/A; -01/03/1984 a 30/01/1985, na BSA Brunelli Agricultura Ltda.; -17/04/1990 a 18/01/1991, -18/04/1991 a 24/11/1991, -20/04/1992 a 22/11/1992, -18/04/1995 a 01/12/1995, na Raízen Energia S/A; - 19/01/1994 a 21/03/1995, na Voal Transportes; - 26/09/1996 a 05/03/1997, na Vipa Viação Panorâmica.

Juntou documentos.

Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos às fls. 135/151 e acostou documentos às fls. 152/169.

O autor manifestou-se em termos de réplica às fls. 171/172.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor indicar novas provas às fls. 173/175.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -06/01/1977 a 01/05/1985, na Raízen Energia S/A; -01/03/1984 a 30/01/1985, na BSA Brunelli Agricultura Ltda.; -17/04/1990 a 18/01/1991, -18/04/1991 a 24/11/1991, -20/04/1992 a 22/11/1992, -18/04/1995 a 01/12/1995, na Raízen Energia S/A; - 19/01/1994 a 21/03/1995, na Voal Transportes; - 26/09/1996 a 05/03/1997, na Vipa Viação Panorâmica.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Via-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifos)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -06/01/1977 a 01/05/1985, na Raízen Energia S/A; - 01/03/1984 a 30/01/1985, na BSA Brunelli Agricultura Ltda.; -17/04/1990 a 18/01/1991, -18/04/1991 a 24/11/1991, -20/04/1992 a 22/11/1992, -18/04/1995 a 01/12/1995, na Raízen Energia S/A; - 19/01/1994 a 21/03/1995, na Voal Transportes; - 26/09/1996 a 05/03/1997, na Vipa Viação Panorâmica.

No Período de 06/01/1977 a 01/05/1985 o autor laborou na Raízen Energia S/A – Unidade Costa Pinto, desempenhando suas atividades no setor de lavoura, conforme PPP acostado nos autos às fls. 17/19, o qual descreve a atividade do autor da seguinte forma: Executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas a cultura da cana de açúcar, tais como: corte, plantio, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas.

No Período de 01/03/1984 a 30/01/1985 o autor laborou na empresa BSA BRUNELLI AGRICULTURA LTDA, desempenhando atividades na lavoura, conforme PPP acostado nos autos às fls. 21/22, o qual descreve a atividade do autor como: “Atividade era desenvolvida em área de cultivo de cana-de-açúcar, que consistia em: Plantar, Carpir, Fazer aceiros, cortar cana para industrialização e também plantio.”

Reconheço as atividades como especiais, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural e especial.

2 - Do labor rural. O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

6 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registro ser histórica a vedação do trabalho infantil. Como advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, emitada evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

7 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

8 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

9 - A documentação é suficiente à configuração do exigido início de prova material. Ademais, a prova foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal (mídia), colhida em audiência realizada em 21 de setembro de 2015 (fl. 152).

10 - Desta feita, possível o reconhecimento do labor rural de 01/06/1970 a 31/12/1980.

11 - Da atividade especial. O pedido formulado pela parte autora, consubstanciado na conversão do benefício, encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

12 - Da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que permanece a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial.

13 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

14 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

15 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

16 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

17 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

18 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

19 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

20 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

21 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

22 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

23 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

24 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

25 - Em relação ao período de 01/03/1993 a 29/11/1994, laborado para a "Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda.", o PPP de fls. 125/126 informa que o autor exerceu a função de "motorista de caminhão", sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento profissional no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

26 - Quanto ao período de 01/02/1997 a 10/12/2002, trabalhado para "Siva Tur Transportes e Turismo S/A", na função de "motorista", não foi apresentado nenhum documento que indicasse a exposição a agentes agressivos, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez vedada, a partir de 28/04/1995, a qualificação como especial de atividade pela categoria profissional.

27 - Conforme planilha anexa, somando-se o labor rural e especial reconhecidos nessa demanda aos demais períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 130/132, CTPS de fls. 27/32 e CNIS de fls. 20/23, verifica-se que a parte autora alcançou 34 anos, 08 meses e 18 dias de serviço na data do requerimento administrativo (13/02/2013 - fl. 14), fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

28 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extintivos do mencionado pronunciamento.

29 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

30 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

31 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003265-97.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Nos Períodos de: -17/04/1990 a 18/01/1991, -18/04/1991 a 24/11/1991, -20/04/1992 a 22/11/1992, -18/04/1995 a 01/12/1995 o autor trabalhou na Raízen Energia S/A na função de motorista de transporte agrícola e no local esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83,00 decibéis, conforme PPP de fls. 22/24 que o autor esteve exposto a ruídos superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para estes períodos.

No período de 19/01/1994 a 21/03/1995 o autor trabalhou na VOAL TRANSPORTES na função de motorista carreteiro e esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83,00 decibéis, conforme PPP de fls. 23/24 que o autor esteve exposto a ruídos superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 26/09/1996 a 05/03/1997 o autor trabalhou na VIPA - Viação Panorâmica Ltda. na função de motorista carreteiro e esteve exposto ao agente nocivo ruído de 75 decibéis, conforme PPP de fls. 25/26, logo esteve abaixo do limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997. Verifica-se ainda que não é possível o enquadramento por função considerando que seu reconhecimento somente é possível até 28/04/1995, conforme julgado acima exposto.

Assim, não reconheço o tempo de labor especial para este período.

Ressalto que nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. A fora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Por fim, observo que o laudo (ou o PPP) não contemporâneo ao exercício das atividades não impede a comprovação de sua natureza especial, desde que não tenha havido alteração expressiva no ambiente de trabalho, sendo lógico concluir que a sujeição dos trabalhadores à insalubridade não era menor à época em que prestado o serviço, considerando os avanços tecnológicos e a própria segurança do trabalho. Nesse sentido, ApCiv 5794378-06.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Newton de Luca em 29/11/2019

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 25/07/2018, tempo de 36 anos 08 meses e 28 dias de labor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO CHERUBIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do tempo de labor especial de: -06/01/1977 a 01/05/1985, na Raízen Energia S/A; -01/03/1984 a 30/01/1985, na BSA Brunelli Agricultura Ltda.; - 17/04/1990 a 18/01/1991, - 18/04/1991 a 24/11/1991, -20/04/1992 a 22/11/1992, -19/01/1994 a 21/03/1995, na Voal Transportes -18/04/1995 a 01/12/1995, na Raízen Energia S/A.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder ao autor, a partir da DER-01/11/2016, o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

MAURÍCIO CHERUBIM

Tempo de serviço especial reconhecido:

-06/01/1977 a 01/05/1985, na Raízen Energia S/A; -01/03/1984 a 30/01/1985, na BSA Brunelli Agricultura Ltda.; -17/04/1990 a 18/01/1991, -18/04/1991 a 24/11/1991, -20/04/1992 a 22/11/1992, -18/04/1995 a 01/12/1995, na Raízen Energia S/A; -19/01/1994 a 21/03/1995, na Voal Transportes

Benefício a ser implantado:

Benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB):

42/186.442.205-7

Data de início do benefício (DIB):

25/07/2018

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SUELI ASCOPINHO BORTOLIN - ME, SUELI APARECIDA SCOPINHO BORTOLIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUELI ASCOPINHO BORTOLIN – ME, SUELI APARECIDA SCOPINHO BORTOLIN**, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada a quebra do contrato de empréstimo.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato bancário na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios. (id 21730250)

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**PIRACICABA, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007663-59.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO FERNANDES CAVALLARI  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0000744-69.2006.403.6109.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006183-19.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DEFFENDE CONFECÇOES LTDA - ME, IVANI APARECIDA BENDASSOLI DEFFENDE, ANTONIO DEFFENDE JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26118451, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-45.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO APARECIDO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO APARECIDO BONIFACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

**Despacho.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29307986 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aposentadoria especial, representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROSELI DA COSTA DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ROSELI DA COSTA DANTAS**, qualificada nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, para que autoridade impetrada dê andamento em seu requerimento administrativo protocolado sob o número 2123265947.

Alega a impetrante que efetuou pedido de benefício de Auxílio Acidente, através do requerimento administrativo Número de Protocolo 2123265947, em 21/11/2019 e que, contudo, não foi apreciado até a presente data.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27507116).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 29045796).

**É o relatório, no essencial.**

**Fundamento e DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

*In casu*, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei.

Constata-se que o pedido de análise se encontra até o presente momento paralisado há mais de 03 meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de análise do ato concessório em questão, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo de Auxílio Acidente protocolado sob o número 2123265947, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 3 de março de 2020.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000611-48.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRÍCIA DE FATIMA SILVA, VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ACM PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 27814587) alegando a existência de omissão, eis que não restou consignado o direito à restituição dos últimos 5 (cinco) anos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000245-09.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA, ARI BOULANGER SCUSSEL, ANTONIO SERGIO PERRONI PINHEIRO, ITALO JOSE DA SILVA NETO, ROGERIO TARDIN LINHARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** opôs os presentes embargos de declaração da sentença que reconheceu a procedência do pedido da parte autora e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da condenação.

Alega a União, em síntese, que referida sentença é omissa porque deixou de analisar seu pedido de aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/02, no sentido da não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

#### Decido.

Assiste razão a embargante.

Verifica-se que a matéria em questão já foi decidida pelo STF (REsp 1.116.399/Ba (tema nº 217 de recursos repetitivos)) autorizando a Fazenda Pública a reconhecer a procedência do pedido quando citada para apresentar a resposta, bem como sua não condenação em honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 19, inciso IV, parágrafo § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013.

Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela União/Fazenda Nacional e deixo de condená-la em honorários advocatícios nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJOUTERIAS e de RAQUEL GATTI FUMAGALI CAMOLESI, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n.º 25.0332.690.0000192-61.

Com a inicial vieram documentos.

Remetidos os autos para a central de conciliação, esta restou infrutífera (ID 3712451 e 4666812).

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios através dos quais sustentam que não foi apontada a forma de amortização e que não incidiram em mora, eis que a cobrança tal como se deu é abusiva (ID 5039911).

Sustentam que o não pagamento da dívida ocorreu por excesso de cobrança, tendo em vista que foram cobrados juros não previstos no contrato e com taxa superior à média do mercado, bem como juros compostos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 5263084 e 6486288).

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes e protestou pela improcedência (ID 8595205).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da CEF (ID 9034230).

Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (ID 9289317, 9556709 e 9653858).

O perito nomeado requereu que a CEF apresentasse determinados documentos que foram trazidos aos autos (ID 9936975, 10681459, 10890302 e 12050478).

Foi juntado laudo técnico contábil sobre os qual se manifestaram embargantes, bem como a embargada (ID 12349404, 12978395, 13723118, 15083073 e 15531535).

Houve nova tentativa de conciliação que não ocorreu (ID 21718387 e 21718383).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Alegamos embargantes que a embargada não apontou a forma de amortização contratual.

Todavia, ao revés do alegado, infere-se da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes que foi adotado o sistema francês de amortização (tabela *Price*), o que foi confirmado pelo perito judicial ao analisar os cálculos da CEF (ID 3523445 – pág. 4 e ID 12349404).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.016.530/RS, em sede de repercussão geral estabeleceu, em resumo que a mora ficará descaracterizada somente quando for comprovada a abusividade nos encargos; os juros de moratórios até 1% ao mês não são considerados abusivos e os juros remuneratórios só são considerados abusivos se pactuados muito acima da média do mercado, consoante se depreende da seguinte ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.*

*DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.*

(...).

*Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*

(...).

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.*

*ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, §1º, do CDC fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

*ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

*ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

(...).

*II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*

*O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.*

*Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.*

*Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.*

*Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.*

*Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.*

*Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.*

*Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.*

*Ônus sucumbenciais redistribuídos.*

*(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).*

Fixadas tais premissas, verifica-se do laudo elaborado por perito judicial que os juros de mora foram cobrados mediante taxa de 1% (um por cento) ao mês e os juros remuneratórios pela taxa de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao mês, de tal forma que não houve nenhuma abusividade.

Conquanto os embargantes argumentem que os juros remuneratórios estariam acima da média do mercado não apresentaram prova nesse sentido, ou seja, não comprovaram fato constitutivo do seu direito. Ressalte-se que seu assistente técnico não trouxe qualquer manifestação neste sentido.

Quanto à cobrança de juros compostos, o perito judicial concluiu que eles foram aplicados, uma vez que o sistema francês de amortização (tabela *Price*) implica automaticamente na sua cobrança de juros sobre juros (ID 12349404).

Ao tratar da capitalização de juros, o STJ, analisando o RESP 973.827/RS, em sede de repercussão geral, entendeu que sua cobrança é possível desde que haja previsão contratual.

No contrato em análise, verifica-se que a cláusula quarta prevê a aplicação do sistema francês de amortização, que segundo o perito contábil implica em juros composto (ID 3523445 – pág. 4). Desta forma, a cobrança procedida pela instituição financeira não é indevida.

Não havendo, pois, qualquer abusividade nos encargos cobrados não há como se afastar a mora dos embargantes.

Posto isso, **rejeito os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n.º 25.0332.690.0000192-61.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 1102703-52.1995.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: NEIDE CELESTE COELHO, SEBASTIANA DE OLIVEIRA, MIGUEL VENANCIO HERNANDES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NIVALDO DA ROCHA NETTO

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-73.2019.4.03.6109

AUTOR: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, LEANE CRISTINA GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DAMACENA - SP352724, DANIELLE MOTA DAMACENA - SP334765

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-84.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da precatória parcialmente cumprida (ID 28834465).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: UNIFABRIL RESINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DE BARRROS, RUBERVAL CANDIDO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de UNIFRABIL RESINA LTDA. ME., ANA CLÁUDIA DE BARROS e RUBERVAL CÂNDIDO MACHADO objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através de Cédula de Crédito Bancário n.º 0277003000004318.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 699016, 1150303 e 1237480).

Regulamente citada, Ana Cláudia de Barros apresentou embargos monitórios arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, ante a ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da ação, bem como sua ilegitimidade passiva, razão pela qual a embargada deve ser condenada a indenizá-la no dobro da quantia indevidamente cobrada, conforme determina o artigo 940 do Código Civil – CC (ID 3872052).

Da mesma forma, Unifrabril Resina Ltda. ME. e Ruberval Cândido Machado apresentaram embargos monitórios por meio dos quais alegaram que foram cobrados juros sobre juros, tarifas indevidas, taxas de juros acima dos limites legais e constitucionais, assim como foram calculadas incorretamente a correção monetária e a comissão de permanência (ID 3872068).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 4386337, 7287150, 9882209, 11639109 e 11885578).

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 127353881).

Foi tentada conciliação que, todavia, restou infrutífera (ID 1925337 e 21878499).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Inicialmente rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a de ilegitimidade passiva, eis que se infere dos contratos trazidos com a inicial que Ana Cláudia de Barros ostenta a qualidade de avalista (ID 645175 e 645176).

Ainda sobre a pretensão veiculada nos embargos monitórios, o Código de Processo Civil - CPC, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Tendo em vista que os embargantes Unifrabril Resina Ltda. ME. e Ruberval Cândido Machado não cumpriram a determinação legal referida, deixo de analisar o suposto excesso de cobrança.

Posto isso, **rejeito os embargos monitórios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente na Cédula de Crédito Bancário n.º 0277003000004318.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006253-73.2009.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: OSVALDO GUIMARAES FREIRE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, EDSON LUIZ LAZARINI, FERNANDA APARECIDA MAXIMO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente N° 6594**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000100-72.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BRUNO BARBOSA DA FORTUNA SILVA(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)**

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que determinaram a suspensão dos prazos até o dia 30/4/2020, inclusive das audiências agendadas neste período, cancelo a audiência designada para o dia 22/04/2020, às 14h30min. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de nova data. Cumpra-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000501-49.2020.4.03.6109**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 24/03/2020 1344/1656**

**AUTOR: IVO ALVES TETE**  
**Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**IVO ALVES TETE**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria de tempo por contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação ao processo n.º 5000390-65.2020.4.036109, o autor reconheceu a ocorrência de litispendência (ID 29604883).

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação, ante a identidade das ações.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo findo.

**Excepcionalmente e independentemente do trânsito em julgado, traslade-se com URGÊNCIA cópia da petição ID 29604883 e desta sentença para o processo 5000390-65.2020.4.036109 a fim de se analisar eventual desconsideração do pedido de desistência apresentado naqueles autos.**

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000304-94.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELA MENEGHETTI

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004839-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 28142051) alegando a existência de omissão, eis que não restou consignado o direito à restituição dos últimos 5 (cinco) anos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) N.º 5002900-22.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LUIZ FERNANDO SARTORI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **LUIZ FERNANDO SARTORI** objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através de Contrato de Abertura de Conta Corrente e Adesão a Produtos e Serviços.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou embargos monitorios arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, ante a ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da ação e que não houve mora, já que ela não se caracteriza quando a cobrança é excessiva (ID 15491512). Alega que os juros de mora foram aplicados acima do limite constitucional e requer a inversão do ônus da prova.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade ao embargante que foi intimado para indicar o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos (ID 16504918).

Foi prolatada decisão rejeitando a preliminar de ausência de documentos para a propositura da ação (ID 17793815).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Inicialmente ressalto que nos embargos monitorios cabe ao réu/embargante desconstituir a presunção que milita em favor do autor/embargado, razão pela qual indefiro o pleito relativo à inversão do ônus da prova.

Ainda sobre a pretensão veiculada nos embargos monitorios, o Código de Processo Civil - CPC, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Tendo em vista que o embargante não cumpriu a determinação legal referida, deixo de analisar o suposto excesso de cobrança.

Não comprovado o excesso de cobrança, não há que se falar em ausência de mora em razão de cobrança indevida.

Posto isso, **rejeito os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC, e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Abertura de Conta Corrente e Adesão a Produtos e Serviços.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-27.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a promover sua desvinculação em relação ao processo administrativo tributário nº 13888.0005450/2010-82 e, consequentemente, expedir Certidão Negativa de Débitos – CND.

Aduz que o processo administrativo nº 13888.0005450/2010-82 refere-se a dívida tributária da empresa CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda. e que, todavia, a autoridade fiscal lhe atribuiu indevidamente responsabilidade pelo inadimplemento.

Sustenta que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE determinou que procedesse ao desinvestimento na planta de Capivari/SP que após a devida cisão foi adquirida pela CPIC.

Alega que no processo de cisão empresarial promovido em 01.11.2010 não houve absorção de qualquer obrigação fiscal e que, além disso, o processo administrativo tributário foi iniciado posteriormente em 30.11.2010.

Argumenta que a sua vinculação ao processo administrativo tributário nº 13888.0005450/2010-82 obsta a expedição de CND imprescindível à obtenção de benefício fiscal de importação (Drawback) no montante de US\$ 250.798,15 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e oito dólares e quinze centavos).

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos (ID 27164354).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (ID 27284572).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 27618491).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se insurgiu ao pleito (ID 28314739).

A impetrante impugnou as informações (ID 28466262).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24722286).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade tributária por sucessão no caso de cisão empresarial.

Infere-se dos autos que a impetrante se desfez da empresa OCV Capivari que foi adquirida pela empresa CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda.

Trata-se, portanto, de cisão parcial, eis que conquanto tenha havido a transferência de parcela do seu patrimônio a empresa cindida continuou com sua personalidade jurídica íntegra, ou seja, não se extinguiu.

Ao tratar dos efeitos tributários da sucessão empresarial o artigo 132 do Código Tributário Nacional – CTN dispõe que "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Conquanto referida norma não contemple a hipótese de cisão da pessoa jurídica de direito privado, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência responsabilizando a sociedade empresarial originária em relação aos débitos tributários anteriores à cisão, consoante se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227, 229 E 233 DA LEI N. 6.404/76. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CONFIGURA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.*

*I - Quanto à matéria constante nos arts. 1.116 e 1.118 do Código Civil e 2º da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n.*

*211/STJ, que dispõe ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

*II - Ressalte-se que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.*

*III - Quanto à alegada ofensa aos arts. 227, 229 e 233 da Lei n. 6.404/76, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, qual seja: de que as convenções particulares constantes no instrumento de cisão não são oponíveis ao Fisco, conforme estabelece o art. 123 do CTN.*

*IV - A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice dos enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do STF.*

*V - Em relação à responsabilidade tributária, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido: REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 8/6/2010.*

*VI - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1625391/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018 – grifo meu).*

Ressalte-se, a propósito, que a omissão do CTN (Lei n.º 5.172/72) em relação à cisão empresarial justifica-se por ter sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente, com o advento da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

A par do exposto, há que considerar que "(...) a cisão constitui uma fusão à avessas na medida em que neste negócio há uma congregação de dois ou mais patrimônios sociais, cujas sociedades respectivas extinguem-se para constituir uma nova. Na cisão, ao contrário, há o fracionamento do capital da cindida e não a soma para o efeito de constituição de duas ou mais sociedades." (Modesto Carvalhos – Comentários à lei das Sociedades Anônimas – 2011, pág. 333).

Por fim, registre-se o CTN não exceta a aplicação da sucessão tributária quando a fiscalização ou a instauração do processo administrativo tributário se dá após o ato de cisão ou fusão empresarial.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: MAURO LEONEL GORRASI, ANA PAULA SERAFIM LEITE  
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR ALVES DA SILVA - SP371395

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitoria em face de MAURO LEONEL GORRASI e ANA PAULA SERAFIM GORRASI, objetivando em síntese a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 71.661,38 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) referente aos contratos rs.º 0361001000216064, 250361107000140603 e 25036140000562852.

Coma inicial vieram documentos.

Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 5497536 e 10056628).

A autora requereu a desistência do processo em relação à corré Ana Paula Serafim Gorrasi (ID 13740192).

Regularmente citada, Ana Paula Serafim Gorrasi apresentou embargos monitórios através dos quais aduziu sua ilegitimidade passiva (ID 14791073).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento integral do débito (ID 21136888 e 25671546).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Como trânsito, dê baixa e arquite-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-44.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: ADEMIR MARCIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento do pedido de cópia do processo administrativo, relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob N.º 42/187.854.047-2.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004389-24.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para aquisição de Material de Construção e/ou Armários e outros Pactos n.º 0341.160.0002643-12.

Coma inicial vieram documentos.

Diante da não localização do réu, foi deferida pesquisa nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE (ID 21633203 – págs. 39 e 49).

A Autora peticionou indicando novos endereços para citação e, em seguida, requereu a citação por edital, que foi deferida (ID 21633203 – págs. 62, 70 e 71).

Após o decurso do prazo previsto no edital, foi nomeada curadora à lide, uma vez que o réu não apresentou defesa nem constituiu advogado (ID 21633203 – pág. 73 e 76).

A advogada dativa apresentou defesa por meio da qual aduziu que a citação por edital se deu de forma precipitada, pois não foram esgotadas todas as possibilidades de citação pessoal e, quanto ao mérito, valeu-se de negativa geral (ID 21633203 – pág. 88/90).

**Decido.**

Acolho a preliminar para reconhecer a nulidade da citação edilícia.

Consoante dispõe o artigo 256 do Código de Processo Civil – CPC, a citação por edital somente ocorrerá quando o citando for desconhecido ou incerto, estiver em local ignorado, incerto ou inacessível e nos casos expressos em lei.

Conquanto o réu não tenha sido encontrado no endereço declinado na inicial, a autora indicou outros endereços onde ele poderia ser localizado (ID 21633203 – págs. 39, 49, 62, 70 e 71).

Destarte, considerando que não se esgotaram tentativas de citação pessoal verifica-se a nulidade da citação ficta promovida.

Posto isso, **declaro a nulidade da citação por edital** e determino a expedição de carta precatória para a citação do réu, nos termos dos artigos 700 e 701 do Código de Processo Civil, nos endereços constantes da petição da autora de ID 21633203 – pág. 62.

Intimem-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELI, LUIS VALDENIR MORETON  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.087,00 (um mil e oitenta e sete reais) em conta corrente do Banco Mercantil do Brasil de titularidade da executada, objeto de restrição via BACENJUD, sob a alegação de que esses valores são provenientes de pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

De fato, pelos documentos juntados aos autos pela executada infere-se que referida quantia foi debitada de conta benefício.

Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de pensão, conforme disposto nos incisos IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio.

Determino também o desbloqueio da quantia de R\$ 20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos) da conta corrente do executado no Banco do Brasil, já autorizado no despacho ID 13843381, uma vez que inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Oficie-se a CEF para que esta, providencie a transferência das contas 3969/005/86402383-7 e 3969/005/86402384-5 referentes as quantias bloqueadas via BACENJUD (ID 29585414) para o Banco Mercantil do Brasil S.A., agência 0109, conta 01.025.351-5 de titularidade do executado CELSO GUSTINELI.

Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: STU - INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOSTO VALERIO - SP385785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença (ID 27823689) alegando a existência de erro material por omissão do § 4º do artigo 85 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inexiste na sentença embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARCOS APARICIO CORDEIRO

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARCOS APARÍCIO CORDEIRO para o pagamento do valor de R\$ 121.204,05 decorrente de contratos de crédito bancário.

A exequente apresentou petição informando que as partes se compuseram administrativamente, requerendo, assim a extinção e arquivamento dos autos.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001223-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: MAURICIO SOUZA LAGE

RÉU: MARCIO JOSE ANTONELLO  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA AUGUSTO - SP171151, OSVALDO JOSE SILVA - SP81572

## DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, que determinou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 30/04/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que decidiu pela suspensão dos prazos, inclusive das audiências agendadas, cancelo a audiência designada no dia 29 de abril de 2020, às 15 horas.

Comunique-se o teor deste despacho Juízo Criminal da Subseção de São Paulo solicitando o cancelamento da videoconferência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de nova data.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-45.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LAÉRCIO APARECIDO GENTIL**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para considerar como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.01.1982 a 08.03.1984 e de 25.08.1986 a 31.10.1994**, determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, a contar da data do requerimento administrativo, alegando erro material, eis que foi parcialmente procedente, bem como determinou intimação o Gerente Executivo do INSS para implantação de benefício de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Relativamente à primeira alegação, não assiste razão ao embargante. Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Por outro lado, quanto à segunda alegação, com razão o embargante:

Onde se Lê: “Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.” Leia-se: “Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.”

Posto isso, **conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-92.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIO ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CLAUDIO ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS, interpôs o presente cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais em relação ao título executivo judicial formado nos autos **5001021-77.2018.4.03.6109** que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba – SP.

Decido.

Considerando os princípios norteadores do Processo Civil Brasileiro, bem como que após a entrada em vigor das Leis nºs 11.232/05 e 11.386/06 consagrou-se o sincretismo entre as fases de conhecimento e execução da sentença principalmente, deveria o cumprimento de sentença ter sido apresentado nos próprios autos, não sendo necessária a propositura de ação autônoma.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-22.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336

RÉU: ADIRSON CORREA BUENO

Advogados do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA GODOY - SP115590, LAERTE TEBALDI FILHO - SP93042

#### DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004004-42.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: REZENFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, SERGIO ROSELEM, DANILO ROSELEM

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006855-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS, RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Ante o desinteresse da CEF pela composição da lide, manifestado expressamente em sua contestação (jd. 29504451 - Pág. 2) e, considerando a natureza dos direitos em discussão, cancelo a audiência designada para a data de 15/04/2020, por não vislumbrar, neste momento, qualquer possibilidade de conciliação.

Considerando, pois, o acima decidido, bem como o teor da r. decisão proferida pela Eg. Corte Superior no agravo de instrumento interposto nestes autos (jd. 29503953), revogo o tópico final da decisão prolatada sob o id. 28159862 - Pág. 4, que obstava a credora de promover os atos tendentes à desocupação do imóvel, mantendo-a nos demais termos.

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente, sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. De pronto, ante as assertivas da ré, ficam intimados os autores a juntarem cópias das cinco últimas declarações do imposto de renda. Coma juntada, decreto o sigilo em relação aos correspondentes documentos.

Comunique-se imediatamente do cancelamento da audiência à CECON.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003861-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTAMANOEL - SP132003

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003443-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOLANGE SABONGI PRANDATO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LILLO SILVA - SP198744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004162-85.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: YONE SANTOS CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006810-38.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, ERICA ALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003374-71.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YE SIMPLEMENTE SAUDAVEL RESTAURANTE LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003427-23.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME, VALQUIRIA APARECIDA ESPERATI LELIS, VALDECI FERREIRA LELIS

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000149-48.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.P. DOS SANTOS - ME, ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006512-46.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRAILTON JESUS DA FRAGA - ME, TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA DA FRAGA, IRAILTON JESUS DA FRAGA

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004406-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO (id. 29935916)

ID 29846895: Defiro o postulado pela executada e **determino o imediato desbloqueio das quantias penhoradas via BACENJUD**, porquanto a parte demonstrou, nos Embargos à Execução nº 5008320-23.2018.403.6104, haver quitado a dívida no valor de R\$ 12.862,86, em decorrência de acordo administrativo celebrado entre as partes.

Registro que a CEF deixou de noticiar a quitação da dívida, o que ensejou o prosseguimento da execução e deferimento das medidas restritivas.

Após, tomem conclusos para extinção da presente execução, bem como dos referidos embargos.

Intimem-se com urgência.

Santos, 20 de março de 2020.

SANTOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA HORA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

#### DECISÃO

Antes de decidir acerca da competência para o processamento do presente cumprimento de sentença, dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, intimando-se, inclusive, a **Caixa Econômica Federal**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do processado perante a Justiça Estadual.

Int. e tomem conclusos.

SANTOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO MARTINS DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032, AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**FERNANDO MARTINS DA FONSECA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum, em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que faça incidir imediatamente em sua remuneração os reajustes postulados de 28,86% e 3,17%, com todos os seus reflexos até final decisão.

Pretende a parte autora, em apertada síntese, a aplicação pura e simples do percentual de 28,86% e 3,17% aos proventos por ela percebidos como juiz classista aposentado, com apoio, essencialmente, no princípio da isonomia, acolhido pela pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive o Eg. STF.

A inicial veio instruída com documentos.

Acostou o autor cópia de decisão proferida em caso análogo (id. 26859175).

Previamente citada, a União ofertou sua contestação. Arguiu a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, refutou os argumentos expendidos na peça inicial (id. 29350615). Trouxe documentos com a defesa.

#### **Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em seu artigo 311, o CPC/2015, dispõe:

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em apreço, a parte autora requer provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência (sustentado no caráter alimentar do benefício recebido) e tutela provisória de evidência (apoiado em súmula do STF).

Objetiva o autor a incidência do reajuste de 28,86% e 3,17% em sua remuneração como juiz classista aposentado.

Alega que o referido reajuste foi concedido aos servidores militares, através da Lei nº 8.627/93, e, posteriormente, estendido aos servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, excluindo-se os juizes classistas aposentados.

No presente caso, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo a justificar a antecipação da tutela.

Destarte, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial de qualquer natureza em sede de tutela antecipada.

Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Note-se que a vedação foi ratificada pelo novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.059, que dispõe que “*A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.*”.

Por outro lado, em recente decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento (AG. nº 5000881-66.2020.4.03.0000), interposto perante o Eg. TRF – 3ª Região, o DD. Relator, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, suspendeu os efeitos de decisão que deferia a medida de urgência em caso análogo ao presente.

Trago, nesse passo, trecho da sobredita decisão, que adoto também como razões de decidir:

*“(…) A discussão instalada nos autos diz respeito à possibilidade de execução de obrigação de pagar concedida em decisão antecipatória. O exame dos documentos carreados ao feito de origem revela que a decisão agravada determinou à agravante a obrigação de pagar decorrente da implantação dos percentuais de 28,86% previsto pelas Leis nº 9.421/96, nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993 e 3,17% previsto pela Lei nº 8.880/94. Considerando a natureza do provimento concedido, tenho que se mostra inafastável a obediência ao regime dos precatórios previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:*

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

*§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

*(…)*

*Muito embora o texto constitucional não faça a exigência expressa ao trânsito em julgado da sentença condenatória da Fazenda Pública como condição à expedição de ofício precatório, o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de inclusão no orçamento da verba necessária ao pagamento dos débitos originados em sentenças transitadas em julgado, daí dependendo-se que eventual pagamento a ser feito pela Fazenda Pública, por exigir a respectiva previsão orçamentária, somente é possível quando o decreto condenatório se tornou definitivo.*

*No presente caso a determinação de implantação do reajuste e consequente pagamento foi proferida em decisão in initio litis e antes da formação do contraditório, pendente ainda de análise e julgamento o presente recurso de agravo de instrumento, não havendo que se falar, portanto, no imediato pagamento das diferenças pleiteadas pela agravada.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.”*

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2020.

## DECISÃO

**MARIA ANGELICA FONTES JIMENES** formula pedido de **tutela de urgência**, em sede de ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato restabelecimento de pensão por morte.

Segundo a inicial, a autora era beneficiária, desde 07/07/1981, de pensão por morte decorrente do falecimento da sua mãe, Alice de Lourdes Fontes Jimenes, ex-funcionária do Ministério da Saúde, onde trabalhava no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos.

Relata a autora que recebia cumulativamente os proventos de pensão por morte previdenciária, benefício oriundo de fato gerador distinto. Ocorre que após convocação do serviço de gestão de pessoas do Ministério da Saúde, em maio de 2017, foi instada a apresentar vários documentos que comprovassem a necessidade de continuar recebendo o benefício, sobrevindo o cancelamento do primeiro benefício em janeiro de 2019, após fase de recurso não acolhido.

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, aduz a requerente que a Administração incorreu em violação aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir unilateralmente um rendimento percebido por mais de 30 (trinta) anos.

Sustenta o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada (75 anos), além de não possuir atividade remunerada desde os 27 anos, em razão de ser portadora de moléstia de cunho psíquico (esquizofrenia), não tendo constituído família.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citada previamente, a União contestou o pedido. Pugnou pela improcedência da pretensão (jd. 29155327).

### **Brevemente relatado.**

#### **Decido.**

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte recebido pela autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com benefício instituído pelo Regime Geral de Previdência Social.

Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos possuem fatos geradores distintos, razão pela qual podem ser percebidos concomitantemente.

Pois bem

Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte da ex-servidora Alice de Lourdes Fontes Jimenes, falecida em 07/07/1981, sendo regido pela Lei 3.373/1958 (id. 24027947).

De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme qualidade do dependente. Em se tratando de filha, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:

**Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))**

#### **I - Para percepção de pensão vitalícia:**

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

#### **II - Para a percepção de pensões temporárias:**

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único.** A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A Lei 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.

Com efeito, a União, ao revisar o benefício de pensão por morte, concluiu que a autora não fazia jus ao seu recebimento, pois recebia proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social.

No entanto, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É unânime o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido

(STJ – AGARESP2011.01.24504-4 – Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 05/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulado com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGARESP2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. 1. Não há como impor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei n.º 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigem outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

(TRF-4 - APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, tendo em vista que a lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria pelo regime geral, eis que ausente previsão legal.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando que a requerente é idosa e apresenta problemas de saúde.

Por tais fundamentos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para assegurar o imediato restabelecimento da pensão por morte de servidor público em favor da autora MARIA ANGELICA FONTES JIMENES, até ulterior deliberação.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**, bem como a **prioridade** na tramitação do feito. **Anote-se.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

**Comunique-se** por meio eletrônico o órgão pagador para que dê cumprimento imediato à presente decisão (id. 24029301; id. 24029308).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-42.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a Impetrante, à luz do ato coator (id 299444313) a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA RICHMOND  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE SERRAO - SP214503  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CLAUDIA MARIA RICHMOND**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando o encaminhamento do recurso ordinário, conforme protocolizado sob nº 1026054447.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 29/07/2019, data do protocolo administrativo, a remessa do seu recurso ao órgão julgador, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato encaminhamento do recurso administrativo referente ao **Protocolo nº 1026054447**.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-04.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDETRUDES GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, resta suspensa a realização da Perícia Judicial designada para o próximo dia 09 de Abril de 2020.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos para nova deliberação.

Int,

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

## DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 28303097**), contra sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido.

Em sua petição, a Embargante aduz, em resumo, que a União, por ter reconhecido a procedência da pretensão e, assim caracterizando-se como sucumbente, deveria ter sido condenada a arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Lei Processual Civil.

Flagrante o equívoco da embargante. A sentença ora recorrida é expressa quanto ao tópico questionado: "(...) *ausente a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02*".

Nesse passo, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da sentença, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

**Intimem-se.**

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008333-83.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY  
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

## ATO ORDINATÓRIO

Id **29838573** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008894-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

## ATO ORDINATÓRIO

(id. 29963059)

"DESPACHO

Publique-se a decisão ID 26523597.

Decisão 26523597: "*Primeiramente, cumpra-se integralmente a decisão Id 26098786 com relação ao impetrado BTP-BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO. Sem prejuízo, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Santos, 03 de janeiro de 2020.*"

SANTOS, 4 de janeiro de 2020."

SANTOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., LIBRA TERMINAIS S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA BEATRIZ PANCHER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA FERNANDES MACHADO MIRANDA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Considerando o silêncio das empresas empregadoras, expeçam-se ofícios à RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A e à LIBRA TERMINAIS S/A para que cumpram o determinado no r. despacho (id 26728675), no prazo suplementar de 10 (dez) dias, encaminhando cópia.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARIIVALDO ROSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241, VIRGINIA ESTELANASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da empresa empregadora, reiteradamente intimada a dar cumprimento ao determinado no r. despacho (id 21472058), expeça-se mandado para intimação de Vega Engenharia Ambiental S/A, com endereço à Av. Gonçalo Madeira, 400, Jaguaré/SP, CEP 05348-000, na pessoa de seu representante legal, para encaminhamento a este Juízo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada, o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 2060497), porquanto não consta de referido documento a quais agentes biológicos o autor esteve exposto, devendo informar, ainda, de que modo ocorria tal exposição, se habitual ou permanente, ou ocasional e intermitente.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar os Embargos de Declaração, manifeste-se o Impetrante sobre o item "g" da informação da autoridade coatora (id. 29752642).

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003377-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:FAJGA OSTROWSKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

**Santos, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002008-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSEFA RAIMUNDA FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria judicial, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

**Santos, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5003386-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: SUSANA FERNANDES - FOTOS - ME, SUSANA FERNANDES

**DESPACHO**

Dê-se ciência do desarquivamento.

Expeça-se mandado para citação da parte ré nos endereços indicados em petição (id 11541297).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de março de 2020.**

AUTOR: ADEILSON LOPES VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido à Vale Fertilizantes, comendereço à Rod. Cônego Domênico Rangoni, s/n - Km62,5, Parque Industrial, Cubatão/SP, CEP 11573-900, para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei, cumpra o determinado no r. despacho (id 16910122), encaminhando a este Juízo o laudo técnico das condições ambientais do trabalho correspondente ao empregado e referente ao período de 06/03/1997 a 17/03/2017, devendo informar se eventual exposição a agentes químicos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006591-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORREMAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

**DESPACHO**

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se os depósitos efetuados satisfazem a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento.

Int.

**SANTOS, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO MOREIRA DE PAULA

**DESPACHO**

Dê-se ciência do desarquivamento.

Antes de apreciar o requerido pela CEF em petição (id 29800789), deverá a exequente providenciar o cumprimento do determinado no r. despacho (id 8701131), providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada da dívida.

Int.

**SANTOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Dê-se ciência às partes dos documentos recebidos do OGMO.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Eng. Leonardo José Rio, de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004344-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 27847912).

575/2019. Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo legal do Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da corrê citada, Bernadete Gonçalves de Souza, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado.

Int.

**SANTOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003399-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTA ROZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, providencie o cumprimento do r. despacho (id 16908078), providenciando a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1772613832.

Reitere-se, também, o ofício expedido à PETROBRÁS (id 20350556), para que, no mesmo prazo e sob as penas da lei, providencie a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho correspondente ao empregado que embasou o preenchimento do PPP (id 16735912 - pag. 21/24), devendo informar, ainda, se o contato com agentes nocivos à saúde se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003577-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAMA SANTOS ARTIGOS PARA PET LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

#### DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005388-55.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: OSVALDO SERVULO DA CUNHA, JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, WILTON TROIANI FRANCO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de pesquisas, faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizado da dívida.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES

#### DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

**AUTOR: OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

ID 29097267: Prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009159-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETH CECILIA DE PAIVA PEREIRA

**DESPACHO**

Verifico que o crédito ora executado foi cedido pelo Banco Pan à Caixa Econômica Federal. Dispõe o art. 290 do Código Civil que :

*" Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificado, mas pomotificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."*

Assim, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haver cumprido as formalidades necessárias à transmissão da obrigação.

Deoutro lado, verifico que o Demonstrativo de Débito (ID 26481938) não demonstrou a origem da dívida até a data do inadimplemento (01/2018). Diante disso, traga a CEF, na mesma oportunidade, planilha na qual reste discriminada as parcelas já adimplidas e a origem do saldo devedor no momento da inadimplência.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010387-95.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Esclareça a manifestação (id. 29390401), justificando.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Resta prejudicada a apreciação do requerido pela CEF (id 29515150), porquanto a pesquisa solicitada foi efetivada conforme consta do documento (id 28906586).

Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 29871604. Ciência ao Impetrante.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-18.2020.4.03.6104

**IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**DESPACHO**

Recebo a petição (id. 29017857) como emenda.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000295-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **29824276** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**MARCELO LOUREIRO ANTUNES e WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES**, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional com o fim de “*permitir o retorno dos Requerentes ao âmbito do imóvel e para compeli-la a Requerida que realize novo procedimento executivo extrajudicial (leilões) mediante a prévia/compulsória notificação para a correta realização da Concorrência Pública e possibilitar a quitação da mora pelos Requerentes*”. Ao final requerem seja declarada “*a nulidade da averbação e condenando-se a Requerida nos danos materiais que serão apurados em sede de liquidação (ref. benfeitorias, etc, bem como a princípio tomando-se por base ao que foi pago pelos Requerentes quando da aquisição do imóvel em questão, em caráter de devolução na forma simples proporcional, sem prejuízo de oportuna ação específica, na forma do artigo 940 CC e/ou § único do artigo 42 do CDC, e o que for oportunidade objeto de liquidação), bem como nas demais cominações legais; bem como “a condenação em reparação dos danos causados ao Requerente, em especial morais e à sua imagem, em no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, principalmente no que diz respeito ao óbice dos Requerentes quanto ao acesso no âmbito do imóvel decorrente da alienação para terceiros realizada pela Requerida*”.

Narra a inicial que em 15/10/2009 os autores firmaram contrato para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Luiz de Camões nº 128, apto. 72-A, Bloco A, Encruzilhada, Santos/SP, para pagamento em 360 prestações mensais. Em virtude de inadimplemento, a CEF iniciou procedimento de execução extrajudicial e em 13/01/2014 consolidou em seu nome a propriedade do imóvel financiado.

Relatam os autores que ao serem informados de que o bem seria levado a leilão em 03/03/2015, propuseram ação cautelar e obtiveram, em sede de apelação, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, ante a ausência de intimação pessoal acerca das datas de realização dos leilões.

Sustentam, contudo, que embora ciente daquela ação cautelar, a CEF alienou o imóvel a terceiros em 05/07/2017, ato que se reveste de nulidade diante da suspensão da execução emanada do E. Tribunal, “visto que não foi dada a oportunidade aos Requerentes de vir quitar o valor total remanescente do imóvel e tampouco de preferência (ante a ausência da prévia e compulsória notificação), violando assim o princípio constitucional da concorrência pública”.

Afirmam ainda, que o DL 70/66 somente prevê a alienação de imóvel objeto de hipoteca durante procedimento de execução extrajudicial através de leilão e não de venda direta, como o fez a Requerida. Isso porque, diante da r. decisão do E. TRF3, a consolidação da propriedade plena e os leilões anteriores, não surtem efeitos para fins de alienação do imóvel, de modo que a CEF deveria ter realizado novos leilões com prévia intimação dos Requerentes, para só então, consolidar de forma plena a propriedade e, assim, realizar a alienação.

Aduzem ainda, que a venda direta do bem culminou no ajuizamento de ação de inibição de posse promovida pelos terceiros adquirentes, imitidos na posse do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 14668873).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 15760860) arguindo preliminar de inépcia da inicial diante da incompatibilidade de pedidos deduzidos em tutela e ao final da ação. No mérito, sustentou que em razão de inadimplemento das prestações a partir de 02/2013, iniciou-se a execução extrajudicial da dívida, culminando na consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel em 13/01/2014. Tendo em vista que o imóvel não foi vendido nos dois públicos leilões, deu-se a quitação e extinção do contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), passando a pertencer ao patrimônio da CAIXA e vendido em 2017 pelo valor mínimo, mantidas todas as condições do edital. Ressalta, por fim, que a decisão proferida na ação cautelar, mencionada pela parte adversa, a qual suspendeu os efeitos da execução extrajudicial, foi posterior à alienação do imóvel. Portanto, a CAIXA não desobedeceu qualquer decisão judicial.

Sobreveio cópia do procedimento de consolidação da propriedade imóvel (id 16421227 e 16421230).

Os autores apresentaram réplica (id 16535348)

As partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento da lide.

Interpretando a pretensão deduzida pelos autores, verifico da **petição inicial** que almejam a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF, com fundamento em decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região, no bojo da ação cautelar nº 0001582-12.2015.403.6104. Além disso, o pagamento de indenização por danos materiais em benfeitorias e valores desembolsados quando da aquisição, bem como indenização por danos morais. De ser ver, outrossim, a pretensão de retomarem o imóvel antes financiado.

A CEF, por isso, arguiu preliminar de **inépcia da inicial**, pois *“a parte autora ao mesmo tempo que requer a nulidade dos leilões e conseqüente autorização para purgar a mora ou exercer o direito de preferência, pleiteia a devolução dos valores pagos e indenização pelas benfeitorias executadas no imóvel”*.

Sobre a preliminar, os autores, **em réplica**, afirmaram:

*“No momento da mencionada alienação, a Requerida já estava ciente acerca do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 (cópia juntada com a exordial), oportunidade em que houve suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.*

(...)

*A priori convém destacar que ino correu inépcia da inicial porque os pedidos são compatíveis entre si, ou seja, não há qualquer incompatibilidade, tendo em vista que, basta uma mera leitura da exordial para concluir que a pretensão autoral não tem qualquer ligação com a nulidade dos leilões, purgação de mora, exercício do direito de preferência.*

*Há que se destacar que tais pleitos foram objeto da ação anterior, da qual proveio o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região no sentido de houve a suspensão do procedimento extrajudicial instaurado pela Requerida.” (negritei)*

Como se depreende, remanescem os pedidos de desconstituição da consolidação da propriedade e retorno ao imóvel, os quais se vinculam ao fundamento de que, quando da alienação a CEF estava ciente da suspensão do procedimento executório e, portanto, teria descumprido decisão judicial. A preliminar melhor se prende ao mérito e com este será examinada.

Relativamente à necessidade de **litisconsórcio passivo necessário**, extrai-se da réplica o seguinte excerto:

*“Tanto o pleito de reparação à título material e moral, refere-se respectivamente às benfeitorias realizadas pelos Requerentes no imóvel e ao que foi pago em prol da Requerida durante o financiamento, bem como com relação a impossibilidade de acesso ao imóvel pelos Requerentes em virtude da venda tal bem a terceiros, sem que fosse realizado o correto procedimento extrajudicial, conforme determinado pelo TRF3.*

(...)

*Ao contrário do que alegou a Requerida, os Requerentes na presente demanda não buscam a anulação do procedimento de execução extrajudicial (a partir dos leilões), pois tal escopo (suspensão do procedimento extrajudicial) já foi atendido pelo E. TRF3 em outra demanda (...).*

*Ao realizar alienação posterior à suspensão do procedimento extrajudicial, deve a Requerida arcar com as conseqüências de seu ato.”*

Embora aparentemente confuso e inepto o pedido se confrontada com a postulação apresentada na petição inicial, ao que se denota, não almejam os autores a anulação do procedimento executório, pois acentuam a pretensão indenizatória de danos morais relacionado à impossibilidade de retorno ao imóvel. Afasto, portanto, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Sem outras objeções, passo ao exame do mérito, em especial sob os auspícios das disposições do artigo 4º do CPC.

Pois bem. Analisando a questão fática, tem-se que os autores firmaram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado em 15/10/2009 para pagamento em 360 prestações mensais (id 14344905).

Em razão de inadimplência, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, providenciando a **intimação pessoal dos mutuários para purgar a mora (id 14344908, pág. 63/71), os quais se quedaram inertes.**

Nos moldes do § 2º do art. 26-A da Lei 9.514/97, *“até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária”*.

Em outras palavras, a parte pode purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, sendo necessário que o devedor proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando, ainda, com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar **mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário**, ou seja, **até a realização do último leilão**, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Contudo, na hipótese em apreço, a parte autora jamais adotou qualquer conduta tendente ao depósito judicial de valores integrais, conforme estabelecido em lei. Deixando transcorrer o prazo para purgação da mora, deu-se início à execução extrajudicial ocorrendo a **consolidação da propriedade** em nome da credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 13/01/2014 (id 14344906, pág. 5), nos termos do artigo 26, § 7º da Lei 9.514/97.

Objetivando evitar a venda do imóvel em hasta pública designada para 03/03/2015, os demandantes ingressaram, um dia anterior, com ação cautelar antecedente, cujo pedido de liminar foi indeferido, porquanto não verificados vícios no decorrer do procedimento.

Sem que houvesse interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos leilões, os atos foram realizados sem a presença de interessados (id 16421236 - Pág. 5), a pretexto de falta de intimação. Diante da inexistência de arrematação, permaneceu o imóvel com a CEF para venda direta a terceiros, com a exoneração de responsabilidade pelo pagamento do saldo remanescente, daí decorrendo a mútua quitação do contrato, nos termos dos §§ 5º e 6º da Lei 9.514/97:

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (negritei)*

Nesses exatos termos, foi expedido termo de quitação da dívida em 02/04/2015 (id 16421229 - Pág. 2), o imóvel foi disponibilizado em **Editais de Concorrência Pública de nº 04/2017**, conforme comprova documento id 16421230, datado de 17/02/2017, do qual poderiam os requerentes, independentemente de intimação, ter participado, mas também não o fizeram.

Ressalte-se que somente em razão de não ter havido licitantes interessados no imóvel, é que o bem foi disponibilizado para venda direta, oportunidade em que foi **classificada e aceita a proposta oferecida por Ricardo do Nascimento Sayao, de 26/04/2017 (id 16421235), tendo sido efetivada a venda, cuja escritura pública de compra e venda foi devidamente registrada em cartório na data de 05/07/2017 (id 14344906 - Pág. 6).**

De outro lado, julgada improcedente a ação cautelar por sentença exarada em 14/12/2015, o requerentes interpuseram recurso de apelação e o E. Tribunal, por maioria de votos, **deu provimento ao recurso e determinou a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos** em decisão proferida em **01/02/2018 (id 14344908 - pág. 159).**

Como se vê, no caso em apreço, efetivamente verifica-se que a ré não desobedeceu à determinação exarada pelo Tribunal em sede de medida cautelar.

É a conclusão que se extrai ao observar a data de referida decisão, **proferida em 01 de fevereiro de 2018**, sendo que a alienação do imóvel ocorreu bem anteriormente em **05 de julho de 2017**, consoante certidão do registro de imóveis id 14344906 - Pág. 6. Destarte, tendo em vista que a alienação se deu antes da determinação judicial, inexistiu violação por parte da instituição financeira à decisão proferida na ação cautelar.

Tendo o ato de alienação do imóvel sido realizado quando ainda não expedida ordem judicial determinando a suspensão da execução e seus efeitos e, portanto, sem qualquer eficácia naquele momento, não se pode afirmar que a CEF tinha ciência da determinação ou que agiu em descumprimento à decisão judicial.

Nesse sentido, confira-se:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO JÁ DEFERIDO. PEDIDO IDÊNTICO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. 1 - A execução extrajudicial do contrato de financiamento, nos termos do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não constitui afronta aos princípios constitucionais, isto porque, não há que se falar na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. 2 - Em várias oportunidades, o Excelso Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm decidido, nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, de forma incontestável, de que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. 3 - Por outro lado, a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 não coloca o exequente como ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual, devendo da mesma forma, em homenagem ao princípio do devido processo legal, observar rigorosamente os procedimentos disciplinados pela própria norma que legitima a referida execução. 4 - No caso sub judice, efetivamente, não procede a alegação do agravante de que a instituição financeira tenha desobedecido à determinação exarada na liminar deferida em sede de medida cautelar, vez que a mesma proferida posteriormente à realização do leilão extrajudicial. 5 - Conforme decisão proferida em sede de cautelar, é clara a determinação do MM. Juízo "a quo" no sentido de que sejam suspensos todos os efeitos decorrentes do leilão extrajudicial realizado, o que, por inteligência, inclui a proibição de eventual alienação do imóvel a terceiros, o que pretende o agravante em sede de tutela antecipada. 6 - Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Acórdão 0017178-40.2000.403.0000, Agravo de Instrumento 106352, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup 5ª Turma, 10/08/2004).

Cuida-se, portanto, de situação de fato consolidada no tempo, não sendo passível de alteração ou invalidação do específico ato de alienação. Tendo sido efetivamente o imóvel alienado a terceiro, mostra-se indevida a anulação do ato da venda como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial.

Desse modo, não há como ser acolhido o pedido de tutela antecipada, fundamentada nesses termos pelos autores na peça exordial:

*"Tendo-se em vista a r. decisão definitiva do E. TRF3 declarando a suspensão do procedimento executivo extrajudicial e de seus efeitos, conclui-se que os atos seguintes registrado na certidão imobiliária do imóvel (CRI anexa) restam nulos.(...)"*

*Dai a Requerida não poderia após o segundo leilão extrajudicial negativo ter formalizado as AVERBAÇÕES 12 (ref. leilões negativos), 13 (ref. cancelamento da alienação fiduciária com quitação da dívida para consolidação da propriedade plena do imóvel) e 14 (ref. alienação do imóvel para terceiros) da CRI anexa.(...)"*

*Imprescindível, portanto, a concessão da tutela de urgência liminarmente para que, em virtude da r. decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de ação cautelar (cópia anexa), os Requerentes possam retornar ao imóvel como anteriormente estavam, tendo em vista que diante da mencionada decisão a Requerida deverá refazer os leilões mediante a prévia e compulsória notificação dos Requerentes." (grifos nossos)*

Destarte, apartada a incongruência entre o pedido formulado em caráter antecedente e o quanto "esclarecido" em réplica, torna-se forçoso concluir ser incabível o pedido de tutela formulado.

No tocante aos danos materiais, cumpre destacar que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90: "As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes".

Assim, não há como aplicar a regra do art. 42 do CDC em desfavor do mutuante em contrato celebrado no âmbito do SFH

No tocante às supostas benfeitorias realizadas no imóvel, não há nos autos elementos que comprovem sua realização. Além disso, ainda que existentes tais benfeitorias, a parte autora não comprovou ter cumprido o previsto na cláusula décima quinta do contrato, que estabelece: "Qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que os devedores fiduciários desejem efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se os devedores fiduciários a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel o seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial."

Por fim, não procede, igualmente, o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira, diante da quitação e extinção do contrato, não havendo previsão legal de restituição do que foi pago até a inadimplência, quando descumprido o contrato pelo mutuário.

É de se destacar que, em semelhante situação, mesmo após a extinção do contrato, o mutuário devedor não pode enriquecer-se ilícitamente, usufruindo do imóvel sem custos. No caso dos autos, verificada a inadimplência em 15/02/2013 e consolidada a propriedade em 13/01/2014, o autores mantiveram-se na posse do bem gratuitamente até 18/07/2018, ou seja, por mais de 5 anos, conforme se verifica do auto de desocupação (fd 14344907 - Pág. 87/88), diga-se, por força de ação de inibição na posse ajuizada.

Destarte, diante das considerações expendidas e da particularidade do caso, entendo não configurados atos ilícitos por parte da ré a amparar o pagamento dos alegados danos morais.

Não há nos autos, ademais, prova alguma da existência de qualquer situação vexatória, humilhante ou constrangedora, capazes de interferir intensamente na conduta dos autores, de modo a ensejar compensação por danos morais. Primeiro porque a alienação do imóvel se deu antes da determinação exarada em sede de apelação ordenando a suspensão da execução e segundo porque os autores permaneceram lá residindo por mais de 5 anos sem o pagamento das prestações.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e indefiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado no r. despacho (id 28175108), indicando os contratos de trabalho anotado na CTPS cujo tempo pretende averbar, como requerido no item 2 da exordial.

Declinado o endereço onde se efetuará a diligência (id 29420657), intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009509-44.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR  
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - SP151436

**DESPACHO**

O resultado da pesquisa efetivada junto ao BACENJUD está juntado aos autos (id 24969170), com visualização disponibilizada às partes, a CEF, por meio do Depto. Jurídico.

Assim, resta prejudicada a apreciação do requerido em petição (id 29862814).

Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO COSTA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a citação do requerido informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de Embargos,

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

**DESPACHO**

O resultado da pesquisa efetivada junto ao BACENJUD está juntado aos autos (id 24969170), com visualização disponibilizada às partes, a CEF, por meio do Depto. Jurídico.

Assim, resta prejudicada a apreciação do requerido em petição (id 28011979).

Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

ID 29416166: Dê-se ciência a autora da petição e documentos juntados pela CEF

Int.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009655-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Sentença

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 20 de março de 2020.

**SANTOS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000620-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NIVALDO RODRIGUES DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NIVALDO RODRIGUES DE ABREU**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 123140084) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 08/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 27884925).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 279060439).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do requerimento (id 29240988), emitindo exigência.

O INSS requereu a extinção do feito (id. 29425255).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SILVIA VERAMANCINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**SILVIA VERAMANCINI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1672941712) relativo ao requerimento de benefício de pensão por morte.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 28947266).

**É o relatório. Decido.**

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **23.07.2019**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008389-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DOUGLAS PASCHOAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DOUGLAS PASCHOAL**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTOS** objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/183.210.411-4), à luz do decidido pela 28ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, ter sido proferida decisão por aquela Junta de Recursos, no acórdão nº 0151/2019, de 12/03/2019 determinando a implantação do benefício. Porém, desde o encaminhamento do processo administrativo à APS Cubatão em 28/03/2019, a autoridade impetrada não cumpre a aludida decisão.

Liminar deferida (id 26293964).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do requerimento (id 26568068).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 27488208).

Intimado, o Impetrante manifestou-se pela perda do objeto (id. 28668839).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 20 de março de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-16.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ORLANDO GONCALVES COSTA, ELMIR DE ALMEIDA FILHO, NEYMAR MODESTO DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS CARVALHO, JOAO FRANCISCO GONCALVES, JOSE ROBERTO GUILHERME, SERGIO FERRANTI DA SILVA, ADILSON DE ABREU, ROBERTO DA SILVA PINTO, PAULO PEDRO BARBOSA, JOAO BATISTA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE, GILBERTO DE BARROS, EDUARDO DA SILVA CANDIDO, SERGIO DE CARVALHO PINTO, RILDO FREITAS DE OLIVEIRA, LUIS GONCALVES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA SANTOS

## SENTENÇA

**NEYMAR MODESTO DE ALMEIDA e outros** impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS**, pelas razões expostas na inicial.

Determinou-se a regularização da peça inicial nos seguintes termos (id. 28249068):

*“Com fundamento no artigo 113, § 1º, do CPC, limito em 05 (cinco) o número de Impetrantes.*

*Assim, promova o signatário da petição inicial o desmembramento do feito, reunindo os litisconsortes de acordo com a espécie da pretensão almejada.*

*Int.”*

Intimados, quedaron-se inertes.

Diante do desatendimento à decisão judicial, entretanto, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## SENTENÇA

**MARIA DO CARMO NOGUEIRA** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento (Protocolo Nº 1275536256) relativo a obtenção de cópia do processo administrativo.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/07/20198, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a disponibilização de cópia do processo administrativo no portal Meu INSS (id 28927799).

O representante do Ministério Público Federal, ofereceu parecer (id. 28246832).

Intimada, a impetrante concordou com o julgamento do feito (id. 29465433).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Ante o desinteresse da CEF pela composição da lide, manifestado expressamente em sua contestação (id. 29504451 - Pág. 2) e, considerando a natureza dos direitos em discussão, **cancelo a audiência designada para a data de 15/04/2020**, por não vislumbrar, neste momento, qualquer possibilidade de conciliação.

Considerando, pois, o acima decidido, bem como o teor da r. decisão proferida pela Eg. Corte Superior no agravo de instrumento interposto nestes autos (id. 29503953), **revogo** o tópico final da decisão prolatada sob o id. 28159862 - Pág. 4, que obstava a credora de promover os atos tendentes à desocupação do imóvel, mantendo-a nos demais termos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente, sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. De pronto, ante as assertivas da ré, ficam intimados os autores a juntarem cópias das cinco últimas declarações do imposto de renda. Com a juntada, decreto o sigilo em relação aos correspondentes documentos.

Comunique-se imediatamente do cancelamento da audiência à CECON.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001989-18.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PERSICO DE OLIVEIRA PINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 23 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003239-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINO & BARREIRO LTDA, CELSO ROGERIO LINO, ALBERTO BARREIRO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 23 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003609-38.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA BALBINO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 30/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 23 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018081-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LUZINETE SANTANA BOAROLLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de cumprimento de sentença movido por **Luzinete Santana Boaroli**, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, a controvérsia restringe-se à aplicação de índices de reajustes à renda mensal inicial revisada, diversos dos índices previstos em lei, bem como à aplicação indevida de juros de mora, alegando que a exequente teria utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e decido.**

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Inicialmente, como o escopo de verificação da legalidade dos índices de reajustes aplicados à renda mensal inicial revisada, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, na conferência dos cálculos, apontou que o cálculo apresentado pelo INSS obedece aos índices de reajustes previstos em lei.

Da mesma forma, em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendida pela exequente.

Assim, **acolho a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 26046105)**. Por outro lado, a exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 27 de fevereiro de 2020.

**CATANDUVA, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000849-20.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MORENO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, uma vez que não há cópias, por exemplo, de documentos que comprovem a garantia do débito executado, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Desse modo, é inviável, somente com os documentos que ora instruem os autos, aferir a tempestividade dos embargos ou mesmo compreender se existem quais bens se encontram penhorados.

Assim, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

CATANDUVA, 19 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000035-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA ELAINE FACHETTI  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (ID 29222436), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa da acusada para que apresente as razões da apelação no prazo legal.

Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 20 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000818-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEONARDO MATHEUS SILVA, DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JAKELINE AFONSO CHAGAS - SP384833, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565  
Advogado do(a) INVESTIGADO: TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA - SP385527

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de LEONARDO MATEHUS SILVA e DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA pela prática, em tese, do delito descrito no art. 289, §1º do Código Penal.

Segundo consta, no dia 23/02/2020, os denunciados foram surpreendidos quando guardavam consigo moeda falsa, consistente em 1 cédula de R\$20,00 (vinte reais), encontrada com DANILO, e outras 24 cédulas falsas em poder de LEONARDO, sendo 6 cédulas de R\$100,00, 5 cédulas de R\$50,00, 12 cédulas de R\$20,00 e 1 cédula de 10,00. Além disso, em abordagem policial, com eles foram encontrados 6 comprimidos de ecstasy.

Em audiência de custódia, realizada em plantão judicial, a prisão foi convertida em preventiva.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Juízo.

Encerrada as investigações, o MPF ofereceu denúncia pelo delito de moeda falsa.

A defesa de DANILO formulou pedido de liberdade provisória, requerendo a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, invocando, para tanto, a Recomendação 62/2020 do CNJ, que tratou de medidas relacionadas à Pandemia pelo COVID-19.

Intimado, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão.

Na mesma data, peticionou a defesa de LEONARDO pela concessão de liberdade provisória, aduzindo, em suma, que o investigado não ostenta condenação criminal, possui residência fixa e trabalho lícito, e que, em atenção à Recomendação 62/2020 do CNJ, a sultura é medida mais adequada.

Assim vieram os autos à conclusão.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

*“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir:*

*O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.*

*Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.*

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, de início, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, eis que presentes os requisitos para tanto, conforme constou na decisão proferida em audiência de custódia.

Contudo, diante da excepcional situação que atravessa o país em razão da infecção causada pelo vírus COVID-19, cumpre destacar o disposto na recente Recomendação nº 62/2020 do CNJ:

#### **Recomendação 62/2020 – CNJ:**

(...)

*Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

a) *mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

b) *pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

c) *prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

II – *a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;*

III – *a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

(...)

Considerando que ambos os investigados, em que pesem respondam a ações penais, não ostentam condenação com trânsito e julgado, e especialmente que o delito ora imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, reconhecimento cabível, na hipótese, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, diante das ponderações previstas na Recomendação 62/2020 do CNJ. Destarte, considerando os fundamentos acima lançados, **CONVERTO a prisão de LEONARDO MATHEUS SILVA e DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA nas seguintes medidas cautelares**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- Comparecimento **BIMESTRAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

**Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-se ao estabelecimento prisional por meio eletrônico.**

**Intime-se desde já os investigados acerca das condições impostas por meio de seus defensores constituídos, cientificando-os de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva.**

**A assinatura do termo de compromisso fica postergada para após a normalização das atividades, uma vez que e o atendimento ao público encontra-se suspenso (Portarias PRES/CORE 2 e 3 de 2020).**

**Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes.**

**Cumpridas as determinações, tornem conclusos para apreciação da denúncia.**

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Atualização do Processo Penal. Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, adendo ao Curso de Processo Penal, pp. 13/14.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

#### **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Rejeito as pretensões do condomínio exequente.

A sentença de extinção da execução contém nítido erro, eis que partiu de um pressuposto inexistente - o cumprimento da obrigação, pela CEF.

Assim, poderia ser anulada de ofício - sendo irrelevante a interposição de embargos (bem como se estes eram tempestivos ou não).

De qualquer forma, para evitar qualquer esclarecimento adicional por parte do exequente no tocante à anterior anulação, **anulo de ofício a sentença de extinção proferida neste feito.**

Manifeste-se o exequente sobre a petição da CEF, conforme constou da decisão anterior.

Int. \_

**São VICENTE, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001129-66.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTOPHE GONCALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001796-23.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CASSIMIRO BIZERRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI DO CARMO SILVA AMORIM - SP341318

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-07.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALL CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a efetivação da citação por edital, nomeio a DPU para atuar no feito.

Intime-se.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006433-17.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

**DESPACHO**

Vistos,

Sobre os argumentos apresentados pela parte executada, em especial, sobre a não emissão do boleto, manifeste-se a CF, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003434-30.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURINO PEREIRA DOS SANTOS - ME, AURINO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: R. J. B. M.

REPRESENTANTE: NATALIA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930.

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: NATALIA DA SILVA BARROS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-97.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: FLAVIA SHIRLEY GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830, LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 19 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ZILDA MONICA PEREIRA PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 20 de março de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004559-60.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se resposta da mensagem eletrônica encaminhada para a Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-77.2020.4.03.6141  
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOAQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para destaque dos honorários contratuais, deverá o patrono do exequente juntar aos autos contrato no qual conste expressamente autorização para o pagamento de 30% sobre o valor dos atrasados em seu favor, no prazo de 15 dias, uma vez que o contrato constante no ID 17493627 não autoriza o referido destaque.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-60.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS CAPPELLINI, ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA SILVA DOS SANTOS, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, MILTON TOMAXEK, PAULO PINTO DE SA, NAIR FERNANDES DA SILVA, MINORU KAERIYAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF, para, querendo, impugnar o bloqueio efetivado, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, determino a transferência do montante para conta judicial à disposição deste Juízo.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004117-94.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMARINA LUIZA MELO  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA AC MONTEIRO - SP240581

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE  
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129  
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se o réu sobre a petição e planilhas apresentados pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ EDSON LUCAS, NEIDE BORBALUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA REGINA PESSOA FIGUEIREDO, ADEMAR LEITE DE FIGUEIREDO FILHO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Luiz Edson Lucas e Neide Borba Lucas** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF), de Ademar Leite de Figueiredo Filho e de Marcia Regina Pessoa Figueiredo** por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a restituição de todas as despesas havidas com o financiamento imobiliário firmado com as partes e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF, situado em Mongaguá, mas que, a partir de agosto de 2018, em razão de fortes chuvas, foi inundado, inclusive por detritos oriundos dos ralos. Acrescentam que os réus vendedores (pessoas físicas), mesmo instados, não se responsabilizaram pela solução do problema.

Narram também que tiveram que mudar da residência e assumiram o pagamento de aluguel de outro imóvel, o que resultou na inadimplência de algumas parcelas do financiamento e no início da execução extrajudicial da dívida, e que foram ocasionados danos de índole moral.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria assegurar sua segurança e habitabilidade, bem como em face da pretensão de desfazimento do negócio e de recebimento dos valores dispendidos, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Pedem concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de cobranças do financiamento e da retomada do imóvel, bem como a vedação da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos e prestou esclarecimentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. **Anote-se.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**Não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.** Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, ao que consta dos autos, a parte autora assinou contrato de compra e venda de imóvel por ela escolhido, objeto da ação, diretamente dos réus Ademar e Marcia Regina, sem qualquer interferência da CEF no que se refere à escolha. Assim, verifico, nesta análise inicial, que a CEF não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou à parte autora o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Afirma ainda a parte autora que a CEF é responsável pela integridade do imóvel na medida em que seus prepostos elaboraram laudo de avaliação que concluiu pela habitabilidade da residência. No entanto, ao contrário do aduzido na inicial, a vistoria por esta realizada teve por finalidade apenas a constatação de garantia do financiamento, na hipótese de seu inadimplemento, não havendo razão para que a CEF, prejudicada com eventual perda da garantia de seu crédito, assumia prejuízos aos quais não deu causa.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, exatamente como o documento id 21737042, página 20, que acompanha a peça exordial (cláusulas 6ª e 9ª da apólice de seguros, especialmente 6.2 e 9.1, itens "f", "k", "t").

Outrossim, há que se **indeferida** a pretensão autoral no tocante à **suspensão das cobranças (pagamentos) e da execução extrajudicial da dívida**, uma vez que viola o disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, transcrito na petição inicial. Com efeito, o perigo de irreversibilidade da medida é evidente, pois, em caso de improcedência da demanda, se os autores alegam dificuldades de ordem econômica para o pagamento simultâneo das prestações do financiamento e do aluguel, certamente não poderão arcar com os encargos necessários à regularização da dívida.

Cumpra observar que a tutela antecipada busca suspender os pagamentos do financiamento, os quais são destinados à CEF, que, como acima visto, não pode ser responsabilizada nesta fase processual. Ademais, eventual improcedência da demanda implicaria na mora dos pagamentos, com o consequente acréscimos de encargos para os próprios autores, a ensejar, inclusive, a definitiva perda de todo o valor investido no bem imóvel com a execução extrajudicial da dívida do financiamento.

Não bastasse tal constatação, certo é que, na medida em que a pretensão dos autores é de devolução dos valores pagos e, por consequência, a rescisão contratual da compra, venda e financiamento (ainda que este não tenha sido deduzido expressamente nos pedidos finais da peça inaugural dos autos), sequer há interesse na tutela pleiteada, valendo observar que, na hipótese de procedência da demanda, o imóvel obrigatoriamente seria devolvido aos réus.

Não há, tampouco, notícia sobre a ocorrência de consolidação do imóvel desde a emissão da Certidão Imobiliária de 12/09/2019, que assentou o trâmite do procedimento de execução extrajudicial.

Destarte, **não** há igualmente razões para que se determine a **vedação da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito** pela CEF na hipótese de inadimplemento das parcelas, uma vez que, na condição de credora prejudicada, agiria no exercício de seu direito.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Citem-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002595-39.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DUVA BERGAMO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000924-71.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

**DESPACHO**

Vistos,

Petição 29740547: Por ora, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido à agência da CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000760-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: AROLDO GUILHERME WHATELY MARTINS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000505-24.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO SILVA PEREIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004231-06.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOYCE ELIZABETH FERREIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000667-19.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VICTOR ROBERTO SILVA DAS MERCES

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003723-60.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: CAROLINE REGINA DOS SANTOS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000700-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GENTILE

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-94.2019.4.03.6141

AUTOR: RICARDO DA LAPA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000546-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSIEL CAMPELO DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000348-51.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PATRICIA SANTOS DO CARMO

### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000071-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VANDERSON DOS SANTOS

### SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o quanto pretendido pelo conselho exequente.

De fato, o acordo firmado em audiência consistiu na transferência do valor bloqueado na conta do executado - sendo que com tal transferência o CREA dava a dívida por quitada.

O valor foi transferido na época, e agora pretende o CREA executar juros e honorários que não constavam do acordo.

De rigor, portanto, o indeferimento de sua pretensão.

No mais, diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARTHA STRINGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIANINI - SP308120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme já determinado no despacho ID 29086098.

INT.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-84.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEROME & FUZICAVALTDA - ME

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CHAN CHUN WAH  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LORETO - SP336682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### **DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Esclarecendo onde o autor de fato reside, diante das diferentes informações constantes dos autos.
3. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
4. Manifestando-se sobre a ocorrência de decadência.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LENIRA DE LOURDES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI - SP248979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

**São VICENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Retificando o valor atribuído à causa, eis que corresponde à soma das prestações vencidas com 12 vincendas, e não 12 mais 13º salário. Apresente planilha demonstrativa do valor do benefício.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

**São VICENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES COSTA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa, e esclareça o valor apurado a título de RMI revisada.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GESSIKA APARECIDA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ainda, pretende o pagamento do intervalo em que seu benefício não foi pago, e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuí à causa o valor de R\$ 100.302,95, dos quais R\$ 48.052,95 se referem a parcelas vencidas e vincendas do benefício, e R\$ 52.250,00 ao dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

**Pois bem. No caso em estelha, a parte autora visa à manutenção e conversão de benefício por incapacidade, bem como o pagamento de 3 meses nos quais não recebeu.**

**Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas e por doze prestações vincendas – que resultam no valor da causa de R\$ 48.052,95.**

**Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 52.250,00.**

**Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumemente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).**

**Apenas para afastar a competência do JEF. Com o que este Juízo não pode concordar.**

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 58.052,95 como sendo o do valor da causa – atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.**

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 20 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001773-77.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER JOSE LANCA

**DESPACHO**

Atente a Secretaria a correta informação dos dados bancários na expedição dos ofícios para a realização das transferências dos valores.

A teor da informação supra, para correção do equívoco acima narrado, determino:

- comunique-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, autos do processo n. 0012864-33.2004.403.6104, sobre o lapso ocorrido por ocasião da transferência do valor depositado nos autos do processo n. 0001773-77.2014.403.6141, no importe de R\$ 6.148,98, cuja correção determino nesta data;

- oficie-se à CEF, a fim de que o valor de R\$ 16.998,77, conta 2206.005.86402741-5, vinculada ao processo n. 0012864-33.2004.403.6104 – 7ª Vara Santos, retornem à conta de origem 0354.635.00000085-6, vinculada a este Juízo – processo n. 0000965-72.2014.403.6141;

- oficie-se a CEF a fim de que os valores depositados nos autos n. 0001773-77.2014.403.6141, de R\$ 6.148,98 (ID 072016000010361168); R\$ 75,20 (ID 072016000010361176) e R\$ 75,10 (ID 072016000010361184), conta judicial 0354.635.00000162-3, sejam transferidos para conta judicial a disposição do MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculado ao processo n. n. 0012864-33.2004.403.6104.

Determino o cumprimento com urgência, expedindo-se os ofícios para cumprimento em Plantão Judicial, bem como fixo o prazo de 05 dias para que a CEF proceda às transferências determinadas neste despacho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000057-17.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO E LANCHONETE IMIGRANTES LIMITADA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141  
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da notícia de cessão do crédito, determino a secretaria que proceda à inclusão do cessionário como terceiro interessado, bem como solicite-se ao setor de precatórios do E. TRF, que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141  
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da notícia de cessão do crédito, determino a secretaria que proceda à inclusão do cessionário como terceiro interessado, bem como solicite-se ao setor de precatórios do E. TRF, que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141  
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a cessão de crédito notificada, determino a secretaria que proceda ao cadastro do cessionário como terceiro interessado, bem como solicite-se ao setor de precatórios da Egrégia Corte que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, sobrestem-se os autos até a efetivação do pagamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141  
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a cessão de crédito notificada, determino a secretaria que proceda ao cadastro do cessionário como terceiro interessado, bem como solicite-se ao setor de precatórios da Egrégia Corte que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, sobrestem-se os autos até a efetivação do pagamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a cessão de crédito noticiada, determino a secretaria que proceda ao cadastro do cessionário como terceiro interessado, bem como solicite-se ao setor de precatórios da Egrégia Corte que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, sobrestem-se os autos até a efetivação do pagamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004443-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: VAL SIMÕES DO VISO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO - SP234390  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Val Simões do Viso em face do CRECI 2ª Região, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5001280-39.2019.4.03.6141.

Aduz, em síntese, que os débitos cobrados pelo CRECI são inexigíveis, já que sua inscrição se encontra suspensa desde 2011.

Alega, ainda, que os valores bloqueados em sua conta bancária são impenhoráveis.

Coma inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, o embargado não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante.

Primeiramente, no que se refere à alegação do executado embargante de que os valores bloqueados na conta bancária não podem ser penhorados, verifico que tal alegação foi objeto de análise nos autos principais – onde realizado o bloqueio.

Prejudicada, assim, a alegação.

Indo adiante, impugna o embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculado não podem ser cobradas, eis que sua inscrição se encontra suspensa desde 2011

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

**Isto porque a suspensão da inscrição do executado embargante se deu justamente em razão de débito, e não por pedido de cancelamento.**

O fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11.

Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades.

O embargante não comprovou ter protocolizado qualquer requerimento de cancelamento da inscrição junto ao CRECI.

Assim, os débitos executados pelo embargado são regulares e podem ser exigidos do embargante.

Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários, eis que o CRECI não se manifestou nestes autos. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Considerando os termos da decisão proferida nos Recursos Especiais n. 1.645.333, 1.645.281 e 1.643.944 a seguir transcrito: "Voto (...). Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, **in verbis**:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido". Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.", resta inviabilizada a apreciação do pedido de redirecionamento da execução para o sócio indicado.

3- Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pela Corte Superior.

4- Intime-se o Exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005812-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Primeiramente, esclareço ao patrono da parte autora que este Juízo Federal continua seus trabalhos **de forma integral**, apesar de remota. Todos os servidores se encontram trabalhando em suas residências, com planos de trabalho e rotinas estabelecidas por esta magistrada.

No mais, verifico que a pretensão do autor não pode ser acolhida. Em momento algum restou determinado o pagamento de requisições já expedidas - as quais respeitam prazo previsto constitucionalmente. A expedição do autor já foi expedida, e aguarda seu pagamento nos termos constitucionais.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São VICENTE, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ELIAS FERNANDES PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Primeiramente, esclareço ao patrono da parte autora que este Juízo Federal continua seus trabalhos **de forma integral**, apesar de remota. Todos os servidores se encontram trabalhando em suas residências, com planos de trabalho e rotinas estabelecidas por esta magistrada.

No mais, verifico que a pretensão do autor não pode ser acolhida. Em momento algum restou determinado o pagamento de requisições já expedidas - as quais respeitam prazo previsto constitucionalmente. A expedição do autor já foi expedida, e aguarda seu pagamento nos termos constitucionais.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: S. R. D. A.  
CURADOR: ELIESER RODRIGUES DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do aduzido na inicial, a pensão por morte NB 147.587.384-8 foi concedida originalmente a 5 dependentes, entre eles o autor, menor incapaz, e sua falecida genitora, conforme resta evidenciado pelos documentos id 29964603, página 8. A julgar pelo documento id 29964603, página 9, a divergência nos dados do CNIS justifica-se pela juntada de Certidão de Casamento, provavelmente da falecida genitora, no cadastro do autor, o que teria provocado a cessação do benefício quando da comunicação de seu óbito pelo Cartório de Registro Civil.

Vale frisar que os benefícios de pensão por morte concedidos a incapazes constam em nome do representante legal, consoante se observa no documento id 29964296, página 2, conquanto a titularidade seja do dependente que preenche os requisitos legais.

No mesmo prazo acima concedido, portanto, deverá o autor **justificar o interesse na causa** mediante comprovação de requerimento à autarquia nos termos do documento id 29964603, página 2, bem como esclarecer a ausência de Sara Virginia Rodrigues de Aquino no polo ativo e se ela está percebendo pensão por morte do INSS, regularizando, se o caso, sua procuração. Recomenda-se que o autor providencie certidões atualizadas de Nascimento de sua mãe, da irmã Sara, ainda menor de 21 anos, e dele próprio para apresentação à Agência da Previdência Social.

Não há que se falar em ausência de informações como impeditivo da atribuição do valor da causa, pois há nos autos o valor da pensão e a notícia de que a cessação teria ocorrido em 06/2019 (id 29964603, página 8). Compete, outrossim, à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à proposição da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

**São VICENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: AGOSTINO VALFORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedido o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-43.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTISTA BUSINESS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 21 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141  
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial.

Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-07.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ODARI DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

#### ***SENTENÇA***

Vistos,

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001552-67.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS - SP107753

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de março de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001764-54.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA, EMORANE MARA AMORIM

#### **DESPACHO**

Vistos,

Compulsando os autos verifico que a proposta de acordo foi entabulada entre a CEF e os ocupantes do imóvel Srs. GENIFFER NAIANE DOS SANTOS E EDIVALDO BATISTA, e não com os réus originariamente demandados. Observo ainda que tais partes não possuem advogado o que inviabiliza a intimação pela imprensa.

Deste modo, expeça-se mandado de intimação pessoal aos ocupantes para que efetuem o pagamento do acordado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento da liminar.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002074-24.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MULHERES E S.O.S. CRIANCA DO BAIRRO VILA MATTEO BEI

#### **DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-66.2017.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se mandado e carta precatória para tentativa de citação de **FLAVIO DEL DEBBIO OCANA**, bem como para intimação, penhora e avaliação dos veículos restritos via Renajud em nome dos réus (fls. 80/81), para os endereços contidos na petição retro.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-89.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROBSON DE RAMOS PENHA

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Nada a deferir, os valores bloqueados através do Sistema Bacenjud foram liberados em cumprimento ao despacho ID:28127089 por se tratar de valores impenhoráveis.
- 3- Retornemos os autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-55.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GIOVANNI BOTELHO GAGLIANO

**DESPACHO**

ID 2939606: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602833-77.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

**DESPACHO**

Vistos.

Sem prejuízo do determinado anteriormente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011663-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLORIA GIACHETTO MELCHERT  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, de forma definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-19.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 29953166, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 84.2019 (Id. 29952885 - Pág. 1), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003947-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANILA COSTA LOTTI

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-11.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

**SENTENÇA**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da execução fiscal 0015235-40.1999.403.6105 ao pagamento de verba honorária, aqui executada, em nome próprio, pela patrona **HELENA AMORIN SARAIVA**.

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito 0015235-40.1999.403.6105.

**Sumariados. DECIDO.**

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, ainda que executados em nome próprio, como o fez a requerente, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, porquanto já transitada em julgado a sentença proferida na execução fiscal 0015235-40.1999.403.6105, donde originou-se o crédito.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadeamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: TEC SUR REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **TEC SUR REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (ID 29622685).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010762-98.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

**DESPACHO**

1- Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção para designação, intimação e realização de audiência de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação. Em observância ao princípio da economia processual e celeridade da prestação da tutela jurisdicional, no mesmo ato da intimação:

1.1. Cite-se, por mandado, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.

1.1 Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

2. Realizada a citação, frustrada a conciliação e inaproveitado o prazo de pagamento, expeça a Secretaria da Vara o necessário, devendo o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

3. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Verificado que o veículo é objeto de alienação fiduciária proceder-se-á à imediata liberação no sistema RENAJUD.

4. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

4.1 A secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, cumprido o item 4, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

5. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "3".

6. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

6.1. No mais, cumpra-se conforme determinado em "4".

7. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

8. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

09. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

10. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

11. Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005873-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da atualização da apólice de seguro-garantia (ID 29959186). Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho ID 19488175.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014814-88.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ALEXANDRE MALAQUIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009875-36.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 29963897, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 76.2019 (Id. 29964104 - Pág. 1), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-04.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 29964816, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 82.2019 (Id. 29964805 - Pág. 1), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-79.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Estando em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022521-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: BRASMED ASSISTENCIA MEDICALTDA

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-62.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 29965678, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 87.2019 (Id. 29965657 - Pág. 1), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-94.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 29966530, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 86.2019 (Id. 29966515 - Pág. 1), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009741-09.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 29968947, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 79.2019 (Id. 29968929 - Pág. 1), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003668-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EVIP TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

**DESPACHO**

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Junior, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, dê-se ciência à exequente e, após, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015577-02.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 29970082, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 77.2019 (Id. 29970066 - Pág. 1), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009694-35.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 29971086, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 78.2019 (Id. 29971069 - Pág. 1), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009176-55.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o pleito da parte exequente, constante às fls. 260 dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005917-28.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB, SILVIO BROCCHI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, SIMONE CAVALCANTE

GIOVANNETTI - SP224350

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO FERAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles emandamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004205-90.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HEITOR DA SILVA NEGRAO - SP197264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação, juntada às fls. 213/216, nos autos físicos, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007150-11.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 165 (ID 22519442): Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOPHIA & MOYA DROGARIA LTDA - ME, LUIS ROBERTO MOYA, ANA KARINA SOPHIA MOYA

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado para o Conselho Regional de Farmácia, conforme requerido às fls. 39 dos autos físicos.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Restando infrutífera a pesquisa, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604332-38.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICAR J LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS - SP52315

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ROSIRES ISABEL DOS SANTOS PIRES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002049-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: M. DE PAULA & CIA. LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001908-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CINTIA BARBIERI SALVIOLI

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013501-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ZEILA REGINA LOURENCO

**DESPACHO**

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de id 24741613.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000527-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a pesquisa de bens por meio do RENAJUD já foi realizada por este Juízo, conforme certidão de ID 13407885.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003885-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MAYRA HELLEN DA SILVA

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o pleito da exequente para obtenção do endereço atualizado da executada por intermédio do sistema BACEN JUD.

Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para a executada no endereço localizado. Se necessário depreque-se.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017935-27.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585  
EXECUTADO: NELI APARECIDA ROMANO GUISOLPHE DE CASTRO

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em face atual entendimento acerca da matéria, proceda-se conforme a Portaria CAMP 05-V de 17/03/20, artigo 2º, incisos I, II, III, IV e V, cujo texto segue transcrito:

Art. 2º. Aos servidores da 5ª Vara Federal de Campinas fica delegada a prática dos seguintes atos com a finalidade de localização do executado e de bens penhoráveis:

I – proceder à citação do executado mediante as sucessivas hipóteses do art. 8º da Lei nº 6.830/80, independente de nova determinação judicial;

II – proceder à pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL, bem como a expedição de ofícios ou correios eletrônicos a instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos, objetivando a localização do executado;

III – certificada a não localização pelos meios disponíveis, promover a citação por edital;

IV- proceder à busca de bens penhoráveis por intermédio dos sistemas disponíveis, tais como ARISP, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;

V- proceder à inscrição do débito no SERASAJUD, quando requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012344-36.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VACEC LTDA., REINALDO ALVES VALBERT  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094, MARINA AMORIM FIALES MOREIRA - SP258236  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094, MARINA AMORIM FIALES MOREIRA - SP258236

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 155 (ID 23193677).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008448-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACEPPI - ACESSORIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito pelo representante legal da empresa.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5010840-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: BIO BONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005559-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: VANESSA PAOLA ELIAS DUARTE

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010625-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ANGELICA PEREIRA DAROCHA

### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Expeça-se mandado citação, penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do juízo, no endereço fornecido.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022449-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

A exequente comprova nos autos a extinção da CDA 80 2 98 022560-17 (ID's 29275163 e 29275165), desconstituída por sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0022450-71.2016.403.6105, devidamente transitada em julgado.

#### **Sumariados. DECIDO.**

Ausente qualquer reparo na sentença que desfz a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a presente execução, impõe-se a extinção desta.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário ao cancelamento da penhora tomada insubsistente, conforme ID 22368499 - Pág. 28.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006847-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos **0004701-07.2017.4.03.6105**, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, consubstanciado em IPTU/Taxa de Lixo – 2013 a 2016.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. Posteriormente, as partes dispensaram a produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006062-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S-A** (CNPJ no. 46.014.635-0001-49) e outros, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (Processo no. 0614320-10-1997.403.6105), destinada a cobrança de montantes devidamente substanciados nas CDAs nos. 32.226.379-4, 55.687.965-1, 55.687.949-0, 55.651.605-2, 55.687.950-3, 55.688.085-4, e 55.687.943-0.

Inicialmente, defende a parte embargante a ausência de requisito essencial dos títulos executivos (liquidez e certeza), inclusive diante da ausência de abatimento de valores que reputa indevidos e, em sequência, pugna pelo reconhecimento do direito à redução da multa, originariamente aplicada no patamar de 60%.

Insurge-se tanto com relação a inclusão no *quantum debeatur* de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: (i) *ferias vencidas e proporcionais indenizadas*; (ii) *terço constitucional de férias*; (iii) *abono pecuniário*; (iv) *vale -transporte*; (v) *auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento*; (vi) *-aviso prévio - indenizado* e, questionando a cobrança de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, pretende embargante, ao final, *in verbis*: "... o que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, decretando-se a **extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a iliquidez, das Certidões de Dívida Ativa e, por conseguinte, sua nulidade; o caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer: . e seja determinada a redução da multa aplicada em 60% para 20%; determine a realização de perícia, para que seja apurada e comprovada a inclusão das verbas de caráter indenizatório na " base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, sendo, ao final, excluídas do "quantum debeatur "; *Seja determinada a exclusão dos valores lançados a título de contribuição ao Incra. ... "*.**

Junta aos autos documentos.

A **União Federal - Fazenda Nacional** (Num. 22779292, p. 159 e ss.), defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

Junta aos autos documentos.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (Num. 22779293).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejamos.

2.1. Quanto às *ferias vencidas e proporcionais indenizadas*, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Neste sentido confira-se:

**AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015..FONTE: REPUBLICACAO:.)

2.2. Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).**

2.3. Os valores pagos a título de "**abono pecuniário**" possuem natureza salarial, a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, fise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdecir dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)**

2.4. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia.

Neste sentido segue o precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)**

2.5. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).**

Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório.

2.6. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE \_REPUBLICACAO:).**

3. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA/FUNRURAL, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vílvaro dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguemos julgados a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II- As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III- A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV- Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais.

4. Quanto à multa imposta pela Fazenda Nacional, malgrado a irrisignação da parte embargante, em específico no que se refere ao percentual em que fixado por parte da embargante (60%), referida imposição contou com devido respaldo legal, considerando tanto os dispositivos legais vigentes, como o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que indevida sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Isto porque, repisando, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

5. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: **férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado**, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária, mantendo, no mais, no que tange às demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como substanciada nas CDAs que instruem os autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008141-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO BARJAS RAMOS BORGHI

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Portaria 7/2020 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Certifico ainda que, a teor do art. 3º, inciso II, da Portaria supramencionada, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:
3. Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 1421/1656

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-81.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIDNEY RAMOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa empregadora Maggion Industrias de Pneus e Máquinas Ltda.

Para tanto, nomeio o Senhor JOSÉ RICARDO CORREA, CREA/SP 5062797737, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 11-96368-4014 e email: josericardocorrea.eng@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO FERREIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 14/02/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.952,62.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 27368183).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas (id. 28633108/ 28633114).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Recebo a petição de id. 28633108/28633114 como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à conferência de sua correção.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Autos n.º 5002001-23.2020.4.03.6119

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 14/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.110,23.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IRINEU RIBEIRO DE PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 18.06.2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.043,95.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Requer-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (id. 29461045).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja lada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DKS - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### **DESPACHO**

A decisão de id. 28218758 deve ser cumprida integralmente, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento do tributo questionado nos autos, bem como as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se. Publique-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-18.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CLEUTON SERRA ROCHA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VIRGINIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Com a notícia de pagamento do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5010428-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: JULIANA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MORENO PEREIRA - SP405037

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal em que figuram como denunciada **JULIANA RODRIGUES DA SILVA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Recebimento provisório da denúncia em 16 de janeiro de 2020 (id. 27018336), determinando-se a intimação da parte acusada para apresentar defesa prévia.

Citada (id. 27750884), a ré apresentou resposta à acusação (id. 28043383). Primeiramente, pleiteia a transferência da denunciada para estabelecimento prisional no domicílio de sua residência e de sua família, na Cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, uma vez que se trata de uma jovem de 22 anos de idade, solteira e sem recursos, numa cidade totalmente desconhecida. No mérito, sustenta dificuldades financeiras e se reserva o direito de discutir as demais questões ao término da instrução processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito ao argumento de que o fato de a ré ser originária de outra localidade e residir fora do distrito da culpa não justifica por si só a mudança do estabelecimento prisional, sendo tal remoção inoportuna, uma vez que o fato está em fase inicial de instrução, de modo que há fundada necessidade da permanência da ré próxima ao distrito da culpa (Guarulhos), para a conveniência da instrução processual (id. 28879598).

#### **É o relatório. DECIDO.**

I. Trata-se de denúncia originada a partir de inquérito policial em que apura a prática do delito de tráfico internacional de drogas.

A ré teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, na audiência de custódia realizada em plantão judiciário, conforme decisão de id. 26440655.

Postula a defesa da ré sua transferência para Presídio na Comarca de Manaus, domicílio e residência da denunciada, sob o fundamento de ficar mais próxima de seus familiares que residem naquele município.

O pedido **não merece acolhimento.**

Neste momento se mostra incabível o pedido de transferência de estabelecimento prisional, pois na atual fase do feito, a transferência prematura pode acarretar prejuízo ao andamento do processo.

Em que pese se considerar inegável que, para a denunciada, ora presa provisoriamente, permanecer perto de sua família seria o mais recomendável, em razão de suas necessidades materiais e afetivas, objetivando posterior e gradativa reinserção social. Contudo, o pedido de transferência deve ser analisado de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade para a Administração Pública, a qual se sobrepõe ao interesse particular da presa, o que ocorre no presente caso.

Da análise dos autos, vê-se que nessa fase inicial de instrução processual a transferência da ré para outra unidade federativa acarretaria um grave prejuízo para a aplicação da lei penal, inclusive com o prolongamento indevido da ação penal, razão pela qual há a necessidade da permanência da ré próxima do distrito da culpa, até o término da instrução processual.

Ademais, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal, no presente caso, não restou sequer demonstrada a existência de vagas na Comarca de destino, bem como não há relatos da ré de risco à sua segurança no estabelecimento em que se encontra.

Por fim, tem-se que a ré não possui direito subjetivo de escolher em qual presídio deva ser custodiada, conforme já decidido pelo STJ, como segue:

EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1-Se o acórdão recorrido fez a análise de todas as circunstâncias fáticas que impedem a transferência do condenado, não cabe a esta Corte Superior rever estes fundamentos.

2-A transferência de presídio não constitui direito subjetivo do réu, mormente quando não se encontram fundadas razões de segurança pública para que não seja realizada.

3-Recurso não conhecido. (Ressaltei) (STJ – REsp 249903/PB – Sexta Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves – J. em 23/10/2001)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência e oportunidade do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade. Evidenciado que o pedido de remoção do interno foi devidamente avaliado, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, por não se tratar de circunstância definitiva e porque o art. 86 da LEP não criou um direito subjetivo absoluto ao preso.

Ordem DENEGADA. (Ressaltei)

(STJ – HC 51157/SP – Sexta Turma – Rel. Min. Paulo Medina – J. em 22/08/2006)

Cumpra salientar, que após o término da instrução processual, em caso de sentença condenatória, a ré poderá pleitear a transferência de presídio junto à Vara de Execução Penal.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado, devendo a ré permanecer na unidade prisional onde se encontra.

2. As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

As demais questões dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações quanto a não responsabilização pelo crime que lhe é imputado.

Por fim, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la. Também não está evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Posto isto, havendo sido observado o devido processo legal, no que tange à decisão do recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE JULIANE RODRIGUES DA SILVA**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

**3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2020, às 14:00h**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré.

4. Retifico o erro material constante da decisão de id. 27582360, uma vez que a ré foi denunciada como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, de modo que deve ser excluído o artigo 35 da Lei nº 11.343/06, o qual constou indevidamente da decisão quando do recebimento provisório da denúncia.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

**INTIME-SE-O** do seguinte:

a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

b) havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algumato, esta se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 02 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787, THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo o 157, §2o, inciso II, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 14 de janeiro de 2020, por volta das 15h30, na Rua Nossa Senhora da Ajuda, 432, Vila Japão, na cidade de Itaquaquecetuba, **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, em concurso de agentes com outros três indivíduos não identificados, evidenciado pela unidade de designios, subtraíu para si, mediante grave ameaça exercida com simulação do emprego de arma de fogo contra Anderson Almeida Carneiro, diversas encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em seguida, os agentes se evadiram do local na posse dos produtos subtraídos.

Posteriormente, o denunciado **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA** foi abordado por policiais militares e, ao ser indagado, admitiu a prática do crime. Além disso, próximo ao local da bordagem, foram encontradas diversas embalagens de encomendas abertas.

O denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, onde admitiu o cometimento do crime juntamente a mais três comparsas (fls. 19 de ID 27164061). Na delegacia de polícia, foi formalmente reconhecido pela vítima (fls. 21 de ID 27164061).

Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 2012311/2020 – Delegacia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em face do Auto de Prisão em Flagrante.

Em 15/01/2020, foi realizada audiência de custódia pelo Juízo de Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes, na qual foi homologada a prisão em flagrante de **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, convertendo-a em prisão preventiva. Na mesma decisão foi determinada a expedição de mandado de prisão (id. 27164061 – págs. 40/41).

Foi expedido o mandado de prisão pelo BNMP n.º 1500121-51.2020.8.26.0616.01.0001-11 (id. 27164061 – págs. 43/44).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA** como incurso no artigo 157, §2.º, inciso II, do Código Penal e requereu, na cota ministerial, a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 27164061 – págs. 58/59).

Foi proferida decisão pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, o qual acolheu a manifestação do Ministério Público e declinou da competência para a Justiça Federal em Guarulhos.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Em 22/01/2020, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual às fls. 59/60 de ID 27164061.

A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2020. Na mesma decisão foi determinada a notificação e citação do denunciado para oferecer resposta à acusação (id. 27326725).

O denunciado apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, que a custódia cautelar não é imprescindível, porquanto o denunciado é primário, de bons antecedentes, tem residência e renda fixas, e está matriculado no período noturno de escola estadual, inexistindo provas concretas de sua participação no delito que lhe é imputado (**autos n.º 5000809-55.2020.403.6119 - Id. 27406023**).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não foram juntadas aos autos provas contundentes acerca dos bons antecedentes e de atividade laboral lícita do réu; e que mesmo que o acusado fosse possuidor de bons antecedentes, emprego e residência fixa, tal fato, de per si, não possuiria o condão de afastar, de pronto, o cabimento da segregação cautelar. Sustentou a necessidade da manutenção da prisão do requerente para o resguardo da ordem pública, porquanto o delito de roubo prevê penas de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e o requerente incidiu, ainda, na prática da majorante prevista no inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), o que causará aumento da pena imposta em proporção que variará de um terço até a metade. Aponta, também, a necessidade da manutenção da prisão, uma vez que o requerente foi denunciado pela prática de roubo com a simulação do uso de arma de fogo e em concurso de agentes, de onde se extrai o alto grau de periculosidade do denunciado e o risco que sua liberdade traz para a ordem pública (Id. 27448647).

Foi proferida decisão pela manutenção da prisão preventiva de **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA** (id. 27568151).

Citado, o denunciado **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA** apresentou defesa preliminar (id. 28173202). Suscita, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal realizada na fase policial por descumprimento às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e ofensa ao devido processo legal. Aduz que foi a única prova negativa produzida contra o réu, o qual foi detido após a suposta ocorrência do crime e não estava na posse de qualquer objeto subtraído, de modo que não existe nenhuma prova cabal da presença do réu na empreitada criminosa. Afirmou, ainda, que o réu é primário, possui residência fixa e ocupação lícita e não tem antecedentes criminais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se deu por ciente (id. 28776915).

#### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

A denúncia imputa ao réu, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o “in dubio pro societate”. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarida a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que, as alegações defensivas quanto à negativa de autoria e ausência de provas da participação do réu no crime, dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações.

Com efeito, consta dos autos que o denunciado foi preso em flagrante logo após subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, agindo em concurso com outros três indivíduos não identificados, em unidade de designios, diversas encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme Auto de exibição e apreensão de (fl. 20 - Auto de exibição, apreensão e entrega – Id. 27164061).

Passo a analisar a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial.

O reconhecimento pessoal deve ser feito, na medida do possível, com observância dos critérios norteadores previstos no art. 226 do Código de Processo Penal e seus incisos. No entanto, eventuais desconcessões entre tais regras e o reconhecimento feito em um caso específico devem ser examinados sob o prisma da relevância concreta e do prejuízo efetivo causado à eficácia probante do próprio reconhecimento (e sua credibilidade), não se podendo *prima facie* vislumbrar nulidade insanável no caso de o reconhecimento ser feito sem observância de alguns dos parâmetros dos referidos dispositivos.

O inciso II do art. 226 do CPP prescreve que o reconhecimento deve ser feito "se possível" mediante a colocação da pessoa a ser reconhecida entre outras que com ela guardem qualquer semelhança, ou seja, não se trata na verdade de um requisito para a validade da prova. Tais formalidades representam, portanto, uma recomendação e não uma exigência, o que afasta a alegação de nulidade absoluta decorrente de sua não observância.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. ART. 226 DO CPP. AUTOS DE RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. DOCUMENTOS JUNTADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que "a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser utilizada para tornar nulo o ato de identificação do Acusado, ainda mais se tal prova for corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução" (AgRg no REsp 1.304.484/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2014).
2. Na hipótese dos autos, a autoria do crime de extorsão foi devidamente comprovada através do reconhecimento feito pela vítima e pelas testemunhas na fase inquisitorial e dos depoimentos da vítima e das testemunhas, todos em juízo. Precedentes.
3. Documentos juntados às fls. 1035-1072 (e-STJ) não conhecidos, uma vez que não foram examinados pelo Tribunal de origem, razão pela qual a sua análise diretamente por essa Corte Superior consistiria em indevida supressão de instância.
4. Não cabe sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.540 – BA, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, 2015/0235760-2, DJe 24/10/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS INQUISITORIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ. 3. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CONCUSSÃO E CÁRCERE PRIVADO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CRIME FORMAL E CRIME MATERIAL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 4. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 5. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 6. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura do acórdão recorrido, observa-se que a condenação do recorrente se embasou em amplo e vasto arcabouço probatório produzido não apenas em inquérito policial, mas também durante a instrução processual. Como é cediço, o art. 155 do CPP não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos presentes autos.

Incidência do enunciado n. 83/STJ.

2. As disposições contidas no art. 226 do CPP "configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/6/2017). Ademais, "a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser utilizada para tornar nulo o ato de identificação do Acusado, ainda mais se tal prova for corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução" (AgRg no REsp 1.304.484/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 7/3/2014). Incidência do enunciado n. 83/STJ.

3. Eventual exame acerca da existência ou não de consunção entre os crimes de cárcere privado e concussão demanda inevitável revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não é possível na via eleita, nos termos do que dispõe o enunciado n.

7/STJ. Ademais, o crime de concussão é formal, cuja consumação se verifica com a simples exigência de vantagem indevida nos moldes em que descrito no tipo penal. Já o crime de cárcere privado é material e não guarda nenhuma relação com a consumação do crime de concussão, ou seja, um não é fase necessária para a realização do outro, motivo pelo qual se cuidam de condutas autônomas. 4. Quanto à perda da função pública, tem-se que, da leitura da sentença condenatória, encontra-se devidamente fundamentada pelo Magistrado de origem, porquanto "presentes os dois requisitos previstos no referido dispositivo, pois os réus foram condenados à pena privativa de liberdade superior a um ano e o crime foi praticado com abuso de poder e violação para com a Administração Pública". Incidência do enunciado n. 83/STJ.

5. A primeira fase da dosimetria de ambos os crimes está devidamente fundamentada em elementos concretos, idôneos e que extrapolam os limites inerentes ao tipo penal violado, o que autoriza a elevação da pena-base. Dessarte, não há se falar em bis in idem nem em valoração de elementos inerentes aos próprios tipos penais. Assim, verificando-se que a fundamentação ora analisada não revela ilegalidade flagrante, tem-se que a revisão das conclusões apresentadas pelas instâncias ordinárias, na amplitude e profundidade pretendida pelo recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme dispõe o verbete n. 7/STJ.

6. Tendo todos os temas apresentados pelo recorrente sido devidamente analisados, de forma minuciosa, sem que se verificasse violação da lei, não há se falar, por certo, em ilegalidade que enseje a concessão de habeas corpus de ofício.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1366683/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

Da análise dos autos do inquérito policial n.º 2012311/2020, na fase inquisitorial, vê-se que a vítima Anderson Almeida Cameiro reportou aos policiais as características físicas, vestimentas e rumo adotado pelos criminosos, razão pela qual os agentes policiais identificaram ora denunciado por meio das características físicas, vestimentas e circunstâncias informadas pelas vítimas.

Do mesmo modo, quando da realização do auto de reconhecimento de pessoa, o qual resultou positivo, a vítima descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local apropriado o denunciado foi apresentado à vítima, o qual prontamente o reconheceu como a pessoa que efetuou o roubo dos objetos dos correios.

Por fim, o réu quando da realização do interrogatório policial admitiu o cometimento do crime juntamente a mais três comparsas, sem informar os dados qualificativos; informou que foi o responsável por dar a voz de assalto; após a subtração da carga dividiu com os demais agentes o proveito do crime; que o adolescente encontrado comele após o crime não tinha qualquer envolvimento como crime (id. 27164061 –pág. 5).

Desse modo, há indícios razoáveis de autoria e materialidade, não apenas pelo reconhecimento pessoal realizado pela vítima em sede policial (Auto de Reconhecimento de id. 27164061 –pág. 22, o qual poderá ser ratificado ou não quando da realização de audiência de instrução e julgamento na fase judicial, mas também ante o réu admitir a prática do crime e pelas diversas embalagens encontradas abertas próximas ao local da abordagem, o que por ora, é suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal até a fase instrutória.

Mas ainda que assim não fosse, eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o desenvolvimento da ação penal, uma vez que nos presentes autos haverá ampla dilação probatória durante a instrução processual.

Vale observar, por fim, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições dos arts. 395 e 397 do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de abril de 2020, às 14 horas**, ocasião em que haverá o reconhecimento pessoal do réu conforme solicitado pela defesa, que ora defiro; a oitiva da vítima; a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

**INTIME-SE-OS** do seguinte:

- i) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mérito antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);
- ii) o acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com "carta lembrete", conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar à acusada a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP);
- iii) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000688-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787, THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2o, inciso II, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 14 de janeiro de 2020, por volta das 15h30, na Rua Nossa Senhora da Ajuda, 432, Vila Japão, na cidade de Itaquaquecetuba, **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, em concurso de agentes com outros três indivíduos não identificados, evidenciado pela unidade de designios, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com simulação do emprego de arma de fogo contra Anderson Almeida Carneiro, diversas encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em seguida, os agentes se evadiram do local na posse dos produtos subtraídos.

Posteriormente, o denunciado **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA** foi abordado por policiais militares e, ao ser indagado, admitiu a prática do crime. Além disso, próximo ao local da bordagem, foram encontradas diversas embalagens de encomendas abertas.

O denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, onde admitiu o cometimento do crime juntamente a mais três comparsas (fs. 19 de ID 27164061). Na delegacia de polícia, foi formalmente reconhecido pela vítima (fs. 21 de ID 27164061).

Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 2012311/2020 – Delegacia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em face do Auto de Prisão em Flagrante.

Em 15/01/2020, foi realizada audiência de custódia pelo Juízo de Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes, na qual foi homologada a prisão em flagrante de PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA, convertendo-a em prisão preventiva. Na mesma decisão foi determinada a expedição de mandado de prisão (id. 27164061 – págs. 40/41).

Foi expedido o mandado de prisão pelo BNMP n.º 1500121-51.2020.8.26.0616.01.0001-11 (id. 27164061 – págs. 43/44).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA como incurso no artigo 157, §2.º, inciso II, do Código Penal e requereu, na cota ministerial, a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 27164061 – págs. 58/59).

Foi proferida decisão pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, o qual acolheu a manifestação do Ministério Público e declinou da competência para a Justiça Federal em Guarulhos.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Em 22/01/2020, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual às fs. 59/60 de ID 27164061.

A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2020. Na mesma decisão foi determinada a notificação e citação do denunciado para oferecer resposta à acusação (id. 27326725).

O denunciado apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, que a custódia cautelar não é imprescindível, porquanto o denunciado é primário, de bons antecedentes, tem residência e renda fixas, e está matriculado no período noturno de escola estadual, inexistindo provas concretas de sua participação no delito que lhe é imputado (autos n.º 5000809-55.2020.403.6119 - Id. 27406023).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não foram juntadas aos autos provas contundentes acerca dos bons antecedentes e de atividade laboral lícita do réu; e que mesmo que o acusado fosse possuidor de bons antecedentes, emprego e residência fixa, tal fato, de per si, não possuiria o condão de afastar, de pronto, o cabimento da segregação cautelar. Sustentou a necessidade da manutenção da prisão do requerente para o resguardo da ordem pública, porquanto o delito de roubo prevê penas de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e o requerente incidiu, ainda, na prática da majorante prevista no inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), o que causará aumento da pena imposta em proporção que variará de um terço até a metade. Aparenta, também, a necessidade da manutenção da prisão, uma vez que o requerente foi denunciado pela prática de roubo com a simulação do uso de arma de fogo e em concurso de agentes, de onde se extrai o alto grau de periculosidade do denunciado e o risco que sua liberdade traz para a ordem pública (Id. 27448647).

Foi proferida decisão pela manutenção da prisão preventiva de PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA (id. 27568151).

Citado, o denunciado PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA apresentou defesa preliminar (id. 28173202). Suscita, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal realizada na fase policial por descumprimento às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e ofensa ao devido processo legal. Aduz que foi a única prova negativa produzida contra o réu, o qual foi detido após a suposta ocorrência do crime e não estava na posse de qualquer objeto subtraído, de modo que não existe nenhuma prova cabal da presença do réu na empreitada criminosa. Afirmou, ainda, que o réu é primário, possui residência fixa e ocupação lícita e não tem antecedentes criminais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se deu por ciente (id. 28776915).

#### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

A denúncia imputa ao réu, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o “in dubio pro societate”. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2014.

No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarida a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que, as alegações defensivas quanto à negativa de autoria e ausência de provas da participação do réu no crime, dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações.

Com efeito, consta dos autos que o denunciado foi preso em flagrante logo após subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, agindo em concurso com outros três indivíduos não identificados, em unidade de designios, diversas encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme Auto de exibição e apreensão de (fl. 20 - Auto de exibição, apreensão e entrega – Id. 27164061).

Passo a analisar a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial.

O reconhecimento pessoal deve ser feito, na medida do possível, com observância dos critérios norteadores previstos no art. 226 do Código de Processo Penal e seus incisos. No entanto, eventuais desconcessões entre tais regras e o reconhecimento feito em um caso específico devem ser examinados sob o prisma da relevância concreta e do prejuízo efetivo causado à eficácia probante do próprio reconhecimento (e sua credibilidade), não se podendo *prima facie* vislumbrar nulidade insanável no caso de o reconhecimento ser feito sem a observância de algum dos parâmetros dos referidos dispositivos.

O inciso II do art. 226 do CPP prescreve que o reconhecimento deve ser feito "se possível" mediante a colocação da pessoa a ser reconhecida entre outras que com ela guardem qualquer semelhança, ou seja, não se trata na verdade de um requisito para a validade da prova. Tais formalidades representam, portanto, uma recomendação e não uma exigência, o que afasta a alegação de nulidade absoluta decorrente de sua não observância.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. ART. 226 DO CPP. AUTOS DE RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. DOCUMENTOS JUNTADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que "a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser utilizada para tornar nulo o ato de identificação do Acusado, ainda mais se tal prova for corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução" (AgRg no REsp 1.304.484/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2014).
2. Na hipótese dos autos, a autoria do crime de extorsão foi devidamente comprovada através do reconhecimento feito pela vítima e pelas testemunhas na fase inquisitorial e dos depoimentos da vítima e das testemunhas, todos em juízo. Precedentes.
3. Documentos juntados às fls. 1035-1072 (e-STJ) não conhecidos, uma vez que não foram examinados pelo Tribunal de origem, razão pela qual a sua análise diretamente por essa Corte Superior consistiria em indevida supressão de instância.
4. Não cabe sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.540 – BA, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, 2015/0235760-2, DJe 24/10/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS INQUISITORIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ. 3. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CONCUSSÃO E CÂRCERE PRIVADO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CRIME FORMAL E CRIME MATERIAL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 4. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 5. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. REVISÃO INVIAVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 6. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura do acórdão recorrido, observa-se que a condenação do recorrente se embasou em amplo e vasto arcabouço probatório produzido não apenas em inquérito policial, mas também durante a instrução processual. Como é cediço, o art. 155 do CPP não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos presentes autos.

Incidência do enunciado n. 83/STJ.

2. As disposições contidas no art. 226 do CPP "configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/6/2017). Ademais, "a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser utilizada para tornar nulo o ato de identificação do Acusado, ainda mais se tal prova for corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução" (AgRg no REsp 1.304.484/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 7/3/2014). Incidência do enunciado n. 83/STJ.

3. Eventual exame acerca da existência ou não de consunção entre os crimes de cárcere privado e concussão demanda inevitável revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não é possível na via eleita, nos termos do que dispõe o enunciado n.

7/STJ. Ademais, o crime de concussão é formal, cuja consumação se verifica com a simples exigência de vantagem indevida nos moldes em que descrito no tipo penal. Já o crime de cárcere privado é material e não guarda nenhuma relação com a consumação do crime de concussão, ou seja, um não é fase necessária para a realização do outro, motivo pelo qual se cuidam de condutas autônomas. 4. Quanto à perda da função pública, tem-se que, da leitura da sentença condenatória, encontra-se devidamente fundamentada pelo Magistrado de origem, porquanto "presentes os dois requisitos previstos no referido dispositivo, pois os réus foram condenados à pena privativa de liberdade superior a um ano e o crime foi praticado com abuso de poder e violação para com a Administração Pública". Incidência do enunciado n. 83/STJ.

5. A primeira fase da dosimetria de ambos os crimes está devidamente fundamentada em elementos concretos, idôneos e que extrapolam os limites inerentes ao tipo penal violado, o que autoriza a elevação da pena-base. Dessarte, não há se falar em bis in idem nem em valoração de elementos inerentes aos próprios tipos penais. Assim, verificando-se que a fundamentação ora analisada não revela ilegalidade flagrante, tem-se que a revisão das conclusões apresentadas pelas instâncias ordinárias, na amplitude e profundidade pretendida pelo recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme dispõe o verbete n. 7/STJ.

6. Tendo todos os temas apresentados pelo recorrente sido devidamente analisados, de forma minuciosa, sem que se verificasse violação da lei, não há se falar, por certo, em ilegalidade que enseje a concessão de habeas corpus de ofício.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1366683/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

Da análise dos autos do inquérito policial nº 2012311/2020, na fase inquisitorial, vê-se que a vítima Anderson Almeida Carneiro reportou aos policiais as características físicas, vestimentas e rumo adotado pelos criminosos, razão pela qual os agentes policiais identificaram o ora denunciado por meio das características físicas, vestimentas e circunstâncias informadas pelas vítimas.

Do mesmo modo, quando da realização do auto de reconhecimento de pessoa, o qual resultou positivo, a vítima descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local apropriado o denunciado foi apresentado à vítima, o qual prontamente o reconheceu como a pessoa que efetuou o roubo dos objetos dos correios.

Por fim, o réu quando da realização do interrogatório policial admitiu o cometimento do crime juntamente a mais três comparsas, sem informar os dados qualificativos; informou que foi o responsável por dar a voz de assalto; após a subtração da carga dividiu comos demais agentes o proveito do crime; que o adolescente encontrado com ele após o crime não tinha qualquer envolvimento como crime (id. 271.64061 – pág. 5).

Desse modo, **há indícios razoáveis de autoria e materialidade**, não apenas pelo reconhecimento pessoal realizado pela vítima em sede policial (Auto de Reconhecimento de id. 271.64061 – pág. 22, o qual poderá ser ratificado ou não quando da realização de audiência de instrução e julgamento na fase judicial, mas também ante o réu admitir a prática do crime e pelas diversas embalagens encontradas abertas próximas ao local da abordagem, o que por ora, é suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal até a fase instrutória.

Mas ainda que assim não fosse, eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o desenvolvimento da ação penal, uma vez que nos presentes autos haverá ampla dilação probatória durante a instrução processual.

Vale observar, por fim, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, emrazão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições dos arts. 395 e 397 do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de abril de 2020, às 14 horas**, ocasião em que haverá o reconhecimento pessoal do réu conforme solicitado pela defesa, que ora defiro; a oitiva da vítima; a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

**INTIME-SE-OS** do seguinte:

i) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mérito antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

ii) o acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com "carta lembrete", conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar à acusada a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP);

iii) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algemato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JORGE MUSSI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA STEFANELLO - PR90941  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Saguini Ferreira contra ato praticado pelo Inspetor Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em que se pede a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 19/1238457-6. Alega que a retenção foi imotivada, que não foi intimado de sua realização, pagou os tributos devidos e prestou as informações necessárias, mas, mesmo assim, os bens não foram liberados.

O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade apontada coatora que prossiga como desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por meio da DI n.º 19/1238457-6), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 27482958).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que não realize qualquer ato tendente à aplicação da pena de perdimento, até decisão neste processo (ID 27767288).

A União manifestou o seu interesse em ingressar no presente feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (ID 28329564).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28458496), sustentando a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança e requereu o envio dos autos para apuração de eventual ilícito penal (ID 29541632).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

O ato guerreado pela impetrante consiste na apreensão de bens objeto da Declaração de Importação n.º 19/1238457-6, a saber, 4 armas de fogo.

Acerca do tema, devem ser ratificados os argumentos já expendidos por ocasião da decisão liminar, nos seguintes termos:

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 19/1238457-6, a qual foi parametrizada no canal de conferência cinza, sendo submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP n.º 2.158-38/2001, e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011, para análise pela SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, do Aeroporto Internacional de Guarulhos).

De acordo com o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 033/2019 de id. 27408429, a retenção das mercadorias se deu pelas seguintes suspeitas:

- autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (IN RFB nº 1.169/2011, art. 2º, inciso I).

- ocultação do sujeito passivo, do real vendedor ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (IN RFB nº 1.169/2011, art. 2º, inciso IV);

O acervo probatório apresentado pelo impetrante, todavia, não permite afastar com segurança os termos dispostos no Termo de Retenção e Início de Fiscalização, o qual afastaria a imposição da pena de perdimento, ante a demonstração de erro material na fatura, erro de classificação ou outro.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Todavia, tal fato não restou demonstrado nos presentes autos, em que liminarmente não restou comprovado que a retenção da mercadoria se deu apenas por erro material ou para recebimento de diferença de tributo.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n.º 1.169/11, sendo a IN n.º 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a legalidade da própria pessoa jurídica, uma vez que a suspeita de falsidade recai sobre a fatura comercial.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.

Do mesmo modo, os prazos estão sendo observados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n.º 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos autos, vê-se que foi expedida a intimação n.º 083/2019 em 05/08/2019 (id. 27408432), do qual o impetrante apresentou resposta em 30/08/2019.

Do mesmo modo, em 02/09/2019 foi expedido o Termo de Constatação n.º 006/2019 (id. 27408423), do qual o impetrante tomou ciência e apresentou os documentos solicitados em 13/09/2019 (id. 27408439).

Em 29/10/2019, o impetrante apresentou os documentos em resposta ao Termo de Intimação n.º 108/2019 (id. 27408424).

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não decorreu o prazo acima previsto.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois os Termos de Intimação Fiscal e o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 033/2019 são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

Com efeito, o impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai da resposta à intimação no âmbito do procedimento especial, no qual o impetrante apresentou a documentação solicitada, nos termos supramencionados, a qual pende de análise.

Tanto é assim também que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequente intimação, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a suspeita de falsidade da fatura comercial, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento iníquo de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Assim, não há que se falar em liberação mediante depósito, mormente tendo em conta que se apura a prática de “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”.

As informações prestadas pela autoridade impetrada reforçaram conclusão de suspeita de fraude ou declaração falsa na importação. Com efeito, o importador alega ter adquirido os bens pessoalmente na Itália em 2016, mas que estes somente foram enviados em 2018, sem apresentar explicação razoável para essa demora. Note-se que, sem demonstração de que a compra realmente foi realizada em 2016, o valor declarado das mercadorias não é compatível com o seu valor de mercado atual. Também não se pode deixar de acrescentar que, na viagem realizada em 2016, o importador trouxe consigo outras armas, o que torna ainda menos claro o motivo pelo qual aquelas objeto do presente feito somente teriam sido despachadas 2 anos depois.

Ademais, não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar a aquisição do bem da forma declarada, como contratos de câmbio ou outros que comprovassem o efetivo pagamento destes bens.

Note-se que, intimado para apresentar mais documentos que demonstrassem a lisura da operação, o importador não o fez, como relatado pela autoridade impetrada, *in verbis*:

20. Entretanto, o Sr. JORGE MUSSI não apresentou as informações solicitadas pela intimação nº 137/2019 e OPTOU POR PERMANECER INERTE, em relação ao restante da intimação, durante o prazo legal concedido para apresentação das informações e esclarecimentos relativos à Intimação nº 137/2019, conforme art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, e artigos 642, § 1º, II e 689, XXI do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

(...)

21. Assim, devido a falta de atendimento da Intimação nº 137/2019 no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência, em 27/11/2019 foi caracterizada a omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação.

Por fim, deve-se acrescentar que todas as intimações foram enviadas para o endereço cadastrado do importador. E, tendo este ciência do processo administrativo – tanto que, algumas vezes, apresentou resposta e, inclusive, obteve os documentos necessários para a impetração do presente mandado de segurança – deveria ter apresentado os documentos e informações necessárias que demonstrassem a regularidade do procedimento de importação.

Assim, tendo em vista que há indícios de fraude e prestação de informações falsas, não ilididos pelo importador, bem como o abandono da mercadoria nos termos da legislação, a aplicação da pena de perdimento é a consequência normativa aplicável. Não se pode, portanto, reconhecer a existência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

No que tange ao pedido de envio dos autos ao Ministério Público Federal para eventual apuração de ilícito penal, a intimação dos termos da presente sentença é suficiente para tanto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGA A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Leozani Aparecida Claro de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Itaquaquecetuba/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que forneça cópia do processo administrativo objeto do protocolo n.º 202.292.532. Aduz que o pedido foi formulado em 05/12/2019 e, até o momento da impetração, não obteve os documentos solicitados.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 27977113).

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 27989913).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28586258, 28607868 e 29258639), anexando cópias dos documentos solicitados.

Foi considerado prejudicado o pedido de liminar (ID 29316135).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 29602667).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada trouxe aos autos cópias dos documentos pretendidos pelo impetrante (IDs 28586258, 28607868 e 29258639). Acrescente-se que, intimado das cópias, o impetrante nada requereu.

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADESIVOS LUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Adesivos Lumar Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos ou destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 28229956), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

Contra essa decisão, a União opôs embargos de declaração (ID 28791969), o quais foram rejeitados (ID 29925897).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29125303), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29966720).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela afínica ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos extermados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se superada pela tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensando qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENÇÃO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abarcar juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanada, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso não somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (ID 25216182). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Inabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, ALICE BARREIRA CANDIA, RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-35.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) N° 5000939-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ADEMIR DA SILVA SOBRAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente planilha atualizada da dívida, elaborada em conformidade com o acórdão transitado em julgado, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002705-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA, SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002323-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDGARD HARUO HOTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor do acórdão transitado em julgado.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-02.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS, pelo prazo de 5 dias, para que faça as anotações necessárias em conformidade com o acórdão transitado em julgado.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009672-71.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: ELZITO PACHECO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004037-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-91.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: PAULO IWAO SAKATA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ZELIA ALVES SILVA - SP121032  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DE FREITAS CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado, senhor André Ricardo Barroso, não aceitou o encargo (Id 25028262).

Em razão disso, nomeio, em sua substituição, a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: graziclaaperotta@bol.com.br, para que realize a perícia determinada no feito, nos locais indicados na petição de fls. 308/310 dos autos físicos (Sociedade Agrícola e Pastoral Fazenda Cristal, Usina Açucareira Paredão S/A e Prefeitura Municipal de Oriente).

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

As partes já apresentaram quesitos (fls. 308/310 e 313/314).

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 465, §1.º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se a perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho e dos quesitos apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá a perita informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-a, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada da senhora Perita e dos assistentes técnicos porventura indicados pelas partes.

Ficam as partes, mais uma vez, advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000116-30.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO NOBUO NAKAHATA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de patologias incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Pede a concessão de um ou outro benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21.10.2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao autor; antecipou-se a produção de prova técnica, designando-se perícia médica e audiência de instrução e julgamento para a mesma data.

O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores de qualquer dos benefícios postulados.

Na data marcada, periciado o autor e apresentado verbalmente, em audiência, o laudo pericial, o juízo federal declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para uma das Varas da Justiça Estadual.

Redistribuídos os autos àquela Justiça, as partes foram chamadas a se manifestarem em prosseguimento.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido e pediu a degravação da mídia que continha o laudo pericial apresentado.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou, diante da ausência do INSS. No ato determinou-se a intimação do pedido a apresentar laudo escrito.

O experto juntou degravação do laudo pericial antes apresentado verbalmente; o autor se manifestou a respeito.

O feito foi sentenciado, com julgamento de procedência do pedido e antecipação de tutela.

O réu interpsô recurso de apelação. Com contrarrazões do autor, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

O TJ decidiu não conhecer do recurso interposto e suscitar conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao STJ.

O STJ declarou competente para processar e julgar o feito o juízo federal da 3ª Vara de Marília.

Os autos tomaram a esta Vara Federal.

Concedeu-se prazo para o autor promover a virtualização do feito, ao que deu ele atendimento.

As partes foram intimadas a se manifestarem em prosseguimento.

O autor requereu a intimação do réu a apresentar cálculos de liquidação.

O INSS pediu que, na hipótese de serem convalidados os atos decisórios do juízo estadual, fossem os autos remetidos ao TRF da 3ª Região para apreciação de seu apelo.

O MPF se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faço consignar, desde logo, que o presente feito não se encontra em fase de cumprimento da sentença.

De fato, há nos autos reconhecimento da incompetência do juízo estadual, prolator da sentença de ID 17986812 – Pág. 33-35 (ID 17986807 – Pág. 29).

E declarada a incompetência absoluta, consideram-se nulos os atos decisórios do processo (cf. ApCiv 5027758-87.2018.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020).

O caso, pois, é de deitar nova decisão de mérito, certo que dos autos constam elementos suficientes ao seu deslinde.

Passa-se, pois, a sentenciar, sem olvidar da disposição do artigo 64, § 4º, do CPC, sobre o que deliberar-se-á ao final.

Tudo isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo.

Não há prescrição quinquenal a ser declarada, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois a ação foi movida em 11.01.2013 postulando efeitos patrimoniais a partir de 21.10.2010 (data do requerimento administrativo - ID 17986089 - Pág. 28).

No mais, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

**(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:**

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

**(ii) Qualidade de segurado**: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

**(iii) Carência**: na forma do art. 24 da lei 8.213/91.

Análise, por primeiro, a questão da incapacidade; para tanto, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial produzido (ID 17986812 - Pág. 22-25), o autor padece de seqüela de fratura de punho direito (CID T92-2), artrose pós-traumática na mão esquerda (CID M19-1) e seqüela de amputação de dedo (CID S68-1), encontrando-se **total e definitivamente** incapacitado para o exercício de suas atividades habituais de pedreiro.

O experto fixou a data de início da doença em setembro de 2010 e a data de início da incapacidade em agosto de 2012, remetendo-se, nesta parte, ao laudo de exame juntado no ID 17986089 – Pág. 29, o qual está datado de 21.08.2012.

Ainda acenou o perito com a possibilidade de tratamento cirúrgico para controle da dor, mas que importará em perda definitiva da movimentação da mão/punho.

Também não afastou a possibilidade de reabilitação profissional do autor, desde que a nova atividade não exija dele esforços físicos dos membros superiores. Sugeriu as atividades de porteiro ou vigia.

Referida conclusão pericial, note-se, decorre de exame realizado pelo experto no autor no ano de 2013.

De lá para cá decorreram sete anos e o autor encontra-se, hoje, com quase 66 anos de idade (ID 17986089 – Pág. 25) e segundo relatou ao perito, já naquela época encontrava dificuldade de empregar-se em outras áreas, por não ser aprovado nos exames médicos admissionais.

Apurou-se ter exercido atividades na área da construção civil, tendo como profissão habitual a de pedreiro, exigente de esforço físico intenso para a qual, segundo decorre do laudo levantado, está o autor total e definitivamente incapacitado.

A essa altura, não passaria de quimera supor que o autor possa reabilitar-se para função profissional exigente de força física dos membros superiores.

Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui e a doença que o acomete, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula n.º 47) e no C. STJ.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Depreende-se que entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora, em se tratando de aposentadoria por invalidez, temporária, no caso de auxílio doença, ou redução da capacidade laborativa, para concessão de auxílio acidente.

II- In casu, a parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme comprova a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na qual consta o recebimento de auxílio doença no período de 31/5/11 a 31/8/11, bem como o recolhimento previdenciário como contribuinte individual no período de 1º/2/09 a 31/8/16 (ID 97506957). A qualidade de segurado, igualmente, encontra-se comprovada, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 1º/3/16, ou seja, no prazo previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

III- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito. afirmou o esculápio encarregado do exame que o autor, nascido em 4/8/55, pedreiro, é portador de espondilodiscoartrose, tendinite de ombros, osteoartrose e perda auditiva, concluindo que o mesmo encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Esclareceu o esculápio que as "afecções avaliadas são potencialmente geradoras de sintomas limitantes para atividades que demandem sobrecargas articulares, assim como podem agravar pelo efeito de tais fatores biomecânicos. No caso em pauta em particular, pode-se afirmar que são condições suficientes para impedir que o Autor exerça plenamente a sua profissão de pedreiro" e que "a permanência no trabalho em ambientes com níveis de ruído elevados, sobretudo se com proteção deficiente, significará risco de agravar a perda auditiva existente, assim como também é verdade que no mercado de trabalho o Autor poderá se deparar com outra restrição ao ser considerado inapto para trabalhar nestes ambientes a fim de preservar a sua capacidade auditiva atual. Nessa linha de entendimento, é lícita a interpretação de que no presente caso, há prejuízo da capacidade laborativa aplicável ao benefício acidentário pleiteado" (ID 97506965, grifos meus). Embora não caracterizada a total invalidez - ou, ainda, havendo a possibilidade de reabilitação em atividade diversa -, devem ser considerados outros fatores, como a idade da parte autora ou o seu nível sócio-cultural. Tais circunstâncias nos levam à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade. Dessa forma, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada na exordial.

IV- Conforme documento ID 97506937, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário por incapacidade em 6/7/15, motivo pelo qual o termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, tendo em vista que em tal data a parte autora já se encontrava incapacitada, conforme comprovado nos autos.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

VI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

VII- Apelação provida.

(ApCiv/6071581-60.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.)

Ante as considerações tecidas, a hipótese é de concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Fixou-se, ao que se viu, a data de início da incapacidade em agosto de 2012.

Neste panorama, consideradas as informações constantes do CNIS (ID 17986094 – Pág. 15-16), verifica-se que o autor supera a **carência** necessária para obtenção do citado benefício e, quando da incapacidade detectada, detinha **qualidade de segurado** da Previdência.

Por conseguinte, o benefício é devido a partir de **21.08.2012** (segundo laudo pericial e documento de ID 179860989 – Pág. 29), momento em que já se encontrava o autor definitivamente incapaz para o labor.

Registre-se que, contando o autor mais de 60 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º, artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

Ematenção ao disposto no artigo 64, § 4, do CPC, convalido a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juízo Estadual (ID 17986812 – Pág. 35), conservando-lhe os efeitos.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **condenando** o réu a implantar em favor do autor **PAULO NOBUO NAKAHATA** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **21.08.2012**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Decaíndo o autor da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo (art. 86, par. único, do CPC). Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao d. advogado da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), considerando que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

|   |                             |
|---|-----------------------------|
| <b>Beneficiário:</b>                      | Paulo Nobuo Nakahata        |
| <b>Espécie de benefício:</b>              | Aposentadoria por invalidez |
| <b>Renda mensal atual:</b>                | A calcular pelo INSS        |
| <b>Data de início do benefício (DIB):</b> | 21.08.2012                  |
| <b>Renda mensal inicial (RMI):</b>        | A calcular pelo INSS        |
| <b>Data do início do pagamento:</b>       | -----                       |

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 27311674.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 5003205-97.2018.403.6111.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000630-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NICODEMOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANY FREIRIA BARBOSA - SP131572

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que houve bloqueio na conta bancária indicada nos documentos de IDs 25939651 e 25939670, bem como que referido bloqueio tenha sido realizado em razão de determinação proveniente deste feito.

Intime-se.

**MARÍLIA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001581-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 27019461, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro n.º 1007507002564, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 24988299, sendo desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5000175-83.2020.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Considerando que o juízo está garantido, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN.

Da mesma forma, diante da garantia ofertada nestes autos, não se justifica o protesto do título executado.

Notifique-se o exequente para abster-se de promover a inclusão do nome da executada do CADIN, bem como para que se abstenha de levar a protesto a dívida executada nestes autos, até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

A CPD-EN deverá ser obtida no órgão emissor competente, salvo eventual negativa comprovada nos autos.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002435-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME, FERNANDO MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que os embargos de terceiro n.º 50002652-16.2019.403.6111 foram recebidos com determinação de suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem imóvel que se pretende resguardar naquele feito, conforme informado na certidão de ID 27601738, deixo de deliberar, por ora, sobre o requerimento de declaração de fraude à execução formulado pela exequente nestes autos.

Outrossim, determino o sobrestamento do presente feito, a fim de aguardar o julgamento dos embargos de terceiro opostos em face desta execução.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-83.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003527-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido formulado (ID 28054464) importa em desistência do recurso interposto às fls. 1219/1274 do feito físico.

Intime-se.

**MARÍLIA, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a parte exequente sobre o pedido de parcelamento do débito (ID 28386999), bem como sobre o depósito realizado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante, atuante no ramo de comércio e distribuição de alimentos, pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, reconhecendo-se ainda o direito à compensação ou repetição do *quantum* recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decidiu-se que prevenção não havia entre o presente e o feito apontado em pesquisa de prevenção; determinou-se à impetrante o recolhimento de custas.

A impetrante demonstrou o recolhimento das custas iniciais.

Concitou-se a impetrante a regularizar sua representação processual, ao que deu ela atendimento.

Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Defendeu a improcedência do pedido, certo que não há na legislação em vigor permissivo para a exclusão das contribuições em questão da sua própria base de cálculo.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defiro a inclusão da Fazenda Nacional no feito, tal como requer; anote-se.

Persegue a impetrante a exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por não se enquadrarem no conceito de receita bruta ou faturamento.

Funda sua pretensão na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, forte em que a tese que é objeto daquele guarda simetria com a situação discutida no presente *writ*.

Referida decisão, todavia, não implica o *thema decidendum*. Além disso, não é despendioso lembrar, pende de trânsito em julgado.

De qualquer forma, para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

No presente *writ*, refre-se, discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

É o que o sistema da apuração do PIS e da COFINS difere do aplicado aos chamados tributos indiretos, tais como o ICMS, objeto do julgado acima.

As contribuições em tela introvertem tributos de diferente matiz. Quando o adquirente de mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário, mas composição de despesas na formação do preço, a fim de que o vendedor alcance o lucro empresarial (cf. AC 5003786-61.2018.4.03.6128, Rel. Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, TRF3, Sexta Turma, Data da publicação: 31.07.2019).

Note-se que nos moldes do artigo 195, I, da CF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é "a receita ou o faturamento", neste conceito incluídas as despesas, entre as quais as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

O desenho infraconstitucional da matéria encontra-se no artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, segundo redação atribuída pela Lei nº 12.973/2014, estabelece:

"Art. 12. (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Nos termos, pois, do dispositivo acima, as contribuições ao PIS e à COFINS compõem expressamente a receita bruta.

Bem por isso, os valores de PIS e de COFINS devem ser mantidos na base de cálculo das mesmas contribuições.

É importante acrescentar que na legislação infraconstitucional posta não há norma que vede a inclusão, na base de cálculo de qualquer imposto, de parcela dele ou de outro tributo. A única exceção é aquela constante do artigo 155, § 2º, XI, da CF, a dispor que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Seguem copiados julgados recentes, calcados nessa linha de entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.
4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que ‘descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária’, e que ‘não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão’, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: ‘Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’.
6. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 29/10/2019)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a ‘base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente’.
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo ‘por dentro’, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5027994-63.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Ressalte-se, por fim, que não se está a tratar aqui de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do que não merece aplicação, na hipótese, a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, que fixa o valor mensal do ICMS a recolher como o montante a ser excluído.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001393-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FABIO CAPELETO PATROCINIO

## DESPACHO

Vistos.

O despacho proferido do ID 29705118 não foi atendido pela CEF.

Dessa maneira, concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo acerca do andamento da carta precatória por ela distribuída.

As guias recolhidas trazidas nos autos pela CEF (Id's 29933258 e seguintes) devem, se ainda não o foram, apresentadas no Juízo Deprecado.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o art. 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001027-13.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEMES, CLARICE DA SILVA LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ZANGRANO CAMILO TORRES - SP201393, ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca do informado pela COHAB-BAURU na petição ID 29960242, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de março de 2020.**

## 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003903-82.2004.4.03.6111  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO SIMAO PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, APARECIDA ROZA DE JESUS GOMES - SP174498

## DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida (R\$ 666,96 - ID 29945522).

Efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

**Marília, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às partes apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004041-68.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

**DESPACHO**

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA

Advogado do(a) RÉU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 28875340: defiro, pedido este que teve a aquiescência da CEF (ID 29525666).

Determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor alcançado em conta poupança de titularidade da executada, acobertada pela impenhorabilidade.

No mais, intime-se a CEF a dizer sobre o interesse na pesquisa acerca da existência de veículos em nome da devedora, pelo sistema RENAJUD. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, promova-se a referida pesquisa, de tudo certificando nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA SANTOS REIS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO

DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS,

SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 28966997 (e anexos) e ID 29083326: vista aos exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SANDRA ESTER CAPOZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 29733278: vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ANDRE PASSARO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, na qual foi dada à causa o valor de R\$61.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$44.631,96 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 25183473).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 26739446).

O autor defendeu a manutenção da ação neste juízo ante a complexidade da causa.

No entanto, tratando-se de ação cujo valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte escolher o juízo mais conveniente, ou fazer juízo de valor quanto à sua complexidade, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (RS44.631,96), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008295-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCEL GUIDUGLI SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25869045).

A parte autora argumentou que a complexidade da causa justificaria sua manutenção no juízo comum (id 27907438).

No entanto, tratando-se de ação cujo valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte escolher o juízo mais conveniente, ou fazer juízo de valor em relação à sua complexidade, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, tendo em vista o valor atribuído pelo autor à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008067-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCELIA GOMES DE OLIVEIRA MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 25968373).

A parte autora emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$28.791,94 (id 27956242).

Assim, tendo em vista o valor atribuído pelo autor à causa (R\$28.791,94), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008058-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSEMARA COLOMBAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26002198).

A parte autora emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$51.695,16 (id 28036214).

Assim, tendo em vista o valor atribuído pelo autor à causa (R\$51.695,16), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003964-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 29970929 e anexo: vista ao exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018760-05.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUTO POSTO PRIMIANO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da baixa dos autos, inclusive para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.**

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO MORROAGUDENSE DE AMPARO AO IDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002512-46.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI, SERGIO FIOREZE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Prejudicada a apreciação do pedido de id 27668607 – páginas 1/2, tendo em vista que a CEF não cumpriu a determinação contida às fls. 125 (autos físicos), 1º §.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.

lpereria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002836-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MOGIANA VEICULOS LTDA, VANI OLIVEIRA DE BARROS, JOSE MARTINEZ DE BARROS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 21497125: O pedido já foi apreciado por ocasião da decisão de id 20716774.

Int-se, após retomemos autos à conclusão.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SAULO CORREA PORTO

**DESPACHO**

**Comigo na data infra.**

**Petição de id 22518461: inde firo a dilação do prazo requerido.**

**Ao arquivo comas cautelas de praxe.**

**Intime-se.**

**Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.**

**Ipereira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TAMAS AKOS  
Advogado do(a) RÉU: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela requerida, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CHAIN CAMPANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA - SP121899

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela requerida, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009924-04.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Comigo na data infra.

Petição de id 21708869: prejudicado, tendo em vista que ainda não formalizada a digitalização integral dos autos.

Intime-se a CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$2.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26163682).

A parte autora justificou que, por não dispor dos extratos, atribuiu à causa valor meramente fiscal (id 26721978).

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada.

Assim, tendo em vista o valor atribuído pelo autor à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006657-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EMBARGADO: SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro oposto pela Caixa Econômica Federal em razão de construção determinada nos autos nº 1000123-64.2015.8.26.0160, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Descalvado/SP, sobre o imóvel de matriculado sob o nº 8.253 no Registro de Imóveis daquele município.

Foi dada oportunidade para a embargante manifestar-se sobre a competência desse juízo (id 23040006).

A CEF justificou-se na petição de id 23248787 e requereu a remessa dos autos à Comarca de Descalvado.

No presente caso, é lícita a ausência de competência deste Juízo a ensejar o declínio da competência à Justiça Estadual, por se tratar de embargos de terceiro vinculado a feito em trâmite no juízo de Descalvado/SP.

Diante do exposto, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação em favor da 1ª Vara da Comarca de Descalvado/SP, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, **com urgência**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ROBESPIERRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718  
EXECUTADO: NATA FELIPE SILVA, JESSICA MAIURY ALVES SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial visando o recebimento de cotas condominiais, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$5.917,99.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Ribeirão Preto e, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, remetida à Justiça Federal.

Distribuída a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 21987458).

Não houve manifestação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído pelo autor à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE ADOLFO DE ANDRADE

#### DESPACHO

Ante o prazo decorrido desde a distribuição da carta precatória nº 1001078-24.2019.8.26.0397 noticiada no ID 23589533, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre o seu andamento junto à Comarca de Nuporanga.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSMEC TECNOLOGIA E SERVICOS EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PRISCILA BALICO FERNANDES COPPEDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Conselho requerido, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005641-25.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Fica cientificado de que não efetuado o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o termo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executado o autor.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013073-85.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELA RABONI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

**DESPACHO**

**Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias das informações prestadas no id 28024237.**

**No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.**

**Intime-se.**

**Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDGAR ALVES MARTINS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a demanda nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista o seu domicílio na cidade de Ferraz de Vasconcelos – SP (ao menos indicado na inicial, já que ausente comprovante de endereço).**

**Deverá ainda prestar informações acerca de eventual prevenção apontada pelo sistema em relação aos autos de nº 5007466-98.2019.03.6102, no mesmo prazo assinalado.**

**Intime-se.**

**Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003181-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIANA MARIA LAGOEIRO, DALTON TAKAYUKI SHIGAKI  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246

**DESPACHO**

Id 29647557: Indefiro, tendo em vista que a diligência solicitada pela Defesa além de não se originar de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme faculta o art. 402 do Código de Processo Penal, pode ser implementada diretamente pela parte interessada.

Sem prejuízo, em homenagem ao exercício da ampla defesa, faculto ao acusado a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos que entender necessários.

Com eventual juntada, dê-se ciência ao MPF, oportunidade em que poderá apresentar suas alegações finais.

Após, à Defesa, também para fins do artigo 404 do CPP, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LAERCIO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas nas fls. 59/168, diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURA TERESA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE CARVALHO - SP421392, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$64.656,48.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$33.295,85 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (id 25777158).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (id 26917253).

A autora concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id 27202582).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$33.295,85), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUSA REGINA SILVA BRUSSOLO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAILDA SOUZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se objetivando a revisão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$51.889,94,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (id 26056618).

A autora ratificou o valor dado e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id 27249881).

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BUENO DE CAMARGO - SP263556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (id 26235703).

A emendou a inicial e requereu a retificação do valor para R\$27.585,00 (ID 27814721).

Assim, tendo em vista o valor da causa (R\$27.585,00), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º *caput* e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS, ELZA VINHARDI AUGUSTO, NIVALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$16.428,22.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 25333626).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 25770686).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$16.428,22), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KELLY CRISTINA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **KELLY CRISTINA RUFINO** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FACULDADE CORPORATIVA CESPI-FACESPI** e da **UNIÃO**, objetivando a suspensão do cancelamento do registro do diploma, declarando-o válido para todos os efeitos a que se destina.

Juntou documentos.

A autora alega que concluiu a sua graduação em Pedagogia pela Faculdade Corporativa CESPI, obtendo o registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, com registro em 24/10/2016.

Relata que não houve regular processo administrativo antes da aplicação da penalidade (cancelamento do diploma), tendo cumprido todas os requisitos exigidos para a outorga do diploma.

Afirma que a Portaria n. 738, de 22/11/2016, tomou o seu diploma sem validade nacional e que este fato a prejudica demasiadamente, visto que necessita do diploma para o exercício do magistério.

Aduz que o seu diploma foi registrado em **24/10/2016**, ou seja, o registro é anterior à Portaria n. 738, de **22/11/2016**, que não mais permitiu o registro de diplomas pela UNIG.

Sustenta que, em se tratando de ato consolidado, o referido registro não pode ser cancelado.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Considerando que a parte autora demonstrou que o registro do seu diploma de licenciatura em Pedagogia ocorreu em **24/10/2016**, que a Portaria que instaurou o procedimento administrativo contra a UNIG é posterior ao registro do diploma (**22/11/2016**), tendo retroagido para alcançar uma situação já consolidada, e, considerando que a requerente foi convocada para ser nomeada para o cargo de Coordenador Pedagógico de Educação Básica, há de ser concedida a tutela requerida.

Com efeito.

A autora comprovou o bom aproveitamento no curso de Pedagogia, consoante histórico escolar, anexado aos autos.

Como se denota dos documentos acostados, a autora cobou grau no Curso Superior de Graduação em Pedagogia em 29.01.2016.

O diploma em nome da autora foi expedido pela Faculdade Corporativa CESPI em 29/01/2016 e registrado pela UNIG em 24.10.2016.

Vê-se, pois, que a parte autora se graduou com boa-fé em curso superior, sendo o registro do diploma posteriormente cancelado, estando prestes a assumir cargo de coordenador pedagógico.

Nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Referida Portaria n. 738, do MEC, a teor do seu artigo 10º, “*entra em vigor na data de sua publicação*” e não determina aplicação retroativa da penalidade imposta em medida cautelar administrativa.

Dessa forma, a sanção prevista somente pode alcançar os fatos posteriores à medida.

Ademais, sopesando os interesses jurídicos envolvidos, verifica-se que o deferimento da tutela se revela menos prejudicial ao caso do que o não deferimento, possibilitando à parte autora o exercício da sua atividade profissional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para declarar suspensão o ato de cancelamento do registro do diploma 24/10/2016, sob nº 740, no livro FACESPI 01, folha 30, Processo nº 2016283, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007, DOU de 14/12/2007, seção 1, p. 22 pela UNIG, Universidade Iguaçu, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1318 de 16/09/1993, DOU 20/09/1993, para o fim de que a parte autora possa dar início à atividade de Coordenador Pedagógico de Educação Básica, desde que preenchidos os demais requisitos.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Citem-se os réus, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 19 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001461-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO CESAR MUNIZ, VALDIR APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP262670

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No presente feito, em que pese ter sido concedida liberdade provisória ao investigado **VALDIR APARECIDO NUNES em 18/03/2020 (ID 29850879)**, até a presente data não foi comprovado nos autos o pagamento da fiança, estabelecida como condição para sua soltura.

Contudo, em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a **Recomendação n. 62, de 17/03/2020**.

Nela, conforme o disposto no art. 4º, I, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se, entre outras situações, conforme item “a” do aludido artigo, **prisões preventivas de pessoas idosas**.

Assim, tendo em vista que o custodiado **nasceu em 23/10/1959 (ID 29686727)**, **entendo que a ele deve ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ**.

Dessa forma, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental, **expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do investigado**.

Desde já esclareço que ficam mantidas as medidas cautelares estabelecidas na decisão de ID 29850879, inclusive a necessidade de recolhimento da fiança, devendo as mesmas serem cumpridas a contar da data de 30/04/2020, conforme estabelecida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

**SOROCABA, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SANDRA MARIA BREZIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP

#### DESPACHO

1) No mandado de segurança deve ser indicado como coator a **autoridade pública** com poderes para desfazer ou corrigir o ato impugnado.

Assim sendo, considerando a divergência entre a autoridade indicada na inicial e a cadastrada no PJe, **esclareça a impetrante referida divergência**, bem como providencie a retificação do polo passivo, se o caso, indicando corretamente a autoridade coatora.

2) Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

3) De outra parte, a fim de possibilitar a apreciação da liminar, providencie a impetrante a juntada das **decisões proferidas pela 17ª Junta de Recursos (embargos de declaração) e pela Câmara de Julgamento** no processo administrativo indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003541-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FLAVIA VIEIRA DA SILVA, CESAR XAVIER GONCALVES, CESAR HENRIQUE LUASSES GONCALVES, RENILSON MANOEL DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

**RENILSON MANOEL DE SOUZA** e **CESAR XAVIER GONÇALVES** encontram-se em **custódia preventiva** desde 29/08/2019 pelo cometimento, em tese, dos fatos tipificados no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, artigos 232-A, § 2º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, artigo 293, inciso I, § 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, artigo 149, § 1º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal e artigo 278, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a **Recomendação n. 62, de 17/03/2020**.

Nela, conforme o disposto no art. 4º, I, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se, entre outras situações, conforme item “c” do aludido artigo, prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias.

Tendo em vista que as custódias preventivas dos réus **RENILSON MANOEL DE SOUZA** e **CESAR XAVIER GONÇALVES** já excederam o prazo descrito acima, bem assim que não se logrou a citação dos réus por não cumpridas as precatórias expedidas para tal providência, há de ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ.

Dessa forma, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental, haja vista situação excepcional de saúde pública, **concedo a liberdade provisória aos réus RENILSON MANOEL DE SOUZA** (brasileiro, filho de Antônio Manoel de Sousa e Maria Satyra de Sousa, nascido aos 29/06/1969, natural de Miguel Calmon/BA, RG n. 534107503 SSP/SP e CPF n. 528.322.605-00) e **CESAR XAVIER GONÇALVES** (brasileiro, filho de Manoel Gonçalves e Doraci Xavier, nascido aos 15/05/1973, natural de Embu/SP, RG n. 20411973-X e CPF n. 123.888.968-94).

**Expeçam-se ao Alvarás de Soltura Clausulados.**

Desde já concedo à defesa dos réus o prazo de 10 (dez) dias, contados após a data de 30/04/2020, conforme estabelecida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020, para apresentação de documentos que comprovem justificarem seus endereços residenciais, bem como suas atividades atuais, sob pena de nova decretação de prisão preventiva.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 20 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSIANA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GARCIA FRANCO - MS21830, SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, e considerando, ainda, as dificuldades técnicas para realização de audiência por meio eletrônico envolvendo outras Subseções Judiciárias, cancelo a audiência designada para 24/03/2020.

Aguarde-se a normalização das rotinas judiciárias para designação de nova data, momento em que será apreciada o requerimento de ID 29254354.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal

SOROCABA, 19 de março de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de revisão do benefício previdenciário postulado pela impetrante até o presente momento decorreram três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Inobstante a audiência de conciliação designada para o dia 14/04/2020, dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [28800279](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007552-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inobstante a audiência de conciliação designada para o dia 14/04/2020, dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [28800279](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002277-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GELSON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

*Gelson Lopes da Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 07/01/1977 a 05/09/1977, 15/09/1977 a 31/07/1980, 04/11/1982 a 09/12/1982, 09/07/1984 a 04/07/1990, 04/12/1994 a 13/12/1994, 14/10/1996 a 10/12/1997 e de 01/06/2004 a 13/06/2011.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (8274986).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não comprovou a especialidade dos períodos postulados na inicial (9626695).

Intimada a especificar provas, a autora pediu o enquadramento pela categoria profissional até 10/12/1997, com pedido subsidiário de perícia caso seja este o entendimento do juízo (11290728).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia dos períodos de 14/10/1996 a 10/12/1997 e 01/06/2004 a 13/06/2011 (15518901/15518913).

O autor apresentou quesitos (15785716).

O perito juntou laudo e pediu arbitramento da perícia em R\$ 800,00 (20623467).

Dado vista às partes, a autora pediu a procedência dos pedidos (20814026 e 20814883) e o INSS impugnou o resultado da perícia, alegando ser incabível a elaboração de laudo judicial por similaridade, além de ser utilizada metodologia inadequada. Em caso de procedência do pedido, pediu a fixação dos efeitos financeiros contar da data da juntada do laudo pericial ou da citação (20959000).

Vieramos autos conclusos.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a impugnação da perícia indireta, tendo em vista a necessidade da medida face à comprovação de encerramento das atividades das empregadoras (15518911 - Pág. 1 e 15518913 - Pág. 1/2). Além disso, a perícia foi realizada em empresa paradigma que possui equipamentos, ambiente de trabalho e funções similares a que o autor executava. Sobre o tema, segue precedente do STJ:

*“PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.*

(...)

2. *A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.*

3. *A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.*

4. *Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar; reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.*

5. *É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.*

6. *A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz, uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.*

7. *O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.*

8. *Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.*

(RESP 1370229, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:11/03/2014)

Ademais, não merece acolhimento a impugnação à metodologia utilizada. A tese genericamente desenvolvida pela ré, no sentido de que não foi observado o nível de exposição normatizado consoante NHO 1, com medição pontual das condições laborais, não é suficiente para infirmar a conclusão do expert, que descreveu de forma minuciosa o aparelho e a metodologia utilizados, em conformidade com as especificações do MTE e Fundacentro (itens 6 e 7 do laudo).

Especificamente quanto ao tempo de exposição ao ruído, salientou que o “*período de amostragem – se a atividade apresenta diferentes ciclos que não se repetem ao longo da jornada, a dosimetria é avaliada para cada ciclo considerando os respectivos tempos de duração. Se os ciclos são bastante repetitivos, o tempo de dosimetria pode é reduzido e a dose nível equivalente (Leq) final é calculado conforme legislação. Leq é mais conservativo e preserva ainda mais a integridade do trabalhador*” (20623467 - Pág. 6).

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 11/04/2013.

Controvertemas partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da noividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado         | Enquadramento  |
|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995             | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.           |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.   |
| A partir de 07/05/1999.    | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.  |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, controvertemos partes sobre os períodos abaixo:

| Período                 | Atividade / agente agressivo  | PPP/CTPS  | EPI eficaz?               |
|-------------------------|---|---|---------------------------|
| 07/01/1977 a 05/09/1977 | Meio oficial torneiro   | 5500890 - Pág. 19 (CTPS)                                  |                           |
| 15/09/1977 a 31/07/1980 | Torneiro mecânico/Fresador<br>Ruído 84 dB<br>Partículas volantes<br>Óleos de corte e óleos solúveis (RM3 fluidos sintético, Monol 22/44, HOCUT F27, CUT MAX BASE 7)   | 5500875 - Pág. 6/9  | SIM                       |
| 04/11/1982 a 09/12/1982 | Torneiro mecânico   | 5500890 - Pág. 20 (CTPS)                                  |                           |
| 09/07/1984 a 04/07/1990 | Fresador universal  | 5500890 - Pág. 20 (CTPS)                                  |                           |
| 04/12/1994 a 13/12/1994 | Mecânico ajustador (RAMI)   | 5500890 - Pág. 30 (CTPS)                                  |                           |
| 14/10/1996 a 10/12/1997 | Torneiro C (CONTEP)<br>Ruído 85,2dB, derivados de hidrocarboneto (óleo mineral lubrificante) e névoas de óleo refrigerante  | 5500890 - Pág. 20 (CTPS)<br>20623467 - Pág. 1/9 (laudo)   |                           |
| 01/06/2004 a 13/06/2011 | Torneiro mecânico (ITAÍ)<br>PPP: Óleos solúvel, diesel e lubrificante, ruído (?)<br>Laudo: Ruído 85,2dB, hidrocarbonetos (óleo mineral lubrificante, fluidos de corte, solventes orgânicos) e névoas de óleo refrigerante | 5500875 - Pág. 11/12 (PPP)<br>20623467 - Pág. 1/9 (laudo) | ---<br><br>S (para ruído) |

De acordo com a inicial e CTPS do autor juntada aos autos, nos períodos 07/01/1977 a 05/09/1977, 15/09/1977 a 31/07/1980, 04/11/1982 a 09/12/1982, 09/07/1984 a 04/07/1990, e de 04/12/1994 a 13/12/1994 o autor exerceu a atividade de meio oficial torneiro, torneiro mecânico, fresador e mecânico ajustador, atividades que não estão previstas no anexo ao Decreto n. 83.080/79 vigente à época. Porém, podem ser equiparadas à atividade de desbastador, prevista no item 2.5.1 (INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS) ou de operadores de máquinas pneumáticas, rebatadores, cortadores, esmerilhadores, prevista no item 2.5.3 (OPERAÇÕES DIVERSAS) do Anexo II, do Dec. 83.080/79. Assim, cabe enquadramento pela categoria profissional dos períodos de 07/01/1977 a 05/09/1977, 15/09/1977 a 31/07/1980, 04/11/1982 a 09/12/1982, 09/07/1984 a 04/07/1990 e de 04/12/1994 a 13/12/1994.

Quanto aos períodos de trabalho como torneiro mecânico posteriores a 28/04/1995 (14/10/1996 a 10/12/1997 e de 01/06/2004 a 13/06/2011) foi realizada perícia indireta em que se apurou ruído de 85,2 dB. Conforme fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis" observando que "no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial". Logo, cabe enquadramento de 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 01/06/2004 a 13/06/2011.

Com relação ao período não enquadrado pelo ruído (05/03/1997 a 10/12/1997), o PPP e laudo apontam a existência de outros agentes nocivos. Tratam-se de produtos derivados de hidrocarbonetos, como óleo mineral lubrificante (na limpeza e manuseio de peças impregnadas com óleo) e névoas de óleo de refrigeração. Acontece que o simples manuseio/contato com óleos lubrificantes não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Com relação às névoas de óleo de refrigeração, não há indicação do componente químico, inviabilizando o enquadramento pela substância. Assim, não cabe enquadramento do período. SERIA O CASO DE PEDIR PERÍCIA COMPLEMENTAR PRA ESCLARECER A SUBSTÂNCIA (NÉVOA DE ÓLEO)? ESSE PERÍODO É DETERMINANTE PRA CONSEGUIR OS 25 ANOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Então, somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (07/01/1977 a 05/09/1977, 15/09/1977 a 31/07/1980, 04/11/1982 a 09/12/1982, 09/07/1984 a 04/07/1990, 04/12/1994 a 13/12/1994, 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 01/06/2004 a 13/06/2011), com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (13/02/1971 a 04/11/1976 e de 01/08/1980 a 08/01/1982 - 5500890 - Pág. 49/50), o autor somava **24 anos, 3 meses e 1 dia** de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, conforme cálculo anexo.

Por outro lado, se considerarmos a conversão da atividade especial em tempo comum dos períodos ora reconhecidos mediante aplicação do fator de 0,4, o autor faz jus a um acréscimo de **9 anos, 8 meses e 11 dias** ao tempo de contribuição apurado na via administrativa (35 anos), conforme cálculo anexo.

Em suma, o autor faz jus à revisão do seu benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Entretanto, os efeitos financeiros desta decisão devem ser fixados a partir da juntada do laudo pericial (13/08/2019), pois somente a partir de então que se teve ciência do nível do ruído, já que o PPP apresentado na via administrativa não trazia essa informação.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 07/01/1977 a 05/09/1977, 15/09/1977 a 31/07/1980, 04/11/1982 a 09/12/1982, 09/07/1984 a 04/07/1990, 04/12/1994 a 13/12/1994, 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 01/06/2004 a 13/06/2011 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.034.784-5 desde a DER (13/06/2011).

Os valores atrasados (devidos a partir de 13/08/2019) deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao autor, que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do réu em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

*Provimento nº 71/2006*

*NB: 42/156.034.784-5*

*Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)*

*NIT: 1040109953-6*

*Nome do segurado: Gelson Lopes da Silva*

*Nome da mãe: Maria Starmino da Silva*

*RG: 8132583 SSP/SP*

*CPF: 916.205.118-00*

*Data de Nascimento: 27/02/1956*

*Endereço: Avenida Martinho Gerhard Rolfsen, nº 587, Bairro Vila Nossa Senhora do Carmo, CEP: 14.801-070, no*

*município de Araraquara – SP,*

*DIB: DER (13/06/2011)*

*DIP: juntada do laudo pericial (13/08/2019).*

*Períodos a enquadrar: 07/01/1977 a 05/09/1977, 15/09/1977 a 31/07/1980, 04/11/1982 a 09/12/1982, 09/07/1984 a 04/07/1990, 04/12/1994 a 13/12/1994, 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 01/06/2004 a 13/06/2011*

Quanto aos honorários do perito, considerando que houve visita técnica em apenas uma empresa, sendo realizada perícia indireta, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014).

**Solicite-se** o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 372,80.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007680-04.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003373-38.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PLASTICOS ASSENCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DA CUNHA BUENO - SP196023, LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Plásticos Assencio Ltda. contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora pede para excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que referida parcela não constitui faturamento ou receita. Ademais, requer o reconhecimento de seu direito de repetir valores já recolhidos a esse título, relativos aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição.

Na primeira decisão que lancei nos autos, deferi liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Em sua contestação, a União levantou preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora não comprovou o recolhimento dos tributos que pretende repetir. Ainda a título de preliminar, requereu a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Na hipótese de acolhimento do pedido, argumentou que o ICMS a ser excluído deve ser o imposto a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos perante a Fazenda Estadual.

Em réplica, a autora apontou que a inicial veio acompanhada dos comprovantes de recolhimento do pagamento de PIS e COFINS nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mais, a autora rechaçou a proposta de suspensão do feito.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta. A inicial veio acompanhada de farta documentação que comprova a sujeição da autora às contribuições questionadas. Além disso, é no momento do exercício do direito declarado que a contribuinte deverá demonstrar, de forma detalhada, o recolhimento das contribuições.

Todavia, a hipótese é de rejeição da preliminar, sem a imposição de multa por litigância de má-fé, uma vez que ausentes indícios de atuação da ré voltada à alteração da verdade dos fatos. Cabe anotar que o rigor da regra que orienta a identificação da litigância de má-fé deve ser atenuado nos casos de demanda de massa (como é exemplo a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), nas quais a defesa do órgão público deve abranger um amplo repertório de teses e situações, dado que o volume de processos não permite a elaboração de peças exclusivas. E dentro de um esquema de linha de produção, aqui e ali ocorrerão desencontros entre a contestação padrão e as peculiaridades do caso concreto.

Ainda na antessala da questão de fundo, indefiro o pedido de suspensão formulado pela ré. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro, o fato é que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, conforme já referido na decisão que deferi a liminar, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

Descendo para o mérito, registro inicialmente que o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que o pedido deve ser acolhido no ponto.

No mais, a autora pede que o valor a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito disso, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

*Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):*

(...)

*Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;*

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)”.

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 31/01/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).*

Assim, no exercício da repetição, a autoridade coatora deverá considerar, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado na nota fiscal, restando afastada a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser repetido deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

## III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

- 1) Declarar o direito da autora de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018 e da IN RFB 1.911/2019.
- 2) Declarar o direito da autora repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a União ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor a ser restituído ou compensado.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir a autora das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-02.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDILSON RENATO MAGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

*Edilson Renato Magrini* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho em atividade especial como motorista carreteiro e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/04/2018).

O autor emendou a inicial juntando cópia do processo administrativo (16639123 - Pág. 14/75).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Cível de Araraquara/SP. Na sequência, houve remessa à Contadoria, que apurou valor da causa superior ao limite do JEF (16639127 - Pág. 87).

O autor foi então intimado a manifestar interesse na renúncia do valor excedente à alçada do JEF (16639128 - Pág. 12/14), vindo a requerer o envio dos autos a uma das varas federais. Juntou comprovantes de rendimento e reiterou o pedido de justiça gratuita (16639128 - Pág. 16/24).

Após o declínio da competência daquele juízo, os autos foram redistribuídos a essa vara (16639128 - Pág. 25/16671358 - Pág. 2), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (17185154).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a observância do prazo prescricional (17420221/17420230). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV (17420803/17420806).

O autor apresentou réplica informando que os documentos juntados são suficientes para demonstrar seu direito, que pode ser corroborado por perícia caso houver necessidade (17420806).

Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs e LTCATs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos. Ressalto que para os períodos anteriores a 1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional, sendo suficiente para tanto a análise da CTPS juntada pelo autor.

No mérito, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), já que a ação foi ajuizada em 31/01/2019 e o benefício foi requerido em 12/04/2018.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à aposentadoria especial e por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da noividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinde de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado         | Enquadramento  |
|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995             | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.           |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.   |
| A partir de 07/05/1999.    | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.  |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

De acordo com a inicial e documentos juntados, controvertemos partes sobre os seguintes períodos:

| Período                 | Atividade / agente agressivo           | CTPS/PPP/Laudo                    | EPI eficaz? |
|-------------------------|--|-----------------------------------|-------------|
| 01/03/1991 a 30/08/1991 | (TRANSPORTADORA GEGOSA)                | 16639123 - Pág. 26 e 43/44 (CTPS) |             |
| 02/09/1991 a 03/09/1993 | Motorista (PORTO DE AREIAS SÃO CARLOS) | 16639123 - Pág. 26 (CTPS)         |             |

|                         |   |   |                                   |
|-------------------------|---|---|-----------------------------------|
| 01/02/1994 a 27/05/1995 | Motorista I<br>Motorista II (a partir de 01/06/1994)<br>(ARNOSTI)   | 16639123 - Pág. 26 e 44 (CTPS)                              |                                   |
| 01/07/1995 a 25/07/1995 | Motorista de carreta<br>(DANGLARES)<br>Ruído inferior a 80 dB   | 16639123 - Pág. 46/47                                       | N                                 |
| 07/11/1995 a 27/07/1996 | Motorista de carreta<br>(TRANSPORTADORA HS)<br>Hidrocarbonetos (etanol, gasolina e óleo diesel)<br>Ruído 81,52 dB   | 16639123 - Pág. 48/49                                       | S                                 |
| 01/11/1996 a 07/01/1997 | Motorista de carreta<br>(LONGO&ROCHA)<br>(sem fator de risco)   | 16639123 - Pág. 50<br>16639123 - Pág. 27 (CTPS)             | --                                |
| 20/01/1997 a 30/01/2004 | Motorista de carreta<br>(ARNOSTI)<br>Derivados de petróleo<br>Ruído 83,5 dB<br>Fogo/explosão  | 16639123 - Pág. 51/52 (PPP)<br>16639127 - Pág. 3/43 (Laudo) | N                                 |
| 02/02/2004 a 30/04/2005 | Motorista de carreta<br>(MOACIR ANTONIO ME)<br>Ruído<br>Gases e vapores de combustível<br>Esforço repetitivo<br>Batidas e atropelamentos<br>Incêndio e explosão<br>Quedas | 16639123 - Pág. 53/54                                       | S (para gases/vapores e quedas)   |
| 01/06/2005 a 22/03/2010 | Motorista de carreta<br>(ARNOSTI)<br>Ruído 84,2 dB<br>Derivados de petróleo<br>Fogo/explosão  | 16639123 - Pág. 55/56 (PPP)<br>16639127 - Pág. 3/43 (Laudo) | N                                 |
| 01/04/2010 a 30/06/2012 | Motorista de carreta<br>(SITEC)<br>Ruído (62,3 a 71,6dB)<br>Pressão<br>Incêndio/explosão<br>Produtos químicos (Gás)   | 16639123 - Pág. 57/58<br>16639127 - Pág. 44/54 (Laudo)      | S<br>N (para incêndio e explosão) |
| 19/07/2012 a 30/01/2019 | Motorista de bitrem<br>(TRANSMACA)<br>Hidrocarbonetos (etanol, gasolina, óleo diesel)<br>Ruído 81,52 dB   | 16639127 - Pág. 1/2   | S                                 |

No tocante aos períodos de 01/03/1991 a 30/08/1991 (TRANSPORTADORA GEGOSA), 02/09/1991 a 03/09/1993 (PORTO DE AREIA SÃO CARLOS) e de 01/02/1994 a 28/04/1995 (ARNOSTI), há registros na CTPS como motorista. Embora o documento não especifique o tipo de veículo utilizado, pelas informações das empregadoras (empresas transportadoras e de extração de areia) é possível presumir que o autor transportava mercadorias e matéria-prima (areia) em grande escala, por meio de caminhão ou outro veículo semelhante. Logo, os períodos podem ser enquadrados por atividade no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79, que contém previsão das atividades "motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão".

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 29/04/1995 a 27/05/1995 e de 01/11/1996 a 07/01/1997, seja porque posteriores a Lei 9.032/95 (quando não é mais possível o enquadramento pela categoria profissional), como também pela falta de comprovação de exposição a agentes nocivos.

Logo, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazeria, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), impossível reconhecer esses períodos como especiais.

Com relação ao agente ruído, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 07/11/1995 a 27/07/1996 (81,52 dB) e de 20/01/1997 a 05/03/1997 (83,5 dB) por exposição superior ao limite de 80 dB estabelecido para o período. Vale salientar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do agente ruído.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído dos períodos de 01/07/1995 a 25/07/1995, 06/03/1997 a 30/01/2004, 01/06/2005 a 22/03/2010, 01/04/2010 a 30/06/2012, 19/07/2012 a 30/01/2019, pois o nível de pressão sonora não ultrapassa os limites de 80 dB (até 04/03/1997), 90 dB(até 18/11/2003) e 85dB (a partir de 19/11/2003). Quanto ao período de 02/02/2004 a 30/04/2005, o PPP não informa a intensidade do ruído, inviabilizando a análise desse fator de risco.

Com relação aos demais agentes nocivos apurados nos períodos acima, ainda que se possa alegar a presença de agentes químicos (derivados de petróleo, hidrocarbonetos – gasolina, álcool e diesel, gases e vapores de combustível), previsto nos itens 1.2.11 e 1.2.10 (tóxicos orgânicos) dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, observo que, de fato, o autor tinha contato com substâncias nocivas quando efetuava a carga e descarga de produtos nos postos de revenda ou consumidor final. Ocorre que a atividade principal desenvolvida pelo autor era de motorista, sendo a carga e descarga dos produtos apenas uma função acessória, faltando a habitualidade e permanência de exposição necessárias ao reconhecimento da atividade especial. Além disso, quanto aos gases e vapores de combustível e de produtos químicos, os PPP informam uso de EPI eficaz (16639123 - Pág. 53 e 57).

Vale salientar que se tratam de substâncias inflamáveis. Contudo, não é possível o enquadramento pela existência de riscos de incêndio e de explosão. No meu sentir, a despeito do entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que o enquadramento somente é possível até 28/04/1995, já que no período posterior a essa data não é possível o reconhecimento da atividade especial pela periculosidade. O mesmo raciocínio se aplica aos riscos de acidente (batidas, atropelamentos, quedas).

No que se refere aos riscos ergonômicos (esforço repetitivo, postura) e físicos (pressão nas aberturas de válvulas e linhas de gás pressurizadas), os anexos dos Decretos não contemplam tais fatores de risco, não sendo possível o enquadramento. Cabe ressaltar que a pressão atmosférica anormal prevista nos anexos dos Decretos (item 2.0.5) é aquela de corpo inteiro, para trabalhos realizados dentro de túneis, tubulações, câmaras, operações de mergulho, com uso de escafandro ou outro equipamento, e não de contato eventual com válvulas ou tanque de transporte de substâncias pressurizadas.

Logo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (01/03/1991 a 30/08/1991, 02/09/1991 a 03/09/1993, 01/02/1994 a 28/04/1995, 07/11/1995 a 27/07/1996 e de 20/01/1997 a 05/03/1997), o autor soma **4 anos, 7 meses e 7 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

Da mesma forma, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pois convertendo-se os períodos acima em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, o autor, o autor somava na DER apenas **32 anos, 6 meses e 26 dias**, conforme cálculo anexo.

Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que na data do requerimento não preenchia o requisito etário (53 anos).

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para enquadrar como especial os períodos de 01/03/1991 a 30/08/1991, 02/09/1991 a 03/09/1993, 01/02/1994 a 28/04/1995, 07/11/1995 a 27/07/1996 e de 20/01/1997 a 05/03/1997, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 66.219,57). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE FRIGERE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 12% do valor da condenação, já considerada a majoração em segunda instância de 2%, conforme acórdão num. 23673275.

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação, o que equivale a R\$ 22.536,15, de acordo com a conta apresentada pela parte autora.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE FRIGERE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

**DESPACHO**

Tomou sem efeito o segundo parágrafo do despacho 28850201, tendo em vista a ocorrência de erro material.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

***“Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autora) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.”***

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000035-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIEGO ALVES DE PAULA  
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

**DECISÃO**

**29931546 - Recebo a apelação da defesa. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3.**

Quanto ao pedido de reavaliação da prisão preventiva decretada (Recomendação 62/2020, CNJ), é certo que, como argumenta o MPF (29965953), o réu não se enquadra nos grupos de risco apontados pelas informações médicas, e que o crime a que responde não foi cometido com o uso de violência ou grave ameaça.

Todavia, não entendo que se possa ter como certo que a superlotação do estabelecimento prisional seja fator que, inevitavelmente, aumente as possibilidades de contágio, principalmente tendo em vista que, a teor do e-mail anexo, neste momento não há registro de nenhuma ocorrência de eventual suspeita de contaminação pelo COVID-19 no Presídio de Araraquara/SP.

Ademais, se é notória a atuação do Governo do Estado de São Paulo na tomada de providência para evitar a disseminação do vírus, cabe destacar que no dia de ontem, 19/03/20, a Assessoria de Imprensa – SAP divulgou nota noticiando o estabelecimento das seguintes **regras especiais para visitas aos presos de São Paulo para combater o coronavírus**.

*“A Secretaria da Administração Penitenciária informa nesta quinta-feira (19) as novas regras para visitas de presos, que passam a valer a partir deste sábado (21):*

*- Cada preso poderá receber apenas 1 visitante por fim de semana;*

*- Está proibido o ingresso de menores de idade, acima de 60 anos ou de pessoa que se enquadre nos demais casos do grupo de risco definido pelos órgãos de saúde;*

*- A exemplo do que já foi feito no final de semana passado, os visitantes continuam a passar por triagem na entrada: aqueles com sintomas de enfermidades não poderão entrar.”*

Quanto à alegação de fechamento das fronteiras, além de temporário, espera-se, é certo que as fronteiras nunca estiveram abertas para o contrabando.

Por tais razões, considerando a reincidência e os demais fundamentos da decisão retro, entendo mantidos os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do réu.

Intím-se.

**ARARAQUARA, 20 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000035-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIEGO ALVES DE PAULA  
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

## DESPACHO

Em complemento à decisão anterior, corrijo erro material e determino a intimação da defesa para apresentação de razões de apelação, no prazo de oito dias.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA., LUIZ CARLOS PENHA FIEL, CAMILLA DE SOUZA PENHA FIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA

PERESSOTTO - SP298804

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA

PERESSOTTO - SP298804

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

## DESPACHO

O requerido LUIZ CARLOS PENHA FIEL pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado em sua conta do Banco Bradesco, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de sua aposentadoria.

Analisando os documentos que instruem o requerimento percebe-se que de fato a conta informada é abastecida unicamente com os proventos da aposentadoria. Nos *prints* da tela do computador que acompanham o requerimento, e que abrangem operações realizadas por meio da conta nestes dois últimos meses, não há um único depósito que não seja o dos proventos da aposentadoria do ora requerente. Ademais, ao que parece, essa conta é utilizada exclusivamente para fins de recebimento da aposentadoria, pois não há qualquer movimentação bancária, apenas o crédito do benefício previdenciário e o saque de todo o valor correspondente.

Como se sabe, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio destes recursos.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. Esclareço que a anotação "não enviada" apenas registra que a ordem ainda não foi recepcionada pelo sistema do Banco Central do Brasil, operação que ocorre apenas às 19h, surtindo efeitos no primeiro ou segundo dias úteis subsequentes.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ZANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA ZANI contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA objetivando que a autoridade reconheça e compute como carência os períodos em gozo de auxílio-doença e lhe conceda a aposentadoria por idade desde a DER 23/10/2019.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para que o INSS efetue nova análise do pedido de aposentadoria por idade (NB 194.914.927-4) considerando os períodos de recebimento de auxílio-doença como carência (25660272).

O INSS manifestou dizendo que não cabe mandado de segurança na hipótese de esgotamento do prazo legal para concluir o processo administrativo (26026574).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações dizendo que o benefício 41/189.106.772-6 foi concedido com DIB em 23/10/2019 e DIP em 09/12/2019 (27373409).

A impetrante peticionou dizendo que a implantação do benefício com DIB 23/10/2019 gerou o pagamento dos valores com início em 09/12/2019 deixando de receber o período de 23/10/2019 até 08/12/2019 (28359341).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (29509756).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular o reconhecimento do seu direito ao cômputo de períodos de gozo de auxílio doença intercalado como tempo de contribuição.

A preliminar não merece acolhida uma vez que não se trata de pedido de análise de benefício com fundamento na demora da autoridade.

No mérito, de fato, o art. 55 da Lei 8.213/91 e o artigo 60, do Dec. 3048/99 estabelecem que o período em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado quando for intercalado com períodos de trabalho ou contribuição.

Considerando isto, ademais, em cumprimento da liminar, a autoridade concluiu, de fato, a impetrante faz jus ao benefício.

Assim, a impetrante tem direito líquido e certo ao computo dos períodos intercalados de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA determinando nova análise do benefício reconhecendo-se e computando-se como carência os períodos em gozo de auxílio-doença entre 07/02/2003 a 06/10/2005, entre 03/11/2005 a 30/11/2006 e entre 27/04/2018 a 02/09/2018 como carência.

Parcelas devidas entre a DIB e a DIP devem ser pagas na esfera administrativa, já que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SMF - IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Intime(m)-se a(s) parte(s) (Impetrante) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007875-18.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido de bloqueio de transferência dos veículos encontrados no Sistema Renajud.

A pesquisa no INFOJUD da pessoa física também é cabível. No entanto, em consulta ao sistema da Receita Federal constatei que o executado não apresentou declaração de ajuste nos últimos cinco anos.

Cadastrado o bloqueio no Renajud intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONYA. MEDEIROS CALHAS - ME, RONY APARECIDO MEDEIROS

#### DESPACHO

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO tão somente o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002241-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DEBORA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela Autora.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001794-48.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS RESENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado por edital e considerando que o curador especial concordou com a conversão desta ação em execução de título extrajudicial, intime-se o curador para em quinze dias apresentar oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se.

**ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001868-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: R. H. PAIXAO PADARIA E CONFEITARIA - ME, REINALDO HENRIQUE PAIXAO

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RAIZ COMERCIAL LTDA, ALCEMIR AILTON CADIOLI, BEATRICE CADIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: MARINHO BRILHANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.*

**ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002514-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.*

**ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006168-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.**

**ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAVALHEIRO & CAVALHEIRO MERCEARIA LTDA - ME, ALVARO CAVALHEIRO JUNIOR

#### DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: C. A. RUIZ TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RUIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.**

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001748-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECÔNVIDO: MARKUS VINICIUS MOISES

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”,** nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003911-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILLIAN ALVES DOS SANTOS SERVICOS DE PINTURA - ME, WILLIAN ALVES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003101-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL - ME, LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de penhora de uma fração de imóvel pertencente à parte executada, porém com registro de usufruto vitalício por parte de terceiros.

Observo que em decorrência deste registro, o bem em comento apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva.

Aliás, há que se ter em mente o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam comprometer a efetividade do processo e a necessária adequação dos provimentos vindicados.

Ante o exposto, indefiro a penhora da nua propriedade do imóvel de matrícula 22.465.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VIMUSA AGROPECUARIA LTDA, MARIA NEIDE MINATEL, CARLOS DOLOR MINATEL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (RS40,35), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

**1) Três dias** para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

**2) quinze dias** para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Semprejuzo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007429-44.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP, PAULO CESAR MENDES, TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO CACHETANETO - SP426603  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO CACHETANETO - SP426603

## DESPACHO

Como o objetivo da pesquisa InfoJud é a identificação de patrimônio penhorável, neste caso é cabível apenas em relação à executada TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI, CPF 316.302.858-62.

Registro que em consulta ao InfoJud, verifiquei que a última declaração apresentada pela executada se refere ao exercício de 2016 (ano-calendário 2015). Nos anos seguintes a executada não apresentou declaração de ajuste.

Dê-se vista da declaração à exequente, para que se manifeste em até 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MALOSSO, RITA DE CASSIA MALOSSO, LUIS DONISETE MALOSSO, ANA ISABEL MALOSSO VIDAL, JOSE TADEU MALOSSO, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI

## ATO ORDINATÓRIO

...manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme despacho publicado anteriormente.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO EVANGELISTADO PRADO

## DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: M. A. P.  
ASSISTENTE: IRENITA ROSA AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

Após, com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NILDA SIMEI BEVILACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: RIGIA CARLA DE MELO - SP382627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

29711653: Defiro o pedido de sigilo dos autos, ficando o acesso restrito às partes e respectivos procuradores. Anote-se.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANGELA REGINA SIGULI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

25686857: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004730-80.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: FERNANDA KARINA CERQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-20.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME, JOSE CARLOS BEZERRA DOS ANJOS, JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004290-84.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MILTON PESSOA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LORIA LEONI - SP166992

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PATRICIA ROBERTA JERONYMO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Ercunprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004840-84.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERQUEIRA & ANDRADE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ ANDRADE - SP283315

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002411-71.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: RENATA NEVES DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000409-90.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETRARARAQUARALTD, REYNALDO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006961-32.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. V. DE GOES - ME, RODRIGO VIEIRA DE GOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522, RONALDO DE SOUZA MOTTA - SP145429  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522, RONALDO DE SOUZA MOTTA - SP145429

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002959-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: VALDECIR APARECIDO VASCONCELOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ ROBERTO COLOMBO - SP97886

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005142-45.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002761-93.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001932-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO FERREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.”* (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003198-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003081-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: RODRIGO ALBANO PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONFECOES BIRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967, BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002347-95.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: REISA CARLA SANTIAGO

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-81.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ELIANA DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE MELO  
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.  
Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.  
Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.  
Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-03.2019.4.03.6138  
AUTOR: CONSTRUTORA CARVALHO COSTA & SILVALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).  
Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-64.2017.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874, CAROLINE CURY - SP374958, DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).  
Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-18.2019.4.03.6138  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA, KATIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LANZUELMO MARQUES ALVES  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-94.2019.4.03.6138

AUTOR: JAIME CAETANO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-68.2020.4.03.6138

AUTOR: MARILDA OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Documento ID 29849901: vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ HANNICKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

5000244-34.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de revisão de sua certidão de tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo solicitando a revisão, mas não houve resposta.

A parte autora realizou, em 28/08/2018 (ID 29292144), na via administrativa, pedido de revisão e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de revisão é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para determinar que a parte ré finalize o requerimento de revisão da certidão de tempo de contribuição da parte autora (ANDRE LUIZ HANNICKEL, CPF nº 138.966.618-25), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de revisão na via administrativa.

**Sem prejuízo da determinação acima**, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-28.2018.4.03.6138  
AUTOR: ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse recurso das partes e tendo em vista a sentença, onde não há condenação em valor superior a 1000 (um mil) salários mínimos, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

Semprejuízo, reitere-se o ofício anteriormente expedido, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cumpra-se e int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000065-25.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a embargante para que pague a multa aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para pagamento, encaminhe-se o necessário à PGFN para inscrição da multa como dívida ativa da União, nos termos do artigo 77, parágrafo 3º do CPC/2015 e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-74.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

#### DESPACHO

ID 25899933: uma vez que a exequente não se opôs ao parcelamento, intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, conforme requerido.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDSON MARTINS LEME

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-93.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: EDSON MARTINS LEME

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-17.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

#### ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 29640601)

(...) Ficam as partes intimadas para ciência do requisitório cadastrado (ID 29999202). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte exequente (ID 29889887), tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 28481664.

Desta forma, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução (ID 29889887), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-81.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a Parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, em razão da renúncia do advogado anterior, a teor dos artigos 76 e 112, ambos do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003809-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CDC INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS EIRELI - ME, LEIVY ROGERIO ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão do patrono da(s) parte(s) executada(s), conforme requerido.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, apresentada pela(s) parte(s) executada(s) em **Id. 29289117**.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-37.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da(s) parte(s) executada(s), INDEFIRO o pedido de citação por edital e determino pesquisa junto aos sistemas *Webservice e BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Deverá a diligência ser efetuada, por ora, apenas nos endereços abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

Por meio de ofício, a autoridade impetrada prestou informações no sentido da conclusão da análise do feito administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte embargante requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte requerida foi intimada a se manifestar, no entanto, quedou-se silente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000341-16.2020.4.03.6144  
EMBARGANTE: NORTH POINT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARINA BECKER, FERNANDO GELCER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 4) Ademais, verifiquem se as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução.

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no **mesmo prazo acima assinalado**, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001654-46.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: VALDINEIA CRUZ VIEIRA

## DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para manifestação da parte exequente acerca das informações prestadas pelo Oficial de Justiça, em certidão de **Id. 25212894**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-73.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS, FLAVIANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

## DESPACHO

**Id. 26960368**: tendo em vista que remanesce recurso pendente de análise, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, apresentada pela(s) executada(s), em **Id. 13791219**.

Após, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a(s) PARTE(S) EXCIPIENTE(S) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte exequente.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000264-75.2018.4.03.6144  
RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO FELICIO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que o documento de **Id. 27196984** não guarda relação com os presentes autos, providencie a Secretaria a sua exclusão e juntada nos autos correspondentes.

Semprejuzo, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da tentativa infrutífera de localização da(s) parte(s) requerida(s).

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-91.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CLEA DE CAMPOS CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações apresentadas pela(s) executada(s), em **Id. 28917639**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-84.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: S S I - SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, EDSON BRANDESPIM, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente esclareça a diferença do débito exequendo informado na petição de **Id. 27301228**, e os dados apresentados em **Ids. 27301229/27301230**.

Sendo o caso, deverá apresentar o débito atualizado e discriminado, em igual prazo, e nos termos do despacho de **Id. 24549558**.

Fica a parte exequente intimada, outrossim, e no **mesmo prazo assinalado**, a se manifestar em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006393-68.2017.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: WELLINGTON FROES

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em igual prazo, consoante art. 525 do CPC, conforme determinado em **Id. 17476864**.

Na hipótese de não pagamento ou impugnação, tomemos autos conclusos para análise do quanto requerido em **Id. 27631389**.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SANDRA SUELI QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, juntadas no ID 29734896, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 15 dias, em especial acerca da provável ilegitimidade passiva.

**Int.-se.**

Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SÉRGIO DA COSTA CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 29517697, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recorra as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da mesma, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 29906943, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300, Campo Grande/MS, CEP n. 79.002-121.

O arquivo [5002019-13.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33D939C9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33D939C9>

Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: DEODOLINA PAULINO CÁCERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Deolinda Paulino Cáceres**, contra suposto ato imputado ao CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA – SECRETARIA EXECUTIVA – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO – COORDENAÇÃO GERAL DE PESSOAS – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE APOSENTADOS, INSITUIDORES DE PENSÃO E DE PENSIONISTAS – DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES – EQUIPE DE REVISÃO DICOP, em que a impetrante pleiteia, na condição de dependente, por ser viúva, o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu marido, ex-servidor público federal, concedido sob a égide da Lei n. 3.373/1958.

Alga que é viúva de Anastácio Cáceres, falecido em 05/03/1971, o qual foi funcionário da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em decorrência do que passou a receber pensão por morte, desde a data do óbito de *de cuius*, sob a égide da Lei n. 3.373/1958. Notificada acerca da revisão da pensão em 2015, recorreu administrativamente, porém sem êxito, conforme decisão da autoridade impetrada, no processo de ampla defesa nº 50000.048422/2015-29, sendo a pensão cessada em julho de 2019, sob o fundamento de ausência de amparo legal, tendo em vista que o ex-servidor era vinculado à Administração indireta, detendo, assim, o *status* de funcionário público autárquico, e não fazendo, a impetrante, *jus* ao benefício, por não se tratar, o falecido, de ex-servidor federal. Assevera a ilegitimidade do ato de cessação do benefício e a ocorrência de decadência, porquanto o ato concessivo da administração ocorreu há mais de 40 anos.

Juntou documentos.

Pela decisão ID 22610094 foi deferida a Justiça gratuita à parte impetrante e postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada (ID 23541943), a autoridade impetrada ficou em silêncio.

Por meio da decisão de ID 26341691, este Juízo, adotando o entendimento do e. TRF desta 3ª Região, declinou da competência para o julgamento da ação em favor do Juízo em que sediada a autoridade coatora, no caso, em Brasília-DF.

O Juízo declinado suscitou conflito de competência perante o STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.533 - DF (2020/0017794-8) –, o qual foi conhecido para declarar a competência desta 1ª Vara Federal (ID 29106689).

É o relatório. **Decido.**

De início, anoto que, embora o ofício nº 17/2019/RE-DICOP/COAP/COAP/COGEP/SPOA/SE (ID 22464060), comunicando a impetrante acerca do cancelamento da pensão, tenha sido expedido em 23/04/2019, a impetrante afirma em sua exordial o recebimento apenas em setembro de 2019, donde se afasta a decadência para a impetração, registrando-se, ainda, que a autoridade impetrada e o respectivo órgão de representação judicial, regularmente intimados, permaneceram em silêncio.

Passo à análise do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido (deferida a medida liminar), quando relevante o fundamento alegado na inicial (*fumus boni iuris*) e, bem assim, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*). Além disso, em regra, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida.

Inicialmente, cumpre ressaltar o entendimento sedimentado nos tribunais pátrios no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, e isso em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Logo, o(s) beneficiário(s) de pensão deve(m) comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão almejada de acordo com a previsão normativa em vigor no momento do óbito do instituidor.

No presente caso, extrai-se dos autos que a impetrante recebia a pensão, no valor de um salário mínimo, em razão do óbito do seu marido (ex-ferroviário que desempenhou funções junto à extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil), desde 1971, paga por concessão da própria Administração Pública - Ministério dos Transportes. Porém, houve revisão administrativa e foram cessados os pagamentos da pensão por morte percebida pela mesma há mais de 40 (quarenta) anos.

Dispõe a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A revisão administrativa, contudo, não pode ser feita a qualquer tempo, no que toca a atos capazes de beneficiar o administrado - categoria na qual se enquadra a pensão -, consoante expressa previsão legal:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

(...)"

Ocorre que a Lei nº 9.784/99 é posterior ao ato que conferiu à impetrante o direito à pensão por morte estatutária, sendo que o prazo decadencial previsto deve ser contado a partir da vigência da aludida norma, ou seja, de 29 de janeiro de 1999.

Não desconheço o entendimento do STF no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e como o registro no TCU.

Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples impugnação da concessão da aposentadoria e/ou pensão por morte pelo Tribunal de Contas da União, e sim de pretensão da própria Administração no sentido de revisar seu próprio ato mais de vinte anos após o início do recebimento dos proventos pela impetrante.

Nesse contexto, tenho que se aplica o prazo decadencial em questão, e, como entre o início do prazo decadencial acima estabelecido (29.01.1999), e a decisão administrativa que que determinou a cessação da pensão (2019), é de bem mais de 5 (cinco) anos, considero que já foi completamente fulminada pela decadência a faculdade, conferida à Administração, de revisar o ato por ela praticado. A esse respeito, em decisão proferida em 14/05/2018, no MS 35.032/DF, o Ministro Edson Fachin assim fundamentou:

"(...).

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

(...)."

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE. EM FAVOR DA VIÚVA DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL - PENSÃO CANCELADA POR ATO REVISIONAL ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DA PENSÃO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Os autos revelam que a agravante recebia esta pensão complementar no valor de um salário mínimo em razão do óbito do marido (ex-ferroviário que desempenhou funções junto à extinta estrada de ferro da Central do Brasil), desde 1988, pagos por concessão da própria Administração Pública - Ministério dos Transportes, havendo revisão administrativa, cessando os efeitos do ato concessório da pensão por morte percebida pela agravante há quase 30 (trinta) anos. 2. Assim há de se restabelecer a pensão por morte à beneficiária por consistir a pensão por ela pleiteada, benefício de natureza alimentar [presença do periculum in mora]; demonstrado, ainda, a boa-fé da agravante que recebia a pensão há décadas por concessão da própria Administração Pública, levando-se em conta importantes valores jurídicos como a segurança jurídica, razoabilidade, dignidade humana e a proteção ao idoso (a agravante conta com 85 anos de idade), critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela. 3. A agravante encontra-se fragilizada física e emocionalmente, por si só, em decorrência de sua idade bastante avançada, eis que, conta com 85 anos [sendo que a média de expectativa de vida do brasileiro subiu para 74,9 anos, segundo cálculo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)- Fonte Agência Brasil em 01/12/2014], podendo correr riscos se modificada as condições financeiras que dispunha antes da revisão administrativa, uma vez que depende do benefício para seu sustento próprio e custeio para despesas com medicamentos e tratamento de saúde, indispensáveis na sua idade, pois, a redução de sua renda mensal poderá comprometer sua saúde e qualidade de vida, podendo lhe causar maiores danos ou sequelas irreversíveis. 4. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de restabelecimento da pensão por morte (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), como pretendido por ela, em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal. 5. Agravo a que se dá provimento.

(AI 0026837-82.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015.)

Como desde 1971 a impetrante estava recebendo o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, ex-servidor público federal, não se justifica a cessação dos pagamentos, uma vez que estes estariam em consonância com as normas administrativas vigentes à época do óbito do instituidor.

Com efeito, essa é a disposição constante no art. 5º, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 3.373/58:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;"

Assim, é de se deferir a medida liminar, sobretudo porquanto só após mais de quarenta anos da data da publicação do ato concessório da pensão por morte percebida pela impetrante é que o ato, sob argumentação de ilegalidade, foi cancelado por ato do Chefê da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões. A ocorrência de decadência, em princípio, é patente.

Aí está o *fumus boni iuris*.

Além disso, não se pode afastar do fato de que a verba possui irretorquível natureza alimentar, o que inspira maior cuidado em seu cancelamento incontinenti. Destarte, embora reconhecendo o direito da União, quanto à suspensão e até à cassação das pensões concedidas, supostamente de forma ilegal, considero que, no caso, os elementos dos autos parecem indicar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de caráter alimentar; e, considerando que a impetrante possui mais de 85 anos de idade, tenho que evidenciado que a pensão serve para seu sustento próprio, de forma que, no cotejo entre o interesse da Administração Pública (cujo ato goza de presunção de legitimidade) e a do particular, neste caso concreto, há de se reconhecer o prejuízo maior à impetrante.

Presente o *periculum in mora*.

No que se refere ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, como se trata de verba de natureza alimentar, não há que se atentar para esse requisito.

Diante do exposto, **de firo o pedido de liminar**, determinando o restabelecimento do valor da pensão por morte recebida pela impetrante, nos termos em que recebida anteriormente à revisão administrativa, até decisão final em cognição exauriente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida façam-se os autos conclusos, para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, RAFAEL RODIGHERI ALVES DA SILVA - MS21460  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, pela qual a empresa PINESSO AGROPASTORIL LTDA pleiteia provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como que impeça a inclusão do seu nome no CADIN, mediante o oferecimento de caução aos débitos tributários objeto dos processos administrativos n. 10140.721.445/2012-28, 10140.723.111/2019-65 e 10140.723.112/2019-18, não inscritos em dívida ativa. Para tanto, oferece o imóvel objeto da matrícula n. 3.195, do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Nova Ubiratã-MT, com a anuência da proprietária, a empresa "Produzir Fazendas Ltda.", imóvel esse onerado por dívida de R\$ 1.699.785,35 nos autos n. 1002418-60.2018.4.01.3600.

Alega suficiência da garantia, aduzindo que os débitos que pretende caucionar perfazem o montante de R\$ 4.979.187,19, enquanto o imóvel está avaliado em R\$ 12.741.995,70.

Defende, por fim, a viabilidade da medida ora proposta, pugnando pelo posterior apensamento deste Feito à execução fiscal a ser manejada pela União.

Posteriormente a empresa autora apresentou emenda à inicial, para incluir débitos tributários referentes à GFIPs das competências 11/2013, 12/2013 e 01/2014, ampliando os débitos que pretende caucionar, que alcançam o importe de R\$ 5.319.479,08 (ID 28556397).

Através da decisão ID 29038764 este Juízo suscitou conflito de competência e, a fim de evitar prejuízo às partes, admitiu a emenda à inicial e determinou que, antes da apreciação da medida liminar, fosse colhida manifestação da ré.

A União, no ID 29729837, recusou o bem ofertado pela autora e pugnou pelo indeferimento do pedido de medida liminar.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, anoto que de há muito o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o contribuinte pode oferecer cautelarmente garantia de débito fiscal a fim de obter certidão de regularidade fiscal, porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN (REsp 123.669/RS).

Com efeito, na hipótese de se oferecer bem em caução, esse bem deve atender os requisitos exigidos na execução fiscal para penhora, observando-se a idoneidade do bem e a prerrogativa da parte exequente em aceitá-lo ou rejeitá-lo.

Ou seja, os mesmos requisitos aplicados na execução fiscal, para a verificação da idoneidade dos bens a serem penhorados, devem ser considerados no caucionamento, inclusive no que tange à garantia de o credor poder recusar a nomeação de bem que não obedeça a ordem legal ou do qual já conste ônus. Por outro lado, essa recusa não poderá ser injustificada, sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC.

No caso dos presentes autos, ao menos em sede de cognição sumária, a recusa por parte da União apresenta-se razoável e justificada.

É que o imóvel ofertado pertence à outra pessoa jurídica, que faz parte do mesmo grupo empresarial da ora autora, que está em recuperação judicial (ID 28201090). Além disso, localiza-se em outro Estado e possui limitação de utilização da propriedade em 20% (conforme matrícula n. 3.195, juntada no ID 28202088).

Ademais, conforme bem asseverado pela União, a matrícula do imóvel não está atualizada, podendo haver outros gravames ou constrições e, ademais, o bem ora ofertado pela autora não obedece a ordem do artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

É assente na jurisprudência que, nessas hipóteses, mostra-se legítima a recusa da parte ré:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. 1. A oferta de bens como caução, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, deve observar os mesmos requisitos aplicados na execução fiscal para a verificação da sua idoneidade. 2. Cabível a recusa da nomeação de bem que não obedece a ordem legal ou do qual já conste ônus, ou ainda impugnação à avaliação apresentada, o qual não pode ser injustificada, por mero capricho ou comodidade do exequente, sob pena de ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 805 NCPC). 3. Não havendo elementos para considerar, ao menos em um juízo perfunctório, que se trate de um conjunto de bens idôneo, e que, na hipótese, a recusa da União apresenta elementos de razoabilidade, não há qualquer irregularidade na discordância pela Fazenda.*

(TRF-4, AG 5031412-50.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 16/09/2016).

Nesse contexto, acolho as alegações da União e considero inidônea a caução oferecida pela autora.

Consequentemente, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência deflagrado por este Juízo, encaminhando-se cópia da presente, para o referido procedimento (n. 5005318-53.2020.403.0000 – ID 29234191).

**Intímese.**

CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005346-42.2006.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EDER MOREIRA BRAMBILLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIMARNALDO DA SILVANETO - MS8829  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003182-70.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: VIACAO CIDADE MORENA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERUSKA INSFRA FALCAO DE ALMEIDA - MS7930, REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA - MS5596  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se este Feito ao dos Embargos à Execução nº 0004617-45.2008.403.6000.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados, aguardando-se decisão definitiva naqueles autos.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004617-45.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉ: VIACAO CIDADE MORENALTDA

Advogados do(a) RÉU: VERUSKA INFRAN FALCAO DE ALMEIDA - MS7930, REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA - MS5596

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Federal. Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se decisão definitiva do Agravo em Recurso Especial nº 1574626, conforme determina o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça

CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 003201-27.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA - DF28161

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008782-62.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e

CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005035-46.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: GILBERTO LUIZ ALVES, ELIANA MARA COSTA ROOS, JOAO CELSO NAUJORKS, ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA, ELDO PADIAL, ZORILDA DONAIRE PEREIRA

FERREIRA, MARNE PEREIRA DA SILVA, NORMA MARINOVIC DORO, AUGUSTO JOAO PIRATELLI, IGOR ROSSONI

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002246-35.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821

RÉ: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) RÉU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2020.

**DR. RENATO TONASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4387

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008558-95.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020 CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 29/04/2020, às 14h, e a REDESIGNO para o dia 01/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício para instruir a Carta Precatória 5003963-41.2020.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004368-55.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VILMADITTMAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN BEN HUR - MS12026, ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA - MS9935

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014995-50.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325, CLAUDEMIR LUTI JUNIOR - MS10636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001576-26.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. & EXP. LTDA, SILVINO LUIZ BORTOLY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Federal.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se decisão definitiva do Agravo em Recurso Especial nº 1604633, conforme determina o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005471-10.2006.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA - MS10815  
RÉU: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

**DESPACHO**

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se a parte ré, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 620.731,06 (seiscentos e vinte mil, setecentos e trinta e um reais, seis centavos), referente ao valor atualizado da execução - até março de 2020. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002339-68.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CELSO ALVARENGA ARAKAKI  
REPRESENTANTE: LAURILENE ESQUIVEL GARCETE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.  
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003544-92.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CARLOS SCARDINI NETO, FERNANDO SCARDINI  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZANETO - MS7828  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Federal.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se decisão definitiva do Agravo em Recurso Especial nº 1608672, conforme determina o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008728-96.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADAS: ANGELA MARIA ANTUNES DOS SANTOS, DAIANNY PAMELA ANTUNES DOS SANTOS, ARIANA PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

**DESPACHO**

Ciência às partes, pela imprensa oficial, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema Pj-e.

Revogo o primeiro parágrafo do despacho de f. 233 (ID 29714870).

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos demonstrativo atualizado da dívida e dos descontos até então efetuados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que a juntada desse demonstrativo deverá se dar a cada seis meses.

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007074-35.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JEAN LUCAS PIRES ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a União da juntada do laudo pericial de fs. 179-186, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, observe-se a parte final da decisão de fs. 164/165.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014414-64.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: ROSINEIA JESUS ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉS: EBSERH, VALERIA ARANDA VENTURA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a partes autora da juntada dos documentos de fs. 202-239, conforme determinado na decisão de fs. 198/199, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação (se insiste na produção de prova pericial).

Depois, na ausência de manifestação, ou em caso de desinteresse na produção de prova pericial, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008966-47.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: RITA MERCY DE CAMPOS MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS da juntada do laudo de fs. 185-189, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Reitere-se a intimação da Drª Ana Tereza Martins de Alcântara, perita judicial, nos termos da parte final do despacho de fl 168.

**Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010277-39.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA VASCONCELLOS  
CURADOR: EVA JANES CACERES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré do despacho de fl. 195, bem como da juntada dos documentos ID 27631954.

Depois, inexistindo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005588-56.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29847395) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001305-58.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29848001) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006522-14.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TATIANE TOLEDO MORAES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29848005) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006533-43.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ROBERTA DE SAALMEIDA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29848011) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010971-76.2014.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29848023) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014725-89.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIANE NEDOCHEKTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE NEDOCHEKTO - MS999999

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29848026) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Remove-se a restrição RENAJUD de fl. 47.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009852-17.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 29848031) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Remova-se a restrição RENAJUD de fl. 56.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001466-37.2009.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA - MS7753

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 29848037) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Libere-se o valor bloqueado BACENJUD de fl. 91.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001329-86.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 29848038) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000828-64.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002291-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: MARIA JOSE RAINCHE

Advogado do(a) REQUERENTE: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MEDICINA LABORATORIAL RENATO ARRUDA LTDA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine: ao réu Laboratório SABIN, que realize exame laboratorial para diagnosticar se a autora está infectada pelo coronavírus, independentemente de qualquer restrição imposta pela Administração; e, à União, que se abstenha de recomendar ou impor ao laboratório réu qualquer medida que possa obstaculizar a realização do exame.

Alega a autora, em apertada síntese, que é portadora de enfisema pulmonar, e que, por estar com sintomas do coronavírus, procurou atendimento médico na CASSEMS, onde lhe foi recomendado que fizesse teste laboratorial para confirmar a enfermidade. Como naquela unidade não há, no momento, material para realização do exame, fez contato telefônico com o laboratório réu que, por sua vez, informou que não realizaria o referido teste, em razão das diretrizes dadas pelo Ministério da Saúde (no sentido de que os exames só devem ser feitos para situações graves e de pacientes internados em hospitais).

Defende, por fim, que essa orientação contraria a que foi dada pela Organização Mundial da Saúde, destacando seu direito fundamental à saúde.

Relatei para o ato. **Decido.**

Não vislumbro, no caso, os requisitos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio desacompanhada de qualquer documento. E, ainda que a situação pela qual passamos seja de extrema excepcionalidade, sequer os documentos acerca dos atendimentos médicos presenciais noticiados pela autora foram comprovados.

Além disso, mesmo que sejam considerados como verdadeiros, os fatos noticiados na inicial, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde acerca de tão grave situação, em respeito ao princípio da separação dos poderes - salvo expressa ilegalidade em sentido amplo (ilegalidade e/ou inconstitucionalidade), o que demanda dilação probatória, para eventual comprovação.

A definição e a execução de políticas públicas para tratar da questão em território nacional constituem atribuições do Executivo e do Legislativo, norteadas por juízos de conveniência e oportunidade, indispensáveis à adequação entre necessidades e possibilidades reais e concretas, de modo que, ao menos em princípio, não há espaço para intervenção do Poder Judiciário - a não ser no controle da legalidade, conforme referido.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos antecipatórios contidos na inicial.

Por fim, a parte autora deverá recolher as custas judiciais, juntar procuração e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mais, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 303, §6º, do CPC.

Intime-se e, promovido o recolhimento das custas e o aditamento à inicial (inclusive a juntada dos documentos), cite-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001345-62.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EMBARGADO: JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: NEUSA SIENA BALARDI - MS6112

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Concomitantemente, intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se persiste o seu interesse na apreciação do pedido de fls. 35-39 dos autos físicos (ID 29614343).

Associem-se estes embargos aos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000489-75.1991.4.03.6000.

Após, conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de março de 2020.**

IMPETRANTE: D. G. P. D. S.  
REPRESENTANTE: JESSICA CASSIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

DAVID GUILHERME PEREIRA DA SILVA, representado por sua genitora JESSICA CASSIANO DA SILVA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 07/06/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28332280 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 28412730). Informações da autoridade impetrada (ID's 29504565 e 29504570).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 28108642 comprovam que ele protocolou, em 07/06/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Como efeito, a informação de ID 29504570 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência ao requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CICERO DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

CICERO DE JESUS SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental a determinar que a autoridade conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 10/04/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 29057670 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 29607638).

Informações da autoridade impetrada (ID's 29458510 e 29458511).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 29052998 comprovam que ele protocolou, em 10/04/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29458511 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência ao requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: KLAYTERSON ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o teor das informações contidas nas manifestações do INSS (ID's 29099454 e 29100222) **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida (análise do requerimento administrativo), **no prazo de 15 dias**, mediante comprovação nos autos, com a juntada de cópia do processo administrativo, contendo a análise e a decisão administrativa do requerimento.

Considerando que a medida liminar foi deferida em 30/10/2019 (ID 23608808), bem como o fato de que a autoridade impetrada dela foi intimada pessoalmente em novembro de 2019 (ID's 24778615 e 24778634), cujo mandado cumprido foi juntado nos autos em 14/11/2019, tenho que já foi em muito ultrapassado o prazo concedido para o cumprimento da liminar deferida. Assim, em caso de descumprimento da determinação aqui estabelecida, fica desde já fixada multa diária, no valor inicial de R\$50,00 por dia de atraso, limitada a R\$1.500,00, e a ser revertida em favor do impetrante, sem necessidade de nova intimação, até o integral cumprimento da decisão proferida, com base no artigo 139, IV, c/c o art. 536, §1º, ambos do CPC.

**Intimem-se.**

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA ANDRADE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MASSAROTO MARIANO - MS16607

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

#### DECISÃO

**Petição ID 29457809 (parte impetrante):**

Observa-se, ante as informações trazidas pelo impetrante, bem como pelo extrato de ID 29458325, que até a presente data a decisão liminar deferida neste *mandamus* ainda não foi cumprida pela autoridade impetrada.

Desse modo, sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida (análise do requerimento administrativo), **no prazo de 15 dias**, mediante comprovação nos autos, com a juntada de cópia do processo administrativo, contendo a análise e a decisão administrativa do requerimento.

Considerando que a medida liminar foi deferida em 13/12/2019 (ID 26088139), bem como que a autoridade impetrada dela foi intimada pessoalmente em 17/12/2019 (ID's 26386955 e 26386975), cujo mandado cumprido foi juntado nos autos em 19/12/2019, já ultrapassado o prazo concedido para o cumprimento da liminar deferida. Assim, em caso de descumprimento da determinação aqui estabelecida, fica desde já fixada multa diária, no valor inicial de R\$50,00 por dia de atraso, limitada a R\$1.500,00, a ser revertida em favor do impetrante, e que incidirá sem necessidade de nova intimação até o integral cumprimento da decisão proferida, com base no artigo 139, IV, c/c o art. 536, §1º, ambos do CPC.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009525-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: GAZZIERO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL WINTER - MT11470  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intimem-se-as da decisão e certidão de trânsito em julgado, constantes do ID 29558929.

Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

O impetrante, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul, pede a concessão da justiça gratuita, sob o fundamento de que, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é desnecessária a prova da hipossuficiência econômica, bastando, para o deferimento, a declaração e o requerimento.

Ocorre que o art. 99, § 3º do CPC, ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça, assim esclarece: “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Desse modo, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Com efeito, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. In casu, o Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a empresa ora recorrente não comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo.*

*4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.*

*(AREsp 1501805/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).*

Por fim, anoto que, por se tratar de favor fiscal, a interpretação há que ser restritiva.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de Justiça gratuita, uma vez que o impetrante não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais do presente *mandamus*.

**Intime-se** o impetrante, desta decisão, e para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0000021-71.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FOCO AGRONEGÓCIOS E TRANSPORTE LTDA, ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, LIDIA MOREIRA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006041-51.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DANIELA SAAB NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA - MS10345  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, NADIA BEATRIZ FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: NATA LOBATO MAGIONI - MS15017

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007276-53.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008951-51.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUCIANA DA ROCHA AMORIM ARAUJO 99563525191  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002290-49.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCONCELOS & GALVAO LTDA - ME, JANAÍKA ROSANA DE VASCONCELOS GALVAO, PATRICK HERNANY FERRO GALVAO DE VASCONCELOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR – 01V nº 4, fica a CEF INTIMADA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões ID's 29920443, 29922190 e 29922200.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 5006489-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILSON ALVES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMARACANTO DA COSTA - MS15505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NAILIENE PEREIRA MACHADO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da comunicação de decisão (ID 20379985).

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N. 5000011-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: OSWALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELSO SILVA NEVES - MG100962, MARIANNA MATOS DE RESENDE GUIMARAES - MS20992, ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

**Intime-se a parte impetrante acerca do seguinte trecho das informações ID 29904654, *in verbis*: “[...] A decisão antecipatória foi devidamente cumprida, sendo que o Impetrante poderá levantar o saldo da conta vinculada FGTS em qualquer agência da CAIXA, mediante apresentação da decisão judicial e/ou do respectivo alvará, além de seus documentos pessoais”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5003937-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLAM QUINTINO RECALDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 13821588.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (litisdenunciante) a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014525-82.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer espécie de construção judicial eventualmente efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012815-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
EXECUTADO: GREICY CARPINA DE LIMA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROSILENE DA COSTA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005435-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAIK ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREAO COUTO - MS13468  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, as custas judiciais, uma vez que o recolhimento em agência do Banco do Brasil é permitido apenas em cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, § 1º da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF. Para tanto, deverá observar o **código de recolhimento 18710-0**.

No mesmo prazo, deverá indicar um número de conta, de titularidade do autor, para devolução do valor recolhido equivocadamente.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002029-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LIZANDRA MENESES PETINARI  
Advogado do(a) AUTOR: NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975  
EXECUTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferirem, no prazo de 05 (cinco) dias, se os documentos digitalizados encontram-se legíveis, sem qualquer irregularidade.

Decorrido o prazo para conferência, ficam os executados intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) nas formas do art. 520, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam advertidos de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pronto pagamento do débito executado, o montante pecuniário adimplido somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da ação principal.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se os exequentes, no prazo de dez dias.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

SENTENÇA

**KEMILLY SANDIM ROCHA LEME** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS** -, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 191367250-3. Pede, ainda, o restabelecimento do benefício previdenciário.

Alegou, em breve síntese, que em 22.10.2018 protocolizou pedido de auxílio reclusão, sendo concedido em 10.05.2019 sob o NBº 191367250-3. Em 18.07.2019 o INSS abriu exigência para a impetrante, para juntar o termo de cárcere do preso e documento de identidade da menor; o prazo para o cumprimento da exigência era de 30 dias, ocorre que a representante da menor é pessoa leiga e não tinha conhecimento deste fato, pois a atendente do INSS não lhe passou tais informações. Apenas no dia 27.08.2019 a mãe da impetrante conseguiu cumprir a exigência, pois o registro de identidade da menor não ficou pronto no prazo requerido pelo INSS. Contudo, a Autarquia não restabeleceu o benefício da impetrante ou proferiu qualquer decisão no prazo estabelecido pela lei, o que se esclarece pelo último salário percebido. Ademais, o benefício em questão é o único meio de subsistência da menor.

De toda sorte, os documentos foram juntados há mais de sessenta dias, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado, estando suspenso o pagamento do benefício, prejudicando sobremaneira a parte impetrante, que depende desses valores para sua subsistência.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou a perda do objeto dos presentes feito, uma vez que seu pedido administrativo foi analisado e deferido.

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de restabelecimento de auxílio reclusão n. 191367250-3.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do processo.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WALTER MOYSES CAVICHIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005854-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GISLENE BARBOSA GARABINI

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EBSERH, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL - GO18469, SARITA MARIA PAIM - MG75711

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado (ID 28646567 e ID 28646569)".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004769-49.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ENEZIANA EUNICE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes do acórdão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5000729-52.2019.4.03.0000 (ID 19635310). Provenimento negado".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007129-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959  
Nome: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte credora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALINE PRADO GONCALVES 00465073107  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ECOTROPICA-FUNDACAO DE APOIO A VIDA NOS TROPICOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE LARA E SILVA - SP164486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2020.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAEALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOSEMEIRE SANTOS BENITES  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942  
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

#### DESPACHO

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), REDESIGNO a audiência para o dia 13/06/2020, nos seguintes horários:

**PERÍODO MATUTINO - 09h00min (10:00 Horário de Brasília)** - INTERROGATÓRIO de (1) GABRIEL FERREIRA BRITO, por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo, e (2) ELAYNNE CRISTINA DANTAS FARIA

**PERÍODO VESPERTINO - 14h00m (15:00 Horário de Brasília)** - INTERROGATÓRIO DE (3) JOSÉ ANTÔNIO MIZAEAL, (4) RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, (5) IRISMAR GADELHA SOARES E (6) FERNANDO DA SILVA

A defesa de IRISMAR GADELHA SOARES e RIDAG DE ALMEIDA DANTAS confirma o comparecimento pessoal em Juízo (ID 29803162), bem como, as defesas de JOSÉ ANTONIO MIZAEAL e de ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA.

Diante do constante no inciso V da portaria acima referida, que dispõe sobre o cumprimento de mandados não urgentes por parte dos oficiais de justiça (ID 29778938), suspendendo-o, solicito a colaboração das defesas técnicas para apresentar os acusados em Juízo, independentemente de qualquer ato judicial, inclusive quanto ao acusado Gabriel Ferreira Brito, que deverá comparecer na sala de videoconferência da Justiça Federal de São Paulo.

Caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda demande cuidados de locomoção na data, ficamos defesas, as partes e o MPF cientificados de que poderá ser necessário que o ato seja praticado à distância, por meio de acesso a link.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2020.

**BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 5005103-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ABATEDOURO SETE QUEDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO DE SOUZA SMANIOTO ROSA - MS24810, MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

#### DESPACHO

Ante o exaurimento das medidas determinadas nestes autos, intimem-se as partes para ciência das providências adotadas no presente feito.

Não obstante, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010918-34.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Intimem-se os requerentes/embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntar cópia da decisão que determinou a medida constritiva e o quanto mais entenderem necessário para análise do pedido, porquanto os embargos de terceiro são ação autônoma. Após, façam os novos autos conclusos para decisão, comprioridade. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010914-94.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Intimem-se os requerentes/embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntar cópia da decisão que determinou a medida constritiva e o quanto mais entenderem necessário para análise do pedido, porquanto os embargos de terceiro são ação autônoma. Após, façam os novos autos conclusos para decisão, comprioridade. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010916-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: GF TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE BOVINOS - EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Intimem-se os requerentes/embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntar cópia da decisão que determinou a medida constritiva e o quanto mais entenderem necessário para análise do pedido, porquanto os embargos de terceiro são ação autônoma. Após, façam os novos autos conclusos para decisão, comprioridade. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000718-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Ante a manifestação da CEF de ID 29641590, defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009264-12.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: PATRÍCIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por PATRÍCIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA RIBEIRO, objetivando a restituição (1) do Telefone celular Iphone 7 PLUS, cor branca e vermelha, IMEI 35 535708 550744-5, nº SNF2LTXCMTH9G, com carregador; (2) do Automóvel Mercedes – Placa OOH 4957-I/M. BENZ C180 TURBO, ano fáb/mod 2013/2014, cor prata, registrado em seu nome; (3) do Tablet – tipo IPAD, cor branca Nº DLXNM9ADG5YA.

2. Como fundamento do pleito, a requerente alega que os bens foram apreendidos no bojo dos autos n. 0001001-76.2019.4.03.6000; que se encontrava como investigada da Operação Trunk, porém, depois de realizadas as Buscas e Apreensões, cumpridos os Mandados de Prisões, realizadas as oitivas, verificou-se nada ter contra si, de modo que não foi nos autos n. 0001484-43.2018.4.03.6000. Sustenta que é legítima proprietária do veículo, adquirido mediante a utilização de um veículo HB20 como entrada, mais o valor de empréstimo CDC junto a Instituição Financeira e financiamento do restante.

3. Juntou procuração e documentos (ID 24078650 a 24079031 e 24689725 a 24689710).

4. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, argumentando que o tablet e o telefone celular apreendidos ainda não foram objeto de perícia, razão pelo qual os bens ainda interessam ao processo da Operação Trunk n.º 0001484-43.2018.4.03.6000 (art. 118 do CPP). Em relação ao veículo, há indícios de que era utilizado pelo réu Moacir Ribeiro da Silva Neto, corroborados pelo depoimento deste quando da apreensão dos bens. O veículo, portanto, pode estar sujeito à pena de perdimento, inclusive para fins de reparação de dano ao erário. Ademais, aparentemente também não foi periciado.

5. Vieram os autos à conclusão.

6. É o que impende relatar. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

7. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP) e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

8. A restituição de coisas apreendidas é possível desde indutivo do direito do reclamante; vale dizer, condiciona-se a restituição à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem.

9. Assim, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

10. Como efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que o pedido não merece acolhimento.

11. Não há comprovação nos autos de que os bens apreendidos, cuja restituição se pleiteia, já foram periciados e que não são mais úteis ao processo.

12. Por outro lado, em que pese demonstrado, ao menos nas linhas iniciais da atual investigação, o não envolvimento da requerente com o ilícito, não restou evidenciado que o veículo apreendido foi adquirido exclusivamente por ela, de modo que há dúvidas acerca da origem lícita do bem.

13. A requerente demonstrou que possuía anteriormente um veículo Hyundai H20, 2014/2015, cujo documento de transferência (DUT) foi assinado em 17/01/2019, comprovando a venda pelo valor de R\$ 40.000,00 (ID 24079031), o que corrobora as alegações de que parte do valor utilizado para aquisição do veículo apreendido proveio da alienação de bem anterior.

14. Além disso, a requerente comprova a contratação do financiamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) junto ao Banco Itaú, em 11/02/2019 (ID 24079026), tendo como objeto o veículo apreendido (ID 24079026).

15. A requerente não menciona e não comprova o valor do empréstimo CDC que teria feito junto a instituição financeira, conforme alega na inicial. Anoto que, nos autos da medida de Busca e Apreensão, há declaração da requerente de que teria utilizado o valor proveniente da venda do veículo HB 20, mais R\$ 20.000,00 em espécie e financiado R\$ 10.000, 00 (ID 20435274, p. 11, dos autos n. 5005319-17.2019.403.6000).

16. Consta dos presentes autos a informação de que o valor pago pelo veículo Mercedes B/C-180 foi R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) – ID 24079026, p. 2.

17. Assim, concluo que, em que pese não haver nos autos informações sobre a data da constituição da sociedade conjugal entre a requerente e Moacir Ribeiro de Silva Netto – acusado nos autos principais -, tampouco do regime de bens adotado por eles, o financiamento foi contratado no ano de 2019, quando a requerente já era apontada como esposa Moacir Ribeiro de Silva Netto nas investigações da Operação Trunk (vide transcrições das interceptações telefônicas constantes na decisão que decretou a medida constritiva – ID 24689713, p. 291-292). Ademais, o valor indicado pela requerente (valor do veículo HB20 + R\$ 20.000,00 em espécie + R\$ 10.000,00 financiados) está aquém do preço da compra do veículo apreendido. Tais fatos fazem presumir que os recursos empregados para aquisição do bem apreendido vêm, em versão mais plausível, do esforço comum do casal e não da renda dela diretamente. Esses considerandos iluminam a compreensão sobre a prova da licitude dos recursos empregados em sua aquisição.

18. Some-se a isso o fato de que, nos autos da Busca e Apreensão n. 5005319-17.2019.403.6000, a requerente declarou que os carros da família são a Mercedes Benz apreendida e o veículo KIWID, de propriedade de sua filha. Moacir Ribeiro de Silva Netto também declarou que não possui veículos, que atualmente transita nos veículos Renault Kwid, de propriedade da enteada, e no veículo Mercedes Benz, de propriedade de sua esposa Patrícia. Portanto, o veículo apreendido na residência do casal era de uso comum de ambos.

19. Portanto, é de ser aplicada a regra do art. 118 do Código de Processo Penal que preconiza a necessidade de manter a retenção do bem enquanto tal ato interessar ao processo e não esclarecida a licitude da origem dos bens objeto de apreensão.

20. Nesse sentido:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - BEM QUE INTERESSA À AÇÃO PENAL - ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO - DÚVIDA QUANTO À PROVENIÊNCIA LÍCITA DO AUTOMÓVEL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Documento constante dos autos aponta que o veículo foi adquirido em 16/12/2009 para pagamento em 60 (sessenta) vezes da quantia de R\$1.732,37 e entrada de R\$17.600 (dezesete mil e seiscentos reais) e foi apreendido na residência do casal, em cumprimento a ordem judicial, de acordo com o Auto de Busca e Apreensão no Procedimento nº 0004147-14.2012.403.6181. 2. Os autos demonstram que a recorrente é esposa de réu na ação penal nº 0000482-87.2012.403.6181, na qual foi denunciado por crime contra a Administração Pública (corrupção passiva), praticado no exercício de suas funções como ocupante de cargo público na Agência Vila Prudente do INSS, havendo fortes indícios de que o veículo foi adquirido com os proventos do crime, uma vez não haver comprovação de aquisição unicamente com recursos próprios. 3. É de ser aplicada a regra do art. 118 do Código de Processo Penal que preconiza a necessidade de manter a retenção do bem enquanto tal ato interessar ao processo e não esclarecida a licitude da origem dos bens objeto de apreensão. 4. Improvimento da apelação. (TRF3, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, APELAÇÃO CRIMINAL - 56247 (ApCrim), DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014).

21. Pelo exposto, não se fazem preenchidos os requisitos básicos para a pretendida restituição. Não há a comprovação indubitável do direito da requerente, uma vez ausente a demonstração de sua propriedade exclusiva. Outrossim, o veículo se encontra desprovido de qualquer perícia, o que enseja a manutenção do interesse processual sobre o bem apreendido, somenos em teoriza.

22. As investigações permanecemativas, fato que preconiza a cautela sobre eventual liberação, sob pena de frustrar parte do esforço da justiça em elucidar fatos e reparar, na medida do possível, eventual dano.

23. Imperioso, portanto, o **indeferimento** do pedido formulado pela autora.

### III - DISPOSITIVO:

24. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial para denegar a devolução dos bens (1) Telefone celular Iphone 7 PLUS, cor branca e vermelha, IMEI 35 535708 550744-5, nº SNF2LTXCMT9G, com carregador; (2) Automóvel Mercedes –Placa OOH 4957-IM. BENZ C180 TURBO, ano fab/mod 2013/2014, cor prata, registrado em seu nome; (3) Tablet – tipo IPAD, cor branca nº DLXNM9ADG5YA.

25. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 0001484-43.2018.403.6000.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5009968-25.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de retirada de tornozeleira eletrônica, apresentado pela Ré LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, sob o fundamento de que o referido equipamento poderia estar agravando sua condição de saúde.

O Ministério Público Federal se manifestou contrário ao pedido, opinando pela manutenção da tornozeleira (ID nº 26320703).

É o relato. Decido.

Verifico que não remanesce mais interesse no pedido realizado, visto que nos autos da Ação Penal nº 000570-13.2017.403.6000, em que LIZANDRA é ré, já foi proferida decisão, determinando a expedição de alvará de soltura e retirada do equipamento eletrônico (ID nº 26248810, daqueles autos).

Importante dizer, inclusive, que a própria Ré manifestou no bojo da ação penal que já retirou a tornozeleira eletrônica, nada mais havendo a ser feito por este Juízo.

Isto posto, JULGO PREJUDICADO o presente pedido, por falta de interesse processual superveniente. E, por se tratar de pedido realizado por meio de Petição Criminal, o qual não necessita de procedimento rigoroso, intimem-se as partes para ciência e, após, arquivem-se os autos com as anotações registraes de baixa.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

#### DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento Provisória do réu preso ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, observando a existência de processo de execução de pena em seu nome na 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS (nº antigo 0001911-34.2010.8.12.0019).

3. Ainda, verifico que até o momento não foram apresentadas as razões de Apelação quanto à Ré ANA CLÁUDIA PEREIRA, tampouco as contrarrazões ao recurso do MPF, tendo sido juntadas apenas as razões de ANDERSON (ID nº 23056395). Assim, intime-se novamente os réus, por seus advogados constituídos para apresentá-las, no prazo improrrogável de 8 dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.

4. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões, pelo prazo legal.

5. Tudo cumprido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008666-58.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR - DF29369

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA, qualificado nos autos, propôs os presentes Embargos de Terceiro, para levantamento da restrição que recai sobre o Jet Ski Sea Doo GTI 155.

Foi proferida decisão na qual foi ordenada a intimação do Requerente para juntar aos autos cópia da decisão de sequestro de seu bem, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320, 321, § 1º, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Houve análise da petição inicial e da liminar pleiteada (ID nº 23045020), ocasião em que foi indeferida a tutela antecipada e determinada emenda à inicial.

No ID nº 27079559, foi determinada nova intimação para o autor emendasse a inicial, juntando cópia da decisão que determinou o sequestro do bem, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimado, o requerente deixou transcorrer o prazo inerte.

É o relato do necessário.

Decido

Observa-se que o Embargante, embora devidamente intimado, por seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para emenda à inicial.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos art. 321, parágrafo único, c/c 485, I, ambos do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CICERO APARECIDO ALDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-88.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILTON APARECIDO DE ASSIS - MS3164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

### DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. Dentro do prazo de cinco dias, esclareça o autor como chegou ao valor da causa, com explicação dos cálculos empreendidos, sob pena de extinção do processo por incompetência absoluta deste juízo para julgar processos abaixo de 60 salários mínimos nos locais em que está instaurado JEF, principalmente considerando que não é dado ao patrono manipular regras legais de competência.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007508-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN

### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22627518, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo também o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007542-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO NAVARRO CORREIA

### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22535504, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo também o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9176573, quanto ao valor exequendo apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.
2. Em relação aos **honorários sucumbenciais**, intime-se o advogado do exequente para esclarecer se pretende executá-los. Prazo: dez dias.
3. Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 3791041 – pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 5557967, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).
4. Destaque-se os **honorários contratuais** do valor principal, caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3790993, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
5. Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Jaraína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilco Martins (substabelecimento – doc. n. 6047725), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.
6. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar, de preferência, em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.
7. No tocante aos **honorários contratuais**, registre que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
8. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que *será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência*.
9. Assim, manifestada a concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento do exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
10. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
11. Intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.
12. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
13. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DIOLETA GOMES OZORIO, MARILENE PEREIRA MARTINS, MARINES PEREIRA OZORIO VILELA, MARCOS PEREIRA OZORIO, MARLENE PEREIRA OZORIO DOS ANJOS, MAGNO PEREIRA OZORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A PARTE EXECUTADA SOBRE A PETIÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO ANTERIOR.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002461-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVA DE ASSUNÇÃO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005757-70.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PARANAIBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439,  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
kcp

## SENTENÇA

**MUNICÍPIO DE PARANAÍBA** propôs o presente mandado de segurança contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pretendia a declaração definitiva das assinaturas dos convênios 1017855-82, 1016587-85 e 1014534-47, independentemente das certidões do CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, sob a alegação de tais restrições implicavam prejuízos à população, que seria privada de melhorias na qualidade de vida, saúde, assistência social e desenvolvimento econômico da cidade.

A segurança foi concedida pela sentença – doc. n. 25510101 - Pág. 30-4.

Em sede de remessa necessária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme docs. n. 25510101 - Pág. 55-9 e n. 25509640 - Pág. 1, proferiu acórdão anulando a sentença e cassando a liminar proferida, a fim de que este mandado de segurança fosse regularmente processado, considerando, dentre outros elementos, a ausência da União no feito.

Transitado em julgado o caso (doc. n. 25509642 - Pág. 10), após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Município de Paranaíba, os quais foram rejeitados, consoante acórdão – doc. n. 25509640 - Pág. 26-33, o processo retomou para este Juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Devidamente intimado, de acordo com o doc. n. 25509642 - Pág. 12, 14-5, 18, 26 e 33-9, o impetrante não requereu a inclusão da União no polo passivo, como litisconsorte passiva necessária, pelo que o feito deve ser extinto.

Assim, o feito não pode desenvolver-se regularmente sem a presença da União, nos termos do artigo 114 e parágrafo único do artigo 115, ambos do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas, com base no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289.

Sem honorários, com base no artigo 25, da Lei n.º 12.016.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005757-70.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PARANAIBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439,  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

**S E N T E N Ç A**

**MUNICÍPIO DE PARANAÍBA** propôs o presente mandado de segurança contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pretendia a declaração definitiva das assinaturas dos convênios 1017855-82, 1016587-85 e 1014534-47, independentemente das certidões do CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, sob a alegação de tais restrições implicavam prejuízos à população, que seria privada de melhorias na qualidade de vida, saúde, assistência social e desenvolvimento econômico da cidade.

A segurança foi concedida pela sentença – doc. n. 25510101 - Pág. 30-4.

Em sede de remessa necessária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme docs. n. 25510101 - Pág. 55-9 e n. 25509640 - Pág. 1, proferiu acórdão anulando a sentença e cassando a liminar proferida, a fim de que este mandado de segurança fosse regularmente processado, considerando, dentre outros elementos, a ausência da União no feito.

Transitado em julgado o caso (doc. n. 25509642 - Pág. 10), após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Município de Paranaíba, os quais foram rejeitados, consoante acórdão – doc. n. 25509640 - Pág. 26-33, o processo retornou para este Juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Devidamente intimado, de acordo com o doc. n. 25509642 - Pág. 12, 14-5, 18, 26 e 33-9, o impetrante não requereu a inclusão da União no polo passivo, como litisconsorte passiva necessária, pelo que o feito deve ser extinto.

Assim, o feito não pode desenvolver-se regularmente sem a presença da União, nos termos do artigo 114 e parágrafo único do artigo 115, ambos do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas, com base no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289.

Sem honorários, com base no artigo 25, da Lei n.º 12.016.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007423-72.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA FABIANO - MS9408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

**S E N T E N Ç A**

ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA – EPP propôs o presente cumprimento provisório de sentença em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando à baixa de inscrição na dívida ativa, em decorrência de sentença proferida no mandado de segurança n. 0010511-26.2013.403.6000 (doc. n. 25510125 - Pág. 18-24), a que se referem estes autos, tendo em vista que a apelação interposta pela Fazenda Nacional naqueles autos foi apenas no efeito devolutivo (doc. n. 25510125 - Pág. 34).

Por meio do doc. n. 25510032 - Pág. 53, a exequente informa não ter mais interesse no prosseguimento desta execução provisória.

A Fazenda Nacional, por meio do doc. n. 9844208, requer a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que houve a extinção da exigibilidade do crédito tributário, conforme doc. n. 25510032 - Pág. 53, não mais se verifica a necessidade desta ação, face a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ematenação ao art. 85, §§ 2º e 10º, CPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 0010511-26.2013.403.6000.

Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, diante da renúncia – docs. n. 26261327 - Pág. 1-2, n. 26261332 - Pág. 1-2, n. 26261336 - Pág. 1 e n. 26261340 - Pág. 1 e n. 26261342 - Pág. 1, no prazo de quinze dias.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001097-09.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

INVENTARIANTE: GOMES & BAZZO LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 12557378 (pág. 214). Aguarde-se a realização da perícia.

À Secretaria, os autos em apenso 00039161620104036000 aguardam realização de perícia desde 17 de março de 2017, consulte-se o sistema de AJG e o cadastro neste Fórum para oportuna designação e agendamento da perícia naqueles autos em prol da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007252-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 23303073, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007582-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAQUEL LUIZA ANDREUZZA VICENTINI

#### SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RAQUEL LUIZA ANDREUZZA VICENTINI.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, CPC. Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 27208392 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 27208392, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RONALDO CERQUEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ID. 29992316. Ciência ao impetrante.

**CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-47.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMILSON DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: DJENANE COMPARIN SILVA - MS8932

RÉUS: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

ADEMILSON DUTRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o DNIT e o DETRAN/MS.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

- (1) O Requerente recebeu a notificação nº 27249/2018 (páginas 15 e 17 do processo administrativo anexo) para apresentar defesa escrita em face da instauração do processo administrativo nº 014641/2018 com a finalidade de aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículo automotor;
- (2) A infração que originou este Processo foi a de transitar em velocidade superior à máxima permitida no dia 15/03/2017, às 20h34 na rodovia BR 163, km 314,7, constatada em Terra Roxa/PR, com o veículo QAD-0304, de propriedade do Requerente.
- (3) Ocorre que não chegou ao conhecimento do Requerente a notificação para indicação do condutor, eis que o Requerente é empresário do ramo de informática, possui vários veículos e funcionários, e não estava dirigindo o veículo apontado porque se tratava da ida a um curso no estado do Paraná por seus funcionários, alguns deles já desligados da empresa há mais de 01 (um) ano.
- (4) Repise-se: o Requerente jamais recebeu essa notificação de autuação de infração de trânsito para identificar o condutor.
- (5) É sabido, que tal notificação é enviada pelo sistema de Carta com Aviso de Recebimento dos Correios, que nos últimos meses, têm atrasado com frequência a entrega de contas, mercadorias, cartas (AR), correspondências, e tudo o que diz respeito a sua atividade, sendo inclusive, com seu extravio. No entanto, não é aceitável que o serviço prestado pelos Correios, que é de conhecimento público ser precário e ineficiente, cause um prejuízo ainda maior ao Requerente, pois certamente, caso tivesse recebido a notificação por AR, teria realizado a identificação da condutora. Isso porque, o Requerente tem enorme frota de veículos (documentos no processo administrativo anexo), sendo comum a prática de identificação dos condutores infratores.
- (6) A sócia VALÉRIA MÁRCIA era quem conduzia referido veículo, e não houve oportunidade de indicá-la por ausência do envio da intimação e formulário para esta finalidade. Basta ver o processo administrativo integral anexo, onde a primeira notificação é a de nº 27249/2018 para apresentar defesa no referido processo, a qual foi apresentada e não acolhida.
- (7) Ademais, importa ressaltar, que a Lei 13.495 de 24 de outubro de 2017 permite a identificação de condutores habituais ou principais.
- (8) A imposição da penalidade sem a expedição da notificação da autuação é uma afronta ao princípio da legalidade e uma evidente violação ao direito constitucional da ampla defesa, devendo ser cancelado o processo administrativo.
- (9) O art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que "A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998).
- (10) O Requerente possui o endereço da empresa e de sua residência registrados no DETRAN, porém em nenhum deles houve o envio do formulário para indicar quem teria cometido a suposta infração, que aliás, foi à noite, e sem qualquer sinalização prévia deste radar, conforme informou a condutora e os demais funcionários que a acompanhavam.
- (11) O Requerente nunca se envolveu em acidente automobilístico e não tem somatória de pontuação de infrações de trânsito em sua CNH, estando habilitado há mais de 20 (vinte) anos;
- (12) A infração não pode ser atribuída ao Requerente, pois não era o condutor do veículo, que à época serviu de condução a 05 funcionários seus utilizados para o deslocamento em um curso, onde a sócia VALÉRIA MÁRCIA conduzia o veículo naquela oportunidade;
- (13) Portanto, o Requerente não assumirá a penalidade de suspensão do direito de dirigir por 02 (dois) meses, por uma conduta que não praticou. Ademais, esta notificação chegou há mais de 17 (dezesete) meses após o ocorrido;
- (14) Por estes motivos, requer seja julgado insubsistente o processo pois encaminhado há mais de 17 (dezesete) meses depois da ocorrência, onde o Requerente se viu impedido de indicar o condutor por não ter sido oportunizada a remessa do competente formulário;

Pretende a anulação do processo administrativo ou, alternativamente, que seja oportunizada a indicação do responsável pela infração.

Juntou documentos.

Decido.

A parte autora pretende duas medidas diversas, sendo uma contra o DNIT (indicar o responsável pela infração) e outra contra o DETRAN (nulidade do processo administrativo destinado à suspensão do direito de dirigir). Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido.

Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SERVIDOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA FALTANTE. POSSIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OMITIU SOBRE A Apreciação de Pedido Interlocutório Formulado pela Parte. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TERCEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DO RÉU. CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DA PARTE RÉ PREJUDICADA.

1. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pleitos formulados (art. 292, §1º, II, CPC).
2. Incidindo o pleito reivindicatório sobre áreas diversas ocupadas separadamente pela União e por particular, impõe-se aplicar a diretriz adotada pela Súmula 170 do STJ.

(...).

(TRF1 - Apelação Cível – 5ª Turma – DJ 19.12.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.

(...)

4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF a 2ª Região- AC 449078 – Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – TRF2 – 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)

Assim, este juízo é competente somente para relativo à indicação do condutor responsável pela infração.

Diante disso:

1) em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (nulidade do processo administrativo n. 014641/2018), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, cabendo ao autor, caso queira, propor a respectiva ação anulatória perante a Justiça Estadual;

2) Cite-se o DNIT. Com a contestação, deverá apresentar cópia da notificação encaminhada ao autor e demais documentos alusivos ao auto de infração aqui discutido.

Retifiquem-se os registros, com a exclusão do DETRAN.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: R. N. F.

REPRESENTANTE: SONIA SILVA DE JESUS

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**RAFAELA NATHELLE FAVERO**, representada por sua mãe, SONIA SILVA DE JESUS, ajuizou ação “ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** (Id. 29833800).

Afirma que foi selecionada por meio do programa PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA SELETIVA - PASSE – TRIÊNIO 2017-2019 da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em uma das vagas ofertadas na cota L2 (candidatos autodeclarados negros, pardos ou indígenas, que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas e com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo) do curso de Fisioterapia.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física, sob a justificativa de que não ostente a condição de parda.

Acrescenta que, *a contrario sensu*, os demais requisitos foram considerados preenchidos (renda familiar e ensino médio em escola pública)

Continua, relatando ter argumentado em seu recurso administrativo que sempre se identificou como parda, pois possui cor de pele compatível com tal característica, nariz negroide, cabelo naturalmente crespo, embora tenha alisado recentemente.

Desconfia que o motivo da negativa foi justamente o cabelo liso, mas não tem certeza, já que a universidade não motivou seu ato denegatório e nem respondeu ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União.

Argumenta que as cotas não constituem favores destinados a certa parcela da população, mas sim um instrumento que visa corrigir distorções históricas de formação da sociedade brasileira e um instrumento de promoção de equidade.

Relata estar afilta diante do decurso de um mês de aulas e diante da possibilidade de perder a oportunidade de melhorar sua condição de vida como ingresso no ensino superior.

Afirma que a decisão administrativa não está motivada, limitando-se a constar como resultado “não verificado” como primeira decisão e “improvido” como decisão do recurso administrativo, situação que viola o art. 37 e o art. 93, IX, ambos da CF, e também os artigos 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999.

Invoca, ainda, a teoria dos motivos determinantes para justificar a nulidade do ato.

Pede tutela de urgência para determinar que seja realizada sua matrícula no curso de Fisioterapia.

Com a inicial apresentou:

- Resultado preliminar da avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos (Edital de Divulgação n. 27/2020 – PROGRAD/UFMS, Id. 29834872);
- Resultado dos recursos e resultado final da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos (Edital de Divulgação n. 35/2020 – PROGRAD/UFMS, Id. 29834879);
- Histórico Escolar (Id. 29834888 e 29834898);

- Tabela com cursos, nomes de candidatos e classificações (Id. 29835358, p. 1);
- Documentos pessoais de sua genitora (Id. 29835358, p. 3-6);
- Termo de atendimento inicial da DPU (Id. 29835361, p. 1-4);
- Recurso administrativo (Id. 29835361, p. 5);
- Documentos pessoais (Id. 29835365, p. 1-4);

É o breve relatório.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

### 2.2. Pedido de tutela de urgência.

Dispõe o EDITAL DE DIVULGAÇÃO Nº 203/2019-PROGRAD/UFMS ([https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:qMGtksDdJ\\_QJhttps://ingresso.ufms.br/files/2019/08/edital\\_prograd\\_2019\\_203.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:qMGtksDdJ_QJhttps://ingresso.ufms.br/files/2019/08/edital_prograd_2019_203.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab)):

#### 2. DAS BANCAS DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

- 2.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma **Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.**
- 2.2. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as **características fenotípicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.**
- 2.3. O comparecimento para a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível.** Em hipótese alguma a Banca fará a verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.
- 2.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.
- 2.5. O não comparecimento do candidato, no prazo definido em edital de convocação, **ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.**
- 2.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 2.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei, os quais também deverão passar pela Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.
- 2.7. Não serão consideradas as avaliações de heteroidentificação realizada por outras instituições que não sejam a UFMS.

Como se vê, **não são considerados os aspectos genéticos, mas sim os aspectos físicos na forma determinada pelo edital e considerada pela Banca.**

Neste momento processual, não se deve olvidar da **presunção de legitimidade dos atos administrativos**, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o **princípio da isonomia**.

Portanto, a autora tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pela UFMS seria condição obrigatória para efetivação da matrícula dentro das condições previamente apontadas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

A princípio, também não verifico a alegada falta de motivação, uma vez que foi trazido aos autos apenas os editais de resultado da verificação e os critérios são bastante claros, conforme se vê do item 2.2 acima transcrito.

De todo modo, a ausência de motivação não deságua no direito à matrícula, já que a estudante deve preencher os requisitos previstos no edital.

Noutro giro, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada, tampouco ilegal.

Registro, por fim, que a **Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo.** Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a **desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia.** Ela se funda na necessidade de superar o **racismo estrutural e institucional** ainda existente na sociedade brasileira, e **garantir a igualdade material** entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, **não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência.** A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, **criando uma “burocracia representativa”,** capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o **princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão.** A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. **Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.** 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas nos concursos públicos (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaques.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. **É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca** (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. **As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são defensoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.** 5. **Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.** 6. Recurso provido. (AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO - SEXTA TURMA - DJF3 Judicial1 DATA:11/03/2016)

Por fim, registro que o preenchimento dos demais requisitos (renda familiar e frequência em escola pública) não é automático, pois depende de análise administrativa pela comissão e não pode ser inferido apenas do relatado em sua petição como pretende a autora, sem qualquer referência ao edital ou outro ato praticado pela Banca.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010177-21.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ROSALINA CASANOVA - ME, ROSALINA CASANOVA, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

CEF: Juntar ao processo valor atualizado do valor da dívida. Apos, será expedida carta precatória (ID 29810253)

**CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - PE36813

IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

Advogado do(a) IMPETRADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670  
(mcsb)

### DECISÃO

A autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas no mandado de ID 14680289.

No entanto, já transcorreu um ano e a parte autora nada disse a respeito, dando indicativos de que a questão tenha sido superada na seara extrajudicial.

Assim, intime-se a impetrante para esclareça se recebeu o certificado de conclusão da pós-graduação em Direito Constitucional com a contabilização da carga horária (ID 14095419) e, em caso afirmativo, reitere-se o Ofício de ID 14169592 já assinado desde 6 de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014527-52.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 15247923, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000683-08.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: CHRISTINA OSHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada (ID 14420268 e 15396679), julgo extinto o processo falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

INSS isento de custas na forma do artigo 4, I, da Lei nº 9.289/96, em face do princípio da causalidade.

Sem honorários na forma do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009883-73.2018.4.03.6000

REQUERENTE: ADRIANO SANTOS ODA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORREDO COUTO - MS13468

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID 13904720), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000558-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ SOUSA DE BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA MOREIRA BRANDAO - MS11458, EDUARDO DA SILVA BRONZE - MS12250

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE NÃO HÁ PEÇAS INSERIDAS NESTES AUTOS. E QUE SERÁ ANOTADA A PRIORIDADE DO MESMO PARA O FIM DO TELETRABALHO (COVID19).

**CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIOMAR CEBALHO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007304-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: LUCIMAR FERREIRA ROSA, ODETE PEREIRA DE SOUZA ROSA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 28077934, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003754-52.2018.4.03.6000  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: DAYANE AMORIM DE OLIVEIRA ARAUJO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003544-98.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: MORGANTINI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003824-69.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: CHARLES ROBERTO GUSMAN

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5000844-86.2017.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: KAYAN MARCEL TESTA - MS21260, DANIEL JUCA ABITBOL DE MENEZES - MS22121-A, DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677

**SENTENÇA**

Recebo a manifestação ID 18917575 como pedido de desistência, porquanto se trata de Ação Monitória ainda não convertida em título executivo.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002281-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
ASSISTENTE: CICERO DA SILVA, FRANCISCA DOS SANTOS DO O SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

"... DÊ-SE VISTAS AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO." (DE ACORDO COM ÀS FLS. 48 DOS AUTOS FÍSICOS - ID 14090378)

**CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA LOPEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001454-13.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIZABETH ANTUNES DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE AGUIAR - MG77634, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822

#### DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 24663842 - Pág. 2-28, intirem-se os recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005744-76.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PORTO FERREIRA - MS7205-E, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
RÉU: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 25167557 - Pág. 1-7, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desentranhe-se a petição – doc. n. 25167047 - Pág. 41-5, conforme requerido pela autora por meio do doc. 25167557 - Pág. 1-2.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010194-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: GISELE ASSIS SILVA MENDES, ANA HELOUIZE MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR - MS5764, LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538, FERNANDO ANTONIO TAVARES DE BARCELLOS VIEIRA - MS16290

**DESPACHO**

Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação via doc. n. 24859700 - Pág. 48-52, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013866-73.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL APARECIDO NUNES DE MELO, MARCOS MENDES DE ARRUDA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DA SILVA MARQUES - MT16877/O

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001251-95.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006909-29.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
RÉU: FLAUDEMIR JUSTINO ALVES, NILTON CESAR GARCIA AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: ILUSKA RIBEIRO BARBOSA - MS10612  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Flaudemir Justino Alves intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014526-33.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA BRAVO

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. O(A) exequente requereu a penhora de valores pelo sistema BacenJud. Todavia, verifica-se que o(a) devedor(a) não foi citado(a). Assim, promova o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências necessárias para que se proceda à citação segura do(a) devedor(a) nos presentes autos.

ANTES, PORÉM, considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo:

PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, vistas ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?dpar=TARBANVALMED>).

.PA 1,6 a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

6. **EFETIVADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

10. **CUMPRE-SE, servindo de mandado uma via deste despacho ou carta de citação, itens 1 a 9.**

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energia, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008913-47.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001926-58.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005267-44.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NAKAZATO, ALVARO LUIZ NAKAZATO, CAFE RINCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004670-50.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA - MS11446  
EXECUTADO: GERPAV LOCACAO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004351-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NILZA ELIZABETH DE LARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015082-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001884-62.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: FRANCIELLA DE ANDRADE CAVALHERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000349-50.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO - DF6455  
EXECUTADO: N P Q TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001833-23.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DUARTE DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MENEGASSO PRIOTO - MT11570, EDUARDO COELHO LEAL JARDIM - MS4920

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007304-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL, DORIVAL MINATEL, CONSTRUTORA DE GRAU LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005009-43.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000831-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ROGERIO DE FRANCA PRADO, ELIANA MARTINS CORREIA DE FRANCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDENILDA CELIA ROSA - MS22664, RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDENILDA CELIA ROSA - MS22664, RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAFICA E EDITORA GUTENBERG LTDA, IVAN RODRIGUES DE BRITTO, ISAIAS RODRIGUES DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005615-71.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000428-39.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO AKITHEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413, ROBERTO PETERSON DOS SANTOS - MS21666, JOSE LUIZ PROVENZANO DALUZ - RS6610

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010116-39.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME, JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: JOSE RICARDO MARCONATO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005440-72.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: HASHIMOTO E MURAKAMI LTDA - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015314-81.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SILVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001853-14.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DUARTE DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM - MS4920

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que anexei a petição de fls. 23-24 nos autos principais 0001833-23.1993.4.03.6000, conforme determinação de fl. 25 destes autos.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006797-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: FLAVIA RENATA DA SILVA ZUQUE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002665-60.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005654-63.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE DE BARROS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001696-16.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATRA VEICULOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003071-71.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI, SUPER MERCADO LIDER LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EPP, SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO - ME, WILLIAN LEITE DE MELO - ME, JOSE DA CRUZ, PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO, WILLIAN LEITE DE MELO, JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CARLOS CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110, ELCIO PAES DA SILVA - MS22514

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005169-68.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO ELOE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000966-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO, NORMA LUCE DOS REIS OLEGARIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO - MS12643  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO - MS12643  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007965-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALZAMAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002911-85.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: JANICEIA JULIANA FREITAS DA CRUZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014031-62.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SEBASTIANA BARBOSA GONCALVES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002664-75.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003770-24.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: BENVINO VIANA FLORES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000748-79.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007365-26.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, MARCOS JOSE VIEIRA, MARIO KIYOSHIMA, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, RICARDO DA COSTA RORIZ, JOSE ALVES DA SILVA, ARTUR JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, THALITA MARIA SOUZA TAQUES - MS12776  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957  
Advogados do(a) EXECUTADO: IJOSEY BASTOS SOARES - MS15432, FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ - MS15954, FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297  
Advogados do(a) EXECUTADO: IJOSEY BASTOS SOARES - MS15432, FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ - MS15954, FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297  
Advogados do(a) EXECUTADO: IJOSEY BASTOS SOARES - MS15432, FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ - MS15954, FRANCO MAGNUS DAROCHA JUNIOR - MS20297

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001313-58.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSITA PEREIRA DANTAS, SYLVESTRE DE CASTRO FERRAZ, EURIPEDES GONCALVES, FRANCISCO DE ASSIS SIMIOLI ESPINDOLA, MILTON ANDRE LUIZ DOS SANTOS MORAIS, INOCOOP MS/MT- ASSESSORIA HABITACIONAL S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006856-42.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMIPEL COMERCIO DE MAQ E INSTAGROPECUARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-08.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMAR PASCOALETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, AIRES GONCALVES - MS1342

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002772-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ESTEVAN DANIEL LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010634-68.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
EXECUTADO: LUIZA BENEDITA DOS SANTOS OVIEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013578-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARLENE ROCHA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003634-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: NELSON ESTEVES POVOA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005287-25.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA MARIA ONZI PERINI, ORESTE SANTO ONZI, CELSO PERINI, CEZAR LUIZ PERINI, DECIO PERINI, NESTOR PERINI, FRIGORIFICO ROCHEDO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, SIMONE TAIS BAGUINSKI - RS53825  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, SIMONE TAIS BAGUINSKI - RS53825  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, SIMONE TAIS BAGUINSKI - RS53825  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, SIMONE TAIS BAGUINSKI - RS53825  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, SIMONE TAIS BAGUINSKI - RS53825

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013809-55.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627  
EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002353-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: DULCIANA PEIXOTO VISINTAINER

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000181-67.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SABRINA FUCINA MISTURA DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004125-24.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRAN SAAB DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SAAB DE MELLO - MS784

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014163-17.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007582-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: DOMINIO SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006898-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEREALISTA FORMIGAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003627-10.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: ANA PATRICIA DE LELIS GOMES BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000196-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: MANOEL LIMA DOURADO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003165-05.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PERI LTDA, JOSE CARLOS LOPES, IVONE PIERI LOPES, ADEMIR LOPES, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, FRIGORIFICO TRENOS LTDA, ARNALDO LOPES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, TRENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATO GROSSENSE LTDA - ME, JUAREZ DA SILVA COSTA, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, COMERCIAL TRENENSE DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS, IZABEL BORGES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003317-09.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489  
EXECUTADO: ROSA BALBINA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002251-57.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
EXECUTADO: FRIGORIFICO PERI LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004176-20.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALZIRO PEREIRA GOULARTE - ME, NAIR LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE SOUZA - MS4628

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008644-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: RIO PARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003385-22.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008251-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR:ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007454-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES - MS5630, LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001592-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR:JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA  
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - MS5630, LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007777-39.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KASPER & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000157-05.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KASPER & CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: DANIELA MARGOTTI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035, FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA - MS22920

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado em sede de exceção de pré-executividade por DANIELA MARGOTTI DOS SANTOS em que requer a liberação de quantia arrestada em conta de sua titularidade, bem como a devolução do valor cobrado para efetivação da transferência do montante (tarifa TED), sob o argumento de que o saldo bloqueado decorre do recebimento de proventos de aposentadoria (petição ID 28841778).

Manifestação do COREN no ID 29732287.

É o breve relato.

**Decido.**

Considerando que esta Vara Especializada encontra-se em regime de plantão extraordinário regulado pela Resolução CNJ n. 313/2020, bem como tendo em vista o disposto em seu art. 4º, VI [1], passo à apreciação prioritária do pedido de desbloqueio formulado, nos termos que seguem

Mediante a apresentação documental a executada comprova que parte da quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco através do sistema Bacen Jud, em 07-02-20 (detalhamento de ID 29350729), possui origem na última verba de natureza alimentar derivada do recebimento de proventos de aposentadoria antes da constrição judicial.

É o que se verifica do extrato bancário de ID 28841782, que demonstra o crédito de R\$ 2.907,81 reais oriundos do Instituto Municipal de Previdência em 06-02-20, configurando-se, assim, a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15 e sendo cabível, portanto, a **acolhida parcial** do pedido de liberação formulado quanto a este montante (R\$ 2.907,81).

Inobstante, **indeferido** o pedido de devolução da tarifa (TED) cobrada pelo banco para transferência do saldo, uma vez que eventual insurgência da parte quanto à tabela de tarifas por ela contratadas junto à instituição financeira deverá ser pleiteada diretamente pela executada/consumidora junto ao banco prestador dos serviços.

**- ANTE O EXPOSTO:**

**Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio** formulado para o fim de determinar a liberação da quantia de R\$ 2.907,81 (dois mil novecentos e sete reais e oitenta e um centavos), bloqueada junto ao Banco Bradesco, por se referir a proventos de aposentadoria creditados em 06-02-20.

Mantenho a constrição quanto ao saldo remanescente bloqueado, eis que não demonstrada sua impenhorabilidade nos autos.

**Intime-se a parte executada** para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/COREN n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

**Após, expeça-se o necessário para a liberação** do saldo em favor da executada (transferência bancária).

Oportunamente, **retorne em conclusos** para a apreciação das demais teses apresentadas na exceção de pré-executividade de ID 28841778.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] "Art. 4o No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: (...)

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;"

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005560-88.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: PELUCIO & CIALTA - ME

**DESPACHO**

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas PRES/COREN Nº 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ROMULO LOUREIRO GARCIA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005073-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: MICHEL FRANK SULLIVAN DOS SANTOS TAVARES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003047-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: CLOVIS MARTINS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, bem como os dados bancários do executado, para transferência do valor remanescente, se houver.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001989-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARIA DALVA DA SILVA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003054-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: RENE JOSE DA SILVA OLIMPIO

**DESPACHO**

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002764-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAM RODRIGUES - MS5821

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008756-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARCOS GOMES LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002313-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES - MS5821  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008877-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HUPPES - MS13306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003376-41.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164, ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002337-67.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005291-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SORAIA DIBO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000742-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ZOLY REYNAUD  
Advogados do(a) AUTOR: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002189-03.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:SERGIO RICARDO BARAVELLI, JOSE ROBERTO BARAVELLI, JULIANO BARAVELLI VICENTE, RONALDO ANTONIO DE SOUZA, CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009266-24.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LUIZ JUSTINO MERLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA FACIN BOSSAY - MS6886, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0004457-78.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:EDMILSON ALVES FERNANDES, MARTA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000496-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/03/2020 1566/1656

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008927-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002377-54.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, JOSE ROBERTO BARAVELLI, SERGIO RICARDO BARAVELLI, RONALDO ANTONIO DE SOUZA, JULIANO BARAVELLI VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004783-14.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: A. M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012329-23.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIADOR COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007128-74.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: BOMBAS DIESEL PRESIDENTE LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003848-56.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: NERIS ROBERTO DA SILVEIRA URBIETA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003718-91.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVEIRA MOTTA, MILTON MOTTA, MOTTA DESMATAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO CARLOS BALLOCK - MS3990  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO CARLOS BALLOCK - MS3990  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO CARLOS BALLOCK - MS3990

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004680-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RICARDO DOS REIS SCUIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005425-02.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE GONCALEZ VIVANCO, PAULO EDUARDO CANCELADO SOARES, AMANDIO ALFREDO LOPES, PLAENCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSP.LT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS - MS5521, VICENTE SARUBBI - MS594, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS - MS5521, VICENTE SARUBBI - MS594

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010349-02.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003856-87.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVEIRA MOTTA, MILTON MOTTA, MOTTA DESMATAMENTOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006369-91.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVEIRA MOTTA, MILTON MOTTA, MOTTA DESMATAMENTOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013070-92.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WALDOMIRO ALVES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008787-50.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006850-88.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: IRMAOS MARTINELLI LTDA - ME, OFIR GERALDO MARTINELLI, RENIR PASQUAL MARTINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE ANDRADE - MS6780

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007586-57.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SORAIA DIBO DE FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010160-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
EXECUTADO: ZOLY REYNAUD  
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-56.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-18.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S P TINTAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - MS6952

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007697-27.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIVIO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001033-96.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454  
EXECUTADO: LUIS FELIPE AZAMBUJA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003623-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA DO POVO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001932-57.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORRESPIRATORIA S/S  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela cautelar requerida em caráter antecedente** pela qual PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORRESPIRATORIA S/S requer, em síntese, a suspensão de **todos os débitos tributários** para propositura de transação individual com apresentação de Plano de Recuperação Fiscal junto à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); subsidiariamente, requer seja autorizada a prestação de caução para fins de suspensão dos débitos, emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), sustação de protestos e exclusão de apontamentos negativos no SERASA.

A requerente alega estar inscrita no CADIN em razão de dívida relativa a contribuições para o INSS, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; afirma que o endividamento total, computados os parcelamentos e demais débitos em aberto, ultrapassa a vinte e cinco milhões de reais.

Diante da forma de constituição adotada (sociedade simples), empresa e sócios estariam sofrendo restrições de crédito.

Afirma que nem todos os débitos estão ajuizados; por isso, pretende se antecipar ao Fisco e oferecer garantias para o restabelecimento de sua regularidade fiscal.

Entre os fundamentos jurídicos apresentados, defende a possibilidade de revisão da dívida e compensação do indébito tributário.

Posteriormente, emendou a inicial para noticiar a existência de sete títulos protestados.

A exordial e seu aditamento vieram acompanhados dos documentos que instruem os Id's 29299118 e 29356495.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Acerca da distribuição do feito a este Juízo, entendo necessário tecer breves considerações.

#### DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

O Código de Processo Civil estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/2015).

Nesses termos, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar:**

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os **respectivos embargos;**

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62 do CPC/2015<sup>[1]</sup>).

Ocorre que, diversamente do afirmado, a pretensão veiculada pela requerente não se limita à antecipação de garantia de futura execução fiscal.

Pretende-se, em verdade, obter provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade de **todos os débitos de natureza tributária – mesmo daqueles ainda não inscritos em dívida ativa** –, bem assim a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), a sustação de protestos e a exclusão de apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito, a partir dos benefícios provenientes da transação individual instituída pela Medida Provisória 899, de 16 de outubro de 2019 (MP do Contribuinte Legal), ou do oferecimento dos bens indicados na exordial.

Para embasar seus pedidos, a requerente suscita uma série de questões relativas à liquidez e exigibilidade dos créditos, à possibilidade de revisão e à compensação do indébito tributário.

Nesse sentido, afirma que “(...) *somente após uma apuração precisa (que está em curso), e desde já possível, principalmente considerando a intenção da Autora na propositura da transação que será possível aferir exatamente o seu saldo devedor, que de toda forma será menor que o valor em aberto.*” (...) “*Eventualmente, com a verificação de débitos tributários, pretende a Autora promover a compensação daqueles créditos que sejam possíveis e até mesmo propor tal referência dentro do próprio Plano de Recuperação Fiscal que está sendo desenvolvido*” (Id 29299118, parágrafos 90 e 91); e no item “c” dos requerimentos finais pede a “*suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidades praticadas (...), com expedição da certidão positiva com efeito de negativa (CPEN)*”.

Além disso, nota-se que o objetivo perseguido pela requerente abrange a suspensão da exigibilidade de **todos os débitos empresariais existentes**, inclusive daqueles que sequer foram inscritos em Dívida Ativa, como se observa pelos extratos constantes dos Id's 29300065 e 29300066.

Dito isso, é possível concluir que a hipótese versada nos autos não se encontra entre aquelas previstas na competência deste Juízo, consoante a norma estabelecida pelo Provimento CJF3R nº 25/2017.

Assim, esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual cível, tratar das matérias suscitadas pela requerente nestes autos.

Frise-se que perante este Juízo somente se admitem execuções derivadas de dívidas - tributárias e não-tributárias - regularmente **inscritas em Dívida Ativa** (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os **respectivos embargos e medidas cautelares fiscais**.

Ademais, tratando-se de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – a **existência de eventual prejudicialidade entre uma possível demanda anulatória e a correspondente execução fiscal não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos**.

Ora, o fato de parte dos débitos não estarem ajuizados reforça o entendimento quanto à impossibilidade de tramitação do feito nesta Vara Especializada, visto que, inexistindo executivo fiscal, não há sequer a possibilidade de se cogitar em eventual prejudicialidade entre a execução (inexistente) e a presente ação.

Acerca da competência em pauta, colaciono os seguintes acórdãos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.** Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”  
(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaque)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL NÃO AJUIZADO – OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – ÔBICE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – MATÉRIA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A competência do Juízo Federal decorre da Constituição da República, da legislação processual e, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, das normas de organização judiciária.

2. O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estendeu a competência das Varas especializadas em execuções fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

3. De outro lado, **as questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da Vara especializada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5005162-36.2018.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, intimação via sistema DATA: **10/10/2018**) (destaque)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **26/10/2017**) (destaque)

Destarte, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo, bem como a ausência de executivo fiscal distribuído para a cobrança **de parte** dos créditos ora impugnados, não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: 1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

**Priorize-se**, face à existência de pedido de **urgência**.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 23 de março de 2.020.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004770-05.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: NEUDA BENITES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente reconheceu a irregularidade da previsão do valor das anuidades por meio de Resoluções; pugnou, no entanto, pelo prosseguimento da execução com a substituição da CDA, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/1980.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

**-DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES.**

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

*“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:*

*a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;*

*b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”*

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

*“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”*

*§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”*

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

*“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”*

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

*“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:*

*I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;*

*II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.*

*Art. 4º Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”*

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

*“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.”*

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJI Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar; a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002).

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que **revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.**

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

**Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:**

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUIQUETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juiz Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas[3] (março/2008 a 2011), remontaria a:

- R\$ 49,33 (quarenta e nove reais e trinta e três centavos); em 03/08;

- R\$ 52,12 (cinquenta e dois reais e doze centavos); em 03/09;
- R\$ 54,77 (cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos); em 03/10;
- R\$ 58,13 (cinquenta e oito reais e treze centavos); em 03/11.

Contudo, o valor da(s) anuidade(s) é muito superior, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

Com relação ao pedido subsidiário, não assiste razão ao exequente.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).*

*2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.*

*3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).*

*4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. **Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de IJs. 10/14.***

*5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

*6. Apelação desprovida.”*

(TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0001884-72.2015.403.6126. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) – Original sem destaques.

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo - CRTR 5ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2008 a 2012.*

*2. Com relação à nulidade da sentença, por descumprimento do preceito contido no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, constata-se a impossibilidade de substituição da CDA, vez que não se trata de correção de mero erro formal ou material do título executivo, mas de pretensão à alteração da fundamentação legal, circunstância que, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a substituição da CDA.*

*3. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.*

*4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos” (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).*

*5. In casu, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2011, porque lastreadas em atos infralegais, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 339,00, incluindo os consectários legais.*

*6. A presente execução foi ajuizada em 08.03.2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.*

*7. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.*

*8. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para Técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.*

*9. Apelação desprovida.”*

(TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 0001074-56.2013.403.6130. Re. Des. Fed. Diva Malerbi. E-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) – Original sem destaques.

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material, mas de alteração da própria fundamentação legal do título executivo. Tal circunstância, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição. Segue a íntegra do precedente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. **A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal**, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “**Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.**” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.045.472/BA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/11/2009) – Original sem destaques.

#### - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual constrição (**Alvará**, fl. 44 dos autos físicos, Id 16590989).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA/O/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012761-66.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: ELANIO GOMES LACERDA

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades de 2008 a 2011, portanto, anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente reconheceu a irregularidade da previsão do valor das anuidades por meio de Resoluções; pugnou, no entanto, pelo prosseguimento da execução com a substituição da CDA, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/1980 (Id 17307801).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

#### - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Disponha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

*"EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida."*

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

*"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime."*

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

*"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.*

*(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.*

*5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).*

*6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.*

*7. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.*

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a **Lei n. 11.000/04** apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a **Lei n. 12.514/11**, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a **Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável**. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos<sup>[1]</sup>.

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

**Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:**

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr\$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de **Cr\$ 126,8621**, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.**

(...) **após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.**”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais<sup>[2]</sup>.

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas<sup>[3]</sup> (março/2008 a 2011), remontaria a:

- R\$ 49,33 (quarenta e nove reais e trinta e três centavos): em 03/08;

- R\$ 52,12 (cinquenta e dois reais e doze centavos): em 03/09;

- R\$ 54,77 (cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos): em 03/10;

- R\$ 58,13 (cinquenta e oito reais e treze centavos): em 03/11.

Contudo, o valor da(s) anuidade(s) é muito superior, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

Com relação ao pedido subsidiário, não assiste razão ao exequente.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.

3. **No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta**, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. **Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs** de fls. 10/14.

5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário.** Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

6. *Apelação desprovida.*"

(TRF3, 3ª Turma. Apelação Cível n. 0001884-72.2015.403.6126. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) – Original sem destaques.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo - CRTR 5ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2008 a 2012.

2. **Com relação à nulidade da sentença, por descumprimento do preceito contido no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, constata-se a impossibilidade de substituição da CDA, vez que não se trata de correção de mero erro formal ou material do título executivo, mas de pretensão à alteração da fundamentação legal, circunstância que, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a substituição da CDA.**

3. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

5. In casu, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2011, porque lastreadas em atos infralegais, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 339,00, incluindo os consectários legais.

6. A presente execução foi ajuizada em 08.03.2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma.

7. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

8. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para Técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal.

9. *Apelação desprovida.*"

(TRF3, 6ª Turma. Apelação Cível n. 0001074-56.2013.403.6130. Re. Des. Fed. Diva Malerbi. E-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) – Original sem destaques.

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material, mas de alteração da própria fundamentação legal do título executivo. Tal circunstância, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição. Segue a íntegra do precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. **A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal**, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "**Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.**" (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.045.472/BA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/11/2009) – Original sem destaques.

## **- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010420-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: THIAGO BRUNING VIEIRA

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010459-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: JERA SOFTWARE AGIL LTDA - EPP

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002247-85.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

#### **DESPACHO**

A embargante requer, em sede de tutela de urgência, a liberação de valores bloqueados na execução fiscal 5006895-79.2018.403.600, sob o argumento de que se trata de verba alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Assim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de tutela, determino a **intimação da embargante para que promova a juntada** aos autos de comprovação documental da alegada natureza alimentar da verba bloqueada. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo a parte deverá juntar cópia(s) do(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de janeiro/2020 e fevereiro/2020, relativo(s) à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores cuja impenhorabilidade é alegada.

Ainda, considerando que à **autora incumbe instruir os autos** com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, § 1º, do CPC/15), bem como tendo em vista o **caráter autônomo** dos embargos, deverá a embargante **emendar a inicial**, trazendo ao feito cópia integral da execução embargada, também no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial, conforme disposto no art. 321 do CPC[1].

**Coma juntada da documentação, à parte exequente** para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no **prazo de 02 (dois) dias úteis.**

Oportunamente, **retorne em conclusos** para análise do pedido de desbloqueio e para o juízo de admissibilidade dos embargos.

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

**CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015061-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015075-43.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DASSOLER COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002431-98.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342, JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004360-93.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MERCEDES LOPES DOS ANJOS, MANOEL ALEXANDRE DOS ANJOS, COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS RAINHA DO LAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES - AL2575  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES - AL2575

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005129-67.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART - DF5906  
EXECUTADO: TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que procedo a anexação da Carta precatória cumprida com resultado positivo.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011218-33.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, KELLY CANHETE ALCE - MS14124  
EXECUTADO: FARID SANDRE DE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012184-93.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: JOAO KIATAKI SOBRINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002544-90.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: VIVIANE CONCEICAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004004-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M. M. ALAMINOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

**SENTENÇA TIPO "B"**

**O Inmetro, em atendimento ao despacho ID 16015856, informou o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud (ID 16137880 e ID 16137883).**

**A executada, considerando integralmente satisfeito o crédito perseguido na execução, requereu a desconstituição da penhora sobre o saldo excedente (ID 16409525).**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em conta a situação posta nos autos, viabilize-se a disponibilização do valor informado nos IDs 16137880 e 16137883 ao exequente, a fim de dar integral quitação ao crédito exequendo.**

**Para tanto, transfira-se, primeiramente, para conta judicial vinculada a este processo a quantia informada pelo Inmetro, qual seja R\$-1.632,10 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos). Após, expeça-se alvará judicial deste valor em favor do exequente. Por fim, desbloqueie-se o saldo excedente em favor da parte executada.**

**Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Custas na forma da lei.**

**Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005009-34.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO MS LTDA - ME, FILADELFO ALVES DA SILVA, ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA, SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR JESUINO - MS5659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR JESUINO - MS5659

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008185-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: RESIDENCIAL ATENAS, ELMA SOARES DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000396-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MARCIO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

#### DESPACHO

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORENº 3 DE 19 DE MARÇO DE 2020, CANCELAM-SE as audiências designadas no período de 20/03/2020 a 30/04/2020, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Comunique-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000068-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MATHEUS FERREIRA SANTOS MARCHINI, FABIO AMARAL DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377

#### DESPACHO

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE Nº 3 DE 19 DE MARÇO DE 2020, CANCELAM-SE as audiências designadas no período de 20/03/2020 a 30/04/2020, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Comunique-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-73.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE ANDERSON PURETZ

Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI NETO - MS4937, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### DESPACHO

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE Nº 3 DE 19 DE MARÇO DE 2020, CANCELAM-SE as audiências designadas no período de 20/03/2020 a 30/04/2020, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Comunique-se.

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004465-88.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SILMAR BENITES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Compulsando-se os autos, constata-se ter decorrido longo prazo para a solução da presente demanda, já que ajuizada no ano de 2008.

Até o momento não se logrou êxito nas várias diligências para encontrar o autor para a coleta de material genético e prosseguimento do teste de DNA, enquanto prova determinada em audiência (fs. 159-160 dos autos físicos digitalizados - ID 24277113).

Deste modo, considerando que cabe à parte cooperar com os atos do processo para o encontro da verdade material e também para a razoável duração do processo, **revoga-se** a decisão que determinou de ofício a realização da prova pericial, por se mostrar atualmente inviável, já que depende de ato material do autor (coleta de material genético).

2. Outrossim, o não atendimento pelo Coordenador Regional da Funai em Ponta Porã, Sr. JOSÉ RESINA FERNANDES, da determinação contida no despacho ID 25739430, no prazo assinalado, importa em ato atentatório à dignidade de justiça (CPC, art. 77, IV), ensejando a aplicação da multa diária de **RS 50,00 (cinquenta reais)**, nos termos delineados no aludido despacho.

O marco inicial para a incidência da multa é **29/01/2020** (primeiro dia após o decurso do prazo para cumprimento da determinação - ID 29955196) e o marco final **20/03/2020** (data desta decisão).

Assim, tendo decorrido 52 dias, fixa-se o montante da multa em **RS 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)**, a ser descontado na folha de pagamento do aludido servidor, observando-se a possibilidade de o desconto mensal não atingir o limite de **30% (trinta por cento)** do seu salário líquido.

3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial para viabilizar os depósitos a serem efetivados pela FUNAI.

4. Oficie-se ao departamento de pessoal do órgão respectivo do servidor para operacionalização do desconto em folha de pagamento e subsequente depósito em conta judicial.

5. Cumpridas as providências acima, façam-se os autos conclusos para sentença.

5. Dê-se ciência ao mencionado servidor.

6. Intimem-se.

**ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**1) OFÍCIO** a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 3 acima.

**Dados para a abertura, além dos constantes acima:**

- Contribuinte: FUNAI, CNPJ 00.059.311/0068-33

**2) OFÍCIO** ao responsável pelo Departamento de Pessoal da FUNAI para cumprimento da providência descrita no item 4 acima.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS, RODRIGO BOSCHETTI MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS pede, em embargos de declaração, a integração da decisão impugnada (ID 28967013, f. 554-561), ao argumento de que padece de contradição e omissão.

ID 29704164, f. 797-799, manifestação dos autores.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 (oito mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis. Não há omissão no julgado.

Ventila o embargante que há contradição e a omissão entre a decisão proferida e os documentos acostados aos autos, isso porque ao verificar a carteira de trabalho de Ricardo e a procuração pública destinada a este para exercício das atividades de gerente comercial da empresa Marcos Antonio Marini, que todos os atos praticados foram a pedido e mando do real dono da sociedade empresarial.

Em que pese as alegações tecidas pelo embargante a decisão ID 28542339 é clarividente que "Ricardo, apesar de não ser o proprietário da empresa, possuía meios para agir como tal, inclusive para comandar e gerenciar a empresa."

Não se verifica contradição e/ou omissão na decisão embargada, eis que fundamentada. Além disso, os documentos acostados ao recurso de embargos de declaração não trazem informações novas aptas a ensejar qualquer integração da decisão embargada.

No que pertine às alegações dos embargantes, são questões aventáveis em recurso próprio.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal.

Manifestação ID 29704164: manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 5 dias sobre o cumprimento da decisão ID 28542339.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL.

RÉU: TATIANA PIRES ZALLA

Advogado do(a) RÉU: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

DESPACHO

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE Nº 3 DE 19 DE MARÇO DE 2020, CANCELAM-SE as audiências designadas no período de 20/03/2020 a 30/04/2020, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Comunique-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

DECISÃO

Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal imputa à **JHYEISON DASILVA BATISTA** e **HALAS ANDRADE BARBOSA** a prática dos delitos de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c 40, I da Lei de Drogas) e exercício de atividade clandestina de telecomunicação (art. 183, da Lei de Telecomunicações), em razão de apreensão em flagrante dos acusados transportando 979Kg de maconha em veículo equipado com rádio comunicador.

Realizada instrução e aberto prazo às partes para manifestação a respeito do laudo pericial do rádio instalado no veículo, vieram os autos conclusos para análise do pedido de relaxamento da prisão e reavaliação da prisão provisória, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, após transcurso do prazo para o Ministério Público Federal.

Decido.

A prisão preventiva é medida excepcional, a qual deve ser decretada somente quando não se mostrem adequadas e suficientes outras medidas cautelares. Tal excepcionalidade justifica-se pelo valor da liberdade, consagrada como direito fundamental na Constituição Federal, e porque é uma espécie de medida cautelar, e, portanto, instrumental, dado que a prisão cautelar não possui natureza sancionatória.

Tal excepcionalidade impõe ao Estado responsabilidades na condução do processo penal, de forma a imprimir uma marcha processual condizente com a complexidade da demanda, a fim de impedir a restrição da liberdade para além do estritamente necessário.

Diante desse panorama, verifica-se que o tempo da presente ação penal se mostra excessivo frente as peculiaridades da causa.

Os acusados foram presos em flagrante na data de 09.7.2019 – desde então convertido em prisão preventiva -, a denúncia foi oferecida em 30.8.2019 e recebida em 06.9.2019. Na data de 21.10.2019 realizou-se a audiência de instrução, na qual foi determinada a realização de perícia no veículo apreendido, a fim de verificar a existência de rádios transceptores.

A partir dessa data, o andamento processual estagnou, à espera da apresentação do laudo pericial sobre o radiotransmissor do veículo.

Em 27 de janeiro foi indeferido pedido liminar em Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal, considerando ausente o excesso de prazo. Todavia, desde aquela data se passaram aproximadamente 60 dias sem que a situação do probatório dos autos tenha se alterado.

Não se desconhece os problemas estruturais do Estado para poder atender a todas as demandas que lhe são apresentadas, mas se verifica na presente hipótese uma demora além do comumente verificado em feitos de igual complexidade sem uma justificativa aparente.

Embora o referido laudo tenha sido apresentado na data de 20 de março, aguarda-se ainda a juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas (Id 27380773), e ainda se faz necessário aguardar o prazo para apresentação de alegações finais, demonstrando a conclusão do feito ainda tardará.

Por fim, a Recomendação n. 62 do CNJ, para adoção de medidas de contenção do coronavírus, é fator excepcional a ser somado à situação dos acusados, e legítima que sejam adotadas maiores cautelas para a manutenção de prisões provisórias, nos termos do art. 4º do aludido normativo.

Caracterizado, portanto, o excesso de prazo, o qual, somando à excepcionalidade vivida atualmente por conta do coronavírus, justifica a concessão de liberdade provisória dos acusados.

Pelo exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória a **JHYEISON DASILVA BATISTA** e **HALAS ANDRADE BARBOSA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que forem intimados para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado (a);

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como os termos de compromisso em favor dos acusados.

Fica o investigado advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Comunique-se a presente decisão nos autos do HC 5001423-84.2020.4.03.0000.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

#### DECISÃO

Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal imputa à **JHYEISON DA SILVA BATISTA e HALAS ANDRADE BARBOSA** a prática dos delitos de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c 40, I da Lei de Drogas) e exercício de atividade clandestina de telecomunicação (art. 183, da Lei de Telecomunicações), em razão de apreensão em flagrante dos acusados transportando 979g de maconha em veículo equipado com rádio comunicador.

Realizada instrução e aberto prazo às partes para manifestação a respeito do laudo pericial do rádio instalado no veículo, vieram os autos conclusos para análise do pedido de relaxamento da prisão e reavaliação da prisão provisória, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, após transcurso do prazo para o Ministério Público Federal.

Decido.

A prisão preventiva é medida excepcional, a qual deve ser decretada somente quando não se mostrem adequadas e suficientes outras medidas cautelares. Tal excepcionalidade justifica-se pelo valor da liberdade, consagrada como direito fundamental na Constituição Federal, e porque é uma espécie de medida cautelar, e, portanto, instrumental, dado que a prisão cautelar não possui natureza sancionatória.

Tal excepcionalidade impõe ao Estado responsabilidades na condução do processo penal, de forma a imprimir uma marcha processual condizente com a complexidade da demanda, a fim de impedir a restrição da liberdade para além do estritamente necessário.

Diante desse panorama, verifica-se que o tempo da presente ação penal se mostra excessivo frente as peculiaridades da causa.

Os acusados foram presos em flagrante na data de 09.7.2019 – desde então convertido em prisão preventiva -, a denúncia foi oferecida em 30.8.2019 e recebida em 06.9.2019. Na data de 21.10.2019 realizou-se a audiência de instrução, na qual foi determinada a realização de perícia no veículo apreendido, a fim de verificar a existência de rádios transeptores.

A partir dessa data, o andamento processual estagnou, à espera da apresentação do laudo pericial sobre o radiotransmissor do veículo.

Em 27 de janeiro foi indeferido pedido liminar em Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal, considerando ausente o excesso de prazo. Todavia, desde aquela data se passaram aproximadamente 60 dias sem que a situação do probatório dos autos tenha se alterado.

Não se desconhece os problemas estruturais do Estado para poder atender a todas as demandas que lhe são apresentadas, mas se verifica na presente hipótese uma demora além do comumente verificado em feitos de igual complexidade sem uma justificativa aparente.

Embora o referido laudo tenha sido apresentado na data de 20 de março, aguarda-se ainda a juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas (Id 27380773), e ainda se faz necessário aguardar o prazo para apresentação de alegações finais, demonstrando a conclusão do feito ainda tardará.

Por fim, a Recomendação n. 62 do CNJ, para adoção de medidas de contenção do coronavírus, é fator excepcional a ser somado à situação dos acusados, e legítima que sejam adotadas maiores cautelas para a manutenção de prisões provisórias, nos termos do art. 4º do aludido normativo.

Caracterizado, portanto, o excesso de prazo, o qual, somando à excepcionalidade vivida atualmente por conta do coronavírus, justifica a concessão de liberdade provisória dos acusados.

Pelo exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória a **JHYEISON DA SILVA BATISTA e HALAS ANDRADE BARBOSA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que forem intimados para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado (a);

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como os termos de compromisso em favor dos acusados.

Fica o investigado advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Comunique-se a presente decisão nos autos do HC 5001423-84.2020.4.03.0000.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000686-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DANIEL RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por **DANIEL RODRIGUES PEREIRA** em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descritos no art. 56 da Lei 9.605/98 e art. 15 da Lei 7.802/89.

A prisão cautelar foi decretada pelo juízo plantonista, por ocasião da audiência de custódia. (ID 29313744 - Pág. 1/5).

Alega, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem como a sujeição do caso aos termos da Recomendação 62 do CNJ.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, sob argumento de risco à instrução processual penal.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Analisando-se o caso em tela, verifica-se que o requerente já foi preso pela prática, em hipótese, do mesmo delito; sendo que o processo se encontra suspenso após tentativas frustradas de citação do denunciado, nos termos do art. 366 do CPP (autos nº 0003312-73.2015.403.6002). Dessa forma, resta evidenciado o risco à ordem pública pela reiteração delitiva, em tese; bem como o risco a instrução processual penal.

Contudo, em que pese a existência de requisitos que, em um contexto ordinário, autorizariam a manutenção do flagranteado no cárcere; deve-se ponderar o momento excepcional que o Mundo está passando, assim como a Recomendação 62 do CNJ.

Destaca-se a inexistência de reiteração delitiva contemporânea (a última notícia que se tem data de 2015) e a ausência de violência/grave ameaça no delito eventualmente cometido pelo preso, outro fator a ser ponderado nas reavaliações das prisões provisórias, como se extrai do art. 4º, I, 'c', da citada Recomendação.

Por fim, em consulta ao CNIS foi possível confirmar que o requerente recebe benefício assistencial à pessoa com deficiência, de sorte que, nesse exame sumário, se enquadra nos termos do art. 4º da Recomendação 62/2020 do CNJ:

*Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, **pessoas com deficiência** ou que se enquadrem no grupo de risco;*

Pelo exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória a **DANIEL RODRIGUES PEREIRA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado (a);

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como o termo de compromisso em favor do requerente.

Fica o investigado advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000463-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AKE BERNHARD VAN DER VINNE, VALI VAN DER VINNE  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, **para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**

**Relatei o necessário. Decido.**

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos mencionados embargos, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Desta forma, deverá a parte exequente emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado.

Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.*

*1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.*

*2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.*

*3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).*

*5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.*

*6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.*

*7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.*

*8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.*

*9. Recurso especial provido.*

*(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo a parte demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte exequente, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte intimada a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002689-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA - MS6085

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA - MS6085

RÉU: CHATALIN GRAITO BENITES, DHONES AJALA VERA GONÇALVES, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte dos réus CHATALIN GRAITO BENITES e DHONES AJALA VERA GONÇALVES, representados pela COMUNIDADE INDÍGENA (ID 29088900), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003689-10.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO NOVAES DE MOURA - MS16734

RÉU: VANILDA NOVAES DE MOURA, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180

Advogado do(a) RÉU: PLACIDA APARECIDA LOPES - MS6363

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intímam-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.**

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003689-10.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO NOVAES DE MOURA - MS16734

RÉU: VANILDA NOVAES DE MOURA, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180

Advogado do(a) RÉU: PLACIDA APARECIDA LOPES - MS6363

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intímam-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.**

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003689-10.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO NOVAES DE MOURA - MS16734

RÉU: VANILDA NOVAES DE MOURA, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180

Advogado do(a) RÉU: PLACIDA APARECIDA LOPES - MS6363

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.**

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000714-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, **para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**

**Relatei o necessário. Decido.**

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do mencionado embargo, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019(Data do Julgamento).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Desta forma, deverá a parte autora emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado.

Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.*

*1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.*

*2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.*

*3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).*

*5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.*

*6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.*

*7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.*

*8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.*

*9. Recurso especial provido.*

*(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo a parte demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte exequente, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001445-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: LUIS AKIRA OSHIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Baixo em diligência.

Considerando que foi proferida nos autos principais (0004521-19.2011.4.03.6002), na qual foi determinado a retirada da restrição existente sobre o bem objeto dos presentes embargos, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000504-32.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JOSE VALDIR NASSAR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5005517-12.2019.4.03.0000, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido no prazo acima assinalado, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR CONEGLIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, ANDERSON SERVAT - PR63386  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré e revendo posicionamento anterior, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Pelo exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e DETERMINO, nos termos da dicação da Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a REMESSA dos autos para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó/MS, com as nossas devidas e respeitadas homenagens.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda – a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão *ad quem*.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001228-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JULIO CESAR CERVEIRA, MARIO JULIO CERVEIRA, MARIA LUIZA CERVEIRA, ZEILA MARIA CERVEIRA, JOSE CERVEIRA FILHO, MARIA TEREZA CERVEIRA, MARCO ANTONIO CERVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA KAIOWÁ

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Na petição ID 28893566, a parte autora informou a ilegibilidade do documento acostado no ID 28168554, páginas 38 e 39, bem como a ausência de digitalização das páginas 1699 e 1702 dos autos físicos, requerendo, por fim, a redigitalização.

Ocorre que, em relação ao documento acostado no ID 28168554, páginas 38 e 39, verifica-se que já se trata de cópia de documento que realmente não está legível, não havendo que se falar em redigitalização, pois não seria possível melhorar a qualidade.

Desta forma, ficam os autos físicos à disposição da parte interessada para eventual consulta.

No que tange às fls. 1699 e 1702 dos autos físicos, observa-se que as referidas folhas estão devidamente digitalizadas e inseridas no PJe no ID 24437355.

Intím-se a parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventuais recursos das partes acerca da sentença proferida nos autos.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002548-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no ID 29215583, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para, intervir como fiscal da ordem jurídica, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004407-07.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: SANDRO FERREIRA DE MORAES

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a sentença ID 25266350 transitou em julgado, conforme certificado no ID 28738781, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso queira dar cumprimento à sentença deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001437-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ORVALHO CORRETORA DE GRAOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EDIMAR MORAES LIMA & CIA LTDA - ME, EDIMAR MORAES LIMA, EDENILSON MORAES LIMA

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELENA IZIDORO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AUZENIRA DA SILVA MILAN

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 18851423), e não se verificam vícios capazes de invalidar o ato.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

[1]HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: COMAGRAN NAVIRAI PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUIDIO DAMACENO - MS23490  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMAGRAN NAVIRAI PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (fls. 03/27), no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias por ela promovida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por não ser tal parcela abrangida pelos conceitos de "faturamento" e "receita" frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do Art. 195 da CF/88, artigo 110 do Código Tributário Nacional e conforme o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 574.706.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, a título de PIS e COFINS, que incidiram sobre base de cálculo com inclusão de ICMS nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, com correção monetária e atualização pela taxa SELIC, de acordo com a súmula nº 213 do STJ, com compensação de quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela Secretária da Receita Federal, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 9.430/96 e artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Juntou procuração e documentos às fls. 28/46.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumprido referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à impetrante, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente. Neste sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos".*

*(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.*

*1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).*

*2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento".*

*(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)*

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O558C069EA>.

**DOURADOS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-92.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ARNO WALDOW, MARLI WALDOW JULG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vez vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Dará a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.  
Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO RADAELLI DE ASSIS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do trânsito em julgado e do cumprimento das determinações constante no despacho ID 18389454, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TAISA QUEIROZ

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 24123024). Tratando-se de execução não embargada ou impugnada, é dispensada a anuência do executado, como se depreende do art. 775 do CPC, e não se verificam vícios capazes de invalidar a declaração de vontade do exequente.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais contrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: ALISSON MALDONADO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: BRUNO CORREIA ERNANDES, CAIO CEZAR ESQUEAPATTI SANDRIN, FELIPE ARIEL MAO SILVA, GABRIELLE TORRES DECKNIS, JESSICA KRIEGER DE SOUZA, JOAO RAPHAEL DE CAMARGO ARAUJO, MATHEUS ANTUNES XAVIER BATISTA, JESSICA MELCHIOR, FELIPE CASSAO BRAULIO, LUCAS SHUITI BRAGA MOTOMIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESSE LIMA - MS21910  
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DARCE/CAAC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO CORREIA ERNANDES, CAIO CEZAR ESQUEAPATTI SANDRIN, FELIPE ARIEL MAO SILVA, GABRIELLE TORRES DECKNIS, JESSICA KRIEGER DE SOUZA, JOAO RAPHAEL DE CAMARGO ARAUJO, MATHEUS ANTUNES XAVIER BATISTA, JESSICA MELCHIOR, FELIPE CASSAO BRAULIO, LUCAS SHUITI BRAGA MOTOMIA contra suposto ato coator atribuído à PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e à CHEFE DA DARCE/CAAC, por meio do qual buscamos assegurar o direito de obterem seu certificado de conclusão de curso e integralizar a sessão de Colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados até o dia 12 de Dezembro de 2019.

Conforme a exordial, os Impetrantes são acadêmicos regularmente matriculados no curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, sendo que foram aprovados com êxito em todas as disciplinas constantes no Projeto Pedagógico do Curso ao qual se encontra vinculada

Entretanto, ao solicitarem o certificado de integralização curricular, documento indispensável para a colação de grau o impetrante foi surpreendido pela negativa emitida pelo servidor público federal SONIA DE OLIVEIRA S. SANCHES em razão da não divulgação da Relação de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE – 2019, conforme Parecer n. 87/19.

O certificado de colação de grau é documento imprescindível para que os impetrantes possam realizar sua inscrição junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina), sendo que a inscrição do profissional de medicina no órgão citado é requisito para o exercício da profissão.

Dessa forma, entendemos impetrantes que a demora dos impetrados em expedir o certificado de conclusão de curso impossibilitará os impetrantes de exercer livremente sua profissão durante as datas festivas do final deste ano, período em que, notoriamente, há maior contratação de profissão da área da saúde para cumprir escalas de plantões.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

A UFGD pugnou pelo ingresso no feito.

As autoridades coatoras deixaram de prestar informações.

O MPF não se manifestou acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Primeiramente, defiro o ingresso da UFGD no feito, conforme requerido. Anote-se.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

*A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).*

*No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para concessão em parte da ordem liminar.*

*A exame do ENADE, em verdade, trata-se de instrumento político de avaliação institucional, não avaliando os candidatos individualmente, razão pela qual não tem aptidão para impedir a conclusão do curso superior.*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE. A colação de grau não pode ser condicionada à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE. (TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50322758420184047000 PR 5032275- 84.2018.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é um instrumento de avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do aluno (tanto que não há exigência de nota mínima, nem dele participam todos os estudantes). Em razão de sua finalidade específica, a não realização do exame não constitui óbice à colação de grau e à expedição de diploma, uma vez que não integra a formação do aluno, nem constitui fator determinante para sua qualificação profissional. Precedentes.*

*(TRF-4 - AC: 50073007720184047200 SC 5007300-77.2018.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/02/2019, QUARTA TURMA).*

*Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** pleiteada para determinar que as autoridades impetradas não impeçam a colação de grau dos impetrantes até o dia 12/12/2019 sob o fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE.*

“(…)”

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **concedo parcialmente** a segurança pleiteada, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Isento de custas diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001787-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ASSISTENTE: VANDER CARBONARI, ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

##### **Vistos em inspeção.**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002140-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ANA MARIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510  
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

##### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ANA MARIA DE CARVALHO, objetivando a liberação do veículo VW/Nova Saveiro CS, cor branca, ano 2013/2014, placas NSB 4286, conforme Auto de Apreensão nº 146/2019, item 1 (21305004 - Pág. 8).

O veículo em questão foi apreendido no bojo dos autos 5001981-29.2019.403.6002, ocasião em que EDIVAN DE CARVALHO SILVA concorria, em hipótese, para prática de contrabando.

Afirma ser legítima proprietária do bem e terceira de boa-fé.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou **favoravelmente** ao pleito.

É o relatório do necessário. **Sentencia-se a questão posta.**

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.*

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

*Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.*

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

*Art. 91. São efeitos da condenação:*

*I – (...);*

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

*“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”*

Pois bem

Os documentos juntados pela requerente fazem prova bastante de suas alegações, no sentido de que a proprietária não participou do suposto delito, e o veículo não fora previamente preparado para o delito nem teve seus sinais identificadores alterados. Destacam-se: 1) Auto de Prisão em Flagrante nº 0153/2019; 2) Auto de Apreensão nº 146/2019; 3) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 655/2019.

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (artigo 118, CPP).

Sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista que o laudo pericial apontou a inexistência de elementos que qualifiquem o bem objeto do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b”.

A requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé, assim como ser a legítima proprietária do bem.

Não há provas ou indícios concretos de participação no crime que, em tese, foi praticado; não se podendo presumir a má-fé.

Assim, atestado o direito ao bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, nema indecência de futuro perdimento pelo direito penal material, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, **na esfera penal**, do veículo VW/Nova Saveiro CS, cor branca, ano 2013/2014, placas NSB 4286, conforme Auto de Apreensão nº 146/2019, item 1 (21305004 - Pág. 8).

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5001981-29.2019.403.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002113-50.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG97719

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no artigo 334, *caput*, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº. 13.008/14.

A denúncia foi recebida em 28/07/2014.

O réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão.

A sentença de mérito foi publicada em 26/02/2020.

Intimado da sentença, o MPF não recorreu, tendo operado a preclusão recursal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se.**

Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, *in verbis*:

*Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:*

*I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

*II – pela promúncia;*

*III – pela decisão confirmatória da promúncia;*

*IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;*

*V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;*

*VI – pela reincidência.*

Segundo a **Súmula 146 do STF**:

*A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.*

Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 §1º c/c 109, V, do Código penal, infere-se que a prescrição retroativa pela pena em concreto ocorre como decurso temporal de 04 (quatro) anos.

Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (28/07/2014) e a prolação da sentença condenatória (26/02/2020) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR**, o que o faço com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, V, do Código Penal.

Transitado em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias.

Tendo em vista que houve prescrição da pretensão **punitiva**, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, da condenação.

Após as formalidades e comunicações de praxe, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MISLENE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MISLENE MACHADO em desfavor de ato do DIRETOR EXECUTIVO DOS FUNDOS DE GOVERNO, GERENTE DIRETOR DA AGENCIA BANCARIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MARÍLIA / SP e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a imediata suspensão do objeto no contrato de n. 124.2001.185.0004154/80 e baixa da negativação no SPC.

Narrou, em síntese, que: a) cursou medicina no Estado de São Paulo, na cidade de Marília, sendo que, a partir do 1º semestre do curso de medicina, no ano de 2013, mais exatamente em data de 11 de abril de 2013, a impetrante passando por dificuldades financeiras para custear suas despesas, e sem condições alguma de permanecer estudando, em razão das mensalidades de sua faculdade, procurou o auxílio financeiro, através do Fundo de Financiamento Estudantil, conseguindo um financiamento de 100% (cem por cento), de suas mensalidades; b) durante o período árduo da faculdade, logrou êxito em conseguir seu objetivo, concluindo seus estudos, dando entrada no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, número de Inscrição, CRM/UF: 009807/MS, pois optou por prestar prova de Pós Graduação em Residência Médica de Pediatria, no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados; c) obteve êxito nessa aprovação, deslocando-se e residindo então na cidade de Dourados/MS, onde permanece cursando a referida Pós-Graduação/Residência Médica em Pediatria, com início em 1 de março de 2019 e término previsto para 7 de março de 2022; d) procurou contato com os impetrados, através de atendimento eletrônico (e-mail), call-center, contudo, eles informaram que estão resolvendo a situação da carência estendida; e e) mesmo com as tentativas de atendimento ao FIESMED, para concessão da carência das parcelas, as cobranças ainda perduram, inclusive por meio de mensagem de celular.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

A UFGD pugnou pelo ingresso no feito.

As autoridades coatoras prestaram informações.

O MPF não se manifestou acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva formuladas pelas autoridades impetradas.

Isso porque o contrato em que se funda o pedido da impetrante tem como agente operador o FNDE e como instituição financeira a Caixa Econômica Federal - CEF.

Como a pretensão versa sobre extensão de carência do financiamento estudantil (FNDE), a implicar impossibilidade de cobrança (CEF), a legitimidade *ad causam* das autoridades impetradas é manifesta, pois, em caso de procedência da demanda, incumbirá aos mesmos o cumprimento da obrigação de fazer decorrente.

Passo ao exame do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*(...)*

*Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.*

*Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:*

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

*A exigese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:*

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

*A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.*

*No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.*

*Acerca da extensão do prazo de carência do contrato para o período de duração da residência médica, a Lei 10.260/2001, nos termos do § 3º do art. 6º-B, assegura o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica, in verbis:*

*Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).*

*Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 2 de 25.08.2011, da Secretaria de Atenção à Saúde, define os Municípios priorizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação (Anexo II) de que trata o §3º do art. 6º-B da Lei 10.260/01, senão vejamos:*

## ANEXO II

### Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação

#### ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
  - 2- Cancerologia
  - 3- Cancerologia Cirúrgica
  - 4- Cancerologia Clínica
  - 5- Cancerologia Pediátrica
  - 6- Cirurgia Geral
  - 7- Clínica Médica
  - 8- Geriatria
  - 9- Ginecologia e Obstetria
  - 10- Medicina de Família e Comunidade
  - 11- Medicina Intensiva
  - 12- Medicina Preventiva e Social
  - 13- Neurocirurgia
  - 14- Neurologia
  - 15- Ortopedia e Traumatologia
  - 16- Patologia
  - 17- Pediatria
  - 18- Psiquiatria
  - 19- Radioterapia
- #### ÁREAS DE ATUAÇÃO
- 1- Cirurgia do Trauma
  - 2- Medicina de Urgência
  - 3- Neonatologia
  - 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

*No caso concreto, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em demonstrar que, aparentemente, efetuou pedido de carência estendida na via administrativa, o qual encontra-se em análise (id. 25224026 - Pág. 4/6), bem como que preenche os requisitos legais (§ 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001) para a concessão da carência pleiteada, pois comprovou ser médica residente na especialidade pediatria (id. 25224008).*

*Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ortopedia e Traumatologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência. 4. "O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade". Precedente desta Corte. 4. Apelação e reexame necessário não providos.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001631-70.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019) - Negritei.*

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. INTERESSE DE AGIR. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental. 3. O direito de ação da parte impetrante não se condiciona a prévio requerimento administrativo dirigido ao Ministério da Saúde, ante a inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir. 4. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de ginecologia e obstetria, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, de sorte que se tem por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001 (fls. 13 e 111). 5. Afastada a alegação recursal de que seria necessário que, cumulativamente, estivesse a impetrante a estudar em município considerado prioritário por ato do Ministério da Saúde por não se tratar de requisito legal para a benesse pretendida pela parte, não sendo possível que tal exigência seja criada por mera disposição regulamentar. 6. Apelações e reexame necessário não providos.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0010906-65.2016.4.03.6112/SP, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3: 26/06/2019) – Negritei.

A urgência reside na negatificação do nome da impetrante nos cadastros restritivos de crédito, conforme documentos de id. 25224036.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a parte impetrada se abstenha de efetuar cobranças relativas ao contrato n. 124.2001.185.0004154/80, bem como de inserir o nome da impetrante nos cadastros restritivos de crédito ou, caso já tenha sido efetivada, que promova sua imediata exclusão, durante o período de duração da residência médica. (...)"

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **concedo parcialmente** a segurança pleiteada, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CIBELE CALDERAN BIGATAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255  
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Por meio do despacho de id. 28540847 foi determinada a intimação da parte impetrante para informar se ainda persistia seu interesse processual, sendo que seu silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Transcorreu *in albis* o prazo.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

**Desta feita, considerando a inércia da parte autora e a ciência desta de que seu silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.**

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CIBELE CALDERAN BIGATAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255  
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Por meio do despacho de id. 28540847 foi determinada a intimação da parte impetrante para informar se ainda persistia seu interesse processual, sendo que seu silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Transcorreu *in albis* o prazo.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

**Desta feita, considerando a inércia da parte autora e a ciência desta de que seu silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.**

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004142-15.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DONATO LOPES DA SILVA, JUAREZ KALIFE, CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA - PR49392  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE, UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DONATO LOPES DA SILVA E OUTROS.

Às fls. 1502/1505 foi proferida decisão, determinando a reabertura da instrução processual, para a citação de DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA e CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar-se acerca da legitimidade de MÁRIO CÉSAR LEMOS BORGES para figurar no polo passivo da demanda.

Expedida carta precatória para a citação de DELSON DARQUE DE FREITAS e CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA à SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, devolvida às fls. 1520/1530, com diligência negativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 1518/1519, requerendo a inclusão de MÁRIO CÉSAR LEMOS BORGES, no polo passivo do presente feito.

O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE foi intimado por carta de intimação (fl. 1531).

Expedida carta precatória de citação de ELITON DE SOUZA e CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÃ/PR (devolvida no ID 28237063).

ELITON DE SOUZA apresentou contestação às fls. 1533/1537.

Em seguida os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Campo Grande para fins de digitalização e inserção no PJe.

Assim, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DO UR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se ainda a UNIÃO FEDERAL acerca da decisão de fls. 1502/1505.

Outrossim, manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca da devolução da carta precatória de citação de DELSON DARQUE DE FREITAS e CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, acostada aos autos no ID 24425688 e 24425718, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca da legitimidade de MÁRIO CÉSAR LEMOS BORGES.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003569-11.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GERVASIO KAMITANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE PEIXER - MS12730, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Após, venhamos autos conclusos para decisão, oportunidade em que será apreciado a petição do impetrante de fls. 798/800 e a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 801, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002389-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARNO WALDOW, EZEQUIEL PEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

TERCEIRO INTERESSADO: EDIMEA DA SILVA LIMA, EDISON CORREA DA SILVA, EDNA CORREIA GOUVEIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5016374-88.2017.4.03.0000, conforme determinado no despacho de f. 162.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: CLEYVA KELBIA LEMES MARECO

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo: 5000091-89.2018.403.6002

Classe: Execução Fiscal

Partes: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIÃO X CLEYVA KELBIA LEMES MARECO

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS.

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de citação (ID: 17200171) pelo não pagamento das custas iniciais, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, a CITAÇÃO de CLEYVA KELBIA LEMES MARECO - CPF: 032.048.721-06, com endereço à RUA PREFEITO ELIE VIDAL, 598, NOVA ALVORADA DO SUL/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80. CONSIGNO QUE O EXEQUENTE É ISENTO DAS CUSTAS ATINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE DEPRECATA.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;

2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

3. AVALIAÇÃO do bem penhorado, bem como, a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;

4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$1.574,01 (atualizado até ago/2018).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

\*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/NHADf64BE4>

Dourados, 23 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000183-98.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação para recolhimento pelo exequente das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000279-16.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: NELMI LOURENCO GARCIA

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif: 11010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-80.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA PINHEIRO CAVALCANTI - MS6657, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MS10062, FERNANDO MELO FARIAS - MS15987

EXECUTADO: WALTER PINHO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES - MS9185, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS5855

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

Três Lagoas-MS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Autos n. 5000210-76.2020.4.03.6003  
AUTOR: CARLITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA - MS18735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

03/03/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)  
Autos n. 5000213-31.2020.4.03.6003  
REQUERENTE: COSMO DAMACENO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, inclusive promovendo a correta informação acerca da natureza da ação, que não é de jurisdição voluntária, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

05/03/2020

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000354-21.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ELZA FERREIRA DASILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos contrato firmado com "Guerra e Oliveira Advogados Associados", ou contrato social da sociedade de advogados, para substituição da pessoa física de Luzia Guerra por esta, a fim de permitir a verificação que o advogado que patrocinou a causa é integrante dela, para possibilitar o pagamento, conforme solicitado id n. 13313751.

Após, possível a inclusão desta no sistema processual em substituição a pessoa física do advogado requerente

Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes.

Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretária a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-61.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
INVENTARIANTE: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra devedor que possui domicílio em município não abrangido pela subseção judiciária da 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS.

Em termos de competência, o Código de Processo Civil faculta o ajuizamento da execução fundada em título extrajudicial em um dos fóros previstos pelo artigo 781, de seguinte redação:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Tratando-se de fóros concorrentes, ainda que se considere relativa a competência nas hipóteses previstas pela norma processual, deve-se ter em vista que a conduta da partes no processo deve ser orientada pela boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), com dever de cooperação para a obtenção de prestação célere, sem impor desnecessário ônus ao demandado.

Por outro lado, o art. 8º do CPC dispõe que, na aplicação do ordenamento jurídico, "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Nesse aspecto, destaca-se que a subseção judiciária de Três Lagoas conta com apenas uma Vara Federal, por onde tramitam mais de 10.000 (dez mil) processos de naturezas diversas, ante a competência cumulativa deste Juízo, de modo que o descumprimento da norma processual acima transcrita implicaria prejuízo à prestação jurisdicional.

Por fim, destaca-se que o ajuizamento de uma demanda em foro ou juízo diverso daqueles previstos pelo artigo 781 do CPC configura afronta ao princípio do juiz natural, a despeito da certeza e liquidez do título judicial, ante a possibilidade de oposição de exceção/objeção de pré-executividade ou de embargos do devedor, os quais serão examinados pelo mesmo juízo competente para o processamento da execução.

Desse modo, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos 5000550-54.2019.4.03.6003**

**EMBARGANTE: QUEIROZ & REZENDE LTDA - ME e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS OTAVIO CAMARGO DO VALE**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, **sempedido** liminar, oposto por **Queiroz e Rezende Ltda. ME, Flávio Queiroz Silveira Junior e Wellington Rezende de Moura**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio do qual pretendem a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a exigência da TARC e a cobrança do IOF, bem como a redução da taxa de juros estipulada no contrato objeto da execução de título extrajudicial nº 5000339-86.2017.4.03.6003.

Sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, emendemos embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda;
- b) apresentar planilha com o cálculo do valor incontroverso (art. 917, §3º, *in fine*, CPC);
- c) regularizar a representação processual da empresa Queiroz e Rezende Ltda. ME e de Wellington Rezende de Moura, juntando aos autos procuração para cada um dos embargantes e cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato;
- d) apresentar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC).

Distribua-se por dependência aos autos nº 5000339-86.2017.4.03.6003.

Certifique-se no processo de execução extrajudicial a interposição dos embargos.

Emendada a inicial, intime-se a embargada para querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-17.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALAN DIAS

**S E N T E N Ç A**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ALAN DIAS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

**É o relatório.**

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-60.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILAS JOSE DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SILAS JOSE DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

**É o relatório.**

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000587-52.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**

**EXECUTADO: D. A. R. PALOMINO EVENTOS - EPP e outros**

**DESPACHO**

Requeru a parte autora o aditamento da exordial.

Visto que atende ao disposto no art. 329, I, do CPC/2015, defiro o requerido pela parte autora.

Cite-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004  
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos nº: 5000169-17.2017.4.03.6003**

**POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90**

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: CLEVERSON MARTINS**

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000438-78.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: SELVINO PAULINO DA SILVA

**SENTENÇA**

A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **Selvino Paulino da Silva**, objetivado o recebimento do crédito constante nos autos.

Empetição de Id. 22163065 a parte autora requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c art. 200, parágrafo único do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-84.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: QUEIROZ & PEREIRA LTDA - ME, AIRTON RUIZ PEREIRA, LETICIA QUEIROZ FERREIRA

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Queiroz & Pereira Ltda-ME e outros**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A exequente informou que obteve composição amigável com os executados, pelo que requer a extinção da presente execução (Id. 13396773).

É o relatório.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes na via administrativa, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALTERNATIVA CERRADO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME, ADRIANA SCHULZ, IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LISBOA - SP216102

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Alternativa Cerrado Transportes e Serviços Ltda-ME e outros**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A exequente informou que obteve composição amigável com os executados, pelo que requer a extinção da presente execução (Id. 20022618).

**É o relatório.**

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes na via administrativa, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NILTON JUNIOR LIMA E SILVA 01476414114, NILTON JUNIOR LIMA E SILVA

**S E N T E N Ç A**

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Nilton Junior Lima e Silva**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A exequente informou que obteve composição amigável com o executado, pelo que requer a extinção da presente execução (Id. 22392773).

**É o relatório.**

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes na via administrativa, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 2 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000139-79.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ANA PAULAROZALEM BORB**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001204-41.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001206-11.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NEVES APARECIDO DA SILVA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001207-93.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NILSON CAVALCANTE**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001208-78.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NILSON DONIZETE AMANTE**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO TAVARES SIQUEIRA

**DESPACHO**

1. **CITE-SE** o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
2. **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), conforme o caso.
4. Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, § 2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
8. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
11. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 02 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000504-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ELIZABETH ANTONIA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 23 de março de 2020.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

#### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
IMPETRANTE: ROMUALDA COHENE DE AGUERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### **DECISÃO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ROMUALDA COHENE DE AGUERO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.**
3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 27/06/2019, portanto, mais de 08 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido do benefício.  
Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresente nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº **265489679**), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.
4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EMPONTA PORÁ/MS (ou seu substituto legal)  
Endereço: R. Salvador F de Deus, s/n, centro, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79900-000  
Segue contrafé.

**PONTA PORÁ, 13 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: FABIO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

## DECISÃO

Trata-se de declínio de competência do Juízo da Execução Penal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul a este Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para execução da pena privativa de liberdade imposta na condenação transitada em julgado nº 5080514-52.2014.4.04.7100.

O fundamento de declínio foi a Súmula nº 192 do STJ, que prevê o seguinte: *Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.*

Portanto, conforme se depreende do entendimento da Corte Superior, compete aos Juízos Estaduais a execução de pena privativa de liberdade imposta em decorrência de processo penal julgado pela Justiça Federal, ou seja, no caso vertente, compete ao Juízo Estadual da Execução Penal da Comarca de Ponta Porã-MS o processamento do declínio de competência, ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo Federal, o que sequer é possível concluir, diante da falta de informações prestadas pelo Juízo Federal do Rio Grande do Sul nos documentos enviados por malote digital.

Ademais, em hipótese alguma é cabível a juntada nesta Ação Penal em curso de declínio de competência em execução penal, mormente para evitar tumulto processo.

Posto isso, **devolva-se** ao Juízo da Execução Penal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul a execução penal nº 5022374-83.2018.4.04.7100 encaminhada por malote, juntamente com os documentos que a instruíram.

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juízo da Execução Penal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul entenda – a par das razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. 242/2020-SCGRA ao Juízo da Execução Penal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, encaminhando os presentes autos, servindo, desde já, esta decisão como informações em caso de conflito de competência.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 17 de março de 2020.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000521-30.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: JACKSON CUNHA FELIX DA CRUZ, TIAGO MIORIM MELEGAR

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria (fls. 95/99, doc. Id. 23923938), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 dias.

**PONTA PORã, 23 de março de 2020.**

## 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000435-06.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JORGE EDUARDO DE SOUZA DELFIM, FABIO MONTEIRO PIMENTA  
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805  
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001413-60.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDMILSON COSTA  
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 17 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001071-06.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO RIBAS, JORGE JACOB

Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante do grande atraso na entrega do laudo pericial concluído, intime-se o perito para promover a entrega ou justificar o atraso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua substituição, sem prejuízo de comunicação da ocorrência ao CREA ou imposição de multa, nos termos do art. 468, § 1º, do CPC e outras medidas que se fizerem necessárias.

Ponta Porã, 17 de março de 2020.

Cópia deste Despacho servirá como **ofício**.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002208-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVANI ESQUIVEL FERREIRA, EVERTON ALEXANDRE FORCEL  
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201  
Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANTONIO YUITI SASSAKI, ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA, FERNANDA RUSCITTI PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
Advogado do(a) RÉU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Considerando as disposições da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, resta prejudicada a realização da audiência na data aprazada.

Redesigno-a, portanto, para o dia **17 de Junho de 2020, às 10 horas**. Intimem-se as partes.

Ponta Porã, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GRACIANA CARDOSO RUIZ  
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

#### DESPACHO

Intime-se o MPF para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

**Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.**

Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará infirmação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Ponta Porã, 16 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000543-89.2017.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RHAIANE DOS REIS SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000746-06.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EUGENIO ALONSO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GEIDINARAAYALAALONSO - MS18332

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001237-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: EMPRESA COMERCIAL MARCELO PNEUS S.A.  
REPRESENTANTE: LAURA JINEZA PERALTA HERNANDEZ NOGUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732,  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando as disposições da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, resta prejudicada a realização da audiência na data aprazada.

Redesigno-a, portanto, para o dia **17 de Junho de 2020, às 11 horas**. Intimem-se as partes.

Ponta Porã, 17 de março de 2020.

Observação:

Cópia deste Despacho servirá como Mandado, visando a intimação de **LAURA JINEZA PERALTA HERNANDEZ NOGUEIRA**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.700.855 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 325.276.671-04 e portadora da Cédula de Identidade Paraguaia nº 2.580.697, sócio-proprietária da EMPRESA COMERCIAL MARCELO PNEUS S.A., com RUC sob o nº 80059107-0.

**Endereço: Rua Guia Lopes, nº 56, Centro, na cidade de Ponta Porã/MS.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000966-19.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ZILIO ANGELO BERNARDI, ANTONIO COMPANHONI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406  
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença, conforme determinações anteriores.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001570-09.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO, COMUNIDADE INDÍGENA KOKUE'Y

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção

Cuida-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência, por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA LIMA CAMPO e COMUNIDADE INDÍGENA KOKUE'Y, buscando provimento jurisdicional para que seja declarada a impossibilidade de ampliação das áreas de reserva indígena em Ponta Porã/MS, assim como de sua demarcação em terras ocupadas por não índios na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduz, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que, para ser considerada terra indígena, há de existir prova de ocupação efetiva, tradicional, permanente e persistente das comunidades indígenas sobre a respectiva área a ser demarcada na data da promulgação da Constituição Federal vigente.

Descreve que as propriedades situadas dentro do Estado de Mato Grosso do Sul estão ocupadas com justo título há muito tempo, bem antes do marco temporal estabelecido para fixação do direito das comunidades indígenas à terra, pelo qual inviável o processo demarcatório sobre a área.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Os réus foram citados e apresentaram contestação, sustentando a ilegitimidade ativa da associação autora e a ausência de pressuposto processual de validade, decorrente da não juntada de relação dos filiados da entidade. No mérito, defendem que a aplicação do marco temporal não deve se basear somente na verificação da existência de título de propriedade, mas também de elementos técnicos para identificação da ocupação indígena sobre a área. Pugnam pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e dada a ausência de apresentação de ata de assembleia específica autorizando o ajuizamento desta ação.

A parte autora apresentou petição, requerendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar todos os Municípios submetidos à circunscrição desta Subseção Judiciária.

Instados, os réus se opuseram ao aditamento da inicial.

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito.

##### É o relato do necessário. Decido.

As entidades associativas detêm legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizado por seus filiados, conforme dispõe o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988.

De outro lado, segundo estabelece o artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97: “nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços”.

Em interpretação a tais dispositivos, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de repercussão geral, que a prova da legitimidade da associação autora demanda, necessariamente, expressa autorização, individual ou por meio de deliberação assemblear, de seus associados para propositura de ação em nome dele, não bastando mera previsão genérica no estatuto da entidade. Eis a ementa do julgado:

*REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. [...] (STF, RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 18/09/2014).*

Posteriormente, a Excelsa Corte estabeleceu que o alcance da tese que limita às ações coletivas de rito ordinário, não abrangendo às ações civis públicas (STF, ED no RE 612.043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 06/06/2018).

O precedente vinculante se adequa à hipótese dos autos, uma vez que a entidade autora busca, em sede de ação coletiva ordinária, a obtenção de provimento jurisdicional que limite ou impossibilite novas demarcações de terras indígenas no Município de Ponta Porã/MS.

Registro, ademais, que a atuação da associação autora se faz na qualidade de representante dos seus filiados, não havendo legitimação extraordinária, prevista em lei, para a defesa da matéria controvertida nesta causa pela entidade.

Desta forma, à luz do precedente vinculante, a legitimidade ativa da associação demanda a prova de autorização específica de seus filiados, individualmente ou por meio de assembleia, para a propositura do feito.

Entretanto, em análise a documentação que instrui o presente feito, verifica-se que o requisito de admissibilidade desta ação não foi devidamente preenchido, já que a associação autora se limitou a apresentar autorização genérica de estatuto, sem que houvesse manifestação expressa dos filiados da entidade consentindo com o ajuizamento desta demanda.

Assim, necessário se faz o reconhecimento da legitimidade ativa da parte autora, em atenção ao precedente vinculante anteriormente destacado, em homenagem à segurança jurídica. Em igual sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDEF. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

2. O Tribunal a quo consignou que o município não comprovou sua filiação à associação (APRECE), contemporânea à propositura da ação coletiva, nem tampouco que outorgara autorização para tanto, a fim de que se pudesse supor que sua pretensão estivesse contida naquela demanda.

**3. Há de se ater à orientação do Supremo Tribunal Federal - tal como firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, para a qual a atuação das associações não ensina substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.**

4. A tese não suscitada no recurso especial caracteriza inovação recursal, tornando inviável a análise de matéria alegada apenas no âmbito de agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1494752/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 27/08/19).

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

1. Demanda coletiva na qual se alega a suposta violação do direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde de autogestão administrado por pessoa jurídica de direito privado instituída pela associação profissional, independentemente de prévio ingresso no quadro social desta última.

2. Consoante cedição na Segunda Seção, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, ante a inexistência de relação de consumo (REsp 1.285.483/PB, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 22.06.2016, DJe 16.08.2016).

3. Posta tal premissa, a legitimação extraordinária prevista no inciso IV do artigo 82 do código consumerista - que autoriza a associação, na qualidade de substituta processual, a ajuizar ação coletiva na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores independentemente de autorização assemblear -, não abrange a pretensão formulada na espécie.

4. Isso porque o direito individual homogêneo buscado pela associação - afastamento de restrição estatutária/regulamentar ao direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde coletivo de autogestão -, não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual.

**5. Assim, infere-se que os autos retratam hipótese de representação processual, a qual se subsume ao novel entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser imperioso o credenciamento específico da associação (via autorização individual ou assemblear) para ajuizamento de ação voltada à defesa dos direitos individuais homogêneos dos representados (RE 573.232/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.05.2014, publicado em 19.09.2014).**

**6. Desse modo, inexistente tal autorização específica, afigura-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da associação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso VI do artigo 485 do NCPC.**

7. "A associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé" (REsp 1.515.895/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.12.2016, DJe 14.12.2016).

8. Agravo interno parcialmente provido apenas para excluir a condenação da associação civil ao pagamento de ônus de sucumbência.

(STJ, AgInt no REsp 138893/PE, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 23/11/2017).

Ademais, a Requerente apresenta pedido genérico e inviável, pois objetiva que este juízo, sem análise de qualquer caso concreto, imponha, de forma ampla, a aplicação de precedentes das Cortes Superiores, sem o cotejo detalhado da situação fática.

Ressalte-se que o postulado afronta, inclusive, a teoria jurídica de países em que a força do precedente já está consolidada, eis que afasta, ou no mínimo mitiga, a possibilidade do distinguishing e overruling.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com fulcro nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002519-91.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: JOAO CARLOS BRUNETTO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, dado que, mais recentemente, o órgão ministerial, aparentemente, passou a entender que a importação irregular/legal de pneus novos amolda-se ao tipo de descaminho, manifeste-se o *Parquet*, no mesmo prazo de 05 dias já conferido, sobre tal ponto.

Nesse mesmo prazo, ainda, deverá o MPF atualizar o endereço das testemunhas arroladas na denúncia, se for o caso.

Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002719-74.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS10778, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO JORGE ALVES, SANDRO CESAR FANTINI, FABIO BASILIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

#### DECISÃO

De proêmio, defiro o pedido de exclusão do **Dr. Alessandro Donizete Quintano** do cadastro dos autos (ID 25763080), visto que não patrocina qualquer das partes neste feito.

Exclua-se também o **Estado de Mato Grosso do Sul**, já que, consoante Sentença proferida às fls. 851/862 (ID 22288580), foi reconhecida sua ilegitimidade *ad causam*.

Quanto ao pedido com ID 27644979, compulsando os autos, verifica-se que o Despacho mencionado pela parte (fl. 643/ID 22289601) foi revogado pelo Despacho de fl. 647 (mesmo ID), conforme reafirmado no Despacho de fl. 722 (ID 22289601), tanto que a parte recolheu as custas iniciais à fl. 779 (ID 22288580).

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido em questão (ID 27644979) e determino que os executados sejam novamente intimados, por seus procuradores, para efetuarem e comprovarem o pagamento da condenação, no prazo de **10 (dez)** dias, sob as penas previstas no art. 523 do CPC.

Intimem-se.

Ponta Porã, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000040-62.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALVARINA FERREIRA ORTIZ, LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA, DOUGLAS ORTIZ FERREIRA, ATYS DE MELLO NETO, JOAO ALAIDES PARIZOTTO  
Advogado do(a) RÉU: AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

**Outrossim, intimem-se as partes da Sentença proferida nos autos, com a revogação da tutela de urgência.**

Ponta Porã/MS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000031-71.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA - MS13417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Embora não conste dos autos certidão de trânsito em julgado, verifica-se pela consulta processual ora juntada que transcorrido o prazo recursal.

Intimem-se para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-38.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO PAIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000983-45.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL RIVANDO DA SILVA, ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000046-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EUGENIO ALONSO NETO, CARLOS ROBERTO LEMES SALES  
Advogado do(a) RÉU: GEIDINARA AYALA ALONSO - MS18332

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-48.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: IVO ANTONIO TAMANHO, VIDAL OLIVEIRA LIMA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Ematenação ao princípio da vedação à decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias sobre:

*i) a (i) legalidade das anuidades executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.*

*ii) a possível prescrição intercorrente, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015).*

*iii) a digitalização dos autos, apontando, desta feita, e dentro do mesmo prazo supra, eventuais irregularidades e/ou inconsistências.*

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façamos autos conclusos para sentença.

5. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-90.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

ACAXIA ECONÔMICA FEDERAL opôs exceção de pré-executividade, aduzindo: *i) o montante cobrado é indevido; ii) as subcontas que ensejaram a autuação não são passíveis de incidência de ISS, pois não se enquadram na modalidade serviço, constituindo-se, em verdade, em operações bancárias propriamente ditas (tributadas pelo IOF); iii) as hipóteses de incidência de ISS estão definidos em lei complementar e são de caráter taxativo; e iv) é desarrazoada a incidência de multa no percentual de 100% sobre o valor do imposto devido.*

Juntou documentos.

Instada, a parte exequente apresentou impugnação, pleiteando pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, por entender ser matéria que demanda dilação probatória. No mérito, manifesta-se pela legalidade da exação, requerendo a rejeição do pedido e regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, entendo cabível o manejo da exceção de pré-executividade, pois a matéria suscitada não demanda dilação probatória, podendo ser conhecida a partir da mera análise documental. Neste sentido é a súmula 393 do STJ.

Passo, assim, ao exame da questão.

A tributação contra a qual se insurge a parte executada diz respeito à incidência do ISSQN sobre as receitas indicadas em diversas subcontas contábeis, cujas atividades correspondentes entendeu a municipalidade serem enquadradas na lista dos serviços arrolados no anexo do Decreto-lei n. 406/68, alterada pela Lei Complementar n. 56/87, vigente à época dos respectivos fatos geradores.

O cerne da questão, portanto, cinge-se à análise de existência de relação jurídico-fiscal capaz de ensejar a cobrança de ISSQN incidente sobre serviços de natureza bancária prestados pela parte executada.

O artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, com redação vigente à época dada pelo Decreto-lei n. 834/69, previa que o imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de lista anexa.

Dessa forma, a lei complementar municipal, ao regular a cobrança do ISSQN nos limites de seu território, deve listar os serviços sujeitos ao imposto tendo sempre por parâmetro as normas contidas no referido Decreto-lei, podendo, de outro modo, restringir os serviços sujeitos ao tributo, mas nunca expandir a lista para tributar serviços não previstos na legislação de regência.

Registre-se, outrossim, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei n. 406/68, com as alterações do Decreto-lei n. 834/69 e Lei Complementar n. 56/87 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Quer-se, com isso, dizer que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que em Direito Tributário somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei<sup>[1]</sup>.

Deve-se, contudo, ser salientado que, apesar de o referido rol ser *numerus clausus* (e não admitir analogia), está consolidado na jurisprudência o entendimento no sentido de que é admissível a interpretação extensiva, com vistas a impedir que uma atividade deixe de ser tributada ou para evitar que seja efetivamente tributada exclusivamente em razão do nome jurídico atribuído ao serviço.

É dizer: as hipóteses de incidência são, de fato, exaustivas; comportam, entretanto, interpretação para que, por meio dela, se chegue à finalidade da norma, porque, como é sabido, as legislações municipais preveem ampla variedade de termos que, não raras vezes, não alteram a substância da atividade desenvolvida.

Nesse sentido, vejam-se acórdãos do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 116/2003. INEXIGIBILIDADE.*

*1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 (com redação dada pela LC 56/87) — malgrado admita a interpretação extensiva para abranger serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa — é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas.*

*2. No caso do agenciamento marítimo, há a intermediação em favor do armador ou afretador; que abrange as providências necessárias para a entrada, permanência e saída de embarcações (pagamento de tributos, contratação de prestadores de serviço etc.). A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que tais atividades não se amoldam aos serviços previstos no item 50 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68.*

*3. Contudo, cumpre esclarecer que a ilegitimidade da exigência refere-se apenas ao período anterior à vigência da LC 116/2003 — caso dos autos —, porquanto o serviço em comento (agenciamento marítimo) foi expressamente previsto na respectiva lista anexa (item 10.06).*

*4. Recurso especial provido.*

(RESP 200601877438, Denise Arruda, Primeira Turma, DJE Data: 10.09.2008)

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELA LC Nº 116/2003. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. TRIBUTAÇÃO DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC Nº 116, DE 31/07/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIORE DO COLENDO STF.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.*

*2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do ISS nos serviços de agenciamento marítimo da parte recorrente.*

*3. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a “lista de serviços” prevista no DL nº 406/68, alterada pelo DL nº 834/69 e pela LC nº 56/87, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.*

*4. Com a edição da LC nº 116, de 31/07/2003, o agenciamento marítimo foi expressamente incluído o serviço no item 10.06, sendo, a partir de tal data, devido o ISS.*

*5. Agravo regimental não-provido.*

(AGRESP 200800082156, José Delgado, Primeira Turma, DJE Data: 23.06.2008)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.*

*1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.*

*2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).*

3. *Acórdão regional que assentou que: "Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como "mútuos", bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a incorrência da "administração de negócios de terceiros", nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir tributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação."*

4. *Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AGRESP 200501091059, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ Data: 31.05.2007)

Cumpra mencionar, ademais, que a taxatividade do rol de serviços contidos na lista anexa do Decreto-Lei 406/68 (alterada pela Lei Complementar n. 56/87) ocorre quer para evitar afronta ao princípio da legalidade, quer pela vedação expressa do §1º do artigo 108 do CTN, segundo o qual: "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei."

Dito isso, verifico, do processo administrativo acostado aos autos, que a Fazenda Municipal tributou as atividades realizadas pela parte executada referentes às seguintes subcontas contábeis:

- i) 7.1.1.03.30.01-9 (rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes);
- ii) 7.1.1.05.20.01-2 (rendas de empréstimos – pessoa física);
- iii) 7.1.1.05.20.02-0 (rendas de empréstimo – pessoa jurídica);
- iv) 7.1.1.05.40.01-3 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos a pessoa física);
- v) 7.1.1.05.40.02-1 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos ao setor privado);
- vi) 7.1.1.10.10.01-8 (rendas de juros com títulos descontados);
- vii) 7.1.1.10.40.01-4 (rendas com encargo por atraso);
- viii) 7.1.1.15.10.02-9 (rendas de atualização monetária – financiamentos ao setor privado);
- ix) 7.1.1.45.10.01-1 (rendas de juros sobre financiamentos rurais a pessoas físicas);
- x) 7.1.1.45.00-4 (rendas de financiamentos rurais);
- xi) 7.1.1.65.10.11-6 (renda de atualização monetária sobre financiamentos concedidos à pessoa física – recursos FGTS);
- xii) 7.1.1.65.20.11-1 (rendas sobre financiamentos habitacionais concedido à pessoa física – com recursos FGTS);
- xiii) 7.1.1.65.40.01-5 (rendas de encargos por atraso sobre financiamentos habitacionais concedidos a pessoa física);
- xiv) 7.1.1.65.40.07-4 (rendas de encargos por atraso do CONSTRUCARD);
- xv) 7.1.9.30.20.08-3 (recuperação de despesas de registro de alienação fiduciária);
- xvi) 7.1.9.30.20.13-0 (recuperação de despesas com repasse CCG ao FGO);
- xvii) 7.1.9.99.90.18-1 (outras rendas sobre operações lotéricas)

Ora, nenhum dos serviços acima arrolados integra o rol das atividades descritas na legislação de regência como hipóteses de incidência do ISSQN – o que é possível constatar da análise das funções de cada conta indicada pelo próprio exequente. Nota-se que o Município se enquadrou nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar<sup>[2]</sup>, os quais possuem a seguinte redação:

"(...)

#### 94. Relações públicas

95. *Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);*

96. *Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);*

"(...)

Vê-se, assim, que ao contrário do que entende a parte exequente, os dispositivos citados não têm aplicação na hipótese dos autos, pois em nenhum desses itens estão relacionados, para fins de incidência do tributo, os serviços enumerados na autuação fiscal.

Em consequência, é forçoso afirmar que a Fazenda Municipal extravasou os limites de tributação estabelecidos na lei complementar federal de regência, pretendendo cobrar um tributo cujas hipóteses de incidência não se materializaram no mundo dos fatos. Do mesmo modo, verifica-se que as apontadas atividades exercidas pela embargante não estão abrangidas em nenhum dos outros itens da Lista de Serviços estabelecida na Lei Complementar n. 56/87 – o que igualmente impede a cobrança do ISSQN.

Dessa forma, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal em apenso os valores relativos à cobrança do ISSQN, pois indevidos, como acima decidido.

**Não sendo devida a cobrança do referido imposto, também não se afigura devida a cobrança da multa aplicada.**

Sobre o tema, cito alguns precedentes jurisprudenciais que corroboram o afirmado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que "No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3)", e decidiu expressamente que "Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC". 2. Consignou o acórdão que "Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento)", e concluiu o acórdão que está "sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO". 3. Destacou-se que "o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, no específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação". 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º da LC 116/03; 1º da LC 101/00; 165, 458, 557, §1º do CPC; 150, III, 'b' da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF3, AC 00069789320084036110, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 27.11.2015)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. CEF. ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL N. 406/1968. LC N. 56/1987. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência acerca da incidência do ISS em serviços bancários, eis que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". 3. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 4. Caso em que se pretende a cobrança de ISS sobre receitas, e correspondentes subcontas, que foram assim discriminadas: loterias - receitas eventuais (7.19.990.015-8), ressarcimento de despesas de telefone e telex (7.19.300.010-4), ressarcimento de despesas de depósitos (7.19.300.013-9), taxas da compensação/recuperação (f. 7.19.300.016-3), autenticação reprodução e cópias - recuperação de despesas (7.19.300.021-0), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.19.300.024-4), operação de crédito - taxa de administração e abertura (7.19.990.001-8), operação de crédito - receitas de resíduos (7.19.990.003-4), SFH/SH taxa sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), rendas de taxação em contas paralisadas (7.19.990.016-6), CER - remuneração de agente financeiro (7.19.990.018-2), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receitas eventuais (7.19.990.096-4). 5. Quanto às receitas provenientes da loteria - receitas eventuais, cabe inicialmente afastar a imunidade da Caixa Econômica Federal, empresa pública, que no desenvolvimento de atividade econômica, não é abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, 'a', da CF. Essas atividades estão previstas na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, item 61: "Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios", sendo legítima, portanto, a incidência do ISS. 6. No que toca à rubrica "ressarcimento de despesas de depósitos", trata-se de efetiva prestação de serviços, pois existem despesas derivadas de cheques acatados sem provisão de fundos, lançados de início em prejuízo da CEF, e quando ressarcidos pelos correntistas são lançados sob tal título, sendo, portanto, tributáveis pelo ISS. 7. Agravo inominado desprovido."*

(TRF3, AC 00008616620114036115, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 14.04.2015)

#### **-DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para o fim de desconstituir o título executivo em que se funda a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.

Levante-se a penhora, se houver.

P.R.1. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

[1] Menciono que o mesmo raciocínio é válido para o caso de incidência de ISS quando em vigor a Lei Complementar n. 116/2003. A diferença é que os itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar estarão elencados em outro item, qual seja: o n. 15. A jurisprudência esclarece o ponto: TRF3, AC 00027176320104036127, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 31/05/2016; TRF3, AC 00446938420074036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 10/01/2014; TRF3, AC 00025827720074036120, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 28/10/2010.

[2] Como explicado em nota anterior, se em vigor a Lei Complementar 116/2003, os serviços arrolados estarão enquadrados no item 15 da referida lei.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-46.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: A D CRESPO AUDIO E VIDEO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA - PR46522, SANDRA SOUZA ALMEIDA - PR58858, OLIVIA ALAIDE DA SILVA LUZ CAPARROZ - PR83396, LUCAS ALEXANDRE ZANUTTO VAZ - PR71822

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

#### DECISÃO

O impetrante veio aos autos informar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID nº 26572269 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nada obstante, não tendo alteração no conjunto fático probatório analisado no pronunciamento judicial atacado, mantenho citada decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações a serem fornecidas pela autoridade coatora e, após, cumpra-se o disposto na decisão de ID nº 27950198, no que cabível.

Intim-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001624-64.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

#### DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos (fls. 163, 361 e 382) ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade.

Ademais, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, de modo que as mídias de fls. 138 e 308 fiquem disponíveis às partes para eventual consulta.

Sem prejuízo, homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa ALINE APARECIDA ROSA, bem como defiro a juntada aos autos do depoimento por ela prestado noutros autos, consoante requerimento ID 24720427, p. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, após o que deverá ser dada vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, para o interrogatório dos réus NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, **designo audiência para o dia 10 de junho de 2020, às 14 horas**, na sede deste Juízo Federal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:

1. **Mandado nº 037/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR**, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21.04.1985, natural de Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotônio da Silva, portadora do RG nº 77796401 e inscrita no CPF sob nº 049.108.029-83, com endereços na **Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park ou Rua dos Jardins, nº 453, Centro, ambos em Navirai/MS, telefone (67) 99861-5105 e (67) 98458-7255**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório;

2. **Mandado nº 038/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03.06.1985, natural de Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador do RG nº 001512015 e inscrito no CPF sob nº 012.992.281-19, com endereços na **Rua Macapá, nº 56, Portal Residence ou Rua Cemat, nº 125, Odécio N. de Matos, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99972-1651**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório; e

3. **Mandado nº 039/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, brasileiro, convivente, nascido em 31.08.1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador do RG nº 249055 e inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na **Rua Cosmos, nº 46, Sol Nascente ou Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefones (67) 99248-7869 e (67) 3461-9134**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório.

**NAVIRAÍ, na data da assinatura eletrônica.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001624-64.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230  
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

#### DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos (fls. 163, 361 e 382) ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade.

Ademais, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, de modo que as mídias de fls. 138 e 308 fiquem disponíveis às partes para eventual consulta.

Sem prejuízo, homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa ALINE APARECIDA ROSA, bem como defiro a juntada aos autos do depoimento por ela prestado noutros autos, consoante requerimento ID 24720427, p. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, após o que deverá ser dada vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, para o interrogatório dos réus NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, **designo audiência para o dia 10 de junho de 2020, às 14 horas**, na sede deste Juízo Federal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:

1. **Mandado nº 037/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR**, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21.04.1985, natural de Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotônio da Silva, portadora do RG nº 77796401 e inscrita no CPF sob nº 049.108.029-83, com endereços na **Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park ou Rua dos Jardins, nº 453, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99861-5105 e (67) 98458-7255**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório;

2. **Mandado nº 038/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03.06.1985, natural de Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador do RG nº 001512015 e inscrito no CPF sob nº 012.992.281-19, com endereços na **Rua Macapá, nº 56, Portal Residence ou Rua Cemat, nº 125, Odécio N. de Matos, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99972-1651**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório; e

3. **Mandado nº 039/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, brasileiro, convivente, nascido em 31.08.1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador do RG nº 249055 e inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na **Rua Cosmos, nº 46, Sol Nascente ou Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefones (67) 99248-7869 e (67) 3461-9134**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório.

**NAVIRAÍ, na data da assinatura eletrônica.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000104-08.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

ID. 29312784 – Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu **GUSTAVO AUGUSTO MATINEZ MONGELOS**, em que não alegou preliminares e, no mérito, reservou-se no direito de manifestar-se após a instrução processual. Na mesma oportunidade, pugnou pela revogação da prisão preventiva decretada por este Juízo, sob o argumento, em síntese, de que o crime não foi cometido mediante violência e, além disso, o réu já foi citado, tendo sua família passado a residir em Mundo Novo/MS, onde o réu, uma vez solto, poderá ser encontrado. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos.

ID. 29315389 – Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu **OSCAR DAVI DUARTE MEDINA**, em que, do mesmo modo, não alegou preliminares, reservando-se no direito de discutir o mérito após a instrução processual penal. Na mesma oportunidade, pugnou pela revogação da prisão preventiva decretada por este Juízo, sob o argumento, em síntese, de que o crime não foi cometido com violência e, além disso, o réu já foi citado. Sugere a celebração de acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal. Não arrolou testemunhas.

A defesa dos réus GUSTAVO e OSCAR ratificaram as respostas à acusação apresentadas (ID. 29440019).

Instado a se manifestar (ID. 29382028), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva de ambos os réus, Gustavo e Oscar (ID. 29662236).

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar.**

**Fundamento e Decido.**

De início, passo à análise dos novos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos réus GUSTAVO e OSCAR.

### **Da Prisão Preventiva**

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise por mais de uma vez nestes autos, conforme decisões de ID. 28108992, 28108991, 28293170, 28425703 e 28648078, em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Destaco que a decisão de ID. 28648078, proferida em 19.02.2020, além de indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória aos réus, ora requerentes, reforçou a prisão preventiva antes decretada, também para garantir a ordem pública, e não somente a aplicação da lei penal, conforme as decisões anteriores.

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando das decisões outrora proferidas.

Por sua vez, o fato de o réu Gustavo possuir residência fixa no Brasil, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada, pois, conforme detidamente analisado na decisão proferida anteriormente, é patente o risco de reiteração delitiva, caso posto em liberdade.

Nesse ponto, destaco que os documentos juntados nos autos (ID. 29312785 e 29312786) com o intuito de comprovar o endereço da genitora do acusado GUSTAVO, no município de Mundo Novo/MS, provavelmente a declaração em relação ao signatário, mas não o fato declarado, nos termos do artigo 408, parágrafo único, do CPC.

No que tange à celebração de acordo de não persecução penal requerida pelo réu OSCAR, ressalto que este foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 334-A do Código Penal e a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do mesmo diploma legal, ou seja, está sujeito a uma pena mínima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, superando, assim, o limite previsto para propositura de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Federal, nos termos §1º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, cuja redação foi incluída pela Lei nº 13.964/2019.

Portanto, não houve qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor dos acusados GUSTAVO e OSCAR.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de **GUSTAVO AUGUSTO MATINEZ MONGELOS** e **OSCAR DAVI DUARTE MEDINA**.

### **Das Respostas à Acusação**

A defesa não alegou preliminares e, no mérito, não resta demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Logo, **mantenho o recebimento da denúncia em relação aos réus GUSTAVO AUGUSTO MATINEZ MONGELOS e OSCAR DAVI DUARTE MEDINA.**

Compulsando os autos, verifico que ainda não há comprovação nos autos da citação dos réus ALAN CRISTIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS e JEFERSON ROLON DE ANDRADE.

Assim, considerando que ALAN e JEFERSON responderão a ação penal em liberdade, **determino o desmembramento** deste feito em relação a ambos, de forma a proporcionar maior celeridade processual em relação aos réus presos GUSTAVO e OSCAR.

Desse modo, determino o início da instrução processual quanto aos réus GUSTAVO e OSCAR.

Anoto que a Defesa não arrolou testemunhas, tampouco tomou comensuradas as testemunhas arroladas pela Acusação.

Assim, **designo a Secretaria audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus, com urgência.**

Considerando-se que os réus encontram-se custodiados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, após designada data e horário, requirite-se os presos ao Diretor da unidade carcerária, solicitando-se as providências necessárias para suas oitivas por videoconferência.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até a sede deste Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe, ainda, de cela para a permanência dos presos enquanto aguardam o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança de magistrados, servidores e outras pessoas que transitam por este Juízo, e até mesmo para os próprios réus.

Atente-se a Secretaria quanto ao teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, bem como da Portaria NAVI-01V nº 17, de 12 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-61.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, MARIO JOSE SOARES, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ELZA RAIMUNDA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496  
Advogado do(a) RÉU: RENAN TORRES JORGE - MS19489  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRAKOGAWA - MS19243

### DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos (fs. 138 e 308, IPL) ainda se encontram pendentes de digitalização. Contudo, verifico que se trata de áudios e transcrições de diálogos telefônicos cujos arquivos, conforme já é conhecimento deste Juízo, são incompatíveis como sistema do PJe.

Assim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acatueados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, de modo que as mídias de fs. 138 e 308 fiquem disponíveis às partes para eventual consulta.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 23801734 – p. 10-13 e ID. 23801814 – p. 24-26), os réus MÁRIO JOSÉ SOARES, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ELZA RAIMUNDA RODRIGUES e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA apresentaram respostas à acusação, conforme ID. 23801734 – p. 17, ID. 23801734 – p. 23-24, ID. 23801622 – p. 31-34 e ID. 23801814 – p. 1-9, ID. 23801814 – p. 19-20, e ID. 23801814 – p. 39, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID. 23801814 – p. 38, pugando pelo regular prosseguimento do feito e abertura de vistas dos autos somente em caso de alegação de manifesta causa de absolvição sumária.

Pois bem. Emanálse às respostas à acusação, nas defesas dos réus MÁRIO JOSÉ (ID. 23801734 – p. 17), ELZA (ID. 23801814 – p. 19-20) e PEDRO LUIZ (ID. 23801814 – p. 39) não há preliminares a serem apreciadas.

Já a defesa do réu ALEXANDRE (ID. 23801734 – p. 23-24), aduziu ser inocente das imputações que lhe são atribuídas na peça acusatória, pugando que seja determinado à autoridade policial a juntada aos autos do laudo resultado da perícia realizada no computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, apreendido nos autos nº 00001512-03.2012.403.6006, acompanhado da mídia com as gravações de todas as entrevistas realizadas pelo acusado com os sindicalizados àquela época. Requeru, também, a juntada de mídia com as interceptações telefônicas e suas transcrições.

Não há notícia nos autos, tampouco é de conhecimento deste Juízo a realização de perícia em computador do Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí/MS e a consequente emissão de laudo pericial, do mesmo modo a existência de mídia com a gravação de entrevistas realizadas pelo acusado.

Assim, **deve o réu ALEXANDRE comprovar nos autos a existência de tais elementos probatórios, podendo requerer, na fase do art. 402 do CPP, o que entender pertinente.**

Ademais, as interceptações telefônicas realizadas durante as investigações e suas transcrições constam, em sua integralidade, dos autos de Inquérito Policial nº 0166/2011 (autos nº 000521-90.2013.403.6006), arquivados neste Juízo, o que torna dispensável a juntada neste feito.

Por sua vez, a ré NÍVEA CRISTINA aduziu (ID. 23801622 – p. 31-34 e ID. 23801814 – p. 1-9), preliminarmente, ser inepta a denúncia ofertada pelo *Parquet* Federal. Contudo, ao contrário do alegado, a ineptia não resta configurada, uma vez que a denúncia narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza as condutas dos denunciados e aponta os tipos penais infringidos, permitindo, por conseguinte o exercício pleno da ampla defesa.

De outro lado, a ré sustenta a atipicidade da conduta e/ou inexistência de crime, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deixo de apreciá-la neste momento.

Requeru, ao final, seja reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, o que será analisado por este juízo por ocasião da sentença.

Portanto, afastadas as preliminares e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **20 de maio de 2020, às 14h00 (horário local)**, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação **RICARDO EIITI OZAKACHI** e **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, tomadas comuns pela defesa das ré Elza Raimunda Rodrigues e Nívea Cristina da Silva Salvador, das testemunhas arroladas pelo réu Alexandre Gomes da Silva, **CARMEM LÚCIA CÂNDIDO CARVALHO**, **DUCENI FÉLIX RODRIGUS** e **RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA** (ID. 23801734 – p. 24), bem como para o interrogatório dos réus **MÁRIO JOSÉ SOARES**, **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, **NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR**, **ELZA RAIMUNDA RODRIGUES** e **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anoto que os réus MÁRIO JOSÉ e PEDRO LUIZ não arrolaram testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

**1. Ofício nº 010/2020-SC a(o) Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS**

**Finalidade:** Cientificar o superior hierárquico da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, na data e hora acima informados.

**2. Mandado nº 005/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

**3. Mandado nº 006/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Valdira de Oliveira, nascido em 04.11.1956, em Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na **Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 55, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99649-0209**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

**4. Mandado nº 007/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **DUCENI FÉLIX RODRIGUES**, brasileira, com endereço na **Rua Glória, nº 82-A, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

**5. Mandado nº 008/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA**, brasileira, com endereço **Av. Mata Atlântica, nº 451, Royal Park, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

**6. Ofício nº 011/2020-SC a(o) Gerente de Educação e Cultura de Naviraí/MS**

**Finalidade:** Cientificar o superior hierárquico da testemunha de defesa **CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO**, servidora pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, na data e hora acima informados.

**7. Mandado nº 009/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO**, servidora pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com endereço na **Av. Amélia Fukuda, nº 100, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

**8. Mandado nº 010/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **ELZA RAIMUNDA RODRIGUES**, brasileira, casada, nascida em 20.02.1956, natural de Paranavai/PR, filha de Julio Raimundo Diniz e Josefa Teodoro da Rocha, portadora do RG nº 156894 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 801.191.901-68, com endereço na **Rua Caiuá, nº 778, Inocoop, em Naviraí/MS, telefone (67) 3461-6879**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**9. Mandado nº 011/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **MÁRIO JOSÉ SOARES**, brasileiro, casado, tratorista, nascido em 21.06.1975, natural de Naviraí/MS, filho de Luiza Leonidas Soares, portador do RG nº 824024 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 653.287-281-49, com endereço na **Av. Nova Andradina, nº 292, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99651-3209**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**10. Mandado nº 012/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR**, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21.04.1985, natural de Paranavai/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotônio da Silva, portadora do RG nº 77796401 e inscrita no CPF sob nº 049.108.029-83, com endereços na **Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park ou Rua dos Jardins, nº 453, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99861-5105 e (67) 98458-7255**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**11. Mandado nº 013/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03.06.1985, natural de Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador do RG nº 001512015 e inscrito no CPF sob nº 012.992.281-19, com endereços na **Rua Macapá, nº 56, Portal Residence ou Rua Cemat, nº 125, Odécio N. de Matos, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99972-1651**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**12. Mandado nº 014/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, brasileiro, convivente, advogado, nascido em 31.08.1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador do RG nº 249055 e inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na **Rua Cosmos, nº 46, Sol Nascente ou Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefones (67) 99248-7869 e (67) 3461-9134**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-61.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, MARIO JOSE SOARES, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ELZA RAIMUNDA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496  
Advogado do(a) RÉU: RENAN TORRES JORGE - MS19489  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243

**DESPACHO**

Observo que as mídias constantes dos autos físicos (fs. 138 e 308, IPL) ainda se encontram pendentes de digitalização. Contudo, verifico que se trata de áudios e transcrições de diálogos telefônicos cujos arquivos, conforme já é conhecimento deste Juízo, são incompatíveis com o sistema do PJe.

Assim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, de modo que as mídias de ffs. 138 e 308 fiquem disponíveis às partes para eventual consulta.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 23801734 – p. 10-13 e ID. 23801814 – p. 24-26), os réus MÁRIO JOSÉ SOARES, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ELZA RAIMUNDA RODRIGUES e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA apresentaram respostas à acusação, conforme ID. 23801734 – p. 17, ID. 23801734 – p. 23-24, ID. 23801622 – p. 31-34 e ID. 23801814 – p. 1-9, ID. 23801814 – p. 19-20, e ID. 23801814 – p. 39, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID. 23801814 – p. 38, pugrando pelo regular prosseguimento do feito e abertura de vistas dos autos somente em caso de alegação de manifesta causa de absolvição sumária.

Pois bem. Emanálise às respostas à acusação, nas defesas dos réus MÁRIO JOSÉ (ID. 23801734 – p. 17), ELZA (ID. 23801814 – p. 19-20) e PEDRO LUIZ (ID. 23801814 – p. 39) não há preliminares a serem apreciadas.

Já a defesa do réu ALEXANDRE (ID. 23801734 – p. 23-24), aduziu ser inocente das imputações que lhe são atribuídas na peça acusatória, pugrando que seja determinado à autoridade policial a juntada aos autos do laudo resultado da perícia realizada no computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, apreendido nos autos nº 00001512-03.2012.403.6006, acompanhado da mídia com as gravações de todas as entrevistas realizadas pelo acusado com os sindicalizados àquela época. Requeru, também, a juntada de mídia com as interceptações telefônicas e suas transcrições.

Não há notícia nos autos, tampouco é de conhecimento deste Juízo a realização de perícia em computador do Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí/MS e a consequente emissão de laudo pericial, do mesmo modo a existência de mídia com a gravação de entrevistas realizadas pelo acusado.

Assim, **deve o réu ALEXANDRE comprovar nos autos a existência de tais elementos probatórios, podendo requerer, na fase do art. 402 do CPP, o que entender pertinente.**

Ademais, as interceptações telefônicas realizadas durante as investigações e suas transcrições constam, em sua integralidade, dos autos de Inquérito Policial nº 0166/2011 (autos nº 000521-90.2013.403.6006), arquivados neste Juízo, o que torna dispensável a juntada neste feito.

Por sua vez, a ré NÍVEA CRISTINA aduziu (ID. 23801622 – p. 31-34 e ID. 23801814 – p. 1-9), preliminarmente, ser inepta a denúncia ofertada pelo *Parquet* Federal. Contudo, ao contrário do alegado, a ineptia não resta configurada, uma vez que a denúncia narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza as condutas dos denunciados e aponta os tipos penais infringidos, permitindo, por conseguinte o exercício pleno da ampla defesa.

De outro lado, a ré sustenta a atipicidade da conduta e/ou inexistência de crime, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deixo de apreciá-la neste momento.

Requeru, ao final, seja reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, o que será analisado por este juízo por ocasião da sentença.

Portanto, afastadas as preliminares e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **20 de maio de 2020, às 14h00 (horário local)**, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação **RICARDO EIITI OZAKACHI** e **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, tomadas comuns pela defesa das rés Elza Raimunda Rodrigues e Nívea Cristina da Silva Salvador, das testemunhas arroladas pelo réu Alexandre Gomes da Silva, **CARMEM LÚCIA CÂNDIDO CARVALHO, DUCENI FÉLIX RODRIGUES** e **RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA** (ID. ID. 23801734 – p. 24), bem como para o interrogatório dos réus **MÁRIO JOSÉ SOARES, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ELZA RAIMUNDA RODRIGUES** e **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anoto que os réus MÁRIO JOSÉ e PEDRO LUIZ não arrolaram testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

#### 1. Ofício nº 010/2020-SC a(o) Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS

**Finalidade:** Cientificar o superior hierárquico da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na *APS de Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, na data e hora acima informados.

2. **Mandado nº 005/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na *APS de Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

3. **Mandado nº 006/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Valdíria de Oliveira, nascido em 04.11.1956, em Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na *Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 55, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99649-0209*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

4. **Mandado nº 007/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **UCENI FÉLIX RODRIGUES**, brasileira, com endereço na *Rua Glória, nº 82-A, Centro, em Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

5. **Mandado nº 008/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA**, brasileira, com endereço *Av. Mata Atlântica, nº 451, Royal Park, em Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

#### 6. Ofício nº 011/2020-SC a(o) Gerente de Educação e Cultura de Naviraí/MS

**Finalidade:** Cientificar o superior hierárquico da testemunha de defesa **CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO**, servidora pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, na data e hora acima informados.

7. **Mandado nº 009/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO**, servidora pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com endereço na *Av. Amélia Fukuda, nº 100, Centro, em Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

8. **Mandado nº 010/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **ELZA RAIMUNDA RODRIGUES**, brasileira, casada, nascida em 20.02.1956, natural de Paranavai/PR, filha de Julio Raimundo Diniz e Josefa Teodoro da Rocha, portadora do RG nº 156894 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 801.191.901-68, com endereço na *Rua Caiuá, nº 778, Inocop, em Naviraí/MS, telefone (67) 3461-6879*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

9. **Mandado nº 011/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **MÁRIO JOSÉ SOARES**, brasileiro, casado, tratadista, nascido em 21.06.1975, natural de Naviraí/MS, filho de Luiza Leonidas Soares, portador do RG nº 824024 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 653.287-281-49, com endereço na *Av. Nova Andradina, nº 292, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99651-3209*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**10. Mandado nº 012/2020-SC** para INTIMAÇÃO da ré **NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR**, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21.04.1985, natural de Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotônio da Silva, portadora do RG nº 77796401 e inscrita no CPF sob nº 049.108.029-83, com endereços na **Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park ou Rua dos Jardins, nº 453, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99861-5105 e (67) 98458-7255**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**11. Mandado nº 013/2020-SC** para INTIMAÇÃO do réu **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03.06.1985, natural de Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador do RG nº 001512015 e inscrito no CPF sob nº 012.992.281-19, com endereços na **Rua Macapá, nº 56, Portal Residence ou Rua Cemat, nº 125, Odécio N. de Matos, ambos em Naviraí/MS, telefones (67) 99972-1651**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**12. Mandado nº 014/2020-SC** para INTIMAÇÃO do réu **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, brasileiro, convivente, advogado, nascido em 31.08.1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador do RG nº 249055 e inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na **Rua Cosmos, nº 46, Sol Nascente ou Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefones (67) 99248-7869 e (67) 3461-9134**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-61.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, MARIO JOSE SOARES, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ELZA RAIMUNDA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496  
Advogado do(a) RÉU: RENAN TORRES JORGE - MS19489  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRAKOGAWA - MS19243

#### DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos (fls. 138 e 308, IPL) ainda se encontram pendentes de digitalização. Contudo, verifico que se trata de áudios e transcrições de diálogos telefônicos cujos arquivos, conforme já é conhecimento deste Juízo, são incompatíveis com o sistema do PJe.

Assim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, de modo que as mídias de fls. 138 e 308 fiquem disponíveis às partes para eventual consulta.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 23801734 – p. 10-13 e ID. 23801814 – p. 24-26), os réus MÁRIO JOSÉ SOARES, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ELZA RAIMUNDA RODRIGUES e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA apresentaram respostas à acusação, conforme ID. 23801734 – p. 17, ID. 23801734 – p. 23-24, ID. 23801622 – p. 31-34 e ID. 23801814 – p. 1-9, ID. 23801814 – p. 19-20, ID. 23801814 – p. 39, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID. 23801814 – p. 38, pugnano pelo regular prosseguimento do feito e abertura de vistas dos autos somente em caso de alegação de manifesta causa de absolvição sumária.

Pois bem. Emanálse às respostas à acusação, nas defesas dos réus MÁRIO JOSÉ (ID. 23801734 – p. 17), ELZA (ID. 23801814 – p. 19-20) e PEDRO LUIZ (ID. 23801814 – p. 39) não há preliminares a serem apreciadas.

Já a defesa do réu ALEXANDRE (ID. 23801734 – p. 23-24), aduziu ser inocente das imputações que lhe são atribuídas na peça acusatória, pugnano que seja determinado à autoridade policial a juntada aos autos do laudo resultado da perícia realizada no computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, apreendido nos autos nº 00001512-03.2012.403.6006, acompanhado da mídia com as gravações de todas as entrevistas realizadas pelo acusado com os sindicalizados àquela época. Requeru, também, a juntada de mídia com as interceptações telefônicas e suas transcrições.

Não há notícia nos autos, tampouco é de conhecimento deste Juízo a realização de perícia em computador do Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí/MS e a consequente emissão de laudo pericial, do mesmo modo a existência de mídia com a gravação de entrevistas realizadas pelo acusado.

Assim, **deve o réu ALEXANDRE comprovar nos autos a existência de tais elementos probatórios, podendo requerer, na fase do art. 402 do CPP, o que entender pertinente.**

Ademais, as interceptações telefônicas realizadas durante as investigações e suas transcrições constam, em sua integralidade, dos autos de Inquérito Policial nº 0166/2011 (autos nº 000521-90.2013.403.6006), arquivados neste Juízo, o que torna dispensável a juntada neste feito.

Por sua vez, a ré NÍVEA CRISTINA aduziu (ID. 23801622 – p. 31-34 e ID. 23801814 – p. 1-9), preliminarmente, ser inepta a denúncia ofertada pelo *Parquet* Federal. Contudo, ao contrário do alegado, a ineptia não resta configurada, uma vez que a denúncia narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza as condutas dos denunciados e aponta os tipos penais infringidos, permitindo, por conseguinte o exercício pleno da ampla defesa.

De outro lado, a ré sustenta a atipicidade da conduta e/ou inexistência de crime, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deixo de apreciá-la neste momento.

Requeru, ao final, seja reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, o que será analisado por este juízo por ocasião da sentença.

Portanto, afastadas as preliminares e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **20 de maio de 2020, às 14h00 (horário local)**, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação **RICARDO EIITI OZAKACHI** e **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, tomadas comuns pela defesa das réus Elza Raimunda Rodrigues e Nívea Cristina da Silva Salvador, das testemunhas arroladas pelo réu Alexandre Gomes da Silva, **CARMEM LÚCIA CÂNDIDO CARVALHO**, **DUCENI FÉLIX RODRIGUES** e **RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA** (ID. ID. 23801734 – p. 24), bem como para o interrogatório dos réus **MÁRIO JOSÉ SOARES**, **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, **NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR**, **ELZA RAIMUNDA RODRIGUES** e **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anoto que os réus **MÁRIO JOSÉ** e **PEDRO LUIZ** não arrolaram testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

#### 1. Ofício nº 010/2020-SC a(o) Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS

**Finalidade:** Cientificar o superior hierárquico da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na *APS de Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, na data e hora acima informados.

**2. Mandado nº 005/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na *APS de Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

**3. Mandado nº 006/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Váldira de Oliveira, nascido em 04.11.1956, em Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na *Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 55, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99649-0209*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

**4. Mandado nº 007/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **DUCENI FÉLIX RODRIGUES**, brasileira, com endereço na *Rua Glória, nº 82-A, Centro, em Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

**5. Mandado nº 008/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA**, brasileira, com endereço *Av. Mata Atlântica, nº 451, Royal Park, em Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

#### 6. Ofício nº 011/2020-SC a(o) Gerente de Educação e Cultura de Naviraí/MS

**Finalidade:** Cientificar o superior hierárquico da testemunha de defesa **CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO**, servidora pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, na data e hora acima informados.

**7. Mandado nº 009/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO**, servidora pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com endereço na *Av. Amélia Fukuda, nº 100, Centro, em Naviraí/MS*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

**8. Mandado nº 010/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **ELZA RAIMUNDA RODRIGUES**, brasileira, casada, nascida em 20.02.1956, natural de Paranavai/PR, filha de Julio Raimundo Diniz e Josefa Teodoro da Rocha, portadora do RG nº 156894 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 801.191.901-68, com endereço na *Rua Caiuá, nº 778, Inocoop, em Naviraí/MS, telefone (67) 3461-6879*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**9. Mandado nº 011/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **MÁRIO JOSÉ SOARES**, brasileiro, casado, tratorista, nascido em 21.06.1975, natural de Naviraí/MS, filho de Luíza Leonidas Soares, portador do RG nº 824024 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 653.287-281-49, com endereço na *Av. Nova Andradina, nº 292, Centro, em Naviraí/MS, telefone (67) 99651-3209*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**10. Mandado nº 012/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR**, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21.04.1985, natural de Paranavai/PR, filha de Percival José Salvador e de Tereza Villa da Silva, portadora do RG nº 77796401 e inscrita no CPF sob nº 049.108.029-83, com endereços na *Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park ou Rua dos Jardins, nº 453, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99861-5105 e (67) 98458-7255*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**11. Mandado nº 013/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03.06.1985, natural de Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador do RG nº 001512015 e inscrito no CPF sob nº 012.992.281-19, com endereços na *Rua Macapá, nº 56, Portal Residence ou Rua Cemal, nº 125, Odécio N. de Matos, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99972-1651*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**12. Mandado nº 014/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, brasileiro, convivente, advogado, nascido em 31.08.1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador do RG nº 249055 e inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na *Rua Cosmos, nº 46, Sol Nascente ou Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefones (67) 99248-7869 e (67) 3461-9134*, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001125-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FATIMA DE SOUZA NEVES, ZELIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

## DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos (fls. 234 e 344, IPL) ainda se encontram pendentes de digitalização.

Contudo, no que tange à mídia de fl. 234, verifico que se trata de áudios e transcrições de diálogos telefônicos cujos arquivos, conforme já é conhecimento deste Juízo, são incompatíveis com o sistema do PJe. Quanto à mídia de fl. 344, trata-se de cópia do procedimento administrativo referente a benefício previdenciário.

Assim, **determino** que a Secretaria providencie a digitalização da mídia de fl. 344, o mais breve possível, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se as partes**, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, de modo que as mídias de fl. 234 fique disponível às partes para eventual consulta.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 23801858 – p. 13-16 e ID. 23801859 – p. 22-24), os réus **FÁTIMA DE SOUZA NEVES, ZÉLIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA** apresentaram respostas à acusação, conforme ID. 23801859 – p. 33, ID. 23801733 – p. 4-15, ID. 23801859 – p. 34 e ID. 23801619 – p. 1-2, e ID. 23801859 – p. 32, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se na ID. 23801619 – p. 6-8, pugnano pela rejeição das preliminares aduzidas e prosseguimento regular do feito.

Pois bem. Em análise às respostas à acusação, nas defesas dos réus **FÁTIMA** (ID. 23801859 – p. 33), **PEDRO** (ID. 23801859 – p. 32) e **ALEXANDRE** (ID. 23801859 – p. 34 e ID. 23801619 – p. 1-2) não há preliminares a serem apreciadas.

Por sua vez, a ré **ZÉLIA** requer, em sede preliminar (ID. 23801733 – p. 4-15), a rejeição da denúncia, ante a ausência de condições da ação. Contudo, sem razão a defesa, visto que a inépcia não resta configurada, uma vez que a exordial acusatória narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza as condutas dos denunciados e aponta os tipos penais infringidos, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa. Ademais, vislumbro estarem presentes as condições da ação – legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Portanto, afastada a preliminar arguida, as respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO** o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **03 de junho de 2020, às 14h00 (horário local)**, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação **RICARDO EITI OZAKACHI, ADEMIR ANTONIO SALATIN, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, ARLINDO FERREIRA DE ARAÚJO e VERGÍNIA DE SOUZA NEVES**, tomadas comuns pela defesa das rés **Zélia Barbosa Braga e Fátima de Souza Neves**, das testemunhas arroladas pela ré **Zélia Barbosa Braga, ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, NATÁLIA GAZETTE e ROBERTALUCKENZUK FERRARI** (ID. ID. 23801733 – p. 14-15), bem como para o interrogatório dos réus **FÁTIMA DE SOUZA NEVES, ZÉLIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anoto que os réus **ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA** não arrolaram testemunhas.

Deve o Ministério Público Federal, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informar nos autos o **endereço completo da testemunha VERGÍNIA DE SOUZA NEVES**, uma vez que não há indicação deste nos autos, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Com a informação do endereço, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

### 1. Ofício nº 013/2020-SC a(o) Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS

**Finalidade:** Cientificar o superior hierárquico das testemunhas comuns **RICARDO EITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, e **ADEMIR ANTONIO SALATIN**, matrícula 1780249, ambos lotados na **APS de Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, na data e hora acima informados.

2. **Mandado nº 025/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **RICARDO EITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

3. **Mandado nº 026/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **ADEMIR ANTONIO SALATIN**, técnico previdenciário, matrícula 1780249, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

4. **Mandado nº 027/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Valéria de Oliveira, nascido em 04.11.1956, natural de Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na **Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 55, Centro ou Rua Eurides Pereira de Souza, nº 30, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99649-0209**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

5. **Mandado nº 028/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **ARLINDO FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, tesoureiro do STR-Naviraí, filho de Nilton Ferreira de Araújo e Iraci Silva Araújo, nascido aos 07.11.1966, portador do RG nº 001.643.788 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 025.704.011-02, com endereço no **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí-MS**.

6. **Mandado nº 029/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA**, brasileira, casada, advogada, com endereço na **Rua Maracaju, nº 417, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

7. **Mandado nº 030/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **NATÁLIA GAZETTE**, brasileira, solteira, advogada, com endereço **Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

8. **Mandado nº 031/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **ROBERTA LUCKENZUK FERRARI**, brasileira, solteira, advogada, com endereço na **Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

9. **Mandado nº 032/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **FÁTIMA DE SOUZA NEVES**, brasileira, casada, nascida em 20.01.1955, natural de Lavinia/SP, filha de Antonio Francisco de Souza e Florícia Ferreira de Souza, portadora do RG nº 454255 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 501.436.031-91, com endereço na **Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 35, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

10. **Mandado nº 033/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **ZÉLIA BARBOSA BRAGA**, brasileira, casada, advogada, nascido em 13.04.1979, natural de Naviraí/MS, filha de Manoel Barbosa Braga e Dionízia Luiz Braga, portadora do RG nº 984082 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 896.667.801-78, com endereço na **Rua Belarmino Francisco Umburana, nº 823, Jd. Progresso ou Rua Inglaterra, nº 171, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 3461-7397 e (67) 99962-5951**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

11. **Mandado nº 034/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03.06.1985, natural de Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador do RG nº 001512015 e inscrito no CPF sob nº 012.992.281-19, com endereços na **Rua Macapá, nº 56, Portal Residence** ou **Rua Cemal, nº 125, Odécio N. de Matos, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99972-1651**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

12. **Mandado nº 035/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, brasileiro, convivente, nascido em 31.08.1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Vília da Silva, portador do RG nº 249055 e inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na **Rua Cosmos, nº 46, Sol Nascente** ou **Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefones (67) 99248-7869 e (67) 3461-9134**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001125-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FATIMA DE SOUZA NEVES, ZELIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

## DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos (fls. 234 e 344, IPL) ainda se encontram pendentes de digitalização.

Contudo, no que tange à mídia de fl. 234, verifico que se trata de áudios e transcrições de diálogos telefônicos cujos arquivos, conforme já é conhecimento deste Juízo, são incompatíveis com o sistema do PJe. Quanto à mídia de fl. 344, trata-se de cópia do procedimento administrativo referente a benefício previdenciário.

Assim, **determino** que a Secretaria providencie a digitalização da mídia de fl. 344, o mais breve possível, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se as partes**, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, de modo que as mídias de fl. 234 fique disponível às partes para eventual consulta.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 23801858 – p. 13-16 e ID. 23801859 – p. 22-24), os réus **FÁTIMA DE SOUZA NEVES, ZÉLIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA** apresentaram respostas à acusação, conforme ID. 23801859 – p. 33, ID. 23801733 – p. 4-15, ID. 23801859 – p. 34 e ID. 23801619 – p. 1-2, e ID. 23801859 – p. 32, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se na ID. 23801619 – p. 6-8, pugnano pela rejeição das preliminares aduzidas e prosseguimento regular do feito.

Pois bem. Em análise às respostas à acusação, nas defesas dos réus **FÁTIMA** (ID. 23801859 – p. 33), **PEDRO** (ID. 23801859 – p. 32) e **ALEXANDRE** (ID. 23801859 – p. 34 e ID. 23801619 – p. 1-2) não há preliminares a serem apreciadas.

Por sua vez, a ré **ZÉLIA** requer, em sede preliminar (ID. 23801733 – p. 4-15), a rejeição da denúncia, ante a ausência de condições da ação. Contudo, sem razão a defesa, visto que a inépcia não resta configurada, uma vez que a exordial acusatória narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza as condutas dos denunciados e aponta os tipos penais infringidos, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa. Ademais, vislumbro estarem presentes as condições da ação – legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Portanto, afastada a preliminar arguida, as respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Comefeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO** o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **03 de junho de 2020, às 14h00 (horário local)**, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação **RICARDO EIITI OKAZACHI, ADEMIR ANTONIO SALATIN, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, ARLINDO FERREIRA DE ARAÚJO e VERGÍNIA DE SOUSA NEVES**, tomadas comuns pela defesa das ré **Zélia Barbosa Braga e Fátima de Souza Neves**, das testemunhas arroladas pela ré **Zélia Barbosa Braga, ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, NATÁLIA GAZETTE e ROBERTA LUCKENZUK FERRARI** (ID. ID. 23801733 – p. 14-15), bem como para o interrogatório dos réus **FÁTIMA DE SOUZA NEVES, ZÉLIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anoto que os réus **ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA** não arrolaram testemunhas.

Deve o Ministério Público Federal, no prazo de **5 (cinco) dias**, informar nos autos o endereço completo da testemunha **VERGÍNIA DE SOUZA NEVES**, uma vez que não há indicação deste nos autos, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Coma informação do endereço, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

#### 1. Ofício nº 013/2020-SC a(o) Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS

**Finalidade:** Cientificar o superior hierárquico das testemunhas comuns **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, e **ADEMIR ANTONIO SALATIN**, matrícula 1780249, ambos lotados na **APS de Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, na data e hora acima informados.

2. **Mandado nº 025/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

3. **Mandado nº 026/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **ADEMIR ANTONIO SALATIN**, técnico previdenciário, matrícula 1780249, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

4. **Mandado nº 027/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Valdira de Oliveira, nascido em 04.11.1956, natural de Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na **Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 55, Centro ou Rua Eurides Pereira de Souza, nº 30, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99649-0209**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

5. **Mandado nº 028/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **ARLINDO FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, tesoureiro do STR-Naviraí, filho de Nilton Ferreira de Araújo e Iraci Silva Araújo, nascido aos 07.11.1966, portador do RG nº 001.643.788 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 025.704.011-02, com endereço no **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí-MS**.

6. **Mandado nº 029/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA**, brasileira, casada, advogada, com endereço na **Rua Maracaju, nº 417, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

7. **Mandado nº 030/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **NATÁLIA GAZETTE**, brasileira, solteira, advogada, com endereço **Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

8. **Mandado nº 031/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **ROBERTA LUCKENZUK FERRARI**, brasileira, solteira, advogada, com endereço na **Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

9. **Mandado nº 032/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **FÁTIMA DE SOUZA NEVES**, brasileira, casada, nascida em 20.01.1955, natural de Lavinia/SP, filha de Antonio Francisco de Souza e Florícia Ferreira de Souza, portadora do RG nº 454255 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 501.436.031-91, com endereço na **Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 35, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

10. **Mandado nº 033/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da ré **ZÉLIA BARBOSA BRAGA**, brasileira, casada, advogada, nascido em 13.04.1979, natural de Naviraí/MS, filha de Manoel Barbosa Braga e Dionizina Luiz Braga, portadora do RG nº 984082 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 896.667.801-78, com endereço na **Rua Belarmino Francisco Umbarana, nº 823, Jd. Progresso ou Rua Inglaterra, nº 171, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 3461-7397 e (67) 99962-5951**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

11. **Mandado nº 034/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03.06.1985, natural de Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador do RG nº 001512015 e inscrito no CPF sob nº 012.992.281-19, com endereços na **Rua Macapá, nº 56, Portal Residence ou Rua Cemat, nº 125, Odérico N. de Matos, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99972-1651**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

**12. Mandado nº 035/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, brasileiro, convivente, nascido em 31.08.1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador do RG nº 249055 e inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na **Rua Cosmos, nº 46, Sol Nascente** ou **Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro**, ambos em **Naviraí/MS, telefones (67) 99248-7869 e (67) 3461-9134**, acerca da designação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: M. F. S.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "**Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id. 29616667.**"

Adriana Evarini

RF 7453

**NAVIRAÍ, 20 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000145-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
FLAGRANTEADO: MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

#### DESPACHO

Vieram-me os presentes autos para designar audiência de instrução. Assim, considerando o disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, a qual determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 (trinta) dias, designo para o dia **23 de abril de 2020, às 13:00 horas**, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação **RODRIGO DE ALMEIDA LARA**, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e interrogado o réu, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no qual se encontra custodiado.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação/requisição ao superior hierárquico da testemunha.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

**1. Mandado 119/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS**, paraguaio, casado, filho de Maria Míguela Miltos e Armulfu Cristaldo, nascido aos 20/02/1992, RG nº 202038/REP/PY, atualmente custodiado na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada nos autos e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

**2. Ofício 234/2020-SC** ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

**Finalidade:** Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS**, paraguaio, casado, filho de Maria Míguela Miltos e Armulfu Cristaldo, nascido aos 20/02/1992, RG nº 202038/REP/PY na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

**3. Carta Precatória 111/2020-SC** ao **Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

**Finalidade:** **INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO** da testemunha de acusação **RODRIGO DE ALMEIDA LARA**, auditor fiscal da Receita Federal em Mundo Novo/MS, matrícula 1572614, para que compareça no Juízo depreado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

**Anexos:** Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Prazo para cumprimento:** 15 (quinze) dias – RÉU PRESO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000207-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLEBER PEREIRA PAVAO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **CLEBER PEREIRA PAVÃO** (ID. 29919014), sob o argumento, em síntese, de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instado a se manifestar (ID. 29922003), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 29966733).

#### É o que importa relatar:

#### Fundamento e Decido.

O pedido formulado pela defesa do acusado **CLEBER PEREIRA PAVÃO** não traz qualquer elemento novo que já não fosse de conhecimento deste Juízo Federal quando da concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares ao investigado.

O custodiado juntou aos autos cópia de seu documento pessoal (ID. 29919028), em cumprimento à decisão proferida em audiência de custódia (ID. 29846046), bem como documentos comprobatórios de residência fixa e atividade lícita que, no entanto, apenas se prestam a confirmar o quanto já havia sido declarado quando interrogado pela Autoridade Policial e em audiência neste Juízo.

Noutro giro, não se pode olvidar que o custodiado transportava uma carga de cigarros de origem estrangeira composta por 540 (quinhentos e quarenta) caixas do produto irregularmente introduzidas em território nacional, avaliadas em aproximadamente em R\$300.000 (trezentos mil reais).

Ademais, conforme declarado pelo requerente, este teria sido contratado por pessoa que desconhece, para transportar a mercadoria contrabandeada de Tacuru/MS até Eldorado/MS, onde outro motorista daria continuidade ao percurso.

Tal circunstância, a meu ver, denota situação costumeira nesta região de fronteira, qual seja, a participação de indivíduos em organização criminosa voltada para a introdução em território brasileiro de cigarros estrangeiros contrabandeados. Vale dizer, supostos coordenadores regionais entram em contato com motoristas para a realização do transporte, entregam o veículo e a carga previamente organizados, realizam parte do pagamento adiantado para gastos com a viagem, entregam celulares do tipo "bombinha" ou mesmo rádio comunicadores, como no caso em tela, indicam a rota a ser percorrida, até que outra pessoa assum a empreitada, e instruem o motorista, caso venha a ser preso, a não identificar seus contratantes ou prestar informações prejudiciais ao grupo criminoso.

Diante desse contexto, as alegações de escassez econômica do investigado não são suficientes por si sós, ao menos por ora, a ensejar a redução do valor arbitrado a título de fiança. Ademais, as circunstâncias do delito depõem em seu desfavor relativamente à pretensão aludida no pedido de dispensa da fiança ou de redução do valor arbitrado.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do custodiado **CLEBER PEREIRA PAVÃO**.

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001424-28.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ITAMAR VARAGO, MARCIA ANA DA CRUZ VARAGO, IRANY APARECIDA VARAGO, ILMARA VARAGO ASSIS, JOSE DE ASSIS, IVAGNER JOSE VARAGO, APARECIDA CONCEICAO PRANDO VARAGO  
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568  
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568  
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568  
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568  
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568  
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568  
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568  
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

## DESPACHO

Ao Sedi para inversão dos polos da relação processual.

A seguir, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso queira, poderá o executado apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação de bens (art. 523, § 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000104-08.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALAN CRISTIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS, JEFERSON ROLON DE ANDRADE, OSCAR DAVI DUARTE MEDINA, GUSTAVO AUGUSTO MARTINEZ MONGELOS  
Advogados do(a) RÉU: JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI - PR42801, CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - PR45975  
Advogados do(a) RÉU: JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI - PR42801, CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - PR45975

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede de liminar, nos autos de *Habeas Corpus* nº 5006478-16.2020.4.03.0000 (ID. 29965585), que revogou a prisão preventiva de **OSCAR DAVI DUARTE MEDINA** e **GUSTAVO AUGUSTO MARTINEZ MONGELOS**, não mais subsiste a necessidade de desmembramento dos presentes autos em relação aos demais acusados neste feito, razão pela qual revogo a decisão de ID. 29852497, no que tange à aludida determinação.

No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatória expedidas para citação dos acusados ALAN CRISTIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS e JEFERSON ROLON DE ANDRADE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000352-32.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE DO PANTANAL

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 29837141), ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta de RPV expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-67.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Marcela Ascer Rossi**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Marcela Ascer Rossi**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000067-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LINDALVA SARAIIVA DA SILVA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMI ALVES - MS19397, REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT11832  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Marcela Ascer Rossi**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000067-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMI ALVES - MS19397, REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT11832  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Marcela Ascer Rossi**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: SOLANGE ALVES CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Marcela Ascer Rossi**

## Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: L. B.

Advogados do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236, MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS LEITE

### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, a qual dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, determinando em seu art. 3º que "Ficam suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020".

Em vista do exposto acima, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2020, às 16h00**, que terá lugar na sala de audiência deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

INTIMEM-SE.

Por economia e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de mandado a fim de intimar as seguintes testemunhas:

- NELSON DA COSTA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 356.145.481-91, com endereço na Av. Presidente Gaspar, Centro, nº 122, Coxim-MS, CEP 79400-000 (Rancho do Nelson – 98484-8548).
- EULICINERE GUIMARAES RIES COELHO, portadora do RG nº 059.451 SSP/MS, com endereço na Rodovia BR-163, s/n, KM 587, HOTEL PIRACEMA, Coxim-MS, CEP 79400-000.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**